



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 82/2020 – São Paulo, quinta-feira, 07 de maio de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002654-93.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFSON DE SOUZA MARQUES - SP328205

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre o ID 30681457 e 26561413, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Araçatuba, 05.05.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000892-10.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: INEZ GONCALVES MORALES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIADO INSS DE BIRIGUI

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, para apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei n. 1060/50 ou recolher as custas processuais observando o benefício econômico pretendido.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000700-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA - SP201740
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, a impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, § 1º.

Embora a União tenha apelado, de qualquer forma, a sentença se sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000061-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ESTOQUE TINTAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, MUNIR BOSOE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31407516: A certidão de inteiro teor id 31035692 está em segredo de justiça, assim, retifique-se a autuação para inclusão da Drª. Ana Paula Andrioli, OAB/SP 318.092, conforme o substabelecimento id 27757545, dando-lhe visibilidade ao documento.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000064-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TINTAS MAGOGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, MUNIR BOSOE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31408065: A certidão de inteiro teor id 31037402 está em segredo de justiça, assim, retifique-se a autuação para inclusão da Drª. Ana Paula Andrioli, OAB/SP 318.092, conforme o substabelecimento id 27758408, dando-lhe visibilidade ao documento.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000679-09.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: FABIO HENRIQUE KITAMUKAI MIURA GALVAO

DESPACHO

Petição de ID 31755079: sobre-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001352-02.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA, MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi expedida a Certidão de Inteiro Teor 2020.0000000557 requerida e está disponível a parte impetrante.

Araçatuba, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000065-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ESPACO COR TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31407097: A certidão de inteiro teor id 31037423 está em segredo de justiça, assim, retifique-se a autuação para inclusão da Drª. Ana Paula Andrioli, OAB/SP 318.092, conforme o substabelecimento id 27757541, dando-lhe visibilidade ao documento.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002506-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: KELLY SUZEMEIRE PINHEIRO, KATIA SUZELEI PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORIDIO MEIRA ALVES - SP72459
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORIDIO MEIRA ALVES - SP72459
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios com as informações prestadas pela exequente no id 25941477 e a alíquota de PSS de 11%.

Região.

Expedidos os documentos, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª

Promovido o depósito do quanto solicitado, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ORLANDO ERMENEGILDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento do Tema 810 pelo STF, que rejeitou os embargos declaratórios e não modulou os efeitos da decisão do RE 870.947/SE, que havia definido que o IPCA-E seria o índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública em sede de débitos de natureza não-tributária, determino o prosseguimento do feito em relação à parcela controversa dos encargos determinada na decisão id 13072734.

Determino a remessa dos autos à contadoria para que elaborar os cálculos, aplicando-se o decidido no RE 870.947/SE, descontando-se os valores já requisitados e pagos.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento complementares.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002198-22.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HILDA DE SOUZA GALHOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES - SP156538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-86.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCESSOR: ISMAEL MANZATO
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON SAIJI TANII - SP251653
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por ISMAEL MANZATO em face do INSS.

No último despacho proferido, determinou-se que a autarquia federal apresentasse os cálculos de liquidação, no prazo de 45 dias.

Sobreveio, então, a manifestação de fl. 389 (arquivo do processo, baixado em PDF), em que o INSS requer: a) que seja corrigido o polo ativo do feito, eis que o autor originário ISMAEL MANZATO faleceu aos 30/06/2016 e b) que seja oficiada novamente a AADJ, para que o benefício assistencial que lhe foi deferido seja novamente implantado, desta vez, com data correta, pois constou a DIB como sendo o dia 17/05/2012, quando o correto seria o dia 06/07/2012.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Assiste razão ao INSS.

De fato, a tela do sistema DATAPREV-PLenus anexada à fl. 390 comprova que ISMAEL MANZATO faleceu em 30/06/2016 e que seu benefício já foi inclusive cessado. Desse modo, **intime-se o patrono que atua no feito para regularizar o polo ativo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

No mais, **o benefício foi, de fato, implantado com data errada, pois a DIB fixada na sentença foi o dia 06/07/2012, data de citação do INSS. Devido a um erro material, todavia, na parte dispositiva constou erroneamente o dia 17/05/2012.** Desse modo, sem prejuízo da providência anteriormente determinada, oficie a serventia desde logo à AADJ para que a DIB do benefício em questão (NB 6091273721) seja imediatamente alterada de 17/05/2012 para 06/07/2012, conforme a coisa julgada produzida nos autos.

Após as duas regularizações supra, intime-se novamente a autarquia federal para que apresente os cálculos de liquidação, conforme anteriormente determinado.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-37.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FLAVIA DE BRITO TEIXEIRA PEDERSOLI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 10 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

~

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, na qual argumenta, essencialmente, que há contradição/obscuridade na sentença, pelo fato de, na mesma, constar expresso que *“eventual benefício auferido a partir do alargamento da base de cálculo deve ser debitado do valor a ser restituído, para que não haja duplo benefício fiscal”*.

A tese discutida nos autos, é essencialmente se o ICMS deve ou não compor a base de cálculo do PIS/COFINS, sendo certo que a colocação do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS tem o condão de majorar tal base de cálculo. Restou vencedora a tese autoral, no sentido de que o ICMS não deve compor a base de cálculo da PIS/COFINS.

Pois bem, o que se pretende, com a mencionada frase, é explicar que, se há exclusão do ICMS da base de cálculo para fins de PIS/COFINS, tal exclusão gera suas consequências de maneira integral, ou seja, tanto para que haja a restituição do indébito, quanto para gerar obrigação do contribuinte de restituir **eventual** benefício fiscal que tenha incidido sobre a base alargada. O que não pode o juízo é, de maneira contraditória, admitir que o ICMS integra a base de cálculo da PIS/COFINS para aquelas finalidades que interessam ao contribuinte, e não integra também apenas quando favorável ao contribuinte, criando um duplo regime no qual o ICMS integra ou não a base de cálculo da PIS/COFINS a depender da conveniência da parte.

Desta maneira, não existe qualquer contradição ou obscuridade, pois apenas o que se pretende, através da frase combatida, é garantir ao Fisco o poder-dever de, caso se constate que há algum eventual benefício no alargamento da base de cálculo pela inclusão do ICMS em sua base, descontar este eventual benefício do valor a ser pago a título de repetição de indébito/compensação.

Desta maneira, **conheço** os embargos declaratórios, dado que tempestivos, mas por não vislumbrar qualquer contradição/obscuridade, **nego provimento**.

Vista às partes para apresentação de apelação, no prazo legal.

ARAÇATUBA, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000046-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GLEIZER MANZATTI
Advogado do(a) AUTOR: GLEIZER MANZATTI - SP219556
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, que foi equivocadamente distribuída perante o PJ-e como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movida pelo advogado GLEIZER MANZATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que o autor postula a fixação de honorários advocatícios, em virtude de ter se sagrado vencedor em demanda anterior, proposta contra o ente federal.

Aduz o autor, em apertada síntese, que moveu na comarca estadual de Guararapes o feito eletrônico n. 1000139-04.2016.826.0218, em que postulou a concessão de benefício previdenciário em favor de AMANDA DE CÁSSIA SILVA. Num primeiro momento, a sentença foi de improcedência, porém o advogado manejou embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, os quais foram acolhidos e, em razão disso, a sentença foi reformada, sendo o pleito julgado procedente para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença. Não foi fixada, nessa decisão, qualquer espécie de verba honorária. O INSS concordou com a sentença e não interpôs qualquer recurso, vindo a ocorrer o trânsito em julgado aos 24/02/2017.

Já na fase de execução do julgado, o INSS informou que não havia diferenças a serem pagas, nem em favor da autora, nem em favor do advogado. Diante disso, ele apresentou uma simples petição, alegando existência de erro material, e postulou que fosse fixada verba honorária de 20% sobre o valor da causa, em seu favor. O Juízo Estadual indeferiu o pedido, aduzindo justamente a existência de coisa julgada. Observou, todavia, que o autor podia pleitear os seus honorários em ação própria.

Sobreveio, então, a presente ação, em que o autor postula a fixação e cobrança de seus honorários, em face do INSS. Com a sua petição inicial, o autor formulou pedido de citação da parte contrária e juntou cópia integral do feito que tramitou perante a Justiça Estadual de Guararapes/SP (fls. 03/202).

A ação – como já dito – foi distribuída como cumprimento de sentença e, desta forma, o INSS foi intimado para oferecer impugnação, o que fez às fls. 207/210, basicamente sustentando a preclusão consumativa do direito do autor, em postular os seus honorários.

O autor manifestou-se em réplica (fls. 212/216), o senhor contador efetuou consulta a este magistrado sobre como proceder e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio da decisão de fls. 219/221, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se: a) a alteração da classe processual (de cumprimento de sentença para ação de rito ordinário) e b) que o INSS apresentasse contestação, inclusive com proposta de acordo, se assim julgasse conveniente.

O INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos e de proposta de transação judicial, a qual encontra-se às fls. 222/384 destes autos virtuais.

Intimado a se manifestar, o autor concordou expressamente com a proposta apresentada, requerendo a sua homologação e inclusive renunciando aos prazos recursais, conforme manifestação de fls. 386/387.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.**

No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime o INSS para cumprimento do acordo, devendo apresentar os cálculos de liquidação referentes aos honorários advocatícios do autor, no prazo legal.

Caso o INSS apresente os cálculos de liquidação e haja concordância total do autor, deverá a serventia já providenciar, de imediato e sem necessidade de abertura de nova conclusão, a requisição do respectivo pagamento, expedindo o que for necessário.

Após realizado o pagamento, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001066-22.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO RIGHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124

SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA.

Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, promovido pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO RIGHETTI.

O executado foi intimado a cumprir o julgado, mas deixou decorrer o prazo, sem manifestação. Diante disso, na manifestação de fl. 59 (arquivo do processo, baixado em PDF), a parte exequente não insistiu na satisfação de seu crédito (provavelmente diante do baixo valor a receber – pouco mais de mil reais) e demonstrou desinteresse em executar os honorários sucumbenciais, requerendo o arquivamento do feito.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso IV, do CPC.**

Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001618-79.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAURO DOMINGOS VALVERDE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Revogo o 4º parágrafo do despacho de ID 29861483.

Petição ID 30561891: Excluiu-se a parte da lide.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000940-64.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE NADAI, MAGALI MARIA CHRISTOVAM
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA - SP303495
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA - SP303495

DESPACHO

Fls. 139/140 (autos físicos): Antes de designação de hasta pública, tendo em vista o interesse do executado na composição, informe a exequente o valor atualizado do débito apresentando planilha, no prazo de 15 dias.

Indefiro o pedido para juntada do extrato do FGTS, pois é providência que compete à parte requerente.

Int.

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001075-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SERGIO NICOLETTE

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO - SP312889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000958-08.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP43884, THALES TADEU DOMINGUES - SP281954

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de FLÁVIO PASCOA TELES DE MENEZES.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu a extinção do feito, conforme fl. 517 – arquivo do processo, baixado em PDF.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004782-38.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CARLOS TAKAYOSHI UEMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695, DOUGLAS SATO USHIKOSHI - SP188830

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, CID PEREIRA STARLING - SP119477

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o(a) réu(ré), ora executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Não sendo impugnada a execução, ficam homologados os cálculos apresentados pelo exequente, devendo a secretaria requisitar o pagamento, remetendo-se, caso necessário, os autos à Contadoria para os devidos informes.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-56.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: L. HENRIQUE PINTO - ME

REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **LUIZ HENRIQUE PINTO – ME (CNPJ n. 13.513.020/0001-80)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se intenta a revisão de contrato bancário relativo a cartões de crédito.

Aduz o autor, em breve síntese, que a ré, ao longo da relação jurídica de direito material com ela entretida, vem praticando cobranças excessivas, decorrentes das seguintes irregularidades contratuais apuradas em perícia contábil particular: **(i)** juros em taxa superior a 12% ao ano, que não foram contratados; **(ii)** juros compostos (juros sobre juros); **(iii)** multa moratória superior a 2%; e **(iv)** comissão de permanência em patamar superior aos índices de correção monetária.

Ressalta, ainda, que, se realizadas as correções necessárias nos pagamentos das faturas de cartões de crédito que já efetuou à ré, no período de março/2019 a fevereiro/2020, sobrevêm-lhe créditos de R\$ 7.478,56, para o CARTÃO DE CRÉDITO VISA FINAL 8530, e de R\$ 2.792,82 para o CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD FINAL 5240. Daí por que pretender a revisão de toda a relação negocial.

Ao final, requer que a ré seja condenada à restituição do dobro dos valores que cobrou e recebeu em excesso, e, a título de tutela provisória de urgência, que seu nome não seja inscrito pela ré nos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial (fls. 02/31 – ID 31546916), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.271,38) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório (CDC, art. 6º), foi instruída com documentos (fls. 32/106).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso em apreço, percebe-se que a causa, por sua natureza e valor, insere-se no rol de competência do Juizado Especial Federal Cível, a qual, por ser **absoluta**, não pode ser excepcionada fora das hipóteses legais.

Neste sentido, cabe sublinhar que a eventual necessidade de realização de prova técnica (exame pericial) não é suficiente para, por si só, afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível. Com efeito, basta mencionar que inúmeros são os pedidos de aposentadoria por invalidez deduzidos no âmbito do JEF, os quais não dispensam a realização de perícia, e que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é absolutamente pacífica neste sentido, conforme se observa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. SOMA DOS PEDIDOS. VALOR INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em ação na qual o demandante pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da constatação de vícios construtivos em imóvel. 2. A despeito de a parte autora formular, ao final da exordial do feito originário, pedido de “nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes”, não aponta sequer uma cláusula ou item contratual que pretende ver anulado, objetivando, em verdade, tão somente a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da verificação de vícios na construção do imóvel adquirido, realidade muito bem apreendida pelo Juízo suscitante, que concluiu pela correção do valor atribuído à causa, soma de ambos os pedidos, em montante inferior a sessenta salários mínimos. 3. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes”, deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes jurisprudenciais (STJ: AgRg no CC 104714 e TRF3: CC 00047332820164030000). 4. A necessidade de realização de prova pericial, sobre não ser critério para fixação de competência, não impede o processamento do feito no Juizado Especial, considerado o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. 5. Conflito de competência julgado precedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029467-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. “PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA”. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 – Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do “Programa Minha Casa Minha Vida”, em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II – O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III – Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV – A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V – Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025237-62.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO JUIZADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA COMPLEXIDADE DA PROVA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DA AUTORA AO MONTANTE QUE EXCEDE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS: POSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação declaratória e indenizatória nº 5002372-60.2019.403.6106 (ou nº 0000840-64.2019.403.6324-JEF), proposta por Evanilde Rocha de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra de imóvel com alienação fiduciária em garantia; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais para sanar os vícios construtivos no imóvel, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de valor não inferior a R\$ 10.000,00. Atribuída à causa o valor de R\$ 14.909,45, em fevereiro de 2019. 2. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. 3. A autora na ação originária anexa à petição inicial prova técnica - laudo de vistoria preliminar -, elaborado por engenheiro civil, estimando os danos materiais resultantes de vícios de construção em R\$ 4.909,45. 4. Não se entrevê a complexidade da prova pericial requerida, para confirmar ou corrigir a estimativa apresentada na exordial da ação originária, considerando também a já existência de uma avaliação preliminar. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Para a hipótese da ação adjacente, os danos materiais foram apontados em R\$ 4.909,45, os danos morais foram apontados em pelos menos R\$ 10.000,00, e a pretensão de declaração de nulidade de cláusulas contratuais referem-se à maneira de interpretar o contrato de adesão firmado com a Caixa Econômica Federal, com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, visando garantir a indenização pleiteada, ou seja, a pretensão de declaração de nulidade de cláusulas contratuais não ostenta expressão econômica imediata. 7. Nos termos do artigo 292 do CPC/2015 o valor da causa corresponde à utilidade econômica pleiteada na demanda. 8. Possível vislumbrar da petição anexada aos autos originários que o autor manifestou-se pela renúncia ao que exceder do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 9. Mesmo se a causa futuramente superar sessenta salários-mínimos, apurados na fase instrutória - após perícia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, é perfeitamente possível a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de competência do juizado Especial Federal, a fim de que a lide possa ser dirimida perante aquele Juízo. 10. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5027820-20.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive os de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 5 de maio de 2020. (tfs)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000236-53.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

A controvérsia da “possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal” foi cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002770-04.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: LEANDRAYUKI KORIM ONODERA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

OBSERVE-SE a embargada que se trata de autos de embargos à execução fiscal que ainda não foram recebidos. Qualquer ato constitutivo deve ser requerido nos autos da execução fiscal.

Aguarde-se a notícia de garantia integral conforme determinado no despacho de evento 25888271.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002428-59.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS GRACINI, WILSON MARIUSSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOZANO GODOY - SP196551
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO GODOY - SP87101
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nestes autos, requerendo o que de direito. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001097-71.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVANHANDAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MERCURIO - SP71899
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguardem-se sobrestados até decisão final dos autos de embargos à execução fiscal 0000973-54.2014.403.6107 que encontram-se em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5000154-22.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO RENATO CUSTODIO JORGE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 31700308, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003295-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIRENE MOURA PARREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 31742817, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002252-75.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO - SP213215
INVENTARIANTE: ANDRE LUIZ PLACCO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDRE LUIZ PLACCO - SP225584

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 31746157, encontrando-se à disposição da Exequente para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000860-05.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LUCINEIA DE CASSIA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 31677546.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000881-78.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE DA SILVA GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE REIS - SP312097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **JOSÉ DA SILVA GALHARDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva, após o reconhecimento de um período de labor rural e cerca de 16 períodos de labor especial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral.

Aduz o autor, em breve síntese, que no intervalo compreendido entre 1966 (quando tinha 12 anos de idade) e 1978 exerceu atividade rural em regime de economia familiar, em companhia de seus familiares, porém sempre sem qualquer registro em CTPS. Aduz, também, que em 16 períodos de labor diferentes – os quais foram devidamente especificados na exordial – exerceu atividade profissional de motorista, a qual deve ser reconhecida como especial, nos termos da legislação então em vigor.

Apesar disso, informa que, ao requerer o benefício administrativamente, perante o INSS, a autarquia federal reconheceu apenas 26 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência desta ação, para que os períodos de labor rural e especial sejam devidamente reconhecidos, implantando-se em seu favor o benefício vindicado.

A inicial (fs. 02/27), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 67.500,00 – sessenta e sete mil e quinhentos reais) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 28/138).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Diante da existência de fé da declaração de pessoa natural, conforme CPC, concedo a justiça gratuita no caso concreto.

2. DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A EXORDIAL

O autor informa, em sua inicial, que o INSS já reconheceu em seu favor 26 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição. Observo, todavia, que ele não acostou aos autos a PLANILHA DE CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, efetuada pelo INSS, na via administrativa. Tal documento normalmente, é emitido com o nome de **RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e é um dos documentos mais importantes para o deslinde deste feito, para que este Juízo possa verificar os períodos de labor comum e eventuais períodos de labor especial que já foram considerados pelo INSS, bem como a fim de se evitar eventual reconhecimento de períodos em duplicidade.

Desse modo, no mesmo prazo supra, qual seja, 15 dias, promova o autor a juntada do referido documento aos autos.

3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram de modo seguro a probabilidade do direito vindicado, tanto que o autor, na inicial, afirmou textualmente que, para a concessão do benefício almejado, é necessário o reconhecimento de um grande período de labor rural e pelo menos 16 intervalos diferentes de labor especial, além de provável produção de prova testemunhal (quanto ao labor rural) em audiência.

Com efeito, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição depende de ampla instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, motivo por que os documentos que instruem a inicial, por si sós, não servem a tal finalidade. Desse modo, não se pode falar em probabilidade do direito requerido, muito menos na sua evidência.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

4. Tendo em vista a resistência do réu, já manifestada na seara administrativa, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

6. Deve o autor apresentar os documentos requeridos pelo Juízo no prazo máximo de 15 dias, sob pena de extinção do feito ou julgamento do processo no estado em que se encontra.

7. Cumpridas todas as determinações, promova-se a **CITAÇÃO** da autarquia previdenciária para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 5 de maio de 2020.

ARAÇATUBA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003809-34.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ILCA RODRIGUES DE SOUZA, JOSE DIVINO MANOEL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759, MARCELO MALAGOLI - SP259207
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759, MARCELO MALAGOLI - SP259207
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Indefiro o pedido da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros para a sua exclusão da lide, tendo em vista que já fora prolatada decisão com exclusão da CEF e determinação de remessa à Justiça Estadual.

Cumpra-se o julgado de fls. 408/411, **remetendo-se** os autos ao d. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-60.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAFAEL PEREIRA LIMA, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
REU: ILHAS DO PACIFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Revogo o despacho anterior, uma vez que já houve a aceitação da parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela CEF.

Venhamos autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-30.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAFAEL PEREIRA LIMA, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
REU: ILHAS DO PACIFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pelas pessoas naturais **RAFAEL PEREIRA LIMA E NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva o levantamento de hipoteca que grava determinado bem imóvel residencial e a outorga definitiva de escritura pública de compra e venda respectiva.

Aduzem os autores, em breve síntese, terem adquirido, em 11 de junho de 2019 da pessoa jurídica RAY SOLAR BRASIL EIRELI ME, por meio de contrato de compra e venda, uma unidade autônoma (apartamento) do empreendimento imobiliário denominado "Residencial Ilhas do Pacífico", localizado na Rua Almirante Barroso, n. 199, apartamento n. 161, Torre Tahiti. Antes de referido negócio, a empresa acima citada tinha adquirido o mesmo apartamento direto da empreendedora ILHAS DO PACÍFICO EMPREENDIMENTOS, estando o apartamento devidamente quitado, pelo valor de R\$ 250.000,00.

Alegam os autores, contudo, que embora o apartamento esteja integralmente quitado, recai sobre o imóvel uma hipoteca, averbada em favor da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual está a lhe obstar o exercício pleno do seu direito de propriedade.

Pleiteiam, assim, provimento jurisdicional que determine ao CRI local o cancelamento do mencionado gravame, averbado na Matrícula Imobiliária n. 116.763.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 250.000,00), foi instruída com documentos (fs. 02/18 – arquivo do processo, baixado em PDF). Às fs. 22/23, os patronos regularizaram a exordial, anexando instrumento de procuração.

Regulamente citada, a CEF ofertou sua contestação, acompanhada de proposta de transação judicial para resolução da lide, inclusive no que diz respeito aos honorários advocatícios e custas processuais, conforme fs. 30/34.

Intimados a se manifestar, os autores concordaram expressamente com a proposta, conforme fs. 36/37 e requereram homologação judicial.

Os autos foram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Diante do fato de que os autores e a CEF compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingue o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

Após o cumprimento do acordo celebrado, com efetiva baixa da hipoteca existente na matrícula do imóvel e pagamento da verba honorária e reembolso das custas processuais que foram livremente estipulada entre as partes, tornem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001124-15.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Fazenda Nacional, por meio dos quais objetiva-se a reconsideração da decisão.

A embargante alega, em síntese, que a decisão deve ser reconsiderada para que seja examinado o ponto referido e, em seguida, postula o prosseguimento do processo executivo.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os presentes embargos de declaração são tempestivos, passo à sua análise. E ao fazê-lo entendo pelo DESACERTO da irrisignação.

Os embargos de declaração foram manejados como inequívoco objetivo de reconsiderar a decisão embargada.

Determinei a suspensão do feito, haja vista aplicar-se ao caso o IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido pelo TRF da 3ª Região, que determinou a suspensão de todos os atos bem como atos constitutivos em razão da devedora encontra-se em recuperação judicial.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.**

Intime-se a exequente para manifestação em relação à petição e documentos de fls. 208/240 (autos físicos).

Publique-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. A. DOS SANTOS TRANSPORTES E LOCACAO - ME, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, CRISTINA REGINA VENTURA

Advogados do(a) EXECUTADO: NAYARA MORAIS OLIVEIRA - SP341895, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507, SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430

DESPACHO

INTIMEM-SE os executados acerca da petição juntada pela exequente (ID nº 26345772 e apêndices), bem como para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes dos depósitos, nos termos do despacho de ID nº 24323429.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública por meio do qual a exequente pretende o recebimento da quantia de R\$ 124.029,39 (cento e vinte e quatro mil reais e trinta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados no ID 12357291.

Instada a se manifestar, a autarquia previdenciária apresentou impugnação alegando excesso de execução. Reputa como valor devido o montante de R\$ 85.606,43 (oitenta e cinco mil, seiscentos e seis reais e quarenta e três centavos), apurando, assim, uma diferença de R\$ 38.442,96 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) nos cálculos apresentados pela exequente.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência e, se o caso, para elaboração de novos cálculos nos termos do julgado (ID 17138126).

O INSS noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão.

Os cálculos da contadoria judicial foram juntados no ID 12357291, sobre os quais as partes foram intimadas para manifestação e advertidas de que o silêncio seria tido como concordância tácita.

A parte exequente concordou expressamente (ID 22013215), e o INSS deixou o prazo transcorrer "in albis".

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Tendo em vista a decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 5016232-16.2019.4.03.0000, conforme comprovante anexado a esta, e, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 21179234) foram realizados em conformidade com o *decisum* – foram descontados os períodos de 07/2015 a 04/2016 recebidos em antecipação de tutela e observados os parâmetros contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal – fixo o valor da execução em **R\$ 101.834,62 (cento e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, sendo R\$ 75.101,74 (setenta e cinco mil, cento e um reais e setenta e quatro centavos) o valor principal, R\$ 26.732,88 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos) a título de juros **mais R\$ 9.972,51 (nove mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários, todos atualizados em 11/2018.**

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante do acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial, com os quais as partes concordaram.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Dê-se vista ao MPF.

Preclusa a presente decisão, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito até o integral cumprimento.

Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000434-97.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO - SP353632

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os documentos mencionados na petição de ID nº 26208849 não acompanharam a presente.

INTIME-SE o embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000767-49.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: FABIO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Diante do interesse manifestado por ambas as partes na realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designo o dia **23 DE JUNHO DE 2020, às 16:30H**, para a realização desta.

Intime(m)-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos, cientificado os interessados de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000726-82.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: RAIZEN PARAGUACULTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e coma mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000647-40.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAISA ESTEVES MATSUBARA SANCHES - MT11360/O, MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA - MT10885

EXECUTADO: ALVINO IZIDIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Como o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000650-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ELERZINA DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / OFÍCIO

ID 26078668: A sociedade MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/MF 11.648.657/0001-86 comunica a CESSÃO DE CRÉDITO dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS que caberiam à sociedade MARCIA PIKEL GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF 24.913.397/0001-70, requisitados mediante destaque no Precatório nº 20190113916, Ofício Requisitório nº 20190033930. Apresenta cópia da procuração que lhe foi outorgada pela causídica supracitada através de instrumento público, cópia de seu contrato social, contrato de cessão e Procuração “ad judicium” outorgada em favor dos advogados subscritores da petição ID 26078668, MANARIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/SP 27577, Dra. BRUNO DO FORTE MANARIM, OAB/SP 380.803, Dr. FELIPE FERNANDES MONTEIRO, OAB/SP 301.284 e Dra. THALITA DE OLIVEIRA LIMA, OAB 429.800.

Providencie a Secretaria a vista dos autos ao ilustre Procurador do INSS, representante da Fazenda Pública devedora, para querendo, manifestar-se acerca da cessão de crédito noticiada, no prazo de 05 (cinco) dias..

Após, se nada for requerido, providencie a secretaria os itens abaixo:

De início, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, comunicando a cessão de crédito noticiada nestes autos, bem como solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, dos valores requisitados através do Precatório nº 20190113916, Ofício Requisitório nº 20190033930, incluído na proposta orçamentária de 2020, conforme consulta que ora faço anexar ao presente.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser remetido por correio eletrônico. Instrua-se com cópia do ofício requisitório ID 17791428, da petição e documentos ID 26078668 e consulta de requisição de pagamento anexa.

Comprovada a conversão em depósito judicial, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

Após, se não apresentados óbices pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo INSS, HOMOLOGO a cessão dos créditos relativos aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS requisitados por destaque em favor do advogado da parte autora/exequente, MARCIA PIKEL GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF 24.913.397/0001-70, Precatório nº 20190061368, ofício requisitório nº 20190000837, à empresa cessionária MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/MF 11.648.657/0001-86.

Deverá a secretaria providenciar a retificação da autuação destes autos com a inclusão do(a) cessionário(a) MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/MF 11.648.657/0001-86, nos dados de autuação como “Outros”, e respectivos advogados, Dr(a). Bruna do Forte Mandarim, OAB/SP 380.803, Dr(a). Felipe Fernandes Monteiro, OAB/SP 301.284, e Dr(a). Thalita de Oliveira Lima, OAB/SP 429.800, outorgados na procuração incluída no ID 26079263.

Após, intime-se a empresa cessionária do crédito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique em nome de qual advogado deverá oportunamente ser expedido o alvará de levantamento.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do Precatório nº 20190113916, Ofício Requisitório nº 20190033930.

Noticiado o pagamento dos valores requisitados através do Precatório nº 20190113916, Ofício Requisitório nº 20190033930, expeçam-se dois alvarás de levantamento TOTAL das contas indicadas no extrato de pagamento do referido precatório:

a) um alvará em favor do autor/exequente ELERZINA DE SOUZA VIEIRA - CPF: 056.542.308-83, com poderes para seu advogado, DESDE QUE apresentada procuração “ad judicium” ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para “receber e dar quitação”;

b) um alvará referente aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS depositados em nome de MARCIA PIKEL GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF 24.913.397/0001-70, em favor do(a) cessionário(a) MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/MF 11.648.657/0001-86, com poderes para o(a) patrono indicado pelo cessionário.

Expedidos os alvarás de levantamento, encaminhem-se aos respectivos causídicos os links para impressão dos Alvarás, certificando-os de que referidos Alvarás tem validade por 60 (sessenta) dias corridos a partir da data da expedição.

Ultimadas as providências acima, comprovado o levantamentos dos valores e nada sendo mais requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010531-23.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS SUCATAS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 31738005: (...) vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001062-76.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: C P DISTRIBUIDORA DE DESCARTÁVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C P DISTRIBUIDORA DE DESCARTÁVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU-SP, objetivando, como pleito principal, que o Fisco Federal "postergue a data de vencimento de todos os tributos federais, parcelas de débitos que são objeto de parcelamentos no âmbito da PGFN e RFB, e a data de entrega das obrigações acessórias para o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente ao do seu vencimento original ou obrigação de transmissão regular; na forma do art. 152 do CTN, art. 1.º da Portaria do Ministério da Economia nº 12/2012 c.c. art. 1.º da IN RFB nº 1.243/2012, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo", tudo com base em atos normativos relacionados à pandemia COVID-19 (Decreto Federal nº 06/2020, Estadual nº 64.879/20 e do Município de Bauru nº 14.664/20).

Aduz a premente dificuldade financeira para arcar com os tributos e os salários de seus funcionários, em que pese não tenha colacionado qualquer documentação que comprove sua incapacidade monetária para fazer frente a estes custos. Tampouco comprovou protocolo de requerimento administrativo.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

A medida liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, seguindo posicionamento que já vem sendo adotado pelo Juízo desta 1ª Vara, vislumbra-se que os elementos constantes nos autos se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

A Portaria MF nº 12/2012 determina a prorrogação das "datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública (...) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente". Estende tal benesse, ainda, para as "parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB" (§ 3º do artigo 1º).

O Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, declarou, em seu primeiro artigo, a situação de "estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo".

No âmbito do Município de Bauru, foi editado o Decreto Municipal nº 14.664/20, veiculando a Declaração de situação de emergência municipal por conta do surto de COVID-19.

Não bastassem os éditos estadual e municipal, o Decreto Federal de nºs. 6/2020 (Decreto Legislativo), na mesma linha, reconheceu o estado de calamidade por conta da situação de emergência de saúde pública reverberada nacional e internacionalmente.

Há, ainda, recente norma tributária federal, a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministro da Fazenda, que também concedeu prorrogação de pagamento de tributos, mas de forma mais restrita que aquela disciplinada pela Portaria 12, de 2012, porquanto estabeleceu a benesse exclusivamente em relação a três tributos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, PIS e COFINS. Confira-se:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tratando-se a Portaria nº 139, de 2020, de norma mais gravosa, pois limita a benesse a três tributos, deve prevalecer a anterior Portaria nº 12, de 2012, pois esta portaria de 2012 é que estava em vigor na ocasião do reconhecimento da calamidade pública federal e pelos Estados, a qual possibilita a moratória em relação a todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A Portaria 139, de 2020, somente poderia ser aplicada retroativamente se fosse mais benéfica ao contribuinte, o que, como visto, não é o caso.

Com base no quadro, sem adentrar em aspectos subjetivos, eis que não existentes na legislação, observa-se, no entendimento deste Juízo, a perfeita subsunção da situação fática vivenciada nas normas regulamentadoras, sendo, por este motivo, de rigor, o deferimento da medida pleiteada.

Ressalte-se que, no entendimento deste Juízo, o benefício instituído pela Portaria 12, de 2012, não é propriamente uma moratória, mas apenas a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais vincendos, inclusive quando objeto de parcelamento. Logo, não é regido pelo artigo 152 e seguintes do CTN, especialmente quanto à exigência de lei para sua instituição (art. 153).

Aliás, realmente não poderia tratar-se de moratória, uma que, segundo o art. 154 do CTN, "salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a concede, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo". No caso, a prorrogação de prazos da Portaria 12 é para pagamento de tributos vincendos, e não vencidos.

Por outro lado, essa prorrogação do prazo de pagamento não precisa estar autorizada diretamente por lei no sentido formal, uma vez que o artigo 97 do CTN não inclui tal figura (prorrogação) em seu rol taxativo. Confira-se:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A prorrogação de pagamento de tributos pode, sim, ser editada por ato normativo infralegal, eis que autorizado pela própria legislação tributária, o que aliás é mencionado na parte introdutória da mencionada Portaria nº 12, de 2012:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

Quanto ao disposto no artigo 3º, da Portaria 12, de 2012, ao gizar que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º", tal exigência, no entendimento deste Juízo, restou prejudicada, uma vez que o "estado de calamidade" foi reconhecido para todos os municípios do Estado de São Paulo.

Por fim, quanto ao tempo de duração da suspensão, a norma base para o deferimento (Portaria MF Nº 12, de 20 de janeiro de 2012) diz que:

"Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública."

A melhor interpretação ao parágrafo primeiro, no entendimento deste Juízo, deve ser no sentido de perenidade da situação que ensejou a suspensão.

Nestes termos, a prorrogação do pagamento deve se perpetuar enquanto durar a calamidade pública decretada até o último dia útil do 3º mês subsequente à sua cessação.

Todos estes fundamentos demonstram a relevância da fundamentação jurídica, de acordo com o posicionamento adotado por este Juízo.

O risco de dano de difícil reparação, igualmente, é evidente, ante a atual crise econômica pela qual passam as empresas, decorrente do necessário isolamento social para não agravamento dos efeitos da pandemia que a todos acomete.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a Autoridade Impetrada proceda na forma da Portaria nº 12/2012, ou seja, à prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos que tal norma estabelece, bem assim à prorrogação dos créditos tributários parcelados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretada, até o último dia do 3º mês subsequente à revogação da situação emergencial em comento e nos prazos que tal norma estabelece.

Neste período, a Autoridade Coatora não poderá deixar de expedir Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.) relativamente aos tributos cuja exigibilidade esteja prorrogada.

Notifique-se a autoridade impetrada, por meio de correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão e, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Determino a retirada do sigilo total dos autos, mas somente após a parte Impetrante indicar os documentos que entende estarem protegidos legalmente quanto ao acesso por terceiros, os quais deverão ser gravados especificamente com o sigilo de justiça. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004936-09.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VIVIANE RIBEIRO DE BARROS PICOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 31739188: intimação da exequente para que providencie o levantamento dos valores depositados em nome da exequente VIVIANE RIBEIRO DE BARROS PICOLO.

BAURU, 5 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003032-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GONCALVES & SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANCHES - SP76299

SENTENÇA

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de GONÇALVES e SOUZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com vistas ao recebimento do valor de R\$ 144.291,03 (cento e quarenta e quatro mil e duzentos e noventa e um reais e três centavos), oriundos de um débito de empréstimo à Pessoa Jurídica nº 0000992514034000, tendo sido dado como garantia um caminhão marca/modelo Volkswagen 24.250 CLC 6x2; ano/fabricação: 2007/2007; placa: BUS-6365; cor: branca; Renavam 928226476. Em virtude do inadimplemento do *solvens*, a empresa pública autora requer a busca e apreensão do bem garantidor. Juntou documentos e a procuração.

A decisão de id. 12494551 deferiu o pedido de liminar, dando ensejo, portanto, a imediata busca e apreensão do veículo dado como garantia em alienação fiduciária.

Visto a decisão, foi realizada a apreensão e a citação da parte ré, restando ambas frutíferas (id. 13632845).

A parte ré manifestou-se nos autos acerca do cumprimento da apreensão, argumentando que concomitante com o veículo foram apreendidos acessórios, e por não apresentarem congruência com o bem dado em garantia, surge a necessidade de sua restituição. Salientou que há a descrição de parte das referidas benfeitorias no auto de busca e apreensão (id. 13788552).

A CEF requereu a baixa das restrições do RENAJUD para a alienação e transferência do veículo apreendido (id. 15101832).

Intimada a respeito da pretensão de devolução de acessórios por parte da ré, a empresa pública requereu a comprovação documental (id. 15429468).

Em cumprimento ao despacho id. 18337399, a parte requerida juntou os documentos que entendeu pertinentes para o deslinde da questão (ids. 20553553 e 22186422).

Após o pagamento de emolumentos por parte da requerida, a CEF autorizou a retirada dos bens, havendo a juntada do termo de devolução no id. 28119536.

É o relatório. **DECIDO.**

A Caixa Econômica Federal ajuizou tal demanda objetivando, em síntese, a busca e apreensão de um bem móvel dada como garantia para um financiamento para pessoa jurídica (contrato sob nº 0000992514034000), uma vez que a empresa beneficiada restou insolvente.

A decisão liminar deferiu a busca e apreensão do veículo marca/modelo Volkswagen 24.250 CLC 6x2; ano/fabricação: 2007/2007; placa: BUS-6365; cor: branca; Renavam 928226476, tal qual pretendido na exordial, diligência que restou frutífera (id. 13632845 e 13632847).

Após a devolução de benfeitorias pleiteadas pela requerida (carroceria tipo baú – Recrusul – com equipamento de refrigeração acoplado para funcionamento diesel/elétrico, com capacidade de 12 toneladas; 01 Climatizador; 01 Roda ar para seis rodas; Sistema de som e Sofá cama próprio para cabine de caminhão), os autos vieram conclusos sem contestação, apenas com requerimento da citada restituição, o que, como visto, restou superado.

Pois bem. Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim restou decidido:

“(…)

No caso dos autos, extrai-se que o Requerido firmou contrato de cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica, ficando o veículo gravado de alienação fiduciária ao credor. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.

Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (12429885 - Pág. 1-3), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN 24.250 CLC 6X2; ANO/FABRICAÇÃO: 2007/2007; PLACA: BUS-6365; COR: BRANCA; RENAVAM: 928226476, depositando-o em mãos de pessoa a ser indicada pela Requerente (vide Id. 12429878 - Pág. 2).

(…)”

E, encerrada a tramitação desta medida cautelar, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão liminar proferida.

Respeitado que foi o devido processo legal, com possibilidade de exercício de contraditório e da ampla defesa, e não existindo qualquer ilegalidade da medida requerida pela CEF, o pedido inicial é procedente.

Diante de tais considerações, confirmo a decisão que deferiu a busca e apreensão e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial.

Na forma do § 1º, do art. 3º, do Decreto 911/69, fica consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Fica autorizada a venda do veículo pela via extrajudicial, pelas formas estabelecidas no Decreto 911/69.

A ação de busca e apreensão regida pelo Decreto 911/69 constitui-se em processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (art. 3º, § 8º, com a redação da Lei 10.931, de 2004).

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 7.000,00 (dois mil reais), que é aproximadamente 5% (cinco por cento) sobre o valor econômico auferido pela Autora na presente demanda, atendendo ao disposto no art. 85, §2º e 90, §4º, do Novo Código de Processo Civil.

A redução pela metade dos honorários sucumbenciais se justifica pela falta de oposição por parte da empresa requerida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003032-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GONCALVES & SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANCHES - SP76299

SENTENÇA

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de GONÇALVES e SOUZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com vistas ao recebimento do valor de R\$ 144.291,03 (cento e quarenta e quatro mil e duzentos e noventa e um reais e três centavos), oriundos de um débito de empréstimo à Pessoa Jurídica nº 0000992514034000, tendo sido dado como garantia um caminhão marca/modelo Volkswagen 24.250 CLC 6x2; ano/fabricação: 2007/2007; placa: BUS-6365; cor: branca; Renavam: 928226476. Em virtude do inadimplemento do *sovens*, a empresa pública autora requer a busca e apreensão do bem garantidor. Juntou documentos e a procuração.

A decisão de id. 12494551 deferiu o pedido de liminar, dando ensejo, portanto, a imediata busca e apreensão do veículo dado como garantia em alienação fiduciária.

Visto a decisão, foi realizada a apreensão e a citação da parte ré, restando ambas frutíferas (id. 13632845).

A parte ré manifestou-se nos autos acerca do cumprimento da apreensão, argumentando que concomitante com o veículo foram apreendidos acessórios, e por não apresentarem congruência com o bem dado em garantia, surge a necessidade de sua restituição. Salientou que há a descrição de parte das referidas benfeitorias no auto de busca e apreensão (id. 13788552).

A CEF requereu a baixa das restrições do RENAJUD para a alienação e transferência do veículo apreendido (id. 15101832).

Intimada a respeito da pretensão de devolução de acessórios por parte da ré, a empresa pública requereu a comprovação documental (id. 15429468).

Em cumprimento ao despacho id. 18337399, a parte requerida juntou os documentos que entendeu pertinentes para o deslinde da questão (ids. 20553553 e 22186422).

Após o pagamento de emolumentos por parte da requerida, a CEF autorizou a retirada dos bens, havendo a juntada do termo de devolução no id. 28119536.

É o relatório. **DECIDO.**

A Caixa Econômica Federal ajuizou tal demanda objetivando, em síntese, a busca e apreensão de um bem móvel dada como garantia para um financiamento para pessoa jurídica (contrato sob nº 0000992514034000), uma vez que a empresa beneficiada restou insolvente.

A decisão liminar deferiu a busca e apreensão do veículo marca/modelo Volkswagen 24.250 CLC 6x2; ano/fabricação: 2007/2007; placa: BUS-6365; cor: branca; Renavam: 928226476, tal qual pretendido na exordial, diligência que restou frutífera (id. 13632845 e 13632847).

Após a devolução de benfeitorias pleiteadas pela requerida (carroceria tipo baú – Recrusul – com equipamento de refrigeração acoplado para funcionamento diesel/elétrico, com capacidade de 12 toneladas; 01 Climatizador; 01 Rodo ar para seis rodas; Sistema de som e Sofá cama próprio para cabine de caminhão), os autos vieram conclusos sem contestação, apenas com requerimento da citada restituição, o que, como visto, restou superado.

Pois bem. Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim restou decidido:

“(…)

No caso dos autos, extrai-se que o Requerido firmou contrato de cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica, ficando o veículo gravado de alienação fiduciária ao credor. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.

Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (12429885 - Pág. 1-3), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN 24.250 CLC 6X2; ANO/FABRICAÇÃO: 2007/2007; PLACA: BUS-6365; COR: BRANCA; RENAVAM: 928226476, depositando-o em mãos de pessoa a ser indicada pela Requerente (vide Id. 12429878 - Pág. 2).

(…)”

E, encerrada a tramitação desta medida cautelar, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão liminar proferida.

Respeitado que foi o devido processo legal, com possibilidade de exercício de contraditório e da ampla defesa, e não existindo qualquer ilegalidade da medida requerida pela CEF, o pedido inicial é procedente.

Diante de tais considerações, confirmo a decisão que deferiu a busca e apreensão e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial.

Na forma do § 1º, do art. 3º, do Decreto 911/69, fica consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Fica autorizada a venda do veículo pela via extrajudicial, pelas formas estabelecidas no Decreto 911/69.

A ação de busca e apreensão regida pelo Decreto 911/69 constitui-se em processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (art. 3º, § 8º, com a redação da Lei 10.931, de 2004).

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 7.000,00 (dois mil reais), que é aproximadamente 5% (cinco por cento) sobre o valor econômico auferido pela Autora na presente demanda, atendendo ao disposto no art. 85, §2º e 90, §4º, do Novo Código de Processo Civil.

A redução pela metade dos honorários sucumbenciais se justifica pela falta de oposição por parte da empresa requerida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001101-73.2020.4.03.6108

AUTOR: PAULO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL BORGES CORREA - DF22380, RAPHAEL DEICHMANN MONREAL - PR76893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se.

Considerando tratar-se de requerimento de revisão do da RMI do benefício previdenciário, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Registre-se, ademais, que a parte autora não está desassistida, pois é beneficiária de aposentadoria.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente abra-se vista ao MPF nos termos do artigo 75, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Ao final, tomem-se conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001562-79.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO - SP135701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 22/05/2017, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários. Requeveu que os períodos trabalhados posteriormente à cessação do auxílio-doença, ocorrida em 21/05/2017, sejam considerados no cálculo da renda mensal do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a realização de perícia médica (id. 20016738).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 20838198), na qual alega que a incapacidade do Autor não foi atestada pela perícia médica administrativa e, também, que há controvérsia acerca da qualidade de segurado do Autor.

O laudo médico foi acostado aos autos (id. 21242293) e sobre ele se manifestou o INSS (id. 26699906).

Não houve manifestação da parte autora.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de condenação do INSS à conversão em aposentadoria por invalidez do benefício de auxílio-doença, cessado em 21/05/2017.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenchia os requisitos previstos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.

O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Os requisitos legais para sua concessão eram: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso, o Autor fundamenta que sua incapacidade na alegação de cardiopatia grave, afirmando tratar-se de doença que o torna incapaz de prover a própria subsistência.

Submetido à perícia, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho habitual do Autor (id. 21242293).

Em anamnese pericial, constatou o perito, ao *exame do aparelho cardiovascular, a normalidade dos pulsos em palpação profunda mediana em membros superiores e inferiores. Afirmando que o coração mantém frequência de 76 b.p.m. e a ausência de arritmias e de sopro cardíaco.*

O perito destacou, também, que a *Angioplastia é um procedimento que desobstrui a coronária doente refazendo o percurso sanguíneo e mantido com uma pequena prótese denominada de “stent”. A doença naquele ponto, portanto deixa de existir. Faz-se a complementação com medicamentos posteriormente com a finalidade de não restenoser o segmento.*

Concluiu, ainda, que a evolução é favorável e que o exame de cateterismo mostrou função global do ventrículo esquerdo preservada, não se tratando, portanto, de cardiopatia grave.

Registrou, por fim, parecer pericial pela ausência de incapacidade laborativa.

A meu sentir, devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Além disso, o próprio Autor admite, em sua inicial, que retornou ao trabalho após a cessação do auxílio-doença, em 21/05/2017, ou seja, após a realização da angioplastia (abril de 2017, doc. ID 19090913, p. 5), o que corrobora a conclusão pericial.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-75.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no Id 22359971, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, inclusive comprovar no feito o falecimento do executado diante das informações prestadas.

Em prosseguimento, observe que nos termos dos artigos 313, parágrafo 2º, inciso I c.c. 779, inciso II, ambos do CPC, deverá a CEF dar andamento ao processo com a inclusão de eventual sucessor no polo passivo da cobrança. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-31.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: OSVALDO ALVES DE ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SIMONE CALLEJAO SAAB - SP270519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSVALDO ALVES DE ARAGÃO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade, concedida em 01/02/2010, para que, no cálculo do benefício seja considerado todo o período contributivo e não apenas as contribuições posteriores a julho de 1994. Juntou procuração e documentos e requereu os benefícios da gratuidade e a prioridade de transição.

Concedida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação, sendo pedido de tutela provisória postergado à prolação da sentença (id. 28099124),

Citado, o INSS ofereceu contestação (id. 30316104), alegando a prescrição quinquenal e protestando pela improcedência do pedido, ao argumento de que impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a parte autora deve se submeter à regra de transição imposta pela Lei 9.874/99, a qual está em harmonia com o primado da busca pelo equilíbrio financeiro atuarial do sistema previdenciário, tal qual preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. Em caso diverso, que os juros legais e a correção monetária sejam calculados na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97 e os honorários fixados, conforme o artigo 85, §§ 3º e 4º do CPC e com observância da Súmula 111 do STJ.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 31030673).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, acolho a alegação do INSS de prescrição, pois o benefício foi concedido em 08/02/2010 (id. 30316106 - pág. 6) e a ação ajuizada em 24/01/2020. Logo, todas as parcelas anteriores a 24/01/2015 foram sucumbidas pela prescrição quinquenal.

No mérito, assiste razão à parte autora quanto ao pedido de revisão do cálculo do benefício, para abranger todo o período contributivo, isto é, incluir no PBC os salários-de-contribuição posteriores e anteriores a julho de 1994.

Sobre o tema, o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

A Emenda Constitucional nº 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998, deu nova redação ao artigo 201, § 3º, da Constituição Federal, estabelecendo que a apuração do valor das aposentadorias ficaria a cargo da legislação infraconstitucional:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

A fim de dar efetividade à norma constitucional, foi editada a Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que, dentre outras disposições, deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Todavia, esta mesma Lei 9.876/99 estabeleceu, em seu art. 3º, uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente à edição da norma em questão:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.'

No caso dos autos, verifica-se que o Autor é filiado à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei 9.876/99, ficando, pois, sujeito ao disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Ocorre que a alteração procedida pela Lei 9.876/99 não pode, com vênha devida, ser aplicada indistinta e retroativamente para prejudicar os segurados, que, em período anterior à edição do referido diploma legal, fizeram contribuições à previdência em valores consideráveis, impedindo que os correspondentes salários-de-contribuição compoñham o período básico de contribuição – PBC.

Diz-se isso porque a regra excepcional, que prevê a competência julho/94 como sendo o marco mais remoto do PBC, representa exceção à regra geral (que leva em conta todos os salários-de-contribuição do vínculo previdenciário), constante na Lei de Benefícios (art. 29), tem por objetivo reduzir o impacto da novel modificação legislativa sobre o cálculo dos benefícios. Em suma: tal regra foi estabelecida como exceção para favorecer o segurado, e não o contrário.

Então, a interpretação lógica, teleológica e sistemática que se impõe das disposições comentadas é de que o segurado tem o direito de optar pelo cálculo do seu benefício pela regra geral/permanente (art. 29 da Lei 8.213/91) quando esta lhe seja menos gravosa se comparado ao cálculo baseado na regra de exceção, do art. 3º da Lei 9.876/99, que foi concebida justamente para não prejudicar.

Se o favor excepcional previsto no citado art. 3º implica em diminuir o valor da RMI do benefício, obviamente que não pode ser aplicado, devendo incidir aí a regra geral (do art. 29 da Lei 8.213/91), para se efetuar o cálculo com base em todos os salários-de-contribuição da vida laboral do segurado. E essa interpretação harmoniza-se com o princípio da exigência de prévio custeio para a concessão de benefícios, pois quanto mais amplo o PBC, mais equilibrada será a relação entre o custeio e o benefício.

Não se omide que a Resolução nº 77/2015-IN/INSS/PRES, de 21/01/2015, prescreve, no art. 687, que "O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido", inclusive, oferecendo ao segurado o direito de opção quando satisfeitos requisitos para mais de um tipo de benefício, mediante apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles (art. 688).

A propósito do assunto, confira-se ementa de julgado da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA APLICÁVEL. APLICAÇÃO DA REGRA NOVA SE MAIS BENÉFICA. VIGÊNCIA DE REGRAS DE TRANSIÇÃO DECORRENTE DE REFORMA PREVIDENCIÁRIA. 1. Se do cálculo da aposentadoria resultar RMI mais favorável, deve ser permitida a aplicação de regra nova ao segurado, mesmo que enquadrado na regra de transição. 2. Trata-se de uma interpretação teleológica do sistema, permitindo a aplicação da nova regra, com vigência indeterminada, aos segurados cuja evolução contributiva se demonstre prejudicial a aplicação da regra de transição. 3. Diferente seria o entendimento se a pretensão fosse de um segurado enquadrado legalmente na nova regra buscar a aplicação da norma antiga, de vigência temporária, aos segurados inscritos anteriormente, pois estaria pleiteando a incidência de uma norma em que o legislador entendeu ultrapassada e destinada a situação transitória. (EINF 50041301020124047200, EINF - EMBARGOS INFRINGENTES, Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4, TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 20/01/2017)

Por fim, a matéria foi objeto de apreciação do STJ em recurso repetitivo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. 2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.** 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 17.12.2019)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial para condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria do Autor, considerando todos os salários-de-contribuição, inclusive aqueles anteriores a julho de 1994, devendo implantar a nova RMI encontrada, caso seja ela superior à anterior renda mensal inicial.

Considerando que se trata de revisão do benefício, não há risco na demora da tramitação do feito, pois o Autor está no gozo da aposentadoria, motivo pelo qual INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas, desde 24/01/2015 (prescrição quinquenal), na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, com juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a partir da citação, mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença.

Sem custas, ante a isenção legal.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-48.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LORENA PEDROSO SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAYANA SOUSA ZANINI RIBEIRO - SP360132, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

REU: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações e documentos juntados pela CEF, nos quais comunica o atendimento da tutela de urgência nos autos.

No mais, não havendo impugnações, aguarde-se o prazo para a oferta de contestação pelas rés.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juíz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003307-94.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP316518

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído de forma incidental ao processo principal n. 5000760-52.2017.4.03.6108, no qual o patrono tem por objetivo o pagamento dos honorários fixados na sentença. Fundamenta seu pedido em razão de o recurso da Autarquia ter sido recebido apenas no efeito devolutivo (artigo 520, caput, do CPC). Deixa de instruir os autos com as peças necessárias ao cumprimento provisório da sentença, nos termos das Resoluções n. 142/2017 e 200/2018 da Pres. do TRF3.

De acordo com os documentos juntados pela Secretaria (Ids 31513760 e 31518176) o processo principal está pendente de julgamento do recurso interposto pelo INSS. O efeito suspensivo a que se refere o patrono, tem relação direta com a tutela concedida nos autos principais e ratificada pela sentença, suspendendo a exigibilidade da dívida questionada.

Não havendo trânsito em julgado da sentença proferida, incabível a execução provisória na forma proposta pelo advogado do Autor. O cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública deve aguardar o trânsito em julgado, bem como ser promovido nos próprios autos.

Dessa forma, dê-se ciência ao patrono. Decorrido o prazo de cinco dias, promova-se o cancelamento da Distribuição deste incidente.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: PRISCILA ORSI MORETTO BOARATO - EPP, PRISCILA ORSI MORETTO BOARATO, GABRIELA MORETTO BOARATO

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Embora a exequente fundamente seu pedido de pesquisa, junto ao INFOJUD, antes mesmo do esgotamento das diligências na busca de bens penhoráveis, apontando feitos executivos fiscais, comungo do entendimento que o acesso às últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, é providência cabível somente após a comprovação do esgotamento de todas as diligências a cargo da CEF, em razão da quebra de sigilo de dados.

Noto que no feito em apreço já foram efetuadas diligências como pesquisas (Bacenjud e Renajud), sem, contudo, a exequente demonstrar ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados.

Dessa forma, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovadas as diligências e se também restarem infrutíferas, determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007592-36.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

SENTENÇA

Tendo o exequente informado que houve a satisfação integral das obrigações fixadas no título judicial (id. 27178665), **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000903-70.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BAURU
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: MARCELO FERREIRA LIMA CASTILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apesar de comunicar a inadimplência do devedor, deixou a exequente de promover o cancelamento do parcelamento (ID 28845801).

Assim, reputo vigente o acordo até que sobrevenha a notícia da exclusão/quitação da avença.

Arquivem-se na forma sobrestada até ulterior provocação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000487-95.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ETSCHIED TECHNO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final nos embargos correlatos (autos nº 0000777-42.2018.4.03.6108), ou, ainda, desfecho do processo falimentar, onde já se consumou a penhora no rosto dos autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001613-90.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MULTSERVICE VIGILANCIA LTDA

DESPACHO

Não obstante a discordância fazendária quanto à suspensão dos atos constritivos em face da devedora, em razão do deferimento da recuperação judicial (autos nº 1047593-38.2019.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais em São Paulo/SP), é certo que houve o resultado negativo do bloqueio BACENJUD, assim como da tentativa de localização dos veículos restringidos, via RENAJUD (ID 22018602).

Além disso, conforme já explanado no comando retro, pendente de julgamento no c. STJ o representativo de controvérsia ao qual foi atribuído o Tema 987 ("Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal." – Recursos Especiais nºs 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP).

Portanto, seja pela não localização de bens, ou, ainda, determinação emanada da Corte Superior, de rigor o arquivamento na forma sobrestada, até a desafetação/resolução da matéria, ou ulterior provocação das partes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003196-40.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: PIZZARIA VILARICA LTDA - ME

DESPACHO

Ante o lapso já transcorrido (ID 27984729), renove-se a intimação da exequente para que colacione a pesquisa imobiliária em nome do(a) devedor(a), conforme estipulado no ID 27789663.

Descumprida a medida, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000465-10.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: EDITORA ALTO ASTRAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Editora Alto Astral Ltda contra suposto ato coator do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Bauru.

Não há pedido liminar.

Nesse cenário, determino a prévia notificação da autoridade impetrada, enviando-se a inicial com os documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente poderá servir como OFÍCIO -SM01, para a finalidade acima, a ser encaminhado por e-mail, em razão das medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19.

Intime-se a União - Fazenda Nacional, já incluída no polo passivo da demanda.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0002459-66.2017.4.03.6108
EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após a prolação de sentença dando parcial procedência ao reclamo da embargante, houve a apresentação de recurso, tendo o E. TRF da 3a. Região entendido pela imprescindibilidade da realização da perícia contábil, anulando aquela decisão.

Os autos retomaram e, devidamente nomeado, o I. Perito apresentou valores de seu trabalho na petição id. 30315060.

A embargante, porém, contrapôs-se ao montante, aduzindo sua impossibilidade financeira e pleiteando uma reavaliação do valor de seu trabalho por parte do Expert. Pretendeu, ainda, afastar a vinculação dos honorários do valor da causa (id. 30841232).

Em relação ao requerido, o Perito Nomeado, entretanto, manteve sua proposta inicial, explicitando suas razões, de forma planilhada, na petição id. 31670755.

Indefiro o requerimento da embargante e mantenho a previsão inicial dos honorários, observo que o trabalho demandará o cotejo de diversas escritas fiscais, o que perfaz a análise de meses de folhas salariais, além disso, não vejo exagero em estipular 13,5 horas de trabalho do perito para a consecução do estudo (vide id. 31670755 – pág. 2).

Ainda que compreenda tratar-se de prova bastante dispendiosa, não é de se descurar que o valor pretendido é razoável e, se a embargante sagrar-se vencedora da demanda, será reembolsada dessa despesa processual.

Por fim, ressalto que a embargante entendeu tão imprescindível a prova que opôs recurso de apelação no intuito de anular a sentença, fato que reforça sua expectativa de que ela o favoreça no deslinde do feito.

Há a possibilidade, ainda, de desistência da prova e, após o trânsito em julgado, proceder-se à liquidação do julgado no cumprimento de sentença que se abrirá, como aliás constou da sentença anulada. Intimem-se as partes e, após o prazo recursal, deverão os embargantes recolher o valor proposto, procedendo-se como determinado no id. 29929625, sob pena de preclusão à realização da prova pericial Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001093-96.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SPI59451

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este juízo federal.

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por Juez Leonardo Mendes de Almeida Godoy Filho contra comportamento omissivo imputado ao diretor de gestão de pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social, autoridade administrativa funcionalmente vinculada à propalada autarquia previdenciária.

Nesta sede processual mandamental, o impetrante almeja provimento jurisdicional que compila a autoridade coatora a dar "seguimento ao pedido administrativo de reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física e sua conversão em tempo comum".

A causa de pedir consiste na existência de direito líquido e certo ao cômputo de tempo de serviço prestado em condições especiais (11/12/1990 a 30/04/1996).

A demanda foi originalmente distribuída à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que ordenou a notificação da autoridade coatora e a intimação do respectivo órgão de representação judicial (id. 31530426 - Pág. 135).

A autoridade coatora prestou informações; em linha de preliminar, sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*; no mérito, aduziu que a decisão que culminou na edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da súmula vinculante nº 33, não abrangeu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (id. 31530426 - Pág. 146-149).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reputou ausente interesse público determinante de sua intervenção na condição de fiscal da ordem jurídica (id. 31530426 - Pág. 153).

Sobreveio decisão interlocutória que afastou a possibilidade de aplicação da "teoria da encampação" e determinou a intimação da autoridade impetrada para identificar o verdadeiro responsável pela correção da ilegalidade submetida ao escrutínio judicial.

Em resposta à determinação judicial, a autoridade impetrada esclareceu que a competência para a prática do ato administrativo lamentado é do chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Agência da Previdência Social de Bauru. Adicionalmente, identificou a prevenção deste juízo federal, ao qual declinou da competência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preambulamente, sem prejuízo de ulterior reexame da questão processual ora sindicada, reconheço a competência territorial desta subseção judiciária e a competência material e funcional deste juízo federal para conhecer da pretensão mandamental deduzida na petição inicial, dada a relação de prevenção desencadeada pelo aforamento da demanda registrada sob o nº 0001774-98.2013.403.6108, distribuída a esta 1ª Vara Federal de Bauru e extinta sem resolução de mérito.

A certidão exarada pelo setor de distribuição desta subseção judiciária noticia a existência de duas demandas com partes idênticas às da presente relação processual. Ei-las: a) autos nº 00048750220114036307, do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu; b) autos nº 00000732920154036336, do Juizado Especial Federal Cível de Jaú. Destarte, cumpre desvelar as respectivas causas de pedir, em ordem a viabilizar o controle dos pressupostos processuais negativos, nomeadamente a litispendência e a coisa julgada.

É irrelevante o fato de a pretensão jurídica ora sob o escrutínio judicial haver sido revelada em sede de mandado de segurança, para cujo processamento os juizados especiais federais são absolutamente incompetentes (art. 3º, § 1º, I, segunda figura, da Lei nº 10.259/2001).

A apriorística impossibilidade de declínio da competência da vara para o juizado especial federal, estabelecida por regra legal limitativa do espectro da atividade jurisdicional deste último, não obsta o eventual reconhecimento de tripla identidade e, consequentemente, a extinção anômala da vertente relação processual por litispendência ou coisa julgada, dada a pertinência subjetiva da pessoa jurídica de direito público a que a autoridade coatora se acha funcionalmente vinculada (Leonardo José Carneiro da Cunha. *A Fazenda Pública em juízo*. 10. ed. rev. e atual. Dialética: São Paulo, 2012, pp. 507-510).

Em face do exposto, determino a intimação do impetrante para que, no prazo de 15 dias, exiba cópia integral dos autos dos processos nº 00048750220114036307, do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, e nº 00000732920154036336, do Juizado Especial Federal Cível de Jaú.

Na sequência, volvamos autos conclusos para o controle dos pressupostos processuais, notadamente a litispendência e a coisa julgada.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000969-16.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a Impetrante emende a inicial, procedendo à adequação do valor da causa ao proveito econômico que pretende obter na presente demanda e colacionando o comprovante de recolhimento das custas, **sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito**, pois o documento juntado aos autos (id. 3153133) não está autenticado e, além disso, utilizou a base de cálculo de R\$ 10.000,00.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001021-12.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DYEFFERSOM WILLIAM OLIVEIRA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUILHERME DE SOUSA - SP302107
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31565131: indefiro o requerido pelo advogado da parte impetrante, uma vez que o benefício previdenciário será pago na via administrativa, e não à ordem do Juízo, conforme asseverado nas informações prestadas nestes autos. Em outros termos, é dizer que há absoluta impropriedade em se cogitar de autorização judicial para saque, na medida em que a movimentação da quantia respectiva poderá ser realizada ordinariamente pelo beneficiário.

Abra-se vista ao MPF e voltem-me conclusos para sentença.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000470-32.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AUTO POSTO HELSID LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTO POSTO HELSID LTDA, em face de suposto ato ilegal do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauri (SP), pelo qual postula ordem para que seja reconhecido direito líquido e certo de se apropriar, em sua escrita fiscal, dos créditos de PIS e COFINS decorrentes da comercialização de combustíveis e derivados, sujeita ao regime de monofásia do PIS e da COFINS.

Informa que não obstante estar sujeito à sistemática não cumulativa, é impedido de apropriar-se das contribuições para fins de compensação.

Defende o caráter amplo da possibilidade de compensação, ante a falta de restrições constitucionais, não sendo crível que legislação infraconstitucional faça restrições onde a Carta Maior não o fez.

Requer a concessão de segurança que lhe assegure o direito de se apropriar de créditos relativos às contribuições ao PIS e à COFINS em relação às operações de aquisição de bens destinados a revenda e sujeitos à incidência monofásica e, subsidiariamente, que seja autorizado o creditamento em questão com base nas alíquotas previstas nas Leis nº 10.833/03 (7,6%) e 10.637/02 (1,65%).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e, no mérito, aduz que no regramento do regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o legislador infraconstitucional considerou que, para os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica das contribuições – bens esses produzidos por setores específicos, nos quais a alíquota é concentrada no elo industrial/importador da cadeia produtiva – não há possibilidade de creditamento, ainda que tais adquirentes estejam sujeitos à incidência não-cumulativa; que, apesar da inexistência de obrigatoriedade constitucional de obediência ao princípio da não-cumulatividade, o legislador infraconstitucional optou por instituir um sistema de créditos, tendo por referência a base de cálculo de determinados insumos, por meio das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Que o contribuinte no caso em comento, são os produtores e os importadores, que sofrem a incidência concentrada. Já a impetrante, comerciante dos produtos para os quais a legislação prevê a tributação concentrada, realiza o fato gerador das citadas contribuições e, portanto, não há direito a das compras desses produtos tributados pelas referidas contribuições e revendidos pela alíquota zero. Alega, por fim, a impossibilidade de o mandado de segurança produzir efeitos patrimoniais pretéritos e a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos (id. 29647423).

Seguiu-se manifestação da União pela denegação da segurança (id. 30060293).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de legitimidade.

A pretensão da Impetrante é de creditamento escritural, em cadeias posteriores, dos montantes retidos nas anteriores, como forma de efetivação do sistema não-cumulativo de arrecadação. Definir se a Impetrante tem ou não esse direito temporariedade com o mérito e com ele será analisada. Não se trata, portanto, de matéria processual, mas do próprio direito em debate neste mandamus.

Superada esta questão, ao mérito.

No caso, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, entendo não presente o direito invocado de manutenção dos créditos de PIS e COFINS na incidência monofásica das contribuições, com posterior saída com alíquota zero em relação ao comerciante varejista.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o regime não-cumulativo das contribuições, respectivamente, PIS e COFINS, para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, com a incidência de alíquota maior e conferindo ao sujeito passivo do tributo o direito ao aproveitamento de determinados créditos previstos nas referidas leis.

Em verdade, o aproveitamento do crédito, como regra, representa um abatimento, do valor a ser pago de tributo gerado pela venda de mercadoria ou serviço (débito), do valor já pago nas operações anteriores da cadeia produção-distribuição-consumo, relativo ao mesmo tributo e ao mesmo bem ou serviço (crédito a ser aproveitado).

Tal regime não-cumulativo criado por lei ordinária foi referendado pelo artigo 195, §12, da Carta Magna, introduzido pela EC nº 42/03, que passou a conferir à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos.

Logo, cabe ao legislador ordinário definir as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como delimitar quais os créditos que podem ser abatidos na etapa seguinte da cadeia de produção-distribuição-consumo ou aproveitados para fins de restituição ou compensação. Com efeito, somente pode haver abatimento ou aproveitamento nas hipóteses expressas em que a lei autoriza o creditamento, pois, no caso do PIS e da COFINS, a não-cumulatividade deve ser exercida nos termos da lei e não de forma absoluta, conforme se extrai do art. 195, §12, da Constituição Federal.

Nesse contexto, vejamos o que dispõem as citadas leis, atualmente, começando pela de nº 10.637/02, referente ao PIS:

Art. 1º (...)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)''

Quanto à COFINS, assim dispõe a Lei nº 10.833/03:

''Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

(...) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

(...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

Logo, por expressa vedação legal prevista nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, desde alteração promovida pela Lei n.º 10.865/04, o revendedor não possui direito ao credimento de valores pagos, a título de PIS e COFINS, em etapa anterior da cadeia de produção-distribuição-consumo, diferentemente do alegado pela impetrante.

Por conseguinte, na exploração da atividade mencionada na exordial, a parte impetrante não pode, desde a edição da Lei n.º 10.865/04, realizar a escrituração contábil, como créditos para fins de compensação, dos valores pagos, a título de PIS e COFINS, pelos produtores ou importadores dos quais tenha adquirido os respectivos bens.

Observe-se que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não determinaram ressalvas quanto à situação dos contribuintes sujeitos à tributação monofásica de PIS e COFINS. Com efeito, não existe qualquer exceção à vedação do credimento referente ao valor da contribuição paga, em única fase, pelo contribuinte que efetue vendas de combustível, cuja atividade esteja sujeita à incidência de alíquota zero.

Desse modo, a vedação contida no art. 3º, I, 'b', das referidas leis vigora independentemente do sistema de tributação ser ou não monofásico e a revenda de combustível estar sujeita, ou não, à alíquota zero.

Não tendo direito ao credimento, por vedação expressa nas leis que regem PIS e a COFINS não-cumulativas, a nosso ver, não se aplica à impetrante o disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033/04 e no art. 16 da Lei n.º 11.116/05.

Estabelece o citado artigo 17 que "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações".

Por sua vez, assim dispõe o art. 16 da Lei n.º 11.116/05:

"Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei." (g.n.)

Verifica-se, assim, que as referidas leis genéricas, por não tratarem exclusivamente de PIS ou COFINS não-cumulativos, não revogaram expressa ou tacitamente a vedação contida no art. 3º, inc. I, 'b', das Leis 10.627/02 e 10.833/03, específicas ao regime não-cumulativo das mencionadas contribuições, podendo, desse modo, os dispositivos acima transcritos conviverem harmonicamente com tal vedação.

Em verdade, o aproveitamento do crédito somente pode ocorrer se houver manutenção do crédito, ou seja, se o vendedor/revendedor tiver direito ao credimento por estar sujeito ao regime não-cumulativo e não se sujeitar às vedações contidas no art. 3º das Leis 10.627/02 e 10.833/03. É tão-somente para o contribuinte em tal situação (com direito ao credimento não-vedado) que a Lei n.º 11.033/04 garantiu, mesmo que a venda ou revenda seja sujeita à alíquota zero, a possibilidade de utilizar, como crédito, o valor recolhido a título de PIS e COFINS nas operações anteriores para fins de compensação com débitos próprios ou de ressarcimento em dinheiro.

Ressalte-se que o art. 16 da Lei n.º 11.116/05 garantiu que poderá ser objeto de compensação ou ressarcimento o saldo credor de PIS e COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03. Logo, se não houver direito à apuração de crédito na referida forma, em virtude de expressa vedação legal, caso dos autos, não será possível, logicamente, compensação ou ressarcimento de crédito.

Considerando tais premissas, entendo que a Medida Provisória n.º 413, de 03/01/08 (convertida na Lei n.º 11.727/2008), não alterou a situação da impetrante. Em seus artigos 14 e 15, a MP 413/08 determinou a inclusão de parágrafo no art. 3º das Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03, o qual ressalta estarem excluídos do disposto no mesmo art. 3º (desconto de créditos) os distribuidores e comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos referidos no §1º do art. 2º das mesmas leis, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, não se aplicando a eles a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei n.º 11.033/04.

Dessa forma, a MP 413/08, alterando as referidas leis, buscou reforçar a situação já vivenciada por tais distribuidores e comerciantes ao destacar que, não havendo direito ao credimento, não poderia ser aplicado a eles o disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033/04.

Cumprido ressaltar que os parágrafos 14 e 22, que seriam incluídos no art. 3º das Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03, por força dos artigos 14 e 15 da MP 413/2008, não foram mantidos por ocasião da conversão da referida MP na Lei n.º 11.727, de 23/06/08 (ainda não totalmente vigente), o que evidencia que seu teor era prescindível, uma vez que do próprio art. 3º das Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03 já se poderia extrair ser inviável o aproveitamento de crédito quando vedado o direito ao próprio crédito.

Em suma, de todo o explanado, pode-se concluir que o disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004 somente se aplica às empresas que possuem direito ao credimento garantido pelo art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, por estarem sujeitas ao regime da não-cumulatividade e sua atividade não constar entre as vedações expressas no último artigo citado.

O credimento para fins de compensação com outros tributos apenas é possível com relação à revenda de produtos não relacionados nas vedações do art. 3º, inciso I, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o que não é o caso da impetrante, visto que não se pode falar em manutenção ou aproveitamento de crédito (art. 17 da Lei 11.033/04) cuja própria apuração não é autorizada por lei.

Por conseguinte, não resta configurado o direito líquido e certo invocado na inicial, razão pela qual a segurança deve ser denegada.

Em sentido semelhante ao exposto, trago os seguintes julgados dos e. TRFs da 3ª e da 5ª Regiões:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART 17 DA LEI Nº 11.033/04. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. DESCONTO DE CRÉDITO - SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 3º, INCISO I, "B", DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. APLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - No caso em exame, a impetrante objetiva assegurar o alegado direito ao credimento a título de PIS/COFINS, apurados sobre bens adquiridos para revenda na sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, com esteio no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, para abatimento de créditos da mesma espécie, incidentes sobre outras receitas auferidas nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (sistemática não-cumulativa). 2 - A questão em discussão nestes autos cinge-se em aferir a possibilidade de credimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre vendas de produtos com incidência de alíquota zero (sistemática monofásica), nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, in verbis: "Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações". 3 - Vale mencionar, no que alude à sistemática da não-cumulatividade, prevista nas referidas leis, a adoção do sistema de crédito físico, efetuando-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior, razão pela qual o aproveitamento de crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria. Caso não haja pagamento a ser feito nessa etapa do processo, não há que se compensar e, desse modo, o montante recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto suportado pelo consumidor final. Com efeito, a sistemática da não-cumulatividade visa evitar que, ao final, o consumidor acabe sofrendo o impacto decorrente da reiterada tributação no processo produtivo, com a somatória dos valores pagos. Porém, não ocorrendo a tributação, não há cumulatividade de valores. 4 - As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, leis infraconstitucionais, criadas ao amparo do disposto nos §§ 12 e 13, do artigo 195, da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, têm natureza específica no tocante às regras da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral. Desse modo, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o credimento a título da contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente, dispondo sobre os créditos passíveis de desconto pela pessoa jurídica, calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda. Por seu turno, também estabeleceram hipóteses de exceção ao desconto de créditos, a teor do disposto no art. 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis. 5 - Nesse passo, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão atreladas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de credimento, não abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa. Por oportuno, cumpre ressaltar que a existência de previsão de dedução de crédito da contribuição social ao PIS/COFINS, a teor do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não constitui direito adquirido do contribuinte, mas tão somente uma expectativa de direito, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário. Ressalte-se que tão somente a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos tributários para fins de apuração da base de cálculo das exações, a teor do disposto nos artigos 97 e 111 do Código Tributário Nacional, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo para fins de determinar descontos de créditos não previstos no ordenamento jurídico vigente. 6 - No caso em tela não há de se falar em credimento, valendo frisar que a atividade econômica desenvolvida pela impetrante - comércio de cosméticos e produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal -, encontra-se sujeita à sistemática de tributação pelo regime monofásico da contribuição ao PIS e da COFINS por expressa determinação legal, encontrando-se a saída de produtos desonerada, donde a impossibilidade de se cogitar na existência do pretense direito da impetrante ao desconto de créditos pelo sistema não-cumulativo previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 7 - Vale dizer, o sistema de tributação monofásica consiste na concentração de tributação, no caso da contribuição ao PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, isto é, ocorre a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas da produção e importação, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero. Assim, o fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica. A concentração funciona, assim, como uma antecipação da cobrança do tributo que normalmente seria cobrado nas operações subsequentes. Com efeito, não há de se cogitar, na espécie, da possibilidade de credimento dessas contribuições pela apelante, caso em que estaria ao mesmo tempo aproveitando-se de um crédito inexistente, em virtude do repasse ao comerciante ou consumidor final - que suporta economicamente a carga tributária -, beneficiando-se, ainda, da alíquota zero na revenda de tais bens, sob pena de configuração de locupletamento sem causa. 8 - Por sua vez, também não merece prosperar a alegação da apelante de que o direito de creditar-se a título de PIS/COFINS estaria autorizado pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. Com efeito, a previsão contida nesse dispositivo legal aplica-se ao Regime Especial instituído como Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, isto é, a manutenção de créditos relativos ao PIS e à COFINS, neste caso, é relativa às operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e empregados, para utilização exclusiva em portos, constituindo benesse de caráter pessoal, vinculada ao programa que então se criava, situação na qual, consoante se infere dos autos, a apelante não se enquadra, não assistindo razão, portanto, ao inconformismo da recorrente. 9 - Apelação não provida. (ApReeNec 00028766020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS E CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ALÍQUOTA CONCENTRADA. REFINARIAS. ALÍQUOTA ZERO PARA DEMAIS AGENTES ECONÔMICOS. REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS. DIREITO DE CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de espécie de mandado de segurança impetrado por sociedade empresária que explora o comércio varejista de combustíveis (revenda), cujo desiderato precípuo é o reconhecimento de que a sistemática não cumulativa de COFINS e de contribuições ao PIS, com incidência monofásica dos tributos, geraria, em seu favor, o direito ao creditamento dos valores despendidos com os bens adquiridos para revenda. Para tanto, requer o afastamento dos atos infralegais conflitantes com o art. 17 da Lei n.º 11.033/03, especialmente o art. 26, parágrafo 5º, IV, da Instrução Normativa n.º 594/05 e o Ato Declaratório Interpretativo n.º 4/2007, da Secretaria da Receita Federal. 2. Inconformada com a denegação da segurança, a entidade privada apelou pugnando pela reforma do julgado, porquanto a aplicação da vedação das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, em detrimento da autorização de creditamento prevista na Lei n.º 11.033/04, enseja discriminação tributária inaceitável entre integrantes da cadeia produtiva de venda de petróleo e seus derivados. Outrossim, a lei posterior, a n.º 11.033, teria revogado tacitamente as leis anteriores que regulavam a COFINS e a contribuição ao PIS, na parte em que negavam o direito. Ademais, a Constituição Brasileira não permitiria à lei ordinária mitigar o princípio da não cumulatividade (art. 195, parágrafo 12º, CRFB/88), mas, tão somente, eleger os setores da economia que estariam sujeitos à COFINS e à contribuição ao PIS não cumulativas. Por isso, o direito ao creditamento não poderia ser limitado às refinarias. 3. Neste estágio recursal, parece restar incontroverso para os demandantes que as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 inadmitem o creditamento postulado pelo impetrante, tanto é assim que a tese central do recorrente está amparada na prevalência do art. 17 da lei n.º 11.033/04 sobre os demais preceitos, porque conferiria maior efetividade ao disposto no art. 195, parágrafo 12, da CRFB/88. 4. Inexiste, no entanto, qualquer incompatibilidade das Leis n.º 10.833/03 e 10.637/02 com o art. 195, parágrafo 12, da CRFB/88, pelo motivo de restringirem o aproveitamento de créditos pelos revendedores de combustíveis. 5. Direito ao creditamento não é decorrência necessária do regime não cumulativo de um tributo. A não cumulatividade se expressa basicamente pela impossibilidade de o tributo incidente na etapa anterior de produção permanecer na base de cálculo da contribuição que será devida pelo próximo agente da cadeia produtiva, a fim de não permitir a oneração demasiada do produto final. De outra parte, o creditamento é um dos mecanismos contábeis utilizados para reverter o possível efeito de incidência em cascata quando as diversas operações são sujeitas a recolhimento efetivo dos tributos. Não é, porém, o único meio adotado pelo legislador para corrigir eventuais distorções. 6. Prova disso é precisamente a incidência monofásica da COFINS e da contribuição para o PIS. Com efeito, a partir do momento em que a tributação é concentrada em uma das etapas do mercado de combustíveis (produtor) e desoneradas as demais pela adoção de alíquota zero (distribuidores e revendedores), é evidente que as contribuições não decorreram de imposição cumulativa. Portanto, o preceito constitucional estaria atendido já por este raciocínio. 7. "Há um aspecto muito interessante: se não entendermos dessa forma, o que ocorrerá, evidentemente por uma via diversa, quanto ao recolhimento anterior? Se se credita o valor recolhido anteriormente, quando a saída do produto é isenta, estar-se-á procedendo à retroação dessa mesma isenção a ponto de alcançar a primeira operação e, claro, isso não está previsto na Constituição Federal. A Constituição Federal visa, com o princípio da não cumulatividade, a evitar sobreposições, não a extensão retroativa de benefício, considerada a operação tributada anteriormente." (Inteiro teor do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n.º 562.980. Fl. 29 da versão disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=602287>) 8. Ainda sob essa perspectiva, consolidou-se o entendimento de que, nas hipóteses de desoneração (alíquota zero, isenção e outros benefícios fiscais), o contribuinte somente pode escriturar o crédito de COFINS e de contribuição para o PIS não cumulativos quando a lei expressamente assegurar esse direito, dada a feição de benefício fiscal. 9. Dessa feita, resta analisar se a Lei invocada pelo particular, a de n.º 11.033/04, realmente resguarda, no art. 17, a situação do impetrante e lhe confere o aproveitamento de créditos. Da simples leitura do texto legal, a resposta jurisdicional somente poderia ser negativa. Como é cediço no âmbito desta eg. Corte Regional, o benefício ali encartado é um estímulo para a modernização e a ampliação da estrutura portuária, decorrente de um regime especial de tributação instituído no art. 13 e detalhado nas demais regras seguintes. Somente faz jus a ele o contribuinte que preencher os requisitos também específicos. 10. Visto, assim, não versar a lide sobre o REPORTE, a Lei n.º 11.033/04 é inaplicável ao caso, não havendo que se falar em incompatibilidade, com ela, da Instrução Normativa n.º 594/2005, nem tampouco cogitar de derrogação das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, para a situação dos revendedores de combustíveis, por não se subsumir ao regime especial de tributação pretendido. Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 495842 2008.83.00.019506-5, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/02/2013 - Página:155.)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não-cumulatividade para as contribuições PIS e COFINS. 2. Contudo, quanto aos produtos farmacêuticos, de perfumaria, de tocador e de higiene pessoal, objeto do presente mandamus, a Lei n.º 10.147/2000, que não foi revogada pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, concentrando a cobrança do tributo em uma única etapa do ciclo econômico, por meio da aplicação de uma "alíquota concentrada", e desonerando as demais etapas com a atribuição de alíquota zero. 3. Verificado na espécie o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. 4. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", há que se ressaltar ser tal legislação aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária). 5. Destarte, tratando-se de benefício fiscal específico para as hipóteses do REPORTE, este não é extensível aos demais contribuintes de PIS e COFINS, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. Agravo Improvido. (AMS 00117218620074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/10/2011 PÁGINA:298)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. EFETIVIDADE. PIS E COFINS. REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO. REGIME MONOFÁSICO. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N.ºS 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.033/2004. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Apelação contra sentença que indeferiu a segurança (art. 8º da Lei nº 1.533/51) que objetivava assegurar o direito da impetrante à compensação dos créditos do PIS/COFINS relativos à aquisição de produtos sujeitos ao regime monofásico de tributação, assim como de creditar-se dos valores relativos a insumos fornecidos a seus empregados com vale-transporte, vale-refeição ou alimentação, seguro de vida, seguro-saúde e plano de saúde. 2. Prova acostada à exordial pré-constituída (art. 6º da Lei nº 1.533/51), sendo desnecessária a dilação probatória. O writ está apto a ser apreciado e julgado, visto que a impetrante comprovou, plenamente, a necessidade da segurança postulada. 3. "A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo mérito. O art. 515, parágrafo 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo qualquer óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido merital. Não há razão lógica ou jurídica para negar a esta Corte Superior a faculdade prevista pelo aludido dispositivo legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação, sem que ocorra supressão de instância." (AgRg no REsp 853647/RR, Rel. Min. José Delgado). 4. A jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Regional é pacífica na esteira de que no regime tributário monofásico de não-cumulatividade não é permitido à revendedora o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS incidentes sobre a revenda de combustíveis, lubrificantes, derivados de petróleo e álcool hidratado, tendo em vista que a Lei nº 11.033/2004 não revogou as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. 5. Apelação não provida. (AC - Apelação Cível - 478105 2009.82.00.001173-4, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:14/10/2011 - Página:316.)

No que tange ao pedido subsidiário e substituição das alíquotas incidentes sobre a atividade do impetrante, registro que "não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos. (...) A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária); e em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91." (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 1.538.487 - RS, Segunda Turma, votação unânime, 15/09/2015).

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000139-50.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARIA CAROLINA CASSARO YASUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, CAMPUS DE BAURU, SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

S E N T E N Ç A (tipo 'B')

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA CAROLINA CASSARO YASUDA em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNINOVE EM BAURU/SP, pedindo, em sede de liminar, que a autoridade coatora disponibilizasse o Histórico Escolar Atualizado, incluindo resultados acadêmicos de 2019 e conteúdos programáticos das disciplinas cursadas e aprovadas, a grade curricular do curso de medicina e a declaração do conteúdo programático do curso em que está matriculada, bem como todos os documentos que se fizessem necessários para a sua transferência para a Universidade de Marília-SP.

A liminar foi concedida (id. 27020741).

Prestadas as informações (id. 27689934), a autoridade impetrada comunicou o cumprimento integral da medida liminar, mas alegou que não havia pretensão resistida ao pleito deduzido, porque a impetrante não teria requerido urgência administrativamente e estaria dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a elaboração e entrega dos documentos solicitados.

Instado, o Parquet Federal manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual.

Intimada, a parte impetrante confirmou o cumprimento da medida liminar e requereu a extinção do feito.

É o que basta relatar. DECIDO.

Buscou a Autora compelir a impetrada a disponibilizar os documentos acadêmicos necessários para a sua transferência para a Universidade de Marília-SP.

Deferida a liminar, os documentos foram entregues e a Impetrante informou que não persiste o interesse na demanda.

Contudo, os documentos somente foram entregues em prazo emergencial, em razão da ordem liminar aqui proferida, sob pena de multa diária, razão pela qual deve a mesma ser confirmada em sentença.

Com efeito, somente se o bem da vida perseguido tivesse sido entregue independentemente de ordem judicial, caberia a extinção desta ação, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

Assim, **reitero aqui o decidido em sede liminar.**

Deveras, os documentos que acompanham a exordial demonstram que a Impetrante pleiteou a documentação necessária para a transferência para a Universidade de Marília, não sendo possível atribuir-lhe os ônus do exíguo prazo fixado para apresentação dos documentos, havendo relevância em seu pedido de urgência.

É de se notar que o caso não se afigura incomum, sendo possível a instituição prever que seus alunos poderão requerer transferências em recessos escolares e, portanto, deveria estar preparada para atender aos casos de urgência.

Os 45 (quarenta e cinco) dias podem não ser de relevância para os casos em que não há presença de fornecimento da documentação, mas não pode ser aceito tal prazo em casos como o dos autos, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De se notar que, se a autonomia administrativa das universidades tem suas garantias legais, também estão garantidos os direitos dos alunos em obter a documentação de sua vida acadêmica, tudo dentro de limites toleráveis e tomando-se em conta os casos específicos de prioridade.

Por todo o exposto, é que se impugna o deferimento da medida liminar e, agora, impõe-se sua confirmação em sentença.

Em caso semelhante, a Exm. Sra. Desembargadora Federal Marli Ferreira se manifestou nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. EMISSÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR E DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA. URGÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

Nada obstante a autonomia conferida às instituições de ensino, não se mostra razoável que o impetrante seja obrigado a aguardar o decurso do prazo previsto pela instituição de ensino, quarenta e cinco dias úteis, para que possa ter acesso aos documentos necessários à transferência de universidade, dada a urgência do pedido. Remessa oficial improvida para o fim de manter a r. sentença monocrática.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366075 - 0014638-90.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018)

Ante o exposto, **extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente o pedido deduzido, concedendo a segurança pleiteada, para confirmar a medida liminar deferida e já cumprida, qual seja, determinar que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação da decisão liminar, a Autoridade Coatora fornecesse a documentação requerida na exordial (Histórico Escolar Atualizado, incluindo resultados acadêmicos de 2019 e conteúdos programáticos das disciplinas cursadas e aprovadas, a grade curricular do curso de medicina e a declaração do conteúdo programático do curso em que está matriculada), bem como todos os documentos que se fizessem necessários para transferência da parte impetrante para a Universidade de Marília-SP.**

Sem honorários advocatícios ante o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas ante o deferimento da gratuidade.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em razão da medida liminar ter sido satisfativa e da falta de maior resistência da parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-76.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: SAPATOS DE FRANCA VENDAS ON-LINE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 22837440, FINAL:

"(...) Com o cumprimento, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, sobre os atos praticados. No silêncio, se o caso, aguarde-se no arquivo, sobrestados, nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Int."

BAURU, 6 de maio de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003314-16.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, ISABELA FRANZOLIN LOPES - SP363564, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Consoante a deliberação do ID 23051190 – fls. 242, foi determinada a suspensão da presente execução para discussão dos Embargos a Execução 0006123-42.2016.403.6108.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite de processos apensados, os presentes autos deverão ser sobrestados, até julgamento final dos embargos.

Dê-se ciência as partes e, após, anote-se o sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-83.2020.4.03.6108

AUTOR: NILVAMARIA FARTO FERNANDES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CALZANETO - SP157730

REU: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da União - AGU (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 5 de maio de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-82.2020.4.03.6108

AUTOR: EMERSON LAUREANO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LISSANDRA MATSUMOTO HIGUCHI - SP244647

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 30088953: Intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da CEF, ID 31660726.

Bauru/SP, 5 de maio de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002286-76.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO CESAR KILLER

Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE

REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EMBARGADA/GERALDO CESAR KILLER, intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte /UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (art. 9º, do CPC) (suspensão do presente feito enquanto aguarda o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004945-58.2016.4.03.6108.).

Bauru/SP, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000093-59.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 29700281: defiro a suspensão do presente feito, até que sobrevenha o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001468-95.2014.403.6108.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001641-17.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. DE FATIMACHIARI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GAZZA JUNIOR - SP152931

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004646-52.2014.4.03.6108

AUTOR: LAURINDO BRAZARROTEIA, WALTER DIONYZIO GONCALVES, WANDERLEI ANTONIO MANOEL, RITA DE CASSIA ORTIZ, OSMAR BRAZARROTEIA, NILTON PACIFICO DE CAMARGO, MARIA DE ARAUJO AMARANTE, LUCIANA CRISTINA BESSON, FRANCISCA GOMES DA SILVA AMARANTE, MIRIAN OLIVEIRA DA SILVA, ELDER JOSE DE GODOI, CARLA DOMIQUILLE PALEARI, EDJALVA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DA CUNHA, EVANDRO SEBASTIAO JORDAO ARROTEIA, JOSE DONIZETI PEREIRA GONCALVES, CLAUDINEI AFONSO DE AZEVEDO, RITA DE CASSIA ROSA KOCH, ANA ELOISA MOURO, MARCIA DE FATIMA FORTUNATO, JOSE ELIDIO DOS SANTOS, FERNANDA PADILHA DA SILVA RIBEIRO, ANA CLAUDIA DA SILVA NASCIMENTO, ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS, IRANETE DE ARAUJO AMARANTE, LASARO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
Advogados do(a) REU: EDMILSON USSUYE SOUZA - SP296143, MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte REÚ/apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da parte autora (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 5 de maio de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001235-71.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN APARECIDO ALVES - ME, IVAN APARECIDO ALVES

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: IVAN APARECIDO ALVES - ME e IVAN APARECIDO ALVES
Endereço: Rua Eduardo Vergueiro de Lorena, 3-57, Vila Aeroporto, Bauru/SP - CEP 17012-450

DECISÃO-MANDADO

Vistos.

ID 24222916: Diante do silêncio da parte executada, que intimada nos termos do art. 854 do CPC não se manifestou, oficie-se ao PAB deste Fórum para que promova a conversão em renda em seu favor do montante bloqueado pelo sistema Bacenjud, ID 23229739, comunicando seu cumprimento ao juízo.

No mais, defiro a penhora dos veículos VW/FUSCA 1600, placa BJK0567, GM/CARAVAN COMODORO SL/E, placa AGB0904, e HONDA/CG 125, placa BSM7153.

Quanto aos veículos HONDA/CG 150 TITAN ESD, placa FBG689, e HONDA/C100 BIZ, placa DEG3419, por ora, manifeste-se a CEF acerca do interesse na penhora, tendo-se em vista que há registro de restrições administrativas, consoante consulta no sistema RENAJUD que segue anexa.

Manifeste-se a CEF, ainda, acerca do interesse na penhora do veículo CHEVROLET/MONTANA LS, placa FHN 3343 (ID 22794479).

Concedo à empresa pública o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, sendo que seu silêncio será interpretado como desinteresse da penhora dos veículos HONDA/CG 150 TITAN ESD, placa FBG689, HONDA/C100 BIZ, placa DEG3419, e CHEVROLET/MONTANA LS, placa FHN 3343, devendo, neste caso, ser promovido o levantamento do gravame no sistema RENAJUD pela secretaria.

Cópia da presente deliberação serve de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO dos veículos VW/FUSCA 1600, placa BJK0567, GM/CARAVAN COMODORO SL/E, placa AGB0904, e HONDA/CG 125, placa BSM7153, E INTIMAÇÃO do proprietário, ora executado, acerca dos atos promovidos, a ser cumprido no endereço acima indicado, bem como que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequirente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição total junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de que será nomeado DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como telefone, endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso o executado não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora;

c) ainda em caso de recusa ao encargo de depositário, intime-se o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado pela Exequirente;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Cópia da presente deliberação serve de Ofício ao PAB deste Fórum para cumprimento da conversão em renda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
1235-71 - RENAJUD PF	Documento Comprobatório	1910031458099310000020868561
1235-71 - RENAJUD PJ	Documento Comprobatório	1910031458099910000020868564
Certidão	Certidão	19101417222738300000021256923
50012357120184036108	Documento Comprobatório	19101417222755400000021256927
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19110517493112700000022157269
petição	Petição Intercorrente	19110517493128000000022157270

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000675-32.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: KAROLINE CUSTODIO SILVA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo a executada alterado seu domicílio sem comunicar o Juízo (ID 5203301 – p. 73 e 79 e ID 26346563), nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, dou por válido o ato processual de intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, e tendo-se em vista que já houve tentativa de localização de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud (ID 5203301 - p. 87-106), manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando novo endereço para intimação nos termos do art. 523, §3º, CPC (expedição de mandado de penhora e avaliação ou, se inexistentes, qual a destinação destes bens) em caso de subsistência do interesse manifestado na petição ID 5203301 - p. 155.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobrestejam-se nos termos do art. 921, §2º, CPC, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003243-84.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: D. T CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal para cobrança de valores referentes a Contrato de Adesão Cartão de Crédito.

A inicial veio instruída com Proposta de Cartão de Crédito CAIXA - Empresarial (ID 26235868), faturas do cartão de crédito (ID 26235872), documentos nomeados Situação das Propostas e Pesquisa de Contas - Detalhe (ID 26235873 e 26235873) e relatório de evolução de cartão de crédito (ID 26235875).

É o relatório. Decido.

O documento que aparelha a ação monitória deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo. Exige-se, portanto, a prova escrita em sentido estrito.

A prova escrita em sentido amplo (fita-cassete, VHS, sistema audiovisual, início de prova de que fala o CPC 444 etc), não é hábil para aparelhar a ação monitória (Carreira Alvim, Proc. Mon, pp. 64/65, Bermudes, Reforma, pp. 172/173).

Pois bem, ao ajuizar a ação, a credora não anexou aos autos o contrato objeto da cobrança, pois não localizado (ID 26235867).

Os documentos produzidos unilateralmente pela credora não são hábeis a aparelhar ação monitória.

Nesse contexto, promova a autora a emenda da petição inicial ao rito adequado para a cobrança do crédito, em 15 dias.

A inércia ensejará o indeferimento da petição inicial pela inadequação da via eleita.

Decreto segredo de justiça sobre os documentos apresentados no evento ID 26235872, por conterem informações protegidas por sigilo. Providencie a secretaria.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008239-31.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2020 42/1618

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O sigilo destes autos é de documentos, conforme determinado à folha 96. Dessa forma, anote a Secretária o sigilo do volume I (ID 23010924), pois, tão somente suas folhas 99/101 são sigilosas, permitindo a visualização pelas partes e seus procuradores e retire o sigilo do processo.

Cumprida a determinação, intime-se a exequente, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo, bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, fica a exequente, ainda, intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000886-05.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI, ROBERTO VAGNER PFEIFER

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Roberto Wagner Pfeifer Pirajui e Roberto Wagner Pfeifer, por meio da qual busca o recebimento da quantia de R\$ 202.888,25, posicionado em 28.11.2014.

A inicial veio instruída com documentos.

Citados, opuseram embargos aduzindo a inexistência dos extratos, documentos, essenciais a comprovar a concessão do crédito, a utilização e a evolução da dívida (Id 11779835).

Impugnação (Id 15022412).

A prova oral requerida pelos embargantes foi indeferida (Id 16800096).

A autora exibiu os extratos comprobatórios dos créditos dos empréstimos disponibilizados na sua conta corrente (Id 17432178), em relação aos quais os réus se manifestaram.

A tentativa de conciliação restou prejudicada, devido à ausência do réu (Id 24504253).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A causa de pedir dos embargos monitórios está adstrita à ausência de extratos que comprovam o valor real efetivamente creditado e as amortizações realizadas.

O contrato de cédula de crédito bancário é considerado título executivo extrajudicial, por força do disposto no artigo 28, da Lei nº 10.931 de 2004:

Artigo 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

“§2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Desde a égide do CPC de 1973, o artigo 585, VIII (hoje com correspondência no artigo 784, XII, do CPC), incluía dentre os títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

A prova documental acostada aos autos é suficiente a comprovar a disponibilização dos créditos objeto dos contratos em favor do embargante pessoa jurídica e os encargos cobrados: (i) Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, nos valores de R\$ 167.450,00 (líquido de R\$ 164.410,11) e R\$ 30.000,00, celebrados em 20 de junho de 2012 e 06 de setembro de 2012, respectivamente (Id 3588438 - Pág. 1 e 3588440 - Pág. 1); (ii) Demonstrativos e evolução dos débitos (Id's 3588439 - Pág. 1, 3588439 - Pág. 2, 3588442 - Pág. 1, 3588442 - Pág. 2) e (iii) Extratos de movimentação da conta corrente, especialmente os que constam dos Id's 17432178 - Pág. 6 e 17432178 - Pág. 7, que comprovam o creditamento dos valores contratados na conta corrente de titularidade do embargante pessoa jurídica.

Não produziram os embargantes prova em sentido contrário à farta documentação exibida pela instituição financeira que comprova a efetiva utilização dos valores contratados.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente o pedido monitorio**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos ao pagamento da importância de: (i) R\$ 189.599,30 referente à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24347760500001665 e (ii) R\$ 13.288,95 da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 24347770200004003, atualizados os montantes até 14.11.2017, que deverão ser corrigidos até a data do pagamento conforme a regras contratuais estabelecidas.

Condeno-os, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito.

Custas como de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0004420-13.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: DATTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, TADEU LOCKERMANN OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada acerca da remessa da carta precatória n. 031/2020-SM02 via correio eletrônico para distribuição no prazo de trinta dias.

Bauru/SP, 5 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0002702-78.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: MANOEL BORIN

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória n. 033/2020-SM02 e de sua remessa via correio eletrônico para distribuição e comprovação nos autos no prazo de trinta dias.

Bauru/SP, 5 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000752-63.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRAS HEI - SP197584

EXECUTADO: PLUART-SB COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea 'e', item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 5 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-67.2020.4.03.6108

AUTOR: ANDRE WILSON RIBEIRO DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por meio do qual **André Wilson Ribeiro de Mattos** busca receber, da **União Federal**, o medicamento **Soliris - Eculizumabe**.

Assevera, para tanto, necessitar do medicamento para o tratamento de síndrome hemolítica urêmica atípica.

O autor juntou relatório médico, elaborado pelo médico nefrologista Luis Gustavo Mondelli de Andrade (ID n.º 30132610).

Diante da natureza da demanda, foi determinada a imediata realização de perícia.

O laudo, elaborado pelo médico coordenador do setor de Nefrologia do Hospital Estadual de Bauru, Dr. Durval Sampaio de Souza Gams, foi juntado no ID de n.º 31151537. Os quesitos das partes e do juízo foram respondidos nos ID's de números 31193781 e 31462066.

Foi garantida ao autor e à União oportunidade para se manifestarem em relação às conclusões do jus perito.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não há como o juízo acolher a pretensão do autor, pois o Ministério da Saúde decidiu, por meio da Portaria n. 56, de 18 de novembro de 2019, pela "não incorporação no SUS do eculizumabe para o tratamento de pacientes com Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica".

Tal decisão, como se verá, não padece de vícios que permitam ao Judiciário, na sua função de controle, substituir ou corrigir a atuação do administrador.

Nos termos da Constituição Federal:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

No que tange ao controle dos produtos de interesse para a saúde, veio o legislador ordinário a estabelecer, na Lei n.º 8.080/90:

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011).

Assim, dando cabo das atribuições constitucionais e legais, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias – CONITEC, elaborou relatório (disponível online - http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2019/Relatorio_Eculizumabe_SHUa.pdf), recomendando a não inclusão do eculizumabe no Sistema Único de Saúde, para o tratamento da síndrome que atinge o autor, relatório este que foi acolhido pela autoridade competente do Ministério da Saúde.

A despeito de tanto o médico assistente do autor, quanto o perito judicial, terem se manifestado pelo uso do eculizumabe, verifico que tais avaliações não demonstram que a CONITEC tenha incidido erro, ou arbitrariedade, que justifique uma intervenção judicial.

O controle da atividade administrativa, ainda mais diante de questões da complexidade da *sub judice*, exigem do Poder Judiciário a devida **deferência** aos órgãos da administração, aos quais tanto o legislador constitucional quanto o ordinário incumbiram a missão de decidir sobre a política de saúde adequada para cada caso.

Esta deferência foi levada a efeito, *v.g.*, pela Corte Suprema norte-americana, no que veio a ser chamado de Doutrina *Chevron*.

Nas palavras de Antonio Jorge Pereira Júnior, e outros:

A Suprema Corte estadunidense, em 1983, elaborou a *Chevron Doctrine* (ou *judicial deference*), segundo a qual o Poder Judiciário deve respeitar a interpretação das leis feita pela Administração Pública, podendo intervir apenas em casos teratológicos. Segundo Eduardo Fortunato Bim, “*um ponto fundamental da doutrina Chevron é o de que por ela não se averigua qual é a melhor interpretação do significado da norma, mas apenas uma razoável, vedando-se leituras arbitrárias*”. (BIM, Eduardo Fortunato. Divergências científicas e metodológicas no direito público e no ambiental. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 49, n. 193, jan./mar. 2012. p. 134).

(Análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça a partir das características do negócio jurídico de assistência privada à saúde Revista de Direito do Consumidor | vol. 118/2018 | p. 331 - 361 | Jul - Ago / 2018).

E há boa razão na doutrina ora trazida a lume.

Estaria o Judiciário a invadir a esfera de competência do administrador acaso pretendesse substituir a interpretação deste pela sua, quando ausente excesso, abuso ou arbitrariedade.

Assim, em sendo razoável a decisão administrativa, é a que deve prevalecer, por acatamento ao que estabeleceu o Legislativo.

Neste sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*:

[...] Definidos na legislação de regência as políticas a serem perseguidas, os objetivos a serem implementados e os objetos de tutela, ainda que ausente pronunciamento direto, preciso e não ambíguo do legislador sobre as medidas específicas a adotar, não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional da exegese conferida por uma Agência ao seu próprio estatuto legal, simplesmente substituí-la pela sua própria interpretação da lei. Deferência da jurisdição constitucional à interpretação empreendida pelo ente administrativo acerca do diploma de finidor das suas próprias competências e atribuições, desde que a solução a que chegou a agência seja devidamente fundamentada e tenha lastro em uma interpretação da lei razoável e compatível com a Constituição. Aplicação da doutrina da deferência administrativa (*Chevron U.S.A. v. Natural Res. Def. Council*). [...]

(ADI 4874, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

Tendo-se em vista tais critérios, observo que o relatório elaborado pela CONITEC possui densa fundamentação, vale-se de critérios racionais e utiliza ampla pesquisa de evidências.

O laudo do perito judicial não identifica, no relatório, erro ou arbitrariedade de tal ordem que justifique uma correção judicial.

O jus perito tece críticas que não possuem, em si mesmas, potencial para afastar as conclusões do relatório que embasou a decisão do Ministério da Saúde.

Ademais, anoto que o *expert* afirma que o relatório estribou-se em estudos anteriores a 2009, o que não se revela acertado, como se retira do, repita-se, extenso relatório da CONITEC: há estudos realizados no ano de 2019.

Ao que parece, o perito estriba-se na manifestação da Sociedade Brasileira de Nefrologia (juntada no ID n. 31462467).

Ocorre que tal manifestação foi devidamente encaminhada à CONITEC, na fase de consultas públicas, não tendo alterado a conclusão **unânime** dos membros da Comissão.

Por fim, denote-se que o parecer do assistente médico do autor também não permite retirar, do estudo da Comissão vinculada ao MS, vícios passíveis de correção judicial.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001447-92.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PAMELA REGINA COELHO SABINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação do INSS (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 5 de maio de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-83.2019.4.03.6108

AUTOR: WILLIAM MANFRINATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 31765296: ...dê-se vista à CEF e tomemos autos conclusos (parte final do ID 31118373).

Bauru/SP, 5 de maio de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000447-50.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face à manifestação da parte autora, ID 31328566, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, dos quais deverá ser abatida a quantia de R\$ 678,00, já pagos pelo exequente no início do processo e determino a expedição de uma RPV, a título de honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 3.908,46, e um RPV a título de principal no valor de R\$ 39.084,62, sendo R\$ 28.037,23 para o autor e R\$ 11.047,39 de honorários contratuais, ambos atualizados até 30/04/2020.

Observe-se que os honorários sucumbências e os contratuais, deverão ser expedidos em favor de Silvana O. Sampaio Cruz Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 32.161.321/0001-64, ficando, desde já, cientes de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente, em nome da parte beneficiária, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento, devendo o autor fornecer os dados bancários, caso opte pela transferência bancária.

Antes da transmissão dos ofícios intímam-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s)

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>

Com a notícia do pagamento dos RPVs expedidos nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000928-67.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA TEREZA GONCALVES MIGUEL, SILVIA REGINA GONCALVES MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUKECEFRES SAVI - SP10671

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUKECEFRES SAVI - SP10671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS CÁLCULOS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado, cientificando-o de que, em caso de discordância, deverá, naquele mesmo prazo, apresentar o cálculo do valor que reputa correto.

Bauru/SP, 6 de maio de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001066-16.2020.4.03.6108

AUTOR: JANDIRA BUENO ZAMBONI

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES - SP301283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum promovida por **JANDIRA BUENO ZAMBONI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a Averbação/Cômputo de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do protocolo do NB 41/194.206.660-8 na esfera administrativa, isto é, 26/09/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.479,47 (vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), ID 31381094.

Alega a autora tratar-se de causa complexa, que a produção de provas (oitiva de testemunhas, inclusive por meio de carta precatória e eventual busca de documentos novos) poderá ser de maior complexidade e/ou causar a demora no deslinde da demanda que possui como objeto o reconhecimento da existência de vínculos empregatícios no meio rural.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa deve ser observado no ato do ajuizamento da ação é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001044-55.2020.4.03.6108

AUTOR: ISAURA DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES - SP211006, JURANDIR RUFATTO JUNIOR - SP321444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum promovida por ISAURA DE MELLO em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a concessão de PENSÃO POR MORTE.

O valor atribuído à causa (**R\$ 31.126,00 (trinta e um mil, cento e vinte e seis reais)**) é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada (ID 31316074), a parte autora pugnou pela remessa dos autos ao JEF (ID 31656177).

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001290-85.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: CAIOBA TRANSPORTES LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre os embargos de declaração opostos pela EBCT, ID 31680471, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001582-70.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ERSENI JOAO NELLI, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal, ID 31724938, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002843-70.2019.4.03.6108

AUTOR: AMANDA INDAIA MARCHELLO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CASTELLI - SP233078

REU: UNIÃO FEDERAL, IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LIMITADA, UNIESPS.A, BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31522942: Em face do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência, após verificado o trânsito em julgado da decisão, promova-se a exclusão da União Federal do polo passivo da relação jurídica processual e remetam-se os autos para o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SERGIO BESSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação das partes, resta preclusa a decisão ID 28817344.

Em prosseguimento, expeçam-se:

a. Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 50.693,64 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), do qual deverá ser destacado o valor de honorários contratuais, no valor de R\$ 15.208,09 (quinze mil, duzentos e oito reais e nove centavos), em favor de ALVARENGA & LEONE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob nº 05.023.491/0001/00, nos termos da cessão de crédito ID 25867952, restando em favor da parte autora o valor de R\$ 35.485,55 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

b. Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, no valor total de R\$ 5.063,36 (cinco mil, sessenta e três reais e trinta e seis centavos), em favor de Luiz Eduardo Virmond Leone, OAB/SP nº 294.136A.

Cálculos atualizados até 30/07/2018.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Adverta-se a parte autora que poderá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000153-56.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162, FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074, HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK - SP220187, MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816, MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem

ID 20950654: Razão assiste a embargada. Quando intimada para impugnar os presentes embargos, o feito ainda não havia sido inserido no sistema.

Portanto, conforme determinação contida no ID 23138632 - fl. 18, fica a embargada intimada, pela imprensa oficial, a apresentar impugnação, no prazo legal, bem como, querendo, especificar provas.

Com a intervenção da embargada, intime-se a embargante para, querendo, se manifestar e especificar provas.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001959-05.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAUTIN MAQUINAS AUTOMATICAS INDUSTRIAIS - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista a suspensão dos prazos e dos cumprimentos de Mandados e Cartas Precatórias expedidos, torna-se inviável a reavaliação dos imóveis penhorados neste feito e a designação de datas para leilão. Aguarde-se o final das restrições impostas e o retorno as atividades normais para a designação requerida.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, remetendo-a ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002046-58.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.H. DE BAURU APOIO DE DOCUMENTACOES LTDA. - ME, DANIELA GIBIN DUARTE ZORZETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Independentemente de nova intimação, regularize a coexecutada Daniela sua representação processual no feito.

Cumprido, novas vistas dos autos à Fazenda Nacional para manifestação sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta (fls. 142/169 dos autos físicos).

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002100-24.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ERA AGRO PECUARIA LTDA - ME, PAULO FERNANDO MEGALE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PIERRASSO - SP311059
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PIERRASSO - SP311059

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de: **NOVA ERA AGRO PECUARIA LTDA – ME e PAULO FERNANDO MEGALE** objetivando o recebimento de R\$ 76.800,05 (id 16500426).

Noticiou a CEF o pagamento dos débitos na via administrativa e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, II, tendo esclarecido que as custas processuais e os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente (id 21693156).

Tendo em vista a quitação dos débitos, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas integralmente conforme id 16500426, pág. 41 e id 25211336.

Honorários já embutidos no montante cobrado, conforme manifestação de id 21693156.

Não há constrições a serem levantadas.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001148-74.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA - QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, regularize a executada sua representação processual no feito.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005660-37.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIFER COMERCIO DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA, DIEGO LOPES DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA QUANTO AO QUINTO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 21141657: (...) intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização. (...)

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DO SEXTO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 21141657: (...) intime-se a CEF para manifestação, em prosseguimento. (...)

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DOS DESPACHOS:

A) DE FL. 63 DOS AUTOS FÍSICOS: Ante o certificado pela Oficial de Justiça à fl. 53 e o pedido pela CEF à fl. 61, defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento). Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação. Oportunamente, deverá a Secretaria: a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada; b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório; c) reter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio. Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014. Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC. À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições. Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito. No silêncio, determine a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

B) DO DESPACHO ID 21141657, NA ÍNTEGRA: Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento"). Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá. Indefero o pedido formulado no Doc. Num. 18475484, ante o disposto na Resolução TRF 3 nº 88/2017, artigo 9º, II. Após, cumpram-se as determinações contidas à fl. 63 do feito físico. Na sequência, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização. Por fim, intime-se a CEF para manifestação, em prosseguimento.

BAURU, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000416-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LIA RAQUEL ABRUCEZE

ATO ORDINATÓRIO

"Frustrada a citação por via postal, DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO e, se for hipótese de pessoa jurídica, a CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local indicado na inicial, devendo o EXEQUENTE comprovar o recolhimento das diligências do oficial de justiça."

BAURU, 5 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001411-16.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ECLAIR BERNADETE DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) REU: KLAUDIO COFFANI NUNES - SP165885

DESPACHO

Considerando que o Judiciário Federal na 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos já disciplinados nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020, 3/2020 e 05/2020, ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), fica a Defesa autorizada a entregar, a partir do dia 18 de maio, até o dia 22 de maio, na secretaria, a(s) mídia(s) que protestou pela juntada na resposta à acusação - id. 20800438 e 20800440.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005271-62.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A
TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes, em prosseguimento, o silêncio significando o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos autos de agravo de instrumento nº 5012976-36.2017.4.03.0000.

Int.

BAURU, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000143-85.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: JOSE PELEGRINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE AZEVEDO - SP269431
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA SBEGHEN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE AZEVEDO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Ficam desde já também intimadas as partes do r. comando de fls. 105 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000511-21.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ELETRONICA SUPERSOM LTDA - EPP, JOAO EVANGELISTA CASTRO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELISA GUERTAS BOTURA - SP305783
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELISA GUERTAS BOTURA - SP305783
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Embargante o primeiro parágrafo do r. comando de fls. 59 dos autos físicos.

Em seguida, vista à Fazenda Nacional para impugnação.

Int.

BAURU, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000511-21.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ELETRONICA SUPERSOM LTDA - EPP, JOAO EVANGELISTA CASTRO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELISA GUERTAS BOTURA - SP305783
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELISA GUERTAS BOTURA - SP305783
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Embargante o primeiro parágrafo do r. comando de fls. 59 dos autos físicos.

Em seguida, vista à Fazenda Nacional para impugnação.

Int.

BAURU, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000445-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: PREVE ENSINO LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, cumpra a Embargante o contido no primeiro parágrafo do r. comando de fls. 49 dos autos físicos.

Int.

BAURU, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000583-04.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Independentemente de nova intimação, manifeste-se a executada/excipiente, em réplica (fls. 563/573 dos autos físicos).

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINAGRE BELMONT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Seguem trasladadas, anexas ao presente comando, cópias de fls. 79/87 dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0002515-02.2017.4.03.6108.

Após, independentemente de nova intimação, regularize a executada sua representação no presente feito e manifeste-se a exequente, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001193-10.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: EDNA SOARES DALALIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA DANIEL VALEZE - SP324628

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a embargante sobre o teor da certidão ID nº 28467567.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001193-10.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: EDNA SOARES DALALIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA DANIEL VALEZE - SP324628

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a embargante sobre o teor da certidão ID nº 28467567.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002067-97.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: PORTO DE AREIA D.M. REGHINE LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES - SP255512, KLAUDIO COFFANI NUNES - SP165885

EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Seguem trasladas, anexas ao presente comando, cópias de fls. 184/189 dos autos de Execução principais ao presente feito a fim de demonstrar a penhora que garantiu parcialmente o débito exequendo.

Após, independentemente de nova intimação, inprorrogáveis 5 (cinco) dias para que a embargante cumpra o primeiro parágrafo do r. comando de fls. 153 dos autos físicos.

Em seguida, nova vista dos autos à embargada, para cumprimento do segundo parágrafo de fls. 153.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002530-12.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283

ATO ORDINATÓRIO

Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

BAURU, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001094-81.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ARIIVALDO AHMED
Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela exarada ainda no JEF local (ID 31532103, fls. 118/121).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0008958-76.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SIK A QUIMICA LTDA, LWART LUBRIFICANTES LTDA, LWARCEL CELULOSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DECISÃO

Manifestação da parte autora, por fundamental, em até 10 dias corridos, concluso o feito logo em seguida.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002027-25.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES GAVALDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Cumprimento de sentença – Cálculo privado consoante ao apurado pela Contadoria – Improcedência à impugnação do INSS

Autos nº 5002027-25.2018.4.03.6108

Exequente: Maria Aparecida Alves Gavaldão

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, titularizado por Maria Aparecida Alves Gavaldão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a individualmente executar título judicial proferido na ACP 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, desfechando em provimento para que houvesse a correção das contribuições consoante a variação do IRSM, no patamar de 39,67%, restando devidos pelo INSS R\$ 11.878,74. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferida, doc. 10345028.

Impugnou o INSS, doc. 12382978, discordando da atualização efetuada pelo polo segurado, que incluiu indevidamente o IPCA, estando o RE 870.947 pendente de julgamento, devendo o “quantum” ser minorado para R\$ 7.751,15.

Réplica, doc. 12761800.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 13257893.

Intervenção da Contadoria, doc. 16436901.

Discordou o INSS, doc. 22267770.

Anuência privada, doc. 22379376.

Instado a se manifestar o polo privado sobre a intervenção do INSS, consignou que o RE 870.947 já foi julgado, requerendo o retorno dos autos à Contadoria, para aplicação do IPCA, doc. 22958417.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, o RE 870.947 já foi definitivamente julgado, inexistindo óbice ao prosseguimento da presente.

No mérito, conforme intervenção da Contadoria do Juízo, em relação ao cálculo privado, constatou-se o seguinte quadro:

“Não obstante o critério de correção monetária (IPCA-E a partir de 07/2009) não atenda ao v. acórdão, ID 9804076, proferido no TRF3, que determinou o uso do Manual de Cálculos para correção das diferenças (INPC desde 09/2006), o cálculo totaliza valor inferior ao obtido por esta seção (em anexo), em razão de no cômputo dos juros de mora ter sido considerado 02/2004 como data da citação, quando na realidade se deu em 11/2003, gerando uma taxa acumulada menor que a devida em largo período de apuração das diferenças.”

Portanto, apurados restaram equívocos na álgebra.

Entretanto, mesmo com os acertos pertinentes, o “expert” firmou devido ao polo segurado o valor de R\$ 12.140,37, frente aos requeridos R\$ 11.878,74, doc. 16438715.

Ou seja, impertinente o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, porque o cálculo primitivo já fez incidir o IPCA e chegou à quantia de R\$ 11.878,74 e, afastada referida atualização pelo especialista, conforme o estudo realizado, a diferença apurada, por outro indexador, o INPC, foi ínfima.

Ou seja, houve técnica incursão/apuração, conforme o determinado pelo v. aresto transitado em julgado, sendo que os cálculos do INSS não espelham exatidão aos critérios de correção que incidem à espécie, destacando-se tratar-se de dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, de tal arte a carecer de legalidade processual o mais dos propósitos dos contendores:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALORES APRESENTADOS PELA UNIÃO. INCONTROVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada.
2. Repousando a controvérsia acerca dos valores sustentados pelas partes em sede de liquidação, facultou-se ao juízo a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a qual constitui órgão de auxílio detentor de fé pública, sem qualquer interesse na causa e dotada de conhecimento técnico especializado para fins de apuração do valor devido, de onde se extrai a presunção de veracidade dos cálculos apresentados, uma vez observados os critérios estipulados no respectivo título judicial.
3. O laudo contábil oferecido pela Contadoria do Juízo somente poderá ser afastado na hipótese de demonstração do desacerto ou omissão de que eventualmente esteja inquinado. Precedentes.

...

Portanto, à luz do art. 141, CPC, acolhida deve ser a postulação exequente/segurada, sendo devida a quantia de R\$ 11.878,74, atualização para julho/2018.

Fixados honorários advocatícios, em prol da parte exequente, no importe de 10% sobre o valor da causa (R\$ 11.878,74), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013.

Por conseguinte, reitados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação do INSS, sendo devido ao polo segurado o importe de R\$ 11.878,74, atualização para julho/2018, na forma aqui estatuída.

No caso de haver recurso das partes, adote a Secretaria as providências necessárias para a expedição de minutas RPV/Precatório dos valores incontroversos (R\$ 7.751,15, doc. 12382980), dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

Inexistindo recursos, adote a Secretaria as providências necessárias para expedição de RPV/Precatório dos valores aqui reconhecidos devidos, R\$ 11.878,74, atualização para julho/2018, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

A seguir, retomem os autos conclusos, para as transmissões a respeito.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001121-98.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LINO DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA CRISTINA LINO DE CAMARGO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, pelo qual buscou a impetrante liminar de tutela de urgência para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana à impetrante.

Como medida final, requereu a confirmação da tutela de urgência.

Pugnou pela gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Certidão de não ocorrência de possibilidade de prevenção, no Doc. Id 17231870.

No despacho do Doc. Id 17297633, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, o que ocorreu em 27/05/2019, conforme certidão do Doc. Id 17705445.

No Doc. Id 18073794, a autoridade impetrada informou que estava procedendo aos julgamentos dos pedidos que deram entrada na primeira semana de janeiro de 2019. Como o pleito da impetrante era de fevereiro de 2019, estava na situação "aguardando análise".

No dia 04/10/2019, foi determinado que o julgamento ao pedido em questão, segundo o motivado convencimento da autoridade impetrada, se desse até a sexta-feira, dia 18/10/19, Doc. Id 22832505.

Veio a Gerente Executiva do INSS em Bauru, no Doc. Id 23394319, e afirmou que julgamento já havia se dado em 01/08/2019, com o indeferimento do pedido da requerente, por falta de carência, NB 192.469.413-9.

Determinou-se, então, no Doc. Id 23625088, que a impetrante se posicionasse sobre a manifestação autárquica, do Doc. Id 23394319, noticiando que o requerimento administrativo apreciado fora, com análise concluída em 01/08/2019, restando indeferido o pedido por falta de carência, NB 192.469.413-9. Deveria a autora esclarecer sobre se persistia seu interesse de agir, em até cinco dias corridos, seu silêncio a traduzir que da causa abdicava.

Mesmo intimada, o prazo para a impetrante se manifestar decorreu em 05/11/2019, às 23:59:59.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida almejado nesta ação, em 01/08/2019, anteriormente e independentemente de qualquer ordem judicial para tanto, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, por carência de condição da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Sem custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora se defere.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-08.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA SALVADOR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GARCIA FERREIRA LOPES - SP410558
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Pedido administrativo de expedição de CTC – Demonstração de andamento do processo correlato, com conversão em diligência a cargo da parte segurada – Denegação da segurança

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5001709-08.2019.4.03.6108

Impetrante: Rita de Cassia Salvador dos Santos

Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, visando a que o INSS forneça Certidão de Tempo de Contribuição, para fins de contagem recíproca, tendo requerido o documento há mais de 60 dias (em 26/03/2019 – a impetração é de maio/2019), não tendo havido qualquer andamento. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Distribuído o processo perante o JEF, foi a liminar negada, doc. 19809379.

Reconhecida a incompetência do JEF, doc. 19809379, pg. 28.

Pugnou a parte privada por concessão de liminar, sob pena de prisão e multa diária, para que o INSS expeça a CTC, doc. 19809379, pg. 32.

Determinada a notificação da parte impetrada, para prestar informações, doc. 20380529.

Informou a autoridade coatora tem envidado esforços para analisar os requerimentos o mais breve possível e, para o caso concreto, houve início de análise em 13/08/2019, quando foi emitida carta de exigência à parte segurada, com prazo de trinta dias para atendimento, doc. 20960860.

Tutela indeferida, concedendo-se Justiça Gratuita, doc. 21761380.

Réplica não ofertada

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 23102224.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório

DECIDO.

De fato, não se nega que as atividades previdenciárias são complexas, igualmente não sendo desconhecido que o volume de trabalho é gigantesco, carecendo o INSS de pessoal para atender à demanda.

Por outro lado, o princípio da eficiência, estampado no “caput” do art. 37, Lei Maior, deve ser cumprido pela Administração, afigurando-se comezinha a afirmação de que o Estado, na maioria das vertentes de sua atuação, ignora tal preceito.

Com idêntica ênfase, a razoável duração, inciso LXXVIII de seu art. 5º.

Entretanto, no caso concreto, conforme relatado, restou aos autos apontado, pela autoridade impetrada, movimentação do processo administrativo impetrante, o qual foi convertido em diligência, significando dizer que a apontada mora não restou devidamente comprovada, à medida que ausentes elementos a evidenciem cumpriu a parte impetrante à solicitação autárquica.

Aliás, instada a parte impetrante a se manifestar sobre as informações, ficou silente,

Ou seja, nas estritas nuances da presente via mandamental, que não comporta dilação probatória, segundo os elementos contidos no caderno processual, não restou evidenciado malferimento a direito líquido e certo do polo impetrante.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

Ausentes custas, face à Justiça Gratuita.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003103-50.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Proveniente COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, pelo qual buscou a impetrante medida liminar, para que se determinasse que a RFB/impetrada analisasse, de forma conclusiva, o Pedido de Habilitação do Crédito (Processo Administrativo nº 13804-722578/2019-25), protocolado em 30/10/2019, no prazo de até 05 (cinco) dias, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Como medida final, requereu a confirmação da liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.018.188,67 (seis milhões, dezoito mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Juntou procuração e documentos.

Certidão de possibilidade de prevenção, no Doc. Id 25481535.

Certidão de parcial recolhimento das custas, Doc. Id 25591052.

No despacho do Doc. Id 25591052, foi afastada a possibilidade de prevenção, bem como indeferido o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada, veio aos autos, no Doc. Id 25821511, arguindo sua ilegitimidade passiva.

A Fazenda Nacional manifestou seu interesse em compor da lide, Doc. Id 25836511.

A impetrante desistiu do *mandamus*, afirmando que o pleito administrativo fora julgado, Doc. Id 26169759, tendo juntado com sua petição cópia do julgamento, na seara administrativa, Doc. Id 26169765, e comprovante do recolhimento das custas, até então, remanescentes, Doc. Id 26169767.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Em que pese o respeito pelo posicionamento do polo impetrante, que formulou desistência da demanda, em nosso sentir, tendo a parte impetrante obtido o bem da vida almejado nesta ação, independentemente de qualquer ordem judicial para tanto, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, por carência de condição da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Custas recolhidas conforme Docs. Id 25591052 e 26169767.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO CESAR NICOLIN
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que (a) esta demanda se refere, também, ao reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, e que (b) o C. STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca daquela questão e tramitem no território nacional (Tema Repetitivo 1.031), **determino o sobrestamento destes autos até o julgamento do tema pela Corte Superior ou decisão afastando a referida suspensão. Anote-se.**

Consigno que, com base no princípio da cooperação (art. 6º, CPC), poderão/deverão as partes, oportunamente, instar este Juízo quando desaparecer o motivo do sobrestamento.

Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca do alegado pelo INSS no doc. ID 24061243 para adoção das medidas que entender cabíveis na seara administrativa.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010733-39.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: BENEDITO RABELO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 28969753: (...) Após, outros cinco dias para a parte exequente manifestar-se a respeito, conforme ali determinado, providenciando a Secretaria, então, a intimação da parte exequente.

BAURU, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-86.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 29035899: (...) Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.

BAURU, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA., REGE EXPRESS LOGISTICALTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, BRUNO DAVID MENDES OSMO - SP389512, OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101, JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO - SP315321
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DAVID MENDES OSMO - SP389512, TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101, JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO - SP315321
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

SENTENÇA

Sentença tipo "M"

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, de embargos de declaração, formulados em face do sentenciamento do Doc. Id 22068575, com o seguinte teor, em sua integralidade:

Sentença tipo "M"

Acrescido ao sentenciamento a incidir compensação sobre o quanto efetivamente recolhido, pena de enriquecimento ilícito, data vênua.

Ante o exposto, parcialmente providos os declaratários, na forma supra fixada.

P.R.I.

Bauru, 17 de setembro de 2019.

Alegamos embargantes, em seus segundos embargos (Doc. Id 22688670) ter havido omissão e obscuridade no sentenciamento embargado.

Afirmam, a depender do sentido que se atribua ao "montante efetivamente recolhido de ICMS", quem incorrerá em "enriquecimento ilícito" será a União, não o contribuinte, motivo pelo qual o "montante efetivamente recolhido de ICMS" há de corresponder ao montante destacado de ICMS em Nota Fiscal, na medida em que, segundo os embargantes, seria esse o montante efetivamente a ser recolhido pela técnica da não-cumulatividade dos impostos indiretos.

Requereram o acolhimento destes 2º Embargos de Declaração, a fim de que se supra afirmada omissão e se esclareça alegada obscuridade na decisão dos 1º EDcl para que este Juízo se manifeste expressamente sobre os pontos elencados (o conceito de "montante efetivamente recolhido" e o sujeito beneficiado pelo "enriquecimento sem causa"), eis que, segundo o polo embargante, o "montante efetivamente recolhido" haveria de coincidir com o ICMS destacado em nota fiscal.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional veio aos autos no Doc. Id 23444660, pleiteando a rejeição dos declaratórios.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por tempestivo, recebo o recurso.

Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 1.022 do CPC).

A parte embargante busca **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Neste sentido:

"Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeja a causa." (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^[1]

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

Destaque-se, por fim, a recente jurisprudência do E. TRF3 :

Acórdão 5016607-21.2017.4.03.6100 – Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA – Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador 6ª Turma – Data 23/03/2020 - Data da publicação 25/03/2020 - Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 25/03/2020

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento. 5. Embargos rejeitados.

Decisão

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5016607-21.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: TARGET INDUSTRIA QUIMICA LTDA Advogado do(a) APELADO: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-A OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5016607-21.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: TARGET INDUSTRIA QUIMICA LTDA Advogado do(a) APELADO: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-A OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra v. Acórdão que negou provimento aos agravos internos. A ementa (ID 71843784): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.
4. Agravos internos improvidos.

A União, ora embargante (ID 107348730), afirma a obrigatoriedade da suspensão processual, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aponta violação aos artigos 489, §1º, IV, a VI, 525, §13, 926, 927, §3º, do Código de Processo Civil, e 27, da Lei nº 9.868/99.

Nos embargos de declaração, a impetrante, ora embargante (ID 107360252), aponta omissão: não teria sido mencionado, no v. Acórdão, se o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria o "a recolher" ou o "destacado na nota fiscal".

Aponta violação aos artigos 1º, da Lei Federal nº 10.833/03, 1º, da Lei nº 10.637/02, e 110, do Código Tributário Nacional.

Prequestiona a matéria com a finalidade de interposição de recurso às Cortes Superiores. Resposta (ID 107664469).

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5016607-21.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: TARGET INDUSTRIA QUIMICA LTDA Advogado do(a) APELADO: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-A OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto: O v. Acórdão destacou expressamente: "O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral".

EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, a recolher ou destacado nas notas fiscais, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso." Não há, portanto, qualquer vício no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. No caso concreto, os embargos não demonstram invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte. De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado). Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. (...)

Posto isso, recebo os embargos, mas lhes **nego provimento**.

P.R.I.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado. 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-66.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA PENHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LIMA FERREIRA LOPES - SP233555
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc ID 23692988: requerido pela parte autora, na petição inicial, prazo para apresentação de cópia do procedimento administrativo, intime-se-a para que providencie sua juntada aos autos, em quinze dias.

Após, dê-se ciência ao INSS e venhamos autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-30.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELMA NICULAU TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE BAURU, NOVARTIS BIOCENCIAS SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doc ID 28230198: ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALDINETO DAS GRACAS SANTOS, JOSE OSMAR COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado das decisões proferidas nos Agravos interpostos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003303-57.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DARCI DA COSTA CARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc Id 28820103: cite-se o INSS.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001131-16.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LILIAN APARECIDA SILVA LEME, GIOVANA APARECIDA SILVA LEME, NICHOLAS GABRIEL SILVA LEME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada/INSS, para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002219-48.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ORTOSERVICE COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970, BARBARA DE FIGUEIREDO - SP391863, CAROLINA SOUZA LOPES - SP351080
REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

DESPACHO

Doc ID 29400025: deferido o prazo de 30 dias para regularização, contados a partir da liberação dos trabalhos presenciais, tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, ou até ulterior deliberação, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001087-26.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANA MARIA DE PAULA SOUZA, DUARTE BURNOTO, ROSA MARIETE DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA ALVES DELADONIO, ADAUTO MARRA, DORACI ANTONIA GARCIA DE CAMARGO, RUTH DE SOUZA SILVA, ANTONIO WALDYR SUAVE, VALDA DA SILVA MOREIRA, NADIR BINO PEREIRA, ANTONIO MARTINS DOS SANTOS, FATIMA APARECIDA BREVE DA SILVA, JOSE ANDRADE TEIXEIRA, MARIA BENEDITA FRACAROLLI, JOAO ANDRADE TEIXEIRA NETO, JOAO ROBERTO MONTANARI, JOSE CARLOS GIMENES, REGINA CELIA DE OLIVEIRA, MARIA INES PIEDADE MESQUITA, ADEMIR ZAPLANA BONIFACIO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Doc ID 29062174 e 29082211: negado o efeito suspensivo aos agravos interpostos, cumpre-se a decisão ID 20911552, remetendo-se os autos ao E. Juízo estadual de origem.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000085-21.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO CARLOS BOLLINI

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe se houve resposta à solicitação Doc ID 28607732.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA CLARA FLAUSINO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA - SP210484

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Intime-se a Stul América para que informe se remanesce interesse no julgamento dos embargos de declaração apresentados, Doc ID 20677576, face ao decidido no Agravo de Instrumento interposto pela CEF, Doc ID 25716131.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001521-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE TOLEDO, MIRIAN REGINA OCTAVIANO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
REU: URBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado das decisões proferidas nos Agravos interpostos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002035-65.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KATUYO YASUMURA KUSSUDA - ME
Advogado do(a) REU: RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS - SP266863

DESPACHO

Contestação Doc ID 28981103: manifeste-se a CEF, em réplica, no prazo legal, bem como intime-se a parte ré para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 99, par. 2º, do CPC).

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-52.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDVALDO ANTONIO COLOGNESI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, data da assinatura.

AUTOR: ROBERVAL ANTONIO LEITE DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com observância das formalidades de praxe.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003203-05.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELSON NUNES LEMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, tendo-se em vista encontrar-se atualmente desempregado, conforme informado no Doc ID 27404111.

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de quinze dias, bem assim, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem provas que desejam produzir, de maneira justificada.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-15.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE NEI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003125-11.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CRISTIANO MATEUS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE CONTENTE - SP100182
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, considerando os documentos apresentados que demonstram encontrar-se atualmente desempregado.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.

Emseguida, conclusos.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001425-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MILTON CESAR DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

ID 2478744: considerando que a CEF já demonstrou que o autor possui contrato vinculado à apólice pública, tendo firmado contrato no ano de 1998, portanto, dentro do referido período, bem assim juntado Ofício oriundo do Tesouro Nacional, comprovando que houve o esgotamento da reserva técnica do FESA, declaro a competência da Justiça Federal para apreciar esta demanda.

Int.

BAURU, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000207-97.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADAO SILVEIRA MORENO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores referentes aos vencimentos da parte autora, ID 27997828, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, salvo no que toca às custas processuais (art. 98, par. 5º, do CPC), que deverão ser recolhidas com redução de 50% sobre os valores devidos, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

De outra parte, o autor manifestou não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, recolhidas as custas, cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Emseguida, conclusos.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004113-16.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHADYA TAHA MEI - SP212118
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
EXECUTADO: TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DESPACHO

Ante o silêncio da União, fica suspensa a execução de seu crédito, consoante despacho Doc ID 22542099, pag. 71.

Intime-se o SESC para que, no prazo de quinze dias, providencie a distribuição da petição de fls. 1383/1409 (pag. 72/98 Doc ID 22542099), pedido de desconsideração da personalidade jurídica, por dependência ao presente cumprimento de sentença, por tratar-se de incidente a ser processado em autos apartados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001605-14.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B
EXECUTADO: VANDERSON DE SOUZA

DESPACHO

Antes do cumprimento do despacho ID 24937636, manifeste-se a Exequente / ECT, no prazo de quinze dias, sobre o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, pag. 27, Doc ID 22542576.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-60.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SAMUEL ISIDORO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-65.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

Intime-se o INSS para, sendo o caso, implantar o benefício conforme o julgado, com comprovação nos autos, no prazo de 30 dias.

Int.

BAURU, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001014-20.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALERIA SARMENTO FERLIN VOLPE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA - SP198629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora postula benefício de amparo social c/c pedido de antecipação de tutela.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora tem domicílio em Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3, § 3 da Lei n. 10.259/01:

“§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal, nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001549-14.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2020 73/1618

REU: ROGERIO DASILVA
Advogados do(a) REU: LEANDRO DOS REIS - SP393338, PAULO ROBERTO PEREIRA - MS15361

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 03 dias, sobre a testemunha comum Sandra Pereira de Almeida da Silva não localizada, conforme certificado pelo oficial de justiça (ID 31717879), sob pena de preclusão.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008389-18.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HIGINO DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) REU: DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO - SP309227

DESPACHO

Em face do teor constante nos IDs 31721646 e 31721650, expeça-se carta precatória para comarca de Cotia/SP, deprecando tão somente a intimação da testemunha de defesa José Eptácio Barbosa da Silva, a comparecer perante o juízo deprecado da 2ª vara Criminal Federal de Osasco/SP, no dia 11 de Novembro do corrente ano, às 14h00, para realização de sua oitiva, a ser realizada mediante sistema de videoconferência.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002118-06.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: RIZATTI & CIA LTDA, ARMANDO ANTONIO RIZATTI, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI

Advogados do(a) REQUERIDO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogados do(a) REQUERIDO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogados do(a) REQUERIDO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogados do(a) REQUERIDO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001621-86.2018.4.03.6113

AUTOR: LUZARDO SILVESTRE CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes da complementação o laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 5 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033, GUSTAVO BETTINI - SP148872
REU: ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE ITUVERAVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: GABRIEL BONELLA FERNANDES - SP337265
Advogado do(a) REU: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155

DESPACHO

Considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais momentaneamente, determino a suspensão da realização da prova pericial até a revogação dos referidos atos normativos.

Int.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000808-88.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: COMAGRI PEDREGULHO LTDA - ME, ANTONIO CLARET UEHARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil), emendar a petição inicial e regularizar sua representação nos autos, uma vez que o instrumento procuratório acostado nos autos principais, cuja cópia foi juntada neste processo, não confere poderes para propositura de embargos, estando restrita à atuação nos autos principais.

2. Anote-se, nos autos principais, a propositura da presente demanda.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-34.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROZALVO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que se trata de pedido de revisão e que o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto, refletindo o valor econômico almejado na presente demanda.

No mesmo prazo, considerando que, na revisão pretendida nos autos, deve ser levado em consideração todo período contributivo do segurado, intime-se a parte autora para apresentação de cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício, cujo documento se encontra todos os salários de contribuição a serem considerados.

Int.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001057-71.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIO OSMAR SPANIOL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, ciência às partes do julgamento definitivo e do trânsito em julgado operado nestes autos, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Int.

FRANCA, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004459-78.2004.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALTAMIRO PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o embargado, nos termos do r. despacho de fls. 405 dos autos físicos (ID nº 24574806) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-11.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALVARO DA SILVEIRA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO - SP135482
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a incompetência absoluta para rescindir julgado proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal, tampouco para decidir acerca de devolução de valores recebidos em tutela antecipada em autos tramitados em outros juízos, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, em atenção ao princípio da cooperação.

Int.

FRANCA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-68.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DENIS TERCENIO SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID nº 31498759 por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ademais, em recentes julgamentos proferidos nos autos dos Agravos de Instrumento n.ºs 5009210-67.2020.4.03.0000, 5007705-41.2020.4.03.0000 e 5007939-23.2020.4.03.0000, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), derrubou liminares que autorizavam diversas empresas a prorrogarem o pagamento de tributos federais devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus (COVID-19).

A relatora observou que o decreto estadual que reconhece o estado de calamidade pública não indica nominalmente os municípios abrangidos, não sendo possível, portanto, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos tributos conforme a Portaria MF 12/2012.

Além disso, afirmou que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos relacionados à pandemia e que, em respeito à separação dos poderes, o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando políticas públicas.

Por fim, declarou que o conceito legal de estado de calamidade pública foi indevidamente utilizado no decreto do Governo do Estado de São Paulo, pois "a situação retratada no presente momento não tem qualquer origem em desastre natural, mas sim trata-se, na verdade, de emergência sanitária".

Int.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003481-88.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: EDUARDO FERNANDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELTON JOSE GERON - SP159992

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. No que tange à liberação do bloqueio de transferência do veículo Corsa, placa DBO 3629, requerida pela parte executada, observo que a restrição foi efetivada em 06/04/2020, ou seja, em momento anterior ao parcelamento, o qual se deu em 14/04/2020, não havendo, portanto, que se falar em sua liberação. Com efeito, a exigibilidade da dívida não estava suspensa, configurando incorreta a medida efetivada.

3. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001003-73.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES SIQUEIRA - SP260551
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- Apresente relação de todos os sindicalizados que serão beneficiados em caso de provimento na presente demanda;
- Adeque o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado na lide, de modo que seja a soma de todas as planilhas individuais com cálculo do valor da causa por substituído;
- Apresente extratos bancários das contas vinculadas de todos os sindicalizados; Caso seja necessário requerer os extratos junto a instituição bancária, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento administrativo dos extratos solicitados;
- Comprovar a hipossuficiência econômica alegada juntando aos autos cópia do balanço contábil do sindicato.

Int.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001005-43.2020.4.03.6113

AUTOR: IDELMA ELY ALVES PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 4 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001009-80.2020.4.03.6113

AUTOR: WELLINGTON ALBERTO SESARIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0001883-68.2011.4.03.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 4 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001010-65.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AIRTON CANUTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, na revisão pretendida nos autos, deve ser levado em consideração todo período contributivo do segurado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício, cujo documento se encontra todos os salários de contribuição a serem considerados.

Int.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000529-05.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVIA HELENA BELOTI SUAVINHA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra o despacho de ID nº 29649779 e comprove a apuração do valor da RMI, nos termos da Lei nº 8.213/91, independentemente dos recolhimentos oriundos de acordos trabalhistas.

Int.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002719-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONDOMINIO RUBI, DARCIÑO SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais, momentaneamente, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, sem prejuízo de designação futura se houver interesse das partes.

Cite-se a CEF.

Int.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 0006007-21.2016.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 4 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000091-76.2020.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 5 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000815-51.2018.4.03.6113

AUTOR: MATILDE MACHADO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 5 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001389-40.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

DESPACHO

1. ID 30033889 e 30094139: aguarde-se por quinze dias, o comparecimento, em Secretaria, do Sr. Rodrigo Reche Maldonado, indicado pela sociedade empresária executada para assunção do encargo de depositário dos veículos a serem penhorados nos autos, quais sejam, Fiat Doblo Cargo Flex, ano 2008, placa EBF 8104, e moto Honda CG 125 Cargo ES, placa FAF 1619.

Não havendo comparecimento em Secretaria para lavratura do termo de penhora no prazo assinalado, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação dos veículos.

Por oportuno, observo que o documento acostado no ID 30094143 se trata de extrato do Detran, referente ao sistema Renajud, não configurando documento de registro do veículo.

Ainda, o prazo acima assinalado será computado após o retorno das atividades jurisdicionais em Secretaria.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da exequente, conforme já determinado nos autos (ID 21139218 - item 6).

FRANCA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-26.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOANA BATISTA DE CARVALHO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia do processo administrativo com comunicação da decisão administrativa do benefício objeto da presente lide.

Int.

FRANCA, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021454-35.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANALUCIA TINOCO CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 5º DO R. DESPACHO DE ID Nº 30939724:

"...dê-se vista às partes, no prazo de quinze dias."

FRANCA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-51.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ROBERTO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Julgo prejudicado o requerimento formulado na petição de ID n.º 31647208, tendo em vista que não há documentos pendentes de liberação deste Juízo no presente feito.

Quaisquer dificuldades técnicas apresentadas, deverá a parte autora contatar o setor de suporte técnico do Pje disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001142-59.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VILSON SEVERIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Julgo prejudicado o requerimento formulado na petição de ID n.º 31647528, tendo em vista que não há documentos pendentes de liberação deste Juízo no presente feito.

Quaisquer dificuldades técnicas apresentadas, deverá a parte autora contactar o setor de suporte técnico do Pje disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002786-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PASTORELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 31299279) com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo o cálculo de id 25894508, no valor total de R\$ 98.527,78 (noventa e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), para dezembro de 2019.

Sem prejuízo, considerando a concordância do INSS (id 31299279) com o cálculo do autor, determino que se intime o Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS para que, no prazo de quinze dias, implante a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do autor, em R\$ 982,99, conforme apurada em id 25894502, de forma que o pagamento de eventuais diferenças geradas deverá ser feito administrativamente.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobre dita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do C.J.F., intem-se as partes do teor do requerimento expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Sem prejuízo, considerando a concordância do INSS (id 31299279) com o cálculo do autor, determino que se intime o Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS para que, no prazo de quinze dias, implante a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do autor, em R\$ 982,99, conforme apurada em id 25894502, de forma que o pagamento de eventuais diferenças geradas deverá ser feito administrativamente.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000944-06.2002.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARLI SILVA, MARCIA SILVA, VALERIA MARIA SILVA, ANA CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CARVALHO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

DESPACHO

Intem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do quanto determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 416 dos autos físicos (ID nº 24911458).

Após, cumpra-se o segundo parágrafo do referido despacho.

Intem-se.

FRANCA, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000958-69.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: OSVAGRIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NERIALUCIO BUZATTO - SP327122
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

DESPACHO

Atento ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se vista a impetrante para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a existência de interesse de agir para propor a presente demanda, uma vez que o benefício que ela pretende a implantação decorre de concessão judicial, cujo Juízo respectivo é responsável por fazer cumprir a decisão nos próprios autos em que foi reconhecido o direito à prestação previdenciária.

Após, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

FRANCA, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000972-53.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido alusivo à liminar, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, esclarecer o valor da causa e juntar a cópia do contrato social.

Após, se em termos, venhamos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000060-83.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DALVA JORGE CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de quinze dias, sobre a manifestação e documentos de IDs 31473941, 31473943 e 31473947 da autoridade impetrada informando o cumprimento da decisão judicial.

Após, no silêncio, ao arquivo (id 30719841).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000814-95.2020.4.03.6113

AUTOR: TERESA SANTANA SILVA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 31726686 como aditamento à inicial e, conseqüentemente, reconsidero o despacho de ID n.º 30712629.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 5 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001788-77.2007.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168
EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE SOUZA, FRANCINEIA CRISTIANE MATIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059, MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369
Advogados do(a) EXECUTADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059, MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369

DESPACHO

Intimem-se os executados para se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre a petição de id 31474994 da Caixa Econômica Federal, requerendo o que for de seu interesse.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000005-45.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO GERALDO DINIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença (art. 523 do CPC) referente a honorários advocatícios fixados em favor da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL na fase de conhecimento.

Ao cabo do processado, a parte exequente noticiou que o crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito (id 31037341).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

FRANCA, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003234-10.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INDALECIO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE MELO SILVA - SP375168
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Antes de apreciar os Embargos de Declaração, emende a parte autora novamente a inicial, no prazo de 15 dias, uma vez o valor apresentado na petição de ID n.º 30509124 apresenta divergência em relação ao valor apurado na planilha.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5002692-89.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIO CARLOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer a realização de prova pericial nas empresas Amazonas Produtos para Calçados Ltda, Geva Engenharia Ltda e Transportadora Arcazul Ltda para comprovar que exerceu suas atividades em condições nocivas à saúde.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade na empresa Transportadora Arcazul Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 27506287.

Caso a parte autora **comprove** a inatividade da empresa **Geva Engenharia Ltda**, por meio de pesquisa de cadastro no sítio **SINTEGRA**, ficará deferida a prova pericial por similaridade nesta empresa também.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à pericia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de pericia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade da empresa** Geva Engenharia, podendo se utilizar do cadastro do sítio do SINTEGRA, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

A realização da prova pericial será realizada logo após a revogação dos atos normativos que vedam a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?

- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 5 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1400320-11.1998.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WILSON PALAMONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARETA - SP45851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do quanto determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 332 dos autos físicos (ID nº 24574882).

Após, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000604-44.2020.4.03.6113

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 31688555 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 4 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002087-05.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.
Requeriram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
No silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/5003612-63.2019.4.03.6113

AUTOR: AIRTON DONIZETI DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 31598763 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

30 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA /5000274-47.2020.4.03.6113

AUTOR: DJALMA GOMES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 30 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000816-02.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia do processo administrativo com comunicação da decisão administrativa que apreciou o benefício objeto da lide.

Int.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000874-05.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DAVI ANSELMO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003368-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca das alegações da parte executada quanto à impenhorabilidade do valor bloqueado, no prazo de quinze dias (ids 31552288 e 31255579).

Após, voltemos autos conclusos.

Franca, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000586-57.2019.4.03.6113

AUTOR: LUIS CRISTIANO BARCI DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

O autor requer a produção de prova pericial para demonstrar que o Autor esteve em contato com agentes nocivos biológicos nos períodos laborados após a publicação da Lei nº. 9032/95 e testemunhal para comprovar o período em que o autor laborou como contribuinte individual.

Quanto ao requerimento da prova pericial, inicialmente, considero imperioso esclarecer que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.

No caso do médico, é notório que a profissão é muito ampla e nem todas as atividades estão sujeitas a condições nocivas de saúde.

Para a função de médico autônomo, deveria a parte autora comprovar o exercício da atividade, o local, a habitualidade, a permanência, a especialidade, enfim elementos substanciais que demonstrem indícios da nocividade encontrada.

Já no tocante à comprovação de médico empregado na Prefeitura Municipal de Franca, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a prova pericial requerida.

Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, comprove, documentalmente, nos autos indícios da efetiva exposição a agentes nocivos durante o exercício da atividade de médico autônomo durante todo o período, no qual, requer o reconhecimento como atividade especial, juntando documentos contemporâneos ao período requerido.

No mesmo prazo, providencie a juntada do PPP referente ao período exercido como médico empregado no Município de Franca.

Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal tendo em vista que o autor pretende o reconhecimento de atividades especiais, cuja constatação depende de análise técnica das condições ambientais de trabalho, sendo inviável o esclarecimento deste ponto por meio de prova testemunhal.

Após, apresentados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Int.

Franca, 30 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001686-11.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0003168-96.2011.4.03.6113

AUTOR: JOSE HENRIQUE NUNES ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000986-37.2020.4.03.6113

AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 29 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: E. S. GONCALVES - EIRELI - ME, CARLOS ROBERTO GONCALVES, EDUARDO SILVA GONCALVES

DESPACHO

ID 31517078: abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias.

Após, em nada sendo requerido, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento dos Embargos à Execução opostos (autos n. 5001789-54.2019.403.6113).

FRANCA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000842-63.2020.4.03.6113

AUTOR: FAUSTO CANDIDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 29 de abril de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000722-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: CALCADOS VIAGGIO LTDA - ME, RENATO FIGUEIREDO GALANTE

DESPACHO

Tendo em vista se tratar de réu revel citado por edital e que o artigo 72, do Código de Processo Civil, inciso II, prevê a nomeação de curador especial nessa situação, determino a nomeação de advogado dativo por sorteio pelo sistema AJG para defesa do réu na presente demanda.

Arbitro honorários provisórios no valor mínimo da tabela prevista na Resolução n.º 305/2014-CJF.

Cumpra-se.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5003214-19.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE ENGLER PINTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 29 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002442-83.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, ISAQUE NIETO BURAI - SP361061, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP274642, ALINE CIOLFI GUERRERO - SP253800

DESPACHO

ID 31047668 e 27788958: aguarde-se a conferência da digitalização do feito pela Secretaria deste Juízo para posterior deliberação acerca do prosseguimento do feito.

Int.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000150-64.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TRANCHO FILHO - SP258880
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a juntada dos documentos ID. 29905347, 31389971, 31389972, 31389973 e 31389976, bem como o quanto determinado na decisão ID. 28763384 - Pág. 2 ("Após, sejam intimada cada parte a se manifestar sobre as manifestações e documentações juntadas pela parte adversa, no prazo de dez dias."), faço a presente publicação para as partes adversas se manifestarem sobre os documentos acostados nos ID's referidos.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000150-64.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TRANCHO FILHO - SP258880
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a juntada dos documentos ID. 29905347, 31389971, 31389972, 31389973 e 31389976, bem como o quanto determinado na decisão ID. 28763384 - Pág. 2 ("Após, sejam intimada cada parte a se manifestar sobre as manifestações e documentações juntadas pela parte adversa, no prazo de dez dias."), faço a presente publicação para as partes adversas se manifestarem sobre os documentos acostados nos ID's referidos.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000172-25.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TELMA ANTONIA PIOLA VERZOLA DE MELO, RENATA BEATRIZ VERZOLA DE MELO, FERNANDO VERZOLA MORONI DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a Fazenda Nacional.

Int.

FRANCA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000366-25.2020.4.03.6113

AUTOR: KAMEL SALIH CHARANEK

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 30 de abril de 2020

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003096-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANALUCIA SILVA VALADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Retomem os autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo do valor devido pela **Caixa Seguradora S/A** a título de dano material (restituição dos valores pagos pela autora após o óbito), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - item "4.2 – Ações Condenatórias em Geral", observando-se, ainda, o disposto nos itens "4.1.3 – JUROS DE MORA", que estabelece a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação, em caso de omissão no julgado, a teor do disposto na Súmula 254, do STF.

Tendo vista que os honorários advocatícios foram depositados antes de decorrido o prazo para impugnação, sobre os mesmos não incidem juros de mora, nos termos da nota ao item "4.1 – HONORÁRIOS", do referido Manual.

Assim, considerando que o total depositado pela Caixa Seguradora S/A em 05/2018 – id. 16453401 (R\$ 13.929,84) engloba os valores da condenação (R\$ 8.901,17) e dos honorários advocatícios (R\$ 5028,67) que entende devidos naquela data, deve a contadoria apurar o valor do dano material a que condenada a Caixa Seguradora naquela mesma data e, caso o valor apurado seja superior ao depositado (R\$ 8.901,17), a diferença deverá ser atualizada até a data do cálculo, pelos mesmos critérios do Manual de Cálculos, ou seja, com incidência de correção e juros de mora, devendo ser acrescida da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Destaco que, no período em que devida a aplicação da taxa SELIC, não haverá cumulação com outros índices de correção monetária e juros.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, expressamente, sobre o requerimento da exequente para que **"cumpra a obrigação personalíssima de emitir quitação do contrato, bem como a transferência da titularidade do imóvel, de sorte a regularizar o domínio (propriedade) perante o cartório de Registro de Imóveis, fixando-se prazo para cumprimento da obrigação, sob pena do Juízo emitir declaração substitutiva da quitação não emitida e/ou fixação de astreintes por dia de atraso."**, no prazo de 10 (dez) dias, conforme petição id. 22822928.

Realizado o cálculo, dê-se vista à Caixa Seguradora S/A para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001041-22.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DALVA DEODATO TAVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ARANTES DE SOUZA - SP288152
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a impossibilidade provisória para utilização do sistema ARISP, bem como a urgência que se verifica na presente demanda, encaminhe-se do despacho-mandado de cancelamento de averbação, via email institucional, com intimação da CEF para recolhimento da taxa devida, junto ao Cartório respectivo, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 100,00 limitada a R\$ 5.000,00 pelo descumprimento da presente ordem.

Cumpra-se com urgência.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-62.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LEANDRO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado.

Int.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-07.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEBIS BATISTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da prevenção apontada em relação ao processo 5001504-95.2018.403.6113, que transitou na Primeira Vara Federal de Franca/SP, manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes dos referidos processos (iniciais, sentenças/Acórdãos, certidões de trânsito em julgado, etc.), a fim de comprovar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DROGAFARMAMANIPULACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELSON EURIPEDES DA SILVA - SP143023
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de evidência, por meio da qual pretende a parte autora obter a declaração de inexistência e a anulação de débito decorrente do auto de infração nº TI 318760. Apresenta também pedido sucessivo de redução do valor da multa aplicada ao mínimo legal, previsto no artigo 1º da Lei nº 5.724/1971.

Sustenta a parte autora, em síntese, ter sido autuada pelo Conselho Regional de Farmácia – CRF em fiscalização realizada, em 11/09/2017, por ausência de profissional habilitado em seu estabelecimento. Contudo, defende que sua funcionária, a farmacêutica Liliane Pereira, inscrita no CRF sob o nº 45.611, se encontrava presente no estabelecimento no ato da autuação.

Alega que foi noticiada a possibilidade de exclusão da multa, caso a documentação fosse apresentada para regularização no mesmo dia da fiscalização/autuação, afirmando que embora tenha providenciado a documentação e entregue no posto de Franca/SP, por volta das 17h35m, a Sra. Thais Soares informou que a entrada e protocolo seriam realizados somente no dia seguinte, porque já havia desligado os computadores.

Defende que em razão do procedimento realizado não poderia ser penalizada, no entanto, foi lavrada multa em grau máximo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com vencimento em 23/11/2017. Afirma que interpôs recurso administrativo, que restou indeferido.

Alega não haver fundamento para o indeferimento do recurso e aplicação da multa em grau máximo, porque nunca foi autuada, razão pela qual busca a anulação do auto de infração e da penalidade pecuniária imposta, ou, sucessivamente, a redução do valor da multa cobrado ao patamar mínimo.

Aditamento da inicial (Id 15763488)

Inicial instruída com documentos.

Decisão de Id 15945966 indeferiu o pedido de concessão de tutela de evidência formulado na inicial e determinou a retificação da classe processual indicada pela parte autora.

O requerido apresentou contestação (Id 17867606), defendendo a legalidade e regularidade da atuação administrativa e da multa imposta, em decorrência do Poder de Polícia que lhe é atribuído por lei e lhe confere competência para o dever de atuar e fiscalizar o exercício de atividade privativa do profissional farmacêutico em empresas e estabelecimentos que exploram atividades correlatas, inspecionando o cumprimento da exigência de manutenção de profissional legalmente habilitado. Discorreu sobre o prazo máximo legalmente previsto para que o estabelecimento permaneça sem assistência do técnico ou responsável, ou do seu substituto, que é contado a partir da desvinculação ou baixa do responsável anterior perante o CRF. Afirmou que, no caso vertente, a baixa do último farmacêutico responsável ocorreu em 08/08/2017, com a assunção do novo profissional somente em 12/09/2017, tendo superado o prazo máximo legalmente previsto. Alegou que não há fundamento legal a amparar a desconstituição da multa mediante regularização imediata da situação do estabelecimento, consoante defende a parte autora, por constituir ação ilegal e ferir a legislação aplicável. Ressaltou a intempestividade do recurso administrativo de multa interposto pela parte autora e a impossibilidade de redução da multa aplicada com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nos termos da deliberação CRF-SP nº 21, de 22/08/2017, que estabelece a cada conduta a respectiva graduação, escalonando os valores das multas, afirmando que a conduta da requerente é considerada gravíssima, razão pela qual foi aplicada a sanção no valor máximo. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos.

Réplica (Id 20489569).

A parte autora requereu a juntada de documentos (Id 22184953) e noticiou que o CRF não expediu a certidão requerida sobre a inexistência de qualquer autuação (Id 22245473).

O CRF informou não ter provas a produzir (Id 23847125).

Intimado, o CRF pugnou pelo prosseguimento do feito, afirmando estar impossibilitado de emitir a certidão sobre a falta de autuações da parte autora, contudo, apresentou histórico detalhado das autuações fiscais da requerente. Sustenta a regularidade da autuação e da aplicação da multa, bem como do processo administrativo que respeitou o contraditório e ampla defesa, tendo a autora exercido seus direitos de forma plena, sendo verdadeiros os fatos narrados e comprovados nos autos (Id 26244697). Juntou documentos.

A parte autora afirmou nunca ter sofrido qualquer tipo de autuação além da narrada na inicial, alegando que tal fato comprova o abuso do requerido em majorar e cobrar a multa em grau máximo, caso considerada devida (Id 27844379).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

Defende a parte autora a inexistência de débito e a nulidade do auto de infração, que culminou com a multa que lhe foi imposta pelo CRF/SP, ao argumento de que a farmacêutica se encontrava presente no estabelecimento no ato da autuação; possibilidade de exclusão da multa mediante regularização da infração verificada no mesmo dia da fiscalização/autuação; e impossibilidade de aplicação da multa em grau máximo porque nunca fora autuada.

Não assiste razão à parte autora.

LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE DA MULTA APLICADA.

No caso em tela não constato a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade no auto de infração lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia – CRF em face da parte autora.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento através de julgamento representativo de controvérsia, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no REsp 1.382.751-MG, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 2/2/2015, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 da referida norma, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DROGARIAS E FARMÁCIAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de esses incorrerem em infração passível de multa, nos termos do art. 24 da Lei 3.820/1960, c/c o art. 15 da Lei 5.991/1973. A interpretação dos dispositivos legais atinentes à matéria em apreço (arts. 10, "e", e 24 da Lei 3.820/1960 e art. 15 da Lei 5.991/1973) conduz ao entendimento de que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. Já a atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos. É o que se depreende, claramente, do disposto no art. 21 da Lei 5.991/1973. Precedentes citados: EREsp 380.254-PR, Primeira Seção, DJ 8/8/2005; REsp 1.085.436-SP, Segunda Turma, DJe 3/2/2011; AgRg no REsp 975.172-SP, Primeira Turma, DJe 17/12/2008. REsp 1.382.751-MG, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 2/2/2015.

Esse entendimento foi restou sumulado pelo STJ:

Súmula 561

Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos.

Nesse sentido, a Lei nº 3.820/60 regulamenta a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia, bem ainda estabelece a obrigatoriedade da presença de profissional habilitado e registrado em estabelecimentos farmacêuticos para o exercício de atividades que demandem conhecimentos específicos e técnicos do profissional.

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

A multa prevista no citado dispositivo legal teve seus valores retificados através da edição da Lei nº 5.724, de 26/10/1971, que passaram a ser fixados no patamar entre 1 (um) a 3 (três) salários mínimos regionais, elevados ao dobro em caso de reincidência.

A Lei nº 13.021, de 2014 dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas e a necessidade de presença do farmacêutico durante o período integral de funcionamento:

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; (...)

Art. 12. O correndo a baixa do profissional farmacêutico, obrigam-se os estabelecimentos à contratação de novo farmacêutico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atendido o disposto nas Leis nos 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Do mesmo modo, a Lei nº 5.991/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

A Resolução nº 600/14 do Conselho Federal de Farmácia estabelece:

Art. 22 - Os Conselhos Regionais deverão autuar a farmácia, drogaria e distribuidora que, no momento da inspeção de fiscalização, estejam em atividade sem a presença do farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico, assistente técnico ou do substituto, conforme a respectiva anotação e registro perante o CRF e as diretrizes aprovadas pelo plenário do regional.

No caso em tela, a autuação do estabelecimento farmacêutico requerente ocorreu por estar em funcionamento por período superior aos trinta dias, autorizado por lei, sem a presença de farmacêutico diretor ou responsável técnico registrado perante o respectivo Conselho Regional Profissional.

Nessa senda, consigno que a Resolução 577, de 25/07/2013 estabelece os conceitos de direção ou responsabilidade técnica de empresas ou estabelecimentos que dispensam, comercializam, fornecem e distribuem drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como a obrigatoriedade de a empresa ou estabelecimento, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento, dispensação, distribuição de drogas e medicamentos, manter diretor técnico farmacêutico ou farmacêutico responsável técnico, cuja responsabilidade objetiva está sujeita a sanções de natureza civil, penal e administrativa.

Do que resai dos autos, a parte autora não foi autuada pela ausência de profissional farmacêutico em suas dependências durante o horário de funcionamento do estabelecimento, mas, sim, por permanecer em funcionamento por mais de 30 (trinta) dias, sem farmacêutico responsável técnico habilitado perante o CRF/SP, em ofensa ao artigo 12 da Lei nº 13.021, de 08/08/2014.

Portanto, não ocorre à parte autora a alegação de presença de profissional farmacêutico no momento da autuação, bem como de eventual registro de contrato de trabalho pelo empregador na sua CTPS, porque já havia o estabelecimento infringido a ordem emanada do citado dispositivo legal, no momento em que foi autuado pelo CRF.

Com efeito, não basta a presença do profissional, que foi inclusive mencionado no ato da autuação, porque a lei determina a necessidade de existência de diretor ou responsável técnico inscrito e registrado perante o respectivo conselho profissional, o que não ocorreu.

De fato, consoante se verifica através do auto de infração nº 318760, lavrado em 11/09/2017, que a autuação se deu em razão do funcionamento do estabelecimento sem a presença de responsável técnico registrado no CRF-SP, desde 08/08/2017. Há indicação de que a assunção do novo farmacêutico somente foi realizada após a autuação, em 12/09/2017, consoante documento de Id 15717193 – Pág. 2.

Não apresentou a autora nenhum documento apto a desconstituir as informações constates do citado documento, pois a cópia da CTPS acostada aos autos não comprova o registro do responsável técnico junto ao CRF. Além disso, não indica sequer a existência de vínculo empregatício porque sequer há informação sobre a quem pertence a CTPS, pois há cópia desmembrada do documento, sendo, portanto, incapaz de corroborar as alegações da autora, tampouco apta a afastar a presunção de legitimidade do auto de infração.

Não há se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa na seara administrativa, na medida em que apresentados recursos pela empresa autuada, os quais não foram reconhecidos ou providos.

Por outro lado, meras alegações desprovidas de comprovação não são suficientes para afastar a legitimidade do ato impugnado realizado pela autoridade administrativa, com observância aos ditames legais.

Nesse sentido, à guia de ilustração confira-se os seguintes arestos em situações análogas a dos autos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FARMACÊUTICO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA. MULTA. 1. À análise do auto de infração (evento 1 - OUTS), verifico que a autuação se deu por estar o estabelecimento funcionando sem a presença do Diretor Técnico registrado junto ao Conselho. 2. A responsabilidade atribuída ao farmacêutico diretor ou responsável técnico é mais ampla do que aquela a ser atribuída a outros farmacêuticos eventualmente trabalhando no mesmo estabelecimento, estando sujeito, inclusive, a sanções de natureza civil, penal e administrativa no tocante à aplicação dos conhecimentos técnicos e profissionais. 3. No caso concreto, a toda evidência, no momento da inspeção, não havia, no estabelecimento, farmacêutico registrado junto ao conselho como responsável pelo estabelecimento. Rigorosamente, a farmacêutica que firmou o auto de infração sequer tinha vínculo empregatício com o estabelecimento fiscalizado. Nessas condições, aponto que a presença de outro farmacêutico no estabelecimento no momento da fiscalização - sequer possuiu vínculo empregatício com a autuada, vale dizer - não supre a necessidade da presença do responsável técnico pelo estabelecimento ou de seu substituto, de modo que a autuação, pelo conselho respectivo, é regular e não merece qualquer censura. 4. Apelação provida.

(TRF4, AC 5031437-35.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/04/2019)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIA. CAPTAÇÃO DE RECEITAS DE MEDICAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. A simples presença no estabelecimento de profissional habilitado para exercer a responsabilidade técnica em nada socorre a embargante, porquanto a legislação de regência exige a anotação dele no Conselho Regional de Farmácia. O art. 36 da Lei nº 5.991/1973, com a redação dada pela Lei nº 11.951/2009, veda a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais por outros estabelecimentos de comércio de medicamentos que não as farmácias, além da intermediação. Precedentes.

(TRF4, AC 5005804-62.2017.4.04.7001, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/08/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. - Apresentado profissional habilitado, tem a pessoa jurídica direito à anotação da responsabilidade do farmacêutico em questão, sem prejuízo de que tenha que registrar outro profissional quanto ao período que exceda referido período de trabalho. - A questão diz respeito exclusivamente ao direito da empresa de indicar profissional técnico da sua confiança perante o Conselho, quanto ao período em questão, ficando ciente de que a sua atividade econômica deverá ser exercida, então, exclusivamente dentro do horário em que aludido profissional encontra-se em exercício perante a empresa, sob pena de sofrer as sanções legalmente previstas.

(TRF4 5050965-69.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 30/05/2016)

Portanto, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da multa por infringência de dispositivo legal.

IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA INFRAÇÃO COM AFASTAMENTO DA PENALIDADE LEGAL

Não há no ordenamento jurídico previsão que autorize a regularização da infração, obstando a aplicação das sanções legalmente previstas para as situações de ilegalidade ou irregularidade constatadas pelos órgãos competentes mediante aplicação do Poder de Polícia através de ato fiscalizatório.

Portanto, ainda que a parte autora tivesse providenciado a documentação para regularização imediata de sua situação perante o Conselho Regional de Farmácia, consoante alegado, não há fundamento a embasar o pretendido afastamento da sanção imposta no ato fiscalizatório pela autoridade competente, ao se constatar o funcionamento irregular do estabelecimento farmacêutico, sem o diretor ou responsável técnico habilitado perante o referido Conselho Profissional. Ademais, mesmo considerando que a suposta regularização fosse realizada tempestivamente, ainda assim não há se falar em afastamento da penalidade aplicada, porque já havia decorrido o prazo máximo previsto na legislação.

Do mesmo modo, não há razão para afastamento da multa pelo fato de o estabelecimento "nunca" ter sofrido qualquer autuação. De fato, há previsão específica de aplicação de multa para os estabelecimentos farmacêuticos infratores fixada entre 1 e 3 salários mínimos, bem como a aplicação do valor em dobro em caso de reincidência, consoante arcabouço legislativo mencionado anteriormente.

Em que pesem os argumentos apresentados pela requerente, razão assiste ao Conselho Regional de Farmácia ao argumentar que a superação do prazo máximo legalmente previsto para que o estabelecimento permaneça sem assistência do técnico ou responsável, ou do seu substituto, ocasiona a aplicação de sanção ao infrator, legalmente prevista.

Destarte, sem razão a parte autora no tocante a esse ponto.

REDUÇÃO DA MULTA APLICADA

Verifica-se, pois, a absoluta insubsistência dos argumentos apresentados pela parte autora no tocante à redução da multa, por ausência de previsão legal.

Não se vislumbra, outrossim, qualquer eiva de ilegalidade na decisão administrativa fustigada pela autora, que apontou o motivo da autuação, vale dizer, a falta de responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP por período superior aos 30 (trinta) dias, legalmente previsto, e os fundamentos que anparam a imposição da penalidade pecuniária objeto da presente ação (art. 10, alínea "c" e art. 24 da Lei nº 3.820/60, bem como artigos 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.021/14).

A propósito, é de bom alvitre consignar que a multa fora aplicada dentro dos limites legalmente estabelecidos, decorrente da prática da infração administrativa apurada em fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Farmácia, com observância aos preceitos legais.

Como não há indicação na legislação dos critérios objetivos para aplicação da multa entre o patamar mínimo e máximo, vale dizer, entre um e três salários mínimos, o réu esclareceu que a Deliberação CRF-SP nº 21, de 22/08/2017, publicado no DOE de 23/12/2017, estabeleceu a cada conduta a respectiva graduação, escalonando os valores das multas de acordo com o grau da infração fixando a multa de 1 salário mínimo para infração moderada, multa de 2 salários mínimos para infração grave, e multa de 3 salários mínimos para infração gravíssima.

Nesse sentido, afirma o réu que a conduta imputada à requerente é considerada gravíssima, razão pela qual foi aplicada a sanção no valor máximo.

Artigo 1.º - O descumprimento ao artigo 24 da Lei 3.820/60 praticados por estabelecimentos de saúde ensejará a aplicação das sanções pecuniárias abaixo elencadas:

§1º. **Multa de 01 (um) salário mínimo** regional vigente à época da infração em desfavor do estabelecimento onde seja constatado o funcionamento sem a presença do farmacêutico responsável técnico ou substituto no horário declarado em Termo de Compromisso e mesmo que na presença de um terceiro sem vínculo declarado no âmbito desta entidade; ou ao estabelecimento inscrito em outro Conselho de Classe onde seja constatado que há profissional farmacêutico responsável pelas atividades privativas da profissão, entretanto, sem formalização perante este CRF-SP, por serem **consideradas infrações moderadas**;

§2º. **Multa de 02 (dois) salários mínimos** regionais vigentes à época da infração ao estabelecimento onde seja constatado o funcionamento sem a presença do farmacêutico responsável técnico ou substituto no horário declarado em Termo de Compromisso; e/ou ao estabelecimento onde seja constatado o exercício de atividades privativas do âmbito farmacêutico por pessoa não habilitada legalmente; ou ao estabelecimento onde seja constatado que existem farmacêuticos em quantidade insuficiente para a realização das atividades privativas da profissão, para as quais, pela legislação vigente, há necessidade de profissionais distintos, por serem **consideradas infrações graves**;

§3º. **Multa de 03 (três) salários mínimos** regionais vigentes à época da infração aos estabelecimentos que não possuem registro perante esta entidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80 e/ou não **possuírem responsável técnico farmacêutico** e/ou não possuam profissionais suficientes para garantir a assistência farmacêutica no horário integral de funcionamento, por serem **consideradas infrações gravíssimas**.

§4º: A **reincidência** em qualquer das hipóteses descritas nos parágrafos supramencionados, ressalvada a constatação da atividade privativa constante do parágrafo segundo, **ensejará a aplicação da penalidade respectivamente prevista em dobro**.

§5º: Para os efeitos desta Deliberação, considera-se a **reincidência quando o infrator cometer outra infração no prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da primeira decisão administrativa decorrente da mesma prática punível**. (Grifêi).

Portanto, não há se falar em inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pela autoridade administrativa, pois aplicada a multa dentro dos limites legais estabelecidos e dos parâmetros fixados através do ato regulamentar expedido pelo CRF/SP, aplicável, de forma isonômica, a todos os estabelecimentos e empresas que descumprirem o disposto no artigo 24 da Lei 3.820/60.

Entendo, portanto, encontrar-se justificada a aplicação da multa no grau máximo, tendo em vista a gravidade da situação fática narrada no caso em tela, em razão do funcionamento do estabelecimento sem responsável técnico ou farmacêutico substituto habilitados e registrados perante o CRF/SP, extrapolando o limite legal permitido.

Ademais, evidente a gravidade do descumprimento do preceito legal pela autora, considerando que casos desse jaez podem ocasionar prejuízos, riscos e graves consequências aos consumidores, momento por se tratar de estabelecimento que atua no ramo da saúde através do comércio de drogas e medicamentos.

Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte precedente da Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1.º DA LEI N.º 5.724/71. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DA LEI N.º 6.025/75. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Legalidade de multa administrativa aplicada por Conselho Regional de Farmácia, fixada dentro dos limites gizados pelo art. 1.º da Lei n.º 5.724/71, por infração à regra inserta no art. 15 da Lei n.º 5.991/73.

2. A Lei n.º 5.991/73 impõe às drogarias e farmácias a obrigação administrativa de contar com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e ter a presença do mesmo durante todo o horário em que estiverem em funcionamento.

3. À infração ao referido dispositivo faz-se aplicável a multa de que trata o art. 24 da Lei n.º 3820/60, que em sua redação original assim dispunha:

"Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros)."

4. Destarte, a sanção pecuniária aplicável à mencionada hipótese estava adstrita inicialmente aos limites mínimo e máximo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Todavia, com a edição da Lei n.º 5.724/71, em 26 de outubro de 1971, foram convertidos em salários mínimos os valores da mencionada multa, vez que assim encontra-se redigido o art. 1.º do referido diploma legal:

"Art. 1.º - As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do art. 30 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

5. A vedação que adveio inserta no art. 1.º da Lei n.º 6.025/75 ("Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito") e, por consequência, o valor de referência estabelecido pelo Decreto n.º 75.704/75, não são aplicáveis às multas de caráter administrativo, como sói ser a que constitui o objeto da presente demanda, uma vez que estas têm natureza de sanção pecuniária, não se constituindo, assim, em fator inflacionário. Exegese resultante, por analogia, dos seguintes precedentes do C. STF: RE n.º 87.548/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ, vol. 82-02, p. 639; RE n.º 86.677/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Bilac Pinto, DJU de 02/12/1977; e RE n.º 89.556/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Leitão de Abreu, DJU de 28/12/1978.

6. Em 1987, quando do advento do Decreto-Lei n.º 2.351/87, determinando que os valores que estivessem fixados em função do salário mínimo passassem a vincular-se ao então criado Salário Mínimo de Referência, é que houve alteração no parâmetro utilizado pela legislação vigente como limites para a aplicação da multa em questão. Referida situação, porém, perdurou tão-somente até a entrada em vigor da Lei n.º 7.789, de 03 de julho de 1989, que, em seu art. 5.º, extinguiu o Salário Mínimo de Referência, o que ensejou o retorno à antiga denominação salário mínimo.

7. Conseqüentemente, restou restabelecido o texto original da Lei n.º 5.724/71, aplicável à hipótese dos autos, razão pela qual, na hipótese vertente, somente poder-se-ia imputar à penalidade imposta a pecha de ilegal por excessiva, caso a mesma tivesse sido fixada em patamar superior ao limite legal de 03 salários mínimos (art. 24 da Lei n.º 3820/60 c/c art. 1.º da Lei n.º 5.724/71) ou do dobro deste valor, em caso de reincidência da empresa infratora (Precedentes desta Corte Superior: REsp n.º 776.682/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14/11/2005; REsp n.º 383.296/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004; REsp n.º 264.235/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2003; e REsp n.º 441.135/PR, deste Relator, DJU de 16/12/2002).

8. In casu, a multa aplicada foi fixada em R\$ 236,32 (duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), dentro, portanto, dos limites de 01 a 03 salários mínimos previstos pelo art. 1.º da Lei n.º 5.724/71, vez que à época dos fatos (abril de 2001), nos expressos termos da MP n.º 2.142/2001, atual MP n.º 2.194-5, o salário mínimo vigente era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

9. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 738.845/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ:21/09/2006)

Destarte, na espécie, subsiste a higidez da cobrança da multa, eis que aplicada em conformidade com a legislação pertinente, bem como em razão da motivação da fixação do valor acima do mínimo legal.

III – DISPOSITIVO

Posto Isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

CPC. Custas na forma da Lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-50.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DONIZETE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Afasto a prevenção noticiada em relação ao processo nº 0003179-23.2014.403.6113, diante da diferença entre os objetos das demandas e quanto ao processo nº 0001375-20.2014.403.6113 tendo em vista que fora julgado sem resolução do mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê médico e previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001019-27.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NIVALDO JUSTINO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e condenatória de conversão de referidas atividades em tempo comum e concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com DIB na DER em 26/03/2019 ou uma das duas aposentadorias, com aplicação da reafirmação da DER, contra o INSS

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê médico e previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000996-81.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA

REQUERENTE: KEDMA REGINA ALVES EVANGELISTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

KEDMA REGINA ALVES EVANGELISTA, devidamente qualificada nos autos, promove em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM a presente ação pelo rito comum ordinário, visando obter autorização para atuar como médica até conclusão do curso de extensão e complementação de estudos, junto a Universidade do Vale do Itajaí, conforme autorização concedida pela Universidade Federal do Mato Grosso, para assim revalidar seu diploma, ou ainda, até realização do "revalida", se ocorrer antes do término do curso de extensão e complementação acima mencionado.

Requer, caso não seja o entendimento deste Juízo, que ao menos autorize a Requerente a ocupar a vaga de médica oferecida pelo Hospital da Caridade Dr. Ismael Alonso y Alonso, durante os atendimentos dos pacientes acometidos pelo COVID-19 ou mesmo outro estabelecimento de saúde que necessite de tal trabalho, requerendo a intimação do Conselho Federal de Medicina para fornecer o número de CRM respectivo. Postula a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de ação pelo rito comum em face do Conselho Regional de Medicina - CRM, com pedido tutela de urgência, visando autorização para atuação como médica, até a conclusão do curso de extensão e complementação de estudos junto à Universidade do Vale do Itajaí ou até a realização do "revalida". Subsidiariamente, que possa ocupar uma vaga de médica em estabelecimento onde haja referida vaga, durante os atendimentos de pacientes do COVID-19.

Ocorre que a parte autora tem domicílio na cidade de **Bebedouro/SP**, conforme endereço declarado na inicial, que é abrangido pela jurisdição da Justiça Federal de **Catanduva/SP**, (36ª Subseção), com competência para conhecimento e julgamento desta ação, nos termos da norma contida no art. 109, inciso I c.c. parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista que a competência funcional é absoluta e que a Subseção de Catanduva/SP é quem detém jurisdição para conhecer e julgar a presente ação, incumbe a este Juízo declará-la de ofício, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que, DECLARO este Juízo totalmente incompetente para processar e julgar a presente ação e determino a baixa por incompetência e remessa do presente feito à Justiça Federal de Catanduva-SP - 36ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001344-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: LARISSA CRISTINA ESTEVAO CRISPIM
Advogado do(a) SUCESSOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da comunicação de concessão de efeito suspensivo concedido, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000870-02.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIS FELIPE DAVID
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da comunicação de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo.

Intimem-se Cumpra-se.

FRANCA, 5 de maio de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000786-30.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUZIA REGINA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando as informações prestadas (ID nº 31274915), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OLAVO LUIZ DE FARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **OLAVO LUIZ DE FARIA LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, preferencialmente sem a incidência do fator previdenciário.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor juntou promoveu o aditamento da inicial apresentando planilha do valor da causa (Id. 2262326 e 2262366).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 3173066), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicou a saúde. Alegou inépcia da inicial por não conseguir ter acesso ao conteúdo da inicial e requereu a regularização. Protestou pela improcedência da pretensão do autor.

O autor apresentou réplica à contestação (Id. 5142077).

O feito foi saneado (Id. 16518312), ocasião em que foi afastada a preliminar em razão de já ter solucionado a questão do acesso ao conteúdo da inicial e deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas.

Laudo da perícia judicial juntado no Id. 24165466.

Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se (Id. 24951617).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE nº 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Teróri - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e a saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atenua, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos nas legislações, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)" - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 02/12/1980 a 13/01/1983, 01/09/1983 a 06/05/1985, 17/05/1985 a 15/08/1986, 01/10/1986 a 09/08/1990, 04/01/1993 a 30/04/1996, 02/05/1997 a 30/06/1999, 01/06/2000 a 23/12/2004, 01/09/2005 a 31/03/2006, 03/07/2006 a 28/07/2007 e 01/07/2008 a 11/03/2015, laborados para Vinilex - Produtos Injetados Ltda., Indústria de Cortes e Pespontos de Calçados Incopex Ltda., Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda., Calçados Albertus Ltda., Pespointo e Corte de Calçados MT Ltda. e Biaggio Indústria e Comércio de Calçados Ltda., conforme anotações em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, formulários PPP's de algumas empresas, bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade nas empresas que se encontram com suas atividades encerradas.

Desse modo, quanto ao período de 02/12/1980 a 13/01/1983, verifico que o autor laborou junto à empresa Vinilex - Produtos Injetados Ltda. na função de auxiliar de operador (injetora de solados). Para o mencionado período foi realizada a perícia por similaridade na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., que foi sucessora da Vinilex, descrevendo o perito que suas atividades consistiam em executar "os serviços na área de injetoras de solados, recebia, separava os materiais (granulados) embalados, e conferia as quantidades, limpava os resíduos e jogava nas caçambas na área de injetora preparando os materiais granulados para os operadores de injetora." (pág. 3 do Id. 24165466). De acordo com o laudo pericial o autor estava exposto a ruído de 85,3dB, que se enquadra como especial no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.

Em relação aos períodos de 01/09/1983 a 06/05/1985, 17/05/1985 a 15/08/1986, 01/10/1986 a 09/08/1990, 04/01/1993 a 30/04/1996, o autor laborou na condição de auxiliar de corte, cortador de vaqueta e cortador de forro, junto às empresas Indústria de Cortes e Pespontos de Calçados Incopex Ltda., Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda., Calçados Albertus Ltda., sendo realizada a perícia por similaridade na Indústria de Calçados Mansuetto Ltda., uma vez que as empresas estão inativas. Segundo o laudo, o autor "executava os serviços na área de corte, e cortava a vaqueta (Pele) utilizando a máquina (balancim hidráulico) e moldes de aço com laminas cortantes no formato das peças. Acionava o balancim continuamente na sua jornada de trabalho." (pág. 4 do Id. 24165466). O perito informa que no exercício de tais atividades, o autor esteve exposto a ruído de 81,8dB, portanto, passível de enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.

Por outro lado, relativamente aos períodos de 02/05/1997 a 30/06/1999, 01/06/2000 a 23/12/2004 e 01/09/2005 a 31/03/2006, também laborados na empresa Calçados Albertus Ltda., exercendo as mesmas funções acima descritas, o perito informou a exposição a ruído de 81,8dB.

Todavia, considerando que o nível de pressão sonora indicado está aquém dos limites estabelecidos pela legislação vigente nos referidos lapsos (acima de 90dB e acima de 85dB), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida. Aliás, nesse sentido é a conclusão laudo pericial ao informar que o nível de ruído não se enquadra como especial pela legislação vigente (Id. 24165466 - pag. 8)

Do mesmo modo, no tocante ao período de 03/07/2006 a 28/07/2007, no qual o autor trabalhou para Pespointo e Cortes de Calçados MT Ltda., atual Biaggio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. onde foi realizada a perícia, verifico que o autor, no exercício de sua atividade como cortador, esteve exposto a ruído de 81,4dB, que é inferior ao exigido pela legislação (acima de 85dB), portanto, incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Por fim, quanto ao período de 01/07/2008 a 11/03/2015, consta dos autos o PPP emitido pela empresa Biaggio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (Id. 1310335 - pag. 8-9) em 06/09/2013, que descreve as atribuições do autor como cortador de forro e indica a exposição a ruído de 86dB, que se enquadra como especial no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, sendo devido o reconhecimento da insalubridade no período de 01/07/2008 a 06/09/2013, data da emissão do PPP, consoante esclarecido acima.

Insta ressaltar que, ainda que se considere a perícia realizada na empresa Biaggio Indústria e Comércio de Calçados Ltda., não há como reconhecer a especialidade do trabalho realizado posteriormente à emissão do PPP, qual seja, no período de 07/09/2013 a 11/03/2015, uma vez que o nível de pressão sonora aferido pelo perito (81,4dB) é inferior ao exigido no referido lapso.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 02/12/1980 a 13/01/1983, 01/09/1983 a 06/05/1985, 17/05/1985 a 15/08/1986, 01/10/1986 a 09/08/1990, 04/01/1993 a 30/04/1996 e 01/07/2008 a 06/09/2013.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **17 anos, 04 meses e 29 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, no que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, adicionados os períodos especiais ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS e aos recolhimentos previdenciários constantes no CNIS, o autor conta com **38 anos, 06 meses e 23 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (11/03/2015), consoante planilha em anexo, suficientes para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Considerando que, como pedido principal, o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15 (conversão da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015), passo a análise do preenchimento de seus requisitos.

Na data do requerimento administrativo formulado em **11/03/2015** o autor, nascido em 17/09/1961, contava com a idade de **53 anos, 05 meses e 25 dias**, que somados ao tempo de contribuição após a respectiva conversão dos períodos especiais (**38 anos, 06 meses e 23 dias**) perfazendo a somatória de 92 pontos, não atingindo os 95 pontos estabelecidos pelo dispositivo legal mencionado.

Todavia, considerando que o autor continua exercendo atividade laborativa, consoante extrato do CNIS em anexo, na data do ajuizamento da presente ação em 12/05/2017, o autor contava com a idade de **55 anos, 07 meses e 26 dias**, que somados ao tempo de serviço após a respectiva conversão até 12/05/2017 (**40 anos, 08 meses e 24 dias** – planilha em anexo) supera a somatória de 95 pontos, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Por conseguinte, é de se deferir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a partir do ajuizamento da presente ação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **02/12/1980 a 13/01/1983, 01/09/1983 a 06/05/1985, 17/05/1985 a 15/08/1986, 01/10/1986 a 09/08/1990, 04/01/1993 a 30/04/1996 e 01/07/2008 a 06/09/2013;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS e aos recolhimentos previdenciários constantes do CNIS, de modo que o autor conte com 40 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição até 12/05/2017;

2.2) conceder em favor de OLAVO LUIZ DE FARIA LOPES o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais e sem incidência do fator previdenciário, com data de início (DIB) em 12/05/2017;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (12/05/2017) até a data da efetiva implantação do benefício nos moldes estabelecidos acima, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Considerando a sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida aos litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289/96).

Arbitro os honorários periciais definitivos em uma vez e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia direta em uma empresa e por similaridade em duas empresas, análise e aferição para três funções, além da entrevista com o autor. Providencie a Secretária a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (12/05/2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: OLAVO LUIZ DE FARIA LOPES

Data de nascimento: 17/09/1961

PIS: 1.131.770.721-9

CPF: 036.974.518-39

Nome da mãe: Derminda Inácia de Faria

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 02/12/1980 a 13/01/1983, 01/09/1983 a 06/05/1985, 17/05/1985 a 15/08/1986, 01/10/1986 a 09/08/1990, 04/01/1993 a 30/04/1996 e 01/07/2008 a 06/09/2013

Data de início do benefício (DIB): 12/05/2017

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Matéia Oliver Lopes, nº 1.151, B. Jd. Portinari, CEP: 14.407-113 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-13.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARLENE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **MARLENE RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposta a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Ematendimento à determinação de Id. 1171021 a autora juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 1574438, 1574471, 1574495, 1574544, 1574555, 1574568).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 2151881) contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de falta de interesse de agir e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

A autora tomou ciência da contestação, pugnano pela produção da prova pericial (Id. 2903787).

Decisão de Id. 4641951 afastou a preliminar suscitada e determinou a intimação da autora para se manifestar acerca do pedido de reafirmação da DER, sobrevindo manifestação na qual a autora requereu a desconsideração do pedido (Id. 5177202).

O feito foi saneado (Id. 10270365), ocasião em que foi determinado o prosseguimento do feito, sendo deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas e indeferida a perícia direta nas empresas em atividade, determinando-se, ainda, a intimação de Reinaldo Segismundo Pesponto – ME para juntada do LTCAT.

Manifestação e juntada de documentos pela empresa Reinaldo Segismundo Pesponto – ME (Id. 13547303).

Laudos da perícia judicial juntados aos autos (Id. 15709384), manifestando-se as partes no Id. 17826560 (autora) e 18225612 (INSS).

Decisão de Id. 21441078 determinou a complementação da perícia para que seja realizada por similaridade nas empresas N. Martiniano & Cia Ltda. e Calçados Camarra Ltda., que também se encontram inativas.

Laudos complementares colacionados aos autos (Id. 24819364), manifestando-se a autora (Id. 26191456) e o INSS (Id. 27453033).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora, o que não é o caso do laudo constante dos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, físiou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, com a enunciação a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei (...)). - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO INDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, portanto, as irresignações do INSS em relação a tal meio de prova.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 01/08/1984 a 16/10/1984, 24/10/1984 a 22/11/1984, 21/01/1985 a 15/08/1985, 17/09/1985 a 24/01/1994, 21/03/1996 a 18/09/1997, 01/03/1999 a 17/10/2000, 02/04/2001 a 17/06/2003, 02/02/2004 a 29/06/2007, 07/01/2008 a 23/12/2009, 09/08/2010 a 04/06/2011 e 06/06/2011 a 21/09/2015, laborados para Calçados Domenes Ltda., Indústria de Calçados Soberano Ltda., W. R. Pesponos Industriais Ltda., N. Martiniano & Cia Ltda., Indústria de Calçados Kissol Ltda., José Luiz da Silva Franca - ME, Calçados Camarra Ltda. - ME, Reinaldo Segismundo Franca - ME, Glamour Franca Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Ltda. e Raufá Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP, conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, bem ainda foi realizada a prova pericial por similaridade nas empresas que se encontram com suas atividades encerradas.

Nesse sentido, quanto aos períodos de **01/08/1984 a 16/10/1984, 21/01/1985 a 15/08/1985, 17/09/1985 a 24/01/1994 e 21/03/1996 a 05/03/1997**, em que a autora trabalhou para Calçados Domenes Ltda., W. R. Pesponos Industriais Ltda., N. Martiniano & Cia Ltda. e Indústria de Calçados Kissol Ltda., o perito informa que suas atividades como auxiliar de preparação e corte/coladeira, auxiliar de produção/coladeira e sapateira/coladeira de peças consistiam em "*executava a aplicação de adesivo de acordo com cada tipo de peça, forro, fita, gáspes e modelo, usava de pincel na aplicação de cola de sapateiro AM2 e AM20 e AM668 (a base de Solventes e Tolueno), e limpava cabedal de sapato, de modo habitual e permanente.*" (Id. 155709387 - pag. 3-4 e 24819364 - pag. 3). De acordo com o laudo, a autora esteve exposta a ruído de **82,1dB e 83,9dB**, além de agentes químicos (nevoas e vapores de cola e contato dermal com hidrocarbonetos, cola de sapateiro a base de solventes, benzeno e tolueno, Metil etil cetona), que se enquadram como especiais nos **códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64**.

Em relação aos períodos de **06/03/1997 a 18/09/1997, 02/04/2001 a 17/06/2003 e 06/06/2011 a 21/09/2015**, a autora trabalhou nas empresas Indústria de Calçados Kissol Ltda., Calçados Camarra Ltda. - ME e Raufá Indústria e Comércio de Calçados Ltda., verifico que o perito informa que em sua jornada de trabalho a autora estava exposta aos agentes químicos nevoas e vapores de cola e contato dermal com hidrocarbonetos, cola de sapateiro a base de solventes, benzeno e tolueno, Metil etil cetona, de modo que cabível o enquadramento nos **códigos 1.0.3.d e 1.0.8.f dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99**.

Ressalto ser desnecessária a quantificação dos agentes químicos, considerando a conclusão do perito judicial no sentido de que as atividades exercidas pela autora são especiais, representando risco à saúde do trabalhador e o contato com os agentes nocivos ocorreu de maneira habitual e permanente.

Além disso, insta consignar que o benzeno é uma substância comprovadamente cancerígena, conforme, aliás, expressamente consta do Anexo nº 13-A da Norma Regulamentadora (NR) nº 15, do Ministério do Trabalho.

Acrescento ainda, em relação ao equipamento de proteção individual, o perito informa que não há evidência de registro de EPI's da autora, mormente considerando que as empresas estão inativas, portanto, não há como afastar a insalubridade das atividades.

Por fim, no tocante ao período de **07/01/2008 a 23/12/2009**, no qual a autora trabalhou para Reinaldo Segismundo Franca - ME, em atendimento à determinação judicial a empresa juntou aos autos o PPP e o LTCAT (Id. 13547303) e, embora o PPP não esteja assinado, registro ser desnecessária nova intimação da empresa, considerando que o formulário é emitido com base nas informações constantes do LTCAT, que se encontra nos autos.

Desse modo, verifico que o LTCAT indica que na função de coladeira de peças havia exposição a ruído de **84,85dB**. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora indicado está aquém do limite estabelecido pela legislação vigente no referido lapso (**acima de 85dB**), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Insta ressaltar que o LTCAT também indica exposição aos agentes químicos acetona, acetato de etila, poliuretano e N-Hexano, porém o laudo atesta que o equipamento de proteção individual neutraliza os referidos agentes nocivos, de modo que incabível o reconhecimento como especial também em relação aos agentes químicos.

Em relação aos períodos remanescentes, cujas empresas se encontram em atividade, a autora não anexou aos autos documentos que comprovem a especialidade, apesar de oportunizado, ônus que lhe competia, de acordo com o disposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de **01/08/1984 a 16/10/1984, 21/01/1985 a 15/08/1985, 17/09/1985 a 24/01/1994, 21/03/1996 a 18/09/1997, 02/04/2001 a 17/06/2003 e 06/06/2011 a 21/09/2015**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **17 anos, 01 mês e 19 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que, considerando os períodos ora reconhecidos com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,2), acrescidos dos demais tempos de serviço constantes da CTPS, a autora conta com **28 anos, 05 meses e 20 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (21/09/2015) e **30 anos e 11 dias** até o ajuizamento da presente ação em 12/04/2017, consoante planilhas em anexo, **SUFICIENTES** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta (30) anos de labor para concessão de tal benefício previdenciário.

O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data do ajuizamento da ação, considerando que os períodos especiais somente foram reconhecidos após a realização da prova pericial indireta.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (26/03/2019).

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Insta ressaltar que os períodos especiais só foram reconhecidos após a realização da prova pericial.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **01/08/1984 a 16/10/1984, 21/01/1985 a 15/08/1985, 17/09/1985 a 24/01/1994, 21/03/1996 a 18/09/1997, 02/04/2001 a 17/06/2003 e 06/06/2011 a 21/09/2015;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,2), bem como soma-los aos demais períodos de trabalho constantes em CTPS, de modo que a autora conte com 30 anos e 11 dias de tempo de contribuição até 12/04/2017;

2.2) conceder em favor de MARLENE RODRIGUES o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 26/03/2019;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (26/03/2019) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Arbitro os honorários periciais definitivos em uma vez e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia direta em uma empresa e por similaridade em duas empresas, além da entrevista com a autora. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (26/03/2019), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Tópico síntese do julgado:

Autora: MARLENE RODRIGUES

Data de nascimento: 07/04/1970

PIS: 1.220.056.397-5

CPF: 138.697.218-55

Nome da mãe: Placidina Monteiro Rodrigues

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 01/08/1984 a 16/10/1984, 21/01/1985 a 15/08/1985, 17/09/1985 a 24/01/1994, 21/03/1996 a 18/09/1997, 02/04/2001 a 17/06/2003 e 06/06/2011 a 21/09/2015.

Data de início do benefício (DIB): 26/03/2019

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Santa Inês, nº 660, LT19, QD 14, B. Vila Santa Maria, CEP: 14.406-556 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANSELMO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **ANSELMO ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, preferencialmente sem a incidência do fator previdenciário.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão de Id. 1488596 indeferiu o pedido de tutela, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 2307505), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicam a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor e juntou documentos (Id. 2307511).

Réplica à contestação apresentada no Id. 2809495 e o autor renovou o pedido de antecipação da tutela, que restou indeferido (Id. 3540493).

Instado, a manifestar acerca do pedido de reafirmação da DER, o autor renunciou ao pedido e requereu o prosseguimento do feito (Id. 8287917).

O feito foi saneado (Id. 16550667), ocasião em que foi deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas.

Laudo da perícia judicial juntado no Id. 24268836.

Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se (Id. 25053195).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RÚIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, físiou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, com a enunciação a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei (...)). - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 10/01/1986 a 30/04/1988, 02/05/1988 a 21/07/1990, 23/07/1990 a 31/10/1992, 02/11/1992 a 02/02/1996, 06/03/1996 a 02/08/1997 e 05/08/1997 a 31/05/2016, laborados para Quimifinish Indústria Comércio e Representações Ltda., Copal - Couros Patrocínio Ltda., Sociedade Anônima Cortume Carioca, Finipelli Indústria e Comércio de Couros e Acabamentos Ltda., Condor Acabamento em Couro Ltda. e Curtume Tropical Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e formulários, bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade nas demais empresas que se encontram com suas atividades encerradas e que forneceram os formulários sem a observância dos requisitos legais.

Desse modo, quanto ao período de 10/01/1986 a 30/04/1988, verifico que o autor laborou junto à empresa Quimifinish Indústria Comércio e Representações Ltda., que se encontra inativa, na função de auxiliar de produção, no setor de acabamento. Para o referido período foi realizada a perícia por similaridade na empresa Real Comércio Indústria de Couros e Artefatos Ltda., descrevendo o perito que suas atividades consistiam em executar "a passagem de couro na Molissa, esticava o couro no Jacaré (Toogling) e passa o couro na chapa de secar (Vácuo Seco), e depois de 01 passou a executar as atividades de matizador." (pág. 3 do Id. 24268836). De acordo com o laudo pericial o autor estava exposto a ruído de 85,6dB, que se enquadra como especial no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.

Em relação aos períodos de 02/05/1988 a 21/07/1990, 23/07/1990 a 31/10/1992, 02/11/1992 a 02/02/1996, 06/03/1996 a 02/08/1997, o autor trabalhou como auxiliar de produção/matizador para Copal - Couros Patrocínio Ltda., Sociedade Anônima Cortume Carioca, Finipelli Indústria e Comércio de Couros e Acabamentos Ltda. e Condor Acabamento em Couro Ltda., que não se encontram em atividade. Segundo o laudo pericial, realizado por similaridade na empresa Treat Indústria e Comércio de Couro Ltda., suas funções consistiam em "preparava materiais (produtos Químicos) tais como Corantes, Óleos Vegetais e Minerais (hidrocarbonetos aromáticos), Solventes (Tolueno), e Resinas Aminas e Anilina para formulação de cores e tintas específicas, executava preparação a pesagem dos produtos Químicos e testava em amostra de couro executando a pintura em pequenas partes ou peles, manuseia e manipulava os produtos químicos, acompanhava a aplicação das tintas na área de acabamento executa a limpeza e lavagem do ambiente de trabalho." (pág. 4 do Id. 24268866). Em sua conclusão, o perito informa que no exercício dessas atividades o autor estava exposto a ruído de 85,3dB, além de agentes químicos (gases e vapores de produtos químicos, contato dérmico com solventes e óleos a base de hidrocarbonetos) - pág. 7 do Id. 24268836, que se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.10 do Decreto n. 53.831/64 e códigos 1.0.1(d), 1.0.3(d) e 1.0.8(e), do Decreto n. 2.172/97.

No tocante ao período de 05/08/1997 a 31/05/2016 no qual o autor laborou na condição de chefe/gerente de acabamento junto ao Curtume Tropical Ltda., juntou aos autos o PPP emitido pela empresa (Id. 1329510 - pág. 59-61). Referido documento descreve que a função do autor consistia em "Administra o setor. É apto em resolver os problemas técnicos, desenvolve novas formas de trabalho, verificando o bem estar do funcionário e lucro maior para a empresa além da qualidade dos couros feitos em seu setor.", indicando exposição a ruído de 87,7dB e agentes químicos (uso de tintas, solventes e nevoas).

Assim, reconheço como especial a atividade exercida no período de 19/11/2003 a 19/04/2016 (data de emissão do PPP, consoante esclarecido acima) em razão do seu enquadramento no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99.

Por outro lado, não reconheço como laborado em condições especiais o período de 05/08/1997 a 18/11/2003, haja vista que o nível de pressão sonora indicado pelo perito (87,7dB) é inferior ao exigido pela legislação vigente no referido lapso (acima de 90dB), bem ainda considerando que o formulário informa exposição a agentes químicos de maneira genérica e agentes nocivos que não encontram previsão de enquadramento (quedas e trabalho empé).

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 10/01/1986 a 30/04/1988, 02/05/1988 a 21/07/1990, 23/07/1990 a 31/10/1992, 02/11/1992 a 02/02/1996, 06/03/1996 a 02/08/1997 e 19/11/2003 a 19/04/2016.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem apenas **23 anos, 10 meses e 19 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS, o autor conta com **39 anos, 10 meses e 05 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (31/05/2016), consoante planilhas em anexo, **SUFICIENTES** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que o autor pretende preferencialmente a da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15 (conversão da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015) a partir do requerimento administrativo, passo a análise do preenchimento de suas exigências.

Na data do requerimento administrativo formulado em **31/05/2016** o autor, nascido em 02/09/1959, contava com a idade de **46 anos e 09 meses**, que somados ao tempo de contribuição após a respectiva conversão dos períodos especiais (**39 anos, 07 meses e 05 dias**) totaliza 86 pontos, não atingindo os 95 pontos estabelecidos pelo dispositivo legal mencionado, ainda que se considere a data de encerramento do último vínculo empregatício em 25/10/2016.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, dada a suficiência de tempo de serviço, com a incidência do fator previdenciário, consoante normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor em condições especiais para concessão de tal benefício previdenciário.

O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data do requerimento administrativo, considerando que a maioria dos períodos especiais somente foram reconhecidos após a realização da prova pericial indireta.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (06/11/2019).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **10/01/1986 a 30/04/1988, 02/05/1988 a 21/07/1990, 23/07/1990 a 31/10/1992, 02/11/1992 a 02/02/1996, 06/03/1996 a 02/08/1997 e 19/11/2003 a 19/04/2016;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS, de modo que o autor conte com 39 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição até 31/05/2016;

2.2) conceder em favor de ANSELMO ROCHA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 06/11/2019;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (04/05/2018) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Considerando a sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c a Súmula 111 do STJ.

Fixo em definitivo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretária a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Considerando o pedido expresso na inicial e se tratando de verba de caráter alimentar, bem ainda levando em conta que o último contrato de trabalho do autor encerrou-se em 25.10.2016, consoante extrato do CNIS em anexo, defiro a tutela de urgência e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APS para que cumpra a presente sentença no tocante à tutela ora deferida.

Ressalto que devido a sua natureza precária, esta decisão pode se sujeitar a eventual revogação, o que poderá implicar em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (06/11/2019), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: ANSELMO ROCHA

Data de nascimento: 02/09/1969

PIS: 1.223.184.264-7 (NIT)

CPF: 122.167.678-40

Nome da mãe: Maria Aparecida Rocha

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 10/01/1986 a 30/04/1988, 02/05/1988 a 21/07/1990, 23/07/1990 a 31/10/1992, 02/11/1992 a 02/02/1996, 06/03/1996 a 02/08/1997 e 19/11/2003 a 19/04/2016.

Data de início do benefício (DIB): 06/11/2019

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Av. Ruben Álvares de Andrade, nº 1.212, Jd. Olívia, CEP: 14.415-000 – Patrocínio Paulista/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de maio de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003779-10.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MUNICÍPIO DE ITIRAPUA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GIRON DUTRA - SP177168, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

REU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS ZANON - SP163266, MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo recursal com relação à sentença prolatada para o Município de Itirapuã, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela CPF e ANEEL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002950-02.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Savegnago Supermercados LTDA à execução fiscal movida pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, a qual foi distribuída como nº 5001169-42.2019.4.03.6113.

Aduz que foi autuado, em 2016, pelo IBAMA, em diversas das suas unidades, por, deixar de se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais perigosos ao meio ambiente, de que trata o artigo 17 da Lei 6938/81. Assevera que a referida lei traz um anexo, o qual elenca quais são as atividades potencialmente poluidoras, sendo que entre elas não se encontra a atividade de supermercadistas e atacadistas, nem de comércio de pescados. Sustenta que não está sujeito à cobrança da referida taxa, vez que é apenas comerciante dos produtos em questão, não se enquadrando na definição legal de atividade pesqueira prevista na Lei nº 11.959/2009, posto que não desenvolve todas as atividades apontadas no artigo 4º. Requer a procedência dos embargos com a desconstituição do crédito executando. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id 24183741).

Intimada para impugnar os embargos, a embargada sustenta que a atividade exercida pela autora se enquadra no item 20 do Anexo VIII da Lei 6.938/1981, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental instituída pela lei supra. Assevera que a Instrução Normativa 06/2013 detalhou que o comércio é um tipo de atividade de exploração econômica, que deve estar devidamente registrada junto ao IBAMA. Juntou documentos (id 28185293).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Assiste razão ao embargante. Serão vejamos.

O cerne da questão consiste em saber se o embargante exerce atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, de maneira a se enquadrar como sujeito passivo da taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, cujo fato impositivo é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização de tais atividades, nos moldes do art. 17-B, da Lei 10.165/2000 (que alterou a Lei 6.938/81).

Tendo sido estabelecidas pela lei, quais atividades sujeitam-se à incidência da TCFA, resta verificar se o comércio varejista de pescados nela se enquadra. O art. 17-C, da Lei nº 10.165/2000 (que alterou a Lei 6.938/81), definiu como sujeito passivo da TCFA, aquele que exerça alguma das atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

Transcrevo parte do teor do referido Anexo, atinente à demanda em questão:

-Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas - beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.

-Silvicultura: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Com efeito, no que tange aos pescados, verifico que o anexo os menciona somente quando se refere à atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre e exploração de recursos aquáticos vivos.

Sustenta o IBAMA, entretanto, que o comércio de pescados está relacionado como atividade utilizadora de recursos naturais na Instrução Normativa n. 6/2013 e também na Lei n. 11.259/09, a qual, em seu artigo 4º aponta como atividade pesqueira " *todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros*"

Sem razão, contudo. Vejamos:

Prescreve a Instrução Normativa n. 6, de 15 de março de 2013, do IBAMA:

Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais: aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais;

Nada obstante o rol das atividades constantes do Anexo VIII, da Lei n. 6.938/81, não seja taxativo, ele necessita de norma legal para que outras sejam incluídas, a teor do artigo 97, III, do Código Tributário Nacional, o qual prevê que somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, majorá-los ou reduzi-los, definir o fato gerador da obrigação principal, o seu sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota.

Neste contexto, tenho que o IBAMA, por meio de Instrução Normativa n. 06 de 15/03/2013, elasteceu indevidamente e sem fundamento legal o rol das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, ao igualar o comércio de pescados à "atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre".

Desta forma, para o fim de cobrança da TCFA, não sendo possível que tal definição seja dada por norma infralegal, somente aquelas atividades enumeradas no Anexo VIII da lei podem ser consideradas atividades potencialmente poluidoras.

Por derradeiro, também não procede a interpretação do IBAMA ao artigo 4º da lei 11.959/09, uma vez que "ao equiparar o comércio de pescados à atividade de pesca, o legislador certamente não quis ali incluir todo o estabelecimento que os comercializa, senão apenas aqueles diretamente associados à atividade pesqueira, como, por exemplo, terceiros que, não tendo exercido a pesca, adquirem o produto de empresas de pesca e/ou pescadores e o vendem a estabelecimentos comerciais".

(TRF4 5007060-43.2017.4.04.7000, Segunda Turma, Relator Andrei Pitten Velloso, juntado aos autos em 11/05/2018).

Confira-se o teor da ementa do julgado acima referido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEI Nº 6.938/81 E LEI Nº 10.165/00. SUJEITO PASSIVO. FATO GERADOR. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DO ROL DE ATIVIDADES POR MEIO DE PORTARIA. 1. O sujeito passivo da TCFA é a empresa potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais, cuja atividade esteja prevista no Anexo VIII da Lei 6.938/81, sendo o fato gerador o exercício da atividade. 2. Muito embora o rol das atividades constantes do Anexo VIII, da Lei nº 6.938/81, não seja taxativo e/ou exaustivo, ele não prescinde de norma legal para que outras sejam incluídas. A interpretação dada pela Instrução Normativa nº 6/2013, ao igualar o comércio de pescados à "atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre" (item 20-48, do Anexo I), ampliou indevidamente e sem fundamento legal, o rol das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. 3. A compreensão do art. 4º da Lei n. 11.959/09 não tem o alcance dado pelo IBAMA. Ao equiparar o comércio de pescados à atividade de pesca, o legislador certamente não quis ali incluir todo o estabelecimento que os comercializa, senão apenas aqueles diretamente associados à atividade pesqueira, como, por exemplo, terceiros que, não tendo exercido a pesca, adquirem o produto de empresas de pesca e/ou pescadores e o vendem a estabelecimentos comerciais. 4. As atividades de exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais dizem respeito unicamente à extração de madeira ou subprodutos florestais, na qual não se enquadra a pessoa jurídica impetrante, visto que esta atua no ramo de supermercados - comércio varejista. O comércio varejista de carvão vegetal não se enquadra na definição de fato gerador (atividade 20-34) da TCFA, sendo indevida a cobrança. 5. Concedida a segurança, para que a autoridade coatora (IBAMA) se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança da TCFA em razão das atividades de comércio de pescados e derivados de madeira (carvão ou lenha), bem como em relação à atividade de reparação de refrigeradores (conforme já decidido na sentença) realizadas pela impetrante. 6. A empresa impetrante (matriz e filiais) tem o direito em promover, depois do trânsito em julgado, e na via administrativa, a compensação tributária, comprovando os recolhimentos pertinentes junto ao Fisco, a aludidos títulos, observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente à data do ingresso em juízo. 7. Para fins de compensação administrativa, aludidas quantias deverão ser corrigidas pela aplicação da taxa SELIC, com termo inicial na data do recolhimento indevido e termo final na data do efetivo pagamento, exceção feita ao último mês, para o qual esse indexador ainda não esteja definido (quando deverá incidir, então, 1% para fins de correção). Os juros moratórios já estão compreendidos na aplicação da SELIC 8. Sentença reformada em parte.

Colaciono ainda outro julgado no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 6.938/81. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. COMÉRCIO DE PESCADOS. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NO ANEXO VIII DA LEI Nº 6.938/81. REPARAÇÃO DE APERELHOS DE REFRIGERAÇÃO. ATIVIDADE NÃO SUJEITA AO PAGAMENTO DE TAXA. 1. O sujeito passivo da TCFA é a empresa potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais, cuja atividade esteja prevista no Anexo VIII da Lei 6.938/81, sendo o fato gerador o exercício da atividade. 2. O comércio varejista de peixes (peixaria) não se enquadra nas atividades elencadas na referida legislação. 3. A atividade de reparação de aparelhos de refrigeração não está sujeita ao recolhimento da TCFA.

(TRF4 5046837-06.2015.4.04.7000, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 18/08/2016)

Desta forma, não se subsumindo a atividade econômica da embargante à hipótese legal, é inexigível a TCFA no caso em tela.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido da embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na certidão de dívida ativa que instruiu a execução fiscal n. 5001169-42.2019.403.6113.

Condeno o embargado em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do Novo CPC, bem como nas despesas processuais.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do artigo 496, § 3º, I do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5001169-42.2019.403.6113.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003670-66.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANESSA APARECIDA PEREIRA RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por **Vanessa Aparecida Pereira Resende** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, na qual alega ser portadora de doenças que a incapacitam totalmente de trabalhar e de levar uma vida independente. Aduz que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual pleiteia o benefício assistencial. Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial a autora retificou o valor atribuído à causa (id 29438197).

Instada a manifestar-se acerca da hipótese de prevenção apontada, a demandante requereu a desistência da ação (id 31022610).

Ante a manifestação inequívoca da autora, bem como ausência de citação do réu, **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-71.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: DENILSON ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que dos documentos juntados aos autos não é possível verificar que o autor recebia a pensão por morte em nome da filha, determino que este junte aos autos, em quinze dias úteis, cópia do Processo Administrativo n. 087.894.816-3.

2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos, inclusive para análise de prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-81.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUZIA JANUARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, registro que este Juízo adota a Recomendação Conjunta do CNJ n. 01/2015, porém, o procedimento - consistente na designação de perícia médica, para posterior citação do réu já com o laudo anexado aos autos - restou prejudicado pela impossibilidade de realização de atos presenciais, dentre os quais audiências e perícias médicas, em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 2 e 5, ambas do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que adotaram diversas medidas para o combate da pandemia causada pelo COVID-19.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
3. Cite-se.

FRANCA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003100-80.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADILSON JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre as petições e documentos apresentados pelo réu.
2. Após, tomemos os autos conclusos para saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-16.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AMAURI SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especialmente acerca da impugnação ao valor da causa e à gratuidade da justiça, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos os autos conclusos para o saneamento.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Paulo Roberto Palermo** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como indenização por danos morais. Alega que o INSS deixou de considerar os períodos laborados em condições especiais. Assevera que a soma destes períodos redonda em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse aos autos CTC, o que foi devidamente cumprido.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.*”

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto.*”

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*”

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“*O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.*” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 04/01/1988 a 24/04/1991 e 02/05/1991 a 15/02/1995 – profissão: supervisor de segurança, agente agressivo: físico – ruído de 83,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, faz jus à conversão dos mesmos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

De outro lado, com a apresentação da CTC, restou claro que os interregnos de 01/10/2012 a 21/12/2013, 10/03/2014 a 03/06/2014 e de 20/08/2014 a 09/06/2017, a despeito de prestados para a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, foram regidos pelo RGPS, de modo que devem ser incluídos como tempo comum na contagem do tempo de contribuição do autor.

Feitas tais considerações, anoto que a aposentadoria por tempo de contribuição está disciplinada nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no [§ 1º do art. 143 da Constituição Federal](#), ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [\(Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997\)](#)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos [artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991](#), pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [\(Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993\)](#)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. [\(Vide Lei nº 8.212, de 1991\)](#)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do [§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

Ressalto que a soma do período especial, ora reconhecido, aos constantes da CTPS e CNIS **perfazia 32 anos 08 meses e 14 dias de serviço/contribuição até 09/06/2017, data do requerimento administrativo**, o que não conferia ao requerente direito à aposentação integral.

No entanto, o mesmo optou por cumprir o "pedágio" previsto na Emenda Constitucional 20/98, consistente num período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da referida lei, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Nesse sentido, restou comprovado o labor por período superior ao mínimo legal acrescido do pedágio (31 anos 09 meses 26 dias), o que viabiliza a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 75% do salário de contribuição, em conformidade com o inciso II, do § 1º, do art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "*faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, temnexo coma omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de *aposentadoria proporcional por tempo de contribuição*, reconhecendo o como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 75% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=09/06/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (01), arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00 nos termos da Resolução n. 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-50.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EDUARDO ZAIA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, especificando se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
2. Não havendo outras provas a produzir, tomemos autos conclusos para julgamento.
3. Sem prejuízo, intime-se novamente a ré, via sistema PJE, para conferência junto à Receita Federal do depósito judicial realizado pelo autor, conforme solicitado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-50.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EDUARDO ZAIA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observe que a visualização da contestação ID n. 30745405 estava inibida no sistema processual PJE, em virtude do sigilo de dados nela constantes, mas já houve a regularização de tal situação, com a Secretaria do Juízo selecionando a possibilidade de consulta pelo patrono do autor.

Reitere-se a publicação do despacho 30794296.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-31.2020.4.03.6113
AUTOR: PAULO ORLANDO GOMIDE
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL ANDRADE GOMIDE - SP288903, RAFAEL USHIROJI TREVIZANI - SP397219
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
2. Sem prejuízo, especifique a ré as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.
3. Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 29311102, penúltimo parágrafo.

Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

OBS: juntado aos autos o extrato negativo de bacenjud.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002081-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional** em face de **Sol Panamby Specialty Coffees LTDA**.

A executada opôs embargos à execução, nos quais a embargada, ora exequente, reconheceu a procedência do pedido para extinguir a execução tendo em vista a inexistência dos créditos cobrados.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, III, do Novo Código Processo Civil, **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Dou por levantada a penhora efetivada (id 22018743).

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-60.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: F. G. M. A.
REPRESENTANTE: GISLAINE APARECIDA ARAUJO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias úteis para:

- a) Regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, por tratar-se de menor;
- b) Juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, tendo em vista do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;
- c) Adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico perseguido na demanda, qual seja, o valor do débito cobrado bem como o equivalente a uma prestação anual do benefício pretendido.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-17.2020.4.03.6113
AUTOR: JOSE MAURILO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 30705690 como emenda da inicial.
 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 3. Afásto as prevenções apontadas pelo sistema com os autos n.s 0004999-44.2014.403.6318 e 0004355-38.2013.403.6318, que tramitaram no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, eis que nas causas previdenciárias é possível a modificação no estado de fato da relação jurídica, com o agravamento das moléstias, de forma que não se poderá falar em coisa julgada nos casos em que a parte autora apresentar um novo quadro da doença, como se verifica dos laudos médicos juntados com a inicial (posteriores a 2015), deduzindo novo pedido, ainda que seja referente ao mesmo benefício de aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença.
 4. No tocante aos autos n. 0003505-47.2014.403.6318, que também tramitaram no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, também não há que se falar em prevenção, eis que, a despeito da presente ação possuir as mesmas partes e causa de pedir daquele feito, e o referido processo ter sido extinto, sem resolução do mérito, hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do CPC, há de se ressaltar que o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.
 5. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 6. Registro, por fim, que este Juízo adota a Recomendação Conjunta do CNJ n. 01/2015, porém, o procedimento - consistente na designação de perícia médica, para posterior citação do réu já com o laudo anexado aos autos - restou prejudicado pela impossibilidade de realização de atos presenciais, dentre os quais audiências e perícias médicas, em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 2 e 5, ambas do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que adotaram diversas medidas para o combate da pandemia causada pelo COVID-19.
 7. Nestes termos, cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, aduziu o INSS a coisa julgada.

Nos termos da r. decisão ID n. 23223576, os períodos supostamente exercidos em condições especiais até 31/01/2013 não poderão ser reanalisados por este Juízo, sob pena de afronta à coisa julgada formada nos autos 0004145-26.2009.403.6318, que tramitaram no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (art. 502 do Código de Processo Civil).

No entanto, como a relação jurídica previdenciária é de trato sucessivo, ou seja, se renova no tempo, a especialidade dos vínculos profissionais do autor posteriores a 31/01/2013 poderão ser objeto de prova e análise na sentença a ser proferida neste processo, pois se revelam fatos novos, que extrapolam os limites da lide anterior.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador; documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca como perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- **Posto Caixa D'Água LTDA - no período posterior a 31/01/2013;**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002825-38.2009.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 31080748, item 04: Providencie a secretaria as retificações necessárias dos ofícios requisitórios expedidos.

Obs.: Os ofícios requisitórios foram retificados.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000990-74.2020.4.03.6113
IMPETRANTE: GERMANO BICEGO PIMENTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO)

DESPACHO

Vistos.

Proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial promovendo à juntada do comprovante de residência.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intím-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003432-47.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: JOSE AMANCIO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 30840335: Ciência à parte impetrante acerca dos documentos comprobatórios da implantação do benefício previdenciário (IDs 30984223 e 31311712).

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Franca, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000965-61.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PERFITAS COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Perfitas Comercial Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, com o qual pretende medida liminar *inaudita altera parte* para diferir o recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais formalizados para recolhimento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal.

Para tanto, alega que em razão das medidas de enfrentamento da pandemia de Coronavírus suas atividades se encontram totalmente paralisadas, não tendo condições de honrar com suas obrigações tributárias enquanto permanecer esse período de calamidade pública. Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos de inquestionável relevância trazidos pela impetrante, observo a superveniência da Portaria n. 139, de 3 de abril de 2020, do Exmo. Ministro de Estado da Economia:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

A essa medida governamental deve ser somada a Resolução nº 152, de 18 de março de 2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou por 180 dias as datas de vencimento dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional, também em função dos impactos da pandemia do Covid-19.

Assim, resta enfraquecida a alegação de omissão do Governo Federal ou da União em tratar das questões econômicas decorrentes das medidas de enfrentamento da referida pandemia.

Ademais, consiste em importante alívio fiscal que, no limite, mitigaria a alegação de impossibilidade de recolhimento dos tributos a justificar o afastamento da estrita legalidade, segundo a qual somente a lei poderia conceder a moratória como espécie de fato suspensivo do crédito tributário (arts. 97 e 152, CTN).

Por outro lado, o alívio fiscal verificado mitiga significativamente o receio de ineficácia da ordem se concedida apenas em sentença, não se justificando o diferimento do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, ausentes os requisitos preconizados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **indeferir a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se, **de imediato**, o quanto determinado pela Portaria nº 57, de 20 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como pelo Despacho nº 5636576/2020 do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no tocante à **inclusão de assunto processual "Covid-19"** no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas – TPU, código 12467 – QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001661-34.2019.4.03.6113
IMPETRANTE:USINA BATATAIS S/AACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5000637-19.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE:EDSON CAVALCA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
REQUERIDO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por EDSON CAVALCA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à nulidade da decisão de reforma, bem como a reintegração ao efetivo serviço militar.

Custas recolhidas (ID 31436845).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a nulidade da decisão de reforma, bem como a reintegração ao efetivo serviço militar. Alega que foi reformado por incapacidade.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à probabilidade do direito invocado, entendo não restar demonstrado, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da produção de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Ademais, não vislumbro nos argumentos do Autor a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que ele foi reformado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5000914-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE:MOACYR CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MARQUES SOARES - SP335626
EMBARGADO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico em relação aos cálculos apresentados pela Exequente (fl. 9622309 - Pág. 13/14).

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000996-93.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ADRIANA PAULA OSORIO MELO

1. Reconsidero o despacho ID 31399909.

2. Renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a pesquisa realizada no sistema Webservice (ID 30935578), em que consta a seguinte informação sobre o CPF da executada Adriana Paula Osorio Melo: "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO".

3. Int. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5000689-15.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: VALGUARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada como advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a(s) autoridade(s) coatora(s) apontadas na petição inicial, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP** e **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**, que não possui(em) sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001852-33.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: RENE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA LOPES XAVIER - MG117499, MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Diante do pagamento realizado pela parte Executada e da concordância da Exequente (ID 31632710), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000685-75.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDER RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418, PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 25.368,45 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 533.794.621-4, cessado em 29/02/2020.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.368,45 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000699-59.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO PINTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NATHAN AEL LISBOA TEODORO DA SILVA - RJ160042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda redistribuída perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), valor correspondente, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com DER em 23/07/2019.

Atribuiu à causa o valor R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi redistribuída nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-44.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CACIA TRIGO FERNANDES - SP415931
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda redistribuída perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 43.890,00 (quarenta e três mil oitocentos e noventa reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial, com DER em 14/07/2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.890,00 (quarenta e três mil oitocentos e noventa reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quequz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi redistribuída nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-37.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIANA SILVEIRA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 31563082), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001915-24.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO DAMIAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende obter benefício de prestação continuada instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Determinado ao Autor a apresentar comprovante do indeferimento administrativo (fs. 21205981 - Pág. 42/43).

Sentença prolatada de extinção do feito sem resolução do mérito. Deferido o pedido de gratuidade de justiça (fs. 21205981 - Pág. 80/81).

O Autor interpôs recurso de apelação, no qual foi determinada a anulação da sentença (fs. 21205982 - Pág. 100/102).

O Autor apresentou o indeferimento administrativo (fs. 21206072 - Pág. 55).

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 c/c a Lei 10.741/2003 é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Idoso

No presente caso, o Autor possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme documento de fl. 21205981 - Pág. 20.

Miserabilidade

De acordo com o documento de fl. 21206072 - Pág. 34, observa-se que o Autor é proprietário de um veículo GM/Chevette Marajo, placa CHJ 8252, de modo que não se enquadra ao conceito de miserabilidade para fins de recebimento do BPC.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002366-78.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TERESINHA MARIA DE CAMARGO CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito indefiro o pedido formulado na petição de ID 21207617 - página 70 (fl. 66 dos autos físicos), para intimação pessoal da autora, uma vez que esta se encontra devidamente representada por advogado nos presentes autos.
4. Assim sendo, concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fl. 61 dos autos físicos (ID 21207617 - página 65), sob pena de extinção.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000015-06.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NELSON FAUSTINO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Indefero o quanto requerido pela parte autora à fl. 220 do Documento ID 21333481, por ser diligência desnecessária ao deslinde do feito.
2. Preliminarmente, apresente a parte autora, de forma clara, quem são os herdeiros do *de cujus*, haja vista que não deixou filhos, explicando quais são os irmãos casados e quais já faleceram, com as respectivas certidões de óbito, e respectivos herdeiros no prazo de 10 (dez) dias.
3. Na sequência, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o pedido de habilitação da parte autora, conforme documentos a serem apresentados, nos termos da determinação supra, bem como aqueles apresentados às fls. 167/183 do Documento ID 21333481.
4. Havendo concordância do INSS, defiro a habilitação dos herdeiros e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para as anotações cabíveis.
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001552-03.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIAS GRACAS IZIDORO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferida a gratuidade da justiça (Num. 21275399 - Pág. 113).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada, com determinação para realização de estudo socioeconômico e perícia médica (Num. 21275399 - Pág. 119/123).

Laudo médico pericial (Num. 21275399 - Pág. 133/136).

Relatório social às fls. Num. 21275399 - Pág. 138/144.

Nomeado curador especial à Autora (Num. 21275399 - Pág. 148), que prestou compromisso (Num. 21275399 - Pág. 152).

A Autora apresentou informações e documentos solicitados pelo Juízo (Num. 21275399 - Pág. 153/ Num. 21275400 - Pág. 10).

Juntadas informações do CNIS referentes aos filhos da Autora, obtidos pelo Juízo (Num. 21275400 - Pág. 34/47).

O Réu apresenta contestação em que sustenta improcedência do pedido (Num. 21275400 - Pág. 51/56).

A parte Autora apresenta réplica às fls. Num. 21275400 - Pág. 63/64 e postula pela produção de prova testemunhal (Num. 21275400 - Pág. 67), o que foi indeferido (Num. 21275400 - Pág. 68).

O Ministério Público Federal postulou pela realização de novo estudo social (Num. 21275400 - Pág. 73/74), o que foi indeferido (Num. 21275400 - Pág. 77), e manifestou-se pela procedência do pedido (Num. 24971815).

É o relatório. Passo a decidir.

***** Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial *****

O benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 c/c a Lei 10.741/2003 é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, foi declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que excluía do cômputo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, foi igualmente declarado inconstitucional o critério de 1/4 do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

Incapacidade

Em relação à incapacidade, verifico que no laudo médico pericial (Num. 21275399 - Pág. 133/136), foi constatado que a Autora é portadora de epilepsia e deficiência mental e que há incapacidade total e permanente, razão pela qual o requisito da incapacidade (deficiência) encontra-se preenchido.

Miserabilidade

O estudo socioeconômico de fls. Num. 21275399 - Pág. 138/144 informa que a Autora reside com seu filho José Francisco Izidoro, desempregado, em imóvel próprio, com construção em alvenaria e acabamento. O imóvel possui dois quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro e um pequeno quintal. A área externa não possui acabamento. Encontra-se em condições favoráveis de habitabilidade, os utensílios e móveis domésticos com simplicidade, porém atendem as necessidades da família, com condições de higiene regular.

A única renda é decorrente de benefício do Programa do Governo Federal Bolsa Família no valor de R\$117,00 (cento e dezessete reais), mas informaram que recebem uma cesta básica da Igreja, do CRAS e a medicação recebe da rede pública.

A Assistente Social informou a existência de uma televisão de 32 polegadas de LCD.

A Autora informou que possui seis filhos: Maria José Izidoro, Maria de Fátima Izidoro, Carlos Alexandre Izidoro, José Francisco Izidoro, Zélia Aparecida Izidoro, e Patrícia Aparecida de Carvalho, que alega ser sua “filha de criação”.

De acordo com a consulta ao RENAJUD, verifica-se que a filha Maria de Fátima Izidoro é proprietária de dois veículos, e o filho José Francisco Izidoro, que reside com a Autora, é proprietário de um veículo, conforme pesquisa adiante juntada.

Dessa forma, embora nem todos os filhos residam com a Autora, entendo que eles possuem condições financeiras de prover o sustento de sua mãe. Assim, por não configurar a condição de miserabilidade, entendo não lhe ser devido o recebimento do benefício assistencial. Nesse sentido, os julgados a seguir.

“TERMO Nr: 9301078686/2016PROCESSO Nr: 0035602-20.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 03/07/2015 ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: OLGA DE CARVALHOADVOGADO(A): SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOSDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 01/02/2016 16:05:19JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIA HILST MENEZESProcesso nº 0035602-20.2015.4.03.6301 1 RELATÓRIOTrata-se de recurso do INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Em suas razões recursais, requer a reforma da sentença, uma vez que entende não estar preenchido o requisito da hipossuficiência. É o relatório. II VOTOInicialmente, reconsidero eventual decisão de sobrestamento proferida nos presentes autos. O benefício em questão tem previsão na Constituição Federal, em seu art. 203, V, que dispôs sobre a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 9.720/98 e 12.435/2011, estipulou: ART. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, o requisito etário (65 anos ou mais) foi demonstrado de acordo com os documentos acostados, estando, portanto, configurado o elemento subjetivo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993. No que pertine à questão da hipossuficiência, sabe-se que o dado financeiro não exclui outros fatores para a comprovação da real condição de vida da parte autora, o que somente pode ser verificado de todo o conjunto probatório e não somente da renda formal familiar. Nesse sentido, a Súmula nº 05 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e Súmula nº 01 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que assim dispõe: a renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição de miserabilidade para fins de benefício assistencial. Com efeito, há que se destacar o posicionamento atual do E. STF, que, no julgamento do RE 580963 e por maioria do Pleno, declarou inconstitucional o referido artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso, bem como entendeu que a renda per capita mínima não é o único critério para avaliar a hipossuficiência da parte, diante das leis sobre benefícios assistenciais editadas posteriormente à Lei nº 8.742/93. Pode-se aferir a teor do laudo socioeconômico, que o núcleo familiar da parte autora não se encontra em estado de miserabilidade que justifique a concessão do benefício ora pleiteado. Realizou-se perícia social no dia 01/08/2015. A família é composta por 4 pessoas. A autora, sua irmã Helena (66 anos, recebe BPC deficiente no valor de R\$ 788,00 de aposentadoria), Carlos (filho, 48 anos, solteiro, último vínculo empregatício em 12/2012, cf CTPS), Cláudio (filho, 45 anos, solteiro, último vínculo em 2001, cf. CTPS). Há mais 03 filhos que não residem com a autora, Alessandra (43 anos, casada, auxiliar administrativo, declarou que recebe R\$ 1.300,00); José Carlos (42 anos, casado, autônomo-marceneiro) e Cláudia (40 anos, divorciada, praticante de produção com salário de R\$ 1.400,00). Afirma que vivem da renda oriunda do benefício da irmã (R\$788,00), de bicos realizados pelo filho Cláudio (R\$50,00) e do auxílio financeiro da filha Alessandra que contribui mensalmente com o valor de R\$300,00 para pagamento do aluguel e das contas de energia elétrica e telefone. Residem em imóvel alugado há cerca de nove anos. Segundo o laudo: trata-se de casa térrea com construção em alvenaria, composto por quatro cômodos dois dormitórios, sala, cozinha, banheiro e área de serviço. O imóvel está localizado na zona leste de São Paulo. As paredes são pintadas, forro de madeira, em regular estado de conservação devido à presença de cupins. Cozinha: armário, fogão de 4 bocas, mesa com 4 cadeiras, geladeira Electrolux, micro-ondas, bebedouro, rádio portátil e pia com gabinete. Sala: conjunto de sofá, Rack, TV 32 polegadas, DVD Semp, telefone e NET. Quarto (autora): cama de solteiro, guarda-roupa, beliche e colchão casal. Quarto: cama de solteiro, cômoda, guarda roupa, TV 20 polegadas LG (quebrado) e ventilador portátil. Banheiro: vaso sanitário, lavatório e chuveiro elétrico. Quintal: máquina de lavar Electrolux de tanque de cimento. Garagem: para 01 veículo. As despesas mencionadas foram água R\$ 42,46, luz: R\$ 178,32 (em atraso mês referência 07/2015), alimentação: R\$ 350,00, gás: R\$ 45,00, aluguel R\$ 550,00 telefone R\$ 100,00, IPTU : 22,40, transporte R\$ 80,00, perfazendo um total de aproximadamente R\$ 1.368,18. Ainda segundo o laudo, a autora utiliza como transporte, o carro de propriedade de sua filha Cláudia, um Palio 2004. De acordo com CNIS anexado aos autos, a filha Alessandra recebe R\$ 2.090,30. Ainda que se exclua a renda percebida pela irmã (autora é sua cuidadora), verifico diante de todo o conjunto probatório, que não há miserabilidade, tal benefício não se presta à complementação da renda, ao contrário, ele tem por objetivo garantir meios de sobrevivência àqueles que se encontram à margem da sociedade, sem o mínimo necessário para sua sobrevivência, e essa não é a situação dos autos, porquanto, apesar das dificuldades, a autora tem recebido o auxílio dos filhos e familiares. Por vezes, alguns dados constantes do laudo social são obtidos exclusivamente de informações fornecidas pelos próprios interessados. Assim, as conclusões do perito não podem ser o único elemento a se considerar no julgamento da causa. Mais relevante que as conclusões do perito, é a descrição que ele fez das condições de vida da família. Outrossim, a atuação do Estado é sempre subsidiária em relação à família, conforme o entendimento sumulado da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região (súmula nº 23- O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil). Embora constatadas a simplicidade do imóvel e as condições de vida, não vislumbro risco de vulnerabilidade social com comprometimento de suas necessidades básicas. Assim, não ficou configurada a hipossuficiência econômica alegada. Pelo exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em honorários, por não se tratar de parte recorrente vencida. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 13 de maio de 2016 (data do julgamento).” (16 00356022020154036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 30/05/2016.)

Dessa maneira, reputo inexistente a condição de miserabilidade alegada na petição inicial, não atendendo, portanto, a Autora aos requisitos legais para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS GRAÇAS IZIDORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Juntem-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) do sistema RENAJUD, referente(s) à parte autora.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001301-48.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIADULCE DA SILVA VELLOSO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou ilegitimidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.

3. Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista dos autos ao INSS e ao MPF.

4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentençatendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001664-35.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ANTONIO CONTIERI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação intentada por JOSÉ ANTONIO CONTIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 311534.069.953-2), desde a data do indeferimento administrativo, em 03/08/2010, e posterior conversão desta em aposentadoria por invalidez.

Deferida a gratuidade e determinada a realização de perícia médica (Num. 23023809 - Pág. 32/35).

Laudo médico pericial às fls. Num. 23023809 - Pág. 43/44, sobre o qual se manifestou o Autor (Num. 23023809 - Pág. 46/50).

Determinada a complementação do laudo pericial, houve atendimento (Num. 23023809 - Pág. 135), tendo o Autor se manifestado (Num. 23023809 - Pág. 139/141).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 23023809 - Pág. 146/148), o Autor interpôs Agravo de Instrumento (Num. 23023809 - Pág. 152), ao qual foi negado provimento (Num. 23023809 - Pág. 180/183).

Em contestação, o Réu postula pela improcedência do pedido (Num. 23023809 - Pág. 163/166).

Determinada a realização de nova perícia médica (Num. 23023809 - Pág. 200), com laudo juntado às fls. Num. 23023809 - Pág. 214/219.

Manifestação do Autor às fls. Num. 23023809 - Pág. 223/226.

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (Num. 23023809 - Pág. 227/229).

É o relatório. Passo a decidir.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, § 2º e 59, par. ún.).

Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo da perícia judicial, o Autor é portador de fístula anorretal (CID K60), distúrbios de cicatrização (CID L91), diabetes mellitus insulino dependente (CID E10), miocardiopatia isquêmica (CID I25) e hipertensão arterial sistêmica (CID I10) (questo 1 - Num. 23023809 - Pág. 217). Pela médica perita foi informado que a incapacidade é total e permanente (questo 3 - Num. 23023809 - Pág. 217).

Qualidade de segurado e carência. O(a) perito(a) médico(a) judicial informou que o início da doença (DID) se deu em 2005, e da incapacidade (DII) remonta a 2009 (questos 11 e 12 - Num. 23023809 - Pág. 218). Conforme extrato do CNIS adiante juntado, verifico que o Autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 12/01/2009 a 03/08/2010. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência.

Termo inicial do benefício. O Autor pretende o restabelecimento do benefício desde a data da cessação indevida, que se deu 03/08/2010 (Num. 23023809 - Pág. 167). Entendo que o benefício de auxílio-doença deve ser reconhecido a partir dessa data, uma vez ter sido constatado pela médica perita que o início da incapacidade remonta a 2009 (questos 11 e 12 - Num. 23023809 - Pág. 218), sendo devida a conversão para o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da perícia médica judicial em 22.01.2019, quando restou constatada sua incapacidade laborativa total e permanente.

Pelas razões expostas, entendo que o Autor atende os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ ANTONIO CONTIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 03.08.2010 (DCB) e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 22.01.2019 (data da perícia médica). Os valores recebíveis relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(s) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 C12 21/01/2009, PÁGINA 1884).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001287-06.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VANIA DE SOUZA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, C. D. S. J.
Advogado do(a) REU: FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS - SP301855
TERCEIRO INTERESSADO: FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Dê-se ciência ao MPF de todo o processado.
2. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença, **tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.**
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000629-42.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: RODOVIARIO OCEANO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 31383809: A Ré invoca os ditames da Portaria PGFN nº 33/2018, que estipula os requisitos para a aceitação de Oferta Antecipada de Garantia em Execução Fiscal e o art. 11 da Lei n. 6.830/80, para pugnar pela não aceitação dos bens ofertados pela Autora.

No caso, trata-se de Tutela Cautelar Antecedente com vistas à renovação ou obtenção de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, de modo que entendo ser possível o oferecimento de bens móveis suficientes para a garantia da dívida, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. A respeito da matéria, destaco os seguintes julgados.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Possibilidade de avimento da ação cautelar preparatória, com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vez que configura mais uma opção ao contribuinte, que poderá utilizar-se de provimento cautelar, com o escopo de assegurar o resultado útil da ação principal, tanto nos autos desta, como via processo cautelar autônomo. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que, "O não ajuizamento da ação de execução fiscal impede o devedor de oferecer bens à penhora para garantir a dívida. A propositura de medida cautelar, portanto, constitui meio processual idôneo para, depositado o valor do débito fiscal, suspender a exigibilidade do débito e obter-se a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se for o caso. O intuito evidentemente é o de permitir ao devedor desenvolver sua atividade, enquanto não ajuizada a execução fiscal. Ajuizada esta, a discussão da garantia e eventual suspensão da exigibilidade do crédito deve ser discutida nos autos dos embargos à execução..." (AC 2002.01.00.036572-3/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 22/01/2010). 3. No que tange especificamente à garantia de bens imóveis para fins de obtenção de CPD-EN, a jurisprudência desta e. Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de tal garantia, ante a ausência de justificativa plausível para sua recusa pelo Fisco, não podendo servir de fundamento a simples alegação de que os bens são de difícil alienação. 4. "No caso dos autos, em sendo oferecida caução idônea de bens móveis para garantir o débito e ante a ausência de justificativa plausível para sua recusa pelo Fisco, ela deve ser aceita e expedida a correspondente CPD-EN, se esse for o único empecilho à emissão da aludida certidão e tendo em vista que a simples alegação de que os bens são de difícil alienação não pode servir de fundamento para a recusa." (EDAGA 0038397-46.2012.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Rel. Acor. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.763 de 19/04/2013). 5. Apelação não provida. Sentença mantida.

(AC 0000078-33.2013.4.01.3505, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 30/04/2015 PAG 2085.)

AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE EFEITO NEGATIVO DE DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ACUSAÇÕES E PERIGO DE DEMORA EXISTENTES. RECEBIMENTO DO BEM OFERECIDO COMO GARANTIA REAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento nos autos da AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que indeferiu o pedido liminar formulado pela agravante, no sentido de que fosse determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais. - Não se discute a utilização da ação cautelar de caução para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal. Sobre o tema, em casos análogos ao presente, já se pronunciaram o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal, reconhecendo a natureza satisfativa da cautelar em questão. - Quanto à idoneidade do bem, arguida nas contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional, entendo que, embora seja preferível o recebimento dos bens segundo a ordem de preferência citada no rol do art. 11 da LRF, há precedentes deste Egr. Tribunal que entende ser possível a caução de bens móveis para a garantia real da dívida, desde que suficiente para garantir o valor do débito. - Agravo de instrumento provido.

(AG - Agravo de Instrumento - 120786 0016307-67.2011.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/02/2012 - Página:303.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL (PARCELA DE IMÓVEL URBANO) E DE BENS MÓVEIS (VEÍCULOS) COMO GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. 1. É possível o julgamento do agravo de instrumento independentemente da intimação do agravado, nos casos em que não tenha havido citação, nem tenha o agravado constituído advogado nos autos originários. Precedentes deste Tribunal e do egrégio STJ. 2. Pode o devedor, antecipando-se à execução fiscal, oferecer em juízo, como caução, bens suficientes para garantia da futura execução, por meio de medida cautelar, para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN (Precedentes desta Corte e da Primeira Turma do STJ). 3. Agravo de instrumento não provido.

(AG 0023917-10.2005.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ 04/09/2006 PAG 113.)

Proceda a Secretaria a restrição judicial de transferência dos veículos indicados na petição inicial em âmbito nacional por meio do sistema RENAJUD.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-29.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ORACY DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR - SP333015
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda redistribuída perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, cessada em 17/04/2020.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi redistribuída nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000418-72.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AROLDO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de agir, haja vista sua ausência injustificada à perícia médica, conforme certidão à fl. 243 do Documento ID 21292292. No silêncio, tomem-se os autos conclusos para sentença.
2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à juntada da Planilha atualizada do CNIS do autor e de sua companheira Verônica Cristina Toledo Campos (CPF nº 429.804.748-27).
3. Intime-se.

Guaratinguetá, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-66.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: A. M. D. P.

REPRESENTANTE: MARIA DA GLORIA DO PRADO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES DA SILVA OROZCO - SP277629

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Int.

Guaratinguetá, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001887-51.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

INVENTARIANTE: ROMULO ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

1. Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
2. Int. Em caso negativo, voltemos autos conclusos para análise do pedido ID 28322841.

Guaratinguetá, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000178-10.2017.4.03.6118

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SUCEDIDO: SEPINI & SILVA LTDA - ME, ADRIANA CRISTINA BORGES SEPINI, VAGNER RODRIGO DA SILVA

1. Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.
2. Cumpra-se.
3. Int.

Guaratinguetá, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001133-75.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: ROMULO ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

1. ID 31554281: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada a fls. 32/32v dos autos físicos digitalizados (ID 21573146).
2. À secretaria para certificar o trânsito em julgado da sentença em questão.
3. Cumpra-se. Após, arquivem-se.
4. Int.

Guaratinguetá, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000713-90.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

EXECUTADO: FRANCISCO PIMENTEL NETO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: CORNELIA DE OLIVEIRA COSTA PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000818-25.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TANIA LUCIA SANTOS FONSECA - ME, TANIA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MOREIRA DA FONSECA JUNIOR - SP188403
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MOREIRA DA FONSECA JUNIOR - SP188403

1. ID 31625041: Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
2. Int. Em caso negativo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Guaratinguetá, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-36.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SUCESSOR: ROSEMEIRE APARECIDA ROSA

1. Diante da certidão ID 31341029, declaro a revelia da parte ré, com base no art. 344 do CPC.
2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.

Guaratinguetá, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-94.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345

EXECUTADO: HOT WATER COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - EPP, FATIMA GARCIA TOSATTI, MARCOS ANTONIO TOSATTI

1. Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int. Em caso negativo, voltemos autos conclusos para análise do pedido ID 31530143.

Guaratinguetá, 6 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001080-36.2012.4.03.6118

AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO CORREA, CATARINA MOTA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO MOTA FERREIRA - SP77287

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO MOTA FERREIRA - SP77287

REU: MUNICIPIO DE CRUZEIRO, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR SEABRA GODOY - SP171748

1. Id n. 30946080: Vista à parte autora.

2. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 6 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000555-93.2008.4.03.6118

AUTOR: MARIA CELINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO REIS CAMPOS - SP282546

REU: AGUINALDO FERREIRA DA SILVA, AGUINALDO FERREIRA DA SILVA, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA, VALTAIR DA SILVA, YARA SANAINA DE OLIVEIRA DA SILVA, GENY RIBEIRO BASTOS, MRS LOGISTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

Advogado do(a) REU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

Advogado do(a) REU: SUMAYA RAPHAEL MUCK DOSSE - SP174794

Advogado do(a) REU: JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327

1. ID 30819394 e ID 30698106: À parte autora para proceder à correta digitalização do documento de fls. 298 (memorial descritivo).

2. Int.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Guaratinguetá, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FLAVIA MARIA MAURO MUTRAN

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO - SP231013

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por FLAVIA MARIA MAURO MUTRAN em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a revogação do Título de Pensão Militar (RTM) de nº 111/2018 e seus efeitos financeiros, com a imediata volta da vigência do Título de Pensão Militar (RTM) de nº 1122/2017, ou expedição de outro título de pensão, com efeitos financeiros a partir de 17/09/2011, dia do falecimento de sua genitora, Sra. Salman Mauro e com a exclusão dos descontos a título de reposição ao erário. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão dos descontos que vem sendo efetuados em sua pensão militar.

A ação foi originariamente proposta nesta Vara Federal, remetida ao Juizado Especial Federal Cível (Num. 8521523 - Pág. 2), onde se verificou a inadequação do valor dado à causa e, sem renúncia ao valor excedente pela Autora, foi declinada a competência a esta Vara (ID 23739257 - Pág. 239/240).

Contestação da Ré em que suscita preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como postula pela improcedência do pedido (Num. 23739257 - Pág. 82).

Determinada a especificação de provas (ID Num. 23752010 - Pág. 1), a Ré não formulou requerimento (Num. 24300299) e a Autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (Num. 24323208).

Determinado o recolhimento complementar das custas judiciais bem como que a Ré prestasse esclarecimentos (Num. 28750131), a Autora atendeu ao que determinado (Num. 29202664 - Pág. 1), tendo a Ré juntado documento (Num. 29590395).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora, em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão dos descontos que vem sendo efetuados em sua pensão militar.

Narra que é pensionista do Comando da Aeronáutica juntamente com suas 02 (duas) irmãs, em virtude do falecimento de sua genitora SALMAN MAURO em 17/09/2011, e atualmente recebe sua cota parte nos termos do Título de Pensão Militar (RTM) nº 111/2018, o qual veio a substituir o Título de Pensão Militar (RTM) nº 1122/2017.

Narra ainda que vem sofrendo descontos em sua cota-parte, no valor mensal de R\$387,00 (trezentos e oitenta e sete reais), constando em seu contracheque de maio de 2018 desconto sob a rubrica "DA PENS MIL" até o mês junho de 2022, ou seja, por 50 (cinquenta) meses seguidos.

Alega que o Título de Pensão Militar (RTM) nº 111/2018 contém incorreções, porque no item "1- Considerações" exprimiu a seguinte ordem: "*os efeitos financeiros desta pensão serão a contar de 01.10.2015, data em que foi cessado o pagamento do INSS e que, portanto, foi a data em que a pensionista se tornou habilitável à pensão militar*".

Argumenta que tem direito ao recebimento de pensão militar desde a data do falecimento de sua genitora, em 17/09/2011, conforme dispunha o Título de Pensão Militar (RTM) nº 1122/2017. E que não está obrigada a devolução de valores aos cofres públicos, tendo em vista o que restou decidido no processo nº 0000003-97.2015.4.03.6340.

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pela Autora e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

No caso dos autos, verifico que a Autora postulou sua habilitação para recebimento de pensão militar quando do falecimento de sua genitora, o que foi negado administrativamente em razão de já receber uma aposentadoria e uma pensão, tendo sido orientada a renunciar a um dos rendimentos (Num. 23739257 - Pág. 97).

O benefício previdenciário foi cessado em 30/09/2015 (Num. 23739257 - Pág. 92) após a Autora mover a ação nº 0000003-97.2015.4.03.6340, no qual restou declarado o seu direito à renúncia do benefício, **a partir da data da publicação da sentença, dispensada a devolução dos valores recebidos pela segurada** (Num. 23739257 - Pág. 112/114).

Portanto, entendo que a Autora faz jus ao recebimento da cota-parte da referida pensão a partir de 01/10/2015, data que deve ser o marco de início dos efeitos financeiros, pois apenas a partir dessa data implementou os requisitos para obtenção do benefício.

Também pondero não ser o caso de determinar restituição ao erário de qualquer valor relacionado ao benefício nº 42/127.758.787-3, tendo em vista o que decidido no processo nº 0000003-97.2015.4.03.6340.

Quanto aos mencionados descontos que vem sendo feitos a partir de maio de 2018 no contracheque da Autora, conforme já mencionado no despacho de Num. 28750131 - Pág. 1, não é possível verificar sua origem, já que o valor apurado no parecer da Contadoria para os descontos totaliza R\$ 19.350,00, o que diverge do valor que havia sido apurado para restituição ao INSS apontado no título de ID 23739257 - Pág. 169, qual seja, R\$ 96.264,72.

E, intimada a esclarecer a que título estavam sendo feitos os referidos descontos, a Ré juntou aos autos ofício do Comando da Aeronáutica, que já constava nos autos, e que não esclarece o motivo dos descontos, apenas que se trata de reposição ao erário (Num. 29590395 - Pág. 1/2).

Diante da impossibilidade de identificação da origem dos descontos que vem sendo feitos no contracheque da Autora a partir de maio de 2018, entendo configurada a probabilidade do direito invocado, de modo que **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela**, para determinar que sejam cessados, **no prazo de 05 dias**, os descontos mensais no valor de R\$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais) que vem sendo feitos nos proventos de pensão por morte recebida pela Autora.

Oficie-se ao Comando da Aeronáutica, com urgência, solicitando, além do cumprimento da medida, que informe, no mesmo prazo, a que título estão sendo feitos os referidos descontos, ou seja, por qual motivo está sendo feita a reposição ao erário.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: TELMA PRADO DO NASCIMENTO - ME, TELMA PRADO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 5/5/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007456-30.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS RODRIGUES DALUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002718-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REMOCENTER REMOCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA
PROCURADOR: APARECIDA DE CASTRO MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE CASTRO MARTINS - MT7453/O, DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT27995/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, objetivando liminar para: “*que a AUTORIDADE COATORA emita a Certidão Positiva Com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais – CND, com base no Decreto Nº 10.282, De 20 De Março De 2020 da Presidência da República que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que decretou Estado de Calamidade Pública, para que assim possa contratar com o poder público*”.

Aduz ser pessoa jurídica que atua no ramo da “Atividade de Atendimento em Pronto-Socorro e Unidades Hospitalares para Atendimento a Urgência – UTI Móvel. Diz que sua certidão de regularidade fiscal expirou em 22.09.2019 e, quando foi requerer nova certidão, foi impedida pela autoridade impetrada. Diz que possui urgência na obtenção do documento, tendo em vista a situação atual de pandemia.

Intimada a emendar a petição inicial, a impetrante manifestou-se e juntou documentos.

Liminar indeferida.

MPF não se manifesta sobre o mérito.

Informada perda de objeto, impetrante confirma informação.

Relatório. Decido.

Vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005183-69.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO LEBRE - SP162329, NELSON PIETROSKI - SP119738-B, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Diante da manifestação da União (ID 31485151), DEFIRO o pedido da CEF (ID 26548456) de conversão dos depósitos remanescentes (executados os relativos às competências de outubro, novembro e dezembro de 2001) em favor da instituição, com ressalva expressa de que os valores devem ser revertidos ao FGTS.

O levantamento em favor da autora já foi deferido na decisão ID 30498941. Considerando o pedido de transferência para a conta bancária indicada na petição ID 30932229, expeça-se ofício à CEF para viabilizar a operação.

Intime-se a União a se manifestar sobre o pedido da parte autora constante da petição ID 30932229.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005183-69.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO LEBRE - SP162329, NELSON PIETROSKI - SP119738-B, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Diante da manifestação da União (ID 31485151), DEFIRO o pedido da CEF (ID 26548456) de conversão dos depósitos remanescentes (executados os relativos às competências de outubro, novembro e dezembro de 2001) em favor da instituição, com ressalva expressa de que os valores devem ser revertidos ao FGTS.

O levantamento em favor da autora já foi deferido na decisão ID 30498941. Considerando o pedido de transferência para a conta bancária indicada na petição ID 30932229, expeça-se ofício à CEF para viabilizar a operação.

Intime-se a União a se manifestar sobre o pedido da parte autora constante da petição ID 30932229.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004404-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: IGOR HENRIQUE PEIXOTO LUCIO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003534-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANTONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001446-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR PIRES ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006105-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: B. M. D. S. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PRETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NIVEA DE MAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003794-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União Federal, objetivando a anulação de autuação lavrada pela Polícia Rodoviária Federal, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa, pontuação na Carteira Nacional de Habilitação do autor e demais consequências.

Em sede de tutela antecipada, requer provimento “a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada, assim como autorizar o Requerente a efetuar o licenciamento do veículo placas EZH 2660/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAM 00471295701, N° do Auto: T144635817, notificação de autuação: 50589335, e ainda, determinar que a Fazenda Pública se abstenha de cobrar o débito extra e judicialmente, bem como, protestar e/ou negativar o Requerente até decisão final”.

Relatório. **Decido.**

Inicialmente, em que pese o valor da causa (R\$ 5.869,40) ser inferior a 60 salários mínimos, trata-se de ação que visa a anulação de ato administrativo federal, enquadrando-se, portanto, na exceção contida no art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalment*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, vejo que não está justificada a urgência do pedido de tutela sumária, pois ausente perigo de dano irreparável, indispensável à concessão do provimento pleiteado.

Dispõe o §3º do art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

(...)

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Da análise dos autos, vejo que o autor interpôs defesa e recurso na via administrativa (ID31693083 - Pág. 2/8 e 17/19). Portanto, não há qualquer óbice ao licenciamento do veículo, nem mesmo aplicação de qualquer restrição, o que traduz a ausência de perigo de dano irreparável alegado na inicial.

Além disso, para verificação da verossimilhança das alegações contidas na inicial, necessária a dilação probatória, o que não é possível em sede de cognição sumária.

Assim, neste momento prematuro, não estão presentes os elementos que autorizem a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO o pedido de tutela sumária.**

Desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-84.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZA ELENA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MAGDALUCIA RAMOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.”

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008038-06.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
EXECUTADO: PLASTIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002633-76.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, fora cancelada a audiência anteriormente designada nos presentes autos.

No entanto, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito**, inclusive com o agendamento da audiência de instrução e julgamento, excepcionalmente por videoconferência.

Assim, **designo o dia 10/06/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Outrossim, determino que, **em caso de retorno às atividades presenciais ao tempo da realização da audiência, o ato se realizará nas dependências do Fórum**, como de costume.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001466-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA
Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

DESPACHO

Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta de nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 15/05/2020, intimo-se as partes a informarem se têm interesse na realização de audiência por videoconferência, nos termos da portaria conjunta de nº 05/2020, bem como se as testemunhas arroladas podem ser ouvidas no mesmo ato. Fiquem cientes da necessidade de usar equipamento eletrônico (celular ou computador), com conexão à internet e câmera de vídeo.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002545-43.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUCELENE SOARES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31650508 e 31716833: No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte embargada em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial (ID 25957352 - Pág. 30).

O INSS não juntou documentos indicativos de alteração da situação financeira da autora com a petição ID 31650508.

Ainda que a autora possua verbas em atraso referentes ao benefício a serem pagas pelo INSS, não se esquece que tivessem essas prestações sido pagas no momento correto, não justificariam a revogação da justiça gratuita. Assim, não pode a parte exequente ser prejudicada pela inércia da própria executada em pagar as verbas (que possuem natureza alimentar) no momento adequado.

Desta forma, não restou demonstrada situação que justifique a revogação da gratuidade da justiça.

Prossiga-se no cumprimento de sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004771-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Verifico que o PPP da empresa **Acoplast** emitido em 05/08/2016 não possui informação de responsável por registros ambientais (ID 18080553 - Pág. 8 e ss., 26875484 - Pág. 1). O PPP emitido em 13/10/2014 também não possui essa informação (ID 16841942 - Pág. 38), não estando claro quem teria emitido o documento ID 16841942 - Pág. 40 (que não possui assinatura, nem integra o corpo do PPP).

No que tange à empresa **Sofape/Filparts**, verifico divergência no ruído informado para o período de 01/01/2003 e 30/08/2003 entre o PPP emitido em 10/08/2015 (90dB - ID 16841942 - Pág. 43) e o PPP emitido em 19/05/2017 (89dB - ID 26875491 - Pág. 1). O PPP constante do ID 26875489 - Pág. 3 ainda é assinado por pessoa identificada como "contador" (*Waldas Pereira de Amorim*), sem que tenha sido juntada a respectiva procuração ou documento que comprove a representação da empresa (A procuração da Sofape juntada outorga poderes de representação apenas a "Ana Paula de Oliveira" [ID 16841942 - Pág. 45, 18080553 - Pág. 4 e 26875491 - Pág. 4]).

Em razão disso, será deferido prazo para juntada de documentos das empresas que elucidem esses pontos pela parte interessada.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003793-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENIS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002292-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GONCALO VITORIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 28/07/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou médico responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído a partir de **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpram anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Com a presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do direito à conversão especial dos seguintes períodos laborados na empresa Paupedra – Pedreira Pavimentações e Construções e Ltda., como ajudante geral, operador de máquina e operador de máquinas pesadas (ID 30005140 - Pág. 31 e ss. e 30005144):

- a) 01/04/1981 a 02/04/1984;
- b) 01/09/1984 a 26/09/1986;
- c) 01/02/1988 a 20/05/1988;
- d) 01/04/1989 a 22/04/1992;
- e) 01/04/1993 a 19/01/1995;
- f) 01/03/1995 a 12/04/1999;
- g) 01/04/2000 a 01/03/2002;
- h) 01/10/2002 a 18/05/2004;
- i) 08/11/2004 a 08/08/2007;
- j) 01/02/2008 a 06/10/2010;
- k) 02/05/2011 a 08/03/2014;
- l) 01/10/2014 a 27/04/2017.

O ruído informado na documentação para os períodos mencionados, exceto de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/1997), era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o **Nível de Exposição Normalizado - NEN** se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, **conforme NHO 1 da FUNDACENTRO**, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do [Decreto nº 4.882, de 2003](#), aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O “Nível de Exposição Normalizado (NEN)”, segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que “*avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO*”:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados “nos termos da legislação trabalhista” (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...) 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. **Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidez das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo.** 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1:31/10/2017 - destaques nossos)

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "*capaz de causar danos à saúde ou à integridade física*" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "*nos termos da legislação trabalhista*" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 - destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de *EPI's/EPC's eficazes* não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na [Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014](#), Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do [Decreto nº 3.048, de 1999](#), será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** - destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. - destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). - destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação "*de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*" (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais de labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais de labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017)

Consta do PPP (ID 30005140 - Pág. 31 e ss. e 30005144) que durante todo o período laborado na empresa Paupedra, o autor laborava exposto à sílica livre já que a ex-empregadora é empresa pedreira e o trabalho era realizado no setor de britagem e operação de máquinas para o transporte do material colhido, do que se conclui que estava exposto ao agente agressivo de forma habitual e permanente.

Pois bem Consoante consta do Manual do Trabalhador elaborado pela Fundacentro (Ministério do Trabalho e Emprego): "A sílica, representada pelo símbolo SiO2, é um mineral muito duro que aparece em grande quantidade na natureza, pois é encontrada nas areias e na maioria das rochas. A sílica pode ser encontrada em formas cristalinas, tais como o quartzo, a tridimita, a cristobalita e a tripoli, ou na forma amorfa, como a sílica gel ou a sílica coloidal. A sílica livre cristalizada, cuja forma mais conhecida é o quartzo, é a sílica cristalina não combinada com nenhum elemento químico. Ela é a principal causadora da doença denominada silicose. (<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca-digital/publicacao/detalhe/2013/silica-manual-do-trabalhador-2-edicao>)

A sílica livre consta entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINHA (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial.

O enquadramento pela exposição a esses agentes encontra previsão no código 1.0.18 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Consta desse último mencionado:

1.0.18 SÍLICA LIVRE

- extração de minérios a céu aberto;
- beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada;
- tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia;
- fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários;
- fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento;
- fabricação de vidros e cerâmicas;
- construção de túneis;
- desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica.

Nesses termos, a documentação carreada aos autos demonstrou o direito à conversão dos períodos mencionados na inicial, seja pelo agente agressivo *ruído* ou em decorrência da exposição ao *agente químico sílica livre*.

Destaco que a contagem do tempo de contribuição levou em consideração os dados constantes do CNIS, especificamente de 01/09/1984 a 24/09/1986; 02/05/2011 a 03/02/2014 e 01/10/2014 a 22/03/2017 (ID 30246123).

Desse modo, a parte autora perfaz 28 anos, 6 meses e 29 dias de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade		
			Admissão	saída	a	m	d
1			01/04/1981	02/04/1984	3	-	2
2			01/09/1984	24/09/1986	2	-	24
3			01/02/1988	20/05/1988	-	3	20
4			01/04/1989	22/04/1992	3	-	22
5			01/04/1993	19/01/1995	1	9	19
6			01/03/1995	12/04/1999	4	1	12

7			01/04/2000	01/03/2002	1	11	1
8			01/10/2002	18/05/2004	1	7	18
9			08/11/2004	08/08/2007	2	9	1
10			01/02/2008	06/10/2010	2	8	6
11			02/05/2011	03/02/2014	2	9	2
12			01/10/2014	22/03/2017	2	5	22
Soma:					23	62	149
Correspondente ao número de dias:					10.289		
Tempo total:					28	6	29
Conversão:	1,40				0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					28	6	29

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/04/1981 a 02/04/1984; 01/09/1984 a 24/09/1986; 01/02/1988 a 20/05/1988; 01/04/1989 a 22/04/1992; 01/04/1993 a 19/01/1995; 01/03/1995 a 12/04/1999; 01/04/2000 a 01/03/2002; 01/10/2002 a 18/05/2004; 08/11/2004 a 08/08/2007; 01/02/2008 a 06/10/2010; 02/05/2011 a 03/02/2014 e 01/10/2014 a 22/03/2017**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (14/07/2017), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerencia Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004206-30.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição de ID 31688143.

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado na conta 1181005134298151, referente ao RPV de número 20200015306, para os dados bancários fornecidos na petição de ID 31688143.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003746-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008947-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURIVALDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem a Gerência Executiva do INSS comprovar nos autos a implantação do benefício, intime-se, através de email, a fim de que cumpra o determinado no prazo de 48 horas, comprovando-se nos autos.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006918-15.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO BRUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição de ID 31760645.

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado na conta 1181005134289802, referente ao RPV de número 20200040318, para os dados bancários fornecidos na petição de ID 31760645.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007350-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO GUIMARAES ZAMBRONE
Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício ao CREA-SP, pedindo auxílio nos esclarecimentos necessários, referidos no despacho ID 28685532, anexando cópia da petição inicial e petição ID 27502838. Prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5001145-59.2020.4.03.6119

AUTOR: OSMIR MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000410-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EMPRETEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte interessada da expedição de certidão de inteiro teor.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001463-42.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BATISTA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o autor acerca da contestação juntada às fls. retro, bem como diga, no prazo de 15 dias, se há outras provas a produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011648-69.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO MANGUEIRA IDNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MODESTO - SP312251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição ID 31706653 (docs. 28/29), juntada equivocadamente pelo patrono do autor.

Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003786-20.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OSVALDO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA VAZ DE MELO SETTE DE MORAES - MG108329
IMPETRADO: DELEGADA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva o reconhecimento de união estável entre o impetrante e a Sílvia Vaz de Melo Sette, para fins de ingresso no Brasil, embarque em 08/05/20 e chegada em 09/05/20, obstado em razão de Portaria que impede o ingresso de estrangeiros no Brasil por conta da Pandemia COVID.

Alega que constituiu união estável com Sílvia Vaz de Melo Sette em 12/01/20, conforme declaração desta e de 2 testemunhas, mas foi impedido de registrá-la em Cartório devido à pandemia COVID que suspendeu os serviços cartorários.

Em razão da pandemia Sílvia voltou de Portugal ao Brasil em 21/03/20.

Já o impetrante, que tem voo marcado para 08/05/20, com chegada em Guarulhos em 09/05/20 está impedido de ingressar ao Brasil devido à Portaria n. 203 de 28/04/2020, de validade até 28/05/2020, sujeita a prorrogação, que veda o ingresso de estrangeiros no Brasil por conta do COVID, mas que não se aplica a estrangeiro que tenha companheira brasileira.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende o impetrante o reconhecimento de união estável com brasileira, para fins de ingresso no Brasil no dia 08/05/20.

A comprovar o alegado, juntou aos autos, dentre fotos e outros documentos, declaração de união estável firmada por Sílvia Vaz de Melo Sette, na data de 27/04/20 (doc. 03, fl. 01), declaração de 2 testemunhas, ambos datados de 27/04/20, de união estável entre Sílvia e o impetrante, desde 12/01/20 (doc. 03, fls. 02/03, bilhete de passagem aérea emitida em 21/04/20 para voo de Portugal ao Brasil em 08/05/20 (doc. 04), contrato de locação datado de 26/02/20 (doc. 09), divórcio consensual de Sílvia, transitado em julgado em 11/12/2019 (doc 14).

Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/09, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da “relevância do fundamento” mencionada no art. 7º, III da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste “remédio constitucional”.

Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano:

“Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunda no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso – e só nisso – reside a noção de ‘direito líquido e certo’.” (BUENO, Cássio Scarpinella. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16)

Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova *prima facie* uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito.

No presente caso esta condição não resta atendida, vez que o **reconhecimento de união estável exige dilação probatória**, a permitir a análise segura das questões postas.

Com efeito, o cerne da lide diz respeito ao reconhecimento de união estável para fins de ingresso no país, por conta de restrição temporária de ingresso de estrangeiros no Brasil, ocasionada pela Pandemia COVID, Portaria 152 de 27/03/20, Portaria 203 de 28/04/20 (doc. 11/12), pelo que a pretensão não merece resolução do mérito nesta via.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002506-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NUNESTAR COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a certidão de inteiro teor requerida, sendo que ela possui 16 folhas, montando o valor de R\$ 38,00.

Intima-se a parte interessada a recolher as custas, sendo que após, será liberada a respectiva certidão.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002495-42.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TATENO CONSTRUTORA EIRELI - EPP, DENIS SHIGUEMI TATENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando suspender os efeitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal para fins Penais por Crime contra a Ordem Tributária.

Ao final, pediu a seja “*afastada a desconsideração das Retificadoras das DCTF’s*”, sejam “*declaradas válidas e, conseqüentemente mantidas as retificações e o parcelamento efetuados pelo contribuinte*”, “*declarado nulo o Termo de Representação para Fins Penais*”, subsidiariamente, pediu a redução da multa e juros.

Alega, em síntese, que em 23/10/14 contratou com a empresa Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda (cedente) a cessão onerosa de créditos, na qual a impetrante “*receberia daquela empresa “cedente” boletos destinados ao pagamento dos tributos federais devidos através de compensação lançada em Título da Dívida Pública, isto com deságio de 20% do valor dos créditos tributários originais*”.

A impetrante pagou as DCTF’s até a data do **distrito 13/02/17**, por entender que a empresa Alpha a ludibriou. Em 09/05/19, ajuizou **ação regressiva n. 1024949-07.2019.8.26.0002**, 8ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, em face da empresa Alpha, julgada parcialmente procedente, declarando nulo o contrato de cessão onerosa de crédito, condenando a empresa Alpha ao pagamento de danos morais à impetrante, transitada em julgado (doc. 18), em fase de cumprimento de sentença no TJ, sob n. **0077160-34.2019.8.26.0100** (doc. 19).

Em **28/10/2015** a empresa Alpha ajuizou a **ação n. 0022359-30.2015.403.6100**, 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, visando discutir a validade do título em comento, extinto sem julgamento do mérito em **19/12/2019**, em fase de recurso (doc. 15/17).

A impetrante ajuizou o **mandado de segurança n. 5012957-63.2017.4.03.6100**, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo – SP, objetivando discutir a validade do referido título, do qual pediu desistência.

Em razão de todo o ocorrido acima, a impetrante apresentou DCTF’s Retificadora nos períodos de 2014 a 2016, mas a impetrada, em 25/11/2019, efetuou **lançamento de ofício ns. 16095.720173/2019-94 e 16095.720174/2019-39** e encaminhou **Representação Fiscal para fins Penais por Crime contra a Ordem Tributária**, em face da impetrante e seu sócio, sem a devida notificação prévia, **procedimento fiscal Processo n. 10010.018015/0519-93**.

Aduz ter agido de boa-fé, ter sido vítima, acreditando pela legitimidade dos títulos cedidos.

Declínio de competência do Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, determinada a remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (doc. 82).

Recolhida custas e juntado documentos (doc. 86/88).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante liminarmente, a suspensão dos efeitos do auto de infração fiscal e termo de representação fiscal para fins penais.

Consta dos autos, que em **23/10/14** a impetrante (cessionária) contratou com a empresa Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda (cedente) a **cessão onerosa** de R\$ 1.500.000,00 de créditos tributários, na qual a impetrante pagaria R\$ 1.200.000,00 (doc. 12, fl. 04/10, doc. 13, ID 28507621), mediante boletos pagos pela impetrante à empresa Alpha (doc. 14, fl. 01/37).

Em **28/10/2015** a empresa Alpha ajuizou a **ação n. 0022359-30.2015.403.6100**, 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, visando discutir a validade do título em comento, extinto sem julgamento do mérito em **19/12/2019**, atualmente em fase de recurso (doc. 15/17).

Distrito datado de **13/02/2017**, constando que a impetrante utilizou R\$ 897.173,33 de créditos tributários, tendo por ele pago R\$ 717.738,66 à empresa Alpha (doc. 14, fl. 38/40).

No **Procedimento fiscal n. 08.1.11.00-2019-00165-2 (doc. 27)**, restou afirmado que a empresa Alpha usa de má-fé ao fazer as empresas acreditarem ser possível a utilização de títulos prescritos para pagamento de tributos federais, ao criar a tese de que seria possível a conversão desses títulos em moeda local e ainda aplicar-lhes correção monetária ou juros, continuar vendendo tais sérvios mesmo após terem sido claramente informadas da impossibilidade de resgate desses títulos, afirmar que houve deferimento de resgate desses títulos através de uma portaria, quando simplesmente isso nunca ocorreu.

Em referido procedimento ficou afirmado ainda, que a impetrada enviou carta à impetrante, recebida por esta em **15/10/2015**, alertando-a a respeito de fraude no pertinente à quitação de tributos federais com a utilização de supostos créditos provenientes de títulos públicos antigos, sob pena de referida utilização ser caracterizada como eventual fraude, recomendando à impetrante não seguir a orientação da empresa negociadora que manda as cessionárias não declarar os débitos na DCTF ou na Declaração do Simples Nacional, já que esses débitos seriam “quitados” diretamente via SIAF, e a informarem na GFIP o suposto pagamento no campo “compensação”, bem como a orientou a apresentar as declarações ou retificar as já entregues, incluindo os débitos não declarados, vez que se verificada a ocorrência da fraude, o contribuinte responsável por sua execução estaria sujeito à sanções (multas, representação fiscal para fins penais, dentre outras) (doc. 26). Contudo, a impetrante efetuou o distrito da cessão como empresa Alpha somente em **13/02/17**, mantendo ativas as procurações eletrônicas outorgadas à empresa Alpha até **25/08/2017**.

A impetrante teve ciência do início da ação fiscal em **13/05/2019**.

Após, em **16/05/19** ingressou com ação regressiva contra a empresa Alpha.

Em **31/05/2019** confessou seus débitos através de retificações DCTF.

Em **23/0/2019** pediu o parcelamento dos mesmos períodos/tributos sob fiscalização.

Nesse cenário, considerando que a autuação fiscal e o termo de representação fiscal para fins penais tiveram como fundamento ter havido intenção do impetrante à fraude de obrigação tributária, verifico que para se aférrir o *funus boni iuris*, mister se faça a oitiva da parte contrária e do Ministério Público Federal (este último, em especial acerca do andamento da representação fiscal).

Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, postergo sua análise para após a vinda de informações da autoridade coatora e do Ministério Público Federal, as quais deverão ser prestadas, no **prazo comum de 10 (dez) dias**, em razão da urgência do caso, sem prejuízo do posterior oferecimento de informações complementares, se o caso.

Notifique-se a autoridade impetrada e o Ministério Público Federal.

Com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

P.I.C.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008561-76.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP, ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 0008561-76-2014-403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP - CNPJ: 17.051.741/0001-02 e ALEXANDRE BARRETO DIRISIO - CPF: 410.018.068-3, como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça juntada(s) aos autos, pelo presente, CITA e INTIMA MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP - CNPJ: 17.051.741/0001-02 e ALEXANDRE BARRETO DIRISIO - CPF: 410.018.068-3, para, no prazo de **3 (três) dias, PAGAR** a quantia de **RS 231.501,37**, atualizada até 14/04/2020, nos termos do art. 829, *caput*, do NCPC, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC);

ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP.

Aos vinte e oito dias de abril de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

ALEXEY SUUSMANN PERE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008561-76.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP, ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 0008561-76-2014-403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP - CNPJ: 17.051.741/0001-02 e ALEXANDRE BARRETO DIRISIO - CPF: 410.018.068-3, como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça juntada(s) aos autos, pelo presente, CITA e INTIMA MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP - CNPJ: 17.051.741/0001-02 e ALEXANDRE BARRETO DIRISIO - CPF: 410.018.068-3, para, no prazo de **3 (três) dias, PAGAR** a quantia de **RS 231.501,37**, atualizada até 14/04/2020, nos termos do art. 829, *caput*, do NCPC, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC);

ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP.

Aos vinte e oito dias de abril de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

ALEXEY SUUSMANN PERE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008561-76.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP, ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 0008561-76-2014-403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP - CNPJ: 17.051.741/0001-02 e ALEXANDRE BARRETO DIRISIO - CPF: 410.018.068-3, como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça juntada(s) aos autos, pelo presente, CITA e INTIMA MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP - CNPJ: 17.051.741/0001-02 e ALEXANDRE BARRETO DIRISIO - CPF: 410.018.068-3, para, no prazo de **3 (três) dias, PAGAR** a quantia de **RS 231.501,37**, atualizada até 14/04/2020, nos termos do art. 829, *caput*, do NCPC, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC);

ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP.

Aos vinte e oito dias de abril de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

ALEXEY SUUSMANN PERE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003774-06.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HERALDO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR WIEBBELLING - SP407049
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega o autor, em síntese, estar passando por dificuldades financeiras em virtude da pandemia COVID, necessitando do valor de seu FGTS para sua sobrevivência e de sua família.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É a síntese do necessário. Decido.

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega o autor, em síntese, estar passando por dificuldades financeiras em virtude da pandemia COVID, necessitando do valor de seu FGTS para sua sobrevivência e de sua família.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no fóro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/01).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ **18.569,71**.

Portanto, nos termos do §1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

P.I.C.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003384-07.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SILVIA PEREIRA FONSECA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 68: Tendo em vista o período de suspensão de atendimento decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), defiro, excepcionalmente, a transferência requerida pelo exequente.

Expeça-se ofício de transferência dos valores disponibilizados no doc. 66, observando-se a incidência de imposto de renda, vez que se trata de pagamento de honorários sucumbenciais.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003371-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VENETO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Pela derradeira vez, informe o impetrante qual o novo valor atribuído à causa, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003756-82.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito constante de Notificação de Lançamento. Ao final, pediu a declaração de inexigibilidade do débito em comento.

Em síntese, a autora afirma que em 08/10/2019, foi lavrada em seu desfavor a Notificação de Lançamento nº NLMIC – 3228/2019 (doc. 05. fl. 45/46), processo de autuação nº 11080.737792/2019-11, sendo-lhe aplicada multa isolada no valor histórico de R\$ 44.600,75, pela simples não homologação de compensação declarada por meio de PER/DCOMP nº 383068599923011417021073, discutida no Processo de Crédito nº 10875.900981/2015-46, com fundamento no disposto no artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/1996.

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que em desfavor da autora, em 08/10/2019 foi lavrada a Notificação de Lançamento nº NLMIC – 3228/2019, pelos fundamentos abaixo (doc. 05. fl. 45/46).

DESCRIÇÃO DOS FATOS:

De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posterior

Dispõe o §17, da Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

No caso, entendo presente o *fumus boni iuris*, visto que a multa acima aplicada, tão somente, ao fundamento de que “*houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação*”, e sem qualquer menção a eventual má-fé da autora, o que se dessume tratar-se de contribuinte de boa-fé, ofende ao direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal), pela imposição da penalidade em virtude do mero indeferimento de pedido de compensação.

Observo que no Recurso Extraordinário 796939/RS, sem determinação de sobrestamento, consta parecer da Procuradoria Geral da República que defende a tese de que a aplicação automática da multa afronta o direito de petição e, considerada a sistemática de repercussão geral reconhecida ao tratar do Tema 736/STF, propôs a seguinte tese:

“É inconstitucional a multa prevista no art. 74, § 17, da Lei 9.430/1996, quando aplicada da mera não homologação da compensação tributária, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte”.

No mesmo sentido, colaciono abaixo julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO. MULTA. LEI Nº 12.249/2010.

A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, §§ 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária.

A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências.

A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte.

O E. STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema, no Recurso Extraordinário n. 796.939, Tema n. 736. Não há determinação de sobrestamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5001620-10.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50% PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

- A União Federal afirmou, em sua substancial apelação, que o fito de evitar fraudes tornou imprescindível o estabelecimento de verdadeiras travas no sistema, no sentido de frustrar as tentativas de ludibriar as autoridades fiscais, daí porque a multa isolada foi opção escolhida pelo legislador para fins de manter a colaboração do contribuinte, sem que esta se tornasse motivo de fraude.

- O caso requer a aplicação da interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996, para afastar a aplicação das multas neles previstas, ressalvada a possibilidade de incidência quando caracterizada má-fé do contribuinte, que na hipótese dos autos não se apresentou.

- A digna Autoridade Fiscal não se referiu, especificamente, aos fatos que conduziram à conclusão de que teria havido má-fé da impetrante, eis que as informações apresentadas estão a defender; em tese, a aplicação das multas, não havendo menção a alguma postura ou manobra do contribuinte para ludibriar a Fiscalização.

- Não havendo nos autos nenhuma evidência de que a impetrante tenha atuado com má-fé no sentido de fraudar a Fazenda Nacional, é de rigor afastar a aplicação da multa estabelecida nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações seguintes, eis que no presente caso está a incidir sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApelRemNec 0003451-87.2015.4.03.6143, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017.)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade da multa ora combatida sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO o pleito de tutela**, para determinar à ré a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao auto de infração objeto da NLMIC – 3228/2019, até ulterior deliberação nestes autos.

Cite-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003730-84.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: EDVALDO TORRES DOS SANTOS FILHO
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, mediante o reconhecimento do período de **14/06/83 a 28/11/83, 20/07/89 a 14/07/93, 16/03/94 a 31/03/2010, 05/03/2016 a 31/07/2018** como atividade especial, subsidiariamente pediu a reafirmação da DER. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria comum, no entanto, ao requerer o benefício **NB: 42/179.379.819-0**, este foi indeferido.

Aduz, ainda, que o INSS reconheceu o período de **01/04/2010 a 04/03/2016** como tempo especial.

Extrato CNIS (doc. 21).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exija-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se faz através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, com relação ao período de **14/06/83 a 28/11/83, 20/07/89 a 14/07/93, 16/03/94 a 31/03/2010, 05/03/2016 a 31/07/2018.**

O INSS reconheceu o período de **01/04/2010 a 04/03/2016** como tempo especial.

A comprovar sua tese, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos:

- **14/06/83 a 28/11/83:** CTPS (doc. 09, fl. 01, doc. 17) trabalho em indústria de calçados, cargo auxiliar de serviços gerais

- **20/07/89 a 14/07/93:** CTPS (doc. 09, fl. 05/06) trabalho em estabelecimento fabril, filiada ao STIMMME- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico Guarulhos cargo operador de produção (de 20/07/89 a 25/05/91), ajudante litógrafo (de 26/05/91 a 14/07/93, doc. 09, fl. 14).

- **16/03/94 a 31/03/2010, 05/03/2016 a 31/07/2018:** CTPS (doc. 08, fl. 03) trabalho em indústria metalúrgica no cargo alimentador II (de 16/03/94 a 31/12/95), auxiliar de maquinista (de 01/01/96 a 31/03/02), maquinista litógrafo (de 01/04/02 a 28/02/07), encarregado do setor de litografia (a partir de 01/03/07)

Os PPP's, datados de 06/12/16 (doc. 13, fls. 37/39, 58/59), elaborados por responsável técnico apontam

16/03/94 a 01/01/96 ruído 90db

01/01/96 a 01/04/02 ruído 90,7db

01/04/02 a 01/09/04 ruído 90db

01/09/04 a 01/02/06 ruído 90,7db

01/02/06 a 01/03/07 ruído 90,7db

01/03/07 a 01/04/10 ruído 87,9db

16/03/94 a 01/03/07 tinta, verniz, solventes

No caso, quanto aos períodos 16/03/94 a 31/03/2010, 05/03/2016 a 31/07/2018, verifico que de 16/03/94 a 01/04/02, 19/11/03 a 31/03/10, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, bem como, no período de 06/03/94 a 01/03/07, esteve exposto aos agentes agressivos, tinta, verniz e solventes, com EPI sendo creme de proteção para as mãos e luva nitrílica, de forma que, à falta de máscara, não há plena eficácia, de forma que o período de 16/03/94 a 31/03/10 deve ser enquadrado.

Quanto aos demais períodos 14/06/83 a 28/11/83, 20/07/89 a 14/07/93, 05/03/2016 a 31/07/2018, devem ser objeto de dilação probatória.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tempor fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos empenúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo **especial** os períodos de **06/03/94 a 31/03/10**, sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. **Defiro a gratuidade da justiça ao autor.** Anote-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001035-92.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA CORREIA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163, SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI - SP40505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo INSS (doc. 15) em face da r. decisão proferida em 03/04/2020 (doc. 14).

Alega a parte embargante a existência de contradição, sob o fundamento de que o cumprimento de sentença teve início sem a efetivação da implantação administrativa do benefício pela Administração Previdenciária.

Instada a se manifestar (doc. 16), a parte exequente pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (doc. 17).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, consoante se infere dos presentes autos, a despeito de iniciada a execução das prestações vencidas, ainda não houve a intimação da Administração Previdenciária para o cumprimento da obrigação de fazer constante do título executivo judicial.

Assim, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão, fazendo constar, **em substituição:**

"Primeiramente, intime-se a APSADJ para que promova o cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, devendo comprovar o cumprimento nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária e demais cominações legais.

Comprovado o cumprimento pela Administração Previdenciária do acima determinado, intime-se o executado para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo exequente (docs. 12/13), nos termos do art. 534 do CPC, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias, conforme o artigo 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se."

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

AUTOS N° 0004295-75.2016.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: JOSE EGIDIO BARBOSA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências e distribuição para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Cubatão/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS N° 5010445-79.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: CAHE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LIEBSCH DOS SANTOS - SP397107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5001169-87.2020.4.03.6119

AUTOR: ELICIO GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s) para oitiva de testemunhas, nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo acompanhar seu andamento em seus ulteriores termos.

AUTOS N° 5001175-94.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE ODILIO LEITAO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5010407-67.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: CORACAO MINEIRO RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002663-19.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JADSON PASSOS DOS SANTOS

EDITAL

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUAMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0002663.19.2013.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra JADSON PASSOS DOS SANTOS, CPF 345.913.948-08, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça (juntadas aos autos) pelo presente, CITA e INTIMA JADSON PASSOS DOS SANTOS, CPF 345.913.948-08, para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a quantia de R\$ 324.735,10, atualizada até 21/05/2015, nos termos do art. 829, *caput*, do NCPC, cientificando-os que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC);

ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos vinte e sete dias de abril de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002663-19.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JADSON PASSOS DOS SANTOS

EDITAL

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUAMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0002663.19.2013.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra JADSON PASSOS DOS SANTOS, CPF 345.913.948-08, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça (juntadas aos autos) pelo presente, CITA e INTIMA JADSON PASSOS DOS SANTOS, CPF 345.913.948-08, para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a quantia de R\$ 324.735,10, atualizada até 21/05/2015, nos termos do art. 829, *caput*, do NCPC, cientificando-os que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC);

ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos vinte e sete dias de abril de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001345-06.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: MAIDA GOMES XAVIER, GUIOMAR DOS SANTOS MARTELLETTI

DESPACHO

Doc. 16/17: Defiro, providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo da ação, conforme requerido pela CEF.

Intime-se o espólio na pessoa de sua administradora.

Após, remetam-se os autos à CECON.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

AUTOS N° 0005448-80.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GLORIA MAGAZINE LTDA - EPP, ANTONIALINO DOS SANTOS, SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências bem como da distribuição, para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Porto Seguro/BA**, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005441-88.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SUCEDIDO: SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS MOTA, JOSE GOMES MORAES

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUAMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0005441-88-2015.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra SILVERSTONE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ 16.608.800/0001-29, JOSE CARLOS MOTA, CPF 154.463.468-40, JOSE GOMES MORAES, CPF 099.736.124-77, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça (juntadas aos autos) pelo presente, CITA e INTIMA SILVERSTONE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ 16.608.800/0001-29, JOSE CARLOS MOTA, CPF 154.463.468-40, JOSE GOMES MORAES, CPF 099.736.124-77, para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a quantia de R\$ 324.735,10, atualizada até 21/05/2015, nos termos do art. 829, *caput*, do NCPC, cientificando-os que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC);

ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos vinte e sete dias de abril de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres (____), Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira (____), Diretor de Secretaria, conferi.

ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005441-88.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS MOTA, JOSE GOMES MORAES

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUAMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0005441-88-2015.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra SILVERSTONE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ 16.608.800/0001-29, JOSE CARLOS MOTA, CPF 154.463.468-40, JOSE GOMES MORAES, CPF 099.736.124-77, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça (juntadas aos autos) pelo presente, CITA e INTIMA SILVERSTONE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ 16.608.800/0001-29, JOSE CARLOS MOTA, CPF 154.463.468-40, JOSE GOMES MORAES, CPF 099.736.124-77, para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a quantia de R\$ 324.735,10, atualizada até 21/05/2015, nos termos do art. 829, caput, do NCPC, certificando-os que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC);

ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos vinte e sete dias de abril de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres (____), Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira (____), Diretor de Secretaria, conferi.

ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001653-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a sustação do protesto dos títulos n. 80.6.11.002159-26 e n. 80.7.11.000597-86. Ofereceu os seguintes imóveis como garantia, matrícula n. 46.661, 32.596, 37.898, 76.728, 37.900, 39.615, 24.526, 24.084, 7.064, todos do 1º CRI/Poá.

Alega a autora, em síntese, que após compensação de créditos homologados pela SRF, teve inscrito em dívida ativa as CDAs n. 80.6.11.002159-26 e n. 80.7.11.000597-86, ambas objeto de execuções fiscais n. 0009119-74.2017.403.6119 e 0004978-12.2011.8.26.0462, ambas da Vara de Cível da Comarca de Poá – Anexo das Fazendas (doc. 07, fl. 07/09, 10/12), em ambas tendo sido oferecido imóvel em garantia, objeto da matrícula n. 30.348, 1º CRI/Guarulhos, pendente de aceitação.

Aduz que a ré em 08/08/14 pediu a penhora no rosto dos autos n. 0002365-85.1992.403.6100, 8ª Vara Federal Cível de São Paulo (doc. 07, fl. 13) e pediu a ampliação da penhora nos autos n. 0007225-13.2008.403.6119.

Afirma que ingressou com ação anulatória de débito fiscal n. 001197-72.2011.403.6119, 4ª Vara Federal de Guarulhos, e que em decisão transitada em julgado em 14/11/17 (doc. 05, fl. 18/30, doc. 05, fl. 01/02, ficou decidido pela inexigibilidade das CDAs n. 80.6.11.002159-26 e n. 80.7.11.000597-86

Ocorre que a ré manteve as inscrições, o que a levou a ingressar como mandado de segurança n. 5003865-67.2018.403.6119 (doc. 07, fl. 16/20, doc. 08, fl. 01/15).

Em 13/08/19 foi surpreendida como protesto da CDA n. 80.6.11.002159-26.

Concedida a tutela (doc. 16, fl. 04/07).

Emenda da inicial para requerer a emissão de certidão positiva de efeitos negativos (doc. 16, fl. 13/23).

A autora informou o protesto da CDA n. 80.7.11.000597-86, pedindo a aplicação de multa à ré em caso de desobediência de ordem judicial (doc. 19).

Determinado à autora comprovar a intimação do protesto (doc. 21), cumprido (doc. 23/24).

Embargos de Declaração da União (doc. 26), alegando que diferentemente do alegado pela autora, não houve a extinção das CDAs n. 80.6.11.002159-26 e n. 80.7.11.000597-86, e sim nos autos n. 5004798-74.2017.403.6119, relativo ao cumprimento de sentença do processo de conhecimento nº 0011297-72.2011.403.6119, houve apenas o abatimento do valor contido na CDA 80.6.11.002159-26, permanecendo a CDA n. 80.7.11.000597-86 inalterada, requerendo a reconsideração da decisão doc. 16, fl. 04/07 e aplicação de multa por litigância de má-fé (doc. 26), como qual a autora pediu sua rejeição (doc. 39).

Contestação, alegando incompetência do Juízo, competência da Vara de Execuções Fiscais de Poá, inadequação da via eleita. No mérito, alegou ausência de extinção das CDAs n. 80.6.11.002159-26 e n. 80.7.11.000597-86 (doc. 30).

A União noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5001716-54.2020.4.03.0000** (doc. 32/34).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora a **sustação de protesto** fundado na tese de extinção das **CDAs n. 80.6.11.002159-26 e n. 80.7.11.000597-86**, sob o fundamento de estarem elas extintas em decorrência de sentença proferida nos autos do processo nº **0011297-72.2011.403.6119** e oferecimento de garantia idônea e suficiente, pendente de aceite pela ré, nas **execuções fiscais n. 0009119-74.2011.8.26.0462 e 0004978-12.2011.8.26.0462**.

No pertinente à tese de **sustação do protesto** pela extinção das **CDAs n. 80.6.11.002159-26 e n. 80.7.11.000597-86** em decorrência de sentença proferida nos autos do processo nº **0011297-72.2011.403.6119** (e respectivo cumprimento de sentença n. **5004798-74.2017.403.6119**), “*Sendo assim, a sentença de improcedência deve ser reformada, admitindo-se a incidência de correção monetária, calculada com base na taxa Selic, sobre os valores de IPI ressarcidos à autora*”, eventual descumprimento de referido julgado deveria ser naqueles autos ventilada, razão de inadequação desta via, devendo o processo se extinto por falta de interesse processual.

Da mesma forma, quanto à tese **sustação do protesto** por ter sido dado imóvel em garantia pelo autor nas **execuções fiscais n. 0009119-74.2011.8.26.0462 e 0004978-12.2011.8.26.0462**, considerando que nesta ação busca-se a sustação do protesto, mas com ataque ao próprio mérito da dívida (tese de satisfação da dívida e não de legalidade do protesto) e tese de mora da ré em decidir acerca do aceite da garantia, a verificação de ser garantia idônea, suficiente, seu aceite, o título ser revestido de liquidez, certeza, exigibilidade devem lá ser discutidos, sendo também inadequada esta via a tanto.

Além disso, também inadequada esta via para oferecimento de garantias outras, que deve ser feito nos autos das execuções fiscais (art. 9º, da Lei n. 6.830/80), sendo este Juízo incompetente a tanto.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSTAÇÃO PROVISÓRIA DE PROTESTO DA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia recursal quanto à sustação do protesto da CDAs exequendas.

- Preliminarmente, destaco jurisprudência desta C. 4ª Turma no sentido de que o juízo da execução fiscal é competente para apreciar o pedido de suspensão de protesto da CDA cobrada no feito executivo.

- No mérito, observo que, no caso dos autos, a executada ajuizou embargos à execução a fim de discutir o débito e a execução fiscal se encontra integralmente garantida.

- Diante desse cenário, é certo que a manutenção dos efeitos do protesto durante o trâmite da execução fiscal e dos respectivos embargos acarretará injustificados prejuízos à executada, notadamente no que tange às relações comerciais e ao acesso ao crédito.

- Por outro lado, a sustação provisória do protesto da CDA nesse momento processual não trará qualquer prejuízo à exequente, pois tal sustação pode ser revogada a qualquer tempo pelo juiz caso desapareçam as causas que a justifiquem, consoante sistemática do art. 17 da Lei 9.492/97.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5024014-74.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020.)

Com a extinção do processo sem julgamento do mérito, é o caso de perda de objeto dos embargos de declaração (doc. 26), e cassação da tutela (doc. 16, fl. 04/07).

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com cassação da tutela (doc. 16, fl. 04/07).

Custas pela lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% da causa, atualizado.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5001716-54.2020.4.03.0000** (doc. 32/34) acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HILDA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento do período especial de **28/04/95 a 31/12/02**, por exposição a agentes nocivos. Pede a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 12).

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 13), replicada (doc. 15), sem provas a produzir (doc. 16).

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.I. 6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define *a priori* o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se o período de 28/04/95 a 31/12/02.

Em relação ao período de 28/04/95 a 31/12/02, a parte autora trouxe aos autos PPP (Doc. 4, fls.34) que indica exposição ao agente vulnerante ruído de 92 decibéis, superior ao índice regulamentar da época, merecendo enquadramento.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA												
Proc:	5002970-88.2020.4.03.6119		Sexo (M/F):		F		Citação:					
Autor:	Hilda Maria de Freitas		Nascimento:		29/01/1973		DER:		28/06/2019			
Réu:	INSS		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98					
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m
1			01/06/1987	08/01/1988	-	7	8	-	-	-	-	-

2		06 03 1989	22 02 1990	-	11	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3		esp 02 07 1990	27 04 1995	-	-	4	9	26	-	-	-	-	-	-	-
4		esp 28 04 1995	31 12 2002	-	-	3	7	18	-	-	4	-	-	16	-
5		01 01 2003	29 11 2004	-	-	-	-	-	1	10	29	-	-	-	-
6		21 07 2005	16 12 2005	-	-	-	-	-	-	4	26	-	-	-	-
7		16 07 2007	28 06 2019	-	-	-	-	-	11	11	13	-	-	-	-
Soma:				0	18	257	16	44	1225	68	4	0	16		
Dias:				565		3.044			5.138		1.456				
Tempo total corrido:				1	6	258	5	14	143	8	4	0	16		
Tempo total COMUM:				15	10	3									
Tempo total ESPECIAL:				12	6	0									
	Conversão:	1,2	Especial CONVERTIDO em comum	15	0	0									
Tempo total de atividade:				30	10	3									
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM		(pelas regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO											
CONCLUSÃO				O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes											

Dano Moral

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

"Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que 'propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas indeléveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção'. (Tratado..., 1985, p. 637)." (Direito Civil, Vol 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é **somente dano material**, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de não **enquadramento de períodos trabalhados** na esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI N° 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI N° 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autora ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Inserir-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial o período de 28/04/95 a 31/12/02**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **28/06/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **HILDA MARIA DE FREITAS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **28/06/19**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/02/20**

1.2. Tempo especial: **28/04/95 a 31/12/02, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002910-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASHTAR COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos verifico que a execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de improcedência proferida nos embargos à execução originários (doc. 28) está sendo processada nestes mesmos autos.

Ocorre que a referida execução da verba honorária deve ser realizada nos autos principais, em conjunto com o débito principal exequendo.

Desta forma, determino o traslado das peças processuais de docs. 41/47 e da presente decisão para os autos principais da ação de execução de título extrajudicial nº 5000279-22.2018.4.03.6119, para o regular prosseguimento da execução naqueles autos.

Saliento que o pedido de suspensão da execução formulado pela parte executada (doc. 45) será oportunamente apreciado no bojo da ação de execução principal supramencionada.

Retifique-se a classe processual do presente feito para “Embargos à Execução”.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, RONALDO LIMA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Secretária tramitam os autos do processo de Execução de Título Extrajudicial de nº 5000127-08.2017.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra **DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - CNPJ: 20.885.870/0001-00 e RONALDO LIMA DA SILVA - CPF: 100.744.118-61**, e como não foi possível encontrar o(s) réu(s) conforme se extrai das certidões do oficial de justiça (doc's 21, 25, 29, 38, 40, 41, 42, 43 e 44) pelo presente, **CITA e INTIMA DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - CNPJ: 20.885.870/0001-00 e RONALDO LIMA DA SILVA - CPF: 100.744.118-61** para, no prazo de **3 (três) dias**, **PAGAR** a quantia de **R\$ 105.481,40**, atualizada até 31/01/2017, nos termos do art. 829, caput, do NCPC, cientificando-o(s) que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC).

ADVERTINDO-SE que, caso queira(m), terá(ão) o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital

Em caso de revelia, ser-lhe-á(ão) nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(s) réu(s), por estar(em) em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, Eu, Márcia Cristina de Carvalho Guedes Barreto, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luís Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretária, confiri

ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-08.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, RONALDO LIMA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Secretária tramitam os autos do processo de Execução de Título Extrajudicial de nº 5000127-08.2017.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra **DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - CNPJ: 20.885.870/0001-00 e RONALDO LIMA DA SILVA - CPF: 100.744.118-61**, e como não foi possível encontrar o(s) réu(s) conforme se extrai das certidões do oficial de justiça (doc's 21, 25, 29, 38, 40, 41, 42, 43 e 44) pelo presente, **CITA e INTIMA DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - CNPJ: 20.885.870/0001-00 e RONALDO LIMA DA SILVA - CPF: 100.744.118-61** para, no prazo de **3 (três) dias**, **PAGAR** a quantia de **R\$ 105.481,40**, atualizada até 31/01/2017, nos termos do art. 829, caput, do NCPC, cientificando-o(s) que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC).

ADVERTINDO-SE que, caso queira(m), terá(ão) o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital

Em caso de revelia, ser-lhe-á(ão) nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(s) réu(s), por estar(em) em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, Eu, Márcia Cristina de Carvalho Guedes Barreto, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luís Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretária, confiri

ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-08.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, RONALDO LIMA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Secretária tramitam os autos do processo de Execução de Título Extrajudicial de nº 5000127-08.2017.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra **DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - CNPJ: 20.885.870/0001-00** e **RONALDO LIMA DA SILVA - CPF: 100.744.118-61**, e como não foi possível encontrar o(s) réu(s) conforme se extrai das certidões do oficial de justiça (doc's 21, 25, 29, 38, 40, 41, 42, 43 e 44) pelo presente, **CITA e INTIMA DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - CNPJ: 20.885.870/0001-00** e **RONALDO LIMA DA SILVA - CPF: 100.744.118-61** para, no prazo de **3 (três) dias**, **PAGAR** a quantia de **R\$ 105.481,40**, atualizada até 31/01/2017, nos termos do art. 829, caput, do NCPC, cientificando-o(s) que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC).

ADVERTINDO-SE que, caso queira(m), terá(ão) o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital

Em caso de revelia, ser-lhe-á(ão) nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(s) réu(s), por estar(em) em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, Eu, Márcia Cristina de Carvalho Guedes Barreto, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luís Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretária, conferi

ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000655-98.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SJD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E SISTEMAS DE RASTREABILIDADE LTDA - ME, REGINA LUCIA ARAUJO SILVA, SAYONARA POWER CAMPOS GONCALVES FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Secretária tramitam os autos do processo de Execução de Título Extrajudicial de nº 0000655-98.2015.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra **SJD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E SISTEMAS DE RASTREABILIDADE LTDA - ME - CNPJ: 09.130.004/0001-69**, **REGINA LUCIA ARAUJO SILVA - CPF: 673.222.633-91** e **SAYONARA POWER CAMPOS GONCALVES FERREIRA - CPF: 540.328.815-53**, e como não foi possível encontrar o(s) réu(s) conforme se extrai das certidões dos oficiais de justiça (doc 2 - fls 71, 109, 153, 155, 157, 159, 161, 162 e 164), doc 3 - fls. 30 e doc 7 fls. 19) pelo presente, **CITA SJD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E SISTEMAS DE RASTREABILIDADE LTDA - ME - CNPJ: 09.130.004/0001-69**, **REGINA LUCIA ARAUJO SILVA - CPF: 673.222.633-91** e **SAYONARA POWER CAMPOS GONCALVES FERREIRA - CPF: 540.328.815-53**, para, no prazo de **3 (três) dias**, **PAGAR** a quantia de **R\$214.013,69**, atualizada até 29/01/2015, nos termos do art. 829, caput, do NCPC, cientificando-o(s) que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC).

ADVERTINDO-SE que, caso queira(m), terá(ão) o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital

Em caso de revelia, ser-lhe-á(ão) nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(s) réu(s), por estar(em) em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos em 1 de abril de 2020. Eu, Márcia Cristina de Carvalho Guedes Barreto, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergão Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi

ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000655-98.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SJD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E SISTEMAS DE RASTREABILIDADE LTDA - ME, REGINA LUCIA ARAUJO SILVA, SAYONARA POWER CAMPOS GONCALVES FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo de Execução de Título Extrajudicial de nº 0000655-98.2015.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra SJD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E SISTEMAS DE RASTREABILIDADE LTDA - ME - CNPJ: 09.130.004/0001-69, REGINA LUCIA ARAUJO SILVA - CPF: 673.222.633-91 e SAYONARA POWER CAMPOS GONCALVES FERREIRA - CPF: 540.328.815-53, e como não foi possível encontrar o(s) réu(s) conforme se extrai das certidões dos oficiais de justiça (doc 2 - fls 71, 109, 153, 155, 157, 159, 161, 162 e 164), doc 3 - fls. 30 e doc 7 fls. 19) pelo presente, CITA SJD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E SISTEMAS DE RASTREABILIDADE LTDA - ME - CNPJ: 09.130.004/0001-69, REGINA LUCIA ARAUJO SILVA - CPF: 673.222.633-91 e SAYONARA POWER CAMPOS GONCALVES FERREIRA - CPF: 540.328.815-53, para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a quantia de R\$214.013,69, atualizada até 29/01/2015, nos termos do art. 829, caput, do NCPC, cientificando-o(s) que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC).

ADVERTINDO-SE que, caso queira(m), terá(ão) o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital

Em caso de revelia, ser-lhe-á(ão) nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(s) réu(s), por estar(em) em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos em 1 de abril de 2020. Eu, Márcia Cristina de Carvalho Guedes Barreto, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergão Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi

ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000655-98.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SJD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E SISTEMAS DE RASTREABILIDADE LTDA - ME, REGINA LUCIA ARAUJO SILVA, SAYONARA POWER CAMPOS GONCALVES FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo de Execução de Título Extrajudicial de nº 0000655-98.2015.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra SJD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E SISTEMAS DE RASTREABILIDADE LTDA - ME - CNPJ: 09.130.004/0001-69, REGINA LUCIA ARAUJO SILVA - CPF: 673.222.633-91 e SAYONARA POWER CAMPOS GONCALVES FERREIRA - CPF: 540.328.815-53, e como não foi possível encontrar o(s) réu(s) conforme se extrai das certidões dos oficiais de justiça (doc 2 - fls 71, 109, 153, 155, 157, 159, 161, 162 e 164), doc 3 - fls. 30 e doc 7 fls. 19) pelo presente, CITA SJD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E SISTEMAS DE RASTREABILIDADE LTDA - ME - CNPJ: 09.130.004/0001-69, REGINA LUCIA ARAUJO SILVA - CPF: 673.222.633-91 e SAYONARA POWER CAMPOS GONCALVES FERREIRA - CPF: 540.328.815-53, para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a quantia de R\$214.013,69, atualizada até 29/01/2015, nos termos do art. 829, caput, do NCPC, cientificando-o(s) que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC).

ADVERTINDO-SE que, caso queira(m), terá(ão) o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital

Em caso de revelia, ser-lhe-á(ão) nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(s) réu(s), por estar(em) em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos em 1 de abril de 2020. Eu, Márcia Cristina de Carvalho Guedes Barreto, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luís Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi

ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000655-98.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SJD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E SISTEMAS DE RASTREABILIDADE LTDA - ME, REGINA LUCIA ARAUJO SILVA, SAYONARA POWER CAMPOS GONCALVES FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo de Execução de Título Extrajudicial de nº 0000655-98.2015.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra SJD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E SISTEMAS DE RASTREABILIDADE LTDA - ME - CNPJ: 09.130.004/0001-69, REGINA LUCIA ARAUJO SILVA - CPF: 673.222.633-91 e SAYONARA POWER CAMPOS GONCALVES FERREIRA - CPF: 540.328.815-53, e como não foi possível encontrar o(s) réu(s) conforme se extrai das certidões dos oficiais de justiça (doc 2 - fls 71, 109, 153, 155, 157, 159, 161, 162 e 164), doc 3 - fls. 30 e doc 7 fls. 19) pelo presente, CITA SJD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E SISTEMAS DE RASTREABILIDADE LTDA - ME - CNPJ: 09.130.004/0001-69, REGINA LUCIA ARAUJO SILVA - CPF: 673.222.633-91 e SAYONARA POWER CAMPOS GONCALVES FERREIRA - CPF: 540.328.815-53, para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a quantia de R\$214.013,69, atualizada até 29/01/2015, nos termos do art. 829, caput, do NCPC, cientificando-o(s) que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC).

ADVERTINDO-SE que, caso queira(m), terá(ão) o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital

Em caso de revelia, ser-lhe-á(ão) nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(s) réu(s), por estar(em) em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos em 1 de abril de 2020. Eu, Márcia Cristina de Carvalho Guedes Barreto, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luís Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi

Juiz Federal Substituto

AUTOS Nº 0004910-36.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003606-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KONIG UMSCHAGE DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Konig Umschage do Brasil Eireli-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (IRPJ/CSLL), com fundamento nos artigos 151, incisos I, e 152 do CTN, tendo em vista a aplicação de moratória enquanto Direito Público e não apenas do ponto de vista Tributário, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº. 64.879, de 20/03/2020), e, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nos moldes do artigo 8º da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, em prestígio ao princípio constitucional da preservação da ordem econômica e livre iniciativa (art. 170/CF), bem como o da preservação da empresa. Subsidiariamente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (IRPJ e CSLL), com fundamento do artigo 151, inciso V, do CTN, por 3 (três) meses (março, abril e maio de 2020) conforme autoriza a Portaria MF 12 de 20 de Janeiro de 2012, combinado com o Decreto Estadual nº. 64.879, de 20/03/2020.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a emenda da inicial para retificação do valor da causa e a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 31350054).

Petição da impetrante retificando o valor da causa para R\$ 90.929,53 (Id. 31664537).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante retificou o valor da causa, sem juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais. Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que cumpra integralmente a decisão Id. 31350054 e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição. Não obstante as dificuldades financeiras da impetrante, ressalto que as custas são relativamente baixas na Justiça Federal, podendo ser recolhidas via código de barras (GRU), não havendo necessidade se comparecer à CEF pessoalmente.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003783-65.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAETANO JULIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Caetano Julio da Silva ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do período de 13/09/99 a 31/12/15 como especial e a concessão do benefício por tempo de contribuição, desde a DER em 06/06/19.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004021-48.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MILTON DE FREITAS POLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467, JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 31383318: Proceda a Secretaria à anotação da prioridade legal.

Nada mais a deliberar, tendo em vista que a minuta do Precatório já foi expedida com destaque dos honorários contratuais, conforme id. 31235949, pp. 1-2.

Aguarde-se o eventual decurso de prazo para manifestação do INSS. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 04 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007657-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: JOSIAS ALVES GENUINO
Advogado do(a) REU: JOSAFÁ ALVES GENUINO - SP52458

Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença de Id. 30188973.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A embargante aponta que existe contradição na sentença.

De feito, há defeito na sentença, consistente em contradição no excerto que diz não são necessárias outras provas para o julgamento e o trecho que diz que não há prova do alegado.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para superação do vício apontado, com retificação da fundamentação da sentença, como pode ser aferido abaixo:

“Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.**

Em relação à preliminar de inércia da inicial não deve prosperar mormente porque o réu apenas alega a respeito que não há demonstrativo de evolução do débito, o que é superado pelo teor do documento de Id. 12710551.

No mais, observo que na exordial a CEF noticia que “**o contrato original firmado com a parte-ré foi extraviado/não-formalizado**” – foi grifado e colocado em negrito (Id. 12708142, p. 1).

Intimada para especificar provas, a CEF apontou que “**não possui outras provas a produzir, haja vista a matéria versada na presente demanda ser única e exclusivamente de direito**” – foi grifado e colocado em negrito (Id. 29388421).

Preclusa, portanto, a oportunidade para a produção de outras provas.

A CEF narra que a parte-ré formalizou com ela operação de empréstimo bancário em 05.10.2012 (segundo documento de Id. 12708144) que restou inadimplida. A petição inicial não foi instruída com cópia do contrato celebrado. Há apenas cópias dos documentos pessoais do réu (Id. 12708145), de telas do próprio sistema da CEF (Id. 12708148, Id. 12710552) e da ficha de abertura de conta (Id. 12708149), além de demonstrativo de débito (Id. 12710551). A notificação extrajudicial enviada não foi entregue ao destinatário (Id. 12710554).

O requerido, por sua vez, alega, no mérito, que a não localização do contrato firmado entre as partes impede que se verifique valor, forma de pagamento, juros acordados, início e término do contrato, valor das prestações, dentre outras informações essenciais, o que inviabiliza se arguir eventual prescrição e “desnatura a ação de cobrança”. Alega, ainda, excesso de cobrança.

Nesse passo, deve ser dito que **não há cópia do contrato celebrado.**

Não existe comprovação documental ou contábil do depósito do valor que teria sido objeto do empréstimo em conta corrente pertencente ao réu, fato esse, que é forçoso apontar, não exigiria grandes esforços para comprovação por extrato pela instituição financeira.

Não há comprovação de eventuais pagamentos feitos pelo réu.

Segundo a informação de Id. 12708144 o contrato seria de empréstimo para financiamento de veículo.

Em consonância com o extrato de Id. 12708148, p. 3, o contrato de financiamento de veículo possuiria garantia, que, em regra, nesse tipo de contrato, é o próprio veículo. No entanto, a CEF não informa qual seria esse veículo.

Ademais, conforme o contido no Id. 12708145, p. 3, o réu seria, na época dos fatos, Secretário Municipal, o que denota que a CEF não teria muita dificuldade em localizar o suposto devedor se tivesse agido com a diligência que se espera de uma instituição financeira, notadamente considerando que o suposto devedor estaria inadimplente desde o distante 31.12.2014 (Id. 12710551, p. 1).

Dessa maneira, **à mínima de comprovação documental mínima** (art. 373, I, CPC), o pedido formulado na inaugural não pode ser acolhido.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa”.

No mais restam mantidos os demais termos da sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001862-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ROCHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 31726160: O INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão id. 29487070, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a juntada de contestação, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Sem prejuízo, considerando que o INSS alega que haveria incompetência da Justiça Federal, por se tratar de benefício **decorrente de acidente do trabalho**, observo que o benefício de auxílio-doença do demandante é da espécie **94** (auxílio-acidente de qualquer natureza), ao passo que o NB de eventual benefício decorrente de acidente do trabalho teria o número **91** (auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho). Desse modo, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique ou ratifique essa alegação, à luz do artigo 80 do Código de Processo Civil, notadamente por eventual alteração da verdade dos fatos, tanto na contestação, quanto no recurso de agravo de instrumento, comprovando nesses autos, **sob pena de eventual condenação por litigância de má-fé**.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009531-23.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, JULIANA AARISSATO FERNANDES - SP173204, ELOIZA MELO DOS SANTOS - SP241377
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 31447631: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da conversão em renda, preferencialmente por meio eletrônico.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003803-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADENILSON CAVALLARI SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ZALCBERG - SP333797

REU: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Verifico que a parte autora endereçou a petição inicial a uma das Varas da Fazenda Estadual de Guarulhos, SP, e que figura no polo passivo da presente ação apenas o Município de Guarulhos, SP.

Assim sendo, **declino da competência**, para uma das Varas da Comarca de Guarulhos, SP, determinando a imediata remessa dos autos ao respectivo distribuidor.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001414-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: JOSE GOMES ALVES, CARLOS EDUARDO GOMES

Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença de Id. 30223321.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A embargante aponta que haveria contradição entre a sentença e os documentos existentes nos autos.

A contradição que enseja a oposição de recurso de embargos de declaração é aquela existente no bojo da própria sentença, e não da sentença com documentos ou outras partes do processo.

De outra parte, deve ser dito que se houvesse documentos suficientes a CEF não teria ajuizado ação de cobrança, mas sim ação monitoria ou execução de título extrajudicial.

Observo que a CEF foi intimada e não requereu a produção de outras provas (Id. 29694301).

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008844-02.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME, RONILDO ALVES DE SOUZA

Id. 31587810: A CEF requer seja expedido mandado de constatação, avaliação e penhora dos veículos.

Esse pleito já foi indeferido na decisão de Id. 22344435, pp. 271-272.

Suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Sobrestem-se os autos, até ulterior requerimento da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003798-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ89250
REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

Trata-se de ação proposta por Dufrey Lojas Francas Ltda., contra a União, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do débito consistente na taxa devida ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) e determinar que seja recebido e processado pela ré o requerimento de parcelamento do débito de FUNDAF relativo ao mês de março de 2020, cujo valor histórico corresponde a R\$ 2.608.446,56, em 60 parcelas, nos termos da Lei nº 10.522/2002 e da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, bem como, a partir da comprovação do depósito judicial da primeira parcela, que será seguida das demais todo o dia 10 de cada mês no curso desta demanda, seja reconhecido que o débito aqui depositado/parcelado não poderá configurar qualquer impedimento à certificação da regularidade fiscal da Autora, tampouco poderá ser incluído em dívida ativa da União; em qualquer cadastro de inadimplentes (CADIN e qualquer outro); ser objeto de protesto ou qualquer outra medida restritiva que possa afetar o livre exercício da atividade econômica da Autora. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido para determinar que seja recebido e regularmente processado o requerimento de parcelamento do débito de FUNDAF relativo ao mês de março de 2020, cujo valor histórico corresponde a R\$ 2.608.446,56, em 60 parcelas, e, após atestado pela Autoridade Fazendária o preenchimento dos requisitos, seja o mesmo por ela deferido, nos termos da Lei nº 10.522/2002 e da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, convertendo-se em renda da União os valores das parcelas do parcelamento depositadas judicialmente.

Inicial acompanhada de documentos e custas processuais (Id. 31701783).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela entendo salutar solicitar informações à Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, bem como para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP, notadamente acerca da possibilidade ou não de parcelamento do débito objeto da demanda, bem como em sendo possível o parcelamento sobre a forma como deve o contribuinte proceder para efetivá-lo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Providencie a Secretaria o necessário à intimação da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, considerando a pandemia de Covid-19.

Com as respostas, voltem conclusos.

Tendo em vista que não incide nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, **providencie a Secretaria a retirada da anotação de sigilo do processo.**

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039862-60.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

Id. 31711071: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela União contra a decisão de Id. 31311147 alegando que padece de omissão no que se refere ao pedido de constatação e avaliação dos bens, conforme petição da União de Id.30849188/30849187.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A União, na petição de Id. 30849188, requereu seja dado prosseguimento ao presente cumprimento de sentença, com a expedição de novo mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados, para posterior alienação judicial.

Na decisão de Id. 31311147, considerando o julgamento sem resolução do mérito do agravo de instrumento n. 0004565-26.2016.4.03.0000, em razão do sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão nos recursos repetitivos relativos aos Recursos Especiais ns. 1.694.264/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, este Juízo, fundamentou que não há como ser acolhido o pedido para que seja dado prosseguimento ao presente cumprimento de sentença.

No ponto, deve ser superado o vício existente com o esclarecimento de que o indeferimento do pedido de prosseguimento ao presente cumprimento de sentença também inclui o indeferimento do pedido de expedição de novo mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados, porquanto embora a constatação e avaliação dos bens penhorados não se refira a atos constritivos, como alegado pela União nos embargos de declaração de Id. 31711071, tal providência, no momento, é desnecessária.

E isso porque não há previsão de data para o julgamento dos recursos repetitivos relativos aos Recursos Especiais ns. 1.694.264/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, de modo que, dependendo do lapso temporal transcorrido, a constatação e avaliação realizadas neste momento mui provavelmente perderiam sua contemporaneidade, assim como as anteriores, sendo certo que tomar-se-ia necessária a repetição do ato.

Ademais, por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 2 e n. 3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e das Seções Judiciárias das Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, está suspenso o cumprimento de mandados não urgentes por parte dos oficiais de justiça.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração**, para prestar os esclarecimentos acima.

No mais, cumpra-se a decisão de Id. 29258380.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005629-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURIVAN WAGNER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maurivan Wagner de Oliveira opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença de Id. 29501018 arguindo a existência de erro material (Id. 31681055).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O embargante alega a existência de erro material, em síntese, porque “o embargante trabalhou como torneiro ferramenteiro/ferramenteiro, no setor “General Maintenance”, de 10.06.1996 a 31.12.2013” e que a sentença “homologou como especial apenas o período de 01.02.2013 a 31.12.2013”.

Não há erro material na sentença.

Talvez não tenha ficado suficientemente claro na fundamentação, mas o autor trabalhou no mesmo setor e exerceu a mesma função do funcionário cujo PPP foi utilizado como prova emprestada apenas e tão somente entre 01.02.2013 a 31.12.2013 (confrontar PPP de Id. 20012000, pp. 14-15, como PPP de Id. 25257681, pp. 1-2).

Portanto, não obstante a combatividade e diligência da representante judicial do segurado, a sentença não padece de erro material, havendo sim contrariedade do expendido na sentença com a pretensão do embargante, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de aclaratórios.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002057-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CLARINDA DUTRA DE MORAES GUIMARAES
Advogado do(a) SUCESSOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31621862: ciência às partes acerca da comunicação de decisão proferida pelo TRF3R, que concedeu efeito suspensivo nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5010066-31.2020.4.03.0000 e determinou a suspensão da r. decisão agravada.

Considerando que se trata de questão concorrente ao mérito (prescrição), sobre-se o presente feito até que sobrevenha notícia de sua decisão final e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000116-89.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA, JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA

Id. 31524853: No presente caso, a CEF já requereu "*por equívoco*" a extinção da execução. Agora apresenta uma petição requerendo "*a expedição do aditamento da carta precatória*" sem dizer por qual motivo, nem o que efetivamente pretende.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente manifestação fundamentada com requerimento do que efetivamente entender necessário para o prosseguimento do feito, de forma adequada, com indicação da diligência a ser realizada, detalhadamente, considerando que a dívida está garantida por **imóvel hipotecado**, e que a presente execução tramita desde **10.01.2002**.

Em caso de inércia, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003456-23.2020.4.03.6119
AUTOR: ROBERTO MARTINS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002762-54.2020.4.03.6119
AUTOR: BEN HUR FREDI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003712-63.2020.4.03.6119
AUTOR: HELIO MEDEIROS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003511-71.2020.4.03.6119
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001368-12.2020.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO CICERO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-58.2020.4.03.6119
AUTOR: RAQUEL VEIGA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004268-92.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAMPIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ESTAMPADAS LTDA - ME, JESSE PIMENTA DA SILVA, ROBERTO PEREIRA DA SILVA NETO

Id. 31586958 - Considerando que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre os endereços da parte requerida junto aos sistemas eletrônicos disponíveis, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização, defiro o pedido de citação por edital formulado pela CEF.

Expeça-se edital para citação das partes réis: **STAMPIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ESTAMPADAS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 09.209.415/0001-44, **JESSE PIMENTA DASILVA**, inscrito no CPF sob o n. 046.850.558-02 e **ROBERTO PEREIRA DASILVA NETO**, inscrito no CPF sob o n. 325.763.948-17, com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do TRF3 e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003228-48.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA RIGHI - SP158959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Glasser Pisos e Pré Moldados Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012, ou seja, incluindo o mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente e, também, às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que esclareça para que período (ou períodos) requer a prorrogação do pagamento dos tributos, bem como para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 30645225).

Petição da impetrante esclarecendo que o presente mandado de segurança tem por objeto as parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB, com vencimentos em março e abril/2020, retificando o valor da causa para R\$ 290.659,64 (Id. 31139601) e recolhendo as custas processuais (Id. 31139603), complementadas no Id. 31749734).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 31139601: recebo como emenda à inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

Deve ser dito, ainda, que os tributos federais possuem hipóteses de incidência tais como "renda", "lucro", "receita", "saída de bens" etc., de forma que não existindo atividade da empresa é forçoso reconhecer que não haverá fatos imponíveis passíveis de tributação.

Ademais, não parece razoável crer que durante a pandemia de coronavírus com severa restrição para o exercício das atividades comerciais e de prestação de serviços e com recomendação para as pessoas cumprirem isolamento social, os Auditores Fiscais irão efetuar lançamentos tributários abarcando especificamente esse período conturbado (muito menos não havendo efetivamente o exercício de atividade empresarial, como alega a impetrante).

Deve ser dito também que a concessão de "moratória judicial" seria ilegal (artigos 152 e 153 do CTN).

Saliente-se, outrossim, que compete aos demais Poderes (Executivo e Legislativo) a elaboração de norma geral e abstrata para regulamentar essa situação decorrente da pandemia, o que mui provavelmente será feito em breve.

Ressalto que, inclusive, no dia 3 de abril, o Ministério da Economia publicou a Portaria n. 139, que, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, prorroga o prazo para o recolhimento de contribuições previdenciárias e da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, o que demonstra que medidas estão sendo tomadas, sendo certo que a prolação de decisões judiciais calcadas em subjetivismos ou convicções morais em nada contribuirá para desanviar o cenário incomum atualmente vivenciado.

Assim, sob qualquer ângulo, não se verifica, por ora, necessidade de intervenção judicial nessa matéria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003481-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por *Alliage S/A Indústrias Médico Odontológica*, em face do *Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o comprovante de recolhimento do ICMS-Importação para fins de formalização do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas até o final do estado de calamidade pública.

Decisão determinando a retificação do valor da causa (Id. 31115593), o que foi cumprido (Id. 31136500-31136597).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 31139439).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 31250634).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 31309079).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 31413814).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

Narra a impetrante que atua principalmente na fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, inclusive camas hospitalares e máscara protetora facial que são imprescindíveis neste momento. Não obstante, a Impetrante atua também no comércio de produtos odontológicos e equipamentos de informática e que para a fabricação de seus produtos precisa importar mercadorias do mundo inteiro, portanto é contribuinte do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS decorrente do processo de importação.

Alega que a desaceleração do fluxo de caixa em razão da pandemia de Coronavírus impede o pleno exercício das atividades econômicas, sendo assim a Impetrante está impedida de ter receitas, tendo ainda a obrigação de pagar seus empregados, imprescindíveis a consecução de suas atividades, manter em dia o pagamento junto aos seus fornecedores e, ainda, realizar o recolhimento dos tributos.

Afirma que atualmente existem diversas mercadorias importadas, totalizando R\$ 534.850,60, que aguardam justamente a comprovação do recolhimento do ICMS-Importação no montante de R\$ 161.305,91 para finalização do desembaraço aduaneiro, valor este que se exigido inviabilizará a formalização do desembaraço e obrigará a Impetrante a manter as mercadorias na alfândega do aeroporto gerando custos pela armazenagem, o que inevitavelmente tolhe o seu direito líquido e certo de continuar suas atividades econômicas.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

No que tange à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, conforme seus art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o judiciário substituir tais órgãos. Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades de empresas na mesma situação da impetrante no âmbito do Executivo e Legislativo. Aliás, há poucos dias, o Ministério da Economia publicou a Portaria 139/2020, a qual prorrogou os prazos de recolhimento de contribuições previdenciárias e do PIS/PASEP. Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis à empresa “a” ou “b”. Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao judiciário. Daí, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria por ora.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001306-27.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RM REVESTIMENTOS MONOLITICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **RM Revestimentos Monolíticos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos dos tributos e parcelamentos estaduais vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, na esteira da Portaria RFB 218 de 30/01/2020.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 31130376).

Decisão determinando a emenda da inicial, para correta indicação da autoridade coatora (Id. 31224616), o que foi cumprido (Id. 31268994).

Decisão declinando a competência para esta Subseção (Id. 31288304).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 31353505).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 31509524).

O MPF se manifestou pela denegação da segurança (Id. 31566532).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 31658598).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

Narra a impetrante que no exercício de suas atividades encontra-se a **Impetrante** sujeita a enorme gama de tributos, dentre eles, o IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados. Afirma que no mês de março a **Impetrante** foi surpreendida por uma queda substancial em seu faturamento em função da pandemia decorrente do COVID-19.

Alega que até o momento não houve edição de norma que preveja a prorrogação do vencimento dos tributos federais, estaduais ou municipais, salvo o disposto na Resolução 152 de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional – que por analogia é inaplicável à **Impetrante**, de rigor a impetração preventiva deste *mandamus*, para salvaguardar a **Impetrante**, mantendo-a minimamente em atividade, com a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a prorrogação dos vencimentos do tributo vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, haja vista que, na impossibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a **Impetrante** não terá recursos financeiros para manter os contratos de trabalho de seus empregados.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

No que tange à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, conforme seus art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o judiciário substituir tais órgãos. Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades de empresas na mesma situação da impetrante no âmbito do Executivo e Legislativo. Aliás, há poucos dias, o Ministério da Economia publicou a Portaria 139/2020, a qual prorrogou os prazos de recolhimento de contribuições previdenciárias e do PIS/PASEP. Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis à empresa “a” ou “b”. Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao judiciário. Daí, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria por ora.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015787-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALDELICE DE BARROS DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 31164825 e Id. 31634583 - A parte exequente requer a transferência dos valores depositados em Juízo.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5024855-69.2019.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento e por tratar-se de questão relacionada ao mérito (prescrição), sobreste-se o presente feito até que sobrevenha notícia de sua decisão final e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-38.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JORGE GONCALVES MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000497-09.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME, KLEDY CORTEZ KLEIN
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

DESPACHO

Id. 31480191 – A CEF manifesta ciência quanto ao despacho de id. 29847589 e pede seja expedido alvará judicial para apropriação dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial, conforme fls. 110/113 do id. 22343578, em seu favor.

No tocante ao pedido de expedição de alvará de levantamento, considerando a pandemia de Covid-19, **expeça-se comunicação**, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que a agência da CEF realize os procedimentos necessários para apropriação, em seu favor, dos valores bloqueados e transferidos (id. 22343578, pp. 133-136, das contas localizadas em nome da sociedade empresária FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME, CNPJ 09.524.817/0001-33;

- 1.) em 17.02.2017, com ID 072017000001537645 no valor de R\$ 3.177,24;
- 2.) em 16.02.2017, com ID 072017000001537653 no valor de R\$ 738,59;
- 3.) em 17.02.2017, com ID 072017000001537660 no valor de R\$ 0,61;
- 4.) em 17.02.2017, com ID 072017000001537670 no valor de R\$ 34.111,83;
- 5.) em 16.02.2017, com ID 072017000001537688 no valor de R\$ 413,61;
- 6.) em 17.02.2017, com ID 072017000001537696 no valor de R\$ 191,09.

Cópia deste despacho servirá de ofício, devendo o Sr. Gerente comunicar a este Juízo o cumprimento da determinação acima, encaminhando cópia do comprovante de transferência e extrato da conta judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, **intime-se o representante legal da CEF** para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo apresentar cálculo atualizado de seu crédito deduzindo os valores ora apropriados, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003812-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIVALDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Marivalda Pereira dos Santos* contra ato do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar que lhe garanta o direito ao encerramento do processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

A petição inicial é inepta.

A impetrante narra que requereu benefício assistencial de prestação continuada, o qual teria sido concedido em janeiro de 2020, mas que, quando diligenciado no banco fora informado que o pagamento dos valores acumulados está bloqueado, sendo liberado a dos meses 03/2020 e 04/2020, conforme comprovante de pagamento anexado.

Os únicos documentos juntados pela impetrante são: i) o comprovante de protocolo de requerimento do serviço "Solicitar valor não recebido até a data do óbito do beneficiário", datado de **05.05.2020**, no qual consta o NB 543.584.014-3 (Id. 31749118), e ii) o comprovante de pagamento das parcelas dos meses 03/2020 e 04/2020 (Id. 31749130), os quais nada esclarecem respeito da DER e DIB.

Assim, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que junte o requerimento administrativo, bem como a carta de concessão do benefício, documentos indispensáveis à exata compreensão da controvérsia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 6 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003958-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo *INSS* em ação regressiva acidentária julgada procedente, que condenou a executada *Famabras Indústria de Aparelhos de Medição Ltda.*, ao reembolso dos valores referentes ao NB 91/570.438.217-3 (auxílio-doença), que ainda está em manutenção (ativo).

O trânsito em julgado ocorreu aos 01.12.2017 (Id. 9157409, p. 63).

Na inicial do cumprimento de sentença (Id. 9157410), protocolada em 03.04.2018, o INSS apresentou cálculo no valor de R\$ 229.788,76, atualizados até 03/2018, referente ao período de 03/2007 a 03/2018 do NB 91/570.438.217-3. O INSS acrescentou a existência de valores vincendos a serem recolhidos, pois o benefício não está cessado (Id. 9157410, pp. 5-34).

Em 20.08.2018, a executada protocolou petição informando que está ciente dos cálculos apresentados pela exequente, e que requereu, em 16 de agosto de 2018, parcelamento de todo o débito apurado entre o mês de março de 2007 até a competência do mês de julho de 2018, em 60 meses, comprometendo-se a pagar a competência do mês de agosto de 2018 e posteriores através de GPS no código 9636. Requereu seja a exequente intimada do documento juntado, bem como que o cumprimento de sentença seja suspenso até o final cumprimento (Id. 10272838).

Em 21.09.2018, a executada protocolou petição informando que, após reunião realizada na Advocacia Geral da União, houve por bem liquidar o crédito total. Requereu, assim, seja dado conhecimento à Exequente da liquidação do crédito no valor total de R\$ 245.009,18, dos encargos e do reembolso de agosto de 2018, no valor de R\$ 1.119,40, realizado em 06.09.2018, conforme comprovante anexado, e que, após a manifestação da Exequente, seja extinto o cumprimento de sentença nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Novo CPC (Ids. 11057429, 11057450, 11057752, 11057753 e 11057754).

Em 04.10.2018, o INSS protocolou petição informando que, em relação às parcelas vencidas, a empresa executada efetuou pedido de parcelamento sob o número 00577.005438/2018-97, entretanto, posteriormente, optou por recolher as parcelas vencidas referente ao período de março/2007 até julho/2018 em uma única parcela, no valor de R\$ 245.009,18, acrescido do valor de R\$ 3.941,89, referentes aos honorários advocatícios. Alega que, no entanto, resta a obrigação da empresa executada efetuar o recolhimento mensal (parcelas vincendas) relativos às prestações do benefício nº 91/570.438.217-3, o que deve ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês, por meio de GPS, código 9636, documento em que devem constar os dados deste processo, pelo que desde já informa que o atual valor da parcela corresponde a renda mensal do benefício no valor R\$ 1.119,40 (hum mil, cento e dezanove reais e quarenta centavos), suas atualizações e o abono anual, além do pagamento das parcelas vencidas (Ids. 11360428 e 11360429).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte executada, para que comprove nos autos o pagamento das parcelas vincendas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (Id. 11717769).

Em 24.10.2018, petição da executada requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento de GPS no código 9636, em 06.09.2018 e 10.10.2018, relativamente às competências de agosto e setembro de 2018, no valor de R\$ 1.119,40, cada um (Ids. 11860521, 11860522 e 11860523).

Em 12.11.2018, petição da executada requerendo a juntada do comprovante de pagamento de GPS no código 9636, em 07.11.2018, relativamente à competência de outubro de 2018, no valor de R\$ 1.119,40, cada um (Ids. 12276878 e 12276880).

Em 03.01.2019, o INSS protocolou petição requerendo o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, para que a empresa executada comprove o pagamento mês a mês das parcelas vincendas referente ao NB 91/570.438.217-3 ou a transformação em outro, conforme sentença transitada em julgado (Id. 13401588).

Em 17.01.2019, petição da executada requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento de GPS no código 9636, em 05.12.2018 e 09.01.2019, relativamente às competências de novembro e dezembro de 2018, no valor de R\$ 1.865,67 e R\$ 1.119,40, respectivamente (Ids. 13652204, 13652231, 13652232).

Em 21.01.2019, o INSS protocolou petição requerendo o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, para que a empresa executada comprove o pagamento mês a mês das parcelas vincendas referente ao NB 91/570.438.217-3 ou a transformação em outro, conforme sentença transitada em julgado (Id. 13708984).

Em 13.02.2019, petição da executada informando que todos os reembolsos de pagamentos do benefício concedido, que é objeto da ação, estão sendo realizados de acordo com a orientação recebida da própria exequente, que encaminha ofício com o apontamento do respectivo valor, não havendo o que se falar em descumprimento (Id. 14434757).

Em 12.03.2019, o INSS protocolou petição requerendo o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, para que a empresa executada comprove o pagamento mês a mês das parcelas vincendas referente ao NB 91/570.438.217-3 ou a transformação em outro, conforme sentença transitada em julgado (Id. 15166870).

Em 25.03.2019, decisão consignando que a parte executada tem comprovando regularmente nos autos o cumprimento da condenação, determinando, assim, o sobrestamento do feito até o cumprimento total, ou comunicação do INSS acerca do inadimplemento. Determinou-se que a parte executada continue comprovando nos autos, mensalmente, o ressarcimento da autarquia previdenciária, nos termos da decisão transitada em julgado (Id. 15524816).

Em 11.04.2019, petição da executada requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento de GPS no código 9636, em 08.03.2018 e 10.04.2019, relativamente às competências de fevereiro e março de 2019, no valor de R\$ 1.157,79, cada uma (Ids. 16293616, 16293619, 16293620).

Em 04.06.2019, petição da executada requerendo a juntada do comprovante de pagamento de GPS no código 9636, em 15.05.2019, relativamente à competência de abril de 2019, no valor de R\$ 1.157,79, cada uma (Ids. 18031491, 18031494).

Em 20.08.2019, petição da executada requerendo a juntada do ofício do INSS comunicando a cessação do benefício previdenciário, por falta de comparecimento do segurado no programa de reabilitação, bem como do extrato do último benefício pago pelo INSS e que já foi ressarcido pela ré (Id. 20870547).

Em 17.09.2019, o INSS protocolou petição alegando que se denota do Ofício n. 2048-2019/APSGRU/JUD/esag que a cessação do NB 91/570.438.217-3 se deu por recusa do segurado ao programa de reabilitação profissional (motivo 61), a teor do que estabelece o artigo 101 da lei 8213/91, e que, por outro lado, há possibilidade do segurado retornar ao mencionado programa de reabilitação profissional, conforme prevê o artigo 316, §2º da Instrução Normativa n. 77, de 21 de janeiro de 2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. Aduz que essa possibilidade do segurado retornar ao mencionado programa de reabilitação profissional é muito possível e provável no presente caso, na medida em que no acidente do trabalho ocorrido em 13.03.2007 o segurado JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA sofreu acidente de trabalho grave. Além da possibilidade da conversão ou requerimento de outros benefícios decorrentes do acidente do trabalho, como, por exemplo, auxílio-acidente. Dessa forma, não há que se reconhecer a quitação do débito, mas apenas sua suspensão, uma vez que a obrigação da executada ainda persiste, mas que por motivo de força maior não pode ser executado no momento, tendo em vista que o segurado optou por recusar ao prosseguimento do programa de reabilitação profissional. Requer, assim, a suspensão do presente cumprimento de sentença, nos termos do que prescreve o artigo 313, inciso VI do CPC combinado como artigo 921, inciso I do CPC (Id. 22100702).

Decisão determinando a suspensão do presente cumprimento de sentença pelo prazo de 90 (noventa) dias e que, decorrido o prazo, intime-se o representante judicial do INSS para que informe nos autos se houve o retorno do segurado ao programa de reabilitação profissional, conforme prevê o artigo 316, §2º da Instrução Normativa n. 77, de 21 de janeiro de 2015, ou se houve a conversão ou requerimento de outro benefício decorrente do acidente do trabalho objeto da ação de conhecimento (Id. 22409419).

O INSS informou que não consta benefício ativo e não houve o retorno do segurado ao programa de reabilitação profissional, conforme documentos anexados (Id. 31069176).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o segurado Juarez Alves de Oliveira retornou ao trabalho e, em caso positivo, informe desde quando e apresentar comprovante de pagamento de salário do respectivo período (Id. 31257861).

O INSS tomou ciência da decisão de Id. 31257861 (Id. 31302246).

A parte executada informou que o segurado Juarez Alves de Oliveira, não retornou ao trabalho, ou seja, não está laborando na ré (Id. 31719830).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme acima relatado, a parte executada comprovou regularmente nos autos o cumprimento da condenação, até o momento em que comunicou a cessação do benefício NB 91/570.438.217-3, por falta de comparecimento do segurado no programa de reabilitação.

Nesse aspecto, conforme fundamentado na decisão de Id. 22409419, assiste razão ao INSS nas alegações tecidas na petição Id. 22100702, haja vista que a cessação do NB 91/570.438.217-3 se deu por recusa do segurado ao programa de reabilitação profissional (motivo 61), nos termos do artigo 101 da Lei n. 8213/1991, e que há possibilidade do segurado retornar ao mencionado programa de reabilitação profissional, conforme prevê o artigo 316, § 2º, da Instrução Normativa n. 77/2015, ou, ainda, a possibilidade da conversão ou requerimento de outros benefícios decorrentes do acidente do trabalho, como, por exemplo, auxílio-acidente.

Decorridos mais de 90 (noventa) dias daquela decisão, o INSS, então, informou que não consta benefício ativo e não houve o retorno do segurado ao programa de reabilitação profissional, o que foi ratificado pela empresa executada no Id. 31719830.

Assim sendo, **determino a suspensão do presente cumprimento de sentença pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.**

Decorrido o prazo: i) intime-se o representante judicial do INSS para que informe nos autos se houve o retorno do segurado no programa de reabilitação profissional, conforme prevê o artigo 316, § 2º, da Instrução Normativa n. 77/2015, ou se houve a conversão ou requerimento de outro benefício decorrente do acidente do trabalho objeto da ação de conhecimento; ii) intime-se o representante judicial da parte executada para que informe se o segurado Juarez Avila de Oliveira retornou ao trabalho e, em caso positivo, informe desde quando e apresentar comprovante de pagamento de salário do respectivo período; iii) na sequência, venham conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005962-38.2012.4.03.6119
IMPETRANTE: INJEBLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado sobre a expedição da certidão id 31646706.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003703-72.2018.4.03.6119
SUCEDIDO: HAMILTON BORGES DE JESUS
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da quantia requisitada a título de Precatório.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002365-29.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CARLOS GONZAGA DA CRUZ DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da quantia requisitada a título de Precatório.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003098-56.2014.4.03.6119
SUCESSOR: WALDIR LUCIO GOMES
Advogado do(a) SUCESSOR: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da quantia requisitada a título de Precatório.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005789-16.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO BOSCO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004840-26.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIS ANDRE DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002910-97.2013.4.03.6119
SUCESSOR: WILSON JACINTO CORREA
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001368-46.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA HELENA DE SOUZA e pela UNIÃO em face da decisão que rejeitou a impugnação e determinou a suspensão do feito (ID. 27640228).

Em síntese, alegou a exequente contradição na decisão recorrida, pois a condenação em honorários advocatícios com base no excesso de execução não se amolda às hipóteses previstas no artigo 85, § 2º, do CPC. Já a União, alegou omissão em relação à tese firmada em recurso repetitivo, no sentido de não ser devida a condenação em honorários advocatícios quando a execução é impugnada e rejeitada.

As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre os embargos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pelas embargantes, não verifico na decisão vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em relação aos embargos da União, não há omissão no tocante à consideração do REsp 1.134.186/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de não ser devida a condenação em honorários advocatícios no caso de rejeição da impugnação.

No caso dos autos, a autora busca a liquidação e execução individual de sentença proferida em ação coletiva contra a Fazenda Pública.

Nessa hipótese, já decidiu o STJ, também em sede de recurso repetitivo, ser devida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando da execução individual de sentença coletiva genérica, relegando à fase de cumprimento de sentença a delimitação dos titulares do crédito e de seu valor. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.

3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.

6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indivisível o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmou-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio." 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.

(REsp 1648498/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018) grifamos.

Nesse contexto, é devida a fixação de honorários em face da União, tal como constou da decisão.

Ademais, no que pertine aos embargos da exequente, não vislumbro contradição na adoção do critério do excesso de execução como parâmetro para a fixação de honorários devidos em cumprimento de sentença.

A contradição apta a viabilizar a oposição de embargos de declaração é a interna, entre os fundamentos e a conclusão do julgado.

Veja-se que o excesso de execução é o montante discutido na fase de cumprimento de sentença, o que corresponde ao proveito econômico obtido, considerando-se que parte do valor foi reconhecido como devido pela executada.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0011431-02.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847
REU: MUNICÍPIO DE GUARULHOS, GUILHERME CHACUR, MARIA LUZINETE CACULA, ANTONIO SIMPRIANO DA SILVA
Advogado do(a) REU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELLA CHACUR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002809-70.2007.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARINA DIAS PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS - SP146840
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011169-57.2008.4.03.6119
AUTOR: FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ELIZABETH DO PRADO - SP91200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da quantia requisitada a título de Precatório.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003447-66.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: EZIO TEODORO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da quantia requisitada a título de Precatório.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002798-07.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001125-39.2018.4.03.6119
AUTOR: WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES, ANA MARIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN SOARES DE MOURA - SP377018
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN SOARES DE MOURA - SP377018
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando a petição ID 31651933, vista à patrona constituída acerca do trânsito em julgado, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-55.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIA COSTA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA LUCIALUCENA DE GOIS - SP269535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003973-62.2019.4.03.6119
AUTOR: TEREZA DASILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, PAULO CORREA DA SILVA - SP108479, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, FERNANDO MORAIS MEIRA - SP380902, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-71.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PEDRO CAJADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 31735079: Nada a prover, diante do extrato de pagamento ID 26140864.

Arquívem-se.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004448-52.2018.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do julgamento do Agravo de Instrumento, expeça-se ofício à de ofício à empresa Klabin S/A (ID 28467808) requisitando os seguintes documentos: **1)** PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; **2)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **3)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **4)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007603-29.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE ALEXANDRE PANEGHINE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 31707750: Prejudicado, em vista da informação ID 31516477.

Remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007225-13.2009.4.03.6119
IMPETRANTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL CHRISTIAN CARVALHO - SP276391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional) para ciência dos encaminhamentos de comunicações à Comarca de Poá/SP (Serviço Anexo de Fazendas), tratando da efetivação de abertura de conta pela instituição bancária receptora do numerário advindo da penhora no rosto dos presentes autos, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal Guarulhos).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e nada mais tendo a requerer, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002071-69.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ADAO RABELO DE MORAES, UMBERTO JOSE BATOCHIO, LUIZ OSWALDO POLONI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da concordância aos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 433/442 dos autos físicos virtualizados) manifestada pela parte exequente no último parágrafo da petição vinculada ao ID 31607821, **expeçam-se** as requisições necessárias ao pagamento das diferenças devidas a Umberto José Batochio e Luís Osvaldo Polini.

Cumpridas as providências acima, vista às partes das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, noticiado o pagamento, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 05 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002616-85.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: JOAQUIM COSTA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em face da concordância da UNIÃO, **homologo** o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a Sra. Áurea Aparecida de Almeida Costa, viúva do autor falecido Joaquim Costa Neto, nos termos do artigo 689 do CPC e do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil.

Insta ressaltar que inaplicável o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, porquanto se trata de norma especial que disciplina a relação entre os dependentes do segurado e a autarquia previdenciária, decorrente de relação jurídico-previdenciária. No caso em comento, a relação entre o *de cujus* e a Fazenda Nacional é nitidamente de direito tributário (restituição de valor pago indevidamente a título de imposto sobre a renda), o que faz incidir as normas de sucessão legítima regulada pelo Código Civil.

A certidão de óbito anexada no ID 29432894 atesta que o falecido deixou o cônjuge e cinco filhos, os quais concorrem com a requerente, na forma do art. 1.829, inciso I, do Código Civil.

Caso os filhos do *de cujus* renunciem à herança, deverão fazê-la expressamente por meio de instrumento público ou por termo neste processado, devidamente representados por advogado constituído, na forma dos arts. 1.806 e 1.810 do Código Civil, acrescendo a parte do renunciante aos herdeiros da mesma classe ou da subseqüente (no caso, o cônjuge sobrevivente que compõe a terceira classe).

Registre-se que a requerente era casada com o *de cujus* sob o regime da comunhão de bens (Código 1916), de modo que, caso os descendentes não renunciem à herança, com ela concorrerão, resguardando, contudo, o direito à meação do patrimônio.

Após a regularização da renúncia à herança ou habilitação dos demais herdeiros (filhos comuns), **expeça (m)-se** alvará (s) para levantamento do valor depositado em favor do (s) sucessor (es) habilitado (s) nos autos ou, desde já, **fica autorizada**, em substituição à expedição de alvará, a transferência eletrônica do valor depositado, desde que a parte exequente opte expressamente pela transferência eletrônica e indique os dados de conta bancária de sua titularidade (número da agência, nome e número da instituição bancária, número e tipo de conta, nome do titular da conta e CPF), nos termos do art. 262, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, ambos do Provimento COGE nº 01/2020.

Estando em termos, **providencie** a Secretaria, com urgência, o necessário para cumprimento desta decisão.

Havendo opção expressa pela transferência eletrônica, **certifique-se** nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, nos termos do art. 262, § 3º, do Provimento COGE nº 01/2020.

Após, noticiado o levantamento do alvará ou certificado o cumprimento da transferência eletrônica, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Jahu, 05 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000719-17.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTORA: VERA LÚCIA ZAGO DOS SANTOS
ADVOGADO DA AUTORA: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por VERA LÚCIA ZAGO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula a averbação do período labor rural de 19/01/1978 a 30/04/1988, assim como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/08/1988 a 01/06/1990, 01/06/1990 a 30/07/1997, 01/04/1998 a 30/11/2002, 01/10/2003 a 31/10/2006 e 02/05/2007 a 18/12/2007, com a consequente conversão do tempo especial em comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data do requerimento administrativo (DER 20/08/2014) e, subsidiariamente, à data em que implementou os requisitos (02/06/2006) ou reafirmação para a data em que implementou os requisitos, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 35/145 dos autos virtualizados).

Em despacho inicial, foi facultado à parte autora que emendasse a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa e juntar o cálculo estimativo (fl. 150 dos autos virtualizados).

Com a emenda da petição inicial (fs. 151/152 dos autos virtualizados), foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 153 dos autos virtualizados).

Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação (fs. 155/165 dos autos virtualizados), arguindo preliminarmente prescrição. No mérito, sustentou a ausência de custeio e a impossibilidade de concessão do benefício, o uso do equipamento de proteção individual, a ausência de prova da exposição ao agente nocivo e da habitualidade e permanência, a impossibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após 28/05/1998, a ausência de início de prova material do trabalho rural, a falta da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência. Por fim, requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos (fs. 166/168 dos autos virtualizados).

A autora apresentou réplica à contestação, refutando os argumentos deduzidos pelo réu e reiterando o pleito exordial (fs. 171/176 dos autos virtualizados), bem como requereu a produção das provas oral e pericial e a expedição de ofício à empresa Lazaro Hailton Fogagnolo Júnior EPP (fs. 177/178 dos autos virtualizados).

O réu, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 179 dos autos virtualizados).

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse os formulários de atividade especial e laudos técnicos ou Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas para o reconhecimento da especialidade das atividades ou justificasse a impossibilidade de apresentação, bem assim foi designada audiência de instrução e julgamento (fs. 181/182 dos autos virtualizados).

Intimada, a parte autora não apresentou a documentação solicitada, fundamentando que as empresas Indústria de Calçados Preciosa Ltda., Indústria de Calçados Guerra Ltda. ME e Biluan Calçados Ltda. ME encontram-se na inatividade e que o PPP e o laudo técnico da empresa Lazaro Hailton Fogagnolo Júnior EPP já foram juntados aos autos, ressaltando a necessidade da perícia *in loco* para a comprovação da exposição da parte autora a colas e solventes (fl. 183 dos autos virtualizados).

Em audiência, foram coletados o interrogatório da autora, os depoimentos das testemunhas Elizabete Roberto Jorge Prioli, José Dirceu Prioli e Adenir Santo Prioli e da testemunha do juízo Pedro Olímpio de Almeida. Na mesma oportunidade, foi indeferida a realização da prova técnica e concedido prazo às partes para apresentarem alegações finais (fs. 189/194 dos autos virtualizados).

Em alegações finais, a parte autora deixou o prazo escoar *in albis*, ao passo que o réu reiterou as manifestações anteriores e requereu a improcedência do pedido (fs. 195 e verso dos autos virtualizados).

Sobreveio sentença de improcedência dos pedidos (fs. 197/208 dos autos virtualizados).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fs. 210/232 dos autos virtualizados), ao qual a e. Instância Recursal deu provimento para anular o julgado recorrido (fs. 240/242 dos autos virtualizados).

Baixados os autos e determinada a realização de perícia (fl. 251 dos autos virtualizados), as partes apresentaram quesitos e, na sequência, o laudo pericial foi juntado às fs. 263/274 dos autos virtualizados.

Virtualizados os autos, as partes apresentaram manifestações finais (lds. 30431076 e 30823603).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório do essencial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Encerrada a instrução processual, o julgamento mostra-se possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2.1. Da prejudicial de mérito (prescrição)

Prejudicialmente, analisa a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, a ação foi distribuída em 21/05/2015 e, nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/05/2015 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo foi protocolado aos 20/08/2014 (fl. 39 dos autos virtualizados), razão pela qual não transcorreu o prazo quinquenal entre a data da DER e a data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado como art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, não há prescrição a ser reconhecida.

2.2. Do mérito

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum.

2.2.1. Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.2.2. Do uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.2.3. Da extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.2.4. Da conversão do tempo especial em comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

2.2.5. Do pedido de reconhecimento de atividade rural

A comprovação do tempo de serviço de serviço rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, conforme preceito do artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, entendimento cristalizado na Súmula nº 149, do C. STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do labor rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano, já que a informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental, presumindo-se a continuidade do exercício da atividade rural nos intervalos próximos ao período efetivamente documentado, até porque ocorre normalmente a migração do meio rural para o urbano e não o inverso.

A extensão da validade do início da prova material foi objeto da Súmula nº 577 do STJ, in verbis: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Portanto, não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de atividade rural, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, tanto de forma retrospectiva como prospectiva.

No caso sob apreciação, a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, em 20/08/2014 (fl. 39 dos autos virtualizados), mediante reconhecimento judicial de período labor rural postamente desempenhado de 19/01/1978 a 30/04/1988.

A título de início de prova material da atividade rural desse pleito, a parte autora apresentou cópias de documentos em nomes de seu genitor Amadeu Zago, de seu avô José Zago, de seu irmão José Américo Zago, de seu cônjuge Sidney Luiz dos Santos e de seu sogro Luiz Gonçalves dos Santos, todos qualificados como lavradores, no entanto, noto que a autora foi qualificada, nesses documentos, como **do lar** (fls. 101/137 dos autos virtualizados).

Nesse contexto, friso, de saída, que, embora a documentação acostada aos autos tenha sido expedida em nome de familiares, é fato notório que, nessa época, as mulheres, ainda que colaborassem com seus cônjuges, momentaneamente do meio rural, eram recorrentemente qualificadas como “do lar”. Ademais, adianto que a prova oral coletada em audiência corroborou, em parte, o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pela autora, no período abrangido pelo início de prova material coligido aos autos, razão pela qual os documentos, ainda expedidos em nome de familiares da autora, podem ser considerados início de prova material.

Atento às particularidades dos autos, notadamente a forma de qualificação comum na época dos documentos carreados aos autos (“do lar” - fls. 101/137 dos autos virtualizados), bem como pelo teor da prova oral, tenho que merecem ser considerados como início de prova material, em relação à autora, os seguintes documentos: i) certidão de casamento da autora com Sidney Luiz dos Santos, datada de **22/12/1983** (fl. 125 dos autos virtualizados), na qual o cônjuge da autora declarou-se como lavrador; ii) certidão de nascimento da filha do casal, Renata Cristina dos Santos, em **15/12/1986**, na qual o cônjuge da autora declarou-se lavrador (fl. 128 dos autos virtualizados), ao passo que os demais documentos, embora passíveis de reconhecimento para fins previdenciários, não foram corroborados por convincente prova oral.

Com efeito, em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou na lavoura de café, milho, arroz e feijão, no sítio de seu avô José Zago, no período de 1978 a 1983; que a produção era vendida para cerealeiros, mas não se recordou dos nomes, pois era seu pai quem vendia; que se casou em 1983 e foi morar no sítio de seu sogro Luiz Gonçalves dos Santos, na Chácara São Luís, onde ficou de 1983 a 1988; que as terras eram trabalhadas apenas pela família; que as propriedades eram pequenas.

A testemunha Elizabete Roberto Jorge Prioli disse que conheceu a autora entre 1983 e 1984, quando trabalharam na roça em Altônia/PR; que, apesar de não terem trabalhado juntas, encontravam-se na cabeceira do sítio; que a autora trabalhava na lavoura de café, na propriedade do sogro Luiz, onde também havia plantação de feijão, milho; que eles plantavam para sustento próprio e vendiam parte da produção na cidade; que a autora ficou nesta localidade até 1989 e ela sempre exerceu atividade rural.

A testemunha Ademir Santo Prioli declarou que conheceu a autora, casada, no sítio do sogro Luiz, denominado Sítio São Luís, em Altônia/PR em 1985; que a autora trabalhava na roça e dedicavam-se predominantemente à lavoura de café; que viu a autora laborando; que a autora deixou o sítio em 1988 e veio morar em Jaú; que normalmente, a colheita do café era vendida para máquina; que não se recorda para quem a família da autora vendia a produção.

A testemunha José Dirceu Prioli disse que se mudou em Altônia em 1985 e a autora residia no sítio São Luís, pertencente a seu sogro; que todos trabalhavam na roça, inclusive a autora; que, nesse sítio, cultivavam predominantemente café, às vezes milho e feijão; que viu a autora laborando na lavoura, inclusive depois da gravidez a autora continuou trabalhando na roça; que acredita que a autora deixou o sítio em 1988; que a produção de café era vendida às máquinas beneficiadoras e que havia umas três ou quatro na cidade.

A testemunha Pedro Olímpio de Almeida declarou que conheceu a autora em Altônia/PR, no ano de 1978, quando a mesma trabalhava na lavoura com os pais; que morava próximo do sítio do avô da autora, mas não se recorda do nome da propriedade; que a autora cuidava da lavoura de café juntamente com seus pais, que plantavam arroz, feijão e milho; que viu a autora trabalhando na lavoura, embora tenha deixado a região de Altônia em 1983.

Embora os depoimentos das testemunhas tenham se revelado demasiadamente genéricos sobre a atividade rural desenvolvida pela autora, com afirmações de que a autora laborou na lavoura de café, noto que são fatos muito antigos e relatados por pessoas de baixa instrução e, por isso, mostram-se suficientemente convincentes acerca do labor rural mencionado na inicial.

Tanto isso é verdade que as provas documentais demonstram que os familiares da autora realizaram atividades rurais (fls. 101 a 137 dos autos virtualizados) no período anterior ao vínculo laboral iniciado com a Indústria de Calçados Preciosa Ltda., localizada na cidade de Jaú/SP, desde 09/08/1988.

Quanto ao período anterior a 01/01/1983, no entanto, noto que não houve produção de prova oral convincente para corroborar a versão exposta na inicial, porquanto o depoimento da testemunha Pedro mostrou-se muito genérico. No mesmo sentido, tampouco há comprovação idônea de exercício de atividade rural no período posterior a 31/12/1987, ainda que a autora tenha alegado exercício de atividade rural até a véspera do início do labor urbano em Jahu/SP.

À vista das provas produzidas nesta demanda, reconheço o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, tão somente no **período de 01/01/1983 a 31/12/1987** – considere esses marcos temporais (início e término do ano) em razão das particularidades do trabalho no campo –, interstício em que a parte autora conseguiu demonstrar, por meio de convincente prova oral corroborada por início de prova material, o exercício de atividade rural, nos termos da jurisprudência predominante.

2.2.6. Do pedido de reconhecimento de atividade especial

Repis, de saída, que a parte autora postulou o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/08/1988 a 01/06/1990, 01/06/1990 a 30/07/1997, 01/04/1998 a 30/11/2002, 01/10/2003 a 31/10/2006 e 02/05/2007 a 18/12/2007.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da autora comprova a existência dos vínculos de pranchadeira havidos entre a autora e a Indústria de Calçados Preciosa Ltda., no período de 09/08/1988 a 01/06/1990, entre a autora e a Indústria de Calçados Guerra Ltda., nos períodos de 01/06/1990 a 30/07/1997 e 01/04/1998 a 30/11/2002, entre a autora e a empresa Biluan Calçados Ltda., no período de 01/10/2003 a 31/10/2006 e, por fim, entre a autora e a microempresa Lazaro Hailton Foganholo Junior, no período de 02/05/2007 a 18/12/2007 (fls. 62/72 dos autos virtualizados).

Passo ao exame individualizado desses períodos:

a) em relação aos períodos de 09/08/1988 a 01/06/1990, 01/06/1990 a 30/07/1997, 01/04/1998 a 30/11/2002 e 01/10/2003 a 31/10/2006: como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91.

A profissão de pranchadeira não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos n.ºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei n.º 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químicos, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.

É bem verdade que as anotações em CTPS da autora (fls. 63 e 64 dos autos virtualizados) com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem, por si só, prova do labor especial.

Todavia, constato que a parte autora acostou aos autos formulário DSS-8030, emitido por Caetano Bianco Neto, em nome da empresa Indústria de Calçados Preciosa Ltda., na data de 03/03/2014 (fl. 79 dos autos virtualizados), informando que a autora exerceu, de 09/08/1988 a 01/06/1990, a atividade de **pranchadeira**, consistente em realizar limpeza no calçado, encaminhar serviços no setor conforme orientação do superior imediato, executar outras atividades e executar outras atividades correlatas sob solicitação do superior imediato, com **exposição aos agentes nocivos químicos cola e solventes**, de modo habitual e permanente.

No que diz respeito aos períodos de 01/06/1990 a 30/07/1997 e 01/04/1998 a 30/11/2002, a demandante trouxe aos autos, além da anotação em CTPS (fls. 63 e 64 dos autos virtualizados), os formulários DSS-8030, emitidos em nome da empresa Indústria de Calçados Guerra Ltda. (fls. 84/85 dos autos virtualizados), comprovando que a autora exerceu a atividade de **pranchadeira**, consistente em realizar limpeza no calçado, encaminhar serviços no setor conforme orientação do superior imediato, executar outras atividades e executar outras atividades correlatas sob solicitação do superior imediato, com **exposição aos agentes nocivos químicos cola e solventes**, de modo habitual e permanente.

Ainda que tenham sido apontadas irregularidades nesses formulários técnicos, conforme muito bem exposto na r. sentença de fls. 197/208 dos autos virtualizados, no curso desta demanda, foi realizada, por determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **perícia indireta ou por similaridade**, tendo o Senhor Perito concluído que, nas atividades exercidas pela demandante (pranchadeira), havia manuseio ou manipulação de “cola de sapato” (hidrocarboneto aromático: **tolueno**), bem como inexistia fornecimento de EPI ou EPC eficaz.

Nessa esteira, ressalto que, por meio do laudo pericial de fls. 263/274 dos autos virtualizados, elaborado com base em informações obtidas de empresa paradigma, o assistente técnico do juízo analisou ambiente de trabalho similar ao da autora e, ao final, concluiu que esta esteve exposta em suas atividades (pranchadeira) ao agente nocivo **ruido**, em intensidade acima do admitido pela legislação, nos períodos de 09/08/1988 a 01/06/1990, 01/06/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/10/2006. Nos períodos de 09/08/1988 a 01/06/1990, 01/06/1990 a 30/07/1997, 01/04/1998 a 30/11/2002 e 01/10/2003 a 31/10/2006, o Sr. Perito constatou que havia exposição a **agentes químicos** (hidrocarboneto aromático: **tolueno**).

Outrossim, em se tratando de exposição a hidrocarboneto aromático, não se exige a análise quantitativa, vez que possui em sua composição o **tolueno**, substância relacionada como cancerígena no Anexo 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach/Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações).

Ainda que o INSS tenha impugnado as conclusões da perícia realizada neste feito, friso que, mesmo que o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no art. 479 do Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Nessa senda, saliento que a jurisprudência dominante, inclusive a oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1436160/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. em 22/03/2018, DJe 05/04/2018; REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013), **assentou a legitimidade da perícia indireta ou por similaridade**, quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois as empresas nas quais a parte autora trabalhou encerraram suas atividades.

Assim sendo, devem ser considerados como especiais os períodos compreendidos entre 09/08/1988 a 01/06/1990, 01/06/1990 a 30/07/1997, 01/04/1998 a 30/11/2002 e 01/10/2003 a 31/10/2006, eis que comprovado que a autora, no desempenho das atividades de pranchadeira, manuseava ou manipulava, de forma habitual e permanente, “cola de sapato” (hidrocarboneto aromático: **tolueno**), sem emprego de EPI ou EPC eficaz.

b) quanto ao período de 02/05/2007 a 18/12/2007, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido por Edinéia Simões, em nome de Lazaro Hailton Foganholo Jr ME, na data de 18/12/2007 (fls. 91/92 dos autos virtualizados), informa que a autora exerceu a atividade de pranchadeira, consistente em colocar solados, fixar saltos e palmilhas nos calçados, limpar e lusturar os calçados e revisar a numeração tonalidade, costuras e colagem de calçados, registrando ocorrências de falhas e defeitos e preparar calçados para expedição.

Esse formulário técnico, apesar de desacompanhado de declaração da microempresa de que o responsável está autorizado a emití-lo em seu nome, comprova o histórico-laboral aludido na exordial, mormente a exposição ao agente físico ruído de intensidade de 85 dB(A) e menciona a eficácia positiva dos equipamentos de proteção individual com certificado de aprovação, ao passo que o Programa de Prevenção (fls. 93/98 dos autos virtualizados) nada acrescentou ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Muito embora o agente nocivo ruído tenha sido dentro do limite de tolerância (exatos 85 dB(A)) reconhecido a especialidade do período, porquanto, no curso desta demanda, foi realizada, por determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **perícia indireta ou por similaridade**, tendo o Senhor Perito concluído que, nas atividades exercidas pela demandante (pranchadeira), havia manuseio ou manipulação de “cola de sapato” (hidrocarboneto aromático: **tolueno**), bem como inexistia fornecimento de EPI ou EPC eficaz.

Assim sendo, deve ser considerado como especial o período compreendido entre 02/05/2007 a 18/12/2007, eis que comprovado que a autora, no desempenho das atividades de pranchadeira, manuseava ou manipulava, de forma habitual e permanente, “cola de sapato” (hidrocarboneto aromático: **tolueno**), sem emprego de EPI ou EPC eficaz.

2.2.7. Do benefício pleiteado

Neste feito restou reconhecido como tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre 09/08/1988 a 01/06/1990, 01/06/1990 a 30/07/1997, 01/04/1998 a 30/11/2002, 01/10/2003 a 31/10/2006 e 02/05/2007 a 18/12/2007, os quais somam **17 anos, 4 meses e 9 dias de labor especial** e, mediante aplicação do critério de conversão em tempo comum (fator 1,2), somam **20 anos, 9 meses e 29 dias** de tempo comum. Também ocorreu o reconhecimento de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1983 a 31/12/1987, o qual acrescenta mais 5 anos de tempo comum.

Além disso, noto que a autora possuía 255 (duzentas e cinquenta e cinco) contribuições, a título de carência, consoante contagem realizada pelo INSS (fl. 75 dos autos virtualizados).

Dessa forma, somando-se os períodos reconhecido administrativamente (fl. 75 dos autos virtualizados) e àquele reconhecidos judicialmente, tem-se que, na DER do NB 42/170.115.570-0 (DER em 20/08/2014 - fl. 39 dos autos virtualizados), a parte autora contava com **17 anos, 4 meses e 9 dias de labor especial**, não fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, tampouco faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois comprovados apenas 29 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de contribuição.

Todavia, há viabilidade do reconhecimento da aposentadoria proporcional, uma vez que a parte autora comprovou possuir mais de 48 anos na DER (nascida aos 19/01/1966 – fl. 75 dos autos virtualizados) e **29 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de contribuição**, até a DER, em 20/08/2014 (fl. 39 dos autos virtualizados), inclusive as contribuições referentes ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava, em 16/12/1998, para atingir os 30 (trinta) anos de contribuição, conforme planilha anexa.

Dessa forma, tem-se que, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, na forma do disposto na EC 20/98, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, em 20/08/2014 (fl. 39 dos autos virtualizados), observando-se, no mais, a legislação previdenciária vigente na DER/DIB, inclusive para o cálculo da renda mensal inicial.

Em arremate, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária, além da consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

3. DO DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, com resolução de mérito, para: i) reconhecer o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de **01/01/1983 a 31/12/1987**; ii) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos lapsos temporais compreendidos entre **09/08/1988 a 01/06/1990, 01/06/1990 a 30/07/1997, 01/04/1998 a 30/11/2002, 01/10/2003 a 31/10/2006 02/05/2007 a 18/12/2007**; ii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação, após o trânsito em julgado, dos períodos acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; iii) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar, em favor da parte autora e observado o direito ao melhor benefício, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, com DIB em 20/08/2014 (fl. 39 dos autos virtualizados), tudo nos termos da fundamentação exposta nesta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 20/08/2014 (DIB) e até a DIP do benefício deferido nesta sentença, face à inoccorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, acrescido de dos seguintes consectários legais: a) juros de mora, desde a citação válida (Súmula 240/STJ) e até a data de expedição do precatório ou do RPV (STF, RE 579431, j. em 19/04/2017), mediante aplicação dos critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), observando a forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores; b) atualização monetária, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3), mediante aplicação do índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial).

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), observando-se, ainda, o montante global máximo de R\$20.000,0 (vinte mil reais), dada a particularidade decorrente da longa tramitação deste feito causada por ato não imputável ao INSS.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois a orientação da Súmula n. 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos, consoante recente orientação fixada no julgamento do REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 05 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000236-50.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: METALURGICA CICONELLI LTDA - EPP, PAULO CICONELLI, SHEILA TONLILO CICONELLI, LINDOLFO CICONELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

29726475: indefiro.

Conforme alhures decidido, esse juízo já autorizou a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial, cuja comprovação materializa-se no ID 29852775, tendo ainda autorizado o levantamento do valor bloqueado para apropriação ao contrato executando pela própria credora, razão pela qual se mostra descabido o novo pedido feito pela credora.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das pesquisas realizadas pelo sistema eletrônico RENAJUD, bem como para indicar os meios pelos quais pretende promover a execução.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000356-66.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
IMPETRANTE: VALDECIR SEVERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAUÚ, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VALDECIR SEVERIO DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada coatora proceda à concessão, implantação e manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.942.642-1 e, caso necessário, proceda à comunicação de eventual exigência para respectivo cumprimento.

Em breve síntese, o impetrante alegou que a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu acórdão que lhe garantiu a reafirmação da DER e reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, afirmou que, encaminhados os autos à APS de origem para implantação do benefício, não houve andamento processual até o presente momento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não deu cumprimento à determinação de instância administrativa superior.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

A última movimentação do processo administrativo se deu em 13/01/2020, data em que a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu acórdão em recurso especial para não conceder a aposentadoria requerida, pois não atendidos os requisitos legais; no entanto, autorizou a prorrogação da DER até 11/11/2019, devendo o INSS proceder aos cálculos para verificar a possibilidade da concessão do benefício, bem como da aplicação da fórmula de pontos, para isenção da incidência de FAP, sem a necessidade de retornarem os autos ao Conselho.

Dos documentos acostados aos autos depreende-se que o processo administrativo se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos da APS de origem.

Diferentemente do alegado pelo impetrante, não houve reconhecimento do direito ao benefício previdenciário requerido, mas tão somente a garantia da reafirmação da DER até 11/11/2019 e a determinação para o INSS proceder aos cálculos para verificar a possibilidade de concessão do benefício. Sendo assim, não se conclui pela probabilidade da concessão e implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante.

Ademais, diante do fato de que, conforme a consulta eletrônica ao CNIS nesta data, às 14h05, o impetrante mantém vínculo ativo com a empregadora Pluma Agro Agrícola Ltda., com remuneração superior ao salário mínimo em abril de 2020 (R\$2.057,89), não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Por conseguinte, ante a ausência de probabilidade do direito e de dano a interesse do impetrante até que sejam carreadas aos autos as informações da autoridade impetrada, de rigor o indeferimento da medida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 05 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-47.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME, WALDIR ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

DESPACHO

Em que pese a pendência dos embargos de terceiro ns. 5000221-54.2020.403.6117 (id 30073288) e 5000508-51.2019.403.6117 (id 23794697) e ausente causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal em cobro, impõe-se o regular prosseguimento da execução, nos termos do comando de id 29220061, em face do bem construído nos IDs 26316114 e 26311488, consistente no imóvel matriculado sob n. 15.991 do 1º C.R.I. de Dois Córregos - SP, de propriedade do coexecutado WALDIR ALVES e do cônjuge ELISETE DA ROCHA ALVES, avaliado por R\$ 110.000,00, em 16/12/2019.

Em observância ao que disposto nos artigos 843 e 891 do CPC, fixo, como lance mínimo de arrematação, em todos os leilões designados, o montante pelo qual avaliado.

Ressalto, com relação ao Veículo Chevrolet S10 LTZ DD4 A, ano 2017, modelo 2017, placa ELI 6167, que esse bem não chegou a ser penhorado, tendo em vista que possui restrição de alienação fiduciária. Conforme informado pelo oficial de justiça no ID 13566772, segundo o executado Waldir Alves, o veículo está financiado no Banco GM, em vinte e quatro parcelas de, aproximadamente, R\$ 8.000,00.

Assim, considerando a realização das 235ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 235:

Dia 09/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 23/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 236:

Dia 11/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Instrua-se o expediente de leilão com 26316114 e 26311488, bem como com cópia deste comando.

Intime-se a exequente para ciência deste despacho, bem como para que requiera o que reputar adequado em face do bloqueio bacenjud constante do ID 2139206.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000437-49.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Consoante despacho proferido nos autos do processo piloto n. 0000306-33.2017.403.6117 (ao qual está associada a presente execução e outras 52 execuções), juntado no ID 24217264, determino:

Intimem-se as partes: (i) a direcionarem suas pretensões ao processo principal referido; (ii) salvo manifestação dissonante de quaisquer das partes, estará a presente execução garantida pela penhora realizada sobre o bem ofertado em garantia pela executada, e aceito pelo exequente, consistente em "Um imóvel rural, denominado Chácara Lago da Garça, situado no Município de Taquarituba-SP, com área de 4,4539 hectares e perímetro de 926,09 m, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Taquarituba, sob o n. 11.923"; (iii) ressalvada discordância expressa de quaisquer das partes, a presente execução estará abrangida pela impugnação veiculada por meio dos embargos n. 5001164-08.2019.403.6117, aforados em relação àquela execução fiscal principal(0000306-33.2017.403.6117) e às diversas outras execuções a ela associadas.

Anuindo as partes, expressa ou tacitamente, será a presente execução encaminhada ao arquivo provisório até o deslinde do processo piloto citado e respectivos embargos.

Intimem-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000279-62.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KEROLYN LTDA, JOSE ROBERTO BALDIVIA, PAULO SERGIO BALDIVIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

DESPACHO

31757810: defiro a dilação de prazo para mais 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Jaú, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000332-38.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: AUREA MARIA LUCIANI MODOLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Num. 31616646: recebo a emenda a inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A parte autora retificou o valor atribuído à causa no importe de **RS 17.765,00** (dezessete mil setecentos e sessenta e cinco reais).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Como é sabido, nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente da emenda, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local, onde terá tramitação após a redistribuição, respeitando o escoamento do prazo recursal. Ressalto que, em desejando, poderá a autora renunciar ao prazo de recurso para maior agilidade na tramitação do feito.

Intime-se a parte autora e, independentemente de decurso de qualquer prazo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-37.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES, JOSE ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Certificado o trânsito em julgado e devidamente intimado para se manifestar sobre requerimento de cumprimento de sentença vinculado ao Id. 29912157, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** apresentou, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 31639909), memória de cálculo dos valores devidos à parte autora/exequente (Id. 31639911), divergindo dos cálculos elaborados pela parte exequente tão somente em relação à parcela de décimo-terceiro salário de 2019 recebida decorrente do NB 42/165934586-0 e ao índice de juros de mora aplicado pelo exequente.

Logo em seguida, a parte exequente manifestou-se espontaneamente pela concordância com os valores contidos nos cálculos elaborados pelo INSS, com exceção dos honorários advocatícios, os quais destacou que o título executivo diferiu sua quantificação para esta fase processual.

Além da mútua anuência com os cálculos elaborados pelo INSS, ressalte-se que este corretamente aplicou a correção monetária e os juros de mora, na forma consolidada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitando-se, assim, os parâmetros traçados no título executivo judicial transitado em julgado, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, *caput*, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Assim sendo, os cálculos elaborados pelo INSS devem ser acolhidos, porquanto estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado e contaram com a mútua anuência das partes.

Conforme muito bem apontado pelo exequente, mostra-se necessário dimensionar, nesta oportunidade processual, o valor arbitrado a título de honorários nesta demanda. Com efeito, observo que o arbitramento de honorários em sede recursal foi realizado mediante o seguinte comando decisório, *verbis*:

“(....)

Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. As parcelas já pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição serão devidamente compensadas em liquidação de sentença.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

(...)” (Id. 29732773 - Pág. 7, grifei).

Portanto, embora tenha havido acolhimento parcial do pedido pelo julgado originário deste Juízo Federal, para determinar a revisão do benefício então ativo (NB 42/165.934.586-0), **a E. Instância Recursal reconheceu, em 08/10/2019, direito ao benefício de aposentadoria especial** posteriormente implantado em favor do autor, ora exequente, do qual decorreram as diferenças apontadas nos cálculos elaborados pelo INSS.

Por consequência do que expressamente contido no título executivo judicial transitado em julgado, a base de cálculo dos honorários corresponde ao valor de **RS162.157,78** (Id. 31639911 - Págs. 1 a 3), soma das prestações vencidas até 08/10/2019, e, com fundamento na autorização contida no disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, fixo a verba sucumbencial no percentual mínimo previsto pela legislação sobre referido crédito, que corresponde ao montante de **RS16.215,78**.

Nessa esteira, friso que o percentual mínimo previsto na legislação se mostra condizente com os parâmetros fixados pela legislação, mormente os fixados pelos §§2º, 3º e 5º, do CPC. Além disso, noto que não houve majoração de honorários em sede recursal, uma vez que a citada verba foi fixada originariamente no julgamento de recursos interpostos pelas partes.

Destaco, por fim, que a atualização do cálculo foi parametrizada na competência de **outubro de 2019**.

Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução pelos valores apontados pelo INSS, quais sejam: i) **R\$162.157,78** (cento e sessenta e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), a título de prestações vencidas; ii) **R\$16.215,77** (dezesesseis mil, duzentos e quinze reais e setenta e oito centavos), estes a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até outubro de 2019 (Id. 31639911 - Págs. 1 a 3).

Por entender não existir sucumbência nesta fase processual, ante sua natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, além da ausência de controvérsia, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Expeçam-se, **com urgência**, as requisições necessárias ao pagamento das importâncias supra apontadas.

Cumpridas as providências acima, vista às partes desta decisão e das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução n. 458/2017 CJF/STJ.

Inocentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, noticiado o pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Em arremate, determino o cumprimento, **com urgência**, das providências minudentemente esmiuçadas nesta decisão, com o desiderato de efetuar a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) em data anterior ao limite fixado na legislação (01/07/2020). Providencie a Secretaria o necessário à **retificação** da classe processual lançada neste feito.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 06 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003115-89.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO

DESPACHO

13.463/17). Expeça(m)-se nova solicitação de pagamento, conforme requerido pela parte autora na petição constante no ID nº 31257083, devendo constar no referido ofício as observações necessárias (artigo 3º da Lei nº

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000677-22.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: JAIME PATRÍCIO CORNEJO VON MARTTENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JAIME PATRÍCIO CORNEJO VON MARTTENS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MARÍLIA/SP**. Requer a concessão da liminar para que o impetrado seja instado a concluir o processo administrativo protocolo n. **179.887.459-5**, uma vez que já exaurido o prazo legal para tanto.

À inicial juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou e concluiu o processo administrativo objeto do protocolo nº 179.887.459-5, relativamente ao pedido do benefício de aposentadoria especial, protocolizado em 09/12/2016, com inúmeras movimentações e recursos. Após a última decisão proferida nos autos, em 17/12/2019 o processo não teve mais movimentação nenhuma.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que, de fato, desde 17/12/2019, o expediente administrativo encontra-se paralisado (id 31636671) e, conseqüentemente, não foi concluído.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o artigo 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 (alterada pela Instrução Normativa 59/2012) do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, *verbis*:

"Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado constitucional da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** a ordem liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de aposentadoria especial formulado pelo impetrante (Protocolo de Requerimento nº 179.887.459-5), **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Cópia desta decisão - cuja autenticidade poderá ser conferida no rodapé da página - servirá de ofício.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA, ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31629304: defiro. Expeça-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000984-71.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005095-98.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001592-35.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: IAN SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAN SOUSA - SP280293
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003312-71.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: WILLIAN FLORENTINO MUNERATO, J. M. L. M.
SUCEDIDO: ELISEU MUNERATO
REPRESENTANTE: FERNANDA REGINA LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003452-71.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MOREIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-96.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SONIA GERTIS DOS SANTOS
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI - SP206038,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31600162), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000681-59.2020.4.03.6111
AUTOR: LUZINETI BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBSON RODRIGUES DA SILVA - SP346956
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002573-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31603596), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004377-04.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA INEZ SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31604776), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005017-41.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
CURADOR: ALCINO APARECIDO DOS SANTOS
EXEQUENTE: EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31606251), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001217-68.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLARICE GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-26.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO CESAR CAMPOS, DANIELE CRISTINA CEZAR DE DEUS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CARLA SIMEAO - SP420848, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 31601985: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002329-45.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO VERONICO DE SOUSA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31606251), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO - EPP. ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282
Advogado do(a) REU: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios de id. 31675167 para discussão. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à embargada (parte autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002161-43.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31604767), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-04.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO EUGENIO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31604782), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31603563), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1003596-92.1996.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO ROSA, GILZA TRANQUILINO DE SOUZA, JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, JOANA MARIA DE LIMA VERONEZ, JULIA SERODIO, SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31604789), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003670-41.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DAVID ITIRO FUJIYAMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial de professor concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004302-62.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIZA BEZERRA DE BARROS SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-26.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: JOEL SILVA DE PAULA

DESPACHO

ID 31555687: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação procaução para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002228-30.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FLAVIA COELHO MARINI, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31604758), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000536-03.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE MARÍLIA E REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

MARÍLIA, 6 de maio de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WILDERLEI R DE BARROS INFORMÁTICA - ME, WILDERLEI RIBEIRO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado (ID 4684450), para regularizar sua representação processual, juntando procuração, e para informar seu atual endereço (art. 77 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001992-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: AMÉLIA CARVALHO DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 9.106,07 (nove mil, cento e seis reais e sete centavos), atualizada até 05/2020, indicada na memória de cálculo de Id 31720082, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001874-54.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILTON FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE FREITAS PAULO - SP228617, JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO - SP74752
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM CAVALLARI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum ajuizado pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM CAVALLARI (“RESIDENCIAL CAVALLARI”) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento da “reparação pelos danos materiais dos problemas e vícios de construção apresentados nas áreas comuns do empreendimento”.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando o seguinte: **a)** a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil; e **b)** a ocorrência da decadência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A CEF alegou que o “Programa de Arrendamento Residencial – PAR foi criado pela Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 e destina-se ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Tem forma de arrendamento residencial, com opção de compra ao final do prazo contratado” (id 23576578).

A atuação da CEF no âmbito dos programas federais de habitação ocorre de duas formas distintas: **a)** a primeira, na qual a empresa pública atua como mero agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e **b)** a segunda, quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.539/PE.

Na hipótese dos autos, a CEF atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, já que o imóvel está vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Consoante o disposto nos artigos 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 10.188/2001, tem-se que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR foi criado pela CEF por determinação legal:

Art. 2º. Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

Art. 4º Compete à CEF:

I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º;

Assim, tratando-se de contrato de venda e compra de imóvel residencial com recursos do FAR, a CEF além de agente operacionalizadora do Programa também é proprietária fiduciária do imóvel:

Art. 4º. Compete à CEF:

(...)

III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;

(...)

IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa;

V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;

Art. 2º. Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

(...)

§ 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

(Grifei).

No caso dos autos, ao contrário do que ocorre com os imóveis construídos mediante intervenção de cooperativas habitacionais (hipótese em que a CEF figura unicamente como “*agente financeiro*”), há, em um primeiro momento, a construção pelo FAR (representado pela CEF) de imóveis com a finalidade de atender ao Programa e, posteriormente, a alienação dos mesmos diretamente pela CEF.

Ademais, nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 10.188/2001 compete à CEF a gestão do FAR:

Art. 2º. Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 8º - Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas.

(Grifei).

Corroborando este entendimento, a jurisprudência vem se posicionando no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Compete à Caixa Econômica Federal representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, na qualidade de gestora desse Fundo.*

2. *Hipótese em que, estando documentalmente o imóvel objeto da lide registrado em nome do FAR, demonstra-se necessário o reconhecimento da legitimidade passiva da CEF para a lide.*

3. *Reconhecida a competência do Juízo a quo para o processamento e julgamento da demanda originária.*

(TRF da 4ª Região – AI nº 5051349-46.2016.404.0000 - Relator Juiz Federal Friedmann Anderson Wendpap – Terceira Turma – Decisão de 14/03/2017 – grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE À CONSTRUTORA. DESNECESSIDADE.

1. *A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do PAR, responde por eventual reparação de vícios de construção do imóvel arrendado, podendo exercer, em ação autônoma, direito de regresso em relação à Construtora/Empreiteira, não sendo caso de Denúnciação da Lide.*

2. *Cabe à CEF, na qualidade de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e Agente Executor do PAR, a obrigação de analisar a viabilidade técnica, jurídica e econômica-financeira dos projetos, bem como acompanhar a execução das respectivas obras e serviços até a sua conclusão.*

(TRF da 4ª Região - AI nº 5014244-40.2013.404.0000 - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Quarta Turma – Decisão de 12/11/2013 – grifei).

Portanto, diante da inegável atribuição de agente gestor, delegada pela lei à CEF, resta patente a sua legitimidade na presente demanda.

A parte autora requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC – com a inversão do ônus da prova.

Justiça:

A aplicação das disposições do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de

Súmula nº 297: “*O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Acrescento que, embora o PAR tenha legislação própria, os Tribunais vêm entendendo ser aplicável a estes também o Código de Defesa do Consumidor, o que, no entanto, não exime os autores de fazer provas de seus direitos, bem como dos vícios e defeitos do imóvel.

Com efeito, a aplicação do CDC não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele.

Neste sentido:

SFH. NULIDADE DE SENTENÇA. OMISSÃO NA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. CDC. APLICABILIDADE. SACRE. SUBSTITUIÇÃO. PES. INPC. CARTA DE CRÉDITO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. MULTA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. SEGURO OBRIGATÓRIO. VENDA CASADA. DIREITO DE ESCOLHA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. *Se a sentença apreciou todos os pedidos contidos na petição inicial, não há julgamento citra petita, mormente não poder o julgador declarar, sem que a parte diga em que reside, a ocorrência de nulidade.*

2. *A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações de financiamento habitacional não é regra, porquanto o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria. A incidência do CDC ao caso concreto não desonera a parte autora de produzir as provas constitutivas do direito pleiteado (artigo 333, inc. I, do CPC).*

3. *A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes.*

4. *O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.*

5. *Não há previsão de cobrança de comissão de permanência em mútuos hipotecários.*

6. *Desacolhidos os pedidos, incide a multa de mora.*

7. *As coberturas securitárias no âmbito do SFH são obrigatórias mas extrapolam as comuns ofertadas no mercado, não merecendo acolhida alegações genéricas, desprovidas de fundamentos fáticos e legais.*

8. *Reconhece-se, todavia, abusividade da cláusula de venda casada, conforme precedente do STJ. Determina-se, em antecipação de tutela, que o mutuário apresente nos autos demonstração de cobertura securitária em valor inferior, com cumprimento dos requisitos mínimos para tais coberturas.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 0025680-68.2006.404.7100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Gilson Luiz Inácio - D.E. de 01/12/2010 - grifei).

A CEF alegou a ocorrência da prescrição, “*conforme reza o art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, prescreve em três anos a pretensão à reparação civil*” (id 23576578).

Por seu turno, a parte autora sustentou na réplica que “*o prazo prescricional para casos como o em apreço, é o de VINTE ANOS contados da constatação do vício de construção*” (id 25217695).

De acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional incidente na espécie é o geral decenal disposto no artigo 205 do Código Civil.

Nesse sentido decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DEFEITOS APARENTES DA OBRA. METRAGEM A MENOR. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUIEÇÃO À PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.

1. O propósito recursal é o afastamento da prejudicial de decadência em relação à pretensão de indenização por vícios de qualidade e quantidade no imóvel adquirido pelos consumidores.
 2. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC).
 3. No referido prazo decadencial, pode o consumidor exigir qualquer das alternativas previstas no art. 20 do CDC, a saber: a reexecução dos serviços, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Cuida-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor, cuja tutela se dá mediante as denominadas ações constitutivas, positivas ou negativas.
 4. Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição.
 5. A falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 ("Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra").
 6. Recurso especial conhecido e provido.
- (STJ - REsp nº 1.717.160/DF - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma - Julgado em 22/03/2018 - Dje de 26/03/2018 - grifei).

No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência dominante, o prazo prescricional incidente na espécie é o geral decenal disposto no art. 205 do CC.
 2. No caso, considerando que os moradores denunciaram o aparecimento dos problemas logo após a entrega do condomínio que se deu em abril de e que a ação foi proposta em 30/06/2016, fica afastada a alegada prescrição/decadência.
 3. Na hipótese, o que ocorre é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei 10.188/2001 e Lei 10.859/2004, ficando a cargo da CEF a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia.
 4. O artigo 4º da Lei nº 10.188/01 dispõe acerca das competências da Caixa Econômica Federal - CEF no Programa de Arrendamento Residencial, dentre as quais se destaca a incumbência de defendê-lo na hipótese de vícios de construção.
 5. Diante da responsabilidade da CEF para responder por eventuais danos físicos e vícios de construção no bem imóvel arrendado, não há falar em sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.
 6. Tendo sido reconsiderada a decisão agravada pelo Juízo "a quo" na parte em que indeferiu a inclusão da JTS na lide, admitindo-a, restam prejudicadas as alegações atinentes ao afastamento da construtora responsável pela obra.
 7. Agravo de instrumento desprovido.
- (TRF da 3ª Região - AI nº 5000436-19.2018.4.03.0000/SP - Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães - Segunda Turma - Julgamento em 18/03/2020 - grifei).

Dentro desses línies, considerando que os vícios foram constatados em meados de 2013 (id 1991753), não há se falar em prescrição, posto que a ação foi ajuizada em 07/2019, ou seja, dentro do prazo de dez anos.

A CEF também alega que se verificou a decadência, sustentando que, "do ponto de vista do autor que recebeu o imóvel por contrato de arrendamento, o vício apontado é o vício redibitório, a desafiar ação edilícia que, por sua vez se submete a prazo decadencial, seja para enfeitar ou substituir a coisa, reduzir-lhe o preço ou para o conserto do defeito, nos termos do artigo 445 do Código Civil" (id 23576578).

O prazo decadencial disposto no artigo 445 do Código Civil de 2002 se refere ao prazo para buscar a redibição ou o abatimento do preço - sendo descabida a alegação de sua incidência quando a parte autora objetiva indenização por danos materiais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO FIRMADO DE ACORDO COM A LEI N. 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECONVENÇÃO: PEDIDO INDENIZATÓRIO EM RAZÃO DE SUPPOSTOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO NA FORMA DO ART. 445 DO CÓDIGO CIVIL, REJEITADA. TAXA DE ARRENDAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A PARTIR DA DATA DO SINISTRO.

1. Tratando-se de pedido de natureza eminentemente indenizatória, em razão de alegados vícios de construção, é inaplicável, à hipótese dos autos, o disposto no art. 445 do Código Civil, que disciplina a decadência do direito de obter a redibição ou abatimento no preço.
 2. O esbulho possessório teve origem no inadimplemento, por parte dos arrendatários, em relação ao pagamento do IPTU e das taxas de condomínio, o que motivou a rescisão do contrato, conforme autorizam o contrato de arrendamento residencial e o art. 9º da Lei n. 10.188/2001.
 3. A indenização, consubstanciada na restituição das taxas de arrendamento, deverá alcançar apenas as parcelas adimplidas a partir da ocorrência do sinistro (janeiro de 2004), pois, antes dessa data, o imóvel estava em perfeitas condições de habitação.
 4. Sentença mantida.
 5. Apelação da CEF e recurso adesivo dos reconvincentes não providos.
- (TRF da 1ª Região - AC nº 0010113-32.2006.4.01.3300 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - Sexta Turma - e-DJF1 de 08/07/2016 - grifei).

Por fim, a autora requereu a produção de prova pericial.

Nomeio o perito João Paulo Pila D'Alcova, CPF nº 218.449.948-05, com escritório estabelecido à Rua Izaura Grimaldi Mussi, nº 66, apartamento nº 31, Jardim São Francisco, em Marília/SP, telefone (14) 99603-7774, bem como determino:

- a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em 15 (quinze) dias apresentar proposta relativa aos seus honorários.

Por derradeiro, entendo que estão ausentes os requisitos legais para a inversão do ônus probatório, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, razão pela qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora, que deverá arcar com os custos da perícia, devendo os honorários periciais serem depositados em até 10 (dez) dias a apresentação da proposta pelo perito ora nomeado.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-14.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEVAIR JOSE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu seu pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003341-87.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de maio de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000660-83.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: ANDRE LUIS SANDRE
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de ANDRÉ LUÍS SANDRE como incurso no art. 289, §1º, do Código Penal, porque, em 25/04/2020, nesta urbe, Policiais Militares apreenderam, em cômodo por ele habitado, 01 (um) cédula de R\$ 100,00 (cem reais), 67 (sessenta e sete) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 42 (quarenta e duas) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) com fortes indícios de serem falsas. Ademais, as informações constantes do auto dão conta de que o acesso dos Policiais Militares ao citado cômodo deu-se após o recebimento de notícia de flagrante delito e da situação de entrada franca em que se encontrava tal habitação (Id. 31377657).

O Juízo de plantão declarou estar formalmente em ordem o flagrante (Id. 31378164) e, após manifestação do Procurador da República plantonista (Id. 31379270), converteu a prisão em flagrante em preventiva (Id. 31379686).

A defesa do custodiado, mediante defensor dativo, requereu a concessão de liberdade provisória (Id. 31499442), que foi indeferida, tendo em vista que não logrou trazer aos autos comprovação de ocupação lícita do acusado ou residência fixa, sendo certo que seu requerimento não veio instruído com qualquer outro documento com o condão de afastar o *periculum libertatis*, persistindo as hipóteses que ensejaram a decretação da prisão preventiva (Id. 31593323).

O custodiado constituiu defensor, que renovou o pedido de liberdade provisória ou substituição da medida pela prisão domiciliar (Id. 31687044), consubstanciando no risco da disseminação e contágio do novo coronavírus (COVID-19) entre a população carcerária, bem como em razão da alegação de que o custodiado possui residência fixa. Juntou documentos ao mencionado pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela expedição do alvará de soltura mediante o compromisso de cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal, posto que teriam o condão de mitigar o *periculum libertatis* no presente caso (Id. 31739408).

É breve relato.

DECIDO.

Tendo em vista que a defesa juntou novos documentos, passo, assim, a analisar novamente a necessidade de manutenção da prisão.

Como bem salientou o Ministério Público Federal “*Os documentos encartados sob Id. 31687370, p. 01/02, dão conta de que o custodiado possui residência fixa junto a sua genitora (Id. 31377657), Silvana Raimundo de Carvalho, na Avenida Vitória Régia, nº 141, Avencas, neste município. Por outro lado, não vieram aos autos qualquer elemento demonstrativo de que o custodiado desenvolva atividade lícita. Não obstante, tendo em conta a ausência de registro criminal pretérito em seu desfavor (Id. 31477568, p. 01 e Relatório de Pesquisa nº 4.549/2020 em anexo), vislumbra o Parquet que as medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal têm o condão de mitigar o periculum libertatis*”.

Entendo, assim como o Ministério Público Federal, que uma vez comprovada a residência fixa, embora não comprovado o labor, e, ainda, considerando que o custodiado não ostenta antecedentes criminais, outras medidas cautelares diversas da prisão terão o condão de mitigar o *periculum in libertatis*.

Assim, entendo que no presente caso seria adequado e suficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos incisos I, IV e VIII do art. 319 do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Quanto ao valor dessa fiança, sua fixação em valor que supera a capacidade econômica do réu pode significar a inviabilização da liberdade provisória, e bem assim da aplicação da medida cautelar adequada.

Assim, ponderando os parâmetros previstos no artigo 325, bem como o que dispõe o artigo 326, ambos do Código de Processo Penal, entendo ser razoável a fixação da fiança no valor de dois salários mínimos, equivalente a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais).

ISTO POSTO, concedo a liberdade provisória a ANDRÉ LUÍS SANDRE mediante as seguintes condições:

a) pagamento de fiança no valor R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), com fundamento no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 325, inciso I, e 326, ambos do Código de Processo Penal.

b) comparecimento mensal perante este juízo, para informar e justificar suas atividades; iniciando-se após intimação deste Juízo para tanto, finda a suspensão de comparecimento perante essa Subseção, determinada em consonância com a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

c) proibição de ausentar-se da Comarca durante a instrução processual.

O acusado será solto mediante o compromisso de observância as determinações dos artigos 327 e 328, ambos do Código de Processo Penal, sob pena de revogação e imediata expedição de mandado de prisão.

Após o recolhimento da fiança, na instituição financeira (Caixa Econômica Federal - CEF), em guia de depósito à ordem deste Juízo Federal da 2ª Vara, **expeça-se alvará de soltura** com o respectivo **Termo de Fiança e Compromisso e Comparecimento**, constando-se as determinações acima, a ser cumprido no momento de cumprimento do alvará de soltura, constando, ainda, que o liberado deverá cumprir as obrigações dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afofado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art. 328. O réu afofado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Notifique-se o Ministério Público Federal e comunique-se à Delegacia de Polícia Federal.

Por fim, tendo em vista que o réu constituiu defensor, revogo a nomeação da Dra. FRANCIELLE BUENO ARAUJO - OAB SP364998, como defensora dativa do acusado, arbitrando-lhe honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente da AJG da Justiça Federal. Providencie a serventia o pagamento e intime-se a defensora.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA(SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000660-83.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ANDRE LUIS SANDRE

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561, PEDRO LUIZ CEREN - SP428814, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de ANDRÉ LUÍS SANDRE como incurso no art. 289, §1º, do Código Penal, porque, em 25/04/2020, nesta urbe, Policiais Militares apreenderam, em cômodo por ele habitado, 01 (uma) cédula de R\$ 100,00 (cem reais), 67 (sessenta e sete) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 42 (quarenta e duas) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) com fortes indícios de serem falsas. Ademais, as informações constantes do auto dão conta de que o acesso dos Policiais Militares ao citado cômodo deu-se após o recebimento de notícia de flagrante delito e da situação de entrada franca em que se encontrava tal habitação (Id. 31377657).

O Juízo de plantão declarou estar formalmente em ordem o flagrante (Id. 31378164) e, após manifestação do Procurador da República plantonista (Id. 31379270), converteu a prisão em flagrante em preventiva (Id. 31379686).

A defesa do custodiado, mediante defensor dativo, requereu a concessão de liberdade provisória (Id. 31499442), que foi indeferida, tendo em vista que não logrou trazer aos autos comprovação de ocupação lícita do acusado ou residência fixa, sendo certo que seu requerimento não veio instruído com qualquer outro documento com o condão de afastar o *periculum libertatis*, persistindo as hipóteses que ensejaram a decretação da prisão preventiva (Id. 31593323).

O custodiado constituiu defensor, que renovou o pedido de liberdade provisória ou substituição da medida pela prisão domiciliar (Id. 31687044), substanciando no risco da disseminação e contágio do novo coronavírus (COVID-19) entre a população carcerária, bem como em razão da alegação de que o custodiado possui residência fixa. Juntou documentos ao mencionado pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela expedição do alvará de soltura mediante o compromisso de cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal, posto que teriam o condão de mitigar o *periculum libertatis* no presente caso (Id. 31739408).

É breve relato.

DECIDO.

Tendo em vista que a defesa juntou novos documentos, passo, assim, a analisar novamente a necessidade de manutenção da prisão.

Como bem salientou o Ministério Público Federal "Os documentos encartados sob Id. 31687370, p. 01/02, dão conta de que o custodiado possui residência fixa junto a sua genitora (Id. 31377657), Silvana Raimundo de Carvalho, na Avenida Vitória Régia, nº 141, Avencas, neste município. Por outro lado, não vieram aos autos qualquer elemento demonstrativo de que o custodiado desenvolva atividade lícita. Não obstante, tendo em conta a ausência de registro criminal pretérito em seu desfavor (Id. 31477568, p. 01 e Relatório de Pesquisa nº 4.549/2020 em anexo), vislumbra o Parquet que as medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal têm o condão de mitigar o *periculum libertatis*".

Entendo, assim como o Ministério Público Federal, que uma vez comprovada a residência fixa, embora não comprovado o labor, e, ainda, considerando que o custodiado não ostenta antecedentes criminais, outras medidas cautelares diversas da prisão terão o condão de mitigar o *periculum in libertatis*.

Assim, entendo que no presente caso seria adequado e suficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos incisos I, IV e VIII do art. 319 do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Quanto ao valor dessa fiança, sua fixação em valor que supera a capacidade econômica do réu pode significar a inviabilização da liberdade provisória, e bem assim da aplicação da medida cautelar adequada.

Assim, ponderando os parâmetros previstos no artigo 325, bem como o que dispõe o artigo 326, ambos do Código de Processo Penal, entendo ser razoável a fixação da fiança no valor de dois salários mínimos, equivalente a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais).

ISTO POSTO, concedo a liberdade provisória a ANDRÉ LUÍS SANDRE mediante as seguintes condições:

a) pagamento de fiança no valor R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), com fundamento no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 325, inciso I, e 326, ambos do Código de Processo Penal.

b) comparecimento mensal perante este juízo, para informar e justificar suas atividades; iniciando-se após intimação deste Juízo para tanto, finda a suspensão de comparecimento perante essa Subseção, determinada em consonância com a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

c) proibição de ausentar-se da Comarca durante a instrução processual.

O acusado será solto mediante o compromisso de observância as determinações dos artigos 327 e 328, ambos do Código de Processo Penal, sob pena de revogação e imediata expedição de mandado de prisão.

Após o recolhimento da fiança, na instituição financeira (Caixa Econômica Federal - CEF), em guia de depósito à ordem deste Juízo Federal da 2ª Vara, **expeça-se alvará de soltura** com o respectivo **Termo de Fiança e Compromisso e Comparecimento**, constando-se as determinações acima, a ser cumprido no momento de cumprimento do alvará de soltura, constando, ainda, que o liberado deverá cumprir as obrigações dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afofado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art. 328. O réu afofado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Notifique-se o Ministério Público Federal e comunique-se à Delegacia de Polícia Federal.

Por fim, tendo em vista que o réu constituiu defensor, revogo a nomeação da Dra. FRANCIELLE BUENO ARAUJO - OAB SP364998, como defensora dativa do acusado, arbitrando-lhe honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente da AJG da Justiça Federal. Providencie a serventia o pagamento e intime-se a defensora.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA(SP), NADADA ASSINATURA DIGITAL.

MARÍLIA, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000550-84.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ALLIANCE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, MARIA

FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa ALLIANCE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando: **a)** "seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante em postergar o cumprimento das obrigações tributárias, e que em face disso a autoridade impetrada não crie embaraços ao exercício do direito, afastando qualquer ato restritivo ao direito da Impetrante a ser realizado pela autoridade coatora"; **b)** "não ser autuada, ou por qualquer outro meio compelida pela autoridade coatora ou por qualquer de seus agentes, a promover o estorno, cobrança ou pagamento das importâncias correspondentes ao cumprimento das obrigações tributárias aqui tratadas"; e **c)** "obter Certidões Negativas de Débito (CND), nos termos da lei, assegurando que a autoridade coatora ou qualquer de seus agentes se abstenham de negar a sua expedição, em razão de procedimentos relacionados a este feito, assim como de inscrevê-la em órgãos de controle como o CADIN".

A impetrante, referindo-se a Portaria nº 12, de 20/01/2012 do Ministério da Fazenda e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.243/2012, que autorizaram o adiamento dos prazos de vencimento dos tributos, alega que em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, está sem receita, razão pela qual afirmar que necessita "da postergação nas datas de vencimento das obrigações tributárias da Impetrante".

Em sede de liminar, a impetrante requereu: **a)** “conceder da medida liminar; inaudita altera pars, com a finalidade de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com competências e vencimentos a partir de 02/2020 enquanto perdurar a situação de emergência atribuída ao Estado de Calamidade e suas prorrogações, diferindo em favor da Impetrante e o prazo para pagamento dos impostos federais, pelo mesmo prazo, e que, concomitantemente, haja o afastamento de aplicação de penalidades na esfera administrativa, tais como multas e encargos em virtude de eventual mora, bem como, de cunho civil e penal (Lei 8.137/90), por não ter a Impetrante condições financeiras para suportar o ônus dos prejuízos econômicos advindos da situação de Pandemia pelo COVID19”; **b)** “conceder a medida liminar, inaudita altera pars, para que, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, na forma do art. 151, IV, do CTN, seja ela autorizada a cumprir suas obrigações tributárias federais a partir da competência de 02/2020 transferido para o último dia útil do terceiro mês subsequente, considerando com critério os termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012”; **c)** “conceder a medida liminar inaudita altera pars para o fim de abster a Autoridade Coatora de exigir, autuar e cobrar os tributos federais, inclusive decorrentes de parcelamentos, bem como a entrega das declarações e demais obrigações acessórias, a partir de março de 2020 até enquanto perdurar a decretação de calamidade pública, nos termos da IN SRFB n. 1.243/2012, Portaria MF nº 12/2012 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555/2020”; **d)** “conceder a medida liminar para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante em postergar a entrega das suas declarações e obrigações acessórias no âmbito Federal e o pagamento dos tributos até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada, conforme indicativo da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”; e **e)** “Por fim, subsidiariamente, requer o reconhecimento da aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional acaso a Impetrante realize o pagamento integral dos tributos, bem como antes da entrega da declaração de constituição do crédito tributário, por meio do cumprimento das obrigações acessórias, em consonância com o entendimento pacificado do E. STJ”.

Este juízo postergou a análise do pedido de liminar (id 31098385).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: **a)** da inadequação da via eleita; e **b)** o Poder Judiciário não pode decidir a política pública a ser adotada pelo Estado. A matéria é regida pelo absoluto princípio da legalidade (id 31494335).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 31227565).

É o relatório.

D E C I D O .

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Por tais razões, afasta a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo impetrado.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito da impetrante de, “*estando todas as empresas acometidas pelo estado de calamidade pública, causada pela pandemia do COVID-19, fica evidenciada a demonstração do direito líquido e certo da Impetrante, devendo-lhes ser assegurado a aplicação da Portaria MF n. 12/2012, que já estabelecia a prorrogação para o último dia útil do terceiro mês subsequente da data para o pagamento de tributos federais*”.

A pretensão da impetrante é obter judicialmente a concessão da moratória tributária.

Em sua obra *COMENTÁRIOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL*, Hugo de Brito Machado ensina (volume III – São Paulo: Atlas, 2005, pg. 207):

“Seja como for, tem-se que também no Direito Tributário moratória é prorrogação do prazo para pagamento do crédito tributário, e pode dar-se com ou sem parcelamento do respectivo valor. É a única das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de cuja disciplina ocupa-se o Código Tributário Nacional.

Situa-se a moratória no campo da reserva legal. Sua concessão sempre depende de lei. Pode ser concedida em caráter geral, ou em caráter individual, (...), mas em qualquer caso é sempre matéria da reserva legal”.

(Obra citada, pg. 297 - grifei).

Prossegue o tributarista:

“Em matéria tributária, a moratória pode ser entendida como a prorrogação de prazo para o pagamento do tributo, concedida por lei em razão de circunstâncias que a recomendam. Para a Fazenda não interessa aumentar as dificuldades eventualmente enfrentadas pelos contribuintes em geral, ou por certa classe de contribuintes, com a exigência de pagamento e imposição de maiores ônus. Melhor é conceder prazos maiores e com isto assegurar o recebimento do que lhe é devido”.

(Grifei).

Dessa forma, há na legislação tributária vigente uma previsão expressa de moratória tributária que deve ser concedida “*em razão de circunstâncias que a recomendam*” (por exemplo, situação de calamidade pública reconhecida, como é o caso dos autos), autorizando os contribuintes a se beneficiarem da prorrogação do recolhimento dos tributos federais.

Vladimir Passos de Freitas, coordenador da obra *CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO*, ensina:

“(…)

A exigibilidade do crédito tributário pode vir a ser suspensa, tendo como consequência a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução.

(…)

As causas suspensivas são as seguintes:

Moratória. A moratória vem disciplinada nos arts. 152 a 155-A, a seguir:

(…)

A moratória consiste na dilação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto a alteração do prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei.

A lei que concede a moratória poderá ter eficácia plena, sendo assim imediatamente aplicável às situações e às classes de indivíduos, que se acham suficientemente identificadas na norma, assim como poderá ter sua eficácia limitada à posterior concretização e individualização da norma genérica e abstrata, por despacho da autoridade administrativa, caso a caso”.

(In *CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO*: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo/coordenação Vladimir Passos de Fretas – 2ª edição, atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pg. 643/655 - grifei).

Portanto, a moratória é sempre concedida pela Administração, deve observar os estritos limites da autorização legal e é dada em circunstâncias excepcionais, como calamidade pública e desastres naturais, ou seja, pressupõe uma conjuntura econômico-financeira nacional de tal gravidade que a justifique. Por isso, é excepcional, pois o ente público de respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, ainda que não esteja renunciando ao pagamento, a retardamento deste impacta no orçamento.

Com efeito, objetivando regular situações de calamidade (como a presente decorrente da pandemia do COVID-19) que afetem a capacidade econômica dos contribuintes, é a concessão de moratória o instrumento jurídico indicado.

Em relação à moratória, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Como se observa dos dispositivos legais citados, a moratória depende de lei que a conceda em caráter geral ou que autorize a sua concessão em caráter individual.

Do que foi exposto, entendo que o pedido veiculado pela impetrante, no sentido de modificar as datas do pagamento dos tributos federais ou do parcelamento do crédito tributário - ainda que temporariamente -, acarretaria subversão às regras determinadas pelo legislador em face de opção político-administrativa, informada por razões de ordem econômica ou de política fiscal, a respeito das quais não tem ingerência o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Realço que entendo a afiliação da impetrante diante dos efeitos da pandemia sobre a economia, mas é fundamental pontuar que o Governo Federal também enfrenta as mesmas dificuldades, observando que o poder público em geral vem implementado medidas para minimizar os efeitos da pandemia, sobre as quais, em respeito ao princípio da separação dos poderes, não deve sofrer intervenção do Poder Judiciário.

Com efeito, há notícias de projetos de lei em andamento para regulamentar um “regime tributário emergente” a permitir a suspensão de pagamento de tributos federais (vide www.camara.leg.br/noticias/650480).

Portanto, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (CTN, artigo 153), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Em suma: em que pesem as alegações narradas na inicial, cabe às autoridades públicas modificar as regras no regime tributário, ato administrativo que o Poder Judiciário não pode substituir em vista da natureza *ex lege* da obrigação tributária.

Nesse sentido decidiu o Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento do Processo nº 2066138-17.2020.8.26.00001:

“(…) decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, mormente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.(…) Forçoso reconhecer que as decisões liminares proferidas nos mandados de segurança especificados têm nítido potencial de risco à ordem administrativa, na medida em que ostentam caráter de irreversibilidade em tema de competência primordialmente atribuída ao Poder Executivo, além de criarem embaraços e dificuldades ao adequado exercício das funções típicas da Administração pelas autoridades legalmente constituídas, comprometendo a condução coordenada e sistematizada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19”.

Trago à colação os seguintes precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ambos de 04/2.020:

MANDADO DE SEGURANÇA. Jundiaí. Empresa fabricante produtos médico-hospitalares. Diferimento do pagamento do ICMS sobre a comercialização dos referidos produtos até o recebimento das receitas relativas ao seu fornecimento. Liminar indeferida.

1. Bom direito. A impetrante pretende o diferimento ICMS sobre a comercialização de produtos médico-hospitalares até o recebimento das receitas relativas ao fornecimento dos bens. Não obstante a importância das empresas fabricantes de produtos médico-hospitalares, ainda mais nesse período particularizado pelos reflexos da COVID-19, o pagamento de tributo é matéria regulamentada pela legislação tributária (CTN, art. 96 e 160), cuja alteração ou exceção depende de iniciativa do poder competente, em cada esfera federativa. A decretação de calamidade pública indica situação excepcional e deve ser interpretado restritivamente, nos termos do seu conteúdo; tanto é assim que após a aprovação do Decreto Legislativo nº 6/20 no âmbito federal, o Ministério da Fazenda expediu Portarias com normas específicas sobre a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais. O DE nº 64.879/20 nada diz sobre a matéria e o Convênio ICMS 169/17 não prevê o diferimento do pagamento do imposto até recebimento das receitas relativas ao fornecimento dos bens, como pretende a impetrante; nada impede que o Estado venha a tomar medidas nesse sentido, mas não há indícios de que a empresa tenha feito o requerimento no âmbito administrativo, havendo dúvida sobre a própria existência de ato coator, por isso necessária a prévia oitiva da Administração Pública.

2. Perigo de dano. O perigo da demora, por si só, não autoriza a concessão da liminar, com a observação de que a segurança não será ineficaz se concedida ao final, anotada a rápida tramitação da via escolhida. Agravo desprovido.

(TJSP – AI nº 2071654-18.2020.8.26.0000 – Relator Desembargador Torres de Carvalho – Décima Câmara de Direito Público – Publicação em 24/04/2020).

AGRAVO MANDADO DE SEGURANÇA ISS de abril a junho de 2020 Município de São Paulo Pretensão liminar para suspensão de pagamento por 90 dias.

Não cabimento, pois ausente o alegado fumus boni iuris, já que:

a) são insuficientes os indícios de que não é possível prosseguir pagando o imposto devido à redução de atividade e receitas da contribuinte causada pela crise da COVID-19;

b) a pretensão consiste em verdadeira moratória individual, que só pode ser concedida pela autoridade administrativa com base em lei específica (art. 152, II, CTN), o que não há precedente desta Câmara; c) a despeito dos efeitos econômicos negativos da crise causada pela COVID-19, moratória individual poderá gerar efeitos negativos às finanças do Poder Público municipal, que deve priorizar o bem comum relativo à saúde e à vida das pessoas, em detrimento do interesse individual do contribuinte. Decisão liminar do STF neste sentido

- RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP – AI nº 2072080-30.2020.8.26.0000 – Relator Desembargador Rodrigues de Aguiar – Décima-Quinta Câmara de Direito Público – Decisão publicada em 23/04/2020).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

Por derradeiro, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Nesse sentido, o Desembargador Federal Fábio Prieto, no dia 14/09/2017, no julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002835-48.4.03.6111/SP, afirmou o seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO (INEXISTÊNCIA), CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2.015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.

5. Embargos rejeitados.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATADA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MA CONDE DROGARIA LTDA. e apontando como autoridades coatoras o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP e o PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, objetivando: **a)** “que seja determinada a postergação dos tributos federais (PIS e COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) por 180 dias, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio, junho, julho e agosto de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 180 dias, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 interpretada conjuntamente com as decisões monocráticas proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nas Ações Cíveis Originárias nºs 3363 (SP), 3370 (SC), 3369 (PE) e 3368 (PB)”; ou **b)** “que seja determinada a aplicação ampla da Portaria 139/20, para que a postergação lá disposta não se aplique apenas ao PIS, COFINS, contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra, mas, também ao IRPJ e CSLL (antecipação mensal apurada por meio de estimativa ou por balancetes de suspensão e redução), notadamente devidos nas apurações relativas aos meses de março, abril e maio de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 90 dias”.

A impetrante, referindo-se a Portaria nº 12, de 20/01/2012 do Ministério da Fazenda e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.243/2012, que autorizaram o adiamento dos prazos de vencimento dos tributos, alega que em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, está sem receita, razão pela qual afirmar que “é imprescindível que a impetrante possa redirecionar os recursos financeiros dos tributos federais à manutenção de suas atividades”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu: **a)** “que seja determinada a postergação dos tributos federais (PIS e COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) por 180 dias, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio, junho, julho e agosto de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 180 dias, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 interpretada conjuntamente com as decisões monocráticas proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nas Ações Cíveis Originárias nºs 3363 (SP), 3370 (SC), 3369 (PE) e 3368 (PB)”; ou **b)** “que seja determinada a aplicação ampla da Portaria 139/20, para que a postergação lá disposta não se aplique apenas ao PIS, COFINS, contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra, mas, também ao IRPJ e CSLL (antecipação mensal apurada por meio de estimativa ou por balancetes de suspensão e redução)”.

Este juízo postergou a análise do pedido de liminar (id 31088122).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: “O Judiciário não pode decidir a política pública a ser adotada pelo Estado. A matéria é regida pelo absoluto princípio da legalidade” (id 31561851).

A UNIÃO FEDERAL, por meio da Procuradora da Fazenda Nacional, também apresentou informações (id 31682024).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 31748943).

É o relatório.

DECIDIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito da impetrante de, em uma síntese apertada, em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), sejam prorrogados os vencimentos a partir de março do corrente ano, das parcelas do parcelamento de tributos federais firmados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional e dos tributos federais, retomando-se, sem os efeitos da mora, o vencimento dos tributos a partir de outubro do corrente ano.

A pretensão da impetrante é obter judicialmente a concessão da moratória tributária.

Em sua obra *COMENTÁRIOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL*, Hugo de Brito Machado ensina (volume III – São Paulo: Atlas, 2005, pg. 207):

“Seja como for, tem-se que também no Direito Tributário moratória é prorrogação do prazo para pagamento do crédito tributário, e pode dar-se com ou sem parcelamento do respectivo valor. É a única das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de cuja disciplina ocupa-se o Código Tributário Nacional.

Situa-se a moratória no campo da reserva legal. Sua concessão sempre depende de lei. Pode ser concedida em caráter geral, ou em caráter individual, (...), mas em qualquer caso é sempre matéria da reserva legal”.

(Obra citada, pg. 297 - grifei).

Prossegue o tributarista:

“Em matéria tributária, a moratória pode ser entendida como a prorrogação de prazo para o pagamento do tributo, concedida por lei em razão de circunstâncias que a recomendam. Para a Fazenda não interesse aumentar as dificuldades eventualmente enfrentadas pelos contribuintes em geral, ou por certa classe de contribuintes, com a exigência de pagamento e imposição de maiores ônus. Melhor é conceder prazos maiores e com isto assegurar o recebimento do que lhe é devido”.

(Grifei).

Dessa forma, há na legislação tributária vigente uma previsão expressa de moratória tributária que deve ser concedida *“em razão de circunstâncias que a recomendam”* (por exemplo, situação de calamidade pública reconhecida, como é o caso dos autos), autorizando os contribuintes a se beneficiarem da prorrogação do recolhimento dos tributos federais.

Vladimir Passos de Freitas, coordenador da obra *CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO*, ensina:

“(…)

A exigibilidade do crédito tributário pode vir a ser suspensa, tendo como consequência a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução.

(…)

As causas suspensivas são as seguintes:

Moratória. A moratória vem disciplinada nos arts. 152 a 155-A, a seguir:

(…)

A moratória consiste na dilatação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto a alteração do prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei.

A lei que concede a moratória poderá ter eficácia plena, sendo assim imediatamente aplicável às situações e às classes de indivíduos, que se acham suficientemente identificadas na norma, assim como poderá ter sua eficácia limitada à posterior concretização e individualização da norma genérica e abstrata, por despacho da autoridade administrativa, caso a caso”.

(In *CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO*: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 2ª edição, atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pg. 643/655 - grifei).

Portanto, a moratória é sempre concedida pela Administração, deve observar os estritos limites da autorização legal e é dada em circunstâncias excepcionais, como calamidade pública e desastres naturais, ou seja, pressupõe uma conjuntura econômico-financeira nacional de tal gravidade que a justifique. Por isso, é excepcional, pois o ente público de respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, ainda que não esteja renunciando ao pagamento, a retardamento deste impacta no orçamento.

Com efeito, objetivando regular situações de calamidade (como a presente decorrente da pandemia do COVID-19) que afetem a capacidade econômica dos contribuintes, é a concessão de moratória o instrumento jurídico indicado.

Em relação à moratória, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(…)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Como se observa dos dispositivos legais citados, a moratória depende de lei que a conceda em caráter geral ou que autorize a sua concessão em caráter individual.

Do que foi exposto, entendo que o pedido veiculado pela impetrante, no sentido de modificar as datas do pagamento dos tributos federais ou do parcelamento do crédito tributário - ainda que temporariamente -, acarretaria subversão às regras determinadas pelo legislador em face de opção político-administrativa, informada por razões de ordem econômica ou de política fiscal, a respeito das quais não tem ingerência o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Realço que entendo a afiliação da impetrante diante dos efeitos da pandemia sobre a economia, mas é fundamental pontuar que o Governo Federal também enfrenta as mesmas dificuldades, observando que o poder público em geral vem implementadas medidas para minimizar os efeitos da pandemia, sobre as quais, em respeito ao princípio da separação dos poderes, não deve sofrer intervenção do Poder Judiciário.

Com efeito, há notícias de projetos de lei em andamento para regulamentar um “regime tributário emergente” a permitir a suspensão de pagamento de tributos federais (vide www.camara.leg.br/noticias/650480).

Portanto, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (CTN, artigo 153), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Em suma: em que pesem as alegações narradas na inicial, cabe às autoridades públicas modificar as regras no regime tributário, ato administrativo que o Poder Judiciário não pode substituir em vista da natureza *ex lege* da obrigação tributária.

Nesse sentido decidiu o Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento do Processo nº 2066138-17.2020.8.26.00001:

“(…) decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, mormente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.(…) Forçoso reconhecer que as decisões liminares proferidas nos mandados de segurança especificados têm nítido potencial de risco à ordem administrativa, na medida em que ostentam caráter de irreversibilidade em tema de competência primordialmente atribuída ao Poder Executivo, além de criarem embaraços e dificuldades ao adequado exercício das funções típicas da Administração pelas autoridades legalmente constituídas, comprometendo a condução coordenada e sistematizada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19”.

Trago à colação os seguintes precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ambos de 04/2.020:

MANDADO DE SEGURANÇA. Jundiaí. Empresa fabricante produtos médico-hospitalares. Diferimento do pagamento do ICMS sobre a comercialização dos referidos produtos até o recebimento das receitas relativas ao seu fornecimento. Liminar indeferida.

1. Bom direito. A impetrante pretende o diferimento ICMS sobre a comercialização de produtos médico-hospitalares até o recebimento das receitas relativas ao fornecimento dos bens. Não obstante a importância das empresas fabricantes de produtos médico-hospitalares, ainda mais nesse período particularizado pelos reflexos da COVID-19, o pagamento de tributo é matéria regulamentada pela legislação tributária (CTN, art. 96 e 160), cuja alteração ou exceção depende de iniciativa do poder competente, em cada esfera federativa. A decretação de calamidade pública indica situação excepcional e deve ser interpretado restritivamente, nos termos do seu conteúdo; tanto é assim que após a aprovação do Decreto Legislativo nº 6/20 no âmbito federal, o Ministério da Fazenda expediu Portarias com normas específicas sobre a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais. O DE nº 64.879/20 nada diz sobre a matéria e o Convênio ICMS 169/17 não prevê o diferimento do pagamento do imposto até recebimento das receitas relativas ao fornecimento dos bens, como pretende a impetrante; nada impede que o Estado venha a tomar medidas nesse sentido, mas não há indícios de que a empresa tenha feito o requerimento no âmbito administrativo, havendo dúvida sobre a própria existência de ato coator; por isso necessária a prévia oitiva da Administração Pública.

2. Perigo de dano. O perigo da demora, por si só, não autoriza a concessão da liminar, com a observação de que a segurança não será ineficaz se concedida ao final, anotada a rápida tramitação da via escolhida. Agravo desprovido.

(TJSP – AI nº 2071654-18.2020.8.26.0000 – Relator Desembargador Torres de Carvalho – Décima Câmara de Direito Público – Publicação em 24/04/2020).

AGRAVO MANDADO DE SEGURANÇA ISS de abril a junho de 2020 Município de São Paulo Pretensão liminar para suspensão de pagamento por 90 dias.

Não cabimento, pois ausente o alegado fumus boni iuris, já que:

a) são insuficientes os indícios de que não é possível prosseguir pagando o imposto devido à redução de atividade e receitas da contribuinte causada pela crise da COVID-19;

b) a pretensão consiste em verdadeira moratória individual, que só pode ser concedida pela autoridade administrativa com base em lei específica (art. 152, II, CTN), o que não há precedente desta Câmara; c) a despeito dos efeitos econômicos negativos da crise causada pela COVID-19, moratória individual poderá gerar efeitos negativos às finanças do Poder Público municipal, que deve priorizar o bem comum relativo à saúde e à vida das pessoas, em detrimento do interesse individual do contribuinte Decisão liminar do STF neste sentido

- RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP – AI nº 2072080-30.2020.8.26.0000 – Relator Desembargador Rodrigues de Aguiar – Décima-Quinta Câmara de Direito Público – Decisão publicada em 23/04/2020).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

Por derradeiro, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Nesse sentido, o Desembargador Federal Fábio Prieto, no dia 14/09/2017, no julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002835-48.4.03.6111/SP, afirmou o seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO (INEXISTÊNCIA). CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2.015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.

5. Embargos rejeitados.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009081-95.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DECISÃO (Exceção de pré-executividade)

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA., visando à cobrança de créditos tributários.

Às fls. 28-36 dos autos digitalizado, a executada interps exceção de pré-executividade sustentando, inicialmente, a suspensão da execução até que se defina a sua iliquidez e exigibilidade e o cancelamento de ordem de penhora de bens, em virtude da empresa se encontrar em recuperação judicial e com plano já aprovado. Sustenta ainda, a possível ocorrência de prescrição e, ainda, o excesso de execução pela irregularidade na CDA, já que há indicação de lei com definição ilegal/inconstitucional da base de cálculo do IPI. Requer a exclusão de valores acessórios acrescidos no valor da operação, tais como: valor do frete, seguro, bonificações e descontos, dentre outros. Por fim, pleiteia a extinção da presente execução fiscal pela iliquidez e incerteza do título e a condenação da excepta em custas, despesas e honorários advocatícios. Juntou documentos.

À fl. 42, a excepta requereu a penhora por termo nos autos do imóvel de propriedade da pessoa jurídica executada, objeto da matrícula nº 45.454 do 2º CRI de Piracicaba/SP e o seu registro pelo sistema ARISP. Informou o valor atualizado da dívida. Juntou documentos.

Na sequência, intimada, a excepta apresentou impugnação refutando a alegação de prescrição e aduzindo a necessidade de dilação probatória com relação ao excesso de execução. Sustentou o não cabimento do pedido de suspensão do feito fundamentado no fato da executada se encontrar submetida a plano de recuperação judicial.

Às fls. 61-72, a excipiente se manifestou acerca da impugnação, ocasião em que desistiu do pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição.

É o que basta.

II – Fundamentação

II.1 – Da concessão de efeito suspensivo

Resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade.

II.2 – Da Recuperação Judicial

Quanto à alegação da excipiente acerca da recuperação judicial a qual se encontra, anoto que em 20/02/2018, por decisão proferida nos autos do REsp n. 1694261, em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal: “A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfr no REsp 1694261 (3001)” (g.n).

Por sua vez, o artigo Art. 314 do CPC dispõe que:

“Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.”

Diante deste quadro, temos que, não se pode praticar atos constitutivos em face da empresa em recuperação judicial. Assim deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 42 e determino o sobrestamento do feito até o “decisum” do STJ (Tema 987).

II.3 – Do excesso de execução – nulidade da CDA

Sustenta a excipiente/executada a iliquidez e incerteza da CDA por excesso de execução com fundamento na suposta inclusão indevida de valor do frete, seguro, bonificações e descontos, dentre outros na base de cálculo do IPI.

No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória, pois não é possível concluir se houve a incidência de valores atinentes à inclusão de frete, dentre outros, na base de cálculo do IPI. Caberia à própria empresa executada apresentar planilha detalhada de todos os tributos que está questionando em sede de exceção de pré-executividade, comprovando, documentalmente, todas as contribuições incidentes sobre o IPI.

Assim, conclui-se que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).

Assim, observo que os tributos que são objetos da Certidão de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, em consequência da necessidade de instrução probatória.

III - DISPOSITIVO (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido de suspensão formulado pela excipiente em sua peça incidental, para determinar o sobrestamento do feito até o “decisum” do STJ (Tema 987), nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC; NÃO CONHEÇO do pedido de excesso de execução, eis que demanda dilação probatória.

Incabível a condenação da excipiente/executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20 % do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Em razão do exposto na fundamentação, deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pela exequente a fl. 42.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o decisum do STJ. (tema 987).

Intimem-se.

PIRACICABA, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003138-68.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos arts. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000907-15.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA FERNANDES DOMARCO GIANNETTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WAGNER BINI - SP123464
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005388-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO ABONIZIO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Consoante Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação, no prazo de cinco dias, acerca das petições ID's 29180552 e 29179997 (preliminar - páginas 1/2).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009124-64.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: JOAO MATEUS
SUCESSOR: FATIMA MATEUS
Advogado do(a) SUCESSOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) SUCESSOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em Inspeção.

Propõe o INSS a celebração de acordo por meio da petição ID 24951163, no qual se compromete, caso a parte autora aceite, à implantação do benefício conquistado em Juízo, com Data de Início de Benefício – DIB em 19.12.2006, a revisar a Renda Mensal Inicial – RMI de R\$ 4.057,31 para R\$ 3.907,16, e a pagar os valores de R\$ 201.462,98, atualizados até fevereiro/2020 (ID 29891657), e R\$ 22.620,19, atualizados até novembro/2011. Ressalta a autarquia não ser necessário o cancelamento das Requisições, compensando-se quando da oportunidade do pagamento.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 30947724, onde foram apontados os valores de R\$ 202.678,46 para o crédito principal e R\$ 22.215,48 para os honorários advocatícios, ambos ajustados para fevereiro/2020. Intimadas as partes, a Autora anuiu à proposta de acordo e ambas concordaram expressamente com os valores apurados pelo I. Auxiliar (IDs 31013673 e 31366556).

Petição ID 31583706 da parte autora requerendo a retificação do Precatório.

Em breve síntese, é o relatório. DECIDO.

Considerando a anuência da parte autora ao acordo proposto pelo INSS e a concordância das partes em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, fixando a condenação em R\$ 224.893,94 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 202.678,46 referentes ao crédito principal e R\$ 22.215,48 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até fevereiro/2020.

O encontro de contas entre os valores fixados nesta decisão e os constantes do ofício requisitório já expedido e dos honorários depositados no documento ID 24750902 serão realizados após o pagamento do Precatório, conforme proposto pelo INSS, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido constante da petição ID 31583706.

Observe que não é possível a simples retificação de valores sem o cancelamento, o que importaria consequente reinclusão apenas no próximo exercício.

Intime-se o INSS para revisar a RMI do NB 21/189.301.168-0 de R\$ 4.057,31 para R\$ 3.907,16, bem como os demais atos consignados nos itens 2, 3 e 4 da proposta constante da petição ID 24951163.

Sem honorários nesta fase de liquidação, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC.

Como pagamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos eventuais saldos credores/devedores em favor das partes. Após, vista às partes para manifestação, vindo então conclusos.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5016275-50.2019.403.000.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de medida liminar propostos por **AFRANIO TACACI** e **JULIANA SANCHES PEPINELLI TACACI** em face da **UNIÃO** e **MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**, como objetivo de obter a manutenção na posse do imóvel urbano lote 01, quadra "F", do loteamento "Parque Residencial Mart Ville", objeto da matrícula nº 65.978 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente – SP, construído nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5002297-03.2019.4.03.6112, ajuizada pela União em face de Frigomar Frigorífico Ltda. e outros.

Sustentam, em síntese, que o imóvel construído foi objeto de Pedido de Reserva e Proposta de Compra firmado pelos autores em 08.09.2012, quitado por meio de parcelas e ainda por dação em pagamento de veículo automotor, cuja transferência deste foi concretizada em 27.04.2017. Aduzem que, não obstante tenham realizado as buscas necessárias quando da aquisição do imóvel, foram agora surpreendidos pela existência da indisponibilidade sobre o bem de raiz quando do levantamento das certidões necessárias à lavratura da escritura pública de compra e venda.

Requerem, ao final, a concessão de medida liminar de manutenção da posse do imóvel. Juntaram documentos.

Instada a comprovar a indisponibilidade do imóvel e demonstrar a miserabilidade (decisão ID 30808236), a parte autora ofertou manifestação e documentos (ID's 31115668, 31115696 e 31115699).

É o relatório. Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*" e secundário é o "*perigo de dano*", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "*o risco ao resultado útil do processo*", em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, ao menos de modo cautelar.

3. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, **entendo presentes elementos que evidenciam ao menos a posse dos Embargantes** em relação ao imóvel, tomado indisponível nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5002297-03.2019.4.03.6112.

Embora a tese exposta na exordial no sentido de que a indisponibilidade está incidindo sobre imóvel de propriedade de terceiro, que teria sido regularmente adquirido, ainda dependa de melhor análise em sentença, está razoavelmente demonstrada a posse dele pelos Embargantes.

O instrumento particular ID 29514420 notifica a formalização da avença de compromisso de compra e venda do imóvel (lote 01 da quadra F) do empreendimento Parque Residencial Mart Ville em 08.09.2012, tendo sido ainda formalizado aditivo ao contrato para dação em pagamento para quitação parcial em 27.04.2017.

A declaração ID 29514408 expedida pela vendedora, datada de 25.06.2019, notifica a quitação do imóvel pelos promitentes compradores, ora embargantes. Por fim, o imóvel em litígio já constava da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica 2018/2019 do embargante Afranio Tacaci (ID 31115699, p. 05), anteriormente à constrição determinada nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5002297-03.2019.4.03.6112.

Assim, há um conjunto probatório razoável, suficiente à concessão da medida de urgência.

Assim, cabível a aplicação do art. 678 do CPC, *in verbis*:

"Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente."
(grifei)

Desse modo, à vista do regramento processual, ao menos nesta fase e com os elementos dos autos, é caso de suspender a determinação de medidas destinadas à expropriação dos bens até o julgamento destes embargos de terceiro, sem prejuízo da efetivação de eventuais outras medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos atos de indisponibilidade.

Dessa forma, por todos esses fundamentos, além da própria previsão expressa no art. 678 do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DAS MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS sobre o bem litigioso objeto destes embargos de terceiro, qual seja, o imóvel urbano lote 01, quadra "F", do loteamento "Parque Residencial Mart Ville", objeto da matrícula nº 65.978 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente – SP, tomado indisponível nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5002297-03.2019.4.03.6112, ajuizada pela União em face de Frigomar Frigorífico Ltda. e outros, bem como a manutenção provisória da posse dele pelos Embargantes.

Esclareço, desde logo, que a presente decisão não impede a tomada de providências que busquem o aperfeiçoamento do ato de indisponibilidade decretado naquela Medida Cautelar Fiscal, após o que deve ser aguardada decisão final destes embargos de terceiro, estando suspensos os atos de execução que versem sobre a alienação dos bens.

4. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5002297-03.2019.4.03.6112.

6. Tendo em vista a profissão declarada pelos embargantes, o teor dos documentos que instruem a inicial e da declaração de ajuste para fins de imposto de renda do autor Afranio Tacaci (ID 31115699), INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Gratuita, vez que não se trata de ação com custas que não possam ser pagas sem prejuízo de seu sustento.

Eventual incidente processual posterior que tome custoso o processo poderá justificar a concessão do benefício adiante, mas não se pode considerar improvável hipótese desde já.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

7. Como recolhimento das custas, citem-se os réus. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1206497-75.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI, SUENI APARECIDA OKAZAKI PASQUINI, TANIA MARIA DE BARROS FERRARI, TANIA MARIA PACIFICO GUIMARAES, VALDIR TIETZ, VALDOMIRO FERREZIN, VALTER SHIGUERU MATSUMOTO, VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO, VERA LUCIA DE FREITAS VIRIATO KADRY, VILMAR CARDO DA SILVA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a União intimada para cumprimento acerca do despacho proferido à fl. 1187 dos autos físicos (ID 25445777), a seguir transcrito:

"Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a União intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar, conclusivamente, como deliberado à fl. 1184 (parte final), bem como acerca da petição de fl. 1185."

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003026-22.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

SUCEDIDO: MARCELO MASSAO IBASHI - ME, MARCELO MASSAO IBASHI

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA DE LIMA AMORIM - SP357916

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA DE LIMA AMORIM - SP357916

DESPACHO

ID 25315943:- Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante o resultado positivo da pesquisa junto ao sistema Renajud, cumpra a Secretaria o despacho proferido à fl. 68 dos autos físicos em seus ulteriores termos (ID 25315943, páginas 86/87), expedindo-se mandado de penhora.

ID 20925046:- Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003857-14.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008177-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIRCEU BARBOZA AAGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002727-55.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SALVADOR PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IOLANDA DEPIERI PIMENTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009170-51.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALDECI MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE NUNES DA SILVA - SP137928, WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000988-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ENCARNITA SALAS MARTIN

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19, aguarde-se sobrestado a digitalização e a inserção das peças determinadas.

Havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003727-12.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ENCARNITA SALAS MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19, aguarde-se sobrestado a digitalização e a inserção das peças determinadas.

Havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001357-36.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARCIO LUIS BAPTISTA, ANA PAULA DE MELLO PINTO, ERNESTO BAPTISTA NETTO, ANTONIA VILMA DA SILVA BAPTISTA, ROSA MARIA BAPTISTA, PAULO ROBERTO PELEGE, ANA MARIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, REGINA CELIA BAPTISTA BONIFACIO, LUIZ CARLOS MAMEDE BONIFACIO
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALTER MARELLI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19, aguarde-se sobrestado a digitalização e a inserção das peças determinadas.

Havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5005571-72.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, ANGELICA CARRO - SP134543
REU: LUIZ ISAAC SALEM EL HALABI, ODAIR JOSE RICCI, APARECIDO CLAUDENIR CORREA, CLAUDINEY THOME, ROSIMAR DA CRUZ, VALDECIR JOSE ESCLAVACINI, WILSON ROSSI DE LIMA, CLAUDINEI BRAMBILA, MUNICIPIO DE ROSANA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Arquivem-se estes autos, com baixa definitiva, nos termos da determinação no ID28070373. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006528-71.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSA MARIA MACHADO RICARDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA - SP271113
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSA MARIA MACHADO RICARDO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19, aguarde-se sobrestado a digitalização e a inserção das peças determinadas.

Havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003900-07.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ODAIR JOSE RICCI, APARECIDO CLAUDENIR CORREA, CLAUDINEY THOME, LUIZ ISAAC SALEM EL HALABI, ROSIMAR DA CRUZ, VALDECIR JOSE ESCLAVACINI, WILSON ROSSI DE LIMA, CLAUDINEI BRAMBILA, MUNICIPIO DE ROSANA
Advogado do(a) REU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
Advogado do(a) REU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
Advogado do(a) REU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
Advogado do(a) REU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
Advogado do(a) REU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
Advogado do(a) REU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
Advogado do(a) REU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
Advogado do(a) REU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
Advogado do(a) REU: CESAR AUGUSTO PEREIRA - SP327423
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DANILO TROMBETTA NEVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde que cessemos efeitos das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES 02/2020 e 03/2020.

Após, prossiga conforme determinação no ID 30575522.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002427-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE ROSANA, ASSOCIACAO ESPORTIVA DE PESCA RECANTO EL DORADO SERTAOZINHO, SILVIO AGOSTINHO TONIELLO, ANTONIO TASSO FERREIRA, EDMAR ANTONIO ZEQUIN, ANTONIO BARBOSA PADILHA, CARLOS ALBERTO MAZER, ANTONIO GIMENES FILHO, ANTONIO JOAO GIMENES, JOSE ALBERTO GIMENEZ, LUIZ CARLOS MACIEL DE LIMA, ANTONIO CARLOS GIROTTI, RODRIGO BONESSO PEREIRA DE CARVALHO, NELSON RONCONI
REPRESENTANTE: ROZANA CLAUDIA GIMENES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Feito em ordem.

Sobrestem-se estes autos até o encerramento da instrução processual da Ação Civil Pública nº 5002428-75.2019.4.03.6112, fazendo-os conclusos, oportunamente, para julgamento simultâneo.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE ROSANA, ASSOCIACAO ESPORTIVA DE PESCA RECANTO ELDORADO SERTAOZINHO, ENESIO JOSE VINHA, LUIZ CARLOS MAZER, EDSON PEREIRA DE CARVALHO, HUMBERTO TADEU MENECHIELI, PAULO EUGENIO MAZER, SALVADOR APARECIDO FERREZIN, ANTONIO JOSE SIENA, JOAO NILSON MAGRO, JOAO BATISTA SAVEGNAGO, PAULO ROBERTO DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO FREGONESI, LUIZ CARLOS FERRACINI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Feito em ordem.

Sobrestem-se estes autos até o encerramento da instrução processual da Ação Civil Pública nº 5002428-75.2019.4.03.6112, fazendo-os conclusos, oportunamente, para julgamento simultâneo, conforme determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-30.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-15.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDA MELO FAJARDO, N. M., N. M., R. F. M.
REPRESENTANTE: FERNANDA MELO FAJARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MELO FAJARDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005897-32.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: APARECIDO MERINO, OTAVIO MARQUES MACHADO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em atenção ao requerimento formulado pela CEF na petição de id 31689318, consigno que as pesquisas de endereço nos sistemas conveniados já foram realizadas (ids 27742473 e seguintes), razão pela qual desnecessária nova pesquisa.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000390-54.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDINEI GERMANO BRIGUENTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se a digitalização e a inserção das peças processuais pela parte exequente, sobrestando-se o feito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004009-17.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CDI INFORMATICA E INGLES S/C LTDA, LUIZ CARLOS NASCIMENTO BLAIA, RUBENS CORZANEGO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA - PR07546

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19, aguarde-se sobrestado a digitalização e a inserção das peças determinadas.

Havendo provocação das partes, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004132-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAO PAULO BIEMBENGUT FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BIEMBENGUT FARIA - SP379982

IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA, SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ, PRESIDENTE DIRETOR DO COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA - CERS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A

Advogado do(a) IMPETRADO: IARA MARZOL MONTANDON - RJ081678

Advogado do(a) IMPETRADO: IARA MARZOL MONTANDON - RJ081678

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JOÃO PAULO BIEMBENGUT FARIA contra ato omissivo do PRESIDENTE DIRETOR DO COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA – CERS; MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ – UNESA, e SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Requer medida liminar para determinar às autoridades coatoras a imediata emissão dos certificados relativos aos cursos de pós-graduação de Direito e Prática Previdenciária, concluído aos 29 de maio de 2018; Direito Constitucional, concluído aos 30 de maio de 2018 e Direito Processual Civil, concluído aos 01 de junho de 2018, realizados pelo sistema de Ensino à Distância perante o Complexo de Ensino Renato Saraiva, qualificado na inicial, com entrega urgente, sob pena de aplicação de multa diária.

Alega que concluiu os referidos cursos nas datas acima especificadas, mas que, conforme comunicados recebidos respectivamente em 08 de novembro de 2018, 22 de abril de 2019 e 09 de julho de 2019, a Instituição de Ensino “Complexo de Ensino Renato Saraiva” comunicou que, em suma, os Certificados são expedidos pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., para a qual enviaram solicitações para a respectiva emissão e posteriormente para que dessem celeridade no envio dos Certificados, não obtendo resposta conclusiva até o momento.

Aduz que, desde a conclusão dos cursos já se passaram mais de 400 dias, mas que, desde a última comunicação da I.E., em 09/07/2019, não transcorreu ainda o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Assevera que depende da emissão dos respectivos certificados para prosseguimento de sua vida profissional e acadêmica. Ato negado (ou ao menos retardado) pela IMPETRADA, o que lhe acarretará danos irreparáveis, uma vez que perderá a oportunidade de participar de processos seletivos de docência, aos quais tanto almeja.

Custas recolhidas em 50%.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pleito antecipatório foi indeferido.

Prestaram informações:

O sócio administrador do Complexo De Ensino Renato Saraiva Ltda (Id. 21151336), sustentando o não preenchimento dos requisitos essenciais do mandado de segurança – intempestivo; ausência de condições da ação – ilegitimidade passiva do CER e inexistência do nexo de causalidade.

Conclui, requerendo:

- O reconhecimento da decadência do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/09; - Seja o presente Mandado de Segurança indeferido com base no art. 10 da Lei 12.016/09;
- Seja reconhecida a ilegitimidade do Impetrado e da empresa impetrada e a consequente extinção do processo face ao CERS;
- O reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, face ao CERS, eis que, a empresa não é Instituição de Ensino Superior, não podendo sequer emitir certificado;
- Seja confirmada a decisão que indeferiu a tutela antecipada;
- Seja indeferido o rol de pedidos do paciente, com base em todos os argumentos articulados nesta peça de resistência;

A União (Id. 22025366), arguindo ilegitimidade de Parte do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Alega que nesse sentido, verifica-se que cabe à Instituição de Educação Superior proceder à expedição dos certificados de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, sem participação do Ministério da Educação.

Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE.

Desse modo, tem-se que não compete, portanto, ao Ministério da Educação emitir ou registrar diplomas, assim como pronunciar-se sobre sua autenticidade e veracidade, uma vez que, ao proceder à expedição de um diploma, cabe à IES assegurar-se das condições de sua plena regularidade, de forma que uma vez expedido presume-se a sua validade, conforme disposto na legislação.

O Ministério da Educação (Id. 22343976) prestou a informação nº 112/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, afirmando ser imprescindível autorização pelo Poder Público para a oferta de educação superior. Conclui-se que a Universidade Estácio de Sá - UNESA está credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial e à distância, incluindo os cursos de Pós-Graduação citados na inicial no Estado de São Paulo, ao contrário da Faculdade CERS, sendo a expedição e registro do certificado de conclusão tarefa atribuída exclusivamente à Instituição de Ensino, visto que tal atribuição não está inserida no rol de atribuições do Ministério de Educação.

O MPF (Id. 22198330) deixou de intervir, tendo em vista a natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não há subsunção legal a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do Novo CPC.

É o relatório.

DECIDO.

O sócio administrador do COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA alega que “está evidente não tratar-se de direito líquido e certo, pelo contrário, o paciente não faz qualquer comprovação de ter juntado aos autos a documentação necessária para a emissão do certificado, além de não ter anexado aos autos o contrato firmado entre as partes e comprovante de pagamento dos serviços. Provas estas, que restaram preclusas. Importante destacar que o paciente alega no Mandamus terem-se passado 400 dias desde a conclusão do curso, ou seja, período muito superior ao previsto no art. 23 da Lei 12.016/09. O que por si só já obsta a apreciação do remédio heróico.”

Sustenta, ainda que “No caso em lide, é flagrante a ausência de uma das condições da ação, isto é, a legitimidade do impetrado para figurar no pólo passivo da relação jurídica, à medida que não concorreu para os eventos supostamente mencionados na peça vestibular, eis que, conforme contrato firmado entre as partes, o sócio administrador da empresa CERS sequer agiu ou deixou de agir contra direito líquido e certo do paciente, pelo contrário a empresa COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA é apenas parceira técnica da Instituição de Ensino Estácio de Sá, não cabendo à empresa impetrada a emissão de certificado de conclusão de curso, eis que, sequer possui autorização do Ministério da Educação (MEC) para tal ato.”

Sem razão a autoridade coatora.

A preliminar de decadência do direito de impetrar o mandado de segurança é de ser rejeitada, na medida em que o Impetrante alega na inicial que a última comunicação de que a emissão dos certificados estavam sendo providenciados data de 09/07/2019, sendo que, da referida data até a impetração não decorreu prazo superior a 120 (cento e vinte dias).

Não tendo havido impugnação pela autoridade coatora em relação à referida data, esta deve prevalecer como a data do ato coator, não havendo que se falar em decadência do direito de impetrar a segurança.

Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo, se confunde como mérito e como tal deve ser apreciada.

Contudo, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva “ad causam” levantada pelo sócio administrador do COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA deve ser rejeitada.

Isso porque em suas informações nº 112/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, (Id. 22343976), o Ministério da Educação afirmou “ser imprescindível autorização pelo Poder Público para a oferta de educação superior. Conclui-se que a Universidade Estácio de Sá - UNESA está credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial e à distância, incluindo os cursos de Pós-Graduação citados na inicial no Estado de São Paulo, ao contrário da Faculdade CERS, sendo a expedição e registro do certificado de conclusão tarefa atribuída exclusivamente à Instituição de Ensino, visto que tal atribuição não está inserida no rol de atribuições do Ministério de Educação.”

Vê-se, portanto, que não compete ao MEC expedir certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, de maneira que o SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO deve ser excluído do polo passivo da ação mandamental.

Assim, à luz do parecer do Ministério da Educação, o PRESIDENTE DIRETOR DO COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA – CERS não teria legitimidade passiva para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

Ocorre que, segundo as informações do MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ – UNESA, esta atua em parceria com Curso Renato Saraiva, sendo a primeira instituição de ensino certificadora, que depende dos dados a serem enviados pelo Curso Renato Saraiva, a respeito dos alunos, notas e documentos. Confira-se:

Inicialmente esclarece que a relação jurídica entre as Impetradas é de parceria técnica. Neste sentido, a orientação técnica do curso é de responsabilidade da segunda Impetrada, incluindo a realização das avaliações e armazenamento de notas.

A Universidade Estácio de Sá é a instituição de ensino certificadora, que depende dos dados a serem enviados pelo Curso Renato Saraiva, a respeito dos alunos, notas e documentos.

Assim é que cabe ao curso a solicitação da emissão dos certificados, mediante o envio de planilha de dados dos alunos, para que se comprove a aprovação dos mesmos.

Feitos estes esclarecimentos, observa-se que o Impetrante tem matrícula em seis cursos de pós-graduações, sendo eles (1) DIREITO TRIBUTÁRIO, (2) DIREITO TRABALHO, (3) DIREITO CONSTITUCIONAL, (4) DIREITO PREVIDENCIÁRIO, (5) DIREITO PROCESSUAL CIVIL (6) PREVENÇÃO E REPRESSÃO À CORRUPÇÃO.

Os certificados dos cursos de TRIBUTÁRIO e TRABALHO já foram emitidos e entregues.

Sobre o curso de DIREITO CONSTITUCIONAL, a certificação foi solicitada em 24.08.2018, todavia as planilhas enviadas pelo parceiro vieram incompletas. Dessa forma, foi aberta solicitação da complementação dos dados acadêmicos do aluno, o que ainda se aguarda.

Sobre os cursos de DIREITO PREVIDENCIÁRIO e DIREITO PROCESSUAL CIVIL, os dados ao aluno não foram extraídos pelo curso Renato Saraiva, o que veio a ser realizado somente em agosto de 2019.

A emissão dos diplomas está sendo tratada em regime de urgência, e serão entregues tão logo disponíveis, contudo o prazo ainda não se expirou, tendo em vista que somente em agosto de 2019 a Universidade Estácio recebeu os dados acadêmicos do aluno para processamento.

Sobre o curso de DIREITO CONSTITUCIONAL, a certificação foi solicitada em 24.08.2018, todavia as planilhas enviadas pelo parceiro vieram incompletas. Dessa forma, foi aberta solicitação da complementação dos dados acadêmicos do aluno, o que ainda se aguarda.

Sobre os cursos de DIREITO PREVIDENCIÁRIO e DIREITO PROCESSUAL CIVIL, os dados ao aluno não foram extraídos pelo curso Renato Saraiva, o que veio a ser realizado somente em agosto de 2019.

Portanto, não há como afastar a legitimidade do PRESIDENTE DIRETOR DO COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA – CERS, a quem compete fornecer os dados e as informações indispensáveis à expedição dos certificados.

Por outro lado, o Impetrante instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme se pode constatar pelos comprovantes, que são declarações de conclusão de curso emitidas pela própria IES (Id. 19672 835/19672840), não havendo que se falar em ausência da prova do direito líquido e certo.

Comprovou haver concluído o Curso de Direito e Prática Previdenciária aos 29 de maio de 2018; Direito Constitucional, aos 30 de maio de 2018 e Direito Processual Civil, a 01 de junho de 2018, realizado pelo sistema de Ensino à Distância perante o Complexo de Ensino Renato Saraiva.

Ademais, a segunda autoridade coatora admite a presença do direito líquido e certo do impetrante, ao confirmar que de fato o impetrante frequentou os cursos mencionados na inicial, demonstrando aproveitamento satisfatório, o que lhe garante o direito aos certificados respectivos, que só não foram expedidos anteriormente em razão de entraves de natureza burocrática, que não podem prejudicar o impetrante em seu direito de obter os documentos pretendidos.

Tendo o impetrante preenchido todos os requisitos para a obtenção dos certificados de conclusão dos cursos de pós-graduação, não se mostra razoável que, passados mais de 400 dias da conclusão até a data da impetração, os documentos não tenham sido entregues por razões para as quais o impetrante não contribuiu.

Comprovada a lesão ao direito líquido e certo, é de ser concedida a segurança.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" suscitada pelo SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação a ele, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, acolho o pedido e concedo a segurança impetrada para determinar que as autoridades coatoras PRESIDENTE DIRETOR DO COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA – CERS e MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ – UNESA, adotem as providências necessárias nos limites de suas atribuições, expeçam e entreguem ao impetrante os certificados de conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu*, nas áreas de 1) DIREITO E PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA – 29 DE MAIO DE 2018; 2) DIREITO CONSTITUCIONAL – 30 DE MAIO DE 2018; 3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL – 01 DE JUNHO DE 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento injustificado desta ordem.

Não há condenação no ônus de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Remessa sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009935-22.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO LAURINDO DA SILVA, ADRIANA LAURINDA DA SILVA BALBINO, MARIA APARECIDA DA SILVA, PAULO SERGIO LAURINDO DA SILVA, CLAUDINEIA LAURINDO DA SILVA, FATIMA APARECIDA DA SILVA, JOSEFA DE MOURA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA DE MOURA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DESPACHO

(id 28849589): Com razão a exequente. Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais (id 16766110), dando-se vista da requisição expedida às partes pelo prazo de dois dias. Após, providencie-se a transmissão ao TRF da 3ª Região. Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento do crédito requisitado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005585-56.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de Tutela de Urgência, visando anular débitos tributários referentes ao Auto de Infração nº 0810500/00345/08, bem como anular o processo administrativo fiscal nº 0652.000131/2008-3, ao que parece originados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP.

Recebo a petição id. 27626339 como emenda à inicial.

Alega o demandante que vendeu um veículo ao réu, tendo este utilizado o auto para a prática de ato ilícito. Foi autuado transportando mercadoria sem a devida documentação legal.

Os fatos se encontram assim narrados:

De acordo com o auto de infração nº 0810500/00345/08 e processo administrativo fiscal n.º 0652.000131/2008-31 e respectivo demonstrativo de crédito tributário que tem como sujeito passivo o Sr. Claudinei Donizete de Souza (documentos anexos), verifica-se que ao requerente é imputada uma multa no valor de R\$ 30.780,00, por supostamente ter praticado infração às medidas de controle fiscal relativa a fumo, cigarro, charuto, cigarrilha de procedência estrangeira, sendo apreendidos 15.390 maços de cigarros que se encontravam dentro de um veículo abandonado modelo Monza, cor preta, placa DDD 8000.

Segundo o auto de infração a data de apreensão dos cigarros foi em 10/11/2008 e aplicada a pena de multa prevista nos artigos 2º e 3º parágrafo 1º da Lei 399/1968.

Entretanto Excelência, é de suma importância trazer aos autos que na data dos fatos, o veículo não se encontrava mais na posse do requerente desde a data de 20 de maio de 2008, ocasião que o veículo foi entregue para ser vendido para a pessoa do Sr. NIEMAIER DOS SANTOS, inscrito sob o n.º de RG 22.179.487-6.

Insta salientar, que previamente aos fatos ocorridos, mais precisamente em maio de 2008, o autor realizou uma transação com o intuito de compra e venda, a qual deixou o veículo na empresa Automóveis Carvel com o senhor NIEMAIER DOS SANTOS, e devidamente entregou toda a documentação para a transferência do bem.

Pelo Código de Trânsito Brasileiro ao comprador incumbe a realização de novo registro do veículo em seu nome, no prazo de trinta dias (artigo 123, § 1º); para evitar responsabilidade solidária por penalidades impostas no veículo é obrigado o vendedor a mesma comunicação, no prazo de trinta dias, o que não ocorreu.

O ato de não transferência do veículo foi tão danoso para o autor, que o mesmo ingressou com uma ação de reparação cível de n.º 0004279-25.2011.8.26.0493, a qual foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo o dano e o ato lesivo da não transferência do veículo que já estava em posse do senhor Niemaier e condenando este a indenizar a quantia de R\$ 15.000,00. (documento em anexo)

Aduzimos ainda, que foi protocolada defesa administrativa em 10/12/2008, em face da intimação Fiscal que constava que o veículo em alusão foi encontrado abandonado em Regente Feijó – SP, como mercadorias de procedência estrangeira sem documentação legal de introdução regular no País. De maneira que foi julgada no acórdão da Delegacia da Receita Federal n.º 16-82-565 que não houve irregularidades no procedimento realizado sendo devida a aplicação da multa, não restando outra forma a não ser a vida judicial para tutelar os direitos do requerente.

Requer tutela de urgência, para a anulação do lançamento do débito, bem assim, para a anulação do processo administrativo no qual a dívida fiscal foi apurada.

O autor entende não poder ser responsabilizado, visto que na data do fato o veículo não mais lhe pertencia, uma vez que já havia sido alienado ao autor do fato delituoso.

Fez juntar aos autos as peças do processo judicial onde foi prolatada sentença que condenou Natanael a lhe indenizar os prejuízos sofridos em decorrência da infração praticada.

Conclui, requerendo:

a) *Que seja julgada procedente a presente ação, para que sejam anulados os débitos tributários referentes ao auto de infração n.º 0810500/00345/08 e processo administrativo fiscal n.º 0652.000131/2008-3;*

b) *Seja concedida TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 303 e 305 do Código de Processo Civil;*

Pois bem

O pedido de tutela de urgência recai, ao que parece, sobre o próprio mérito da demanda e aí não pode ser acolhido, sob pena de violação ao princípio do contraditório.

Talvez o autor tenha pretendido requerer a suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Mas também a o deferimento é inviável.

Primeiro, porque a exigibilidade do crédito tributário não se suspende, senão mediante depósito integral do total da dívida fiscal.

Ainda que assim não fosse, na r. sentença que o autor apresenta como prova de sua não responsabilidade foi reconhecido o contrário. Ocorre que o MM. Juiz estadual entendeu que houve culpa do autor por não ter ele comunicado a venda do veículo no prazo de 30 dias, conforme exige a legislação aplicável. Tanto assim, que condenou o comprador a indenizá-lo de forma regressiva, reconhecendo assim sua responsabilidade solidária.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Publicada e registrada pelo sistema PJe.

Cite-se e intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001259-19.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDNA ROSANGELA JUVEDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, encaminhando-o a 6ª Junta de Recursos para novo julgamento do recurso ordinário interposto, após o cumprimento da diligência pelo SST (Seção de Saúde do Trabalhador).

Alega que ingressou com processo administrativo NB:46/181.291.721-7 junto ao INSS e teve seu pedido indeferido. Sendo assim, interpôs recurso ordinário junto à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo o julgamento convertido em diligência, devidamente cumprida pela SST (Seção de Saúde do Trabalhador), que apresentou o documento solicitado e encaminhou os autos para Agência da Previdência Social de Presidente Prudente – SP em 15/05/2019.

Contudo, até a presente data o processo não fora remetido novamente ao órgão competente para julgar, assim encontra-se com mais de 10 meses parado na agência do INSS de Presidente Prudente/SP.

Alega que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, como também ao que dispõem os termos do art. 549 da Instrução Normativa 77/2015, que institui que o prazo para o INSS remeter o requerimento do recurso ao órgão competente é de 30 dias, e até a presente data, nada foi providenciado para dar seguimento ao recurso, o que está causando enorme prejuízo a impetrante.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo de revisão, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse sentido, propende a jurisprudência^[1]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.^[2]

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do *mandamus* restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo Federal – havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada.

4. (...)

A Impetrante requereu o benefício em 17/05/2017, sendo que em 29/10/2018, foi determinado o retorno do processo à Agência originária para nova análise técnica e juntada de documentos, cuja diligência foi cumprida em 15/05/2019 (ID 31752230).

Conforme anotado acima, há quase três anos o processo está em trâmite, sendo que há quase um ano pendente de simples remessa ao órgão julgador.

Assim, pelas razões acima expostas, entendendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante, seja pelo tempo decorrido, pela natureza alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento, caso seja deferido, do benefício vindicado, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, como alhures mencionei.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada, ou quem suas vezes fizer, que processe e dê andamento no processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, NB 46/181.291.721-7, em nome de EDNA ROSANGELA JUVEDI - CPF: 121.186.198-80, remetendo-o à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, juntamente com os devidos comprovantes.

Por ora, descabe a imposição de multa diária, valendo a decisão por si.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar as informações, conforme acima consignado.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomemos os autos conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e Registrado eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cumpra-se

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

[1] REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006807-59.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:A. L. D. S. S.
Advogado do(a)AUTOR:ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora do auto de constatação - ID 28366676, pelo prazo de quinze dias.

Cientifique o Ministério Público Federal de todo o processado.

Cite-se o réu para resposta.

Após cessarem os efeitos das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES 02/2020 e 03/2020, tomem conclusos para designar perícia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004206-78.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:ORLANDA FORMIGONI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325, MURILO NOGUEIRA - SP271812
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção. A presente a exequente o cálculo demonstrativo dos valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, conforme já determinado no item b, do despacho id 31405091. Intime-se. Após, prossiga-se nos demais termos do mencionado despacho.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005666-05.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:MAIANE FERREIRA DA SILVA, THIAGO DE ALMEIDA FRANCISCO
Advogado do(a)AUTOR:THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566
Advogado do(a)AUTOR:THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a)REU:FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001253-12.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE:CARLOS ALBERTO ESTEVES FERREIRA
Advogados do(a)IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Visto em inspeção.

Em suma, o impetrante requer, num momento inicial, a concessão de medida liminar para que o(a) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP seja compelido(a) a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 196.091.072-5), em cumprimento ao que restou determinado no acórdão nº 2325/2019, proferido nos autos do processo administrativo nº 44233.363536/2017-21, cuja cópia encontra-se anexada aos presentes autos sob o ID nº 31689221.

Requer também os benefícios da gratuidade da justiça.

Pois bem. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Verifica-se dos autos que o impetrante comprova o reconhecimento da atividade especial prestada nos períodos de 09/10/1994 a 28/04/1995 e 01/01/2004 a 26/04/2017.

Entretanto, não foram juntadas cópias do extrato do Portal CNIS em nome do demandante e da CTPS, documentos necessários ao Juízo para a elaboração do cálculo que contabiliza o tempo de serviço/contribuição para os fins pleiteados na inicial.

Deste modo, inviável o deferimento de medida liminar no momento, motivo pelo qual postergo tal análise para a fase de sentença.

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomem os autos conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça.

P. I. Cite-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001091-17.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AMANDA SOARES SIMOES SERAFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se a preclusão da decisão de ID. 30904823 e em seguida, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo/SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa por incompetência e anotações de praxe.

Int.

1005

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001042-73.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JHONY ALEXANDRE INACIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a inclusão do INSS no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e ato contínuo, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000081-35.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARILDA APARECIDA QUISSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA QUISSI MARTINES - SP329563
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO TRABALHO (MINISTÉRIO DA ECONOMIA) DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID. 31557628 e 31694321: Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de cinco dias.

Após, considerando a manifestação da União Federal no ID. 31696959, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, em face do disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, da lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Como o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 3ª Região, a parte autora requereu cumprimento da sentença, apurando como devido o valor de R\$ 448.511,22, atualizado em 31/07/2018.

O INSS impugnou os cálculos, apresentando cálculo no valor de R\$ 344.453,07.

Os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo que apresentou parecer com duas opções:

- "a. Total devido ao autor de R\$ 347.785,37 em 07/2018, atualizado pela Resolução nº 134/2010-CJF (TR até 09/2017 e IPCA-E a partir de então – critério defendido pelo INSS);
b. Total devido ao autor de R\$ 430.757,62 em 07/2018, atualizado pela Resolução nº 267/2013-CJF (INPC)."*

Pela decisão Id 11140535, foi homologado o valor correspondente a R\$ 430.757,62.

A parte exequente apresentou embargos de declaração (11290757).

O INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, onde impugnou o critério de correção monetária adotado pelo Juízo (Id 11490258).

Os embargos de declaração propostos pela parte exequente foram parcialmente acolhidos, para definir condenação do INSS em honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ou seja, R\$ 43.075,76 (Id 12039253).

A parte exequente noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, questionando a não condenação de honorários referentes a fase de execução (Id 12210272).

A parte exequente requereu a expedição de precatório para pagamento dos valores incontroversos (Id 15361984), o que foi deferido (Id 15392176).

Veio aos autos notícia de decisão concedendo efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, em que condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, referente a celeuma instalada na fase de execução, em valor a 15% sobre a diferença entre o valor apurado e o montante respectivamente alegado por cada uma delas (Id 21360620).

Diante da decisão proferida no referido recurso, os autos foram remetidos para a Contadoria (Id 21374817), sobrevindo parecer Id 21676273, que foi homologado pela decisão Id 22638176.

Pela juntada Id 29723819, veio aos autos cópia da decisão negando o agravo de instrumento apresentado pelo INSS questionando o critério de correção monetária.

Pelo despacho Id 30328074, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria para apuração do valor suplementar devido.

Parecer veio aos autos (Id 30637933).

A parte exequente impugnou o parecer da Contadoria (Id 30937175).

Os autos retornaram à Contadoria para ratificação ou retificação dos cálculos (Id 309788187), sobrevindo parecer Id 31033492.

DECIDO.

Inicialmente, há de ponderar que a presente execução de sentença se tornou extensa e confusa diante das diversas possibilidades que se apresentaram no seu desenrolar. Assim, no intuito de que se torne clara, faz-se oportuno separar as questões em tópicos, o que passo a fazer.

1 – Do valor principal

O valor principal foi homologado pelo Juízo pela decisão Id 11140535, no montante de R\$ 430.757,62.

O INSS interpôs agravo de instrumento questionando referida homologação, mas seu recurso veio a ser negado, transitando em julgado o valor homologado pelo Juízo.

2 – Dos honorários advocatícios da fase de conhecimento

Neste ponto, considerando que o v. acórdão que transitado em julgado determinou que os honorários advocatícios devem observar as disposições do inciso II, do §4º, do art. 85, do Código de Processo Civil, pela decisão Id 12039253, este Juízo o fixou em 10% sobre o valor da condenação.

3 – Dos honorários advocatícios da fase executória

Embora este Juízo tenha decidido por seu não cabimento, a parte autora/exequente obteve provimento em sede de agravo de instrumento, onde foram reconhecidos como devidos honorários advocatícios equivalentes a 15% sobre a diferença entre o valor apurado e o montante respectivamente alegado por cada uma delas (Id 21360620).

Diante da decisão proferida no referido recurso, os autos foram remetidos para a Contadoria (Id 21374817), sobrevindo parecer Id 21676273, que foi homologado pela decisão Id 22638176, reconhecendo como devidos os valores de R\$ 2.663,04, devidos pela parte autora/exequente em favor do INSS, e R\$ 12.945,68, devidos pelo INSS em favor do patrono do autor/exequente.

4 – Dos valores incontroversos

Conforme Ofício requisitório nº 20190020775 (Id 18199389), foi requerido o pagamento do valor de R\$ 344.453,07, para pagamento do principal, sobre o qual houve destaque do montante de R\$ 103.335,92, para pagamento de honorários contratuais.

Conforme Ofício requisitório nº 20190020778 (Id 18200069), foi requerido o pagamento do valor de R\$ 33.391,77, para pagamento dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento.

5 – Dos valores remanescentes para fins de expedição de requisição suplementar

Neste ponto, basta subtrair o montante em que consta no Ofício Requisitório nº 20190020775 (Id 18199389), do montante total devido para se chegar ao valor suplementar, o que fez de forma correta a Contadoria do Juízo como parecer Id 30637933.

Além dos valores constantes no referido parecer, é devido, ainda, à banca advocatícia que representa os direitos do autor/exequente, o valor definitivo dos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 35.370,82), menos o valor de R\$ 33.391,77, constante no Ofício Requisitório nº 20190020778 (Id 18200069).

6 – Das diferenças relativas ao período de 01/08/2018 a 29/02/2020

Conforme bem observou o Contador do Juízo, as diferenças relativas ao período de 01/08/2018 a 29/02/2020 não se referem ao período abrangido na memória de cálculo que deu início à liquidação de sentença, de forma que não deve ser apurada nesse momento, podendo ser resolvida por execução complementar.

7 – Da renda mensal inicial

Tendo a Contadoria do Juízo apurado que a renda mensal correta a partir de 01/2020 é de R\$ 4.734,55, visto que a renda mensal implantada pelo INSS, no valor de R\$ 4.566,22 a partir da competência 03/2020, não corresponde à correta evolução da RMI (ID 10339597, 10339598, 10339599, 10339600 e 10346551), bem como não tendo o INSS impugnado apontada constatação, **homologo-a**, para que seja imediatamente corrigida.

Diante do exposto, determino a expedição de ofícios requisitórios para pagamento de montantes suplementares, em valores correspondentes a:

- a) Como principal, o valor de R\$ 86.304,55, posicionado para 07/2018, sendo R\$ 60.413,19, para o autor/exequente, e R\$ 25.891,36, para pagamento de honorários contratuais.
- b) Como honorários advocatícios remanescentes da fase de conhecimento, o valor de R\$ 1.979,05, posicionado para 07/2018.
- c) Como honorários advocatícios relativos à fase de execução, o valor de R\$ 12.945,68, posicionado para 09/2019.
- d) Atente a Secretária para compensação do valor referente à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no valor correspondente a R\$ 2.663,04, posicionado para 09/2019.

Por fim, oficie-se à ELAB, para que proceda imediatamente a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário nº 088.001.912-3, corrigindo-a a partir de 01/2020 para o valor de R\$ 4.734,55.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002709-29.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALTER DE FATIMA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a proceder à inclusão das peças processuais no prazo de 20 dias bem como para que se manifeste sobre a cessão de crédito noticiada nos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000977-13.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os documentos carreados aos autos pela ELAB de Ribeirão Preto digite as partes em 20 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2020.

DECISÃO

VLADEMIR APARECIDO CACCIARI ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria com o reconhecimento de atividade especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O INSS apresentou contestação e a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de provas.

Delibero.

Preliminarmente, o INSS arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Todavia, considerando o requerimento administrativo em 01.03.2017, não há de se falar em prescrição.

Da mesma forma, não há de se impor a renúncia aos valores que excedam 60 salários-mínimos, já que não estamos sob o rito do Juizado Especial.

O pedido do autor é concessão de aposentaria desde o indeferimento administrativo, não havendo qualquer pedido de reafirmação da DER como sugere o INSS em sua peça de contestação.

Por tais razões, afasto as preliminares arguidas e passo à análise dos pedidos de produção de provas

O reconhecimento de atividade especial, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Estando o processo devidamente instruído com a prova documental necessária – PPP e LTCAT – indefiro o pedido de prova pericial.

Ante a suspensão de todos os atos presenciais como medida para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), por ora, a designação de prova oral mostra-se inviável.

Por fim, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Assim, defiro o pedido da parte autora para que o INSS, no prazo de 30 dias, acoste cópia do processo administrativo (NB 180.453.289-1) na íntegra.

Coma juntada, dê-se vistas ao autor e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000316-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SONIA REGINA PRETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EXE. DO INSS DE SANTO ANASTÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações sustentando que, entre as determinações da Junta de Recursos da Previdência Social, está a avaliação, por Junta Médica, quanto à incapacidade ou não da impetrante.

Alegou que, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19) os atendimentos, por ora, estão suspensos. Entretanto, "restabelecido o atendimento ao público nas Agências do INSS, a realização da Junta Médica será imediatamente agendada e dada ciência à interessada".

Com vistas, o Ministério Público Federal reiterou anterior parecer para não intervenção no feito (id. 31224805, de 22/04/2020).

Decido.

Por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte impetrante manifeste-se acerca das alegações da parte impetrada contida em suas informações.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009694-09.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JFY ANTENAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF-3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender conveniente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001215-97.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA BONINI FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos em despacho.

Por ora, manifeste-se a parte impetrante sobre a alegação da autoridade impetrada no sentido de que o requerimento de revisão apresentado pela impetrante encontra-se aguardando o cumprimento da exigência a seu cargo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003196-35.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento do RE nº 870.947, do qual dependia o prosseguimento do presente feito, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001252-27.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS AUGUSTO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BIANCHI AMBROZIO - SP414761, MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, em despacho.

LUIS AUGUSTO AMBRÓSIO DE AGUIAR MUNHOZ ajuizou a presente demanda, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo o adimplemento de seu contrato de FIES após o término do período de residência médica.

É o relatório.

Decido.

Por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos documento comprovando que ingressou e cursa, atualmente, residência médica na área de Clínica Médica em Instituição credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e pelo Ministério da Educação e Cultura.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006621-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARISA LOPES MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações noticiando a implantação do benefício pleiteado pelo impetrante (id. 3077066 de 07/04/2020).

Com vistas, o Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para manifestação quanto a seu interesse de agir (id. 30785931, de 07/04/2020).

Decido.

Defiro o pedido Ministerial e, assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte impetrante manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, ante o contido nas informações da Autoridade Impetrada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001682-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora propôs embargos de declaração (Id 31721223) à sentença, sob o argumento de que seria omissa ao não ter apreciado seu requerimento para que o julgamento do feito fosse convertido em diligência para designação de nova audiência de instrução para a oitiva de testemunha, consistente na preposta da Instituição de Ensino que supervisionou o estágio obrigatório do autor, o que comprova a efetiva frequência ao curso de graduação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material, conforme artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso, assiste razão à parte autora, ora embargante.

De fato, o requerimento constante na petição Id 29466706, no sentido de que fosse determinada a intimação da Sra. Aparecida de Lurdes Andrade Jovial, preposta do COLÉGIO APOGEU, para que emitiesse declaração sobre o estágio cumprido pelo autor naquela instituição, ou, em audiência, prestasse depoimento sobre os fatos controversos, não foi apreciado.

Pois bem, embora referido requerimento não tenha sido apreciado naquele momento, têm-se que tal não merece acolhimento, devendo a sentença embargada ser mantida.

Isto porque o presente feito estava concluso para sentença em 17 de dezembro de 2019, quando o julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de instrução para tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva de eventuais testemunhas por ele arroladas. Ocorre que o autor deixou que a audiência se realizasse sem arrolar qualquer testemunha, precluindo assim seu direito à produção de prova dessa natureza.

Ademais, durante a audiência o autor também não requereu a produção da referida prova, sendo-lhe concedido na oportunidade o prazo de vinte dias para apresentação de documentos complementares do efetivo exercício do curso superior.

Logo, estando preclusa sua pretensão probatória, o caso é de indeferir-lhe.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para tão somente acrescentar a fundamentação supra à sentença embargada, mantendo-a, no mais, nos termos em que prolatada.
Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008008-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCIANA MALDONADO FELIPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449, ALESSANDRA MORENO DE PAULA - SP138274
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o longo lapso temporal sem resposta ao Ofício 07/2020-CIV, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da ordem judicial registrada no ID27849274.
Cumprida a ordem, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001172-63.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: EDMAR ALVES BARCELOS, GUSTAVO REIS FERNANDES

DESPACHO - OFÍCIO

Ante o contido na comunicação ID 31387137, oficie-se ao Instituto de Identificação de Minas Gerais solicitando a folha de antecedentes criminais do réu abaixo qualificado.

EDMAR ALVES BARCELOS, brasileiro, natural de Perdizes/MG, filho de João Alves Barcelos e Celina Carneiro Alves, nascido aos 27/12/1960, documento de identidade RG nº MG-7.795.524, inscrito no CPF sob nº 007.632.057-02, residente na Rua Angela Barcelos, nº 125, Araxá/MG

Solicite-se urgência no cumprimento.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001254-94.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DONIZETE SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseje utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005067-35.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: KARINE CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, à vista da manifestação do INSS na petição ID31735993, tendo em vista o Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que transitou em julgado (ID31735998, fls. 135/140 - autos físicos) determinou expressamente a devolução dos valores antecipados por força de tutela, por ora, encaminhem-se os autos à Contadoria para levantar cálculos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000964-79.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações (id. 31582778, de 30/04/2020) noticiando que o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição encontra-se aguardando o cumprimento de exigência a cargo do interessado.

Fabu que, após o cumprimento da exigência, a análise administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será realizada.

Com vistas, o MPF requereu a intimação do impetrante para manifestação sobre o contido nas informações apresentadas pela autoridade impetrada, bem como se deu cumprimento ao que foi requerido pelo INSS e se ainda persiste seu interesse na presente ação mandamental (id. 31737412, de 05/05/2020).

Decido.

Defiro o pedido Ministerial e, assim, fixo prazo de 15 dias para que a parte impetrante manifeste-se acerca das informações da Autoridade Impetrada, esclarecendo se cumpriu as exigências da Autarquia, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001257-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FRANCISCO ROGERIO TIMOTEO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

FRANCISCO ROGÉRIO TIMÓTEO impetrou o presente mandado de segurança, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE** pretendendo a concessão de medida liminar, para que a Autoridade Impetrada **cumpra integralmente a decisão proferida pela 4ª CAMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e consequentemente proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Endereço eletrônico para notificação: gxprp@inss.gov.br

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W87710AC9>

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009503-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CESAR FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o longo lapso temporal sem resposta ao Ofício 146/2019-CTV, solicite-se, **com urgência**, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da ordem judicial registrada no ID26262093.

Cumprida a ordem, comunique-se o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Osasco-SP (osasco2fam@tjsp.jus.br), encaminhando-se competente comprovante de transferência para juntada nos autos 0024933-25.2019.8.26.0405.

Ato contínuo, cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009503-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CESAR FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o longo lapso temporal sem resposta ao Ofício 146/2019-CIV, solicite-se, **com urgência**, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da ordem judicial registrada no ID26262093.

Cumprida a ordem, comunique-se o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Osasco-SP (osasco2fam@tjssp.jus.br), encaminhando-se competente comprovante de transferência para juntada nos autos 0024933-25.2019.8.26.0405.

Ato contínuo, cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000347-22.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA AFONSO 34306442837
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273
REU: GERALDO JOSÉ DE MELO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada pela CEF e para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a requerente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002948-04.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA - ME
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA FERNANDA CAZELLA - PR81123, VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO - PR48358, THIAGO LUNARDELLI FONSECA - PR56672
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000304-85.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUIZ MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações noticiando a implantação do benefício pleiteado pelo impetrante (id. 29203401, de 05/03/2020).

Decido.

Por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte impetrante manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, ante o contido nas informações da Autoridade Impetrada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004993-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REU: GABRIEL FELIPE LEMES GALDINO, RAUL ADRIANO FRAGOSO MARTINS
Advogado do(a) REU: TIAGO PINHEIRO - PR63728

DESPACHO

Ante o contido na manifestação retro, designo para o dia 26/08/2020, às 11 horas a audiência por videoconferência entre esta Vara e a Justiça Federal de Foz do Iguaçu, visando a realização do ato deprecado.

Comunique-se ao Juízo deprecado em aditamento à carta precatória expedida, solicitando, ainda, a comunicação a este Juízo tão logo realizar a intimação do réu.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002814-84.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RS COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA, ROBERTO NORIKAZU SUEHIRO

DES PACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Intímam-se as partes para que requeiram o que entender conveniente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímam-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005673-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

DES PACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de liminar no agravo, cumpra-se o determinado na decisão ID 29849548, procedendo a liberação da penhora do veículo.

Intímam-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002515-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTENGE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A

DES PACHO

Reconheço o direito da executada quanto à restituição das custas pagas a título de preparo, no valor de R\$957,69, e o faço dada a indiscutível natureza tributária das custas processuais, que bem se afeiçoam ao conceito de taxa.

E sendo, como é, taxa, somente é devida diante de contraprestação por parte do Estado-Judiciário, situação fática que, de resto, não se verificou ante a ausência de recurso de apelação. Não eclodido o fato gerador que daria nascimento à obrigação tributária correspondente, indevidas, sem dúvida, as custas de preparo.

Reconhecido, pois, o direito à restituição do crédito, cumpre à executada proceder na forma da OS que diligentemente trouxe aos autos.

Por fim, arquivem-se em termos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004616-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29597226: Defiro. Renove-se a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do último requerimento.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação, em termos de prosseguimento, sob pena de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004325-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA DE SOUZA MEDEIROS DA SILVA VEICULOS - ME

DESPACHO

ID 24032478: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do requerimento.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação, em termos de prosseguimento, sob pena de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206196-65.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARGEU SIMAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo espólio, representado por Marta Telma Simão (CPF: 046.089.698-97), junto ao nome do executado Argeu Simão.

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse contexto, considerando que exequente requereu a suspensão do processo pelo art. 40 da LEF em 26/02/2014 (ID 25210601 - Pág. 173), bem como o atual entendimento do STJ acerca da contagem do prazo prescricional intercorrente ([Resp 1.340.553](#)), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008889-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUELI AROMA FERNANDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-15.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCAS HENRIQUE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA - SP213118
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada **LUCAS HENRIQUE PEREIRA SILVA** em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**, em que postula, como tutela de urgência, por provimento judicial que determine a *“imediate suspensão da determinação de descontos nos vencimentos do Requerente (datada de 07 de abril de 2020, nos autos do processo administrativo, fls. 44/45), ou seja, que a Requerida se abstenha de realizar qualquer desconto nos vencimentos do Requerente, com a consequente anulação do ato administrativo realizado pela Requerida, que determinou a devolução de valores em forma de descontos na folha de pagamento, demonstrando-se a probabilidade do direito do Requerente, havendo boa-fé por parte do beneficiário, os valores recebidos a título de progressão, não devem ser restituídos aos cofres públicos, sobretudo em reverência ao Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos, porquanto ratificado está o entendimento de que o valor recebido está revestido de boa-fé e possui nítido caráter de natureza alimentar.”*

Relata a parte autora que é Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da instituição de ensino requerida e, após deflagrado o processo administrativo nº 23305.002573.2020.09, foi constatado que obteve duas progressões funcionais indevidas, uma vez que teria progredido do nível D102 para D301, a partir de 01.08.2017, e do nível D301 para D302, a partir de 01.08.2018. Nesse sentido, verificada a progressão indevida, a Administração realizou o levantamento dos valores a devolver, gerando um suposto montante de R\$ 17.233,85 (dezesete mil e duzentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Defende a parte autora, em linhas gerais, que os valores foram recebidos indevidamente por culpa exclusiva da Administração, para a qual não concorreu, aliado ao fato de que se trata de verba alimentar, irrepetível, portanto.

É o breve relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No que tange à probabilidade do direito, o STJ, quando do julgamento do REsp 1244182/PB, fixou o Tema 531, segundo o qual: *“Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.”*

Como visto, o tema firmado se restringiu à hipótese de irrepetibilidade dos valores percebidos indevidamente ao servidor quando há a interpretação equivocada da lei.

Entretanto, o STJ decidiu afetar o REsp 1769306/AL e o REsp 1769209/AL, submetendo à julgamento questão que deverá dirimir se *“O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.”* (Tema 1009)

Por ocasião da afetação, houve a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 2/5/2019).

O autor anexou, com a exordial, cópia do procedimento administrativo nº 23305.002573.2020.09, sendo de todo relevante destacar a observação contida no Ofício 13/2020-CCG-DGP/DACP-DGP/DCP-DGP/PRO-DI/RET/IFSP (documento 31023778 - página 15), firmado pelo Diretor de Cadastro e Pagamento de Pessoal, de que *“Ainda que se trate de erro da Administração e haja aparente boa-fé do servidor, não se pode cogitar a ausência de devolução ao erário do que indevidamente recebeu. Em consequência, foram apurados os valores para ressarcimento, com base no artigo 46 da Lei nº 8.112/1990.”* (sem grifo no original)

As informações que constam do processo administrativo não elucidam se a progressão funcional indevida foi fruto de equívoco na interpretação da lei ou erro operacional, pois o excerto destacado faz alusão genérica a erro da Administração.

De todo o modo, por uma ou por outra razão, reputo presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora para a obtenção da tutela de urgência vindicada, pois, se por interpretação equivocada da lei, há tese firmada, e, se por erro operacional, há discussão quanto à aplicabilidade da Tema 531 ao caso.

É certo que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade. Contudo, no caso concreto, entendo que a manutenção do desconto nos vencimentos do servidor causaria prejuízo maior do que a futura retomada dos descontos, caso se constate pela improcedência do pedido veiculado na exordial, restando configurado, portanto, o perigo de dano.

Assim, diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar, por ora, a suspensão dos descontos nos vencimentos do autor **LUCAS HENRIQUE PEREIRA SILVA**, matrícula nº 1060943, CPF nº 383.555.008-06, por decisão irradada nos autos do processo administrativo nº 23305.002573.2020.09.

A legalidade do ato administrativo, em profundidade, será analisada por ocasião do julgamento do mérito.

Encaminhe-se ofício, **por meio eletrônico e com urgência**, à Diretoria de Cadastro e Pagamento de Pessoal, e-mail ccg.prd@ifsp.edu.br, situada na rua Pedro Vicente, 625, Canindé, São Paulo (SP), CEP 01109-010, Telefone (11) 3775-4546 (ramal 4564), a fim de que cumpra a presente decisão, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária pelo descumprimento da ordem.

Retifique-se o polo passivo da demanda, a fim de que conste a União (AGU).

Após, cite-se para contestação no prazo legal.

Ofertada a contestação, tornem conclusos para deliberação quanto à suspensão do andamento da ação até solução da matéria afetada pelo Tema 1009.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004432-45.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAURI CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001411-27.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: PATRICIA HELENA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000824-64.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606
EXECUTADO: CANELLA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, MIRIAM APARECIDA MARTINS CANELLA, ZULMIRA SALGUEIRO CANELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE MARCHI - SP190709
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE MARCHI - SP190709
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO JURCANETO - SP179385

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005528-05.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO
EXECUTADO: ANTONIETA GALVAO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGO GALEGO - SP247781

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001724-90.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: MARICELIA CARROCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FARITTE DA SILVA - SP295508

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003998-27.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002552-18.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIMAGEM - RP. SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP218373, LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954, RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 30536975).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007060-12.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMAGEM - RP. SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 30458228).

Anoto, por oportuno, que a presente execução já havia sido parcialmente extinta relativamente à CDA número 39.976.208-6 conforme sentença de fls. 67 dos autos físicos.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente ao débito remanescente consubstanciado nas CDAs números 39.976.209-4 e 39.976.210-8.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001468-45.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANDRISA HELENA LOPES

DECISÃO

1. Cuida-se de apreciar liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Com efeito, o artigo 833 do Código de Processo Civil, elenca os bens considerados impenhoráveis, entre os quais, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, sedimentou o entendimento de que esta regra da impenhorabilidade não atinge somente a caderneta de poupança, incidindo, também, sobre outras aplicações como conta-corrente e fundos de investimento – desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos - sustentando que tal providência visa garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

(...)

(...)

(AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...)

2. (...)

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Também o E. Tribunal Regional Federal caminha na mesma linha, como provamos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes.
3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma.
4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC.
5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dívida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma.
6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência.
7. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF 3 Judicial I DATA: 13/04/2020)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO C. STJ.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a decisão embargada apreciou a questão controvertida, restando expressamente consignado que, no caso vertente, deve incidir a orientação jurisprudencial firmada pelo C. STJ, seguindo a qual a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCPD deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente.

III - Há que se considerar que a perda do benefício, seguida da ordem de restituição imediata e integral de tudo que foi recebido e somado ao fato de que a autora não possui vínculo empregatício atual, fere a dignidade da pessoa humana (EREsp 1086154, Corte Especial, de 20.11.2013).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015923-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

No caso sob nossos cuidados, em consulta ao sistema BACENJUD, constato que a importância bloqueada foi bem inferior a 40 (quarenta) salários mínimos - R\$ 890,65. Assim, tendo em vista o acima exposto e em respeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana **DETERMINO** o imediato desbloqueio de referida quantia.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Caso os valores já tenham sido transferidos para conta à disposição do Juízo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento.

De outra banda, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, até o presente momento, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Exequente sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005523-10.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVASETA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, representada por curador especial, em face da exequente, alegando a nulidade da intimação da penhora por edital (ID nº 27718339)

A Fazenda apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela exequente, trazendo, todavia, um novo endereço do representante legal da empresa executada (ID nº 30018891 e documentos nos IDs números 30018893 e 30018894).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à exequente, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial à executada – que foi intimada por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quando se revela, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.06.2018)

Não há que se falar em nulidade da intimação por edital, tampouco da citação, uma vez que a citação se deu por carta, com aviso de recebimento, não havendo mácula alguma no procedimento adotado.

No tocante à nulidade da intimação da penhora por edital, anoto que foram tentados os endereços constantes do cadastro da Receita Federal, tendo havido a tentativa de intimação por carta e através de oficial de justiça, sendo que ambas restaram negativas, de modo que não há qualquer irregularidade na intimação da empresa executada através de edital.

Todavia, tendo em vista que a Fazenda Nacional trouxe os autos novo endereço do representante legal da empresa executada, determino a intimação do mesmo, através de carta com aviso de recebimento, no endereço constante do ID nº 30018894, da construção efetuada pelo sistema BACENJUD nos autos físicos (fls. 60).

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada e determino a intimação do representante legal da empresa executada da penhora formalizada, através de carta com aviso de recebimento, no endereço constante do ID nº 30018894.

Após o efetivo cumprimento da diligência, voltem conclusos para deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante contra a sentença que decidiu os embargos de terceiro, alegando omissão, contradição e erro material na decisão proferida. Alega que o percentual de sucumbência deveria ter sido fixado entre 8% e 10%, nos moldes do § 3º do art. 85 do CPC, bem ainda requer o cancelamento do bloqueio, independentemente do trânsito em julgado da sentença proferida.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios, eis que não há omissão, contradição ou erro material na sentença, restando evidenciado que o embargante, inconformado com o montante fixado a título de honorários advocatícios, bem ainda como indeferimento do levantamento do bloqueio antes do trânsito em julgado, pretende obter a reforma da decisão proferida no ID nº 31089623.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios pela sucumbência da Fazenda Pública, não se desconhece a intenção do legislador de estabelecer critérios objetivos no § 3º do art. 85 do CPC, segundo a equivalência em salários mínimos do valor da condenação ou do proveito econômico.

Entendo, porém, que o citado dispositivo deve ser interpretado com amparo nos critérios sistemático e teleológico, tendo em conta o que também dispõem os § 2º e 8º do mesmo artigo, que devem formar um conjunto intelectual harmônico (neste sentido: RESP 1795760/SP, j. em 21/11/2019).

Neste diapasão, o emprego dos critérios objetivos do § 3º se justifica quando se tratar de causa que exige cognição densa e plena, em que o trabalho do causídico for relevante para o desfecho do mérito da ação.

Desta maneira, os critérios do § 3º não se mostram adequados para o arbitramento de honorários advocatícios nas intervenções de caráter incidental ou de cognição superficial, que poderiam ensejar excessiva onerosidade para a Fazenda Pública, sem justificativa razoável, caso em que se mostra pertinente o arbitramento dos honorários com supedâneo no § 8º do art. 85 do CPC.

Por tais fundamentos, penso que se mostra legítimo o arbitramento judicial quando se trata de sucumbência da Fazenda Pública em exceção de preexecutividade ou embargos de terceiro, dado o caráter incidental destes tipos de impugnação.

Noutro giro, a sentença que julga procedentes os embargos de terceiro deve adquirir exequibilidade somente após o seu trânsito em julgado. Neste sentido: AgInt no ARESP 1007134/sp, j. em 27.06.2017).

Com efeito, o art. 681 do CPC não permite entendimento diverso, caso em que deve prevalecer, em tese, a regra geral do caput do art. 1.012 do CPC, a não ser que se trate de hipótese que recomenda tutela de urgência, o que não é o caso destes autos.

Destarte, tendo em vista que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, deverá a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005080-32.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, PRP AUTO PECAS LTDA - EPP, ROGERIO MARCIO TOLARDO, SAMUEL TOLARDO JUNIOR, ROBSON MARCELO TOLARDO, IRIS DA SILVA TOLARDO, JOSIAS DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296

D E S P A C H O

Ficam os executados JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, ROGERIO MARCIO TOLARDO, SAMUEL TOLARDO JUNIOR, ROBSON MARCELO TOLARDO e IRIS DA SILVA TOLARDO, devidamente intimados na pessoa de sua advogada constituída nos autos, por meio de publicação deste despacho no DEJ, das perhoras efetivadas pelo sistema BACENJUD (ID nº 31094810), para que, querendo, oponham embargos à execução no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004851-72.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.L.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA MENEGUZZI SELLANI, RICARDO ANTONIO REDONDO
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

D E S P A C H O

Cumpra-se o quanto determinado no Agravo de Instrumento nº 50283433220194030000 (ID 31776693). Para tanto, exclua-se Ricardo Antônio Redondo e Isabel Cristina Meneguzzi Sellani do polo passivo do presente feito.

Após, tomemos autos ao arquivo, nos termos da decisão ID nº 30964751 - art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000957-20.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID nº 31721725, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Proceda a serventia ao cancelamento da minuta da ordem de bloqueio de ativos financeiros.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000961-57.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TECHNOLOGYS FACE SOLUTIONS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541, DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo a desistência da presente ação requerida na petição ID nº 31760712, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 0007478-08.2016.403.6102, associada ao presente feito.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-76.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA JOSE QUINTINO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento ID 24644199: vista à autora.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005226-32.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS EUZEBIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes da juntada do expediente advindo da AADJ (id 23376695).

Após, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEXANDRA MARIA PANTONI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ALEXANDRA MARIA PANTONI, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário em que alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício. Sustenta que a Autora teria deixado de considerar tempos de serviço prestados em condições especiais de trabalho, que especifica. Tal fato teria alterado o tipo de benefício almejado, sendo-lhe concedida uma aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Em síntese, requer a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mantendo-se a data de concessão do benefício anterior (17.10.2017 - DER), **bem como que sejam somados os salários-de-contribuição recebidos nas atividades concomitantes**, com o recebimento das diferenças entre os benefícios. Formulou pedidos sucessivos. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos. Em síntese, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, dentre outros, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria.

Sobreveio réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas manifestaram-se.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem, **bem como por não ser necessária a produção de outras provas.**

Sem preliminares, passo ao mérito.

O benefício em questão (aposentadoria especial) é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.[1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua(s) Carteira(s) de Trabalho e formulário(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares.

Cumprido consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaca-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

No presente feito, a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja(m) reconhecido(s) o(s) seguinte(s) período(s), exercido(s) na função de auxiliar/atendente de enfermagem, como insalubres e prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro: 01/02/2010 a 17/10/2017 (DER-DIB), junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - USP.

No procedimento administrativo correspondente, consoante planilha de contagem de tempo de serviços efetuada pelo INSS e análise e decisão técnica de atividade especial foi reconhecido o exercício da atividade especial nos seguintes períodos: de 01/05/1991 a 31/01/1995; 02/02/1995 a 11/05/2010 e 05/10/2009 a 31/01/2010. Portanto, referidos períodos não são controversos.

Para constatação da atividade especial em referido(s) período(s) controvertido(s) a parte autora juntou nestes autos o(s) formulário(s) previdenciário(s) Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP fornecido(s) pela(s) empregadora(s). Referido(s) documento(s) foi(ram) elaborado(s) por profissional(is) legalmente habilitado(s) e está(ão) regularmente preenchido(s) e confirma(m) a exposição da parte autora a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, mencionando expressamente que o(a) autor(a) estaria exposto(a) a agentes biológicos, de modo habitual, o que se pode verificar pela simples leitura da descrição das atividades por ele(a) realizadas durante todo(s) o(s) período(s) mencionado(s) na inicial, o que impõe o reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado nestes autos.

Nesse sentido, as atividades por ela desempenhadas não deixam dúvidas quanto à exposição a agentes agressivos, pois tinha grande contato com produtos/materiais contaminados e não esterilizados, sendo certo que a requerente laborava exatamente fazendo a descontaminação de tais produtos/materiais, preparando-os para a esterilização e colocando-os nas autoclaves para esterilização a vapor. Além disso, a requerente circulava pelos demais ambientes do hospital em que trabalhava, pois montava os carros de cirurgia e encaminhava-os para o Centro Cirúrgico, dentre outras atividades.

Conforme se observa, tais atividades se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto como anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem

....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

V – atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos:

a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde;

b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo [Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997](#), ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048, de 1999](#);

.....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo.

Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiem exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

....BIOLÓGICOS

XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidídeos; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.

2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidídeos; leptospira; bacilo; sepsse.

3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella.

4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.

6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.

7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.

8. Fungos (micose cutânea).

Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem limitar incidem em ilegalidade.

Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada para este(s) período(s). Isso porque contrária às informações dos formulários, os quais indicam a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que durante toda sua jornada de trabalho o(a) segurado(a) tinha contato com materiais contaminados e também permanecia em local onde afluí um grande número de doentes. Tais circunstâncias denotam que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar, onde circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Caso se concluisse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os documentos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois amparada em laudo técnico que comprova a exposição habitual e permanente da autora com materiais contaminados/pacientes e ambiente hospitalar com presença de agentes biológicos.

Assim, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, no(s) seguinte(s) período(s): **01/02/2010 a 17/10/2017, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.**

Quanto ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.

Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanescem os efeitos gravosos à saúde e integridade física da autora, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos.

Verifico, pois, que a parte autora sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial à requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época ela já havia implementado os requisitos necessários, fazendo jus, portanto, à revisão de seu benefício previdenciário.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a rever o benefício da parte autora, convertendo de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, com 100% do salário de benefício inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir do requerimento administrativo (17/10/2017), observada prescrição quinquenal.

Condeno, ainda, o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso, desde a data da concessão administrativa. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome da segurada: ALEXANDRAMARIA PANTONI

2. Benefício Revisto: nº 42/178.261.037-2.

3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.

4. DIB: 17/10/2017.

5. Períodos reconhecidos:

5.1. Administrativamente: 01/05/1991 a 31/01/1995; 02/02/1995 a 11/05/2010 e 05/10/2009 a 31/01/2010

5.2. Judicialmente, nestes autos: 01/02/2010 a 17/10/2017 (DER)

6. CPF da segurada: 183.351.008-96.

7. Nome da mãe: Áurea Carolina de Carvalho Pantoni.

8. Endereço da segurada: Rua Vicente de Campos, 81, Planalto Verde, Ribeirão Preto-SP, CEP 14.056-283

Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.I.

[1][1][1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007417-57.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA MARTINS BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos apresentados pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004260-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Reginaldo Carlos Silva, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos laborados na condição de trabalhador rural e outras atividades como períodos laborados em atividades especiais, conforme específica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (08.05.2017). Formula pedidos sucessivos. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual e determinada a requisição de cópia do procedimento administrativo.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Preliminarmente, alega prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação. No mérito, opõe-se à consideração do período laborado na condição de trabalhador rural, bem como dos demais períodos pugnados como especial. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes.

Sobreveio réplica.

As partes manifestaram-se acerca das provas que pretendiam produzir.

É o relatório.

Decido.

Inexiste prescrição, pois, a DER é igual a 08.05.2017, e o ajuizamento da demanda 19.07.2018. Inexistentes outras preliminares para apreciação, passo, pois, ao mérito.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Desnecessária a produção de prova pericial, haja vista que a documentação carreada aos autos permite o adequado julgamento dos pedidos formulados nos autos.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.[1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou suas CTPS's e Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP elaborados pelas empregadoras.

Cumprе consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumprе consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no ResP 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais os seguintes períodos e empregadores: Case Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda: de 13.02.1989 a 28/11/1989, 01/12/1989 a 06/12/1991, 06/01/1992 a 17/12/1992, 04/01/1993 a 22/12/1993 e 14/11/1994 a 12/01/1995, todos como lavrador; e junto a Sermatec – Indústria e Montagens Ltda, de 16.01.1995 a 05.08.1999 (auxiliar).

Conforme se verifica pelos autos do procedimento administrativo, o INSS já reconheceu como especiais os seguintes períodos: 15/01/2001 a 13/07/2001 e 16/01/2001 a 08/05/2017.

Para os períodos ora postulados, o autor apresentou cópias da(s) CTPS(s) e Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, emitidos pelas empregadoras.

Vejamos, agora, se possível o acolhimento dos pedidos autorais, ante a exposição aos agentes mencionados.

Primeiramente, quanto ao período exercido junto ao empregador **Case Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., de 13.02.1989 a 25/11/1989, 01/12/1989 a 06/12/1991, 06/01/1992 a 17/12/1992, 04/01/1993 a 22/12/1993 e 14/11/1994 a 12/01/1995, todos como lavrador no meio rural**, o formulário apresentado descreve as atividades desenvolvidas pelo autor, pomenorizadamente.

Referido formulário demonstra que o autor desempenhou suas atividades exposto, de forma habitual e permanente, ao **agente físico – calor**; quanto aos períodos em que laborou na referida empresa.

Primeiramente, como trabalhador agrícola, exsurge dúvida relacionada ao PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário no que concerne à classificação como atividade especial, devido ao fator de risco anunciado (“calor”). Entretanto, vislumbra-se a possibilidade de enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64 como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por analogia ao trabalho rural na agroindústria, haja vista que o autor desenvolvia serviços agrícolas com contribuições previdenciárias para todo o período, conforme consulta efetuada junto ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram enquadrados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, § 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL fazem jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social.

Neste sentido há precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 § 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuidas pelo artigo 201, § 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autorarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autorarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social notícia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009)

Saliente que, para essas atividades retro mencionadas, desnecessária também a realização de prova pericial.

Assim, possível o reconhecimento dos períodos de **de 13.02.1989 a 25/11/1989, 01/12/1989 a 06/12/1991, 06/01/1992 a 17/12/1992, 04/01/1993 a 22/12/1993 e 14/11/1994 a 12/01/1995**, laborados pelo autor **todos como lavrador no meio rural** junto à empresa **Case Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda.**

Quanto ao período de **16.01.1995 a 05.08.1999** em que o autor laborou junto à empresa **Sermatec – Indústria e Montagens Ltda.**, como auxiliar, o formulário apresentado informa a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, em intensidade de 92,8 dB(A), portanto, acima dos limites permitidos pela legislação previdenciária para o período, conforme já explanado (80 dB(A) até 05.03.1997, Decreto nº 53.831/64, e 90 dB(A) a partir de 06/03/1997 até 19.11.2003, Decreto nº 4.882/2003), razão pela qual possível o reconhecimento do caráter especial do mencionado interregno.

Destaco, ainda, que mesmo que o laudo técnico/formulário faça referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, considerando-se cuidar-se de associação de agentes, podendo, quando muito, amenizar seus efeitos. Ademais, esbarrar-se-ia na inviabilidade prática de utilização de diversos equipamentos simultaneamente.

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos.

No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos.

Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria especial.

Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (08.05.2017).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Reginaldo Carlos da Silva
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria especial
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
4. **Data de início do benefício:** 08.05.2017 (DER).
5. **Períodos especiais reconhecidos:**
 - **judicialmente:** 13.02.1989 a 25/11/1989; 01/12/1989 a 06/12/1991; 06/01/1992 a 17/12/1992; 04/01/1993 a 22/12/1993; 14/11/1994 a 12/01/1995; e, 16/01/1995 a 05/08/1999;
 - **administrativamente:** 15/01/2001 a 13/07/2001 e 16/01/2001 a 08/05/2017.
6. **CPF do segurado:** 144.550.118-03.
7. **Nome da mãe:** Sônia Aparecida Gonçalves Silva
8. **Endereço do segurado:** Rua Adayl Nogueira, 102, bairro Jardim Domingos Biagi, Sertãozinho-SP, CEP 14.169-040.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.I.

[1][1][1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006135-81.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JACI ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor a respeito da contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vistas às partes acerca dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002855-68.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe o valor da causa, apresentando planilha discriminada dos valores e índices de correção.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007242-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO, NOEMIA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "Após, intime-se a embargada quanto aos documentos".

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002872-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALINE BRAZ PIRES PEREIRA

DESPACHO

ID 28625304: Vista a CEF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001276-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO SERGIO IZIDORO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da juntada do laudo pericial realizado.

Prazo: 15 dias.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002551-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o INSS para que, querendo, especifique as provas que deseja produzir, justificando-as.

No mais, defiro a produção de prova pericial.

Nomeio para o encargo o Dr. Dimas Amorim, CREA 5060238775, residente nesta cidade de Ribeirão Preto, na Rua Professor Lourenço Roselino 192, telefones 16 – 9818-6483 ou 9972-2096, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como informar-lhe que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 30 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007943-61.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADEMIR PINTO FRAMARTINO, ADEMIR PINTO FRAMARTINO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003377-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALZIRA APPARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega que foi casada com Mauro Alves Ficher, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição sob n. 42/139.871.716-6, de 04 de julho de 1981 a 27 de maio de 2002, quando houve a separação judicial. Aduz que houve a reconciliação e passaram a viver em regime de união estável até o óbito do segurado, em 14 de março de 2012, o que lhe garantiria o direito de receber a pensão por morte desde a DER 27/08/2012. Apresentou documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou a prescrição e a ausência de prova da condição de companheira. Apresentou documentos. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora. Sobreveio decisão que declinou da competência e os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Veio aos autos cópia do PA. As partes não especificaram outras provas e apresentaram alegações finais, reiterando seus argumentos anteriores.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a DER é igual a 27/08/2012 e a comunicação do indeferimento do INSS ocorreu em 10/08/2015, vindo a autora a ingressar com a presente ação em 07/02/2017.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Da pensão por morte

dispunha: Pretende a parte autora, a concessão do benefício previdenciário de "pensão por morte" na condição de companheira. O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, em vigor na data do óbito (14/03/2012),

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substitutiva da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzi, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Por sua vez, o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, diz que o cônjuge, a (o) companheira (o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado.

O § 4º, desse mesmo artigo, dispõe que a dependência econômica desses dependentes é presumida.

No caso em exame, entendo que a parte autora não atende aos requisitos necessários para obter a concessão do benefício pretendido.

Vejamos.

A qualidade de segurado é incontroversa nos autos, haja vista tratar-se de desdobramento de pensão por morte a partir de aposentadoria recebida pelo falecido. Quanto à carência, aplica-se o previsto no artigo 26, da Lei n. 8.213/91, com redação em vigor na data do óbito "independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte..."

Além disso, no tocante a existência de união estável entre a autora e o falecido, o artigo 22, §3º, do Decreto 3.048/99, dispõe:

...§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo [Decreto nº 3.668, de 22/11/2000](#))

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - (Revogado pelo [Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006](#))
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

No caso dos autos, vários documentos foram apresentados, quais sejam: 1) certidão de óbito, datada de 22/03/2012, na qual consta que o falecido era separado judicialmente da autora, vivia na rua Tamandaré, 1.419, sendo declarante a autora; 2) certidão de casamento da autora com o falecido, na qual consta a separação judicial em 08/05/2002; 3) declaração assinada por João Luiz Alves Fischer, em 30/07/2012, na qual consta que a autora residia em sua companhia na rua Tamandaré, 1.419; 4) fatura de energia elétrica em nome de João Luiz Alves Fischer, do mês de junho/2012, da rua Tamandaré, 1.419; 5) declaração unilateral de união estável assinada pela autora em 24/04/2012, no período de 01/2008 a 14/03/2012, tendo como testemunhas as pessoas André Luiz Benedito da Silva e Maria do Carmo Souza; 6) declaração da funerária Campos Elísios, datada de 16/03/2012, de que atendeu ao funeral do segurado; 7) recibo de pagamento de taxas do atestado de óbito fornecida pelo cartório, datada de 26/04/2012, no qual consta que foram pagas pela autora; 8) declaração do hospital beneficência portuguesa, datada de 21/11/2011, na qual consta que a autora esteve no hospital como acompanhante do falecido; 9) autorização para cirurgia de amputação de dedo no hospital beneficência portuguesa, datada de 21/11/2011, assinada pela autora, qualificada como ex esposa; 10) autorização junto à funerária para que a autora retirasse documentos do falecido, datada de 20/03/2012; 11) fatura de cartão de crédito da autora, com vencimento em 01/08/2012 e endereço na rua Tamandaré, 1.419; 12) comprovante de atualização do CNIS, datado de 27/08/2012, no qual consta que a autora teria endereço na rua Clair Camargo, 572; 13) fatura de telefonia, com vencimento em 15/04/2011, na qual consta que a autora teria endereço na rua Clair Camargo, 572; 14) correspondência do Banco Bradesco S/A, postada em 23/05/2011, na qual consta que o falecido teria endereço na rua Clair Camargo, 572; 15) demonstrativo de vencimentos da autora, de abril de 2012, no qual a mesma declara que é funcionária do Município de Ribeirão Preto/SP e seu "marido" não teria direito a convênio médico; 16) comunicação do Serasa ao falecido, em dezembro de 2008, na qual consta débito com o Banco do Brasil S/A; 17) certidões de nascimentos de filhos durante o casamento; 18) certidões de nascimentos de netos; 19) procuração pública datada de 27/05/2004, na qual consta que a autora e o falecido seriam casados e residiram na rua José Ignachitti, 198; 20) texto intitulado "agradecimento", sem identificação do autor, data, local e veículo de publicação; 21) compromisso particular de compra e venda, datado de 01/04/2008, no qual a autora e o falecido constam como vendedores de imóvel, sendo qualificados como separados judicialmente, a autora funcionária pública e o falecido aposentado. Não consta o endereço residencial da autora, porém, o falecido teria endereço na rua Tamandaré, 1.419.

Todavia, nenhum dos documentos comprova a retomada do casamento ou a constituição de união estável na forma da lei entre a autora e o falecido, após a separação judicial ocorrida em 2002 (doc. 02).

Na certidão de óbito (doc. 1), a própria autora declarou que era separada judicialmente do falecido, nada mencionando sobre união estável. Ao contrário, a declaração unilateral de união estável (doc. 5) só foi firmada pela autora em 24/04/2012, constando que teriam vivido em comunhão no período de 01/2008 a 14/03/2012, tendo como testemunhas as pessoas André Luiz Benedito da Silva e Maria do Carmo Souza, as quais, sequer foram arroladas ou ouvidas em Juízo, tendo a autora apresentado outras testemunhas.

Os documentos 3 e 4 foram produzidos após o óbito e teriam o valor de simples depoimento, com o agravante de terem sido produzidos de forma unilateral e sem o contraditório.

Os documentos 6 e 10 também são posteriores ao óbito e nada mencionam a respeito da união estável, endereço ou quem pagou as despesas do funeral, bem como, se havia plano de mútuo funerário familiar e se a autora e o falecido faziam parte do mesmo plano ou não.

O documento 7, também posterior ao óbito, somente comprova que a autora pagou as taxas do atestado de óbito, o que demonstra apenas atendimento aos interesses próprios ou dos filhos, não denotando dependência econômica, mútua assistência ou endereço em comum.

Os documentos 8 e 9, datados de 2011, apenas comprovam que a autora atuou como acompanhante e autorizou cirurgia junto hospital beneficência portuguesa, porém, a autora e qualificada como "ex esposa" e não como companheira, indicando que apenas acompanhou o falecido por razões humanitárias e não em função de retomada da união.

Vale apontar que a autora esclareceu em seu depoimento que a separação se deu em razão do alcoolismo do falecido e dívidas, havendo, ainda, indicativos no CNIS que ambos sempre trabalharam, mesmo antes da separação, mantendo vida econômica independente, de tal forma que a alegação de que o casal reatou o relacionamento se mostraria improvável, em função dos desdobramentos do referido vício, como violência verbal e física, devendo estar devidamente comprovada, o que não é o caso.

O documento 11 apenas comprova que a autora passou a indicar o endereço na rua Tamandaré, 1.419, após o óbito, não tendo sido apresentada qualquer outra fatura de cartão de crédito em nome da autora, com o referido endereço, entre 2002 (data da separação) e março/2012 (data do óbito). O documento 12, confirma que os dados do CNIS, retificados em agosto de 2012, ainda apontavam o endereço da autora na rua Clair Camargo, 572 e nunca na rua Tamandaré, 1.419, onde residiria o falecido. No mesmo sentido o documento 13, no qual o endereço da autora seria a rua Clair Camargo.

O documento 14, que demonstra correspondência do Banco Bradesco S/A, postada em 23/05/2011, na qual consta que o falecido teria endereço na rua Clair Camargo, 572, se mostra anômalo e isolado em relação aos demais documentos e depoimentos nos autos, indicando que em alguma eventual transação bancária o falecido pode ter indicado o endereço da ex esposa ou de filha que com ela morava, o que se mostra consistente com a alegação de que o mesmo possuía dívidas e poderia omitir seu verdadeiro endereço de residência em alguns casos e ocasiões. O fato é que este documento se encontra isolado no conjunto probatório e não serve para atribuir ao falecido o endereço residencial em comum com a autora.

O documento 15 é especialmente esclarecedor, pois se trata de demonstrativo de vencimentos da autora, de abril de 2012, no qual a mesma declara que é funcionária do Município de Ribeirão Preto/SP e seu "marido" não teria direito a convênio médico. Não se especifica no documento quem seria seu "marido" e as razões porque o mesmo não poderia fazer uso do convênio médico ofertado pela municipalidade, haja vista que a condição de cônjuge ou companheiro é suficiente para alcançar tal benefício, dentre outros, como salário família e demais auxílios.

Neste ponto, verifico que a autora não apresentou qualquer documento da municipalidade quanto a seus registros funcionais e o seu estado civil para gozo de tais benefícios, indicando, novamente, que o casamento não foi retomado e, tampouco, houve união estável.

Os documentos 16, 17, 18 e 20 nada esclarecem quanto à união estável, retomada do casamento ou endereço em comum.

O documento 17 está fora do contexto cronológico, pois se trata de procuração pública datada de 27/05/2004, na qual consta que a autora e o falecido seriam casados e residiram na rua José Ignachitti, 198, porém, se trata de evidente erro material, uma vez que a autora sustenta na inicial que a união estável teria sido retomada em 2008.

Neste tópico cronológico, o documento 21, consistente em compromisso particular de compra e venda, datado de 01/04/2008, no qual a autora e o falecido constam como vendedores de imóvel, nada esclarece sobre a retomada do relacionamento, dado que ambos são qualificados como separados judicialmente, sendo a autora funcionária pública e o falecido aposentado. Não consta o endereço residencial da autora, porém, o falecido teria endereço na rua Tamandaré, 1.419. Ora, caso o endereço fosse comum, constaria esta informação no documento.

Observa-se, assim, que no período entre 2008 até o óbito, em que a autora alega a retomada do relacionamento e endereço em comum, não foram apresentados documentos esclarecedores do convívio, o que seria perfeitamente possível, em especial, na atualidade, em que as vicissitudes da vida moderna deixam inúmeros rastros documentais.

Quanto às testemunhas, verifico que os depoimentos foram bastante imprecisos, demonstrando que não tinham convívio suficiente com a família e não conheciam os relacionamentos íntimos e públicos, haja vista que não frequentavam o lar e não eram vizinhos próximos.

A testemunha Maria Zelma afirmou que houve a separação em razão de bebidas e dívidas e que a autora estaria morando na rua Tamandaré desde 2012, não sendo possível verificar se isto ocorreu antes ou após o óbito, todavia, a prova documental apontaria para após o óbito. A testemunha ainda mencionou que a autora cuidou do ex-marido após ele ficar doente em razão de diabetes, fato que, embora louvável do ponto de vista humanitário, não configura a união estável.

A testemunha Maria do Carmo Souza disse que é Cabeleireira e foi vizinha da irmã da autora, quando o casal vivia junto. Depois separaram, sabendo que o ex marido faleceu em 2012 em razão de doença. Referida testemunha hesitou quando foi perguntada pelo Juiz se a autora morava com o falecido na Tamandaré. Afirmou que só foi ao local uma vez, no aniversário de um neto, 2 a 3 anos antes do óbito do segurado. Ainda que tenha dito que o casal voltou a viver juntos na rua Tamandaré, verifico que o depoimento é bastante confuso e impreciso, não amparado pela prova documental.

Finalmente, a testemunha Nise Alves de Souza reiterou várias vezes que não tinha muito contato e não via muito a autora, sabendo que houve a separação e que teria visto o casal na feira em 2011, bem como, que a autora teria comprado a parte dos herdeiros da casa da rua Tamandaré. Novamente, o depoimento é impreciso e não amparado na prova documental, não havendo qualquer comprovante da transação mencionada.

Vale apontar que a autora e o ex marido tiveram tempo suficiente para formalizar a retomada do relacionamento, seja pela conversão da separação judicial, seja pela declaração de união estável, dado que a doença em questão – diabetes - é de lenta progressão, nada tendo sido feito anteriormente ao óbito, demonstrando a ausência de vontade de ambos para tanto e ausência da ocorrência de tal fato, segundo a prova dos autos.

Dessa forma, restando não comprovada a união estável imediatamente e anteriormente ao óbito, entendo não preenchidos os requisitos legais para o benefício.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem custas. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Todavia, esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002070-09.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto à distribuição da presente demanda, tendo em vista o teor da certidão retro lançada, na qual consta que se trata do mesmo pedido e mesmas partes em face do processo nº 5002069-24.4.03.6102, em trâmite por esta 2ª Vara Federal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007003-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, apresente a parte autora (CEF) planilha atualizada do débito objeto da presente demanda. Após, diante da não interposição dos embargos à presente ação monitória, prossiga-se na forma do artigo 701, § 2º do CPC, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo.

Para tanto, intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, via Carta Precatória.

Deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante e honorário advocatício no mesmo percentual, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no mesmo prazo (15 dias).

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002187-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: GUSTAVO CORREIA TOMAZ & CIA LTDA - ME, GUSTAVO CORREIA TOMAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: Após, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 dias".

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-05.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANIA MARIA FARIA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento Id 29231472: manifeste-se a exequente.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003078-89.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: SEVERINA DE FATIMA BEZERRA DE SOUSA, SEVERINA MARIA BEZERRA, SEVERINO WELLINGTON BEZERRA, SEVERINO TERTO BEZERRA, NEUZA MARIA DA SOLIDADE, JOSEFA LINDALVA DA SILVA, SEVERINA DALVACI BEZERRA RUIVO, SEVERINO SILVESTRE BEZERRA, VERIDIANA SIRCILLI FARAONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a patrona dos exequentes a cumprir o despacho ID.25208506, no prazo de 15 dias. No silêncio, archive-se até eventual provocação.

Em termos, prossiga-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003041-02.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-46.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para juntar cópia integral do procedimento administrativo NB 42/174.726.067-0, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004046-85.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ANGELA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempo(s) de serviço prestado(s) em condições especiais, não reconhecidos pelo INSS. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir de 19.01.2018. Pediu a condenação em danos morais, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. No mérito, alega, dentre outros argumentos, ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a DER é igual a 19.01.2018 e a presente demanda foi distribuída aos 20.07.2019. Sem outras questões preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são parcialmente procedentes.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”. II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar o pedido do autor relacionados ao tempo de serviço especial.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Preende a autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 10.07.1981 a 30.06.1987; 01.07.1987 a 04.06.1989; 01.11.1989 a 18.11.1993 e de 06.06.1994 a 14.05.2001.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exigia laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitiu conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, a autora apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pelos empregadores. Verifica-se que, administrativamente os períodos não foram considerados pela autarquia previdenciária. No entanto, tal entendimento não deve prosperar quanto aos períodos de 10.07.1981 a 30.06.1987 e 01.07.1987 a 04.06.1989 laborados no cargo de serviços gerais, no setor Industrial, na empresa Cipa Industrial de Produtos Alimentares, uma vez que os PPP's apresentados informam a exposição ao agente físico ruído em intensidade de 83,1 dB(A). Sendo assim, para os períodos acima elencados a exposição da autora ao agente agressivo ruído foi em intensidade superior à permitida pela legislação previdenciária da época – 80 dB(A) até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/1964).

Com relação ao período de labor na empresa Brandy Indústria e Comércio Ltda. como auxiliar de montagem no período de 01.11.1989 a 18.11.1993 o formulário PPP apresentado não informa a exposição a agentes prejudiciais à saúde que justifique o enquadramento do período como especial, uma vez que não elencados na legislação previdenciária à época da prestação do labor. Deixa de especificar, ainda, o nível de intensidade de exposição ao agente agressivo ruído a que a autora estaria exposta, o que impossibilita a análise do período. |

Por último, com relação ao período de labor na empresa Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., no período de 08.06.1994 a 14.05.2001, o formulário PPP apresentado indica que a autora esteve exposta a níveis de ruído de 90,5 dB(A) de 08.06.1994 a 08.04.1998 e de 87,5 dB(A) de 09.04.1998 a 14.05.2001. Desta forma, a exposição da autora ao agente agressivo ruído foi em intensidade superior à permitida pela legislação previdenciária da época – 90 dB(A) para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85 dB(A) após 19.11.2003, com exceção ao período de 09.04.1998 a 14.05.2001 aonde esteve exposta a níveis de ruídos de 87,5 dB(A), portanto dentro dos limites permitidos pela legislação.

Desta forma, possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10.07.1981 a 30.06.1987, 01.07.1987 a 04.06.1989 laborados na empresa Cipa Industrial de Produtos Alimentares, e de 08.06.1994 a 08.04.1998 laborado na Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda.

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,20 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que efetuando a conversão dos períodos retro mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até 19.01.2018, a autora não totalizava tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos de serviço, não se encontrando preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, cabendo apenas a averbação dos tempos reconhecidos. Por fim, entendo improcedente o pedido de reparação de danos morais, uma vez que mesmo com o reconhecimento do tempo de serviço especial não se encontravam presentes os requisitos para a aposentadoria em 19.01.2018, razão pela qual não há dano a ser reparado.

Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a tutela antecipada, pois não demonstrado risco de dano ou lesão de difícil reparação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e condeno o INSS a averbar em favor da autora os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,2, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e condenação em danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, §2º e §3º, I do CPC/2015. Sem custas. As condenações quanto a custas e honorários ficam suspensas em relação ao autor, em razão da gratuidade processual. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico:

1. **Nome do segurado:** Maria Angela Pereira da Silva
2. **Tempo de serviço especial reconhecido:** 10.07.1981 a 30.06.1987, 01.07.1987 a 04.06.1989 e de 08.06.1994 a 08.04.1998.
3. **CPF da segurada:** 322.311.130-15.
4. **Nome da mãe:** Nilza da Silva Pereira.
5. **Endereço do segurado:** Rua Antônio Fregonesi, 396, Jardim Manoel Pena, CEP.: 14098-328 – Ribeirão Preto/SP.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Semreexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003080-88.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Ratifico os atos judiciais até então praticados pelo JEF.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006310-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 dias.

No silêncio, archive-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007621-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANA APARECIDA ZAMBUZI
Advogados do(a) AUTOR: HOMERO GOMES JUNIOR - SP351166, RAFAEL TEIXEIRA ARROYO - SP339766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002334-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE GERALDO DOMINGOS

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente (CEF), intimada para se manifestar e dar prosseguimento à execução, ficou-se inerte, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003012-41.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO ALMAQUE SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não há prevenção entre o presente feito em face daquele informado pelo SEDI. Aquele o objeto é benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, enquanto que este é aposentadoria especial.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002956-08.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE SANTOS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL - SP357953, MONICA CRISTINA GUIRAL PEREIRA - SP318058, HELEN AGDARROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929,

EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado, apresentando planilha discriminada e com os valores atualizados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002864-28.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: JOCEMARA SOARES BEZERRA 15192959870, JOCEMARA SOARES BEZERRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora (CEF), intimada para se manifestar e dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002985-58.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a alegada condição, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que perfazem um total de mais de R\$ 5.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe dermos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal mais que duas vezes maior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EMAÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:
(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(A1 000424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".
(A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0006331-15.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO, GERALDO TEODORO FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352, FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352, FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição documento ID 24076326: defiro a suspensão do processo por sessenta dias.

Decorrido o prazo, intem-se as partes para informar a formalização de eventual acordo extrajudicial.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FABIANA SALVINO FERREIRA EMBALAGENS - ME, PEDRO FERREIRA, FABIANA SALVINO FERREIRA, PEDRO SALVINO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250

DESPACHO

Diante do julgamento definitivo dos embargos à execução, requeira a exequente/CEF o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, diante da renúncia do procurador, intímem-se os requeridos (via carta AR) para regularizar sua representação processual, indicando novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002959-58.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: VITOR FERNANDO TURIN - ME, VITOR FERNANDO TURIN
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687, VINICIUS RUDOLF - SP284347
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687, VINICIUS RUDOLF - SP284347

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003471-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: VINICIUS ZANESCO FUREGATO - ME, VINICIUS ZANESCO FUREGATO

DESPACHO

Vista a CEF para indicar o endereço atualizado do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006238-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI GOMES

DESPACHO

Vista a CEF do retorno da carta precatória.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007254-85.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, BENEDITO FARIA DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0314000-42.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES - ME, EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES, FATIMA APARECIDA BORGES
Advogados do(a) SUCEDIDO: MILTON CESAR DESSOTTE - SP134853, GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457
Advogados do(a) SUCEDIDO: MILTON CESAR DESSOTTE - SP134853, GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457
Advogados do(a) SUCEDIDO: MILTON CESAR DESSOTTE - SP134853, GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457

DESPACHO

ID 24344364: Indefiro. Conforme se verifica nas decisões retro, a solicitação já restou devidamente atendido pelo Juízo (fls. 629 - 630 e 659).

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004358-25.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
SUCEDIDO: RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, RAFAEL CICERO POIARES, DANILO CICERO POIARES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2020 299/1618

DESPACHO

ID 25231899: preliminarmente regularize a parte exequente sua representação processual, juntando a competente procuração/substabelecimento devidamente assinada.

Cumprida a determinação acima, defiro as pesquisas junto ao sistema INFOJUD: Decreto a quebra do sigilo fiscal, tendo em vista que esgotadas outras buscas de informações sobre bens livres de restrição. Sendo positivas, fica decretado o sigilo processual. Anote-se.

Advindo as informações, vista a CEF.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004620-72.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
SUCEDIDO: ZANETTI - COMERCIO DE AREIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, LEONARDO APARECIDO ZANETTI, JOAO CEZAR ZANETTI

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, cumpra a Secretaria o determinado a fl. 215, devendo constar também nova tentativa de localização do requerido no endereço à Rua Antônio Honório Ribeiro, 985, Serrana/SP, CEP: 14150-000. Intime-se a CEF para promover os devidos recolhimentos ou retirá-la em secretaria para distribuição a seu cargo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005396-09.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Vista a CEF.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002731-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO MOURANETO

SENTENÇA

Conforme comunicado pela exequente (ID 26910694), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000437-87.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: 19 CONTABILIDADE EIRELI - ME, DANILO ALESSANDRO ALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

SENTENÇA

Conforme comunicado, foi firmado acordo entre as partes, tendo a executada efetuado o pagamento do crédito cobrado nestes autos (IDs 21961189 e 27622597).

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006319-98.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO
Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352, FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939

DESPACHO

ID 29290868: Vista a parte requerida. Após, tornemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-82.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: LARA SUPERMERCADO EIRELI - ME, KAREN CRISTINA SILVA NESTOR MOREIRA, ALEXANDRE RAMOS MOREIRA

DESPACHO

Diante da não localização da executada, intime-se a autora para indicar o endereço atualizado do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da CEF para se manifestar quanto ao despacho de fl. 60.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003452-74.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882
SUCEDIDO: FERNANDO ROGERIO INVERNIZE - ME, FERNANDO ROGERIO INVERNIZE

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003486-46.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: D & D - RECICLAGEM DE CARTUCHOS E TONER LTDA - ME, ANA SILVIA DE ALMEIDA LORENZATO ANDRILAO, PAULO SEBASTIAO ANDRILAO

DESPACHO

Vista a CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002902-47.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelos embargantes, intinem-se a CEF, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000120-31.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: LORENZO FARINOS ALCOVER - ME, LORENZO FARINOS ALCOVER
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com intimação da CEF para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005880-39.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607
EXECUTADO: FABIO DE BRITO, INDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, LUIZ FERNANDO MOKWA - SP144269
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, LUIZ FERNANDO MOKWA - SP144269

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007536-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BYTECELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA - ME, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, ANDREA CRISTINA SIMOES GUIDEROLI

DESPACHO

Vista a CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002906-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2020 303/1618

DESPACHO

ID 26263061: Intime-se a CEF, para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003397-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DIRECTFACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME, JANIEL JOSE ZIOTI

DESPACHO

Vista à CEF em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002833-44.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELO CONSTRUCOES E SERVICOS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ABERALDO FRANCISCO DE MELO, MARIA APARECIDA DE MOURA MELO

DESPACHO

Diante da não localização da executada, intime-se a parte exequente para indicar o endereço atualizado do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VIRGILIO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme determinado pelo ilustre Relator, aguarde-se o julgamento definitivo do RE 870947/SE.

Ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002271-69.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DAIR ALBINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002859-08.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009368-21.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOACIR DONIZETI CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-32.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: DANIELA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN JOUBERTH DA SILVA - SP444257
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006456-80.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: PAULO SERGIO SANTA CAPITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS ARIKI - SP194444

DESPACHO

Arquivem-se.

Havendo penhora de bens, bloqueio de valores ou bens (móveis ou imóveis), dê-se a devida baixa.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005755-66.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO MOTA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA SEGALA - SP163929
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

ID 30977300: vista à parte autora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012913-07.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CALCADOS PENHALTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004799-76.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAILDA CASSANDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento Id 31194536: vista às partes.

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-26.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: SCARPED CONSTRUÇÕES & PARTICIPAÇÕES LTDA, MAURO AMORIM, MARIO ANTONIO ALVES AMORIM

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora (CEF), intimada para se manifestar e dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Intím(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007663-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAFAEL CRISTO JUNIOR

DESPACHO

Diante da não localização da executada, intime-se a parte exequente para indicar o endereço atualizado do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006787-98.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEDA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intím-se a CEF para manifestação quanto à certidão do oficial de justiça sobre a não localização de bens penhoráveis. Prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004819-22.1999.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRAAGROINDUSTRIAL S/A, HG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

observação: LIBERADA A VISUALIZAÇÃO DO ALVARÁ PARA AS PARTES.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001086-30.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMERCIAL MODAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

... 2. Regularizada a procuração, expeça-se a certidão de inteiro teor, intimando-se o patrono para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, anexando cópia da presente decisão e do documento ID 25986455.

CERTIDÃO EXPEDIDA NO ID 31653307.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003558-94.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP1111749
SUCEDIDO: ROSALINA MARIA DE JESUS NUNES, HOLIAR NUNES, JOSE DOMINGOS NUNES

DESPACHO

Intime-se a EMGEA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Rosemar dos Reis** em face da **União e do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a realização de cirurgia ortopédica de revisão de artroplastia total de quadril, a ser realizada pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Em ordem sucessiva, requer que a cirurgia seja realizada pela rede particular de saúde e custeada pelos réus.

Informa ser portadora de graves problemas ortopédicos, desde muito cedo e que, em 2015, teve indicação formal de revisão de prótese com enxerto ósseo. Alega ter ficado, desde então, aguardando a cirurgia, sendo que em 2019 lhe foi comunicado que seria realizada tão somente a artroplastia de ressecção para retirada dos componentes metálicos existentes na prótese e melhora do quadro algico, acarretando perda funcional do membro.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi admitida para inclusão do Hospital das Clínicas da FMRP-USP no polo passivo (id 23648524).

A apreciação da tutela de urgência foi postergada para após a vinda de informações solicitadas dos réus e, sem prejuízo das informações, se determinou a citação (id 23840976).

O Hospital das Clínicas apresentou informações e o prontuário médico da autora (id 26044910).

Informações da União no id 27782365.

Contestação da União (id 28799848) e do Hospital das Clínicas (id 29053160) já foram apresentadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita.

A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

O caso é de indeferimento da tutela de urgência.

A questão será analisada em cognição exauriente. Por ora, porém, não evidencio a probabilidade do direito invocado.

Ocorre que, das informações do Hospital das Clínicas da FMRP-USP (id 26045654), se pode extrair as razões pelas quais houve modificação na conduta adotada pelos médicos que acompanham a autora, bem como os riscos que a cirurgia que ela pretende realizar e que foi inicialmente indicada apresentam. Leia-se:

“Quando houve o aporte de material ósseo no Banco de Tecidos Ósseos deste Hospital, foram então solicitados novos exames complementares (...).

Com base nessa nova avaliação, chegou-se à conclusão, de que devido à existência de falha óssea extensa em região acetabular, com defeito no fundo do acetábulo e ausência de suporte de pelo menos 50% de osso nativo, não há indicação técnica para a ARTROPLASTIA TOTAL COM ENXERTO ÓSSEO.

A indicação técnico-médica foi uma ARTROPLASTIA DE RESSECÇÃO (cirurgia de girdlestone), ou seja, cirurgia para retirada de todos os componentes da prótese existente em seu quadril – que sofreu soltura.

Tal procedimento resultará em melhora do seu quadro algico, possibilidade de deambulação e movimentos desse quadril sem dor, reiterando a necessidade de reabilitação adequada.

Entretanto, a PACIENTE/AUTORA resistiu a essa indicação e não mais retomou a esse Serviço de Ortopedia.

(...)

Com efeito, embora esse profissional médico tenha exteriorizado nas fls. 119/122 a INDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE REVISÃO DE ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL DA PACIENTE, COM RECONSTRUÇÃO ACETABULAR UTILIZANDO ENXERTO AUTÓLOGO DAS CRISTAS ILÍACAS POSTERIORES (...), expressamente ressalta ele que se trata de procedimento de grande complexidade com potenciais riscos de lesão neurológica do nervo ciático e femoral, trombose, infecção aguda ou crônica, luxação devido alteração do mecanismo abductor por múltiplas cirurgias prévias e tempo de espera com hipotrofia muscular, qualidade óssea ruim com não incorporação dos componentes e soltura de dor residual.

Em suma, são riscos de grande probabilidade de ocorrência que irão impactar a qualidade de vida da PACIENTE/AUTORA, transmutando-se de ruim para péssima”. (id 26045654)

Os relatórios médicos constantes do id 23599549, em especial às páginas 37, 38 e seguintes, não são suficientes, nesse momento, para infirmar a conclusão a que chegou o médico do sistema público de saúde, que acompanha a autora e, visivelmente, apresentou mais informações sobre sua situação clínica.

A questão pode ser revista após a instrução do feito. Por ora, o fato é que a autora está assegurado o direito a saúde. Não se pode impor, a princípio, aos médicos nem ao próprio SUS a realização de condutas que não lhes pareçam mais adequadas.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Manifeste-se a autora, querendo, sobre as contestações apresentadas. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, todas as partes poderão requerer as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007349-10.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSEMAR DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO - SP173750
REU: UNIÃO FEDERAL, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP
Advogado do(a) REU: CELSO LUIZ BARIONE - SP63079

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Rosemar dos Reis** em face da **União e do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a realização de cirurgia ortopédica de revisão de artroplastia total de quadril, a ser realizada pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Em ordem sucessiva, requer que a cirurgia seja realizada pela rede particular de saúde e custeada pelos réus.

Infirma ser portadora de graves problemas ortopédicos, desde muito cedo e que, em 2015, teve indicação formal de revisão de prótese com enxerto ósseo. Alega ter ficado, desde então, aguardando a cirurgia, sendo que em 2019 lhe foi comunicado que seria realizada tão somente a artroplastia de ressecção para retirada dos componentes metálicos existentes na prótese e melhora do quadro algico, acarretando perda funcional do membro.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi aditada para inclusão do Hospital das Clínicas da FMRP-USP no polo passivo (id 23648524).

A apreciação da tutela de urgência foi postergada para após a vinda de informações solicitadas dos réus e, sem prejuízo das informações, se determinou a citação (id 23840976).

O Hospital das Clínicas apresentou informações e o prontuário médico da autora (id 26044910).

Informações da União no id 27782365.

Contestação da União (id 28799848) e do Hospital das Clínicas (id 29053160) já foram apresentadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita.

A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

O caso é de indeferimento da tutela de urgência.

A questão será analisada em cognição exauriente. Por ora, porém, não evidencio a probabilidade do direito invocado.

Ocorre que, das informações do Hospital das Clínicas da FMRP-USP (id 26045654), se pode extrair as razões pelas quais houve modificação na conduta adotada pelos médicos que acompanham a autora, bem como os riscos que ela pretende realizar e que foi inicialmente indicada apresentam. Leia-se:

“Quando houve o aporte de material ósseo no Banco de Tecidos Ósseos deste Hospital, foram então solicitados novos exames complementares (...).

Com base nessa nova avaliação, chegou-se à conclusão, de que devido à existência de falha óssea extensa em região acetabular, com defeito no fundo do acetábulo e ausência de suporte de pelo menos 50% de osso nativo, não há indicação técnica para a ARTROPLASTIA TOTAL COM ENXERTO ÓSSEO.

A indicação técnico-médica foi uma ARTROPLASTIA DE RESSECÇÃO (cirurgia de girdlestone), ou seja, cirurgia para retirada de todos os componentes da prótese existente em seu quadril – que sofreu soltura.

Tal procedimento resultará em melhora do seu quadro algico, possibilidade de deambulação e movimentos desse quadril sem dor, reiterando a necessidade de reabilitação adequada.

Entretanto, a PACIENTE/AUTORA resistiu a essa indicação e não mais retomou a esse Serviço de Ortopedia.

(...)

Com efeito, embora esse profissional médico tenha exteriorizado nas fls. 119/122 a INDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE REVISÃO DE ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL DA PACIENTE, COM RECONSTRUÇÃO ACETABULAR UTILIZANDO ENXERTO AUTÓLOGO DAS CRISTAS ILÍACAS POSTERIORES (...), expressamente ressalta ele que se trata de procedimento de grande complexidade com potenciais riscos de lesão neurológica do nervo ciático e femoral, trombose, infecção aguda ou crônica, luxação devido alteração do mecanismo abductor por múltiplas cirurgias prévias e tempo de espera com hipotrofia muscular, qualidade óssea ruim com não incorporação dos componentes e soltura de dor residual.

Em suma, são riscos de grande probabilidade de ocorrência que irão impactar a qualidade de vida da PACIENTE/AUTORA, transmutando-se de ruim para péssima". (id 26045654)

Os relatórios médicos constantes do id 23599549, em especial às páginas 37, 38 e seguintes, não são suficientes, nesse momento, para infirmar a conclusão a que chegou o médico do sistema público de saúde, que acompanha a autora e, visivelmente, apresentou mais informações sobre sua situação clínica.

A questão pode ser revista após a instrução do feito. Por ora, o fato é que a autora está assegurado o direito a saúde. Não se pode impor, a princípio, aos médicos nem ao próprio SUS a realização de condutas que não lhes pareçam mais adequadas.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Manifeste-se a autora, querendo, sobre as contestações apresentadas. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, todas as partes poderão requerer as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002399-26.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PASCOAL JOSE HALLAK RICCIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 24745964: desconstituo o perito nomeado na decisão ID 21923378, e, em substituição, nomeio o Sr. Plínio Zaccaro Frugeri, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá observar as determinações ID 21923378.

Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a proposta, prossiga-se como determinado ID 21923378. (PROPOSTA DE HONORÁRIOS ID 28638054)

Id 21923378:

Procedimento administrativo já trazido ID 2556886/2556888.

A prova oral não se presta à comprovação de atividade especial, nos termos do art. 443, II, do Código de processo civil, pelo que fica indeferida a sua realização como requerida pela parte autora.

Defiro a realização da prova pericial para análise dos períodos laborados descritos na inicial - item 5.1. Nomeio perito judicial o Dr. Marco Aurélio de Almeida, médico com especialidade em medicina do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. No caso de impossibilidade de intimação, informar data, horário e local de realização da prova para intimação das partes, competindo às partes a intimação de seus assistentes técnicos.

Quesitos da parte autora e nomeação de assistente técnico – Id 2556863 -.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seus quesitos e, querendo, indique assistente técnico.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a proposta, intime-se a parte autora para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo. (PROPOSTA DE HONORÁRIOS ID 28638054)

Como depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003694-64.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traz a parte autora requerimento genérico para realização de prova pericial, quedando-se inerte quanto à determinação Id 14515777 e 22163698, para apresentar os formulários previdenciários de todos os períodos para comprovação do seu direito.

Assim, os períodos de 15.6.1977 a 22.11.1977, de 12.6.1979 a 11.12.1979, 01.08.1992 a 30.11.1992, de 3.5.1993 a 29.11.1993, de 10.01.1994 a 18.06.1994, de 19.05.2004 a 03.01.2007 e de 08.01.2007 a 06.07.2007, serão analisados como documentos constantes nos autos.

Com relação aos demais períodos pleiteados na inicial, as provas trazidas são suficientes para julgamento do mérito da ação nestes períodos (declaração Id 8976790, página 33, e fichas de registro de empregado Id 8976790, página 40/83, formulário previdenciário e laudo Id 8976790, páginas 22/30, formulário previdenciário Id 8976790, página 35, formulário previdenciário Id 8976791, página 1, formulário previdenciário Id 8976790, página 36/37 e formulário previdenciário Id 8976791, página 2/7), pelo que indefiro a realização da prova pericial, nos termos do art. 464, II, do Código de processo civil.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004380-22.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSEAYLOR DOMINGOS SAIANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação revisional pelo teto das EC 20/98 e 41/2003 de benefício de aposentadoria por invalidez acidente de trabalho, NB 92/79382882-1.

Passo à análise da competência deste juízo.

A questão se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores no sentido de que a matéria relativa a benefícios de acidente de trabalho é da competência da Justiça Estadual, ainda que referentes a reajuste ou revisão.

Súmula 15/STJ: "Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Súmula 501/STF: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

Trago, ainda, entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO. INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA TRABALHISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. COBRANÇA DE VALORES. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1 - Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/130.883.910-0, DIB 09/11/2004), mediante a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 00391-2006-04624-00-2, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Coxim/MS. Postula, ainda, o recebimento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez acidentária - implantada em 22/08/2005 (NB 92/5146414390) - desde a data em que ocorreu o acidente do trabalho.

2 - Versando a causa sobre revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

3 - Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, segundo a qual "competem à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho". Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

4 - Constatada a incompetência da Justiça Federal para apreciação e julgamento do pedido de revisão veiculado na exordial, impõe-se a anulação da r. sentença, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual.

5 - Incompetência da Justiça Federal. Sentença anulada de ofício. Remessa dos autos a Justiça Estadual da Comarca de Coxim/MS. Apelação do INSS prejudicada.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1794392 / MS
0000494-75.2011.4.03.6007, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1:08.03.2019)

Assim, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca, com força no art. 109, I, da Carta Constitucional de 1988.

Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Ribeirão Preto-SP, arquivando-se os presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008810-78.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo, encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de umano.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000930-45.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LIGIA AGUILA FERREIRA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA JARDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA JARDIM DE PADUA - SP180178
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA JARDIM DE PADUA - SP180178

DESPACHO

ID 29258855: defiro. Suspendo o processo pelo prazo de umano como requerido, nos termos do art. 921, inciso III e §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil. Aguarde-se o prazo no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008292-40.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARTA REGINA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432, MARCIO JENDIROBA FARAONI - SP164772
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

ID 22035434: 1-Intimar a CEF para efetuar o pagamento do débito, atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

2-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

3-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013836-43.2003.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARTA REGINA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432, MARCIO JENDIROBA FARAONI - SP164772

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos à 4ª Vara Federal.

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao que foi decidido nos autos.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010636-18.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: SIMBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, FARIZO NAHAS, NILTON TASINAFFO FILHO

DESPACHO

ID 31163632: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela CEF, para dar prosseguimento ao feito, devendo atentar-se ao que foi decidido na r. sentença e no v. acórdão.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000132-45.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: MARCIO PALLANDRI & CIA LTDA - ME, MARCIO PALLANDRI, ELIANE MARTINS DE SOUZA PALLANDRI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

ID 20746748: o pedido de transferência do valor bloqueado junto ao sistema BACENJUD já foi deferido por este Juízo, podendo a CEF apropriar-se do montante independente de expedição de alvará (ID 20385560, pag.24).

ID 19781733: antes de apreciar o pedido de designação de 2º leilão do bem penhorado nestes autos, intime-se a CEF para que informe sobre a proposta de acordo apresentada pelos executados, conforme noticiada no ID 20385560, pag. 29/30.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006728-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ APARECIDO MARIM
Advogado do(a) AUTOR: VILSON CORBO JUNIOR - SP168173
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, trazendo o instrumento de mandato da subscritora das petições Id 31741384 e 31742360.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004582-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO GARCIA PALMA
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traz o INSS preliminares de inépcia da inicial, por não poder acumular pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio doença (previdenciário/acidentário) com auxílio acidente acidentário, e de coisa julgada, por se tratar de repetição de ação proposta anteriormente, conforme documentos trazidos.

O autor impugnou as preliminares (Id 22464058).

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, sem prejuízo de reanálise após a vinda do laudo pericial, por ser competência deste juízo a questão referente à concessão de benefícios de natureza previdenciária.

Delimito o pedido do autor à análise apenas do indeferimento na via administrativa do benefício questionado referente ao NB 31/622.767.829-6, visto que os anteriores NB 602.879.521-0 e 606.330.675-0, já foram objeto de discussão, respectivamente, nos autos 0014517-4.2013.403.6302 e 0010038-70.2014.403.6302, conforme pesquisa ao sistema processual do JEF e contestação do INSS.

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome da parte autora NB 31/622.767.829-6, no prazo de 15 (quinze) dias, como determinado ID 11478189.

Defiro a realização da prova pericial, pelo que nomeio perito judicial, Dr. Antônio de Assis Júnior, médico clínico geral, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. No caso de impossibilidade de intimação, informar data, horário e local da realização da prova para intimação das partes.

ID 9786875: quesitos da parte autora.

ID 10459906: quesitos do INSS.

Como quesitos do juiz, indaga-se:

- 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais?
- 2) Em caso de resposta positiva, o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho?
- 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4) Qual é a data provável do início da incapacidade?

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indiquem assistente técnico.

Após, intime-se o perito para que entregue seu laudo em 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício, instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo.

Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 305/2014-CJF. Solicite-se o pagamento, oportunamente, na forma desta Resolução.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007874-97.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
REU: PATRICIA DE LIMA MEDICO - ME, PATRICIA DE LIMA MEDICO
Advogado do(a) REU: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
Advogado do(a) REU: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

DESPACHO

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo, encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002013-59.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JULIO CESAR RIOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF – 3ª Região.

reconhecido. Diante do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido, efetuando a averbação do tempo de serviço.

Após, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003573-36.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CICOPAL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão ID 21799303, intime-se a exequente para que promova a devida regularização, com posterior comunicação nos autos.

Após, cumpra-se integralmente o despacho ID 20192024.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008620-54.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARLEI BERTALLO FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marlei Bertallo Fontes contra o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, determinação para que seja analisado e decidido o pedido de revisão apresentado em 17.08.2018, referente à concessão de benefício de aposentadoria por idade, requerido em 29.05.2018 (41/186.594.389-1).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, com determinação para esclarecimentos sobre situação atual do pedido (id 2537727). Na mesma decisão, foi determinada a regularização da inicial quanto ao valor da causa, que foi atendida (25831978).

O INSS requereu seu ingresso no feito. Sustentou a ausência dos requisitos para a concessão da liminar e a ausência de direito líquido e certo, pleiteando a denegação da segurança (ID 26-76184).

A impetrante requereu o prosseguimento do feito, diante da ausência de informações da autoridade impetrada (id 27459629).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu a concessão da segurança, para que seja apreciado o pedido da impetrante (id 28060801).

A autoridade impetrada informou que a análise do pedido de revisão da impetrante foi concluída em 21.02.2020. Trouxe extrato (id 29251824).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

A impetrante visava a análise de seu pedido de revisão administrativa de concessão de benefício de aposentadoria por idade, sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de revisão foi analisado em 21.02.2020. Trouxe extrato.

Portanto, ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que “o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada.” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477).

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 04 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000331-98.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDIRENE LINO MACIEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdirene Lino Maciel contra ato do CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII, Chefe da Agência de Ribeirão Preto do INSS, objetivando, em síntese, seja determinada a análise e decisão no pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência, apresentado em 07 de outubro de 2019 (protocolo n. 1389322522).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Ao final, requereu a notificação do órgão ao qual a autoridade impetrada está vinculado, indicando o INSS, agência de Uberaba-MG.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Instada a indicar corretamente a autoridade impetrada, considerando as divergências constantes em seu pedido inicial (id 27475922), o impetrante deixou transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

In casu, não obstante o prazo concedido, não houve o cumprimento do quanto determinado na decisão (id 27475922), deixando o impetrante de regularizar os autos no tocante a indicação correta da autoridade coatora, considerando as divergências constantes na inicial e por se tratar de localidades diversas.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

“Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora concedo. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 04 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000137-98.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco Antônio do Nascimento contra o Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese, determinação para que seja analisado e decidido seu pedido de amparo assistencial ao deficiente, apresentado em 10/07/2019 (protocolo nº 161014776).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi cadastrado junto à Agência da Previdência Social - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR1, que verificou a necessidade de complementar informações, tendo sido emitida carta de exigência para o interessado, com prazo de cumprimento em 30 dias. Tão logo apresentados os documentos, a análise será concluída (id 27669653).

O INSS requereu sua intimação quanto aos atos processuais.

O Ministério Público Federal trouxe sua manifestação, pugnano pela perda do objeto do mandado de segurança (id 28457436).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de amparo assistencial à pessoa com deficiência, sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado por servidor com portaria para atuação junto a Agência da Previdência Social CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR1, tendo sido emitida carta de exigência ao interessado, para posterior conclusão da análise do pedido, diante da necessidade de complementação das informações.

Convém mencionar, que o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99 somente é contado após a conclusão da instrução, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Assim, já tendo sido dado andamento administrativamente no pedido do impetrante para regular instrução do procedimento, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 04 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008421-66.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO LUIS MARIN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se."

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002292-11.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALNIR CESAR TORTOLI DE SOUZA - SP395652
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Apidouro Comercial Exportadora e Importadora Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando ser mantida no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), independentemente do cumprimento do prazo estabelecido no artigo 8º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, com a redação dada pela IN RFB nº 1.752/17, para desistência de impugnações e recursos administrativos. Pretende que a não observância do prazo final para a desistência não impeça a consolidação dos débitos, sua manutenção no PERT e liquidação definitiva deles.

Informou ter aderido ao PERT da Lei nº 13.496/2017 em agosto de 2017, ocasião em que a desistência de recursos administrativos poderia ser tácita, conforme orientação constante no sítio da internet da Receita Federal. Esclareceu que, no momento da consolidação dos débitos, soube da exigência de desistência expressa de eventuais impugnações e recursos administrativos, mas enfatizou que essas exigências foram acrescidas à IN RFB nº 1.711/2017 em outubro de 2017, pela IN RFB nº 1.752/17, que fixou como data limite o último dia útil de novembro de 2017 para formalização das desistências.

Questionou o fato de não ter sido comunicada da exigência por meio eletrônico e, não tendo efetivado a desistência tempestivamente, seu débito não foi consolidado, razão por que impetrou a presente ação. Alegou se tratar de mero erro formal e haver desproporcionalidade e falta de razoabilidade na sua exclusão do PERT.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O mandado de segurança tramitou sem apreciação da liminar (id 15980402).

A União solicitou a intimação de todos os atos do processo (id 16220087).

Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou informações (id 16480851), nas quais afirmou que a impetrante não cumpriu os requisitos legais referente ao PERT, especificamente no que tange à desistência de recursos administrativos. Esclareceu que a exigência tem previsão legal, conforme disposto na Lei nº 13.496/2017, regulamentada pela IN RFB nº 1.711/2017, de forma que a inclusão de débitos que se encontravam em discussão administrativa deveria ser precedida de prévia desistência e o prazo final para a desistência foi novembro de 2017. Esclareceu que, não tendo havido desistência dentro do prazo, os débitos não foram disponibilizados para consolidação. Enfatizou, por fim, que o parcelamento é benefício fiscal e deve se submeter aos critérios legais.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua manifestação no mandado de segurança é prescindível (id 16983602).

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obtenção de ordem que assegure à impetrante o direito de se manter no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT – Lei nº 13.946/2017), a despeito de ter perdido o prazo para desistência de recursos administrativos. Objetiva, assim, que a não observância do prazo final para a desistência, em novembro de 2017, não impeça a consolidação dos débitos, sua manutenção no PERT e liquidação definitiva deles.

A impetrante não nega ter perdido o prazo. Tampouco questiona a necessidade de desistência das impugnações e recursos administrativos. Contudo, alega que, tendo aderido ao Programa em agosto de 2017, não soube da alteração da IN RFB nº 1.711/2017 ocorrida em outubro, que passou a exigir desistência expressa de impugnações e recursos administrativos e fixou o prazo final no último dia útil de novembro de 2017. Até então, acreditava que essa desistência poderia ser tácita, conforme orientação constante do site da internet da Receita Federal.

A autoridade impetrada, por sua vez, insiste no cumprimento da legislação e esclarece que, não tendo havido desistência de recursos administrativos dentro do prazo, os débitos discutidos não foram disponibilizados para consolidação.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.946/2017, para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deveria desistir **previamente** das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tinham por objeto os débitos que seriam quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. Conforme, disposição legal, portanto, a desistência deveria ser prévia.

A Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, ao regulamentar a Lei nº 13.496/2017, no artigo 8º, tratando das impugnações e recursos administrativos, de fato, não estabeleceu prazo para a desistência. Vindo a fazê-lo apenas a partir do advento da IN RFB nº 1.752/2017, que a alterou em outubro daquele ano. Leiam-se as disposições mencionadas:

Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017

Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.

§ 1º Será considerada a desistência parcial de impugnação e de recursos administrativos interpostos ou de ação judicial proposta

somente se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até 31 de agosto de 2017.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até 29 de setembro de 2017.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1733, de 31 de agosto de 2017\)](#)

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até 31 de outubro de 2017.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1748, de 29 de setembro de 2017\)](#)

§ 2º A comprovação da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais e da renúncia às alegações de direito deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até 14 de novembro de 2017.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 2º A comprovação do pedido de desistência de ações judiciais e da renúncia às alegações de direito deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia útil de novembro de 2017.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1762, de 21 de novembro de 2017\)](#)

§ 3º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos, por ocasião da consolidação, de débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo implicará desistência tácita do procedimento que motivou a suspensão.

§ 3º A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017\)](#)

§ 4º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos informados na Declaração de Compensação (DCOMP) a que se refere o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não homologada, implica desistência tácita da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se inclusive à inclusão no pagamento à vista ou no parcelamento, de débitos informados na Declaração de Compensação (DCOMP) a que se refere o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não homologada, hipótese em que o sujeito passivo deverá desistir da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017\)](#)

(...)

É certo que o contribuinte, mormente em questões tributárias e em se tratando de benefícios fiscais, deve cumprir a lei e todos os requisitos legais, em especial para usufruir de parcelamento tributário. Não menos certo, porém, é a necessidade de se observar a boa-fé objetiva, que deve reger todas as relações jurídicas, mesmo de natureza tributária.

Com efeito, como regra de conduta e derivando dos princípios da lealdade, confiança e ética, a boa-fé obriga às partes, inclusive a Fazenda Pública, a manterem comportamento coerente, coeso e de acordo com as expectativas geradas, garantindo a segurança jurídica.

Veja-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da boa-fé em matéria tributária:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)

II - Esta Corte adota posicionamento segundo o qual devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, a fim de se evitarem práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido". (grifou-se)

(STJ. AgInt no REsp 1.650.052/RS. Relatora Ministra Regina Helena Costa. Primeira Turma. Julgado em 02.05.2017. DJe 11.05.2017)

"[...] Nessa linha, "a jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário". (REsp 1.671.118/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017). No mesmo sentido: [...] TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REQUIS. EXCLUSÃO. VALOR ÍNFIMO. PAGAMENTO DE BOA-FÉ E CRÉDITO DA CONTRIBUINTE. FALTA DE RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. 1. Caso em que a informação de que a agravante teria recolhido valor até superior ao montante que seria devido antes da consolidação, perfectibiliza situação incomum que autoriza a permanência da contribuinte no REFIS, até a prolação da sentença de primeiro grau. 2. Não há alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto efetivamente enfrentada a questão jurídica posta, qual seja, cabimento de manutenção da empresa contribuinte em programa de parcelamento. Desse modo considerou plausível o deferimento da liminar, porquanto o contrário refoge dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, visto que a diferença no pagamento das parcelas foi mínima além de possuir crédito global. 3 [...] (AgRg no AREsp 749.755/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015). [...] 3. O caso em apreço se reveste de peculiaridade, que por si só é suficiente para o desprovisionamento do recurso, isto porque, a Corte de origem afirmou, expressamente, que a Fazenda Pública aceitou o parcelamento realizado pelo contribuinte, ou seja, o próprio órgão interessado no pagamento do tributo contribuiu para que o mesmo se realizasse, eventualmente, em desacordo com as normas vigentes do parcelamento. 4. Embora haja previsão legal determinando que o interessado em aderir ao parcelamento deva desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnações administrativas ou ações judiciais, caberia à parte exequente fiscalizar se o contribuinte cumpriu as exigências da lei e não conceder a moratória e depois excluí-lo sem oportunizar o ajuste. Tal conduta fere em demasia, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, normas basilares aos estudos do direito, devendo-se aplicar, rotineiramente, em casos como este, em que a lei não prevê alternativa para determinadas peculiaridades. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (REsp 1.338.717/RN, rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 3/2/2015). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2018. ministro Og Fernandes relator".

(STJ. REsp 1697802/CE. 2017/0223065-0. Relator Ministro Og Fernandes. DJ 08.11.2018)

Ao caso em julgamento há que se aplicar, em favor da impetrante, a boa-fé. Ela tem que desistir de todas as eventuais impugnações e recursos administrativos (segundo ela apenas um) para inclusão dos débitos no Programa Especial de Parcelamento Tributário. Contudo, tendo aderido em agosto, a mudança da legislação infralegal em outubro, estabelecendo um prazo até novembro, por demais exiguo, há de ser flexibilizado.

Considero, para tanto, o fato do prazo fatal ser estabelecido por norma infralegal; até então, em especial quando da adesão da impetrante, não haver sido estabelecido prazo final; e, ela ter razões para acreditar, em face do que constava no site da Receita Federal e que não foi negado pela autoridade impetrada, que sua desistência seria tácita no momento da consolidação do débito.

Dentro desse contexto, a exclusão da impetrante do parcelamento ou a não inclusão dos débitos em questão no Programa não é razoável. Trata-se de medida desproporcional em face do problema gerado e que parece não atender nem mesmo o interesse da Administração Pública, já que busca, em última instância, ter seus débitos adimplidos.

A propósito do que aqui se decide, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO PERT. LEI 13.496/2017. DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E RECURSOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Na hipótese, constata-se que a adesão ocorreu nos termos da Instrução Normativa nº RFB nº 1.711/2017, cujo § 3º do art. 8º estava vigente em sua redação original.

-Dessa forma, considerando que à época da adesão, o impetrante observou o disposto na Instrução Normativa nº RFB nº 1.711/2017, e que só posteriormente, a Instrução Normativa RFB nº 1752/2017, previu a necessidade de manifestação expressa do contribuinte em relação à desistência das impugnações ou dos recursos administrativos, na hipótese, o pedido extemporâneo de desistência, não pode elidir a realidade dos fatos, especialmente quando evidenciado o direito do agravado, que vem efetuando regularmente a quitação das parcelas impostas, consoante demonstramos comprovantes acostados nos autos principais.

-Agravo de Instrumento não provido".

(TRF 3ª Região. AI 5014196-98.2019.403.0000. 4ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Mônica Autram Machado Nobre. Julgado em 31.01.2020. Intimação via sistema em 03.02.2020)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A ORDEM** para assegurar à impetrante o direito de ser mantida no Programa Especial de Parcelamento Tributário (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017, com a consequente consolidação dos débitos e eventual liquidação definitiva deles, independentemente de ter formalizado a desistência de impugnações e recursos administrativos no prazo previsto no artigo 8º, § 3º, da Instrução Normativa nº 1.711/2017 (redação dada pela IN RFB nº 1.752/17), mas desde que cumprido este requisito normativo e todos os outros requisitos previstos na legislação e necessários ao deferimento do parcelamento.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e a teor das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se as partes e o MPF.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002100-15.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEDRO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003117-18.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDENI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A audiência de conciliação ou de mediação, prevista no art. 334, do CPC, não será designada, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência.

1. Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Deverá, ainda, providenciar a juntada do formulário previdenciário atualizado do atual empregador e o laudo técnico ainda que extemporâneo do ex-empregador, Heron Indústria e Comércio Ltda., período de 03.12.2007 a 28.03.2008, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa das empresas deverá ser comprovada documentalente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

2. Com as custas, cite-se.

3. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003104-19.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, comprovando documentalente, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher eventuais custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem suas informações no prazo de dez dias.

Intime-se a União para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000997-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SERGIO RARUANAKAYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SARAUZA - SP64359

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da União (Fazenda Nacional) com o valor executado (**principal de R\$ 95.390,97**, atualizado para março de 2018), expeça-se a minuta da requisição de pagamento.
2. Com a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para conferência, no prazo de 3 (três) dias.
3. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
4. Após, aguarde-se o respectivo pagamento em arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: LUPERCIO PEDRO FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

Depreende-se da análise da documentação juntada pela exequente que: **a)** foi encerrada a matrícula n. 2.912, registrado no CRI de Jardinópolis, ante a fiação do referido imóvel com o de matrícula n. 10.125, gerando o imóvel unificado de matrícula n. 16.819 (não juntada aos autos); **b)** a certidão extraída do imóvel de matrícula n. 5770, registrado no CRI de Jardinópolis, não se encontra completa; **c)** a certidão extraída do imóvel de matrícula n. 135.921, registrado no 1.º CRI de Ribeirão Preto, após a instituição de condomínio, ocasionou a abertura de matrículas individualizadas de números 156.763 até 156.868 (não juntadas aos autos); **d)** o imóvel de matrícula n. 139.749, registrado no 1.º CRI de Ribeirão Preto, encontra-se alienado fiduciariamente em favor do Banco Bradesco S.A.; **e)** o imóvel de matrícula n. 1.986, registrado no CRI de Jardinópolis, encontra-se alienado fiduciariamente em favor do Banco Safa S.A.; **f)** o imóvel de matrícula n. 156.608, registrado no 2.º CRI de Ribeirão Preto, encontra-se alienado fiduciariamente em favor do Banco Bradesco S.A.; **g)** o imóvel de matrícula n. 180.993, registrado no 2.º CRI de Ribeirão Preto, encontra-se registrado em nome de pessoa diversa das constantes do polo passivo da ação (ANELISA ENNES DO VALLE CANTIERI).

Assim, indefiro, por ora, o requerimento de penhora dos referidos imóveis.

Por outro lado, em relação ao imóvel de matrícula n. 53.264, registrado no 1.º CRI de Araraquara, defiro a sua penhora (100%), avaliação, intimação e depósito, que poderá se dar em mãos do coexecutado Oliveiros Pereira de Miranda Filho, ante a anuência da exequente, desde que aceite o referido encargo.

Assim, expeça-se a competente carta precatória para a Subseção de Araraquara, SP.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007567-65.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES SANTOS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital, tendo em vista que não esgotados os meios para localização da parte executada.
Assim, determino que a Serventia pesquise nos sistemas BacenJud e Renajud, bem como na CPFL, o endereço atual dos executados, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Após, recebidas as informações solicitadas, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-07.2018.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: GILBERTO GOMES LAMEIRA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000591-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELISEU AUGUSTO TUREK
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000059-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO-OFFICIO

Diante da informação ID 30537255, retifico o despacho retro (ID 30422411) e determino que a Caixa Econômica Federal promova a transferência dos valores depositados, nos termos requeridos pela ANS - AGÊNCIA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício n. 20/2020, a ser encaminhado ao Banco do Brasil - PAB Justiça Federal em Ribeirão Preto por meio eletrônico. O ofício deverá ser instruído com as cópias necessárias (IDs 841611, 841615 e 27646941).

Cumprida a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 008098-98.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP257671
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte exequente, petição Id 31662265, cancele-se o alvará de levantamento expedido Id 29173511, e comunique-se ao PAB CEF local o referido cancelamento, lançando-se as certidões necessárias.
2. A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados a título de devolução de crédito (Id 13841709, p. 7) e de honorários sucumbenciais (Id 22565186), conforme prevê o artigo 906, parágrafo único do CPC: "a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente".
3. Assim, defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme segue:
 - a) em favor de **JOÃO DE SOUZA JÚNIOR**, CPF 214.429.588-39, OAB/SP 257.671, a importância de R\$ 4.032,15 (quatro mil, trinta e dois reais e quinze centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de devolução de crédito, **sem** dedução da alíquota de imposto de renda, referente ao levantamento **total** da conta n. 2014.005.86402791-8, iniciada em 11.6.2018;
 - b) em favor do advogado **JOÃO DE SOUZA JÚNIOR**, CPF 214.429.588-39, OAB/SP 257.671, a importância de R\$ 336,67 (trezentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários sucumbenciais, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calculada no momento do saque, referente ao levantamento total da conta n. 2014.005.86404428-6, iniciada em 26.9.2019.
4. **Dados bancários** para a transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 6621-4; conta corrente 10498-1, e titular JOÃO DE SOUZA JÚNIOR, CPF 214.429.588-39.
5. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao PAB CEF local para comunicar o cancelamento do alvará de levantamento expedido Id 29173511, para as anotações pertinentes, bem como do cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para o devido cumprimento.
6. Após, o PAB CEF local deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os respectivos comprovantes das transferências realizadas.
7. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003458-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: RENATO CANTEIRO VASQUE BEBEDOURO - ME, RENATO CANTEIRO VASQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP276761
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP276761

DESPACHO

- Dê-se ciência às partes do desbloqueio de valores pelo BacenJud, em cumprimento à determinação de desbloqueio de valores irrisórios, que seriam absorvidos pelas custas processuais.
- Defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJe, à exceção das partes e procuradores.
- Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito para prosseguimento do feito.
- Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001208-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVANA TONIELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SILVA CAVELAGNA - SP339025
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVANA TONIELLO contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o cancelamento do arrolamento administrativo dos bens, descrito na inicial.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) foi surpreendida com a informação de que os três imóveis que possui estão gravados por arrolamento administrativo, realizado pela Receita Federal do Brasil; b) o arrolamento de bens foi realizado no bojo do processo administrativo n. 15956.000044/2007-01, no qual apura-se a falta de pagamento de Imposto de Renda – Pessoa Física, no montante de R\$ 1.143.053,34; c) a redação original da Lei n. 9.532/1997, que dispõe sobre o arrolamento de bens, estabelece que estarão sujeitos ao arrolamento os contribuintes que possuam, cumulativamente, débito tributário que represente 30% do patrimônio e dívida superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) a Lei n. 9.532/1997 estabelece no artigo 64, § 10, que o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) poderá ser mantido ou alterado pelo Poder Executivo; e) em 29.9.2011, sobreveio o Decreto n. 7.573/2011, que aumentou o patamar mínimo do débito tributário, requisito para o arrolamento de bens; f) O limite de que trata o § 7º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997 passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) o artigo 106 do Código Tributário Nacional estabelece as possibilidades em que a norma pode ser aplicada aos fatos pretéritos; h) o arrolamento de bens da impetrante deve ser cancelado, mesmo tendo sido realizado anteriormente à edição do Decreto n. 7.573/2011, em razão do aumento do patamar mínimo do débito tributário, necessário para realização do arrolamento de bens; e i) requereu os benefícios da justiça gratuita.

Foram juntados documentos.

Por meio de despacho, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como determinado que a autoridade impetrada prestasse as informações, a fim de que, oportunamente, fosse apreciado o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada alegou, nas informações prestadas (Id 29906479), que o novo limite estabelecido Decreto n. 7.573/2011, somente surtiu efeitos a partir de 30.9.2011, conforme estabelecido na Instrução Normativa RFB n. 1206 de 1.º.11.2011, não ensejando revisão os arrolamentos anteriormente realizados, requerendo, portanto, a denegação da ordem

Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar no presente feito, tendo em vista o interesse nele deduzido não lhe ser constitucionalmente afeto (Id 30514076).

Esse é o **relatório**.

DECIDO.

O arrolamento de bens está previsto artigo 64 da Lei n. 9.532/1997, a qual dispõe:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A.

Conforme alegado, foi elevado o limite mínimo previsto no § 7.º da Lei n. 9.532/1997, a partir da edição do Decreto n. 7.573/2011, que estabelece:

“Art. 1º O limite de que trata o § 7º do art. 64 da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).”

Destarte, segundo a impetrante, a elevação do valor mínimo do débito tributário, previsto no Decreto n. 7.573/2011, deve atingir, também, os arrolamentos realizados anteriormente, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deive de defini-lo como infração;

b) quando deive de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Por fim, foi mencionado, também, que deve ser realizado o cancelamento do arrolamento de bens, sob pena de ofensa ao princípio isonomia tributária, previsto no artigo 150 da Constituição da República:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(Omissis)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

Por sua vez, os argumentos contrários estão no sentido de que o arrolamento deve ser mantido, uma vez que foi devidamente observada a norma vigente à época da sua formalização, quando o patamar mínimo da dívida tributária era de R\$ 500.000,00. Ademais, foi cumprido estritamente o que estabelece a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1206 de 1.º de novembro de 2011.

Com relação ao tema, cabe destacar os julgamentos proferidos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DO ARROLAMENTO FISCAL. DECRETO FEDERAL Nº 7.573/11. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei nº 9.532/97, tem como escopo assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública e possui natureza cautelar, tendo como condição que o débito seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor.
2. Com o arrolamento fiscal, após formalizado no registro imobiliário ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, o contribuinte torna-se obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal em face do contribuinte.
3. O C. STJ reconhece que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. Trata-se de instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes.
4. No entanto, o Decreto nº 7.573/11, publicado em 29 de setembro de 2011, alterou o valor mínimo para a realização do arrolamento para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
5. Entendo cabível a atualização dos valores dos arrolamentos já realizados visto que sua não aplicação ensejaria a existência de situações dispare, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida.
6. Dessa forma, embora o arrolamento tenha sido efetivado em época anterior ao Decreto nº 7.573/2011, não obstante tenha sido obedecida a norma legal vigente à época do ato, vislumbro que houve alteração do limite de valor, com a publicação do mencionado decreto, de modo que se faz necessária a sua revisão, mediante a atualização da dívida.
7. Agravo interno provido.”

(TRF3, Agravo de Instrumento n. 5002482-15.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Órgão Julgador 4.ª Turma, Intimação via sistema: 5.4.2020).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. DECRETO Nº 7.573/2007. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO DÉBITO. REVISÃO. RECURSO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

- À época em que o arrolamento foi realizado, a norma (artigo 64, §7º) exigia que a soma dos débitos ultrapassasse o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), limite que foi alterado com a edição do Decreto nº 7.573/2011 e fixado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

- O arrolamento obedeceu à regra legal então vigente. Com a alteração do valor, há que se proceder à sua revisão mediante a atualização da dívida, para se examinar se, alterada a legislação, ainda atende ao que o respectivo regramento estabelece, sob pena de ofensa do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

- Arrolamento é norma de precaução para o fisco. Se o legislador altera o valor da soma total dos débitos que enseja a medida, significa que entende que a proteção é realizada adequadamente com ele. A partir da edição do Decreto nº 7.573/11 (art. 64, §7º e 10, Lei nº 9.532/97), o valor fixado anteriormente deixa de representar a norma de precaução e não subsiste para as situações preexistentes. Não há violação à regra do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF3, Autos n. 0001029-52.2012.4.03.6109, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Órgão Julgador 4.ª Turma, e-DJF3:29.11.2018).

No presente caso, verifico que o valor do débito tributário, atualizado até janeiro de 2020, remonta o montante de R\$ 1.814.771,08 (um milhão, oitocentos e quatorze mil, setecentos e setenta e um reais e oito centavos), conforme informação prestada (Id 29906479 – f. 28-31) pelo Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto, SP.

Dessa forma, de acordo com a atual sistematização normativa, que estabelece diretrizes de fiscalização e arrecadação, não sobrevém interesse jurídico no arrolamento de bens de devedores com débitos abaixo do previsto no Decreto n. 7.573/2011.

Destarte, devem ser revistas as situações que não se enquadrem no novo patamar, mediante a atualização do débito até a data da edição do mencionado decreto, a fim de que seja possível verificar o cumprimento dos requisitos exigidos.

No caso dos autos, a dívida tributária atualizada para janeiro de 2020 não alcança o valor exigido, razão pela qual não há como manter o arrolamento, conforme requerido pela impetrante.

Diante do exposto, **concedo** a segurança, para assegurar, à impetrante, a revisão do arrolamento, de acordo com a norma estabelecida no Decreto n. 7.573/2011, a fim de seja procedido ao cancelamento do arrolamento de bens.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902, ou por meio eletrônico em razão de teletrabalho. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sem condenação da impetrada em custas, ante a ausência de recolhimento pela impetrante, em razão da gratuidade deferida, na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008496-69.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:AUGUSTO CESAR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM BRANDAO JUNIOR - SP269319
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, 2º andar, Centro, CEP 14.010-170. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-86.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: JC FERREZIN - REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-86.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: JC FERREZIN - REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado. Após, publique-se o presente despacho para a intimação do patrono da parte executada, a fim de que promova a sua retirada no balcão da Secretaria. Frise-se que o formulário de alvará expedido tem prazo de validade.

Por fim, remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003040-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSMOGIANA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de requerimento de liminar em mandado de segurança impetrado pela sociedade empresária **Transmogiana Transports Ltda.** contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando prorrogar “o prazo para cumprimento das obrigações principais e acessórias referentes aos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS, RAT, SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE, Salário-Educação e INCRA) enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de São Paulo, sendo que os novos vencimentos deverão ocorrer a partir do 3º mês subsequente ao término da calamidade”.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, para fundamentar a presente decisão reitero e transcrevo a decisão que proferi nos autos nº 5002419-12.2020.4.03.6102, que trata de causa idêntica à presente:

“Anoto, nesta oportunidade, que a carga tributária suportada pelas empresas poderá colocar em risco a manutenção de postos de trabalho, notadamente em razão da adoção das orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS para o combate da COVID-19.

Conforme consignado na decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, a ordem almejada se amoldaria à figura da moratória, regulamentada nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a impetrante não busca o reconhecimento do direito à dispensa do pagamento de tributos, mas visa evitar a concretização da inadimplência e as respectivas consequências.

No entanto, os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional consignam que somente o titular do poder de tributar poderá conceder moratória tributária, mediante lei específica:

‘Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos’.

Dessa forma, segundo o Princípio da Separação de Poderes, se a narrativa fática ficasse adstrita apenas ao aspecto tributário, o provimento almejado deveria ser rejeitado de plano.

No entanto, ante a excepcionalidade do momento, a medida almejada extrapola o âmbito do Direito Tributário.

Conforme consignado na decisão proferida nos autos do processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, anteriormente mencionada:

‘Em outras palavras, a emblemática questão humana e social que serve de pano de fundo à pretensão aqui deduzida autoriza, em caráter de extrema exceção (como tem sido a marca do nebuloso quadro de incertezas que estamos vivendo), que este juízo dê maior prestígio à aplicação de regras gerais do Direito Público ao caso em tela, ainda que a decisão a ser tomada irradie seus efeitos indiretos à seara tributária.

Até porque, os atos e relações inerentes ao mundo do Direito Tributário não perdem a sua natureza administrativa e, muito menos, deixam de ser regulados pelas normas estruturantes do ramo do Direito Público ao qual pertencem.

E, ao tomar como base as noções gerais do Direito Público, aflora a certeza de que, ao menos neste juízo de prelibação, merece ser acolhida a pretensão liminar apresentada.

(...)

Depois, porque, de fato, também não se pode negar que a origem da limitação financeira narrada pela parte autora está calcada em atos e ações deflagrados pela própria Administração Pública (quarentena horizontal).

Permitindo, assim, reconhecer, por analogia, a incidência da Teoria do FATO DO PRÍNCIPE no caso em tela.

Claramente, ainda que no afã de buscar um bem maior, de interesse coletivo, as amplas ações voltadas à proteção sanitária da população brasileira estão produzindo interferência imprevista no dia a dia da vida econômica da autora.

Abrindo, com isso, a excepcional possibilidade de ser aplicada ao caso em tela a Teoria do FATO DO PRÍNCIPE e, assim, pela via reflexa, alterar parcial (apenas quanto ao momento do pagamento das exações) e momentaneamente (enquanto persistir os efeitos da quarentena horizontal imposta ou até que surja a esperada regulamentação legislativa sobre o tema) a relação jurídica de natureza tributária mantida entre as partes e descrita na exordial, como forma de preservar a própria existência da parte autora e os vitais postos de trabalho por ela gerados.

(...)

Registre-se, igualmente, que é possível reconhecer a marca da imprevisibilidade à quadra fática aqui examinada.

(...)

Sempre lembrando que ela não deu causa ao indesejado evento e muito menos teria condições de obstar os efeitos da quarentena horizontal imposta por motivos sanitários em âmbito nacional.

Por outro lado, também não se pode ignorar que a catástrofe humana gerada pelo COVID-19 não ficará restrita apenas aos aspectos sanitários (que ainda dominam as ações e as divergências entre nossos governantes).

(...)

Com a quarentena horizontal imposta, a economia não gira. Não girando a economia, não há receita. Sem receita, há fechamento em massa de empresas e dos postos de trabalho. Sem salário, milhões terão dificuldades para manter as condições mínimas dos respectivos núcleos familiares.

(...)

É nesse contexto que merece crédito a pretensão apresentada pela parte autora.

(...)

Registre-se que, no início desta semana, medidas idênticas já foram deferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e da Bahia.

Especificamente na ACO nº 3.363, a decisão liminar suspendeu, por 180 dias, o pagamento de parcelas mensais de R\$ 1,2 bilhões devidas pelo Estado de São Paulo para a União, como forma de garantir que aquela unidade federativa direcione seus esforços no combate aos efeitos sociais do COVID-19. E o mesmo raciocínio lógico foi adotado na ACO nº 3.365 envolvendo o Estado da Bahia. Em outras palavras, a interpretação da nossa Corte Suprema sinaliza no sentido de que, neste momento de incertezas e de forte abalo socioeconômico, as atenções de todos devem estar voltadas à preservação das condições mínimas de bem estar do ser humano. E nisso também se encaixa a preservação de postos de trabalho e também da própria existência das nossas empresas. Afinal, são esses os dois principais pilares de sustentação da base econômica da sociedade, e também do Estado.

(...)

Portanto, ao menos neste curto lapso temporal de incertezas, é dever de todos zelar, minimamente, pela preservação da estrutura básica do nosso sistema econômico e social.

(...)

O que se está reconhecendo é a possibilidade (precária e temporária) dela priorizar o uso da sua (atualmente) reduzida capacidade financeira (decorrente de ato da própria Administração - FATO DO PRÍNCIPE) na manutenção dos postos de trabalho de seus colaboradores (pagamento de salários etc.) e do custeio mínimo da sua atividade existencial em detrimento do imediato recolhimento das exações tributárias descritas na exordial, sem que isso lhe acarrete as punições reservadas aos contribuintes que, em situação de normalidade, deixam de cumprir a legislação de regência.”

Noto, por outro lado, que a situação não justifica sejam postergadas as obrigações acessórias, cujo cumprimento normalmente é feito sem necessidade de deslocamentos e sem custos excepcionais.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar pleiteada**, para autorizar, excepcionalmente, pelo prazo de três meses, contados de cada vencimento, o diferimento do recolhimento dos tributos federais, inclusive quanto aos tributos parcelados; e determinar que a autoridade impetrada não obste a expedição de certidão positiva com efeito de negativa – CPEN, até decisão final deste feito.

P. R. I. Cópia desta decisão será utilizada para a notificação da autoridade impetrada (**Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP**), com requisição para o cumprimento do que consta do dispositivo e para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, notifique-se o MPF, para que apresente parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002758-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA PAULA DE LOSPITAL
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31472425: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-83.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JUNIOR JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28298482: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008896-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31602538: dê-se vista à autora do(s) documento(s) juntado(s).

Após, conclusos.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010695-40.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENATO DONIZETE DA SILVA GALLO, LETICIA APARECIDA DA SILVA GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010695-40.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENATO DONIZETE DA SILVA GALLO, LETICIA APARECIDA DA SILVA GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010878-40.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDSO N LUIZ VISIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003087-80.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AZ COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito pelas ponderações da inicial, considero que o diferimento de prazos ou suspensão do pagamento de tributos, incluindo parcelamentos, constituem medidas afeitas às *políticas públicas* e **não devem** ser deferidas pelo Judiciário em casos isolados, a beneficiar este ou aquele segmento econômico ou empresa.

Cabe ao Executivo e ao Legislativo, no desempenho de suas tarefas constitucionais, resolver *como e quando* a sociedade vai distribuir o ônus econômico pelo enfrentamento da pandemia, respeitando-se o debate democrático.

Ao Judiciário incumbe, em linhas gerais, atuar *posteriormente*, zelando pela constitucionalidade e legalidade das medidas tomadas pelos outros dois poderes.

Em princípio, não se trata de corrida ou disputa entre jurisdicionados.

Por isto, a portaria referida na inicial **não deve** ser aplicada de afogadilho, sem que a União faça a devida *adequação* para o momento - atenta à diversidade regional - dialogando com o Legislador, para elaborar as políticas nacionais de que o país precisa.

Nem é preciso dizer que atos normativos inferiores (portarias) **não revogam** leis tributárias.

A crise exige respostas *coordenadas e sistêmicas*, por quem de direito, nos limites da Constituição, para diminuir os danos já consumados e atenuar os riscos futuros.

Decisões judiciais individualizadas nesta área possuem o condão de criar graves *disparidades* entre contribuintes e geram evidente desequilíbrio na resposta da sociedade, *como um todo*, em face do problema comum.

Por isto, sem desmerecer os argumentos de urgência, **não reputo** plausíveis nem legítimos os fundamentos de direito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003095-57.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

À primeira vista, **não considero** ter havido violação a princípios constitucionais ou à sistemática legal de aproveitamento de créditos, em decorrência das alterações introduzidas pela IN RFB 1.911/19.

Também **não vis lumbro** inequívoco “efeito compensatório” ou movimento de ajuste administrativo visando a equilibrar perdas de arrecadação decorrentes do RE 574.706/PR.

As novas restrições para o aproveitamento de créditos de PIS e Cofins, que excluem o ICMS do custo de aquisição de bens e serviços, estão *em consonância* com o novo entendimento, sufragado pelo E. STF, quanto à base de cálculo das contribuições.

Embora tenha se materializado por intermédio de “vedação indireta ou obliqua” - ato normativo que não incluiu expressamente o ICMS para efeito de crédito básico (art. 167) - observo que a inovação termina por **reconhecer** a natureza tributária dos valores, desafiando a equivalência contábil (tributo/custo) prevista na sistemática da IN 404/04, estruturada *anteriormente* à decisão da Suprema Corte.

Se os valores de ICMS constituem tributo para a definição das bases de cálculo das contribuições, não podem ser considerados custo ou insumo nas operações de entrada, de modo a gerar créditos fictícios.

De outro lado, não há “perigo da demora”: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Acrescento que não existem evidências de que a redução dos creditamentos poderia impactar relevantemente o fluxo de caixa ou a operação comercial, colocando em risco os negócios da empresa, até o julgamento de mérito desta demanda.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005486-12.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA SEGALA - SP163929

DESPACHO

Vistos.

ID 21818787:

Na sentença homologatória do acordo realizado em Juízo não se fixou medida executiva de multa para a hipótese de descumprimento das obrigações de fazer e não houve deferimento ao pleito posteriormente elaborado neste sentido (ID 21819217, p. 6/10)[1], de modo que não entendo cabível a pretensão ministerial formulada com este propósito (item "1", p. 7).

No tocante à solidariedade do agente público, **flio-me** à jurisprudência colacionada na exordial do processo de conhecimento, considerando-a adequada e legítima.

No que pertine à efetivação da tutela, observo que as obrigações objeto desta execução são decorrentes de sentença proferida em **1º.09.2016** e que, não obstante as oportunidades conferidas, com intimação regular - inclusive na pessoa do Sr. Prefeito Municipal -, até então **não foram adimplidas**[2], evidenciando recalcitrância.

Pelo exposto, atento ao comando do artigo 537 do CPC, determino a intimação do Município executado e do(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovarem o pleno adimplemento das obrigações impostas no título judicial e transcritas na petição ID 21818787, sob pena de multa no valor de **RS 200,00** (duzentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 536, § 1º, do CPC.

Cumpra-se com prioridade.

Intime-se por publicação e por carta precatória.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] O Juízo se limitou a determinar a intimação do Município executado para que comprovasse o cumprimento das obrigações.

[2] Não há qualquer manifestação do Município nos autos nem comunicação oficial pela via administrativa, conforme noticiado pelo Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008688-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PAULO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23286891: observo que os autos principais (0004811-54.2013.403.6102) encontram-se pendentes de julgamento definitivo na instância superior.

Deste modo, não há falar em averbação dos períodos reconhecidos no julgado, bem como apresentação dos cálculos de liquidação, neste momento.

Aguardar-se decisão definitiva a ser proferida nos autos supramencionados, consultando-se seu andamento a cada 06 (seis) meses.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003803-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. ID 24958098: com intimação prévia da executada, servindo este de ofício, solicite-se à CEF as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, fazer com que o montante total depositado à fl. 609 (autos digitalizados – ID 9076038), seja transferido conforme instruções apresentadas pela ANS.

2. Materializada a medida, dê-se vista à ANS para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Sem prejuízo, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 7.935,05** (sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) – posicionado para novembro de 2019, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

5. Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006940-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HIDRAUSIMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS15.191,45** (quinze mil, cento e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos) – posicionado para setembro de 2019, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000393-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. ID 29532365: com intimação prévia da executada, servindo este de ofício, solicite-se à CEF as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, fazer com que o montante **total** depositado (ID 895617), seja transferido conforme instruções apresentadas pela ANS.
 2. Materializada a medida, dê-se vista à ANS para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
- Sem prejuízo, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o pagamento do valor remanescente indicado em liquidação.
3. Materializada a medida do item 1, efetuado o pagamento remanescente, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006372-79.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DAVID PEDRAL RUFINO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

IDs 18725800 e 22216323: considerando que os atos processuais que se seguiram à apresentação da impugnação não acarretaram qualquer prejuízo ao devedor, pois nenhum bem foi localizado, não há que se falar em nulidade processual.
Não obstante, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre as petições mencionadas no parágrafo anterior, bem como requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 22084102), de veículo (ID 22084113) e de imóveis em nome do devedor (ID 22084129).
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000604-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29026279: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005581-76.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ALVARO ALVES FILHO - EPP

DESPACHO

- 1) Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para que digitalize as peças necessárias ao cumprimento de sentença, apresentando os valores que entende devidos na execução.
- 2) Cumprida a determinação supra, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002596-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PEREIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30974846: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002788-06.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLORISVALDO TRENTIN
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31355875: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002690-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O documento ID 13808582 revela que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos com adoção da Resolução CJF nº 134/2010, que prevê atualização monetária com base na **TR**.

Ocorre que, neste particular, o título judicial (ID 8238782, pág. 11/12) determinou, quanto à correção monetária, fosse observado o *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal*, observado o disposto na *Lei nº 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE nº 870.947)*.

No julgamento de mérito do referido RE (em 20.09.2017) restou estabelecido que o *art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Os efeitos desta decisão não foram *modulados*, conforme deliberação plenária ocorrida em 03.10.2019, em sede de embargos de declaração.

De rigor, pois, no caso vertente, em razão do princípio da *fidelidade ao título*, a aplicação do **IPCA-E** para atualização monetária do débito executado.

Destarte, tomemos autos à Contadoria para refazimento dos cálculos, com prioridade.

Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, se em termos, conclusos para decisão dos embargos declaratórios.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002690-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O documento ID 13808582 revela que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos com adoção da Resolução CJF nº 134/2010, que prevê atualização monetária com base na **TR**.

Ocorre que, neste particular, o título judicial (ID 8238782, pág. 11/12) determinou, quanto à correção monetária, fosse observado o *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE nº 870.947)*.

No julgamento de mérito do referido RE (em 20.09.2017) restou estabelecido que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Os efeitos desta decisão não foram modulados, conforme deliberação plenária ocorrida em 03.10.2019, em sede de embargos de declaração.

De rigor, pois, no caso vertente, em razão do princípio da *fidelidade ao título*, a aplicação do IPCA-E para atualização monetária do débito executado.

Destarte, tomemos autos à Contadoria para refazimento dos cálculos, com prioridade.

Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, se em termos, conclusos para decisão dos embargos declaratórios.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004641-87.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (Bacenjud/Renajud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5008699-67.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CEREALISTA MARISOL LTDA, COMERCIAL MARISOL DE BRODOWSKI LTDA - ME, AMAURY PEDRO JORGE E OUTROS, METAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, MERCHED JORGE, MARCOS ROBERTO JORGE, AMAURY PEDRO JORGE

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VICENTE PRETEL GIORNI, ENIO MENDES JUNIOR, FERNANDO BIUDES CASTANHO, LUCAS FRANCO PLENS, KELLY CRISTINA ALVES QUEIROZ, SAMIRA AYUB, PAULO SERGIO AYUB, LUIS DA SILVA ALVARES, ARNOLDE LARA CORREA, NATALIA APARECIDA MOMETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Os requeridos requerem (ID 31249339 e seguintes), em face da pandemia gerada pelo vírus Sars-Cov-2, com reflexos financeiros na atividade empresarial, o levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud nestes autos, que já se encontram depositados à disposição deste juízo (ID 25657644).

Intimada, a Fazenda Nacional não aquiesceu como pedido.

Brevemente relatado. Decido.

Trata-se de medida cautelar fiscal, sendo a indisponibilidade de bens deferida pela decisão atinente ao ID 13478011.

Como a indisponibilidade de bens serve para permitir que seja reservada garantia para a futura ou antecedente execução fiscal, através da conversão dos atos de indisponibilidade em penhora, o requerimento deve ser analisado sobre a perspectiva de levantamento de penhora, visto que não sendo o bem penhorável também não pode ser tomado indisponível.

Sendo assim, deve ser afastado o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, sem qualquer substituição por garantia, por encontrar vedação por aplicação analógica do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/80, em face da inexistência de trânsito em julgado, além do que poderia gerar nítida desproporção no procedimento da medida cautelar fiscal, sendo beneficiados os requeridos por pandemia, que afeta a todos, inclusive o Estado Brasileiro requerente, através da Fazenda Nacional.

Logo, o depósito judicial tem status preferencial e seu levantamento, sem substituição por garantia, admite recusa pela Fazenda Nacional.

Mesmo se houvesse pedido de substituição por seguro garantia ou carta fiança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela vedação da substituição do depósito judicial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido da impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação do disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não ficou demonstrado no caso concreto.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1448340 2019.00.38280-9, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 20/09/2019)

Com relação à possível aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), é notório que a epidemia, causada pelos inúmeros casos de Covid-19, afeta a todos e tem prejudicado a atividade empresarial, com a diminuição das receitas. É um processo de perda econômica no sentido de se possibilitar que sejam salvas vidas.

No entanto, além de os requeridos não terem comprovado a incapacidade atual para o cumprimento de suas obrigações, a União vem editando medidas de compensação que diminuem a perda de receitas das empresas, podendo-se citar as seguintes:

- Medida Provisória n. 932, que reduziu excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos.
- Medida Provisória n. 936, de 01/04/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, assim como medidas trabalhistas para enfrentamento da pandemia causada pelo Sars-Cov-2.
- Medida Provisória n. 944, de 04/04/2020, que institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, exatamente para gerar crédito com a finalidade de pagamento da folha salarial de empregados de empresários, sociedades empresárias e cooperativas.
- Decreto nº 10.305, de 1º de abril de 2020 - Redução a zero de alíquotas do IOF sobre operação de crédito
- Portaria ME nº 139 de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo de recolhimento de contribuições previdenciárias, para o PIS e a COFINS.
- Instrução Normativa n. 1.932, de 3 de abril de 2020, da Secretaria Especial da RFB, que prorroga prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).
- Portaria PGFN n. 9.924, de 14 de abril de 2020 - Condições facilitadas para renegociação de dívidas disponível para todos os contribuintes.
- Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 555, de 23 de março de 2020, prorrogação por mais 90 dias de prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND).

Ademais, o deferimento da medida implicará na retirada de recursos da União Federal, visto que os depósitos judiciais são enviados pela CEF para a conta única do Tesouro Nacional (Lei n. 9.703/98), não apropriados de forma definitiva, mas são recursos que a União poderia utilizar no combate e minimização dos efeitos da pandemia.

Por estes argumentos, não se mostra razoável o levantamento dos depósitos judiciais decorrentes da indisponibilidade de ativos via Bacenjud nos autos desta cautelar fiscal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido da executada de levantamento dos depósitos judiciais.

Intimem-se com prioridade via PJE durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008366-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NATANY APARECIDA DE OLIVEIRA APARICIO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 27498852), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008590-53.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE PATRICIA PASSONI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 27799687), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001016-42.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANGELICA APARECIDA GASPAR CAMILO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 28119648), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001469-30.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREIA SILVA ROCHA SOARES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 28203872), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001061-46.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIS CARLOS PONTINHA

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente (Id 29047566), para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC/15.

Sem condenação em honorários.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002423-42.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente (Id 29125424), para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC/15.

Sem condenação em honorários.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000784-93.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTA FABRIS CANCHE DE MACEDO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 29337467), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000814-31.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA MARIA DE PAULA AVELAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 29337456), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000674-94.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELI PATRICIA LAGUNA RUARO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 29612288), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000678-34.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA FONSECA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 29585855), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000709-54.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: PRICILA REZIO PRADO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 29336843), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006339-84.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: IZABEL DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000702-21.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIA DAS DORES CARVALHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005348-86.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o que foi determinado nos autos piloto n. 0000517-80.2018.4.03.6102.

Após, considerando que as partes foram instruídas pelo juízo no processo piloto a direcionarem eventuais pedidos pendentes de análise nestes autos para aquele, arquivem-se o presente feito, na situação baixa sobrestado.

Cumpra-se e intímense.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004868-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos quais o autor pugna pela apreciação do pedido de reafirmação da DER, afirmando que houve omissão ou contradição na sentença.

Decido.

Sem razão o embargante.

O pedido foi regularmente apreciado e decidido.

Ademais, ao final, este juízo garantiu ao autor, ora embargante, o direito de reafirmar a data de entrada do requerimento e concessão de benefício que lhe seja mais vantajoso.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005352-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUSSARA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID31069586: Aguarde-se, por ora, decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001976-86.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO BASILIO DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP73384
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Basílio de Alvarenga, qualificado na inicial, em face da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que lhe aplicou pena de suspensão em virtude da inadimplência das anuidades devidas.

Sustenta que a pena de suspensão é inconstitucional e que é meio indireto de cobrança.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela foi indeferida.

O autor atravessou petição comunicando julgamento de recurso extraordinário, autuado sob n. 647885, em 24/04/2020, no qual se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 34, XXIII, e 37, § 2º, da Lei 8.906/1994. Pugnou pela reapreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada pressupõe a presença do perigo da demora e plausibilidade do direito invocado.

No caso dos autos, a parte autora reconheça que se encontra inadimplente em relação às anuidades devidas à OAB, mas, se insurge contra a aplicação da pena de suspensão.

Este juízo considerou constitucional a penalidade aplicada com base no artigo 34, XXIII, da Lei n. 8.906/1994.

Não obstante, em consulta ao sítio eletrônico do STF, verifica-se que foi concluído, em 25/04/2020, o julgamento do RE 647885, pelo Plenário do STF, com repercussão geral reconhecida, no qual restou decidido:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 732 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade da Lei 8.906/1994, no tocante ao art. 34, XXIII, e ao excerto do art. 37, § 2º, que faz referência ao dispositivo anterior, ficando as despesas processuais às custas da parte vencida e invertida a condenação de honorários advocatícios sucumbenciais fixados no acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária". Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020

Considerando a manifestação da Suprema Corte, a qual afastou o dispositivo legal que fixa a penalidade, se tempor presente, agora, a plausibilidade do direito invocado a ensejar a concessão da tutela.

O perigo da demora reside, por óbvio, no prejuízo decorrente da impossibilidade do exercício da profissão.

Ante o exposto, defiro a tutela antecipada, para determinar à ré que proceda imediatamente ao recadastramento do requerente no seu quadro de inscrito, com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos que tenha com o conselho profissional.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000785-06.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS RODRIGUES - SP415860
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Denise Rolim Tucunduva da Fonseca, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em concluir pedido de revisão de valor de salário-maternidade.

Informa que o benefício n. 194047458-0, foi concedido em função de ordem judicial.

Não obstante, foi concedido no valor de apenas um salário-mínimo, sendo certo que tem direito a valor bem superior.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Não decorreu, ainda, o prazo para informações.

A parte impetrante atravessou petição pugnando pela imediata apreciação da liminar, a fim de compelir a autoridade coatora a analisar o pedido de revisão.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações.

A parte autora trouxe novos documento.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Conforme dito anteriormente, quando da apreciação da liminar, a parte impetrante sustenta que seu benefício foi concedido em valor inferior ao efetivamente devido.

Nos termos da Lei n. 8.213/1991, “O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade” (art. 71).

O filho da impetrante nasceu em 26 de novembro de 2019. O salário-maternidade, portanto, é devido a partir de 28 dias antes, ou seja, 30/10/2019.

No extrato do CNIS que instruiu a inicial deste mandado de segurança, consta que a última contribuição da impetrante ocorreu em abril de 2018, no valor de R\$148,75. As contribuições anteriores foram superiores a R\$3.700,00.

A impetrante, segundo afirmado por ela mesma, se encontra desempregada.

A Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 72, prevê que o salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

Quanto às seguradas **desempregadas**, aplica-se o artigo 73, da mesma norma, o qual prevê:

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Parágrafo único. Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo.

Aplicando-se a regra prevista no artigo 73, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991, verifica-se que a parte impetrante, dentro de um período de 15 meses a contar de outubro de 2019, não possui salários-de-contribuição, visto que o último foi recolhido em abril de 2018.

Portanto, tudo indica que o benefício foi concedido no valor correto de um salário-mínimo.

A manifestação ID 31566170, da parte impetrante, não trouxe qualquer elemento novo que pudesse modificar o entendimento já externado por este juízo.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001655-51.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GEANE TENORIO FERREIRA PAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CRUZ DO CARMO - SP328833
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato coator consistente na demora em apreciar pedido de aposentadoria.

As informações foram requisitadas.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista a implantação do benefício.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito com fulcro no artigo 485 VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000409-20.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JARBAS BARBOSA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença ID 29802589, nos quais se alega a existência de contradição. Segundo afirma, houve erro na sentença, uma vez que os efeitos do benefício devem ocorrer desde a DER, em 13/03/2019.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Constou expressamente da sentença que o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

Santo André, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002658-20.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENEFICIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o Acórdão ID 28212815, páginas 125/133.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003105-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EZIO NOE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por ora, considerando o que dispõe o artigo 9º, parágrafo 2º, da Resolução 303 de 18 de dezembro de 2019 do CNJ, manifeste-se o INSS acerca do pedido de fracionamento do requisitório.

Após, venhamos autos conclusos para decisão acerca da impugnação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003094-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LYDIA TONELLI VALERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 31054655 ao Id 31056290.

Após, tornemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001937-89.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês a título de aposentadoria por tempo de contribuição, comprove o autor no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005753-29.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSEFA MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 31340676, requirite-se a importância apurada no Id 29653510 (R\$ 15.476,15 atualizada para 01/2011), a título de honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução nº 0001436-41.2011.403.6126, em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJE.

Cumpram-se também as determinações contidas no parágrafo terceiro do despacho Id 29070192 e no parágrafo primeiro do despacho Id 30562012.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001975-04.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIS SEPULVEDA OSTOS
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI - SP400787
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Trata-se de ação ordinária, cujo pedido tem como fundamento a tese firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Tema Repetitivo n. 999, a seguir transcrita:

Tema n. 999 – STJ: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

De acordo como disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, “*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*”.

O *interesse processual* é composto pelo binômio *necessidade/utildade* do provimento jurisdicional. Haverá *necessidade* quando o autor não puder alcançar o bem da vida sem a intervenção do Poder Judiciário e restará configurada a *utildade* quando o provimento reclamado pelo demandante for apto a propiciar o resultado favorável pretendido.

Como sabido, a tese fixada no Tema n. 999 do STJ não aproveitará a todos os segurados, na medida em que a ampliação do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário, abrangendo toda a vida contributiva do beneficiário, somente ensejará a majoração da renda mensal inicial (RMI) na hipótese de as contribuições previdenciárias vertidas anteriormente a julho/1994 se mostrarem superiores àquelas aportadas a partir de tal competência.

Considerando que a atividade jurisdicional não se reveste de natureza consultiva, incumbe ao autor provar a existência de seu interesse processual (especialmente a *utildade* do provimento jurisdicional pleiteado), demonstrando, no caso concreto, que a ampliação do período básico de cálculo (PBC), aplicando-se a regra definitiva insculpida no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991 (coma redação dada pela Lei n. 9.876/1999), culminará na elevação da renda mensal de seu benefício.

Ante o exposto, intimo-se a parte autora para que, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, apresente planilha analítica de cálculo comprovando seu interesse processual, informando expressamente:

1. valor da renda mensal inicial (RMI) de seu atual benefício;
2. valor de todos os salários de contribuição que compõe seu histórico previdenciário, apontando as respectivas competências;
3. valor da renda mensal inicial (RMI) resultante da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), indicando a metodologia de cálculo utilizada para chegar ao referido valor;
4. valor das parcelas atrasadas (parcelas vencidas) decorrentes da diferença apurada entre o valor do benefício atualmente percebido e aquele que pretende receber, considerando, ainda, a eventual incidência da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991).

Providencie a parte autora a retificação do valor da causa, em conformidade como disposto no art. 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao HISCREWEB, comprove o autor a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Santo André, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-53.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da Contadoria constante do Id 30436883 ao Id 30442621.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000222-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IRACI DE CAMARGO TANAJURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERANDA SILVA MORBECK - SP124205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se impugnação a conta de liquidação apresentada, na qual se alega excesso.

Intimada, a exequente apresentou resposta defendendo a manutenção da conta. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apurou erro de ambas as partes.

Intimadas as partes, o INSS reiterou os termos de sua impugnação; a parte autora concordou expressamente com as informações e conta apresentadas pela contadoria judicial.

Decido.

No que toca aos honorários advocatícios, estes são autônomos em relação ao valor principal.

Assim, mesmo que haja desconto relativo a valores pagos administrativamente, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais devem abranger o total da conta, sem qualquer desconto. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO/0027122-46. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL EXCLUSIVA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA OU RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PERÍODO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CAUSA EXTINTIVA DE OBRIGAÇÃO DO INSS ANTERIOR AO TÍTULO NÃO ALEGADA NA FASE DE CONHECIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR TOTAL DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA, INCLUIDOS OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. - Recebida o a apelação interposta sob a égide do Código de Processo Civil/2015 em razão de sua regularidade formal, nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil - No caso vertente, verifica-se que a apelação manejada mostra-se inadmissível, em razão da ilegitimidade da recorrente e da ausência de interesse recursal, o que impõe o não conhecimento de recurso. - A apelação tem por objeto exclusivamente o critério para o cálculo dos honorários de advogado. Assim, apenas o advogado (e não a autora) sucumbiu em face da decisão recorrida, de modo que, nesse caso, apenas ele é que teria legitimidade e interesse recursal. - Tratando-se de direito personalíssimo do advogado, não pode a parte pleiteá-lo em nome daquele, à míngua de previsão legal autorizando tal legitimidade extraordinária. - Demais disso, ao patrono, que ostenta a legitimidade recursal para a interposição do recurso, não se estende a gratuidade de justiça conferida à autora, razão pela qual é devido o recolhimento de custas de preparo. - O exercício de atividade laborativa e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias no período do benefício judicialmente deferido à parte exequente poderia ser considerado causa extintiva da obrigação do INSS de pagar o benefício judicialmente postulado. Sem adentrar na discussão acerca da validade dessa causa extintiva, certo é que, para que ela pudesse ser deduzida em sede de embargos à execução, seria necessário que o fato fosse superveniente ao trânsito em julgado. É o que se infere do artigo 475-L, inciso VI, do CPC/1973 (atual artigo 535, inciso VI). E não poderia ser diferente, pois, se o fato que configura uma causa modificativa ou extintiva da obrigação fixada no título judicial for anterior, ele estará atingido pela eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 474, CPC/1973, atual artigo 508). - No caso, tem-se que a causa extintiva da obrigação invocada pelo INSS não é superveniente ao título, motivo pelo qual, ela não é alegável nesta sede (artigo 475-L, inciso VI, do CPC/1973). Por ser anterior à consolidação do título exequendo e, por não ter sido arguida no momento oportuno, qual seja, a fase de conhecimento, a pretensão deduzida pela autarquia restou atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 474, CPC/1973). - O C. STJ afetou, sob o número 1.013, o tema da "Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício". No voto em que se propôs o julgamento do tema sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.786.590/SP), o Ministro Relator Herman Benjamin frisou o seguinte: "Acho importante, todavia, destacar que a presente afetação não abrange as seguintes hipóteses: a) o segurado está recebendo benefício por incapacidade regularmente e passa a exercer atividade remunerada incompatível; e b) o INSS somente alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) na fase de Cumprimento da Sentença. Na hipótese 'a', há a distinção de que não há o caráter da necessidade de sobrevivência como elemento de justificação da cumulação, pois o segurado recebe regularmente o benefício e passa a trabalhar, o que difere dos casos que ora se pretende submeter ao rito dos recursos repetitivos. Já na situação 'b' acima, há elementos de natureza processual a serem considerados, que merecem análise específica e que também não são tratados nos casos ora afetados." - Por se tratar da hipótese excepcionada no item 'b' antes mencionado, não há que se falar em suspensão do presente feito. - Considerando que o período de recolhimento em discussão é anterior à condenação, é devido o pagamento do benefício por incapacidade concedido à autora mesmo nos períodos concomitantes, em deferência à segurança jurídica. - As parcelas pagas administrativamente devem ser descontadas do montante devido sob pena de bis in idem. Ademais, o título exequendo assim determinou expressamente. - O direito à verba honorária do advogado é autônomo em relação ao direito do segurado ao benefício. Assim, eventual pagamento administrativo realizado ao segurado e, conseqüente, redução do crédito deste não atinge o direito do causidico à verba honorária, a qual deve ser calculada na forma determinada no título - 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença -, considerando-se, portanto, o total das parcelas vencidas, ainda que estas (parcelas vencidas) não sejam executadas, em decorrência de já terem sido pagas administrativamente. - Tendo o título executivo expressamente condenado o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, tem-se que, em respeito à coisa julgada ali formada, a execução deve obedecer os seus exatos termos, o que implica no pagamento da verba honorária, tal como fixada, independentemente de a parte agravada já ter recebido administrativamente, no período que serve de base de cálculo da verba honorária, o benefício vindicado. - Recurso adesivo não conhecido. Apelação provida em parte. (ApCiv/0027122-46.2017.4.03.9999, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos com determinado no respectivo título exequendo. 3. Agravo Interno não provido. (AIJEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1613339 2016.01.82021-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2017)

Quanto aos índices de correção monetária, devem ser obedecidos os estritos termos fixados no título executivo judicial, o qual determina a aplicação dos critérios previstos no RE 870.947 do STF, de forma que o índice aplicável deve corresponder ao do IPCA-E.

Por fim, apurou-se cobrança indevida da competência de março de 2018.

Ante o exposto, rejeito a impugnação, fixando o valor do débito em R\$ 16.075,32 (dezesesseis mil e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), valor atualizado até julho de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sucumbência (diferença entre o valor pleiteado por ele e o fixado nesta decisão).

Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004952-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARNALDO ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31434239/Id 31434247: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se à preliminar suscitada pela Autarquia Previdenciária com relação à ação nº 0002797-05.2011.403.6317.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002025-30.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JASMIM BONILHA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Trata-se de ação ordinária, cujo pedido tem como fundamento a tese firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Tema Repetitivo n. 999, a seguir transcrita:

Tema n. 999 – STJ: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

De acordo como disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, “*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*”.

O *interesse processual* é composto pelo binômio *necessidade/utildade* do provimento jurisdicional. Haverá *necessidade* quando o autor não puder alcançar o bem da vida sem a intervenção do Poder Judiciário e restará configurada a *utildade* quando o provimento reclamado pelo demandante for apto a propiciar o resultado favorável pretendido.

Como sabido, a tese fixada no Tema n. 999 do STJ não aproveitará a todos os segurados, na medida em que a ampliação do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário, abrangendo toda a vida contributiva do beneficiário, somente ensejará a majoração da renda mensal inicial (RMI) na hipótese de as contribuições previdenciárias vertidas anteriormente a julho/1994 se mostrarem superiores àquelas aportadas a partir de tal competência.

Considerando que a atividade jurisdicional não se reveste de natureza consultiva, incumbe ao autor provar a existência de seu interesse processual (especialmente a *utildade* do provimento jurisdicional pleiteado), demonstrando, no caso concreto, que a ampliação do período básico de cálculo (PBC), aplicando-se a regra definitiva insculpida no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), culminará na elevação da renda mensal de seu benefício.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, apresente planilha analítica de cálculo comprovando seu interesse processual, informando expressamente:

1. valor da renda mensal inicial (RMI) de seu atual benefício;
2. valor de todos os salários de contribuição que compõe seu histórico previdenciário, apontando as respectivas competências;
3. valor da renda mensal inicial (RMI) resultante da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), indicando a metodologia de cálculo utilizada para chegar ao referido valor;
4. valor das parcelas atrasadas (parcelas vencidas) decorrentes da diferença apurada entre o valor do benefício atualmente percebido e aquele que pretende receber, considerando, ainda, a eventual incidência da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991).

Providencie a parte autora a retificação do valor da causa, em conformidade como disposto no art. 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, *comprova* o autor a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Intime-se.

Santo André, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001916-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ORSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002669-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: REGINALDO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.31546985/Id.31546986: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004893-18.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id.31147798), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004033-90.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER, WELLINGTON RODRIGO MASCHER, ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817, ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA - SP125182

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência a parte autora acerca do necessário informado às fls.570/571 para implantação da pensão.

Após, tomem conclusos para decisão da impugnação.

Int.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000732-38.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCA ROSINEIDE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 134 expedindo-se o ofício de conversão em renda.

Após, tomem para apreciação do petítório de fls. 158/160.

Int.

Santo André, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000255-29.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à União acerca do despacho Id 24183969 - página 215.

Santo André, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000838-14.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMILTON ALVES DA SILVA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Id 20086456/Id 20086457: Verifico que a renúncia ora noticiada encontra-se em desconformidade com o que prega o art. 112 do CPC, diante da comunicação frustrada ao executado. Assim, nada a apreciar.

Oficie-se à CEF para apropriação da importância bloqueada no Id 24184077 - página 50, nos termos do despacho Id 2418407 - página 54.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Santo André, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004019-38.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUCIANO LACERDAARRAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência da decisão proferida às fls.106/109.

Int.

Santo André, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004019-38.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUCIANO LACERDAARRAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência da decisão proferida às fls.106/109.

Int.

Santo André, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000054-18.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS - SP295496

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuzo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste em termos de início de cumprimento de sentença.

Santo André, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002496-93.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AXIAL POWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA - SP113732, DANIEL ADEN SOHN DE SOUZA - SP200120
RÉU: B S B ROLAMENTOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA MENESES TELES - SP98699

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência de fls.476/480.

Int.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003705-14.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THIAGO RENAN NOGUEIRA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Diante da manifestação ID 24969457 providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.
2. Intime-se a CEF para que se manifeste com relação ao depósito realizado pela parte autora ID 25651795. No caso de concordância com o valor depositado deverá se manifestar quanto a apropriação do mesmo.
3. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005461-58.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO ALVES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, para processamento da apelação Id 24162833 - páginas 98/101.

Santo André, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001855-37.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int,

Santo André, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001855-37.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int,

Santo André, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALMIR SANTANA DE VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documento retro como aditamento à inicial.

Almir Santana de Vasconcelos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente revisado o benefício.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor se encontra recebendo benefício previdenciário, fato que afasta, de plano, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indeferir a tutela de urgência.**

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de oferecer garantia (seguro-garantia) ao débito decorrente do processo administrativo nº 1111010003316/02-2, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal quanto a tal débito e a não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, afastando-se também cobrança da multa de mora de 20%.

Explica que discorda de alguns critérios utilizados pelo Ministério da Previdência Social na apuração de seu FAP referente ao ano-calendário de 2012, tendo apresentado contestação e recurso ao Ministério da Previdência Social nos autos do Processo Administrativo nº 1111010003316/02-2, indeferidos em 29/04/2019. Afirma que necessita de certidão de regularidade fiscal para dar continuidade a suas atividades, motivo pelo qual oferta seguro garantia, o qual engloba o valor principal, encargos, inclusive a multa moratória de 20% a ser exigida em caso de inadimplemento.

Em relação à multa, destaca que não concorda com sua incidência durante o período em que os débitos permaneceram com a sua exigibilidade suspensa, motivo pelo qual impetrou o Mandado de Segurança nº 0000146-83.2014.4.03.6126. O TRF3 reconheceu que "a imposição de multa pelo não pagamento do crédito exigido somente se justificaria após o transcurso de trinta dias contados da ciência da decisão final a ser proferida em sede administrativa". Ressalta que a distribuição da demanda e a apresentação da garantia ocorreu dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão administrativa final, o que afasta a cobrança da multa moratória de 20%, a qual foi incluída no seguro.

Determinou-se a oitiva da União Federal acerca da garantia ofertada.

Após manifestação da requerida, a empresa autora apresentou endosso com as retificações indicadas, concordando a União com a garantia ofertada.

Deferida a liminar, foi a União citada, apresentando resposta, na qual anui com a oferta de garantia como forma de possibilitar ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal. Em relação à multa, entretanto, afirma que a garantia prestada não se presta a afastar a multa moratória. Aduz que o TRF3 assegurou o afastamento da penalidade caso houvesse o recolhimento da dívida ou a suspensão de sua exigibilidade, o que não se verifica no caso concreto.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Pretende a autora assegurar o direito de oferecer garantia aos débitos constantes do Processo Administrativo nº 1111010003316/02-2, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Para tanto, apresentou a apólice de seguro garantia anexada ao ID 17667945, e endosso, nos termos exigidos pela União Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTADO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9, E 38), ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCÁRIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9, 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DAAÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, como escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos ERsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos como penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussão penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiamos requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decurso da possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Exatidão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de inquérito prolatoratório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 13. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, 10/12/2010)

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, com redação dada pela Lei 13.043/2014, garante ao devedor tributário a possibilidade de garantir a execução fiscal com fiança ou seguro.

Fica claro, pois, que o contribuinte tem o direito à certidão de regularidade fiscal mediante a apresentação de seguro garantia, o qual serve como garantia de futura execução.

De outro lado, considerando que a dívida encontra-se garantida, não há razão para inscrição do débito no CADIN. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CARTA DE FIANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 3. A ação anulatória facultada ao devedor a discussão do lançamento, porém não impede o ingresso da ação executiva, a não ser que se apresente uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enumeradas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. De outra parte, a ação de execução fiscal, uma vez proposta, poderá vir a ser suspensa por meio da apresentação das garantias previstas pelas normas do artigo 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22.09.1980, que regulamenta as Execuções Fiscais. 4. O seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível mediante a realização do depósito judicial consagrado pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. 5. Salienta-se ser possível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo a suspensão do registro no CADIN. 6. Agravo interno desprovido. (AI 00143033820164030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - EXTA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:03/03/2017. FONTE PUBLICACAO:)

Quanto à impossibilidade exigência da multa moratória, a empresa autora aponta que, como término da discussão administrativa, não mais subsiste a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido. Assim, teria início o prazo de 30 dias para o recolhimento do tributo, sem incidência da penalidade. Destaca que o Fisco possui entendimento firmado no sentido de que, após o encerramento da discussão administrativa sobre o índice FAP aplicável, a multa moratória seria devida desde o vencimento da competência da contribuição previdenciária respectiva até a data do efetivo recolhimento.

Visando resguardar-se de tal posicionamento, a empresa autora notifica que impetrou o mandado de segurança 0000146-83.2014.4.03.6126, obtendo provimento que lhe assegura que a imposição de multa pelo não pagamento do crédito exigido somente se justificaria após o transcurso de trinta dias contados da ciência da decisão final a ser proferida em sede administrativa, desde que efetue o pagamento ou haja outra causa de suspensão da exigibilidade do débito (ID 17667939).

Amparada em tal título, e diante da conclusão do processo administrativo, cuja decisão foi publicada em 29/04/2019, ajuíza o presente feito, dentro do prazo de 30 dias para oferecer seguro garantia, que abrange o valor dos débitos previdenciários devidamente atualizado, como também os encargos legais e a própria multa de mora de 20%.

A Fazenda Nacional impugna tal conduta, alegando que a oferta de garantia do débito dentro do tritúndio não se revela suficiente à exclusão da multa de mora, pois não efetuado o pagamento do débito ou obtida a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do título judicial indicado.

Melhor analisando os autos, entendo que assiste razão à Fazenda Nacional.

A decisão do TRF3 é clara ao determinar que somente o pagamento ou uma outra causa de suspensão da exigibilidade do débito, no prazo de 30 dias subsequentes à ciência da decisão final proferida no recurso administrativo, teria o condão de afastar a penalidade.

Conforme já consignado, é entendimento pacificado no âmbito do STJ que a oferta de seguro garantia não é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, e na medida em que não configurada uma das hipóteses legais previstas no artigo 151 do CTN, de rigor reconhecer que não existe razão para afastar a multa moratória.

Assim, rejeito pedido nesse particular, cessando a tutela concedida no ID 19109837, no trecho que reconheceu ausência de amparo para a cobrança da penalidade.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, III, a, do CPC, para reconhecer o direito da empresa autora de garantir o débito objeto do Processo Administrativo nº 1111010003316/02-2, mediante a apresentação da apólice de seguro garantia nº 17.75.0006929.12, constante do documento ID 17667945 e aditamento (ID 18767324), até o montante caucionado, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da autora e impedindo a inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, CADIN, dentre outros).

Reconheço, outrossim, a presença de sucumbência recíproca. Diante do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, deixo de condená-la em honorários, na forma nos termos do artigo 19 e parágrafos, da Lei 10.522/2002.

Como a empresa autora foi vencida no pedido de afastamento da incidência da multa moratória, deve ser condenada ao pagamento de honorários sobre sua sucumbência, ora arbitrados em 10% sobre o proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas a serem suportadas por ambas as partes, de forma equitativa, reconhecida a isenção em benefício da União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001195-62.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NICOLAS CONCEICAO DA SILVA, MARIA JOENE CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao INSS acerca da sentença proferida às fls. 17/19. (ID24599558), bem como manifeste-se em contrarrazões ao recurso ID29233434.

Int.

Santo André, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001940-13.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: OSVALDO JOSE GASPARINI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.4. (ID24291473)

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006371-85.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA ISABEL COELHO DE ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho proferido às fls.216. (ID29585041).

Int.

Santo André, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006371-85.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ISABEL COELHO DE ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho proferido às fls.216. (ID29585041).

Int.

Santo André, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000825-49.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: RENE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. (ID24539274)

Int.

Santo André, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012460-81.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRENE BONIMANI ANDRZEJEWSKY, GENESIO SANTANA CABRAL, NATAL LUIZ PASCHOALINOTO, VALTER MAXIMO FERREIRA, ODILON LEMOS, SEVERINO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cumpra-se o V. Acórdão requerendo a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012460-81.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRENE BONIMANI ANDRZEJEWSKY, GENESIO SANTANA CABRAL, NATAL LUIZ PASCHOALINOTO, VALTER MAXIMO FERREIRA, ODILON LEMOS, SEVERINO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cumpra-se o V. Acórdão requerendo a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006381-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARILLO CAVALCANTE - SP425918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ENEL BRASIL INVESTIMENTOS SUDESTE S.A.

DECISÃO

IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS MINISTÉRIO DE SANTO ANDRÉ ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da FAZENDA NACIONAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E ENEL BRASIL INVESTIMENTOS SUDESTE S.A., objetivando, em tutela provisória de urgência a imediata paralização de lançamento de tributos e competência Federal e Estadual em desfavor da autora

Narra que é igreja fundada em 1936 e que paga ICMS, PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica. Aduz que a concessionária ré lança impostos em afronta à imunidade tributária dos templos reconhecida pela Constituição Federal. Postula a declaração de incompetência absoluta das Fazendas ré em tributar a autora, com a declaração de inconstitucionalidade e repetição dos valores pagos indevidamente referentes a ICMS, PIS e COFINS nos últimos cinco anos.

A decisão ID 28293563 indeferiu a concessão da gratuidade de Justiça à autora.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora afastar a incidência do ICMS e das contribuições ao PIS e COFINS das faturas de energia elétrica.

Nos termos do previsto pelo artigo 155, II da Constituição Federal o ICMS é imposto de competência estadual.

Assim, esse Juízo não é competente para analisar o pleito quanto a exclusão do ICMS das faturas de energia elétrica, bem como para a repetição de indébito de tal tributo.

Dessa forma, o feito deve ser extinto quanto aos pleitos efetuada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse esteio, tratando-se de relação tributária, não tem a concessionária de energia elétrica legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

O feito deverá prosseguir apenas com relação aos pleitos de exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das faturas de energia elétrica e repetição de indébito de tais contribuições.

Dessa forma, passo a análise do pedido de tutela de urgência formulado em face da União Federal.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

No mais, o novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a autora é obrigada ao recolhimento do tributo, requerendo, inclusive, restituição dos valores já recolhidos a tal título.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, VI e IV, do Código de Processo Civil, apenas em relação à ENEL BRASIL INVESTIMENTOS SUDESTE S.A e à FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Considerando que não houve citação das rés, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Outrossim, indefiro o pedido de tutela provisória formulado em face da Fazenda Nacional.

Cite-se e Intime-se a União Federal.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-73.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAUDIVAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A tutela antecipada será apreciada em sentença, conforme facultado pelo autor.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002677-55.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: MOACIR ANSELMO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MOACIR ANSELMO - SP50678, JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP98081
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência da decisão de páginas 283/285 (ID29662102 - fls 1289/1291 dos autos físicos).

Int.

Santo André, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002677-55.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: MOACIR ANSELMO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MOACIR ANSELMO - SP50678, JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP98081
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência da decisão de páginas 283/285 (ID29662102 - fls 1289/1291 dos autos físicos).

Int.

Santo André, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002208-72.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VASCO DA GAMA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002208-72.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VASCO DA GAMA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007700-98.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VLADIMIR GUIRADO CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655

DECISÃO

ID 31437445 – o TRF 3ª Região reconheceu a ilegalidade da cobrança e reformou a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade.

Conseqüentemente, o TRF 3ª Região acolheu a exceção de pré-executividade, fato que acarretou a extinção automática da execução.

Não há necessidade de prolação da sentença, na medida em que o feito já se encontra extinto pela decisão proferida pelo TRF 3ª Região.

Ante o exposto, reconsidero a decisão ID 31141612. Levante-se eventuais constrições e providencie-se a devolução de valores ao executado, caso necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002069-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO MORAES CARRILLO, RODRIGO MORAES CARRILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: FILOGONIO JOSE DA SILVA - SP202560
Advogado do(a) EXECUTADO: FILOGONIO JOSE DA SILVA - SP202560

DESPACHO

Esclareça o exequente o pedido formulado no ID 31645456 diante do processado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006158-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ANSELMO FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010234-23.1999.4.03.0399

REPRESENTANTE: TEREZINHAMARIN SANTOS
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JOAO SUDATTI

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007420-30.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31185954: Intimem-se o embargante a proceder a regularização da digitalização dos autos virtuais nos termos em que requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002122-72.2007.4.03.6126

REPRESENTANTE: PEDRO JORGE VIEIRA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ROSEMEIRYSANTANAAMANN DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIA VIRGINIAAMANN

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 24232737 - fl. 304.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Santo André, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002503-90.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE CAMILO DE AZEVEDO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito DIVA DOTAZEVEDO. Providencie a secretaria as devidas anotações.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 2 de abril de 2020.

EXEQUENTE: EDNALDO DE MORAES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 18 de março de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000095-11.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: PETRUCIO HENRIQUE DA SILVA, TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000413-57.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: NAPOLEAO ALVES BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAN AEL CORREA DA SILVA - RJ160779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-38.2017.4.03.6126
AUTOR: EMILIA CLIUCICO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-83.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALDO THOMAZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MACARINI MARTINS - SP156169, WAGNER BELOTTO - SP131573, EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a informação ID31720785., que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000859-60.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Converto o Julgamento em diligência.

Em atenção aos limites do pedido formulado na exordial, promova a parte autora a juntada de cópia integral do requerimento administrativo NB: 41/181.957.338-6 (DER 24.07.2017) ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS em fornecê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002871-31.2003.4.03.6126
AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID31591153, vista aos Executados nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar em impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALERIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ORTEGA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho ID30903176, vez que proferido em manifesto equívoco.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação ID30829255.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da apresentação da proposta de honorários periciais, abra-se vista as partes pelo prazo de 5 dias, para manifestação nos termos do artigo 465, § 3º do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-89.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015957-06.2002.4.03.6126
AUTOR: ELIAS PINTO DA SILVA
SUCESSOR: EDILENE RIBEIRO DA SILVA, EDINETE RIBEIRO CARDOSO, MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA, MARILIA RIBEIRO SILVA DE ARAUJO, CARLOS ELI RIBEIRO DA SILVA, ELIACI PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000116-55.2017.4.03.6126
AUTOR: WILLIAM FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001704-63.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AELSON CLEMENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000002-53.2016.4.03.6126
AUTOR: ROBSON DAS NEVES COUTO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – C.JF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005318-35.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONIE CONSTANTE GIBBA
SUCESSOR: ELVIRA PERPIGNANO GIBBA
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902
Advogados do(a) SUCESSOR: TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480, RINALDO STOFFA - SP15902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003339-79.2018.4.03.6126
AUTOR: MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – C.JF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005379-97.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA ISABEL PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001772-42.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVAN ROMANINE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte Ré.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003605-25.2016.4.03.6126
AUTOR: MARCELO MARQUES LEOPOLDINO
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-26.2020.4.03.6126

AUTOR: ALBERTO RAIMUNDO DE PAIVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO JESUS ANICETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 45 dias requerido ID31646887.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000136-41.2020.4.03.6126

AUTOR: SILVIO PULINI

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA CARVALHO - SP239000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005117-48.2013.4.03.6126
REPRESENTANTE: JOSE HEIJI FUKUDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE - SP134139
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006892-93.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ABC ICE CREAM 2 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, STELA JUNQUEIRA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ, SYLVIA JUNQUEIRA VILLELA NORIEGA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA COLOMBA JARDIM - SP333406

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Executada, ventilando o pagamento do débito, vista ao Exequente pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004721-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SANDRA REGINA RUFINO DOMINGOS ARARIPE
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO MURY FILHO - MG167830, AILTON BENEDITO DA SILVA - SP379798, JANIO JOSE DE LIMA - SP398488
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do Embargante, conforme **ID 31681225**, bem como dos documentos apresentados, abra-se nova vista ao Embargado para contestação, como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002055-65.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA SAO LEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA SAO LEO - SP400425
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

DÉBORA PEREIRA SÃO JOÃO, advogada atuando em causa própria, impetra a presente ação mandamental em face do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para "(...) determinar que a autoridade impetrada imediatamente efetue a regularização do CPF da impetrante, uma vez que não existe qualquer pendência a ser sanada pela impetrante, fixando multa diária no valor a ser estipulado por Vossa Excelência, para o caso de descumprimento da ordem judicial (...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatoria de competência, mas facultou à impetrante que procedesse a emenda de sua exordial. Em resposta a Impetrante promove a emenda da petição inicial para alhear a Autoridade apontada como coatora para figurar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decido. Recebo a manifestação ID 31709750, em aditamento da exordial, bem como defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se, por substituição, a Autoridade Impetrada para figurar apenas o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**.

No caso em exame, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença, com prioridade para reanálise da liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 5 de Maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002052-13.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: VANER LUIS POTOMATI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002083-33.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: FERNANDO GOMES DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROCHA FERNANDES - SP349695
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência da redistribuição, comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005466-46.2016.4.03.6126

IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA BASSI, ANA LUCIA FACINI PINTO, ANDERSON PEREIRA DA SILVA, CAROLINE RODRIGUES LAZARO, CINTHIA KARINA MARCARI, CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE, FLAVIA RODRIGUES AGUIAR, FLAVIO PINTO PUPO, GISELLE DOS SANTOS ROSA, GUSTAVO FAZIOLI PEREIRA, MLAMIE RENEE CAPUZZO, MONIELE DANTAS, THAIS TELLES ROMEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARTINS ROSSIN - SP208076, GISELE GONCALVES LOPES - SP300089

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARTINS ROSSIN - SP208076, GISELE GONCALVES LOPES - SP300089

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARTINS ROSSIN - SP208076, GISELE GONCALVES LOPES - SP300089

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARTINS ROSSIN - SP208076, GISELE GONCALVES LOPES - SP300089

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARTINS ROSSIN - SP208076, GISELE GONCALVES LOPES - SP300089

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARTINS ROSSIN - SP208076, GISELE GONCALVES LOPES - SP300089

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARTINS ROSSIN - SP208076, GISELE GONCALVES LOPES - SP300089

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARTINS ROSSIN - SP208076, GISELE GONCALVES LOPES - SP300089

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARTINS ROSSIN - SP208076, GISELE GONCALVES LOPES - SP300089

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARTINS ROSSIN - SP208076, GISELE GONCALVES LOPES - SP300089

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARTINS ROSSIN - SP208076, GISELE GONCALVES LOPES - SP300089

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARTINS ROSSIN - SP208076, GISELE GONCALVES LOPES - SP300089

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, com tramitação exclusiva pelo processo eletrônico - PJE.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001218-10.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) a suspensão da exigibilidade de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (aí incluídas as contribuições previdenciárias e as parcelas dos créditos tributários objeto de parcelamentos), cujas datas de vencimento recaíam em março, abril e maio, até o último dia útil do terceiro mês subsequente a esses meses, suspendendo-se também a exigibilidade do cumprimento das obrigações acessórias previstas na Instrução Normativa RFB 1.243/2012(...)". Como inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado. A Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. (...)

Assim, depreende-se a partir da leitura do disposto no artigo 1º que a medida editada no ano de 2012 foi direcionada para atendimento de uma situação específica e com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da Federação, não se aplicando a todo Território Nacional, como pretende o Impetrante no caso em exame.

Com efeito, no mérito não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) ”

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

“ Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. ”

“ Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. ”

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Por fim, insta registrar, por oportuno, que diferente da situação abrangida pela Portaria MF 12/2012, cuja abrangência seria de alguns Municípios pertencentes a um Estado da federação, a situação atual é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, momento, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Fato que evidencia sua não aplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento a prolação desta sentença, nos moldes regimentais.

Intime-se.

Santo André, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000986-95.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: TEXAS IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

Vistos em Inspeção.

SENTENÇA

TEXAS IMPORTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição do crédito objeto dos pedidos de compensação n. 10805-756.172/2017-51, apresentado em 18.09.2017. Coma inicial, juntou documentos.

Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o provimento liminar, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Nas informações a autoridade impetrada noticia que o processo administrativo se encontra na Delegacia do domicílio tributário do impetrante em Santo André. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame do pedido de ressarcimento ou restituição apresentado em 16.06.2017.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de análise do procedimento administrativo formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame do pedido de análise formulado no processo administrativo de restituição ou ressarcimento n.: 10805-756.172/2017-51, apresentado em 18.09.2017, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Santo André, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009060-93.2001.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOSPITAL DAS NACOES LTDA - ME, JOSE DILSON DE CARVALHO, MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567, ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo Exequente, vez que as diligências requeridas já restaram realizadas nos presentes atos.

Faculto, no entanto, o Exequente diligenciar para indicar imóveis livres e desembaraçados da parte ré para construção.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do executado restaram negativas, como Bacenjud e Renajud e mandado de penhora, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001681-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA REGINA RESCALLI FINGOLO, NATHALI RESCALLI FINGOLO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias, sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar, no mesmo prazo, os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002135-27.2014.4.03.6126

AUTOR: EDSON ROBERTO QUITERIO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002066-94.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Considerando o valor da causa apresentado pelo autor, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005924-97.2015.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO CANASSA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214, REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIAS DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado ID31544726.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2791, para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 3.205,92 em 05/02/2020 atualizado até a data do levantamento, sendo R\$ 2.990,05 verba pertencente ao autor e R\$ 215,87 para pagamento dos honorários advocatícios.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 005, do processo nº 86403373-5, Ação movida por FRANCISCO CANASSA JUNIOR contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: **Banco do Brasil, Agência 5596-4, Conta Corrente 002769-3, de titularidade de Eduardo Francisco Pozzi, inscrito no CPF/MF sob o nº 161.617.538-98.**

Providencie a secretária o cancelamento dos Alvarás ID28867409 de R\$ 2.990,05 verba pertencente ao autor e Alvará ID28670228 no valor R\$ 215,87 para pagamento dos honorários advocatícios.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-82.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ALEX APARECIDO TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de: R\$ 9.862,64 em 26/06/2019, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº: 1400128333777, do processo nº 5003591-82.2018.4.03.6126, Ação movida por ALEX APARECIDO TAVARES DE SOUZA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI, BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 2872-CONTA CORRENTE (001) 1470-8; CPF: 077.549.168-35

Cumpra-se, servindo o presente despacho como Ofício.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001207-23.2007.4.03.6126
EXEQUENTE: LUCAS DIAZ MARTIN & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261, LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI GARDINO - SP155202

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da concordância do executado, expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento no valor de R\$ 21.057,84 (vinte e um mil, cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até fevereiro/2020.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-36.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: BIOLIFE SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA, WALTER BAPTISTA RIGUEIRA FILHO, NATHALIA GONCALVES SIMOES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do Edital de Citação expedido ID 31341176, aguarde-se o decurso do prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004908-21.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNÇÃO LTDA - ME, ANTONIO DI CUNTO, ROSALIA DI CUNTO, GIUSEPPE DI CUNTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do pagamento comunicado pela parte Executada, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001008-56.2020.4.03.6126
AUTOR: NAIRSON BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI - SP382912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

NAIRSON BOMFIM, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como a contagem de tempo especial do período que recebeu o benefício de auxílio-doença. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foi indeferida a justiça gratuita e a tutela de urgência. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 29760945), consignam que no período de 03.08.1987 a 27.03.1990, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, procede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 07.06.2017 a 01.08.2017, em que o segurado estava em gozo de benefício, vez que intercalado a períodos de atividade insalubre, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.08.1987 a 27.03.1990 e de 07.06.2017 a 01.08.2017, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa e, dessa forma, conceda a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/184.816.214-3, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 03.08.1987 a 27.03.1990 e de 07.06.2017 a 01.08.2017, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/184.816.214-3 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006677-88.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETROSOUTH MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se a resposta ao ofício ID 30194395.

Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007560-98.2015.4.03.6126
AUTOR: ROBERVALDOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intimem-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001750-81.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de prova formulado pela Autora, ID31696891, com fundamento no artigo 443 do Código de Processo Civil, na medida em que a prova testemunhal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003102-04.2016.4.03.6126
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: SOUZA FARIA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - EPP, MARCELO DE FARIA, LUAN GABRIEL RUBO DE SOUSA
Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação monitoria em face de **SOUZA FARIA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA – EPP, LUAN GABRIEL RUBO DE SOUSA e MARCELO DE FARIA** requerendo a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.

Alega a Caixa ter firmado com a empresa demandada sucessivos contratos de crédito originário da **Cédula de Crédito Bancário formalizadas no contrato n. 11940 e contrato de cheque empresa GiroCAIXA, realizados em 23.02.2015**, por meio do qual concedeu a liberação de limite de crédito.

Sustenta a Caixa que o demandado utilizou-se do valor concedido no financiamento sem, contudo, efetuar a amortização do saldo devedor. Com isso, requer a expedição de mandado monitorio, citando o demandado para o pagamento do débito atualizado de R\$ 50.927,62 até 17.05.2016. Coma inicial, juntou documentos.

Os réus foram citados por carta e deixaram escoar o prazo para apresentação dos embargos (ID2435293 – p. 123). Ematenação a expresso requerimento da CAIXA, foi realizada citação editalícia. Não houve oposição de embargos monitorios pelos réus e foi decretada a revelia.

A Defensoria Pública da União no exercício da curadoria especial opõe embargos monitorios pleiteando pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da inversão do ônus da prova, da abusividade das cláusulas contratuais perpetradas em contratos de adesão, da necessidade da retirada ou abstenção de inclusão do nome da ré nos órgãos de proteção e restrição do crédito e, dessa forma, apresenta a negativa geral ao pedido deduzido na inicial e pede a improcedência da ação.

Na impugnação apresentada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a rejeição liminar dos embargos e pugna pela procedência da demanda. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

De início, pontuo que com relação as **Cédula de Crédito Bancário formalizadas no contrato n. 11940 e contrato de cheque empresa GiroCAIXA**, cabem algumas observações.

Tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário.

Assim, cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de ambos os contratantes. Desse modo, diante dos contratos apresentados as liberações dos empréstimos restam incontroversas.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados os contratos celebrados pela empresa Embargante que assinou os contratos por intermédio de seus proprietários da empresa.

A operação foi realizada diretamente pelos réus, ora Embargantes, que avalizaram a operação como sócios administradores da empresa, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente da forma de restituição do crédito solicitado, nas várias oportunidades requeridas e nas condições disponíveis estabelecidas nos contratos juntados no ID24352943 – p. 13/32.

Em virtude do inadimplemento total das parcelas avençadas e na ausência da anuência do credor para eximir sua responsabilidade, na forma do disposto no artigo 299 do Código Civil, torna-se possível o redirecionamento da dívida ao garantidor da operação.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Em que pese os embargantes formularem alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge como fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonerou a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilícita.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "(...) **as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64**" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a **taxas de juros livremente pactuáveis**."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

• **A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)**" (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É ilícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- **Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33.**" (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros** remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Por fim, não havendo qualquer irregularidade na apuração do montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos monitoriais opostos pelos réus e a consequente constituição do título executivo em favor da autora é medida que se impõe.

Posto isso, **REJEITO** os embargos opostos e **JULGO PROCEDENTE** a ação monitoria convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal a ser corrigido pelos índices contratados, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a Embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei.

Intime-se.

Santo André, 5 de maio de 2020.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do pedido ID31711945, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003350-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Retornem os autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005894-28.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, VINICIUS BARRADAS ALGORTA - SP334385

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Realizado os metadados para a virtualização dos presentes autos, constato irregularidade na referida virtualização, diante da ausência de inserção dos documentos.

Dessa forma, considerando a necessidade de regularização para continuidade da ação, faculto as partes a inserção dos documentos/cópia dos autos, no prazo de 30 dias, ou esclareça eventual impedimento para regularização após o retorno do atendimento presencial.

No silêncio aguarde-se a regularização no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004606-94.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Criado os metadados para a virtualização dos presentes autos, constatado irregularidade na referida virtualização, diante da ausência de inserção dos documentos.

Dessa forma, considerando a necessidade de regularização para continuidade da ação, faculta as partes a inserção dos documentos/cópia dos autos, no prazo de 30 dias, ou esclareça eventual impedimento para regularização após o retorno do atendimento presencial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006305-08.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: VALDECIR DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da concordância do executado, expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento no valor total de R\$ 233.914,58 – fev/2020.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003386-87.2017.4.03.6126
REQUERENTE: MARIA ELIANA PEREIRA REICHERT DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Homologo os cálculos ID27960058 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R\$ 6.632,10 em 10/2019**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, servindo as informações da contadoria como as razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001345-16.2018.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO ROGERIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da concordância da parte Executada, como cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003779-75.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA GERALDA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$: R\$ 9.243,46 em :26/02/2019, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 4200128292433, do processo nº 5003779-75.2018.4.03.6126, Ação movida por MARIA GERALDA DA COSTA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI; BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; AGÊNCIA: 2872- CONTA CORRENTE (001) 1470-8; CPF: 077.549.168-35

Cumpra-se servido este despacho como Ofício..

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004821-44.2003.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESTELITA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ante a expressa concordância do INSS (ID 27693435) como cálculos do exequente (ID 17632561 – págs. 7/8), **HOMOLOGO-OS** para determinar o prosseguimento da execução do valor de R\$ 8.920,42 atualizado até fevereiro de 2009.

2- Expeça-se o requisitório complementar.

3- Após, dê-se ciência às partes e, no silêncio ou nada sendo requerido, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002981-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CLAUDIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1-Aprovo os quesitos indicados pelo autor.

2-Nomeio perito judicial **ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA** que deverá ser intimado a manifestar-se a respeito da aceitação do encargo assim como que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução n. 575/2019 do CJF.

3-Tendo em vista a excepcionalidade da situação que impede a realização da perícia neste momento, a períta deverá, contudo, aguardar a intimação do juízo para o início dos trabalhos.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001010-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO JORGE DE LIMA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Dê-se vista ao INSS do apontado e dos documentos acostados pelo autor (ID 29017789).

2-Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para, querendo, apresentarem razões finais.

3- Após, venham-me para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000165-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REALINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
2. Diante da demonstração de ausência de fornecimento (Id 17229251 e anexo), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo do autor (NB 187.201.010-2).
3. Faculto ao demandante, também no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração dos seus Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's).
4. Juntados documentos, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004637-73.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARINA JOSE ATHIE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do requerimento, providencie-se a inclusão da pessoa jurídica FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS como terceiro interessado nestes autos.
2. Peticiona o referido FUNDO requerendo a liberação do crédito relativo ao precatório expedido para a autora diretamente em seu nome, na qualidade de cessionária de crédito, em cessão pactuada via Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios, nos termos do art. 16 e §§, da Resolução CNJ 115/2010 e da Resolução CJF nº 458/2017.
3. Antes de deliberar sobre o crédito, intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o requerimento, devendo, no mesmo prazo, esclarecer se houve alguma reserva de valores ou se a cessão é da totalidade do crédito.
4. Esclareço, desde já, que a cessão de crédito não lhe altera a natureza, incidindo normalmente os descontos legais de acordo com o crédito originário, observados os descontos conforme devidos pelo beneficiário original do crédito.
5. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009692-78.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: F F J, A G G, W R F, C D M, F F F, R P B, J A F, G P, L C D S, S A C M, N M, M M, M M, M M
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORTO DO PORTO ORG SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

1-Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a respeito do depósito efetuado em pagamento do requerimento n. 20160104571 em nome de O M N se foi estornado para o Tesouro Nacional.

2- Em caso positivo, expeça-se novo requerimento em nome dos sucessores de O M N: S A C M, M M, M M, N M e M M, cabendo R\$ 986,49 a cada um, considerando a conta do contador judicial ID 12392267 - pág. 103.

3-Manifestem-se os sucessores de J A F a respeito da regularização da sua sucessão.

4-Manifeste-se a UNIÃO a respeito do pedido de habilitação dos sucessores de G P.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SANTOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002047-70.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARLY DA SILVA DIAS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

DECISÃO

1. Conforme Instruções de Preenchimento Precweb desta Justiça Federal, "a execução é considerada complementar quando o crédito solicitado na requisição for complementar a outro ofício requisitório cujo crédito já tenha sido depositado à ordem do juízo da execução. Ou seja, o valor é complementar quando, em outra requisição, já houve pagamento no nome do mesmo requerente ou sucedido, *mesmo que o período de apuração for diferente.*"

2. Assim, indefiro o requerimento para alteração do tipo de requisição do ofício requisitório já expedido.

3. Ademais, considerando a apresentação de cálculos de diferença de juros de mora - id. **12393151** - intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

5. Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos os autos conclusos.

6. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000539-89.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: P X G, P M D O, P P D J, R R D S, R B D S, R D S, S C D S, S F D S, V F D O A, W D A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do requerimento e cálculos juntados pela Fazenda Nacional, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

SANTOS, 5 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003226-31.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JORDAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ROBSON ROBERTO PACHECO JORDAO, ALEXSANDRA ALVES NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id **3172758** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008519-11.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: VANDA NEVES BIANCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31700785** e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011406-34.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: UBIRAJARA DE SOUZA CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Santos, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004024-21.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CATIA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

SENTENÇA

TIPO C

1- A petição inicial narra que *“a presente ação objetiva a restituição do valor financiado pela Autora e devidamente utilizado pela parte-ré, por meio de contratação de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa entre as partes (documentos anexos)”*.

2- No entanto, a peça vestibular, ainda que faça remissão a documentos anexos, não especifica quantos e quais são os contratos objeto de seu pedido e, nem tampouco, o valor de cada um.

3- Ao final, a autora pede *“seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 37.006,67 (Trinta e sete mil e seis reais e sessenta e sete centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento”*, sem apontar, contudo, o valor não adimplido de cada contrato.

4- São requisitos da petição inicial:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações”;

5- No caso em comento a ausência dos dados referentes aos contratos prejudica o perfeito conhecimento dos fatos, assim como torna-se genérico o pedido. Tais vícios importam em dificultar a defesa da ré.

6- A petição ID 30737096, não obstante tenha apontado o número dos contratos, não detalhou, contudo, o valor e o conteúdo de cada um, de modo que a inicial permanece evadida de vício que impede o seu perfeito conhecimento.

7- Por tal razão **INDEFIRO** a inicial sob o fundamento acima apontado e **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito nos termos do disposto no art. 485, I do CPC.

8- Custas pela autora.

9- Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000948-52.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS FERNANDO BARROSO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 31632765).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ROBERTO SERRANO JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31632780**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002801-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogados do(a)IMPETRANTE:LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, NATALIA PITA CID - SP418776

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Convento o julgamento em diligência.
 2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 5 dias, apresentar as informações solicitadas.
 4. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (PFN) da impetração do "mandamus".
 5. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.
 6. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006748-95.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:NELIA GOMES QUEIROZ

Advogado do(a)AUTOR:ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31674580**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005825-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:RENATO JOAQUIM

Advogado do(a)AUTOR:LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determinou-se ao autor a apresentação de determinados documentos pretendidos, entre eles, os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's), por tratar-se de ônus que lhe incumbia – (Id 22037983)
2. O demandante informou ter diligenciado junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto de Santos – OGMO, requisitando um dos documentos pretendidos, juntado posteriormente (Id 26223963 e anexo).
3. Faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação dos documentos remanescentes, os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) ou a comprovação documental da recusa no fornecimento, devendo informar, ainda, o endereço para eventual requisição pelo juízo.
4. Coma juntada, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009183-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANILDO ROLEMBERG
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os esclarecimentos da perita judicial, em id retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para a fixação dos honorários periciais e solicitação do pagamento.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADAILTON APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
REU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINI - SP137660

DECISÃO

1. Trata-se de ação de declaratória, com pedido de indenização por dano moral.
2. Após manifestação das partes, veio-me o feito para julgamento.
3. Entretanto, na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, com fundamento no Código do Consumidor.
4. Pleiteou, ainda, a realização de audiência, para a produção de prova testemunhal e, por fim, requereu a juntada de novos documentos (Id 14277364).
5. No que diz respeito à pretensão de inversão do ônus da prova, não assiste razão à parte, uma vez que o objeto da lide não se trata de relação de consumo, a ensejar a aplicação dos ditames contidos na lei consumerista.
6. Quanto à pretensão de produção de prova testemunhal, melhor sorte não assiste ao demandante, visto que a matéria tratada no feito tem relação com matéria eminentemente de direito, prescindindo da prova oral.

7. Todavia, a pretensão da produção de prova documental deve ser acolhida.
8. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao feito a prova documental requerida.
9. Após a juntada, dê-se vista aos corréus, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
10. Por derradeiro, em termos e nada mais requerido, volte-me o feito concluso para julgamento.
11. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011593-08.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CELSO BARRETO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância expressa pelo exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id 28375101), pelo que fica a presente execução fixada no valor de **R\$ 452.303,07**.
 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo **R\$ 439.976,48**, atribuído ao valor principal devido ao autor, e **R\$ 12.326,59**, a título de honorários de sucumbência, destinado à sociedade de advogados, conforme requerido em id retro.
 3. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007294-80.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando-se os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.

2. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, o lugar da perícia, o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, constatáveis pelo laudo juntado aos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com respaldo no previsto pelo § 1º do artigo 28 da referida norma.

3. Requisite-se o pagamento.
4. Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, venham os autos conclusos para sentença.
6. Cumpra-se. Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006293-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS BARROS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial.
2. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, tomem conclusos para a nomeação do perito.
4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007880-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO PENCO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação da perita judicial (ID 31066227).

Aguarde-se conforme requerido.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002827-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SALVADOR ORNELES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.
2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.
3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.
4. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.
5. Intime-se a APS ADJ para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002495-30.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WXM TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSALIOI - SP127883
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. WXM TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, na qual requereu em sede de tutela provisória de urgência para "1. suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS; 2.) autorizar que a empresa Autora promova o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS calculada sobre base de cálculo não composta por qualquer tributo. 3.) determinar à Fazenda Requerida que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos às contribuições PIS/COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS.

2. Narrou a petição inicial que:

"A empresa WXM TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída que explora as atividades econômicas descritas em seu Contrato Social, cuja cópia digitalizada instrui esta peça.

Por força das atividades econômicas descritas, a empresa Autora figura como contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) devido ao Estado de São Paulo quanto das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituídos pelas LC's ns. 07/1970 e 70/1991, respectivamente. Com o objetivo de aumentar a arrecadação destas contribuições (ou evitar perda dos montantes arrecadados), o Fisco Federal exige que as empresas, ao calcularem as contribuições para o PIS/COFINS, incluam nas bases de cálculo em questão os valores recolhidos a título de ICMS ao Estado de São Paulo.

Com efeito, a Receita Federal do Brasil entende que o ICMS integra a base de cálculo do PIS/COFINS, seja no regime cumulativo, seja no regime não-cumulativo, motivo pelo qual, ao apurar a base de cálculo das mencionadas contribuições (PIS e COFINS), a Requerente é obrigada a incluir o valor do ICMS.

Tal entendimento não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico na medida em que o imposto estadual não integra o conceito de receita, por se tratar de valor que embora cobrado pela Impetrante em suas vendas é automaticamente repassado ao Erário.

A justificativa para este procedimento funda-se no entendimento equivocado de que as quantias recolhidas como ICMS integram o conceito de receita, grandeza que figura como base de cálculo das contribuições federais.

A questão é objeto de controvérsia no Poder Judiciário há anos e, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão em Recurso Extraordinário sob o regime de repercussão geral, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS".

3. Em despacho inicial, o exame do pedido de tutela provisória de urgência foi diferido para após a vinda da contestação.

4. Citada, a ré anexou sua contestação, alegando preliminarmente necessidade de suspensão da marcha processual, ante a pendência de julgamento de embargos de declaração. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido- 31237905.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Da suspensão da marcha processual.

7. Inicialmente, sem razão a ré quanto ao argumento de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional.

8. Nessa quadra, registre-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE 574.706**, independentemente da pendência de julgamento dos aludidos embargos de declaração, possui em si o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

9. Ressalto, por necessário, que a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não dá azo à suspensão do curso da presente ação, neste momento processual, pois é mera expectativa, a qual até o momento vivenciado não sinalizou nesse sentido, considerando tratar-se de tema com longo fôlego e os efeitos no mundo jurídico decorrentes do paradigma.

10. Com efeito, como regra geral afeta aos recursos extraordinários julgados sob o rito da repercussão geral é a da vinculação dos demais casos em andamento do caos (recurso) então analisado e julgado, portanto, a inobservância da regra geral carece, por óbvio, de estar alicerçada em razões concretas e não expectativas.

11. Ademais, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, com amparo na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

12. Ainda, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

13. Ausente decisão do STF a respeito de eventual modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.506, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando ao termo inicial e aplicabilidade da decisão proferida pela Suprema Corte.

14. Destaco o Agravo de Instrumento n. **5016922-16.2017.403.0000, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):**

“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins’, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contraminuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contraminuta

15. No mesmo sentido: (grifo nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE REEXAMINAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa’. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que ‘O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior’ (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio do acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido. (Ap 00061973820074036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

16. Rejeito, nestes termos, a preliminar de suspensão arguida pela ré.

17. Do pedido de tutela.

18. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

16. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

19. Pretende a parte autora a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

20. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

21. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

22. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

23. Para a escorreita intelecção das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancioso voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, *Quartier Latin*) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, *Quartier Latin*, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

Faturamento ‘não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da ‘base de cálculo’ contida no ‘caput’, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que ‘faturamento’ não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na ‘forma’ e nos ‘limites’ permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com ‘exações híbridas e teratológicas’, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam ‘riqueza própria’ para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o ‘ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições’, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um ‘ônus fiscal’, por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é ‘atividade econômica’ geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a ‘empresa’, não o ‘Estado’, de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a ‘empresa’, não o ‘Estado’. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa ‘atividade estatal’, mas um fato decorrente de um comportamento do ‘particular’.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da ‘atividade econômica’ da ‘empresa’. Essa constatação trivial revela algo de mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às ‘operações ou atividades econômicas das empresas’ das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas ‘transitam provisoriamente’ pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos ‘da empresa’, mas ‘dos Estados’, aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir ‘receita’ com ‘ingresso’. E ‘receita transitória’ é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o ‘fogo frio’ a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n° 75, p. 178, item n. 4, 2001):

(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei)”

24. Nesse passo, não obstante a pendência do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgado no referido recurso extraordinário, mas em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

25. A pretensão, destarte, merece guarida.

26. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, autorizando a parte autora a promover o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS, sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como que a ré se abstenha de autuar e impor penalidade à autora nos termos e limites da presente decisão.

27. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente decisão.

28. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

29. Especifiquem as partes se pretendem a produção de provas, justificando-as.

31. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001817-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARNALDO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante das cópias juntadas pela parte autora, verifico que, diferentemente do alegado em sua petição, há identidade absoluta entre os pedidos deste feito e do processo 0000593-88.2020.403.6311, o que indica provável litispendência.

2. A fim de se evitar surpresas processuais, e diante da possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.
3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005903-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LOPES AMBIRES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, ante o momento processual inoportuno, vez que tal diligência somente é cabível, se necessário, na fase de cumprimento de sentença.
 2. Apresentem as partes alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-08.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
SUCESSOR: DBX REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogado do(a) SUCESSOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462

DESPACHO

1. Ciência ao executado da manifestação da CEF informando que o acordo juntado não engloba a presente execução, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006325-02.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a Resolução nº 314/2020 do CNJ, que promogou, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313/2020, em razão da crise imposta pelo COVID-19, aguarde-se o retorno do atendimento presencial, para cumprimento das determinações contidas no item 4, do despacho de Id 28321973.
2. Intimem-se as partes, atentando-se para a correta intimação do patrono da parte autora, conforme apontado na petição de Id 23710093.
3. No mais, uma vez que, após cumpridas as medidas tendentes à regularização da digitalização, deverá ser reaberto o prazo para a manifestação dos contendores, acerca do laudo pericial, o deferimento do pedido de levantamento dos honorários periciais (Id 24234216) deverá ser postergado, eis que as partes, eventualmente, poderão requerer esclarecimentos.
4. Intimem-se as partes.
5. Intime-se o perito judicial (Sr. Hirochi Yamamura – e-mail: yhirochi@uol.com.br).
6. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002849-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003474-60.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE EDUARDO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os esclarecimentos da perita judicial, em id retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para a fixação dos honorários periciais e solicitação do pagamento.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002819-20.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
REU: SINDICATO TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SAO VICENTE, CUBATAO, GUARUJA E SAO SEBASTIAO

DESPACHO

1. Em termos a inicial.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em razão das dificuldades de pauta, bem como do objeto da ação.

3. Cite-se o réu para os termos da presente ação, intimando-o para contestar o feito no prazo legal.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002991-77.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADIRCE CHESCA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 30751991: verifco que, de fato, a sucessão da autora falecida não se encontra regularizada.

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado na petição ID 18854593.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002503-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VICENTE BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.
 2. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.
 3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, vez que a matéria da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu.
 4. Cite-se o INSS para contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
 5. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DE MEIROZ GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ROSELI DE MORAIS - SP298577
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da redistribuição do feito.
- 2- Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.
- 3- Conforme já determinado por aquele r. juízo, apresente a autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício.
- 4- Sem prejuízo, manifeste-se a respeito da contestação.

int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638
REU: ENESA ENGENHARIA LTDA., USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

DESPACHO

1-Dê-se vista ao INSS da petição ID 31314525 e das peças ID 31314529.

2-Digamas partes se possuem outras provas a produzir.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010962-64.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO CESAR CARRAMAIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação da perita judicial (ID 31068792).

Aguarde-se conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004843-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILVAM DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30900870 - Aguarde-se o agendamento da perícia em momento oportuno.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007359-80.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR:SERGIO DA SILVA RHEIN
Advogado do(a) AUTOR:AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta 1ª Vara Federal, bem como da digitalização dos autos, podendo apontar eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
2. Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, arquivem-se estes autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015079-16.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:ALACYR SOUZA DO CARMO, JOANA DE LIMA, MAGNOLIA DE ABREU MORAIS, NAIR MOLICA PEREIRA, ANDRE LUIZ MOLICA PEREIRA, VIVIANE MOLICA PEREIRA, SEVERINA QUIRINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE:ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a manifestação do exequente, providencie-se o desarquivamento dos autos físicos, com a digitalização das peças indicadas conforme id. 16567886 e sua juntada, por certidão, nos presentes autos digitais.
2. Após, dê-se vista ao exequente, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-21.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MAGDA PEDROSO DE CAMPOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a manifestação da exequente requerendo o prosseguimento do feito, e nos termos da decisão id. 12594708, intime-se o INSS para cumprir as determinações contidas no despacho de Id 3992796, promovendo a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes ali dispostos.
2. Após, dê-se vista à exequente, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006414-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARINA GREGO
INVENTARIANTE: JOSE ROBERTO GREGO CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES MAIADA COSTA - SP148075,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o alegado em ID 21076679, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda da resposta, dê-se vista à exequente/impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003046-78.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPOA

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, requerida no curso da lide, em que o autor pleiteia o reconhecimento de período de labor especial, com vistas ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário.
2. Requer, outrossim, o pagamento de valores em atraso.
3. Para tanto, relata que, em 20/03/2017, teve deferido, administrativamente, pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.348.535-3).
4. Todavia, alega que não foi reconhecido o período de labor exercido em condições especiais, relativo ao interregno de 19/11/2003 a 01/03/2017, em que exerceu suas atividades exposto ao agente nocivo ruído, quando trabalhava para a empresa ENGEBASA.
5. À inicial foram carreados documentos.
6. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos.
7. Oferecida contestação (Id 7691249 e 7691250), promoveu-se a juntada do processo administrativo do autor (Id 7682715 a 7682717).
8. Após decisão de declínio de competência, o feito passou a tramitar perante essa Vara Federal (Id 7692722).
9. Afastadas as hipóteses de prevenção apontadas na lide, determinou-se a ciência às partes acerca da redistribuição da demanda, bem como, a intimação para especificação de provas e, ainda, a intimação do autor, para apresentação de réplica à contestação (Id 8283823).
10. O demandante ofereceu réplica (Id 8618896).
11. Convertido o julgamento em diligência, juntaram-se os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) do autor, assim como, os laudos técnicos que embasaram a elaboração dos documentos mencionados (Id 17745914 e anexos).
12. Como decurso do prazo para manifestação da parte adversa, veio-me a lide para prolação de sentença.
13. **É o relatório. Decido.**
14. Preliminarmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade requeridos.
15. No mais, aduz a autarquia-ré a ocorrência de decadência e de prescrição.
16. Segundo o art. 103, "caput", da Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos.

17. A partir da Lei nº 13846/19, que acrescentou incisos ao aludido dispositivo legal, o prazo decadencial passou a ter início, “do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como o valor revisto (inc. I)”.

18. Quanto à prescrição, informa o parágrafo único do artigo supramencionado que é de 5 anos o prazo prescricional para recebimento de eventuais parcelas em atraso, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.

19. Opera-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.

20. Considerando-se que o benefício foi concedido a partir da data da DER, em 20/03/2017 e a demanda foi intentada, perante o JEF, em 27/11/2017 (Id 7691248), afãsto as alegações de decadência do direito à revisão, bem como, da prescrição de eventuais parcelas em atraso.

21. No que tange ao mérito da demanda, o objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.

22. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

23. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

24. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.

25. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos”.

26. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

27. No entanto, houve importante modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.

28. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.

29. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

30. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

31. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

32. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil fisiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

33. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.

34. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

35. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

36. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).” Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

37. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

38. Já os códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.1 a 1.3.3 do Decreto nº 83080/79 traziam o rol dos agentes biológicos que caracterizavam especialidade do labor.

39. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.

40. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Minerais.

41. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

42. Agentes nocivos a que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, conforme o teor do dispositivo:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes tóxico e níquel; ou

(...)"

43. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

44. Com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)"

45. Por derradeiro, insta salientar que a sujeição aos agentes nocivos deve ocorrer de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, para que seja reconhecida a especialidade do labor.

46. Quanto à possibilidade de conversão de períodos de labor exercidos em condições especiais para períodos comuns, com vistas à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como no caso em questão, mantém-se a permissão legal:

“Art. 57.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

47. No feito em questão, pretende o autor o reconhecimento de período de atividades exercidas em condições especiais, bem como, a conversão para tempo de trabalho comum, com vistas à revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando, ainda, o reconhecimento da soma de 95 pontos, entre tempo de contribuição e idade, com o fito de afastar a incidência do fator previdenciário.

48. Relata o demandante que a autarquia-ré não considerou o lapso temporal especial de **19/11/2003 a 01/03/2017**, em que trabalhou na ENGEBASA.

49. Segundo informa o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retificado, elaborado pela empresa ENGEBASA Mecânica e Usinagem Ltda. (Id 17745938), no período pretendido, o autor mantinha o cargo de torneiro mecânico, exercendo as funções no Setor de Usinagem da empresa, sujeito ao agente nocivo ruído, com intensidade de 87 dBA.

50. De acordo com a profissiografia contida no documento em apreço, o demandante era “*responsável por preparar e operar torno mecânico, regulando seus comandos, selecionando o ferramental adequado, a fim de garantir que as operações realizadas atendam às especificações determinadas pelo cliente*”.

51. O laudo técnico que embasou a elaboração do documento acima mencionado descreveu o ambiente de trabalho do autor, informando que no galpão em que exercia seu labor, o demandante ficava exposto a níveis de pressão sonora - **ruído contínuo**, de intensidade média de 87 dBA.

52. Relatou, no entanto, ausência de exposição a outros agentes nocivos, assim como o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI's), entendendo, portanto, que a sujeição ao ruído não era prejudicial, em razão do uso do EPI (Id 17746753).

53. Observa-se que para o interregno em análise, o limite de tolerância de exposição ao agente nocivo em questão era de 85 dBA, verificando-se, então, que a sujeição do autor suplantou o permissivo legal.

54. Insta destacar que, de acordo com o laudo emitido pela empresa, o ruído nesse patamar era contínuo, caracterizando-se, assim, a habitualidade e permanência na exposição.

55. Cumpre ressaltar que, segundo entendimento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 664335 (Tema 555) – repercussão geral, de relatoria do Min. Luiz Fuz, “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial: II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

56. Portanto, o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por si só, não se presta a afastar a especialidade do labor em razão da sujeição a ruído.

57. É o entendimento esposado no julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, na ApCiv 0008203-79.2015.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019.

58. Destarte, o período de **19/11/2003 a 01/03/2017 DEVE ser reconhecido como de labor exercido em condições especiais.**

59. Pretende, ainda, o autor, a conversão do tempo especial em comum, objetivando a revisão de sua renda mensal inicial.

60. E não é só, pretende a aplicação da fórmula 95/85, como intuito de afastar a incidência do fator previdenciário.

61. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 13183/15, vigente à época da concessão:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.” (NR)”.
62. Considerando-se os períodos de labor comuns e o período especial convertido, todos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 7682716 – fs.24/25), acrescidos do período especial reconhecido nesta sentença e convertido para período comum, o autor completaria, à época da concessão do benefício, 42 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de contribuição (planilha anexa).

63. Por ocasião da concessão do benefício, em 20/03/2017, o autor contava com 53 anos de idade, eis que nasceu em 05/01/1964 (Id 7691245 – fl.8).

64. Somando-se o tempo de contribuição e a idade, à época da concessão do benefício, o autor perfazia os 95 pontos necessários, na ocasião, para afastar a incidência do fator previdenciário.

65. Todavia, mesmo que reconhecido o lapso especial mencionado, vale destacar que, à vista dos documentos apresentados por ocasião do pedido administrativo, não se pode demonstrar a existência de ilicitude na conclusão administrativa da autarquia, eis que, conforme a documentação apresentada, o segurado não fazia jus ao reconhecimento do período, uma vez que não apresentou o LTCAT, não restando demonstrada a habitualidade e permanência na sujeição ao agente nocivo, imprescindíveis ao reconhecimento.

66. Apenas com a juntada do PPP retificado, acompanhado do LTCAT, tornou-se possível o reconhecimento.
67. Assim, por medida de justiça, eventuais valores em atraso, somente serão devidos da juntada dos documentos à demanda, em 27/05/2019, visto que o INSS não pode ser responsabilizado por não reconhecer administrativamente o período, pois procedeu em observância das normas que dispõem sobre o assunto.
68. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, pelo que reconheço o período especial de **19/11/2003 a 01/03/2017**, determinando a averbação como especial e conversão para período comum, a ser computado para efeito de contagem de tempo de contribuição, reconhecendo, ainda, ao autor, o direito à revisão de sua renda mensal inicial (RMI), relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.348.535-3), afastando-se a incidência do fator previdenciário.
69. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a contar da data da juntada dos documentos comprobatórios ao feito, em 27/05/2019, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, **descontados os valores já recebidos administrativamente**.
70. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.
71. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).
72. Assim, o quantum debeaturs deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.
73. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".
74. Indefiro a tutela pretendida, ante a ausência dos requisitos para a concessão, considerando-se, ainda, que o autor já recebe benefício previdenciário, tratando-se apenas de revisão de sua RMI.
75. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.
76. Em face da mínima sucumbência do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil.
77. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.
78. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001509-06.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LOURDES ALVES DE LIMA MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA JOSE ANIELO MAZZEO - SP105977

DESPACHO

ID. 31630356: Cumpra-se a parte final da r. decisão retro (ID. 29904623), com ressalva de que o levantamento dos valores deverá permanecer a critério e ordem deste juízo de origem.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-86.2016.4.03.6104
AUTOR: ADELLE QUEIROZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos termos dos documentos carreados aos autos pela EADJ da autarquia previdenciária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007702-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUZINETE SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO GREGORIO LIMA - SP182884
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA LUZINETE SABINO DA SILVA**, contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega a parte embargante haver contradição no provimento guerreado, ao argumento de que a documentação que instrui a inicial é satisfatória, de modo a comprovar a condição de incapacidade da autora.

Regularmente intimada, a CEF apresentou contraminuta aos embargos de declaração opostos.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer contradição no provimento jurisdicional guerreado.

Na verdade, é razoável concluir do teor da peça de oposição do recurso, que a inconformidade do embargante ressoa como evidente contrariedade ao conteúdo decisório do provimento recorrido, e não o apontamento de eventual correção do julgado, nos moldes permitidos em lei.

A revisão do *decisum*, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001745-28.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: R. D. C. S. D. S.
REPRESENTANTE: ROSE MARY DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES - SP155710,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES - SP155710
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Cuida-se de alvará judicial, requerido por **R d C S d S**, menor impúbere, por sua genitora e representante legal, Rose Mary da Conceição, ambos devidamente qualificados na petição inicial, com objetivo de determinar à **Caixa Econômica Federal (CEF)** o levantamento de valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de terceiro, genitor do requerente, e responsável pelo pagamento de pensão alimentícia a este.

Com a peça vestibular, vieram documentos.

A ação foi distribuída originalmente à 1ª Vara Cível da Comarca de Bertogiã da Justiça do Estado de São Paulo. No despacho inicial, concederam-se ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e determinou-se emenda à inicial, oportunamente providenciada.

Depois, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, com base na Súmula nº 82 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), remetendo-o para a Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível (JEF) nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

O salário mínimo, a partir de **01/02/2020**, temo valor de **RS 1.045,00** (Lei nº 13.152/2015 e Medida Provisória nº 919/2020), de modo que 60 salários mínimos hoje perfazem o total de **RS 62.700,00**.

Assim, o valor da causa, fixado na petição inicial na monta de **RS 1.045,00** amolda-se à competência do JEF, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Vara Federal.

Aliás, vale registrar que, no caso concreto, trata-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, com objeto não constante nas causas excluídas do artigo 3º da referida lei.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídas de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.” (Proc. 200503000666241 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8318, TRF3, 2ª Seção, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 27.03.2006)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200404010375538 - TRF4, 2ª Seção, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 26.04.2006)

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição mediante as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício, por meio de correio eletrônico.

Int. Cumpra-se desde logo, eis que a decisão que reconhece a incompetência absoluta não é agravável, nos termos do artigo 1015 do CPC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

SANTOS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002584-53.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LINHAS NICE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LINHAS NICE LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, para o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata “prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no âmbito de seu estabelecimento LINHAS NICE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 68.237.312/0003-19, sediada à Avenida Clodoaldo Garcia, 2442 – Três Lagoas/MS, à prorrogação dos vencimentos de todos os tributos federais administrados pela RFB, da que =é objeto do autos e de todas as outras mencionadas e que ainda ocorrerem até o último dia útil do 3º mês subsequente das datas das compras/importação efetivadas até 31/12/2020, ou seja, prorrogação dos vencimentos de todos os tributos federais de todas as compras realizadas da data do início até a data final da ocorrência do estado de calamidade pública”.

Alega, em suma, que por força da situação hodiernamente vivenciada, imposta pelo enfrentamento da **pandemia de COVID-19**, o exercício de sua atividade empresarial foi diretamente prejudicado.

Afirma que com a inesperada e abrupta redução de sua receita, e com o fim de evitar maiores danos financeiros, como o não pagamento de empregados, entre outras dificuldades, requer a aplicação das disposições constantes da Portaria MF nº 12/2012, cuja eficácia independe de norma regulamentadora.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal, que arguiu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva.

A impetrada emendou a inicial, indicando como impetrada o Delegado da Receita Federal da Alfândega no Porto de Santos.

Vieram os autos conclusos para apreciação o pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Não verifico, na hipótese dos autos, o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

É certo que enfrentamos uma situação de grave emergência pública em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, que impacta todos os setores da sociedade. No aspecto econômico e empresarial, são conhecidas as enormes dificuldades pelas quais as empresas passam no presente momento, não só pelo decréscimo do consumo decorrente das medidas de isolamento social adotadas, e da consequente queda de receita, como também pela manutenção de custos com empregados e tributos.

Todavia, vivemos em um Estado de Direito orientado pelo princípio da separação de poderes, postulado que deve ser privilegiado, mesmo em momentos excepcionais.

Nessa esteira, o pedido formulado pela impetrante, que, em síntese, consiste em uma moratória que imponha a dilação no prazo dos pagamentos de tributos, deve ser dirimida, em regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, observando-se, em essência, o princípio contido no artigo 2º da CF:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”

Dessa forma, é indispensável que o pleito formulado esteja amparado por normas legais ou infralegais que disciplinem, expressamente, a prorrogação pretendida.

A moratória é prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os seus requisitos estão previstos nos artigos 152 e 153, que seguem abaixo transcritos:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Acresça-se que, conforme o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever hipóteses de exclusão:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

Na ausência de lei, vale ainda dizer que não se pode utilizar da equidade como fundamento para a dilação do prazo, em razão do quanto disposto no artigo 108 do CTN:

“Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade;

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”

Assim sendo, depreende-se do teor dos dispositivos supratranscritos, que a concessão de moratória em direito tributário depende de lei, não sendo igualmente admitida a equidade para a finalidade almejada.

Firmadas tais premissas, é cediço que, até o presente momento, não foi editada pelo Governo Federal nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19 para os tributos indicados na petição inicial.

Contudo, a despeito da ausência de lei específica, deve ser reconhecida a previsão contida no artigo 66 da Lei n. 7.450/85, *in verbis*:

“Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Assim, é possível que, com lastro no dispositivo citado, seja estendido, por ato infralegal, o prazo de pagamento de tributos federais.

Nesse ponto, indaga-se sobre a possibilidade de que a Portaria MF n. 12/2012 se constitua em ato juridicamente válido a autorizar referida prorrogação. Para análise dessa questão, convém reproduzir o texto da aludida portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a Portaria MF n. 12/2012 regulamentou o artigo 66 da Lei n. 7.450/85 para os casos que envolvam calamidade pública. Também é de conhecimento geral a decretação de calamidade pública por meio do **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo.

O que se infere, contudo, destas normas, é que a Portaria MF n. 12/2012 é insuficiente para, por si só, acarretar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos, exigindo-se a indispensável regulamentação. Em outras palavras, a portaria não se trata de norma hábil a caracterizar a moratória de forma indiscriminada para toda situação de calamidade pública reconhecida. É imprescindível, nos termos do seu artigo 3º, a implementação por ato da Receita Federal e PGFN.

Isso se comprova pelas numerosas regulamentações que advieram após a edição da referida portaria. Por consequência, se não houve a regulamentação para os tributos pleiteados, é porque o foi por conveniência política do Poder Executivo, no âmbito da competência constitucional que lhe é atribuída.

Tal fundamento é corroborado pela edição da **Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020**, posterior à Portaria MF n. 12/2012, que autorizou a prorrogação dos tributos que especifica, motivada pela calamidade pública decorrente da atual pandemia. Ora, se houve uma edição posterior de ato dotado da mesma hierarquia que a Portaria MF n. 12/2012, e que, de forma limitada, somente autorizou a prorrogação do prazo de pagamento de alguns tributos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias da Lei n. 8212/91, conforme indicado), conclui-se pela assunção de uma opção política em não contemplar os demais tributos, fundada no critério de conveniência e oportunidade, ematividade típica do Poder Executivo, pelo que não se afigura omissão ou ilegalidade a justificar a atuação do Poder Judiciário.

Portanto, é necessária norma geral que atenda a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação ematensão ao disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)”.

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, assim como o da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário, no presente caso, atuar como legislador positivo e autorizar a prorrogação pretendida, pois não amparada pelo ordenamento jurídico em vigor.

Por conseguinte, em análise superficial própria da tutela requerida, não verifico a presença dos seus requisitos necessários.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Requisitem-se informações à impetrada, para que sejam prestadas em 10 (dez) dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer, e em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, de modo que onde consta DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, passe a constar, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002505-74.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA LUCIA FIRVEDA SERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002828-79.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que nos termos da legislação de regência o pedido deve ser certo e determinado, e ainda, a relevância da petição inicial no que se refere à identificação da lide, determino que a impetrante promova a emenda da peça inaugural, especificando as operações de importação em relação às quais pretende a prorrogação do pagamento dos tributos, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, justifique o motivo pelo qual ainda consta no CNPJ da empresa a denominação BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA, ao passo que, conforme consignado no documento ID 31640738, a atual denominação seria VHC – IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas iniciais.

Após o cumprimento de referidas providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002517-88.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA, GUARARAPES CONFECÇÕES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31684131: O impetrante noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento, contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 31336235).

Em sede de juízo de retratação, mantenho o provimento guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009096-65.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE MAURO JORDAO BRESSANE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Efetivado o desbloqueio dos valores excedentes, aduz o executado que o montante transferido se refere a conta de titularidade de sua esposa.

Todavia, não foi juntado nenhum documento com a finalidade de demonstrar a titularidade da conta do Banco do Brasil. Assim, para viabilizar a liberação dos valores transferidos da referida instituição financeira, defiro ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente certidão de casamento, além de documento que comprove a titularidade da conta em questão e a origem do numerário bloqueado.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006938-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALYSSON AMORIM YAMASAKI - PR59434, FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

INGERSOLL-RAND INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERAÇÃO LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a liberação das mercadorias importadas, cuja operação foi amparada pelas DI's nºs 19/1291078-2 e 19/1275767-4, sem atendimento da exigência fiscal para recolhimento da diferença de tributos e multa.

Para tanto, aduz, em síntese, que se trata de empresa que atua no ramo de indústria, comércio e reparo de ventiladores de teto e ventiladores em geral, de uso doméstico, bem como de seus componentes; e que, em razão da discordância do agente aduaneiro quanto à classificação atribuída pela impetrante, foi determinada a sua conferência física, e por consequência, a retificação da Declaração de Importação quanto à classificação das mercadorias.

Afirma que a impetrada está retendo os produtos, indevidamente, como fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante se manifestou sobre o teor destas.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias amparadas pelas DI's nºs 19/1291078-2 e 19/1275767-4, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O impetrante informou o cumprimento da medida liminar pela impetrada.

Da decisão que deferiu a liminar foi interposto agravo de instrumento (AI 5030718-06.2019.403.6104) ao qual foi deferido o efeito suspensivo.

Intimadas, as partes foram cientificadas da decisão e nada requereram.

O MPF se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência de classificação fiscal do produto importado, e que a retenção deste se deu exclusivamente por esta razão.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)“

Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se que a fase atual do procedimento fiscal demanda a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente.

Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias amparadas pelas DI's DI nº 19/1291078-2 e 19/1275767-4, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (5030718-06.2019.4.03.0000- Gab. Des. Fed. Fábio Prieto)

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANAGRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002800-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – ICESP**, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. No mérito, requer o reconhecimento de que o débito fiscal não é de responsabilidade do impetrante, e, alternativamente, a suspensão da exigibilidade destes, tanto os que são objeto da execução fiscal nº 05062286-6.1995.403.6182, bem como aqueles que deram origem ao arrolamento de bens nº 15983.720.245.2014.11, afastando-os como óbice à expedição da certidão pretendida.

Afirmo se tratar de entidade de ensino e que, para receber valores repassados pelo FIES – Fundo de Financiamento Estudantil, precisa comprovar sua regularidade fiscal.

Alega que a expedição de certidão negativa de débitos lhe foi negada, sob o argumento de existência de arrolamento de bens, e ainda, em razão de ordem judicial emanada nos autos da execução fiscal nº 05062286619954036182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizada em face da Associação Itaquereense de Ensino.

Insurge-se contra a negativa de expedição, sustentando haver aderido a programa de parcelamento, cujo pagamento das prestações se encontra em dia, e que o débito fiscal objeto de dita ação executiva encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de também haver sido incluído em programa de parcelamento pela executada Associação Itaquereense.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações de ambas as autoridades impetradas (ID 3070206).

A União se manifestou (ID 3276722).

O Delegado da Receita Federal (ID 3312263) e o Procurador-Seccional Chefe da Fazenda Nacional em Santos (ID 3470787) prestaram informações.

O impetrante requer urgência, noticiando a expiração de prazo para apresentação de certidão negativa de débito, com o fim de inscrição no PROUNI – Programa Universidade Para Todos (ID 3702882).

O pedido de liminar foi indeferido.

Inconformado, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (AI nº 5023839-51.2017.403.0000).

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Em sede recursal, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que o débito n. 316200646 (EF 0506228-66.1995.403.6182), bem como o débito de IRRF (0561) competência 05/2017, vencimento 20/06/2017, valor original de R\$ 282.636,50, não possam ser invocados pela D. Autoridade Coatora como empecilhos à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Foram requisitadas informações complementares e os autos vieram os autos conclusos para sentença.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve os efeitos da tutela recursal reiterou os fundamentos nessa lançados e deu provimento ao agravo de instrumento, cuja decisão transitou em julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Nesse sentido, acompanho o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Cinge-se a questão controvertida à impossibilidade de emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ao argumento de existência de arrolamento de bens (nº 15983.720.245.2014.11) e de ação de execução fiscal (nº 0506228-66.1995.403.6104).

A decisão proferida no Agravo de Instrumento 5023839-51.2017.4.03.0000, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao recurso, "para que o débito n. 316200646 (EF 0506228-66.1995.403.6182), bem como o débito de IRRF (0561) competência 05/2017, vencimento 20/06/2017, valor original de R\$ 282.636,50, não possam ser invocados pela D. Autoridade Coatora como empecilhos à expedição de certidão de regularidade fiscal".

Por oportuno, colaciono a ementa do respectivo julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO PROVIDO. 1. Como é sabido, o direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é previsto no art. 206 do Código Tributário Nacional, podendo ser reconhecido quando verificada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou quando comprovada a garantia integral por penhora na ação de execução fiscal ou em outra demanda em que se proceda ao depósito do seu montante integral e em dinheiro

2. Conforme cópia do Relatório de Situação Fiscal da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, emitido em 5/12/2017, a contribuinte apresenta impedimento por determinação judicial, relativa ao Proc. 0506228-66.1995.403.6182. Pendências na Receita Federal, relativa a IRRF cód 0561, PA/Ex 03/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016 a 12/2016, IRRF cód 0588, PA/Ex 01/2016, 08/2016 a 11/2016, IRRF cód 1708, 01/2016, 06/2016 a 8/2016 e 10/2016, GFIP cód 1107, autos de infração 0810600.2016.7824452, C.SRF cód 5952, PA/Ex 01/2016, 06/2016 a 08/2016 e 12/2016; processos fiscais 10845.401.572/2016-08, 10845.721.925/2015-02, 10845.721.999/2015-31, 10845.722.095/2015-22, 10845.722.096/2015-77, 10845.722.098/2015-66 e 15196.720.008/2015-16 (ID Num 1480560 - Pág. 1/4). E, na Procuradoria da Fazenda Nacional, as inscrições 80.2.08.008076-32, 80.2.08.008083-61 e 80.5.17.010351-19 (ID Num 1480560 - Pág. 1/4). Tanto na decisão agravada quanto no agravo de instrumento, discute-se apenas o débito objeto da execução fiscal nº 0506228-66.1995.403.6182 e o IRRF (0561) competência 05/2017, vencimento 20/06/2017, razão pela qual a presente análise será restrita a tais débitos, embora, como observado acima, o relatório fiscal aponte outras pendências. A execução fiscal n. 0506228-66.1995.403.6182 objetiva a cobrança da CDA 31.620.064-6 (ID Num 2975686 do MS 5002800-19.2017.4.03.6104). A Procuradoria da Fazenda Nacional afirma haver litispendência em relação ao mandado de segurança n. 5000361-69.2016.4.03.6104 (ID Num 3470710 do MS 5002800-19.2017.4.03.6104). 3. Aquele mandamus objetivava, ao que interessa ao caso, o cancelamento do impedimento por determinação judicial referente à execução fiscal nº 0506228-66.1995.403.6182, ao fundamento de que referido débito não poderia impedir a emissão da Certidão Negativa de Débitos, eis que vinculado ao CNPJ da Associação Itaquereense de Ensino, tendo sido denegada a segurança nesse ponto. Nos autos subjacentes, no entanto, a agravante alega que o débito da referida EF estaria parcelado, ou seja, causa de pedir diferente, não havendo que se falar, em princípio, em litispendência. E, na cópia do Relatório Complementar da Situação Fiscal da Associação Itaquereense de Ensino, o débito n. 316200646 consta da situação "débito com exigibilidade suspensa - PFGN", "indicado inclusão cons. parc. Lei 11941" (ID Num 1480513 - Pág. 7). Assim, estando o débito na situação "com exigibilidade suspensa na PFGN", não pode ser impeditivo para expedição de certidão de regularidade fiscal. 4. Quanto ao débito de IRRF (0561) competência 05/2017, vencimento 20/06/2017, apesar de tal restrição constar da lista emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 10/10/2017 (ID Num 2975674 - Pág. 2 do MS 5002800-19.2017.4.03.6104), documento no qual se baseou a decisão objeto do presente recurso, tal apontamento não mais aparece no relatório emitido em 5/12/2017 (ID Num 1480560 - Pág. 1/2), não sendo, portanto, atualmente impeditivo para expedição da certidão de regularidade fiscal. 5. Portanto, exclusivamente ao quanto discutido no presente recurso, o débito n. 316200646, cobrado na execução fiscal n. 0506228-66.1995.403.6182, bem como o débito de IRRF (0561) competência 05/2017, vencimento 20/06/2017, no valor original de R\$ 282.636,50, não devem ser óbices à certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Agravo de Instrumento provido."

Sendo assim, e nestes exatos termos, merece acolhimento a pretensão veiculada no presente feito.

Conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 5445326), nada foi encontrado, no que concerne ao débito de IRRF (0561), competência 05/2017, com vencimento em 20/06/2017, no valor originário de R\$ 282.636,50.

Por outro lado, o débito 316200646 (EF 0506228-66.1995.403.6182), segundo consta dos autos, encontra-se com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não tem o condão de obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto persistir referida situação.

Portanto, a desde que inexistam outros débitos sem garantia ou causa suspensiva da exigibilidade, a certidão de regularidade fiscal deverá ser emitida em favor da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **reitero os fundamentos da decisão proferida em sede recursal (agravo de instrumento nº 5023839-51.2017.403.0000), bem como julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar que o débito 316200646 (EF 0506228-66.1995.403.6182) objeto de parcelamento (desde que vigente), bem como o débito de IRRF (0561), competência 05/2017, com vencimento em 20/06/2017, não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal a favor da impetrante.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005587-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.**, em face da sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da impetrante de não ser compelida à sistemática exclusiva de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários durante o período de 09/2018 a 12/2018, inclusive a competência 13/2018, e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizar a agravante pelo não recolhimento da referida contribuição de forma exclusiva, em virtude da manutenção da forma substitutiva de recolhimento previdenciário prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº. 12.546/2011 (id. 23238180).

O embargante alega que há omissão na sentença especificamente com relação ao pedido de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pela Embargante. Pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados.

Devidamente intimada, a União se manifestou.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1023 dispõe: “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

De fato, merece integração o *decisum* quanto ao pedido de compensação.

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar; sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar; e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada, de modo que o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo procedente o pedido para: 1) reconhecer o direito da impetrante de não ser compelida à sistemática exclusiva de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários durante o período de 09/2018 a 12/2018, inclusive a competência 13/2018, e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizar a agravante pelo não recolhimento da referida contribuição de forma exclusiva, em virtude da manutenção da forma substitutiva de recolhimento previdenciário prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei n.º 12.546/2011; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009”.

No mais, mantida a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007302-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IMPORTADORA KM DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

ROLAMEP COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine o desbloqueio do CE Mercante nº 151905182475198 e autorização do trânsito aduaneiro das mercadorias acobertadas pelo Conhecimento de Embarque Marítimo nº. LGZPRG971283 para o recinto alfandegado de Paranaguá/PR, onde serão liberadas após controle fiscal. Alternativamente, requer que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato tendente à decretação da penalidade de perdimento das mercadorias.

Para tanto, aduz, em síntese, que importou as mercadorias acobertadas pelo Conhecimento de Embarque nº LGZPRG971283, cujo transportador realizou uma escala no Porto de Santos/SP e, após o desembarque, as mercadorias seguiriam para o destino final em Paranaguá/PR, mediante regime de trânsito aduaneiro, o qual permite a remoção da mercadoria estrangeira de um ponto ao outro do território nacional sem o pagamento de tributos.

Narra que, após o desembarque das mercadorias no Porto de Santos/SP, a autoridade impetrada realizou o bloqueio do CE Mercante sem fundamentação, o que impediu o registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) e ocasionou a retenção da mercadoria, acarretando despesas de armazenagem que ultrapassam o valor de R\$ 16.502,80.

Sustenta que atendeu a todos os requisitos para enquadramento no regime de trânsito aduaneiro, sendo ilegal e arbitrária a retenção dos bens sem ato formal que a embase e instaure procedimento especial de fiscalização.

Afirma estar presente o dano de difícil reparação, pois as mercadorias estão retidas há mais de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação acerca do indeferimento do prosseguimento do trânsito aduaneiro ou dos motivos que levaram à retenção das mercadorias, prejudicando as atividades da impetrante e gerando o pagamento de taxas de armazenagem.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas pela metade.

Foi determinada a retificação do polo ativo da demanda, para que nele passe a constar ROLAMEP COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A liminar foi indeferida.

O MPF se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

Segundo se depreende dos autos, o procedimento fiscal instaurado culminará com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, por contrafação (mercadoria com característica essencial falsificada ou adulterada).

Colaciono, pela clareza, o trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada:

“A conferência física da carga objeto do CE nº 151 905 182 475 198 foi efetuada em 04/09/2019, na presença do representante do recinto alfandegado. Na ordem de vigilância e repressão da carga (OVR dossiê nº 10120.007603/0819-42) se fez constar a existência de rolamentos”.

Como os rolamentos ostentavam a marca NSK, os representantes do titular dessa marca no Brasil foram contatados para fins de elaboração de Laudo de Avaliação visando confirmar a autenticidade dos produtos ou caso fossem contrafeitos que apresentassem laudo de inautenticidade. A conclusão é a de que os bens efetivamente importados são falsificados (vide laudo anexo).

Por meio de seus representantes legais, a NSK Brasil Ltda. apresentou à Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho um Laudo atestando a inautenticidade dos rolamentos importados que ostentam a marca NSK (relativamente ao OVR dossiê nº 10120.007603/0819-42), informando que são falsificados, apontando falhas na vedação, codificação e embalagem não condizentes com os padrões NSK, lançando dúvidas quanto à qualidade dos produtos, a vida útil e desempenho às finalidades a que se destinam. Na oportunidade, solicitou que fosse feita a apreensão e a destruição desse material falsificado.

(...)

No caso concreto, a fiscalização aduaneira prescindiu da cooperação do importador, pois no decorrer do procedimento fiscal restou caracterizada a adulteração ou falsificação de característica essencial dos rolamentos mediante o laudo apresentado pelos representantes da marca NSK. Por fim, quanto à alegação da parte de que a carga poderia seguir para o recinto alfandegado de destino sem prejuízo à fiscalização e impondo menor ônus ao importador, observa-se que desde o bloqueio da carga o importador não apresentou espontaneamente à fiscalização a documentação que a acoberta, nem solicitou o desbloqueio almejado na presente ação judicial. Pondera-se que, assim agindo, o consignatário Impetrante pretende apenas frustrar uma ação fiscal lícita, posto que poderia, a qualquer tempo, ter apresentado a documentação que acoberta a importação e/ou solicitado o desbloqueio do CE”.

Sendo assim, considerando que as mercadorias importadas pelo impetrante têm característica essencial falsificada ou adulterada, será lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, nos termos do artigo 692, do Decreto-lei nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), a seguir transcrito:

"Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 26, caput)."

Assim sendo, não verifico, *in casu*, a indigitada ilegalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, mormente na hipótese em que a atuação da impetrada se dá nos exatos contornos da legislação de regência.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se o determinado no despacho id. 23046186 e proceda-se à retificação do polo ativo da demanda, para que nele passe a constar ROLAMEP COMÉRCIO DE ROLAMENTOS

LTDA.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000958-96.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WXM TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA, ERGOS TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA - ME, ERGOS - SERVICOS E AUTOMACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31638590 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004204-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 31665598: Determino à C.P.E. proceder à expedição de ofício à Equipe de Atendimento às decisões Judiciais (E.A.D.J. / I.N.S.S.) para informar, em 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a autarquia executada procedeu a implantação do benefício da parte autora/exequente (C.P.F. nº 611.771.568-49 / N.B. nº 087.871.628-9), nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003920-56.2011.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRENE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA - SP278440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intím(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004209-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES REU
Advogado do(a) AUTOR: SORAYÁ HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intím(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002178-32.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GABRIELE DE JESUS CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SULAMITA COUTO - MG153651
IMPETRADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GABRIELE DE JESUS CARVALHO** contra ato do Sr. **REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS – UNIMES**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a impetrada proceda à formação de banca examinadora para sua avaliação antecipada, antes da conclusão do curso, como forma de obter a aprovação, colação de grau e emissão do respectivo diploma, e como fim de possibilitar a sua posse no cargo de professora do Estado de Minas Gerais, em cujo concurso foi aprovada.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido por este d. Juízo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É a síntese dos autos. **DECIDO.**

De início, afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo para a impetração de mandado de segurança, tendo em vista que a respectiva análise se confunde com o mérito, demandando o seu enfrentamento por ocasião do julgamento.

Passo à análise do pedido de concessão de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

A possibilidade de abreviação do tempo de duração do curso de ensino superior encontra previsão no artigo 47, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que assim dispõe:

"Art. 47. ...

...

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino".

Contudo, é cediço que o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Portanto, no que concerne ao adiantamento da colação de grau, a instituição de ensino detém autonomia para definir parâmetros para definir "extraordinário aproveitamento".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se. -A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação. -A apelante narra que a aprovação em dois concursos públicos demonstraria excepcional desempenho que permitiria a abreviação do seu curso, antecipando assim a colação de grau e emissão do certificado de conclusão, violando a universidade o art. 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96): -Embora a Lei preveja a mencionada possibilidade para os estudantes, é dado às instituições de ensino, inclusive às Universidades, estabelecer os critérios para a antecipação do término do curso, definindo o significado da expressão "extraordinário aproveitamento". Tal fato se dá em decorrência da autonomia didático-científica das instituições de ensino superior. -Igualmente, não há que se falar na antecipação das disciplinas de Estágio, conforme requerido pela apelante, vez que foi reprovada em Metodologia do Trabalho Acadêmico, e o estágio obrigatório tem como pré-requisito a aprovação em todas as disciplinas. -A instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro as ilegalidades apontadas. -Apelação Improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, MAS – Apelação Cível 359700, Quarta Turma, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJe 28/03/2017).

Outrossim, acolho a tese sustentada pela impetrada de que a impetrante não teria cumprido a carga horária mínima para obtenção da segunda licenciatura cursada, mormente em se considerando já um curso de formação em regime especial, em caráter excepcional e de curta duração.

Confira-se o teor do artigo 15, parágrafo 1º, inciso II, da Resolução CNE/CP nº 02, de 1º de julho de 2015, a seguir transcrito:

"Art. 15. Os cursos de segunda licenciatura terão carga horária mínima variável de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, dependendo da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura.

§ 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

I - quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas;

II - quando o curso de segunda licenciatura pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas;

...".

No exercício de sua autonomia didático-científica prevista constitucionalmente, e no que se refere à situação pedagógica da impetrante, colaciono os trechos que seguem, extraídos das informações prestadas pela impetrada:

"Durante o primeiro semestre, a aluna em questão não obteve bom aproveitamento de estudos, acessando muito pouco o ambiente virtual de aprendizagem, realizando apenas umas das atividades revistas, além da avaliação presencial (obrigatória).

Ou seja, nesse primeiro momento não obteve a aprovação exigida, sendo compulsoriamente encaminhada para o exame, quando enfim alcançou a aprovação.

(...)

Destarte, não há o aludido aproveitamento excepcional por parte da Impetrada, pois em consulta ao anexo histórico escolar, esta foi levada inclusive a prestação de exame no primeiro semestre do curso".

Portanto, a própria instituição de ensino não reconheceu o aproveitamento excepcional pela impetrante, de modo a justificar o estabelecimento de regime especial para conclusão do curso.

Assim sendo, não verifico, *in casu*, a indigitada ilegalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, mormente na hipótese em que a atuação da impetrada se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002178-32.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GABRIELE DE JESUS CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SULAMITA COUTO - MG153651

IMPETRADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GABRIELE DE JESUS CARVALHO** contra ato do Sr. **REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS – UNIMES**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a impetrada proceda à formação de banca examinadora para sua avaliação antecipada, antes da conclusão do curso, como forma de obter a aprovação, colação de grau e emissão do respectivo diploma, e como fim de possibilitar a sua posse no cargo de professora do Estado de Minas Gerais, em cujo concurso foi aprovada.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido por este d. Juízo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

De início, afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo para a impetração de mandado de segurança, tendo em vista que a respectiva análise se confunde com o mérito, demandando o seu enfrentamento por ocasião do julgamento.

Passo à análise do pedido de concessão de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

A possibilidade de abreviação do tempo de duração do curso de ensino superior encontra previsão no artigo 47, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que assim dispõe:

“Art. 47. ...

...

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”.

Contudo, é cediço que o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Portanto, no que concerne ao adiantamento da colação de grau, a instituição de ensino detém autonomia para definir parâmetros para definir “extraordinário aproveitamento”.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. – O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se. – A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação. – A apelante narra que a aprovação em dois concursos públicos demonstraria excepcional desempenho que permitiria a abreviação do seu curso, antecipando assim a colação de grau e emissão do certificado de conclusão, violando a universidade o art. 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). – Embora a Lei preveja a mencionada possibilidade para os estudantes, é dado às instituições de ensino, inclusive às Universidades, estabelecer os critérios para a antecipação do término do curso, definindo o significado da expressão “extraordinário aproveitamento”. Tal fato se dá em decorrência da autonomia didático-científica das instituições de ensino superior. – Igualmente, não há que se falar na antecipação das disciplinas de Estágio, conforme requerido pela apelante, vez que foi reprovada em Metodologia do Trabalho Acadêmico, e o estágio obrigatório tem como pré-requisito a aprovação em todas as disciplinas. – A instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro as ilegalidades apontadas. – Apelação Improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, MAS – Apelação Cível 359700, Quarta Turma, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJe 28/03/2017).

Outrossim, acolho a tese sustentada pela impetrada de que a impetrante não teria cumprido a carga horária mínima para obtenção da segunda licenciatura cursada, momento em se considerando já um curso de formação em regime especial, em caráter excepcional de curta duração.

Confira-se o teor do artigo 15, parágrafo 1º, inciso II, da Resolução CNE/CP nº 02, de 1º de julho de 2015, a seguir transcrito:

“Art. 15. Os cursos de segunda licenciatura terão carga horária mínima variável de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, dependendo da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura.

§ 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

I - quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas;

II - quando o curso de segunda licenciatura pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas;

...”.

No exercício de sua autonomia didático-científica prevista constitucionalmente, e no que se refere à situação pedagógica da impetrante, colaciono os trechos que seguem, extraídos das informações prestadas pela impetrada:

“Durante o primeiro semestre, a aluna em questão não obteve bom aproveitamento de estudos, acessando muito pouco o ambiente virtual de aprendizagem, realizando apenas umas das atividades revistas, além da avaliação presencial (obrigatória).

Ou seja, nesse primeiro momento não obteve a aprovação exigida, sendo compulsoriamente encaminhada para o exame, quando enfim alcançou a aprovação.

(...)

Destarte, não há o aludido aproveitamento excepcional por parte da Impetrada, pois em consulta ao anexo histórico escolar, esta foi levada inclusive a prestação de exame no primeiro semestre do curso”.

Portanto, a própria instituição de ensino não reconheceu o aproveitamento excepcional pela impetrante, de modo a justificar o estabelecimento de regime especial para conclusão do curso.

Assim sendo, não verifico, *in casu*, a indigitada ilegalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, mormente na hipótese em que a atuação da impetrada se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002836-56.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Faculto a emenda da inicial nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006598-93.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MENDES DOS REIS BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido (ID. 17409027), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002560-93.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704

DESPACHO

Dispõe o artigo 833, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, às pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Os documentos carreados pela executada, demonstram que a penhora recaiu sobre proventos de benefício previdenciário.

Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do valor de R\$ 569,35 (quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), depositado no Banco do Brasil.

No mais, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000107-65.2008.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CASANO GUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA - EPP, CLAUDIO JOSE NOGUEIRA, FATIMA LACERDA NETO, TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI

Advogado do(a) REU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

Advogado do(a) REU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

Advogados do(a) REU: KARINA BIANCA PAIVA ISIDIO DOS SANTOS - SP226595, OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

Advogado do(a) REU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

DESPACHO

Dispõe o artigo 833, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, às pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Os documentos carreados pela coexecutada Fátima Lacerda Neto, demonstram que a penhora recaiu sobre proventos de benefícios previdenciários.

Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do valor de R\$ 5.792,53 (cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), depositado no Banco Bradesco.

No mais, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004280-88.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência às partes acerca da digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5007705-33.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(s) requerido(s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC.

Expeça-se o referido edital.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Cumpra-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001939-33.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: CLAUDIO DELMATTO LEITE

DESPACHO

ID 31360055: Defiro apenas a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação, do veículo bloqueado nos autos ID 30646057, nomeando-se o executado como depositário do referido automóvel.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007246-63.2011.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: JOSE CARLOS ISAIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o executado, via edital, para querendo apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da penhora *on-line* efetivada nos autos, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Após o decurso, tome-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-93.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: SMILE PLANEJADOS LTDA - EPP, MARINETE DE SOUZA OLIVEIRA, THAIS LEMOS MECCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966
Advogado do(a) REU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966
Advogado do(a) REU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966

DESPACHO

Tendo em vista o resultado do bloqueio, realizado via sistema BACENJUD, intime-se os executados, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-74.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: NUBIA ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada passíveis de construção.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009683-43.2012.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: HEITOR HERNANI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora *on-line* restou negativa, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome do executado passíveis de construção.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-07.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSEMAR VENTURA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 31665775: Defiro.

Providencie a C.P.E., expedição de ofício à E.A.D.J.- I.N.S.S., para informar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a autarquia previdenciária procedeu à implantação do benefício da parte autora/exequente (CPF nº 071.142.068-87 / NB nº 068.480.635-5), nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002560-93.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELIZABETH COUTINHO GABRIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704

DESPACHO

Dispõe o artigo 833, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, às pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Os documentos carreados pela executada, demonstram que a penhora recaiu sobre proventos de benefício previdenciário.

Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do valor de R\$ 569,35 (quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), depositado no Banco do Brasil.

No mais, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003293-59.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MINERVINO & SANTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Id 31765026 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009161-45.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAECIO DO NASCIMENTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Id 26315981: indefiro. Intime-se a parte exequente a atender ao disposto nos artigos 534 e 535 do CPC, no prazo legal.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007060-69.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TARCISIO DAS VIRGENS CALAZANS
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

ID 24334957: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, oficie-se à EADJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003540-74.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ELO COBRANCA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) REU: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044

DESPACHO

Levante-se o caráter sigiloso decretado sob a resposta do bloqueio, realizado via sistema BACENUD.

Após, reitere-se o cumprimento dos provimento ID 31054995.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002045-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIROS NETTO

DESPACHO

Providencie a CPE a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se CEF a atender, no prazo legal, ao disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, notadamente no que concerne ao demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

Outrossim, releva notar que a parte executada não possui procurador constituído nos autos, de modo que a intimação para pagamento deve observar o disposto na segunda parte do inciso II, parágrafo 2º, do artigo 513, do CPC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010408-42.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JANAINA LUCIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MORENO SANTOS - SP258064, JOAO GUILHERME PEREIRA - SP262080
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003947-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Providencie a CPE a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se CEF a atender, no prazo legal, ao disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, notadamente no que concerne ao demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

Outrossim, releva notar que a parte executada não possui procurador constituído nos autos, de modo que a intimação para pagamento deve observar o disposto na segunda parte do inciso II, parágrafo 2º, do artigo 513, do CPC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004923-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas, tendo em vista o título executivo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-69.2020.4.03.6104
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA PATARO
Advogado do(a) AUTOR: JOICE GIORGIS NUNES - RS82956
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004720-57.2019.4.03.6104
AUTOR: ROSANGELO MARINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos carreados aos autos pela empresa USIMINAS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010834-78.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIAS/A
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a CPE a conversão destes autos para 'cumprimento de sentença contra a fazenda pública'.

ID 29502336: intime-se a União, representada pela PFN, acerca do despacho ID 29293022, bem como para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (ID 29759410), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intímese. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000469-57.2014.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: APARECIDO DUARTE FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o bloqueio realizado via sistema BACENJUD restou infrutífero, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de construção.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímese.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-71.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DAIANE DOS SANTOS DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MILIANA ZICK - SP402547

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo à parte autora o benefício de Gratuidade de Justiça, bem como a prioridade de tramitação.

Tendo em vista que a realização de audiências se encontra temporariamente suspensa, em razão das providências de prevenção e combate à pandemia do COVID 19, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil.

Citem-se as rés.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008445-96.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EURICO DEL CARMINE CALATRO, HOEL MAURICIO CORDEIRO, JORGE ORLANDO MAHTUK, SIDNEY ANTONIO BADIALLE, WALDIR BITTENCOURT DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, recebo as petições e documentos ofertados pela parte autora (ID's. 28065725 e 27899412), suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689 do Novo CPC.

Cite-se a União Federal para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690 do Novo CPC).

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002463-30.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: DURVAL DA COSTA JUNIOR

DESPACHO

Levante-se o segredo de justiça inserido nos documentos emitidos pelo sistema INFOJUD.

Em seguida, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-96.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: DJENANE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) REU: TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS - SP29659

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora *on-line* restou negativa, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de constrição.

No silêncio, após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002049-32.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ANA PAULA FONSECA - EPP, ANA PAULA FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora *on-line* restou negativa, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição.

No silêncio, após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002808-93.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ - ME, FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora *on-line* restou infrutífera, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada passíveis de construção.

No silêncio, após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004577-81.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ERICA BRAGA DOMINGUES, ERIC BRAGA DOMINGUES, IZABEL BRAGA MOISES DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

DESPACHO

ID. 31672779: Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008881-74.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 31663130: Dê-se vista à parte autora/exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006755-32.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENATA FONSECA VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

ID's 30473463 e 31608126: Primeiramente, providencie a CPE expedição de ofício ao PAB da CEF (agência 2206), para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos (ID. 29207023 - fs. 145/146, 163 e 174/174v.).

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006610-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 31165856: Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pela União Federal (AGU).

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

AUTOR:ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA, ROSILDA DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a)AUTOR:ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a)AUTOR:ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOGIANO PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a)REU:JOSE ALFREDO LION - RJ74074

DESPACHO

Providencie a CPE a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001410-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:JOSE BENTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a)AUTOR:KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a CPE a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007471-54.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:JUREMA RODRIGUES MARQUES
Advogados do(a)EXEQUENTE:KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 29073586: tendo em vista a notícia do óbito da exequente, suspendo o processo nos termos do inciso I do artigo 313, do CPC.

Concedo ao procurador da parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que promova a habilitação dos sucessores de Jurema Rodrigues Marques.

Decorrido o prazo assinalado sem êxito na localização de sucessores da falecida demandante, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do inciso II do § 2º do artigo 313 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006015-25.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO NILSON LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000668-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO AURELIO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001914-76.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE WALDEMAR FANCK
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a CPE a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intímese-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002640-86.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade dita coatora, em suas informações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos, tendo em vista a existência de pedido de liminar pendente de apreciação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000107-65.2008.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA - EPP, CLAUDIO JOSE NOGUEIRA, FATIMA LACERDA NETO, TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI
Advogado do(a) REU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044
Advogado do(a) REU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044
Advogados do(a) REU: KARINA BIANCA PAIVA ISIDIO DOS SANTOS - SP226595, OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044
Advogado do(a) REU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

DESPACHO

Dispõe o artigo 833, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, às pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Os documentos carreados pela coexecutada Fátima Lacerda Neto, demonstram que a penhora recaiu sobre proventos de benefícios previdenciários.

Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do valor de **R\$ 5.792,53 (cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos)**, depositado no Banco Bradesco.

No mais, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Intímese-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005303-16.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA, JOSE RUBENS SILVA, ANA SILVA NAVARRO, MARIA DE LOURDES SILVA, TEREZA CRISTINA SILVA, MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, MATEUS ROCHAANTUNES - SP231979
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, MATEUS ROCHAANTUNES - SP231979
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, MATEUS ROCHAANTUNES - SP231979
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, MATEUS ROCHAANTUNES - SP231979
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, MATEUS ROCHAANTUNES - SP231979
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS ROCHAANTUNES - SP231979, THIAGO QUEIROZ - SP197979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000051-92.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: Z M C CORDEIRO - TRANSPORTES - EPP, ZULEIDE MARIA CORREIA CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000021-57.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIEGO M. PACHECO - ME, DIEGO MOLINA PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

Id 31453976 e segs.: Ficamos partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007463-38.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: NIVIO LOPES CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 31567826: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001750-21.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARGARETH PERES MANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS - SP190829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id 31738167 e segs. : ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001381-56.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA NASTRI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 31700111: Recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde as informações prestadas pela autoridade, solicitem-se informações complementares, no prazo de 5 dias, quanto à implantação do benefício requerido pela impetrante.

Coma juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 5 de maio de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002438-80.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento do requerimento.

Santos, 20 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007906-72.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GAMA, MILTON DE ANDRADE, OSVALDO AUGUSTO BIAZON, RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA, CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento dos requisitos.

Santos, 20 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002817-50.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDUARDO LINCOLN CID

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 4 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002854-77.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA DEL CARMEN SAMBAD DE CAPRIO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Preliminarmente, promova a autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 5 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004571-40.2005.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS - EIRELI - ME, MARTINHO OLIVIO BOSSHARD, MARIA DA CONCEICAO ENNES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE - SP148106

ATO ORDINATÓRIO

Id 31461317 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000006-88.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDSON CIPRIANI

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31383157** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017923-36.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: INGO DE VRIES, DARCI FERREIRA COELHO, VITOR LUIZ FERNANDES, MARA CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712
Advogados do(a) EXECUTADO: NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712, JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogados do(a) EXECUTADO: NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712, JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação interposta pelo DNIT – Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes em face de Ingo de Vries visando o desfazimento de construção erguida às margens da Rodovia BR 101/SP-55, no trecho do KM 233+920m, pista sentido São Sebastião – Bertoga, Município de Bertoga, na área *non aedificandi*, e a consequente reintegração de posse.

Darci Ferreira Coelho, locatária do imóvel ingressou no polo passivo da lide na qualidade de assistente litisconsorcial.

Vitor Luiz Fernandes e Mara Cristina Fernandes requereram a integração à lide na qualidade de assistentes litisconsorciais do réu, por força de relação locatícia, o que foi deferido.

Darci Ferreira Coelho foi excluída da lide e a ação foi julgada procedente para determinar a demolição, às expensas dos requeridos, da parte da construção existente, nos termos do laudo pericial (id 13411697, p. 51/61 e 73/74).

A sentença transitou em julgado em 25/07/2016 (id 13411697, p. 121).

O DNIT deu início ao cumprimento de sentença e requereu a expedição de mandado de constatação, desocupação, arrombamento (se necessário), demolição, remoção e depósito de bens eventualmente existentes no local, cientificando-se o réu e os assistentes litisconsorciais, bem como eventuais ocupantes atuais do imóvel.

Requeru, outrossim, a intimação do réu Ingo de Vries para que providenciasse o cumprimento da ordem demolitória, alertando-o sobre a incidência da multa diária fixada na sentença (id 13411697, p. 124/125).

O assistente litisconsorcial Vitor Luiz Fernandes manifestou-se no sentido de não se opor ao cumprimento da ordem de demolição, sob o fundamento de já ter desocupado o bem e não ter erigido a construção (id 13411697, p. 128).

Ante a notícia de desocupação, foi dada vista ao DNIT, que informou que o cumprimento da ordem de demolição objeto da condenação deve ser realizada integralmente por qualquer dos ocupantes do polo passivo da ação, consoante determinado na sentença. Acrescentou que eventual discussão acerca da responsabilidade por prejuízos decorrentes da construção irregular em exame deverá ser dirimida na via própria, pelos interessados particulares.

O DNIT informou, outrossim, que o local continua ocupado e com atividade comercial e que as construções irregulares não foram demolidas. Requeru a intimação do réu Ingo de Vries a fim de promover o cumprimento da ordem demolitória (id 13411697, p. 131).

Intimado, o réu Ingo informou que foi expropriado do imóvel onde figurava a construção irregular, o qual teria sido arrematado por terceiro nos autos de processo que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Guarujá, de modo que a sentença teria se tomado inexecutável (id 13411697, p. 152).

Instado a se manifestar, o DNIT aduz que o réu não logrou demonstrar que a arrematação por ele referida teria ocorrido sobre bem objeto da presente ação, que tem endereço diverso do bem expropriado.

Acrescentou que eventual arrematação não tem o condão de elidir a obrigação de fazer consubstanciada no título exequendo, que deve ser realizada por qualquer dos integrantes do polo passivo (réu ou assistentes litisconsorciais) ou às suas expensas e reiterou o pedido de expedição de mandado demolitório (id 24847728).

DECIDO

Preliminarmente observo que o título judicial foi expresso ao determinar a demolição às expensas dos requeridos, sem fazer exceções, de forma que o objeto da condenação (demolição) poderia ser realizado tanto pelo réu Ingo de Vries quanto pelos assistentes litisconsorciais Vitor Luiz Fernandes e Mara Cristina Fernandes.

A obrigação foi determinada na sentença para todos, não cabendo rediscussão nesta fase processual (execução).

Por outro lado, verifico que, no presente caso, se tratando de obrigação de fazer fungível, na qual os executados foram devidamente intimados e não realizaram o cumprimento no prazo estipulado, cabe ao credor, se entender conveniente, promover o cumprimento da ordem judicial e depois realizar a cobrança das despesas realizadas em face dos executados, conforme preceitua o artigo 817 do CPC.

Assim, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Sempre juízo, a fim de regularizar a atuação, proceda a secretaria deste juízo a exclusão de Darci Ferreira Coelho do polo passivo.

Int.

Santos, 04 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: CIRILO JOSE SINDARSIC

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR COELHO - SP196531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a efetivamente paga, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, adotando-se o mesmo critério.

Intimem-se.

Santos, 4 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004665-36.2015.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

À vista do decurso do prazo suplementar deferido no id 25860456, esclareça a CODESP a evolução das tratativas mencionadas em suas manifestações anteriores e especialmente sobre a viabilidade de ajustamento de conduta.

Int.

Santos, 05 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003738-14.2017.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: EDMAR LIMANETO, FRANCISCO BEZERRA DE LIMA, GERALDO PAULINO DA SILVA, IZABEL SILVESTRE DA SILVA, FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SEVERINO JOSE DE CAMPOS, BEREMIS ALVES DE ANDRADE, OLINDA ROSA DE ANDRADE, CREUZA LINDA ANDRADE ALVES, PATRICIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARIA SERAFIM DA MATA, PETRUCIO CORREIA DE LIMA, CARLOS SEVERINO DA SILVA, HELBER RAFAEL SILVA, FRANCISCA ANDRADE DOS SANTOS, ALTAMIRA CARVALHO DO NASCIMENTO, ENEDIR DOS SANTOS SILVA, LUCIANO LINO DA SILVA, JOSE BENEDITO DOS SANTOS, WILZA BENEDITA DA CUNHA BARROS, IVONETE PEREIRA DA SILVA RAMOS, ROBSON SOUZA DOS SANTOS, MARIA ROSILDA DOS SANTOS LIMA, REGIANE MARIA DA SILVA SANTOS, ELIZABETE SOUZA DOS SANTOS, JOSE HERCULANO AFONSO, ANTONIO EVANGELISTA ROSA, LETICIA DE PAIVA SILVANEIA, EUCLIDES JOSE DE HOLANDA, REUBIR ROCHA FREIRE, ADRIANA RODRIGUES SOARES TEIXEIRA, LUIZ CARLOS DA SILVA PAIVA JUNIOR, MARISA PEDRO DA SILVA, MANOEL ALVES DOS SANTOS, IVANILDA EVARISTO DA SILVA, JOSE MILTON DOS REIS, MARIA DE LOURDES MARTINS GOMES, EILSON JOSE DA SILVA PATRÍCIO, MISSÃO BATISTA EM VILA ESPERANÇA, ANDREZANUNES DA SILVA, ASSEMBLÉIA DE DEUS PODER DA PALAVRA, ADEMILSON SOUZA DOS SANTOS, ANALICE DOS SANTOS, MARA BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à autora (Rumo Malha Paulista S/A) da devolução do mandado de citação sem cumprimento, à vista das razões nele expostas (id 25489585) e da ata de reunião constante no id 10415162, a fim de esclareça o interesse no prosseguimento no feito e em quais termos.

Int.

Santos, 05 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002761-88.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALTER FRANCO DE SA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCIA FRANCO DE SA TEIXEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO XAVIER FRANCO DE SA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA PARRINI

DESPACHO

Id 21608581: Retifique-se a autuação para inclusão da União (AGU) no polo passivo em substituição à Fazenda Nacional.

Id 21067980: Após, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à União para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário"), nos termos do julgado.

Int.

Santos, 05 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006725-86.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO PETTY JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Converto em diligência:

Em decisão saneadora (id 16111641) este juízo determinou a vinda aos autos do LTCAT que embasou a emissão do perfil profissional emitido pela *Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas* (id 10422266 – pág. 9-10).

Em resposta, foram colacionados aos autos diversos LTCATs (id 19559491-19560064). Nenhum, porém, refere-se à atividade exercida pelo autor, qual seja, a de "*técnico de manutenção de TV*", consoante especificado no PPP.

Destarte, oficie-se novamente à Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, a fim de que seja complementada a documentação apresentada e trazido aos autos, no prazo de 30 dias, os laudos que balizaram a emissão do PPP (PPRA, LTCAT), contemplando a atividade exercida pelo autor ("*técnico de manutenção de TV*"), no interregno de 06/12/1999 a 13/01/2013.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e do PPP (id 10422266 – pág. 9-10).

Intimem-se.

Santos, 05 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009649-70.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: PEDRO DA ROCHA BRITES
Advogado do(a) REQUERENTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

PEDRO DA ROCHA BRITES ajuizou a presente ação que veicula pleito de concessão de medida cautelar em caráter antecedente, com pedido liminar, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento ou a sustação dos efeitos do protesto relativo à CDA nº 80.1.16.111240-32, apresentado perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos.

Sustenta o requerente, em suma, que o crédito tributário objeto da referida CDA foi objeto de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, que simplesmente rescindiu a avença, sem qualquer motivo aparente ou comunicação ao contribuinte, muito embora as respectivas parcelas estejam sendo regularmente quitadas.

Pleiteia, liminarmente, a retirada de eventuais apontamentos em seu nome, decorrentes do crédito tributário que embasa o protesto combatido, junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a prestação de informações preliminares pela Delegacia da Receita Federal. Na oportunidade, o requerente foi intimado a promover o recolhimento das custas processuais, pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Regularizado o feito, foi determinada a citação da requerida.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos prestou informações, sustentando, em suma, que o protesto combatido não tem relação com débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou com o PERT RFB – DEMAIS DÉBITOS. Esclareceu a autoridade que se tratam de débitos inscritos na dívida ativa da União, de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos – SP (id 13398424).

O pedido liminar foi indeferido (id 13422162).

A União apresentou contestação, oportunidade em que aduziu a inexistência de parcelamento em relação à inscrição objeto da ação, sendo certo que o autor não logrou comprovar suas assertivas. No mais, argumenta, em síntese, a regularidade do protesto, requerendo a improcedência (id 13665179).

Acostou o documento id 13665914.

Houve réplica (id 14016755).

Instadas as partes a especificarem provas, a União informou não ter interesse na dilação probatória e o requerente, sustentando a realização dos pagamentos, pugnou pela produção de prova pericial, a fim de elucidar “o destino de tais numerários” (id 17756325).

É o relatório.

DECIDO.

Incabível a dilação probatória para o fim pleiteado, à vista do restrito objeto da presente demanda, que se veicula pretensão cautelar em caráter antecedente, espécie de tutela de urgência, comprevisão expressa nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil (Livro V, Título II, Capítulo III).

Ausentes preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da cautelar.

Para a concessão do provimento pleiteado devem estar presentes nos autos elementos que evidenciem direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, reputo ausentes os requisitos necessários para o deferimento da medida pleiteada.

Consta das informações preliminares prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos que o protesto combatido não tem qualquer relação com débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou com o PERT RFB – DEMAIS DÉBITOS.

Por sua vez, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional constatou-se que há dois processos administrativos existentes e que se referem a débitos inscritos em data anterior ao alegado parcelamento (processo n. 10803.720016/2011-10 – CDA n. 80.1.16.111240-32 – inscrição em 08/07/2016; processo 10803.000080/2010-91 – CDA n. 80.1.11.15668-09 – inscrição em 11/11/2016).

A União, em sua peça defensiva, por sua vez, corrobora o alegado pela Delegacia da Receita Federal e sustenta a inexistência de qualquer espécie de parcelamento relacionado com a inscrição objeto da ação (CDA nº 80.1.16.111240-32).

Nesta medida, a despeito dos pagamentos sob código 1734 evidenciados pelas guias DARF carreadas aos autos pelo requerente, em favor da União, tais recolhimentos, por si só, não têm o condão de imputar qualquer mácula em relação ao protesto da CDA nº 80.1.16.111240-32.

Tal conclusão decorre da inexistência de elementos que demonstrem a vinculação desses pagamentos à inscrição em questão.

Nesse contexto, para fins de julgamento da medida cautelar, não há comprovação de que o parcelamento relatado pelo requerente tenha sido aceito e abrangido a dívida em discussão no presente feito.

Por outro lado, incabível perícia para verificação da “destinação dos recursos pagos”, na medida em que o objeto do processo é aferir a existência ou não do parcelamento, como ato jurídico idôneo para ocasionar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Ressalte-se que nada impede, todavia, que em eventual ação principal a ser ajuizada visando à anulação do protesto combatido, o requerente comprove a efetivação do parcelamento e a consequente vinculação à CDA questionada nestes autos.

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo cautelar, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e **INDEFIRO O PEDIDO CAUTELAR**.

Condeno o autor a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC, tendo em vista que o caráter acessório e antecedente da demanda, que não veiculou pretensão anulatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 05 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5002843-48.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI TEREZINHA KOSTIUK

Advogado do(a) AUTOR: VERADIANA TOMACHESKI - PR42415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARLI TEREZINHA KOSTIUK ajuizou a presente ação ordinária, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial para concessão de benefício previdenciário.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Antes que este Juízo determinasse a citação do réu, a autora requereu a desistência da ação (id 31745325).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do CPC.

Somente após o oferecimento da contestação, a autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do CPC).

No caso em tela, a autora requereu a desistência do feito antes mesmo do despacho determinando a citação do réu.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulado, com filero no parágrafo único do artigo 200, do CPC e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido diploma.

Isto de costas, ante a gratuidade de justiça que ora defiro.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, devido à ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 5 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002412-82.2018.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ROBERTA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ROSSI - SP353698, PATRICIA WATANABE - SP167895

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES - SP289546, CLAUDIAYU WATANABE - SP152046

DESPACHO

Ids 20367202/20367204: ciência aos embargados.

Semprejuízo da intimação pelo sistema, encaminhe-se comunicação eletrônica ao MPE.

Após, conclusos.

Int.

Santos, 5 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003578-18.2019.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANA CRISTINA FERRETE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR - SP124733

DECISÃO

Id 31665773: Alega a executada que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud na conta do Banco Santander (id 31510199) teria recaído sobre conta na qual recebe proventos de aposentadoria.

Para comprovar o alegado apresenta extrato bancário (id 31665787) e holerite (id 31666002).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os salários e remunerações, por constituírem verba de natureza alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)

Verifico através do extrato juntado aos autos que foi penhorada a quantia de R\$ 3.370,85 (três mil, trezentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), na conta corrente nº 01.017856-6, da agência 0002, do banco do Santander S/A, na qual a executada percebe benefício previdenciário.

Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, determino o imediato desbloqueio de referido valor em nome da executada, através do sistema Bacenjud.

Int.

Santos, 05 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007023-44.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOISES DE LIMAMARIANO
Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o autor o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (15/08/2018), mediante o reconhecimento da atividade especial no período de 01/04/2001 a 14/08/2018, laborado para a empresa COSIPA (atual USIMINAS).

Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, mediante a aplicação da fórmula 95 ou 96, nos termos do artigo 122 da Lei 8.213/91, com possibilidade de reafirmação da DER.

Em contestação (id 23120162), o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica, oportunidade em que o autor sustentou que os documentos apresentados são suficientes ao deslinde da causa.

O INSS nada requereu.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Instado a especificar interesse na produção de provas, o autor entendeu pela suficiência da prova documental acostada aos autos (id 24360968).

Para comprovar a atividade especial nos períodos controvertidos, o autor acostou aos autos diversos perfis profissiográficos e cópias dos procedimentos administrativos.

Todavia, verifico que não consta dos autos PPP ou LTCAT referente ao período de 28/05/2015 a 30/06/2016, que teria sido juntado a um dos requerimentos administrativos formulados pelo autor, mas não juntado aos autos.

Sendo assim, concedo ao autor prazo de 30 (dias) dias para complementar a prova documental, trazendo aos autos o perfil profissiográfico previdenciário ou outros documentos que entender suficientes a comprovar a função exercida por ele e eventuais riscos ambientais a que estava exposto no período acima mencionado.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 05 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002590-60.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DECISÃO:

DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure a suspensão da exigibilidade dos tributos federais e prestações de parcelamento, referentes às competências de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2020, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem a incidência de penalidades ou exclusão de parcelamentos em andamento, em razão da calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus.

Subsidiariamente, requer a redução para 10% (dez por cento), o recolhimento dos impostos federais, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem a incidência de nenhuma penalidade ou exclusão de parcelamentos em andamento, possibilitando que a impetrante se mantenha adimplente como o fisco federal.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de venda de veículos, peças e prestação de serviços da marca *Mercedes Benz do Brasil* e que, nesta atividade está sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos federais.

Alega que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Afirma que a fábrica Mercedes Bens do Brasil está fechada e que suas atividades também estão paralisadas desde 24/03/2020, não possuindo qualquer faturamento.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Neste cenário, afirma que suas atividades foram atingidas profundamente, sofrendo terrível impacto em seu faturamento, colocando em risco a manutenção de suas obrigações perante seus funcionários e como o fisco.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para terceiro mês subsequente após o evento.

Neste contexto, afirma que a inércia na elaboração de norma regulamentadora da prorrogação de prazos para recolhimento dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/12, não pode inviabilizar o exercício do direito.

Sustenta, ainda, que está caracterizada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior de forma a excluir, além da responsabilidade civil, a responsabilidade tributária.

Aduz a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante, bem como para a preservação de empregos para fins de preservação dos empregos e dos direitos fundamentais e básicos dos cidadãos.

Requer, por fim, que União se abstenha de promover protesto ou a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, permitindo a expedição de certidão negativa (CND) relativa a tributos federais.

Pleiteia a concessão da gratuidade da justiça.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, à míngua de comprovação da situação de hipossuficiência da impetrante, tendo sido determinado recolhimento das custas iniciais.

Custas iniciais recolhidas (id. 31476200).

Inicialmente interposto em face da União, foi determinado à impetrante que procedesse à retificação do feito para indicar corretamente a autoridade impetrada.

Em cumprimento, a impetrante requereu a retificação do polo passivo para inclusão da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP (id. 31753058).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição id. 31753058 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido liminar.

No caso em exame, o pleito da impetrante é para que seja reconhecido direito à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/2012, à vista da decretação do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19 pelo Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879/2020).

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário, com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

Inicialmente cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Dessa forma, ao menos num juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a prolação do provimento de urgência pretendido.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Proceda-se à retificação do polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 05 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002848-70.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: FRANCISCO CANINDE NUNES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Deiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 5 de maio de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001323-53.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: NEILAIR APARECIDA DIAS DE OLIVEIRASANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DA SILVA FERREIRA - SP423412

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31318503: Solicite-se informações complementares à autoridade impetrada sobre o cumprimento da medida liminar, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias, à vista da notícia de cumprimento da exigência por parte da segurada, ora impetrante.

Int.

Santos, 5 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002672-91.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Solicite-se à autoridade impetrada que, no prazo de 5 dias, complete suas informações, manifestando-se sobre o pedido subsidiário do impetrante, consistente na utilização dos valores depositados em suas contas fundiárias para amortização de parcelas em atraso do contrato habitacional nº 1.4444.0561.244-6.

Caso repute inviável o pleito, deverá a autoridade indicar as razões que inviabilizam o atendimento da pretensão.

Com a complementação, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 05 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003338-29.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO JOSE FURIGO LELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VANZELLA SARTORI - SP169485

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Espeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa depositada sob id 31563197 (conta judicial 2206.005.86404125-6), referente aos honorários advocatícios, conforme requerido sob id 31662969, com retenção de alíquota de 27,5%.

Semprejuízo, dê-se ciência à CEF dos novos cálculos apresentados pelo exequente (id 31662994).

Por fim, tomem conclusos para apreciação da impugnação interposta.

Int.

Santos, 5 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206281-73.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO, NEWTON FERNANDO JOAQUIM DE FUCCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União em face da conta apresentada pelos exequentes (id. 12388725-p. 39/48).

Sustenta, a impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, ao argumento de que os exequentes deixaram de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo. Aduz, ainda, a existência de erro material no cômputo dos juros de mora.

Sob esse fundamento, postula a União seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 854.625,84, atualizada até setembro/2015, contrapondo-se ao importe de R\$ 1.318.365,38, pretendido pelos exequentes (id. 12388725-p. 05/09).

Cientes da impugnação, os exequentes ratificaram a conta anteriormente apresentada (id. 12388725-p. 54/55).

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, os autos foram encaminhados à contadoria para conferência das contas apresentadas pelas partes.

Pelo órgão de auxílio foi apurado o valor devido em R\$ 1.248.630,60 (id. 12388725-p. 82/97).

Cientes, os impugnados concordaram com os cálculos da contadoria.

Pela União houve discordância das contas apresentadas pela contadoria, uma vez que entende que deve ser aplicada a TR, na forma da Lei nº 11.960/2009, entendendo como devida, a quantia de R\$ 889.0359,08, posicionada para 09/2015 (id. 12388725-p. 141/151).

Vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada.

DECIDO.

No presente caso, há duas questões a serem dirimidas. A primeira, refere-se à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução. A segunda, por sua vez, correspondente ao montante devido a título de juros moratórios.

Assiste parcial razão à impugnante.

De fato, no tocante à apuração dos juros moratórios, a contadoria judicial identificou os cálculos apresentados pelos impugnados, superaram o montante efetivamente devido, posto que computaram incorretamente os juros de mora.

De se apontar que houve ausência dos exequentes em relação ao cálculo da contadoria judicial.

No que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da "Taxa Referencial - TR" (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADI nº 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.

De qualquer modo, as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

Nesse sentido, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013.

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, não havendo disposição em contrário no título executivo, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Nestes termos, verifico que o cálculo elaborado pelo setor computou corretamente os juros moratórios e atualização monetária em observância ao título executivo.

Em consequência, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela União e **fixo o valor da execução em R\$ 1.248.630,60** (para setembro de 2015).

Os honorários do incidente deverão ser suportados pelas partes, de acordo com a proporcionalidade da sucumbência.

Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito ora fixado e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 1º e 3º, inciso I, do NCPC.

Condeno, por outro lado, os exequentes a pagarem honorários advocatícios à União, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado à execução e aquele encontrado pela contadoria judicial, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do NCPC.

Decorrido o prazo recursal, espeçam-se ofícios requisitórios complementares em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na legislação de regência, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425.

Desde logo fácullo ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Intimem-se.

Santos, 05 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002413-96.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu liberdade provisória a **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO**, por meio da qual o requerente argumenta, em síntese, que estaria exposto a risco de contaminação pelo Covid-19 no estabelecimento prisional onde se encontra recolhido, uma vez que, de acordo com notícias veiculadas por meios de comunicação, um profissional de saúde do presídio em questão teria testado positivo para o novo coronavírus (ID 31497935).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido (ID 31557934).

Oficiado, o Departamento de Administração Prisional do Estado de Santa Catarina informou nos autos que o requerente tem recebido todos os cuidados necessários da equipe de Saúde do Complexo Penitenciário de Carandubá (ID 31700350). Esclareceu ademais:

“(…)

Considerando a rápida e alarmante evolução do COVID-19 em todo território brasileiro, informamos que até a presente data o Presídio Masculino de Itajaí – CPVI não apresenta nenhum caso suspeito para o vírus, sendo considerado ambiente de baixo risco. **Reitero que o CPVI conta com 2 (dois) setores: Penitenciária Masculina, onde houve funcionário afastado, testado positivo para COVID-19, e Presídio Masculino, onde o interno se encontra.** Todas as medidas preventivas estão sendo adotadas para que não haja contaminação dos reeducandos, tanto por parte dos funcionários em uso de equipamentos de proteção individual – EPI, afastamento dos mesmos que se enquadram na população de risco e imunossuprimidos, como preconizado pelo Ministério da Saúde, quanto ao controle/isolamento na entrada de novos apenados, sobre sistema de triagem” (g.n.)

Pois bem, como se observa pelas informações prestadas, o requerente não teve contato com o enfermeiro contaminado, uma vez que este se encontrava lotado em outro setor do mesmo complexo penitenciário. No mais, conforme anteriormente consignado, não se vislumbra negligência por parte da Administração Penitenciária na adoção das medidas necessárias à preservação da saúde dos presos daquele local.

Importa reiterar que na hipótese vertente, os elementos antes assinalados na decisão de ID 30681356, vale dizer, o risco à ordem pública e a necessidade de se garantir a aplicação da lei, bem evidenciam a necessidade do postulante permanecer acautelado, não se mostrando recomendável, no caso, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas ou mesmo pela prisão domiciliar com monitoração eletrônica.

Pelo exposto, pedindo vênha para tomar de empréstimo como razão de decidir os argumentos deduzidos pela Ilustre Representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de ID 31557934, deixo de acolher o pedido de reconsideração apresentado por **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO**, e mantenho a decisão de ID 30681356 em seus exatos termos.

Ciência às partes.

Santos, 05 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

FLAGRANTEADO: AGUINALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da situação atual da pandemia da COVID-19, deixo de designar audiência de custódia.

Consequentemente, solicite-se à Polícia Federal, no prazo de 24 horas, a juntada aos autos do exame de corpo de delito.

Solicitem-se com urgência as informações sobre os antecedentes criminais do investigado.

Feito isso, dê-se vista ao MPF e à defesa para que se manifestem.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004643-19.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ - SP189225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Eduardo Alves Fernandez requereu a execução da verba honorária.

A União não se opôs.

Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV, do qual foi dada ciência ao requerente.

É o relatório.

DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação eventualmente oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

Diante do relatado, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de impugnação, tomando-se aplicáveis as disposições do §7º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do §3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009177-69.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID: 28257223 - Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

Santos, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005236-77.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CAIO VINICIUS NAITZKE

DESPACHO

I - Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no Webservice da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do Webservice da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

II - Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos. Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003341-18.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CAIO BRAZ SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905

DECISÃO

Determinada a indisponibilização da quantia de R\$ 9.170,68, esta foi cumprida integralmente em valores depositados no Banco do Brasil. Contudo, também foram indisponibilizados valores depositados em XP Investimentos CCTVM S/A.

Assim, é forçoso reconhecer-se a ocorrência de excesso de bloqueio.

Tendo em vista que o sistema BacenJud não permite identificar a natureza dos valores bloqueados, foi o executado instado a apontá-la, permitindo a liberação do excesso de penhora.

Manifestando-se, o executado informou "que OS VALORES NÃO SÃO IMPENHORÁVEIS" e requereu a liberação da conta XP Investimentos e do saldo superior ao valor de R\$ 9.170,68 no Banco do Brasil.

Verifica-se que não restou comprovado que qualquer valor excedente a R\$ 9.170,68 tenha sido indisponibilizado no Banco do Brasil.

De fato, o extrato bancário apresentado pelo executado, constando a informação de bloqueio de R\$ 9.500,00, não detalha o motivo do referido bloqueio e nem de quem partiu a ordem.

Anote-se que a determinação de indisponibilização de ativos financeiros foi limitada a R\$ 9.170,68, e este foi o valor indicado na resposta fornecida pelo sistema BacenJud.

Ante o exposto, nos termos do §1.º do art. 854 do Código de Processo Civil, **determino a liberação** dos valores depositados em XP Investimentos CCTVM S/A, cumprindo-se via BacenJud.

Sem prejuízo, a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, **converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (Banco do Brasil R\$ 9.170,68)**, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 27 de novembro de 2019.

Advogado(s) do reclamante: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO
EXECUTADO: RUI TOLEDO GONCALVES

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001366-24.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO
EXECUTADO: ANDERSON COUCEIRO SORRENTINO

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5005805-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NEILA APARECIDA CARVALHO GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NEILA APARECIDA CARVALHO GOMES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar o processamento do pedido de benefício previdenciário, coma devolução dos autos à Junta de Recursos, ou à Saúde e Segurança do Trabalho.

Narra que os autos baixaram em diligência em 15 de janeiro de 2019, sendo que cumpriu o determinado, apresentando os documentos pertinentes. Todavia, desde 05 de setembro de 2019 os autos encontram-se paralisados.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que houve a juntada de documentos nos autos administrativos em 05 de setembro de 2019, sendo que o processo encontra-se paralisado na agência do INSS desde então, sem qualquer análise, conforme admitido pelo Impetrado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA Apreciação DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA Apreciação DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise a documentação apresentada pela impetrante, dando o devido andamento aos autos, encaminhando à Junta de Recursos ou à SST, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita à reexame necessário.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002458-70.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: GIFOR INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002456-03.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: DELCIO DA SILVA MAIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, deverá o impetrante apresentar instrumento de procuração e declaração de pobreza atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002478-61.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: APARECIDO DONISETE FLORIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002477-76.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ZENILDO DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000117-08.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: AVI-MACH EQUIPAMENTOS E PECAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005800-26.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VERALÚCIA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

VERALÚCIA FERREIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão prolatado em 15 de agosto de 2019.

Relata que em 21 de maio de 2018 apresentou requerimento de concessão de aposentadoria por idade urbana, sendo o pleito indeferido, razão pela qual inter pôs recurso ao qual, como relatado, foi dado provimento.

Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que, após indeferido o requerimento de revisão do benefício, o procedimento administrativo foi encaminhado da 27ª Junta de Recursos para Seção de Reconhecimento de Direitos em 15 de agosto de 2019, onde se encontra pendente de análise, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente afasto as alegações de ilegitimidade passiva da autoridade coatora arguidas pelo INSS.

De fato, conforme informações contidas nos autos o processo administrativo não se encontra mais no Conselho de Recursos do Seguro Social por isso não há como apontá-la como responsável pela demora na análise do pleito do autor. Outrossim, é certo que a agência responsável pela análise do pedido é a APS de São Bernardo do Campo/SP, vinculada à Gerência-Executiva desta mesma cidade (ID 25096311).

Analisando as cópias acostadas, observo que os autos se encontram na Seção de Reconhecimento de Direitos desde 15 de agosto de 2019, pendente de análise até a data atual, conforme admitido pelo Impetrado em sua informações (ID 25095248).

Segundo art. 56, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (**Portaria MDS nº 116, de 20 de março de 2017**), o INSS deve dar cumprimento às decisões do CRSS no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento do processo na origem

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

No mesmo sentido é o art. 29 da **Orientação Interna Nº 151 INSS/DIRBEN**, de 16 de novembro de 2006:

Art. 29. Será de até trinta dias o prazo para cumprimento integral do acórdão, contados a partir da data do recebimento do processo no setor responsável pelo seu cumprimento.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada concluir a análise do benefício da impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002337-42.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AMAKHA PARIS COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

AMAKHA PARIS COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA, e filiais impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em sede de liminar, a postergação do pagamento dos tributos federais, administrados pela RFB (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, contribuições previdenciárias patronal e terceiros), bem como dos parcelamentos de tributos federais, com vencimentos a partir de março de 2020 até que o estado de calamidade pública decretado se encerre, ou subsidiariamente, que sejam prorrogados por três meses os vencimentos de março, abril e maio de 2020, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Aduz que, em face da pandemia do Covid-19 várias medidas já foram tomadas a nível Federal e Estadual para amenizar os prejuízos causados às empresas, cabendo as mesmas interpretações acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Vislumbro, em análise perfunctória, parcial relevância na fundamentação jurídica a permitir o deferimento da medida *in initio litis*.

De fato, o país vive um momento nunca visto anteriormente, de instabilidade e medo. Os receios são em relação à saúde, mas também em relação a situação socioeconômica, uma vez que em razão da chamada “quarentena horizontal”, muitas empresas deixaram de ter ou diminuíram drasticamente as suas receitas.

O risco de uma demissão em massa é latente em caso de não interferência pelas Autoridades Governantes e isso só agravaria ainda mais a situação do país.

Visando diminuir tais eventos infelizes, bem como diante da necessidade de aplicação de investimentos por parte dos governantes em ações para garantir o combate do Covid-19, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, deferiu nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas respectivamente pelos Estados de São Paulo e da Bahia, em sede de liminar, a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias os pagamentos mensais de dívidas com a União.

Outrossim, o Decreto 64.879/2020, de 2 de março de 2020, reconheceu o Estado de calamidade pública para todo o Estado de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19, bem como o Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, do Congresso Nacional, reconheceu em todo país a ocorrência de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto afigura-se plenamente cabível a aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 3º do retrotranscrito ato normativo não constitui óbice à concessão da liminar, pois o benefício é auto-aplicável, comportando deferimento pela via judicial. A necessidade da expedição de atos administrativos para sua implementação se refere à forma como os órgãos competentes operacionalizarão o benefício.

O art. 3º do retrotranscrito ato normativo não constitui óbice à concessão da liminar, pois o benefício é auto-aplicável, comportando deferimento pela via judicial. A necessidade da expedição de atos administrativos para sua implementação se refere à forma como os órgãos competentes operacionalizarão o benefício tão somente.

Cumprir registrar que a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 foi editada com base na competência outorgada ao Ministro da Economia pelo art. 66 da Lei 7.450/1985, dispositivo considerado recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme já decidiu o STF:

IPI – ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85 – QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE – ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS – Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas, complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (STF – E 140.669-1/PE – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 18.5.2001 – p.86)

O STJ também adota o entendimento que o prazo de pagamento de tributo não se encontra sob reserva legal, podendo ser fixado e alterado por meio da legislação tributária:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - PARCELAMENTO E MORATÓRIA - DIFERENCIAÇÃO - LEI ESTADUAL DE SÃO PAULO N.º 6374/89, ART. 100 - OFENSAAO ART. 97, VI DO CTN. I - O parcelamento do débito tributário é admitido como uma dilatação do prazo de pagamento de dívida vencida. Não quer isto significar que seja uma moratória, que prorroga, ou adia o vencimento da dívida, no parcelamento, incluem-se os encargos, enquanto na moratória não se cuida deles, exatamente porque não ocorre o vencimento. II - Sendo o parcelamento uma dilatação do prazo de pagamento de dívida vencida, não se verifica a apontada ofensa ao art. 97, inc. VI do CTN. III - A jurisprudência desta Corte entende que não é matéria de reserva legal a fixação do prazo de pagamento de tributos, podendo ser feita por decreto regulamentador, não constituindo, portanto afronta aos princípios da não-cumulatividade e da legalidade. IV - O art. 97 do CTN não elenca matérias ligadas a prazo, local e forma de pagamento como sujeitas à reserva legal. Recurso a que se dá provimento. (REsp 259.985/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 248)

Entende que não se trata de moratória a prorrogação de prazo concedida pela referida portaria, uma vez que essa hipótese de suspensão do crédito tributário previsto no art. 153 do CTN pressupõe crédito exigível ou no mínimo lançado (art. 154 do CTN), isto é, vencido; que somente por lei poderia ter seu prazo de pagamento alterado. No caso vertente, por outro lado, a portaria que prorrogou o prazo foi editada antes da data de vencimento dos tributos. Desse modo, não sendo ainda exigíveis os tributos na data da enunciação do ato normativo infralegal que prorrogou os respectivos prazos de pagamento, não se aplica, por consequência, a exigência de lei em sentido formal para fazê-lo.

Comentando o art. 154 do CTN, que estabelece que a moratória somente abrange créditos definitivamente constituídos, Paulo de Barros Carvalho deixou claro que "A regra mantém sincronia com o princípio segundo o qual a exigibilidade de que se suspende é atributo do lançamento e, desse modo, o ato jurídico administrativo é pressuposto para sua aplicação. Pelos vocábulos créditos definitivamente constituídos devemos entender aqueles que foram objeto de lançamento eficaz, assim compreendido o ato regularmente notificado ao sujeito passivo. (Curso de Direito Tributário, 12ª ed. 1999, Saraiva, pág. 402).

Quanto à validade da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada com fundamento no art. 66 da Lei 7.450/85, não se pode perder de vista que a própria Fazenda Nacional reconhece a constitucionalidade do referido dispositivo legal, tanto assim que fez publicar por meio de Ministério da Economia as Portarias nº 139, de 19 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 150, de 7 de abril de 2020 prorrogando o prazo de diversos tributos federais, fundamentando-se no mesmo permissivo legal.

Por outro lado, havendo Portarias específicas acerca de certos tributos, com a prorrogação de seus vencimentos já determinados, descabe a este Juízo a alteração de tais normas.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para declarar prorrogados para o último dia útil do terceiro mês (Junho/2020) subsequente ao mês em que foi reconhecido o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Março/2020) o pagamento dos tributos federais não abrangidos pelas Portarias nº 139, de 19 de fevereiro de 2020 e nº 150, de 7 de abril de 2020, bem como parcelamentos em andamento, vencidos e a vencer no período, abstendo-se as autoridades coatoras de qualquer medida voltada a sua cobrança.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002439-64.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: D M I ISOLANTES ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por D M I ISOLANTES ELETRICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito de revender mercadorias importadas de outro país sem a incidência de IPI nesta operação, sob fundamento de que, por já recolher o denominado IPI-Importação quando do desembaraço aduaneiro, a nova incidência de IPI quando da revenda da mercadoria, sem qualquer processo de industrialização no país, representaria bitributação.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A incidência questionada tem por base normativa o art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64 e o art. 9º do Decreto nº 7.212/2010, os quais equiparam ao estabelecimento industrial as empresas importadoras de produtos estrangeiros quando da saída de tais produtos.

A questão já foi muito debatida no Judiciário, de início firmando-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido daquele adotado na impetração, o que ocorreu nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR, estabelecendo que a incidência questionada findaria por distorcer a própria essência do tributo em questão, qual seja, o acréscimo decorrente da industrialização, inócua no caso de simples revenda, sem modificações, como no caso concreto.

Confira-se a ementa, a qual, fazendo referência ao art. 46 do CTN, foi assim redigida:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.

A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Redator para Acórdão Ministro Ari Pargendler, publicado no DJe de 18 de dezembro de 2014).

Entretanto, exatamente a mesma matéria teve a posição no STJ radicalmente alterada posteriormente, desta feita sob a sistemática dos recursos repetitivos, a partir do julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC, pela respectiva 1ª Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Red. para o Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques Pereira, publicado no DJe de 18 de dezembro de 2015 nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Nesse quadro, firmado o entendimento do STJ sobre a matéria na sistemática dos recursos repetitivos, resta indeferir o pedido liminar.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008652-55.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERREIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI - SP269273

DESPACHO

ID 26539493: Providencie a parte interessada o encaminhamento ao Setor de Arrecadação da documentação necessária, observando-se a orientação prevista no §1º, do art. 2º, da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo.

Atente-se a parte interessada ao formulário utilizado, uma vez que os recolhimentos, objetos do pedido de restituição, estão vinculados a estes autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao requerido na petição juntada no ID 22960549.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001916-86.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Designo a audiência de conciliação para o dia 13/08/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP, para uma possível solução consensual da demanda.

Cite-se no novo endereço.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PLASCOMCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MARTINIANO SILABEL DO NASCIMENTO - SP354127

DECISÃO

ID: 30886064: Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja expedida em favor da autora Certidão Negativa de Débito.

Principalmente, o pedido trata de inovação processual, uma vez que não consta da inicial, incabível, portanto, nessa adiantada fase processual.

No mais, uma vez realizada perícia judicial apontando a higidez quase que integral dos débitos discutidos nestes autos, ausente os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela pretendida.

Posto isso, INDEFIRO o pedido.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003181-60.2018.4.03.6114
AUTOR: P. S. D. C.
REPRESENTANTE: MARIA PEDRINHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010797-23.2014.4.03.6338 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SOTEMPERA - TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE GOUVEIA MOIA - SP317775
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
Advogado do(a) REU: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS - RS27239

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 5/2020 - PRESI/GABPRES, **redesigno a audiência para o dia 09/09/2020, às 14:30 horas**, para oitiva do perito Hector Luis Pandolfó Júnior, nomeado no ID 17615684, sobre os pontos controvertidos da causa, que demandam especial conhecimento técnico, nos termos do art. 464, parágrafos 2º a 4º, do Código de Processo Civil.

ID 30821895: À vista da estimativa de honorários apresentada pelo referido perito, no ID 19029258, bem como da complexidade do trabalho, reconsidero o arbitramento anterior e fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a duas vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após a realização da audiência acima designada.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003552-58.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS EDUARDO ONDEI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001465-27.2020.4.03.6114
AUTOR: ROZAINÉ MORAIS DOS REIS

Advogado do(a)AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-53.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: CASSIA CONSUELO MODA E ACESSORIOS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006476-71.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CELIA CRISTINA LOPES, VICENTE FELICIO ROCHA

DESPACHO

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão de ID 28924670 por seus próprios fundamentos.

À vista do endereço indicado no ID 26632784, citem-se os corréus Vicente Felício Rocha e Célia Cristina Lopes, por carta rogatória.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000513-82.2019.4.03.6114
AUTOR: ENY GOMES DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a)AUTOR: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806, VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Autora para esclarecer quais períodos pretende reconhecer como laborados em condições especiais, especificando o agente agressivo, sob pena de extinção.

Ainda no mesmo prazo, apresente a Autora cópia da CTPS e do processo administrativo integral, a fim de averiguar quais os períodos foram computados administrativamente, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-85.2020.4.03.6114
AUTOR: PROFIRO ANTONIO LINO
Advogado do(a)AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-37.2018.4.03.6114
AUTOR: SANDRO AUGUSTO DA PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes acerca da suspensão do processo com base no art. 1.037, II, do CPC/2015, considerando o Tema Repetitivo nº 862 do STJ.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005467-11.2018.4.03.6114
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor não concorda com as informações dos PPP's acostados, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição a agentes químicos e ruído de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 06/03/1997 a 13/08/2015 laborado na Empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências das Empresas, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?

Quais os níveis de exposição?

A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?

Houve utilização de EPI eficaz?

Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-48.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
REU: MARCOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento da presente ação.

No silêncio, cumpra-se o despacho retro.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006903-95.2015.4.03.6114
AUTOR: NILTON PAES LANDIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do reagendamento da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005324-22.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do reagendamento da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004280-05.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CHARLES CHRISTIAN HINSCHING SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES CHRISTIAN HINSCHING - SP239026-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28286353: Ciente da decisão proferida no AI n. 5021427-79.2019.403.0000 (ID 20985767). Aguarde-se a comunicação pelo E. TRF3, a este juízo, do trânsito em julgado no referido agravo.

ID 28928945: Cuida-se de decisão/ofício juntado pela parte exequente de ação em curso perante a 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Em sendo descabida a juntada pela própria parte interessada, deverá o Juízo da 16ª Vara Cível tomar as providências necessárias para a penhora no rosto dos autos.

Posto isso, devolva-se a petição de ID 28928945 e demais documentos que a acompanham, bem como cópia deste, a advogada subscritora da referida petição, por meio eletrônico e, após, cancele-se a referida petição e demais documentos que a acompanham.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002558-30.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: XFIVETUNING ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ANA PAULA MORENA BORIN

DESPACHO

Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois há muito superada esta fase processual.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou ante a ausência de manifestação que permita o regular andamento do feito, aguarde-se em arquivamento eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005293-02.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: DROGA RAPIDA MEDICAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pela derradeira vez, manifeste-se a CEF nos termos do despacho sob ID 21138087.

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS, sob pena de extinção da execução.

Após, voltemos autos conclusos.

Intíme-se.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-29.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REU: PRESTES MAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, BRUNA CRISTINA ANDREOTTA GONCALVES, THAIS HELENA ANDREOTTA GONCALVES DA SILVA, ANDRE VITOR ANDREOTTA GONCALVES, ADILSON GONCALVES
Advogado do(a) REU: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
Advogado do(a) REU: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
Advogado do(a) REU: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
Advogado do(a) REU: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
Advogado do(a) REU: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de **PRESTES MAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS**, visando a cobrança da quantia de R\$ 43.136,30, que alega lhe ser devida pelos Réus em face da inadimplência da Cédula de Crédito Bancário emitida em seu favor.

Juntou documentos.

Citados, os Réus ofereceram embargos alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, iliquidez do crédito, ilegitimidade dos avalistas, nulidade do aval firmado pelos sócios, sustentando, no mérito, que o crédito não foi disponibilizado.

Juntaram documentos.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Afasto, ainda, a afirmação de nulidade do título porque prestado o aval pelo sócio individual representante da empresa.

O aval é desbaraçado de qualquer relação jurídica anterior existente entre o avalista e a pessoa jurídica emitente do título, porquanto se constitui em garantia pessoal, solidária e autônoma em relação a qualquer outro negócio jurídico.

Assim, independentemente da qualidade de sócio do avalista, o aval prestado permanece firme até a solução da dívida, sendo este tão responsável por ela quanto a empresa devedora.

Neste sentido é pacífico o entendimento do C. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA - NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS QUE NÃO ALCANÇA O AVAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AVALISTA. 1. Inocorrência de contradição no julgado. O deferimento de recuperação judicial em face da sociedade empresária não suspende a execução do título de crédito em relação aos seus avalistas, salvo do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária, o que não é o caso. 2. "A novação do crédito não alcança o instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor". Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EAARESP 201304185419, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/05/2014 ..DTPB..) (grifei)

No mérito, os embargos são improcedentes.

Depreende-se dos autos, que em 09 de abril de 2015 a empresa ré firmou a Cédula de Crédito Bancária nº 734-1207.003.00011257-0, emitida em favor da CEF, no valor de R\$ 70.000,00.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Diferente do sustentado pelos réus, a utilização do numerário como capital de giro restou devidamente comprovada pelos extratos juntados sob ID nº 15886497 e 15886498.

A empresa ré, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Assim, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$ 43.136,30 (quarenta e três mil cento e trinta e seis reais e trinta centavos), posicionada para o dia 15/03/2019, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcação os Réus/Embargantes com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

PI.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002484-68.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, V, do CTN.

DECIDO.

Não vislumbro relevância na fundamentação jurídica que permita o deferimento da medida iníto litis.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuição para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002061-45.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086
REU: ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL VIVÊNCIA S/S LTDA - ME, CARLA SIMONE BORTOLETO GONCALVES, REGINA CELIA BORTOLETO
Advogado do(a) REU: NOBORU ITO JUNIOR - SP363030
Advogados do(a) REU: NOBORU ITO JUNIOR - SP363030, WALLACE JORGE ATTIE - SP182064
Advogados do(a) REU: NOBORU ITO JUNIOR - SP363030, WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de **ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL VIVÊNCIAS/S LTDA E OUTROS**, visando a cobrança da quantia de R\$ 100.187,13, que alega lhe ser devida pelos Réus em face da inadimplência da Cédula de Crédito Bancário emitida em seu favor.

Juntou documentos.

Citada, a corré Escola de Educação Especial Vivência ofereceu embargos reconhecendo a dívida e requerendo designação de audiência de conciliação e as corrés avalistas ofereceram embargos sustentado a ilegitimidade e a prescrição.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Quanto a ilegitimidade das ex-sócias Carla e Regina, não merece prosperar, pois figuram no polo passivo da presente ação na qualidade de avalistas do contrato firmado e não representantes da Escola.

Vale ressaltar que independentemente da qualidade de sócio do avalista, o aval prestado permanece firme até a solução da dívida, sendo este tão responsável por ela quanto a empresa devedora.

Neste sentido é pacífico o entendimento do C. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA - NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS QUE NÃO ALCANÇA O AVAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AVALISTA. 1. Inocorrência de contradição no julgado. O deferimento de recuperação judicial em face da sociedade empresária não suspende a execução do título de crédito em relação aos seus avalista, salvo do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária, o que não é o caso. 2. "A novação do crédito não alcança o instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor". Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EAARESP 201304185419, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/05/2014 ..DTPB:.) (grifei)

Melhor sorte não assistem as corrés quanto à alegada prescrição.

A presente ação tem como objeto a cédula de crédito bancário de renovação automática e sucessiva, sendo que a renovação apenas deixa de ser tácita caso não haja movimentação na conta corrente após o vencimento, o que não ocorreu na espécie.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Depreende-se dos autos, que em 20/07/2012 e 29/07/2012 a empresa ré firmou as Cédulas de Crédito Bancária nº 734-0344.003.00054520-7 e 01980344, emitida em favor da CEF, no valor de R\$ 100.000,00 e R\$ 10.000,00.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A empresa ré, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Assim, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$ 100.187,13 (cem mil cento e oitenta e sete reais e treze centavos), posicionada para o dia 19/03/2019, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcarão os Réus/Embargantes com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgada, considerando a manifestação da Empresa, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002447-12.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANDIRA MARCIA RIBEIRO PEREBONI

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001975-74.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REU: FRANCISCO CRIZONTE BARBOSA DE LACERDA
Advogado do(a) REU: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de **FRANCISCO CRIZONTE BARBOSA DE LACERDA**, visando a cobrança da quantia de R\$ 59.531,06, que alega lhe ser devida em face da inadimplência por força dos contratos de empréstimos pré-aprovados, crédito direto caixa – CDC e cartão de crédito.

Juntou documentos.

Citado, o réu ofereceu embargos sustentando a cobrança de valores indevidos em excesso, requerendo a realização de perícia contábil.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Os embargos são improcedentes.

Depreende-se dos autos, que o Réu firmou empréstimos via crédito direto caixa, utilizou crédito rotativo caixa e cartão de crédito, cuja origem e forma de cálculo resultam estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação.

A cobrança dos créditos, com esteio no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

O fato do valor inicial dos empréstimos totalizarem R\$ 51.321,42 e terem sido efetuados pagamentos no montante de R\$ 26.516,35, não leva a crer que a dívida do Réu é de R\$ 33.014,71, simples subtração matemática, atualizada até a data atual.

Cabe lembrar que existem encargos contratados e a inadimplência do Réu, que justificam o valor cobrado.

Destarte, não vislumbro necessidade de produção de prova pericial, visto que o Embargante apenas alega, de forma aleatória, a cobrança de valores indevidos e em excesso, todavia, sem especificar quais seriam tais encargos.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

O réu, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Assim, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$ 59.531,06 (Cinquenta e nove mil e quinhentos e trinta e seis centavos), posicionada para o dia 29/03/2019, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará p Réu/Embargante com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgada, considerando a manifestação do Réu, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

PI.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000990-55.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PILLAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, CINTHIA MAZZIERO QUARTAROLO, RICARDO MAZZIERO QUARTAROLO, GEDES ROBERTO MAZIEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003686-64.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PILLAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, CINTHIA MAZZIERO QUARTAROLO, RICARDO MAZZIERO QUARTAROLO, GEDES ROBERTO MAZIEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001037-29.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PILLAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, CINTHIA MAZZIERO QUARTAROLO, RICARDO MAZZIERO QUARTAROLO, GEDES ROBERTO MAZIEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003723-91.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: LAEDS GOMES DE SOUZA - SP110143, RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003724-76.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PILLAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, CINTHIA MAZZIERO QUARTAROLO, RICARDO MAZZIERO QUARTAROLO, GEDES ROBERTO MAZIEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003683-12.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006249-18.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CW INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE CAVASSUTE ARANTES - SP374437

DESPACHO

ID 26830395: trata-se de oposição de Embargos à Execução.

Inicialmente, anoto que o meio escolhido para protocolo da ação defensiva não foi o adequado, uma vez que o processo em questão é autônomo e deve ser autuado em apartado, o que deve ser feito diretamente na hora da protocolização no sistema PJE.

Isto posto, ressalto que não há possibilidade de exclusão dos documentos juntados a estes autos, por inviabilidade do sistema.

De outra sorte, verifico ainda a inexistência de penhora aperfeiçoada no feito, não havendo a necessária garantia do juízo da execução fiscal para recebimento e processamento dos Embargos do Devedor, nos ditames da Lei 6.830/80, que rege o procedimento de cobrança judicial da dívida ativa.

Nestes termos, dou por prejudicada a análise do pleito, ficando a parte executada ciente de que deverá proceder à correta distribuição dos Embargos à Execução, como a ação autônoma que de fato é, após a efetiva constrição de bens aptos a garantir o pagamento do débito exequendo.

ID 26972667: de início, observo a inexistência de encaminhamento da ordem de penhora de ativos financeiros nestes autos. De fato, a ordem de penhora foi deferida por meio do ID 21452842, com determinação preliminar para que a parte exequente apresentasse o valor atualizado do débito, o que foi regularmente cumprido por meio da petição de ID 27788745.

Antes de qualquer outra providência, apresentou a parte executada a petição de ID 26830395, analisada no item anterior. E, em seguida, a manifestação ora em apreço.

Do que destes autos consta, embora deferida a ordem de rastreamento de numerário, esta deixou, em razão das próprias manifestações protocolizadas pela parte executada e pendentes de apreciação, de ser encaminhada ao sistema BACENJUD.

De qualquer modo, após a petição em apreço, foi efetuada consulta ao sistema BACENJUD, conforme certidão de ID 27060341, que resultou negativa.

Por oportuno, ressalto que o bloqueio de contas judiciais somente é determinado por este juízo por ocasião da aplicação do artigo 185-A do CTN, por meio de expedição de ofício ao Banco Central, em momento processual bastante diverso do que este em que se encontra o feito.

E, por fim, o documento ID 26972668 não identifica a origem da ordem judicial, não permitindo aferir se o bloqueio refere-se ao presente feito. Consigno categoricamente, porém, que o bloqueio de entrega de talões de cheque não guarda qualquer relação com ordem deste juízo.

Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipatória na forma como foi formulado pela parte executada, asseverando ainda a inexistência de qualquer hipótese legal para suspensão da presente execução fiscal.

Empreendimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004600-18.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se o INMETRO para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC/2015. Após, tomem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003626-37.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005780-62.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GARCIA DIAZ - SP97089

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004407-59.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SAKAGUCHI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MANSUR SANTAROSA - SP378119

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006331-67.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: FASES DA LUA CONFECÇÕES E ARTEZANATOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007620-35.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, MARIA IZABEL DE ANDRADE, ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO - SP164372
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PARISI - SP214033
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000892-79.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGPECOGRAPH INDUSTRIA METALURGICALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001995-24.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: TATIANA CARREON RAMOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

1.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502585-25.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMA CRISTAIS LTDA, DUVAL JOSE DE FIGUEIREDO CALDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002886-45.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R CASTRO & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002015-15.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: S. G. FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008074-92.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDINIZ CASIMIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN SA VIZIN - SP184796

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002798-12.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.H.F. METALURGICA EIRELI - EPP, CARLOS EDUARDO BIGUZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003492-54.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006968-03.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001699-65.2018.4.03.6114
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS SENALINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SATHLER NEIS - SP224867
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005214-50.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI - SP301569, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505528-78.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

EXECUTADO: DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA, DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA, INTEGRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA, AMARILIS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA, AS & GSN PARTICIPACOES LTDA., SANTAANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., SITIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA., SAFE JOURNEY ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA., LR & M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., BRALDECAR EMPREENDIMENTOS LTDA., SURELAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, USINA DE BENEFICIAMENTO DE LATEX NOVA ERA LTDA - EPP, ALBERTO SRUR, AIDA LUTFALLA SRUR, LUIZ ALBERTO SRUR, RENATO LUTFALLA SRUR
ESPOLIO: ALBERTO SRUR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, ROGERIO ROMA - SP133507, ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA - SP122399

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, ROGERIO ROMA - SP133507, ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA - SP122399

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

DESPACHO

ID 31693625: considerando que qualquer procedimento executivo se desenvolve no interesse do credor, bem como o teor da norma contida no artigo 9º do CPC/2015, abra-se vista, com urgência, à União Federal, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005539-06.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIETEC COMPONENTES LTDA, ROGERIO GRECCO, ANTONIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA - SP72112, ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR - SP95236
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA - SP72112, ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR - SP95236
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA - SP72112, ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR - SP95236

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004247-75.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

DESPACHO

ID nº 27550737: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela executada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503059-93.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003516-04.2017.4.03.6114

AUTOR: MARCOS PEREZ ABADE

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, RODRIGO NAMIKI - SP253744, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506317-14.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000951-96.2019.4.03.6114
AUTOR: ELAINE FERRONATO GALLO, BARBARA ANGELA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002414-15.2015.4.03.6114
AUTOR: SILBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005866-72.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOBINATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE FILMES FLEXIVEIS LTDA., FABIOLA DEGOBBI BERNARDES, FERNANDO DEGOBBI BERNARDES, BOBINATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE FILMES FLEXIVEIS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876
Advogado do(a) EXECUTADO: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007184-51.2015.4.03.6114
AUTOR: BEST QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004286-65.2015.4.03.6114

EMBARGANTE: ROSA MARIA DE ALMEIDA MARSON, CRISTIANE DE ALMEIDA MARSON

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE DE ALMEIDA MARSON - SP348396, MAICON DE ABREU HEISE - SP200671

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE DE ALMEIDA MARSON - SP348396, MAICON DE ABREU HEISE - SP200671

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003231-98.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DIADEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELITO - SP210228

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506804-81.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ROSANA ARMENIO QUILIS, CARMO ARMENIO, ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715, ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507396-28.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HOSPITAL PRINCEPE HUMBERTO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506319-81.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004926-20.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002268-03.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006905-41.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOBINATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE FILMES FLEXIVEIS LTDA., FABIOLA DEGOBBI BERNARDES, FERNANDO DEGOBBI BERNARDES, BOBINATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE FILMES FLEXIVEIS LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006731-81.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GRIMALDO MARQUES - SP77822, CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1501815-32.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS HORITACIA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS HORITACIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002536-04.2010.4.03.6114

AUTOR: JOSE MARCONDES CARVALHO JUNIOR, FABIOLA GAGGIOLI CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: THAISA CHIOU - SP288063, BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO - SP290192

Advogados do(a) AUTOR: THAISA CHIOU - SP288063, BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO - SP290192

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006765-51.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALLEGARO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ROGERIO SPRONE SILVA - SP175072, MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711, ARNALDO HENRIQUE BANNITZ - SP83935

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006612-37.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOBINATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE FILMES FLEXIVEIS LTDA., FABIOLA DEGOBBI BERNARDES, FERNANDO DEGOBBI BERNARDES, BOBINATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE FILMES FLEXIVEIS LTDA. - MASSA FALIDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006962-06.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERATECH LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA, ESTER GONSALVES, SANDRA VILLANOVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1508592-33.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ROSANA ARMENIO QUILIS, CARMO ARMENIO, ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003661-41.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA SERVICOS EMPRESARIAIS E CONTROLE DE PORTARIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA PAREJA MORENO - SP263932

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007883-81.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEEMA MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, ANTONIO CARLOS CARNEVALI, MARIO SERGIO CARNEVALI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES - SP125217

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006940-74.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001901-52.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003496-09.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA, CARMO ARMENIO, ROSANA ARMENIO QUILIS, ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008057-76.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASCETEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME, ANTONIO ALFARO TORRALBO, DELCIVANE DOS SANTOS PIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004240-13.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

1005

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006798-46.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASCETEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME, ANTONIO ALFARO TORRALBO, DELCIVANE DOS SANTOS PIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004781-22.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCAYRES TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ROCHA SILVA - SP150167

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002902-87.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACK TELEINFORMATICA LTDA - ME, LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR, GERALDO ALVES NOGUEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008566-07.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASCETEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME, ANTONIO ALFARO TORRALBO, DELCIVANE DOS SANTOS PIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006100-20.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPERFIL TAURUS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MASSUH PEROZZI MANARIN - SP234068, GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006306-29.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPERFIL TAURUS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002712-32.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEYSI COMERCIO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ GOMES - SP74368

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008062-98.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASCETEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME, ANTONIO ALFARO TORRALBO, DELCIVANE DOS SANTOS PIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007524-34.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATLA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA BATISTA PRATES - SP341635

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001242-77.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANG CAD/CAM E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - ME, GUSTAVO DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005807-31.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBC MOTOS E PECAS LTDA - ME, JEAN CARLO ANSEMI, VALTER BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA VIEIRA SCARPELLI - SP272848, EDGAR RAHAL - SP83432

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008173-28.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP CONS DOS SERV MUNICIPAIS E AUTARQUICOS S B CAMPO, BENEDITO MORAES, CLOVIS GOMES, EMANOEL CHRISTOVAM VARGAS FERNANDES, FRANCISCA DA SILVA COSTA, FRANCISCO COSTA, PIVANI SILVA, TORQUATO RIBEIRO DA SILVA, CIRINEU ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041

Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041

Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506019-22.1997.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINTEL PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA, NICANOR WYLCHER PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO - SP272451

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO - SP272451

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008040-40.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000824-66.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAV 105 FRAGRANCES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008682-27.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A, PRO.TE.CO MINAS S.A., SEA AUTOMACAO S.A., PROEMA AUTOMOTIVA S/A, PRO.TE.CO. DO BRASIL S.A., GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., SEADO BRASIL S/A, SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., A+Z LIGAS LEVES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001581-26.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTAURO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505379-19.1997.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ANTONIO FERNANDO CORNELIO, ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001506-60.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., PRO.TE.CO INDUSTRIALS/A, PRO.TE.CO MINAS S.A., SEA AUTOMACAO S.A., PROEMA AUTOMOTIVAS/A, PRO.TE.CO. DO BRASIL S.A., GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., SEA DO BRASIL S/A, SEKTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., A+Z LIGAS LEVES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504895-67.1998.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, ALBERTO RIBEIRO MAGALHAES, ANA OLIMPIA VIEIRA DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS - SP55674

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS - SP55674

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS - SP55674

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005546-95.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PICCININ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, WILSON PICCININ, MARCOS PICCININ, ANTONIO MARCOS MIELE CODIPIETRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SIQUEIRA - SP82997

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SIQUEIRA - SP82997

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002276-77.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001940-15.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELEN CRISTINA ROQUE DE BRITO - EPP, ELEN CRISTINA ROQUE DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003210-11.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003154-36.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005648-44.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OTAVIO CLARO DA SILVA FILHO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003913-97.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001058-39.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARECHAL DEODORO LTDA - ME, S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI - SP248897, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI - SP248897, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002103-58.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GARMAN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP, PAULA EMILIA AZEVEDO MOTA, PAULO FERNANDO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO LUIZ MADERIC RICHARDO - SP309378

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008076-91.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMOLY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001632-37.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003589-83.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLINICA ESTORIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY BATISTA FRANCA - SP327604

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001105-37.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000786-98.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGPAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004152-48.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000918-53.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLINICA ESTORIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY BATISTA FRANCA - SP327604

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004434-38.1999.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA - SP162310, CARLOS HENRIQUE JUVENCIO - SP157667

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006787-94.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA ESTORIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY BATISTA FRANCA - SP327604

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005853-93.1999.4.03.6114

EXEQUENTE: TECNOELETRA COMERCIO, SERVICOS DE GRUPOS GERADORES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLI POLVANI BECHARA - SP146637, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TECNOELETRA COMERCIO, SERVICOS DE GRUPOS GERADORES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003201-10.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUFLUX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THAILE XAVIER DANTAS - SP356257

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1508591-48.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ROSANA ARMENIO QUILIS, CARMO ARMENIO, ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007728-10.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPIADORA VP LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO PERALTA DO AMARAL - SP237753

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008107-77.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LORIAN RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003932-69.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS FELIPE MARCHI RAHAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE MARCHI RAHAL - SP385451

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004959-24.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAV 105 FRAGRANCES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003994-56.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GALINDO AUTO POSTO LTDA - EPP, JOSE THOMAZ DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ - SP172275

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006429-90.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG - SP176622, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006530-89.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: FASES DA LUA CONFECÇÕES E ARTEZANATOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506445-34.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROL-INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, JORGE EDUARDO SUPPLY FUNARO, GABRIEL FERREIRA DE PAULA, DILSON SUPPLY FUNARO,
TROL-INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002200-53.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAV 105 FRAGRANCES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006305-10.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506830-79.1997.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS PATRAO - SP65446

EXECUTADO: ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ROSANA ARMENIO QUILIS, CARMO ARMENIO

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI JACINTHO BARAGATTI - SP120267

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI JACINTHO BARAGATTI - SP120267

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI JACINTHO BARAGATTI - SP120267

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005907-63.2016.4.03.6114

AUTOR: LOJAS LE BISCUITS/A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - BA17065

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006249-74.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005017-95.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STEROC SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SOUZA FREI - SP231833

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003673-16.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CATLA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA BATISTA PRATES - SP341635

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002349-59.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007597-06.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004668-63.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001374-03.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920, MILTON FONTES - SP132617

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008925-39.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002350-44.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003392-31.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005582-69.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007102-30.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007011-03.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002353-96.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000120-49.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARAREGINA CARANDINA - SP109431

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506420-21.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

1005

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003208-75.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PILLAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, CINTHIA MAZZIERO QUARTAROLO,
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003101-94.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004196-62.2012.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008493-93.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIKAR SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, DIKAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, DIKAR PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS, MARIA AURICELIA BACELAR DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DONIZETTI DOS SANTOS - SP173887

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002164-16.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO - SP267526

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005193-40.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: THAISE PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 51), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal e convertido em renda a favor do exequente.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000236-88.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: QUALIMEC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

DESPACHO

Em vista do bloqueio efetivado nestes autos pelo sistema BACENJUD, proceda-se à intimação do(a) executado(a), para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias indisponibilizadas são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3, I e II, do CPC/2015.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000228-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA DE ARAUJO JUNIOR

DESPACHO

Em vista do bloqueio efetivado nestes autos pelo sistema BACENJUD, proceda-se à intimação do(a) executado(a), para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias indisponibilizadas são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3, I e II, do CPC/2015.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003190-85.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSIANE SEVERINA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31626069 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Não verifico prevenção entre os processos apontados no Termo de Autuação e o presente feito.

Corrija a Impetrante o valor da causa, que deve corresponder à somatória dos tributos e parcelamentos, cujo prazo de vencimento pretende ver prorrogado.

Recolha as custas complementares, se for o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006271-42.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO NUNES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31639283 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001109-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARLOS LÚCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Cito precedente a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, E ART. 1022, II, AMBOS DO CPC/2015. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO EM FACE DAS LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 ALEGADA EM SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA MANTER O JULGADO, AINDA QUE O TÍTULO EXECUTADO NÃO PREVISSE A COMPENSAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. (...) 4. Desta forma, ainda que o Tribunal de origem não tenha se manifestado sobre o erro material suscitado nos aclaratórios opostos na origem, tal fato se mostra irrelevante para a solução dada, pois apresentado outro fundamento autônomo capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido, não restando preenchidos os requisitos para o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional. 5. Conforme pacífica orientação deste Tribunal Superior, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 6. Embargos de declaração acolhidos para integralização do julgado, sem efeitos modificativos. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. (EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1659455 2017.00.54127-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018 ..DTPB:)

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-53.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSIANE GLAUCIARAMIRES HALLGRIM
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGALALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31050749, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDEMIR DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o cumprimento da decisão pelo INSS.

Após, remetam-se ao TRF3.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006107-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ONESIMO PATRICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 31647156: Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-96.2020.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO VIEIRA LUCIZANO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31691245 apelação (temporária) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002476-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAILSON ATANASIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora cumpra imediatamente a decisão da 17ª Junta de Recursos, proferida no acórdão nº 8231/2019 de 05/11/2019, que determinou a implantação do benefício pleiteado pelo impetrante.

Afirma o impetrante que a referida junta de recursos concluiu, na data de 05/11/2019, pelo enquadramento em atividade especial do período 22/09/1980 a 27/09/1982; 12/08/1988 a 07/10/1988; 06/03/1989 a 07/02/1995; 26/02/2001 a 01/06/2001; 11/05/2009 a 07/03/2011; 14/10/2013 a 05/09/2017 e pelo reconhecimento do tempo mínimo para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Contudo, segundo o impetrante, até a presente data não houve a implantação do benefício em comento.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496

Vistos.

Tendo em vista o encerramento da recuperação judicial da empresa executada, requer o exequente o redirecionamento da execução à pessoa dos administradores da empresa executada, sob o argumento de dissolução irregular da pessoa jurídica devora (ID 31710319).

É o relatório. DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

De fato, a simples constatação do encerramento da atividade empresarial decorrente da não localização da empresa não pressupõe, de "per se", que tenha sido irregular devendo, para tanto, haver comprovação da existência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial para que seja autorizada a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, nos termos do artigo 50, do Código Civil.

Quanto ao ponto, registro que ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça admita o redirecionamento de execução fiscal de crédito não-tributário em razão da dissolução irregular da sociedade empresária executada, presumida ou de fato, não induz a necessária existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial dolosamente levados a efeito por seus administradores de modo a configurar o abuso da personalidade jurídica exigido como requisito para sua desconsideração, nos termos da legislação civil.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes do C. STJ e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. **EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 50 DO CC. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS.** ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas. 2. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução para os sócios de pessoa jurídica pelo pagamento de honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que se constatou a dissolução irregular da sociedade. 3. A jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que a dissolução irregular não é suficiente, por si só, para o implemento da desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC. 4. Consoante o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "a dissolução irregular de sociedade empresária, presumida ou, de fato, ocorrida, por si só, não está incluída nos conceitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a que se refere o art. 50 do CC/2002, de modo que, sem prova da intenção do sócio de cometer fraudes ou praticar abusos por meio da pessoa jurídica ou, ainda, sem a comprovação de que houvesse confusão entre os patrimônios social e pessoal do sócio, à luz da teoria maior da disregard doctrine, a dissolução irregular caracteriza, no máximo e tão somente, mero indício da possibilidade de eventual abuso da personalidade, o qual, porém, deverá ser devidamente demonstrado pelo credor para oportunizar o exercício de sua pretensão executória contra o patrimônio pessoal do sócio" (REsp 1.315.166/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 26.4.2017). 5. Hipótese em que a Corte a quo exarou: "no caso posto, o requerimento para inclusão dos sócios no polo passivo decorreu da simples não localização do executado, situação que não caracteriza qualquer das hipóteses que possam dar ensejo ao reconhecimento do abuso da personalidade jurídica, não havendo prova nos autos da ocorrência dos requisitos específicos autorizadores desta medida excepcional (fl. 253, e-STJ)". 6. Rever o posicionamento consignado pelo acórdão recorrido quanto à existência de elementos suficientes para a conclusão acerca da existência da desconsideração da personalidade jurídica, demanda revolvimento de matéria fática, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1768459 2018.02.46098-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2019 ..DTPB:).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Versam os autos de origem sobre cumprimento de sentença para a cobrança de honorários advocatícios arbitrados em favor da Fazenda Nacional, em ação de procedimento comum. 2. A créditos dessa natureza não se aplicam as regras de redirecionamento extraídas do Direito Tributário - artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça -, devendo a responsabilização pessoal dos administradores observar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que reclama a demonstração do abuso da personalidade jurídica, decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 3. Sobre o tema, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a mera constatação da dissolução irregular da empresa ou a inexistência de patrimônio não são suficientes, por si só, para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido: AgInt no AgRg no AREsp 139597/RJ; AgInt no REsp 1613653/RS; REsp 1315166/SP. 4. No caso concreto, há indícios de encerramento irregular da empresa devedora, que não foi localizada pelo oficial de justiça em seu domicílio civil, além de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora. Contudo, o abuso da personalidade jurídica não pode ser presumido da verificação dessas circunstâncias isoladamente, sendo certo que a exequente não apresentou elementos seguros para comprovar a efetiva ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a justificar a aplicação da teoria da disregard of legal entity. 5. Agravo desprovido. (AI 0009681-13.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019.). Grifei.

Ante o exposto, indefiro o quanto requerido pelo INSS.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002486-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO ALCEBIANES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA - SP445066, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.164.522-6 com DER em 11/03/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolla nas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

EXEQUENTE: CLEONICE FERRAZ GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002720-54.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE GERALDO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUAMA DOS REIS CINTRA - SP382633, ALDA MARIA DA SILVA BATISTA FERREIRA - SP393130

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pelo INSS.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista ao INSS, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001072-05.2020.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO CRISPIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007912-63.2013.4.03.6114
AUTOR: JOSE DOMICIO DE OMENA
Advogados do(a) AUTOR: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320, CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos digitalizados para conferência da parte interessada nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Prazo: Cinco dias.

Após ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000962-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLAVIO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor os cálculos no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MICHEL APOLINÁRIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Reconsidero a decisão anterior e concedo os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005848-37.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUSA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE REGINA LOPES - SP127765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 1.233.617,32 e R\$ 123.361,73.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução. Afirma que em parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, devendo ser chamada a União Federal ao feito. Apresenta valores de R\$ 326.095,88 e R\$ 65.219,17.

A União Federal apresentou impugnação com os cálculos do que entende devido.

Incluída no feito a União Federal em 10-11-2003. Prolatada a sentença não foi a União Federal intimada dela e não pode recorrer.

Acolho a arguição de nulidade de todo o processado, desde a prolação da sentença, em virtude do cerceamento de defesa em relação a União Federal.

Intimem-se novamente todas as partes da sentença prolatada na fase de conhecimento, para que apresentem recurso, se assim quiserem.

Intimem-se e cumpram-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005848-37.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUSA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE REGINA LOPES - SP127765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes, quanto à determinação no Id 31742902, em seu tópico final, acerca da sentença prolatada na fase de conhecimento, a qual se encontra digitalizada no documento Id 13390688 (fs. 172/174 dos autos físicos), ou página 201/203 do documento, para que apresentem recurso, se assim quiserem.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001631-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAREZ JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O pedido não se encontra justificado.

O autor recebe benefício de aposentadoria mensalmente, sem interrupção, não justificado o pagamento de precatório fora da ordem estabelecida pela Constituição Federal, ainda em vigor.

O que está previsto na Resolução do CNJ é a prioridade de pagamento de precatórios e RPVs, quando os valores já estiverem depositados, não a violação de disposições constitucionais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001520-75.2020.4.03.6114
AUTOR: ROSA AMELIA LAGES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005528-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO POLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO CARVALHO LEITAO - SP346930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do AI 5008138-79.2019.4.03.0000, bem como o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003173-49.2019.4.03.6114
AUTOR: NEUSO JORGE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NEUSIELE JORGE DE CARVALHO - SP390733
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31735553 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO VIEIRA LUCIZANO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste ao embargante quanto à omissão/contradição apontada.

Assim, constatado o ERRO MATERIAL, retifico a sentença proferida, nos seguintes termos, para fazer constar a parte destacada:

“Diante do requerimento formulado pela parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício em 30 dias. Oficie-se para cumprimento.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/08/1984 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 30/06/1987, 01/09/2007 a 31/03/2013 e 01/04/2013 a 31/03/2015, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.269.583-4, com DIB em 11/11/2016.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, assim como o reembolso das custas processuais, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do requerente.

P. R. I.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001374-21.2020.4.03.6183
AUTOR: LAERTE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-19.2020.4.03.6114
AUTOR: OSMAR RODRIGUES BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31732333, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003717-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO SUSTER - SP263250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003061-17.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GARCIA ALONSO, WILSON ROBERTO GARCIA ALONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007631-10.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JORGE LUIZ PROCOPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (id 31203320) expeçam-se os ofícios requisitórios conforme decidido em id 30862527 com exceção da multa por litigância de má-fé.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005529-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SANDRALAIR ZANUTTO, SANDRALAIR ZANUTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se à contadoria judicial para conferência do cálculo apresentado.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUZINETE ALMEIDA DE AMORIM, LUZINETE ALMEIDA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA BONIFACIO PEREIRA - SP255185
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA BONIFACIO PEREIRA - SP255185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão ID 29704294 no valor de R\$ 98.341,50 e R\$ 9.834,15 em 09/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004605-67.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: G. B. M., ANANDA SILVA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000828-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TOYOKO HAYASAKA KIUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SILVEIRA LEITE - SP170547
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Verifico que até o presente momento o alvará de levantamento não foi levantado pelo exequente.

Dê-se ciência à parte exequente da confecção do alvará de levantamento nos presentes autos, desde 24/03/2020 (Id 29956074), devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADOLFO SANDRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido em março/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-66.2016.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO DA SILVA, EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

sb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004310-16.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GECILENA ANDRADE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se à contadoria judicial para verificar o saldo remanescente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002422-28.2020.4.03.6114
AUTOR: MANOEL VALDECIR MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002494-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000524-77.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 31762390.: apelação (tempestiva) do(a) Impetrante

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002765-58.2019.4.03.6114
AUTOR: EDMILSON LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29873229: apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002489-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUIS CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora cumpra imediatamente a decisão da 13ª Junta de Recursos, proferida no acórdão nº 5382/2019 de 16/09/2019, que determinou a implantação do benefício em sua modalidade integral.

Afirma o impetrante que o processo administrativo se encontra na APS DIADEMA, aguardando cumprimento de decisão favorável ao segurado proferida pela 13ª Junta de Recursos.

Segundo o impetrante, até a presente data não houve a implantação do benefício em comento.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004423-47.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PALUSU PNEUS LTDA - ME, PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA, EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004102-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELO ALBERTO NERI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao autor, suspendo o presente feito conforme determinação do TRF3, no IRDR suscitado nos autos nº 5022820-39.2017.4.03.0000 que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão relativa à possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988 aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.
Intimem-se e ao arquivo sobrestado.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002353-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DACUNHA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais IRPJ e CSLL, Contribuições devidas aos Terceiros (INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e Salário-educação) administrados pela Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, conforme previsão contida no art. 1º da Portaria MF 12, de 2012 e prorrogação do prazo para o cumprimento de obrigações acessórias referentes ao 1º trimestre de 2020, relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis, com amparo na IN SRFB nº 1.243/2012.

Como inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a liminar.

Prestadas as informações.

Parecer do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Requer a Impetrante moratória e esta deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, que o fez por meio da Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

O cumprimento das obrigações acessórias não está desvinculado do cumprimento das obrigações principais e subsistentes na íntegra estas, aquelas devem ser cumpridas regularmente, não de aplicando a IN 1243-2012.

Cito decisão do TRF3, em matéria idêntica:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA contra a r. decisão que **indeferiu a medida liminar** em mandado de segurança no qual a parte impetrante objetiva a *postergação do vencimento dos tributos federais e dos parcelamentos em discussão*, a partir do mês de março de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governador do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, decorrente da pandemia do COVID-19.

Nas **razões recursais** a agravante reitera a argumentação já expendida na impetração acerca da relevância da fundamentação (existência de previsão normativa para a suspensão do pagamento de tributos federais) e do risco da demora caso não se efetive imediatamente a tutela pretendida.

Pede a reforma da decisão, com antecipação dos efeitos da tutela recursal.

DECISÃO:

O caso envolve, efetivamente, uma moratória.

A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário iniscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário *impertinente* acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em *numerus clausus* no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode *atravessar* as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer senções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por *poucos* – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancial julgamento, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135).” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

Assim fica mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDeI no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJE 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

Esses argumentos representam o bastante para decisão do caso, recordando-se que “o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDeI no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018” (AREsp 1535259/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019).

Pelo exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela recursal”.

(AI 50089230720204030000, Des. Federal Johnsons Di Salvo, 22/04/2020)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002582-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA SILVA, RODRIGO DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para manifestação do INSS nos termos do art. 535 do CPC, conforme determinado no ID 28358773.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO HONORIO, SERGIO HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de cinco dias para o autor apresentar os cálculos, nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002053-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que o recolhimento das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI observe o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como requer a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Deferida em parte a medida liminar.

Informações prestadas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cumprir consignar, de início, que as emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.
Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Não houve revogação da regra prevista no “caput”, e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para com o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/01/2019).

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

A União devesse reembolsar metade das custas processuais ao Impetrante.

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000860-23.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA, IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-33.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE RICARDO HILARIO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBIO BORGES PATO - SP233316
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31749534 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004846-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AILTON PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer que as atividades desenvolvidas nos períodos de 26/02/1986 a 02/12/1986 e 01/04/2015 a 11/08/2016 sejam reconhecidas como especiais e a concessão da aposentadoria especial NB 46/180.927.516-1, desde a data do requerimento administrativo em 11/08/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 26/02/1986 a 02/12/1986, laborado na empresa Aços Ipanema (Villares) S/A, exercendo a função de operador de tratamento térmico, consoante registro em CTPS carreada ao processo administrativo (Id 22624436).

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 01/04/2015 a 11/08/2016, laborado na empresa Delga Indústria e Comércio S/A, exercendo a função de operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 93 decibéis, consoante PPP carreada aos autos (Id 22624439).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Conforme análise e decisão técnica realizada administrativamente, os períodos de 27/08/1990 a 19/10/1998 e 14/06/2000 a 31/03/2015 foram enquadrados como tempo especial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 27 anos e 28 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 26/02/1986 a 02/12/1986 e 01/04/2015 a 11/08/2016 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/180.927.516-1, desde 11/08/2016.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ASSOCIACAO PRO MORADIA LIBERDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 31274495.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais a partir de 17 de março do ano corrente, bem como diante da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, pela qual os prazos dos processos eletrônicos voltaram a correr a partir do dia 05/05/2020, merece provimento o recurso interposto para tomar sem efeito a determinação de suspensão do processo.

Assim, **dou provimento** aos embargos declaratórios para **tomar sem efeito a determinação de suspensão do feito** e para que **passe a constar**:

"Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - R\$ 155.480,47, em 16/04/2020 (id 31259776).

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se."

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ILDA ALVES DAS NEVES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$79.865,29 (setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), em abril/2020 (Id 31772674), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004641-82.2018.4.03.6114
AUTOR: VALDIR GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31767210 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002257-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CLEIM ZUCARELLO - SP421865
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário, sob alegação de que o INSS teria deixado de considerar salários de contribuição ou considerou em valor menor do que o real, no cálculo do salário de benefício, implicando uma RMI inferior à devida.

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e a expressa concordância do réu, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TERMO RETRATEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CUNHA, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu a execução com fundamento no art. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que o precatório expedido nos autos não foi pago até o momento, o que impede a extinção do feito nos termos do art. 924, II e 925, ambos do CPC. Pede, ainda, a expedição de novo ofício requisitório em substituição ao expedido anteriormente para constar o subscritor da petição como Requerente.

Instada a se manifestar, a União Federal disse que não se opõe e aguarda o pagamento do ofício requisitório.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante.

Foi proferida sentença de extinção da execução, com fundamento no art. 924, II do CPC, no entanto, até o momento, a obrigação não foi satisfeita.

Com efeito, o ofício requisitório expedido nos autos encontra-se "em proposta", aguardando, ainda, o pagamento, o que impede a extinção do feito.

Por outro lado, o pedido de expedição de novo ofício requisitório para a substituição do nome do Requerente há de ser indeferido. Isto porque, após a elaboração e transmissão do precatório o exequente teve a oportunidade de se manifestar e por ele nada foi requerido.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para **anular** a sentença Id 27028052.

No mais, aguarde-se o arquivamento sobrestado o devido pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São CARLOS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000720-08.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA, CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF da manifestação de Id 26867522, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002822-73.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI FLORENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança proposto por **JOSÉ VANDERLEI FLORENÇO**, com qualificação nos autos, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP**, aduzindo a petição inicial sobre a situação fática o seguinte:

“I – DOS FATOS

O Impetrante protocolou pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em 08/11/2018, o qual tramita sob o número 42/189.116.232-0, perante a agência da Previdência Social de Pirassununga/SP (doc. nº 05).

Ocorre que referido pedido de benefício foi indeferido!

Inconformado com o indeferimento arbitrário, o Impetrante protocolou recurso à Junta de Recursos do Seguro Social, sendo o mesmo recebido INSS em 06/05/2019, conforme comprova a cópia do recurso anexa (doc. 06).

No entanto, por desídia do Impetrado, o recurso ainda não foi enviado à instância superior, permanecendo completamente parado desde o dia 06/05/2019.

Insta salientar que inúmeras foram as tentativas feitas pelo Impetrante, para que o recurso fosse remetido para análise na instância superior, sendo todas em vão.”

Em razão dos fatos (omissão da autoridade impetrada em processar o recurso), pugnou o impetrante por concessão de ordem mandamental para que a autoridade “analisar”/encaminhe o recurso protocolado em 06/05/2019.

Notificada para prestar informações, a autoridade indicada como coatora (Gerente da APS de Pirassununga) se manteve inerte.

Por meio da decisão ID 30847039, determinei ao impetrante trazer aos autos documentação referente ao trâmite do recurso interposto para verificar a persistência do interesse de agir.

O impetrante se manifestou indicando que o recurso ainda não foi encaminhado e apreciado, estando “em análise” desde 06.05.2019, conforme cópias que juntou.

Fundamento e Decido.

Analisando a movimentação processual do recurso interposto pelo impetrante, conforme comprovadas cópias trazidas (ID 31031144), verifica-se, ao contrário do inicialmente alegado e comprovado pelo documento ID 25541838, pág. 1, que o recurso não se encontra na APS-Pirassununga/SP, mas, sim, sob a responsabilidade da **CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**. Portanto, por conta da implantação das Centrais de Análise de Benefício – CEABs, por meio da Resolução n. 691, de 25 de julho de 2019 – ME/INSS, verifica-se que houve a redistribuição do acervo das APS.

No entanto, ressalto que a essência constitucional desta ação mandamental, considerando sua finalidade precípua, implica em reconhecer que questões de forma não devem, *a priori*, inviabilizar a questão de fundo discutida (atraso do INSS), notadamente quando não se verifica erro grosseiro na indicação da autoridade coatora, diante da complexa estrutura dos órgãos administrativos envolvidos, notadamente diante da prestação de serviços de forma virtual e, também, da alteração interna da competência para determinados atos trazida pela Resolução referida.

Em sendo assim, por ora, em que pese o quanto verificado - recurso não está em análise na APS-Pirassununga, mas, sim, na CEAB-Reconhecimento de Direito da RI, mantenho a autoridade indicada no polo passivo, sem prejuízo da reanálise de sua legitimidade passiva, posteriormente, dada a complexidade estrutural referida, lembrando que o recurso foi interposto perante a APS-Pirassununga/SP (v. doc. ID 25541838), pois essa a unidade indicada como responsável quando do protocolo.

Para dar cabo ao pedido do impetrante, uma vez que tem direito a uma resposta à prestação jurisdicional requerida, diante do quanto ora constatado, por cautela, entendo, neste momento, imprescindível a requisição de informações sobre o andamento do recurso interposto pelo segurado junto a unidade atualmente responsável pelo andamento do processo administrativo do autor, ou seja, **CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**.

Assim, **DETERMINO** a expedição de requisição de informações ao **GERENTE** da **CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI** (v. art. 14 da Resolução 691/2019) a fim de que informe a este Juízo, no prazo improrrogável de **10 dias**, sobre o eventual andamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Expeça-se o necessário, com as devidas cópias para entendimento da CEAB, diligenciando a Secretária o correto endereçamento da requisição ao Gerente responsável.

Com a juntada das informações da CEAB, tomemos autos conclusos para análise da legitimidade da autoridade coatora correta, do pedido liminar pleiteado e, se o caso, da análise da persistência ou não do interesse de agir se a CEAB indicar/comprovar tenha dado o devido encaminhamento ao recurso.

Int.

São Carlos-SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000239-11.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, suspendo o feito pelo prazo requerido pela União a fl. 242 (180 dias).

Decorrido o prazo, vista à União para manifestação em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO CARLOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-91.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: LAERCIO MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência a petionária do ofício requisitório retificado. Int."

São Carlos, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000065-36.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: RICARDO JOSE DE BARROS - ME, RICARDO JOSE DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 23094886), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Determino a retirada de restrições veiculares no sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Carlos, data registrada no sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000065-36.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: RICARDO JOSE DE BARROS - ME, RICARDO JOSE DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 23094886), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Determino a retirada de restrições veiculares no sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Carlos, data registrada no sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000610-16.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença de Id 27322811, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da união.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002489-85.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860
EXECUTADO: PROPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA, EDUARDO BRAGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

DESPACHO

Id 27549720: Intime-se a CEF a comprovar nos autos o levantamento autorizado no item 1 do despacho de fls. 152 dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito remanescente.

Após, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 anos e veículos de carga com mais de 30 anos não deverão bloqueados/penhorados, expedindo-se o necessário para penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato.

O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: MERCEARIA LALO LTDA - ME
Advogado do(a) REU: ZILAH ASSALIN - SP170994

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 27474493), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Carlos, data registrada no sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 27474493), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Carlos, data registrada no sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-57.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HERALDO CARLOS FABIANO IBATE - ME, HERALDO CARLOS FABIANO

DESPACHO

Diante do teor da petição de Id 27805936, cumpra-se a determinação do item 3 do despacho de Id 23012769, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000371-05.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: FERNANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

DESPACHO

Reitere-se à CEF a determinação do despacho de Id 26970663, para cumprimento no prazo de 15 dias, sob pena de caracterização de litigância de má-fé e aplicação da penalidade correspondente.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000752-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000752-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002175-08.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: TRANSPORTADORA GILSER LTDA - EPP, GILMAR DONIZETI DE OLIVEIRA, LUCIA ELENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 25927453: defiro o desentranhamento dos originais, conforme requerido. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos, intimando-se a CEF a trazer as cópias dos documentos que pretende desentranhar.

Sem prejuízo, intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença de Id 25590668, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da união.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000754-19.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EMILIA FREDERIGO BERNARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA FRANZIN - SP424580, GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à impetrante das informações juntadas no Id 31649984, facultando-lhe a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença ou outras deliberações que se fizerem necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003185-87.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: SERGIO ADENILSON ALTON - ME, SERGIO ADENILSON ALTON
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da petição de Id 27344172, com informação de falecimento do executado, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, cumpra-se o item 3 do despacho de Id 24853625, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000324-31.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONCRENG CONCRETOS E LOCACOES LTDA, CARLOS ALBERTO SPASIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA PALO - SP146003
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA PALO - SP146003

DESPACHO

Diante da informação retro, tomo nulo os despachos proferidos à partir do Id 18444779.

Intime-se a CEF a requerer o cumprimento de sentença nos termos dos art. 523 e ss do CPC, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000324-31.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONCRENG CONCRETOS E LOCACOES LTDA, CARLOS ALBERTO SPASIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA PALO - SP146003
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA PALO - SP146003

DESPACHO

Diante da informação retro, tomo nulo os despachos proferidos à partir do Id 18444779.

Intime-se a CEF a requerer o cumprimento de sentença nos termos dos art. 523 e ss do CPC, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intime-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5000772-40.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública movida pelo **SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR (IFES) DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS, BURI E SOROCABA - ADUFSCAR** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR**, objetivando:

- “4.1. Seja declarado ilegal o desconto praticado pela parte ré na remuneração dos substituídos que recebem o auxílio-creche ou a assistência pré-escolar, reconhecendo, por conseguinte, o direito dos substituídos ao recebimento do auxílio-creche ou da assistência pré-escolar sem a necessidade de participação no custeio;
- 4.2. Em consequência do acolhimento do pedido supra, requer a condenação da ré na restituição dos valores descontados nos contracheques dos substituídos a título de “quota parte pré-escolar/auxílio-creche”, em parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas;
- 4.3. Considerando o caráter indenizatório do pedido supra “4.2”, seja declarada a natureza indenizatória e, consequentemente, garantida por este juízo a não-incidência tributária;”

A título de tutela de urgência, por aduzir danos irreparáveis, pugna o Sindicato:

“Seja concedida a antecipação de tutela para determinar à parte Ré cesse imediatamente os descontos praticados nas folhas de pagamento dos substituídos do autor que recebem auxílio-creche ou assistência pré-escolar;”

Em síntese, a ação sustenta a ilegalidade do Decreto n. 977/1993 que dispôs sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal na parte em que estabeleceu o custeio parcial do benefício por parte dos servidores, o que contraria disposições estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que o decreto regulamentar extrapolou seus limites.

Desse modo, busca o reconhecimento da ilegalidade na cobrança da quota-parte e nos descontos efetivados nas folhas de pagamento dos servidores que fazem jus e recebem o pagamento do auxílio-creche ou assistência pré-escolar.

A decisão ID 31093860, recebeu a demanda como Ação Civil Pública, nos termos rogados pelo sindicato. Assim, antes da análise do pedido de tutela de urgência, concedeu voz à UFSCAR (parte ré indicada na exordial) para se manifestar, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92. Sem prejuízo, possibilitou manifestação do MPF.

O MPF peticionou declarando-se ciente do processado (ID 31245249) e nada requereu.

A UFSCAR apresentou manifestação sobre o pedido de tutela de urgência (ID 31373727), pugnando por seu indeferimento. Em resumo, alegou: (i) ilegitimidade do Sindicato em relação aos docentes dos INSTITUTOS FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR (IFESP) em Araras, São Carlos, Buri e Sorocaba, bem como por falta de comprovação do sindicato autor de seu registro perante o Ministério do Trabalho para representar os docentes da UFSCAR; (ii) ilegitimidade passiva da UFSCAR no tocante ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre a verba em discussão, de modo que esse pedido deve ser extinto; (iii) necessidade da União em integrar a lide, pois há regramentos a serem observados pela ré no tocante ao pedido principal que são emanados de órgãos da União (Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, vinculada ao Ministério da Economia); e (IV) a ausência de urgência e verossimilhança das alegações conforme pontuou. Por fim, teceu comentários sobre a limitação territorial dos efeitos da decisão/sentença a ser proferida nestes autos, defendendo que somente os substituídos residentes na cidade de São Carlos (cujo território está dentro da jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária) podem ser beneficiados com eventual decisão favorável, lembrando, ainda, que houve decisão reconhecendo a repercussão geral sobre o art. 16 da Lei n. 7.347/1985, com decisão do Min. Alexandre de Moraes, de 22/04/2020, determinando a suspensão dos processos que tratem da constitucionalidade do referido artigo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Desde logo, analisarei o pedido de tutela de urgência. Após, analisarei algumas das preliminares arguidas pela ré, que independem de manifestação da autora diante do pedido e da prova documental já constante dos autos; as que necessitam de contraditório, oportunizarei manifestação do Sindicato para decisão posterior na forma abaixo determinada.

1. Quanto à tutela de urgência

A concessão de liminar, em se tratando de ação civil pública, encontra assento legal no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, possibilitando, em juízo preambular, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida - conforme dispõe o art. 300 do CPC - assim como provimento de natureza cautelar, se preenchidos os requisitos legais.

Com o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas - as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental- são elas: **a)** tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e **b)** tutela de evidência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei)

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

Pois bem.

Cinge-se, a controvérsia, acerca da suposta ilegalidade, segundo o Sindicato autor, dos descontos praticados pela parte ré na remuneração dos substituídos que recebem o auxílio-creche ou a assistência pré-escolar, em razão de normativos legais editados pela União, notadamente o Decreto Regulamentador do auxílio em questão (Decreto n. 977/93).

Por sua vez, a UFSCAR defende a higidez dos descontos, inclusive alegando que cumpre a estrita legalidade e deve observar ordens emanadas da Administração Central de Pessoal, editadas pela União.

Primeiramente, calha referir, por oportuno, que o pedido liminar, numa interpretação ampliativa das restrições legais, encontra óbice nos termos da Lei nº 9.494/97, o qual proíbe a concessão de medida liminar contra o Poder Público que implique em concessão de aumento, reclassificação, equiparação e extensão de vantagens a servidor público (o pedido deduzido pode ser interpretado como uma vantagem pecuniária indevida).

Não obstante isso, a concessão da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, medida, portanto, restrita aos casos de urgência, nos quais se faz necessária, sob pena de ineficácia da prestação jurisdicional, o que não se verifica no presente caso, já que os substituídos vêm tendo estes descontos de longa data, sem nunca ter havido qualquer insurgência.

Ademais, o ente público, se procedente a ação ao final, é devedor solvente, de modo que não se justifica a antecipação da tutela sem a garantia do contraditório pleno com seus recursos inerentes.

Isso posto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência.

2. Da ilegitimidade do Sindicato em relação aos docentes do IFESP e da necessidade de comprovação de registro perante o MTe

Em relação à falta de comprovação de legitimidade do Sindicato autor em relação aos docentes do IFESP, sem sentido a impugnação, uma vez que o pedido deduzido é somente em relação aos docentes com relação jurídica com a UFSCAR. Essa, a autarquia posta no polo passivo pelo autor.

Desse modo, incabível qualquer decisão do Juízo a respeito.

No que toca a necessidade de demonstração de registro do Sindicato perante o Ministério do Trabalho para comprovar sua capacidade de estar em juízo, assiste razão à requerida.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO.

1. O Tribunal paulista consignou de forma expressa que à época da propositura da ação, em 2004, o Sindicato agravante não possuía o registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, e, por essa razão, julgou ser impossível o saneamento do vício de representação em momento posterior, porque no direito brasileiro não está previsto a figura da legitimação superveniente.

2. É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados (cf. EREsp 510.323/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ 20/03/2006, p. 176).

3. O art. 13 do CPC/1973, o qual permite, nas instâncias ordinárias, o saneamento do processo mediante determinação do juiz ou do relator, não abre a possibilidade para que a parte tão-só posteriormente legitimada passe a defender direitos em juízo. 4.

Isso porque a legitimidade é "pressuposto de validade" (consoante lições de Humberto Theodoro Júnior), legal e subjetivo, não apenas para a persistência do processo, mas para a sua constituição válida e regular (ex vi do art. 3º do CPC/1973 - para propor ação é necessário ter legitimidade).

5. Indiferente, nesse viés, se a parte adquire capacidade processual (legitimidade "ad causam") ou postulatória (legitimidade "ad processum") durante a marcha processual, se não a tinha quando ajuizou a ação.

6. Inexistem motivos para infirmar a decisão pela extinção do processo, ante a falta de condição da ação, nos termos da lei processual (ex vi do art. 267, VI, do CPC/1973 - extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação).

7. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

Assim, tendo em vista o estado inicial do processo, **concedo** o prazo de **15 dias** para o Sindicato comprovar o efetivo registro perante o Ministério do Trabalho, anterior à propositura da demanda, **sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto de validade do processo**.

3. Da ilegitimidade passiva da UFSCar no tocante ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre a verba *sub judice*

O autor pede, também, seja declarada a natureza indenizatória da verba em debate e, conseqüentemente, garantida por este juízo a não-incidência tributária sobre os valores do eventual ressarcimento futuro.

Ora, o pedido cumulado, de fato, tem natureza tributária, cuja pertinência subjetiva deve ser direcionada em face da União – Fazenda Nacional.

Por questão de ordem prática é descabida a cumulação desse pedido no bojo destes autos. Embora a União, que será integrada à lide na forma abaixo determinada, estará em juízo, é fato que a defesa do ato normativo atacado nos autos (pedido principal) e seus referentes administrativos cabe à AGU, enquanto a questão tributária se enquadra em matéria a ser tratada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, de modo que em se admitindo a cumulação desse pedido certamente haveria tumulto processual desnecessário.

No entanto, não vislumbro, nesse momento, interesse de agir da parte autora quanto a esse pedido.

É que nos termos do art. 62, inciso XIV da IN RFB n. 1.500/2014 verbas recebidas a título de auxílio-creche e auxílio pré-escolar sequer constituem rendimentos passíveis de retenção na fonte e da tributação na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

CAPÍTULO XI

DA DISPENSA DA RETENÇÃO

Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:

(...)

XIV - verbas recebidas a título de auxílio-creche e auxílio pré-escolar pelos trabalhadores até o limite de 5 (cinco) anos de idade de seus filhos (Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.118, de 10 de novembro de 2011, aprovado por Despacho do Ministro de Estado da Fazenda publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2011, e Ato Declaratório PGFN nº 13, de 20 de dezembro de 2011); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015).

Outrossim, em caso similar, na Solução de Consulta COSIT n. 294, de 12 de dezembro de 2019, vê-se o entendimento externado pela Secretaria da Receita Federal:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF - IRRF. Auxílio-Creche.

Os valores pagos a título de auxílio-creche, conforme o Programa de Assistência Pré-escolar no âmbito de órgão do Poder Judiciário correspondente, que é disciplinado pelo Ato Conjunto TST/CSJT nº 3, de 1º de março de 2013, quando concedido em favor de quem mantiver a guarda do dependente ou que, mesmo não a tendo, esteja obrigado, por decisão judicial, a arcar com a integralidade das despesas escolares, não se sujeitam a exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Uma vez mantida a natureza jurídica desses pagamentos a título de auxílio-creche não há exigência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.500, 29 de outubro de 2014, art. 62, inciso XIV; Ato Conjunto TST/CSJT nº 3, de 1º de março de 2013, arts. 7º e 14, inciso III.

(Publicado(a) no DOU de 20/12/2019, seção 1, página 138)

Assim, **NÃO** há possibilidade de cumulação, tampouco **interesse de agir** do autor em relação ao pedido cumulado, de modo que a rejeição da petição inicial em relação a esse pedido é medida de rigor

4. Do litisconsórcio necessário

A UFSCar sustenta, ainda, a necessidade de que a União componha o polo passivo, em litisconsórcio necessário.

Realmente, nessa análise preliminar, parece assistir razão à UFSCar. Discute-se na ação a legalidade de atos normativos emanados de órgãos da União (Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, vinculada ao Ministério da Economia, antes, sobre atos de órgãos vinculados ao MPOG) que obrigam a IES a proceder aos descontos impugnados.

Assim, a decisão a ser proferida por este Juízo, em relação a tais atos normativos, **em tese**, atingirá a esfera jurídica da União, de modo que pertinente a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Nesses termos, com fulcro no art. 115, parágrafo único do CPC, tendo em vista tratar-se de caso de litisconsórcio passivo necessário, **determino** que a parte autora **emende** a petição inicial na forma supra, requerendo a citação da União, **no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo**.

5. Da limitação territorial

Por fim, a UFSCar teceu comentários sobre a limitação territorial dos efeitos da decisão/sentença a ser proferida nestes autos, defendendo que somente os substituídos da cidade de São Carlos podem ser beneficiados com eventual decisão favorável, lembrando, ainda, que houve decisão reconhecendo a repercussão geral sobre o art. 16 da Lei n. 7.347/1985, com decisão do Min. Alexandre de Moraes, de 22/04/2020, determinando a suspensão dos processos que tratam da constitucionalidade do referido artigo.

Sobre essa alegação, oportuno a manifestação do Sindicato autor. **Prazo: 15 dias**.

De todo o exposto:

I – indefiro a liminar postulada, na forma da fundamentação supra;

II – concedo o prazo de **15 dias** para o autor comprovar seu registro perante o Ministério do Trabalho, sob pena de extinção do processo por falta de legitimidade (pressuposto de validade do processo);

III - INDEFIRO o recebimento parcial da petição inicial em relação ao pedido cumulado de reconhecimento/declaração de não incidência tributária sobre a renda decorrente da verba em discussão, por falta de interesse de agir neste momento, com fundamento no art. 485, I c.c 330, III do CPC, conforme acima exposto. **Anote-se**.

IV – determino a emenda da petição inicial, no prazo de **15 dias**, a fim de que a parte autora requiera a citação da União, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC.

V – oportuno a manifestação do sindicato sobre a questão da limitação territorial de eventual decisão judicial favorável aos substituídos pelo autor, nos termos pontuados pela UFSCar, atentando-se, ainda, sobre a decisão proferida por Sua Excelência o Min. Alexandre de Moraes que determinou a suspensão nacional de processos em que se debate tal questão.

Com a manifestação do Sindicato, por cautela, dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Sempre juízo, dê-se ciência com urgência à UFSCar acerca do teor da presente decisão e aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de sua contestação.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003034-17.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO RIZZATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR - SP268158, ROBERTO CARLOS CARON - SP102838, JOSE DOS SANTOS - SP72012, MOACYR JARBAS ZANOLA - SP26911, CELSO MAZITELI JUNIOR - SP22636

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da juntada da certidão Num. 31736392.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002047-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 28564050.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004927-19.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WILSON GALISTEU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GALISTEU - PR40387, FLORIVALDO GALISTEU - PR36122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que FAÇO VISTA deste processo à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência quanto ao documento juntado sob ID/Num. 31666513.

Certifico, ainda, que FAÇO VISTA deste processo ao EXECUTADO para, querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, conforme decisão Num. 23632708.

São José do Rio Preto, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003032-81.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do cumprimento da determinação (ID/Num. 31724507).

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. ID/Num. 17036209 - Pág. 165/166.

São José do Rio Preto, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002514-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIS BENEDITO FRATE ANTONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do cumprimento da determinação (ID/Num. 29866855).

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão ID/Num. 20014812.

São José do Rio Preto, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003478-60.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do cumprimento da determinação (ID/Num. 31727336).

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão ID/Num. 18040126 - Pág. 5/7.

São José do Rio Preto, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Indeferiu-se a concessão de gratuidade da Justiça ao autor e, consequentemente, foi concedido a ele o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas, que, inconformado, interps Agravo de Instrumento (5013876-82.2018.4.03.0000), o qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu por ser intempestivo.

Na petição num. 28479065, o autor peticiona requereu a desistência da demanda.

Em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pelo autor, apesar de devidamente intimado, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARGEMIRO RUBIO COLOMA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Indeferiu-se a concessão de gratuidade da justiça ao autor e, conseqüentemente, foi concedido a ele o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas, que, inconformado, interpôs Agravo de Instrumento (5011528-91.2018.4.03.0000), o qual o Tribunal Regional Federal negou provimento.

Na petição num. 29808404, o autor requereu a desistência da demanda.

Em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pelo autor, apesar de devidamente intimado, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000125-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372

REU: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre os resultados das pesquisas, requerendo o que de direito:

BACENJUD, juntado sob o num. 29239797;

RENAJUD, juntado sob o num. 29240769;

DECLARAÇÕES DE RENDA, juntadas sob o num. 31784066.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001489-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: PALOMA HERNANDEZ VISCARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ALBERTO PENARIOL - SP298254

TERCEIRO INTERESSADO: ELISETE LUZIA HERNANDEZ VISCARDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ALBERTO PENARIOL

DECISÃO

Vistos,

A audiência designada para o dia 14 de abril de 2020, às 14h30min na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, não se realizou em razão das medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de combate ao Coronavírus (COVID-19).

Designo, novamente, a audiência de tentativa de conciliação para o **dia 18 de junho de 2020, às 15h00min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º do CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-34.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: APARECIDA BIBO PASCHOATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GASPAR GONCALVES - SP344555
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
REU: ADOMIRO PEREIRA NERIS
Advogado do(a) REU: WENDRIO LUIZ GONZALES NERIS - SP368421

DECISÃO

Vistos,

A audiência designada para o dia 14 de abril de 2020, às 15h30min na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, não se realizou em razão das medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de combate ao Coronavírus (COVID-19).

Designo, novamente, a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2020, às 16h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001751-90.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ALZIRA GIAMATEI - ME, ANA GABRIELA DUTRA DA SILVA, ALZIRA GIAMATEI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662, ELIANE DE CASTRO GONCALVES DOS SANTOS - PR70367, LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775
Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775

DECISÃO

Vistos,

A audiência designada para o dia 14 de abril de 2020, às 15h00min na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, não se realizou em razão das medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de combate ao Coronavírus (COVID-19).

Designo, novamente, a audiência de tentativa de conciliação para o **dia 18 de junho de 2020, às 15h30min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-86.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149

RECONVINDO: BOAZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA

Advogado do(a) RECONVINDO: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

DECISÃO

Vistos.

Em razão das medidas preventivas para contenção da pandemia do COVID-19 e, conseqüentemente, não haver possibilidade de realizar a audiência designada para o dia 11 de maio de 2020, às 14h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, **re-designo** a audiência para o **dia 17 de junho de 2020, às 16h30min**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em razão das medidas preventivas para contenção da pandemia do COVID-19 e, conseqüentemente, não haver possibilidade de realizar a audiência designada para o dia 11 de maio de 2020, às 15h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, **re-designo** a audiência para o **dia 18 de junho de 2020, às 14h30min**.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos,

Mantenho o prosseguimento desta demanda nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, diante da manifestação da autora de insistir na permanência da mesma nesta Subseção Judiciária e, conseqüentemente, a **incompetência relativa não poder ser reconhecida de ofício**, ou seja, **ela deve ser arguida somente pela parte ré em contestação**.

Designo, por envolver direito disponível, audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 17 de junho de 2020, às 16H00, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, visto ser admissível a autocomposição entre as partes.

Cite-se a ré e intím-se as partes para comparecerem na mencionada audiência, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação da ré, caso seja infrutífera a conciliação.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004352-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a)AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA c/c CONDENATÓRIA** contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, com pedido de Tutela de Urgência para o fim de determinar a suspensão do Processo Administrativo nº 11022R0000532017.

Para tanto, alega o autor, em síntese, que, na condição de advogado, tem sofrido humilhação em decorrência de inúmeras ilegalidades praticadas pela ré/OAB, dentre elas a ilegalidade do seu licenciamento, bem como a ilegalidade do Processo Administrativo nº 11022R0000532017, o que enseja indenização por danos morais.

Examinado, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

Ab initio, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basililar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo ausente a **probabilidade do direito alegado**, isso porque, não é possível verificar, ao menos neste momento processual, a ilegalidade do Processo Administrativo nº 11022R0000532017, o que, então, por ora, devem prevalecer as conclusões do procedimento administrativo impugnado e suas conseqüências, justamente porque os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Posto isso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

CITE-SE a ré para resposta.

Reveja a decisão Num. 25057244 a fim de manter como valor da causa R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002326-79.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LETICIA NAVES BORBA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

DECISÃO

Vistos,

1. Ante a ausência de pagamento pela executada, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome da executada, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
2. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para apresentar manifestação.
3. Não apresentada manifestação pela executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005883-64.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IVONE DOS SANTOS INACIO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em razão da manifestação do INSS (num. 28364789) e a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo réu (num. 2928713), **homologo** para que produza seus efeitos de direitos os cálculos de liquidação da sentença num. 28364790.

Espeçam-se os ofícios RPV/Precatórios.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004722-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO TETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ZILDA DA CONCEICAO BERDARICH, BARBARA FREIRE BRDARIC
Advogado do(a) EXECUTADO: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424
Advogado do(a) EXECUTADO: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424
Advogado do(a) EXECUTADO: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação das executadas para efetuar o pagamento do débito de R\$ 89.359,82 (oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove centavos e oitenta e dois centavos), referente a cédula de crédito bancário – girocaixa – CT. Único 000000377 e aditamento 00102812185.

As executadas foram citadas e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Na petição sob Num. 26649555, a exequente informa obteve uma composição amigável com a parte executada acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação e requereu a extinção da execução.

As executadas na petição sob Num. 26803851 também informam a realização do acordo extrajudicial.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as executadas em honorários advocatícios, haja vista forampagos diretamente a exequente na via administrativa.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001398-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501

EXECUTADO: ANA PAULA SCHMEING - ME

INVENTARIANTE: ANA PAULA SCHMEING

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD juntados na certidão ID/num.31790618);

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA. propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com documentos (fs. 31/555), na qual pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho ou, subsidiariamente, para declarar o direito ao recolhimento da referida contribuição pela alíquota mínima de 1% (um por cento) ou, ainda, pela alíquota média de 2% (dois por cento), afastando-se a aplicação do ajuste positivo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP. E, por fim, requer a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Para tanto, a autora alegou, em síntese, que até 31/12/2009 esteve sujeita ao recolhimento do RAT na alíquota média de 2% (dois por cento), conforme previsão do Decreto nº 3.048/99, todavia, a partir da alteração promovida pelo Decreto nº 6.957/09, a atividade preponderante que desempenha (comércio varejista de motocicletas) sofreu um reequilíbrio, de forma que passou a sujeitar-se à alíquota máxima de 3% (três por cento). Além disso, argumentou que também está sujeita ao ajuste positivo do FAP, implicando majoração ainda mais expressiva. Mais, em decorrência da suposta inobservância das alíquotas RAT/FAP, alegou ter sido notificada pela Receita Federal do Brasil para regularização de divergências na apuração e recolhimento de contribuições não atingidas pela prescrição, cuja cobrança é inconstitucional e ilegal. Sustentou que qualquer modificação da base de cálculo ou de alíquotas de tributo por normas infralegais expedidas pelo Poder Executivo é inconstitucional.

Deferi o requerimento de tramitação do processo sob sigilo de justiça e, na mesma decisão, **determinei** que a autora apresentasse planilha de cálculo correspondente ao conteúdo almejado, providenciando a complementação das custas processuais iniciais (fs. 559).

Emendada (fs. 561/564), **deferi** a emenda da petição inicial e **ordenei** a citação da ré/União (fs. 565).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fs. 567/592), alegando que a tese de inconstitucionalidade do SAT já foi afastada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 343.446/SC. Sustentou, ainda, ausência de vício no Decreto nº 6.957/2009, que promoveu o reequilíbrio da atividade preponderante exercida pela autora, que passou a sujeitar-se à alíquota de 3% (três por cento). No que tange ao FAP, alegou que todos os elementos essenciais à cobrança se encontram previstos em lei, não havendo que se falar em violação do princípio da legalidade, o que se encontra em sintonia com a jurisprudência pátria. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fs. 597/607).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a presente causa.

A autora requer a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária ao SAT/RAT, prevista no artigo 2º do Decreto nº 6.957/2009, que majorou a alíquota de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), bem como que seja afastada a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer algumas considerações.

O seguro contra acidentes de trabalho - SAT está previsto no artigo 7º, inciso XXVIII, da CF, *verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Ademais, o financiamento desse seguro de acidente de trabalho está disciplinado no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, ao dispor que sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos incidirá um adicional de 1%, 2% ou 3% para o custeio da aposentadoria especial e dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho.

Vale dizer que esses percentuais variarão a depender do nível de risco de acidente de trabalho, cuja atividade da empresa se enquadrar, sendo o mesmo classificado em leve (1%), médio (2%) ou grave (3%), o que atende ao princípio da equidade na forma de participação e custeio, pois o percentual é proporcional à probabilidade de acidente de trabalho (*In Direito Previdenciário, Frederico Amado, 7ª edição, Editora Juspodivm, 2015, pág. 241*).

Mais: o § 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 previu que o *Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.*

Isso quer dizer que o enquadramento de uma empresa em determinado nível de risco pode ser modificado pelo próprio executivo.

Ainda sobre o assunto, há que se ressaltar que o plenário do STF já decidiu que o fato de a lei deixar para o **regulamento a complementação** dos conceitos de “grau de risco leve, médio e grave” **não implica** em inconstitucionalidade, nem tampouco em ofensa ao princípio da legalidade.

Confira-se ementa do RE nº 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 20/03/2003:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave”, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

No que se refere a essa regulamentação, os Decretos nºs. 6.042/07 e 6.957/09 **reenquadram** certas atividades econômicas nos correspondentes graus de risco, sendo que a empresa/autora passou a contribuir como percentual de 3% em vez de 2%, o que ela entende ser ilegal.

Examinando tal alegação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a majoração do SAT/RAT por meio de decreto regulamentar.

Aliás, o reenquadramento das empresas nos graus de risco seguiu parâmetros de classificação, com base na **frequência, gravidade e custo da acidentalidade**, conforme estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009 (Cf. <http://www2.dataprev.gov.br/fap/portmips254.pdf>).

Diante disso, concluo que o cálculo utilizado para reenquadramento das atividades econômicas em determinados graus de risco é **objetivo** e embasado em dados públicos, afastando-se qualquer alegação de ilegalidade.

De qualquer forma, cabia a autora, que detém o ônus da prova, comprovar a inobservância dos dados estatísticos para fins de aferimento da alíquota para contribuição ao SAT/RAT, o que **não** foi devidamente comprovado por ela.

Vou além. Destaco que o laudo de insalubridade e periculosidade apresentado pela autora às fls. 177/204 (Num. 14014630) é **ineficaz** para afastar a alteração da alíquota do SAT/RAT de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), isso porque trata apenas dos setores da empresa/autora e seus fatores de risco.

Por certo, além da alíquota SAT/RAT ser genérica, presume-se que o regulamento editado pela Poder Público está em conformidade com a lei, de forma que a impugnação dessa alíquota somente pode ser feita por meio de comprovação de inobservância de estudos estatísticos, conforme previsão do artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, o que não foi demonstrado.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. OBSERVÂNCIA DE PARÂMETROS ESTATÍSTICOS. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece a legalidade do enquadramento das atividades perigosas desenvolvidas por empresa por meio de decreto, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91).

2. O art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91 estabelece que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de modo que não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, postura que implicaria indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal. Precedentes.

3. "A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária). Ressalte-se que, em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconstituído com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91" (EDcl no AgRg no REsp 1.500.745/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015), hipótese não vislumbrada pela Corte de origem, que reconheceu a legalidade da majoração porquanto baseado em dados técnico-estatísticos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1538487/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Seguindo essa orientação, colaciono ainda julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). DECRETO Nº 6.957, DE 2009. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA.

É infundada a demanda que impugna majoração da alíquota da contribuição social por riscos ambientais do trabalho (RAT) promovida pelo Decreto nº 6.957, de 2009, quando não demonstrado pela petição inicial, com base em estudo técnico, que tal majoração carece de correspondência com as estatísticas acidentárias referentes à atividade econômica do contribuinte.

(AC – Apelação Cível, Processo 5069819-05.2015.4.04.7100, Rel. Rômulo Pizzolatti, Segunda Turma, data da decisão: 26/03/2018)(destaquei).

Mais: embora a autora tenha demonstrado adotar medidas de segurança para fins de minimizar os danos aos seus funcionários (fls. 84/146 e 147/176, respectivamente, Num. 14014628 e 14014629), isso, por si só, não tem o condão de modificar o novo enquadramento, visto que a **análise individual da empresa não tem serventia para o SAT/RAT**, que se trata de uma alíquota genérica, influenciando apenas o FAP, que é uma tarifação individual.

Aliás, no que diz respeito ao Fator Acidentário de Prevenção – FAP, é sabido que a Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 10, previu a possibilidade de redução e majoração das alíquotas de contribuição, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, o que foi devidamente regulamentado pelo Decreto nº 6.042/2007.

E se isso não bastasse, embora a matéria relativa ao FAP, que teve Repercussão Geral reconhecida no RE 684.261, não tenha sido definitivamente julgada, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, isso porque as normas determinadoras da forma de incidência do FAP fizeram mera regulamentação da matéria, não instituindo nem aumentando alíquota ou base de cálculo.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO ORDINÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI 10.666/2003 E DAS NORMAS QUE O REGULAMENTARAM.

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, nem das normas que o regulamentaram.

2. A lei estabeleceu que caberia ao regulamento apenas o enquadramento da atividade da empresa de acordo com os critérios legais.

3. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP (art. 10 da Lei n.º 10.666/03) permite o aumento ou a redução das alíquotas de acordo com o desempenho da empresa a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia embasada em critérios científicos aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

4. As normas determinadoras da forma de incidência do FAP fazem mera regulamentação da matéria, seja enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, médio e grave, seja disciplinando a forma de aferição das alíquotas aplicáveis, não instituindo nem aumentando base de cálculo ou alíquota, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade.

5. Apelação da autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007636-64.2011.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020)

Assim, sem mais delongas, não havendo que se falar em inconstitucionalidade das contribuições ao SAT e FAP e, muito menos, em ilegalidade dos Decretos que alteraram os percentuais de alíquotas de contribuição, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0708602-03.1998.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, MARCOS AURELIO BEZERRA - PR60060

DECISÃO

Vistos.

Anote-se quanto à procuração e substabelecimento juntados pela executada (Num. 31539046).

Em face da concordância da parte executada, **determino** a transferência dos valores bloqueados via sistema BACENJUD (Num. 28384425 e 28384426) para depósito judicial à disposição deste Juízo na agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

Por essa razão, **autorizo** a liberação dos veículos bloqueados via RENAJUD.

Manifestem-se as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução.

Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: MURILLO MORAIS FRANCO & CIA LTDA, MURILLO MORAIS FRANCO, DORVANIR MORAIS FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a juntada da carta precatória id/num. 31796982, penhorou o bem indicado.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004226-92.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do cumprimento da determinação (ID/Num. 31727349).

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão ID/Num. 16563216 - Pág. 85/87.
São José do Rio Preto, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005102-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

TEREOS ACÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A. e USINA VERTENTE LTDA. impetraram **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postularam *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário resultante da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Para tanto, alegam as impetrantes, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, isso porque a inclusão de tributos, como se receita/faturamento fossem, não encontra guarida no conceito constitucional, conforme já decidido pelo STF no Julgamento do RE nº 574.706/PR.

Examinado, então, o pedido de concessão de **liminar**.

Num juízo sumário que faço do alegado pelas impetrantes, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 770 e 70/91 e das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, estiveram as impetrantes até o momento sujeitas à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhessem a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teriam comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelas impetrantes, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Defiro a emenda da petição inicial para constar como valor da causa R\$ 14.618.566,45 (fls. 1891/1893). Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAIR DONIZETI RICCI, JAIR DONIZETI RICCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do cumprimento da determinação (ID/Num. 30701711).

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão ID/Num. 20017746. São José do Rio Preto, 6 de maio de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002560-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO MARQUES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 31588639. Tendo em vista a r. Certidão da Sra. Oficiala de Justiça, na qual informa a impossibilidade de realização das visitas para a realização da perícia designada para o dia 06/05/2020, conforme determinado no despacho ID nº 29424547, sendo que uma empresa não foi encontrada no local e a outra empresa (CPFL) só voltará a abrir em 22/06/2020 (previsão - em virtude da PANDEMIA COVID 19), determino:

1) Cancele as visitas pela Perita Judicial, em virtude do que restou certificado.

1.1) Comunique-se a "expert", COM URGÊNCIA.

2) Providencie a Parte Autora o atual endereço da outra empresa que será realizada a prova, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a vinda das informações, intime-se novamente a Perita Judicial, para novo agendamento, devendo a "expert", antes de designar a data, confirmar a abertura das empresas, para que não exista novo reagendamento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002173-07.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: GERSON GAVIGLIA

AUTOR: EMILIA APARECIDA CANADA, DANIEL CANADA GAVIGLIA, TATIANE CANADA GAVIGLIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567,

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567,

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO ao INSS que os autos estão à disposição para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento), conforme r. despacho ID 25465807 e 28924483.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabnção

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-68.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: P. C. R. J.

REPRESENTANTE: DALVA GARCIA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B.

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida tanto pela Parte Autora quanto pelo DNIT e determino de ofício o depoimento pessoal da representante legal da Parte Autora.

Defiro, também, a juntada dos documentos, pelo DNIT, IDs nºs. 25701096/25701097. Manifeste-se a Parte Autora, em 15 (quinze) dias.

Por fim, deverá o DNIT qualificar suas testemunhas, os 2 policiais, no prazo de 15 (quinze) dias, solicitando a presença dos mesmos para comparecimento. Com a qualificação, dê-se vista à parte contrária.

Designo o dia 02 de julho de 2020, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Vista ao MPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001976-49.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MIRLEI PAPALA ROSSAFA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES - SP375975
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Atribuído valor superior ao de açada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora, anotando-se, devendo a Secretaria providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001221-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PROJETO ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - SP304735-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que o feito está com vista acerca da manifestação da contadoria, Id nº 31440080, pelo prazo de 15(quinze) dias.

São José do Rio Preto/SP, 28 de abril de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0705369-03.1995.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DISTILARIA SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 25116061. Devolvo o prazo para a Parte Exequente, para ciência da decisão que deixou de acolher os seus embargos declaratórios, uma vez que referido prazo estava suspenso.

ID nº 30949822. Verifico que o Requisitório transmitido, foi devolvido, uma vez que a grafia do nome da Exequente estava escrita de forma diversa (ainda no processo físico), ou seja, na transmissão era DESTILARIA SÃO PAULO LIMITADA e agora é DESTILARIA SÃO PAULO LTDA., sendo certo que a grafia que consta na Receita Federal do Brasil é mesma que atualmente consta nos autos, portanto, desnecessária qualquer retificação.

Do exposto, providencie a Secretaria a expedição de requisitório, nos mesmos moldes do anterior, com as cautelas de praxe. Entendo ser desnecessária nova intimação para manifestação acerca do RPV que será novamente expedido, já que será apenas retificado o nome da Exequente, lembrando que o valor estará À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004708-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: AGP FLORES CONFECÇÕES - ME, ANISLEY GERALDO PEREIRA FLORES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA NOVAES DE PAULA - SP233414
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA NOVAES DE PAULA - SP233414
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002449-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404
REU: ROSANA APARECIDA PERINI BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Embargante no ID nº 24091068, realização de prova pericial, uma vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalmente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZA ALCALINE, FABIO CESAR SOUZA ALCALINE, V.R. RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028

DESPACHO

Considerando-se a realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 31/08/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Ver ID nº 31454676 - Calendário da CEHAS para 2020

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados (ID nº 11027109 - de 04/12/2017) é antiga (Manual de Hastas Públicas Unificadas considera o laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), providencie a Secretária, COM URGÊNCIA a expedição de Mandado/Carta Precatória para reavaliação dos bens penhorados (ID nº 11027109).

Com a reavaliação, expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido.

Finalizada a Hasta Pública, abra-se vista à CEF-exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS RENAN DE SOUSA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

O INSS apresentou impugnação (ID 9608008).

É o relatório. DECIDO.

O pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeito na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. 4. **O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. **No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TULIO VALERIO TOBIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

O INSS apresentou impugnação (ID 12987929).

É o relatório. DECIDO.

O pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. 4. **O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DARI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. **No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003505-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA JOSE BENEDITO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

O INSS apresentou impugnação (ID 13833266).

É o relatório. DECIDO.

O pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim delibrou: *Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. 4. **O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. .EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018. .DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DARMÍ. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.** Precedentes. III - Recurso especial desprovido. .EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017. .DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. **No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** 4. **O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001753-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PETRO EXPRESS JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **PETROZIL JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, em face do Sr. **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, visando à suspensão do prazo para o recolhimento de tributos federais, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2020, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, o impetrado estaria se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Por fim, afirma a requerente que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante este Juiz tenha deferido pedidos de liminar em feitos semelhantes, tais decisões foram invariavelmente suspensas em agravos de instrumento interpostos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em razão da importância do tema ventilado nos autos, em tempos difíceis como o atual, por conta da pandemia do novo coronavírus, e melhor refletindo sobre a questão deduzida nos autos, curvo-me ao entendimento firmado por nossa Corte Regional, evitando, assim, falsas expectativas aos jurisdicionados, principalmente nas atuais circunstâncias.

Adoto como fundamento trechos de algumas das decisões às quais me refiro:

“De fato, é deveras preocupante a situação do mundo frente à pandemia de COVID-19. É desolador acompanhar as notícias de tantas vidas se esvaindo e os esforços, com resultados ainda bastante incipientes, dos profissionais das mais diversas áreas em encontrar uma solução, ainda que parcial, apta a conter a disseminação do vírus e preservar o maior número possível de pessoas.

Além da preocupação com as vidas, o bem maior a ser tutelado pelo Estado, é também importante e necessário voltar-se aos inegáveis reflexos econômicos decorrentes da proliferação da doença e das atuais estratégias de contenção, minimizando-se, sempre que possível, os danos advindos.

Nessa conjuntura de absoluta imprevisibilidade, é válido que o Julgador, atento aos acontecimentos, possa eventualmente mitigar as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade.

Isso não significa, todavia, que a pura e simples alegação de necessidade ou vulnerabilidade frente aos acontecimentos seja, no mais das vezes, suficiente para afrouxar as regras de direito material.

É necessária a análise das circunstâncias caso a caso e os impactos do pedido formulado pela parte, considerando-se, inclusive, que as Políticas Públicas e de Estado cabem precipuamente à avaliação e normatização do Poder Executivo, com o consequente respaldo legislativo, devendo o Judiciário, em homenagem à Separação dos Poderes, proceder com a cautela necessária a não extrapolar, sob o fundamento da calamidade pública, suas funções institucionais.

São vultosas as cifras relativas à arrecadação de tributos federais, sendo temerária, mesmo frente à abrupta pandemia, a liberação irrestrita, pelo Judiciário, de valores ou a autorização para diferimento de recolhimento de tributos em detrimento dos interesses da União, ainda mais quando se considera que a União Federal será a maior responsável econômica para prover, ao tempo de crise, o bem estar dos mais diversos estratos sociais e econômicos do país, além de manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da pandemia, o Sistema Único de Saúde – SUS.

No mais, observo que a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 foi, de fato, idealizada para a circunstância de calamidade pública, mas em contexto diverso, direcionada para situações enfrentadas por municipalidades especificamente definidas após expedição de atos pela RFB e pela PGFN.

(...)

A súbita e inesperada pandemia afeta todo o país. A aplicação irrestrita da Portaria sem a regulamentação decorrente implicaria permitir que todos os municípios deixassem de recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, acarretando redução abrupta e geral da arrecadação.

Resalte-se que as decisões proferidas monocraticamente pelo STF no tocante à prorrogação das dívidas dos Estados leva em consideração justamente a diminuição da arrecadação dos entes federativos, mas em razão

das políticas adotadas na contenção da disseminação do vírus, no combate à epidemia e na consecução do bem estar social, enfoque diverso dos interesses de ordem privada.

Catalisar ainda mais a subtração da arrecadação, irrestritamente, sem avaliação prévia quanto aos impactos decorrentes pode colocar as particularidades e dificuldades enfrentadas pelos contribuintes em absoluta primazia sobre o interesse público, o que não seria diligente nesse primeiro momento.

Realizadas tais considerações, por ora, o pleito liminar realizado pelo contribuinte não comporta

acolhimento, de modo que a suspensão requerida pela União Federal deve ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.”

(Agravo de Instrumento nº 5007600-64.2020.4.03.0000 – Des. Fed. Antonio Cedenho – 06.04.2020)

“Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação tênue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual.”

(Agravo de Instrumento nº 5008438-07.2020.4.03.0000 – Des. Fed. Carlos Muta – 15.04.2020)

“Acrescente-se, ainda, que não há falar em aplicação da Portaria MF nº 12/2012, baixada para regular situação de incidência local. Com exceção de situação de calamidade pontual, referida portaria foi editada em um contexto de **normalidade nacional** e não de **anormalidade mundial**, como a que vivemos atualmente. À época, o país continuou, de um modo geral, produzindo; e a arrecadação global, igualmente, não sofreu abalo que não pudesse ser administrado. Por isso, é dado afirmar que a aplicação, de modo amplo e em caráter nacional, da pretendida prorrogação de prazos produzirá um impacto **absolutamente distinto** que, por si só, afasta a possibilidade de usar-se a referida portaria.

A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.

Assim, não se afigurando tratar-se, nem mesmo, de pedido que possa ser apreciado pelo Poder Judiciário, por ora, é de rigor a concessão de efeito suspensivo, para o fim de cessar os efeitos da liminar deferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo** formulado pela agravante.”

(Agravo de Instrumento 5008061-36.2020.4.03.0000 – Des. Fed. Nelson dos Santos – 17/04/2020)

Portanto, com supedâneo em tais elementos de convicção, revendo posicionamento anterior, considero ausente a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal; cumpra-se o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Oportunamente, considerando a atual denominação da impetrante, retifique-se a autuação, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (ID 30979918).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000767-82.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CELSO RABELO DA CUNHA, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO
CHIODO - SP283126, MARCIO JONES SUTTILE - SP193517-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Resolvida, também, a questão dos depósitos realizados nos autos, transformando-os em pagamento definitivo, conforme decidido anteriormente.

Já havia determinação para expedição de RPV da quantia devida e homologada.

Quanto ao pedido da Parte Autora-exequente ID 21841648, páginas 131/132, reiterado no ID nº 24665976, determino:

1) Desnecessária a atualização da verba antes da expedição/transmissão dos RPVs, uma vez que constará no Ofício Requisitório a data da atualização, sendo certo que neste tipo de ação, os valores devem ser atualizados exclusivamente pela SELIC, conforme sentença transitada em julgado.

2) Realmente a União Federal foi condenada em 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, verba esta que deverá incidir sobre o valor consolidado no ID nº 21841648, páginas 115121, ou seja, principal (R\$ 13.147,06) e sucumbência (R\$ 1.314,70).

Do exposto, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORVANDO JOAO VALENTIM JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diga a Parte Autora, em 05 (cinco) dias, acerca da regularização no fornecimento do medicamento, ADMINISTRATIVAMENTE, conforme já determinado.

No silêncio, entenderei que tudo foi regularizado.

Após, remeta-se o feito para julgamento do(s) recurso(s) apresentado(s).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROGERIO PEREIRA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 24432861 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria o necessário para a retificação do valor da causa para RS 73.200,49.

À vista da declaração (ID 12160944) e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS com urgência.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos para nomeação de médico perito para realização de exame pericial com a maior brevidade possível.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente, conforme requerido pelo autor.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005244-48.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CITRY SOLRIO PRETO PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Citry Sol Rio Preto Produtos Alimentícios-EIRELI-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que forneça Certidão Negativa, ou Positiva com efeito de Negativa de Débitos, com pedido de liminar, ao argumento de que, diante de inconsistência e falhas do sistema DCTFWEB, teria a impetrante sido orientada a realizar os pagamentos das guias da previdência social – GPS da forma tradicional. Afirma a impetrante que, apesar de formulado pedido de conversão de documentos de arrecadação, os débitos ainda não teriam sido “baixados”, o que, conforme relatório da Receita Federal impresso na data da propositura, impediria a expedição do documento.

Aduz que, sem a certidão, estará impossibilitada de participar de procedimento licitatório designado para o próximo dia 25/10/2019, às 09:30h.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas, comunicando-se o cumprimento da decisão.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a lide objetivamente, não há o que acrescer à liminar.

Observa-se que a soma dos valores constantes do relatório ID 24982779, item “Pendência - Débito (SIEF)”, é o mesmo da soma das duas guias GPS constantes do ID 24982781, pagas em maio/junho de 2019, a sinalizar consonância com o relato da exordial. Salvo encargos não constantes do documento, o débito, em princípio, foi considerado pago ao azo da liminar, não tendo sido os valores, ainda, naquela oportunidade, sido apropriados pelo Fisco, o que, somado à iminência do certame (25/11/2019, 09:30h, propositura da ação em 21/11/2019, quinta-feira, 14:34h) e aos valores jurídicos envolvidos, deu supedâneo à decisão inicial favorável.

Em informações, a autoridade não se insurgiu contra o pleito e fez registrar:

“Nesse ponto, vale ressaltar que a pendência fiscal obstativa da emissão da pretendida CPD-EN (Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa), tem como causa nuclear os equivocados recolhimentos em GPS (Guia [de Recolhimento] da Previdência Social), quando deveriam ter sido feitos em DARF (Documento de Arrecadação das Receitas Federais), tal como disposto no § 1º-D do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017 (abaixo reproduzido), para cobrir os débitos declarados e confessados pela contribuinte de “CP-Segurados”, “CP-Patronal” e “CP-Terceiros” das competências 04/2019 e 05/2019, tal como visto dos relatórios intitulados de “informações de Apoio para emissão de certidão” e “relatório complementar de situação fiscal”, cujas cópias seguem anexas.

“§1º-D A partir do mês de competência em que a entrega da DCTFWeb for obrigatória para cada grupo descrito nos incisos do *caput*, as contribuições sociais previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), gerado no sistema Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1842, de 29 de outubro de 2018)”

Em 21 de novembro de 2019, a Equipe Regional de Revisão de Cobrança da DERAT em Piracicaba/SP DEFERIU o pedido de conversão de GPS (código de pagamento 2100) em DARF, em despacho decisório vazado nos seguintes dizeres (...).”

Consoante ID 25345600, a CPD-EN foi expedida em 22/11/2019, às 17:52:24h.

Com efeito, vê-se que não houve óbice ao pleito administrativo, tão somente foi necessária a análise do recolhimento atípico da impetrante, feito em desconformidade com o normativo da RFB, o que não descaracteriza o quadro de premência trazido na inicial e que ensejou a liminar.

Cumprida, pois, a decisão, e consumando-se o fato, há que se confirmar a decisão inicial, pois a resolução da celeuma se deu após a prolação, não havendo que se falar em perda de objeto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **confirmar a liminar**, no sentido de determinar que a autoridade impetrada efetive o necessário à expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que os fatos ventilados neste *mandamus* sejam o único óbice, e de determinar que, desde que possível junto aos sistemas, que o impetrado conste da emissão que se trata de documento expedido sob ordem judicial e cuja validade deverá ser verificada pelos órgãos destinatários em cada fase das licitações em que for apresentada.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14 do mesmo texto legal).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de maio de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002614-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, RODRIGO DUSSO PEROSI - SP317235, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, DIEGO VILLELA - SP316604, IVO SALVADOR PEROSI - SP218268
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência. Informe a parte impetrante, em cinco dias, se ainda remanesce o interesse de agir quanto ao acolhimento do pedido ou se houve perda superveniente do objeto em razão de eventual quitação dos tributos devidos no ano-calendário de 2018. O silêncio será interpretado com perda do interesse de agir.

Decorrido o prazo, venham imediatamente conclusos.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-55.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA LETICIA MORELLI
CURADOR: ANA ELISA MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES - SP165423,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o réu manifestou desinteresse naquela audiência, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Apresentada contestação, vista à autora, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004397-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA MARIA BRAITE GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARQUES TOBAL - SP383045, CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL - SP75674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que o feito está com vista acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001845-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON QUIRINO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Anderson Quirino de Assis**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando seja o réu condenado a rever sua progressão e promoção na carreira de Técnico Previdenciário, mediante a observância do interstício de 12 (doze) meses.

Requer, ainda, que o termo inicial de contagem do interstício em destaque seja a data do efetivo exercício do autor no cargo ora mencionado e que as diferenças decorrentes do reposicionamento funcional pretendido sejam pagas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, bem como demais encargos da sucumbência.

Aduz o autor que, em 16 de março de 2006, ingressou no Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, no cargo de Técnico Previdenciário e, desde então, suas progressões (de um padrão para o outro dentro da mesma classe) e promoções (do padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior) na carreira levaram a efeito, para fins de reposicionamento funcional, o interstício de 18 (dezoito) meses, o que, em seu entender, além de ter lhe causado prejuízos, está em desacordo com os preceitos legais que regem a matéria.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminares: a) ilegitimidade passiva do INSS, b) litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, c) falta de interesse de agir do autor; e, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição bial, ou, quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (ID 10841095).

Embora intimado, o autor não ofertou quaisquer considerações acerca da contestação (ID 12859686).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando, inicialmente, as questões suscitadas pelo instituto réu em contestação.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva, pois, além de ser o INSS detentor de autonomia jurídica, administrativa e financeira, o pedido indicado na inicial importa na rediscussão de critérios adotados para fins de progressão e promoção de servidor integrante de seu Quadro de Pessoal (autor), ou seja, trata-se de ato por ele praticado no exercício de suas atividades de cunho administrativo, justificando-se, assim, sua responsabilidade e permanência no polo passivo desta demanda.

Por tais razões, e também por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no art. 114, do Código de Processo Civil, rejeito a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

Melhor razão não assiste ao INSS ao aduzir a falta de interesse de agir do requerente, ao argumento de que o pleito inicial teria sido reconhecido na via administrativa, uma vez que o reposicionamento funcional retratado no penúltimo dos lançamentos constantes do documento trazido no ID 8523092 ('TAB:434 NIVEL:NI CLASSE:C PADRAO:II') data de 01/01/2017, não alcançando, assim, eventuais reclassificações cujos efeitos remontem à data em tela; daí porque fica rechaçada a preliminar em comento.

Rejeitadas as preliminares, analiso a questão prejudicial trazida em contestação quanto ao prazo prescricional incidente no caso dos autos.

A prescrição a ser observada, *in casu*, é questão já sedimentada junto ao Superior Tribunal Justiça que, inclusive, editou a Súmula n.º 85, nos seguintes termos:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Nesse sentido, transcrevo ementa do julgamento do Recurso Especial n.º 1777943, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido.” - (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1777943 - SEGUNDA TURMA - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:18/06/2019)

De tal sorte, afasto a prescrição bienal, e declaro prescritas, eventuais prestações vencidas e não reclamadas no quinquênio anterior à propositura deste feito, consignando que tal questão somente terá relevância na hipótese de procedência do pleito posto na exordial.

Passo, então, ao exame do mérito.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste na revisão dos atos administrativos de progressão e promoção efetivados ao longo de seu histórico funcional, desde a data de início de seu efetivo exercício no cargo de Técnico Previdenciário, que ocorreu em 16 de março de 2006, mediante a observância do interstício de 12 (doze) meses, ao invés de 18 (dezoito) meses.

A Lei n.º 5.645/1970, além de classificar os cargos públicos da União e das autarquias federais como de provimento efetivo e em comissão e estabelecer a forma de agrupamento dos cargos em conformidade com as características, peculiaridades e níveis de conhecimento intrínsecos ao desempenho das atividades inerentes às diversas áreas de atuação da administração, também tratou, em seu artigo 6º, das hipóteses de ascensão e progressão funcional:

“Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.” – grifos meus

Para dar efetividade ao quanto estipulado no dispositivo acima reproduzido, foi editado o Decreto n.º 84.669/1980 que regulamentou a progressão funcional e, em capítulo próprio, fixou os interstícios a serem observados para tanto. Vejamos a dicção dos artigos 6º e 7 da norma em destaque:

“Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.” – grifos meus

Posteriormente, a Carreira Previdenciária, especificamente no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, foi estruturada pela Lei n.º n.º 10.355/2001 que, para o que importa no caso em análise, assim previu:

“Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.” – negritei

Com a edição da Lei n.º 10.855/2004, a Carreira Previdenciária tratada na Lei no 10.355/2001 foi objeto de reestruturação em relação a diversos aspectos, no entanto, para fins de progressão e promoção funcional dos integrantes da Carreira do Seguro Social, a legislação manteve o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Assim dispuseram os artigos 7º e 8º da norma em comento, em sua redação originária (anterior à Lei n.º 11.501/2007):

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior”.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”. (Grifei)

A Carreira do Seguro Social foi abordada, uma vez mais, pela Medida Provisória n.º 359/2007 – convertida na Lei 11.501/2007 -, que promoveu alterações significativas, tanto na Lei 10.355/2001 (ao incluir o §3º ao seu artigo 2º) quanto na Lei 10.855/2004 (com as novas redações aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º, e dos arts. 8º e 9º):

“Art. 2º (...)

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.” (NR) – Lei 10.355/2001 – incluído pela Lei n.º 11.501/2007

“Art. 7º (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (NR)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (NR)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Note-se que, a exemplo da Lei nº 5.645/1970 – regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 -, também a Lei nº 11.501/2007 condicionou os efeitos e alcance do quanto nela consignado à edição de norma regulamentadora específica, impondo, ainda, que, até a sua devida regulamentação, as progressões e promoções, cujas condições tenham sido implementadas, serão concedidas com a observância das normas aplicáveis “aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”, quais sejam, aquelas estampadas no já referido Decreto nº 84.669/80 que, por sua vez, fixa o interstício de 12 (doze) meses para fins de progressão.

Por oportuno, é preciso destacar que a Lei nº 13.324/2016 alterou, uma vez mais, a redação da Lei nº 10.855/2004, restabelecendo o interstício de 12 (doze) meses para efeito de progressão e promoção dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, nos seguintes termos:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

(...)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

(...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

A indigitada norma, ainda preconizou que:

“Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2015, ou, se posterior, a partir da data de sua publicação, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data no corpo desta Lei ou em seus Anexos”. (Grifei)

De tal sorte, em que pesem os argumentos lançados pelo instituto previdenciário (ID 10841095), e à vista do que dispõe o art. 9º da Lei n.º 10.855/2004 (nas redações dadas pelas Leis n.ºs 11.501/2007 e 12.269/2010), tenho que a inércia quanto à edição das normas regulamentadoras invocadas nas Leis n.ºs 10.355/2001 (art. 2º, §2º) e 10.855/2004 (art. 8º) pressupõe a aplicabilidade das normas até então vigentes, qual seja, a Lei n.º 5.645/70 (cujo regulamento se deu pelo Decreto n.º 84.669/80), que fixa em 12 (doze) meses o interstício a ser cumprido pelos servidores da Carreira Previdenciária para efeito de progressão e promoção.

Com efeito, o comando inserto no artigo 9º da Lei n.º 10.855/2004 (aplicação da Lei n.º 5.645/70, e de seu respectivo regulamento - Decreto n.º 84.669/80), deve ser entendido *cum grano salis* no tocante ao início da contagem da progressão funcional, como forma de suprir a ausência do regulamento previsto no artigo 8º (introduzido pela Lei n.º 11.501/2007), já que tal critério acaba desconsiderando períodos trabalhados pelos servidores, pois estabelece parâmetro único para contagem de prazo para a progressão com base nos artigos 10 e 19 (Decreto n.º 84.669/80) e determina que os efeitos financeiros das progressões se iniciem a partir dos meses de setembro e março.

“Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março”. – Decreto n.º 84.669/80

Ora, neste ponto, tenho que o Decreto n.º 84.669/80, ao fixar data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, ultrapassa os limites de sua função regulamentar, pois delimita parâmetros que as Leis n.ºs 10.355/01 e 11.501/07 não estabeleceram, implicando na violação aos princípios da legalidade e da isonomia.

Ademais, o artigo 7º, §3º, da Lei 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, dispõe da seguinte forma:

“Artigo 7º:

(...)

§ 3º - Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei”.

A propósito trago à colação julgados proferidos pela Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO 12 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PLEITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REMANESCENTE INTERESSE PROCESSUAL NO TOCANTE A EVENTUAL SALDO DEVEDOR. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, o reconhecimento administrativo não afasta o interesse processual do autor, eis que, a edição da referida lei, veda os efeitos financeiros retroativos a data anterior à edição da Lei n. 11.501/2007, período que eventualmente pode ser vindicado pelo autor, assim como eventual saldo devedor e respectivo pagamento. Restou devidamente observada na sentença a prescrição do período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação, assim, tendo sido a ação proposta em 17/05/2018, prescritas as parcelas anteriores a 17/05/2013, restando assim por afastadas as teses de prescrição do fundo do direito e prescrição bienal apresentadas pelo apelante. Como dito, também não merece acolhida a alegação da falta de interesse de agir, eis que a referida preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. 2. A parte autora busca provimento jurisdicional para o reconhecimento do direito

de progressão em classes e padrões no cargo público a cada 12 meses de efetivo exercício, como vinha ocorrendo nos termos do Decreto nº 84.669/80, até que seja publicado o regulamento de que trata o art. 8º da Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social), bem como para que seja o INSS condenado a efetuar as próximas progressões ou promoções a cada 12 meses de efetivo exercício, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. 3. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§ 1º e 2º. 4. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 6. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação. 7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 9. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 10. Enquanto tal regulamentação não vem à lume, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 12. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 14. Assim sendo, afastado o interstício de 18 meses previsto pela redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80, a progressão funcional (antiga progressão horizontal), comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (Decreto nº 84.669/80, art. 4º: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 15. A avaliação de desempenho mencionada no dispositivo, será o parâmetro para a aplicação do período de interstício entre, 12 a 18 meses, para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 16. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 17. No que se refere à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, a sentença não merece reparos ao ter fixado desde a data do vencimento de cada parcela mensal correção monetária até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (Resp 1.495.146). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947, eis que fixadas nos moldes do entendimento

jurisprudencial dos Tribunais Pátrios no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. 18. Apelação não provida.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – PRIMEIRA TURMA - 5011715-35.2018.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. I - Malgrado o acordo firmado entre o governo federal e entidades representativas de servidores das carreiras do seguro social, a Administração Pública ficou-se injustificadamente inerte quanto ao cumprimento dessa avença. O reconhecimento em sede administrativa não afasta o interesse processual do autor. Ainda persiste o binômio necessidade-utilidade. II - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. III - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. IV - Em 24.09.2018, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, deferiu efeito suspensivo requerido em sede de embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotando entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passaria a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução. V - Referidos embargos foram recentemente rejeitados, afastando-se a pretensão de modulação, concluindo-se pela inconstitucionalidade da TR, bem como aplicando-se o IPCA-E como índice de correção monetária. Confira-se: Decisão: (ED-Segundos) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019. VI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SEGUNDA TURMA - 5000377-12.2019.4.03.6106 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (ApelRemNec) - Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2020)

Consigno, por derradeiro, que o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses, que se verificou com o advento da Lei nº 13.324/2016, só se efetivou a partir de 1º de janeiro de 2017 e sem qualquer efeito financeiro retroativo, conforme previsto no art. 39 da norma em questão como bem se constata do expediente carreado no ID 8523092, daí porque, os efeitos oriundos do quanto declarado nesta sentença, no que tange ao interstício para progressão/promoção, não deverão ultrapassar a vigência de aludida Lei, procedendo parcialmente o pedido vindicado na inicial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afastadas as preliminares suscitadas em contestação e declarada a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação (em 30/05/2018), julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor ao reenquadramento funcional, mediante a utilização do interstício de 12 (doze) meses.

Condene o INSS a promover o reposicionamento do Autor, tomando como marco inicial de contagem a data de início de efetivo exercício no cargo de Técnico Previdenciário (em 16/03/2006 – conforme Termo de Posse – ID 8523091) e como termo final de incidência a vigência da Lei 13.324/2016 (29/07/2016), e efeitos financeiros a partir das datas das progressões ou promoções.

Deverá o INSS arcar, também, com o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento aqui deferido, inclusive sobre os reflexos (férias, 13º salário e outras verbas calculadas com base no vencimento), observando-se, no entanto, os efeitos da prescrição quinquenal aqui reconhecida.

Os valores em atraso deverão ser corrigidos (desde o vencimento e até a data do efetivo pagamento) com a observância dos critérios e parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; sendo que, quanto aos juros de mora, são incidentes a partir de 10/09/2018 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos).

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *‘O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Como a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, também, pelo pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação (valores apurados a título de condenação).

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme preconiza o artigo 496, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTA CRISTINA LUCIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a Parte Autora busca benefício previdenciário, indeferido na esfera administrativa, distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em 01/02/2018.

O réu foi devidamente citado, apresentado defesa/contestação, alegando, inclusive, impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No ID nº 23691469 foi proferida decisão acolhendo a impugnação do INSS e determinando o recolhimento das custas processuais iniciais, em face da revogação dos benefícios da justiça gratuita.

A Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme certidão de decurso de prazo do dia 22/11/2019.

Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido a diligência necessária, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 330, inciso IV, além do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Parte Autora a pagar aos procuradores dos INSS, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a importância de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS, para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado. Decorrido este prazo (para promover a execução do julgado), arquivem-se os autos.

Custas "ex lege".

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004023-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMAURI VIDA BADARO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Amauri Vida Badaró**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando seja o réu condenado a rever sua progressão e promoção na carreira de Técnico do Seguro Social, mediante a observância do interstício de 12 (doze) meses.

Requer, ainda, que o termo inicial de contagem do interstício em destaque seja a data do efetivo exercício do autor no cargo ora mencionado e que as diferenças decorrentes do reposicionamento funcional pretendido sejam pagas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, bem como demais encargos da sucumbência.

Aduz o autor que, em 03 de abril de 2006, ingressou no Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, no cargo de Técnico do Seguro Social e, desde então, suas progressões (de um padrão para o outro dentro da mesma classe) e promoções (do padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior) na carreira levaram a efeito, para fins de reposicionamento funcional, o interstício de 18 (dezoito) meses, o que, em seu entender, além de ter lhe causado prejuízos, está em desacordo com os preceitos legais que regem a matéria.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminares: a) incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, b) ilegitimidade passiva do INSS, c) litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, d) falta de interesse de agir do autor; e, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição bienal, ou, quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (págs. 49/58 - ID 21435597).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (págs. 62/71 - ID 21435597).

A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal local que, por decisão de págs. 72/74 (ID 21435597), reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa do mesmo a uma das Varas Federais da 6ª Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foi concedido, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 21515051).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analiso, inicialmente, as questões suscitadas pelo instituto réu em contestação, exceção feita a preliminar de incompetência absoluta, que restou superada com a redistribuição da ação a esta Vara Federal.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva, pois, além de ser o INSS detentor de autonomia jurídica, administrativa e financeira, o pedido indicado na inicial importa na rediscussão de critérios adotados para fins de progressão e promoção de servidor integrante de seu Quadro de Pessoal (autor), ou seja, trata-se de ato por ele praticado no exercício de suas atividades de cunho administrativo, justificando-se, assim, sua responsabilidade e permanência no polo passivo desta demanda.

Por tais razões, e também por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no art. 114, do Código de Processo Civil, rejeito a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

Melhor razão não assiste ao INSS ao aduzir a falta de interesse de agir do requerente, ao argumento de que o pleito inicial teria reconhecido na via administrativa, uma vez que o reposicionamento funcional retratado no expediente carreado à pág. 56 (ID 21435597) data de 01/01/2017, não alcançando, assim, eventuais reclassificações cujos efeitos remontem à data em tela; daí porque fica rechaçada a preliminar em comento.

Rejeitadas as preliminares, analiso a questão prejudicial trazida em contestação quanto ao prazo prescricional incidente no caso dos autos.

A prescrição a ser observada, *in casu*, é questão já sedimentada junto ao Superior Tribunal Justiça que, inclusive, editou a Súmula n.º 85, nos seguintes termos:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Nesse sentido, transcrevo ementa do julgamento do Recurso Especial n.º 1777943, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido.” - (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1777943 - SEGUNDA TURMA - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:18/06/2019)

De tal sorte, afasto a prescrição bienal, e declaro prescritas, eventuais prestações vencidas e não reclamadas no quinquênio anterior à propositura deste feito, consignando que tal questão somente terá relevância na hipótese de procedência do pleito posto na exordial.

Passo, então, ao exame do mérito.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste na revisão dos atos administrativos de progressão e promoção efetivados ao longo de seu histórico funcional, desde a data de início de seu efetivo exercício no cargo de Técnico do Seguro Social, que ocorreu em 03 de abril de 2006, mediante a observância do interstício de 12 (doze) meses, ao invés de 18 (dezoito) meses.

A Lei n.º 5.645/1970, além de classificar os cargos públicos da União e das autarquias federais como de provimento efetivo e em comissão e estabelecer a forma de agrupamento dos cargos em conformidade com as características, peculiaridades e níveis de conhecimento intrínsecos ao desempenho das atividades inerentes às diversas áreas de atuação da administração, também tratou, em seu artigo 6º, das hipóteses de ascensão e progressão funcional:

“Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.” – *grifos meus*

Para dar efetividade ao quanto estipulado no dispositivo acima reproduzido, foi editado o Decreto n.º 84.669/1980 que regulamentou a progressão funcional e, em capítulo próprio, fixou os interstícios a serem observados para tanto. Vejamos a dicção dos artigos 6º e 7 da norma em destaque:

“Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.” – *grifos meus*

Posteriormente, a Carreira Previdenciária, especificamente no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, foi estruturada pela Lei n.º n.º 10.355/2001 que, para o que importa no caso em análise, assim previu:

“Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4o O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2o A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.” – negritei

Com a edição da Lei n.º 10.855/2004, a Carreira Previdenciária tratada na Lei no 10.355/2001 foi objeto de reestruturação em relação a diversos aspectos, no entanto, para fins de progressão e promoção funcional dos integrantes da Carreira do Seguro Social, a legislação manteve o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Assim dispuseram os artigos 7º e 8º da norma em comento, em sua redação originária (anterior à Lei n.º 11.501/2007):

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior”.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”. (Grifei)

A Carreira do Seguro Social foi abordada, uma vez mais, pela Medida Provisória n.º 359/2007 – convertida na Lei 11.501/2007 -, que promoveu alterações significativas, tanto na Lei 10.355/2001 (ao incluir o §3º ao seu artigo 2º) quanto na Lei 10.855/2004 (com as novas redações aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º, e dos arts. 8º e 9º):

“Art. 2º (...)

§ 3o Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2o deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.” (NR) – Lei 10.355/2001 – incluído pela Lei n.º 11.501/2007

“Art. 7º (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (NR)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (NR)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Note-se que, a exemplo da Lei nº 5.645/1970 – regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 -, também a Lei nº 11.501/2007 condicionou os efeitos e alcance do quanto nela consignado à edição de norma regulamentadora específica, impondo, ainda, que, até a sua devida regulamentação, as progressões e promoções, cujas condições tenham sido implementadas, serão concedidas com a observância das normas aplicáveis “aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”, quais sejam, aquelas estampadas no já referido Decreto nº 84.669/80 que, por sua vez, fixa o interstício de 12 (doze) meses para fins de progressão.

Por oportuno, é preciso destacar que a Lei nº 13.324/2016 alterou, uma vez mais, a redação da Lei nº 10.855/2004, restabelecendo o interstício de 12 (doze) meses para efeito de progressão e promoção dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, nos seguintes termos:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

(...)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

(...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

A indigitada norma, ainda preconizou que:

“Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2015, ou, se posterior, a partir da data de sua publicação, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data no corpo desta Lei ou em seus Anexos”. (Grifei)

De tal sorte, em que pesem os argumentos lançados pelo instituto previdenciário (págs. 49/58 – ID 21435597), e à vista do que dispõe o art. 9º da Lei n.º 10.855/2004 (nas redações dadas pelas Leis n.ºs 11.501/2007 e 12.269/2010), tenho que a inércia quanto à edição das normas regulamentadoras invocadas nas Leis n.ºs 10.355/2001 (art. 2º, §2º) e 10.855/2004 (art. 8º) pressupõe a aplicabilidade das normas até então vigentes, qual seja, a Lei n.º 5.645/70 (cujo regulamento se deu pelo Decreto n.º 84.669/80), que fixa em 12 (doze) meses o interstício a ser cumprido pelos servidores da Carreira Previdenciária para efeito de progressão e promoção.

Com efeito, o comando inserto no artigo 9º da Lei n.º 10.855/2004 (aplicação da Lei n.º 5.645/70, e de seu respectivo regulamento - Decreto n.º 84.669/80), deve ser entendido *cum grano salis* no tocante ao início da contagem da progressão funcional, como forma de suprir a ausência do regulamento previsto no artigo 8º (introduzido pela Lei n.º 11.501/2007), já que tal critério acaba desconsiderando períodos trabalhados pelos servidores, pois estabelece parâmetro único para contagem de prazo para a progressão com base nos artigos 10 e 19 (Decreto n.º 84.669/80) e determina que os efeitos financeiros das progressões se iniciem a partir dos meses de setembro e março.

“Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março”. – Decreto n.º 84.669/80

Ora, neste ponto, tenho que o Decreto n.º 84.669/80, ao fixar data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, ultrapassa os limites de sua função regulamentar, pois delimita parâmetros que as Leis n.ºs 10.355/01 e 11.501/07 não estabeleceram, implicando na violação aos princípios da legalidade e da isonomia.

Ademais, o artigo 7º, §3º, da Lei 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, dispõe da seguinte forma:

“Artigo 7º:

(...)

§ 3º - Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei”.

A propósito trago à colação julgados proferidos pela Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO 12 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PLEITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REMANESCENTE INTERESSE PROCESSUAL NO TOCANTE A EVENTUAL SALDO DEVEDOR. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, o reconhecimento administrativo não afasta o interesse processual do autor, eis que, a edição da referida lei, veda os efeitos financeiros retroativos a data anterior à edição da Lei n. 11.501/2007, período que eventualmente pode ser vindicado pelo autor, assim como eventual saldo devedor e respectivo pagamento. Restou devidamente observada na sentença a prescrição do período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação, assim, tendo sido a ação proposta em 17/05/2018, prescritas as parcelas anteriores a 17/05/2013, restando assim por afastadas as teses de prescrição do fundo do direito e prescrição bienal apresentadas pelo apelante. Como dito, também não merece acolhida a alegação da falta de interesse de agir, eis que a referida preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. 2. A parte autora busca provimento jurisdicional para o reconhecimento do direito de progressão em classes e padrões no cargo público a cada 12 meses de efetivo exercício, como vinha ocorrendo nos termos do Decreto n.º 84.669/80, até que seja publicado o regulamento de que trata o art. 8º da Lei n.º 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social), bem como para que seja o INSS condenado a efetuar as próximas progressões ou promoções a cada 12 meses de efetivo exercício, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. 3. A Lei n.º 10.855/2004 - a qual revogou a Lei n.º 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º. 4. Com a edição da Lei n.º 11.501/2007, fruto da conversão da MP n.º 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º

condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 6. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação. 7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 9. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 10. Enquanto tal regulamentação não vem à lume, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 12. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 14. Assim sendo, afastado o interstício de 18 meses previsto pela redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80, a progressão funcional (antiga progressão horizontal), comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (Decreto nº 84.669/80, art. 4º: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 15. A avaliação de desempenho mencionada no dispositivo, será o parâmetro para a aplicação do período de interstício entre, 12 a 18 meses, para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 16. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 17. No que se refere à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, a sentença não merece reparos ao ter fixado desde a data do vencimento de cada parcela mensal correção monetária até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947, eis que fixadas nos moldes do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. 18. Apelação não provida." – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – PRIMEIRA TURMA - 5011715-35.2018.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. I - Malgrado o acordo firmado entre o governo federal e entidades representativas de servidores das carreiras do seguro social, a Administração Pública ficou-se injustificadamente inerte quanto ao cumprimento dessa avença. O reconhecimento em sede administrativa não afasta o interesse processual do autor. Ainda persiste o binômio necessidade-utilidade. II - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. III - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do inss devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. IV - Em 24.09.2018, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, deferiu efeito suspensivo requerido em sede de embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotando entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passaria a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução. V - Referidos embargos foram recentemente rejeitados, afastando-se a pretensão de modulação, concluindo-se pela inconstitucionalidade da TR, bem como aplicando-se o IPCA-E como índice de correção monetária. Confira-se: Decisão: (ED-Segundos) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019. VI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SEGUNDA TURMA - 5000377-12.2019.4.03.6106 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (ApelRemNec) - Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2020)

Consigno, por derradeiro, que o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses, que se verificou com o advento da Lei nº 13.324/2016, só se efetivou a partir de 1º de janeiro de 2017 e sem qualquer efeito financeiro retroativo, conforme previsto no art. 39 da norma em questão como bem se constata do expediente carreado à pág. 56 – ID 21435597, daí porque, os efeitos oriundos do quanto declarado nesta sentença, no que tange ao interstício para progressão/promoção, não deverão ultrapassar a vigência de aludida Lei, procedendo parcialmente o pedido vindicado na inicial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afastadas as preliminares suscitadas em contestação e declarada a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação (distribuição inicial em 07/11/2017 – pág. 35 – ID 21435597), julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor ao reenquadramento funcional, mediante a utilização do interstício de 12 (doze) meses.

Condene o INSS a promover o reposicionamento do Autor, tomando como marco inicial de contagem a data de início de efetivo exercício no cargo de Técnico Previdenciário (em 03/04/2006 – conforme Termo de Posse – pág. 16 – ID 21435597) e como termo final de incidência a vigência da Lei 13.324/2016 (29/07/2016), e efeitos financeiros a partir das datas das progressões ou promoções.

Deverá o INSS arcar, também, com o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento aqui deferido, inclusive sobre os reflexos (férias, 13º salário e outras verbas calculadas com base no vencimento), observando-se, no entanto, os efeitos da prescrição quinquenal aqui reconhecida.

Os valores em atraso deverão ser corrigidos (desde o vencimento e até a data do efetivo pagamento) com a observância dos critérios e parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; sendo que, quanto aos juros de mora, são incidentes a partir de 19/04/2018 (data da citação no feito originário – pág. 48 – ID 21435597).

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *‘O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Como a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, também, pelo pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação (valores apurados a título de condenação).

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme preconiza o artigo 496, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000455-06.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELIA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002673-39.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: B. D. L. L. C.
REPRESENTANTE: JOAO LUIZETTI
SUCEDIDO: LEILA FERNANDA LVIZETTI
Advogado do(a) AUTOR: DALANE LUIZETTI - SP317070,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo requerido Id nº31489780, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003536-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEULI PONCIANO TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

O INSS apresentou impugnação (ID 12257736).

É o relatório. DECIDO.

O pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim delibrou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeito na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, por analogia, a Súmula 283 do STF. 4. **O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. **No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZA ALCALINE, FABIO CESAR SOUZA ALCALINE, V.R. RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028

DESPACHO

Considerando-se a realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 31/08/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Ver ID nº 31454676 - Calendário da CEHAS para 2020

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados (ID nº 11027109 - de 04/12/2017) é antiga (Manual de Hastas Públicas Unificadas considera o laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), providencie a Secretária, COM URGÊNCIA a expedição de Mandado/Carta Precatória para reavaliação dos bens penhorados (ID nº 11027109).

Com a reavaliação, expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido.

Finalizada a Hasta Pública, abra-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: LUNOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZA ALCALINE, FABIO CESAR SOUZA ALCALINE,

V.R. RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028

DESPACHO

Considerando-se a realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 31/08/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Ver ID nº 31454676 - Calendário da CEHAS para 2020

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados (ID nº 11027109 - de 04/12/2017) é antiga (Manual de Hastas Públicas Unificadas considera o laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), providencie a Secretária, COM URGÊNCIA a expedição de Mandado/Carta Precatória para reavaliação dos bens penhorados (ID nº 11027109).

Com a reavaliação, expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido.

Finalizada a Hasta Pública, abra-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002411-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS FABIANO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: NAIR DE ALCANTARA KFOURI - SP218963

REU: JANINI DUTRA PEREIRA

Advogado do(a) REU: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por **LUIS FABIANO FARIAS** em face de **JANINI DUTRA PEREIRA**, por meio da qual se objetiva a extinção de condomínio de imóvel, c/c divisão dos bens móveis, visando à extinção do patrimônio em comum, para alienação do imóvel e divisão do valor de venda na proporção de cada condômino.

Alega, em suma, ter adquirido o bem imóvel descrito nos autos durante a constância do matrimônio mantido com a ré, mediante financiamento com alienação fiduciária do bem em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Após sentença de divórcio, passaram as partes a deter 50% dos direitos já adimplidos perante a instituição financeira.

Alega que, por desacordo entre as partes com relação à oferta de venda do imóvel, busca nesta ação provimento judicial que lhe permita extinguir o condomínio, alienar o bem e repartir o produto da venda.

Originariamente ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, o feito foi remetido para a 1ª Vara Cível.

Deferida a justiça gratuita, foi citada, a ré que, em defesa, impugnou a concessão de justiça gratuita ao autor, e, no mérito, defendeu a rejeição do pedido.

Deferida a justiça gratuita à ré, o autor apresentou réplica, na qual também impugnou a concessão de justiça gratuita à ré.

Instadas a especificar provas, só a parte autora manifestou-se.

Notificada a Caixa Econômica Federal, na condição de credora fiduciante, apresentou oposição ao pedido, por ser a proprietária do imóvel dado em alienação fiduciária, não sendo possível às partes autora e ré (na condição de meros possuidores), por convenção legal e contratual, dispor do bem enquanto não houver a quitação do financiamento.

As partes manifestaram-se em relação à oposição da Caixa.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal, redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, ocasião em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem e dada nova vista dos autos às partes.

Manifestou-se o autor.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

a- justiça gratuita

As partes apresentaram declaração de hipossuficiência econômica, a qual se presume legítima enquanto não houver prova em contrário (art. 99, § 3º do CPC), de modo que, não tendo sido produzida qualquer contraprova pela parte adversa, defiro os benefícios da justiça gratuita a ambas as partes.

b- mérito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Cumpra destacar, inicialmente, que, a despeito de algumas questões colaterais aventadas pela parte autora, o exame da causa está restrito aos limites do pedido inicial, formulado em prol da **“EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO para que a Requerida ou compre os 50% pertencentes ao Requerente ou, não podendo ela adquirir o bem imóvel, seja a Requerida compelida a entregar as chaves do imóvel ao Requerente, para que possa colocar placa de venda bem ainda trabalhar na venda do imóvel”** (id. 9237929 - Pág. 5).

E nesse particular, assiste razão à CEF, visto que as partes autora e ré (ex-cônjuges) são meros possuidores diretos do imóvel, na qualidade de devedores fiduciários, não podendo dele dispor enquanto não adquirida sua propriedade.

Sendo o imóvel objeto de contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, é a instituição financeira quem detém a propriedade resolúvel do bem dado em garantia, até o pagamento da dívida e seus encargos conforme regulamentado pela Lei nº 9.514/97 (R.003 da matrícula do imóvel - 9239010 - Pág. 14).

Enquanto não houver o adimplemento desta condição, os mutuários não podem gozar dos direitos de propriedade sobre o imóvel, sob pena de violação expressa da lei e dos termos do contrato. Confirmam-se os artigos da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Registre-se que a sentença que decretou o divórcio das partes foi clara ao partilhar apenas os valores do financiamento pago até o termo final do regime de bens, determinando que *“cada uma das partes faz jus à parte ideal do imóvel correspondente proporcionalmente à metade dos valores das prestações do financiamento imobiliário adimplidas na vigência da união matrimonial. Frise-se ainda que deverão ser creditadas, nos respectivos quinhões individuais, as prestações eventualmente pagas por cada parte após a separação de fato do casal”* (id 9239011 - Pág. 6).

Ademais, como bem esclarecido pela CEF, nada impede que as partes compareçam a uma agência bancária para convenionar eventual alienação do imóvel a terceiros interessados, observada as prescrições legais e contratuais (id 9239011 - Pág. 55).

Contudo, não há fundamento legal ou contratual que permita acolher o pedido nos moldes em que formulado, já que não há condomínio imobiliário entre as partes.

Por fim, saliente-se que eventual descumprimento dos demais termos da partilha do divórcio devem ser discutidos frente ao Juízo competente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor da parte ré e da CEF, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P. R. I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datao e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001430-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ESFERA JB CONFECÇÕES EIRELI, JANAINA LOCCI PRADO CALIXTO, JOSE ROBERTO CALIXTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

SENTENÇA

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por **ESFERA JB CONFECÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ. 65.624.611/0001-56, **JANAINA LOCCI PRADO** e **JOSÉ ROBERTO CALIXTO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que impugnamos título que instrui a execução nº 5000547-52.2017.4.03.6106, ou seja, o Contrato de Renegociação nº 24.2205.690.0000053-10, pactuado em 12/11/2014, no valor de R\$ 265.508,16 e vencido em 13/03/2015, com saldo devedor de R\$ 454.371,20 em 27/07/2017.

Argumentamos embargantes a inépcia da inicial pela ausência do título executivo, requerendo atribuição de efeitos suspensivos aos embargos.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. Deferida a gratuidade de justiça (id. 7449123).

Intimada para resposta, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id. 9237377), requerendo a improcedência do pedido.

Regularizado o feito com a juntada do contrato social e declaração de hipossuficiência (id. 14246103 e 14482649).

Facultada a especificação de provas, a parte embargante nada requereu (id. 10905425). A CEF requereu a realização de Bacenjud (id. 28041279).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

2. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A parte embargante deixou de juntar aos autos cópias dos documentos trazidos com a inicial da execução nº 5000547-52.2017.4.03.6106, sobretudo eventual cópia do contrato objeto de cobrança e respectivo demonstrativo de débito, o que impede este Juízo de apreciar os pedidos formulados.

Ressalte-se que os embargos à execução são ação autônoma que devem ser processados em apartado, razão pela qual cabia à parte embargante, nos termos do § 1º do art. 914 do CPC, instruir a inicial dos embargos com cópias das peças processuais relevantes, o que não foi observado. Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF3:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 914, § 1º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Os embargos à execução são ação autônoma que deverão ser processados em apartado, razão pela qual cabe à parte autora providenciar as cópias das peças processuais relevantes para a comprovação do alegado, nos termos do §1º, do art. 914 do CPC. 3. (...) (ApCiv 0006915-89.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018 - grifei)

Intimada a especificar provas, a parte embargante quedou-se inerte.

Portanto, era ônus processual da parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, encargo do qual não se desincumbiu a contento, conforme disposto nos arts. 333, inc. I, 434 e 914, § 1º, todos do CPC.

DISPOSITIVO

4. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 5000547-52.2017.4.03.6106.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, datado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-10.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLORISVALDO RIBEIRO DONATO, LEONICE GONCALVES DONATO
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI - SP184657
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI - SP184657
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Florisvaldo Ribeiro Donato e Leonice Gonçalves Donato**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré.

Requerem os autores, também, a repetição, em dobro, dos valores que, segundo suas alegações, teriam sido cobrados em montante além dos termos contratados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, bem como que seja declarada a nulidade ‘... do contrato de seguro e cobranças de “Tarifas” ...’ – sic – págs. 12/13 – ID 3056843, com a devolução dos valores pagos a tal título.

Aduzem os demandantes que os valores cobrados, mensalmente, desde o início da vigência do contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com alienação fiduciária em garantia, firmado em 29/11/2010, teriam sido apurados em desacordo com os termos contratuais, notadamente, no que diz respeito aos juros – que teriam sido calculados na modalidade capitalizada (juros compostos) – e aos índices de atualização e forma de amortização do saldo devedor.

Por decisão ID 3116446, restou indeferido o pedido de tutela de urgência para pagamento ou autorização para depósito dos valores que entendem os autores como devidos (ID's 3057676 e 3057686).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (ID 8112693).

Em réplica, manifestaram-se os autores (ID 11416367).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analiso, inicialmente, as questões suscitadas pela ré em contestação.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva, pois, não obstante a informação quanto à cessão de créditos do contrato indicado na inicial à empresa RB Capital Securitizadora S.A, vê-se que os recursos disponibilizados pelo contrato em questão foram garantidos pelo Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos (SBPE – v. item D.1 – pág. 02 – ID 3057636) – cuja captação tem origem na poupança e no FGTS – no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o que enseja a conclusão de que, eventuais desacertos no manuseio de ditos recursos, importaria em ofensa ao SFH, cuja gestão não compete à empresa securitizadora já referida, justificando-se, assim, a responsabilidade e permanência da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta demanda.

Melhor razão não assiste à ré ao aduzir a inépcia da petição inicial, uma vez que a peça inaugural, além de se fazer acompanhar de parecer técnico e planilha quantitativa tanto dos valores que entende devidos quanto do importe que almeja ver repetido, ainda aponta, expressamente, os termos e aspectos contratuais que pretendem os autores rever; daí porque, não há que falar em prejuízo ao direito de defesa da parte ré, ficando rechaçada a preliminar em comento.

Rejeitadas tais preliminares, passo ao exame do mérito.

A) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA ATUALIZAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

A exemplo do Sistema de Amortização Crescente – SACRE, também no Sistema de Amortização Constante – SAC, em princípio, não há capitalização mensal dos juros. Trata-se de sistema de amortização, cuja metodologia visa a constante tendência na redução das parcelas ou, no mínimo, na estabilidade destas, de modo a alcançar, inclusive, a redução do saldo devedor, em razão do decréscimo dos juros – que, como já referido, não são capitalizados no sistema em tela.

Quanto à incidência de juros sobre juros, trata-se de questão já decidida pela Corte Suprema que, inclusive, editou a Súmula n.º 121, vazada nos seguintes termos: “*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*”

No caso concreto, verifica-se que há previsão contratual quanto à adoção do Sistema SAC (v. item D5 – pág. 02 – ID 3057636), sendo certo, ainda, que não há nos autos elementos de prova hábeis a demonstrar a ocorrência de desequilíbrio contratual em função dos critérios inerentes ao sistema em destaque, que, como já mencionado, foi objeto de avença entre as partes.

Do mesmo modo, não se extrai da documentação carreada ao feito quaisquer evidências quanto à prática de anatocismo (incidência de juros sobre juros), uma vez que os estudos técnicos reproduzidos nos ID's 3057676 e 3057686, não apontam para ocorrência de amortização negativa, ou seja, hipótese em que o valor da prestação não é suficiente para pagar a parcela mensal de juros, fazendo com que os juros se incorporem ao saldo devedor e, assim, incidam os juros do mês posterior sobre os juros não pagos.

Em relação aos critérios de atualização do saldo devedor, tem-se que no contrato n.º 155550748875, entabulado pelas partes em 29/11/2010, foi estabelecido que o saldo devedor seria atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às cadernetas de poupança que, conforme prevê o art. 12, da Lei n.º 8.177/91 tem como parâmetro a Taxa Referencial – TR (v. cláusula oitava – pág. 7 – ID 3057636).

Cabe ponderar que, no julgamento da ADIN 493-0/DF, decidiu o STF pela inconstitucionalidade dos dispositivos que tratavam da incidência da TR, apenas aos contratos celebrados entre 25/11/1986 e 31/01/1991* (* vigência da lei n.º 8.177/91), e nos quais haviam sido pactuados outros índices, o que não ocorreu no caso em exame.

Ademais, a incidência da Taxa Referencial quando estipulada em contratos firmados em data posterior à vigência da norma acima referida, foi objeto da Súmula n.º 295, assim editada pelo Superior Tribunal de Justiça: “*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada.*”

De tal sorte, não há qualquer abuso a ser corrigido no que respeita à atualização do saldo devedor, pois, nos termos em que ajustado pelas partes, não representa afronta às normas de regência de contratos como o que ora se discute.

Vale dizer que a forma de amortização adotada no contrato em discussão, mediante o critério de primeiro atualizar o saldo devedor para, depois, deduzir-se o valor da prestação de amortização, além de mostrar-se coerente e mais adequado ao equilíbrio contratual, já não comporta maiores discussões, uma vez que tal questão também já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do Verbete 450, cujo teor transcrevo:

“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”.

Também não vislumbro abusividade nas previsões contratuais relativas à taxa nominal e efetiva de juros pactuadas, respectivamente, em 8,5563 a.a e 8,9001 a.a (v. cláusula Sétima e item D7 do contrato – págs. 02 e 07 – ID 3057636), já que não excede o patamar máximo fixado na legislação, que é de 12% (doze por cento) ao ano (Lei nº 8.692/93 – art. 25) e está em conformidade com as taxas usualmente praticadas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Não obstante as ilações dos autores no sentido de que a forma de cálculo das parcelas mensais e do saldo devedor não teria evoluído no tempo conforme *‘planilha que acompanhou o contrato ao tempo de sua celebração’* – sic – pág. 03 – ID 3056843, cumpre observar que a composição do encargos mensais, assim como a periodicidade e os parâmetros de recálculo das prestações durante a vigência do contrato são fatores delineados na cláusula sexta (itens D8 e D10), cujos parágrafos preveem, expressamente, que o recálculo em comento leva em consideração indexadores e dados conjunturais da economia e do próprio contrato, o que pode ensejar diferenças entre os valores provisionados, quando da celebração do contrato, à título de encargos e saldo devedor verificados no decorrer da vigência do mesmo.

Tanto é que o demonstrativo que acompanhou a celebração do Contrato (ID 3057649) recebeu a denominação de *‘Planilha de Evolução Teórica do Contrato durante a fase de amortização’* – o que reforça a assertiva de que os valores ali lançados não são absolutos, mas comportam variações, desde que atendidos os limites do quanto pactuado – como ocorre no caso concreto –, não havendo nisso qualquer ilicitude ou desacerto.

A propósito trago à colação julgado proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“E M E N T A CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. 1. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil deve prevalecer a prudente discricção do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental. Precedentes. 3. Ressalte-se que não há norma constitucional vedando a capitalização de juros, de tal sorte que poderia ser instituída pela lei ordinária. Inexiste, igualmente, dispositivo na Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora. Assim, estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro, é matéria entregue à discricionariiedade legislativa. 4. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1070297/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento segundo o qual, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. 5. Por sua vez, os contratos de mútuo habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis n. 8.100/1990 e 8.692/1993. Diversamente do que acontece genericamente nos contratos de mútuo, os mútuos inerentes ao SFH encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (artigo 6º, "c", da Lei nº 4.380/1964). 6. Dessa disposição decorre, para as instituições operadoras dos recursos do SFH, a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas. Por esses sistemas de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de outro valor, referente à própria amortização. 7. Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação à norma constitucional. Utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. Precedentes. 8. No caso dos autos, verifica-se que o encargo diminui com o passar do tempo, o que infirma qualquer alegação de que a ré vem descumprindo as cláusulas contratuais, ou cometendo abusos. 9. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 10. Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64. 11. Apelação desprovida.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – PRIMEIRA TURMA - 5001375-85.2016.4.03.6105 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019) – grifos meus

Portanto, uma vez não demonstrada a ocorrência de ilegalidades, excessos ou abusos na pactuação posta *sub judice*, improcedem os pedidos analisados neste tópico.

B) DO PEDIDO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS QUE TRATAM DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO E DA COBRANÇA DE TARIFAS

A finalidade do seguro em contrato de mútuo para aquisição de imóvel é, justamente, garantir o pactuado, em hipótese de morte ou invalidez permanente, ocorridas durante a vigência contratual.

A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. O valor mensalmente cobrado a título de seguro não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, artigos 32 e 36), para os seguros habitacionais. Assim, estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constitui ofensa às regras de proteção ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (artigo 39, I, do CDC).

Ademais, o contrato celebrado entre as partes, não se limitou a prever a contratação obrigatória de seguro nos termos da cláusula vigésima primeira (pág. 15), mas também consignou que a escolha da Apólice poderia de dar, livremente, pelo devedor/fiduciante e, bem assim, que este poderia promover a substituição da apólice de seguros por outra que melhor lhe atendesse, desde que respeitados aos requisitos mínimos (v. parágrafo sexto – pág. 16), circunstâncias que desamparam a ilação de que a contratação da apólice de seguro reproduzida às págs. 24/25 do ID tenha se dado de forma 'casada' ou por 'adesão' (as págs. citadas neste parágrafo referem-se ao documento ID 3057636).

Este é o entendimento que vem sendo adotado pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 9.514/97. REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL: "VENDA CASADA". CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. 1. Sendo desnecessária a realização de perícia em face das peculiaridades inerentes ao processo, afigura-se legítimo o indeferimento da diligência (art. 464, parágrafo único, CPC). 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 3. O STF firmou entendimento no julgamento da ADI nº 2.591/DF, todavia, excetuou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 4. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil. 5. O STJ decidiu em recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C): "'Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação' (Súmula n. 450/STJ)" (Corte Especial, REsp 1110903/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 15/02/2011). 6. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295/STJ). 7. Comungo do entendimento dos Tribunais Regionais no sentido de que se mostra legítima a cobrança da Taxa de Administração desde que contratada pelas partes. 8. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito a restituição. 9. Inexiste ilegalidade no condicionamento da concessão de empréstimo à contratação de seguro, vez que expressamente previsto pelo artigo 20 do Decreto-Lei nº 73/66. 10. Ao se debruçar sobre o tema, a jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97. 11. Quanto à alegação da prática de "venda casada" do seguro habitacional, anoto que não obstante tenha sido publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à "venda casada" de contratos, observo que a autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar a verossimilhança desta alegação. 12. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa "conta corrente", fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. 13. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. 14. No Sistema de Amortização Constante/SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 15. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, consequentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 16. "O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH" (Súmula 422 do STJ). Legítima, pois, a taxa estipulada no contrato. 17. No caso, não se demonstrou qualquer abusividade por parte da instituição financeira em relação aos juros remuneratórios. 18. Apelação a que se nega provimento." TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – PRIMEIRA TURMA - 0004395-45.2011.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019) – grifos meus

Por fim, insurgem-se os autores contra a cobrança de tarifas ao argumento de que estas não 'estão descritas no presente contrato', todavia, tal alegação não comporta acolhida, eis que há expressa previsão contratual em tal sentido nas cláusulas quarta e quinta (págs. 04/06 – ID 3057636).

Outrossim, não se extrai do teor das cláusulas em tela qualquer previsão abusiva ou que se preste a caracterizar eventual prejuízo aos autores, não se justificando, assim a pretendida nulidade do quanto previsto no contrato indicado na exordial quanto a cobrança de taxas e tarifas.

Ante a improcedência dos pleitos de revisão contratual e de declaração da nulidade das cláusulas que versam sobre a contratação de seguro e cobrança de tarifas, resta prejudicada a análise do mérito quanto aos pedidos indenizatórios e de repetição, em dobro, de valores que supostamente teriam sido pagos a maior.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afastadas as preliminares suscitadas em contestação, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcarão os autores com honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa (atualizado), cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001750-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PASCOAL NORBERTO DABRUZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 13989637, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requiera o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001750-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PASCOAL NORBERTO DABRUZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 13989637, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI, JOSE CARLOS HEBELER
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 14160342, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI, JOSE CARLOS HEBELER
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 14160342, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-14.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: T.Q.S. RETIFICA E COMERCIO DE MOTORES EIRELI - ME, MATHEUS HENRIQUE DELFINO MEDEIROS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 14461791, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-14.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: T.Q.S. RETIFICA E COMERCIO DE MOTORES EIRELI - ME, MATHEUS HENRIQUE DELFINO MEDEIROS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 14461791, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-13.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS, DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 14991015, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-13.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS, DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 14991015, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-07.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA, JOSE JUSTINO DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 14462251, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-07.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA, JOSE JUSTINO DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 14462251, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-89.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CRISTANTE PEREIRA - ME, MARIA APARECIDA CRISTANTE PEREIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 18932980, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-89.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CRISTANTE PEREIRA - ME, MARIA APARECIDA CRISTANTE PEREIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 18932980, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, e determino que se proceda à pesquisa de ativos financeiros de titularidade da executada, bem como a penhora "on line", por meio do sistema BACENJUD, e caso o valor total bloqueado seja inferior a R\$ 300,00, determino, desde já, seu desbloqueio, já que se trata de valor ínfimo, bem como "de ofício", seja realizada pesquisa via sistema RENAJUD, com o fim de localizar veículos de titularidade da Executada, e em caso positivo, o bloqueio de transferência.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000890-43.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ADEMIR DE SOUZA FÁRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERREIRA LEITE - SP367225

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID31674728: Recebo como emenda da inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto-SP.

Sem prejuízo, face os esclarecimentos prestados, proceda a Secretaria à exclusão da petição inicial juntada sob ID 29308330.

Regularize o impetrante a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração *ad judicium*, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Providencie o impetrante, ainda, no mesmo prazo, a juntada aos autos de cópia de seu CPF.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-19.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE FLORENTINO LUIZ VENDRAMEL

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a inexistência de preliminares previstas no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor quanto à alegação de prescrição/decadência nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001859-58.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: F.R.M.S. IMPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, CARLOS EDUARDO RANIERO - SP274574
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

ID 31608427: Considerando a existência de preliminar prevista no rol do artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004713-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EDNEIA MINGONI ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca do ofício e documentos juntados sob ID 31647012.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-44.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES - SP301038
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão da aposentadoria híbrida.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.540,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003084-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDAIR BENTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para as funções de aprendiz e operário junto à empresa Borlex, situada na Avenida Octávio Luiz de Marchi, 75, Distrito Industrial, SJRPreto.

Nomeio perito o Sr. José Miguel Conte Júnior para realização da perícia, na referida empresa.

Defiro também a perícia por similaridade a ser realizada na empresa Solaris Comércio de Baterias Ltda, situada na Avenida Doutor Cenobelino de Barros Serra, 1271, Parque Industrial, SJRPreto, para as funções de auxiliar geral, montador e serviços gerais exercidas pelo autor junto às empresas Adiplac, Gerbat, Ademir Bortoleto e I.P. Moura Baterias.

Nomeio perito o Sr. Paulo Ricardo Miranda Rosa Rodrigues da Costa para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004340-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO EDUARDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GALEAZZI - SP185626
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização por danos morais, pela qual o autor, em sede de tutela de urgência, a imediata exclusão de seu cadastro junto ao CADIN.

Afirma que seu CPF foi cadastrado junto ao CADIN por existência de restrição indevida perante a Receita Federal.

Sustenta que o suposto débito, decorrente de apuração dos exercícios 2015/2016 do IRPF, não existe, uma vez que o autor é isento, concluindo, assim, que a declaração apresentada foi fruto de fraude.

Juntou documentos com a inicial.

Inicialmente, foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Após comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais, o pedido foi deferido (id 28365497).

Citada, a União apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que após seu pedido administrativo, a declaração já foi cancelada. No mérito, afirma não haver direito à indenização por danos morais, uma vez que não houve conduta por parte da Administração Pública, ressaltando que a própria União foi vítima da fraude realizada (id 28919245).

O autor apresentou réplica (id 29688752).

É o relato do necessário.

DECIDO

Afasto a preliminar arguida pela União, pois ainda que não subsista o débito, também houve pedido de indenização por dano moral, pelo que o interesse de agir resta presente.

O pedido de tutela de urgência demanda a presença de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, de fato, tal como afirmado pela União, houve cancelamento da declaração de IRPF em 15/10/2018 (fls. 89 do id 28919247).

Considerando, portanto, o cancelamento da DIRPF e da CDA, desde outubro de 2018, não vislumbro ostensividade jurídica no pedido, tampouco *periculum in mora*, eis que nada há quanto à manutenção da inscrição no CADIN após o mencionado cancelamento.

Por tais razões, cumprido o disposto no artigo 93, IX, da CF, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Nada obstante, havendo notícia acerca da manutenção da inscrição do CPF do autor junto ao CADIN, o pedido poderá ser reapreciado.

No mais, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003784-19.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INDUSTRIA QUIMICA KIMBERLITLTD
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455, WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

DESPACHO

Intime-se o interessado (Luiz Carlos Almado) para que no prazo de 10 (dez) dias úteis comprove nos autos o levantamento dos valores constantes no alvará expedido.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004563-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PRISCILLA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RAYAN ISSA - SP381726
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de indenização por danos morais. Pleiteia a autora em antecipação de tutela a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como seja oficiado ao Serasa para restituir o "score" da 'autora' para que atinja os 906 pontos que indicava em 26/09/2019.

Alega a autora que possui financiamento com a Caixa, cujas parcelas são debitadas em conta, dia 25 de cada mês, contudo, foi surpreendida com informação de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplente referente a parcela com vencimento em 25/07/2019.

Diz que procurou a Caixa na tentativa de resolver o problema, que efetuou pagamento mediante boleto em 09/09/2019 (id.23125197), vez que foi informada que por problema no sistema a parcela não foi debitada, contudo, em consulta realizada em 26/09/2019, seu nome permanece no rol de inadimplentes (id. 23125200).

Foi postergado o pedido de tutela para após a contestação (id. 23753973) e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (id. 28321513).

A ré foi citada e contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido. Informa que o contrato da autora foi liquidado em 21/10/2019, com amortização do saldo devedor e que não consta mais inscrição da autora nos cadastros restritivos de créditos (id.31665136). Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observe que a parte autora firmou contrato de financiamento com a ré, nº 24.3425.400.0000398.60 no valor de R\$4.499,99 a serem pagos em 43 parcelas (id. 31665145).

De fato, como alegado pela Caixa, pode-se verificar no extrato em id.1665142-Pág. 08, que não houve débito da parcela de junho de 2019, e conforme demonstrativo id 31665147, as parcelas debitadas nos meses subsequentes foram utilizadas para quitação da parcela do mês anterior; até que em 09/09/2019 houve a quitação da parcela referente a 25/09/2019 mediante boleto e a amortização do saldo devedor do financiamento ocorrida em 18/10/2019.

Contudo, conforme consulta realizada pela Caixa em 17/04/2020, id. 316651491, o nome da autora já não consta do cadastro de inadimplentes, inexistindo perigo na demora.

Assim, resta prejudicado o pedido de tutela de urgência quanto à baixa de sua inscrição negativa.

No entanto, há plausibilidade jurídica no que tange ao pedido de restituição de seu "score" junto ao Serasa, conforme fundamentação acima. Assim **de firo em parte o pedido liminar** para determinar à ré que tome as providências necessárias junto ao Serasa para que o "score" de crédito da autora seja recalculado sem levar em conta qualquer atraso no pagamento das prestações devidas de junho a outubro de 2019 referentes ao financiamento acima descrito. Oficie-se para cumprimento em cinco dias, sob pena de multa diária de cem reais, limitado o montante a dois mil reais.

Ressalto não ser possível determinar a restauração da pontuação vigente à data indicada pela parte autora, já que são múltiplos os fatores levados em consideração na aferição da pontuação individual.

Abra-se vista à parte autora dos documentos juntados com a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001100-94.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILVA GOMES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000203-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: BENICIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

DECISÃO/CARTAPRECATÓRIA

Ação Penal: 0000203-88.2019.403.6106

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DO FÓRUM DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: BENÍCIO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR.

Prazo cumprimento carta precatória: 30 (trinta) dias

Chamo o feito à ordem.

ID. 29664482. Considerando a apresentação do novo endereço do acusado por sua defesa, prejudicada a determinação de ID. 29127260.

DEPRECO, servindo cópia da presente como carta precatória, ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, a citação do réu BENÍCIO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, R.G. nº 34277728/SSP/SP, CPF nº 220.995.988-86, residente na Rua Pará, 3101, Patrimônio Velho, nessa cidade de Votuporanga, dando-lhe ciência da acusação, intimando-o a constituir defensor, devendo o mesmo responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

Para instrução desta segue link de acesso da denúncia <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2150D212C>

Considerando a necessidade de controlar o prazo de cumprimento da precatória a fim de ensejar maior celeridade processual, intime-se o MPF a comunicar a realização do ato no mesmo prazo fixado para o seu cumprimento (Prazo: 30 (trinta) dias). Nada sendo informado, e não devolvida a precatória, tomem novamente conclusos.

Ciência ao MPF. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001854-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS SANDRIN DE AVILA - SP345836, FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 31729557: Considerando a existência de preliminar prevista no rol do artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILIAN REGIS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia de interposição do Agravo de Instrumento n. **5010024-79.2020.4.03.0000**, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005734-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR, LUIS CARLOS DE QUEIROZ PEREIRA CALCAS, LUIZ ROBERTO MANTOVANI, PEDRO DONIZETI ZACARIN, CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, JOSE ANTONIO DO CARMO FARIA, WILSON RODRIGUES SELIS, RUY TOMIUO MORI, DENNER FERNANDES BEATO
Advogado do(a) RÉU: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748
Advogado do(a) RÉU: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO GUBOLIN - SP190280

DESPACHO

Ciência ao MPF da manifestação da União Federal de ID 29039473, bem como para que se manifeste acerca das certidões do Srs. Oficiais de Justiça de ID 28453390, 27674953 e 27674958.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000730-26.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMADEU OLIVERIO VISCARDI
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BRAZ LOPES - SP367523
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Considerando os valores depositados nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, intime-se a parte interessada para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam:

-Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001993-85.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FARID JOSE DE CASTRO MAUAD
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006101-87.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILIAN DE CASTRO SEIDEL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO - SP305038
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001992-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON DASILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de tempo de serviço em condições especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou ao deficiente.

Não há prevenção destes autos com os autos 5008360-02.2018.4036105 nem com os autos 0007334-82.20164036183, pois os autores daqueles apenas possuem o mesmo nome do autor destes autos, com documentos e filiação diferentes.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-90.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OZIEL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é deficiente físico.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004392-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002656-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL DE OLIMPIA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar prevista no rol do artigo 337, incisos XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000016-71.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRAS/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, FERNANDO LOESER - SP120084

DESPACHO

ID 29313207 - Manifeste-se a executada com prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001562-51.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALZIRA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LETICIA CARVALHO GUIMARAES - MG141394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício assistencial.

Foi atribuído o valor de R\$ 13.595,45 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007526-67.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LEDA LETICIA GONCALVES FRANCISCO, LUCINEIA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA COSTA FERREIRA - SP412852

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22/04/2020, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o DIA 18 DE JUNHO DE 2020, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se a coexecutada Leda Letícia Gonçalves Francisco, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intim-se o interessado (Diego Henrique Polis e/ou Viviane Caputo Quiles) para que no prazo de 10 (dez) dias úteis comprove nos autos o levantamento dos valores constantes no alvará expedido.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002567-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: VINICIUS ALVES DA CRUZ REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PESSOA - SP340113
REQUERIDO: EMERSON VALENTIN PIASENTI

DECISÃO/OFÍCIO

Aprecio o pedido de restituição de veículo apreendido.

Em se tratando de veículo roubado, importa promover a sua restituição ao seu legítimo proprietário.

Este Juízo, em sentença prolatada nos autos da Ação Penal 0001851-40.2018.403.6106 (ID 27721319), determinou a restituição nessas condições.

O requerente VINICIUS ALVES DA CRUZ REIS, RG nº MG15646155 e do CPF nº 099.379.086-04, comprova a propriedade do veículo S10, LT FD2, ano/mod: 2014/2014, cor Branca, chassi: **9BQ14BEP0EC43298**, PLACAS OWV-3296 (Ids. 18509904, 18509909, 18509912, 18509924, 185099 e 18509929).

Assim sendo, determino a entrega do veículo acima mencionado (apreendido como veículo Chevrolet S10, cor branca, ano/mod fabricação 2014, PLACAS OXC 9139, Governador Valadares-MG, registro e licenciamento de veículo n. 01215196458 – ID 27809015) ao Sr VINICIUS ALVES DA CRUZ REIS, RG nº MG15646155 e do CPF nº 099.379.086-04, residente e domiciliado à Rua Gentil Portugal do Brasil, nº 55, Apto. 203, Bloco 44, bairro Camargos, CEP: 30520-540, na cidade de Belo Horizonte-MG,

Oficie-se à Polícia Federal, servindo cópia da presente como ofício, solicitando providências no sentido de proceder à devolução do veículo acima descrito ao seu proprietário, acima qualificado.

Instrua-se o ofício com os documentos constantes dos Ids. 18506123, 18509904, 18509909, 18509912, 18509924 e 27813323.

Deverá a autoridade policial comunicar a entrega do veículo a este Juízo, no prazo de 30 dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal 0001851-40.2018.403.6106, certificando-se.

Com a comunicação da autoridade policial da restituição do veículo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002567-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: VINICIUS ALVES DA CRUZ REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PESSOA - SP340113
REQUERIDO: EMERSON VALENTIN PIASENTI

DECISÃO/OFÍCIO

Aprecio o pedido de restituição de veículo apreendido.

Em se tratando de veículo roubado, importa promover a sua restituição ao seu legítimo proprietário.

Este Juízo, em sentença prolatada nos autos da Ação Penal 0001851-40.2018.403.6106 (ID 27721319), determinou a restituição nessas condições.

O requerente VINICIUS ALVES DA CRUZ REIS, RG nº MG15646155 e do CPF nº 099.379.086-04, comprova a propriedade do veículo S10, LT FD2, ano/mod: 2014/2014, cor Branca, chassi:9BQ14BEP0EC43298, PLACAS OWV-3296 (Ids. 18509904, 18509909, 18509912, 18509924, 185099 e 18509929).

Assim sendo, determino a entrega do veículo acima mencionado (apreendido como veículo Chevrolet S10, cor branca, ano/mod fabricação 2014, PLACAS OXC 9139, Governador Valadares-MG, registro e licenciamento de veículo n. 01215196458 – ID 27809015) ao Sr VINICIUS ALVES DA CRUZ REIS, RG nº MG15646155 e do CPF nº 099.379.086-04, residente e domiciliado à Rua Gentil Portugal do Brasil, nº 55, Apto. 203, Bloco 44, bairro Camargos, CEP:30520-540, na cidade de Belo Horizonte-MG,

Oficie-se à Polícia Federal, servindo cópia da presente como ofício, solicitando providências no sentido de proceder à devolução do veículo acima descrito ao seu proprietário, acima qualificado.

Instrua-se o ofício com os documentos constantes dos Ids. 18506123, 18509904, 18509909, 18509912, 18509924 e 27813323.

Deverá a autoridade policial comunicar a entrega do veículo a este Juízo, no prazo de 30 dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal 0001851-40.2018.403.6106, certificando-se.

Com a comunicação da autoridade policial da restituição do veículo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005211-85.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783
REU:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Advogado do(a) REU: VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS - SP67384

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002544-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:MARIA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALINE ANGELICA DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a revisão do benefício do(a) autor(a) de acordo com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001150-21.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIANA FRANCISCO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIMARA FERNANDES MACEDO - SP297203, JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309, JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ - SP138618

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001671-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SPE RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO-OFÍCIO

ID 31673303: Recebo como emenda da inicial.
Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema processual para R\$ 21.675,70.
A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).
Semprejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Com as informações, voltemos autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.
Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M41E6F1F81>
Intime(m)-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004270-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FAMA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTADORA LTDA, MARCELO ANTONIO SOUZA ALCALINE, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCALINE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

DESPACHO

ID 25796676: Defiro.
Considerando a ausência de interesse da exequente nos bens indicados à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:
a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tala soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001665-58.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSISI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO-OFÍCIO

ID 31674286: Recebo como emenda da inicial.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema processual para R\$ 10.181,41.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R62187F27A>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002959-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LUIZ DA SILVA, MARIA LUCIA DA SILVA BRANDAO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BRUNO - SP216816
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BRUNO - SP216816

DESPACHO

ID 31481919: Para que possa ser analisado o pedido de impenhorabilidade, tragam os executados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópias dos demonstrativos de pagamento/proventos de aposentadoria dos meses de fevereiro, março e abril de 2020, bem como dos extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias das contas nas quais ocorreram os bloqueios ora impugnados.

Sem prejuízo, considerando-se o comparecimento espontâneo dos executados, desnecessário o encaminhamento dos mandados de ID's 30872397 e 30872388, devendo a Secretaria proceder à sua exclusão dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011337-74.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: MASSA FALIDADA DO BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S A
EXEQUENTE: BNDES
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712
EXECUTADO: COLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES, RODRIGO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO - SP167595
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE GERMANO NOGUEIRANETO - SP173681
TERCEIRO INTERESSADO: RUBILAINE PEREIRA CHAVES LUGUI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA

DESPACHO

ID 28642423: Defiro, porquanto restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora.

Proceda a Secretaria ao registro de indisponibilidade de eventuais bens em nome dos executados, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002753-03.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI - SP354739, DION CASSIO CASTALDI - SP19504, DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 31722695, proceda a Secretaria a associação destes autos aos Embargos à Execução nº. 0007954-73.2012.403.6106.

Aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001725-31.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Acolho a manifestação ID 31154742.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 5000999-62.2017.403.6106, para obstar a prática de atos expropriatórios do bem objeto de discussão nestes autos (veículo marca Ford, modelo Fusion, placa IUR-0770, cor cinza, gasolina, ano de fabricação 2007, modelo 2007, Renavam 00927997290), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 30913872), defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

No que se refere à liberação do veículo do pátio, defiro nos seguintes termos, cujos atos deverão ser praticados com urgência no feito executivo correlato na exata orem que segue:

a) lavre-se termo de penhora com a nomeação da embargante como depositária, atribuindo-se ao bem o valor da negociação (R\$ 25.500,00 – ID 30913889), com urgência e independentemente do comparecimento da embargante (art.845, §1º, do CPC);

b) altere-se o registro do bloqueio de circulação para penhora;

c) oficie-se a autoridade de trânsito autorizando a retirada do veículo do pátio pela Embargante. Se possível envie-se pelo e-mail, mediante confirmação de recebimento;

d) e cancele-se a deprecata ID 31577438, expedindo-se outra com exclusão do bem acima, ou oficie-se ao juízo deprecado para cumprimento tão somente em relação aos demais bens.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal para cumprimento, assim como dos IDs 30913878, 30913881, 30913889, 30914016, 30914038 e 30914047.

Após, cite-se o ANATEL (PGF) para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-63.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANILO BOTELHO FAVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO BOTELHO FAVERO - SP185197
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequente intimado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no ID 31742753 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID 23706888) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003740-07.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequente intimado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no ID 31739882 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID 25542811) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002524-11.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DOURADO ALVARENGA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES ALVARENGA DE SOUZA - SP143215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequente intimado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no ID 31739869 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID 25550397) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-05.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JEAN DORNELAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DORNELAS - SP155388
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequente intimado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no ID 31738500 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID 25673518) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003666-50.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FERREIRA DE MELLO, NEVES E VACCARI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequente intimado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no ID 31740577 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID 25486273) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004725-73.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequente intimado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no ID 31741560 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID 27600867) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001808-81.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE SOUZA - SP139722
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequente intimado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no ID 31741585 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID 21364453) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002650-61.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DE LUCCA & ABDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequirente intimado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no ID 31742129 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID 22563744) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001915-91.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que a garantia do crédito discutido é em dinheiro (ID 29744058 – EF). Ressalto, contudo, que execução poderá prosseguir se ficar demonstrado pelo Exequirente, naqueles autos, que o valor depositado é insuficiente para garantir todo o crédito executado (art. 919, § 5º, CPC).

Certifique-se no feito executivo de n. 5004416-52.2019.4.03.6106 o acima decidido, com cópia dessa decisão, onde o Exequirente deverá ser intimado acerca do contido no primeiro parágrafo acima e em caso de quedar-se silente ou de insuficiência do valor depositado, deve o feito ser arquivado até decisão final destes embargos.

Após, abra-se vista à Embargada para **(a)** impugnar os termos da exordial no prazo legal e **(b)** para juntar cópia do procedimento administrativo relativo aos créditos discutidos neste feito (item “d” – ID 31238622).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004927-50.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGO GOMES NABUCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GOMES NABUCO - SP210359
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225, THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123

SENTENÇA

Ante o pagamento efetuado ID 31188469 e a concordância do Exequirente ID 31680414, **declaro extinto o presente Cumprimento de Sentença**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Faculto ao Exequirente que informe, no prazo de dez dias, conta bancária de sua titularidade visando a transferência do valor depositado na conta 3970.005.86404783-9 (ID 31188469).

Informados os dados bancários, oficie-se ao PAB/CEF requisitando a aludida transferência para a conta informada pelo Exequirente, independentemente do trânsito em julgado.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002933-21.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRAULICA TREVAO COMERCIO DE PECAS HIDRAULICAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALBERTO GUBOLIN - SP190280, VIVIANE CRISTINA PEDROSO - SP388244

DESPACHO

Sem prejuízo da continuidade dos depósitos referentes à penhora de faturamento, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal requisitando:

- a retificação da conta judicial nº 3970.005.86404352-3, conforme requerido pela exequente na petição ID 31634473;
- a transferência em definitivo a favor da Exequirente dos valores depositados na referida conta.

Prazo para cumprimento e resposta a este Juízo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à(ao) Exequirente para que informe os valores remanescentes do débito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000338-78.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CARLOS PELEGRINO CALVO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DIAS - SP403729
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo estes embargos para discussão.

Prejudicado o pleito de suspensão do feito executivo n. 0004784-20.2017.403.6106, eis que este já está extinto e o valor bloqueado liberado, prosseguindo estes embargos tão somente em relação à pretensão reiterada na peça ID 31347125.

Defiro a gratuidade da justiça (ID 27701596), nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC.

Junte-se cópia desta decisão no feito executivo.

Intime-se o Embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004279-39.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ
EXECUTADO: CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG - SP84714

DESPACHO

Intime-se o apelado (Executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art. 4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001978-19.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MORAIS BECHUATE FOCHI - SP266142

DECISÃO

Recebo esses embargos com suspensão do executivo fiscal correlato, eis que eventual pagamento do valor executado será por requisitório, após o trânsito em julgado da decisão final desse feito – vide art. 910 e parágrafos do CPC/2015.

Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 5002833-32.2019.403.6106, trasladando-se cópia deste “decisum”, que deverá ser arquivado sem baixa na distribuição até julgamento definitivo destes embargos.

Intime-se o município embargado para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006825-87.1999.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME, ITAMAR RUBENS MALVEZZI, CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, ABNER GOMYDE NETO - SP264826
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, ABNER GOMYDE NETO - SP264826
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, ABNER GOMYDE NETO - SP264826

DESPACHO

Prejudicada a apreciação da exceção ID 31464221, eis que este feito já está sentenciado (ID 29597970).

Aguarde-se o decurso do prazo recursal de indigitada decisão.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006195-69.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: ELEN FERNANDA MOCHAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA DEBORTOLI - SP134214

SENTENÇA

A requerimento do Exequente (ID 31611502), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

As custas encontram-se recolhidas (vide fls. 14/15 dos autos digitalizados - ID 21717438).

Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003335-68.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAMINADORES RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112

SENTENÇA

A requerimento do(a) Exequirente (ID 31721263), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-90.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR - SP160928

DESPACHO

ID 31345902: aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se nova vista ao Exequirente, para cumprimento do despacho ID 30998755.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000970-75.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VITACLIN CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud, Arisp e Renajud), suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequirente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002946-20.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA., SCS - SOLUCOES, CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA, MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA., SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA., TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI, SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAI S/A, DISTON - MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA, BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., ADIVALDO APARECIDO NEVES, MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., NSG INDUSTRIA DE CONSTRUCAO E PARTICIPACOES EIRELI, SOLANGE AUGUSTO NEVES, LZA PARTICIPACOES LTDA, KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA., MARCELA NEVES FARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO - SP313427-A, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

DESPACHO

Ciência ao executado da peça ID 31685566.
Aguarde-se o cumprimento do mandado (ID 28368043).
Cumpra o exequente o determinado no ID 31109093.
Após, conclusos.
Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 5002054-43.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: JULIANO NOGUEIRA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o equívoco no ajuizamento do presente feito nesta Subseção, conforme informado pelo requerente no ID 31703163 e o ajuizamento na Subseção de Ribeirão Preto/SP de outro idêntico (ID 31723417) e, ainda, que sequer houve o despacho de citação, requirite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição desta ação.
Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004291-84.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225, THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123

DECISÃO

Ante a manifestação fazendária ID 31224108, homologo a conta apresentada pela Impugnante/Executada (ID 29212427), reduzindo o valor objeto do presente Cumprimento de Sentença para R\$ 13.416,27 em fevereiro/2020.

Condono a União a pagar honorários advocatícios de 5% sobre a diferença entre o valor por ela apurado (R\$ 28.864,76 em 09/2019 - ID 22209653) e o valor ora homologado (R\$ 13.416,27 em fevereiro/2020), conforme inteligência do art. 90, §4º, do CPC. Tal valor deverá, se caso, ser objeto de novo Cumprimento de Sentença, dessa vez em desfavor da Fazenda Pública.

Ante o depósito judicial ID 29212429, diga a Exequente como deseja ver levantado o referido valor ora homologado. Prazo: cinco dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001923-66.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEDILHA BASILIO GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MEIRELLES - GO7640, ANTONIO CARLOS DELNERO - SP192865, MARCO POLO BARBOSA DELNERO - SP297325

DESPACHO

ID 27809378: Face a demonstração de interesse, proceda a habilitação da peticionante na qualidade de representante do espólio executado, habilitando-se inclusive o causídico que a representa.

A alteração do polo passivo da demanda será apreciado oportunamente com a manifestação da exequente.

Semprejuízo, cumpra a exequente o já determinado no ID 30604700.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DAMATTA
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-53.2007.403.6103 (2007.61.03.000065-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO LUCAS DA SILVA X CLAUDEMIR DA CONCEICAO X EDUARDO LUCAS ALDAVES DA SILVA X IRAN JUNIOR PIRES CORREIA (CE012593 - LUIS CARLOS TEIXEIRA FERREIRA)

Trata-se de ação penal com audiência de instrução e julgamento designada para 19 de maio de 2020, às 14h00, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Taubaté e Itapipoca/CE (fls. 683/685). Ainda não foram realizadas as diligências para intimação das partes e testemunhas, haja vista a suspensão do cumprimento dos mandados não urgentes pelos Oficiais de Justiça, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 17.03.2020, prevista no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, editada para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, em consonância com o disposto na Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Por sua vez, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, nos artigos 1º e 3º, instituiu o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região, com suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação até 30.04.2020, medidas estas prorrogadas até 15.05.2020, sexta-feira (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, arts. 1º e 2º), no caso dos prazos, apenas para processos físicos. Tais portarias buscam assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e jurisdicionados. Assim, salvo nova prorrogação, a Justiça Federal da 3ª Região retornará o trabalho presencial, com expedito normal e contagem dos prazos nos processos físicos, a partir da segunda-feira 18.05.2020, véspera da data designada para audiência, o que inviabiliza o cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para comparecimento obrigatório (CPC, art. 218, 2º c.c. CPP, art. 3º). Diante do exposto, retire-se de pauta a audiência designada. Solicite-se à Central de Mandados (fls. 739/743) e aos MM. Juízes Deprecados (fls. 734 e 735/737), por meio eletrônico, a devolução dos mandados e carta precatória, independentemente de cumprimento. Ciência ao representante do Ministério Público Federal e ao Defensor Público da União, excepcionalmente por meio eletrônico, semprejuízo da posterior abertura de vista. Publique-se, para intimação do defensor constituído. Com a retomada do expediente normal, abra-se conclusão para designação de nova data.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003153-55.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDADIAS) X CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO X NORMA LUZ PEREZ DIESTRA (SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Trata-se de ação penal com audiência de instrução e julgamento designada para 19 de maio de 2020, às 17h30, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 387 e 404). Ainda não foi realizada a diligência para intimação da ré NOR-MALUZ PEREZ DIESTRA, haja vista a suspensão do cumprimento dos mandados não urgentes pelos Oficiais de Justiça, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 17.03.2020, prevista no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, editada para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, em consonância com o disposto na Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Por sua vez, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, nos artigos 1º e 3º, instituiu o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região, com suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação até 30.04.2020, medidas estas prorrogadas até 15.05.2020, sexta-feira (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, arts. 1º e 2º), no caso dos prazos, apenas para processos físicos. Tais portarias buscam assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e jurisdicionados. Assim, salvo nova prorrogação, a Justiça Federal da 3ª Região retornará o trabalho presencial, com expedito normal e contagem dos prazos nos processos físicos, a partir da segunda-feira 18.05.2020, véspera da data designada para audiência, o que inviabiliza o cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para comparecimento obrigatório (CPC, art. 218, 2º c.c. CPP, art. 3º). Diante do exposto, retire-se de pauta a audiência designada. Solicite-se ao MM. Juízo Deprecado (fls. 404/406), por meio eletrônico, a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Ciência ao representante do Ministério Público Federal e ao Defensor Público da União, excepcionalmente por meio eletrônico, semprejuízo da posterior abertura de vista. Excepcionalmente, intime-se a defensora constituída pelo réu Carlos Roberto Manini Romero por telefone (fl. 386), com a advertência de que deverá comunicar o cancelamento da audiência ao seu cliente. Publique-se. Com a retomada do expediente normal, abra-se conclusão para designação de nova data.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004728-35.2013.4.03.6103

AUTOR: ATAIDE TALON

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO SERGIO PEREIRA - SP159331

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007353-44.2019.4.03.6103

AUTOR: S. H. D. A. R.

REPRESENTANTE: LUCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863, STELAMARIS DE OLIVEIRA ANDRADE - SP335196,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-39.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 5º da Portaria Conjunta nº 5/2020 PRES/CORE, intím-se as partes a fim de manifestar interesse na realização da audiência anteriormente designada por meio de videoconferência, na hipótese de manutenção do isolamento social até a data designada. As partes deverão se manifestar no prazo de 5 dias.

Para a realização da audiência, as partes e as testemunhas deverão seguir as orientações abaixo:

1. acessar <https://videoconf.trf3.jus.br> por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embutido, como os que geralmente acompanham smartphones;
2. em "Meeting ID" digitar 80131;
3. clicar em "Join meeting";
4. em "your name" digitar seu nome;
5. Testar microfone e câmera;
6. clicar em "Join meeting".

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007088-42.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 5º da Portaria Conjunta nº 5/2020 PRES/CORE, intím-se as partes a fim de manifestar interesse na realização da audiência anteriormente designada por meio de videoconferência, na hipótese de manutenção do isolamento social até a data designada. As partes deverão se manifestar no prazo de 5 dias.

Para a realização da audiência, as partes e as testemunhas deverão seguir as orientações abaixo:

1. acessar <https://videoconf.trf3.jus.br> por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embutido, como os que geralmente acompanham smartphones;
2. em "Meeting ID" digitar 80131;
3. clicar em "Join meeting";

4. em "your name" digitar seu nome;

5. Testar microfone e câmera;

6. clicar em "join meeting".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500522-43.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 28472629: 6. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005733-87.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE WALDIR DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 5º da Portaria Conjunta nº 5/2020 PRES/CORE, intimem-se as partes a fim de manifestar interesse na realização da audiência anteriormente designada por meio de videoconferência, na hipótese de manutenção do isolamento social até a data designada. As partes deverão se manifestar no prazo de 5 dias.

Para a realização da audiência, as partes e as testemunhas deverão seguir as orientações abaixo:

1. acessar <https://videoconf.trf3.jus.br> por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embutido, como os que geralmente acompanham smartphones;

2. em "Meeting ID" digitar 80131;

3. clicar em "join meeting";

4. em "your name" digitar seu nome;

5. Testar microfone e câmera;

6. clicar em "join meeting".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-15.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO GERMANIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 27830434: 4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005674-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA EUGENIA TERRA BARTH PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BARTH PIRES SILVEIRA - SP234603
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003124-07.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ESTHER CARDOSO FERRAZ MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANTOS ARAUJO - SP342986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e sua conversão em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER aos 31.07.2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto ao agente biológico, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e a documentação apresentada não comprova a exposição ao referido agente de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91 para todos os períodos posteriores a 28.04.1995, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Por sua vez, o instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela da evidência.**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar instrumento de procuração assinado;
2. emendar o pedido para esclarecer qual benefício pretende, se aposentadoria especial ou por tempo de contribuição comum, especificando cada período;
3. apresentar cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/190.724.027-3 (ID 31504274), pois está incompleto, sem análise da perícia, a contagem do tempo e a carta de indeferimento;
4. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois os anexados ao processo administrativo:

- períodos de 16.03.1995 a 28.02.1997 e de 01.03.1997 a 11.10.2007, na Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba (ID 31504274 – fls. 07/09), não informa a intensidade da exposição aos fatores de risco;

- períodos de 15.10.2007 a 31.03.2009 e de 01.04.2009 a 19.09.2018, na Vivalle Serviços de Saúde Ltda. (ID 31504274 – fls. 11/15) não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de hipossuficiência, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003137-06.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de limitar a vinte salários-mínimos a base-de-cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior à distribuição da ação. O pedido de liminar é pela suspensão da exigibilidade destas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois conforme a informação processual juntada nos ID's 31595482 e 31595490 não há identidade de pedidos entre os feitos.

A fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apex, Abdi, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

2. In casu, a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o Sebrae, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/12/2015)

Ainda, quanto ao salário-educação, o artigo 15, *caput* da Lei nº 9.424/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sem qualquer imposição de limite.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "*fumus boni iuris*", a análise da existência do "*periculum in mora*" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litiscorsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03E1F8C30>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003142-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a exclusão do PIS e da COFINS da própria base de cálculo, bem como bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A liminar é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver, por ora, prevenção com os processos indicados no termo anexado (ID 31556315), pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto. Quanto ao feito nº 5000748-87.2016.403.6103, não há identidade de pedido, como demonstra cópia da petição inicial (ID 31599463).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

A Lei nº 12.973/2014, que alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, entre outras providências, estabeleceu:

O dispositivo a que a norma faz remissão dispõe:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A redação do art. 3º, caput da Lei nº 9.718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao PIS e à COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não caberia afastar da base de cálculo dos tributos os valores referentes à própria incidência, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.

No tocante ao próprio tributo compor a sua base de cálculo, a jurisprudência confirma sua legitimidade constitucional, ou seja, não há nulidade na inclusão das contribuições para o PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Transcrevo os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019) (grifo nosso)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao julgado acima mencionado (RE 574706), pois se trata de outro tributo e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, haja vista o disposto no artigo 111 do CTN.

Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu e adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 574706. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010791-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019) (grifó nosso)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "*fumus boni iuris*", a análise da existência do "*periculum in mora*" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que:

1. apresente cópia de seu cartão de CNPJ;
2. apresente cópia de documento de identificação de seu representante legal;
3. apresente instrumento de procuração atualizado, pois datado há mais de um ano da distribuição da ação (ID 31539090).
4. retifique o polo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos;
5. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas processuais, se for o caso.

No mesmo prazo, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita**, deverá a parte impetrante demonstrar sua incapacidade de arcar com as despesas cartórias, **com apresentação de certidões de distribuição de ações judiciais nos diversos ramos do Judiciário, extratos de cadastro de inadimplentes, protestos de títulos.**

Os documentos apresentados (ID 31539096, 31539358, 31539368, 31539373 e 31539378) provam existência de passivo econômico, mas não há indícios de que há estado de insolvência. O mencionado passivo é inerente à atividade empresarial, sendo anualmente contabilizado. Para que a pessoa jurídica seja beneficiada com a justiça gratuita deve haver manifesta causa de impossibilidade de pagamento das taxas judiciais.

De outro modo, poderá efetuar o recolhimento das custas.

Cumpridas as determinações supra e comprovado o recolhimento das custas, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5D6469D6A>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002869-49.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JESUS MARIO BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, apresentar a cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria.

3. Como cumprimento da determinação acima, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002885-03.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRAS CHEMEY
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

3.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente o período em que trabalhou na Polícia Civil do Estado de São Paulo, o qual pretende o reconhecimento do tempo especial, uma vez que na Certidão de Tempo de Contribuição de ID 30873641 consta o período de 09.04.1990 a 30.01.2017 e não 09.03.1990 a 30.01.2017;

3.2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com os cálculos da evolução do valor da RMI;

3.3. Juntar cópia de documento de identificação com foto e número do CPF;

3.4. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Cumpridas as determinações supra, caso este Juízo seja competente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002894-62.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAFAYETTE PEQUENO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Afasto a existência de prevenção com os autos constantes na certidão de pesquisa de prevenção (ID 30986212), pois já houve sentença de mérito proferida (ID 31681371). A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Ademais, tratam-se de ações com objetos distintos.

4. Nos termos do art. 470, I do CPC, indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, pois repetitivos aos do Juízo ou impertinentes ao objeto da pericia.

5. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

5.1. Anexar procuração atualizada, datada de menos de um ano do ajuizamento da ação;

5.2. Justificar e atribuir corretamente o valor à causa (com apresentação de planilha de cálculo), conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes). Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01;

5.3. Comprovar o requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente e o indeferimento deste, a fim de configurar o interesse de agir.

6. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, junte declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita.**

7. Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção, declínio de competência ou prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004612-65.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ADRIANO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000674-60.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO SEVERINO DE FRANCA, GERALDO APARECIDO RIBEIRO, LUIZ CARLOS BERNARDO CARDOSO, RAIMUNDO NONATO ALVES DE MENEZES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200, MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II da mesma Resolução.

3. Transcorrido o prazo previsto no item 1, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos impugnação à execução, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para apreciação dos demais pedidos da petição ID 21509591.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002743-55.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEA RODRIGUES DIAS SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II da mesma Resolução.

3. Transcorrido o prazo previsto no item 1, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos impugnação à execução, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para apreciação dos demais pedidos da petição ID 21262978.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002227-50.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ETERNITS/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31574511: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do determinado no despacho de ID 27547510.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0000150-39.2007.4.03.6103
EXEQUENTE: HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SISSI LIMA - SP237231, LUIZ ANTONIO CAETANO JUNIOR - SP270888
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica intimada sobre a virtualização dos autos, com base no art. 12, I, b da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, em 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, se nada for requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003634-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: Y. V. D. S.
REPRESENTANTE: IOLANDA REZENDE DE SOUZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ofício ID 31405792 e Petição ID 30608864: manifeste-se a Procuradoria do INSS acerca dos parâmetros necessários para implantação, comprovando-se o cumprimento da ordem já emanada e reiterada no despacho ID 29523302 no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Petição e cálculos ID 31345880 e anexos apresentados aos 24.04.2020: sem prejuízo do quanto determinado no item "1", intime-se a parte exequente para manifestação pelo prazo de 15 dias e prossiga-se nos termos do despacho juntado sob ID 9735026), a partir do item "7".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000071-86.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30920244: Com a prolação da sentença (IDs 14239537, 20651408, 28715873), encontra-se exaurida a prestação jurisdicional deste Juízo.

Tendo em vista o recurso de apelação da União (ID 23073318) e do impetrante (ID 30607483), a matéria permanece controvertida, de modo que a competência para conhecer o pedido é da instância recursal.

Intime-se o impetrado para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000272-71.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ANGELO REBELO ALVES - ME, ANGELO REBELO ALVES

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, sem manifestação da exequente quanto ao ato ordinatório de ID 19295949, proceda-se ao levantamento das restrições inseridas via sistema RENAJUD (ID 15470333).

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, §1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002828-46.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP177121

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II da mesma Resolução.

3. Transcorrido o prazo previsto no item 1, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos impugnação à execução, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, dê-se ciência à parte exequente pelo prazo de 15 dias. Escoado sem novos requerimentos, archive-se o feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-45.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO PULS

DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial (ID 29065412), independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003564-08.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FONSECA & MACHADO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA MACHADO, SILVIO REIS FONSECA

DECISÃO

1. Citado (IDs 16532877 e 28640518), o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do CPC. Prossiga-se com a execução, conforme o artigo 513 e seguintes do diploma processual civil.

2 - Retifique-se a classe processual.

3 - INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

5 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

MARIA APARECIDA MACHADO CPF: 062.514.738-35

SILVIO REIS FONSECA CPF: 251.528.738-77

FONSECA & MACHADO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Endereço:

RUA FRANCISCA AARANTES 62, SAO JOAO, JACAREI/SP, CEP 12322-000

RUA ELIAS AMERY 34, 34, CJTRES 31 MAR F, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12237-790

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U785D8AAC1>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIMONE DANTAS FEITOSA BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28144758: Não obstante as alegações da impugnação ao laudo médico apresentado, não é necessário que o perito descreva pormenorizadamente todas as patologias acometidas à autora.

Ao responder aos questionamentos do Juízo o fez de forma objetiva. O laudo apresentado descreveu as eventuais enfermidades alegadas na petição supra (ID 25977170).

Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, pois impertinentes ao objeto da perícia.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001962-63.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NATANAEL GALVAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305, GEORGINA JANETE DE MATOS - SP125150, CLAUDIA CRISTINA GRACIANO - SP82610-E, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 20860170: Com razão a autarquia previdenciária.

Houve a tramitação da execução até o pagamento dos Ofícios Requisitórios (ID 12708812). Irresignada com os valores depositados, a parte exequente requereu o pagamento de valor residual (ID 12708814). Este juízo indeferiu o pedido da parte credora e extinguiu o feito (ID 12708817). O TRF-3 julgou parcialmente procedente a apelação apresentada, e determinou o pagamento de requerimento complementar (ID 12708818, 12708819 e 12708820).

Deste modo, tomo sem efeito a decisão ID 18016610, pois a fase processual de intimação para impugnação está superada.

2. Expeça(m)-se **ofício(s) requisitório(s) complementar(es)**, nos termos do julgado do E. TRF-3.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-34.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANDREA DE SOUZA SILVA SANT'ANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 10679064: Em que pese a anuência do INSS quanto ao pedido de pagamento de crédito remanescente (ID 17807703), não assiste razão à parte exequente, pois na audiência de conciliação houve a renúncia pela parte autora quanto ao crédito excedente ao teto constitucional que limita o pagamento do valor devido na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (IDs 3271147 e 3271823).

Ocorreu a preclusão lógica, porquanto a parte autora, ao optar pelo acordo, e, consequentemente, o recebimento mais célere, renunciou aos valores acima do teto constitucional. O pagamento de eventual diferença a qualquer título seria uma burla à regra constitucional, nos termos do art. 100, §§ 3º e 8º da CF c/c art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Intímem-se e archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007163-16.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WILLIAN SIDNEY DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426, GISELE OSSAKO IKEDO ETO - SP329075, FERNANDA BRANDAO DA SILVA CORREA - SP264476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Noticiado o óbito do autor, foi requerida a habilitação da viúva, Rosana Soares dos Reis (ID 28666926), e da ex-esposa, Orlanda Lopes dos Reis (fs. 145/148 do ID 21096906), ambas beneficiárias de pensão por morte, nos termos dos documentos de fs. 136/138 do ID 21096906.

Citado nos termos do artigo 690 do CPC, o INSS concordou com os pedidos de habilitação (ID 29802656).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

"Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

No presente caso, houve a concessão de pensão por morte a **Rosana Soares dos Reis e Orlanda Lopes dos Reis**. A elas compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido.

Diante do Exposto, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil c/c artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação requerida.

2. Retifique-se a autuação.

3. Ids 29314401 e 31199050: A atualização dos valores após a anuência aos cálculos apresentados será realizada nos termos do art. 21, da Resolução 303/2019 do CNJ.

Deste modo, deverão ser expedidos ofícios requisitórios nos valores dos cálculos apresentados às fs. 108/111 do ID 21096906.

4. Expeçam-se os ofícios requisitórios, na proporção de 50% do valor apresentado em favor de cada parte habilitada nesta decisão.

Os honorários contratuais (fs. 121/122 do ID 21096906) serão destacados somente do quinhão destinado a coexequente Rosana Soares dos Reis, pois está representada pela mesma advogada inicialmente constituída (ID 28718941).

A regra legal que prevê a possibilidade de destaque de valor para satisfação dos honorários advocatícios contratuais em favor do defensor visa a facilitação executiva. Contudo, caso haja qualquer divergência quanto aos honorários avençados em contrato – no que se inclui a possibilidade de disputa concernente a valor ou proporção pelo trabalho – mostra-se a medida absolutamente afastada de cumprimento de sentença, pois se instaurará um incidente tipicamente cognitivo e contencioso no bojo de procedimento meramente executivo.

Deste modo, os honorários contratuais referentes ao quinhão da coexequente Orlanda Lopes dos Reis deverão ser objeto de discussão em via autônoma e perante Juízo competente para apreciação de avenças envolvendo particulares.

5. Após a confecção das minutas dos ofícios, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008604-66.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WILSON APARECIDO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29250835: indefiro nos termos do que decidido no despacho de ID 28691653 ante a inexistência de novos argumentos.

Cumpra-se conforme determinado no referido despacho.

Intimem-se e, após, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003914-18.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVANETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

DECISÃO

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte executada sobre a impugnação do benefício da justiça gratuita concedido, nos termos dos art. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC.

Poderá esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 dias:

Se é casado(a) ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

2. Na mesma oportunidade fica intimada sobre a virtualização do processo, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo sem objeções, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002194-50.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSMAR SIMAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 21351121: Conquanto a União Federal tenha digitalizado os autos físicos, não há requerimentos em sua manifestação.

Deste modo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias. O ônus processual de apresentação de eventual crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º do CPC.

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003359-94.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DECISÃO

Intime-se a parte autora sobre a virtualização do processo, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

ID 21856291: Embora a CEF tenha tido a iniciativa de dar cumprimento voluntário ao título executivo, constatou a falta de documentos que a impossibilitaram.

Deste modo, deverá a parte autora apresentar os comprovantes salariais do período de 05/1999 a 05/2006 (contracheques, documentos emitidos pela empresa ou sindicato etc), no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento do feito, bem como de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente.

Como cumprimento, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 30 dias.

Inerte a parte autora, arquivar-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000925-39.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte ré apresentou manifestação (fl. 20/53 do ID 14486706), na qual requer a revogação da concessão da gratuidade de justiça.

Intimada, a parte autora se manifestou (ID 14486719).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

1. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943/SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Em que pese os argumentos da parte autora, esta não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica. A parte ré, por sua vez, demonstrou que a parte autora recebe mensalmente valores acima dos R\$ 2.000,00 (fls. 31/44 do ID 14486706).

Diante do exposto, **revogo os benefícios da Justiça Gratuita**, nos termos do parágrafo único do art. 100, do CPC.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.**

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000824-77.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMEIRE SOUSA GONSALVES - SP266641
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) REU: RAPHAEL BARBOSA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP412664

DECISÃO

Citada, a CEF apresentou sua contestação (ID 9028646).

ID 9797422: O Município de São José dos Campos alega, em apertada síntese, sua ilegitimidade passiva pois o pedido inicial restringe-se à relação privada entre a parte autora e o agente financeiro. Também impugnou o valor da causa e, por consequência, a incompetência deste Juízo.

A parte autora apresentou sua réplica (ID 16054450).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afasto a alegação de incompetência deste Juízo. O valor da causa foi justificado pela parte autora (ID 1292467). Em que pese os argumentos da parte ré Município de São José dos Campos, a eventual alteração no valor não mudaria a competência, pois os municípios não se enquadram nas possibilidades do art. 6º, II da Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (*in statu assertionis*). Se a parte autora alega que é corresponsável pelos eventuais descontos dos empréstimos consignados, trata-se do mérito analisar se há não responsabilidade por eventual ilegalidade das partes indicadas pela parte autora em sua exordial.

Sem novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-74.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIMAS ALBERTO DE ALMEIDA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 17807729: Deverá a parte autora se manifestar sobre a petição ID 12110505 e esclarecer seu interesse de agir na presente demanda, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17 do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Escoado o lapso temporal, abra-se conclusão para designação de audiência, ou para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006983-97.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENOR SEVERINO DE LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29805282 e 29807560: Em que pese a manifestação da PSF, é possível verificar no documento ID 23072448 que a APS cumpriu o julgado. Deste modo, abra-se nova vista à parte executada para que os cálculos sejam apresentados, nos termos da decisão ID 15559095.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-17.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE SOARES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MACHADO CUNHA - SP428536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.393,18 (quarenta e dois mil trezentos e noventa e três reais e dezoito centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001221-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: L.V.COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação de pagamento referente a contrato de mútuo firmado pela parte autora como CEF.

Estando o processo em regular tramitação, requereu a parte autora a desistência do feito (ID 29573658).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da presente ação, conforme petição ID 29573658, o que é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008431-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDO PEDROZO DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência para implementação do benefício de aposentadoria deferida administrativamente.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a emenda da petição inicial.

Juntada a emenda à inicial, este Juízo determinou à parte autora que indicasse expressamente qual o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

O autor se manifestou requerendo a desistência do processo, conforme ID. 28786161.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

A fim de esparcar eventuais questionamentos, ressalto que o pedido de desistência da ação foi formulado pelo autor anteriormente à citação do INSS (art. 485, § 4º CPC), de modo que se torna dispensável a concordância do réu.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não ter sido formada a relação jurídica-processual.

Custas na forma lei, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003169-11.2020.4.03.6103
AUTOR: CARMEM SILVIA DE MELLO NOGUEIRA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS - SP277492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Sem prejuízo do disposto acima, informem as partes eventual interesse em conciliar. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001263-72.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO, JOSE ROBERTO PEGAS, FRANCISCO ROMEO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEGAS - SP25726
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEGAS - SP25726
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEGAS - SP25726
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, essencialmente quanto a verba de sucumbência arbitrada em favor da UNIÃO.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o executado FRANCISCO ROMEO MARTINS efetuou o recolhimento do valor da sua cota parte, mediante Guia de recolhimento da União (GRU).

A exequente, intimada, requereu a extinção do cumprimento de sentença em relação ao executado FRANCISCO ROMEO MARTINS, com fundamento no art. 924, II, do CPC, tendo em vista o pagamento, bem como a suspensão do feito em relação ao coexecutado CÉSAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJÃO (fls. 172 e 175 do ID. 24864379).

Convertido o julgamento em diligência, foi dada vista à UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), para se manifestar quanto a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao crédito exequendo devido pelo autor, ora executado, CÉSAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJÃO, tendo em vista o seu falecimento ocorrido em 26 de agosto de 2003, e, noticiado nos autos em janeiro de 2014, sem habilitação de sucessor(es) tampouco regularização processual determinada nos autos (fl. 182 do ID. 24864379).

Após a virtualização dos autos pela exequente, sobreveio manifestação da UNIÃO, arguindo inexistência de prescrição intercorrente quando ao crédito exequendo devido pelo executado (falecido) CÉSAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJÃO, reiterando o pedido de suspensão do processo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico a ocorrência da **prescrição da execução** em relação à cota parte devida pelo autor, ora executado, CÉSAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJÃO.

Em razão da premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue: *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*), o prazo prescricional para a execução da verba honorária é de cinco anos, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

No caso concreto, verifico que na presente ação, distribuída em 23/03/2000, foi proferida sentença que transitou em julgado em 09/05/2012, por tal razão, a prescrição teve como termo *ad quem* ocorrido aos 09/05/2017.

Em contrapartida, considerando que o executado CÉSAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJÃO faleceu em 26 de agosto de 2003, ainda que o óbito tenha sido noticiado nos autos somente em janeiro de 2014, cumpre ressaltar que, até o presente momento não foi efetivada a habilitação de herdeiros e nem a regularização da representação processual do espólio, por motivos não imputáveis ao poder judiciário.

O instituto da prescrição é mecanismo concebido pelo Legislador a fim de evitar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado.

Muito embora a UNIÃO sustente inexistir a prescrição intercorrente no que atine ao crédito exequendo devido pelo *“de cujus”* arguindo que, a morte da parte implica em suspensão automática do processo, o que se verifica, no caso em exame, é a impossibilidade de que a pretensão da exequente se propague no tempo desmedidamente.

Portanto, deve-se estabilizar a questão pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Outrossim, **incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo (art. 139, II do CPC).**

Ante o exposto, quanto ao executado CÉSAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJÃO, **DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO**, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao executado FRANCISCO ROMEO MARTINS, tendo em vista o pagamento do débito comprovado nos autos e o requerimento formulado pela UNIÃO, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PATRINE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
EXECUTADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se execução de sentença em mandado de segurança, transitada em julgado, a qual, confirmando a decisão liminar proferida nos autos, determinou à autoridade impetrada que conceda à impetrante atendimento preferencial na agência de Jacareí/SP, para agendamento, o mais rápido possível, de data para pleitear o benefício assistencial do LOAS. Honorários advocatícios indevidos (ID. 23607811).

Após o retorno dos autos do E. TRF3 (que negou provimento à remessa necessária), foi expedido ofício à autoridade impetrada, para ciência, bem como foram intimadas as partes para eventuais requerimentos. Apenas o MPF deu-se por ciente, a impetrante e o INSS (PSF) não se manifestaram (ID'S. 27998060 e 31071880).

Autos conclusos.

É relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, observo que, a autoridade impetrada, em sede de informações, comunicou o cumprimento da liminar, com antecipação do agendamento para 03/05/2017 e efetivo atendimento ao requerimento da impetrante em 04/05/2017, juntando documento comprobatório (ID'S. 1312072 e 1312078).

Uma vez que a decisão transitada em julgado nos presentes autos restou devidamente cumprida, **DECLARO EXTINTA** a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003506-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARVALHO PINTO AUTOMOTIVOS E CONVENIENCIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS já transitada em julgado.
2. Encaminhem-se os autos virtuais ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. Com a resposta, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

São José dos Campos, data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003178-70.2020.4.03.6103
AUTOR: IRENE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante das alegações trazidas na Inicial, **defiro o sigilo dos autos, no nível 03**. Defiro, ainda, a **inclusão no feito do Ministério Público Federal, como *custus legis***. **Proceda a Secretaria ao necessário no cadastro dos autos, certificando.**
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004330-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Avoco os autos.

Revogo o despacho proferido no ID 31690809.

Compulsando mais detalhadamente os autos, verifico que embora determinado no ID 28477953 para que fosse entregue o ofício à Agência da Previdência Social de Jacareí, o Sr. Oficial de Justiça equivocou-se e entregou-o na Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP (ID 28936963).

Assim sendo, **oficie-se à Agência da Previdência Social de Jacareí, com endereço: Rua Antônio Afonso, 237, Centro, CEP 12237-270, nos termos do despacho proferido no ID 28477953, que ora transcrevo:**

“Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, por tempo de contribuição, desde a DER, em 14/02/2017, mediante o reconhecimento de que o período entre 09/11/1978 a 30/11/2004 (trabalhado junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo) é especial.

Analisando a documentação anexada aos autos, observo que a despeito da Certidão de Tempo de Contribuição sob Id 10249239 (fls.09/10), emitida em 04/07/2016, o INSS não considerou no cálculo do benefício requerido o período acima referido (nem como tempo comum, para fins de compensação entre os regimes), o que não se mostrou esclarecido.

Diante disso, a fim de viabilizar o escorreito julgamento da lide, oficie-se à Agência da Previdência Social em Jacareí (*Rua Antonio Afonso, 237, CEP 12237-270*) requisitando-se seja encaminhada a este Juízo, em 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo NB 181.001.426-0 (DER 14/02/2017), bem como seja esclarecido a este Juízo o porquê, à vista da CTC acima mencionada, o período de trabalho do autor entre 09/11/1978 a 30/11/2004 não foi computado cálculo efetuado.”

Servirá o presente despacho como mandado/ofício.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003428-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: T. M. COSTA BARROS SERVICOS DE PERICIA TECNICA DE SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Primeiramente, verifico que a parte impetrante já apresentou suas contrarrazões (ID 31686117) ao recurso de apelação interposto pela União Federal-Fazenda Nacional (ID 23345175), restando, pois, superada a necessidade de sua intimação para tal mister.
2. Outrossim, considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID 31686700), dê-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional) para contrarrazões.
3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007946-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FELIPE KELLER BALTOR
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GONZALEZ NOBREGA - DF63110, FERNANDA LUIZA HORACIO BUTA - DF60957
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 1º, “j”, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 01/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a prorrogação do expediente em teletrabalho até 15/05/2020, e a vedação da prática de atos presenciais, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, arts. 1º e 3º, do E. TRF 3, **cancela-se a perícia designada para o dia 07/05/2020, às 09h45.**

Após decorrido o prazo acima referido, em não havendo disposição em contrário, tomemos autos conclusos para marcação de nova data de perícia.

Intimem-se com urgência.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007734-16.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO RAMOS JANUARIO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “in continenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Dê-se vista, ainda, à parte autora acerca do ofício ID 23019740.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000754-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 31693316: por ora, aguarde-se o resultado da diligência de tentativa de citação do réu, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça com ID 29631799.
2. Em sendo citado o réu, aguarde-se o decurso do prazo legal para que ele ofereça os embargos monitoriais.
3. Na hipótese de resultado negativo da diligência de citação, venham os autos à conclusão para as deliberações pertinentes.
4. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS já transitada em julgado.
2. Encaminhem-se os autos virtuais ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. Com a resposta, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

São José dos Campos, data da assinatura

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003068-71.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ARI PEREIRA FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o exequente a inserção de cópia integral dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, momento atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).
2. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401722-48.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ WINTHER DA SILVA - SP71568, PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES - SP187254
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Aguarde-se o o julgamento da apelação interposta pela União nos embargos à execução nº 0007274-92.2015.4.03.6103, conforme determinado pelo Exmo. Sr. Dr. MARCELO SARAIVA, Desembargador Federal, no r. despacho ID [31650240](#).

2. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-02.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALANA NOEMI ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR: WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137, TEMI COSTA CORREA - SP176268
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS - SP78446, WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS - SP78446

DESPACHO

Intime-se a **UNIÃO FEDERAL (AGU)**, o **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** e o **ESTADO DE SÃO PAULO** para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 7.352,33 em DEZEMBRO/2019), referente a **condenação dos requeridos supra ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pro rata, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa**

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006612-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ULISSES MELO BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0403263-82.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NEIL TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO - MG61594
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para o cumprimento do quanto determinado no despacho ID nº 27237131 pela parte autora-exequente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003232-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA UCHOA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre **03/10/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/12/2016, laborado na empresa Pilkington Brasil Ltda**, com o cômputo de todos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.593.170-6), desde a DER (19/12/2016), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a tutela provisória.

Embora citado, o INSS deixou de apresentar contestação, sendo decretada sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos desta decorrentes.

Instadas a requererem a produção de provas, a parte autora informou não ter provas a produzir.

O INSS manifestou-se nos autos informando não ter provas a produzir, e, ainda, alegou que havia juntado a contestação aos autos, mas devido a algum problema do sistema a peça não foi efetivamente anexada aos autos. Juntou contestação.

O julgamento foi convertido em diligência para intimar a autora a manifestar-se sobre a contestação do INSS.

Houve réplica e requerimento para expedição de ofício à empresa empregadora do autor.

Foi concedido prazo para a parte autora apresentar documentos.

A parte autora juntou novos documentos.

Houve manifestação do INSS.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, afasto a alegação de ocorrência de prescrição feita pelo INSS, uma vez que entre a data do requerimento administrativo (19/12/2016) e a data do ajuizamento da presente ação (16/11/2017) não houve o transcurso de cinco anos.

Não foram alegadas outras defesas processuais. Passo ao exame do **mérito**.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deiva consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32. “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial.** Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, correlação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	03/10/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/12/2016
----------	--

Empresa:	Pilkington Brasil Ltda
Função/Atividades:	- Auxiliar de produção e Operador especializado: Operar equipamentos de média complexidade, efetuando operações de c o r t e semi-automático, serigrafia manual e automática, encapsulamento através de injetora, monitoramento dos fomos de caixa (...).
Agentes nocivos	Ruído: de 89 dB (03/10/1988 a 05/03/1997), e de 86,8 (19/11/2003 a 19/12/2016)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário ID22588391 e Laudo ID22588394
Conclusão:	Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Ademais, o Laudo apresentado faz expressa menção à habitualidade e permanência (ID22588394).

Assim, os períodos de trabalho do autor na empresa Pilkington Brasil Ltda, entre 03/10/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/12/2016, nos termos da fundamentação acima, devem ser reconhecidos como tempo especial, já que comprovada a exposição ao agente agressivo à saúde e integridade física.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com os demais períodos de trabalho do autor, tem-se que, na DER do NB 180.593.170-6 (19/12/2016), o autor contava com **40 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual são exigidos, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição.** Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Mercearia Caçapava		01/04/1985	10/07/1988	3	3	10	-	-	-
2 Pilkington	x	03/10/1988	05/03/1997	-	-	-	8	5	3
3 Pilkington		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
4 Pilkington	x	19/11/2003	19/12/2016	-	-	-	13	1	1
Soma:				9	11	23	21	6	4
Correspondente ao número de dias:				3.593			10.842		
Comum				9	11	23			
Especial	1,40			30	1	12			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	1	5			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/12/2016 (DER NB 180.593.170-6).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória, conforme requerido pelo autor na peça inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre **03/10/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/12/2016**, o qual deverá ser averbado e convertido em tempo comum pelo INSS;

b) Determinar que o INSS implante em favor do autor o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo NB nº180.593.170-6, desde a DER (19/12/2016)**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Comunique-se à Agência da Previdência Social, para cumprimento da presente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: LUIZ CARLOS PEREIRA UCHOA – Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB180.593.170-6) - Tempo especial reconhecido: 03/10/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/12/2016 – DIB: 19/12/2016 (DER do NB 180.593.170-6) - CPF: 138.386.038-69 - Nome da mãe: Marta Joaquina de Jesus Pereira Uchoa - PIS/PASEP — Endereço: Rua Comendador José Kalil, nº101, Borda da Mata, Caçapava/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora ilíquida, não atingirá mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002519-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DELCI CORREA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Documento ID [31592806](#): Dê-se ciência ao exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.
2. Certidão ID [31766193](#): Ante o decurso do prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
3. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
4. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008180-55.2019.4.03.6103
AUTOR: ANGELA MARIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, dos cálculos apresentados pelo INSS.

São José dos Campos, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002824-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JORGE LUIZ AVELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar benefício previdenciário, conforme determinado pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A firma o impetrante que o benefício, inicialmente indeferido, foi objeto de recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo sido deferido em 12 de fevereiro de 2020, porém, até a presente data não foi implantado.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O impetrante teve seu requerimento de benefício inicialmente indeferido, tendo recorrido a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o direito do mesmo à aposentadoria por tempo de contribuição. Foi comprovada nos autos o encaminhamento à Agência da Previdência Social de São José dos Campos (Id. 30717203).

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte impetrante estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** e determino à autoridade impetrada que implante, imediatamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 177.994.862-7) em favor do impetrante, nos termos deferidos pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Reitere-se a notificação da autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003383-36.2019.4.03.6103
AUTOR: MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005301-20.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA, LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA, HILTON PESSOA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

DECISÃO

ID 31670870: indefiro o pedido dos executados – de realização de perícia acerca da atualização do débito – uma vez que tal providência descaracteriza a liquidez do título em questão, sobre o qual evidentemente incidem juros e correção monetária, considerando o tempo já decorrido desde o início desta execução.

Considerando que a soma dos valores recebidos pela exequente através da anterior arrematação de imóvel, com os valores recebidos através das parcelas pagas pelos executados na anterior proposta de acordo, é insuficiente à quitação da dívida, e, visando impedir iminente aumento exponencial do débito, intem-se os executados para que se manifestem quanto a entregar à exequente os veículos já penhorados nestes autos.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a possibilidade de quitação do financiamento do imóvel matriculado sob nº 172.800, uma vez que, até dezembro de 2019, restavam apenas duas parcelas a serem pagas pelo executado José Luiz, intem-se os executados para que informem se já houve referida quitação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação dos executados, e com o fito de salvaguardar a quitação da dívida, determino a realização de leilão judicial dos direitos do executado José Luiz, que é devedor fiduciante do referido imóvel, devendo a secretaria proceder ao que for necessário neste sentido.

Intem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003040-06.2020.4.03.6103
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004652-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUZEBIO E CARVALHO BUFETT LTDA - ME, NAIR EUZEBIO DA ROCHA LEITE, NEYDE EUZEBIO DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

DESPACHO

Intem-se a CEF para que proceda ao levantamento do valor total das contas 2945 005 86403173-9, 2945 005 86403174-7, 2945 005 86403170-4, 2945 005 86403171-2, 2945 005 86403172-0 (consultas anexadas, conforme evento anterior), independentemente da expedição de alvará, juntando aos autos informação sobre o seu levantamento.

Intem-se a CEF, ademais, para que requeira o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo com os autos sobrestados.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003177-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: VALE SORVETES LTDA - ME, FERNANDA MACENO COLETTA MESTRINER, GIANCARLO SANCHES MESTRINER
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TARCISIO DONIZETTE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de 6 meses após a distribuição da inicial, **sem recursos aos tribunais**, não vejo razão para fixar os honorários empatados superior ao mínimo.

Por tais razões, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre a condenação e arbitro os honorários de advogado em R\$ 2.029,07 (dois mil, vinte e nove reais e sete centavos), apurado em março de 2020.

Não havendo controvérsia, requisi-se o pagamento do principal e dos honorários ora arbitrados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004072-69.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: PAULO MARCOS GONCALVES JR
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id 31763083: com razão a parte ré, dado que o feito aguarda o início do cumprimento de sentença, razão pela qual reconsidero a parte final do despacho de ID 23173720.

Intime-se a parte autora para cumprimento da parte final do despacho de folhas 304 dos autos físicos (apresentação dos cálculos de liquidação), requerendo ainda intimação da União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Não havendo manifestação do exequente no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008319-07.2019.4.03.6103
AUTOR: VIVIANE BENTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000152-09.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: H R AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SISSI LIMA - SP237231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - Tendo em vista a informação da UNIÃO que não recorrerá da decisão Id nº 28329682, expeça a Secretária a Requisição de Pequeno Valor - RPV nos valores fixados.

II - Intime-se a o impugnado na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determine a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008525-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos documentos juntados na informação de ID 31754030.

São José dos Campos, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-02.2020.4.03.6103
AUTOR: LINDINALDO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-32.2020.4.03.6103
AUTOR: CARLOS CABESAS CABALLERO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003776-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANESSA DA SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar incidental com a finalidade de obter a suspensão dos efeitos da alienação do imóvel, relativo a contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia ao SFH, com utilização do FGTS, em descumprimento de decisão judicial.

A autora alega que, a despeito da determinação de suspensão dos atos executórios sob o imóvel objeto desta lide, a requerida procedeu ao leilão e venda do imóvel, sem que a requerente tenha sido notificada de qualquer ato expropriatório.

Narra que somente tomou conhecimento após citação para que desocupasse o imóvel, por decisão proferida pela 8ª Vara Cível desta Comarca.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF confirmou alegado pela autora, informando que a venda do imóvel ocorreu de forma equivocada e que concorda com a suspensão da venda, requerendo seja oficiado o Juízo Cível.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Assiste razão à requerente. A venda do imóvel objeto da lide deve ser suspensa, uma vez que os atos executórios decorrentes da consolidação da propriedade foram suspensos por decisão proferida em 27.05.2019.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela cautelar, para suspender os efeitos da venda do imóvel localizado na Rua Toshiyassu Watanabe, 373, Jardim Bandeirantes, nesta, objeto da Matrícula nº 174.758 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, no bojo do Processo nº 1035051-12.2019.8.26.0577, dando ciência da presente decisão, instruindo com cópia da decisão ID 17708782.

Oficie-se, também, ao Cartório de Registro de Imóveis, para que igualmente suspenda os efeitos da averbação da venda do imóvel objeto da matrícula 174.758 a ADRIANO MARCOS DA COSTA e MARISA VENTURADOS SANTOS, sempre que de eventual averbação do distrato noticiado pela CEF, que estaria em vias de ser formalizado.

Servirá a presente como ofício.

ID 31692676: Dê-se vista à autora e venha concluso para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003175-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUCIANO MIRANDA PEREIRA
REPRESENTANTE: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SIQUEIRA FLORES - SP390445
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência da redistribuição.

Conserve os efeitos da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADELI BELARMINO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARADOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença id 28682340:

"(...) Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006722-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO BUNN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com reconhecimento de período de trabalho especial, com pagamento de valores atrasados com correção monetária sobre prestações em atraso, juros de mora a partir da citação, observância de prescrição quinquenal conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, honorários advocatícios em 15% sobre parcelas vencidas até a sentença.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 388.484,08.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que a renda mensal inicial apurada pelo autor é maior do que a apurada pelo INSS, resultando em incorreção em toda a conta apresentada; utiliza critério de correção pelo IPCA, contrariando determinação de aplicação do Manual, com substituição da TR pelo INPC; utiliza percentual inicial de juros menor do que o do INSS; inicia descontos do benefício concedido administrativamente somente em maio de 2008, com renda equivocada e divergente da percebida, quando deveria fazê-lo a partir de maio de 2007, ocasião em que passou a recebê-lo; não fez incidir correção monetária nem juros sobre a diferença entre o benefício recebido administrativamente e os valores que entende fazer jus relativos ao benefício judicial; estendeu a base de cálculo dos honorários advocatícios até julho de 2010, sendo que a sentença foi proferida em junho de 2010. Requereu a intimação do autor a optar entre o benefício concedido administrativamente e o judicial, além da revogação dos benefícios da Gratuidade Processual ao autor. A conta apresentada pelo INSS totaliza R\$ 207.129,42.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos no valor de R\$ 290.569,65.

Embora intimado, o autor não se manifestou quanto à opção entre o benefício concedido administrativamente e o benefício judicial.

Novamente intimado, o autor se manifestou nos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, embora tenha aventado anteriormente a necessidade de que o autor optasse por um dos benefícios (judicial ou administrativo), o presente feito reúne uma particularidade, bem ressaltada na última manifestação do autor.

É que, neste caso específico, a existência do benefício concedido administrativamente já era conhecida nos autos, tendo sido objeto, inclusive, de exame da r. sentença. A r. sentença, neste ponto, determinou apenas fossem descontados os valores pagos a título do benefício administrativo. Assim, tenho que se trata de questão alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo possível reavivar tal discussão na fase de cumprimento da sentença.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário. O pagamento de atrasados, no caso, representa a recomposição de valores que deixaram de ser pagos no momento apropriado. Assim, ao menos neste caso específico, não há comprovação da perda da condição de necessitado. Vale também acrescentar que, na atualidade, o autor tem simples crédito, não disponibilidade econômica suficiente para fazer frente ao ônus da sucumbência. Por tais razões, indefiro o pedido de revogação dos benefícios de Gratuidade Processual.

Quanto aos valores atrasados, deve-se reconhecer a aplicação dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tratando-se de condenação em geral, o índice a ser utilizado é realmente o IPCA-E.

A Contadoria Judicial afirma, em suas razões, que tanto autor, quanto INSS, incorrem em equívocos nas contas por eles apresentadas. O autor incide em erro ao apurar renda mensal inicial superior, que repercute em toda a conta; aplica correção monetária divergente da prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e não aplica juros sobre as diferenças negativas existentes entre o benefício administrativo e o benefício judicial, uma vez que o administrativo tem valor maior que o judicial. Quanto à conta apresentada pelo INSS, a Contadoria Judicial afirma que a renda mensal inicial apurada é menor que a devida.

Emparecer complementar, a Contadoria esclareceu que o tempo de contribuição utilizado para apuração do fator previdenciário foi fixado no acórdão transitado em julgado, também ajustando a base de cálculo para os honorários de advogado.

Entendo pertinentes e perfeitamente comprovadas nos autos as alegações da Contadoria, uma vez que ambas as partes incorreram em equívocos nas contas apresentadas.

Os critérios de correção monetária estão estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, acolhido pelo julgado e cuja validade foi reafirmada pelo STF no RE 870.947 (tema 810). Já o tempo de contribuição afinal constatado foi também apurado pelo TRF 3ª Região. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não se trata, aqui, de um simples erro material corrigível a qualquer tempo, mas de interpretação específica dos fatos levada a cabo pelo v. acórdão, insuscetível de revisão nesta fase.

Também entendo adequada a providência de aplicar juros sobre as diferenças negativas apuradas, quando comparados os valores recebidos administrativamente e os valores devidos. Tratando-se de realizar um encontro de contas para apurar valores ainda remanescentes, aplicar juros sobre valores positivos e negativos é medida indispensável para que o encontro de contas seja corretamente realizado.

Entendo também correta, afinal, a técnica de excluir da base de cálculo dos honorários de advogado os valores recebidos administrativamente. Recorde-se que não se trata, aqui, de valor pago por força de uma tutela provisória, mas de benefício concedido na esfera administrativa. Se não excluirmos tais valores pagos administrativamente, os honorários seriam calculados sobre uma base que não exprime o proveito econômico efetivamente obtido neste feito.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 290.569,65, atualizado até dezembro de 2018.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.

Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento (do principal e dos honorários aqui fixados) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001453-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BENEDITO GONCALO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 31704215) para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007876-56.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ECO PRIME SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de obscuridade na sentença embargada, ao limitar os valores a serem compensados com aqueles comprovados nos autos, assim como de omissão, ao deixar de se pronunciar quanto à compensação das prestações vincendas.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

De fato, com a ressalva do entendimento pessoal a respeito do tema, a comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, deverá ser feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Tal orientação deveria ter sido aplicada ao caso, justificando a integração da sentença pela via dos embargos de declaração (artigos 489, § 1º, VI, 927, III e 1.022, parágrafo único, II, todos do CPC).

Quanto à compensação das parcelas vincendas, estas foram incluídas expressamente no pedido, também autorizando o provimento destes embargos de declaração.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da r. sentença embargada e esclarecer que o direito à compensação aqui declarado alcança todos os valores vencidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem assim os valores vincendos, sendo certo que a comprovação dos pagamentos deverá ser feita na esfera administrativa, quando exigida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002157-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelo executado ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO, representada pela Defensoria Pública da União, em que alega nulidade da citação por edital, por não constar a advertência do artigo 257, IV do Código de Processo Civil.

Intimada, a CEF se manifestou pela improcedência da exceção de pré-executividade pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

A chamada "exceção de pré-executividade" não se enquadra dentre as "exceções" de que tratava o Código de Processo Civil de 1973, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que se constituam em incidentes ao processo principal e que devam merecer autuação em apartado. O termo "exceção", no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de defesa, como também é uma "exceção", nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação.

De qualquer sorte, o que se convencionou denominar "exceção de pré-executividade" (na verdade, uma "objeção de pré-executividade"), é aquela defesa apresentada nos próprios autos do processo de execução, sem que o juízo esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio, e que por essa razão dispensam a oferta de garantia. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

Por esta razão é que a possibilidade de propositura de embargos à execução, independentemente de garantia do Juízo, prevista no art. 914 do Código de Processo Civil, não altera tais conclusões. Se o Juiz pode conhecer de ofício aquela alegação, poderá fazê-lo nos próprios autos da execução, mesmo sem a propositura de embargos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

No presente caso, ainda que o disposto no artigo 257, IV, do CPC seja um dos requisitos do edital de citação, qual seja, [... IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia], o executado não teve qualquer prejuízo, uma vez que, decorrido o prazo para constituir advogado, foi nomeada a Defensoria Pública da União para exercício da curatela especial, que, ao invés de patrocinar a defesa do executado, limitou-se a alegar a nulidade do edital, fundada em excessivo apego à forma.

Deste modo, respeitados os demais requisitos da citação por edital, bem como atendida a sua finalidade e observado o direito de defesa do executado, o pedido deve ser rejeitado.

Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade, condenando o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002566-35.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CS BRASIL FROTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CS BRASIL FROTAS LTDA impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando provimento jurisdicional que assegure à Impetrante, nos termos do artigo 1º Portaria MF nº 12/2012, a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais, por três meses, em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governador do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, decorrente da pandemia do COVID-19.

Requer concessão de liminar antes da oitiva da autoridade impetrada.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito e manifestou-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou não ter interesse público que justifique sua intervenção.

A impetrante requereu a desistência do pedido.

Intimada, a impetrante regularizou o substabelecimento.

É o relatório. **DECIDO.**

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-54.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIGUEL JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 03.10.2018, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Narra que o INSS deixou de reconhecer o período especial trabalhado nas empresas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (sucessora de TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.), de 14/10/1977 a 19/07/1978, 08/09/1978 a 29/11/1978, 11/08/1987 a 23/10/1987, 19/01/1988 a 20/04/1988, 09/05/1988 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 16/08/1988 e 02/03/1989 a 14/07/1989, e PEDRO RODOLFO DE SOUZA CIA LTDA., de 14/11/2013 a 11/09/2014 e de 02/01/2015 a 09/03/2018, em que alega exposição ao agente ruído.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos os laudos técnicos solicitados.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. FED. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem de tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotizando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (sucessora da empresa TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.), de 14/10/1977 a 19/07/1978, 08/09/1978 a 29/11/1978, 11/08/1987 a 23/10/1987, 19/01/1988 a 20/04/1988, 09/05/1988 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 16/08/1988 e 02/03/1989 a 14/07/1989 e PEDRO RODOLFO DE SOUZA CIA LTDA., de 14/11/2013 a 11/09/2014 e de 02/01/2015 a 09/03/2018, em que alega exposição ao agente ruído.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, o autor juntou PPP e laudos técnicos (Id 30026097, fls. 01-15) que atestam a exposição a ruídos de 90 a 91 dB(A) comprovam a exposição a ruídos acima dos níveis tolerados à época, em todo o período.

Consta do processo administrativo que o indeferimento do período de 14.10.1977 a 19.07.1978 ocorreu porque o laudo emitido em 19.12.2003 não contém informações necessárias para análise dos agentes nocivos, bem como é extemporâneo. Consta do laudo técnico (Id 30026097, fl.01) o nível de ruído, a afirmação da habitualidade e permanência da exposição, bem como as funções exercidas pelo autor, não havendo motivo para desconsiderar o laudo. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, neta descrição pomenorizada do "layout" do ambiente de trabalho.

Em relação ao período de 08.09.1978 a 29.11.1978, o indeferimento ocorreu por ter declarado nível médio do ruído e não apresentação de formulários. No entanto, verifica-se que o autor apresentou PPP e laudo técnico para a comprovação dos níveis de ruído, sendo que a informação sobre o nível médio do ruído é suficiente à comprovação da especialidade. Já o indeferimento do período de 17.08.1987 a 23.10.1987 ocorreu por inconsistências, divergências ou falta de informação indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento do período de atividade especial. Especifica que o não enquadramento por categoria profissional deverá registrar o motivo e a fundamentação legal de forma clara e objetiva. Tendo em vista que consta a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada à época, de forma habitual e permanente, não havia motivo para o indeferimento em razão da exposição ao agente ruído.

O indeferimento do período de 01.07.1988 a 16.08.1988 ocorreu por ser o laudo técnico extemporâneo e não observação do fator permanência, além de apresentar função diversa. Verifico que o PPP e o laudo técnico se referem à mesma função e local de trabalho do autor (mestre de tubulação, no canteiro de obras), não havendo motivo para o indeferimento.

Para o período de 09.05.1988 a 30.06.1988, consta que o laudo técnico é extemporâneo, bem como afirma que trabalho em canteiro de obras tem caráter temporário. O laudo apresentado informa que o autor executava as tarefas por um período de 8hs, não havendo nenhuma menção ao caráter temporário.

Quanto ao período trabalhado na empresa PEDRO RODOLFO DE SOUZA CIA LTDA, o autor juntou PPP (Id 30026097, fls. 16-20) que atesta a exposição a ruído de 96,7 e 96,9 dB(A), exercendo a função de encanador industrial. O autor juntou aos autos os laudos técnicos (Id 31661245). O laudo de 2013 (Id 31661452, fl. 06), atesta a exposição a ruídos de 86,8 dB(A), diferente dos níveis apontados no PPP. Já o laudo de 2017, comprova a exposição aos ruídos constantes do PPP em relação ao período de 02.01.2015 a 09.03.2018 (Id 31661475, fl. 08). Portanto, no momento, somente o período de 02/01/2015 a 09/03/2018 pode ser considerado especial. Os demais períodos deverão ser objeto de uma análise circunstanciada, no decorrer da instrução processual.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos administrativamente, constata-se que a parte autora alcançou, até a data da DER requerida (03.10.2018), 34 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Vejo a possibilidade de admitir o que o INSS habitualmente denomina "reatirmação da DER", isto é, a fixação do termo inicial do benefício em data posterior à do requerimento administrativo, nos casos em que se constata a presença dos requisitos para concessão do benefício somente em data posterior.

Nessas condições, em 13/01/2019, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que impõe a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor nas empresas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECH S/A (sucessora da empresa TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA), de 14/10/1977 a 19/07/1978, 08/09/1978 a 29/11/1978, 11/08/1987 a 23/10/1987, 19/01/1988 a 20/04/1988, 09/05/1988 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 16/08/1988 e 02/03/1989 a 14/07/1989 e PEDRO RODOLFO DE SOUZA CIA LTDA., 02/01/2015 a 09/03/2018, bem como para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Miguel João Rodrigues
Número do benefício: 192.135.814-6
Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 13.01.2019
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 560.599.817-04
Nome da mãe: Januária Honorato da conceicao Rodrigues.
PIS/PASEP: 10801159544
Endereço: Rua Chico Buquira, 775, Conjunto Residencial Galo Branco, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-57.2020.4.03.6103
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO GIALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003167-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA AYRES MOITA - SC29197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bom como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-84.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: J. A. N. M., J. A. N. M., J. A. N. M., J. A. N. M.

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 31689942: a regularização da representação processual da sucessora JENIFFER ALVES NASCIMENTO MAGALHAES deve se dar com a juntada de procuração outorgada por ela própria, mas também assistida por sua mãe, já que se trata de relativamente incapaz,

Após o cumprimento, considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente:

Número do Ofício: 20200014927; Número do Protocolo: 20200048210; Data do pagamento: 27/04/2020; Valor Total: R\$ 2.240,61; Banco: 1; Número da Conta: 3600129398569; Beneficiário: ISAAC & COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; CPF/CNPJ: 23217293000169

Número do Ofício: 20200014926; Número do Protocolo: 20200048209; Data do pagamento: 27/04/2020; Banco: 1; Número da Conta: 4100129399556; Beneficiário: JENIFFER ALVES NASCIMENTO MAGALHAES; CPF/CNPJ: 50274615851

Conta para crédito (Sociedade de advogado):

ISAAC E COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 23217293000169

BANCO SANTANDER: 033

AGÊNCIA: 3983

CONTA CORRENTE: 13003312-0

Isento de IR: Não

Para tanto, servirá este despacho como ofício deste Juízo a ser encaminhado ao Banco do Brasil.

Em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003181-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA ARLI CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DANIELA BRAVO - SP437385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, em seu art. 1º, alínea “j”, que determinou a suspensão das perícias médicas judiciais, determino o prosseguimento do feito sem a apreciação do pedido de tutela provisória urgência, por ora, pois que depende da realização da prova referida.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 0002746-35.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FERDINANDO SALERNO, RAUL BENEDITO LOVATO, AQUILINO LOVATO JUNIOR, FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedi à intimação eletrônica das partes, no processo principal nº 0002745-50.2003.4.03.6103, para conferência dos documentos digitalizados.

PROCESSO nº 0002746-35.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FERDINANDO SALERNO, RAUL BENEDITO LOVATO, AQUILINO LOVATO JUNIOR, FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedi à intimação eletrônica das partes, no processo principal nº 0002745-50.2003.4.03.6103, para conferência dos documentos digitalizados.

PROCESSO nº 0003266-24.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedi à intimação eletrônica das partes, no processo principal nº 0003265-39.2005.4.03.6103, para conferência dos documentos digitalizados.

PROCESSO Nº 5003692-57.2019.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica o(a) Exequente intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004375-31.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a garantia do Juízo na execução fiscal nº 5000635-65.2018.4.03.6103.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006688-80.2000.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida na execução fiscal.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003330-89.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 23127237. Mantenho a decisão ID 21987457 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000157-23.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

NESTLÉ DO BRASIL LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão ID 22109654, alegando omissão, uma vez que esta não teria se manifestado sobre a alegação de prejudicialidade entre a ação anulatória e a execução fiscal. Sustenta que a execução fiscal deve ser suspensa para evitar decisão conflitante com a anulatória.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A decisão atacada não padece do vício alegado.

Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Não há que se falar em omissão, uma vez que depreende-se da decisão proferida, ser entendimento deste juízo, que não havendo suspensão da exigibilidade do crédito e considerando a presunção de certeza e legitimidade da certidão de dívida ativa, a execução fiscal deve prosseguir ainda que tenha sido ajuizada ação anulatória.

Nesse sentido, têm decidido os Tribunais:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos." TRF 3ª Região, AC200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante mancha os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002727-16.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI - SP263076
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401867-41.1995.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621

DESPACHO

Intime-se a pessoa jurídica executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculos apresentados às fls. 524/529 dos autos físicos (ID 14770190), sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (§ 1º art. 523), bem como para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação.

Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003510-08.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RADS DROGARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA FERRARINI - SP335006

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-94.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA CECILIA PICON SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

PROCESSO nº 5001068-69.2018.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001733-93.2006.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78, bem como à vigência do artigo 523 do CPC, fica, pela publicação desta, intimada a embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fl. 140), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1 do art. 523 do CPC.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-87.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARLEI RODRIGUES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que abro vista ao Exequente acerca da Impugnação apresentada pela Fazenda Nacional - ID nº 30535845.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0402989-21.1997.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXTINVALE FIRE SERVICES EXTINTORES LTDA, PAULO ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAMIRIS SCHIAVINOTO GUIMARAES - SP379288
Advogado do(a) EXECUTADO: THAMIRIS SCHIAVINOTO GUIMARAES - SP379288

SENTENÇA

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente (ID 30882160).

Custas 'ex lege'.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu imediato cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Tendo em vista que o requerente CHRISTIANO GARCIA INACIO é pessoa estranha ao feito, deixo de apreciar as petições IDs 26267078, 26268210 e 26268211. Proceda-se às suas exclusões, bem como ao descadastramento da advogada para estes autos, no sistema PJE.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004940-71.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REBASAN USINAGEM LTDA - EPP, WAGNER LOPES BAUER, IVETE ARAUJO DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CERQUEIRA MAIA - SP263920
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CERQUEIRA MAIA - SP263920
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CERQUEIRA MAIA - SP263920

DECISÃO

Intimem-se as partes executadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual juntando cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Tendo em vista a teor da certidão do ID 27780898, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-34.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JOSE TEXEIRA TRANSPORTES - ME, JOSE TEXEIRA, MIGUEL JERONIMO DO NASCIMENTO

Nome: JOSE TEXEIRA TRANSPORTES - ME
Endereço: ADEMIR ANTONIO DA SILVA, 30, FLORESTA, GUAREÍ - SP - CEP: 18250-000
Nome: JOSE TEXEIRA
Endereço: ADEMIR ANTONIO DA SILVA, 30, CASA, FLORESTA, GUAREÍ - SP - CEP: 18250-000
Nome: MIGUEL JERONIMO DO NASCIMENTO
Endereço: RUA RODARISTIDES DA COSTA BARROS, KM 29, JACUTINGA, GUAREÍ - SP - CEP: 18250-000

DECISÃO/EDITAL

ID 30910102. Defiro. Expeça-se edital de citação, conforme requerido. [\[1\]](#).

Cópia desta decisão servirá como edital.

[\[1\]](#) EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 30 DIAS)

EDITAL DE CITAÇÃO de EXECUTADO: JOSE TEXEIRA TRANSPORTES - ME, JOSE TEXEIRA, MIGUEL JERONIMO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo de Execução Fiscal 5000140-34.2017.4.03.6110, que lhe(s) move a Fazenda Nacional, com o prazo de **30 (trinta) dias**.

O **DOCTOR LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA**, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

Faz Saber aos EXECUTADOS: JOSE TEXEIRA TRANSPORTES - ME CNPJ: 09.686.951/0001-30, JOSE TEXEIRA CPF: 037.871.878-98 e MIGUEL JERONIMO DO NASCIMENTO CPF: 329.266.509-49, que por este Juízo tramita regularmente a Ação de Execução Fiscal nº 5000140-34.2017.4.03.6110, que lhe(s) move a Caixa Econômica Federal para a cobrança da importância de **RS 90.187,45** - valor atualizado em 06/02/2017, mais acréscimos legais, referente aos contratos nº. 250307690000012040 e 250307691000005874, estando as partes executadas em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente **EDITAL**, com a finalidade de serem **CITADAS** para que, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais. As partes executadas ficam advertidas de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. **Ficam as partes executadas advertidas que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 257, IV, do CPC.** E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e disponibilizado no site eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (<http://www.jfSp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/sorocaba/>).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003661-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: INDEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, MARIO CESAR CRUZ PEDROSO JUNIOR, MATHEUS AUGUSTO TEDESCO CRUZ PEDROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014

DECISÃO

131242999: Indefiro a pesquisa pelos sistemas Infojud e Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Defiro a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a inação da parte exequente.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010592-04.2011.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
REPRESENTANTE: GRAFICA GRAFITE LTDA - EPP

Nome: GRAFICA GRAFITE LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Tendo em vista que não foi localizada a distribuição da carta precatória 38/2019, conforme certificado no ID 31717447, remeta-se referida carta ao Juízo Deprecado, devendo a parte exequente comprovar o recolhimento das igências do Oficial de Justiça perante aquele juízo.

ID 31199062: Indefiro a pesquisa pelo sistema Infôjud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001173-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVA SAO ROQUE LTDA, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

ID 30929139: Defiro. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) expedindo-se cartas de citação para o(s) novo(s) endereço(s) fornecido(s), qual(is) seja(m):

TRANSPORTADORA NOVA SAO ROQUE LTDA

ROD RAPOSO TAVARES 2000 - VL NOVA SAO ROQUE - SAO ROQUE - SP - 18130000

AV CNSO FRANCISCO DE PAULA MAIRYNQUE 286 - VSOROCABANA - MAIRINQUE - SP - 18120000

AV PEDRO II DOM 1565 -- RANCHARIA - SP - 19600000

JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

AV JURUCE 511 AP 51 - INDIANOPOLIS - SAO PAULO - SP - 04080901

R S BRAS DO SUACUI 180 - JD HELENA - SAO PAULO - SP - 08090290

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA CITATÓRIA.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

CARTA CITATÓRIA/ BASE LEGAL

Lei n.º 6830/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil 2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou

c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-55.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EXECUTADO: AF C GRAFICA LTDA. - EPP, AFONSO ODECIO NOGUEIRA, CLEBER DA SILVA SOUZA

DECISÃO

1 - ID 31215749: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro o pedido formulado pela parte exequente (ID 18714045) e determino a penhora de valores, por intermédio do BACENJUD, em conta(s) corrente(s) da parte executada EXECUTADO: AF C GRAFICA LTDA. - EPP, AFONSO ODECIO NOGUEIRA, CLEBER DA SILVA SOUZA.

Proceda a Secretaria, via BACENJUD, ao bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor total cobrado, atualizado para a data do cumprimento da ordem.

2 - Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

3 - Indefiro pesquisa por meio dos sistemas eletrônicos INFOJUD, RENAJUD e CNIB conforme requerido, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

4 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MANOEL PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 31171895: Defiro a expedição do ofício requisitório relacionado aos honorários de sucumbência a favor de MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 26.503.850/0001-04), inscrita na OAB/SP sob o n. 020263.

2. Após o cumprimento do contido na decisão ID 26352726, item "3", aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010874-76.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA ITAVUVU LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009028-14.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO21324

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

SOROCABA/SP, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004961-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: HICOA - INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, FABIANA LOPES HIDALGO, EDUARDO GERIBERTO HIDALGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000016-25.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO ROBERTO FUNARI, SERGIO LUIS FUNARI
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232
TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO FUNARI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento dos julgados, em que foi reconhecida a restituição à Caixa Econômica Federal de valores sacados indevidamente da conta do FGTS de Pedro Paulo Funari, substituído por seus sucessores, Paulo Roberto Funari e Sérgio Luís Funari, em razão de seu falecimento antes do ajuizamento da demanda (ID 16376679, pp. 162-172, 191-195, 205-213, 219-224, 239, 281, 292-300 e 316-326).

A parte exequente, nos IDs 16592290, 16592294 e 16592296, trouxe cálculos, com valor total de R\$ 122.050,64, correspondente a R\$ 120.843,90 (principal), R\$ 571,56 (honorários advocatícios de sucumbência) e R\$ 635,18 (reembolso de custas processuais), para abril de 2019.

Intimados os exequentes a pagar a quantia relacionada no aludido cálculo, apresentaram impugnação à execução, com pedido de efeito suspensivo (IDs 18600392, 18600397, 18601602 e 18601603).

No ID 23487490, a parte exequente requer o não acolhimento da impugnação, a fim de que prossiga o cumprimento de sentença.

Relatei. Decido.

2. Os impugnantes apontam que, em 26/12/2005, a Caixa Econômica Federal propôs ação de ressarcimento por pagamento indevido em face de Pedro Paulo Funari, falecido em 01/02/2003. Após requerimento da parte autora, a ação prosseguiu em face dos herdeiros do falecido (=Paulo Roberto Funari e Sérgio Luís Funari), na qualidade de meros sucessores processuais, os quais devidamente citados, ao contestarem o feito, esclareceram que o réu falecido não deixou bens, de modo que não poderiam arcar com a dívida.

Acrescentam que Pedro Paulo Funari esteve hospedado numa casa para idosos, no período de 08/12/1994 a 01/02/2003, cujo valor mensal era de R\$ 3.600,00.

Alegam, com fundamento nos termos dos artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil, que os herdeiros somente respondem pelas dívidas nos limites da herança recebida, de modo que o presente cumprimento de sentença deverá ser extinto, por carência de interesse processual e falta de legitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

A ilegitimidade passiva aventada pela parte executada foi afastada na sentença ID 16376679, pp. 162-172, momento em que as questões ora levantadas foram enfrentadas, ainda que julgado improcedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal:

"Afasto igualmente a ilegitimidade passiva, aventada sob o fundamento de que os réus somente seriam responsáveis pela dívida nos limites da herança e como nada herdaram de seu pai, não podem ser considerados responsáveis pelo débito. Ocorre que, conforme documento de fls. 85, Pedro Paulo Funari, enquanto vivia e juntamente com sua esposa, doou para os seus filhos, ora réus, o imóvel objeto da matrícula nº 22.488, do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, conforme escritura lavrada aos 23/12/92 e averbada somente em 14/05/2004. Assim, não é verdade que os réus nada herdaram, já que a "A doação dos pais aos filhos importa adiantamento da legítima.", nos termos do art. 1.171 do Código Civil de 1916, e que "A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.", conforme art. 544 do Código Civil vigente desde janeiro/2003. Também a alegação de que os gastos com o tratamento do pai foram superiores ao valor do bem recebido como adiantamento de herança não aproveita aos réus, uma vez que sequer provaram o montante efetivamente despendido, não se prestando a tanto a mera indicação do valor atual da diária cobrada na clínica onde ele esteve internado (fls. 149), sendo certo, ainda, que na oportunidade concedida para indicação de provas, nada foi requerido pelos réus."

Observe que, após a prolação da aludida sentença, a parte executada não manifestou insurgência com relação a tal questão, limitando-se a contrarrazoar o recurso de apelação da parte exequente (ID 16376679, pp. 184-189), peça na qual requereu a manutenção da aludida sentença proferida.

Assim, não conheço da impugnação à execução oferecida pela parte executada nos IDs 18600392, 18600397, 18601602 e 18601603.

Por consequência, determino o prosseguimento da execução, com intimação da parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente (IDs 16592290, 16592294 e 16592296), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010988-49.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROMOVER PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME, MARCIO ROGERIO LATORRE SOAVE, MARISA FRANCA PAZ SOAVE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE - SP60805
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE - SP60805
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE - SP60805

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004512-82.2015.4.03.6110
AUTOR: ALTAMIRO DIONISIO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
 2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
- Observe que os documentos em mídia digital presente nos autos serão incluídos após o retorno do trabalho presencial na Subseção Judiciária em Sorocaba.
3. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, dê-se ciência à parte autora da decisão ID 25167554, pp. 212-14.
 4. Intimações determinadas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002907-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PHELIPPE MARCHESIN MARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI - SP120980
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0903662-96.1998.4.03.6110
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
REU: JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS, VALDEMIR ZENARO, MARCIA MARCONDES MATTOS, ANTONIO MOREIRA PEDROSO, IRAIDES ARRUDA, IVANI CONCEICAO ARRUDA JARDIM, FRANCISCO DE OLIVEIRA, JUVENAL PAULINO DOS SANTOS, ORDALIA MOREIRA, TEREZINHA DE OLIVEIRA NUNES, BRUNO ARRUDA, IRIS ARRUDA, MARIA HELENA ARRUDA CHAGURY, IRANI CONCEICAO ARRUDA, MARIA DE LOURDES DOMINGUES MEDEIROS, ROSANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, TILSO CASTANHO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA DOS SANTOS CONJO, ANTONIO AUGUSTO CONJO, DAVI DOS SANTOS, ANDREA REGINA MARCHETTI ZANETI, VALDIRA MARIA DOS SANTOS CAMARGO, DAMARIS MARIA DOS SANTOS, JOSE SANDOVAL DE OLIVEIRA, NORBERTO ANTONIO NUNES, LUIZ GONZAGA JARDIM, OMAR CHAGURY
REPRESENTANTE: DECIO BENEDITO MONTEIRO
PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Dê-se ciência às partes da decisão ID 25168086, pg. 368.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002896-11.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DIEGO CRESCENCIO RODRIGUES, ANDREIA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO

- devidas.
1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, comprove o recolhimento das custas processuais devidas.
 2. Indeferir, no mais, as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 20021657), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
 3. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002937-75.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BELUSKA LOURENCETTI

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que regularize a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:
 - a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, o que, neste caso, corresponde ao valor da avaliação do imóvel de que pretende obter a posse;
 - b) recolher as custas de distribuição, com observância das determinações contidas no item "a", supra;
 - c) juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel.
2. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.
3. Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004823-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: YURI & CIA LTDA
Advogado do(a) REU: LUCIMARA DE FATIMA BORGES - SP329366

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5024997-73.2019.4.03.0000, conforme cópia anexada a estes autos pelo ID n. 31588270.
2. Assim, considerando a determinação contida na decisão ID n. 31588270, proferida pelo TRF da 3ª Região, determino à União que, em 15 (quinze) dias, comprove o depósito dos honorários periciais arbitrados pelo item "5" da decisão ID n. 28355635.
3. Satisfeita a determinação supra, cumpram-se as demais determinações contidas na decisão ID n. 28355635.
4. Intimações determinadas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013806-42.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ECORAS/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, GUNTHER ALGAYER, URSULA DORIS MULLER ALGAYER, RAUL PINHEIRO MACHADO FILHO, ADALBERTO SERTA, RUTH GONCALVES DE OLIVEIRA SERTA, CLAUDIONOR CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR19608
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO MATTE AMARO - PR30596
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO MATTE AMARO - PR30596
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO MATTE AMARO - PR30596
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO MATTE AMARO - PR30596
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO MATTE AMARO - PR30596
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO MATTE AMARO - PR30596
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013492-28.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: DICACON CONFECÇÕES LTDA. - EPP
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCILIO LOPES - SP57697, SANDRO JOSE MARTINS MORAIS - SP178101
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001370-31.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: JOICI APARECIDA WALTER
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDELCI RODRIGUES - SP161224
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001369-46.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ALEXANDRE IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDELCI RODRIGUES - SP161224
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001368-61.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: JOANA VALQUIRIA SPERANDIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDELCI RODRIGUES - SP161224
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001367-76.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: EXPRESSO CIDADE JOIA - EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDELCI RODRIGUES - SP161224
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008895-69.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROVAGO - SERVICO DE MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN COLIN TALAVERA - SP230741

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 6 de maio de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000523-07.2020.4.03.6110
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: LUIZ ANTONIO CASSIANO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NEVES BARBOSA DE LIMA BARROS - SP370310

DECISÃO

1. Retornemos autos ao MPF, a fim de que seja cumprida a manifestação do Procurador da República - ID 31748814, devendo lá permanecer, até que sobrevenha decisão da 2ª CCR do MPF, quando, então, este juízo deverá ser comunicado para as providências necessárias.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005335-56.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
REPRESENTANTE: ALEXANDRO APARECIDO TARTALIA

DECISÃO

130950888: Indefiro a pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.
metam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011817-30.2009.4.03.6110
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, LUCAS SCALET - SP213742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, digam as partes em termos de prosseguimento da demanda, observando-se que o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, concedido nos termos do julgado ID 25028706, pg. 19 a 32, ainda não foi implantado ante a alegação do INSS de erro material no aludido julgado, o que inviabilizaria a implantação.
4. No silêncio, guarde-se em arquivo.
5. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005073-43.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: ORESTES PAULINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC, referente ao principal e aos honorários sucumbenciais.
4. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.
5. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
6. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006555-89.2015.4.03.6110
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, tendo em vista a informação prestada pelo INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 25243067- averbação de tempo de contribuição), manifestem-se os exequentes, no caso desta demanda, o patrono da parte autora e o INSS, acerca da execução de seus honorários sucumbenciais arbitrados na sentença ID 25028728, pg. 117 a 120.
4. No silêncio, guarde-se em arquivo.
5. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002387-15.2013.4.03.6110
EXEQUENTE: VERA LUCIA FIEDLER RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, manifeste-se a parte exequente, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 21528765).
 - 3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.
 - 3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no do art. 535 do CPC.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005033-95.2013.4.03.6110
EXEQUENTE: ANTONIO AMARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, dê-se ciência à parte exequente da informação prestada pelo INSS quanto à revisão de seu benefício previdenciário (ID 25029309, pg 264) e, após, não sendo apontadas irregularidades na revisão, cumpra-se o determinado no item "4" da decisão ID 25029309, pg. 262, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.
4. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007783-02.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO ROGERIO BENTO

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança, notadamente quanto a possibilidade de aplicação do disposto no art. 517 do CPC na presente execução, que até agora restou infrutífera nas tentativas de quitação do débito.
4. Junte-se ao feito pesquisa realizada por este Juízo no sistema RENAJUD, onde se constata a inexistência de veículo de propriedade do executado.
5. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
6. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000113-73.2016.4.03.6110
AUTOR: EZEQUIEL RIBEIRO MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora da decisão ID 25168237, pg. 77/78.
4. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000213-28.2016.4.03.6110
AUTOR: JOSE ABEL PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Após, não sendo apontadas irregularidades, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
4. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004750-11.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA DE QUEIROZ NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. ID 11514561 e ID 11514573).

O executado impugnou a execução promovida (ID 14933655). Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustenta (i) a ilegitimidade ativa da parte autora em postular a revisão pretendida; (ii) a incompetência deste Juízo; (iii) a decadência do direito à revisão do benefício; e (iv) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual. No mérito, sustenta que nada é devido à parte autora. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz que se a revisão fosse devida o cálculo apresentado pela exequente fora elaborado incorretamente.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda. No caso, apurou valores inferiores àqueles indicados pela exequente (docs. ID 27929767, ID 27929775 e ID 27929776).

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o INSS discordou e impugnou a informação e os aludidos cálculos da Contadoria Judicial (doc. ID 29058953). A exequente manifestou ciência em doc. ID 29316293.

É o relatório.
Decido.

Preliminares e Prejudicial de Mérito

Não há que se falar na incompetência deste Juízo, porquanto não há óbice ao ajuizamento da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, com decisão publicada em 12.12.2011, da qual se extrai, também: "É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração pública".

Com efeito, a Subseção Judiciária de Sorocaba detém jurisdição no local de residência da exequente, vale dizer, no município de Tatuí/SP.

Outrossim pela documentação que instrui a inicial verifica-se que a parte autora reside no Estado de São Paulo. No caso, a exequente é natural de Capão Bonito/SP, sua Cédula e Identidade foi expedida pela Secretaria da Segurança do Estado de São Paulo em 09.11.2011 e na conta de energia elétrica consta o endereço da exequente em Tatuí/SP. Ademais, verifica-se que a RMI do benefício de pensão por morte da autora (NB n. 21/025.236.690-5) foi revista pelo próprio INSS, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São de Paulo, fato que é incompatível com a afirmação de ausência de prova de residência em aludida unidade da federação no momento da propositura daquela demanda.

A exequente, por sua vez, almeja receber valores pretéritos afetos à revisão do seu benefício de pensão por morte, NB n. 21/025.236.690-5, com data de início de benefício (DIB) em 29.04.1995, com fundamento na decisão prolatada na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21.10.2013. Logo, a preliminar de ilegitimidade ativa não comporta aceitação.

A alegação de decadência deve ser afastada, pois já houve o reconhecimento do direito nos autos da mencionada ação civil pública cujo cumprimento de sentença se requer nesta ação.

Com referência à prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu que no âmbito do Direito Privado é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. Na situação em tela a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 10.10.2018, assim não houve a prescrição da pretensão executória.

Quanto à prescrição quinquenal deve-se ser observada a data do ajuizamento da aludida ação civil pública e não a data do ajuizamento da presente ação. Isso posto, tendo a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 sido proposta em 14.11.2003 encontram-se prescritas as parcelas vencidas até o dia 13.11.1998, inclusive.

Sobre os temas, colaciono os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

I - O título executivo refere-se ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994.

II - Rejeito também as alegações de decadência, tendo em vista que o direito já foi reconhecido nos autos da ação civil pública, cujo cumprimento de sentença ora se requer; e de prescrição da pretensão, porquanto o prazo é quinquenal, o qual não foi superado e deve ser observado a contar da ação civil pública e não da propositura da execução individual.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5010877-25.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Órgão Julgador 8ª Turma, Data do Julgamento 09/03/2020, e - DJF3 Judicial Data: 13/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

III - O STJ, no julgamento dos EDcl no AgrG nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

V - Apelação da parte exequente provida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 5000491-28.2018.4.03.6124, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/12/2019, e - DJF3 Judicial Data: 16/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com art. 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, erro material no julgado.

II - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

III - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão agravada que acolheu o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 87.942,79, atualizado até maio de 2018.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5019286-24.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/06/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.

- Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável. O mesmo se diga em relação à prescrição quinquenal.

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Aqui vale destacar que se colhe dos extratos carreados (id 22061414, os. 85/86) o pagamento retroativo (competência 11/2004 e a gratificação natalina do referido ano) referente ao IRSM. Portanto, são devidos apenas os atrasados de 14/11/1998 a 30/10/2004.

(...)-Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000433-30.2019.4.03.0000, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019).

Por seu turno, no tocante ao RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), verifica-se no sítio do c. Supremo Tribunal Federal que "O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019".

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao mérito da impugnação.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 27929767, ID 27929775 e ID 27929776) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelas partes. No caso, apurou valores inferiores àqueles indicados pela exequente.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 27929767, ID 27929775 e ID 27929776.**

Ante a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente da condenação/proveito econômico obtido pelo exequente, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Nada mais sendo requerido, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001561-28.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO GONCALVES DIEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GARCIA SILVEIRA - SP214665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo, intime-se o(a) autor(a)(s) para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002805-18.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando o comando judicial que determine a prorrogação do prazo de pagamento de tributos e parcelamentos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, em razão das medidas de restrição adotadas por conta da pandemia do COVID-19 instalada no Brasil e no mundo, na forma autorizada pela Portaria nº 12, de 20.01.2012.

Afirma que está sujeita ao pagamento de tributos e parcelamentos que não foram abrangidos pela prorrogação de vencimento constante das Portarias nº 139/2020 e 150/2020, editadas pelo Governo Federal por meio do Ministério da Economia e da Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020.

Juntou documentos Id 31270546 a 31270829.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 31608434 a 31608660.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 31608434, procedendo-se às anotações necessárias.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

É fato notório que o Brasil e o mundo passam por situação extremamente crítica, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (**Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30/01/2020**) e, logo em seguida, pelo Ministério de Estado da Saúde (**Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020**), este último nos termos do Decreto nº 7.616/2011.

Em razão da rápida difusão do vírus por todo o mundo, inúmeras autoridades sanitárias, no uso de suas atribuições e com o respaldo dos respectivos chefes de Governo, têm adotado medidas severas de contenção e isolamento social, a fim de retardar a contaminação da população (com foco nos grupos de risco) e, em caráter mediato, preservar a higidez dos sistemas públicos e privados de atenção à saúde.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a **suspensão**, por prazo determinado ou não, das atividades econômicas tidas como não essenciais.

É fato que, se de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o **caráter e a função social da empresa**, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Assim, cabe ao Estado, em momentos críticos de emergência e/ou calamidade, adotar políticas que garantam a vida da população e, ao mesmo tempo, a preservação de empregos, considerando, para tanto, a situação excepcional enfrentada pelas empresas que buscam, por diversos meios, minimizar a crise, a exemplo deste caso, em que pretende a prorrogação dos vencimentos de tributos federais, assim como, a capacidade do Poder Público de enfrentar as dificuldades econômicas advindas do inevitável desequilíbrio orçamentário.

Nesse contexto, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que a intervenção do Poder Judiciário, no que concerne à prorrogação do prazo para pagamento de tributos e parcelamentos, é indevida, porquanto usurparia competência dos poderes Executivo e Legislativo de definir as medidas urgentes, necessárias e aplicáveis à realidade vivenciada pela Nação e pelo mundo.

Portanto, inaplicável ao caso a especificidade do teor da Portaria n. 12/2012 invocada pela impetrante, editada para outra situação fática, para atender específicos municípios, expressamente elencados em ato de Estado da Federação. Evidente, assim, a inaplicabilidade do ato para a situação de calamidade pública enfrentada em âmbito nacional.

Releve-se, ainda, que, como a impetrante, outras inúmeras empresas sofrem as consequências das ações adotadas para o combate à pandemia COVID-19.

Assim, resta afastada a presença do "*fumus boni iuris*", a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002910-92.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH DIRECAO AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROBERT BOSCH DIRECAO AUTOMOTIVA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e da contribuição geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (salário-educação).

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE; art. 1º do Decreto-lei n. 2.318/1986 – SESI/SENAI; art. 15 da Lei n. 9.424/1996 – FNDE; art. 2º da Lei n. 2.613/1955, alterado pelo Decreto-lei n. 1.146/1970 – INCRA) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

De forma subsidiária, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições em questão na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Juntou documentos Id 31620899 a 31650404.

É o relatório. Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas “*ad valorem*”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

No tocante ao salário-educação, a sua recepção pela Constituição Federal de 1988 já foi objeto até mesmo de Súmula do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.”

Quanto à alegação subsidiária da impetrante de que deve ser afastada a exigência da contribuição na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, verifica-se que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, de fato estabeleceu limite máximo para a base de cálculo das contribuições para-fiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986 retirou o limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Assim, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou até a edição da Lei 8.212/1991 que passou a disciplinar a limitação do salário de contribuição (art. 28, § 5º).

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005407-50.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MACHADINHO AGRO-PECUARIA EIRELI - EPP, WILSON MACHADO, HENRIQUE AFONSO MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR LEITE DE PAULA - SP332761, MARCELO DIAS - SP399830

DESPACHO

Intime-se a exequente para resposta à exceção de pré-executividade.

Sorocaba/SP.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001665-46.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
REU: GEISA CRISTINI DE LUZ NASCIMENTO

DESPACHO

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo a autora o prazo de quinze(15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000352-84.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: WAGNER FRANCISCO CARDOSO 27672137875, WAGNER FRANCISCO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VIEIRA DE CAMARGO - SP415293

DESPACHO

Verifico que se trata de ação de Execução de Título Extrajudicial e não de ação Monitória.

Dessa forma, reconsidero o despacho Id 29256814 e deixo de receber os embargos monitorios.

Na ação de execução de título extrajudicial, os embargos devem ser apresentados nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do CPC, distribuídos por dependência e autuados em apartados.

Considerando que já decorreu o prazo para apresentação dos embargos à execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001912-95.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LEANDRO DE MARCHI - EPP, LEANDRO DE MARCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811

DESPACHO

Defiro aos executados o pedido de gratuidade da justiça.

Dê-se vista ao excepto para resposta.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA(40) Nº 0006652-89.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: LUCIANO AUGUSTO LIMA

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitorios.

À embargada para resposta no prazo legal.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0006456-56.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: DANILO DE MELO AMARAL

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios.
À embargada para resposta no prazo legal.
Int.
Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5002728-09.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA DO SOCORRO ALVES FIDELIS
Advogados do(a) REU: DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835, DANIEL HENRIQUE MOTADA COSTA - SP238982

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
Regularize a ré sua representação processual, juntando procuração nos autos, nos termos do artigo 76 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de não recebimento dos embargos monitórios e decretação de sua revelia.
Int.
Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002453-31.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

DESPACHO

Petição juntada em 06/02/2020 (doc. ID 28010922): Indefero o requerimento formulado pela exequente, uma vez que o valor bloqueado, transferido e transformado em renda definitiva da União, corresponde ao valor integral do débito, na data em que houve a ordem judicial de bloqueio conforme se verifica (ID 22388916).

De outro lado, a alegação de que a demora em proceder a transferência dos valores, decorre de fatos inerentes aos mecanismos da Justiça, não procede, mas sim aos mecanismos estabelecidos na Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil, que nos parágrafos 2.º e 5.º do art. 854, expressam claramente que somente após o decurso do prazo, de 05 (cinco) dias ou apreciadas as arguições apresentadas pelo Juízo (parágrafos 3.º e 4.º) é que se procederá a transferência dos valores bloqueados, convertendo-se em penhora.

Frise-se, ainda, que os créditos da União são atualizados mediante a incidência da taxa SELIC, a qual como cedição engloba a correção monetária e os juros moratórios. Dessa forma, não se justifica a imposição ao executado do ônus decorrente de mora, uma vez que privado de seus recursos financeiros, na data da efetivação do bloqueio judicial, e, ainda, que o procedimento adotado pelo Juízo decorre de estrita observância legal pertinente.

Venhamos autos conclusos para sentença pelo pagamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001236-43.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ANTONIO GOBATO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca da virtualização dos autos promovida pela parte exequente, para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003605-80.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS DE BORBA, KAIKE DOS SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS DE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790
Advogado do(a) AUTOR: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ANA CAROLINA DOS SANTOS BORBA E KAIKE DOS SANTOS PEREIRA**, menor representado por ANA CAROLINA DOS SANTOS BORBA, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em face do falecimento de sua avó, Iraci Alves dos Santos, ocorrido em 10 de dezembro de 2013, bem como a condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito.

Sustentam os autores, em síntese, que são netos da Sra. Iraci Alves dos Santos, segurada da Previdência Social, a qual recebia benefício de auxílio doença, benefício sob nº 603.736.837-0, por ocasião de seu óbito, em 10/12/2013.

Refêrem que, no ano de 2010, a avó dos autores, a Sra. Iraci Alves dos Santos, ajuizou ação de guarda, visto que a mãe dos menores a Sra. Alessandra Alves dos Santos, é dependente química e não possuía quaisquer condições de zelar e sustentá-los. Esclarecem que a guarda judicial foi obtida através de processo de Ação de Guarda nº 158/2010, que tramitou perante a Segunda Vara Cível, da Comarca de Ibiúna/SP.

Assinalam que, no entanto, em 10/12/2013, a avó dos autores faleceu, ocasião em que a autora Ana Carolina dos Santos Borba contava com 16 (dezesseis) anos de idade e o autor Kaike dos Santos Pereira com 11 (onze) anos de idade.

Afirmam que dependiam economicamente da segurada falecida, de modo que, após o falecimento da avó, ficaram desamparados, passando por diversas necessidades, contaram com a ajuda de parentes e terceiros, tendo em vista que a genitora dos menores, é usuária de drogas e álcool, sem nenhuma condição de cuidar dos autores.

Anotam que, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, a autora Ana Carolina dos Santos Borba, ajuizou ação de Modificação de Guarda, processo nº 1000467-68.2016.8.26.0238, que teve seu trâmite perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Ibiúna, obtendo para si a guarda de seu irmão, o co-autor Kaike dos Santos Pereira.

Esclarecem que formularam o pedido administrativo de pensão por morte em 07/03/2016, no entanto, o pedido foi indeferido.

Entendem ser devido o benefício nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, artigo 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 227, §3º, II, da Constituição Federal.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 18735830/18738285.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Id. 18798136).

Regulamente citado, o INSS ofertou sua contestação em Id. 18988521, sustentado que a modificação introduzida no § 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523 e Lei 9.528/97 exclui o menor sob guarda do rol de dependentes dos segurados da Previdência Social, de modo que os autores não estariam mais protegido legalmente para ter reconhecido o direito à pensão por morte. No mesmo sentido, sustenta que o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente protege apenas os menores que não estão assistidos até definição de um processo principal. Ao final requer a improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica em Id. 21568552.

Na fase de especificação de provas, a autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas, o que foi deferido em Id. 21877500.

Termo de Audiência em Id. 23985418.

O depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas Fabiana Aparecida Pereira do Lago e Jaqueline Evelyn dos Santos de Souza foram colhidos por sistema de gravação audiovisual e encontram-se acostados em Id. 23985426/23985433 e 28201412.

Alegações Finais da parte autora em Id. 29244606 e do réu em Id. 29748678.

O Ministério Público Federal, manifestou-se em Id. 30790575 opinando pelo deferimento do pleito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se os autores fazem jus ou não à concessão do benefício de pensão por morte diante do falecimento de sua avó, de quem alegam que dependiam economicamente, visto que estavam sob a sua guarda judicial.

O benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste.

Na época do óbito da avó dos autores, em 10/12/2013, o benefício postulado independia de carência e apresentava como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário, nestes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

O artigo 16 da mesma norma, na redação vigente à data do óbito, define, por sua vez, o conceito de dependente, nos seguintes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

Da análise destes artigos extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado

depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito e a dependência econômica do requerente do benefício com relação ao falecido.

Através dos documentos acostados aos autos, a parte autora comprovou que a falecida ostentava qualidade de segurada na data do óbito, uma vez que percebia benefício previdenciário (auxílio-doença), desde 30/09/2013 (Id. 18988522), de forma que comprovou inequivocamente ter preenchido o primeiro requisito mencionado.

No tocante ao segundo requisito, qual seja, o relativo à dependência econômica, verifica-se que, na condição de menores sob “guarda” da avó e não tutelados, os autores, em princípio, não se enquadrariam na condição de dependentes, após a alteração promovida no artigo 16 da Lei 8.213/91 pela Lei n. 9.528/97.

No entanto, entendo que os documentos juntados aos autos, notadamente os de Id. 18736602 e 18738277 (Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade), reconhecem a qualidade de dependente dos autores que viviam sob a guarda judicial da avó, sendo certo que a avó possuía a guarda definitiva da criança nos termos do artigo 33 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o que obrigava ao guarda a assistência material, moral e educacional do menor.

Além disso, a dependência do menor sob guarda fora objeto do Recurso Representativo da Controvérsia n. 14.112.258, onde se definiu a manutenção da qualidade de dependente mesmo após a Lei n. 9.528/97, desde que comprovada a dependência econômica:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, A TEOR DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1. A não interposição de Recurso Extraordinário somente tem a força de impedir o conhecimento de Recurso Especial quando (e se) a matéria decidida no acórdão recorrido apresenta dupla fundamentação, devendo a de nível constitucional referir imediata e diretamente infringência à preceito constitucional explícito; em tema de concessão de pensão por morte a menor sob guarda, tal infringência não se verifica, tanto que o colendo STF já decidiu que, nestas hipóteses, a violação à Constituição Federal, nesses casos, é meramente reflexa. A propósito, os seguintes julgados, dentre outros: ARE 804.434/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 19.3.2015; ARE 718.191/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.9.2014; RE 634.487/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 1.8.2014; ARE 763.778/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 24.10.2013; não se apresenta razoável afronta essa orientação do STF, porquanto se trata, neste caso, de questão claramente infraconstitucional.

2. Dessa forma, apesar da manifestação ministerial em sentido contrário, entende-se possível, em princípio, conhecer-se do mérito do pedido recursal do INSS, afastando-se a incidência da Súmula 126/STJ, porquanto, no presente caso, o recurso deve ser analisado e julgado, uma vez que se trata de matéria de inquestionável relevância jurídica, capaz de produzir precedente de mais destacada importância, apesar de não interposto o Recurso Extraordinário.

3. Quanto ao mérito, verifica-se que, nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

4. A alteração do art. 16, § 2o. da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente.

5. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior tem avançado na matéria, passando a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários. Precedentes: MS 20.589/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 59.461/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.548.012/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.550.168/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2015; REsp. 1.339.645/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2015.

6. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico.

7. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinácia, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna).

8. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. In casu, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tomou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3o.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva.

9. Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973: O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROMOVIDA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3o. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO

SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

10. Recurso Especial do INSS desprovido.

(STJ REsp 1411258/RS Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª S. DJe 21.02.2018)

E sobre a dependência econômica em relação à avó, a autora Ana Carolina esclareceu que sempre morou com a avó e dela dependia economicamente, assim como seu irmão Kaike, e explicitou:

“(…) que a mãe teve problemas com drogas, que a mãe começou a ter problemas com drogas quando a autora tinha dois anos de idade; que a mãe tinha problemas com crack e álcool e abandonou a depoente, o Kaike, o Vitor e o Guilherme; que Vitor e Guilherme moram com outro pai; que a avó trabalhava, era confeiteira; que depois que ficou doente fez salgadinhos em casa; que ela recolhia INSS; que saía para vender salgadinhos para a avó e a avó vendia salgadinhos em casa; que a própria avó recolhia o carne para o INSS; que quando a avó pediu a guarda a mãe já ficava na rua; que a mãe nunca trabalhou; que a avó era o sustento da casa; que a mãe ficava na rodoviária, na rua; que a avó entrou com uma ação de guarda contra a mãe; que a assistente social orientou a minha avó para que pedisse a guarda; que a avó continuou formalizar a guarda; que a avó vendia salgadinhos e entregava nos bares e lanchonetes; que recebíamos ajuda de assistente social e bolsa família; que com a guarda a avó passou a receber a cota do bolsa família; que do auxílio doença ela recebeu apenas um pagamento e depois ela faleceu; que acredita que ela pagava setenta reais por mês; que ficou na casa com o irmão após o falecimento da avó; que quando a avó morreu morava numa comunidade; que há seis meses mora numa casinha da CDHU; que contava com ajuda de assistente social; que continuou fazendo salgadinhos, mas não conseguia ter a mesma renda; que quando a avó faleceu ela tinha uma casa no recanto das orquídeas; que ela vendeu para construir uma casa na comunidade que ficava mais barato; que quando ela faleceu a casa não tinha nem portas, nem janelas; que juntou dinheiro e fez a porta de madeira; que quando a avó morreu a guarda ficou como estava; que não entrou com pedido de benefício porque nem sabia que poderia ter direito; que nunca teve convivência com o pai; que quando entrou com o processo de guarda, o oficial de justiça foi procurar o pai de Kaike e então descobriram que o pai tinha entrado com uma negativa de paternidade; que não tem muito contato com os outros irmãos, só recebe visita; que atualmente é camareira; que o bolsa família acabou com o falecimento da avó; que o dinheiro que a avó conseguiu com a venda da casa, ela comprou o terreno; que não conheceu o avô e a avó nunca teve marido; que recebia cesta básica, roupas, madeiras para fechar a casa”.

A testemunha Fabiana Aparecida Pereira do Lago traz as seguintes informações:

“(…) que é tia de Ana Carolina, é irmã de seu pai; que conheceu a mãe de Ana Carolina; que não tem muito contato com seu irmão, pai de Ana Carolina; que não conhecia o Kaike; que quando Ana Carolina nasceu, seu irmão, pai da autora foi preso e cumpriu uma pena de uns cinco anos; que sabe que a mãe da autora ainda manteve o relacionamento por um tempo, mas depois ela caiu nas drogas; que sabe que Ana foi criada pela avó, a D. Iraci; que conheceu a D Iraci numa padaria onde foi balconista e a D. Iraci era confeitaria; que saiu da padaria em 2004 e D. Iraci saiu um ano antes; que não era registrada na padaria e não sabe dizer se Iraci era registrada; que Ana morou com a avó a vida toda; a mãe de Ana vivia na rua; que não sabe a idade de Kaike; que se recorda que a mãe de Ana teve outro filho e também abandonou; que nunca foi a casa em que eles moravam; que a sua mãe teve mais contato com o filho da Carol, que era seu bisneto; que soube que depois que D Iraci ficou doente; que D Iraci fazia salgados e entregava em alguns estabelecimentos; que sabe que D Iraci fazia salgados para Ana vender; que sabe que os vizinhos ajudavam com cestas básicas; que soube depois do falecimento da D Iraci; que quando D Iraci faleceu ela morava na comunidade; que soube que ela morava sozinha com o Kaike; que ajudou com um botijão de gás; que não sabe dizer a data exata que a mãe de Ana saiu de casa; que sabe que ela teve muitos maridos”.

Já a testemunha Jaqueline Evelyn dos Santos Souza esclarece que

“(…) conheceu a Ana Carolina desde 2002, quando ela foi morar na comunidade com o Kaike e D. Iraci, sua avó; que conheceu a mãe de Ana Carolina de vista, que ela se chama Alessandra; que Ana morava com a avó e a mãe da Ana morava na rua; que conhecia a mãe da Ana de vista, na rua; que havia boatos de que ela usava drogas; que nunca viu a mãe junto de Ana e de Kaike; que a avó de Ana trabalhava com confeitaria e fazia bolos em casa para aumentar a renda; que quando conheceu Ana e Kaike eles eram pequenos; que morou na comunidade até 2014 e depois se mudou de lá; que em 2014 a avó já tinha falecido; que ficou sabendo quando a avó deles faleceu; que quando a avó faleceu eles continuaram morando na mesma casa; que ninguém da família ajudou, apenas os vizinhos ajudaram que não conheceu os pais dos autores; que Ana e Kaike viviam apenas do trabalho da avó; que depois do falecimento da avó, os dois continuaram sozinhos na mesma casa e passaram a depender da ajuda da vizinhança”.

Assim, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social, não há como obstar o direito pleiteado pela parte autora, uma vez que estão satisfeitos todos os requisitos para sua percepção.

Restou claro que ambos os autores não tinham assistência da mãe e tampouco de seus pais. Não houve identificação de nenhuma outra assistência por parte de parentes. Eles moravam unicamente com a avó que trabalhava e vivia de seu benefício à época do falecimento. O desamparo dos autores com o falecimento e o fato de a autora ter se tomado a guardiã de seu irmão reforçam a convicção de que, de fato, ambos viviam unicamente sob a dependência econômica da falecida avó.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PENSÃO POR MORTE. NETO. GUARDA JUDICIAL. DEPENDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. Não guardando as razões do recurso correlação lógica com o que foi decidido na sentença, circunstância que se equipara à ausência de apelação, de rigor o seu não-conhecimento, com fundamento no Art. 1.010, III, do CPC.

2. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).

3. O Art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 - confere à criança ou adolescente sob guarda a condição de dependente, inclusive para fins previdenciários.

4. A exclusão do menor sob guarda do rol dos dependentes do Art. 16 da Lei 8.213/91, a partir das alterações trazidas pela Lei 9.528/97, não tem o condão de afastar a aplicação da norma específica contida no ECA. Orientação estabelecida em julgamento de recurso representativo da controvérsia pelo c. STJ.

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

9. Apelação do réu não conhecida e remessa oficial e apelação do autor providas em parte.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002383-38.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

Quanto à data inicial do benefício pensão por morte, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 74, I e II dispõe que será devida a partir da data do óbito quando requerida até trinta dias após o evento morte, ou da data do requerimento administrativo. O requerimento administrativo se deu após 30 dias do óbito, de modo que o termo inicial do benefício, a princípio, deve ser fixado naquela data, ou seja, 19/07/2016.

Contudo, o artigo 198, I c/c Art. 3º, I, do Código Civil, protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (Art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública.

Os autores Ana Carolina, nascida em 11/11/1997 e Kaike, nascido em 11/04/2002, eram, respectivamente, relativa e absolutamente incapazes quando do falecimento de sua avó, razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito (10/12/2013) para o autor Kaike e na data do requerimento administrativo (19/07/2016) para a autora Ana Carolina.

Conclui-se, dessa feita, que a pretensão dos autores merece parcial guarda, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder aos autores **ANA CAROLINA DOS SANTOS BORBA**, brasileira, portadora do documento de identidade RG nº 58.658.315-4 e inscrita no CPF sob o n.º 486.446.728-51 e **KAIKE DOS SANTOS PEREIRA**, brasileiro, menor, representado por ANA CAROLINA DOS SANTOS BORBA, brasileira, portadora do documento de identidade RG nº 58.658.315-4 e inscrita no CPF sob o n.º 486.446.728-51, ambos residentes e domiciliados na Rua Bolívia, nº 310, bairro Centro, município de Ibiúna/SP o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE decorrente do falecimento da segurada Iraci Alves dos Santos (NIT 10815385347) ocorrido em 10/12/2013, a partir da data do óbito para o autor Kaike dos Santos Pereira – que era absolutamente incapaz - e a partir do requerimento administrativo (19/07/2016) para a autora Ana Carolina dos Santos Borba – que era relativamente incapaz, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido ao autor **KAIKE DOS SANTOS PEREIRA**, brasileiro, menor, representado por ANA CAROLINA DOS SANTOS BORBA, brasileira, portadora do documento de identidade RG nº 58.658.315-4 e inscrita no CPF sob o nº 486.446.728-51, MENOR DE IDADE, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se; Registre-se; Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003888-06.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS HEIDEMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31708325: Observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença/acórdão, qual seja, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprove a implantação do benefício previdenciário.

Havendo concordância do autor com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001288-46.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: ELEN FABIANA DE SOUZA (KM 139+775 AO 139+796,70)

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id 18097134 que determinou a reintegração definitiva da autora na posse da área correspondente à faixa de domínio localizada nos km 139+775 ao 139+796,70, lado esquerdo sentido Mairinque - Iperó, próximo à Rua dos Moreiras, do município de Iperó/SP, conforme descrito no Relatório de Ocorrência nº 231/2018 (Id 5345095), onde foi constatado que a ré Elen Fabiana de Souza ocupa indevidamente o imóvel da ferrovia, Número de Bem Patrimonial 410320, localizado a 10,90 metros do eixo da via férrea, possuindo 21,70 metros de comprimento e aproximadamente 104,32 metros quadrados, ficando a concessionária autorizada a retirar todas as instalações e construções indevidamente realizadas na área retro mencionada, determino, inicialmente, a intimação do ocupante da área para que a desocupe voluntariamente, no prazo de 20 (vinte) dias e, caso não seja acatada a ordem, proceda à imediata reintegração da autora na posse da área correspondente à margem da linha férrea, conforme requerido na petição de Id 28750934.

Autorizo, desde já, se necessário a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do §1º do artigo 536 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II do artigo 154 do Código de Processo Civil.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na mesma ocasião determino a intimação da parte requerida para pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme requerido na petição de Id 29440410, e nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento da reintegração da posse e o pagamento dos honorários sucumbenciais intime-se os exequentes para manifestação acerca da satisfatividade da execução.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Comarca de Boituva/SP para fins de intimação do ocupante da área para que a desocupe voluntariamente, no prazo de 20 (vinte) dias e, caso não seja acatada a ordem, proceda à imediata reintegração da autora na posse da área acima descrita, bem como proceda a intimação da parte requerida para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 532 do Código de Processo Civil.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006407-51.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CASSIO HENRIQUE ALENCAR DE MACEDO, LUMENA ALENCAR DE MACEDO DAY, ANDREA ALENCAR DE MACEDO CORDEIRO, EDVALDO CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ODAIR NEVES - SP90953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ODAIR NEVES - SP90953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ODAIR NEVES - SP90953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ODAIR NEVES - SP90953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva nº 0021233-44.1998.401.3400, proposta pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Previdência Social – SINPROPREV em face do INSS, a qual tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal de Brasília, objetivando o reajuste de seus vencimentos no percentual de 28,86%, previsto nas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993.

Alegam os autores que são legítimos herdeiros do “de cujus” Aristeu de Macedo, assim, pretendem iniciar o cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 524, § 3º e 4º, do CPC.

Houve determinação para a parte autora recolher as custas processuais ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (Id 24658504).

A parte autora requereu a juntada das custas processuais (Id 24989154).

Intimada para emendar a inicial e atribuir valor à causa (Id 27341696), a parte autora emendou a inicial para dar à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e para requerer os benefícios da justiça gratuita, tão somente, aos autores Andrea e Cassio (Id 28493973).

É o relatório.

Inicialmente recebo as petições de Ids 24989154 e 28493973 como emenda da inicial.

Deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Defiro aos autores Andrea e Cassio os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na petição de Id 28493973.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004883-19.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o correto recolhimento das custas, cite-se o embargado para contestar, nos termos do art. 679 do CPC.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação do embargado.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000681-31.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REPRESENTANTE: BRAZIL TRADING LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando os cálculos apresentados para a execução dos honorários advocatícios (Id 30522812).

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-83.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BRUNO AUGUSTO DE CARVALHO LAGOA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 28131498, que julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o autor, em síntese, que a sentença proferida incidiu em omissão, eis que não se manifestou acerca do pedido de pagamento do abono anual. Refere, outrossim, que há contradição na sentença guerreada, eis que, embora tenha condenado a Autarquia à verba honorária sucumbencial em consonância com o atual texto legal, o MM Juízo “a quo” acabou excluindo as prestações vincendas por aplicação da Súmula nº 111 do C. STJ, o que é incompatível com a legislação aplicada.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 28849062).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão ou contradição na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada. Notadamente quando ao abono anual consigne-se que nada mais é do que o décimo terceiro salário correspondente ao período em que o segurado ou seu dependente tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, de modo que está implícito no que deferido no dispositivo do *decisum* embargado. Não há, outrossim, contradição no que se refere à fixação da verba honorária.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão/contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de Id. 28131498 e pretende sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001432-20.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ERIVELTO MARCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento correto da RMI a fim de apurar as diferenças advindas da concessão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 1738377463), DIB em 17/12/2013.

A parte autora apresentou o valor da RMI que entende devida.

Intimado a autarquia previdenciária impugnou o valor da RMI e apresentou os valores que entende devidos.

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para seja apurado se a RMI revista pelo INSS foi corretamente calculada e encontra-se de acordo com a decisão exequenda.

Intimados para manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, a parte exequente manifestou sua discordância e o INSS concordou (Ids 23333675 e 24073791)

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal devida ao autor.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, concessão do benefício de aposentadoria especial sob nº 173.837.746-3, com DIB em 17/12/2013, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Esclarece o contador judicial que "A RMI de R\$ 2.820,90 (consulta plenus, em anexo) apurada pelo INSS apresenta divergências nos salários de contribuição de 12/2003 a 03/2004, pois, não computou os salários de benefícios corretos no período do auxílio doença por acidente de trabalho sob nº de nº 91/132.083.487-3, de 19/12/2003 a 31/03/2004, de acordo com o § 5º do artigo 29 da Lei 8213/1991. Em relação ao período de 04/2004 a 11/2005 o autor mantém vínculo empregatício com a Companhia Brasileira de Alumínio, entretanto, não constam salários de contribuição no CNIS (id 5519301 – pág. 71); salvo melhor juízo, correto o INSS incluir o valor do salário mínimo para apuração da RMI, nos termos do § 2º do Artigo 36 do Decreto 3048 de 06/05/1999."

Nessa toada, verifica-se que o INSS ao revisar a renda mensal da parte autora não o fez de acordo com a decisão exequenda.

A contadoria do juízo elaborou novo cálculo da RMI e apurou o valor de R\$ 2.813,88, conforme parecer de Id 23047102/23047107.

Sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida como correta.

Entretanto, considerando-se o cálculo menor do valor identificado pela contadoria judicial frente ao apresentado pela autarquia, bem como por ser mais benéfico ao exequente, HOMOLOGO e determino o prosseguimento da execução pelo valor da RMI apresentada pelo INSS (Id 10629633) no valor de R\$ 2.820,90 (Dois mil oitocentos e vinte reais e noventa centavos), a qual deverá ser a utilizada para fins de apuração dos valores em atraso.

Assim sendo, defiro o pedido da parte exequente para apresentação dos cálculos dos valores que entende devido, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

mero

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003995-50.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: LINCOLN DE OLIVEIRA, EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA, LUIS ANTONIO PUCINELLI, ELAINE REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA - SP309152

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA - SP309152

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA - SP309152

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA - SP309152

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002923-91.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ RODRIGUES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Diante do quadro indicativo de distribuição, afasto a possibilidade de prevenção.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003158-29.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO RONALDO FADIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC. conclusos.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001040-80.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestação acerca do parecer da contadoria judícia, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010586-98.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA DE ARARAQUARA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, ALEX LIBONATI - SP159402
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se especificamente sobre a preliminar arguida na contestação (27226690).

Int.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NELSON APARECIDO GOTARDI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMO DARME SILVA - SP342949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Nelson Aparecido Gotardi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Afirma que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/05/2010 (NB 42/147.760.473-9), mas que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como tempo especial os interregnos de

1	Agro Pecuária Boa Vista S/A	15/08/1975	13/10/1976
2	Agro Pecuária Boa Vista S/A	19/04/1977	14/09/1977
3	Agro Pecuária Boa Vista S/A	28/04/1980	05/09/1980
4	Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	01/10/1980	21/06/1982
5	Polícia Militar do Estado de São Paulo	16/09/1982	28/04/1995

, em que laborou nas funções de trabalhador rural/vigilante. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos.

A ação foi ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, que indeferiu a tutela antecipada (17372119 – fls. 75/76) e declinou de sua competência para processamento e julgamento da ação (17372119 – fls. 83/84), em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (17657840).

Citado, o INSS apresentou contestação (18032244), aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal. Afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre e dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

Não houve réplica.

Questionados sobre a produção de provas (21647328), não houve manifestação das partes.

Em decisão saneadora (24717593), foi acolhida a prescrição quinquenal e determinado ao autor que apresentasse documentos comprobatórios do trabalho especial.

O autor comprovou ter notificado a empresa empregadora para apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (26258244), que foi acostado, juntamente com cópia do laudo técnico (26527280).

Não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Esse é o relatório.

D E C I D O, p o r s e n t e n ç a.

1. Ilegitimidade passiva do INSS

O autor pleiteia o reconhecimento como especial do período de 16/09/1982 a 28/04/1995, em que atuou como soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (17372119 – fls. 34/35).

Observo ser incontroverso o tempo comum do período acima, tendo em vista que o INSS computou referido interregno na contagem de tempo de contribuição (17372119 – fls. 45/47). Por outro lado, inviável o reconhecimento da especialidade no período indicado.

Com efeito, a legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação.

Assim, conforme a Certidão de Tempo de Contribuição (17372119 – fls. 34/35), o autor permaneceu, no referido interregno, vinculado ao Regime Próprio da Previdência Social.

Logo, o trabalho supostamente exercido sob condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas sob as regras do Regime Próprio de Previdência do Serviço Público Estadual.

Desse modo, referido pleito, deve ser requerido perante o Estado de São Paulo, posto ser o ente ao qual estava vinculado durante a prestação do serviço, restando configurada a ilegitimidade passiva do INSS, a quem caberia somente a averbação do referido período para fins de contagem recíproca, tal qual como reconhecido.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL EM PARTE. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de labor incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- O ente previdenciário já reconheceu a especialidade do labor no período de 04/10/1993 a 28/04/1995, de acordo com os documentos ID 69705186 pág. 30/36, restando, portanto, incontroverso.

- Quanto ao lapso temporal em que prestou serviços à Polícia Militar do Estado do Paraná, como policial militar, de 13/07/1987 a 08/11/1993, comprovado através da certidão de tempo de contribuição previdenciária juntada (ID 69705170 - pág. 01), nota-se que o período deve ser computado como tempo de serviço. No entanto, o enquadramento do referido labor como especial trata-se de matéria de competência do órgão expedidor da certidão de tempo de serviço, não sendo a Autarquia Federal parte legítima para o deslinde da questão.

- (...)

- Apelo da parte autora provido em parte.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5745477-07.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019) (grifei)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO PARCIALMENTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

I. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho que ocorreu sob as normas do Regime Próprio de Previdência do Serviço Público Estadual, impondo-se, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à pretensão relativa ao período retro mencionado, ex vi do art. 485, VI, do CPC/2015, à falta de pressuposto de existência da relação processual.

II. A Lei nº 8.213/91 preconiza, no art. 57, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

III. Tempo de serviço especial reconhecido em parte.

IV. A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o não preenchimento dos requisitos legais.

V. Condenação equitativa ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a sucumbência recursal das partes.

VI. Preliminar rejeitada e apelo do autor parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000018-88.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 11/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018) (grifei)

Assim, diante a ilegitimidade do réu, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 16/09/1982 a 28/04/1995, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2. Prescrição quinquenal.

Com efeito, verifica-se que a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação foi acolhida na decisão saneadora (24717593).

3. Mérito.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Alega ter trabalhado nos períodos acima indicados em condições especiais não reconhecidas pelo réu.

Emanálise administrativa do benefício (1562160) não houve pedido de reconhecimento de trabalho especial.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta e cinco e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

A. Reconhecimento de tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de:

1	Agro Pecuária Boa Vista S/A	15/08/1975	13/10/1976
2	Agro Pecuária Boa Vista S/A	19/04/1977	14/09/1977
3	Agro Pecuária Boa Vista S/A	28/04/1980	05/09/1980
4	Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	01/10/1980	21/06/1982

em que esteve exposto a agentes nocivos.

Passo à sua análise.

• Períodos de:

1	Agro Pecuária Boa Vista S/A	15/08/1975	13/10/1976
2	Agro Pecuária Boa Vista S/A	19/04/1977	14/09/1977
3	Agro Pecuária Boa Vista S/A	28/04/1980	05/09/1980

Para comprovação do trabalho insalubre, nestes períodos, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (26527280 - fls. 03/05) e cópia parcial do laudo técnico (26527280 - fls. 06).

De acordo com referidos documentos, o autor exerceu a função de trabalhador rural, em que realizava o corte da cana-de-açúcar manual e o corte para mudas, catação de bituca e pedras, auxiliava nos serviços de amostragem de solo, topografia, calcário, plantação de cana e adubação, tanque de incêndio, engatava e desgatava semirreboques, fazia a limpeza de estradas, entre outras tarefas.

De início, verifica-se que o item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial.

Neste aspecto, registro que meu entendimento anterior, em consonância com Superior Tribunal de Justiça, era no sentido de enquadrar como especial apenas as atividades desempenhadas pelos trabalhadores rurais da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada, não se enquadrando como tal as exercidas apenas na lavoura (AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013).

Contudo, revendo meu posicionamento anterior, passo a admitir a contagem diferenciada para fins previdenciários do tempo de serviço do trabalhador rural, com fulcro no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, desde que o contrato de trabalho encontre-se anotado em carteira profissional, o que permite caracterizar a habitualidade e permanência aos agentes nocivos (art. 57, §3º da Lei 8.213/91), e que tal atividade seja prestada a empregador agroindustrial/agro comercial, na qual a produção agrícola ocorre em escala industrial com intensa utilização de defensivos e condições ambientais adversas.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que "aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial" (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC - Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017).

Também nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTADOR DE CANA. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...) Omissis

16 - Com relação ao trabalho desenvolvido na lavoura canavieira, este há de ser enquadrado no Decreto nº 53.831/64, que traz em seu anexo, no rol de atividades profissionais, no item 2.2.1, os "trabalhadores na agropecuária". Com efeito, a insalubridade do corte e cultivo de cana-de-açúcar é inquestionável, eis que, conhecidamente, a atividade envolve desgaste físico excessivo, sujeita a horas de exposição ao sol e a produtos químicos, além do contato direto com os malefícios da fuligem, exigindo-se, inclusive, alta produtividade dos trabalhadores e em lamentáveis condições antieconômicas de trabalho. Esse também é o entendimento desta Sétima Turma: APEL 0026846-88.2012.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v. u., julgado em 13/02/2017.

17 - (...) Omissis

28 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (AC n. 0008807-14.2010.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, Sétima Turma, j. 21/05/2018, e-DJF3 28/05/2018) (grifo nosso)

Desse modo, tendo sido comprovado pelo autor o trabalho desenvolvido na lavoura canavieira, é possível o enquadramento da atividade nos períodos de 15/08/1975 a 13/10/1976, 19/04/1977 a 14/09/1977 e de 28/04/1980 a 05/09/1980 como insalubre por categoria profissional, restando analisar a exposição a radiação aos agentes nocivos.

Neste aspecto, de acordo com o PPP (26527280 – fls. 03/05), o autor, na função de trabalhador rural, mantinha-se exposto à radiação não ionizante e à poeira de calcário.

No tocante à radiação não ionizante, o item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 prevê o enquadramento como especial das operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radiativas. No caso dos autos, não há especificação do tipo de radiação a que o autor estaria exposto, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade em relação a referido agente.

A poeira de calcário, por sua vez, não encontra previsão de enquadramento como especial nos decretos regulamentadores, o que não permite que a especialidade seja reconhecida quanto a este agente.

Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 15/08/1975 a 13/10/1976, 19/04/1977 a 14/09/1977 e de 28/04/1980 a 05/09/1980, apenas em razão da categoria profissional (trabalhador rural da indústria canavieira).

b. Período de

4 Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	01/10/1980	21/06/1982
---	------------	------------

Para comprovação do trabalho especial, o autor apresentou cópia da carteira de trabalho (17372119 – fls. 24), que informa o desempenho da função de vigilante.

Com efeito, a atividade de vigilante patrimonial enseja o enquadramento do labor como especial, pois equiparado àquelas categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7, para os períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95.

Desse modo, reconheço a especialidade no interregno de 01/10/1980 a 21/06/1982, pelo enquadramento por categoria profissional (vigilante).

Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 15/08/1975 a 13/10/1976, 19/04/1977 a 14/09/1977 e de 28/04/1980 a 05/09/1980 e de 01/10/1980 a 21/06/1982, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta).

B. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com efeito, computando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação, convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo comum já computados administrativamente pelo INSS, o autor perfaz 32 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição, até 26/05/2010 (DER):

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Jorge Affonso e Outros	16/12/1974	31/07/1975	1,00	227
2 Agro Pecuária Boa Vista S/A	15/08/1975	13/10/1976	1,40	595
3 Monrural Mão-de-obra Rural S/C Ltda.	01/12/1976	15/03/1977	1,00	104
4 Agro Pecuária Boa Vista S/A	19/04/1977	14/09/1977	1,40	207
5 Sercal Serviços de Carpintaria e Alvenaria Ltda.	24/11/1977	21/01/1978	1,00	58
6 Metalúrgica Brasileira S/A	25/01/1978	03/06/1978	1,00	129
7 TS, T, L, Gerenciamento em Recursos Humanos Ltda.	12/10/1978	27/10/1978	1,00	15
8 Cirena-Cia Reflorestadora Nacional	03/04/1979	05/04/1979	1,00	2
9 Avicultura Integrada Brasileira Ltda.	02/05/1979	21/09/1979	1,00	142

10	Moinho da Lapa S/A	18/10/1979	22/12/1979	1,00	65
11	Climax Indústria e Comércio S/A	05/03/1980	12/03/1980	1,00	7
12	Agro Pecuária Boa Vista S/A	28/04/1980	05/09/1980	1,40	182
13	Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	01/10/1980	21/06/1982	1,40	879
14	Polícia Militar do Estado de São Paulo	16/09/1982	28/04/1995	1,00	4607
15	Polícia Militar do Estado de São Paulo	29/04/1995	14/06/2003	1,00	2968
16	J.D. Serviços Gerais S/C Ltda.	01/04/2004	30/10/2004	1,00	212
17	Fator - Comércio e Serviços Terceirizados Ltda.	01/11/2004	30/11/2004	1,00	29
18	Tempo em benefício	08/12/2004	31/01/2006	1,00	419
19	Tempo em benefício	21/03/2006	30/01/2007	1,00	315
20	Simec Empreiteira de Mão-de-obra S/C Ltda.	28/06/2007	16/05/2008	1,00	323
21	Freitas & Freitas Construtora Ltda.	01/09/2008	31/01/2009	1,00	152
22	Luiz Carlos de Abreu	19/11/2009	30/03/2010	1,00	131
TOTAL					11768
TOTAL				32	Anos
				2	Meses
				28	Dias

Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que fez o total de 32 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a DER 26/05/2010, tempo inferior do mínimo legal.

Diante do exposto:

a) com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, o pedido de reconhecimento de trabalho especial no interregno de 16/09/1982 a 28/04/1995, em que atuou como soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

b) com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 15/08/1975 a 13/10/1976, 19/04/1977 a 14/09/1977 e de 28/04/1980 a 05/09/1980 e de 01/10/1980 a 21/06/1982, condenando o INSS a averbar tais períodos para todos os fins de direito.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.

Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (artigo 98 do CPC).

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003007-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FAST COMERCIO DE ALIMENTOS ARARAQUARA LTDA - EPP, ALEXANDRE ALVARES CRUZ, ANNA CINTHIA PINGITURO ALVARES CRUZ

DESPACHO

Considerando que a petição Id. 29997753 não guarda relação com o feito, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, notadamente diante da certidão Id. 23586421 que notícia o resultado das diligências empreendidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000835-50.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA COIMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNARA ALVES PEREIRA - MG202125
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA, ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO
Advogado do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732
Advogado do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

DECISÃO

Diante das informações trazidas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de até 15 dias úteis.

Fica a parte ciente de que o silêncio será interpretado como perda do objeto da impetração.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003792-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: POSTO UNIVERSITARIO SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Muito embora não haja previsão neste sentido no rito do mandado de segurança, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (25725218), CONCEDO à impetrante, em caráter excepcional, o prazo de 10 (dez) dias a fim de que se manifeste a respeito, especialmente sobre a impugnação ao valor da causa.

Fica facultado, nesse prazo, o recolhimento de custas complementares, caso a impetrante entenda por bem corrigir o valor atribuído à causa de conformidade com a impugnação da autoridade coatora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003464-65.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: SUZANA PRISCILA VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista a requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição Id. 29878832 e documentos juntados.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008524-80.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIRCEU CANDIDO BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001036-42.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PHELPS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual apresentando contrato social, ato constitutivo que conste que o signatário da procuração id 31480704 possui poderes de outorga.

2. Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como intime-se a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

3. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tomando, então, os autos conclusos.

4. Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2020.

EMBARGANTE: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, GERALDO JOSE CATANEU, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos n. 5000517-72.2017.403.6120.

Após, tomadas às providências ali determinadas, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001485-68.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, GERALDO JOSE CATANEU, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos n. 5000517-72.2017.403.6120.

Após, tomadas às providências ali determinadas, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-96.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: VALERIA GOMES PINHAL - EPP, VALERIA GOMES PINHAL
Advogado do(a) REU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381
Advogado do(a) REU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002547-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARARAQUARA LTDA, FABRICIO GONCALVES DE LIMA, MAURICIO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Fama Comércio de Produtos Alimentícios Araraquara Ltda, Fabricio Gonçalves de Lima e Mauricio Gonçalves de Lima**. Juntou documentos. Custas pagas.

Certidão do Oficial de Justiça informando que citou a executada Fama Comércio de Produtos Alimentícios, na pessoa de Fabricio Gonçalves de Lima e Fabricio Gonçalves de Lima. Informou, ainda, que deixou de citar Mauricio Gonçalves de Lima em face da informação de Fabricio, de que seu irmão faleceu em fevereiro de 2019 (9710840).

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (10532423 e 14514642).

Não houve a oposição de embargos à execução pelos executados Fama Comércio de Produtos Alimentícios Araraquara Ltda e Fabricio Gonçalves de Lima (14353194).

Manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo a alteração do polo passivo da presente ação, para que conste o espólio de Mauricio Gonçalves de Lima, e que proceda a penhora online, via Bacenjud dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade dos devedores, em montante suficiente a garantir a satisfação do crédito, atualizado até o pagamento. Subsidiariamente requereu a pesquisa para eventual bloqueio e penhora, via Renajud e Infjud (16551381).

Foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Araraquara, para que encaminhe a este Juízo, certidão de óbito de Mauricio Gonçalves de Lima, determinando, ainda, a suspensão do processo nos termos do art. 313, I do CPC (17971155).

Certidão de óbito juntada no id 28391521.

A Caixa Econômica Federal requereu a citação da esposa do falecido Cátia Regina Carvalho de Lima para ocupar o polo passivo da presente ação (28555924).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com relação a Mauricio Gonçalves de Lima, pelas razões que seguem.

A presente ação foi ajuizada em 25/04/2018 (6481624). Conforme consta na certidão de óbito juntada no Id 28391521, o requerido faleceu em 05/02/2016, ou seja, antes do ajuizamento desta ação.

Nesses casos, inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, posto que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Ou seja, a ação foi proposta contra pessoa que já não existia.

Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do *de cuius*, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta.

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **relativamente a Mauricio Gonçalves de Lima**.

Determino o prosseguimento do feito com relação aos demais requeridos Fama Comércio de Produtos Alimentícios Araraquara Ltda e Fabricio Gonçalves de Lima.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002547-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARARAQUARA LTDA, FABRICIO GONCALVES DE LIMA, MAURICIO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Fama Comércio de Produtos Alimentícios Araraquara Ltda, Fabricio Gonçalves de Lima e Mauricio Gonçalves de Lima**. Juntou documentos. Custas pagas.

Certidão do Oficial de Justiça informando que citou a executada Fama Comércio de Produtos Alimentícios, na pessoa de Fabricio Gonçalves de Lima e Fabricio Gonçalves de Lima. Informou, ainda, que deixou de citar Maurício Gonçalves de Lima em face da informação de Fabricio, de que seu irmão faleceu em fevereiro de 2019 (9710840).

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (10532423 e 14514642).

Não houve a oposição de embargos à execução pelos executados Fama Comércio de Produtos Alimentícios Araraquara Ltda e Fabricio Gonçalves de Lima (14353194).

Manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo a alteração do polo passivo da presente ação, para que conste o espólio de Maurício Gonçalves de Lima, e que proceda a penhora online, via Bacenjud dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade dos devedores, em montante suficiente a garantir a satisfação do crédito, atualizado até o pagamento. Subsidiariamente requereu a pesquisa para eventual bloqueio e penhora, via Renajud e Infjud (16551381).

Foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Araraquara, para que encaminhe a este Juízo, certidão de óbito de Maurício Gonçalves de Lima, determinando, ainda, a suspensão do processo nos termos do art. 313, I do CPC (17971155).

Certidão de óbito juntada no id 28391521.

A Caixa Econômica Federal requereu a citação da esposa do falecido Cátia Regina Carvalho de Lima para ocupar o polo passivo da presente ação (28555924).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com relação a Maurício Gonçalves de Lima, pelas razões que seguem.

A presente ação foi ajuizada em 25/04/2018 (6481624). Conforme consta na certidão de óbito juntada no Id 28391521, o requerido faleceu em 05/02/2016, ou seja, antes do ajuizamento desta ação.

Nesses casos, inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, posto que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Ou seja, a ação foi proposta contra pessoa que já não existia.

Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do *de cuius*, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta.

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **relativamente a Maurício Gonçalves de Lima**.

Determino o prosseguimento do feito com relação aos demais requeridos Fama Comércio de Produtos Alimentícios Araraquara Ltda e Fabricio Gonçalves de Lima.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003240-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

REU: SINSEF LTDA - ME

Advogados do(a) REU: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo** em desfavor de **SINSEF Ltda ME**, sob o fundamento de que, no âmbito das atividades empresariais que desenvolve, oferece e pratica atos próprios de advogados ou sociedades de advogados, entre os quais se incluiria a representação judicial de seus clientes, a qual seria instrumentalizada pela atuação da advogada Geovana Souza Santos, OAB/SP 264.921, tudo em violação ao art. 1º, da Lei n. 8.906/94, e aos arts. 5º, 7º, 39 e 40, do Código de Ética e Disciplina da OAB, os quais estabelecem ser privativo da advocacia o exercício de atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica, e vedada mercantilização da profissão bem como a indevida captação de clientela.

Despacho 8889170 determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em resposta (10218346), o *parquet* asseverou que não vislumbra interesse em intervir no feito como parte, permanecendo apenas como fiscal da lei, por obrigação expressamente prevista no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida para fim de que a ré RETIRE IMEDIATAMENTE do site www.gruposinsef.com.br e de qualquer outra mídia, seja ela televisiva, falada ou impressa, qualquer menção ao oferecimento de assessoria jurídica ou patrocínio de ações judiciais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a fluência da multa nesse valor inicialmente ao decurso de 30 dias.

Manifestação do Ministério Público Federal constante no id 13296050.

A requerida apresentou contestação (14280874), requerendo inicialmente a alteração do valor da causa para R\$ 20.000,00. Alegou preliminarmente, a inexistência de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido do processo e também, ser o caso análogo ao enfrentado pela requerida anteriormente, entendendo-se como coisa julgada. No mérito, asseverou que exerce sua função principal na execução de serviços funerários, como consta em sua inscrição perante a Junta Comercial. Afirmou que em face do desconhecimento da ilegalidade da prática, até 2013 manteve em sua propaganda (placas e meios de comunicação) a oferta de suporte jurídico, mas nunca como intenção de praticá-los.

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso do processo por 60 (sessenta) dias (14598668).

Ciência do Ministério Público Federal constante no id 14948131.

Foi determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir (19042151).

As partes requereram suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, para apresentação de minuta de acordo devidamente assinada pelas partes (19644473).

Foi determinada a intimação da parte autora para que se manifeste expressamente sobre o novo pleito de suspensão (2276951).

A requerida juntou aos autos termo de ajustamento de conduta, requerendo sua homologação, bem como a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos da cláusula 10ª do Termo (13620641). Eis os termos do acordo (23621554):

“CLAUSULA PRIMEIRA. Visando submissão aos regramentos legais, os COMPROMISSÁRIOS reconhecem o pleito formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo na Ação Civil Pública nº 5003240-30.2018.4.03.6120, frisando que as condutas narradas na petição inicial, embora tenham ocorrido, se deram sem dolo ou intenção em infringir a legislação.

CLÁUSULA SEGUNDA. Os COMPROMISSÁRIOS cessarão imediatamente a divulgação da prestação de serviços jurídicos em mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, sendo que quaisquer publicidades que venham a ser veiculadas pela SINSEF devem ser expressas no sentido de que a empresa apenas realiza serviços vinculados ao seu objeto social e não advocatícios.

Parágrafo primeiro: Fica vedado o encaminhamento de clientes para advogados. Caso algum cliente se dirija à sede da empresa em busca de serviços jurídicos (fruto dos anúncios já veiculados), a SINSEF deverá orientar a procurar um advogado de confiança ou a Defensoria Pública local.

Parágrafo segundo. O descumprimento desta cláusula acarretará a incidência de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA. Os COMPROMISSÁRIOS cessarão a prestação de qualquer serviço ou atividade jurídica.

Parágrafo primeiro. Havendo demandas judiciais em trâmite propostas pela COMPROMISSÁRIA SINSEF, esta deverá comunicar aos consumidores contratantes do serviço a realização do presente Termo de Ajustamento de Conduta, bem como nos autos das respectivas demandas judiciais, realizando atos processuais emergenciais até os clientes contratantes constituírem novos patronos.

Parágrafo segundo. O descumprimento da cláusula terceira acarretará a incidência de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CLÁUSULA QUARTA. Os COMPROMISSÁRIOS pagarão o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à título de indenização por danos morais coletivos, a ser depositado diretamente na conta corrente do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos. Os valores serão pagos em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada, com vencimento da primeira parcela em 13/11/2019 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo primeiro. O valor a ser depositado pelos COMPROMISSÁRIOS a título de danos morais coletivos será creditado, cf. caput desta cláusula, ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, regulamentado pela Lei Estadual nº 13.555 de 09/06/2009.

Parágrafo segundo. O descumprimento da cláusula quarta (inadimplência ou atraso no depósito de qualquer parcela) acarretará o vencimento antecipado de todas as demais e acréscimo ao valor estipulado de correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento.

Parágrafo terceiro. Após o recebimento de cada parcela, realizado diretamente em favor do fundo, a SINSEF LTDA deverá anexar aos autos da Ação Civil Pública o respectivo comprovante bancário.

CLÁUSULA QUINTA. Os COMPROMISSÁRIOS já indicaram à OAB/SP o nome do(s) advogado(s) que prestaram serviços jurídicos para seus clientes.

CLÁUSULA SEXTA. Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a divulgar, no espaço da sede da SINSEF, a título de contrapropaganda, através de fixação de adesivo com os dizeres "CONSULTE SEMPRE UM(A) ADVOGADO(A)", em tamanho não inferior a 30x30 centímetros, que deverá ficar exposto na sala de acesso da sede da SINSEF pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo primeiro. A instalação do adesivo deverá se dar em até 15 (quinze) dias após a homologação deste termo, comprovando-se nos autos, através de fotografia, a sua instalação. A partir da data de comprovação nos autos começará a fluir o prazo de 1 (um) ano estipulado.

Parágrafo segundo. O descumprimento da cláusula sexta acarretará a incidência de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso constatada a não instalação ou retirada do adesivo em período anterior ao prazo estabelecido no caput desta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA. O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no termo de Ajustamento e Conduta implicará na execução judicial deste termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. O valor arrecadado com o pagamento das multas previstas no Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser revertido ao Fundo Especial de Defesa dos Interesses Difusos, regulamentado pela Lei Estadual nº 13.555 de 09/06/2009.

CLÁUSULA OITAVA. Os COMPROMISSÁRIOS, sócios da empresa SINSEF LTDA, Sr. SYNDVAL WALNEY OLGADO SALVADOR, Sra. ALESSANDRA FABIANA DIAS e Sra. STEPHANIE HEISE DIAS SALVADOR comprometem-se a não descumprir as obrigações do Termo de Ajustamento de Conduta por meio da constituição de outra pessoa jurídica com finalidade idêntica ou semelhante à da SINSEF LTDA.

CLÁUSULA DÉCIMA. A homologação deste Termo de Ajustamento de Conduta pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/São Paulo representará a solução do mérito da Ação Civil Pública nº 5003240-30.2018.4.03.6120, tomando-se título executivo judicial, que será executado na notícia de descumprimento do presente compromisso."

A requerida manifestou-se (24055165), juntando aos autos fotos que foram fixadas na sede da empresa (24055166, 24055167, 24055168 e 24055169). Juntou, ainda, parcelas do termo de ajustamento de conduta (24604083/24604084, 26926118, 26926515, 28306780, 29567632 e 30901584).

Manifestação do Ministério Público Federal (31193537).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, considerando que as partes se compuseram, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os regulares efeitos o ACORDO realizado pelas partes, constante no id 23621554 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege".

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003240-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
REU: SINSEF LTDA - ME
Advogados do(a) REU: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo** em desfavor de **SINSEF Ltda ME**, sob o fundamento de que, no âmbito das atividades empresariais que desenvolve, oferece e pratica atos próprios de advogados ou sociedades de advogados, entre os quais se incluiria a representação judicial de seus clientes, a qual seria instrumentalizada pela atuação da advogada Geovana Souza Santos, OAB/SP 264.921, tudo em violação ao art. 1º, da Lei n. 8.906/94, e aos arts. 5º, 7º, 39 e 40, do Código de Ética e Disciplina da OAB, os quais estabelecem ser privativo da advocacia o exercício de atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica, e vedada mercantilização da profissão bem como a indevida captação de clientela.

Despacho 8889170 determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em resposta (10218346), o *parquet* asseverou que não vislumbra interesse em intervir no feito como parte, permanecendo apenas como fiscal da lei, por obrigação expressamente prevista no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida para fim de que a ré RETIRE IMEDIATAMENTE do site www.gruposinsef.com.br e de qualquer outra mídia, seja ela televisiva, falada ou impressa, qualquer menção ao oferecimento de assessoria jurídica ou patrocínio de ações judiciais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a fluência da multa nesse valor inicialmente ao decurso de 30 dias.

Manifestação do Ministério Público Federal constante no id 13296050.

A requerida apresentou contestação (14280874), requerendo inicialmente a alteração do valor da causa para R\$ 20.000,00. Alegou preliminarmente, a inexistência de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido do processo e também, ser o caso análogo ao enfrentado pela requerida anteriormente, entendendo-se como coisa julgada. No mérito, asseverou que exerce sua função principal na execução de serviços funerários, como consta em sua inscrição perante a Junta Comercial. Afiriu que em face do desconhecimento da ilegalidade da prática, até 2013 manteve em sua propaganda (placas e meios de comunicação) a oferta de suporte jurídico, mas nunca com a intenção de praticá-los.

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso do processo por 60 (sessenta) dias (14598668).

Ciência do Ministério Público Federal constante no id 14948131.

Foi determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir (19042151).

As partes requereram a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, para apresentação de minuta de acordo devidamente assinada pelas partes (19644473).

Foi determinada a intimação da parte autora para que se manifeste expressamente sobre o novo pleito de suspensão (2276951).

A requerida juntou aos autos termo de ajustamento de conduta, requerendo sua homologação, bem como a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos da cláusula 10ª do Termo (13620641). Eis os termos do acordo (23621554):

“CLAUSULA PRIMEIRA. Visando submissão aos regramentos legais, os COMPROMISSÁRIOS reconhecem o pleito formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo na Ação Civil Pública nº 5003240-30.2018.403.6120, frisando que as condutas narradas na petição inicial, embora tenham ocorrido, se deram sem dolo ou intenção em infringir a legislação.

CLÁUSULA SEGUNDA. Os COMPROMISSÁRIOS cessarão imediatamente a divulgação da prestação de serviços jurídicos em mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, sendo que quaisquer publicidades que venham a ser veiculadas pela SINSEF devem ser expressas no sentido de que a empresa apenas realiza serviços vinculados ao seu objeto social e não advocatícios.

Parágrafo primeiro: Fica vedado o encaminhamento de clientes para advogados. Caso algum cliente se dirija à sede da empresa em busca de serviços jurídicos (fruto dos anúncios já veiculados), a SINSEF deverá orientar a procurar um advogado de confiança ou a Defensoria Pública local.

Parágrafo segundo. O descumprimento desta cláusula acarretará a incidência de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA. Os COMPROMISSÁRIOS cessarão a prestação de qualquer serviço ou atividade jurídica.

Parágrafo primeiro. Havendo demandas judiciais em trâmite propostas pela COMPROMISSÁRIA SINSEF, esta deverá comunicar aos consumidores contratantes do serviço a realização do presente Termo de Ajustamento de Conduta, bem como nos autos das respectivas demandas judiciais, realizando atos processuais emergenciais até os clientes contratantes constituírem novos patronos.

Parágrafo segundo. O descumprimento da cláusula terceira acarretará a incidência de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CLÁUSULA QUARTA. Os COMPROMISSÁRIOS pagarão o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à título de indenização por danos morais coletivos, a ser depositado diretamente na conta corrente do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos. Os valores serão pagos em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada, com vencimento da primeira parcela em 13/11/2019 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo primeiro. O valor a ser depositado pelos COMPROMISSÁRIOS a título de danos morais coletivos será creditado, cf. caput desta cláusula, ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, regulamentado pela Lei Estadual nº 13.555 de 09/06/2009.

Parágrafo segundo. O descumprimento da cláusula quarta (inadimplência ou atraso no depósito de qualquer parcela) acarretará o vencimento antecipado de todas as demais e acréscimo ao valor estipulado de correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento.

Parágrafo terceiro. Após o recebimento de cada parcela, realizado diretamente em favor do fundo, a SINSEF LTDA deverá anexar aos autos da Ação Civil Pública o respectivo comprovante bancário.

CLÁUSULA QUINTA. Os COMPROMISSÁRIOS já indicaram a OAB/SP o nome do(s) advogado(s) que prestaram serviços jurídicos para seus clientes.

CLÁUSULA SEXTA. Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a divulgar, no espaço da sede da SINSEF, a título de contrapropaganda, através de fixação de adesivo com os dizeres “CONSULTE SEMPRE UM(A) ADVOGADO(A)”, em tamanho não inferior a 30x30 centímetros, que deverá ficar exposto na sala de acesso da sede da SINSEF pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo primeiro. A instalação do adesivo deverá se dar em até 15 (quinze) dias após a homologação deste termo, comprovando-se nos autos, através de fotografia, a sua instalação. A partir da data de comprovação nos autos começará a fluir o prazo de 1 (um) ano estipulado.

Parágrafo segundo. O descumprimento da cláusula sexta acarretará a incidência de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso constatada a não instalação ou retirada do adesivo em período anterior ao prazo estabelecido no caput desta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA. O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no termo de Ajustamento e Conduta implicará na execução judicial deste termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. O valor arrecadado com o pagamento das multas previstas no Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser revertido ao Fundo Especial de Defesa dos Interesses Difusos, regulamentado pela Lei Estadual nº 13.55 de 09/06/2009.

CLÁUSULA OITAVA. Os COMPROMISSÁRIOS, sócios da empresa SINSEF LTDA, Sr. SYNDVAL WALNEY OLGADO SALVADOR, Sra. ALESSANDRA FABIANA DIAS e Sra. STEPHANIE HEISE DIAS SALVADOR comprometem-se a não descumprir as obrigações do Termo de Ajustamento de Conduta por meio da constituição de outra pessoa jurídica com finalidade idêntica ou semelhante à da SINSEF LTDA.

CLÁUSULA DÉCIMA. A homologação deste Termo de Ajustamento de Conduta pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/São Paulo representará a solução do mérito da Ação Civil Pública nº 5003240-30.2018.403.6120, tomando-se título executivo judicial, que será executado na notícia de descumprimento do presente compromisso.”

A requerida manifestou-se (24055165), juntando aos autos fotos que foram fixadas na sede da empresa (24055166, 24055167, 24055168 e 24055169). Juntou, ainda, parcelas do termo de ajustamento de conduta (24604083/24604084, 26926118, 26926515, 28306780, 29567632 e 30901584).

Manifestação do Ministério Público Federal (31193537).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, considerando que as partes se compuseram, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os regulares efeitos o ACORDO realizado pelas partes, constante no id 23621554 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas “ex lege”.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001810-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: ERNESTO JOSE MAZARO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, diante da certidão Id. 17233006.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-15.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LO TEAMENTO FECHADO PORTAL DAS ARAUCARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA LEUGI FRANZE - SP161708
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais complementares no importe de R\$ 32,48 (trinta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Após, na hipótese de não restar comprovado o pagamento, abra-se nova vista dos autos à União Federal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003513-72.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AGRO PECUARIA SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária cumulada com Repetição de Indébito ajuizada por Agro Pecuária São Paulo Ltda. em desfavor da União, mediante a qual requer:

- i. A declaração da “inexistência de relação jurídico tributária que obrigara e obriga a Autora a proceder ao recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes no último quinquênio e no futuro próximo sobre valores percebidos e a perceber a título de indenização-compensação em virtude da constituição de diversas servidões administrativas perpétuas de passagem de linha de transmissão de energia elétrica em imóveis de sua propriedade, porquanto não configurada a ocorrência do fato gerador de tais exações, qual seja, a existência de acréscimo patrimonial, conforme exposto nesta exordial”; e
- ii. A condenação da ré “à repetição do indébito tributário relativamente aos montantes indevidamente apurados e recolhidos nos últimos cinco anos a título de IRPJ e da CSLL incidentes sobre valores percebidos a título de indenização-compensação, devidamente atualizados, bem como assegurar o seu direito, de efetuar referida repetição/restituição, a seu critério, inclusive por meio de compensação administrativa, com outros créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, ou, ainda, por meio de restituição pela via judicial, com a expedição de ofício precatório, nos termos da lei, a ser decidido oportunamente pela Autora”.

Em síntese, a autora argumenta que:

[...] as exigências tais como realizadas e as que se realizarão no tocante aos processos que ainda tramitam, seguindo diretrizes e Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil são claramente inconstitucionais e ilegais, na medida em que violam:

- i. *Os Arts. 153, inc. III e 195, inc. I, 'c', da Constituição Federal, uma vez que as indenizações pela constituição de servidão administrativa perpétua sobre o valor da terra nua onde seria seccionada a propriedade para passagem do Linhão, a desvalorização da área remanescente por conta da instalação do Linhão bem como do valor da área ocupada para implantação de torres, estações e benfeitorias para a obra não podem ser consideradas renda ou acréscimo patrimonial, motivo pelo qual não poderiam ter sofrido a incidência do IRPJ e CSLL;*
- ii. *O art. 43 do Código Tributário Nacional, já que tais verbas têm caráter manifestamente indenizatório-compensatório/danos emergentes, diverso de lucros cessantes, visando a recomposição do patrimônio da Autora afetado pela constituição das servidões administrativas perpétuas, não consistindo, novamente, renda ou qualquer acréscimo patrimonial;*
- iii. *Os arts. 5º, inciso II e 150, inciso I, todos da Constituição Federal, bem como o artigo 97, incisos II, do Código Tributário Nacional, por exigir tributo cuja natureza não se enquadre no conceito de renda ou acréscimo patrimonial e, portanto, está fora do campo de incidência do IRPJ e CSLL.*
- iv. *O art. 927 e incisos do CPC/15 vez que desrespeita o princípio da vinculação dos precedentes judiciais, mormente o Recurso Especial n. 1.116.460/SP, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, em que o Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão de lavra do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux salientou que sobre indenização decorrente de desapropriação para finalidade pública não incide o IRPJ e CSLL, entendimento este aplicado analogicamente pelo próprio Tribunal da Cidadania e o Sodalício Federal da 3ª Região para casos de constituição de servidão administrativa perpétua.*

Ademais, *consigna que, "no tocante a parcela dos juros moratórios (o qual, juntamente com os lucros cessantes, vale destacar, não está em discussão na presente, porquanto comunga a Autora do entendimento de que esta parcela é tributável pelo IRPJ e CSLL por representar um acréscimo patrimonial, servindo sua menção apenas para ratificar o argumento de que há outras parcelas que ao revés não configuram acréscimo patrimonial), aplicava-se as alíquotas de IRPJ e CSLL bem como o adicional diretamente no montante auferido, pelo fato de se tratar de receita financeira, conforme preconiza a legislação de regência, chegando a quantia de IRPJ e CSLL devida no que diz respeito a esta rubrica".*

Acompanha Inicial procuração (23312176), documento de identificação social (23312177 e 23312180), comprovante de recolhimento de custas (23312470) e documentos para instrução da causa (23312180 e ss.).

Decisão 23646367 indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial.

Em sua contestação (25021127), a União pugnou pelo julgamento da total improcedência dos pedidos formulados na Inicial, argumentando basicamente que:

As normas que determinam o não-recolhimento de tributo devem ter interpretação restritiva, conforme preceitua o art. 111, II, CTN.

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 9.580/2018) em seu art. 35 não prevê a hipótese de acordo entre pessoas jurídicas como hipótese de isenção de IRPJ ou de CSLL, seja qual for a nomenclatura utilizada em eventual ajuste.

Ademais, as disposições entre particulares não podem ser oponíveis à Fazenda Pública, ante o art. 123, CTN.

Conclui-se que não assiste razão ao autor, sendo devido o IRPJ e CSLL conforme determinado pela legislação de regência.

A autora se manifestou em termos de réplica (25286514).

A União não especificou provas a produzir, ao passo que a autora, a princípio, defendeu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o processo nos termos do art. 355, I, do CPC.

A exegese do art. 153, III, da CF, revela consistir a renda no acréscimo patrimonial experimentado por pessoa física ou jurídica, representado pelo recebimento em pecúnia como retribuição de serviços de qualquer natureza.

Por seu turno, prevê o art. 43, do CTN, as hipóteses de incidência da exação:

Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O elemento essencial que a identifica é a ideia de acréscimo ao patrimônio do contribuinte.

O direito de propriedade, em regra, confere a seu titular a faculdade de usufruir livremente de todos os direitos componentes do domínio, devendo o pagamento decorrente da exclusão ou restrição desses direitos ser entendido como indenização do prejuízo sofrido.

Como se sabe, a servidão administrativa consiste na intervenção restritiva do Estado no direito de propriedade, porquanto impõe condições e limites ao seu livre exercício sem retirá-lo por completo de seu titular, mediante autorização ao Poder Público de usar bem particular imóvel para o fim de viabilizar obras de interesse coletivo.

Constata-se aqui o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, a ocasionar ao proprietário do bem imóvel objeto de servidão, limitação ao uso pleno de sua propriedade, sujeitando-o a um ônus real em benefício da coletividade.

O valor recebido pela empresa autora, como forma de ressarcimento pelos prejuízos causados ao imóvel serviente em virtude de danos materiais diretos ocasionados pela passagem de linhas de transmissão de energia elétrica revela evidente caráter indenizatório.

Com efeito, referida indenização tem natureza de compensação, em razão da restrição do exercício do direito da fruição integral da propriedade imóvel, a qual implica dano e, em consequência, prejuízo passível de indenização, que se consubstancia no pagamento em dinheiro do valor lesado.

Como bem delimitado na Inicial, não se cuida da indenização a título de lucros cessantes, mas tão somente da indenização por danos emergentes, isto é, a recomposição pecuniária do patrimônio existente antes da servidão.

No sentido da exposição feita acima, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO CONFIGURADO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS [...] 4. **O instituto da servidão administrativa sujeita o bem imóvel a um sacrifício, a um ônus real, pois o Poder Público intervém no direito de propriedade do particular, fixando condições e limites ao seu livre exercício.** 5. **O imposto de renda incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. Os valores pagos a título de compensação por servidão administrativa não configuram acréscimo patrimonial, nus sim, verba de natureza indenizatória.** 6. **Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a constituição de servidão administrativa, bem como a restrição ao uso da propriedade a justificar o recebimento de indenização.** 7. **Embargos de declaração rejeitados.** (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000368-67.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/01/2019) (destaquei)

TRIBUTÁRIO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. 1. **A Petrobrás, beneficiária da servidão administrativa de passagem de dutos, indenizou o autor pelos prejuízos causados pelos serviços de assentamento dos dutos. Ausência de acréscimo patrimonial. Sentença mantida.** 2. **Precedentes deste Tribunal: (APELREEX 0014865-27.2009.4.03.6100, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial: 30/08/2013 e AMS 0021096-12.2005.4.03.6100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 25/05/2010), (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1900241 - 0009822-03.2009.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014) (destaquei)**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. **SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. NATUREZA JURÍDICA. I. Se os valores percebidos decorrem do pagamento efetuado pela CELESC pela servidão administrativa de passagem de linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica sobre imóveis de propriedade do autor, não há incidência do imposto de renda, dada a sua natureza indenizatória.** 2. *Sentença mantida.* (TRF4, APELREEX 5004228-05.2011.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 08/08/2013) (destaquei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. **SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ELETRICIDADE. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS. I. Apelação e reexame necessário de sentença que concedeu a ordem mandamental para impedir a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de indenização por instituição de servidão administrativa.** 2. *O Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional. Recai sobre riqueza nova, oriunda do capital e do trabalho, pressupondo sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.* 3. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual não incide o imposto de renda sobre a indenização oriunda de ato expropriatório que limita o uso** (REsp 1410119/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013; REsp 1116460/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 4. *A servidão gerou indenização calculada nos limites da dimensão do prejuízo, não podendo ser considerada como hipótese de incidência do imposto de renda, pois ausente a característica de acréscimo patrimonial.* 5. *Apelação e Reexame Necessário não providos.* (PROCESSO:08025583720154058300, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, 3ª Turma, JULGAMENTO:08/03/2018, PUBLICAÇÃO:) (destaquei)

Por imperativo previsto no art. 28 da Lei n. 9.430/1996, aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ. Por este motivo, as considerações feitas acima no tocante ao IRPJ se aplicam-se à CSLL.

Tudo somado, julgo que os pedidos formulados na Inicial devem ser julgados procedentes.

Passo então a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser restituído/compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher IRPJ e CSLL sobre valores percebidos e a perceber a título de indenização-compensação em virtude da constituição de servidões administrativas perpétuas de passagem de linha de transmissão de energia elétrica em imóveis de sua propriedade, isto no que toca à parcela dessas indenizações-compensações correspondente a danos emergentes, excluindo-se, portanto, a atinente a lucros cessantes, tal como delimitado na Inicial; e **CONDENAR** a União à repetição do indébito na forma da fundamentação supra.
2. Por se tratar de sentença ilíquida (há indenizações ainda não pagas), cuja condenação principal terá sua extensão delimitada em sede de liquidação de sentença ou de procedimento administrativo, **CONDENO** a União ao ressarcimento das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, sendo os percentuais fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo.
3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002907-44.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: BENITO RICARDO PRIMIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL - SP410448, MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714,

MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva proposto por **Benito Ricardo Primiano** em desfavor da **União**, tendo por fundamento o processo n. 0312600-79.1995.5.02.0064, que transitou junto à 64ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital.

Despacho 22453783, entre outras providências, concedeu ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça e instaurou prévia liquidação de sentença pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, II, do CPC.

Citada, a União apresentou impugnação (24060547), na qual defendeu, em síntese, a inexistência da obrigação, vez que a sentença trabalhista não teria contemplado o período posterior à edição da Lei n. 8.112/90, a partir da qual o exequente se tomou servidor estatutário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS.

O exequente se manifestou sobre a impugnação (20152423).

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Lê-se na sentença que foi prolatada no processo n. 0312600-79.1995.5.02.0064 (20152430 – p. 25/29) - julgando parcialmente procedente a reclamação trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV contra o INAMPS -, mais especificamente no capítulo concernente à preliminar de incompetência, que esta era afastada “*uma vez que os pleitos da inicial são referentes à época em que os substituídos eram celetistas*”. Cita-se então a Súmula n. 97, do STJ, segundo a qual “[c]ompete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente às vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único”.

O acórdão que se seguiu (20152431 – p. 13/19), tratando do mesmo assunto, assevera que a competência para julgamento do feito é de fato da Justiça do Trabalho, porquanto o Precedente Jurisprudencial n. 138, do TST, já teria assentado que, “[a]inda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei n. 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior aquela lei”.

Quando o ora exequente tentou executar a sentença coletiva perante a própria Justiça do Trabalho, no bojo do processo n. 0010794-68.2018.5.02.0064, foi prolatada sentença (20152437 – p. 05/09) em que o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara-SP assentou que, “[d]a análise da sentença (Id.50cbb2) e V. Acórdão (Id.497e046) prolatados no bojo da citada Ação Coletiva, ambos acobertados pelo manto da coisa julgada, de se observar que razão assiste à reclamada quando assevera que houve limitação da competência da justiça do trabalho ao período em que o exequente laborou pelo período celetista”, e esse entendimento “foi corroborado na Ação Rescisória ajuizada pela União Federal (proc. n° 0003442-75.2012.5.02.0000)”, de modo que considerou não haver “divida de que os cálculos de execução devem se limitar ao período anterior à vigência da Lei n° 8.112/90, ou seja, 11 de dezembro de 1990, sob pena de violação à coisa julgada, merecendo acolhida o requerimento da executada, neste aspecto”.

Diante dessas informações, julgo que a obrigação que o exequente busca fazer cumprir junto à União carece de exigibilidade, uma vez que se baseia em título judicial formado na Justiça do Trabalho, cuja abrangência se limita ao período em que o servidor foi celetista, nada dispondo a respeito do período posterior, em que se tornou servidor estatutário. A meu ver, se o exequente quiser discutir o pagamento das mesmas verbas relativamente ao período submetido ao regime estatutário, deverá fazê-lo mediante ação de conhecimento nesta Justiça Federal, e não por cumprimento ou liquidação de sentença coletiva.

Quanto às verbas provenientes da ação coletiva relativas ao período celetista, é redundante dizer que já foram analisadas pelo juízo competente, no curso processo n. 0010794-68.2018.5.02.0064.

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** a IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 487, I, e 925, do CPC, dada a inexigibilidade da obrigação.
2. CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor pleiteado na Inicial, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade deferida.
3. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001033-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MILTON AUGUSTO RABACA

Advogados do(a) AUTOR: JUNIA BRAZ FERREIRA - SP343007, MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Milton Augusto Rabaca** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 12/07/2018, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 42/185.877.656-0), com opção para conversão do requerimento para aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como atividade especial os interregnos de:

1	Fischer S/A - Agroindústria	10/01/1985	09/07/1996
2	Cervejarias Kaiser Brasil S/A	15/07/1996	05/04/2004
3	Louis Dreyfus Company Sucos S/A	27/09/2004	26/06/2009
4	A OHMS - Construções Elétricas e Cívica Ltda.	19/11/2012	29/10/2013
5	A OHMS - Construções Elétricas e Cívica Ltda.	09/03/2015	17/09/2016

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho convertidos em tempo comum com aqueles já reconhecidos administrativamente, perfaz mais de 35 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Pela Secretaria do Juízo, foi juntada cópia do processo n° 5003975-29.2019.403.6120, anteriormente distribuído no Juizado Especial Federal de Araraquara, sob n° 0001680-80.2019.4.03.6322 (31648798).

Relatados brevemente, decidido.

De início, afasta a litispendência com o processo n° 5003975-29.2019.403.612 (anterior: 00001680-80.2019.4.03.6322), tendo em vista que naquele feito a parte autora pleiteia a concessão de benefício diverso, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS (31416559 – fls. 126/127 e 132/133), os períodos acima elencados não tiveram especialidade reconhecida, em razão de a autarquia ré considerar que: o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Fischer S/A - Agroindústria não utilizou a metodologia de avaliação dos agentes nocivos estabelecida pela NR15; não há informação sobre o responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período de trabalho nas empresas Louis Dreyfus Company Sucos e Cervejarias Kaiser Brasil S.A. e o ruído está abaixo do limite de tolerância no período posterior a 05/03/1997, entre outras justificativas.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n° 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.

5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001789-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBERTO DONISETE SANTA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) deem-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006906-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLEIBE MARIA RIBEIRO

DESPACHO

Id. 19553732: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do(a) executado(a) e penhora.

Considerando que o endereço apontado na inicial se situa no Município de Taquaritinga-SP, deverá o Conselho exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados.

Para o cumprimento deste, deverá o(a) analista judiciário executante de mandados realizar as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD

Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683-CEF-PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

RENAJUD

Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

PENHORA LIVRE DE BENS

Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.

A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.

BANCO DE DADOS

Não logrando êxito na localização do executado, pesquisar nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado.

PAGAMENTO/PARCELAMENTO

Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.

PRAZO DE EMBARGOS

Efetivada a penhora, intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo.

CERTIDÃO

Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS

O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, parágrafo 1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA(AO) EXEQUENTE

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF

Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS

Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO

No caso de necessidade de diligências para intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, DEVIDAMENTE ASSINADA, POSSUI FUNÇÃO DE MANDADO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO EM RELAÇÃO ÀS DETERMINAÇÕES NELE CONTIDAS.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001589-51.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: LINDOYANA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema 987, discute a "possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", e determina a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria (acórdão publicado no DJe de 27/2/2018).

Dessa forma, é imprescindível a concessão do regime de recuperação judicial pelo magistrado.

No caso dos autos, a executada comprovou apenas o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

Assim, indefiro, o pedido de sobrestamento deste processo formulado pela parte executada e determino o cumprimento do despacho de Id nº 16859831, com a realização da medida construtiva, imediatamente à publicação deste.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000807-73.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: JOSE PRADO BERTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264, JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o impetrante nova juntada da petição inicial, eis que a que está nos autos se encontra ilegível em sua borda direita.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se com brevidade.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000277-69.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ANDERSON DE SOUSA LIMA DUARTE

DESPACHO

Promova a requerente, no prazo de 15 dias, o aviso de recebimento que comprove a recepção da notificação extrajudicial pelo requerido, pois que o documento de id nº 28848661 não demonstra a mora.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão da liminar.

Intime-me.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000247-34.2020.4.03.6123
AUTOR: AB & B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Comprove a requerente, no prazo de 15 dias, que a senhora Bruna Bettini Carvalho possui poderes para outorgar procuração.

Após, venham-me os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se com brevidade.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000992-07.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ORESTES MORAES ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço do executado, via sistema BACENJUD, conforme requerido pelo exequente.

Caso o endereço encontrado seja diverso do(s) já diligenciado(s) nestes autos, cite(m)-se, expedindo-se o necessário.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002352-11.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INFOCAMPI TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço do executado, via sistema BACENJUD, conforme requerido pelo exequente.

Caso o endereço encontrado seja diverso do(s) já diligenciado(s) nestes autos, cite(m)-se, expedindo-se o necessário.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000001-72.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANA PAULA FILOGONIO PEDREIRA PILEGGI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, defiro o pedido do exequente de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (id nº 20153417), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): **ANA PAULA FILOGONIO PEDREIRA PILEGGI CPF: 118.261.978-93.**

Valor a ser bloqueado: **R\$ 1.949,40, atualizado em 01.08.2019.**

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000165-71.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, defiro o pedido fazendário de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (id nº 18722046), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): **ANTONIO MARCOS DOS SANTOS CPF: 168.607.938-99.**

Valor a ser bloqueado: **R\$1.587,12, atualizado para junho de 2019.**

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000598-41.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176
EXECUTADO: ROMACO SERRALHERIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, defiro o pedido fazendário de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (id nº 23151328), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): **ROMACO SERRALHERIA LTDA - ME - CNPJ: 00.004.660/0001-40.**

Valor a ser bloqueado: **RS4.068,56, atualizado para outubro de 2019.**

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade empenhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001344-40.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, defiro o pedido fazendário de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (id nº 23062750), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): **PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO EIRELI .**

Valor a ser bloqueado: **RS86.206,30, atualizado para 09/2018**

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, c/c com os artigos 274, ambos do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade empenhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo, intimando-se a parte executada por meio de seu advogado ou, pessoalmente, nos termos do artigo 841, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, c/c artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000821-57.2020.4.03.6123
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/505.468.673-4** e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de **03.07.2018**. Como mesmo propósito, requer a tutela de **evidência**.

Sustenta, em síntese, que: **a)** recebeu auxílio-doença até julho de 2018, quando seu benefício previdenciário foi cessado; **b)** está incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de **"GASTRITE CRÔNICA SUPERFICIAL MODERADA; CID G40.9: EPILEPSIA; PROBLEMAS ORTOPÉDICOS; PROCESSO NEUROGENICO AXOANAL CRÔNICO LEVE ACOMETENDO AS RAIZES L4/L5/S1; PROCESSO NEUROGENICO AXOANAL CRÔNICO LEVE ACOMETENDO AS RAIZES L4/L5/S1"**.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade a processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita a parte requerente para o exercício de atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Por outro lado, é de se considerar que os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os inquinem.

Também não é o caso de concessão da tutela provisória de **evidência**, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de **urgência** e de **evidência**.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000519-96.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA GEMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à contadoria para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às alegações apresentadas pela autarquia previdenciária no id. 28016946, no tocando a data de atualização da conta que deve ser a mesma da apresentada pelas partes e a cobrança em excesso os valores referentes ao abono anual de 1998, cobrança o valor integral de 12/12 avos, quando o devido é proporcional a 2/12 avos, visto que o início do pagamento se deu em 14/11/98.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000660-18.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000968-54.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SUELY LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000815-50.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE SINESIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista o processo **0542809-96.2004.4.03.6301**, apontado na certidão de id nº 31698034, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001359-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARLENE MONTANARI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000500-56.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO SILVIO KLINKERFUSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) nº 5000485-24.2018.4.03.6123
AUTOR: ANTONIA LAURINDADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123
AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENALETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000457-54.2012.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho proferido nos autos físicos (id nº 12672849 - fl. 112), intime-se, pessoalmente, a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento de sentença, observando-se os requisitos previstos no artigo 534 do Código de Processo Civil, conforme determinado no despacho de id. 1983103.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provação em arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000191-91.2017.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
ESPOLIO: CESAR REGINALDO TOFANIN

DESPACHO

Indefiro o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal (id. 21493100), tendo em vista que não esgotadas as diligências para localização de endereço do executado, especialmente as realizadas por meio eletrônico.

Requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001997-79.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: JURANDIR APARECIDO AMERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ARIO VALDO LEME - SP100097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a concessão de benefício por tempo de contribuição integral com DIB 05/06/2009, preliminarmente, manifeste-se a executada quanto ao pedido de condenação em honorários, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000805-06.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: DEBORA JOSE DE JESUS

DESPACHO

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020 e nº 5 de 22.04.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 15.05.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 5/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de justificação prévia em ação de reintegração de posse não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, deixo de designar audiência de justificação e determino a suspensão da presente demanda até o dia 15.05.2020.

Findo o prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0002394-07.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JORGINA MARIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAIA MACHADO - SP262170

DESPACHO

Diante da informação de que o advogado nomeado não possui cadastro ativo junto a assistência, conforme certidão anexada aos autos, defiro seu pedido de destituição formulado de id. 21630405.

Arbitro ao Advogado Thiago Maia Machado, honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o necessário.

Intime-se pessoalmente a executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de fls. 185/189, no valor de 19.931,97 (id nº 15197005), atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000791-22.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ARCANGELO RAFAEL CIRICO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 31584274, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000824-78.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: LAZARO EUSVANE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a contadoria quanto a impugnação trazida no id. 28695781, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000904-81.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO TESSARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do digo de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000808-58.2020.4.03.6123
AUTOR: MERCEDES DO CARMO SILVA MARTINS, MURILO GABRIEL MARTINS, RENAN LUCAS DE CARVALHO, DIOGINA MARGARIDA MARTINS DE CARVALHO, GERALDO JOSE VIEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584, RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475
Advogados do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584, RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475
Advogados do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584, RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475
Advogados do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584, RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475
Advogados do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584, RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000813-80.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior, já revogada, criando-se, indevidamente, um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Diante disso, promova a Secretaria, a autuação do processo físico no ambiente do sistema eletrônico e em seguida, intime-se a exequente, a fim de providenciar, **no prazo de 10 (dez) dias**, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0001585-46.2011.4.03.6123, no sistema PJe.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002405-46.2003.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA FEITOSA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requeridos pela autarquia previdenciária, para manifestar-se nos termos do despacho de id. 27894970.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000321-88.2020.4.03.6123
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
REU: RESTAURANTE CABANA MINEIRA DE ATIBAIA LTDA - ME

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 29035618, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000814-65.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior, já revogada, criando-se, indevidamente, um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Diante disso, promova a Secretaria, a autuação do processo físico no ambiente do sistema eletrônico e em seguida, intime-se a exequente, a fim de providenciar, **no prazo de 10 (dez) dias**, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0002182-78.2012.4.03.6123, no sistema PJe.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MONITÓRIA (40) Nº 0001131-96.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
REU: CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR SUSPIRO - ME, CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor na pessoa de seu patrono, no endereço Rua Gastão Campos, nº40 Taubate/SP, a pagar o débito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor acrescidos de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, o prazo para eventual impugnação, consoante a previsão do artigo 525 do CPC.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 4 de maio de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001761-07.2006.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: P N S PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial que fixou a indenização por danos morais devida pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - decisão monocrática do e. TRF da 3ª Região (ID 21887176 – pág. 153/156).

Não houve reforma da sentença ID 21887176 – pág. 104/112 no que tange à condenação em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como quanto aos acréscimos sobre o valor da indenização, ou seja, o valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do STJ e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (dezembro de 2003, mês em que tentou realizar o empréstimo e constatou a restrição), de acordo com a Súmula 54 do STI e art. 398 do Código Civil.

A parte credora iniciou o cumprimento da sentença e apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 24.513,69, R\$ 20.167,33 de principal, R\$ 4.033,46 honorários de sucumbência e R\$ 312,90 de custas processuais, valores posicionados em novembro/2016 (ID 21641950 – pág. 63/66).

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), a Caixa apresentou impugnação (ID 21641950 – pág. 85/92, sustentando que o crédito total é de R\$ 20.135,83, posicionado em outubro/2017. Realizou depósitos judiciais em garantia, comprovantes juntados nas pág. 68, 69, 93 e 94, respectivamente, autos físicos fls. 323 R\$ 5.000,00, fls. 322 R\$ 500,00, fls. 342 R\$ 20.135,83 e fls. 343 R\$ 5.489,08).

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que apurou o valor devido em outubro/2017 de R\$ 26.107,93, bem como atualizou os depósitos garantia para essa mesma data (ID 21641950 – pág. 98/101).

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o autor concordou e a Caixa Econômica Federal não se manifestou.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS C/

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo, sem as deficiências apontadas e seguindo os critérios fixados no título judicial, que foi atualizado até outubro/2017 (data dos dois últimos depósitos garantia realizados pela Caixa), com dedução dos primeiros depósitos atualizados de 11/2016 a 10/2017.

Segundo apurado pela Contadoria na planilha ID 21641950 – pág. 100, os depósitos cujas guias foram juntadas nas páginas 68, 69 e 93 (fl. 322, 323 e 342 dos autos físicos, respectivamente) devem ser levantados na sua integralidade.

Por sua vez, o depósito com guia juntada na pág. 94 (fl. 343 dos autos físicos) deve ser levantado parcialmente.

Na planilha ID 31670404 foram discriminados os valores a serem levantados pelo autor e pelo advogado deste.

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos ID 21641950 – pág. 100 e planilha ID 31670404.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se os alvarás de levantamento assim discriminados: 1. A favor da parte autora, levantamento integral do depósito de fl. (referência dos autos físicos) 322, R\$ 16.412,95 do depósito de fl. 342 e R\$ 278,86 do depósito de fl. 343; 2. A favor do advogado da parte autora, levantamento integral do depósito à fl. 323, R\$ 3.722,88 do depósito de fl. 342 e R\$ 63,25 do depósito de fl. 343.

O saldo remanescente do depósito de fl. 343 deve ser devolvido à Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, manifestem-se em termos de extinção da execução. Em seguida, venham-me conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001172-36.2020.4.03.6121
AUTOR: WALDEMIER LUIZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou restabelecimento do Auxílio-Doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 81.115,77.

Aduz que seu benefício fora concedido em 19/03/2019 e cessado em 10/01/2020, quando a autarquia rechaçou a prorrogação do referido auxílio por incapacidade temporária.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

IV - Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto a parte autora em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

V – Por conta da natureza imaneente aos benefícios por incapacidade, faz-se necessária a análise pericial.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Idade e escolaridade do autor.
- 3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?
- 8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 – Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 – Atualmente o autor fez algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. No caso destes autos, o autor apresentou seus quesitos médicos na exordial.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, tão logo seja possível, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (psiquiatria), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¼ com endereço arquivado em Secretaria ¼ expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ¼ se é parcial ou total ¼ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestarem esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Comunique-se a Secretaria à gerência do INSS (APSDJ) solicitando cópia integral do processo administrativo NB 31/626.870.497-9.

Cite-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

REU: PLATINE RODRIGO DOS SANTOS, FRANCISCO DA SILVA, JOSE LUIS LAURINDO LEMES
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração ID 31669384 em razão de sua tempestividade.

Sustenta o réu PLATINE RODRIGO DOS SANTOS que ao ser examinada a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Federal, a decisão incorreu em omissão. Relembra que “a alegação do ora Embargante se deu no sentido de que a competência para o exame da questão tratada nos presentes autos seria da Justiça Estadual. Todavia, ao tratar da preliminar proposta, a r. decisão embargada se pautou como se a discussão sobre a competência material tivesse sido estabelecida em função da JUSTIÇA DO TRABALHO, o que não ocorreu, visto que, argumentou o ora Embargante que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, em sua parte final, EXCLUÍ da competência da JUSTIÇA FEDERAL algumas matérias, dentre elas as causas que envolvem acidente de trabalho, atribuindo à competência para julgamento desta ação à Justiça Estadual. Destaca-se que, sobre a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias, igualmente dispõe o art. 129, inciso II, da Lei 8.213/91”.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve a omissão.

A decisão embargada ID 29614356 repetiu os argumentos da decisão ID 21695745 que assentou ser a presente demanda inserida na competência da Justiça Federal, a qual **novamente repito “É da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito que trata de ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho proposta pelo INSS em face de empregador, amparado no art. 120 da Lei 8213/91”**.

Outrossim, como é de conhecimento, “o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, uma um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu”^[1]

Nesse contexto, foi afastada a preliminar de incompetência, com fulcro no dispositivo legal e amparada na jurisprudência colacionada, consoante trecho: “Cumpra registrar ainda que as causas acidentárias referidas na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal são aquelas em que o segurador discute com o Instituto Nacional do Seguro Social controvérsia acerca de benefício previdenciário, ” matéria absolutamente distinta da tratada nesta ação, qual seja, ação regressiva de reparação de danos.

Destarte, não houve omissão alguma. O que pretende o embargante, pela segunda vez, é alterar a decisão, utilizando-se do recurso inadequado. Nesse contexto, concluo que os presentes embargos de declaração têm cunho manifestamente protelatórios.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração e condeno o réu embargante PLATINE RODRIGO DOS SANTOS a pagar ao INSS multa de um por cento do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 1.026 do CPC.

Defiro o prazo de cinco dias para cumprimento da decisão ID 21695745 sob pena de preclusão.

No silêncio, ao INSS.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] INCJUR - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - 43 2005.51.51.115973-7, Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TRF2 - TRF2 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DJU - Data:01/09/2009 - Página:7

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001916-05.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA CUNHA - EPP

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 22.05.2009 para cobrança de Dívida Ativa da União Federal, cujos débitos foram inscritos em dezembro de 2008 (ID 21725389 – pag. 115/116).

Citada, a parte executada interpôs Embargos à Execução que foram rejeitados por ausência de garantia (pág. 17/18 e 30/32).

Foi realizada a penhora do imóvel matrícula 31.622 (pág. 68/69) em 07.08.2017.

A executada requereu o levantamento da constrição ID 21725389 – pág. 84/85, sustentando que o imóvel não mais lhe pertence, tendo sido vendido a Diego Estevan Martinez no ano de 2012.

Matrícula do imóvel juntado na pág. 91.

A União Federal requer o reconhecimento judicial de fraude à execução com a declaração de ineficácia da venda do imóvel anteriormente pertencente a executada e o prosseguimento dos atos executórios (pág. 102/117).

É a síntese do necessário. Decido.

Em primeiro lugar, mantenho a decisão ID 21725389 – pág. 47/48, pois em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física que constitui a pessoa jurídica para garantia das dívidas desta.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.141.990/RS (artigo 543-C do CPC), concluiu: “(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das “garantias do crédito tributário”; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

No caso dos autos, conforme relatado, os débitos cobrados foram inscritos em dezembro de 2008 (ID 21725389 – pág. 115/116).

De outra parte, a alienação do imóvel ocorreu em 17.02.2012, consoante se verifica da averbação R8 da matrícula (ID 21725389 – pág. 91).

Outrossim, em razão da infrutífera tentativa de penhora de ativos financeiros, conclui-se que a executada não reservou meios para a quitação do débito, dessa forma, a presunção de fraude à execução é de ser reconhecida, nos termos do disposto no art. 792, IV, do CPC, bem como, no art. 185, parágrafo único, do CTN.

Diante do exposto, por estar em consonância com a decisão do Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.141.990/RS, defiro o pedido do exequente para declarar **nula a venda do imóvel matrícula nº 31.622**, registrada em 22.02.2012, (R.8) no Oitavo Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo.

Decorrido prazo para recurso, oficie-se ao Cartório de imóveis para registro da penhora e desta decisão.

Oportunamente, providencie a Secretaria os meios necessários para realização da hasta pública.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-73.2020.4.03.6121
AUTOR: RENATO DE SOUZA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.325.430-2), DIB 13/12/2011, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da LDB, acrescida pela Lei 9.876/99.

Aduz, ainda, ser-lhe favorável a utilização de todo o período contributivo anteriores a 07/1994, atribuindo à causa o valor de R\$ 80.957,58.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto o autor em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

V - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30.09.2018 para cobrança de Dívida Ativa do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, cujos débitos foram inscritos em 21.08.2018 (ID 11252767 E 11252768).

O executado foi citado em 26.03.2019. A tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud foi infrutífera (ID 28340934).

O Exequente noticiou que em 05.02.2019 foi registrada a venda do imóvel objeto da matrícula nº 80.129, do CRI de Taubaté, cuja parte da propriedade pertence ao executado MARCOS CARVALHO, ocorrida em 05/10/2018 ao filho do casal, RAFAEL MARTINS FERREIRA CARVALHO, CPF 418.090.238-90.

Requer a declaração da ineficácia da alienação do imóvel em razão da fraude à execução, com fundamento no artigo 185 do CTN e 792 do CPC, a penhora do imóvel de matrícula nº 80.129, registrado no Ofício Imobiliário de Taubaté/SP, bem como a fixação de multa prevista no inciso I do artigo 774 do CPC.

É a síntese do necessário. Decido.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.141.990/RS (artigo 543-C do CPC), concluiu: *“(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das “garantias do crédito tributário”; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.*

No caso dos autos, conforme relatado, os débitos cobrados foram inscritos em dívida ativa em 21.08.18 e a alienação do imóvel ocorreu em 05.10.2018, consoante se verifica da averbação R3 da matrícula do imóvel 80.129 ocorrida em 05.02.2019 (ID 30365525).

Outrossim, em razão da infrutífera tentativa de penhora de ativos financeiros, conclui-se que a executada não reservou meios para a quitação do débito, dessa forma, a presunção de fraude à execução é de ser reconhecida, nos termos do disposto no art. 792, IV do CPC, bem como, no art. 185, parágrafo único do CTN.

Diante do exposto, por estar em consonância com a decisão do Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.141.990/RS, defiro o pedido do exequente para declarar nula a venda do imóvel matrícula nº 80.129 registrada no Cartório de Imóveis de Taubaté.

Condeno o executado na multa por ato atentatório à dignidade da justiça, com esteio no artigo 774, I, do CPC, fixada em dez por cento do valor da dívida cobrada.

Decorrido prazo para recurso, defiro a realização da penhora sobre esse imóvel e o seu registro.

Oficie-se ao Cartório de Registro para conhecimento desta decisão e providências necessárias.

Apensem-se aos autos 0000134-16.2016.4.03.6121 entre as mesmas partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003077-74.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLINIO RANGEL PESTANA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO RANGEL PESTANA FILHO - SP59082

DESPACHO

Tendo em vista que o executado utiliza o endereço indicado apenas como veraneio, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 26 (id 21987542), proceda-se a intimação do executado acerca do bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso “in albis” do referido prazo, converta-se a medida em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por **JAIRO FERREIRA DE ALMEIDA - CPF: 019.635.838-84** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação.

Informa a parte autora que passa por drama de sofreguidão humana já que sua saúde foi abalada por diversos transtornos psiquiátricos (CID-10 F33.2 e F44), desde o ano de 2006 e não tem condições de realizar qualquer atividade laborativa.

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Foi determinada a juntada contestação padrão do INSS, bem como a sua intimação quando da juntada dos laudos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a realização de diligências pela parte autora.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e designada a realização de perícia médica.

Foi juntado Laudo Pericial.

As partes se manifestaram quanto ao laudo.

Com fundamento no exposto no laudo pericial, foi determinado pelo Juízo a nomeação de curador especial para o autor, bem como a intervenção do MPF no presente feito.

A parte autora requereu a concessão da tutela de urgência.

Foi realizada perícia complementar, ocasião em que a Sra. Perita Judicial informou que houve erro de digitação no laudo original e que a data da incapacidade é 21/08/2017.

O MPF se manifestou, oficiando pela procedência do pedido.

Foi assinado o termo de curatela.

Foi proferida decisão pelo JEF, reconhecendo a incompetência para julgamento do feito e determinando a sua redistribuição em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; *(c)* incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); *(c)* incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

DO CASO DOS AUTOS

Observo que a parte autora satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado(a), conforme demonstra o documento extraído do CNIS, de fls. 02, ID 16869793.

Em relação à incapacidade, a perícia médica concluiu que o(a) autor(a) é portador de *o com transtorno depressivo crônico - F33.2 e F44*, apresentando incapacidade **total e permanente**.

A senhora Perita Judicial ainda conclui o seguinte: *Incapaz para atividades laborais e cívicas. A sugestão é interdição.*

No primeiro laudo pericial juntado aos autos, a informa a *Expert* que a data do início da incapacidade se deu em 21/09/2017. Contudo, foi realizada perícia complementar, ocasião em que a Sra. Perita Judicial informou que houve erro de digitação no laudo original e que a data da incapacidade é **21/08/2017**.

Os demais documentos médicos juntados aos autos corroboram existência de grave doença no autor, bem como a alegada incapacidade.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o(a) autor(a) faz jus ao benefício de **aposentadoria por invalidez desde 21/08/2017**, data em que foi constatada, mediante realização de perícia judicial e apresentação de documentos nos autos, a sua **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região e do e. STJ, reconhecer que do montante devido devem ser descontadas eventuais parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são **inacumuláveis**.

Vejamos as ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido.”

(AIRESp 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...)."

(AC 00177740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destaco que, como o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde ^[1].

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a conceder ao autor **JAIRO FERREIRA DE ALMEIDA - CPF: 019.635.838-8** o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** desde **21/08/2017**, nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, bem como devem ser descontadas as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde **21/08/2017**, momento em que o autor apresentou a incapacidade total e permanente, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se com urgência esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o **quantum** não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000215-33.2014.4.03.6121
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para ciência do ofício juntado sob ID 31787196.

Taubaté, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001916-05.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELAMARIA CUNHA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2020 763/1618

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 22.05.2009 para cobrança de Dívida Ativa da União Federal, cujos débitos foram inscritos em dezembro de 2008 (ID 21725389 – pág. 115/116).

Citada, a parte executada interpôs Embargos à Execução que foram rejeitados por ausência de garantia (pág. 17/18 e 30/32).

Foi realizada a penhora do imóvel matrícula 31.622 (pág. 68/69) em 07.08.2017.

A executada requereu o levantamento da constrição ID 21725389 – pág. 84/85, sustentando que o imóvel não mais lhe pertence, tendo sido vendido a Diego Estevan Martínez no ano de 2012.

Matrícula do imóvel juntado na pág. 91.

A União Federal requer o reconhecimento judicial de fraude à execução com a declaração de ineficácia da venda do imóvel anteriormente pertencente a executada e o prosseguimento dos atos executórios (pág. 102/117).

É a síntese do necessário. Decido.

Em primeiro lugar, mantenho a decisão ID 21725389 – pág. 47/48, pois em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física que constitui a pessoa jurídica para garantia das dívidas desta.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.141.990/RS (artigo 543-C do CPC), concluiu: “(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das “garantias do crédito tributário”; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

No caso dos autos, conforme relatado, os débitos cobrados foram inscritos em dezembro de 2008 (ID 21725389 – pág. 115/116).

De outra parte, a alienação do imóvel ocorreu em 17.02.2012, consoante se verifica da averbação R8 da matrícula (ID 21725389 – pág. 91).

Outrossim, em razão da infrutífera tentativa de penhora de ativos financeiros, conclui-se que a executada não reservou meios para a quitação do débito, dessa forma, a presunção de fraude à execução é de ser reconhecida, nos termos do disposto no art. 792, IV, do CPC, bem como, no art. 185, parágrafo único, do CTN.

Diante do exposto, por estar em consonância com a decisão do Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.141.990/RS, defiro o pedido do exequente para declarar **nula a venda do imóvel matrícula nº 31.622**, registrada em 22.02.2012, (R.8) no Oitavo Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo.

Decorrido prazo para recurso, oficie-se ao Cartório de imóveis para registro da penhora e desta decisão.

Oportunamente, providencie a Secretaria os meios necessários para realização da hasta pública.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-03.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JUSCELINO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial com os respectivos documentos que comprovam a condição financeira atual da parte autora.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Anote-se

Cite-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003082-35.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BR FARMACEUTICAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BR FARMACÊUTICA LTDA, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a permissão para se apropriar de créditos de PIS e COFINS sobre as taxas e tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito, por entender que tais despesas configuram-se como essenciais e inerentes a sua atividade comercial. Requer, em caráter subsidiário, autorização para excluir as referidas despesas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante formulou pedido para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, durante o período imprescrito, com outros débitos fiscais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações ID 27650420.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (ID 27537042).

É o relatório.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

No que se refere ao pedido de creditamento dos valores despendidos com taxas de administração de cartões de crédito e débito, o STJ já se posicionou aduzindo que não se enquadram na condição de insumo, pois, em verdade, são caracterizadas como meras despesas operacionais decorrentes de benefício oferecida para facilitar a atividade de empresas com seus clientes (Precedente AGrg no Resp. 1395442/PE.T2.10.03.2015)

No tocante ao pedido de exclusão das mesmas taxas da base de cálculo do PIS e COFINS, não há verossimilhança da alegação, de forma que não se amolda ao teor da decisão proferida no RE 574.706/PR que reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. 1- O entendimento proferido pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante. 2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS. 3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido. 5- Apelação não provida.” (Ap Cív. 5015548-95.2017.403.0000)

Ademais, o teor da decisão proferida pelo STF para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada estritamente aos casos que perfeitamente se amoldam à situação apreciada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, 05 de maio de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000143-48.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ELISABETE LEO VINHAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA FARIA - SP390682, RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO - SP311157, BRUNA TEIXEIRA FRANCO - SP332558
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a expedição da CTC em março/2020 (ID 29493722), notícia a impetrante que o pedido de revisão não foi atendido, já que todos os períodos de trabalho estão constando no documento e não apenas aqueles indicados pela Secretaria da Educação em seu requerimento (ID 28215887, pag. 10).

Diante disso e para que o juízo possa aferir se persiste ou não o interesse de agir no presente feito, esclareça a autoridade impetrada a emissão da CTC em desalinho ao requerido pela impetrante.

Com a resposta, dê-se vista à impetrante e, após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002639-84.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CPWBRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 27944981 como emenda a inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente decisão como ofício/mandado.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 06 de maio de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002732-47.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: ROSELI MARIA DA SILVA JUVENAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO - SP290665

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que os requerimentos 1215979020 (Revisão de alteração de espécie) e 1622076747 (solicitação de auxílio-acidente) já foram analisados e concluídos.

Intimada, a parte impetrante manifestou-se pela extinção do "writ" por perda superveniente do objeto (ID 31029967).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente writ por justas razões quando ingressou com a ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001373-33.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000693-51.2008.4.03.6121
SUCESSOR: JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA - ESPÓLIO
Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE DO CARMO - SP144536, JOAO IRINEU MARQUES - SP95392, DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena por 15 dias, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar de os Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, apresentando um documento bancário que comprove tal informação.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício de transferência, conforme os dados bancários já utilizados na expedição do ofício, de acordo com o despacho ID 27985244.

Proceda-se como cancelamento do Alvará expedido (ID 28624831)

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003652-19.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: TATIANA LOIOLA MULATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA MARIA ALVES - SP184801
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a exequente, ora impugnada, para se manifestar acerca da impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 525 do CPC.

Após, retornem conclusos para decisão.

Prazo de 15 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002549-40.2014.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
SUCEDIDO: HELIO FELIX AUGUSTO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve pesquisa de valores penhoráveis à fl.52, indefiro a reiteração do ato, bem como pesquisas nos demais sistemas.

Arquivem-se os autos até que ocorra informação de bem penhorável para prosseguimento da ação.

Int.

Taubaté, 4 de maio de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003107-48.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VITOR PAULO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse de imóvel, com pedido liminar, ajuizada pela CEF em face de VITOR PAULO DA SILVA, objetivando a desocupação do imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial.

Foi determinada a emenda da inicial, tendo em conta que a notificação, que instruiu a inicial, não havia sido recebida pelo réu. A CEF, por sua vez, informou que a pessoa que recebeu a notificação (Leandro Vieira de Macedo) não residia no imóvel e requereu a citação do réu para os termos da presente ação, já que o mesmo subscreveu o contrato de Arrendamento.

Nesse passo, indefiro o pedido liminar de reintegração da posse, ante a ausência de comprovação de notificação prévia ao réu.

Cite-se no endereço: Rua Açucenas, 71, Vale das Acácias, Pindamonhangaba-SP, CEP 12440-490.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-85.2020.4.03.6003

AUTOR: DIELSON DOS ANJOS SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Tupã-SP, 5 de maio de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000813-20.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIANA MADALENA, ANTONIO BATISTA, SEBASTIAO CARLOS BATISTA, THEREZINHA DALINA BAPTISTA SPINEL, VALDEVINO BATISTA, MARIA APARECIDA DA COSTA RANGEL, MARIA HELENA DA COSTA PETTENUCCI, MARIA ODETE PEREIRA SCOMBATI, SILAS PEREIRA DA COSTA, PAULO MARCOS DA COSTA, MIRIAM PEREIRA DA COSTA, SILVANA BATISTA, PABLO GUSTAVO FERREIRA BATISTA, PAMELA LARISSA FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 5 de maio de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001348-64.2001.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SASTRE LTDA

DESPACHO

ID 31685494. Em face da informação de encerramento do processo de falência da empresa executada, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com anotações de baixa-sobrestado.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-85.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDELSON APARECIDO CORDISCO, EDELSON APARECIDO CORDISCO

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Assim, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-92.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO VIEIRA
Advogado do(a) REU: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATIN ANCI - SP123642

DESPACHO

Trata-se de embargos monitoriais opostos pela parte ré, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito, promovidas segundo apontamentos dos débitos perseguidos no processo de origem pela instituição financeira, ao argumento primordial de que, estando a dívida renegociada, não cabe manter a restrição cadastral empreendida.

Sustenta o embargante, em apertado resumo, haver mácula no título executivo, posto que os contratos que sustentaram esta ação foram substituídos, após a negociação entabulada entre as partes, da qual resultou a celebração de novo acordo, configurando verdadeira novação das dívidas.

Inicialmente, recebo os embargos à ação monitoria, pois tempestivamente opostos e, nos termos do artigo 702, §4º do Código de Processo Civil, suspendo a eficácia do mandado inicial.

Ademais, para a concessão de tutela de urgência, exige o art. 300 do Código de Processo Civil a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em questão, somente após a manifestação da exequente quanto as alegações de renegociação de dívida cobrada nesta ação, será analisado o pedido de antecipação de tutela, dando prevalência ao princípio do contraditório, estabelecido no art. 9º do CPC.

Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos e prestar informações sobre a renegociação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001209-92.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SHIOUZI MIZUMA, MILTON MITSUMASSA MIZUMA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266

DECISÃO

Colhe-se dos autos que a CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor de SHIOUZI MIZUMA e outros.

No decorrer do processo, o executado Shiouzi faleceu, pelo que a exequente requereu o prosseguimento do feito, com a habilitação dos herdeiros do "de cujus", com base nos Artigos 687 e 688, I do Código de Processo Civil, para prosseguimento da presente ação.

Ante a notícia de falecimento do executado, podem advir três situações: a) a citação do administrador provisório; b) a citação do inventariante; ou c) a citação dos herdeiros, se houver.

A primeira situação ocorre nos casos de omissão dos obrigados em instaurar a inventariação dos bens do falecido, caso em que a citação do espólio deve se dar na pessoa do administrador provisório, nos termos dos artigos 1.797 do Código Civil e 613 e 614 do Código de Processo Civil. A segunda se dá na hipótese de inventário em curso, oportunidade em que a citação deve ser realizada na pessoa do inventariante, a teor do art. 1.991 do Código Civil. Já a terceira situação apontada, remete ao contexto de conclusão da inventariação e partilha dos bens deixados pelo "de cujus", quando a citação deverá ser operada na pessoa dos herdeiros beneficiados, nos moldes do art. 796 do Código de Processo Civil.

De acordo com os dispositivos citados, falecido o executado, seus bens são transmitidos desde logo aos herdeiros e, até que haja o compromisso do inventariante, o espólio, que nada mais é do que o conjunto de bens e direitos do falecido, fica na posse do administrador provisório, a quem compete a sua representação.

Assim, **intime-se o exequente para que promova a sucessão processual** pelo espólio (art. 75, VII), indicando o administrador provisório ou inventariante ou, ainda, caso efetivado o trânsito em julgado da partilha dos bens, a habilitação dos sucessores (arts. 687 e seguintes), identificando seus nomes e endereços.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias.

Com as informações, promovam-se as devidas alterações quanto à inclusão do polo passivo nesta execução

Após, proceda-se sua citação e, decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, a penhora de bens ou no rosto do inventário.

Cumpra-se. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MONITÓRIA (40) Nº 5000506-94.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: DROGAGERI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

2. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 20 de março de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001281-75.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LUIZ CARLOS DA CRUZ, JUCELINO RODRIGUES ALVES, NELSON HANSEN, PEDRO LUIZ NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707, SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707, SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707, SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707, SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais):

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000009-46.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

EXECUTADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNEC

Advogado do(a) EXECUTADO: CICLAIR BRENTANI GOMES - SP106475

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a FUNEC ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, **INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.
3. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SEA PROCURADORIA DA FUNEC** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
5. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
6. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
10. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000264-72.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DELMONDES COMERCIO DE ARTIGOS LTDA - ME, SILVANA DELMONDES MAZZINI, MICHELI FERNANDA DELMONDES MAZZINI

DESPACHO

1. **CITE-SE POR VIA POSTAL** a parte requerida, no endereço constante da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;
 - b) ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.
2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretária à citação por edital.
5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
7. Apresentados Embargos Monitórios, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará **CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO**, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretária proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.

11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venhamos autos conclusos para deliberação.
14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).
18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
20. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 23 de março de 2020.

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000080-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUIZ FERNANDO DO ROSARIO FERNANDES

DESPACHO

1. **CITE-SE POR VIA POSTAL** a parte requerida, no endereço constante da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;
 - b) ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.
2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venhamos autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.
5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolla as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venhamos autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.

6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
7. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).
18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
20. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 23 de março de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001059-44.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE PALMEIRA D'OESTE
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE MARIANADER CAMPOS - MG65948

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESPACHO INICIAL

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a municipalidade (**Município de Palmeira d'Oeste**) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA D'OESTE** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
4. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.

5. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retornando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
6. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
9. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001003-11.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CLEONICE FURLAN ZANETONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
2. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
4. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000441-02.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MATHEUS RODRIGUES DE GODOY

DESPACHO

1. **CITE-SE POR VIA POSTAL** a parte requerida, no endereço constante da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;
 - b) ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.
2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretária à citação por edital.

5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
7. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).
18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
20. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 23 de março de 2020.

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000663-67.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
RÉU: LUCIANA ANDREA SILVA BATISTA - ME, LUCIANA ANDREA SILVA BATISTA

DESPACHO

1. **CITE-SE POR VIA POSTAL** a parte requerida, no endereço constante da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;
 - b) ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.
2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.
5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
7. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).
18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
20. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 23 de março de 2020.

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0000242-36.2016.4.03.6124

EMBARGANTE: UNIÃO

EMBARGADO: MARIO KAWANO

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP190686, LUIZ FERNANDO MINGATI - SP230283, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI - SP258328

DESPACHO

1. Tratam-se de autos físicos digitalizados para processamento de recurso de apelação (fls. 55-61). Contrarrazões ao id. 24791964.

2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) 5000399-16.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: BENEDITO CARLOS DE FREITAS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. A parte autora apresentou novo endereço para citação pelo correio (ID 20776835), logo, proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.

2. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.

3. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.

4. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.

5. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

6. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

7. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.

8. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

9. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

10. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

11. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).

12. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).

13. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

14. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "13", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "2" (custas).

15. Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

16. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "15", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

17. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante do documento **ID 20776835**, ao qual também será anexada cópia da inicial para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 23 de março de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-89.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ZILDA VASQUES, EZEQUIEL DE BARROS, ADRIANO MEIRA DA SILVA, SIDERNEY APARECIDA PIRES HANSEN

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE35477, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE30463,

LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE25823, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -

SP344647-A

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 23 de março de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-42.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: WAGNER LUIZ MORGON AIJADO

Advogados do(a) AUTOR: KAYKI RAFAEL MARTINS RIBEIRO NOVAIS - SP355860, GUILHERME AUGUSTO ALVES FRANCISCO - SP384982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 23 de março de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-09.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: GILBERTO RODOLFO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572, SANDRO RICARDO FORTINI - SP290350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 23 de março de 2020.

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001296-42.2013.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CARDOSO GONCALVES - SP195620

DESPACHO - OFÍCIO

1. Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJe. Encontram-se apensadas a estes autos piloto as Execuções Fiscais: 0000091-12.2012.4.03.61, 0000479-41.2014.4.03.6124, 0000713-23.2014.4.03.6124, 0000916-82.2014.4.03.6124, 0000966-74.2015.4.03.6124, 0001255-07.2015.4.03.6124, 0000678-92.2016.4.03.6124 e 0000849-49.2016.4.03.6124. Foi efetivada penhora sobre o imóvel matrícula 30.923 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP (fls. 46-v), reavaliado às fls. 84-85. A título de reforço de penhora, foi efetivada PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS da Ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL 3000933-50.2013.8.26.0297 (controle 122/2013), em trâmite perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Jales/SP (fls. 158-v).

Às fls. 189-191 a empresa LH BORR - COMÉRCIO DE BORRACHAS E ARTEFATOS EIRELI requereu o levantamento da penhora sobre o imóvel matrícula 30.923, por tê-lo adquirido em alienação particular nos autos do Processo Falimentar 3000933-50.2013.8.26.0297, juntando Termo de Alienação Particular (fl. 203). Instada a se manifestar, a Fazenda não impugnou o ato, limitando-se a indagar sobre a medida.

2. DEFIRO o levantamento da penhora sobre imóvel matrícula 30.923. OFICIE-SE à serventia notarial para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao CANCELAMENTO do registro de penhora que recaiu sobre referido imóvel, tão somente em relação à construção determinada nos presentes autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP.

3. Determino a SUSPENSÃO desta execução até encerramento do processo de Habilitação, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL 3000933-50.2013.8.26.0297, ou até provocação das partes. Consigno do presente que caberá à parte exequente acompanhar e cumprir as diligências necessárias diretamente naqueles autos, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

4. Acautele-se no arquivo **sobrestado**, sem baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001132-79.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DASILVA

REU: MATHEUS HENRIQUE AUGUSTO, LYON RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285, DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
Advogados do(a) REU: ARIANY LOPES LEU - SP412601, PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP357406, HAI LAN FILASI BARBOSA - SP351159

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de prisão preventiva formulado pelo MPF em razão da falta de recolhimento de fiança pelo réu **LYON RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA**.

É o relatório. Decido.

No ponto, saliento que, na forma do art. 282, incisos I e II, do CPP, a decretação de medidas cautelares de natureza pessoal, aí incluída a prisão preventiva, deverão ser aplicadas observadas "*I - a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressos em lei, para evitar a prática de infrações penais*", observando-se, sempre, a "*II - a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado*".

Lado outro, a prisão configura medida de exceção, só justificada em casos extremos, nos quais a segregação do acusado seja indispensável.

Em outros termos, no Estado Democrático de Direito a liberdade é a regra; a prisão, exceção.

Aliás, após a reforma processual penal introduzida pela Lei nº 12.403/2011 que criou um extenso rol de medidas cautelares (art. 319 do CPP), e mais recentemente com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19, tomou-se cristalina essa asserção ao estabelecer-se que "*a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 desde Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes no caso concreto, de forma individualizada*" (art. 282, § 6º, do CPP).

Pois bem

O art. 312 do CPP, na redação conferida pela Lei nº 13.964/19, dispõe que "*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado*".

Assim, para a decretação da custódia cautelar é imprescindível a demonstração da prática da existência de crime (*fumus commissi delicti*) e do risco ao processo penal (*periculum libertatis*), seja na perspectiva da garantia da ordem pública, econômica, conveniência da instrução ou para assegurar a lei penal. Exige-se, ainda, que o estado de liberdade gere perigo.

A medida, ademais, só é cabível quando presentes as hipóteses do art. 313 do CPP e a decisão que decreta a custódia cautelar o juiz deve "*indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada*" (art. 315, § 1º, do CPP).

In casu, a decisão proferida no ID 29282400 deferiu ao réu **LYON RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA** o direito de parcelar o valor fixado a título de fiança, nos termos requeridos pela própria defesa.

O réu foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento da fiança (ID 30604932), todavia quedou-se inerte, como dá conta a certidão do ID 31073214. A defesa técnica também foi intimada e não apresentou qualquer justificativa para o não pagamento da fiança a tempo e modo adequados.

Assim, a hipótese impõe a revogação da liberdade provisória outrora concedida e a possibilidade de decretação da prisão preventiva, na forma do art. 284, § 4º, c/c art. 312, § 1º, do CPP, em razão da intenção clara e determinante do réu de não cumprir as decisões judiciais, havendo sérias dúvidas de que, voluntariamente, sujeite-se a eventual pena pelo crime que, em tese, praticou.

A prava da materialidade já foi assentada na decisão do ID 23307161, quando foram assentados, também, elementos que evidenciam os indícios suficientes de autoria quanto à prática do crime do art. 289, § 1º, do CP.

Não obstante, apesar de haver prova da materialidade do crime, indícios de autoria e reiterado descumprimento da fiança imposta, verifico, ao menos no presente momento, inviabilidade de impor a custódia cautelar. **Com efeito o País passa por grave crise humanitária em razão da pandemia da COVID-19, havendo sérios riscos de propagação da doença no sistema prisional que, infelizmente, não atende a requisitos mínimos de salubridade.**

Esse motivo, dentre outros, levou o Min Sebastião Reis Júnior, no PExt no HC nº 568.693/ES, a **determinar a impossibilidade de manutenção de prisão preventiva sob o único fundamento de que não houve pagamento do valor da fiança**. A decisão é determinante e não deixa espaço a dúvidas. É possível, presentes outros elementos, decretar a prisão preventiva. No entanto, se o único fundamento é a falta de recolhimento de fiança, não há como acolher o requerimento de prisão.

Ademais, o crime do art. 289, § 1º, do CP, embora grave, não é praticado mediante violência ou grave ameaça, de modo que, por ora, a prudência demanda que se evite encarceramento, mesmo considerando possível prática de corrupção de menores.

Essa circunstância não impossibilita, porém, a análise de descumprimento de medidas cautelares, como no caso, devendo-se verificar se, além da fiança, outra medida cautelar se afigura adequada.

No particular, considerando a nítida recalcitrância do réu em dar cumprimento às decisões judiciais, mesmo após deferido o parcelamento da fiança por ele requerido, vislumbra-se um possível descaso com o processo penal, do que daí advém risco à aplicação da lei penal, porquanto não se atende aos comandos judiciais.

Ademais, já foram fixadas medidas cautelares em desfavor do acusado, como se infere da decisão do ID 23307161, quais sejam: a) comparecimento mensal em Juízo; b) proibição de mudar de residência sem prévia permissão da autoridade; c) comparecer em Juízo sempre que determinado; d) proibição de contato com o corréu e como menor; e) recolhimento domiciliar em período noturno.

Não obstante quase exauridas as medidas cautelares, vislumbro relevante, no caso a fixação de monitoramento eletrônico. Com efeito, o que se busca não é o banimento temporário do réu do convívio social, mas, sim, o **impedimento à reiteração criminosa na prática delitiva e fiscalização de todas as medidas cautelares já fixadas, parcialmente descumpridas (fiança)**. O réu já demonstrou reprovável propensão ao descumprimento de medidas judiciais fixadas em seu desfavor, de modo que a **monitoração eletrônica** (CPP, art. 319, inciso IX), acompanhada das demais medidas já fixadas, afigura-se como instrumento capaz de debelar o risco de reiteração criminosa.

O réu deverá observar rigorosamente a sistemática do monitoramento eletrônico, sendo certo que a evasão do perímetro da comarca de sua residência ou o descumprimento da determinação de recolhimento domiciliar no período noturno (das 19hs às 06hs) e nos dias de folga (sábados, domingos e feriados), importará descumprimento injustificado, passível de revogação das cautelares e decretação da custódia cautelar.

Lado outro, modifico parcialmente uma das cautelares, para determinar a proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem autorização judicial, excluída qualquer possibilidade de ausência momentânea, de modo a conferir maior senso de responsabilidade ao réu.

Por essas razões:

a) **INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA;**

b) **DETERMINO** a proibição de que o réu **LYON RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA** se ausente da comarca em que reside, em qualquer periodicidade, salvo autorização judicial;

c) **DETERMINO a fixação de monitoramento eletrônico em desfavor do réu**, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, com possibilidade de prorrogação, na forma do art. 319, inciso IX, do CPP).

Para fins de cumprimento do monitoramento eletrônico, **deverá o réu comparecer pessoalmente à 1ª Vara Federal de Jales no dia 19/05/2020, entre 14hs e 15hs**, para instalação do equipamento de monitoramento eletrônico, cientificação de todos os regramentos necessários ao fiel cumprimento da medida e assinatura do termo de compromisso, ciente de que qualquer descumprimento importará na decretação da prisão preventiva.

Fica desde logo o réu ciente de que não poderá ausentar-se da comarca em que reside e que deverá cumprir fielmente o recolhimento domiciliar em período noturno (das 19hs às 06hs), bem como regular recolhimento em domicílio nos dias de folga (sábados, domingos e feriados), sob pena de decretação da prisão preventiva.

Caso não compareça em Juízo para instalação do equipamento ou, após instalado o equipamento, evada-se da comarca de domicílio ou deixe de cumprir as demais cautelares, poderá ser decretada a prisão preventiva de imediato.

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo para resposta à acusação e, transcorrido o prazo sem apresentação pelo defensor nomeado, remetam-se os autos à DPU para atuar como curadora especial.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício para intimação pessoal.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001132-79.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REU: MATHEUS HENRIQUE AUGUSTO, LYON RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285, DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
Advogados do(a) REU: ARIANY LOPES LEU - SP412601, PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP357406, HAISLAN FILASI BARBOSA - SP351159

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de prisão preventiva formulado pelo MPF em razão da falta de recolhimento de fiança pelo réu **LYON RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA**.

É o relatório. Decido.

No ponto, saliento que, na forma do art. 282, incisos I e II, do CPP, a decretação de medidas cautelares de natureza pessoal, aí incluída a prisão preventiva, deverão ser aplicadas observadas "*I - a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressos em lei, para evitar a prática de infrações penais*", observando-se, sempre, a "*II - a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado*".

Lado outro, a prisão configura medida de exceção, só justificada em casos extremos, nos quais a segregação do acusado seja indispensável.

Em outros termos, no Estado Democrático de Direito a liberdade é a regra; a prisão, exceção.

Aliás, após a reforma processual penal introduzida pela Lei nº 12.403/2011 que criou um extenso rol de medidas cautelares (art. 319 do CPP), e mais recentemente com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19, tomou-se cristalina essa asserção ao estabelecer-se que "*a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 desde Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes no caso concreto, de forma individualizada*" (art. 282, § 6º, do CPP).

Pois bem

O art. 312 do CPP, na redação conferida pela Lei nº 13.964/19, dispõe que "*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado*".

Assim, para a decretação da custódia cautelar é imprescindível a demonstração da prática da existência de crime (*fumus commissi delicti*) e do risco ao processo penal (*periculum libertatis*), seja na perspectiva da garantia da ordem pública, econômica, conveniência da instrução ou para assegurar a lei penal. Exige-se, ainda, que o estado de liberdade gere perigo.

A medida, ademais, só é cabível quando presentes as hipóteses do art. 313 do CPP e a decisão que decreta a custódia cautelar o juiz deve "*indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada*" (art. 315, § 1º, do CPP).

In casu, a decisão proferida no ID 29282400 deferiu ao réu **LYON RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA** o direito de parcelar o valor fixado a título de fiança, nos termos requeridos pela própria defesa.

O réu foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento da fiança (ID 30604932), todavia quedou-se inerte, como dá conta a certidão do ID 31073214. A defesa técnica também foi intimada e não apresentou qualquer justificativa para o não pagamento da fiança a tempo e modo adequados.

Assim, a hipótese impõe a revogação da liberdade provisória outrora concedida e a possibilidade de decretação da prisão preventiva, na forma do art. 284, § 4º, c/c art. 312, § 1º, do CPP, em razão da intenção clara e determinante do réu de não cumprir as decisões judiciais, havendo sérias dúvidas de que, voluntariamente, sujeite-se a eventual pena pelo crime que, em tese, praticou.

A prava da materialidade já foi assentada na decisão do ID 23307161, quando foram assentados, também, elementos que evidenciam os indícios suficientes de autoria quanto à prática do crime do art. 289, § 1º, do CP.

Não obstante, apesar de haver prova da materialidade do crime, indícios de autoria e reiterado descumprimento da fiança imposta, verifico, ao menos no presente momento, inviabilidade de impor a custódia cautelar. **Com efeito o País passa por grave crise humanitária em razão da pandemia da COVID-19, havendo sérios riscos de propagação da doença no sistema prisional que, infelizmente, não atende a requisitos mínimos de salubridade.**

Esse motivo, dentre outros, levou o Min Sebastião Reis Júnior, no PExt no HC nº 568.693/ES, a **determinar a impossibilidade de manutenção de prisão preventiva sob o único fundamento de que não houve pagamento do valor da fiança**. A decisão é determinante e não deixa espaço a dúvidas. É possível, presentes outros elementos, decretar a prisão preventiva. No entanto, se o único fundamento é a falta de recolhimento de fiança, não há como acolher o requerimento de prisão.

Ademais, o crime do art. 289, § 1º, do CP, embora grave, não é praticado mediante violência ou grave ameaça, de modo que, por ora, a prudência demanda que se evite encarceramento, mesmo considerando possível prática de corrupção de menores.

Essa circunstância não impossibilita, porém, a análise de descumprimento de medidas cautelares, como no caso, devendo-se verificar se, além da fiança, outra medida cautelar se afigura adequada.

No particular, considerando a nítida recalcitrância do réu em dar cumprimento às decisões judiciais, mesmo após deferido o parcelamento da fiança por ele requerido, vislumbra-se um possível descaso com o processo penal, do que daí advém risco à aplicação da lei penal, porquanto não se atende aos comandos judiciais.

Ademais, já foram fixadas medidas cautelares em desfavor do acusado, como se infere da decisão do ID23307161, quais sejam: a) comparecimento mensal em Juízo; b) proibição de mudar de residência sem prévia permissão da autoridade; c) comparecer em Juízo sempre que determinado; d) proibição de contato com o corréu e como menor; e) recolhimento domiciliar em período noturno.

Não obstante quase exauridas as medidas cautelares, vislumbre relevante, no caso a fixação de monitoramento eletrônico. Com efeito, o que se busca não é o banimento temporário do réu do convívio social, mas, sim, o **impedimento à reiteração criminosa na prática delitiva e fiscalização de todas as medidas cautelares já fixadas, parcialmente descumpridas (fiança)**. O réu já demonstrou reprovável propensão ao descumprimento de medidas judiciais fixadas em seu desfavor, de modo que a **monitoração eletrônica** (CPP, art. 319, inciso IX), acompanhada das demais medidas já fixadas, afigura-se como instrumento capaz de debelar o risco de reiteração criminosa.

O réu deverá observar rigorosamente a sistemática do monitoramento eletrônico, sendo certo que a evasão do perímetro da comarca de sua residência ou o descumprimento da determinação de recolhimento domiciliar no período noturno (das 19hs as 06hs) e nos dias de folga (sábados, domingos e feriados), importará descumprimento injustificado, passível de revogação das cautelares e decretação da custódia cautelar.

Lado outro, modifico parcialmente uma das cautelares, para determinar a proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem autorização judicial, excluída qualquer possibilidade de ausência momentânea, de modo a conferir maior senso de responsabilidade ao réu.

Por essas razões:

a) **INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA;**

b) **DETERMINO** a proibição de que o réu **LYON RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA** se ausente da comarca em que reside, em qualquer periodicidade, salvo autorização judicial;

c) **DETERMINO a fixação de monitoramento eletrônico em desfavor do réu**, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, com possibilidade de prorrogação, na forma do art. 319, inciso IX, do CPP).

Para fins de cumprimento do monitoramento eletrônico, **deverá o réu comparecer pessoalmente à 1ª Vara Federal de Jales no dia 19/05/2020, entre 14hs e 15hs**, para instalação do equipamento de monitoramento eletrônico, cientificação de todos os regramentos necessários ao fiel cumprimento da medida e assinatura do termo de compromisso, ciente de que qualquer descumprimento importará na decretação da prisão preventiva.

Fica desde logo o réu ciente de que não poderá ausentar-se da comarca em que reside e que deverá cumprir fielmente o recolhimento domiciliar em período noturno (das 19hs as 06hs), bem como regular recolhimento em domicílio nos dias de folga (sábados, domingos e feriados), sob pena de decretação da prisão preventiva.

Caso não compareça em Juízo para instalação do equipamento ou, após instalado o equipamento, evada-se da comarca de domicílio ou deixe de cumprir as demais cautelares, poderá ser decretada a prisão preventiva de imediato.

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo para resposta à acusação e, transcorrido o prazo sem apresentação pelo defensor nomeado, remetam-se os autos à DPU para atuar como curadora especial.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício para intimação pessoal.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000969-36.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: VALDETE DE FATIMA BELIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que solucione a controvérsia em parecer contábil sobre a liquidação. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
1. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
1. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
1. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
1. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000713-23.2014.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GUILHERME - PR37144

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJe.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal **0001296-42.2013.4.03.6124** (piloto), na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000966-74.2015.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJe.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal **0001296-42.2013.4.03.6124** (piloto), na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-32.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SANDRA REGINA NOGUEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP194810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O feito foi plenamente instruído, com a produção de laudo pericial e a oitiva de testemunhas.

Saneada a competência, com a atribuição do feito a este Juízo, entendo que se encontra maduro para julgamento.

Nos termos do CPC, 10, manifestem-se as partes em prazo comum de 15 (quinze) dias e então venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Jales, SP, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000678-92.2016.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJe.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal **0001296-42.2013.4.03.6124** (piloto), na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000091-12.2012.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJe.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal 0001296-42.2013.4.03.6124 (piloto), na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0000849-49.2016.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJe.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal 0001296-42.2013.4.03.6124 (piloto), na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000958-07.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES SOUZA - SP378960, ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA - SP167598, ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI - SP318484, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: DA SILVA VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - ME, ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Se o exequente requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venhamos os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 24 de março de 2020.

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0000916-82.2014.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

REPRESENTANTE: VIVIANE CARDOSO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CARDOSO GONCALVES - SP195620

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJe.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal 0001296-42.2013.4.03.6124 (piloto), na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001255-07.2015.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJe.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal 0001296-42.2013.4.03.6124 (piloto), na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000399-14.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO

JOSEARAÚJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: COLISEU- CONFECÇÕES, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, OCLAIR VIEIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA SABADINI DA SILVA, ANIZIO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SP127456

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SP127456

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SP127456

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SP127456

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou as partes **requerentes** ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Estando o valor da condenação ainda ilíquido, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Estando o valor da condenação liquidado, **NOVAMENTE INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretária à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
5. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "4", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
6. Se o credor requerer a intimação pessoal mediante expedição de Carta Precatória, desde logo deverá as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
7. Não fornecido novo endereço pelo credor, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
8. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.
9. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
10. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
11. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
12. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
13. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venhamos autos conclusos para decisão.
14. Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
15. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

Jales, SP, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000479-41.2014.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJe.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal **0001296-42.2013.4.03.6124** (piloto), na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-15.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: L. E. D. S. C.
REPRESENTANTE: SULAMITA RAIANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL FRANCA - SP319565-B,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a autora para réplica, bem como para apresentar os pedidos de prova que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre provas.

Após, voltem conclusos, quer para saneamento, quer para julgamento conforme o estado do processo.

P.I.

JALES, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001319-22.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença promovida por MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA na qual pleiteia o pagamento de R\$ 68.417,19 a título de principal, e R\$5.315,96, a título de honorários, num total de R\$ 73.733,15, em valores atualizados até junho de 2017 (ID 23793914, p.214/218).

O INSS apresentou impugnação (ID 23793914, p. 223/237), alegando, em suma, que os critérios de correção monetária utilizados pela autora estão equivocados, além de haver incorreção quanto ao termo inicial dos cálculos, pois o eg. TRF/3ª Região teria fixado a DIB em 11/07/2012, tendo a autora incluído em seus cálculos parcelas anteriores à DIB. O fêrtou, assim, o valor de R\$ 57.160,91 como principal, e R\$ 4.209,13 de honorários, num total de R\$ 61.370,04, atualizados para a mesma data dos cálculos da autora.

Em razão das divergências os autos foram remetidos à contadoria, que elaborou o parecer do ID 27309089, indicando o montante de R\$ 59.962,60 a título de principal, e R\$ 4.489,28 de honorários, no valor total de R\$ 64.451,88.

A autora concordou com os cálculos da contadoria (ID 27613363), e o INSS apresentou discordância apenas quanto à DIB (ID 27843805).

É o relatório. Decido.

As divergências iniciais da autora e do INSS se referiam aos índices de correção monetária e a DIB.

No tocante aos índices de correção monetária, assiste razão ao INSS, pois a decisão do eg. TRF/3ª Região modificou a sentença para indicar a manutenção da TR. Como se trata de decisão transitada em julgado, a alteração dessa questão demandaria ajuizamento de ação rescisória, o que não se tem notícia.

Aliás, a autora, ao concordar com o parecer da contadoria (ID 27613363), acolhe, ainda que implicitamente, os índices ali indicados, inclusive a utilização da TR, sendo desnecessárias, portanto, maiores digressões.

No tocante à DIB, não assiste razão ao INSS. A sentença é clara ao fixar a DIB na DER (11/04/2012). De fato, o benefício requerido administrativamente (NB nº 5509095314, cf. ID 23793914, p. 53) tem data de 11/04/2012, sendo esse, exatamente, o termo inicial dos atrasados. Embora, efetivamente, em certa passagem da decisão proferida pelo eg. TRF/3ª Região conste a data de 11/07/2012, verifica-se que se trata de mero erro material, pois o próprio trecho indica que a DIB deve ser mantida na DER, tal como fixado na sentença. Ademais, a parte dispositiva da decisão apenas modifica a sentença no que toca aos consectários legais, nada mencionando quanto à modificação da DER, daí porque operado o efeito substitutivo apenas neste particular.

Como os cálculos da contadoria estão em pleno acordo com o título, nada mais resta a fazer senão acolhê-los.

Considerando que a autora requereu o montante de R\$ 73.733,15 e o INSS ofertou a quantia de R\$ 61.370,04, sendo aqui fixado o montante de R\$ 64.451,88, há de se reputar a existência de sucumbência recíproca.

Por essas razões, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS para fixar como devido os valores de R\$ 59.962,60 a título de principal, e R\$ 4.489,28 de honorários, no valor total de R\$ 64.451,88, atualizados até julho de 2017, nos termos dos cálculos da contadoria.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre a diferença entre o valor ofertado e o valor fixado nesta decisão.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre a diferença entre o valor requerido e o fixado nesta decisão, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

Preclusa, expeçam-se os respectivos requisitos.

Com a expedição, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias.

Em seguida, não havendo insurgência, voltem para transmissão dos requisitos ao eg. TRF/3ª Região.

Com a transmissão, suspenda-se o processo no aguardo do pagamento.

Efetuada o pagamento, voltem conclusos para sentença de extinção.

O levantamento dos valores, após o devido pagamento, é feito independentemente de alvará e junto a instituição bancária depositária.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116)0001832-73.2001.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, OSWALDO SOLER JUNIOR, IVONI FUSTER CORBY SOLER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 28, determino o **apensamento** destes autos à Execução Fiscal **0000544-90.2001.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Não vislumbro prejuízo à exequente, que fez o mesmo pedido de penhora sobre faturamento naqueles autos.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)0001476-39.2005.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, OSWALDO SOLER JUNIOR, IVONI FUSTER CORBY SOLER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 28, determino o **apensamento** destes autos à Execução Fiscal **0000544-90.2001.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Não vislumbro prejuízo à exequente, que fez o mesmo pedido de penhora sobre faturamento naqueles autos.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-22.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: AMANDA MIOTO BISSOLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

1. Recolhidas as custas, CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 24 de março de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-61.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: NADJA MARA PONDE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ERIS ALVES PONDE - MT13830/O
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando a manifestação da autora de interesse no prosseguimento do feito (ID 23991202) e a possibilidade, ao final, de verificar hipótese do art. 499 do CPC/15, verifico que se afigura mais adequado analisar a possível perda de interesse quando da prolação da sentença final.

Dito isto, CITEM-SE os réus para apresentar contestação, dispensada a audiência de conciliação ante a inviabilidade de acordo.

Deverão os réus, com as contestações, apresentar manifestação, sob pena de preclusão, quanto às provas que pretendem produzir, desde logo apresentando rol de testemunhas em caso de postulação por prova oral.

Em seguida, dê-se vista à autora para réplica e manifestação fundamentada sobre provas, devendo, em caso de prova testemunhal, desde logo apresentar o respectivo rol.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-94.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ARTICO CONTABILIDADE S/S LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC/SP em face da ARTICO & SANTANA S/S LTDA., buscando o adimplemento do valor de R\$ 2.722,99 a título de anuidades dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017.

A pessoa jurídica foi devidamente citada (ID 2193442).

O sócio RODRIGO ÁRTICO DE LIMA apresentou petição no ID 2309550, p. 1, indicando que desconhecia a origem do débito, e que postulou administrativamente para saber a origem ou possivelmente negociar a dívida.

O CRC/SP apresentou a petição do ID 3885535 requerendo o redirecionamento da execução em face dos sócios administradores.

Após decisão determinando a juntada de documentos o CRC/SP apresentou a petição do ID 21841855.

É o breve relatório. Decido.

De início, saliento que as anuidades cobradas por conselhos de fiscalização profissional qualificam-se como contribuições de interesse de categorias profissionais, tendo por fundamento o art. 149 da CF/88. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeras oportunidades, assentou que ditas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, por isso mesmo, aos contornos do sistema tributário nacional (cf. MS nº 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; RE nº 138.284/CE, Rel. Min. Carlos Velloso).

Por sua vez, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.514/11, “O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”. Por isso, ainda que inexistia o efetivo exercício da atividade, a existência do registro perante os conselhos impõe o dever tributário de pagar as contribuições.

Esse entendimento é aplicável no tocante aos fatos geradores ocorridos após 2011, de modo que, antes da vigência da Lei nº 12.514/11, entenda-se como fato gerador o efetivo exercício da atividade. Nesse sentido:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE ANUIDADES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Conquanto o STJ tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Nos períodos anteriores, como o caso presente, em que se discute a cobrança das anuidades relativas às competências de 2007, 2008 e 2009, considera-se como fato gerador o efetivo exercício profissional. Precedente: REsp 1.387.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11.3.2015. 2. In casu, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exegese da legislação federal, conforme acima definido, motivo pelo qual a pretensão recursal deve ser acolhida. Isso não significa, entretanto, que a hipótese é de reforma do julgado. Com efeito, o provimento da pretensão recursal acarreta a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz dos elementos probatórios dos autos. 3. Recurso Especial parcialmente provido determinando a devolução os autos à origem. (REsp 1724404/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018).

Por isso, considerando que as anuidades cobradas nestes autos datam de 2014, 2015, 2016 e 2017, impõe-se analisar se havia registro válido nesse período para possibilitar a cobrança em face da pessoa jurídica.

No particular, verifico que a pessoa jurídica ARTICO & SANTANA S/S LTDA. apresentou requerimento de cancelamento de registro cadastral junto ao CRC/SP, em razão de distrato dos sócios em 23 de fevereiro de 2010, como se infere do ID 2309582, p. 19/20.

Ao apreciar o documento o CRC/SP, em 06/03/2013, exigiu, para fins de registro formal junto a entidade, a apresentação de documento devidamente autenticado para cancelamento, o que estaria, em tese, fundado no art. 16, inciso III, § 2º, alínea “c”, da Resolução CFC nº 1.390/2012, vigente à época.

No entanto, a exigência, em meu sentir, não se mostra razoável para obstar que se efetive o cancelamento do registro. Ora, a pessoa jurídica adotou a devida comunicação junto ao CRC quanto ao encerramento das atividades, inclusive com a apresentação de distrato assinado por ambos os sócios. O CRC pôde, inclusive, verificar a autenticidade do distrato, não se podendo condicionar o efetivo cancelamento à apresentação de documento autenticado. Ademais, o documento juntado no ID do ID 2309582, p. 19/20 possui reconhecimento de firma, sendo mais do que suficiente para indicar que, a partir de 2013, a entidade ARTICO & SANTANA S/S LTDA. não mais possuía registro apto a ensejar a cobrança de anuidades.

Entender de modo diverso significaria sobrepor a forma ao conteúdo, em nítida contrariedade ao objetivo maior da tributação por anuidades de conselhos profissionais, sendo inviável proceder com a continuidade da cobrança.

Deste modo, reputo que, considerando o distrato e a apresentação de documentos idôneos ao cancelamento do registro da ARTICO & SANTANA S/S LTDA. junto ao CRC/SP, a partir do exercício de 2014 não mais seria possível a cobrança de anuidades, porquanto inexistente o registro.

Assim, verifico, de plano, a nulidade da presente execução, ampara em débitos nulos, impondo-se, por isso, a extinção da execução.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Custas pela exequente.

Sem honorários eis que a pessoa jurídica executada não constituiu advogado, sendo certo que apenas o sócio ainda não integrado no polo passivo apresentou petição.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000924-59.2014.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

DESPACHO

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 28, determino o **apensamento** destes autos à Execução Fiscal **0000544-90.2001.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intímem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000401-20.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: MARIA DAS GRACAS DE PAULA REDES - ME, MARIA DAS GRACAS DE PAULA

DECISÃO

Intimem-se as partes para manifestação justificada sobre as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de pedido de prova testemunhal, apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão.

Cumprido, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) 5000590-61.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECÔNVIDO: FERNANDO PAULO DO NASCIMENTO

ACÃO MONITÓRIA – DESPACHO INICIAL

1. **CITE-SE POR VIA POSTAL** a parte requerida, no endereço constante da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;
- ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.

2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.

5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.

6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.

7. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.

8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.

11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para liberação.

14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).

15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).

16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).

18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

20. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 24 de março de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-28.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: HELIO MARINHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALDO GODOY SARTORETO - SP174158-B, GRAZIELA BACARO DELATIM CANOVA - SP270082
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do CPC, 10, anuncio o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para apresentarem suas razões finais.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JALES, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000284-29.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ROBERTO MONTEIRO - SP193554
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O processo foi suspenso para habilitação dos herdeiros (ID 18147004).

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (procuração judicial em nome da habitante MARIA HELENA DE ALMEIDA DA SILVA – v. ID 18359339);

- (certidão de dependentes do INSS – ID 18458018).

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, essenciais à satisfação do direito pleiteado, implicará em remessa ao arquivo provisório, sem a continuidade dos procedimentos de satisfação do crédito até nova provocação pelas partes.

Decorrido o prazo venhamos autos conclusos.

Indefiro a expedição de certidão de objeto e pé ao Banco Bradesco (Id 19210881), dado que não recolheu as custas para tal desiderato.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 24 de março de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-42.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AURIFLAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO VESCHI - SP85637
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença instaurada pelo MUNICÍPIO DE AURIFLAMA em face da UNIÃO, visando à execução do título executivo judicial formado no Processo nº 000502-36.2004.4.03.6124 para o recebimento do montante de R\$ 882.347,92 (oitocentos e oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Devidamente intimada na forma do art. 535 do CPC/15, a UNIÃO apresentou impugnação alegando, primeiramente, a incidência da prescrição da pretensão executória, ao fundamento de que a sentença que condenou a UNIÃO à restituição do indébito tributário foi preferida em 20/11/2012 e o início do cumprimento de sentença só ocorreu em 19/09/2018, incidindo, assim o prazo de prescrição quinquenal do art. 168 do CTN c/c Enunciado nº 150 da Súmula do STF.

Aduz que só foi interposta apelação relativamente ao capítulo que não fixou honorários advocatícios e que a sentença não estava sujeita a reexame necessário, de modo que o prazo de prescrição da pretensão executória há de ser contado a partir do trânsito em julgado do capítulo específico da repetição de indébito.

No mais, sustenta que o pedido de cumprimento de sentença não foi acompanhado de memória discriminada do débito, bem como o reconhecimento de excesso de execução quanto ao montante devido, reputando como correto o valor de R\$ 117.064,08.

Por fim, concorda com o valor de execução dos honorários advocatícios no patamar de R\$ 5.000,00.

Manifestação do MUNICÍPIO DE AURIFLAMA no ID 18143352 indicando que a sentença transita em julgado como um todo e não em partes, sendo descabida a tese de prescrição.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula do STF, “*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”, de modo que, sendo certo que prazo de prescrição de ação de repetição de indébito tributário – como no caso – é o quinquenal previsto no art. 168, caput, do Código Tributário Nacional.

Vale salientar, ainda, que “*em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública*” (AgRg no REsp 1423716/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014).

Sob a mesma óptica, como se extrai de voto proferido pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Muta no julgamento da Apelação Cível nº 0020535-12.2010.4.03.6100, “*É do trânsito em julgado que se conta o termo inicial da prescrição para a execução da sentença, e não da ciência do trânsito em julgado pela parte a quem favorecer a sentença condenatória*”.

Assim, considerando que a certidão de trânsito em julgado relativamente à fase de conhecimento (Processo nº 000502-36.2004.4.03.6124) indica o trânsito em julgado em 20/06/2017, poder-se-ia cogitar de rejeição da prescrição, pois ajuizado o cumprimento de sentença em 19/09/2018.

Ocorre que, no particular, a hipótese passa pelo reconhecimento da prescrição em razão da teoria dos capítulos da sentença, muito bem elaborada por Cândido Rangel Dinamarco. Para o autor, o ordenamento jurídico possibilita a existência de capítulos autônomos “*do decisório, quer todos de mérito, quer heterogêneos*”, cada qual revelando uma “*unidade elementar autônoma, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica*” que “*resulta da verificação de pressupostos próprios*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de Sentença. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 35).

Dessa circunstância se infere que o trânsito em julgado – fato jurídico decorrente do transcurso do prazo recursal para impugnar uma decisão judicial ou da inexistência de recurso cabível contra o comando proferido pelo Estado-juiz – pode ocorrer em momentos distintos. Para Dinamarco, “*essa variação tanto pode ocorrer entre capítulos da mesma natureza (todos de mérito, todos contendo a negativa do julgamento do mérito), como em relação a capítulos heterogêneos [...]; pode também ocorrer em caso de capítulos favoráveis a uma das partes, em convívio na mesma sentença com capítulos desfavoráveis, ou mesmo quando todos eles são favoráveis a uma só das partes.*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de Sentença. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 118).

Humberto Theodoro Jr. não destoa desse pensamento, salientando que a sentença poderá apresentar-se “*composta por capítulos, cuja autonomia terá grande influência, sobretudo, na sistemática recursal, na formação da coisa julgada, na execução da sentença e no regime da ação rescisória* (Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 54ª ed., 2013, p. 570/571). A mesma compreensão se extrai das lições de José Frederico Marques, para quem “*quantos os capítulos, tantas as sentenças; por outras palavras, numa sentença há tantas decisões distintas, quantos forem os capítulos que ela contiver*” (MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 133).

Por sua vez, o Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de trânsito em julgado progressivo, relativamente a cada capítulo de sentenças, ao menos desde o julgamento da Décima Primeira Questão de Ordem Ação Penal nº 470/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, ainda que em âmbito criminal.

No mesmo sentido foi a compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 666.589/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, no que constou da ementa que “*os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso*” e, mais recentemente, no julgamento da Ação Cível Originária nº 1.990/AC, Rel. Min. Celso de Mello, em acórdão assim ementado:

*E M E N T A: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA CAUSA – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 21, § 1º) – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL – CADIN/CAUC/SIAFI – INCLUSÃO, EM CADASTRO PÚBLICO DE INADIMPLENTES, DE ENTE FEDERATIVO EM VIRTUDE DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE NÃO FOI IMPUGNADO EM SEDE RECURSAL – ALEGADA PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS REFERENTES AO PERÍODO DE 09/1997 A 12/1998 – FORMAÇÃO PROGRESSIVA DA COISA JULGADA – DOCTRINA – CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA – BLOQUEIO DE RECURSOS – RISCO À NORMAL EXECUÇÃO, NO PLANO LOCAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS À COLETIVIDADE – SITUAÇÃO DE POTENCIALIDADE DANOSA AO INTERESSE PÚBLICO – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DA TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA – *Mostra-se viável, em face da teoria dos capítulos de sentença, reconhecer, no instrumento sentencial, pluralidade de decisões, cada qual incidindo sobre um objeto autônomo do processo, a justificar, portanto, na linha de antigo magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 103/472, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, v.g.), a possibilidade de formação progressiva da coisa julgada. BLOQUEIO DE RECURSOS CUJA EFETIVAÇÃO COMPROMETE A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes. (ACO 1990 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 10-09-2015 PUBLIC 11-09-2015 – destaques não originais).**

Por isso, ante a possibilidade de trânsito em julgado relativamente a capítulos autônomos de comandos judiciais, há de se compreender que existem marcos temporais diversos para o início da execução relativamente a cada um deles, ante a nítida influência e acatamento, pelo ordenamento jurídico pátrio, da teoria dos capítulos da sentença.

No caso presente, a sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Jales data de 20/11/2012, na qual foi homologado o reconhecimento, pela UNIÃO, do pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE AURIFLAMA quanto à repetição de indébito tributário objeto do processo. Eis o teor do dispositivo:

“Posto isso, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir ao autor os valores efetivamente recolhidos a título de contribuição social, na condição de empregador, durante a vigência da Lei n.º 9.507/97, haja vista reconhecida inconstitucional, desde o recolhimento indevido, com a incidência exclusiva da Taxa Selic (v. art. 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95). Declaro a inexistência de relação jurídica tributária neste específico período. Reconhecida, pela União Federal (Fazenda Nacional), a procedência do pedido veiculado na demanda, não são devidos honorários advocatícios (v. art. 19, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 19, § 2º, da Lei n.º 10.522/2002). Tomando por base o entendimento consignado na sentença, não há de se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição. Custas ex lege” (ID 10991216, p. 10).

Como expressamente consignado na sentença, não houve submissão do feito a reexame necessário, considerando o reconhecimento do pedido da UNIÃO, na forma do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 e do art. 475, § 3º, do CPC/73, nos seguintes termos:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente” (destaques não originais).

De fato, não era o caso de reexame necessário, porquanto a sentença foi fundamentada no julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE nº 351.717/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 12, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 9.506/97, no tocante à contribuição previdenciária sobre subsídio de congressistas.

Lado outro, apenas o MUNICÍPIO DE AURIFLAMA recorreu da sentença, mas somente no tocante ao capítulo referente a honorários advocatícios, tendo o eg. TRF/3ª Região reformado apenas esta parte da sentença, como se verifica do acórdão que consta do ID 10991216, p. 12/14.

Como a sentença foi proferida em 12/11/2012 e, intimada pessoalmente em 03/05/2013 (ID 17748088, p. 2), a UNIÃO não apresentou recurso, houve o trânsito em julgado do capítulo condenatório quanto à repetição de indébito em meados de junho de 2013, já considerando o prazo em dobro que possuía a UNIÃO para recorrer na vigência do CPC/73.

Por isso, como a fase de cumprimento de sentença quanto ao capítulo condenatório à repetição de indébito apenas foi iniciado em 19/09/2018 (cf. ID10991212), forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória, na forma do art. 168, caput, do CTN, c/c Enunciado nº 150 da Súmula do STF.

Ressalva-se, apenas, a permanência da possibilidade de execução do valor relativo aos honorários de sucumbência de R\$ 5.000,00 em valores atualizados até 11/06/2018 (cf. ID 16051262, p. 16), cuja exigibilidade apenas sobreviu quando do julgamento efetuado pelo eg. TRF/3ª Região, como que a UNIÃO, expressamente, anuiu.

Por essas razões, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO para reconhecer a prescrição da pretensão executória no que se refere ao pedido de repetição de indébito**, fixando como devido apenas o valor de R\$ 5.000,00, atualizado até 11/06/2018, a título de honorários advocatícios da fase de conhecimento.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos previstos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC/15, incidentes sobre o montante atualizado do excesso de execução ora reconhecido, observada a regra escalonada do § 5º, do mesmo art. 85.

Preclusa, expeça-se requisitório quanto aos honorários de sucumbência da fase de conhecimento, conforme cálculos da exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, voltem conclusos para transmissão ao eg. TRF/3ª Região e, com a transmissão, suspenda-se o processo no aguardo do depósito.

Depositados os valores, intem-se as partes para ciência e, em seguida, voltem conclusos para extinção da execução.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003832-46.2001.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MIGUEL MUGLIA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE LIMA - SP16769, HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo está suspenso para habilitação dos herdeiros.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (documentação/habilitação/renúncia de todos os filhos do falecido – ID 25257154);

- (certidão de inexistência de dependentes habilitados do INSS) ;

- (cópia do inventário/arrolamento judicial/extrajudicial) ;

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, essenciais para o prosseguimento do feito, implicará na remessa do feito ao arquivo provisório, sem satisfação do crédito. A eventual reabertura e prosseguimento do feito dependerá do cumprimento das medidas agora determinadas.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, diga o INSS em 05 (cinco) dias, e verhem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 25 de março de 2020.

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 0000980-97.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE LUIZ PENARIOL, RUBENS PELARIM GARCIA, RENATO MATOS GARCIA, ANDRE LUIZ GALAN MADALENA, ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, THIAGO COELHO, VAGNER ALEXANDRE CORREA, JOAO SILVEIRANETO, RUBENS MARANGAO

DESPACHO

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000837-76.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS. DE FERNANDOPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE YAE SHIROMA RONDINA - SP175330, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983, SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI - SP168965

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento com pedido de Tutela Cautelar de Urgência ajuizada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Decorridos os trâmites processuais, a parte autora requereu desistência do feito, tendo em vista as tratativas de reestruturação da dívida e, inclusive, liberação de novos recursos (ID 31273919).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se favorável ao pedido (ID 31432539).

É o breve relatório.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (CPC, 105), implica a extinção do processo.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Custas e honorários pela autora, observada a gratuidade da justiça já deferida no ID 10891300.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registro eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N°5000192-80.2020.4.03.6124

AUTOR: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA - SP93868

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29864057**, item “4” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“...4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida....”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-75.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: PAULO FIGUEIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNABE - SP293514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001149-52.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369

DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.W.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA, CNPJ n. 52.423.778.0001/70. AVENIDA COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 1120, DISTRITO INDUSTRIAL I, OURINHOS-SP
VALOR: R\$ 71.034,52 (JANEIRO/2020)

Id. 26021992: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001149-52.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369

DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.W.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA, CNPJ n. 52.423.778.0001/70. AVENIDA COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 1120, DISTRITO INDUSTRIAL I, OURINHOS-SP

VALOR: R\$ 71.034,52 (JANEIRO/2020)

Id. 26021992: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000823-19.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOZO HATTORI, HARUO HATTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA - PR31239
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA - PR31239
ENDEREÇO: RUA BANDEIRANTES, 133, VILA MARGARIDA, CEP 19907-290 - OURINHOS - SP

DESPACHO

Id. **26021085**: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001230-61.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOEL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO DE LARA SILVA - SP76191, LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ - SP269236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 27307492**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-31.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OTAVIO GERMANO DE PROENÇA, OTAVIO GERMANO DE PROENÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 27307492, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001404-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: WELITON RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade da realização da audiência por videoconferência para a oitiva das testemunhas Marcelo Carraro e Paulo Fagotto no dia 31/03/2020, às 15:00 horas em razão da pandemia do coronavírus, redesigno o ato para o dia 07 de julho de 2020, às 15:30 horas, horário de Brasília/DF.

Informe a redesignação ao Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas nos autos da carta precatória nº 5001178-91.2020.403.6105. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Ademais, aguarde-se o retorno da deprecada nº 0000145-42.2020.8.26.0653 em tramite perante a 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002436-34.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: A. L. D. A. M., M. D. A. M., S. D. A. M.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000299-18.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALEX STREMEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELI GALHARDO PICELLI - SP227284
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **Alex Stremel Martins** em face do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT** e do **Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran-SP** objetivando a declaração de inexistência de propriedade da motocicleta Honda CG/125, placa GVZ-6235, Renavan 00674090420, cumulada com indenização por dano moral.

Informa, em suma, que no final de 2017 a motocicleta foi apreendida e, por não compensar financeiramente pagar as multas e demais valores atrasados, desistiu do bem que acabou sendo leiloado pelo órgão de trânsito.

Todavia, a partir do início de 2019 começou a receber as notificações de multas incidentes sobre a referida motocicleta.

Assim, entende que houve falha por parte dos requeridos, que leilaram o bem não procederam às baixas pertinentes, acarretando prejuízo ao autor, inclusive de ordem moral.

Originalmente propôs a ação em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo na Justiça Estadual, que a processou e, em síntese, antecipou a tutela para suspender as multas (fs. 13/14 do ID 28929110), depois extinguiu o processo sem resolução do mérito em face do Estado de São Paulo (fs. 37/38 do ID 28929110), incluiu o Detran no polo passivo e, diante da alegação deste de que deu baixa definitiva por conta do leilão e que cabe ao DNIT anular as multas remanescentes (fs. 53/60 do ID 28929110), declinou da competência (fs. 74/75 do ID 28929110).

Com a redistribuição, o autor emendou a inicial requerendo a inclusão do DNIT no polo passivo e reiterou o pedido de concessão da tutela para suspender a cobrança das multas e a negativação ao seu nome (ID 31650637).

Decido.

A tutela de urgência requer a presença simultânea de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido; e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão.

No caso, o Comprovante de Recolhimento e Remoção (id 28929109 - Pág. 16) e a Notificação do Leilão (id 28929109 - Pág. 30) são anteriores às multas (id 28929109 - Pág. 23/29), o que revela a relevância jurídica dos argumentos do autor.

O perigo da demora decorre da possibilidade de inscrição em dívida ativa e negativação ao nome do autor, com notórios prejuízos daí decorrentes.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela de urgência** e determino ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT que, em 10 dias, proceda à suspensão das multas em nome do autor relacionadas neste processo (autos de infração listados no id 28929109 - Pág. 23-29), relacionadas à motocicleta Honda CG/125, placa GVZ-6235, Renavam 00674090420, bem como eventual restrição ao nome do autor delas decorrentes, inclusive para que o autor possa iniciar seu pedido de CNH.

Cite-se o DNIT e Intimem-se, inclusive o DETRAN.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000747-88.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SAMIR MENDES BRAIDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERNANDO MENDES ROLIM - MA8477
REPRESENTANTE: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL BELLONI RODRIGUES FERREIRA - SP394330
Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL BELLONI RODRIGUES FERREIRA - SP394330

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SAMIR MENDES BRAIDE em face do Reitor do Centro Universitário das Faculdades Associadas – UNIFAE, no qual requer a concessão da segurança para a colação de grau antecipada no curso de Medicina, nos termos do art. 2º, parágrafo único, I, da Medida Provisória n. 934, de 1º de abril de 2020.

A parte autora afirma que, nos termos do mencionado dispositivo, possui direito líquido e certo à antecipação da colação de grau, o que lhe foi negado pela autoridade coatora.

Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, este juízo intimou a autoridade impetrada, assim como a UNIFAE, para se manifestarem sobre este pedido (id 31235167).

A autoridade coatora apresentou informações (id 31308641). Sustentou que a UNIFAE faz parte do sistema de ensino dos Estados (art. 17, II, LDB), e não do sistema federal, de forma que a disposição do art. 2º, parágrafo único, I, da MP n. 934/20, não lhe seria aplicável.

A UNIFAE apresentou manifestação (id 31309143). Preliminarmente sustentou a incompetência deste Juízo Federal. Alegou a ausência de pressupostos essenciais do remédio constitucional, pois entende que o autor deixou de demonstrar seu direito líquido e certo, mas somente expectativa de direito. No mérito, assim como o fez a autoridade coatora, aduziu que, pelo fato de a UNIFAE fazer parte do sistema estadual de ensino, haveria a obrigatoriedade de antecipação da colação de grau, conforme prevê o art. 2º, parágrafo único, I, da MP n. 934/20.

Na decisão e id 31410204 a tutela de urgência foi indeferida.

Na petição de id 31515306 o Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de incompetência, suscitada pela pessoa jurídica interessada.

Com efeito, a UNIFAE tem natureza jurídica de autarquia municipal, conforme as Leis Municipais nº 140/65 e nº 633/01, sendo aplicável, portanto, o entendimento já consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.

2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. **Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino.** Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1307973/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012)

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos eletrônicos ao distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de São João da Boa Vista.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003546-15.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON JOSE VINCI JUNIOR - SP247290
EXECUTADO: JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO JOSE FIGUEIREDO COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI

DESPACHO

ID 28805432: defiro, como requerido.

Oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão em renda da exequente dos valores depositados na conta nº 2765.005.86401000-8, conforme parâmetros indicados.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias, em especial, ID em comento.

Resta consignado que há nos autos valores para devolução à parte executada, depositados na conta nº 2765.005.1308-7 que, por força do r. despacho exarado à fl. 179 dos autos físicos foram considerados insubsistentes.

Existe também penhora efetuada no rosto dos autos da ação nº 0000803-48.2015.8.26.0360, em trâmite perante a D. 2ª Vara do Fórum de Mococa/SP (fl. 197 autos físicos).

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000633-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SEBASTIAO RUSSI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, cabendo à parte autora noticiar nos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-92.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SERGIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCIA STANGUINE
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIS DOS REIS - SP396193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Civil HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-73.2020.4.03.6127
AUTOR: DECIO TADEU ZINI LUZ BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CESINI DE SALLES - SP295863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALICE MARIA CONTI MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR TAPARO JUNIOR - SP161676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-32.2020.4.03.6127

AUTOR: CARLOS WILSON URBANO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA - SP240351, ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada aos autos do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCCESSOR: ORLANDO ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) SUCCESSOR: VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO - SP327611, VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390, ROGERIO FERREIRA - SP201842

SUCCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31582401: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002652-97.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: DENISE LATANSI NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DENISE LATANSI NUNES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA TESSARINI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000252-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARMEM LUCIA TAVOLARO JESUINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 31678401: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001222-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANDRE GHIRGHI
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 31736980: Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0000576-17.2020.8.26.0123, em trâmite perante a 1ª Vara de Capão Bonito, foi designado o dia 25 de agosto de 2020, às 14h10, para oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002287-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RUANDER ROGERIO DOS REIS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: JUAN CARLOS DOS REIS CARDOSO - MG163037, PAULA QUINTEIRO FELIX SABINO - MG193337
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Ruander Rogério dos Reis Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando prorrogar o benefício de pensão por morte até que conclua o curso universitário que está matriculado.

Informa que em maio de 2017 atingiu a maioridade e o benefício foi cessado.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 26132915). Em face, o autor interpôs agravo de instrumento (ID 28113763 e anexos), sem notícia nos autos de seu resultado.

O INSS contestou o pedido por falta de previsão legal.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares ou nulidades, passo a apreciar o mérito.

O artigo 77, § 2º, II da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 13.135/2015, vigente na época da cessação (maio de 2017), previa que a extinção da parte individual da pensão "para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave".

Referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva. Criar outra exceção que não essa prevista (a invalidez ou deficiência) é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito.

No mais, a educação não é um direito fundamental a ser amparado pela seguridade social. O artigo 194 da Constituição Federal reza que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Os artigos 196, 201 e 203 da Carta Magna, que cuidam, respectivamente, das diretrizes da saúde, previdência social e assistência social, não incluem a educação como primado da seguridade social.

A educação vem garantida pelo artigo 205 da Constituição Federal, o qual estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Emissando a educação um dever do Estado, este deverá ser ministrado de forma gratuita, desde que prestado por estabelecimento oficial (art. 206, IV da Carta Magna).

No entanto, a crescente demanda de utilidades públicas por parte dos administrados, aliada a não menos crescente falta de recursos, têm tomado menos efetivos os esforços do Poder Público em propiciar à coletividade a prestação dos serviços públicos em sua grandeza, circunstância essa que vem acenuando o traspasse da titularidade e/ou da execução desses serviços a terceiros, inclusive daqueles serviços tidos por essenciais. Daí o permissivo constitucional do artigo 209.

Em função do traspasse da execução do serviço de educação, o Estado estipulou regras para amenizar o impacto financeiro do mesmo àqueles que não usufruíram do estudo público. Uma delas é aquela prevista na Lei n. 9.250/95, que prevê a possibilidade de filhos com 24 anos serem considerados dependentes se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior para fins de desconto em imposto de renda.

Entretanto, nenhuma das regras que têm por objeto a extensão da maioridade em casos em que ainda pendente curso superior podem ser trazidas ao campo da previdência social.

Isso porque a previdência social tem regras específicas e nenhuma delas prevê a possibilidade de estudante universitário ser considerado dependente para fins de recebimento de benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000165-86.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MIRIAN HELENA PEDRO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-40.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCELO HENRIQUE SERAPHIM
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003345-13.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IVANUSA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NATAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em vista que a certidão de ID. 315556186 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 0000555-50.2009.403.6121, intime-se a parte autora para que se manifeste.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002697-33.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARASUELY MELLO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-33.2020.4.03.6127
AUTOR: ELIAS ALVES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003339-40.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: WALMIR DE BRITTO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000681-11.2020.4.03.6127
AUTOR: JOISE RONEY ALONSO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-07.2020.4.03.6127
AUTOR: JURANDIR PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066, MARCELA MARIO TESSARINI - SP354901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELSON RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ALEXANDRE COELHO GERVASIO - SP355349, YAGO COELHO GERVASIO - SP413880
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA D'AMORE MALUF
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA APARECIDA D'AMORE MALUF** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, devolução de valores indevidamente descontados do benefício de pensão por morte e, por fim, recebimento de indenização por danos morais.

Diz que desde 1976 contribuiu para o RGPS e que, no ano de 2003 a 2004, trabalhou como assistente financeira para o empregador Construtora ADD Ltda. Por ser portadora de transtorno afetivo bipolar, transtorno misto ansioso depressivo e epilepsia, foi afastada de suas funções e recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 03.03.2004 a 31.01.2007.

Com a cessação do benefício, viu-se na contingência de ajuizar ação para obter aposentadoria por invalidez, ação essa distribuída pelo n. 0000532-57.2—7.403.6127 e a qual foi julgada procedente, sendo implantado o benefício por incapacidade desde 31.01.2007.

Continua narrando que também recebe pensão por morte de seu companheiro – NB 21- 160.358.226-3.

Em 29 de junho de 2016, viu seu benefício de aposentadoria por invalidez ser cessado sob fundamento de irregularidades o vínculo empregatício da autora junto a Construtora ADD Ltda, no período de 04.08.2003 a 10.10.2004, o que gerou um débito no importe de R\$ 218.132,64 (duzentos e dezoito mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Como não quitou o débito apresentado, o INSS passou a descontar o equivalente a 30% do benefício de pensão por morte.

Defende a ilegalidade da cessação do benefício, concedido por ordem judicial, bem como que já operada a decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8213/91.

Requer, assim, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, desde sua cessação (01.07.2016), devolução dos valores descontados de forma ilegal e, por fim, o recebimento de uma indenização por danos morais.

Junta documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1428784), bem como concedida a tutela de urgência, determinando ao INSS que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cessasse os descontos na pensão por morte, bem como restabelecesse a aposentadoria por invalidez, devolvendo, ainda, os valores descontados.

Devidamente citado, o INSS defende a legalidade do ato de cessação, uma vez que apurada fraude no vínculo havido para com a empresa Construtora ADD Ltda. Com isso, procedeu a revisão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, no benefício de aposentadoria por invalidez – argumenta que, como o benefício de auxílio-doença só foi concedido administrativamente em razão da carência e da qualidade de segurada sustentada pelo vínculo de 04.08.2003 a 01.20.2004, a sua exclusão do CNIS tornariam o benefício ilegais. Defende, ainda, a legalidade do ato de cobrança dos valores pagos de forma indevida.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Inicialmente, tem-se que não se trata de revisão de benefício nos termos dos artigos 71 e 101 da Lei nº 8213/91, avocados pelo INSS em sua defesa. Nos termos desses dispositivos legais, tem-se que:

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

No caso dos autos, houve revisão administrativa do ato de concessão do benefício de auxílio-doença, concedido em 03.03.2005, sob fundamento de irregularidades em vínculo trabalhista que lhe deu sustentação.

No direito pátrio, a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os, na exata expressão do princípio da autotutela.

O Supremo Tribunal Federal já agasalhou essa possibilidade, editando as súmulas 473 (“A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”) e 346 (“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”).

O princípio da autotutela, no entanto, deve conviver em harmonia com o também constitucional princípio da segurança jurídica. Assim, deve observar a incidência do instituto da decadência.

Em sede previdenciária, a decadência do direito da Administração Pública em rever seus atos vem estipulada no artigo 103 A da Lei nº 8213/91:

Art. 103 A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Ou seja, o INSS tem o prazo de dez anos, a contar da data em que foram praticados, para rever os atos de concessão de benefícios.

E esse prazo decadencial, ao contrário do prescricional, **não se interrompe e não se suspende**, a teor do artigo 207 do Código Civil.

Assim, quando implementada a revisão do ato de concessão do benefício de auxílio-doença, a decadência já havia se operado – o documento ID 2049129 mostra a esse juízo que, quando editado o Memorando n. 38 MOB, de 15.10.2015 (que determina a reanálise do benefício), já havia se passado o prazo de 10 anos.

E a impossibilidade de rever os requisitos que deram ensejo à concessão do auxílio-doença implica a impossibilidade do benefício que lhe é posterior, qual seja, a aposentadoria por invalidez.

No mais, merece destaque que esse último benefício foi concedido por ordem judicial. Ainda que a (ir)regularidade do vínculo trabalhista com a empresa Construtora ADD Ltda não tenha sido objeto da lide de forma expressa, o foi de forma presumida, já que analisada a carência e qualidade de segurada para fins de concessão do benefício então pleiteado.

Assim, como consignado na decisão que concedeu a tutela de urgência, determinada a implantação do benefício por ordem judicial, transitada em julgado, não compete à autarquia a revisão daquela situação, sem que haja alteração da situação fática constatada em juízo, sob pena de completa subversão do sistema e de indevida invasão administrativa no juízo de valor realizado na seara jurisdicional, em franco desrespeito à coisa julgada.

Poderia a autarquia, como parte em processo judicial que foi, e dentro do prazo legal, constata o possível vício do suporte fático da sentença, decorrente, como se infere, de suposta ausência de vínculo laboral da parte autora, buscar pelos meios legais a reversão da medida dentro da estrutura do Poder Judiciário. Mas o que não se pode admitir é o desrespeito à determinação judicial, à coisa julgada em última análise.

DO DANO MORAL

Na presente demanda, postula a parte autora, ainda, indenização por danos morais decorrentes da cessação de seu benefício de aposentadoria por invalidez e descontos na pensão por morte.

A cessação do benefício por incapacidade e descontos efetuados na pensão por morte são fato incontroverso.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Na discussão entabulada nos autos, **vislumbro** a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora.

Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa *lato sensu* e o nexo causal entre o fato imputado e o dano.

O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pela autora), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída tanto ao INSS, que decidiu pela cessação do benefício sem análise da decadência do exercício da autotutela.

A falha verificada levou não só ao cancelamento de uma aposentadoria como também diminuição do valor pago a título de pensão, em decorrência dos descontos no percentual de 30%, o que gerou insegurança e temor na segurada, ora autora. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral.

Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da incerteza de quitação de obrigações e fundo suficientes para fazer frente às necessidades do dia a dia basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (*dano in re ipsa*).

Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência, causou à autora prejuízos de ordem moral.

O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.

Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.

Isso posto, **julgo procedente o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para o fim de declarar a invalidez da revisão administrativa que cancelou os benefícios por incapacidade deferidos em favor da autora (31-502.400.608-5 e 32-543.501.414-6). Em decorrência, condeno o INSS a reimplantar a aposentadoria por invalidez em favor da autora (DIB 31.01.2007), cessar os descontos havidos em seu benefício de pensão por morte, bem como devolver os valores descontados indevidamente. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 8000,00 (oito mil reais).

O pagamento de eventuais diferenças verificadas, descontando-se os valores pagos em sede administrativa em razão da tutela, devem ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000612-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COMERCIAL PIVATO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE LIMA NEVES - SP209384
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Trata-se de ação de cumprimento declaratório, com pedido de tutela, ajuizada por **COMERCIAL PIVATO LTDA**, devidamente qualificada, em face da **ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, objetivando anular ato de cobrança de multas.

Informa, em síntese, que em 03 de março de 2016 recebeu notificação de infração por evasão de local de pesagem de caminhão, infração essa cometida em 18 de maio de 2015 e que deu origem ao Processo Administrativo nº 50515.040159/2015-20. Em 15 de março de 2016 recebeu outra notificação, referente a evasão de local de pesagem cometida em 04.09.2015 e que deu origem ao Processo Administrativo nº 50505.086916/2015-21.

Diz que apresentou defesa em face dessas autuações e que, inobstante não tenha sido intimado de decisão administrativa eventualmente proferida, vem sendo cobrado dos valores referentes às multas, bem como se vê na iminência de ter seu nome negativado. Alega violação ao princípio da ampla defesa. Aponta, ainda, ilegalidade no valor da multa aplicada, que possui nítido caráter confiscatório.

Por fim, argumenta que foi descumprido o prazo de 30 dias para notificação da multa, previsto no artigo 281 do CTB.

Requer, assim, a procedência do pedido, com a anulação das cobranças a ele dirigidas.

Junta documentos.

Considerando que a parte autora realizou o depósito integral do valor das multas, esse juízo suspendeu a exigibilidade das mesmas, bem como determinou à ré que se absteresse de inscrever o nome do autor nos órgãos consultivos de crédito ou de cassar a autorização de transporte de cargas da parte autora (ID 5728154).

Não há notícia da interposição do competente recurso em face da decisão que deferiu a tutela.

Devidamente citada, a ANTT apresenta sua defesa defendendo a regularidade das autuações. Esclarece que o autor foi notificado a apresentar defesa no PA 50515.040159/2015-20, não o fazendo no prazo legal. Ao receber a GRU para pagamento, foi-lhe ainda facultada a apresentação de recurso no prazo de 10 dias, recurso esse que, apresentado, foi indeferido. Não houve ato posterior de cobrança. Em relação ao PA 50505.086916/2015-21, não apresentou recurso. Recebendo a GRU, o autor apresentou defesa e ainda aguarda decisão – não houve ato de cobrança da infração.

Junta documentos.

A parte autora apresenta réplica, reiterando termos da peça vestibular (ID 8447553).

Nenhuma das partes protesta pela produção de provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Alega a parte autora violação aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do direito de petição, todos consagrados na Constituição Federal (Art. 5º, LV, LIV e XXXIV, "a"), *in verbis*:

"Art. 5º (...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

LIV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

Cumpra relembrar que o devido processo legal surgiu em decorrência da necessidade de se tolher o arbítrio da realeza, no Velho Mundo (Magna Carta de 1215) e de servir de escudo contra excessos legislativos no Novo Mundo, assegurando, substancialmente, a todos os cidadãos, direito à vida, liberdade e propriedade e, sob um enfoque processual, o direito a um processo ordenado.

Como se vê, a Constituição Federal conferiu aos administrados a possibilidade de acompanhar procedimentos administrativos para averiguar a observância de seus direitos, com a faculdade de interpor recursos para o superior hierárquico, como plena manifestação de seu direito à ampla defesa na esfera administrativa.

E no entendimento da ampla defesa, insere-se, sim, a concepção de duplo grau de jurisdição (ressalte-se que, nos termos constitucionais, estão garantidos o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes). Nos dizeres de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, o direito ao duplo grau de jurisdição é inerente ao contraditório e ampla defesa, ou seja, o direito à revisão do decidido singularmente, quer sejam de atos administrativos, que atinjam o administrado, quer sejam em processos sancionatórios e/ou disciplinares. Remeter-se o administrado a via mais onerosa, quando a questão puder ser resolvida pela via administrativa, enfrenta uma série de princípios, tais como o do informalismo a favor do administrado, da verdade material, da economia processual e da gratuidade (*in Curso de Direito Administrativo*, Editora Malheiros, 1998, página 390).

Não obstante, não se verifica nos autos a alegada violação. O que se verifica dos fatos narrados, bem como dos documentos apresentados, é que para fins de aplicação da multa, houve a observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A parte autora sofreu duas autuações, sendo esse o procedimento adotado em cada qual:

- a) PA 50515.040159/2015-20: ao ser notificado da infração, o autor não apresentou defesa no prazo de 30 dias. Foi emitida GRU para pagamento de multa, no importe de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), ocasião em que lhe facultada nova possibilidade de recurso, no prazo de 10 dias, recurso esse que, apresentado, foi indeferido. Não houve notificação do resultado do julgamento do recurso.
- b) PA 50505.086916/2015-21, não apresentou recurso. Ao receber a GRU para pagamento do valor de R\$ 5000,00 em 11.04.2016, foi-lhe facultada a apresentação de recurso, no prazo de 10 dias. A parte autora assim o fez, recorrendo no prazo decenal. Não houve análise de seu recurso.

Ou seja, foram dadas ao autor duas possibilidades de recurso em face da notificação – a primeira no prazo de 30 dias da notificação da infração e a segunda, em dez dias a contar da notificação da multa.

Ambos os procedimentos administrativos ainda estão em andamento e, como bem assevera a ANTT em sua defesa, nenhum outro ato de cobrança dos valores foi praticado. Com efeito, as GRUs emitidas (e que deram início a novo prazo recursal) não estão sendo cobradas. Não há notificações nesse sentido e nem negatificação do nome da autora.

Não foi emitida a Notificação Fiscal de Multa, último ato dos procedimentos administrativos em questão e que, na prática, significa a efetiva cobrança das multas.

Não há que se falar, outrossim, em violação ao prazo previsto no artigo 281 do CTB. O ato de evasão de fiscalização, fato imputado à autora, não configura infração de trânsito, e sim fato que se insere no âmbito de atuação da ANTT de fiscalizar o serviço de transporte rodoviário, de modo que ao caso não se aplicam as regras do Código de Trânsito Brasileiro, não sendo, pois, necessário que as notificações dessas autuações ocorram no prazo de 30 dias.

Cito, sobre o tema, a seguinte decisão:

“NAPLICABILIDADE DO ARTIGO 281 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. Trata-se de penalidade aplicada em decorrência da conduta de “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”. Não houve multa por infração de trânsito, mas por transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia. Assim, não se aplica ao caso o art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei n. 9873, de 1999.

TRF 4 – Embargos Infringentes EI 50013854020154047204 SC – publicada em 13.06.2019

No presente caso, observado o prazo prescricional para notificação da multa.

Não tendo havido notificação final de multa, como valor a ser efetivamente cobrado, não há como se analisar a alegação de caráter confiscatório da mesma.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base do artigo 487, I, do CPC julgo **improcedente** o pedido.

Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000711-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: VALTER RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Chefe da Agência do INSS em Hortolândia-SP (ID 30942670 e informações – ID 3145618), cidade que se encontra sob a jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP (Provimto 33 de 09.02.2018 do CJF 3ª Região), sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquele lugar para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis de Campinas-SP.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001147-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C & C CAMINHOS FUNILARIA E PINTURAS LTDA - ME, CLAUDINEI ANTONIO FRANCISCO, SILVIA REGINA OLIVA FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu a desistência.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
REPRESENTANTE: SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME, SILVIA HELENA MOLLO COSTAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938, RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938, RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942

DESPACHO

Regularizado o quanto pleiteado no ID 28307113, conforme verifica-se no ID 31584983, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000505-32.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ANDRE LUIS ZAN
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PALUAN RIBEIRO - SP427968, MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846

DESPACHO

ID 31473106: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001879-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 315071498: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 20876089), ao argumento de obscuridades no que se refere à sua tese de ilegitimidade passiva e de fixação da multa tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

Os dois temas foram apreciados e decididos sentença que, fundamentada e como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, a insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000025-18.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GESSI COSTA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-72.2009.4.03.6127
EXEQUENTE: JAIR CAMURI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR COLOMBO BERGAMASCHI - SP408225, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-72.2020.4.03.6127
AUTOR: ROSIVAL ANTONIO FRANCATTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000690-70.2020.4.03.6127
AUTOR: ISAAC OHWADA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO - SP262142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-21.2019.4.03.6127
AUTOR: LUIS HENRIQUE MASINI
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-22.2020.4.03.6127
AUTOR: VANILDA CARDANI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INDUSTRIA ELETROMECHANICA BALESTRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001456-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: SMP PARATY SUPERMERCADO LTDA - ME, LETICIA LANZONI, EVANDRO MARTIN LANZONI

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos dos Avisos de Recebimento (AR's) negativos, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
REPRESENTANTE: LOURDES ELENA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

ID 29697635: indefiro, por ora, o pleito da exequente.

Necessário se faz a intimação da executada, acerca dos valores constritos, antes da conversão requerida.

Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-46.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIRES DA ROCHA

DESPACHO

ID 29041673: indefiro.

Em todos os endereços do executado constantes dos autos fora efetuada diligência por Oficial de Justiça, conforme verifica-se nos ID's 8761438 e 26716072, o que não justifica o pleito da exequente.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se, querendo, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001186-29.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JORGE LUIS COSTA CHAHAD

DESPACHO

ID 27952495: indefiro, por ora, o pleito da exequente.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para esclarecer seu pleito formulado no ID em comento, dizendo se pretende o levantamento da penhora de ambos os veículos penhorados à fl. 74 dos autos físicos, pois faz menção no singular, bem como carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo, a fim de ver deferido seu pedido em relação ao sistema "Bacenjud".

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000720-08.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUSY TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000417-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EATON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOEFI - SP207899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31620524 e anexos: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento do feito.

Trata-se de ação proposta pela **Eaton Ltda** em face do **INSS** objetivando reclassificar benefício previdenciário concedido a seu colaborador Alex Aparecido Leardini de Pierri, ao argumento de erro por não decorrer de natureza acidentária.

À fl. 05 do ID 29773939, consta o requerimento de antecipação da tutela de urgência para que se declare a nulidade dos benefícios B-94 (94/616.652.459-9) e B-91 (91/618.313.319-0).

Decido.

A prova pré-constituída não revela o aduzido desacerto na decisão administrativa.

A ação exige, pois, a formalização do contraditório e ampla dilação probatória para aferição da patologia, sua origem e efeitos, o que pode inclusive necessitar de convocação ou integração da lide de pessoa que sequer figura com parte na ação, justamente o segurado que recebe o benefício que se pretende a reclassificação.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-52.2017.4.03.6127
AUTOR: FONSECA MAGAZINE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-61.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: SONIA REGINA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108, THOMAS ANTONIO DE MORAES - SP200524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001773-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AMARILDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31661366: Ciência às partes.

Int.

São João da Boa Vista, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000640-44.2020.4.03.6127
AUTOR: JOSE ROVILSON OLIVEIRA SANT'ANNA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790
REU: AGÊNCIA INSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-17.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAUDIR ITRAMARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDEGAR PEREIRA FILHO - PR77251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 53.295,00 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000801-54.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: NADIA ALINE FERREIRA GONCALVES - SP376825, ATALANTA ZSA ZSAALVES PIMENTA - SP388285, THAIS SARDINHA SILVA - SP394583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor a juntada aos autos da inicial e documentos que deseja inserir, uma vez que o arquivo anexado encontra-se vazio ou corrompido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-51.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO MACHADO OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR BOVOLENTA SIMOES - SP389536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31568556: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela para fruição de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de atividades especiais, ou para reconhecimento de determinados períodos de trabalho (ID 31234540). Alega omissão quanto à tutela de evidência.

Decido.

A tutela de evidência exige a plena demonstração do alto grau de probabilidade da existência do direito invocado, o que não resta demonstrado nos autos, como constou na decisão, no sentido de que não há elementos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

No mais, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000409-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALMIR APARECIDO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178, DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por Valmir Aparecido de Castro, em face do INSS, na qual requer, no mérito: a) a declaração de que o tempo de exercício sob condições nocivas à integridade física (Policial Militar do Estado de São Paulo) seja considerada especial, com averbação diferenciada (multiplicando-se o tempo pelo fator 1.4), tendo em vista o reconhecimento do próprio Estado de São Paulo, através do pagamento de adicional de insalubridade/periculosidade; b) consequentemente, a condenação do INSS a lhe conceder aposentadoria especial, ou, alternativamente, a que lhe for mais benéfica, no valor do salário de contribuição do autor, com parcelas acrescidas de correção monetária e juros de 12% ao ano.

Para tanto, aduz que foi servidor público do Estado de São Paulo (Policial Militar) no período de 19/12/1985 a 30/07/2013 (27 anos, 7 meses e 19 dias). Que durante este período recebeu adicional de periculosidade/insalubridade. Em razão de ter recebido o adicional, sustenta que, agora, ao tentar se aposentar pelo RGPS, tem direito à multiplicação do tempo em que foi Policial Militar pelo fator 1.4, o que resultaria em um período total de 38 anos, 08 meses e 03 dias.

Informa, ainda, que depois que deixou o serviço público estadual contribuiu no período de 01/08/2013 a 30/09/2017, na qualidade de contribuinte individual. Somando-se este tempo, com aquele que entende ter sido tempo de trabalho especial, teria direito de ter reconhecido como tempo de contribuição 41 anos, 7 meses e 17 dias, na data do requerimento (em 13/07/2016).

O INSS apresentou contestação no id 5111760. Sustentou inicialmente a sua ilegitimidade passiva, pois entende que a obrigatoriedade de reconhecer como tempo especial, aquele em que trabalhou como policial militar, é do regime próprio de previdência do estado. No mérito sustentou que não se pode invocar direito contagem de tempo especial, reconhecido por um regime previdenciário (no caso, regime próprio dos servidores), perante outro regime (RGPS), pois tal expediente seria contagem de tempo fictício, vedado pela Constituição e pela legislação. Além disso, informou que a ausência de formulários DSS 8030, SB 40, ou PPP, torna inviável o pedido de multiplicação do tempo em que o autor foi Policial Militar pelo fator 1.4. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos.

No despacho de id 5164037 este juízo intimou o autor para que apresentasse réplica, e ambas as partes para que especificassem as provas que pretendia produzir.

No id 5394489, a parte autora apresentou réplica, e nada disse sobre a produção de outras provas. O INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo INSS.

É a autarquia federal que suportará o pagamento do benefício de aposentadoria em caso de eventual procedência. Assim sendo, é também contra o INSS que deve ser dirigido o pedido de averbação como tempo especial do período em que o autor foi policial militar. Presente, portanto, a pertinência subjetiva.

Sustenta o autor que tem direito a que o INSS averbe, como tempo especial, e consequentemente coma incidência do multiplicador 1.4, o tempo em que foi policial militar do Estado de São Paulo.

Não tem razão o autor.

O autor junta aos autos Certidão de Tempo de Contribuição (id 4995295 - Pág. 7) apontando o exercício de função de policial militar para o Estado de São Paulo, sob regime estatutário.

Na hipótese em que o segurado queira trazer o tempo de trabalho exercido outro regime de previdência para o Regime Geral, como no caso, entendeu o legislador por bem em somente considerar esse período trabalhado mediante o correspondente pagamento.

Isso porque a averbação desse tempo de serviço vai reclamar da Previdência do Estado de São Paulo a compensação econômica ao regime de previdência Geral que, ao final, arcaria com o encargo do benefício. Vale dizer, aqueles valores que a Previdência Própria dos Servidores do Estado de São Paulo, em tese, teria recebido a título de contribuição do trabalhador, devem ser repassados ao regime previdenciário que pagará ao trabalhador o benefício (no caso, o RGPS).

Assim fazendo, aquele que recebeu as contribuições não se locupleta de forma indevida e aquele que vai pagar o benefício não se descapitaliza. Mantém-se, assim, o equilíbrio financeiro de ambos os regimes.

E a manutenção do equilíbrio financeiro entre os regimes impede que esse tempo de contribuição seja contado em dobro ou em outras condições especiais, tal como estipulam os artigos 94 a 96 da Lei nº 8213/91:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 95. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público como o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

Com isso, o INSS considerou apenas o tempo de serviço apontado na certidão de contagem de tempo – 27 anos, 07 meses e 19 dias (id 4995372 - Pág. 14), sem analisar a especialidade do mesmo (situação em que haveria acréscimo de tempo). Com efeito, **determina o artigo 202 da Constituição Federal, em seu parágrafo 2º, que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Daí a complementação feita pela Lei nº 8213/91, que prevê a contagem recíproca mediante indenização de forma simples.**

Assim, ante a vedação legal, não há que se falar em especialidade do serviço prestado junto à PM do Estado de São Paulo.

Havendo improcedência do pedido de averbação do período como PM do Estado de São Paulo como especial, não há razão para se analisar o pedido de “aposentadoria especial, ou, alternativamente, aquela mais benéfica ao Autor, em valor correspondente ao salário de contribuição do Autor, apurado na forma do art. 57, § 1º da Lei 8.213/91 c/c Lei 9876 de 29/11/1999, sendo as parcelas devidas acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, mais juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano”, eis que lhe falta tempo de contribuição, nem tampouco a necessidade de formulários DSS 8030, SB 40, ou PPP para o reconhecimento da especialidade do período.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do autor, com base no art. 487, I, CPC, e extingo o processo com julgamento de mérito.

Desde já destaco que “prequestionamento” não é requisito para a interposição de apelação, recurso que deverá ser manejado em caso de inconformismo com o direito aplicado nesta sentença.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, que fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, CPC.

I. C.

São João da Boa Vista, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000454-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: C BONO MACIEL INSUMOS AGRICOLAS - ME

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 30 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000474-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: BRUNO JOSE LEONARDI

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 30 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: BENEDITO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 30 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000494-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RYUTI YAMAMOTO MAEDA

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000507-02.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ROBERTA LINKEVIEIUS PEREIRA

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000405-77.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCOS REGINALDO AMARO

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000478-49.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RUBENS KIYOSHIGUE OYAMA

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000517-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ROBSON LUIZ TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000446-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ACOLINK ESTRUTURAS E OBRAS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000520-98.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RUBENS MICHEL DELPASSO

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000522-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ADS FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000519-16.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: VIVIANI ALVES DA COSTA CASTRO

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002761-72.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: CECILIA DO AMPARO MANOEL

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos dos Avisos de Recebimento (AR's) negativos, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002159-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ERIKA CRISTINA GAMBA

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000193-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: FONTE SERENA DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME

DESPACHO

ID 29275003: defiro, como requerido.

Comprovada nos autos a inexistência de bens que possam garantir a execução, defiro a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada, na ordem de 5% (cinco por cento) e nomeio depositário e administrador do Juízo o Sr. ROBERSON CLAYTON CAIRES MOREIRA (CPF 152.443.868-59), que deverá ser intimado a destacar do livro fiscal de receitas e/ou faturamento mensal o percentual penhorado e a depositar à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2765, PAB deste Fórum Federal, as quantias em dinheiro, mensalmente, até se perfazer o total da dívida. Além disso, o administrador deverá prestar contas toda vez que efetuar o depósito, sob pena de ser considerado depositário infiel.

Antes, porém, de se expedir o necessário e, considerando-se que a empresa executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu advogado devidamente habilitado, a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, sua exata localização, onde exerce suas atividades empresariais, sob pena de responsabilização, vez que o próprio causídico, exercendo seu mister, elaborou o instrumento de mandato acostado no ID 9462887, subitem 9462892.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO D ABOA VISTA, 4 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-82.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGUINALDO MARTINS ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUELAUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública proposta por **Agnaldo Martins Arantes** requerendo o pagamento dos débitos, objeto de concordância, até a monta equivalente ao valor de 180 (cento e oitenta) salários-mínimos expedidos na forma de parcela superpreferencial, conforme previsto no Art. 9º, *caput* e parágrafos, da Resolução Nº 303 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 18 de dezembro de 2019.

Intimado, em manifestação de **ID. 31447743**, o INSS discordou do pleito sob o fundamento de que a Constituição Federal não previu pagamento através da expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV para titulares de créditos preferenciais, mas apenas ao pagamento preferencial do precatório sobre todos os outros débitos.

A Constituição Federal prevê a possibilidade de pagamento de débitos de natureza alimentícia cujos os titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência de forma preferencial. Na mesma linha, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça estatui a possibilidade de requisição de parcela superpreferencial evidenciando a hipótese de uma superpreferência de créditos cujos os titulares sejam idosos, doentes graves ou pessoas com deficiência.

Diante de tais regramentos, defiro o pedido formulado pelo exequente para **determinar a expedição de requisição de pagamento da parcela superpreferencial limitada ao triplo fixado como obrigação de pequeno valor, ou seja até o limite do valor de 180 salários-mínimos**, bem como a **expedição de outro precatório referente ao valor remanescente, com tramitação no regime regular**, nos termos do §3º e §5º, do Art. 9º da Resolução Nº 303 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

No entanto, a Resolução nº 303/2019-CNJ, por meio do parágrafo único do Art. 81, concede o prazo de 1 (um) ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina, no parágrafo único, do Art. 1º, do mesmo diploma legal, que o Conselho da Justiça Federal – CJF expedirá ato normativo complementar com o objetivo de viabilizar o pagamento superpreferencial.

Desta forma, os autos deverão permanecer suspensos até a regulamentação, implantação e/ou adaptação tecnológica para viabilizar a expedição de requisição de pagamento referente à parcela superpreferencial.

Quanto ao valor referente aos honorários advocatícios, em vista da concordância pelo **exequente** com os cálculos apresentados pelo INSS (**ID. 29950888**), determino a expedição do ofício requisitório de pagamento na modalidade RPV – Requisição de Pequeno Valor.

Intímese. Cumpra-se.

São JOÃO D ABOA VISTA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TIAGO ROBERTO BARROZO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intímese. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-86.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO PAULO BETA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-71.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NILSON GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA PAULA ALVES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANA PAULA ALVES CARVALHO, devidamente qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando a declaração de inexistência de débito, cumulada com multa por atraso de cumprimento de obrigação, restituição de valores pagos a maior e danos morais.

Narra, em síntese, que firmou contrato de mútuo para obter recursos para construção de sua moradia pelo programa Minha Casa, Minha Vida.

Em agosto de 2017, dirigiu-se até a CEF para verificar o saldo devedor, sendo-lhe passado o valor de R\$ 14.612,63 (catorze mil, seiscentos e doze reais e sessenta e três centavos). Como queria fazer a troca do imóvel financiado por uma chácara, optou por pagar o saldo devedor.

Não obstante a quitação, viu a carta de quitação ser negada, sob argumento de pendências referentes ao ano de 2011.

Alega não haver pendência alguma a ser quitada, bem como que o saldo devedor apresentado o foi a maior: pagou R\$ 14.612,63 quando, na verdade, o valor devido seria o de R\$ 12.792,60 (doze mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), requerendo a devolução, em dobro, da diferença quitada. Requer, ainda, a incidência de multa diária por atraso na obtenção da carta de quitação.

Por fim, defende a ocorrência de dano moral, pois a falha da CEF impediu a negociação em andamento para troca do imóvel financiado por uma chácara.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5339719) e postergada a análise do pedido de tutela (ID 7492636).

Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa informando a liquidação do contrato em 31.08.2017 mas que, quando solicitado o termo de quitação, foi identificada uma pendência referente a fase de construção do imóvel. Esclarece que a obra da autora foi feita em 06 etapas e os pagamentos referentes à liberação das parcelas de fevereiro, março, abril, junho e julho de 2011 foram realizadas, mas de setembro de 2011 ainda se encontra aberta. Havendo pendência, não há que se falar em liberação do termo de quitação. Defende a inexistência de valores a serem devolvidos, bem como a não verificação dos requisitos atinentes ao alegado dano moral.

Houve réplica (ID 24339458).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado da lide.

Dou as partes por legítimas e bem apresentadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Na situação dos autos, verifica-se a existência de um contrato de mútuo para construção de casa própria por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Segundo esse contrato, existe a fase de construção e fase de amortização do mútuo.

A fase de construção durou 06 meses, de janeiro a julho de 2011. E é em relação a esse período que a CEF alega haver pendência (a última parcela da fase de construção deveria ter sido quitada em setembro de 2011). A parte autora defende a inexistência de débito para o ano de 2011, apresentando como fundamento uma declaração de quitação anual de débitos – ano 2011 (ID 5314168).

O documento apresentado não se reveste das qualidades necessárias ao fim proposto, ou seja, não indica quitação de todas as parcelas para o ano de 2011.

Tanto as planilhas de evolução financeira quanto a planilha de evolução teórica mostram a esse juízo que, para o ano de 2011, a autora deveria quitar 06 parcelas na fase de construção e outras seis, na fase de amortização. A declaração de quitação anual apenas indica o pagamento de 03 parcelas, referentes aos vencimentos de setembro, novembro e dezembro de 2011.

Ainda que assim não fosse, essa mesma declaração deixa bem claro que “a quitação se refere aos efetivos pagamentos feitos pelo consumidor, por isso, poderão ser cobrados os valores remanescentes apurados e não quitados”. Assim, o documento apresentado não se presta ao fim almejado.

Continua dizendo a autora que quitou o saldo devedor, no importe de R\$ 14.612,63 (catorze mil, seiscentos e doze reais e sessenta e três centavos), mas que o valor efetivamente devido, para esse período, seria o de R\$ 12.792,60 (doze mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos). Mui-to embora a autora não junte aos autos o recibo desse pagamento, é certo que o mesmo foi confirmado pela CEF, que declara estar o contrato liquidado desde 31 de agosto de 2017.

E a autora, apesar de reclamar de diferença em seu favor, não explica o motivo pelo qual entende ter feito pagamento a maior.

Não resta comprovado, pois, eventual erro por parte da CEF na apuração do saldo devedor, não havendo que se falar em restituição de valores.

O fato desse juízo entender que o documento apresentado pela parte autora (declaração de quitação anual de débitos) não é suficiente para comprovar não ser a mesma devedora, não significa que a mesma seja devedora. Com efeito, a CEF apresentou saldo devedor para quitação e reconhece que, após o pagamento desse saldo, o contrato foi liquidado.

Não é crível que somente após esse pagamento o sistema da CEF tenha identificado uma parcela em aberto, no valor histórico de R\$ 263,00 (duzentos e sessenta e três reais).

Não há indicação de que tal valor não tenha sido incluído na apuração do saldo devedor.

A CEF apresenta planilha de evolução do financiamento com valores desde 10.02.2011 e chegando-se ao saldo devedor de R\$ 14.612,63 (ID 9100868), donde se infere que eventual valor em aberto referente ao ano de 2011 não foi pago. Não resta comprovada, pois a existência de débito em nome da autora.

Não obstante a não comprovação do débito em juízo, para o sistema da CEF ele ainda existe e, com isso, há impedimento administrativo para emissão do termo de quitação. Assim, não se aplica a multa prevista no art. 171, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, pede a autora a condenação da CEF em danos morais. Argumenta que estava em negociação para permuta do imóvel por uma chácara e, ante a falta do termo de quitação, o negócio não se findou.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Na discussão entabulada nos autos, **vislumbro** a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela parte autora.

Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa *lato sensu* e o nexo causal entre o fato imputado e o dano.

O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constitui o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré, nem tanto pela impossibilidade de permuta do imóvel (do que sequer se tem prova – a declaração firmada nesse sentido é muito frágil), mas pela insegurança gerada na autora.

Com efeito, a quitação de saldo devedor apresentado pela própria credora gera a sensação de adimplência e liquidação de obrigação contratual, sendo que a cobrança posterior de novos valores em aberto frustra sua segurança e gera sensação de incertezas quanto a futuras outras cobranças.

Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência causou à autora prejuízo de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

O dano moral está, pois, plenamente configurado.

O valor da indenização deve ser apto a ressarcir a vítima, sem, contudo, enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.

Acerca do valor:

PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO.

1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de
2. A Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade
3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização
4. Apelação improvida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 367881

Processo: 20038300066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)

Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de **RS 8.000,00** (oito mil reais).

Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a quitação integral do contrato de mútuo firmado entre as partes em 29.12.2010, objeto dos autos e condenar a ré a fornecer à autora o respectivo termo de quitação. Por fim, condeno a CEF no pagamento de indenização por danos morais, no valor de **RS 8.000,00** (oito mil reais), atualizados monetariamente desde 31.08.2017, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação à autora a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000197-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de pagamento, ante sua imunidade.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, foi objeto de fiscalização, que culminou com a lavratura de autos de infração e imposição de multas (DEBCAD nºs 37.257.300-2; 37.136.677-1; 37.136.685-2 e 37.136.686-0), referentes a valores não pagos no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2007.

Defendendo sua imunidade e oferecendo bem imóvel em caução, requer a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao pagamento dos débitos mencionados.

Junta documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça, sendo que a decisão ID 1935676 reconheceu haver conexão entre o presente feito e a ação cautelar distribuída sob o n. 0003355-86.2016.403.6127 na qual a autora, antecipando-se a execuções, ofertou bens imóveis para garantia dos débitos, neles incluindo aquele lançado sob n. 37.257.300-2 e objeto do presente feito. Por fim, entendeu por bem o juízo em deferir a tutela, para o fim de, mediante recebimento dos bens imóveis dados em garantia, suspender a exigibilidade dos débitos objeto do feito.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa defendendo a legalidade das autuações (ID 2288063). Diz que não basta a autora apresentar CEBAS válido para o período, mas deve provar também que preenchia os requisitos legais, prova essa inexistente nos autos. Diz que houve cancelamento do certificado de isenção (Ato Cancelatório n. 21.424.1/006/2005) pelo fato da autora não ser portadora de CEBAS no triênio 2001 a 2003, cujo pedido de renovação foi julgado e indeferido pelo CNAS.

Em réplica, a autora esclarece que apresentou nos autos o CEBAS referente ao período de 01.01.2004 a 31.12.2006 e de 1.01.2007 a 31.12.2009, que reconheceram preencher a autora os requisitos legais para gozo da imunidade e possuem caráter declaratório.

A UNIÃO FEDERAL requer a constatação e avaliação dos imóveis por oficial de justiça (ID 2593676).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese de imunidade:

O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.

- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 - grifo acrescentado)

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar, mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 - grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADI's 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora deve comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal para o período objeto de fiscalização, qual seja, o triênio 2001/2003, apresentando Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS válido.

A certificação **declara** o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses **atestados** pelo CEBAS.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual “o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam benéficos, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades benéficas da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovemento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012)

Assim, **apresentando CEBAS válido**, é de se reconhecer a imunidade objeto dos autos não de seu pedido, mas em relação ao período certificado pelo instrumento.

No caso dos autos, a autora não possui CEBAS válido para o período objeto de fiscalização. O fato de o possuir para períodos posteriores não implica imunidade para aquele período desamparado pois, como dito, o CEBAS atesta o cumprimento dos requisitos legais apenas para o período a que se refere.

O vencimento de uma certificação implica necessidade de sua renovação, quando então haverá, ou não, a confirmação de que a entidade continua cumprindo as condições que ensejaram a sua certificação (artigo 24 da Lei nº 12.101/09).

A certificação, pois, apenas declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais.

Entretanto, como já dito, a certificação possui caráter declaratório do direito, não constitutivo do mesmo. Emitido o certificado, o mesmo retroage, declarando-se a imunidade a períodos anteriores à própria certificação.

De qualquer forma, o que não se tem nos autos é que a autora teve o pedido de certificado para o período de 2001 a 2003 indeferido em sede administrativa.

E, nos presentes autos, a despeito da documentação apresentada, sendo aberta oportunidade de prova, a autora ficou-se inerte, não comprovando a esse juízo o equívoco do Ato Cancelatório n. 21.424.1/006/2005.

A autora não comprovou, portanto que, a despeito de não ser portadora do CEBAS no período objeto da fiscalização, tenha cumprido os requisitos legais para gozo da imunidade.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito**, mantendo-se intactos os créditos tributários DEBC AD nºs 37.257.300-2; 37.136.677-1; 37.136.685-2 e 37.136.686-0.

Em consequência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas e despesas, sobrestando-se a execução desses valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003154-02.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FLAVIO MICHELAZZO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA TEIXEIRA - SP143588
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso especial com o trânsito em julgado da decisão (fls. 154/156 - ID. 13371020).

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002561-36.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MILTON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO ALVES VASCONCELLOS
Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Verifico que a parte autora, intimada a especificar as provas necessárias ao julgamento do mérito, pugnou pela produção genérica de provas (ID. 16039764).

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, especifique, expressamente, as provas que pretende produzir.

Esclareça, ainda, o autor, no mesmo prazo fixado, o conteúdo relativo ao termo de renúncia e as razões de recurso (manifestação de ID. 16039764), requerimentos aparentemente estranhos a estes autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-76.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GISELE MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADELBAR CASTELLARO JUNIOR - SP123046
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Justifique a parte autora, sob pena de extinção, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se

São João da Boa Vista, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000134-05.2019.4.03.6127
IMPETRANTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI MIRIM

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte impetrada, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PIROLA SANCHES
SUCESSOR: GONCALINA PAULA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166,

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001089-15.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MORENO BERNARDI COMIN - SP202491
EXECUTADO: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345, CIBELE GONSALEZ ITO - SP179444, LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: IZAURA CRISTINA VIEIRA - ME, IZAURA CRISTINA VIEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.
Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.
Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS ANDRE DOS REIS AGUIAR

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.
Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.
Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000476-79.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: NELSON DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.
Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.
Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000456-88.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ROBSON CHRISPIM

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001762-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente no ID 27091653, não se opondo ao quanto requerido pela executada, determino a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cabendo à exequente zelar pelos prazos processuais.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Sem prejuízo, anote-se a representação processual da executada.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000537-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que houve a comunicação, por parte da executada, de que ela teria ingressado com pedido de recuperação judicial, processo nº 1001798-97.2019.8.26.0103, em trâmite perante o D. Juízo da Vara Única da Comarca de Caconde/SP, antes mesmo do despacho de ciência da digitalização.

Após a publicação do despacho de ciência da digitalização, ou seja, ciente de todo o processado, inclusive acerca da alegação de ingresso da executada com pedido de recuperação judicial, pleiteou ela, exequente, através do ID 28944064, o prosseguimento da presente execução fiscal, com a realização de hasta pública sobre os imóveis penhorados.

Ocorre que, nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em construção ou alienação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo universal".

É o caso dos autos, vez que encontram-se nesta fase processual.

Assim, há de ser suspensa a presente execução fiscal, haja vista o impedimento de alienação de patrimônio da executada.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a Recuperação judicial comunicando a existência da presente ação.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para os devidos fins.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002298-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 29461855: defiro, como requerido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para a regularização do seguro-garantia ofertado, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal com a realização de atos constitutivos via "Bacenjud".

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000406-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: RUTEANE RANGEL LUCIANO

DESPACHO

ID 31662342: Defiro o prazo adicional ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000591-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LUCIANO IRINEU DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PHELLIPE BARGIERI BOY MASSARO MARRAN - SP421237

DESPACHO

ID 31614876: como comparecimento do executado aos autos tenho-o por citado.

O pedido de concessão de prazo, tal como formulado, não encontra guarida no ordenamento jurídico, vez que o artigo 916, "caput", do CPC é taxativo.

No entanto, atento ao contraditório, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000613-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PABLO GUILHERME PASCHOALETTO

DESPACHO

ID 31739598: como juntada aos autos do expediente em comento, o qual noticia a ciência do executado acerca da presente execução fiscal, tenho-o por citado.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000010-85.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 29466649: defiro, como requerido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para regularizar nos presentes autos seu seguro-garantia, amoldando-o conforme mencionado pelo exequente, sob pena de realização de atos construtivos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001581-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ADEVANIA FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o exequente trouxe na sua exordial endereço da parte executada aparentemente afeto a esta Subseção Judiciária e que, na verdade, tal endereço pertence à jurisdição da 17ª Subseção Judiciária, determino, incontinenti, a remessa da presente execução àquela Subseção (17ª Subseção de Jau/SP), com as cautelas e recomendações de praxe.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5000337-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INGOS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 31614601: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da decisão que, para recebimento dos embargos à execução fiscal, concedeu prazo para se comprovar a prévia garantia do Juízo (ID 30724219). Alega que o entendimento deste Juízo diverge do esboçado pelo STJ.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000004-81.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUCILA PESSUTI FERRI, GELDE PESSUTI, MARIA EMILIA PERES PESSUTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

ID 31576276: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002231-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: AURIS MUNIZ, MARIA ADRIANA GIANOTTO MUNIZ, COMERCIAL MEDIANEIRA ARTISTICALTA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

ID 31665645: Em quinze dias, apresente o embargado a documentação indicada.

Cumprido, restitua-se os autos à perita judicial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003545-59.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO, SIMONE RIBEIRO, ESTEVO RIBEIRO NETO, NILSON RIBEIRO JUNIOR, ELIAS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ante o decidido em agravo de instrumento, declarando a nulidade dos atos processuais praticados a partir da fl. 391, quando se deu a publicação da decisão monocrática de fls. 386/390v, restitua-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000082-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, AIANDRALUANA ROCHA CARVALHO

DESPACHO

Defiro a consulta de endereço atualizado do executado nos sistemas Bacenjud e SIEL.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001010-50.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO E SILVA - TRANSPORTES - ME, SERGIO ANTONIO E SILVA

DESPACHO

ID 28273431: defiro, como requerido.

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Antes, porê-me, diante do manifesto desinteresse da exequente em relação ao bem penhorado (ID 21117248, subitem 21117250), libere-se-o, através do sistema "Renajud".

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000239-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CARMELA ROCHA SILVA PALHARES
Advogado do(a) REU: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677

DESPACHO

Ante a impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 31 de março de 2020, às 14:30 para a oitiva da testemunha comum a acusação e à defesa José Paschoal de Souza, bem como para proceder ao interrogatório da ré Carmela Rocha Silva Palhares, em razão da suspensão do expediente presencial devido à pandemia do coronavírus, redesigno o ato para o dia **07 de julho de 2020, às 16:00 horas (horário de Brasília/DF)**.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002378-62.2015.4.03.6343 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ISLAINE VERSURI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA STOPPA - SP108248, ODAIR STOPPA - SP254567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000141-24.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CESAR SIMAO DOS REIS, DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CESAR DE JESUS SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000533-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BENTO CLEMENTE DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460, RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto ao questionamento lançado na r. decisão id Num. 31368436 e considerando o tempo necessário para concluir todo o procedimento necessário para viabilizar a audiência por videoconferência, **retire-se o feito da pauta de audiência do dia 06.05.2020.**

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ARCANCHO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Id Num. 15795127: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 180.787,25 (novembro/2018 – id Num. 13832737 – Pág. 1/5) em que alega excesso de execução, uma vez que: (i) a evolução da renda mensal apurada pelo exequente está incorreta; (ii) deixou de observar a Lei 11.960/2009, no que se refere à correção monetária; (iii) não observou a Lei n. 12.703/2012 para apuração de juros.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 141.011,48, atualizados para novembro/2018 (id Num. 15795134).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 19867090, oportunidade em que sustentou a correção de seus cálculos e requereu a requisição dos valores incontroversos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 20505772, acompanhada de cálculos.

Instadas, manifestou-se o INSS pelo id Num. 21716586, e o exequente pelo id Num. 22644439, oportunidade em que requereu o retorno dos autos à Contadoria Judicial para aplicação dos critérios de atualização monetárias adotados pelo título exequendo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Indefiro o requerimento da parte exequente para retorno dos autos à Contadoria, uma vez que as informações prestadas pelo órgão ancilar foram suficientes para o esclarecimento acerca da forma de cálculo da atualização monetária utilizada nos demonstrativos e sua consonância com o título exequendo. Ademais, cabe ao juízo resolver eventual divergência de interpretação como a que subjaz da manifestação da parte exequente.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Em relação ao RMI, aos id Num. 20505772, foi apurado pela Contadoria o valor de R\$ 3.521,96, decorrente da aplicação dos índices de reajustes previdenciários sobre a média salarial de \$ 87.229,52 (id Num. 14840150 – Pág. 2), ficando bastante próxima do montante apurado pelo credor (R\$ 3.521,76) e pelo INSS (R\$ 3.520,46).

Quanto ao índice de atualização, v. decisão id Num. 12051839 - Pág. 6, especificou que os **critérios de correção monetária e dos juros moratórios deveriam observar as disposições da Lei 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).**

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*
2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, tendo o v. acórdão determinado a aplicação do referido ditame legal, a mera alusão ao recurso extraordinário não é suficiente para afastá-lo.

Por outro lado, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Dessa forma, os cálculos do exequente não podem ser acolhidos, uma vez que em dissonância com a v. decisão exequenda.

O expert apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 156.206,86, com “*correção monetária o IGP-DI até 08/2006; o INPC até 06/2009, a TR de 07/2009 a 03/2015 e, após, o IPCA-E; para os juros de mora aplicamos a Lei nº 11.960/09, combinado com a Lei nº 12.703/2012*” (id Num. 20505772).

Por sua vez, conquanto não se vislumbre orientação neste sentido do julgado exequendo, o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo órgão ancilar (id Num. 21716586 - Pág. 1).

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo - id Num. 20505783.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente a impugnação** e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 156.206,86, atualizado para 11/2018, sendo R\$ 139.809,51 a título de valor principal de e R\$ 16.397,35 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor indicado pela parte – R\$ 180.787,25, requerido pela parte credora, e R\$ 141.011,48, apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo exequente, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 3715417), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) à vista do princípio geral da compensação (art. 368 do Código Civil), mediante oportuno pedido do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000790-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LAZZARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RANDOLFO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANDREIA SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROBERTO MORGAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001226-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NELSON POLIZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA - SP196998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000639-47.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA, PAULO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-22.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA, HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003332-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCA JOSEANE DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KINDLMANN ALVES - SP265484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002115-96.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FILEMON RIBEIRO DA SILVA, AILTON CAPASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON CAPASSI - SP194908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GLEICY HELLEN DA SILVA, EVELYN ANDRESSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BERNARDINO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001403-72.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CARVALHO, JOSE ROBERTO PERINETTO, MANOEL SANTIAGO, PEDRO ARGEMIRO DE LIMA, WALDIR GARCIA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002641-63.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO LOURENCO JUNIOR, MARISA GALVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002514-23.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UELTON EVANGELISTA DOS SANTOS, VIVIAN DA SILVA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FELIX GENUINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001299-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE NUTES MASSARANDUBA, MARLENE ROSSI MASSARANDUBA, MARCIO FRANCISCO MASSARANDUBA, JUNE MARCOS MASSARANDUBA, DANILO BARBUENA, BRUNA BARBUENA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002383-53.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS, ANTONIO PAULO SANTANA, ASSIS DEDE DE SOUZA, APARECIDA NERI, SILVIO NERI, MARIA JOSE NERI SCARPA, CLEMENTINO PEREIRA MATTOS, ESTELITA MARIA DE CARVALHO, GERALDO FRANCISCO CAPATO, JOAQUIM FERREIRA, JORGE JOAO DE MORAES, JOSE JOAO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO NERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002759-05.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARTA FERREIRA DOS SANTOS DEOLINDO, ELANE MARIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELANE MARIA SILVA - SP147244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000558-40.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RUTE DE FREITAS, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WALTER FAUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087, CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO - SP251532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001070-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: STWART DE MOURA FLAMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-24.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003408-96.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR STOPPA - SP254567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000560-44.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA TILGER DUQUE, ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001114-76.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REGINALDO RODRIGUES, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003664-39.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOANA CARDOSO SOARES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-44.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADEIR BENTO DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE REIS CANDIDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-71.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO CACIMIRO DA SILVA, ANDRE AUGUSTO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001110-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DALMO DOS SANTOS DEFASIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-64.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO CESAR MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002224-13.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CELSO PEREIRA DIAS, HERCULA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002089-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: NAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001238-20.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARILENE JUDITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OTAVIO SILVA DE OLIVEIRA, TAINA MATIAS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VELOSO DE PAULA - SP80691
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VELOSO DE PAULA - SP80691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001282-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA CICERA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001166-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALLAN ROGER RIBEIRO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001763-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA GENI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA - SP305743, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284, LUIS FERNANDO ROVEDA - SP288332, RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO - SP168381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003495-57.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000602-93.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDETH SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001202-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ALEXANDRE GILARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALEXANDRE GILARDI**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MAUÁ**, em que postula, liminarmente, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 46/194.382.458-1), desde a DER (04.07.2019), mediante reconhecimento dos interstícios laborados em condições insalubres.

Alega que o mencionado benefício lhe fora negado ante a falta de reconhecimento dos períodos laborados pelo impetrante em condições especiais de 06.03.1997 a 30.09.2001; e de 27.11.2017 a 25.06.2019.

Juntou documentos.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Subseção de Santo André.

Pela r. decisão id Num. 30398207, retificou-se o valor atribuído à causa e determinou-se o recolhimento das custas processuais complementares, o que foi cumprido pelo impetrante em seguida (id Num. 30855231).

Declarada a incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André para dirimir o feito e determinada a remessa a esta Subseção de Mauá, por entender ser a competente a apreciar o *mandamus* em razão do domicílio da autoridade coatora.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a competência deste Juízo para dirimir o presente mandado de segurança porquanto impetrado em face de autoridade sediada em Mauá.

Ratifico as decisões proferidas pela 2ª Vara Federal da Subseção de Santo André

Passo a analisar o pedido formulado em sede de liminar.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pela impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária ou tomadas todas as providências cabíveis por parte da seguradora para a efetiva implantação do benefício, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de revisão judicial, tal ato goza de presunção de legitimidade que não restou afastada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Oficie-se a autoridade impetrada.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000468-63.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MAUÁ**, em que postula, liminarmente, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.811.800-0), desde a DER (16.01.2018).

Alega que o mencionado benefício lhe fora concedido em sede recursal, ante o provimento exarado pela 21ª Junta de Recursos através do Acórdão nº 4993/2018. Em face do mencionado julgado, o INSS interpôs recurso especial, encaminhado à 1ª Câmara de Julgamento, o qual restou negado no julgamento ocorrido em 18.11.2019.

Sustenta que, embora nenhuma das partes tenha interposto qualquer outro recurso, o benefício previdenciário não fora implantado, sem qualquer justificativa pela autarquia previdenciária e mesmo ultrapassado o prazo legal.

Juntou documentos.

Pela decisão id Num. 29786592, deferiu-se a gratuidade de justiça ao impetrante, bem como fora-lhe determinada a retificação do valor da causa.

Intimado, o impetrante atravessou a petição id Num. 31507850, acompanhada de documentos, em que retifica o valor atribuído à causa para que conste **R\$ 116.221,55** (cento e dezesseis mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda da exordial. **Proceda-se às anotações necessárias em relação ao valor atribuído à causa.**

Sem prejuízo, passo a analisar o pedido formulado em sede de liminar.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, especialmente o segundo deles.

Verifico que a parte impetrante logrou êxito, na esfera administrativa, ao recurso interposto perante o CRPS, sendo reconhecido seu direito à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição conforme demonstrado sob o id Num. 29698521 – pág. 8/10. Por outro lado, consta a interposição de recurso pela autarquia previdenciária, com julgamento desfavorável ao ente (id Num. 29698521 – pág. 11/13).

O extrato de consulta processual, datado de 10.03.2020 (id Num. 29698521 – pág. 14/17), elucida que o processo administrativo do impetrante se encontra da 1ª Composição Adjunta – CAJ desde 18.11.2019, sem qualquer movimentação processual desde então.

Contudo, de acordo com o extrato CNIS id Num. 29786594, resta demonstrado que o impetrante mantém vínculo de emprego, o que abala a alegada urgência da medida liminar pretendida

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se a autoridade impetrada.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005186-82.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUCIANA MARIA MORENO DOLLAZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP
Endereço: Rua Guido Monteggia, 111, (VIF N Morelli), Centro, MAUÁ - SP - CEP: 09390-020
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "I6", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001982-78.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON JERONIMO FILHO, MONTEC INSTALACAO TECNICA DE PRATELEIRAS - EIRELI - ME

DECISÃO

Id 12747968 – pág. 4/8. Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial intentada em face de MONTEC INSTALAÇÃO TÉCNICA DE PRATELEIRAS – EIRELI – ME (devedora principal) e EDSON JERÔNIMO FILHO (avalista) para pagamento do valor de R\$ 156.639,75, objeto da cédula de crédito bancário que instruiu a inicial.

Apresentada cópia dos documentos ilegíveis, foi ordenada a citação dos executados no endereço cadastrado na Receita Federal (id 12747968 – pág. 115), **Rua Armando Sales de Oliveira, 658**, em Mauá (id 12747968 – pág. 116/118).

O mandado não foi cumprido, ocasião em que a Sra. Oficiala de Justiça constatou que, em diligência realizada em 17/8/2017, nem a empresa e nem o sócio estavam estabelecidos no local. Segundo a Sra. Eliete Torres, no imóvel residia sua mãe, Julia Paulucci, e que os executados se mudaram há anos para local desconhecido. Consignou ainda que, na diligência realizada no endereço da **Rua Maria de Jesus Medeiros Quitéria, 15**, em Mauá, nos dias 17/8/2017, 31/8/2017 e 10/10/2017, realizada no bojo de outro processo ajuizado em face dos mesmos executados, ninguém a atendeu nem retomou seus recados, havendo placas de ALUGAR e/ou VENDER o imóvel (id 12747968 – pág. 121).

Informado novo endereço da executada na **Avenida Santa Mônica, 396**, 2º andar, em Mauá (id 12747968 – pág. 130), a nova diligência restou frustrada (id 14757977 – pág. 2).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a citação dos executados nos endereços da **Rua Maria Jesus M. Quitéria, 15** e Av. **Armando Salles de Oliveira, 620**, es 2, ambos em Mauá (id 16535221).

Na certidão id 21511871, foi consignado o seguinte:

(...) em cumprimento ao r. mandado, no dia 28/08/2019, dirigi-me à **Rua Maria de Jesus Medeiros Quitéria, nº 15**, Mauá, SP, onde por diversas vezes bati palmas frente ao portão e não fui atendida no local, mesmo com o latir dos cachorros; o fato é que ao entrar no veículo que estava estacionado na frente da casa do vizinho, outro parou em frente ao imóvel diligenciado e o motorista do veículo (Celta preto – placa ETY 6454) buzinou e em seguida saiu uma mulher na parte da sacada superior, momento em que me dirigi ao portão e me apresentei àquela moça com o mandado em mãos, solicitando então que pudesse me atender. Alguns minutos se passaram até que outra pessoa, uma jovem que se apresentou como Jordana Oliveira (características: cabelo escuro liso, pele morena clara, altura mediana, aparentando idade aproximada de 20 anos), veio ao portão, momento que solicitei falar com o executado EDSON JERONIMO FILHO, porém a mesma disse que o executado e sua esposa SOLANGE não mais residiam no local, havendo se mudado para “São José interior de São Paulo”, perguntei então se ela residia no imóvel e a resposta foi: “Estamos passando uma temporada para ver se vamos comprar a casa”.

Assim, tendo em vista o histórico de diligências realizadas anteriormente e as informações colhidas com a Sra. Iracema (relatadas a seguir), mãe do executado, solicitei à Jordana que me apresentasse sua identificação a fim de fazer constar as informações que ela havia ali declarado; entretanto após minutos de espera pelo documento, a informante recusou apresentá-lo, alegando que havia falado como padrasto que a orientou que não apresentasse em razão de ser menor. Com essa informação, solicitei que a outra pessoa que havia saído na sacada pudesse então dar continuidade ao atendimento e trouxesse o seu documento, solicitação que foi negada por Jordana que declarou que “sua prima não se apresentaria e não traria o documento” e aquela que antes saiu na sacada tampouco veio ao portão para prestar esclarecimentos.

Importante esclarecer que momentos antes, estive em diligência na Rua General Daltro Filho, nº 29, Mauá, SP, para cumprimento do mandado nº 19555361, processo nº 5000274-68.2017.403.6140, para citação da Sra. Solange Aparecida Mingarelli Borgetti Jeronimo, esposa do executado, restando essa também negativa, pois lá fui recepcionada pela Sra. Iracema Val Jerônimo que se apresentou como sogra da Sra. Solange, e mãe do executado Edson, e declarou que o filho e a nora não residem no local, foi então que questionei sobre o atual endereço do casal e telefone para contato, e a Sra. Iracema informou que não sabia precisar o endereço mas que é ali no mesmo bairro “bem perto dos predinhos”, em algumas ruas abaixo da rua da sua casa, apontando em direção ao endereço acima diligenciado; sobre o telefone de contato a moradora disse simplesmente que não sabia informar pois o telefone havia mudado. Na ocasião deixei recado para contato telefônico, porém, sem obter êxito. Acrescento ainda que outras diligências foram realizadas no local, sendo apenas uma positiva em relação ao executado Edson (processo nº 0002115-23.2016.403.6140, mandados 4001.2017.00136 e 4001.2017.00137) e ainda em ocasião que este se apresentou com sendo outra pessoa, ficando sua identidade esclarecida quando da apresentação de seu documento, momento que se desculpou, assinou o mandado e recebeu a contrafé, citação essa cumprida na data de 09/03/2017; e as demais diligências sempre restaram negativas pois diversas eram as informações dadas que impossibilitavam o seu cumprimento: ora porque estavam viajando, ora porque ninguém atendia ao portão e tampouco entravam em contato no telefone informado em recados deixados no local, ora porque haviam se mudado.

Certifico mais que, havendo endereço remanescente, no dia 29/08/2019 dirigi-me à Avenida Armando Salles de Oliveira, nº 620, Mauá, SP, onde fui recepcionada pela Sra. Vera Ferreira que declarou que o executado não mais reside no local e que havia se mudado há muito tempo; questionada se o executado Edson Jeronimo Filho ou sua esposa Solange Aparecida Mingarelli Borgetti Jeronimo são seus parentes, respondeu que não são, porém ainda em conversa relatou que ela (Vera) não é quem reside no local, mas ali quem mora é sua mãe Julia Mingarelli, ocasião que lhe questionei a respeito do sobrenome de sua mãe já que havia dito que não era parente do executado ou de sua esposa, foi então que Vera disse que chamaria a Sra. Júlia para dar maiores esclarecimentos, entretanto, ao retornar, relatou que sua mãe é senhora com idade de 80 anos e estava repousando e não poderia prestar o atendimento na ocasião.

Certifico, finalmente, que a respeito da empresa executada MONTEC INSTALAÇÃO TÉCNICA DE PRATELEIRAS – EIRELLI – ME, seu estabelecimento não foi encontrado, bem como não havia indícios de ser nos endereços diligenciados, tampouco obtive qualquer informação a respeito de seu atual endereço.

Ante todo o exposto, DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO de EDSON JERÔNIMO FILHO e MONTEC INSTALAÇÃO TÉCNICA DE PRATELEIRAS – EIRELLI – ME, bem como consulto Vossa Excelência sobre como proceder e fico no aguardo de novas determinações.

Por sua vez, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros e, caso frustrada, consulta ao INFOJUD e consulta e restrição via RENAJUD (id 22474638).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

1. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS

O pedido de penhora deve ser indeferido, uma vez que sequer foi realizada a citação dos devedores.

2. TENTATIVA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS

Nos termos do artigo 247 do Código de Processo Civil, a citação será feita pelo correio, salvo se o autor justificadamente requerer sua realização de outra forma, hipótese em que será feita por meio de oficial de justiça (art. 249 do CPC).

Admite-se, ainda, a citação por hora certa, observados os requisitos do artigo 252 a 254 do Estatuto Processual.

A intimação por hora certa exige, entre outros requisitos, a convicção de que o réu procura ocultar-se. O Oficial deve verificar se as atitudes do réu justificam essa desconfiança, devendo certificá-las circunstancialmente, para que o Juiz possa decidir sobre a razoabilidade da suspeita.

Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

Há claro nexo de causalidade entre o atraso do andamento processual e o comportamento dos executados consistente em postergar a citação.

A certidão da Sra. Oficial de Justiça refletiu, com clareza, os fatos pitorescos que a levaram a concluir, não somente pela suspeita, mas pela intenção deliberada dos executados de se furtar ao ato citatório, bem como a recusa de qualquer parente de receber a citação.

EDSON não foi encontrado no endereço cadastrado ao menos desde 2017 na Receita Federal (Rua Armando Sales de Oliveira), endereço que permanece o mesmo conforme extratos cuja juntada ora determino. Registre-se que, na única tentativa bem-sucedida de citação, ocorrida nos autos n. 0002115-23.2016.403.6140, EDSON havia se apresentado como sendo outra pessoa antes de revelar a sua verdadeira identidade.

As demais diligências realizadas em outros processos com o objetivo de citar EDSON ou pessoa de sua família demandada restaram fracassadas por diversos motivos (viagem, ninguém em casa, mudança).

Já no bojo da presente demanda, EDSON nunca foi encontrado no referido logradouro, sendo de se suspeitar o fato da Sra. Oficial de Justiça ser sempre atendida pela filha da sedizente moradora (Elete, filha da moradora Julia Paulucci, na diligência de 2017; Vera, filha da moradora Julia Mingarelli na diligência de 2019).

Também chama a atenção o fato de a atual “moradora” do endereço que consta como sendo do réu perante a Receita Federal, Julia Mingarelli, ter o mesmo sobrenome da esposa do executado EDSON, Solange Aparecida Mingarelli Borgetti Jeronimo.

Já no endereço em que EDSON foi encontrado (Rua Maria de Jesus Medeiros Quitéria, nº 15), foi narrado comportamento igualmente suspeito por parte das duas mulheres apontadas pela Sra. Oficial de Justiça (diligência realizada em 28/8/2019).

A primeira pessoa, a que apareceu na sacada, ignorou a executante do mandado mesmo depois de ela ter se apresentado e exibido a ordem exarada por esta Magistrada. A segunda pessoa, uma jovem que afirmou se chamar Jordana Oliveira, deixou de exibir seu documento quando solicitado pela Sra. Oficial, alegando ser menor de idade.

Além disso, a informação de que EDSON e sua esposa se mudaram para o interior do Estado, prestada por Jordana, foi desmentida pela mãe do executado, que confirmou que EDSON reside no mesmo bairro.

Importante lembrar que, na forma do artigo 380, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa, informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento.

Ademais, a conduta de qualquer pessoa que deixa de atender ordem de funcionário público poderia configurar, em tese, o delito de desobediência, figura típica prevista no artigo 330 do Código Penal (ou ato infracional equivalente), sujeitando os infratores à investigação criminal (inclusive condução à Delegacia para lavratura do termo circunstanciado e encaminhamento ao juizado nos termos do art. 69 da Lei n. 9.099/1995) e eventual responsabilização penal ou medida socioeducativa adequada.

Sempre juízo, configurada a intenção de se safar da responsabilidade patrimonial, seria o caso de intimar qualquer pessoa da família ou vizinho na forma dos artigos 252 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.
Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Inviabilizada a localização de pessoa da família no endereço da Rua Armando Sales de Oliveira que, repise, é o endereço dos executados segundo o cadastro da Receita Federal.

Contudo, a certidão da Sra. Oficial de Justiça nada aduziu quanto à localização e eventual recusa dos vizinhos para fins de intimação preconizada pela citação por hora certa, providência que ora se ordena até com o escopo de se evitar eventual alegação de nulidade.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de penhora objeto da petição id 22474638.
2. expeça-se novo mandado de citação para prosseguimento das diligências, devendo o Oficial de Justiça tentar intimar algum vizinho nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil, devendo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça executante do mandado advertir que eventual recusa de qualquer pessoa em se identificar pode caracterizar crime de desobediência.

Int.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000444-38.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA APARECIDA DANTAS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BORGES SCOTT - SP323996-B, MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA - SP286251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Maria Aparecida Dantas De Lima**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a conceder benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadora por incapacidade permanente.

Alega a autora, em síntese, que nasceu em 13 de fevereiro de 1964, no município de Itaoca/SP, contando hoje com cinquenta e seis anos de idade, e que é filha de pais lavradores, sendo que desde tenra idade exerceu o mesmo meio de vida que seus pais, lavradores, e sempre tirou do campo o seu sustento.

Sustenta que nos anos de 2017 e 2018 a contribuiu individualmente ao INSS, mantendo sua qualidade de segurada, mas em meio ao labor rural foi acometida por sérios problemas de saúde, em especial os ortopédicos e cardíacos, tais como artrose da coluna cervical e lombo sacra, coxo artrose, insuficiência cardíaca incipiente e hipertensão arterial sistêmica.

Aduz que vubuscando tratamento, contudo, seu quadro clínico não demonstra melhoras, o que a incapacita para realização de seu labor, haja vista as fortes dores com as quais tem de conviver.

Assevera que pleiteou o benefício de auxílio doença perante o INSS, vindo a ser indeferido o seu pedido administrativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal.

A autora atribui à causa o valor de R\$12.540,00.

Observa-se que o novo valor da causa não supera sessenta salários mínimos.

Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000441-83.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VANCREI SANTOS PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BORGES SCOTT - SP323996-B, MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA - SP286251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Vancrei Santos Pedroso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, e a concessão do benefício previdenciário de aposentadora por incapacidade permanente.

Alega o autor, em síntese, que conta hoje com quarenta e oito anos de idade, e durante o transcorrer de sua vida laboral desenvolveu única e exclusivamente atividades metalúrgicas, tendo sido seus últimos vínculos na função de mecânico.

Sustenta que no período de 25/04/2018 a 29/10/2018 teve concedido perante o INSS o benefício de Auxílio-doença, em virtude de um AVC Hemorrágico / Aneurisma Cerebral, sendo que segue em tratamento, pois seu quadro clínico não demonstra melhoras, incapacitando-o para realização de seus serviços.

Aduz que em virtude de seu quadro clínico, bem como a constante necessidade de supervisão dos familiares, tomam-se nulas as possibilidades de reinserção no mercado de trabalho, sendo tal benefício, ora cessado, sua única garantia de uma vida digna.

Alega ainda que vem encontrando muita dificuldade para retornar ao trabalho, ante os problemas que lhe acometem, necessitando do restabelecimento do benefício de auxílio doença para que não veja perecer o seu direito, tendo de sacrificar ainda mais sua saúde, para que possa colaborar com o seu próprio sustento e de sua família.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal.

O autor atribui à causa o valor de R\$12.540,00.

Observa-se que o novo valor da causa não supera sessenta salários mínimos.

Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001168-40.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DALILA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id. 31025892: Tendo em vista que a memória de cálculo mencionada pela parte autora não acompanhou a petição, sendo anexado apenas o Contrato de Honorários Advocatícios (Id 31026151), intime-se novamente para manifestação em termos de prosseguimento.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NEUSA OLIVEIRA KUSELIAUSKAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 - PRESI/CORE que, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determinou que a Justiça Federal da Terceira Região funcionará em regime de teletrabalho, determino a redesignação da audiência.

Assim, para melhor adequação da pauta, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2020, às 11h**, para oitiva da autora Neusa Oliveira Kuseliaskas e testemunhas por ela arroladas (1. Terezinha Costa Domingues, 2. Reinaldo Benedito Santos e 3. Claudio Roberto Vieira dos Santos), esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Saliente-se que, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intinar as testemunhas por ele arroladas, mediante carta com aviso de recebimento, do dia, da hora e do local da audiência designada, ou, alternativamente, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art. 455, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000465-12.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUCINDA LUIZ DE ANDRADE AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (fls. 82/88 - pág. 94/100 do Id. 25269947), abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001419-58.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA JUDITE ANTUNES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A parte autora apresentou à fl. 152 (pág. 201 do Id. 25180461) manifestação requerendo a expedição das requisições de pagamento nos termos do acordo homologado, porém, não apresentou os cálculos do valor devido.

Assim, por celeridade, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore o cálculo dos valores nos termos do acordo homologado.

Cumprida a determinação, intem-se as partes (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para manifestação.

Não havendo divergências ou, no silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento.

Intem-se.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001278-39.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDILENE DE JESUS MARTINS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS às fls. 95/98 (pág. 113/116 do Id. 25220979), abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010566-16.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MAKELKE - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) SUCEDIDO: GERSON OTAVIO BENELI - SP136580, RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, BRAULIO BATA SIMOES - SP218396

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença intentada pela **UNIÃO** em face de **MEKELKE BENEFICIAMENTO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.**, visando a execução da condenação a honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, cujo montante atualizado seria de R\$ 51.231,27 (fl. 03 do Id. 19262578).

Em sentença, o pedido foi julgado improcedente, sendo a autora condenada a honorários advocatícios e custas no importe de 10% do valor da causa (fls. 164/166 dos autos principais e 43/47 do Id. 19262579).

Foi interposta apelação (fls. 172/237 dos autos originais e fls. 54/113 do Id. 19262579 e fls. 01/06 do Id. 19262583). Contrarrazões foram apresentadas (fls. 243/144 dos autos físicos e fls. 14/15 do Id. 19262583).

O TRF3 decidiu negar seguimento ao recurso (fls. 246/249 dos autos físicos e fls. 17/23 do Id. 19262583).

Foi interposto Agravo Regimental (fls. 251/294 dos autos físicos e fls. 26/70 do Id. 19262583) e o TRF3 negou provimento ao recurso (fls. 297/304 dos autos físicos e fls. 74/88 do Id. 19262583).

Foram interpostos Recurso Especial (fls. 306/384 dos autos físicos e fls. 90/117 do Id. 19262583 e fls. 01/51 do Id. 19262585) e Recurso Extraordinário (fls. 387/465 dos autos físicos e fls. 54/112 do Id. 19262585 e fls. 01/54 do Id. 19264157).

A União apresentou contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 477/475 dos autos físicos e fls. 26/34 do Id. 19264157) e ao Recurso Extraordinário (fls. 476/482 dos autos físicos e fls. 35/48 do Id. 19264157).

O Recurso Especial não foi admitido (fls. 485/487 dos autos físicos e fls. 52/56 do Id. 19264157) e foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário (fl. 488 dos autos físicos e fls. 01/02 do Id. 19264160).

O Acórdão transitou em julgado em 03/07/2018 (fl. 490 dos autos físicos e fl. 07 do Id. 19264160).

O processo foi digitalizado (Id. 22667962) e dada vista às partes. Foi determinada a alteração na autuação do processo para cumprimento de sentença e, tendo em vista os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 03, de Id. 19262578), determinado a execução do pagamento do débito, em 15 dias, ou, sendo a hipótese, apresentação de impugnação à execução (Id. 27068830).

O prazo da Executada decorreu "in albis".

Dada vista à Exequente (Id. 29991640), foi requerida a penhora online, via BacenJud (Id. 30480927), e apresentou cálculos, com a multa do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil (Id. 30480941).

Intimada a executada, o prazo decorreu sem que haja nos autos notícia do pagamento espontâneo e tampouco do recolhimento das custas processuais.

Assim, decorrido o prazo para pagamento voluntário (art. 523 do Código de Processo Civil) intime-se a Executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação da parte, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000181-96.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REPRESENTANTE: DONIZETTI BORGES BARBOSA, EMILSON COURAS DA SILVA

DESPACHO

Ante o cumprimento da indisponibilidade de bens dos réus, não há motivos a justificarem a manutenção do sigilo dos autos, determinado às fls. 42/51, de Id. 25345112 – 35/39 dos autos físicos.

Assim, determino o levantamento do sigilo dos autos.

Promova a Secretaria o cadastramento dos advogados do réu Emilson Couras Silva constantes da procuração e subestabelecimento de Id. 31591029 e 31591217 no sistema processual.

Nos termos do artigo 178, I, do CPC, dê-se vista dos autos, pelo prazo de 15, dias ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se, no mais, a determinação de Id. 30071210.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000365-64.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº 58/2020

Vistos em inspeção.

Ofício-se o Juízo Deprecado de Itararé/SP, para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 691/2019, expedida em 18/11/2019 sob nº 10022402020198260279 (Id. 24825021).

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 24825021, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de Itararé/SP (Ofício nº 58/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-08.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: BRUNO CORNELIO JESUS VEIGA YASSINE

DESPACHO/OFÍCIO Nº 62/2020

Vistos em inspeção.

Ofício-se o Juízo Deprecado de Itararé/SP, para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 759/2019, protocolada em 16/01/2020 sob nº 1000017-60.2020.8.26.0279 (Id. 26983895).

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 26983895, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de Itararé/SP (Ofício nº 62/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VALDOMIRO DAC. CELESTINO CONSTRUCAO - ME

DESPACHO/OFÍCIO Nº 65/2020

Vistos em inspeção.

Ofício-se o Juízo Deprecado de Apiaí/SP, para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 769/2019, distribuída em 19/02/2020 sob nº 0000204-56.2020.8.26.0030 (Id. 28638364).

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 28638364, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de Apiaí/SP (Ofício nº 65/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: W. CARDOSO LEME - ME, WANDERLEY CARDOSO LEME

DESPACHO/OFÍCIO N° 63/2020

Vistos em inspeção.

Oficie-se o Juízo Deprecado de Taquarituba/SP, para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 761/2019, expedida em 25/01/2020 visando a citação dos executados W. Cardoso Leme – ME e Wanderley Cardoso Leme (Id. 27455264).

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 27455264, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de Taquarituba/SP (Ofício nº 63/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000337-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: JOSE ROBERTO SANTINONI VEIGA
Advogado do(a) REU: JOSE ORANDIR RIBEIRO - SP85593

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal**, em que se alega a ocorrência de omissão na Sentença de Id. 30019595, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito (Id. 31639376).

A Embargante alega, em apertada síntese, que "a sentença fora proferida de forma prematura, já que o artigo 321, do CPC, determina a intimação da parte autora para emenda da inicial, com indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, antes de indeferir a inicial" e requer a conversão do julgamento em diligência, intimando-a para correção/complementação da inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Sendo estas as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, vislumbra-se que há restrição legal para a interposição, circunstância que traz como característica dos embargos a fundamentação vinculada. Não servem, pois, os embargos, por exemplo, como sucedâneo de pedido de reconsideração de uma sentença ou acórdão.

Vale lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício.

É inegável que a análise da omissão pode, por consequência, gerar a alteração da decisão embargada, mas os Embargos de Declaração não são o recurso cabível quando o objetivo do recorrente é o de modificar a decisão.

In casu, a parte embargante alega a ocorrência de omissão por afronta ao artigo 321 do Código de Processo Civil e ao Princípio da Primazia da Solução de Mérito, expresso no artigo 4º do Código de Processo Civil.

Entretanto, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pelo contrário, pretendem a alteração da sentença embargada a fim de ver acolhido seu pedido - "converter o feito em diligência, aplicando-se o artigo 321, do CPC, a fim de intimar a Embargante para correção/complementação da Inicial". Isto é, a alegação é de "error in procedendo".

Frise-se que a finalidade de modificação da sentença queda-se evidenciada ao alegar a Embargante a suposta afronta a dispositivos e princípios e não a ausência de manifestação judicial sobre alguma questão posta ao juízo.

A reforma da decisão proferida, se for do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, **não conheço** dos presentes embargos.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000862-10.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MUNICÍPIO DE CORONEL MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO GOMES DE OLIVEIRA BARROS - SP355880
REU: ANTONIO BATISTA TONON, MARIA APARECIDA MAXIMIANO TONON, CAROLINE THEREZINHA TONON GARCIA, CAMILA GABRIELA TONON, CATHARINE TONON

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de ressarcimento manejada pelo **Município de Coronel Macedo** em face de **Maria Aparecida Maximiano Tonon, Caroline Therezinha Tonon Garcia, Camila Gabriela Tonon e Catharine Tonon**, herdeiros do ex-prefeito **Antônio Batista Tonon**, em que requer provimento jurisdicional que responsabilize Antônio Batista Tonon, ex-prefeito de Coronel Macedo (2005-2008), na pessoa de seus herdeiros, na cota de sua herança, pela prática de atos de improbidade administrativa detalhadas no Parecer nº 772/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/ FNDE, onde afirma que verificou-se prejuízo ao erário oriundo de irregularidades na execução e na prestação de contas do PNAE/2005 Programa PNAE, nos anos de 2005 e 2006, mediante a ofensa ao artigo 10, da LIA, segundo o qual, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que cause danos ao patrimônio público é ato de improbidade, principalmente que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º daquela lei.

Alega o autor, em apertada síntese, que a presente ação civil pública busca responsabilizar o cometimento de irregularidades na execução e na Prestação de Contas do Programa Federal denominado PNAE/2005, convênio 2005.23034.012610/2006-68, pelo então Gestor, Antônio Batista Tonon.

Aduz que as irregularidades ocorreram no ano de 2005, no período de 02/01/2005 a 31/10/2005, e dentre os apontamentos cita a ausência de procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios, notas fiscais sem atesto do recebimento dos produtos, ausência de controle de entrada e saída de produtos do estoque de gêneros alimentícios, conselho de alimentação escolar não atuante, descumprimento da legislação quanto à eleição de presidente do CAE, ausência de nutricionista, não observância do cardápio, ausência de identificação no PNAE nas notas fiscais, aquisição de gêneros alimentícios em preços superiores aos de mercado.

Sustenta que tais irregularidades foram constatadas por auditoria realizada na época pela Controladoria Geral da União, e que, em 13 de setembro de 2007, a prestação de contas foi reprovada pelas irregularidades apontadas acima.

Assevera que o repasse federal destinado a custear a merenda escolar foi suspenso e que tal fato persiste até a presente data, sendo que a municipalidade tomou as medidas necessárias para levantar os fatos dos acontecimentos de 12 anos atrás, e nesta tarefa, foi informado que, para a liberação dos valores, seria necessária a representação ao Ministério Público, contra o ex-Prefeito, na pessoa de seus herdeiros, uma vez que já falecido, para que se procedesse ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.

Narra que, à época da representação, ainda não havia sido julgada no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida, referente a reconhecer a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa e que, por tal motivo, a representação fora arquivada.

Pela decisão de Id. 23413575 foi determinada a intimação do Ministério Público Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que manifestassem sobre interesse de ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo Id. 23827251, aduzindo não haver interesse público a justificar sua intervenção, e o FNDE pelo Id. 29489725, requerendo o ingresso na ação, bem como a decretação liminar de indisponibilidade de bens dos réus.

É o relatório. Fundamento e decido.

Litiscôncio Facultativo

Intimado para se manifestar sobre o interesse de ingresso no feito, o Ministério Público Federal aduziu que "o objeto da presente cinge-se ao interesse meramente patrimonial do Município, de regularizar a sua situação perante a União e voltar a receber recursos federais, sendo que tal ente está exercendo regularmente a defesa de seus interesses nestes autos" (Id. 23827251). Em razão do exposto, alego não haver interesse público a justificar sua intervenção.

Por sua vez, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação manifestou-se pelo Id. 29489725, requerendo o ingresso na qualidade de assistente litiscorsorial do autor, bem como a indisponibilidade dos bens dos réus. O ingresso do FNDE deve ser deferido.

A presente demanda versa sobre a suposta prática de irregularidades na execução e na prestação de contas do PNAE/2005, Programa PNAE, nos anos de 2005 e 2006, em que o pedido é de aplicação da sanção de ressarcimento do dano.

Aduz o autor que o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE é acompanhado e fiscalizado, dentre outras entidades, pelo FNDE. Alega que o Governo Federal, por intermédio do FNDE, é o responsável pela assistência financeira em caráter complementar, normatização, coordenação, acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução do programa, além da avaliação da sua efetividade e eficácia.

Desse modo, exsurge da causa de pedir flagrante interesse da Autarquia Federal. Outrossim, o FNDE é cogitimado para a presente ação, na forma do art. 17, § 3º, da Lei nº. 8.429/92 – sendo, portanto, assistente litiscorsorial, devendo ser-lhe deferido o mesmo tratamento conferido ao assistido.

Assim sendo, com fundamento no artigo 5º, § 2º, da Lei 7.347/85 e artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92, **DEFIRO** o ingresso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação como litiscorsorte ativo e determino a retificação da autuação para o fim incluí-lo no polo ativo da ação.

Da mesma forma, ante o desinteresse manifestado pelo Ministério Público Federal (Id. 23827251), deve ser ele excluído do sistema processual.

Indisponibilidade de bens

A hipótese de indisponibilidade dos bens das pessoas sobre quem recai a imputação da prática de atos ímprobos, prevista no § 4º, do artigo 37, da Constituição Federal, instituída e regulamentada pela Lei nº 8.429/92, em seus artigos 7º, parágrafo único e 16, constitui em medida de natureza cautelar que visa a garantir a utilidade do futuro provimento judicial.

Assim, é instrumento hábil à imediata proteção do interesse público (ressarcimento ao patrimônio público dos bens e/ou valores desviados ou utilizados de forma indevida) quando, e se demonstrada, a prática de atos de improbidade que causem prejuízo ao erário e a presença de fortes indícios da concorrência dos réus para a consecução de tais atos ímprobos.

Quanto aos requisitos para o deferimento da medida de indisponibilidade dos bens do agente é uníssono o entendimento de que é necessária a presença do *fumus boni juris*. Entretanto, quanto ao *periculum in mora* há divergência, seja na doutrina ou na jurisprudência.

Uma primeira corrente entende que, ante a natureza do bem jurídico protegido, o deferimento da medida liminar exige tão somente a presença de fortes indícios de responsabilidade do agente na(s) conduta(s) que cause(m) dano ao erário, isto é, *ofumus boni juris*. Dispensada, portanto, a necessidade de comprovação do *periculum in mora*, requisito que se presume, isto é, estaria implícito, com a propositura da ação de improbidade administrativa, e seria inexistente para a concessão da medida, a demonstração de que o(s) agente(s) estaria(m) a dilapidar seu patrimônio, sob pena de esvaziamento do escopo buscado pela norma jurídica.

Para outra corrente doutrinária e jurisprudencial, a indisponibilidade de bens, ainda que cautelar, só é possível se houver indícios de desfazimento ou dilapidação patrimonial. Exige-se, portanto, a comprovação do *periculum in mora*.

A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que uma vez demonstrados fortes indícios do envolvimento dos réus na prática dos atos ímprobos, autorizado está o deferimento da medida de indisponibilidade dos bens. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. PERICULUM IN MORA ABSTRATO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPONIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques firmou o entendimento no sentido de que "estando presente o *fumus boni juris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens." 2. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013)."

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DELIMITAÇÃO DA MEDIDA. CABIMENTO.

1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557).

2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

4. Consoante jurisprudência pacífica, o *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a "assegurar o integral ressarcimento do dano".

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet.

6. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ.

7. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para delimitação da indisponibilidade sobre o patrimônio dos réus à extensão do dano patrimonial e eventuais multas civis." (AgRg no AgRg no REsp 1328769/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

É de se ver, contudo, que não basta a propositura da ação de improbidade administrativa, por si, para se decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, devendo ser analisado, no caso concreto, a sua efetiva necessidade, ante a gravidade do(s) ato(s) imputado(s), os indícios da prática do(s) ato(s) e as consequências advindas ao erário.

No caso dos autos, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, litisconsorte ativo da ação, pleiteia a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, como meio de garantir o ressarcimento ao Erário e a efetividade de eventual multa civil.

Ocorre que os requeridos foram inseridos no polo passivo da presente ação na qualidade de sucessores do ex-prefeito do Município de Coronel Macedo/SP, Antônio Batista Tonon, falecido em 23/11/2007 (cf. certidão de óbito de Id. 23233219).

Com efeito, alega o autor que “a presente ação de improbidade administrativa destina-se a responsabilizar Antônio Batista Tonon, ex-prefeito de Coronel Macedo (2005-2008), na pessoa de seus herdeiros, na cota de sua herança, pela prática de atos de improbidade administrativa consistentes detalhadas no Parecer nº 772/2016- DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (...)” (fl. 04, de Id. 23231606).

Sobre a responsabilidade dos herdeiros em relação às obrigações deixadas pelo *de cuius*, dispõe o artigo 8º, da Lei nº 8.429/92, que “o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança” (grifo meu). No mesmo sentido, o artigo 1.997, do CC, estabelece que “a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondemos herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”.

In casu, conforme certidão de Id. 23233227 anexada à petição inicial, em razão do falecimento de Antônio Batista Tonon foi instaurado o processo de inventário nº 0003605-93.2007.8.26.0620, que tramitou perante a Vara Única do Foro de Taquarubá/SP e encontra-se extinto. Não há nos autos informações adicionais sobre o resultado do processo referido, e tampouco do valor recebido por cada herdeiro na partilha dos bens deixados pelo falecido. Assim, temerário seria o deferimento do pedido do assistente litisconsorcial, pois sequer é possível saber o limite da responsabilidade de cada herdeiro relativamente às obrigações contraídas pelo *de cuius*. A informação constante dos autos é apenas a de que foi aberto inventário dos bens deixados por Antônio Batista Tonon e que mencionado processo já se encontra finalizado.

Deste modo, de rigor o indeferimento do pedido de indisponibilidade dos bens dos réus.

Emenda da petição inicial

É pacífico o entendimento de que a ação de improbidade tem natureza cível. Entretanto, a natureza da ação não se confunde com a natureza do ilícito (ato de improbidade).

A culpa do agente ímprobo não se equivale à culpa do ilícito civil, mesmo porque as sanções correspondentes a cada ilicitude são independentes, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92.

Por outro lado, a ação de improbidade administrativa, em razão de seu caráter sancionatório, exige, como as demais ações com esta feição, além da satisfação dos requisitos genéricos da petição inicial, a presença de justa causa a demonstrar a presença da tipicidade da conduta e da viabilidade da acusação.

O ilícito de improbidade administrativa se assemelha, em certa medida, ao ilícito penal – ainda que aquele tenha natureza diversa deste último, e que o mesmo ato possa ser sancionado tanto a título de improbidade administrativa, quanto penalmente.

Essa semelhança se destaca, especialmente, sob dois ângulos: no rigor e no potencial punitivo das sanções, e; no direcionamento a condutas de maior reprovabilidade.

Também a condição do requerido se assemelha à do réu no processo criminal, visto que, já no início da ação, se sujeita a fortes restrições de ordem patrimonial (artigos 6º e 7º da Lei nº 8.429/92), além de sofrer o estigma social que a imputação irremediavelmente provoca.

Não por outra razão que o § 12, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, estabelece que “aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal”.

A severidade das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa revela que essas se dedicam à reparação de lesões de notável gravidade ao bem jurídico.

Portanto, assim como o recebimento da denúncia ou da queixa no processo penal, na ação de improbidade administrativa é de rigor a demonstração de justa causa, já para o recebimento da petição inicial, ou seja, de indícios robustos de que a conduta que se pretende punir se amolda aos ilícitos sancionados pela Lei nº 8.429/92.

O rigor sancionatório da Lei de Improbidade exige, em equivalente potencial, mecanismos de garantia dos direitos do requerido e de controle do manejo desta ação.

Assim, o juízo de prelibação pelo magistrado a que se submetem a propositura e a procedibilidade da ação de improbidade administrativa deve ser rigoroso, de modo a obstar eventuais excessos do autor da ação, sendo certo que a demonstração da justa causa é verdadeira condição da ação de improbidade administrativa.

Importante destacar ainda que a reunião de indícios da prática de ato de improbidade deve ocorrer previamente à propositura da ação. Ou seja, com a petição inicial, deve o autor apresentar os elementos de prova que permitam constatação da tipicidade da conduta, não se permitindo essa produção probatória posteriormente, salvo em se tratando de elementos novos, relativos a fatos ocorridos após o ajuizamento da ação, ou para contrapor fatos alegados pela defesa.

No caso em tela, alega o autor que a presente ação destina-se a responsabilizar o réu “pela prática de atos de improbidade administrativa consistentes detalhadas no Parecer nº 772/2016- DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (...) mediante a ofensa ao artigo 10, da LIA (...)”.

Requer, ao final, no pedido de item “e”, “a condenação do(s) demandado(s) ao ressarcimento do valor atualizado do dano ao erário, cujo valor atualizado monetariamente, somado aos juros, até 20/04/2017, soma a quantia de R\$ 104.719,57, em decorrência da ressalva estabelecida no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, e da necessidade de proteção do patrimônio público, bem como nas despesas processuais e honorários de sucumbência”.

Não especifica, entretanto, qual ato de improbidade que causa lesão ao erário foi praticado, nem, tampouco, como chegou à quantia de R\$104.719,57, alegada como necessária ao ressarcimento do dano causado.

A exposição da *causa petendi* deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 319, III, do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa, triade que não se observa na petição posta em juízo para este processo.

Com efeito, muito embora o autor alegue prejuízo ao erário presente e futuro em razão da não prestação de contas pelo réu, bem como aponte irregularidades por ele praticadas, tais como “a ausência de procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios, notas fiscais sem atesto do recebimento dos produtos, ausência de controle de entrada e saída de produtos do estoque de gêneros alimentícios, conselho de alimentação escolar não atuante, descumprimento a legislação quanto a eleição de presidente do CAE, ausência de nutricionista, não observância do cardápio, ausência de identificação no PNAE nas notas fiscais, aquisição de gêneros alimentícios em preços superiores aos de mercado”, não indica precisamente qual o ato ímprobo praticado.

Frise-se que a petição inicial deve ser bastante para, por si, permitir a perfeita compreensão dos fatos levados à apreciação do juízo, servindo a documentação que a acompanha tão somente para espelhar as alegações apresentadas.

Deve o autor, portanto, para ver seu pedido processado, apresentar indícios robustos de que a conduta que se quer punir se amolda aos ilícitos sancionados pela Lei nº 8.429/92, bem como demonstrar pormenorizadamente o valor do dano a ser ressarcido, adequando seu pedido aos fatos narrados.

Diante do exposto:

- a) **DEFIRO** o ingresso do FNDE no polo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial;
- b) **INDEFIRO** a indisponibilidade de bens dos sucessores do falecido pelos motivos explanados;
- c) **DETERMINO** a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias, emende a petição inicial a fim de esclarecer a causa de pedir, adequando-a a seu pedido, nos termos do artigo 321, do CPC, sob pena de indeferimento.

Promova a Secretaria a retificação da autuação para o fim de incluir o FNDE como litisconsorte ativo e excluir o MPF do sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 06 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, inicialmente proposta na Justiça Estadual, por **Milan Cezar Ivko** e **Edna Aparecida Bueno de Freitas Ivko** em face da **Caixa Seguradora S/A**, com pedido de concessão de Tutela Provisória de Urgência, para condenar a ré ao pagamento de indenização para o reparo do imóvel e a restituição dos valores já despendidos com consertos no imóvel residencial alienado aos autores.

Na Justiça Estadual, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e a tutela de urgência (fls. 60/61 dos autos originais e fls. 61/62 do Id. 16947057), sendo interposto Agravo de Instrumento (fl. 64/84 dos autos originais e fls. 65/85 do Id. 16947057). O Tribunal de Justiça deu provimento parcial, concedendo os benefícios da justiça gratuita e mantendo o indeferimento do pedido de tutela de urgência antes da instauração do contraditório (fls. 126/129 dos autos originais e fls. 127/130 do Id. 16947057).

Foi determinado o cumprimento do referido Acórdão, com a citação da ré (fl. 224 dos autos originais e fl. 225 do Id. 16947057). Os autores juntaram a apólice do seguro e requereram a reconsideração, visando a concessão da tutela de urgência, bem como que lhes fosse concedido prazo para a emendar da petição inicial (fls. 227/230 dos autos originais e fls. 228/231 do Id. 16947057).

O pedido de reconsideração do decidido sobre a tutela de urgência foi indeferido, sendo, por outro lado, deferido prazo para a emenda à inicial (fl. 266 dos autos originais e fl. 267 do Id. 16947057).

Foi apresentada emenda à inicial fazendo-se constar no polo passivo, além da Caixa Seguradora S.A., a Caixa Econômica Federal e, por consequência, requerimento de remessa dos autos à Justiça Federal. Reiterou o pedido de tutela de urgência e a condenação das rés à indenização por danos materiais e morais. Pleiteia também a declaração de nulidade de cláusula contratual abusiva e a inversão do ônus da prova. Alterou o valor da causa para R\$ 100.000,00 (fls. 269/293 dos autos originais e fls. 270/294 do Id. 16947057).

A Emenda à inicial foi recebida e foi declarada a incompetência da Justiça Estadual para processar a ação, determinando seu encaminhamento à esta subseção da Justiça Federal (fl. 294 dos autos originais e fl. 295 do Id. 16947057).

Na Justiça Federal, foi decidido que a petição inicial não observava os preceitos do artigo 319 do Código de Processo Civil e determinada a sua emenda para a) esclarecer e comprovar a legitimidade passiva da ré **Caixa Econômica Federal**; b) esclarecer e comprovar as causas dos alegados vícios, bem como demonstrar quais reparos são necessários e os valores que devem ser despendidos para realizá-los; c) e esclarecer o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 do CPC (Id. 17351628).

A ré Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação (Id. 18413924).

Foi apresentada Emenda à Inicial, em que se sustenta a legitimidade passiva da Caixa Seguradora SA por responsabilidade objetiva advinda do contrato e da Caixa Econômica Federal por ser agente fiscalizador da construção; afirma a caracterização de pedido genérico quanto aos reparos necessários e seus valores, pois a sua apuração seria objeto da presente demanda; pugna pela alteração do valor da causa para R\$ 60.000,00 (Id. 18982491).

Pela decisão de Id. 23135350, a emenda foi recebida, os atos praticados na Justiça Estadual foram ratificados e, considerando que a análise da competência antecede a da regularidade da inicial, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que demonstrasse seu interesse na lide.

A parte autora opôs Embargos de Declaração, face à suposta contradição entre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de parte e a determinação para manifestação no interesse de intervenção na condição de assistente (Id. 23855992).

A Caixa Econômica Federal manifestou a falta de interesse em intervir, por ter apenas concedido crédito para aquisição do terreno e construção de imóvel, tendo a obra e construtora escolhidas pela parte autora (Id. 23858015).

Na decisão de Id. 23892441, os embargos de declaração foram recebidos e acolhidos para determinar a inserção da Caixa Econômica Federal no polo passivo, esclarecendo-se, entretanto, tal medida não importava na análise da legitimidade passiva. Foi determinada a intimação da parte ré (Id. 23892441).

A ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id. 26062340).

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre as contestações (Id. 27698308).

A ré Caixa Seguradora SA manifestou-se pelo desinteresse na realização de audiência de conciliação (Id. 29381150).

Foi apresentada réplica (Id. 29815957), bem como manifestação em que a parte autora alega que a ré Caixa Seguradora S.A. não foi intimada a se manifestar das emendas de Id. 16947057, fls. 270-294, e Id. 18982491, fls. 01-05 e que teria sido intimada sobre decisão de Id. 23892441 na pessoa de advogada (Alexandra Trentini Nunes) sem poderes para tanto, pugnano por nova oportunidade de manifestação para evitar nulidade (Id. 29816667).

A parte autora juntou substabelecimento (Id. 30365617 e 30365628).

É o relatório. Fundamento e decido.

Chamo o feito a ordem

Antes de se analisar as contestações (Id. 18413924 e 26062340), a réplica (Id. 29815957) e a manifestação de Id. 29816667, mostra-se necessária a emenda da inicial.

A petição inicial é ato formal que inaugura o processo e delimita a atividade jurisdicional, trazendo o que o demandante almeja ser conteúdo da decisão que vier acolher seu pedido.

O artigo 319 do Código de Processo Civil elenca os requisitos da petição inicial, dentre os quais se encontra “o fato e os fundamentos jurídicos do pedido” e “o pedido com suas especificações”. A causa de pedir é a “ratio petiti”, sendo a realidade fática e jurídica que deve estar caracterizada na petição inicial.

O pedido deve ser uma consequência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir) apresentados, sob pena de a petição inicial não ser considerada apta a gerar uma demanda.

A petição inicial deve, portanto, conter a fundamentação de fato (fato constitutivo e o violador do direito do autor) e a fundamentação de direito/jurídica (a repercussão jurídica dos fatos narrados ou demonstração de que os fatos narrados possuem consequências jurídicas). Sem adequada delimitação da causa de pedir, o pedido esvazia-se, fica sem concretude.

O pedido, por sua vez, deve ser certo e determinado, consoante artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, devendo estar expressos na postulação da parte autora.

A determinação, que se refere à liquidez do pedido, é excepcionada nos casos do artigo 324, §1º, do Código de Processo Civil, que permite, nestas hipóteses, o pedido genérico.

Art. 322. O pedido deve ser certo.

(...)

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

(...)

Na falta de observância aos requisitos, a petição inicial será tida como inepta, sendo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

No caso em tela, após o indeferimento da tutela de urgência, a parte autora apresentou emenda à inicial, requerendo, em apertada síntese, a condenação das rés à indenização por danos materiais e morais, bem como a declaração de nulidade de cláusula contratual abusiva. Atribuiu como valor da causa R\$ 100.000,00 (fls. 269/293 dos autos originais e fls. 270/294 do Id. 16947057).

Foi determinado que esclarecesse e comprovasse as causas dos alegados vícios, bem como demonstrasse quais reparos são necessários e os valores que devem ser despendidos para realizá-los; e que esclarecesse o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 do CPC (Id. 17351628).

A parte autora, então, afirmou a caracterização de pedido genérico quanto aos reparos necessários e seus valores e requereu a alteração do valor da causa para R\$ 60.000,00 (Id. 18982491).

A parte autora pleiteia indenização por dano moral, em razão da suposta frustração em ver o imóvel recém construído com risco de desmoronamento, por se ver privada do total uso do imóvel e pela insegurança trazida pela situação, sem, contudo, determinar seu pedido.

Ainda que o valor atribuído ao dano moral seja estimativo e não vincule o juiz, deve ele ser indicado pelo autor e compor o valor atribuído à causa.

A lição de Fredie Didier Júnior sobre o pedido é nesse sentido:

“Problema que merece cuidadosa análise é a do pedido genérico nas ações de reparação de dano moral: o autor deve ou não quantificar o valor da indenização na petição inicial? A resposta é positiva: o pedido nestas demandas deve ser certo e determinado, delimitando o autor quanto pretende receber como ressarcimento pelos prejuízos morais que sofreu. Quem, além do próprio autor, poderia quantificar a “dor moral” que alega ter sofrido? Como um sujeito estranho e por isso mesmo alheio a esta “dor” poderia aferir a sua existência, mensurar a sua extensão e quantificá-la em pecúnia? A função do magistrado é julgar se o montante requerido pelo autor é ou não devido; não lhe cabe, sem uma provocação do demandante, dizer quanto deve ser o montante. Ademais, se o autor pedir que o magistrado determine o valor da indenização, não poderá recorrer da decisão que, por absurdo, a fixou em um real (R\$ 1,00), pois o pedido teria sido acolhido integralmente, não havendo como se cogitar interesse recursal.

O art. 292, V, do CPC, parece ir por este caminho, ao impor como o valor da causa o valor do pedido nas ações indenizatórias, “inclusive as fundadas em dano moral”. (...)” (Curso de Processo Civil - Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento - Volume 01)

Assim, deve o autor, na petição inicial, trazer a fundamentação de seu pedido de dano moral, bem como a determinação, ainda que estimativa, da indenização pleiteada, que deve refletir no valor da causa.

Há que se considerar, ainda, que o pedido de declaração de nulidade de cláusula abusiva não especifica qual cláusula contratual é tida como abusiva e as razões da alegação.

A parte autora, no pedido “b”, traz “declarar a nulidade de cláusula contratual abusiva (art. 51, inc. IV, do CDC), relacionada ao negócio jurídico havido entre os autores e as rés, que exima as requeridas de sua responsabilidade objetiva com relação aos danos apontados no imóvel em prejuízo do consumidor, nos termos da teoria do risco integral e do princípio da interpretação contratual favorável ao consumidor, cf previsão do CDC”.

O autor, ao pleitear a declaração de nulidade de cláusula contratual, deve apontar o instrumento impugnado e especificar a cláusula que reputa como nula, apontando e fundamentando o vício.

O pedido trazido pela parte autora é, portanto, incerto e desprovido de causa de pedir a lhe sustentar.

Portanto, queda-se claro que a parte autora não se desincumbiu de seu dever legal, imposto pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, e sem o qual não é possível ter-se caracterizada a aptidão da petição inicial capaz de sustentar uma demanda.

Pelo exposto, intime-se a parte autora para que emende a inicial, esclarecendo especificamente a cláusula (e contrato) que pretende ver declarada nula, fundamentando a alegada abusividade, como causa de pedir a refletir em pedido certo e determinado; bem como determine o pedido de dano moral, fazendo-o compor o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Após, em caso de recebimento da inicial, dê-se vista à parte ré para que, em querendo, manifeste-se sobre esta e as demais emendas à inicial realizadas.

Sem prejuízo, proceda-se à inclusão dos advogados constantes do substabelecimento de Id. 30365617 e 30365628 como representantes processuais da parte autora.

ITAPEVA, 06 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002611-60.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 2017 pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, sem prejuízo da possibilidade de reafirmação da DER.

Requer o autor o reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas nos períodos de trabalho de 23/04/1979 a 12/04/1980, 31/03/1984 a 22/02/1986, 19/02/1987 a 31/03/1987, 22/04/1987 a 01/09/1987, e de 01/11/2007 a 12/06/2016. Requer, também, a averbação dos períodos comuns urbanos de 23/04/1977 a 16/07/1977, 05/08/1983 a 10/01/1984, 14/02/1989 a 31/05/1990, 01/01/1992 a 20/02/1992, 11/11/1996 a 24/07/1997 e de 06/08/1997 a 07/01/1998.

Cf. ID 3834492, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 7738139). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) a atividade comum de vigilante não pode ser enquadrada como especial até abril/95 se não houver prova do uso de arma de fogo; 2) após abril/95, a atividade de vigia, mesmo com uso de arma de fogo, não é mais especial; 3) ausência de laudo pericial.

Réplica no ID 9753854.

O autor juntou cópia da CTPS e de laudo técnico nos IDs 9820631 14862325.

O INSS juntou cópia do NB no ID 15873228 e ss.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTEISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO N.º 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO N.º 53.831/64 E DO DECRETO N.º 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Como efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acréscimo do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

DO VALOR PROBATÓRIO DA CTPS

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

DO RUIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...).** (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta a ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração.** 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que **tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...).** (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (Resp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro (...).** (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído, a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Da atividade de VIGILANTE

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virginia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588200064039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistiu formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum. (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00082728520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Todavia, a mera exposição de qualquer obreiro aos riscos de violência não são condição suficiente ao reconhecimento indiscriminado de direito ao tempo especial. Eis que qualquer indivíduo pode ser vítima da violência em nossa sociedade, tratando-se, portanto, de risco genérico, ao qual ficam igualmente expostos todos os trabalhadores de um empreendimento, independentemente da função que ocupem.

Por tal razão, reserva-se o direito ao tempo especial ao profissional que porta arma de fogo, posto que este fica exposto à obrigatoriedade de enfrentar eventuais perigos nos mesmos moldes da atividade policial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO ESPECIAL. RURAL. VIGIA. TRATORISTA. MOTORISTA. I - A jurisprudência mitiga o rigor da legislação previdenciária quanto aos documentos necessários para a comprovação de tempo de serviço, admitindo elementos de prova ainda que diversos daqueles indicados em lei ou regulamento. Mas esse temperamento não obvia a incidência da súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que censura o reconhecimento de tempo de serviço com base em prova única e exclusivamente testemunhal (...). 3. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de "guarda" à de "bombeiros" e à de "investigadores", as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 657768 0001407-61.2001.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 422).

Assim sendo, o porte de arma de fogo - quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária - é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgamento do PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

DO CASO DOS AUTOS

Inicialmente consigno que o INSS não se desincumbiu do dever de impugnar objetivamente a CTPS de sorte que, considerando que os documentos trazidos pelo autor não apresentam rasuras, dados ilegíveis ou indícios de idoneidade, não há porque não acolher os dados apontados na CTPS.

Tempo especial por exposição a fatores diversos

23/04/1979 a 12/04/1980 - Toyobo do Brasil - ruído de 83 dB e agentes químicos.

ID 15873228, p. 21: O formulário previdenciário indica que o autor foi exposto a agentes químicos e ruído de 83 dB, de forma habitual e permanente, entre 23/04/1979 e 12/04/1980, quando trabalhou no setor de tingimento de tecidos como ajudante de maquinista.

O respectivo laudo técnico foi juntado no ID 14862325. Contudo, o laudo não aponta o mencionado setor de tingimento de tecidos, não sendo possível comprovar, portanto, a correlação entre o laudo e o PPP.

Também não foi apresentado o laudo que indicasse exposição a agentes químicos.

Não reconhecido o tempo especial no lapso requerido.

Tempo comum

23/04/1977 a 16/07/1977 - Berves

ID 15873228, p. 22: A CTPS indica que o autor foi admitido em 23/04/1977, com saída em 16/07/1977.

- 14/02/1989 a 31/05/1990 - Eserge

ID 15873233, p. 04: A CTPS indica que o autor foi admitido em 14/02/1989, com saída em 31/05/1990.

- 01/01/1992 a 20/02/1992 - Soprotesses

ID 15873233, p. 05: A CTPS indica que, no lapso requerido, o autor prestava serviços para a Soprotesses.

- 11/11/1996 a 24/07/1997 - Servix

ID 9820631, p. 98: A CTPS indica que o autor foi admitido em 11/11/1996, com saída em 24/07/1997.

06/08/1997 a 07/01/1998 - Jotorama

ID 15873233, p. 13: A CTPS indica que o autor foi admitido em 06/08/1997, com saída em 07/01/1998.

Na forma da fundamentação, ante a ausência de impugnação específica do INSS, **reconheço como tempo de contribuição os lapsos de 23/04/1977 a 16/07/1977, 14/02/1989 a 31/05/1990, 01/01/1992 a 20/02/1992, 11/11/1996 a 24/07/1997 e de 06/08/1997 a 07/01/1998.**

05/08/1983 a 10/01/1984 - Extralum

ID 15873233, p. 03: A CTPS indica a admissão do autor em 05/08/1983 e saída em 10/01/1984.

ID 15873242, p. 12: Falta ao autor interesse de agir no lapso de 05/08/1983 a 30/12/1983.

Na forma da fundamentação, ante a ausência de impugnação específica do INSS, **reconheço como tempo comum o lapso de 31/12/1983 a 10/01/1984.**

Tempo especial como vigia

- 31/03/1984 a 22/02/1986 - Clube Paineiras - vigia

ID 15873233, p. 03: A CTPS indica que, no período requerido, o autor trabalhou como vigia, o que é corroborado pelo PPP no ID 15873228, p. 10.

19/02/1987 a 31/03/1987 - Sociedade Civil Gávea - vigia

ID 15873233, p. 04: A CTPS indica que, no período requerido, o autor trabalhou como vigia.

- 22/04/1987 a 01/09/1987 - Marcas Famosas Comércio e Importação - vigia

ID 15873233, p. 04: A CTPS indica que, no período requerido, o autor trabalhou como vigia.

01/11/2007 a 12/06/2016 - Quality - vigia

ID 15873228, p. 19/20: O PPP indica que, de 01/11/2007 a 31/05/2016 (data de emissão do PPP), o autor laborou como vigilante armado. Responsável por registros ambientais devidamente indicado. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, até 28/04/95, para haver o enquadramento especial, bastava que o autor comprovasse a atividade de vigia ou equivalente. Após tal data, deve haver prova do uso de arma de fogo.

Entendo que, para o adequado cálculo da RMI da aposentadoria, os períodos especiais posteriores à DER não podem ser averbados no NB em discussão.

A DER do benefício se deu em 12/02/2016 (ID 15873242, p. 11/15).

Reconheço, portanto, como tempo especial, os lapsos de 31/03/1984 a 22/02/1986, 19/02/1987 a 31/03/1987, 22/04/1987 a 01/09/1987 e de 01/11/2007 a 12/02/2016.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 15873242, p. 11/15: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4".

Na forma da fundamentação, os tempos concomitantes reconhecidos administrativamente e judicialmente não poderão ser somados.

ID 15873242, p. 11/15: O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 30 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 36 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de contribuição.

A parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição comum e/ou especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou emrazão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 177.715.563-8

DER: 12/02/2016

Segurado: José Siqueira dos Santos

Averbar como tempo de contribuição os lapsos de 23/04/1977 a 16/07/1977, 31/12/1983 a 10/01/1984, 14/02/1989 a 31/05/1990, 01/01/1992 a 20/02/1992, 11/11/1996 a 24/07/1997 e de 06/08/1997 a 07/01/1998.

Averbar como tempo especial os lapsos de 31/03/1984 a 22/02/1986, 19/02/1987 a 31/03/1987, 22/04/1987 a 01/09/1987 e de 01/11/2007 a 12/02/2016.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-38.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DALLA TORRE MARTINS - SP210443

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO - SP139426

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação intentada originalmente perante o Juizado Especial Federal por Francisco de Assis Miguel em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Itaú, em que se pleiteia a condenação do último ao pagamento dos seguintes valores: R\$ 24.507,79 corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% a.m. de 01.06.1995 até a data do efetivo pagamento; e dos montantes relativos aos expurgos dos Planos Collor e Verão sobre o FGTS no valor de R\$ 49.463,26, acrescidos de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Relata o autor que “usando da faculdade prevista no artigo 14 § 4º da Lei nº 8036, de 01.05.90 e, diante da expressa concordância do empregador, optou pelo registro do FGTS, com efeito retroativo a 01.01.1967, a época da sua aposentadoria, tendo mantido vínculo empregatício, na qualidade de celetista, com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. onde permaneceu por mais de 40 (quarenta) anos”.

Afirma que “em agosto de 2012 o autor recebeu da Caixa Econômica Federal a diferença decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros, e pelos extratos da conta vinculada o autor, este verificou que em 20.09.1995 o Banco do Estado do Rio de Janeiro, atual Banco Itaú, efetuou um depósito para o FGTS, no valor de R\$ 26.718,80, por força da sentença da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo nº 1956/84, transitado em julgado”.

Aduz que “do valor depositado, R\$ 24.955,47 refere-se ao FGTS calculado sobre os salários de setembro de 1984 a fevereiro de 1994, atualizados até 01.06.95 e R\$ 1.763,33 refere-se a mora e correção monetária de 01.06.1995 a 20.09.1995 data do depósito”.

Sustenta que “por se tratar de um depósito em atraso compete ao Banco do Estado do Rio de Janeiro, atual Banco Itaú, o pagamento dos juros de mora e da multa, conforme determina o artigo 30 do Decreto nº 99.684 de 08.11.1990.”

Relata que “o Banco do Estado do Rio de Janeiro, atual Banco Itaú, preencheu a guia de recolhimento, omitindo que se tratava de um depósito em atraso” e considerando tratar-se de um depósito com competência de setembro de 1995 (e não um depósito devido de setembro de 1984 a fevereiro de 1994 sujeito a juros de mora e multa, na forma da lei); e que “desta forma ardilosa o Banco apropriou-se da importância de R\$ 24.507,79 relativa a mora a multa prejudicando o empregador.

Aduz, em síntese, que o banco ao preencher a guia de recolhimento não procedeu segundo os cálculos do perito na ação trabalhista da 20ª Vara do Trabalho, apropriando-se indevidamente de valores que deveriam ser pagos ao autor.

Requer ainda a aplicação sobre o FGTS dos percentuais da inflação real dos meses atingidos pelos Planos Econômicos Verão e Collor I.

Devidamente citada a Caixa Econômica Federal contestou os pedidos alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva (na medida em que como mera gestora das contas do FGTS não pode se responsabilizar por recursos que deixaram de ser entregues pelo respectivo empregador, quer por culpa dele próprio ou de terceiros). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo não ter praticado qualquer ato ilícito que deu ensejo aos apontados prejuízos sofridos pela parte autora (id.355110- pág.01/03).

Em contestação o Banco Itaú alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, sustentando que a despeito de pretender o autor a condenação do réu ao pagamento de diferença de valores depositados a título de FGTS, sob o fundamento de que tais valores não foram devidamente corrigidos e atualizados quando da condenação do réu na ação trabalhista, não traz aos autos qualquer documento apto a comprovar sua pretensão, em especial, seus extratos, sentença trabalhista e cálculos elaborados de forma a inviabilizar a defesa da parte ré. Sustenta ainda a coisa julgada material da sentença proferida perante a Justiça Trabalhista e a preclusão consumativa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando que “além de ser a matéria prescrita”, não há documentos que demonstrem que o Banco réu não realizou os depósitos na forma determinada na r. sentença proferida perante a Justiça do Trabalho (id. 355130- pág. 01/03)

Réplica nos ids. 355133, 355136- pág. 01/02 e 3355140.

Declarada a incompetência de Juízo, os autos foram encaminhados a este Juízo (id. 355153-pág. 01).

Por despacho de id. 1115584, homologados os atos praticados na Justiça Federal foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma oportunidade, as partes foram intimadas a requererem e especificarem eventuais provas a serem produzidas.

A parte autora requereu a juntada de extratos bancários (id. 1384844).

Nova réplica foi acostada aos autos (id. 1505938).

O Banco Itaú manifestou-se no id. 6437230, reiterando os termos de sua contestação e acostando aos autos extratos bancários.

O autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (id. 7579133); requerimento este indeferido por despacho de id. 13640125.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

Inicialmente consigno que é bastante questionável a própria competência da Justiça Federal para julgar a presente pretensão.

Entretanto, tendo-se que a presente ação foi intentada em meados de 2015, o declínio de competência neste momento, mormente em casos como este, violaria princípios constitucionais, tais como o do devido processo legal e o da celeridade, comprometendo a própria efetividade do Exercício Jurisdicional

Portanto, cumpre ao magistrado, no presente caso, valendo-se da norma permissiva prevista no artigo 322, parágrafo segundo, do CPC, extrair o pedido da interpretação lógico-sistemática da exordial, a partir da análise de todo o seu conteúdo, a fim de garantir a efetividade da justiça, prestigiando ainda o princípio da boa-fé.

Ora, no caso concreto, a despeito de ter a parte autora requerido a citação da Caixa Econômica Federal, todos os pedidos são dirigidos ao corréu Banco Itaú; razão pela qual, a princípio, seria a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, nos moldes do artigo 109 da Constituição Federal.

Entretanto, é evidente, consoante se extrai da inicial, que o pedido de “condenação ao pagamento de R\$ 24.507,79 corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% a.m. de 01.06.1995 até a data do efetivo pagamento foi formulado em face do atual Banco Itaú; enquanto o segundo, referente aos montantes relativos aos expurgos dos Planos Collor e Verão sobre o FGTS no valor de R\$ 49.463,26, acrescidos de juros de mora e correção monetária foi formulado em face da Caixa Econômica Federal.

Tendo-se em vista a conexão entre os pedidos, conquanto formulados em face de pessoas jurídicas diversas, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar o presente feito.

Com base nos argumentos supra aduzidos rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal; notadamente tendo-se em vista a pretensão referente aos expurgos inflacionários.

Rechaço ainda a preliminar de mérito sorrateiramente sugerida pelo corréu, na medida em que no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, a modulação dos efeitos da decisão foi no sentido de que o prazo prescricional de 30 anos (para se pleitear o pagamento de diferenças de valores depositados em contas vinculadas do FGTS) permanece aplicável quando ele estiver em curso.

Com efeito, o STF decidiu que, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos contados do termo inicial ou cinco anos, a partir do julgamento daquela corte. No caso dos autos, não houve prescrição sob nenhuma dessas duas óticas

DA PRIMEIRA PRETENSÃO- formulada em face do Banco Itaú

No tocante ao pedido de pagamento do montante de R\$ 24.507,79 (corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% a.m. de 01.06.1995 até a data do efetivo pagamento) acostou a parte autora, a fim de comprovar o seu alegado direito os seguintes documentos: i) quadro resumo das diferenças apuradas, realizado por perito judicial nos autos da reclamação trabalhista nº 1956.81- fl. 04 do id. 355075; ii) guia de recolhimento de FGTS emitido pelo Banco (atual Itaú) em setembro de 1995 (fl. 05 do id. 355075); e iii) extratos bancários (id. 6437232).

Por outro lado, o corréu acostou aos autos extratos de id. 132484- fls. 01/14, que demonstram que a conta vinculada em questão ficou inativa em agosto de 1992, tendo sido promovida a transferência de valores para outra conta bancária.

No caso concreto, verifico que a despeito de alegar a autora que os valores constantes da guia emitida pelo Banco corréu são inferiores ao devido; não constam dos autos cópia da sentença trabalhista transitada em julgado que demonstre de fato qual valor seria devido.

Os extratos acostados pela parte autora, bem como o quadro diferenças de valores a cargo do perito judicial da referida reclamação trabalhista são insuficientes para a demonstração do alegado direito.

Da análise dos poucos documentos acostados aos autos não é possível se extrair a segura conclusão da existência de apropriação de valores de juros e correção monetária pelo Banco Itaú.

Ora, tal documento é imprescindível, pois do contrário não é possível se aferir o que realmente foi decidido, a despeito das alegações expendidas pelo autor; não sendo possível se presumir, por si só, a aceitação do cálculo pericial apresentado ou ainda a inexistência de acordo firmado entre a parte autora e o empregador.

Não se pode olvidar ainda que a norma inserta no artigo 30 do Decreto nº 99.684/1994 é destinada ao empregador e não à Instituição Financeira, nos seguintes termos:

Art. 30. O empregador que não realizar os depósitos previstos no prazo fixado no art. 27 sujeitar-se-á às obrigações e sanções previstas nos arts. 50 e 52 e responderá:

I - pela atualização monetária da importância correspondente; e

II - pelos juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento, incidentes sobre o valor atualizado.

§ 1º A atualização monetária será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou, ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

§ 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês em que o depósito deveria ter sido efetuado, a multa será reduzida para dez por cento.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica aos depósitos decorrentes de determinação judicial.

Ora, não restou demonstrada a incidência desta norma voltada ao empregador no caso concreto, não constando dos autos sequer cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista.

Dos cálculos periciais consta como valor devido a título de FGTS, o montante de R\$ 22.112,54 (id. 355075 - fl. 04); e da guia de recolhimento consta o valor de R\$ 26.718,80, referente ao FGTS da competência de outubro de 1964 a setembro de 1995 (id. 355075- fl. 05). Assim aparentemente, o valor foi atualizado, não sendo possível se vislumbrar a apontada “apropriação indébita”.

Tampouco constam dos autos extratos referentes à competência de setembro de 1995.

Urge esclarecer que a despeito das alegações do corréu a respeito da ausência de documentos essenciais que comprovem seu alegado direito a parte autora não acostou aos autos os aludidos documentos aptos à comprovação do seu alegado direito; sendo, portanto de rigor a improcedência dos pedidos.

DO SEGUNDO PEDIDO- formulada em face da Caixa Econômica Federal

Requer o autor pura e simplesmente “a aplicação sobre o FGTS dos percentuais da inflação real dos meses atingidos pelos Planos Econômicos Verão e Collor I”.

O pedido deduzido se refere à atualização do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” perpetrados pelos planos econômicos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990).

A relevância social do FGTS confere maior importância à correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (janeiro/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar o índice de 42,72% referente ao IPC.

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve ocorrer na razão de 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855/RS) e no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Segundo o entendimento consagrado na Súmula 252 do STJ: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Cumprir destacar que os índices reconhecidos pelos Tribunais Superiores, bem como os mencionados na Súmula 252 do STJ, em sua maioria decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Uma leitura superficial da súmula acima transcrita dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação. Porém, analisando-se o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7, fica claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Outrossim, consolidou-se a jurisprudência a respeito de outros índices de correção das quantias depositadas em conta vinculada do FGTS, em especial aos meses de fevereiro de 1989, março, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 581.855/DF, assentou-se que os índices referentes a tais meses são, respectivamente, 10,14%, 84,32%, 9,61%, 10,79%, 19,91% e 8,50%, sendo que todos foram aplicados administrativamente pela CEF, às vezes em percentual até maior que o devido, como no mês de fevereiro de 1989, em que se aplicou o índice de 18,35%.

Deste modo, janeiro de 1989 e abril de 1990 são meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Já quanto aos demais meses, não há ilegalidade alguma.

Finalmente, noto que, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 1 do STF, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, possui o condão de tornar inexequíveis os índices objetos de transação.

No caso concreto, a despeito de não constar dos autos cópias da carteira de trabalho do autor, aparentemente é possível se aferir que o autor foi admitido no ano de 1964 e “demitido” em 1995, tendo optado pelo Fundo na vigência da Lei nº 5.107/66; razão pela qual aparentemente faria jus ao recebimento das pleiteadas correções do saldo de seu FGTS..

Entretanto, não constam dos autos comprovantes de conta vinculada de FGTS perante a Caixa Econômica Federal; mas tão somente a mantida perante o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (atual Banco Itaú).

Ademais, verifico em pesquisa realizada via *internet* que consoante tabela de centralização de contas do FGTS na Caixa Econômica Federal por banco depositário a data de migração das contas depositadas perante o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A ocorreu em 08/1992 (cf. anexo I da Circular Diretor da Caixa Econômica Federal- CEF nº 436 de 02.06.2008, publicada em 04.06.2008).

Compulsando os autos verifico que a transferência da conta de saldo de FGTS no banco correu ocorrendo justamente em 10.08.1992, sendo esta a última movimentação bancária (cf. extratos de id. 6437232- fl. 14 e id. 13244847- fl. 14).

Não constam dos autos qualquer extrato posterior de movimentação da referida conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal.

Ademais, de forma contraditória, no tocante a este pedido, consta expressamente da inicial que o autor “**em agosto de 2012 recebeu da Caixa Econômica Federal a diferença decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros**”.

Entretanto, não há nos autos qualquer documento que demonstre tal alegação, tampouco que respalde o alegado direito do autor; cuja controvérsia é extraída das próprias alegações deduzidas na inicial.

Ora, é evidente que a expressão “decorrentes da aplicação da taxa de aplicação progressiva de juros” corresponde ao menos em parte ao que ora se requer em Juízo, pois é cediço que faz jus à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas de FGTS, o empregado que tenha optado pelo Fundo na vigência da Lei nº 5.107/66.

Assim sendo, aparentemente tudo indica que o autor já tenha recebido administrativamente os valores decorrentes dos pleiteados expurgos inflacionários, tal como se infere de suas próprias alegações.

Nestes termos, tenho que a parte autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do artigo 373, I, do CPC; sendo imperiosa a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-07.2017.4.03.6130

AUTOR: XAVIER DIAS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial nos seguintes períodos e em razão das seguintes funções:

- 04/06/1985 a 31/12/1985, mensageiro, Hospital 09 de julho;
- 01/01/1986 a 30/06/1988, Auxiliar Administrativo, Hospital 09 de julho;
- 01/07/1988 a 12/08/1995, Técnico em Radiologia, Hospital 09 de julho;
- 12/02/1991 a 03/12/2001, Técnico em Radiologia, Amico Saúde Ltda;
- 08/08/2004 a 02/08/2005, Técnico em Radiologia, Pronto Socorro Itamaraty Ltda;
- 08/01/2008 à DER, Técnico em Radiologia, Hospital das Clínicas da FMUSP.

Cf. ID 2738632, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 7575183). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) o reconhecimento do tempo especial por exposição a agentes biológicos depende de prova de habitualidade, permanência e obrigatoriedade de exposição ao risco, de sorte que o mero risco de contágio não é suficiente à pretensão da parte autora; 2) a exposição a radiação ionizante não necessariamente gera enquadramento especial, devendo haver análise sobre a origem da radiação e uma análise qualitativa e quantitativa do fator de risco; 3) o uso de EPI eficaz afasta o direito ao enquadramento especial; 4) necessidade de atualização anual de laudos; 5) necessidade de indicação do responsável técnico por registros ambientais; 6) necessidade de juntada de documento que comprove que o emitente do PPP está autorizado a assiná-lo; 7) obrigatoriedade de uso de técnicas específicas para aferição do fator de risco. Subsidiariamente, o INSS requer que a implantação da aposentadoria fique condicionada à comprovação de que o segurado não mais está se expondo aos fatores de risco, a fixação dos efeitos financeiros na citação, a não concessão da tutela antecipada e o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Réplica do autor no ID 9380853, oportunidade em que juntou cópia do NB.

O INSS também juntou cópia do NB no ID 9382479.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa como o mesmo objeto (fábrica de liras - LS Indústria de Liras), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Semprejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

Dos pequenos vícios formais no PPP

A não comprovação dos poderes legais para emissão do formulário pelo subscritor do PPP é plenamente possível de ser superada. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO (RÚIDO) E QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. PERFIL PROFISSIONAL PROFISSIONAL. ASSINATURA POR PREPOSTO COM REGISTRO DO NIT, MAS DESACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO/DECLARAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU VICIO DE CONSENTIMENTO A INFIRMAR OS REGISTROS AMBIENTAIS EMITIDOS POR ENGENHEIROS HABILITADOS. (...) A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU (...). (ApCiv 0000230-84.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu [o PPP]; e não apresentação da autorização da empresa para efetuar medição nem cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo - não autorizam conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. (APELREEX 00077976220104036109, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 11/04/2014).

A autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto. (FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, 05216467120144058300, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Creta - Data:26/10/2015).

Tratando-se de PPP devidamente assinado e estando formalmente em ordem, a assinatura do emitente é suficiente para tornar o PPP idôneo como meio de prova. Não alegando o INSS qualquer indício de que a assinatura foi tomada com vício de consentimento, tratar-se de produto de fraude ou mesmo a existência de dúvida pertinente capaz de afastar a presunção de veracidade do conteúdo do PPP, não há razão para não se aceitarmos documentos e exigir-se a apresentação de documentos complementares.

Ademais, se há fundada dúvida sobre a idoneidade do documento, é obrigação da autarquia emitir ao segurado carta de exigência. Dispõe sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que:

Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:

(...)

§ 2º Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência.

Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina:

Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.

(...)

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...).

Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.

Analisando os artigos acima, resta claro que, entendendo o INSS que os documentos juntados não são suficientes à prova do fato ou contam com incorreções na forma de preenchimento dos formulários, a autarquia-ré deve notificar o requerente para apresentar a documentação nos moldes adequados ou, se o caso, ainda, deverá requisitá-las do próprio responsável pelo preenchimento/emissão do documento.

Não estando demonstrada nos autos a emissão da carta de exigências, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários.

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

DAS ATIVIDADES GERAIS EM CLÍNICAS DE SAÚDE

É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando restar demonstrado que o obreiro atuava em contato com agentes biológicos capazes de por em risco sua saúde.

A jurisprudência é pacífica no que se refere ao reconhecimento do serviço especial de profissionais como enfermeiros.

No que se refere aos períodos de magistério dentro de hospitais, havendo a comprovação da efetiva exposição a agentes infectocontagiosos, entendendo haver plausibilidade no reconhecimento do tempo especial. Ainda que o cuidado dos pacientes não incumba diretamente ao docente, se demonstrado que o mestre acompanhava os discentes nos atendimentos, entendendo que estará suficientemente demonstrado o risco de contágio. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PROFESSOR ADJUNTO DE ENFERMAGEM. 1. É desnecessária a comprovação da nocividade do trabalho desenvolvido por enfermeiros ou auxiliares de enfermagem, porquanto é inerente à atividade por eles desempenhada em clínicas ou hospitais, locais em que se encontram invariavelmente expostos a agentes biológicos, prestando atendimento a doentes e manuseando materiais contaminados. 2. A função de Professor Adjunto no Departamento de Enfermagem tem a exposição a condições insalubres confirmada pela própria demandada, na medida em que a Autora, no acompanhamento dos alunos do Curso de Graduação em Enfermagem e Pós-Graduação, ficava em contato com secreções, linfa e escarro, agentes insalutíferos que ensejaram o deferimento de adicional de insalubridade. (...). (AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.72.00.006299-0, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 470.)

Não obstante, muito se discute quanto à existência de risco em face de todos os profissionais que atuam em hospitais e estabelecimentos médicos.

Por amor ao direito e em respeito a entendimentos em sentido contrário, cumpre-me citar os seguintes casos em que o Judiciário foi favorável ao reconhecimento amplo da especialidade de serviço em razão da exposição a risco biológico:

(...) A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: "a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que 'o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos' (5000154-89.2012.404.7201). Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes." (...) Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5001391-50.2015.4.04.7203, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PREVIDENCIÁRIO (...). TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. (...). A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo (...). (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Contrário *sensu*, entendendo que não se pode dar infinita amplitude aos requisitos da habitualidade e permanência no direito previdenciário de forma generalizada. Alargar o conceito de risco a qualquer profissional de casa de saúde impõe à Seguridade Social obrigação com a qual não lhe cabe arcar.

É certa a existência de risco de contágio patológico em razão do contato com portadores de moléstias e com material biológico infectado. Ademais, inexistente a possibilidade de se precaver (de forma absolutamente segura) do contágio de qualquer doença. Do contrário, nenhum de nós estaria sujeito, sequer, ao mais corriqueiro dos resfriados.

Não obstante, certamente, o risco é maior para aqueles a quem é imposto o contato (se não direto, frequente) com agentes infectantes, e é justamente sobre tais pessoas que recai o direito de ver indenizado e abreviado o risco pessoal decorrente do exercício de atividade profissional por meio da aposentadoria especial.

O profissional hospitalar que tem pouco ou nenhum contato com agentes infectantes sofre o mesmo risco de contágio que qualquer transeunte. Trata-se, portanto, de risco genérico, o que não confere ao obreiro comum o mesmo nível de proteção que aquele dado ao responsável pelo cuidado com os doentes ou a quem é obrigado a estar em contato com material biológico infectado – v.g., enfermeiros e serventes que atuam na limpeza de ambiente cirúrgico, banheiros e quartos de internação.

Obtemperando-se: a concessão da aposentadoria especial exige maior rigor nos casos em que não exista contato permanente com o doente. E não se está aqui a negar que, casuisticamente, no caso de exposição a agente biológico, deve haver um alargamento da concepção de permanência para profissionais administrativos que atuam em hospitais.

Outrossim, o que afirmo é que profissionais como recepcionistas, seguranças, manobristas e pessoal de administrativo têm um contato muito breve com doentes e não mantêm contato com material infectado, de sorte que considero que, presunivelmente, os níveis de exposição a agentes biológicos infectantes não são suficientemente intensos para assegurar a concessão de aposentadoria especial.

Logo, a menos que demonstrado que, ainda que no cargo administrativo, o obreiro hospitalar atuava em área/atividade em que, presumida ou comprovadamente, esteve exposto a contato mais frequente com enfermos ou material infectante, não há que se falar na existência de risco permanente, mas sim, de risco intermitente, o qual não é pressuposto do reconhecimento da atividade especial.

Amparando o entendimento firmado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. (...) **APOSENTADORIA ESPECIAL. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.** (...) Não existe nos autos qualquer indício de que a autora, como recepcionista do hospital Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, cuidasse diretamente de pacientes ou que tivesse contato com algum material infecto-contagante. (...) As provas trazidas aos autos demonstram que não cuidava pessoalmente dos doentes ou lidava com materiais biológicos (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685656 0039723-94.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016).

Em resumo: aos profissionais de casas de saúde, só se reconhece o direito à aposentadoria especial se demonstrado o exercício de função que implique no cuidado direto de pacientes ou no contato com material infectado. Em tal hipótese o enquadramento poderá se dar por equiparação profissional (com fulcro no código 1.3.2 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964) ou pela prova de exposição ao risco biológico.

Da radiação ionizante - radiologia

A atividade de técnico em radiologia, sujeita a radiações ionizantes, enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, nos moldes do item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.3, a) do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Entendo que, dada a natureza da atividade e a ausência de previsão legal em sentido contrário, não se exige prova acerca da fonte de origem da radiação. Da mesma forma, provada a exposição a radiação ionizante, não se exige uma análise qualitativa ou quantitativa da radiação.

A meu sentir, ainda que o PPP observe o uso de EPI eficaz contra a radiação ionizante, não se afasta o direito ao enquadramento especial da atividade. Isto porque, como é cediço, a exposição a tais radiações é extremamente perigosa (tanto para pacientes quanto para os profissionais que auxiliam nos exames com aparelhos que emitem tais ondas. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RADIAÇÕES IONIZANTES. APOSENTADORIA INTEGRAL NA DER. (...) 16 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (...), na função de técnico em radiologia, o autor esteve exposto a radiações ionizantes, o que permite o seu enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 (item 1.1.4), nº 83.080/79 (item 1.1.3 do Anexo I), e Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 (item 2.0.3 do Anexo IV). 17 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do operador de raio-X, técnico de raio-X e técnico em radiologia à nocividade do agente físico radiação ionizante, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Isso porque é inconcebível compreender a neutralização completa das fortes radiações ionizantes, por se tratar de procedimento altamente invasivo, tanto que permite a realização precisa de exames do corpo humano. Logo, tais atividades devem ser consideradas especiais. (...) (Apelação Cível 0030588-82.2016.4.03.9999, DES. FED. CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019).

DO CASO DOS AUTOS

Inicialmente, observo que todos os documentos coligidos aos autos para prova do tempo especial já haviam sido apresentados na via administrativa. Assim, eventuais efeitos financeiros devem retroagir à DER.

Observo, também, que a alegação do INSS de que o autor deveria ter comprovado que o emitente dos PPP estava autorizado a assinar-los não se sustenta. Na forma da fundamentação, o INSS não emitiu carta de exigências no curso do processo administrativo para sanar a dúvida. Ademais, não demonstrou a existência de fundados indícios de falsificação do PPP. Logo, presumo que os mesmos são idôneos e aptos à prova do tempo especial.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

- 04/06/1985 a 31/12/1985, mensageiro, Hospital 09 de julho

ID 567304, p. 01/02: O PPP indica que o autor desenvolvia as seguintes atividades, dentre outras: encaminhar o paciente de alta, auxiliar no encaminhamento do óbito e vestimenta do corpo, proceder à limpeza das macas após o uso, limpeza das mesas auxiliares, macas e cadeiras de rodas. Sem indicação de registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

Em que pese a atividade não demonstre o cuidado habitual com pacientes, demonstrou que havia o contato com secreções contaminadas de forma habitual e permanente.

Reconheço como tempo especial o período de 04/06/1985 a 31/12/1985.

- 01/01/1986 a 30/06/1988, Auxiliar Administrativo, Hospital 09 de Julho

ID 567304, p. 01/02: O PPP indica que as atividades desenvolvidas pelo autor no período tinha natureza meramente administrativa, não se relacionando ao cuidado de pacientes ou garantindo contato com material infectado. Sem indicação de registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

Tratando-se de atividade meramente administrativa, não há direito ao enquadramento especial.

- 01/07/1988 a 12/08/1995, Técnico em Radiologia, Hospital 09 de Julho

ID 567304, p. 04/05: O PPP indica que o autor desenvolveu atividades de técnico de radiologia em pronto atendimento, U.T.I. e centro cirúrgico. Sem indicação de registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

ID 9380855, p. 32/34: Falta ao autor interesse de agir no que se refere ao lapso de 01/07/1988 a 28/04/1995, já averbado como tempo especial. Com efeito, para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CÍVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

Resta apurar o lapso de 29/04/1995 a 12/08/1995.

Após 29.04.1995, só há direito ao enquadramento especial se houver prova da exposição ao fator nocivo. Como o PPP não indica o responsável técnico por registros ambientais, não há direito ao enquadramento especial.

12/02/1991 a 03/12/2001, Técnico em Radiologia, Amico Saúde Ltda

ID 9380854, p. 35 e ID 9380855, p. 01: O PPP indica que o autor foi exposto a radiação ionizante, com uso de EPI eficaz, no exercício da função de técnico de radiologia. Foi identificado o responsável por registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

ID 9380855, p. 32/34: Falta ao autor interesse de agir no que se refere ao lapso de 12/02/1991 a 28/04/1995, já averbado como tempo especial. Como já afirmado, os lapsos concomitantes não podem ser computados em dobro.

Resta apurar o lapso de 29/04/1995 a 03/12/2001.

Na forma da fundamentação, provada a exposição a radiação ionizante, independentemente do uso de EPI eficaz, **reconheço como tempo especial o lapso de 29/04/1995 a 03/12/2001.**

- 08/08/2004 a 02/08/2005, Técnico em Radiologia, Pronto Socorro Itamaraty Ltda

ID 567334, p. 01/02: O PPP indica que o autor foi exposto a radiação ionizante, com uso de EPI eficaz, no exercício da função de técnico de radiologia. Foi identificado o responsável por registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, provada a exposição a radiação ionizante, independentemente do uso de EPI eficaz, **reconheço como tempo especial o lapso de 08/08/2004 a 02/08/2005.**

- 08/01/2008 à DER, Técnico em Radiologia, Hospital das Clínicas da FMUSP.

ID 567434: O PPP indica que, de 08/01/2008 a 21/09/2016 (data da emissão do PPP), o autor foi exposto a radiação ionizante, sem uso de EPI eficaz, no exercício da função de técnico de radiologia. Foi identificado o responsável por registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, provada a exposição a radiação ionizante, independentemente do uso de EPI eficaz, **reconheço como tempo especial o lapso de 08/01/2008 a 21/09/2016.**

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

Somado o tempo especial reconhecido judicialmente (04/06/1985 a 31/12/1985, 29/04/1995 a 03/12/2001, 08/08/2004 a 02/08/2005, e de 08/01/2008 a 21/09/2016) e administrativamente (12/02/1991 a 28/04/1995), temos que, na DER, o autor contava com apenas 21 anos e 28 dias de tempo especial. Logo, **não faz jus à aposentadoria especial.**

Passo à análise do pedido subsidiário.

ID 9380855, p. 33/35: Somados os períodos de atividade comum listados no resumo de cálculos do INSS e excluídas as concomitâncias, sob o fator "1,0", o autor contava, na DER, com 26 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de contribuição.

Se somarmos ao tempo comum o tempo especial reconhecido em juízo e administrativamente sob o fator diferencial - ou seja, "0,4" - teremos que, na DER, o autor contava com apenas 34 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição.

Na DER em 2016, a **parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em tempo, observo que o autor poderia ter requerido a reafirmação da DER para obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sem prejuízo, o pedido só poderia ser conhecido se fosse juntada prova documental de que continuava em atividade profissional na data da reafirmação da DER - o que, até este momento não consta dos autos.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB 179.872.066-0

Segurado: Xavier Dias dos Reis

Averbar como tempo especial o período de 04/06/1985 a 31/12/1985, 29/04/1995 a 03/12/2001, 08/08/2004 a 02/08/2005, e de 08/01/2008 a 21/09/2016.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-69.2017.4.03.6130
AUTOR: BRENO LOURENCETO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 2017 pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo especial do lapso de 01.01.2004 a 18.11.2016.

O autor emendou o valor da causa, cf. ID 2538477.

Cf. ID 2640860, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3279858). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando o uso de EPI eficaz.

Cf. ID 4804713, o autor apresentou réplica à contestação e juntou documentos no ID 9655643.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol nos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 31/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, admitida margem de erro (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

ID 546997, p. 12/15: O PPP indica que o autor foi exposto a ruído de 90,4 dB entre 01/01/2004 a 31/03/2015 e de 88,9 dB de 01/04/2015 a 24/10/2016 (data de emissão do PPP). Os responsáveis técnicos foram devidamente identificados. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído". A partir de 19/11/03, deve ser considerado nocivo o ruído acima de 85 dB.

Reconheço como tempo especial o lapso de 01/01/2004 a 24/10/2016.

ID 547035, p. 24: O INSS já reconheceu como tempo especial o total de 12 anos, 02 meses e 06 dias. Somado ao tempo reconhecido judicialmente, temos que, na DER, o autor contava com 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria especial

NB 178.838.572-9

Segurado: Breno Lourenceto

DER: 23/11/2016

Averbar como tempo especial o lapso de 01/01/2004 a 24/10/2016.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004785-71.2019.4.03.6130

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA

REPRESENTANTE: IRENE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006950-91.2019.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO FELIX DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instruí e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002408-93.2020.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, bem como cópia de documento com foto legível, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002425-32.2020.4.03.6130
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 3175270, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$ 2.262,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temo que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, coma consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002406-26.2020.4.03.6130
AUTOR: MONICA BARCA DE ANDRADE LABORA O
Advogados do(a) AUTOR: JOSIELE DOS SANTOS - SP252889, DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 31750772, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temo que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga cópia de documento com foto legível.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001483-05.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o depósito judicial.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001402-56.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o depósito judicial.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001612-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AGP DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença que indeferiu a inicial (id 3118624), alegando haver obscuridade.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Instada a parte a comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se as normas contidas na Lei 9.289/96, a autora limitou-se a juntar documento idêntico ao que já constava nos autos (id 30776742), sem, contudo, comprovar que o recolhimento das custas se deu na Caixa Econômica Federal, como exige a lei. Assim, não tendo sido cumprida integralmente as determinações dos despachos id 30591684 e 30673403, foi indeferida a petição inicial.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio *decisum*, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta esferita via.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001398-19.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal no arquivo sobrestado.

Int.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001460-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RENAN CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158
REU: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA., MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Renan Carvalho de Souza opôs Embargos de Declaração contra a decisão retro, almejando sua modificação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Conforme devidamente pontuado no decisório embargado, foram considerados todos os elementos trazidos aos autos, concluindo-se pela ausência de pendência cuja solução esteja a cargo do MEC, motivo pelo qual não restou justificada a inclusão da União no polo passivo do feito.

Em consequência, este juízo revelou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, consoante dicação do art. 109 da CF.

Vale assinalar que eventuais pedidos relacionados ao fornecimento de documentos e informações pelo MEC podem ser formulados ao Juízo Estadual sem a necessidade de inclusão da União no polo passivo da lide.

Portanto, os argumentos articulados na inicial deverão ser objeto de análise pelo juízo competente.

Assim, uma vez que a decisão embargada não padece de qualquer vício, é o caso de não acolhimento dos embargos declaratórios opostos.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intime-se. Após, considerando-se que já foi providenciada a redistribuição do presente feito à Justiça Estadual (Id 31095592), tomemos autos ao arquivo.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE NILSON VIEIRA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDILSON BATISTA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUTH DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NATANIEL NICOLAU DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RONALDO AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos carreados aos autos pela autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra delimitado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-73.2020.4.03.6130
AUTOR: VALTER CELSO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Int.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002381-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARLETE LORENTE BALDASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo petição de Id 31603257 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002437-46.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SKYMARK GESTAO DE PROJETOS E RISCOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SANTOS HANNA - SP222536, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ERIKA FERNANDA MOURA GUERSONI - SP219530, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SKYMARK GESTÃO DE PROJETOS E RISCOS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, bem como prorrogar parcelas de parcelamentos já firmados, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

Decido.

Ressalvado meu entendimento anterior pela possibilidade de prorrogação o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007623-10.2020.4.03.0000.

Restou reconhecido na decisão mencionada que o caso envolve, de fato, uma moratória. "A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário inmiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo", devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Ademais, medidas econômicas cabíveis estão sendo tomadas para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Outrossim, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Portanto, não antevejo direito subjetivo do contribuinte.

Isto posto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Adotem-se os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002191-50.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que postergue o recolhimento de tributos federais, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Recebo petição de Id 31389749 como aditamento à inicial.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

PORTARIA MFN° 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.:24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Além disso, afirma que a Portaria ME 139 de 2020 merece aplicação ampla.

Inicialmente, destaco que a fixação do prazo de recolhimento de tributos, e mesmo sua postergação, como ocorre na Portaria acima, não se confunde com a moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

A moratória deve ser veiculada por lei e abrange, salvo disposição em contrário, apenas débitos constituídos ao tempo da edição da norma.

A fixação de obrigação acessória, dentre elas o prazo para pagamento de tributo, pode ser estipulada por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Desta maneira, não vislumbro incompatibilidade daquela regra com a legislação de regência.

O ponto central em discussão é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública".

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado "(c)considerando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos".

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

"Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Assim, na situação de calamidade decorrente do COVID-19, entendo que é indevida a aplicação da Portaria MF 12 de 2012 ou de outras disposições como, por exemplo, a que permite o levantamento dos saldos de FGTS, baseado no artigo 20, XVI, da Lei 8.036 de 1990.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

A adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Diante do exposto, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, pelo que INDEFIRO o pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Adote a Secretaria os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002309-26.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SERCOM LTDA., SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, MARCELO BOTELHO PUPO - SP182344

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, MARCELO BOTELHO PUPO - SP182344

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SERCOM LTDA e SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Id 31556136 como aditamento à inicial.

Ressalvado meu entendimento anterior pela possibilidade de prorrogação o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na decisão mencionada que o caso envolve, de fato, uma moratória. "A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário inibir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo", devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Ademais, medidas econômicas cabíveis estão sendo tomadas para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Portanto, não antevejo direito subjetivo do contribuinte.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Adotem-se os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001294-48.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INGERSOLL-RAND INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERAÇÃO LTDA.**, contra ato comissivo do **Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco/SP**, em que requer provimento jurisdicional para determinar o cancelamento definitivo do PAF nº 13896.720.478/2013-97 (CDA nº 8061301110749), reconhecendo-se a quitação do débito realizada por meio do REFIS da COPA.

Juntou documentos.

O "writ" foi impetrado em Barueri, tendo sido declinada a competência para este juízo.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (Id 8615466).

A autoridade coatora prestou informações, alegando decadência para a impetração do Mandado de Segurança e no mérito sustenta que o pagamento realizado em parcelamento foi menor que o devido (Id 8800103).

A impetrante realizou o depósito judicial do montante controvertido (Id's 11677071, 11677073 e 11677075). A autoridade coatora, suspendeu a exigibilidade do crédito exigido.

O MPF apresentou parecer entendendo que o caso não reclama a atuação do órgão.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cumprir tecer algumas considerações acerca do prazo decadencial para o manejo da ação mandamental.

O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, consoante disciplina o artigo 23, da Lei n. 12.016/2009, a saber:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Expirado o prazo legal, que não se interrompe ou suspende, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. SÚMULAS 430 E 632 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O artigo 23, da Lei n. 12.016/2009 fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato pelo interessado para impetrar o mandado de segurança. Questão sedimentada perante a edição da Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal. 2. Admite-se a compatibilidade do dispositivo com a atual Constituição Federal, pois a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede a defesa de seu direito ou o acesso ao Judiciário por outros meios, conforme expressamente prevê o artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, com fundamento nas Súmulas 430 e 632 do Supremo Tribunal Federal, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração do mandado de segurança não é suspenso ou interrompido com a interposição de recurso na via administrativa. 4. Sentença mantida”.

(TRF3; 6ª Turma; AMS 352850/SP – processo 0002563-81.2014.403.6102; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2014).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. IMPETRAÇÃO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo nos autos elementos que possibilitem apurar a data de ciência do ofício que comunicou a cessação do benefício, é de se considerar que ao menos na data de recebimento do recurso da impetrante, em 18.10.12, a autora já tivesse ciência da cessação. 2. Impetrado o mandamus, em 22.02.13, após o prazo decadencial de 120 dias, determinado pelo Art. 23 da Lei 12.016/09, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. 3. Agravo desprovido”.

(TRF3; 10ª Turma; AMS 350156/SP – processo 0000265-42.2013.403.6138; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014).

No caso em exame, a PFN de Osasco considerou insuficiente o pagamento realizado pela impetrante no âmbito de programa de regularização de débitos (fl. 19 do Id 5947236). A decisão é de 3.11.2014.

Foi anexada ao processo administrativo petição apresentada perante este Juízo em que a impetrante articulou a regularidade dos pagamentos efetuados (fls. 21-24 do ID 5947236). A petição é de 27.2.2015.

A PFN proferiu nova decisão mantendo o entendimento anteriormente proferido (fl. 7 do ID 5947238). A decisão é de 11.8.2015.

Posteriormente, em 7.2016, a impetrante apresentou nova petição pedindo o cancelamento da dívida ativa (fl. 1 do ID 5947240). Em 15.12.2017, apresentou mais uma manifestação pedindo o cancelamento da exigência (fls. 2-4 do ID 5951606). Mais uma vez a autoridade, em 22.12.2017, manteve o posicionamento exarado em 2014 (Id 5949608).

A impetração ocorreu em 19.4.2018.

Desta forma, assiste razão à autoridade coatora. O autor está desde 2014 discutindo administrativamente a exigência da dívida. A decisão foi reiterada em 11.8.2015, considerando argumentação semelhante a articulada neste mandado de segurança.

Os sucessivos pedidos de reconsideração, a teor da Súmula 430 do STF, não são capazes de renovar o prazo para a impetração do Mandado de Segurança.

Assim, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do alegado ato coator, **de rigor o reconhecimento da decadência do direito de manejar a presente medida**, afigurando-se, assim, manifestamente inadequada a via eleita.

Frise-se, por fim, que a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede que a parte defenda seus direitos ou promova o acesso ao Judiciário por outros meios, consoante dicção do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/09 c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, promova-se vistas às partes para manifestação sobre a destinação do depósito judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 4 de maio de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADILSON JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições Id. 16208285 e 16208300, indefiro a oitiva de testemunhas, requerida pela parte autora, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstra as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da(S) empresa(S) em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Em decorrer do "in albis" o prazo supra delineado, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003557-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DEZENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Dezenho Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária patronal, RAT e daquela destinada a Terceiros incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de: *(i) auxílio-creche e auxílio-babá; (ii) prêmios e bonificações; (iii) ajudas de custo; (iv) auxílio alimentação (in natura e vale refeição); (v) cesta básica; (vi) vale transporte; (vii) transporte gratuito fornecido pela empresa; (viii) ressarcimento de despesas de transporte; (ix) banco de horas; (x) educação (valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático); (xi) transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (xii) pró-labore retirado por diretor empresário ou acionista; (xiii) previdência privada; e (xiv) seguros de vida e de acidentes pessoais.*

Juntou documentos.

A parte impetrante foi instada a emendar a inicial para esclarecer as prevenções apontadas pelo SEDI, determinação efetivamente cumprida em Id 25077503.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição Id 25077503 como emenda à inicial.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

O caráter não remuneratório do **auxílio-creche** foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: "O auxílio-creche não integra o salário de contribuição". Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária, adotando-se igual raciocínio em relação ao **auxílio-babá**.

Ademais, os montantes pagos a título de **seguro de vida e de acidentes pessoais** também não integram o conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Outrossim, os valores relativos a **ajudas de custo** somente não integram o salário de contribuição quando pagas a título indenizatório e em caráter eventual. Em contrapartida, paga com habitualidade, estará sujeita à incidência da contribuição social.

Confira-se o entendimento consolidado na jurisprudência:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.(...)V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.VII. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, auxílio-creche e auxílio-babá, auxílio-alimentação pago in natura, vale transporte, ajuda de custo (diárias que não excedam 50% do valor do salário), auxílio-educação e seguro de vida e de acidentes pessoais possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.VIII. As verbas pagas a título de horas extras e banco de horas, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, férias gozadas, prêmios e bonificações, 13º salário proporcional ao aviso prévio, auxílio-alimentação pago em pecúnia, salário-maternidade e previdência privada caracterizam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Remessa oficial e apelações da União Federal e da parte impetrante parcialmente providas."

(TRF-3, Primeira Turma, ApReeNec 358974/SP – 0015373-10.2014.403.6128, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 10/07/2018)

No que concerne ao **salário ou auxílio-educação** (aqui englobados os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático), partidarizo o entendimento jurisprudencial de que, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, pois, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho (conforme STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013 e Primeira Turma, AgRg no Ag 1.330.484/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/12/2010). Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa (g.n.):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS; SALÁRIO FAMÍLIA; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUXÍLIO EDUCAÇÃO; AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. (...)No que se refere aos valores pagos a título de auxílio-educação, a jurisprudência no âmbito dessa Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que tal rubrica igualmente não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba destinada ao estímulo e incentivo ao incremento da qualificação do profissional, não integrando a sua remuneração. (...)"

(TRF-3, 2ª Turma, AI 0001165-67.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.E. de 13/06/2017)

No que concerne ao **auxílio-alimentação**, filio-me ao posicionamento da jurisprudência no sentido de que, sendo pago em pecúnia, sobre essas parcelas deve incidir a contribuição previdenciária; ao contrário, quando pago *in natura* (o que abrange tanto a **cesta básica** quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados) não integra a base de cálculo da contribuição *sub judice*, mesmo que sob a forma de tickets ou cartão alimentação, consoante Solução de consulta COSIT 35/2019. Sobre o tema, pertinente é o julgamento cuja ementa segue transcrita (g.n.):

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. I. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição (...). Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014." (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1446149/CE, 2014/0072858-3, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 13/04/2016)

Quanto à natureza jurídica das **gratificações/bonificações e prêmios**, ainda que eventuais, tenho que essas verbas são pagas em contraprestação pelo serviço realizado, isto é, pelo especial desempenho do funcionário em colaborar para que sejam atingidos os objetivos estabelecidos pela empresa. Neste caso, também se evidencia a natureza salarial da rubrica, tendo em vista a contraprestação onerosa pelo trabalho desenvolvido, devendo, portanto, compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO E DE TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÕES, COMISSÕES, PRÊMIOS, ABONOS E AJUDA DE CUSTO. SAT/RATE TERCEIROS. SELIC. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Os pagamentos feitos a título de gratificações, comissões, prêmios, abonos e ajuda de custo possuem natureza salarial, incidindo contribuição previdenciária sobre tais verbas.

(...)"

(TRF-4, Segunda Turma, ApelRemNec 5050356-77.2015.404.7100/RS, Rel. Dr. Roberto Fernandes Junior, 02/08/2016)

De outra parte, não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. Vejamos (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 4. Recurso Especial não provido."

(STJ - Segunda Turma - REsp 1614585/PB, Relator Ministro Herman Benjamin - Dje 07/10/2016).

Igualmente não deve incidir contribuição em relação ao transporte gratuito fornecido pela empresa, ressarcimento de despesas de transporte e transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno em percurso servido ou não pelo transporte público, eis que as verbas correspondentes não integram o salário de contribuição:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS 15 DIAS), AUXÍLIO CRECHE E AUXÍLIO BABÁ, PRÊMIOS E BONIFICAÇÕES, AJUDA DE CUSTO, ALIMENTAÇÃO IN NATURAE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, CESTA BÁSICA, VALE TRANSPORTE, TRANSPORTE GRATUITO FORNECIDO PELO EMPREGADOR E RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE TRANSPORTE, HORAS EXTRAS, BANCO DE HORAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (MATRÍCULA, MENSALIDADE, ANUIDADE, LIVROS E MATERIAL DIDÁTICO), TRANSPORTE DESTINADO AO DESLOCAMENTO PARA O TRABALHO E RETORNO EM PERCURSO SERVIDO OU NÃO PELO TRANSPORTE PÚBLICO, PRÓ-LABORE POR DIRETOR EMPRESÁRIO OU ACIONISTA, PREVIDÊNCIA PRIVADA, SEGURO DE VIDA DE ACIDENTES PESSOAIS E SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO.

- As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente (primeiros 15 dias), auxílio creche, alimentação in natura, cesta básica, vale transporte, transporte gratuito fornecido pelo empregador e ressarcimento de despesas de transporte, auxílio-educação (matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático), transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno em percurso servido ou não pelo transporte público, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

(...)

- Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

- Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

- Apelação da impetrante, Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas."

(TRF-3, Segunda Turma, ApelRemNec 0011846-66.2016.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF Judicial 1 de 02/05/2019)

Em relação ao banco de horas, aplica-se o mesmo raciocínio relativo às horas extras, qual seja, de que possui caráter salarial, motivo pelo qual compõe a base de cálculo das contribuições sociais. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL). NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. PRÊMIOS E BONIFICAÇÕES. HORA EXTRA E BANCO DE HORAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSPORTE GRATUITO FORNECIDO PELA EMPRESA. RECURSOS IMPROVIDOS.

(...)

5. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao banco de horas pago na rescisão.

(...)"

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 341773 - 0010225-65.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2016)

No que toca aos valores relativos a planos de previdência privada descontados dos salários, compreendo que a pretensão inicial não merece ser acolhida.

A propósito, pertinente ao tema é o entendimento manifestado no bojo do Mandado de Segurança n. 5035602-71.2017.404.7000/PR, consoante sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, consoante a seguir transcrito (g.n.):

"Conforme o art. 28, parágrafo nono, letra 'p' da Lei n. 8.212/91:

'Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] §9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97):

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Portanto necessária uma distinção.

Se a empresa fornece o plano de previdência privada, pagando as contribuições efetivamente não incide a contribuição previdenciária.

Todavia, se a empresa não paga as parcelas de contribuição previdenciária, mas o empregado adere a algum plano de previdência privada e é descontado dos salários, efetivamente incide a contribuição previdenciária, vez que utiliza o empregado de parte de seu salário para a previdência privada, portanto recebido o salário incide a contribuição previdenciária, cabendo ao empregado gerir seu salário como lhe aprouver, inclusive pedindo que se desconte parcela de previdência privada de seus salários."

Ademais, a verba paga a título de pró-labore integra ao salário de contribuição, incidindo, assim, a contribuição previdenciária.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. MEMBROS DO CONSELHO FISCAL E ADMINISTRATIVO. COMPARECIMENTO A REUNIÕES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEPENDENTE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Cinge-se a controvérsia à incidência ou não da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos membros do conselho fiscal e de administração pelo comparecimento em reuniões. 2. Os cargos de direção existentes nas cooperativas, desde que pelo seu exercício venham a ser remunerados, qualquer que seja o nome dado a essa remuneração, se pro-labore ou honorários, estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, mesmo que essa função, nessas circunstâncias, seja exercida por cooperados, pois o exercício de atividade remunerada vem a ser a condição preponderante, no direito previdenciário, da filiação do regime de que trata o caso. 3. As funções de Diretor e de Conselheiro Fiscal, por serem remuneradas, in casu, são consideradas como integrantes do salário-de-contribuição; estão incluídas do regime previdenciário urbano. Agravo regimental improvido". (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA).

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE ALIMINAR para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento das Contribuições objeto destes autos incidentes sobre: (i) auxílio-creche e auxílio-babá; (ii) ajudas de custo paga esporadicamente; (iii) auxílio alimentação (in natura e vale refeição); (iv) cesta básica; (v) vale transporte; (vi) transporte gratuito fornecido pela empresa; (vii) ressarcimento de despesas de transporte; (viii) educação (valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático); (ix) transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; e (x) seguros de vida e de acidentes pessoais.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-70.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALUIZIO FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstese a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005668-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A, ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, no qual se objetiva provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a incluir as despesas financeiras no cômputo da base de cálculo do crédito das contribuições ao PIS e à COFINS, reservando-se o direito de recompor o crédito anteriormente calculado a contar de 01/07/2015.

Narra a demandante, em síntese, estar sujeita ao regime de apuração não-cumulativa de PIS e COFINS.

Assegura que o contribuinte pode, no cômputo da base de cálculo das exações em referência, descontar créditos relativos a custos e despesas decorrentes da aquisição de bens e serviços utilizados como insumos.

Sustenta que as despesas financeiras com tarifas com disparos bancários, tarifas com disparos em cartão de crédito e débito, juros e variações cambiais provenientes de empréstimos, fianças e outras tarifas diversas, amoldar-se-iam ao conceito de insumos, por serem essenciais à execução de suas atividades, motivo pelo qual teria direito à tomada de crédito de PIS e COFINS em relação a tais gastos.

Decido.

Inicialmente, diante dos esclarecimentos prestados pela Impetrante, afasto a hipótese de prevenção.

Prosseguindo, a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: *“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”*.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nesses particulares aspectos que passo à análise da matéria.

A Impetrante afirma possuir direito ao creditação de PIS e COFINS em relação às despesas financeiras com tarifas com disparos bancários, tarifas com disparos em cartão de crédito e débito, juros e variações cambiais provenientes de empréstimos, fianças e outras tarifas diversas, as quais seriam caracterizadas como insumos.

A Lei n. 10.637/02, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS/PASEP, dentre outras matérias, previu no seu art. 1º a base de cálculo da incidência da contribuição (redação original):

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Por sua vez, o art. 3º disciplinou sobre as hipóteses de creditação, nos seguintes termos (g.n):

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES”;

Importante ressaltar que as mesmas disposições eram previstas na Lei n. 10.833/03, relativa à COFINS.

Assim, a Impetrante estava sujeita à incidência de PIS na alíquota de 1,65% (art. 2º, da Lei n. 10.637/02) e de COFINS na alíquota de 7,6% (art. 2º, da Lei n. 10.833/03), todavia poderia proceder ao desconto dos créditos apurados em operações da mesma natureza.

Como o advento da Lei n. 10.865/04, foi atribuído ao Poder Executivo a prerrogativa de autorizar o desconto de crédito relativo às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como o restabelecimento de alíquotas respectivas. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976”.

Na mesma oportunidade, houve a alteração do disposto no art. 3º, V, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, revogando-se a previsão de creditação de despesas financeiras, consoante art. 37 da Lei n. 10.865/2004.

Desse modo, o legislador autorizou o Executivo a tratar da matéria por meio de decreto.

Nesse contexto, foi editado o Decreto n. 5.164/04, que reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge”.

Referido Decreto foi posteriormente revogado pelo Decreto n. 5.442/05, que assimpassou a dispor sobre a matéria (g.n.):

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”.

Pois bem. Reduzida a zero a alíquota de PIS e de COFINS sobre as operações em comento, não foi necessário que referidos Decretos tratassem do desconto, haja vista que as receitas financeiras auferidas não integrariam a base de cálculo das contribuições e, portanto, nenhum crédito seria gerado.

A situação fática e jurídica perdurou até a edição do Decreto n. 8.426/15, o qual revogou o Decreto n. 5.442/05 e restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, conforme a seguir transcrito (g.n.):

“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”.

Portanto, o Poder Executivo, ante a competência outorgada pela legislação, decidiu restabelecer as alíquotas, **em patamares inferiores ao previsto na legislação.**

No tocante ao princípio da não-cumulatividade, previsto no §12 do art. 195 da Constituição Federal (“A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas”), tem-se que compete à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS e a COFINS serão exigidos de forma não-cumulativa. Nesse sentido, é de se entender que foi opção do legislador revogar a possibilidade de creditação de despesas financeiras, nos moldes do art. 37 da Lei n. 10.865/2004, não acarretando ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma.

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%. 3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditação de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”. 7. A previsão de creditação de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 8. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que “a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas”. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. Agravo inominado desprovido”.

(TRF3; 3ª Turma; AI 564190/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2015).

Portanto, não há que se falar em direito ao creditação de despesas financeiras com fundamento na não-cumulatividade, uma vez que ausente previsão para tanto no Decreto 8.426/2015.

De outra parte, os artigos 3º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, também preveem a possibilidade de desconto de créditos calculados em relação a “bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei n. 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI”.

Visando regulamentar o disposto nas leis, as Instruções Normativas ns. 247/2002 e 404/2004 explicitaram o conceito de insumo. Contudo, o STJ, no julgamento do REsp 1.221.170/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, considerou legal a disciplina do creditação prevista nos atos normativos em questão, porquanto comprometeria a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e à COFINS.

Quanto ao conceito de insumo, para fins de creditação no regime não-cumulativo de PIS e COFINS, firmou-se, no bojo do referido julgamento, o entendimento de que ele “deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

Nesse sentido, depreende-se que a tese fixada pelo STJ não infirma a conclusão de que a intenção do legislador ordinário, ao tratar sobre o desconto dos créditos, foi a de considerar somente os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, isto é, apenas os específicos e vinculados à atividade-fim do contribuinte, não se podendo estender a todos os aspectos de sua atividade.

Na situação em apreço, não vislumbro que despesas como as descritas na inicial possam ser consideradas essenciais e indispensáveis ao exercício da atividade desenvolvida pela Impetrante, razão pela qual não se qualificam como insumos para fins de creditação de PIS e COFINS. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVAS. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas com serviços de administração de cartões de crédito e de débito, de acordo com o regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. 3. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional. 4. Os serviços de cartão de crédito não se enquadram no conceito de insumo, à luz do critério da essencialidade, pois não são indispensáveis ao exercício da atividade econômica explorada pela agravante, em que pese sejam um inegável facilitador das transações financeiras e de pagamento colocado à disposição dos consumidores e clientes em geral. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido."

(ApCiv 0001493-25.2012.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.)

Assim, não vislumbro o preenchimento dos requisitos da lei para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DIVINO CANDIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002470-36.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GUNNEBO GATEWAY BRASIL SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que inexiste pedido expresso de medida liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-78.2020.4.03.6130

AUTOR:ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Int.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR:JOSE DE ASSIS SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002478-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:GRAFICA E EDITORA PIFFERPRINT LTDA

Advogados do(a)IMPETRANTE:IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GRÁFICA E EDITORA PIFFERPRINT LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se objetiva recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE (salário-educação) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE PROSPERO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CICERO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002867-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AMAMOS - CASA DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Advogados do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, FABIO MORISHITA - SP211764, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066,

EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005722-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELIAS RAMUALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006311-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS CONCEICAO BARRA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES

CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TANIA CRISTINA BRITO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE IVONALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MAURICIO ROCHA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, assim como, também já especificou provas sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique a autarquia ré, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para supra delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003090-41.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DFERENT BUFFET E EVENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000787-03.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570
EXECUTADO: PQS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA., FERNANDO GARCIA CAVADA, THIAGO FERNANDES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CHUWEI CHENG - SP231559

DESPACHO

Diante da manifestação do executado Fernando Garcia Cavada no ID 30661895, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, deverá o executado regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000565-35.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: FRANCISCO SANDRO TEOFILO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação pessoal, cabendo à CEF proceder outras diligências administrativas na tentativa de localizar o paradeiro do(s) réus(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001835-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: FELIPE MEDEIROS SOUSA

DESPACHO

Indefiro o pleito ID 30195506, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: JEFFERSON JOSE DA SILVA

DESPACHO

Indefero o pleito ID 30198628, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos novo endereço para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004428-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FARMA LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Farma Logística e Armazéns Gerais Ltda e Intec Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se pleiteia o reconhecimento do direito de a Impetrante apropriar-se de créditos de PIS e de COFINS relativos às despesas financeiras na mesma proporção em que estabelecida a tributação das receitas financeiras.

Subsidiariamente, requer o restabelecimento da alíquota de 0% das contribuições sociais sobre as receitas financeiras.

Narram, em síntese, que são compelidas a recolher valores a título de PIS e de COFINS sobre as suas Receitas Financeiras, com base no Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015.

Com a promulgação do Decreto nº 5.442 de 09 de maio de 2005, o Poder Executivo reduziu a 0 (zero) a alíquota incidente sobre as Receitas Financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas Pessoas Jurídicas obrigadas ao regime não-cumulativo das Contribuições ao PIS e a COFINS.

Ocorre que, com o advento do Decreto nº 8.426/2015, foram reestabelecidas as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as Receitas Financeiras para 0,65% e 4%, respectivamente.

Afirmam que o aumento das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras deve ser acompanhado pelo reconhecimento do crédito dessas Contribuições sobre despesas financeiras, sob pena de violação ao próprio art. 27 da Lei nº 10.865/2004, o art. 11, III, "c" da Lei Complementar 95/e art. 23, III, "c" do Decreto 4.176/02.

Ainda, pedem seja declarado o Decreto nº 8.426/2015 totalmente inconstitucional por violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, I da Constituição Federal.

Juntaram documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 20662429).

Informações prestadas no Id 21148491.

A União manifestou interesse no feito (Id 21759213).

O pleito liminar foi indeferido (Id 2342423).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 23770310).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a tese de decadência. Em verdade, diversamente do que sustenta o Impetrado, as Impetrantes questionam o ato concreto da autoridade embasado em atos normativos que entende inconstitucionais, sendo certo que a ocorrência dos fatos geradores acarretaria a prática do ato inquinado coator, qual seja, a exigência de recolhimento de PIS e COFINS sobre Receitas Financeiras.

Também não comporta acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência tributária à qual está sujeita. Verifica-se, pois, que os diplomas normativos sob foco reproduziram seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar os termos das normas ditas inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ultrapassadas essas questões, passo ao exame do mérito.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que indeferiu o pleito liminar.

O art. 195, I, da CF/88, preceitua que a base de cálculo das mencionadas contribuições é a receita ou o faturamento, nos quais, diversamente do afirmado na inicial, incluem-se as receitas financeiras.

A tese de que as ditas receitas financeiras não se inseririam no conceito de receita bruta afigura-se insuficiente para repelir a tributação sob foco, tendo-se em conta a base de cálculo prevista no texto constitucional.

Convém acrescentar, ademais, que as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, com a redação conferida pela Lei n. 12.973/2014, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS "o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" (art. 1º).

Referidas leis, a propósito, foram editadas sob o manto da ordem constitucional vigente, portanto com amparo na atual redação do art. 195, I, da CF/88, razão pela qual também não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

Nesse sentir, tem-se que as receitas, mesmo sendo financeiras, podem sim integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A corroborar esse entendimento (g.n.):

“PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEIS NºS 10.637, DE 2002, E 10.833, DE 2003. DECRETO Nº 8.426, DE 2015. ALÍQUOTAS. 1. Não temo contribuinte, sujeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, o direito de ver afastada a incidência das contribuições sobre as suas receitas financeiras, nem mesmo quando não exerça atividade empresarial de natureza financeira, uma vez que as Leis nºs 10.637, de 2002 (PIS) e 10.833, de 2003 (COFINS) prevêm como base de cálculo o total das receitas auferidas (art. 1º). 2. Não temo contribuinte o direito de ver afastada a aplicação das alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) previstas no Decreto nº 8.426, de 2015 (alterado pelo Decreto nº 8.451, de 2015), para sujeitar as suas receitas financeiras ao recolhimento de PIS e COFINS à alíquota zero, na forma dos Decretos nºs 5.164, de 2004, e 5.442, de 2005.”

(TRF-4, 2ª Turma, AC 5001159-98.2016.404.7204, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgamento em 21/03/2017)

Superado esse tema, passo a analisar a controvérsia referente aos aspectos da constitucionalidade e legalidade do Decreto n. 8.426/2015.

A Lei n. 10.637/02, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS/PASEP, dentre outras matérias, previu no seu art. 1º a base de cálculo da incidência da contribuição (redação original):

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Por sua vez, o art. 3º disciplinou sobre as hipóteses de creditamento, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

V – **despesas financeiras** decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES”;

Importante ressaltar que as mesmas disposições eram previstas na Lei n. 10.833/03, relativa à COFINS.

Assim, a Impetrante estava sujeita à incidência de PIS na alíquota de 1,65% (art. 2º, da Lei n. 10.637/02) e de COFINS na alíquota de 7,6% (art. 2º, da Lei n. 10.833/03), todavia poderia proceder ao desconto dos créditos apurados em operações da mesma natureza.

Contudo, com o advento da Lei n. 10.865/04, foi atribuído ao Poder Executivo a prerrogativa de autorizar o desconto de crédito relativo às despesas decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como o restabelecimento de alíquotas respectivas. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às **despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos**, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou consórcio societário.

§ 2º O Poder Executivo **poderá, também, reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#)”.

Na mesma oportunidade, houve a alteração do disposto no art. 3º, V, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, revogando-se a previsão de creditamento de despesas financeiras.

Desse modo, o legislador autorizou o Executivo a tratar da matéria por meio de decreto.

Nesse contexto, foi editado o Decreto n. 5.164/04, que reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições**.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge”.

Referido Decreto foi posteriormente revogado pelo Decreto n. 5.442/05, que assumiu a dispor sobre a matéria (g.n.):

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras**, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”.

Pois bem. Reduzida a zero a alíquota de PIS e de COFINS sobre as operações em comento, não foi necessário que referidos Decretos tratassem do desconto, haja vista que as receitas financeiras auferidas não integrariam a base de cálculo das contribuições e, portanto, nenhum crédito seria gerado.

Importante salientar que, conquanto a Impetrante se insurja contra o restabelecimento de alíquotas por decreto, pugnano pela sua inconstitucionalidade, ela nada argumentou quando o mesmo veículo foi utilizado para conferir isenção sobre as operações ora discutidas.

A situação fática e jurídica perdurou até abril de 2015, quando foi editado o Decreto n. 8.426/15, o qual revogou o Decreto n. 5.442/05 e restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, conforme a seguir transcrito (g.n.):

“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS **incidentes sobre receitas financeiras**, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”.

Portanto, o Poder Executivo, ante a competência outorgada pela legislação, decidiu restabelecer as alíquotas, **em patamares inferiores ao previsto na legislação**, fato contra o qual a Impetrante insurge-se, alegando violação ao princípio da legalidade.

No entanto, não merecem prosperar as alegações aduzidas na inicial, porquanto o Decreto em comento não majora as alíquotas das contribuições, mas apenas restabelece parcialmente sua incidência, conforme autorização legislativa.

Em última instância houve a revogação do Decreto n. 5.442/05 e, ainda que o novo decreto nada dispusesse a respeito, a Impetrante estaria sujeita à incidência de PIS e de COFINS nas alíquotas previstas na legislação, isto é, 1,65% e 7,6%, respectivamente, mais gravosas do que aquelas previstas no novo Decreto.

Pensar de modo diverso ensejaria o entendimento de que o decreto que reduziu a alíquota a zero jamais poderia ser revogado, pois o novo decreto estaria majorando a alíquota e, desse modo, também estaria violando o princípio da legalidade.

Portanto, uma vez que o restabelecimento previsto na legislação foi levado a efeito pelo Poder Executivo dentro dos limites impostos pelas Leis ns. 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, não há que se falar em majoração de alíquota, mas apenas de restabelecimento realizado dentro dos limites permitidos pelo ordenamento jurídico.

Todos os elementos necessários à cobrança da exação estão previamente delineados na legislação, inclusive a alíquota máxima prevista, motivo por que não vislumbro violação ao princípio da legalidade. Portanto, improcedem os argumentos da Impetrante.

De outra parte, não é possível identificar violação ao princípio da não-cumulatividade, as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 não preveem mais a possibilidade de se descontarem das receitas financeiras as despesas da mesma natureza.

Assim, ainda que o art. 27 da Lei n. 10.865/04 tenha autorizado o Executivo a disciplinar o desconto de crédito decorrente de operações dessa natureza, fato é que tal desconto não é compulsório.

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“TRIBUNÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS POR MEIO DO DECRETO 8426/2015. LEGITIMIDADE. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM REQUERIDA. APELO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

- Incompatibilidade da delegação prevista no artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/04 com os termos da Constituição Federal de 1988. Esta Quarta Turma decidiu, por maioria e no julgamento da Apelação Cível n. 0004989-23.2016.4.03.6126/SP, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade.

- Incidência de PIS/COFINS sobre receitas financeiras. **Afastadas as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 8.426/15, considerado que não se trata de hipótese de majoração das referidas contribuições, mas de restabelecimento de suas alíquotas, inclusive com percentual abaixo daquele determinado pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 e realizado em consonância com a previsão legal (artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/04).**

- Não-cumulatividade. **À exceção do IPI e do ICMS cuja regra de tributação não-cumulativa é expressamente exigida (artigos 153, §3º, inciso II, e 155, § 2º, inciso I), silente a Constituição, a aplicação da não-cumulatividade aos demais tributos está na inteira discricção do legislador infraconstitucional, a quem foi conferido a regulamentação da matéria.**

- A possibilidade de tomada de créditos de PIS e de COFINS em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica estava prevista, inicialmente, no artigo 3º, inciso V, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, contudo tal situação foi modificada com a edição da Lei n.º 10.865/04, que alterou a redação dos referidos incisos e, especificamente no caput do artigo 27, conferiu ao Executivo a **faculdade** de autorizar o crédito. Assim, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, como fez a Lei n.º 10.865/2004, o que permite afirmar que **o silêncio do Decreto n. 8.426/15, ao deixar de prever a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS em relação às despesas financeiras, não ofende o princípio da não-cumulatividade.**

- Pedido de compensação. Prejudicado.

- A matéria relativa aos artigos 20, 37, 60, § 4º, inciso III, 150, incisos I e III, alínea "e", e 195, § 12, da CF/88, artigos 70, 165, 168, inciso I, e 170-A do CTN, artigo 8º, incisos I e II, da Lei n. 10.865/04, Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, artigo 74 da Lei n. 9.430/96, artigo 65 da IN 1717/2017, e artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, mencionados pelo contribuinte em seu recurso, não altera o entendimento pelas razões já explicitadas.

- Negado provimento ao apelo do contribuinte.”

(TRF-3, Quarta Turma, Apelação Cível 5030571-47.2018.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 19/12/2019)

Por fim, quanto à discussão sobre o enquadramento da despesa financeira como insumo para fins de creditação de PIS e COFINS, há três correntes acerca do conceito do insumo previsto na legislação das contribuições: (i) a primeira que assemelha o item creditável ao conceito de insumo da legislação do IPI, em que exige, em linhas gerais, integração física ao produto ou serviço, (ii) a segunda, que identifica o conceito de insumo ao de despesa necessária da legislação do IRPJ e CSL, e (iii) uma intermediária, que vincula o conceito de insumo aos dispêndios pertinentes à etapa produtiva do contribuinte.

O E. STJ ao enfrentar a questão em sede de recurso repetitivo (RESP 1.221.170/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018), firmou a seguinte tese acerca da possibilidade de creditação do PIS e COFINS: “(...) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

O voto que prevaleceu foi o do relator, Ministro Napoleão Maia Nunes, que de sua vez, adotou o posicionamento da Ministra Regina Helena Costa, que consignou:

“(…) É importante registrar que, no plano dogmático, três linhas de entendimento são identificáveis nos votos já manifestados, quais sejam: i) orientação restrita, manifestada pelo Ministro Og Fernandes e defendida pela Fazenda Nacional, adotando como parâmetro a tributação baseada nos créditos físicos do IPI, isto é, a aquisição de bens que entrem em contato físico com o produto, reputando legais, via de consequência, as Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004; ii) orientação intermediária, acolhida pelos Ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves, consistente em examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (“teste de subtração”), prestigiando a avaliação dos critérios da essencialidade e da pertinência. Tem por corolário o reconhecimento da ilegalidade das mencionadas instruções normativas, porquanto extrapolaram as disposições das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003; e iii) orientação ampliada, protagonizada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator, cujas bases assenhoreiam-se do conceito de insumo da legislação do IRPJ. Igualmente, tem por consectário o reconhecimento da ilegalidade das instruções normativas, mostrando-se, por esses aspectos, a mais favorável ao contribuinte. Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço. Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência. (...)” (destaques ausentes no original)

Assim, em que pese a tese adotada empregar a expressão importância do bem para “a atividade econômica”, na fundamentação, a Ministra remete à integração do item ao “processo de produção”.

Ainda, a Ministra Regina Helena Costa ao tratar da relevância e essencialidade citou precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcrevo um deles:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP’S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.
2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
3. As MP’s nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativas, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais.
4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.
5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.
6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.
7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput.
8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.
9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.
10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.
11. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houvesse por restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.
12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em anexo.
13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazemos Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010. Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

15. Precedente desta Corte.

16. Apelação improvida. (AP 0005469-26.2009.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJe 31.5.2012)

Desta forma, na linha do acórdão acima, interpreto a tese fixada pelo E. STJ no sentido de adotar a corrente intermediária, em que o bem ou serviço deve integrar o processo produtivo do contribuinte, não sendo o conceito de insumo equivalente ao de custo ou despesa necessária da legislação do IRPJ e CSL.

Quanto ao crédito sobre as despesas financeiras, friso que nem toda a despesa financeira incorrida pelo contribuinte decorre da prestação de um serviço financeiro (intermediação financeira). Assim, há incompatibilidade de tomada de crédito quanto a estas, uma vez que não decorrem da tomada de um serviço (artigo 3º, inciso II, das Leis 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003).

Ademais, embora a despesa financeira usualmente seja relevante para a empresa, esta dá-se em uma etapa que não integra a produção ou comercialização de bens. Assim, embora dedutível para fins de IRPJ e CSL, não se compatibiliza com o conceito de insumo adotado, uma vez que não incorporada ao processo produtivo.

Por fim, a própria existência do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637 de 2002, em sua redação original, indica que as despesas financeiras não são correspondentes aos insumos dispostos no inciso II do mesmo dispositivo. Do contrário, a veiculação dos dois incisos seria desnecessária.

Em caso análogo, confira-se o posicionamento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- (...)
3. Consoante se observa da análise do artigo 195, §12, da Constituição Federal, estabeleceu o legislador constituinte derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela vinculada, a base de cálculo das contribuições sociais é a base de cálculo do valor adicionado.
5. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas nos artigos 1º, § 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, as quais não podem ser deduzidas da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. Após a vigência da Lei nº 10.865/2004 que alterou o artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, a tese do C. STJ, proferida no Resp nº 1.221.170/PR, no sentido de que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade e a utilização de capital próprio ou de terceiros para custeio de suas atividades decorre de opção do contribuinte ao dimensionar seus custos financeiros.
8. A utilização de capital próprio ou de terceiros para custeio de suas atividades decorre de opção do contribuinte ao dimensionar seus custos financeiros.
9. As despesas financeiras tem tratamento tributário próprio e já são deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
10. As despesas financeiras com empréstimos ou financiamentos não estão inseridas na cadeia produtiva e, portanto, não podem ser consideradas insumos para fins de creditamento.
11. Apelação desprovida. (TRF 3, AP 5004931-42.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJE 11.2.2020)

Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade no restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restando prejudicada, pois, a análise do pedido de repetição do indébito.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002243-46.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. (MATRIZ)** em face do **Delegado da Receita Federal em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade das contribuições ao SENAC, SENAI, Sesi e Sesc em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requereu a concessão da medida liminar para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustenta que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, mantendo as decisões de Id's 31001801 e 31070158 por seus próprios fundamentos (petição de Id 31212168)

A impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SENAC, SENAI, SESI e SESC, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário do entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SENAC, SENAI, SESI e SESC, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos ceitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. **No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. **Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo.
2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SENAC, SENAI, SESI e SESC sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SENAC, SENAI, SESI e SESC entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO

- 1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.
- 2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, concedeu o
- 3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte **salários mínimos** às contribuições parafiscais recolhidas a
- 4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em raz
- 5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN
- 6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amp
- 7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJe 14.4.2020)

Saliento que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esposada.

Dessa forma, em relação ao pedido subsidiário, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para SENAC, SENAI, SESI e SESC.

Vislumbro "periculum in mora" em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao SENAC, SENAI, SESI e SESC com a limitação do salário de contribuição prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981.

Defiro o sigilo documental requerido na petição de Id 31211319. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-43.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERFORMANCE CLEAN LTDA - ME, FABIO FERRARI MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000187-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLINTO JOSÉ LEMOS NETO, ROGER HENRINQUE MORAIS DA SILVA, FERNANDO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) REU: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

Advogados do(a) REU: ALLAN PIRES XAVIER - SP341965, RENATO REIS SILVAARAGAO - SP353220, CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA - SP296715, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481

Advogados do(a) REU: FABIO SENA DE ANDRADE - SP312043, LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO - SP326667, RENATO REIS SILVAARAGAO - SP353220, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de

OLINTO JOSÉ LEMOS NETO, FERNANDO RODRIGUES COELHO e ROGER HENRIQUE MORAIS DA SILVA, já qualificados, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "caput" em concurso material (art. 69, do CP) com o art. 35 c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, e considerando a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito, sobretudo por se tratar de processo com réus presos.**

Cumpre ressaltar, entretanto, **que a audiência de instrução já designada para o dia 29/05/2020, às 14:00 horas, será realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, no dia e horário designados (29/05/2020, 14:00h) por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) **Utilizando o navegador Chrome**, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>;
- 2) digitar os números **80056** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Diante da excepcionalidade da situação, e considerando a necessidade de comunicação com as partes que participarão da audiência supramencionada, intime-se o MPF para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, e-mail ou o telefone das testemunhas arroladas a fim de possibilitar o envio das orientações de acesso (ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, item 3.3), bem como o envio do link de acesso.

Apresentados, proceda-se a Secretaria ao **encaminhamento de cópia da presente decisão às testemunhas, via correio eletrônico e/ou aplicativo de mensagens instantâneas**, sendo consideradas devidamente intimadas da audiência ora designada por tais meios.

Remetam-se, ainda, cópia da presente decisão aos Juizes Federais da 7ª Vara Criminal de São Paulo (CP 5003696-54.2019.4.03.6181) e 12ª Vara Federal de Aldeota (CP 082677-60.2019.4.05.8100) para ciência do ato, providenciando-se esta Secretaria, ainda, a retirada de pauta do agendamento anteriormente realizado junto ao sistema SAV de videoconferência com as Varas supramencionadas.

Por fim, providencie a Secretaria ao agendamento da audiência de videoconferência juntamente com a penitenciária de Mogi das Cruzes/SP, expedindo-se o necessário para tanto.

Intimem-se.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO:

a) MANDADO para a INTIMAÇÃO dos réus, **atualmente recolhidos no CDP de Mogi das Cruzes/SP**, da designação de audiência de instrução para o **dia 29/05/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada integralmente por videoconferência.

b) OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :

1) ao setor de agendamento de audiências por videoconferência com os presídios (agendamentotele@sp.gov.br), para: a) apresentação dos réus na sala de teleaudiências do Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes/SP, no 29/05/2020, às 14:00 horas, a fim de participarem da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência, ; e b) conexão à sala virtual da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, utilizando-se conexão via IP (IP Internet 200.9.86.129##80056 ou 80056@200.9.86.129; IP Infóvia 172.31.7.63##80056 ou 80056@172.31.7.63) ou via computador com acesso ao endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/>, conforme passos expostos na fundamentação;

2) ao Diretor do CDP de Mogi das Cruzes/SP, para que efetue a apresentação dos réus OLINTO JOSE LEMOS NETO (matricula 1.165.610-5), FERNANDO RODRIGUES COELHO (matricula 1.165.609-7) e ROGER HENRIQUE MORAIS DA SILVA (matricula 833.967-3) na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 29/05/2020, às 14:00 horas, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência;

Com a apresentação do número de celular/endereço eletrônico das testemunhas, remeta-se CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, que SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO E/OU APLICATIVO DE MENSAGENS às testemunhas MARCELO BATISTA DE MIRANDA MELO, FERNANDA MEDEIROS CARVALHO DE CASTRO, bem como ANTONIO VALMIR DE OLIVEIRA, para que ingressem à sala virtual da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP no dia 29/05/2020, às 14:00 horas, via computador com acesso a internet, conforme passos expostos na fundamentação acima e conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-90.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE RUIZ NETTO

DESPACHO

Manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da certidão ID Num. 30924450 requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULINO SANTANA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o pedido constante no ID 30753405 como embargos de declaração opostos para sanar a omissão consistente no dispositivo de sentença (ID 29841335) que concedeu o benefício de aposentadoria, mas não determinou sua implantação imediata.

Nesses termos, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para adicionar à sentença proferida o seguinte excerto:

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-97.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DAVIDES SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2020 910/1618

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DAVIDES SILVA DE SOUZA**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a fornecer cópia do processo administrativo de requerimento de benefício (NB 162.083.010-5).

Sustenta que requereu a cópia em 09/10/2019, mas até o presente momento não foi disponibilizado pelo INSS.

Após emenda à inicial, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou cópia do PA que até a presente data não foi disponibilizado.

A Lei de acesso à informação – lei 12.527/2011 - dispõe que:

“Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(...)”

Dessa forma, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 30 dias para conceder acesso ao processo administrativo nos termos requeridos.

Insta salientar que as restrições impostas pela situação excepcional que estamos vivenciando (pandemia do Covid-19) não importa em óbice à obtenção das cópias solicitadas, uma vez que o INSS dispõe de plataforma eletrônica do serviço (<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/copia-vistas-e-carga-de-processo-administrativo/>)

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha obtido as cópias requeridas.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado proceda à liberação de acesso ao processo administrativo relativo ao NB 162.083.010-5, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-84.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENISAM - EMPREITEIRA EIRELI - EPP, HERBTE FABIANO GUERRA DE AMORIM, ROSEMEIRE DOS SANTOS AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-22.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANAX ACADEMIA LTDA - ME, ANA PAULA FERNANDES FERRAZ DA SILVA, JOAO VICTOR FERRAZ PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001349-66.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALFASTEEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001924-74.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KABUKI INSTALACOES LTDA - ME, ANDRE PINHO DO NASCIMENTO, FABRICIO PINHO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

EXECUTADO: HENISAM - EMPREITEIRA EIRELI - EPP, HERBTE FABIANO GUERRA DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000332-87.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DIRCEU FLORIANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DIRCEU FLORIANO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 946812493) em 26/11/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a vinda das informações, as quais foram prestadas no ID 29459542.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão de aposentadoria por idade em 26/11/2019, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **10/01/2020**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de da impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001526-23.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA - SP297039, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, DUARTE ALBERTO LOJAS ANES - SP282803,
LAIS SANTOS COELHO GOMES - SP304070
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA e OUTROS

DESPACHO

Considerando que o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a autora e os demais réus, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estes indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão ID Num. 30940721 - Pág. 33/34, intimando-se o perito a estimar os honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intímese. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001401-57.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
PACIENTE: EMILIA SANTOS GIOVANNINI, ALBERTO GIOVANNINI
Advogado do(a) PACIENTE: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621
Advogado do(a) PACIENTE: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado por EMILIA SANTOS GIOVANNINI e ALBERTO GIOVANNINI, em favor de ÍTALO GIOVANNINI, contra ato possivelmente a ser perpetrado pelo Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo, por meio do qual requerem a expedição de salvo-conduto em favor do paciente para que possam importar, transportar e plantar *Cannabis* para fins medicinais e tratamento de doença.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal. Tem, ainda, a função de afastar qualquer ilegalidade relacionada com os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Na hipótese vertente, antes de adentrar ao mérito da questão, verifico que os impetrantes apontaram como autoridades coatoras o Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição na cidade de São Paulo/SP, deve ser o presente remédio constitucional encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque, a competência para processamento e julgamento de "Habeas Corpus" fixa-se, especialmente, em razão da autoridade dita coatora.

Registre-se que a figura do paciente pode também ser determinante para a fixação da competência jurisdicional nos casos assim constitucionalmente estabelecidos (art. 102, "f", "d" e "g", CF/88; art. 105, I, "c", CF/88, dentre outros dispositivos), os quais não se mostram presentes.

Assim, em regra, tratando-se de constrangimento ilegal eventualmente cometido por particular ou autoridade que não afigure prerrogativa de foro, a competência reside em Juízo de primeiro grau. No âmbito deste Juízo Federal, fixa-se a competência a partir de "Habeas Corpus" enfrentando matéria criminal federal ou quando o constrangimento for originário de autoridade não sujeita diretamente a outra jurisdição bem como não inserida na competência de Tribunal Regional Federal, na forma do art. 108, "f", "a" e "d" c/c 109, "VII", ambas da CF/88, desde que pertença a jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento nº 398 de 2013.

Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente *Habeas Corpus* e determino a remessa dos autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.

Encaminhem-se os autos.

Intímese. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000463-33.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI - SP204649

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001082-26.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: BRASEG SERVICOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - ME, ELAINE CRISTINA PEREIRA DA SILVA, EDNALDO EUGENIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 175/2020 (ID 31465268) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafe, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-06.2020.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO GERALDO DELATORI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000319-88.2020.4.03.6133

AUTOR: CLAUDIO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002050-90.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIADA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MARIADA CONCEIÇÃO DA SILVA** (ID 28205831), ora embargante, nos quais aponta omissão na sentença ID 27738971, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Requer o esclarecimento da r. sentença, a respeito da conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, com o respectivo acréscimo da contagem do tempo de contribuição e alteração/majoração do fator previdenciário, que não constou na parte dispositiva da sentença.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 27738971.

A sentença foi expressa em decidir todos os pontos apresentados e clara em determinar a averbação do tempo especial do autor na sua contagem de tempo de contribuição, bem como na revisão de sua Renda Mensal Inicial - RMI.

Para dirimir qualquer dúvida transcrevo a parte dispositiva:

*"Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:*

a) RECONHECER o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/03/1979 e 10/03/1987 e de 29/08/1997 a 18/11/2003, laborado na empresa Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 151-530.514-4;

b) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 151.530.514-4), desde a DER, em 16/12/2009.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado".

A determinação para revisar a Renda Mensal Inicial – RMI do autor já abarca que o réu irá proceder a conversão do tempo especial em comum, depois refazer a contagem do tempo de contribuição do autor e do seu fator previdenciário, para poder apurar a RMI porque já é beneficiário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo a necessidade da parte dispositiva elencar todos esses pontos.

Como visto, não se vislumbra razões para reforma e/ou esclarecimento.

Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer omissão.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **MARIADA CONCEIÇÃO DA SILVA**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001404-17.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCELO MARTINS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MARCELO MARTINS DE CASTRO** (ID 23398383), ora embargante, nos quais aponta erro material no lançamento dos períodos para contagem do tempo de contribuição do autor (tabela ID 28015180).

Requer que seja sanado o erro material, para alterar a contagem do tempo de contribuição do autor para 35 anos, 03 meses e 08 dias, e não 36 anos 02 meses e 09 dias conforme constou na sentença.

A parte embargada apresentou impugnação aos embargos de declaração ID 30611965.

A parte autora juntou comprovante do recolhimento das custas judiciais ID 29375134.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos em razão do erro material ocorrido na contagem do tempo de contribuição do autor.

Verifico que a tabela elaborada pelo Juízo apresentou equívocos na inclusão de alguns períodos, tendo apurado tempo maior que o correto. Como a tabela apresentada pelo autor (ID 28523434, pág. 4) encontra-se correta sanando os erros materiais apontados utilizo-a como base para reconhecer como correto o tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 08 dias.

Ademais, o INSS não apresentou irresignação quanto ao erro material na contagem do tempo do autor.

Deste modo, altero o parágrafo que indica a contagem do tempo de contribuição para:

“Assim, com o reconhecimento do período de 19.11.2003 a 31.12.2009 e de 01.01.2014 a 18.08.2016, somando-se aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor possuía à época do requerimento administrativo (12.09.2016), 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, portanto, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição”.

A nova contagem do tempo de contribuição, não altera o resultado da sentença de concessão do benefício, portanto, restando mantida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e **ACOLHO-OS**, para retificar o erro material nos termos da fundamentação supra, retificando a sentença embargada, para que conste como tempo de contribuição o total de 35 anos, 03 meses e 08 dias.

No mais, mantenho a sentença embargada, salvo naquilo que conflitar com a presente decisão integrativa (ID 23398383).

Por fim, as custas judiciais foram devidamente recolhidas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002520-80.2016.4.03.6133

AUTOR: BEATRIZ FRANCA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000123-82.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: OBADIAS DE OLIVEIRA FERRAMENTAS - EPP, OBADIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

CERTIDÃO DE JUNTADA

INFORMAÇÃO SOBRE CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0009706-71.2019.8.26.0606 - 1º OFÍCIO CÍVEL LOCAL

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002838-70.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ASSOCIACAO MADRE ESPERANCA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, proposta por ASSOCIAÇÃO MADRE ESPERANÇA DE JESUS - AMEJESUS, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento dos efeitos retroativos da isenção, na realidade imunidade, prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal, antes do preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 3º e 29, da Lei nº 12.101/09, em período anterior à obtenção de Certificação de Entidade de Assistência Social – CEBAS.

Aduz que recebeu da Prefeitura de Mogi das Cruzes em 2012 a declaração de entidade de Utilidade Pública – UPM, através do art. 1º, da Lei Municipal nº 6.684, de 11 de abril de 2012. E que em março de 2019 recebeu do Ministério da Educação a concessão da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, conforme Portaria nº 159, de 29 de março de 2019, publicada no Diário Oficial em 01/04/2019, com vigência até 29/03/2022.

Sustenta que o CEBAS, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem natureza de “ato declaratório” de reconhecimento administrativo de imunidade tributária e por isso, tem efeitos retroativos. Com arrimo na Súmula 612 do STJ, alega que faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária desde a comprovação do cumprimento dos requisitos legais, quer dizer, antes mesmo da concessão do CEBAS.

Requer também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decisão ID 22277000 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação ID 24940851 e no mérito, aduz a constitucionalidade da exigência da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, sendo *condicio sine qua non* para a comprovação e fruição da imunidade, que o deferimento de pedido de imunidade ou sua revogação gera efeitos retroativos a contar da data da publicação da concessão da certificação, conforme disposto no art. 31, da Lei nº 12.101/09.

Por fim, reconhece o direito da autora, após a concessão do CEBAS, da restituição dos valores (caso não tenha procedido à compensação administrativa) ao período dos valores recolhidos a partir de 29 de março de 2019. E ante a concordância deste pedido, requer a aplicação do art. 19, da Lei nº 10.522/02 para afastar a condenação em honorários advocatícios.

Réplica ID 28233504.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não havendo a arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

Cinge-se a matéria ao reconhecimento da isenção – na realidade imunidade – de entidade sem fins lucrativos quanto ao recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, tal como prescrito no §7º do art. 195 da Constituição Federal.

O cerne da questão é saber se a concessão da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é “ato declaratório” e por isso, pode retroagir os seus efeitos a período anterior a sua concessão.

Pois bem, dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea “c” e §4º, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir imposto s sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

[...]

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Quanto à imunidade relativa às contribuições sociais, dispõe o §7º do artigo 195 da CF, *in verbis*:

Art. 195. [...]

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A despeito de a Lei Maior utilizar no dispositivo o termo isenção, trata-se de verdadeira imunidade, da qual não podem gozar todas as entidades beneficentes de assistência social, mas tão somente as que atendam às exigências previstas em lei.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu que a imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição abarca o PIS, à luz do artigo 195, §7º, da CF (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014).

Como há menção aos requisitos da lei, havia controvérsia no que toca à espécie que poderia regulamentar a imunidade, se ordinária ou complementar, em virtude da redação do artigo 146, inciso II, da CF. A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.622, *in verbis*:

IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar:

(RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

No caso das contribuições sociais não existe lei complementar específica a fim de regulamentar o art. 195, §7º, da CF. Dessa forma, à vista de que o CTN foi recepcionado pela CF com status de lei complementar, deve ser aplicado por analogia à espécie, e para fazer jus às imunidades mencionadas a entidade beneficente de assistência social deve preencher, os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

Como a autora pleiteia a repetição do indébito do período de 08/2014 a 08/2019, aplica-se também a Lei nº 12.101/09.

Delimitada as bases jurídicas, a insurgência da parte autora consiste quanto ao certificado CEBAS, previsto no art. 3º da Lei nº 12.101/09, sob o fundamento de ser mero instrumento de fiscalização e controle, não podendo ferir seu direito constitucional a imunidade do art. 195, §7º, da CF, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, mesmo sem o protocolo do seu requerimento. Entende que o seu direito a imunidade nasceu no momento que atendeu aos requisitos do art. 14, do CTN, bem como do art. 29, da Lei nº 12.101/09.

Neste ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando precedente do Supremo Tribunal Federal, no RE 115.510/RJ, assentou entendimento que "(...) a decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza declaratória e, por conseguinte, produz efeitos *ex tunc*, de forma a autorizar a retroação dos seus efeitos, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais, para a concessão da imunidade" (AgRg no AREsp 194.981/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe:01/07/2015). Nesse sentido, é firme o posicionamento da Corte Superior no sentido de que a certificação de entidade beneficente possui natureza declaratória, produzindo efeitos retroativos.

A questão é saber até onde se estende esses efeitos retroativos.

No caso, a parte autora traz uma interpretação que os efeitos retroagem até a data que cumpriu os requisitos estabelecidos em lei complementar, com arrimo na Súmula 512/STJ, e por isso, como desde 2012 já havia recebido a declaração de entidade de Utilidade Pública – UPM pela Prefeitura de Mogi das Cruzes e cumprido os requisitos do art. 14, do CTN (inclusive os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101/09), faz jus a retroação dos efeitos até essa data, mesmo não tendo apresentado requerimento para o CEBAS, observada a prescrição.

Trago à colação o enunciado da Súmula 612 do STJ:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

A interpretação da parte autora se encontra equivocada.

Analisando a Lei nº 12.101/09, bem como o Decreto nº 8.242/2014 que a regulamentou, passaram a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social para fins de concessão da referida imunidade tributária. A pauta de requisitos do art. 46, do Decreto nº 8.242/2014, contempla, inclusive, as exigências do art. 14, do CTN. Portanto, o CEBAS, concedido com base nas condições procedimentais exigidas pela legislação ordinária e sua respectiva regulamentação demonstra, reflexamente, o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional. Importante frisar que a entidade detentora da Certificação (CEBAS) não possui direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade, sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração dos requisitos constitucionais para a fruição da imunidade, conforme estabelecido no art. 21 da Lei nº 12.101/2009.

Assim, a correta interpretação é no sentido de que o CEBAS possui natureza declaratória com a retroação dos seus efeitos desde a data do pedido, momento a partir do qual a imunidade já pode ser considerada. Nesse diapasão, não se sustenta o pleito da autora de ver reconhecida a imunidade tributária antes do requerimento do CEBAS.

Ademais, conceder o pedido ao autor, com certificado CEBAS inexistente no referido período, sem mesmo ter havido requerimento, conforme bem argumentado pela Fazenda Nacional, significa realmente privar a Administração Pública Federal de fiscalizar a sua condição de imune, bem como da legislação que determina o cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA. PRESUNÇÃO DE PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DESDE A DATA DO PEDIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. No caso em tela, a agravante juntou aos autos originários, além de seu Estatuto Social pelo qual se infere seu caráter assistencial, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. 2. Do que se extrai dos autos, a agravante requereu o CEBAS em 22.06.2012 e o obteve em 03.08.2017, conforme Portaria nº 842/SERES/MEC. De acordo com os documentos colacionados, a Receita Federal procedeu à revisão de diversos lançamentos em razão do deferimento do CEBAS à agravante. Conferiu, nas oportunidades, efeito ex tunc à renovação obtida. Contudo, após revisão de ofício, o Fisco Federal julgou por bem não conferir efeitos ex tunc à certificação. Considerou que os efeitos ex tunc são cabíveis quando da renovação do certificado, o que não é o caso da agravante, que, até a concessão pela Portaria nº 842/SERES/MEC de 03.08.2017, não possuía a certificação. 3. As conclusões da União Federal, todavia, a princípio não se sustentam. **A natureza declaratória da certificação implica no reconhecimento de que os requisitos para concessão do CEBAS estavam preenchidos desde a data do pedido, momento a partir do qual a imunidade já pode ser considerada.** 4. É nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça simulou entendimento, a saber: Súmula 612: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. 5. Logo, as inscrições em dívida, relativas às contribuições posteriores ao pedido de concessão do CEBAS (22.06.2012) devem ter a exigibilidade suspensa até final julgamento da ação. 6. Agravo de instrumento provido. (grifo nosso)

(AI 5008398-59.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020.)

ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "c", CF. IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 14 CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O tratamento privilegiado em matéria tributária dado pela Constituição Federal às entidades de assistência social tem por fundamento o relevante e necessário papel que desempenham, especificamente, perante os segmentos mais carentes da sociedade, de modo a preencher as lacunas estatais no atendimento à saúde, educação e assistência, atuando em substituição à inoperância e ineficiência do Estado. 2. **No âmbito do Poder Judiciário, resta justificada a necessidade de verificação da validade do CEBAS apresentado para fins de fruição da imunidade alegada, devendo esta apenas ser reconhecida pelo período de validade da Certificação apresentada. Neste ponto, ressalto, ainda, que o CEBAS possui efeito declaratório, de forma que o ato concessivo se dá com efeitos ex tunc, retroagindo à data do requerimento.** 3. Ademais, ainda que outrora tenha esposto entendimento contrário, no que tange ao estatuto social da entidade, uma vez assentado nos requisitos do art. 14, do CTN, este não deve ser entendido como mera declaração de intenções da entidade. Há inegável força normativa nas obrigações nele assumidas, dado que, no caso de descumprimento, enseja a sanção prevista no art. 135, do mesmo diploma legal, com a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes. 4. Não é razoável exigir que a entidade munida de CEBAS válido no período em que almeja o reconhecimento da imunidade, seja obrigada a fazer prova da regularidade de sua escrita contábil no mesmo período como conditio sine qua non para fruição do benefício fiscal. 5. No presente caso, a apelante possui certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS - fls. 27/29 e 76), cujo prazo de validade é contemporâneo à época da retenção do Imposto de Renda. 6. Da leitura do Estatuto Social às fls. 12/22, verifica-se que a apelante atende aos requisitos para ser considerada imune à cobrança de tributos, na forma exigida pelo art. 14 do CTN, constando em seu artigo 11, que aplica integralmente suas rendas, seus serviços e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos sociais. Consta do seu artigo 15, que a associação não concede remuneração, gratificação, vantagem ou benefício, sob qualquer título, a diretores, associados ou outras pessoas ligadas à sua administração, sendo a prestação de serviços reputada como de interesse social, bem como não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto (parágrafo 1º do art. 15). 7. Reconhecido o direito de repetição do indébito relativo ao valor retido na fonte a título de Imposto de Renda sobre Aplicações Financeiras no importe de R\$2.833,43 (dois mil oitocentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos). 8. A restituição (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic a partir dos recolhimentos indevidos, nos moldes determinados pela sentença, uma vez que pacífica na jurisprudência a aplicação do disposto no art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, entendimento que decorre inclusive de julgado do C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (Resp. 1.111.175/SP). 6. Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20§ 3º e 4º do CPC/73, vigente quando da prolação da sentença. 7. Apelo provido. (grifo nosso)

(ApCiv 0008660-83.2008.4.03.6110, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2020.)

De fato, não havendo sequer requerimento, isso implicaria em dizer, na prática, que a União deveria conceder a imunidade de ofício, o que, na prática, implica exigir-lhe o dom da clarividência, de modo a saber, de antemão, se uma instituição merece ou não imunidade, ainda que não faça qualquer requerimento. Certamente, não é esta a melhor interpretação.

Nesse sentido, a própria Fazenda Nacional não se opôs à restituição dos tributos pagos a partir de março de 2019 (ID 24940851, p. 16). Cabível, pois, a parcial procedência do pedido da autora

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a União/Fazenda Nacional a restituir as inportâncias correspondentes à quota patronal do INSS, e o RAT, também recolhidas juntamente com o recolhimento feito ao INSS, **no período de março a agosto de 2019**, corrigidas pela taxa Selic.

Considerando a sucumbência mínima da Fazenda Nacional (sendo que reconheceu o pedido de restituição nos termos da condenação), condeno a parte autora ao pagamento de custas, na forma da lei, e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Proceda a Secretaria a retificação do assunto para "Tributário - Contribuições Previdenciárias" perante o sistema Pje.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 04 de maio de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003538-46.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **EDSON JOSÉ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do período laborado em condições especiais em 02/12/1998 a 16/07/2004 e 18/10/2004 a 02/08/2018, ambos laborados na empresa ELGIN S/A, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa com os períodos supra, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria especial desde - DER 07/08/2018 (NB 191.894.926-0). Empedido subsidiário, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer também os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 24613345).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 27948199, alega ausência de comprovação da exposição de modo não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo indicado, aduz a necessidade de comprovação da exposição ao agente ruído através de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e eliminação do agente nocivo em razão da utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.

Réplica à contestação ID 29035250.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como não houve apresentação de preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, día após día, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído** (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level/NM - nível médio, ou ainda o **NE-Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

RÚIDO	
2.0.1	<p>a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.</p> <p>b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).</p> <p>(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)</p>
	25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejem aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

PERÍODOS DE 02/12/1998 a 16/07/2004 E 18/10/2004 a 02/08/2018 - empresa ELGIN S/A

Em relação ao primeiro vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 13/07/1992, no cargo de ajudante de produção e demissão em 16/07/2004 (ID 24422636 - Pág. 9).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 11/10/2017 (ID 24422636 - Pág. 26/28), dando conta de que no período de **02/12/1998 a 16/07/2004** exercia a função de **soldador de produção**, tendo como descrição das atividades: **“Solda peças ou conjunto de peças, utilizando equipamentos de solda (elétrica, a ponto, oxiacetilênico). Acende e regula a chama, ajustando as válvulas de saída dos gases; solda as peças, aquecendo-as com maçaricos até começarem a fundir-se proveniente de uma vareta e, se necessário, outros materiais para formar o condão de solda”**.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo **RUÍDO** no nível de 90,2 dB(A). Técnica utilizada NR-15, anexo 1 e 2 (decibelímetro). E consta EPI eficaz.

Quanto ao período de **18/10/2004 a 02/08/2018**, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 02/08/2018 (ID 24422636 - Pág. 31/35), aonde consta que exercia a função de **soldador de produção**, tendo como descrição das atividades: **“Solda peças ou conjunto de peças, utilizando equipamentos de solda (elétrica, a ponto, oxiacetilênico). Acende e regula a chama, ajustando as válvulas de saída dos gases; solda as peças, aquecendo-as com maçaricos até começarem a fundir-se proveniente de uma vareta e, se necessário, outros materiais para formar o condão de solda”**.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo **RUÍDO** entre os níveis de 88 dB(A) a 96,9 dB(A). Técnica utilizada NR-15, anexo 1 e 2 (decibelímetro). E consta EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo “Observações”.

O autor logrou apresentar o formulário patronal, porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Outro ponto, a técnica utilizado foi a da NR-15, anexo 1 e 2, entretanto, conforme já elencado na fundamentação a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deveria ser feita através da técnica da dosimetria (conforme preconiza a NHO 01 da Fundacentro), estando em desacordo com a legislação.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos.

Portanto, não reconheço a especialidade dos períodos de 02/12/1998 a 16/07/2004 e 18/10/2004 a 02/08/2018.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001512-46.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURICIO CORREDA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Embargo de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MAURICIO CORREDA ROCHA** (ID 28453109), ora embargante, nos quais aponta contradição na sentença ID 27514523, que julgou procedente o pedido inicial.

Alega que existe contradição entre o período reconhecido na fundamentação e o indicado na parte dispositiva da sentença.

Assim, vieram os autos conclusos.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, merecem acolhimento, em razão do erro material que levou à contradição entre o tempo de contribuição constante na fundamentação e aquele que constou na parte dispositiva.

Na fundamentação foi reconhecido como especial expressamente o período de 06/03/1997 a 31/12/2004, mesmo se referindo o PPP ao período até 24/02/2014, que também era o marco final constante no pedido da inicial.

Logo, onde se lê, na fundamentação, “*No caso, é de ser reconhecida a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/12/2004*”, leia-se “*No caso, é de ser reconhecida a especialidade do período entre 06/03/1997 a 24/02/2014*”.

Em razão do evidente erro material, deve ser retificado, ainda, o trecho do dispositivo, de modo que, onde se lê “*a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 e 31/12/2014, laborados na empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 178.921.939-7; e (...)*”, leia-se “*a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 e 24/02/2014, laborados na empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 178.921.939-7; e (...)*”.

O mesmo deve ser retificado em relação à Súmula de julgamento, para que passe a constar como período especial o intervalo entre **06/03/1997 e 24/02/2014**.

Ante o exposto, **conheço dos embargos e dou-lhes provimento** para reconhecer a ocorrência de erro material na sentença embargada, retificando-o da seguinte forma, tanto na fundamentação, quanto na parte dispositiva e na Súmula de Julgamento:

2. FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Onde se lê, na fundamentação, “*No caso, é de ser reconhecida a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/12/2004*”, leia-se “*No caso, é de ser reconhecida a especialidade do período entre 06/03/1997 a 24/02/2014*”.

(...)

3. DISPOSITIVO

“*Ante o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO do INSS para revogar os benefícios da justiça gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:*

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 e 24/02/2014, laborados na empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 178.921.939-7; e”

Súmula de julgamento:

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: MAURICIO CORREA DA ROCHA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06/03/1997 a 24/02/2014

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29/09/2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

Cabe registrar que a nova contagem do tempo de contribuição não altera o resultado da sentença para concessão do benefício, portanto, restando mantida.

No mais, mantenho os demais termos da sentença ID 27514523, salvo no que conflitar com o ora decidido.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MIGUEL ANGELO DE PÁDUA LOHNHOFF nos quais sustenta haver erro material e contradições na sentença que julgou procedente o pedido do INSS.

Alega erro material eis que foi o embargante quem apresentou a contestação. Além disso, alega o seguinte:

E, apesar do alvará de levantamento ter sido expedido em nome do presente Embargante, com a devida permissão, não poderia o I. Juiz afirmar que apenas este Embargante teria levantado os valores depositados em juízo, tendo em vista a procuração pública às fls. 3 e 4 do documento de ID 1205968, que o ora Embargante outorgou ao seu irmão MARCO ANTONIO DE PÁDUA LOHNHOFF.

Ainda, a procuração "ad judicium" (página 17 do documento de ID 1205971), a qual o ora Embargante outorga ao novo patrono naquele processo judicial, foi assinada pelo seu irmão MARCO ANTONIO DE PÁDUA LOHNHOFF, por procuração (pública), não sendo, portanto, possível afirmar que somente o Embargante poderia ter realizado o levantamento.

Novamente, repisa o Embargante que em nenhum momento foi cientificado da procedência desses valores, e reafirma que nada recebeu, apesar da existência do processo de Arrolamento Sumário dos bens de sua falecida genitora.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, há erro material em parte da fundamentação.

Foi o embargante MIGUEL ANGELO DE PÁDUA LOHNHOFF quem apresentou contestação, e não MARCO ANTONIO DE PÁDUA LOHNHOFF.

De qualquer modo, isso não influi na rejeição da alegação de ilegitimidade passiva. Afinal, como constou na sentença:

O débito foi atualizado perfazendo o montante de R\$ 125.792,83 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de cálculos de fls. 172/173 do processo administrativo e os réus foram notificados para pagamento (ID 1205972, págs. 07/24). MIGUEL ANGELO DE PÁDUA LOHNHOFF negou qualquer participação dele e de WALTER LOHNHOFF JÚNIOR nos fatos, esclarecendo que assinaram a procuração a pedido do irmão, sem ter conhecimento da existência dos valores na conta-corrente da mãe falecida, ainda informou que MARCOS ANTONIO DE PÁDUA LOHNHOFF admitiu os fatos e se comprometeu resolver a questão.

Pois bem, ainda que o dinheiro tenha sido levantado por MARCOS ANTONIO, é certo que os demais corréus, incluindo o Embargante MIGUEL ANGELO DE PÁDUA LOHNHOFF, assinaram a procuração para o primeiro (MARCOS ANTONIO).

Isso é o suficiente para a responsabilização solidária dos corréus, condenação esta que foi o efetivo julgamento da sentença. As procurações de fls. 92 e seguintes do processo administrativo deram a MARCO ANTONIO poderes gerais, inclusive de recebimento de valores. Assim, MARCO ANTONIO agiu como procurador dos demais corréus. Deveriam, pois, os corréus ter acompanhado a atuação de MARCO ANTONIO. Se não o fizeram, no mínimo foram negligentes. Assim, na melhor das hipóteses, achando-se ludibriado por MARCO ANTONIO, cabe ao Embargante o direito de regresso contra ele. Porém, não pode se eximir de sua culpa perante a autarquia, alegando que nada sabia, mesmo tendo assinado a procuração para MARCO ANTONIO.

Logo, fica assim corrigido o erro material da fundamentação, que aqui também fica complementada. No entanto, o dispositivo permanece inalterado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e dou-lhes provimento para sanar o erro material, conforme fundamentação supra exposta.

Permanece, no entanto, inalterado o dispositivo da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 4 de maio de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003046-54.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: THAINA DIAS GOMES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARTINS COSTA - SP149913
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC
Advogado do(a) REU: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

DECISÃO

(Interlocutória de mérito)

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos materiais e morais, ajuizada originariamente junto à 1ª Vara de Mogi das Cruzes, por **THAINADIAS GOMES COSTA** em face de SOCIEDADE EDUCACIONAL BRÁZ CUBAS LTDA.

Alega a parte autora que concluiu o curso de Técnico de Enfermagem em 06/2017 e com a Certidão de Conclusão de Curso compareceu ao COREN e conseguiu a carteira provisória. Recebido o diploma compareceu novamente ao COREN para requerer sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho, contudo não foi possível pois seu diploma não possuía o GDAE (Gestão Dinâmica de Administração Escolar), que é o comprovante de conclusão do curso técnico.

Requer a justiça gratuita, o pagamento de danos morais e materiais e a determinação que a ré expeça novo diploma como GDAE.

Deferida a justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação.

Devidamente citado a ré alegou, em sede de preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, a incompetência do juízo estadual para processar e julgar o feito e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada.

Declinada a competência a esta Subseção Judiciária.

É no essencial o relatório. DECIDO.

O artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

- I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;
- III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;
- IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;
- IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;
- V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;
- VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;
- VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;
- VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;
- IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Não compete à União, nemo registro e nemo cancelamento de diplomas.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido e a emissão incompleta do mesmo se deu pela ré SOCIEDADE EDUCACIONAL BRÁZ CUBAS LTDA.

Por sua vez, o artigo Art. 36-D. do mesmo diploma legal assim prevê:

Art. 36-D - Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para a emissão do diploma, não há razão para que a União participe da relação jurídica.

Logo, entendo que a questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça Comum Federal, há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao referido ente Federal e o prosseguimento da ação na Justiça Estadual.

Cabe registrar que, nos termos do art. 45, §3º, do CPC, cabe ao juiz federal restituir os autos ao juízo estadual, **sem suscitar conflito**, se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo, como é o caso dos autos.

Por essa razão, excluída na União do polo passivo, deverão os autos serem remetidos à Justiça Estadual.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da União e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o feito, de modo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.**

Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003139-51.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: E. L. B. D. P., B. L. B. D. P.
REPRESENTANTE: SILVIANE LABLANCA DIAS POLLAUFG
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894,
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do não comparecimento à perícia designada (ID 28209468), **defiro a realização da perícia médica em nova data.**

Para tanto, nomeio como perita judicial a **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311**, clínico geral, designando a perícia para o dia **23.06.2020 às 14h00.**

Os quesitos do Juízo foram formulados na Decisão ID 13200491.

Faculto às PARTES a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

A perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requiriu-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, bem como na IMEDIATA CESSAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante PROVA DOCUMENTAL HÁBIL, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: F. J. VITORINO - ME, FABIANO JOSE VITORINO

DESPACHO

Considerando que o arresto ID 18198324 retomou valor irrisório, promova a secretária a imediata liberação da construção.

Considerando que, devidamente citados ID 26580683, os executados não efetuaram pagamento ou ofereceram embargos, bem como a manifestação da exequente ID 22714447, defiro o pedido.

Proceda a Secretária a construção, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004293-97.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REPRESENTANTE: ANDREIA RODRIGUES NAKAGAWA, FABIO HIROYUKI NAKAGAWA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Em prosseguimento, intím-se os devedores ANDREIA RODRIGUES NAKAGAWA e FABIO HIROYUKI NAKAGAWA para o pagamento da quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 17152145, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004293-97.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REPRESENTANTE: ANDREIA RODRIGUES NAKAGAWA, FABIO HIROYUKI NAKAGAWA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Em prosseguimento, intím-se os devedores ANDREIA RODRIGUES NAKAGAWA e FABIO HIROYUKI NAKAGAWA para o pagamento da quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 17152145, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004293-97.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REPRESENTANTE: ANDREIA RODRIGUES NAKAGAWA, FABIO HIROYUKI NAKAGAWA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Em prosseguimento, intím-se os devedores ANDREIA RODRIGUES NAKAGAWA e FABIO HIROYUKI NAKAGAWA para o pagamento da quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 17152145, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ANDERSON RODRIGUES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Alega o autor que sofreu fratura de cervical decorrente de mergulho e que acarretou sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Narra que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 615979607-4 pelo período de 23/09/2016 a 01/11/2016 e NB 6185265129, no período de 04/05/2017 a 19/09/2017.

Informa que após a cessação, solicitou ao INSS a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, mas ainda sem resposta.

Requer a realização de perícia médica e a concessão de justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.179,14 (sessenta e oito mil, cento e setenta e nove reais e catorze centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Diante das informações constantes do CNIS, que ora junto, dando conta de que o benefício do autor encerrou em 19.09.2017, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

CITE-SE e intime-se.

Defiro a prova pericial médica a ser realizada por médico ortopedista, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de perito ortopedista, bem como agendar data para a realização da perícia.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intimem-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficarão arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-44.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO DA SILVA COURA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado e o óbito do autor ANTÔNIO DA SILVA COURA, conforme demonstram os documentos apresentados pelo INSS no ID 23694461, bem como diante da inexistência de pedido de habilitação de herdeiros/successores, remetam-se os autos ao arquivo findo. **Anote-se a renúncia** do advogado do autor falecido (ID 23355924).

Sobrevindo pedido de habilitação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003508-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por **JOSÉ MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pleiteia o reconhecimento do período trabalhado entre 01/12/2005 a 24/07/2018, na Start Engenharia e Eletricidade LTDA, como especial, ante a exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 V e o reconhecimento do período de 09/04/1997 a 30/06/1997, como comum, por ter trabalhado como vigia, devidamente registrado na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e não computado pelo réu.

Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - DER em 20/08/2018 (NB 191.981.991-3).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu ID 24612482.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 27953792, no mérito, requer a improcedência da ação, aos argumentos de que não fora devidamente comprovada a exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo indicado. Aduz, ainda, que após 05 de março de 1997 a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos, não havendo se falar em enquadramento da atividade especial sem a efetiva comprovação da exposição.

Réplica à contestação ID 29036956.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorção do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

IV. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idónea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VI. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

VII. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco *inerente e evidente* à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, **ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

1 - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

Período de 01/12/2005 a 24/07/2018 – empregadora Start Engenharia e Eletricidade LTDA

O autor juntou cópia do processo administrativo, coma CTPS, na qual consta a admissão em 20/06/2001, no cargo de ajudante (ID 24292033 - Pág. 37).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 24/07/2018 (ID 24292033 - Pág. 47), dando conta de que no período de **01/12/2005 a 24/07/2018** exercia a função de **oficial eletricista**, cujas atividades consistiam em: **“Abrir buraco, abrir e fechar chaves fusível e faca, grampo de linha viva, montar estruturas em redes primária e secundária, tencionar condutores, instalar e retirar equipamentos, aterro, circuito, auxiliar substituição de postes em redes energizadas e desenergizadas, fazer poda em galhos de arvore, instalação de braço de iluminação pública, efetua atividades em redes de distribuição aérea de energia elétrica acima de 250 volts”**.

Na seção de registros ambientais consta a exposição do autor ao fator de risco eletricidade. Indica que a intensidade era maior que 250 volts e que a técnica utilizada era “Inspeção no Local de Trabalho”.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente eletricidade.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo eletricidade, nem no campo “Observações”.

O autor logrou apresentar o formulário patronal, porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – eletricidade, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período acima descrito.

TEMPO COMUM

Período de 09/04/1997 a 30/06/1997 – empregadora Mega Segurança Patrimonial LTDA

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão do autor em 09/04/1997, no cargo de vigia, com saída em 30/06/1997 (ID 24292033 - Pág. 36).

Na CTPS não constam rasuras, encontra-se em ordem cronológica e contém todos os contratos de trabalho com entrada e saída, assinados pelos empregadores. Assim, ela deve ser aceita como prova plena da prestação de serviço. Ademais, a Súmula 75 do TNU que corrobora esse entendimento ao reconhecer que: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Quanto ao fato de que não há recolhimento de contribuições previdenciárias no período, anoto que a responsabilidade pelo não recolhimento é do empregador, não sendo razoável que o trabalhador seja prejudicado pela sua negligência.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALIDADE DE ANOTAÇÕES EM CTPS. TRABALHO RURAL COM ANOTAÇÕES EM CTPS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - No caso dos autos, o INSS contestou o feito (fls. 24/26), inclusive com alegações outras que não aquela atinente à ausência de prévio requerimento administrativo, de modo que, nos termos da decisão proferida pela Corte Suprema, não se faz necessário o prévio requerimento do pleito na esfera administrativa

- Pedido de aposentadoria por idade.

- A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento de períodos de trabalho do autor, anotados na CTPS, com cômputo para fins de carência.

- É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário - Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria - As anotações na CTPS do requerente não apresentam irregularidades que justifiquem sua não aceitação pela Autarquia.

- Quanto à data de saída do segundo vínculo (que apresenta pequena rasura no local destinado ao mês), há anotação na CTPS referente à data correta, anotação esta seguida de diversas outras, em ordem cronológica, nada havendo que indique a existência de qualquer irregularidade.

- Os recolhimentos previdenciários são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. O autor não pode ser penalizado se o empregador não recolheu a integralidade das contribuições previdenciárias devidas.

- Todos os períodos anotados na CTPS devem, portanto, ser computados, mesmo se não contarem com o respectivo registro no sistema CNIS da Previdência Social.

- Preliminar rejeitada. Apelo da Autarquia improvido.

(TRF-3 - Ap: 00431379020174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Assim, como somente houve o reconhecimento do pequeno período referente ao tempo comum do autor, que somado ao tempo já reconhecido na esfera administrativa (30 anos, 2 meses e 21 dias) não alcança o tempo de 35 anos de contribuição, inviável o reconhecimento da concessão do benefício.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como tempo comum o período entre 09/04/1997 a 30/06/1997, laborado na empresa Mega Segurança Patrimonial LTDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **A cobrança da parte autora fica condicionada, contudo, à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS e então, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PLÍNIO BRAZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora não apresentou cópia do Processo Administrativo, conforme determinado no despacho ID 21341981. Assim, determino novamente a intimação da parte autora para providenciar a juntada de cópia do Processo Administrativo ou pelo menos a comprovação de que requereu administrativamente tal cópia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Acaso transcorrendo o prazo *in albis*, venhamos autos conclusos para extinção do feito.

Entretanto, ocorrendo a juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo de concessão do benefício, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se, no caso em tela, houve a limitação do salário de benefício pelo menor-valor teto, bem como para que realize sua evolução até as EC's 20/1998 e 41/2003, elaborando parecer e cálculo.

Coma juntada, dê-se vista as partes para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GIOVANE BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468, FELIPE DE OLIVEIRA SILVA - SP389585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **GIOVANI BEZERRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 618.513.330-3, desde a data da cessação (09/05/2017) até sua reabilitação para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, caso constatada a incapacidade permanente, a aposentadoria por invalidez.

Alega que apresenta quadro de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID M510), bem como outros transtornos especificados de discos intervertebrais (CID M518) e que vem se agravando com o passar do tempo. Razão pela qual encontra-se incapacitado para qualquer atividade laborativa.

Requer ainda, a concessão da justiça gratuita.

Proferida decisão ID 2785716 para a parte autora apresentar planilha demonstrativa do valor à causa.

Petição da parte autora ID 4439495 para retificar o valor da causa para R\$ 64.330,40 (sessenta e quatro mil, trezentos e trinta reais e quarenta centavos).

Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como, determinada a citação e a produção de prova pericial médica (ID 5437661).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 9329988), alega que o autor não comprovou a sua incapacidade, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Requer a improcedência do pedido.

Réplica ID 12643552.

Laudo pericial médico acostado no ID 17184934, páginas 1/7.

A parte autora se manifestou sobre o laudo médico e requereu designação de perícia médica na especialidade neurologia no ID 18496952. O INSS restou silente.

Despacho proferido no ID 22173140 indeferindo a realização de perícia médica na especialidade neurologia requerida pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

2.1. Benefício por incapacidade laboral

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/91, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Passo a verificar, de acordo como dispositivo acima transcrito, se no presente caso, há o preenchimento dos requisitos necessários à procedência do pedido inicial.

Primeiramente, em relação ao requisito da incapacidade, importante analisar qual a moléstia que o autor diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.

Para dirimir esta questão, a prova pericial foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Neste aspecto, examinando-o em 15/01/2019, o Perito Judicial constatou que o autor com 50 anos de idade "é portador de discopatia lombar" (ID 17184934, pág. 3)". Tendo apresentado a conclusão de que o autor "sofre de HÉRNIA DE DISCO LOMBAR" (ID 17184934, pág. 4).

Apesar da enfermidade, a conclusão da perícia é de que o periciando possui "capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral" (ID 17184934, pág. 4)".

Em respostas aos quesitos do Juízo (quesito 1), o Perito Judicial asseverou que o autor possui "hêmia de disco lombar que não decorre de doença do profissional ou acidente de trabalho". Já nos demais quesitos esclarece que "não há incapacidade" (ID 17184934, páginas 4/6).

O mesmo ocorreu em resposta aos quesitos do réu, no qual o Expert Judicial informou que "Não há incapacidade" (quesitos 1 ao 7) (ID 17184934, páginas 6 e 7).

Pois bem, do contexto fático apresentado nos autos, denoto que o laudo pericial – documento relevante para a análise de eventual incapacidade – foi peremptório no sentido de que, apesar das patologias que acometem o autor, não há incapacidade laborativa temporária/permanente para a atividade profissional.

Revelam-se **desnecessários** novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o demandante não se encontra incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que impõe ao julgamento improcedente do pedido.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente *in casu*.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Proceda a Secretaria a retificação do nome do autor perante o sistema Pje para GIOVANI BEZERRA DOS SANTOS e do valor da causa para R\$ 64.330,40 (sessenta e quatro mil, trezentos e trinta reais e quarenta centavos).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001372-07.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: JEFERSON DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS ELENA GOMES PAGLIOTO - SP372488

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JEFERSON DE OLIVEIRA BATISTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que pretende a liberação dos valores depositados de FGTS.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é residente no Município de Santa Isabel, ID 31502069.

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar: perante a Vara Federal da Subseção Judiciária do Município em que está domiciliado o autor, ou perante as Varas Federais da Capital do Estado (CF, art. 109, §2º); ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, §3º).

Assim, instalada a Vara Federal no foro onde o segurado é domiciliado, poderá ele ajuizar a ação contra a instituição previdenciária perante o juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.

A seu turno, o segurado cujo domicílio não seja sede de Vara Federal tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio, no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado-membro.

Não é facultado à parte autora, nessas hipóteses, a livre escolha entre as Subseções Judiciárias do Estado, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária, tratando-se de hipótese de competência absoluta.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme ementas a seguir colacionadas:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.

II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.

IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.

V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.

VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.

VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.

VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.

IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.

X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.

XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc.) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.

XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.

XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.

XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.

XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.

XVII - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15209 - 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA CONSTITUCIONALMENTE FIXADA. 1. A competência da Justiça Federal para o julgamento de ações previdenciárias é fixada constitucionalmente (art. 109, I) - sendo exceção a regra da competência delegada. 2. O segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 3. É vedada a opção pelo ajuizamento perante Juízo Federal diverso daquele constitucionalmente previsto. 4. Não tem aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (I e §3º do art. 109 da CF). Precedentes. 5. Hipótese em que restou comprovado que o domicílio da parte autora é em comarca diversa de onde ajuizada a presente ação previdenciária."

(TRF4, AC 5030141-11.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/12/2018) (grifei)

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, com as homenagens de estilo.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-30.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA JUNDIAI LTDA - ME, LUIS FERNANDO MARQUES DA SILVA, SIMONE ANTIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória ID 31738100 juntamente com os documentos necessários (IDs 31736047, 26712409, 31590835) para distribuí-la no Juízo Deprecado (COMARCA DE JACARÉ-SP) e informar nestes autos a adoção da providência no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO CESARIO DASILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA REGIANE CIRINO MONTEOLIVA - SP431271, SARAH ELIZA CARRA MELO - SP422834, LILIAN PEREIRA ARIAS - SP417792
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002951-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

VISTOS.

1. Inicialmente, providencie-se a secretaria a retificação do polo passivo colocando a expressão "MASSA FALIDA" no presente feito.
 2. Após, tendo em vista o requerido pela exequente ID 30814652, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar nº **0019127-84.2011.8.26.0309** em trâmite perante a **5ª Vara Cível, da comarca de Jundiaí/SP**, procedendo a citação/intimação da massa falida na pessoa de seu Administrador Judicial Dr. Adnan Abdel Kader Salem, OAB/SP nº 180.675. Se necessário, expeça-se carta precatória.
 3. No mesmo ato, intime-se o Administrador Judicial para manifestar-se sobre o teor da petição do ID 30814652.
 4. Remetido aos presentes autos o(s) respectivo(s) mandado(s), intime-se a exequente para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
- Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001979-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COPAX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIANE DOMINGUES TEIXEIRA - SP420072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face do quanto decidido no id. 31353795.

Alega contradição deste juízo pois teria reconhecido como válida a suspensão dos pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN na Portaria nº 12, mas negou-se a aplicação da Portaria ao caso.

Ocorre que a impetrante recortou partes da fundamentação e não a analisou como um todo. Não se nega a validade da Portaria. Ela é um ato normativo válido, contudo, deixou-se claro que é necessário sua complementação para que seja aplicada ao caso concreto.

In verbis:

"Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. **Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais."**

Saliento que o impetrante requer a reforma do decidido por estar insatisfeito com o teor do decidido. Não sendo este o instrumento processual adequado para atingir este intento.

Mantenho o quanto decidido por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se manifestação do MPF. Após, tomem os autos conclusos para sentença;

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSLARDI TRANSPORTES LTDA., por meio do qual requer:

"A concessão, inaudita altera pars, de liminar com o fim de determinar suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos dos tributos federais vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, na esteira da Portaria RFB 218 de 30/01/2020, em atenuação ao direito líquido e certo consubstanciado no princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170/CF) e da preservação da empresa, que deve ser priorizado neste momento de crise sem precedentes"

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou instrumento societário e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar requerida.**

Indefiro, igualmente, o pedido de gratuidade de justiça, considerando-se inexistir demonstração de insuficiência de recursos para fazer frente aos singelos custos correspondentes à ação de mandado de segurança.

Intime-se a parte impetrante para que, em 15 dias, traga aos autos instrumento de mandato, comprovante de inscrição no CNPJ e comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Após, se cumpridas as diligências supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002067-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: C M R INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C M R INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio do qual requer a concessão de liminar para declarar a inexistência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, por inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo, folha de salário, após a Emenda Constitucional 33 de 2001, na linha do decidido no RE 559.937.

Juntou procuração, instrumento societário e definiu a priori o montante de R\$ 1.000,00 como valor da causa, não juntando o comprovante de recolhimento respectivo.

O valor indicado é manifestamente desproporcional como o pedido formulado nos autos.

Diante disso, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 59.880,00.

Fica a impetrante intimada para recolher o remanescente das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002058-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALMIR DONIZETI PELISSARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALMIR DONIZETI PELISSARI**, contra ato coator praticado pelo **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES**.

Narra, em síntese, que requereu em 30.01.2020 junto a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí, a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob nº 42/170.725.204-9.

Da análise promovida pelo INSS, restou deferido o benefício, porém sem a devida reafirmação da DER requerida, tendo sido concedido benefício diverso daquele pleiteado pelo Segurado.

Requer a concessão da liminar para que se proceda à retificar o ato administrativo que concedeu benefício menos vantajoso e diverso do requerido pelo Impetrante, com a reafirmação da DER para o dia em que implementou os requisitos da regra 85/95,

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Determino que a impetrante junte, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência ou o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002086-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LEANDRA AZZONI CODOGNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENAIR APARECIDA BERTASSI PILON - SP369060
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DECISÃO

A impetrante não comprova que a Universidade Estácio de Sá tenha representação em Jundiaí, ou mesmo que o Gestor do Polo de Jundiaí tenha qualquer atribuição acadêmica ou administrativa.

Nem mesmo verifica-se para quem foi feito o alegado pedido de antecipação de curso, não havendo nos autos prova de qual órgão apreciaria tal questão.

Lembro que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não competindo a este Juízo processar e julgar mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO, que, aparentemente, se localiza no Rio de Janeiro.

Recentes decisões das Primeira e Segunda Seção do TRF3 mantêm o entendimento:

“Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. CC proc. 5008528-49.2019.4.03.0000, 1ª Seção, de 09/12/19, Rel. Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães)

“Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.” (CC- 21469 / MS , de 05/06/18, Rel.Des. Federal Nilton dos Santos)

Observo inclusive que é muito mais célere à própria parte impetrante o ajuizamento direto da ação na cidade da sede da Universidade, uma vez que o processo eletrônico possibilita o ajuizamento de qualquer ponto e, ao contrário, a intimação desta ação, ou mesmo a remessa dos autos, percorrerá grande caminho, pois os sistemas dos Tribunais ainda não são interligados.

Ante o exposto, faculto à parte autora o prazo de 15 dias para manifestação se pretende prosseguir com esta ação neste juízo, devendo, neste caso, esclarecer os pontos indicados ao início.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

P.I.

Jundiaí, 5 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000818-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: ROSANGELA AUGUSTA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA, relativa a imóvel do PAR, informando a CAIXA que o contrato estaria rescindido de pleno direito, em razão do inadimplemento.

Em decisão de id. 29908115 foi retificado de ofício o valor da causa e determinada a complementação das custas.

Peticiona a autora requerendo a dilação do prazo por mais trinta (30) dias, em razão da COVID-19.

Defiro o quanto requerido,

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002068-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOMEMADE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HOMEMADE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, competido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (firmus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao firmus boni iuris, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconformidade com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS destacado incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002675-06.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBF - VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

VISTOS.

1. Tendo em vista o requerido pela exequente ID 30815702, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação de Recuperação Judicial nº **1000667-02.2019.8.26.0681**, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, procedendo a intimação da empresa executada. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Por oportuno, infôrmo que o valor a ser considerado para penhora é o indicado pelo exequente no montante de **RS 6.578.302,83**.

2. Com o retorno do respectivo mandado, determino a suspensão do feito em consonância com o Tema 987 do STJ, que assim dispõe: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

3. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s) que deverá(ão) ser intimado(s) da presente decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PIFER TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

1. Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado **RUA DO COMERCIO, 266, SALA 3-A, CENTRO - ITAPIRANGA/SC, CEP 89896-000**. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determine que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. Cumprida as diligências, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000592-51.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO

vistos em inspeção

(id27630354) Requer o INSS o reconhecimento de fraude à execução uma vez que o executado teria doado a seus filhos o imóvel da Matrícula 119.718, em 10/2013.

Conforme Art. 792, inciso IV, do CPC: *“A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (IV) - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;*

Por seu lado, o § 1º do mesmo artigo 792 deixa consignado que *“A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.”*

No caso, se trata de doação e inclusive posterior à citação do executado (id20989638, p.12), não havendo notícia de qualquer outro bem do executado para garantir a dívida.

Desse modo, cabível o processamento do incidente de ineficácia da alienação, devendo ser intimados os terceiros para eventual embargos de terceiro no prazo de 15 dias.

Emsuma, **intime-se Rogério Santos de Almeida**, CPF 247.954.278-52, residente na Rua Avenida Benedito Castilho de Andrade, 877, bloco 24, apto 31, parque Residencial Eloy Chaves, CEP 13.212-070, Jundiaí/SP, e **Lidiane Aparecida de Almeida**, CPF 250.827.948-09, residente na Avenida Reynaldo Porcari, 1425, medeiros, Jundiaí/SP, para, se quiser, **opor embargos de terceiros, no prazo de 15 dias.**

P.I.C. incluindo-se os terceiros no PJE.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0013012-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIA DE MARINS OLIVEIRA, GUSTAVO DIEGO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença (id27753156) que determinou a aplicação do índice teto ao valor do benefício originário e nas pensões geradas aos autores. Sustentou a autora que os atrasados devem ser contados desde 02/10/2009; que o INSS implantou valor errado, sem observar a RMI mais benéfica que constaria na Carta de Concessão; que deve ser implantado o valor correto e pagas as diferenças até a data do acórdão, em 12/06/2017. Juntou seus cálculos.

O INSS impugnou (id29583773) defendendo que i) não poderiam ser incluídas parcelas do benefício instituidor, por expressa determinação do acórdão transitado em julgado; ii) o termo final do cálculo da parcela relativa a Gustavo seria em 06/06/2015, quando completou 21 anos; iii) não houve fixação de honorários sucumbenciais. Juntou seus cálculos.

A parte exequente se manifestou (id30926630) afirmando que: i) nos embargos de declaração do acórdão (id20412971, p77) foi restabelecida a sentença e determinado o pagamento das diferenças devidas ao instituidor; ii) o termo final dos cálculos relativos a Gustavo foi fixado corretamente em 06/06/2015; iii) houve condenação em honorários da sucumbência de 10% e o STJ majorou em 15% (id20412972, p112), resultando em 25% de honorários; iv) o cálculo da RMI deve ser feito conforme consta na Carta de Concessão, da qual resulta um índice teto de 1,3046, pela RMI com base o cálculo em 28/11/1999; v) deve ser regularizada a renda mensal da pensão de Antônia de Marins Oliveira, a partir de 12/06/2017.

Vieramos autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

No caso, de fato, nos embargos de declaração do acórdão (id20412971, p77) foi restabelecida a sentença e determinado o pagamento das diferenças devidas inclusive aquelas relativas ao instituidor, pele que está certo o critério da exequente, de incluir todas as parcelas não abrangidas pela prescrição quinzenal.

Quanto ao valor da RMI, a sentença determinou o recálculo dela para afastar a incidência do teto no salário-de-benefício e de acordo com a Carta de Concessão do benefício (id20412969) a média dos salários-de-contribuição em 28/11/1999 era de R\$ 2.037,33 (73.344,06/36), resultando na época em RMI no teto, de 1.561,56.

Assim, o índice teto a ser aplicado é de **1,3046**, não podendo o INSS optar por outro inferior. Portanto, está correto o cálculo da Renda Mensal efetuado pelos exequentes.

Em decorrência, deve ser regularizada a renda mensal da pensão de Antônia de Marins Oliveira, a partir de 12/06/2017, devendo ser efetivado o pagamento por complemento positivo.

Em relação ao termo final dos cálculos relativos a Gustavo não há divergência, sendo fixado corretamente em 06/06/2015.

Quanto aos honorários advocatícios, tem razão a exequente houve expressa fixação do percentual de 10% sobre o montante devido até a data da sentença. Porém, a decisão do STJ não tem o alcance pretendido; isso porque aquele Tribunal majorou em 15% os honorários já fixados (id20412972, p112), resultando, então, em 11,5% (onze e meio por cento) sobre a base de cálculo. Observo que a decisão do STJ inclusive fez constar a aplicação dos limites previstos nos § 2º e 3º do art. 85 do CPC, cujo máximo é de 20%. Assim, os honorários devidos são de 11,5% sobre o montante apurado até a data da sentença.

Por fim, houve pequeno erro no cálculo da parte exequente, que não observou a incidência da Lei 12.703, de 2012, nos índices de juros de mora, razão pela qual seus cálculos não podem ser homologados neste momento.

Em conclusão, fixo os critérios acima deduzidos para execução da sentença.

Oficie-se o INSS para que implante corretamente a revisão do benefício da exequente, no prazo de 30 dias, aplicando-se o índice teto de **1,3046**, com pagamento administrativo a partir de 12/06/2017, da pensão 21/158.937.875-7

Os honorários da fase de execução serão fixados ao final.

P.I. Oficie-se para que o INSS implante a revisão.

Jundiaí, 5 de maio de 2020.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000245-52.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISIO JOSE BRUNELLO

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Elísio José Brunello, por meio da qual, em síntese, sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário, tomando, como marco inicial de sua contagem, a data de vencimento dos créditos em cobro. Pugnou, ainda, pela liberação dos valores bloqueados pela via do bacenjud.

Juntou procuração e documentos.

Intimada a manifestar-se, a União rechaçou a tese prescricional. Quando ao pedido de liberação dos valores bloqueados, concordou com a liberação da quantia depositada na conta do Banco Bradesco, por ser onde a parte executada recebe seu benefício previdenciário, mas defendeu a manutenção do bloqueio da quantia depositada no Banco Itaú, por ausência de demonstração satisfatória de sua impenhorabilidade.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Prescrição

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

Por outro lado, “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.” (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).

Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que “a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça”.

...

4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente como § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, “se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição”, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da in ocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava como posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).

No caso dos autos, tanto o débito vencido em 28/04/2006 quanto aquele vencido em 30/04/2007 foram objeto de lançamento por auto de infração cuja notificação se deu por edital em 16/05/2009, sendo essa última data, conforme acima delineado, o marco inicial a ser considerado para fins de verificação da prescrição, e não as datas de vencimento. Em assim sendo, não há se falar em prescrição, na medida em que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 05/12/2011, dentro, portanto, do quinquídio legal.

Quanto às quantias bloqueadas, **a União concorda com a liberação do montante depositado no Banco Bradesco.**

Quanto à quantia bloqueada na conta do Banco Itaú, o extrato juntado aos autos não evidencia a natureza salarial da verba bloqueada (id. 25795661 - Pág. 54), **motivo pelo qual deve ser mantido.**

Dispositivo

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.

Proceda-se com o desbloqueio/expedição de alvará de levantamento da quantia transferida para conta judicial oriunda da conta do Banco Bradesco.

Intime-se a União - PGFN para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006909-31.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688
EXECUTADO: AUTO POSTO BEIRARIO DE JUNDIAÍ LTDA

DECISÃO

VISTOS.

1. Tendo em vista o encerramento da falência (cópia sentença ID 29546803), o Administrador Judicial perdeu a legitimidade de representação da empresa executada. Assim, providencie a secretaria a exclusão do Dr. Rolff Milani de Carvalho como advogado a parte executada.

2. Considerando a inexistência de decisão que extingue as obrigações do falido mediante quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 158 da lei de falências e tendo em vista em que os sócios continuam como responsáveis pelas dívidas tributárias que se encontram em andamento, dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos do art. 134 do CTN.

3. Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo do sócio Sr. Wanderlei Alves Neto** (CPF 401.504.021-04), que deverá ser regularmente citado no endereço indicado Rua dos Bandeirantes, 47, apto 52, Centro, Jundiaí/SP.

4. Providencie a secretaria a inclusão do sócio elencado acima no polo passivo do feito.

5. Após, expeça-se Carta de Citação do(s) sócio(s), com aviso de recebimento, observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980.

6. Com o retorno do AR, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALDEMAR GONCALVES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada a regularizar sua situação perante a RFB para que não haja problemas no processamento de seu ofício requisitório.

Jundiaí, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELVETIA ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001944-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JERUEL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que não há previsão legal para diferimento do recolhimento.

Após, se em termos:

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001621-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANA ROCHA TATAREVIC

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 6 de maio de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008326-14.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: FLY COMERCIO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, propostos por FLY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI EPP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando iliquidez do título executivo extrajudicial, consistente em Cédula de Crédito Bancário n. 734-2924.003.00000984-2, e excesso de execução.

Pugna pela concessão da gratuidade processual e sustenta a incidência de comissão de permanência em acréscimo a outros encargos, prevista na cláusula décima do contrato, o que tornaria o título inexigível, incerto e ilíquido.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 12613268 pág. 41/49), defendendo a legalidade do contrato e dos juros e encargos pactuados.

Foi deferida à embargante a gratuidade processual. Na mesma decisão, foi intimada a embargante para se manifestar em réplica, bem como as partes para especificarem provas (ID 12613268 pág. 51).

Os autos foram digitalizados e nada mais foi requerido.

É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços.

Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Esse entendimento, contudo, não induz à inversão automática do ônus da prova, medida que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a ser verificada no caso concreto.

E, na espécie, embora hipossuficiente o consumidor, as alegações trazidas nos embargos quanto à abusividade da cláusula décima, sobre a cobrança de comissão de permanência, não são procedentes. Isto porque ela não está cumulando a cobrança indevida de encargos, mas sim definindo a composição da comissão de permanência.

O Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela legalidade da incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa moratória, porquanto já possui tanto a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito quanto a de remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual (Súmulas 30, 294 e 296).

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula 472 do STJ dispõe que "*a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e a multa contratual*". A questão foi, inclusive, decidida pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no REsp 1255573/RS.

Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência do TRF3:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSÁRIA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE NÃO SE CUMULA COM DEMAIS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Entende-se que a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, no que foi reeditada pelo artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. Todavia, no caso em tela, o contrato acostado à inicial não prevê a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual se afasta eventual imposição de cobrança em tal sentido. III - A Comissão de Permanência não há que ser cumulada com demais encargos remuneratórios. Isso porque, a comissão de permanência tem finalidade remuneratória após o vencimento da dívida, abrangendo, pois, juros e atualização monetária na sua composição. A cumulação com outros encargos de mora, por evidente, configura verdadeiro bis in idem. Assim, é plenamente aplicável a comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados V - Agravo legal não provido. (AC 00250702320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

No caso em análise, não há ilegalidade na cobrança do encargo. Ao contrário, os demonstrativos de débito juntados (ID 1613268 pág. 19) indicam a incidência isolada na comissão de permanência, após a inadimplência da embargante, o que não encontra óbice no ordenamento jurídico.

A comissão de permanência está definida, na cláusula 10ª, como composta pelo CDI, acrescida de rentabilidade. O CDI não é taxa de rentabilidade, mas índice que atualize o crédito dos bancos dentro do sistema financeiro. Portanto, não há irregularidade em seu cálculo.

Desse modo, concluo que não falta ao título executivo a certeza, exigibilidade e liquidez, tendo sido juntado com a inicial da execução o contrato devidamente assinado, com os demonstrativos da evolução da dívida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos à execução.

Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Esta execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais (n. 0002047-46.2015.4.03.6128), arquivando-os em seguida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000979-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO JORDAO BOFFO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29005639: À vista dos esclarecimentos prestados pela patrona do exequente, dando conta de que a minuta de ofício precatório/requisitório, expedida nos autos do processo nº 0001026-40.2012.403.6128, refere-se a pedido diverso em relação ao demandado nesta ação, **cumpra-se, com prioridade**, a determinação exarada no ID 19051626.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000486-23.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo e. TRF3, para efeito de devido cumprimento. Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado, anotando-se em etiqueta o tema e recursos afetados, atendidas as cautelas de praxe e estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004136-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ZITO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 28230070: Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos complementares ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006084-19.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: KAIROS ESQUADRIAS EM ALUMÍNIO E VIDROS LTDA - ME, EDNELSON DE LIMA
Advogado do(a) REU: ANDRÉ RODRIGUES DUARTE - SP207794
Advogado do(a) REU: ANDRÉ RODRIGUES DUARTE - SP207794

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente **ação de cobrança** em face de **VIDRAÇARIA KAIROS LTDA** e **EDNELSON DE LIMA**, com qualificação nos autos em epígrafe, objetivando, em síntese, o recebimento do valor de **R\$ 95.694,39**, devidamente atualizado, em razão empréstimo concedido por meio de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734, de n. 734-0316-003.00002730-0, operacionalizado pela liberação n. 25.0316.734.0000472-04, via Internet Banking, em 08/03/2013.

Em síntese, relata a autora que o crédito pré-aprovado foi liberado aos requeridos no valor de R\$ 100.000,00, sendo que tomaram-se inadimplentes com saldo devedor de R\$ 73.624,52, que com os encargos até 15/09/2015, atinge a dívida em cobro.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Devidamente citados, os réus ofertaram contestação (ID 12667265 pág. 103/121), alegando que o valor de R\$ 100.000,00 seria decorrente de contrato distinto que foi quitado em 2013. Aduzem que o valor em cobrança se baseia em contrato nulo, que não contém assinatura, sendo que não amiram como empréstimo. Sustentam que o título não é líquido, certo e exigível, não podendo ser executado. Alegam a ocorrência de onerosidade excessiva, e a incidência de juros e encargos abusivos, com a prática de anatocismo.

Réplica foi ofertada (ID 15713195).

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 20645830).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita, com base nos documentos de ID 12667265 pág. 125/133. Trata-se a pessoa jurídica de micro-empresa com situação financeira frágil, diante das diversas dívidas em cobrança cadastradas no SPC. Por sua vez, a pessoa física não apresenta rendimentos elevados, estando devidamente demonstrada sua hipossuficiência.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, não há que se falar em nulidade de título executivo, já que não se trata de execução, mas sim de ação de cobrança, em que a parte autora pleiteia o recebimento do crédito concedido aos réus, mais os encargos.

Com a inicial, foi juntado apenas cópia de Cédula de Crédito Bancário não assinada, na modalidade Girocaixa Fácil OP 734.

O contrato não assinado não constitui título executivo, não podendo ser manejada ação executiva pelo credor. Entretanto, estando devidamente comprovada a concessão de crédito, e a inadimplência dos devedores, possível a ação de cobrança para restituição dos valores, sob pena de enriquecimento ilícito da parte contrária. O recebimento de crédito em conta bancária e a utilização destes valores constitui manifestação de vontade para o negócio jurídico, incidindo o devedor na obrigação de restituição dos valores conforme modalidade ofertada.

Nesse sentido, vê-se de documento de ID 12667265 pág. 42 que houve a contratação de crédito no valor de R\$ 100.000,00, na modalidade Girocaixa Fácil pelo Internet Banking, para a conta 0316.003.00002730-0, com a descrição de juros e encargos, quantidade e valor das prestações. O extrato bancário de ID 12667265 pág. 46 confirma a disponibilização do crédito para a ré Vidraçaria Kairos em 08/03/2013.

O Girocaixa Fácil - OP 734 é um contrato padrão, na forma de Cédula de Crédito Bancário (ID 12667265 pág. 22/38), cujo modelo está devidamente arquivado na Caixa Econômica Federal (ID 12667265 pág. 39). Por sua vez, a CEF é instituição financeira devidamente autorizada a transacionar esta dívida, na forma da lei 10.931/04:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior; desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

(...)

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor; das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor; de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor; representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequiando em desacordo com o exposto na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Assim, tendo os réus anuído, mesmo que por Internet Banking, ao contrato Girocaixa Fácil OP 734, e recebido o crédito em conta corrente, incidem nos juros e encargos referentes à modalidade.

Por sua vez, a alegação dos réus de que o valor referia-se a outro contrato já quitado não veio acompanhado de qualquer prova, sendo que cabe ao devedor comprovar o pagamento do crédito que lhe foi concedido.

Ao contrário, a inicial veio acompanhada de extrato bancário com a disponibilização do valor de R\$ 100.000,00, bem como de planilha e demonstrativo de evolução da dívida (ID 12667265 pág. 48/53). Portanto, a existência da dívida está comprovada, sendo que os juros e encargos seguem o contrato padrão informado no momento da contratação via Internet Banking.

Comprovada a existência da dívida, também não vislumbro a ocorrência de encargos e juros abusivos. Os juros cobrados na modalidade Girocaixa Fácil, são da ordem de 0,94% a.m. e 11,88 a.a. (ID 12667265 pág. 42).

Da Limitação dos Juros

Na espécie, nota-se que os juros cobrados da embargante observam o contrato do para cada linha de crédito.

Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, § 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano.

Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991.

Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, *in verbis*:

“Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: “

(...)

A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras.

Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal – Súmula 596 -, com o seguinte teor:

“Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.”

Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA.

1.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDeI no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009).

2.- “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato” (Súmula 294/STJ).

3.- “Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil” (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003).

4.- Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)

Da Capitalização dos Juros

Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior; portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão "Construcard" e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Importa ainda mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser "permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada", "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Assim, não está presente na cobrança a onerosidade excessiva alegada pelos réus.

Por fim, considero que a cobrança não pode recair sobre o réu pessoa física. Embora sócio da empresa, não há sua anuência expressa como avalista da dívida, sendo que o crédito foi disponibilizado na conta bancária da pessoa jurídica. Portanto, o valor somente é exigível da ré Vidraçaria Karios Ltda – ME.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré Vidraçaria Karios Ltda ao pagamento do valor de R\$ 95.694,39 (noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), referente a disponibilização de crédito n. 25.0316.734.0000472-04 Girocaixa Fácil, devidamente atualizado com os encargos e juros aplicados à modalidade.

JULGO IMPROCEDENTE a cobrança contra o réu Ednelson de Lima.

Fixo honorários em 10% do valor atualizado da dívida, sendo que, em decorrência da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar à outra metade deste valor. A execução contra a ré ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004580-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLITO CORREIA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos de tempo especial, bem como conversão de tempo comum em especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório.

Foram recolhidas as custas.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com as mesmas forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de 26/08/1991 a 18/11/2003 - PLASCAR, o PPP trazido aos autos (29653313) atesta o exercício da função de 'contínuo', 'auxiliar administrativo', 'almoxarife', 'analista de planejamento', 'coordenador de logística', 'coordenador de penit', exposto a ruído de 82 a 91,2 dB(A), apurada mediante NR 15 e NHO 01. Verifica-se que o inteiro teor do PPP foi trazido apenas em Juízo, conforme se depreende de ID 23171646 (fl. 19). Ocorre que, conforme se verifica da profiografia da função, o PPP evidencia exercício de atividades essencialmente administrativas e burocráticas, tais como 'entrega de correspondências', 'planejamento de produção, estoque e distribuição', 'recebimento de matéria-prima separando-as em quantidades solicitadas pelas áreas produtivas', 'entregava também materiais de escritório', incompatíveis com os níveis de ruído verificados e típicos da área fim, como assentado pelo INSS na seara administrativa. Por estas razões, **não** reconheço a especialidade.

Da mesma forma em relação ao período de 19/11/2003 a 30/08/2016 – PLASCAR, quando exerceu atividades igualmente de índole administrativa e burocrática de 'coordenador de logística', e 'gerente de logística'.

O cargo ocupado é identificado na CBO sob o código 391125, cuja descrição corrobora o ato administrativo de origem quanto à ausência de comprovação da exposição contínua e permanente a agentes nocivos e insalubres:

CBO 3911-25

Técnico de planejamento de produção

[3 - TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO](#)

[39 - OUTROS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO](#)

[391 - TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO EM OPERAÇÕES INDUSTRIAIS](#)

[3911 - Técnicos de planejamento e controle de produção](#)

[391125 - Técnico de planejamento de produção](#)

Sinônimos do CBO

3911-25 - Calculista de produção

3911-25 - Planejador de produção (técnico)

3911-25 - Programador de controle de produção

3911-25 - Técnico analista de pcp

3911-25 - Técnico analista de produção

3911-25 - Técnico analista de programação

3911-25 - Técnico de processo de fabricação

3911-25 - Técnico de produção

3911-25 - Técnico de programação de produção

3911-25 - Técnico de programação e controle da produção e expedição

3911-25 - Técnico em análise de controle de produção

Ocupações Relacionadas

[3911-05 - Cronoanalista](#)

[3911-10 - Cronometrista](#)

[3911-15 - Controlador de entrada e saída](#)

[3911-20 - Planejista](#)

[3911-30 - Técnico de planejamento e programação da manutenção](#)

[3911-35 - Técnico de matéria-prima e material](#)

Descrição Sumária

Planejam, controlam e programam a produção; controlam suprimentos (matéria-prima e outros insumos). Planejam a manutenção de máquinas e equipamentos. Tratam informações em registros de cadastros e relatórios e na redação de instruções de trabalho.

Formação e Experiência

O exercício dessas ocupações requer curso técnico de nível médio na área de atuação. O pleno desempenho das atividades ocorre após um ou dois anos de experiência.

Condições Gerais de Exercício

*Trabalham em diversos tipos de empresas industriais, comerciais e de serviços; concentram-se nas empresas de construção, na indústria química e petroquímica, de fabricação de produtos têxteis, de celulose, papel e produtos de papel, no complexo automobilístico, entre outras. São empregados assalariados, com carteira assinada, que se organizam em equipe, sob supervisão ocasional, geralmente, trabalham em rodízio de turnos. **algumas das atividades que exercem podem estar sujeitas a ruídos, altas temperaturas, radiação, poeira e material tóxico.***

Fonte: mteco.gov.br

Por estas razões, **não** reconheço a especialidade.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pelo autor, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a produção de prova pericial.

Cuide a Secretaria de designar expert, junto ao AJG, para elaboração de perícia, observando-se os termos do anexo 8 da NR-15:

"A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas".

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, **sob pena de preclusão.**

Caberá a parte autora indicar a empresa e endereço para realização de perícia, além de informar se ainda está em atividade.

Cumprido, oportunamente tomem conclusos para nomeação e determinação de início dos trabalhos.

No silêncio, cls. para julgamento no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DANILO FERREIRA DE LIMA, RAYANA LOPES DA SILVA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: IVANILDO RODRIGUES SILVA JUNIOR - PE33741, ANDERSON JOSE DOS SANTOS - PE44925, ISABELLE ROBERTA DA SILVA DIAS - PE46604, KEILLA BORGES DE MAGALHAES - PE1350B

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON JOSE DOS SANTOS - PE44925, ISABELLE ROBERTA DA SILVA DIAS - PE46604, IVANILDO RODRIGUES SILVA JUNIOR - PE33741, KEILLA BORGES DE MAGALHAES - PE1350B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel ajuizada por Rayana Lopes da Silva de Lima e Danilo Ferreira de Lima em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação dos efeitos do leilão do imóvel de matrícula n. 118.309 (2º RI de Jundiaí/SP), a fim de que sejam mantidos na posse do imóvel até o final do litígio.

Os Autores narram que financiaram imóvel do empreendimento imobiliário denominado "Bem Viver", localizado na Avenida das Palmeiras, nº 250, Lote 01 A, Quadra 4, Loteamento residencial e comercial Portal dos Ipês III, Distrito Polvilho, Município de Cajamar, no estado de São Paulo, no valor de R\$ 128.714,17 em 08/04/2013, com R\$ 14.897,50 de entrada e 420 prestações mensais.

Informaram que no ano de 2014 deixaram de pagar algumas parcelas do financiamento e, em dezembro de 2016 procuraram uma agência da CEF para formalizar um acordo. Na avença, informaram que ficou estipulado que efetuariam pagamento no valor de R\$ 8.000,00 e o restante seria incorporado ao saldo devedor.

Alegam que assim procederam em 28/12/2016 - ID 15233611 e que, não obstante, os Autores foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel teria sido leiloado e arrematado - ID 15233638.

Os Autores consubstanciam seu pedido na ilegalidade do procedimento por falta de notificação para purgação da mora e da quitação. Sustentam que foram tolhidos no direito de renir a dívida ou até mesmo dar lances no imóvel, no qual eram os maiores interessados.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido - ID 15352335.

Em contestação - ID 16313407, a CEF alegou carência da ação ante a impossibilidade de renegociação da dívida, já que os Autores estavam inadimplentes desde 10/2015 e o processo de execução foi finalizado com a consolidação da propriedade em 27/12/2016, não sendo mais possível o pagamento de prestações mensais e periódicas.

Além disso, a CEF informou que os Autores ajuizaram o Processo n. 0815450-70.2018.4.05.8300, aventando alegações no sentido de "nulidade no procedimento executivo, já que possuíam inclusive preferência para arrematação do imóvel, não foram de qualquer forma notificados para purgação da mora e poder participar do leilão". Houve sentença favorável à CAIXA.

No mérito, invocou o *pacta sunt servanda* e na legalidade do procedimento de consolidação da propriedade e alienação do imóvel nos termos da Lei n. 9.514/97. Disse da intenção dos Autores em purgar a mora e retomar o contrato e da sua justa recusa. Ressaltou, inclusive, que o processo de consignação em pagamento ajuizado pelos Autores foi julgado de forma favorável à CEF.

Houve réplica - ID 18144835 e os Autores requereram o julgamento da lide.

É o relatório. DECIDO.

O cerne da controvérsia posta concerne à hipótese de anulação da execução extrajudicial do imóvel em questão, levada a efeito nos moldes em que previsto na Lei n. 9.514/97.

A CEF logrou comprovar que os Autores ajuizaram o Processo n. 0815450-70.2018.4.05.8300 - ID 16313424. Da inicial daqueles autos infere-se que a mesma situação fática foi relatada e a causa de pedir demandada pairou sobre obrigação da fazer da CEF em cumprir o acordo formalizado entre as partes, de modo a se repelir os efeitos jurídicos do procedimento de execução extrajudicial da dívida com a excussão do bem imóvel.

Pois bem.

Nos termos do artigo 337, parágrafo 1o. e 3o. do CPC, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada" e "há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Diante da ocorrência da triplíce identidade (partes, pedido e causa de pedir), caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

Quanto ao mais, verifica-se nos documentos anexados aos autos que a CEF logrou comprovar terem sido os autores intimados do leilão realizado (16313959), não infirmado pelos autores em réplica, sendo certo que, com relação ao vindicado direito de preferência, a parte autora não logrou demonstrar pretensão de seu efetivo exercício diante da arrematação havida, o que, per se, já afastaria eventual prejuízo.

Em razão do exposto, acolho a preliminar de litispendência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC. Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Comunique-se a(o) Exmo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

P. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002064-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BOSCH REXROTH LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Bosch Rexroth Ltda e suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada a exigibilidade de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Incrá, Salário Educação, Sebrae, Sesi e Senai), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Akhida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou **ad valorem**, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas **ad valorem** ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Em relação ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na lei 6.950/81, que regia a matéria previdenciária, observo que atualmente as disposições sobre o salário de contribuição são totalmente regidas pela lei 8.212/91, estando a lei anterior, portanto, revogada tacitamente.

Com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.

Lave bem as mãos.

Fique em casa.

Se precisar sair de casa:

Observe o distanciamento social.

Proteja seu rosto.

Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADRIANO MORABITO ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos de tempo especial, bem como conversão de tempo comum em especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Foi produzida prova pericial sobre a qual foram as partes instadas a se manifestar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Conversão do Tempo Comum em Especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que já não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... ”

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanô Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação aos períodos de **01/12/1994 a 11/10/2016** - Sífo S/A, o laudo pericial judicial anexados aos autos (24537310) atesta que:

"Considerando todas as informações obtidas, a vistoria dos locais onde o Reclamante AINDA exerce suas atividades, os resultados das análises efetuadas e o disposto na Legislação vigente concluo que as atividades desenvolvidas por ADRIANO MORABITO ROQUE, por haver exposição a Agente Físico Ruído compreendido entre os períodos de 01/12/1994 a 11/10/2016:

FORAM EM CONDIÇÕES INSALUBRES conforme Portaria n.º 3.214/78, Agente Físico Ruído – NR 15 Anexo 1: "LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE ACIMA DO LIMITE EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL"

Nestas condições, o autor atinge o tempo necessário à aposentação por tempo de contribuição, conforme contagem do PA (1936374 – fl. 2) acrescida do tempo ora reconhecido.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como para efeito de **CONCEDER** o **benefício de aposentadoria POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde 14.12.2016 (DER)**, rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença**.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO:ADRIANO MORABITO ROQUE

ENDEREÇO:

CPF: 15038909884

NOME DA MÃE: MARIAIVALDAMORABITO ROQUE

Tempo especial: **01/12/1994 a 11/10/2016** - Sifco S/A

BENEFÍCIO: **AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (NB 1812860207)

DIB: Efeitos financeiros na **14.12.2016 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL e concedido o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo combaixa.

P. R. I. C.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAI, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000604-25.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: NILDO NERES DE SOUZA

DESPACHO

ID30862481: Anote-se.

Esclareça a Exequente a petição de ID27564343, haja vista que conforme se depreende da matrícula anexada ao ID30862479, houve o cancelamento do registro do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda entre a Companhia de Habitação Popular de Bauri e Nildo Neres de Souza (Av. 3/M-21.624), havendo registro de novo Compromisso em 28/02/2013 em favor de parte estranha a estes autos.

No que tange à matrícula de nº 360 do CRI de Getulina/SP (ID30862480), verifico que consta doação com usufruto vitalício referente à parte ideal do imóvel pertencente ao executado (33,33%), assim, considerando que o artigo 833, I, do CPC elenca como impenhorável o bem, manifeste-se a Exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Int.

LINS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000146-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP, JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS, MARCELO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Intim-se o executado, MARCELO DE MEDEIROS, nomeado depositário nestes autos para que, no prazo **improrrogável de 10 (dez) dias**, cumpra integralmente a decisão de fls. 63/67 e seguintes do evento **30180494**, sob pena de aplicação de multa, bem como análise da eventual configuração de ilícito penal, dada a sua condição de depositário nestes autos.

Considerada a data da intimação para o cumprimento da ordem judicial supramencionada, evidente a desídia de MARCELO DE MEDEIROS, porque já superado, em muito, o prazo de 3 meses assinado para a diligência e o referido jurisdicionado sequer se deu ao trabalho de oferecer qualquer justificativa razoável a este Juízo.

Anoto, ainda, que deverá MARCELO DE MEDEIROS, **se o caso**, comprovar as condições previstas no artigo 861 e parágrafos do CPC, a fim de que este Juízo avalie a possibilidade de proceder ao leilão judicial das cotas sociais penhoradas nestes autos.

Após, conclusos.

Int.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-25.2020.4.03.6142

AUTOR: FATIMA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, 23 de abril de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000134-23.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: JOAO CASSORIELO FILHO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS MILLER DOS SANTOS - SP301598

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID31449770 como **contestação** (artigo 679 do CPC).

Regularize a parte embargada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, conforme parágrafo 2º, do artigo 104 do CPC.

Após, intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, exclusivamente em relação às preliminares arguidas, nos termos do art. 351 do mesmo diploma legal.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 28 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000133-38.2020.4.03.6142
AUTOR:SIDNEI TIBURCIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR:RIKARDO DE LIMA - SP381242
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora SIDNEI TIBURCIO DE ARAUJO postula o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, considerando a emenda à inicial (ID31281756), na qual o autor retificou o valor dado à causa – R\$15.835,32, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, 27 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000235-60.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: BENEDITO TENORIO CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS PENÁPOLIS

DECISÃO

ID31285610: Recebo a emenda à inicial.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e **por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estas sejam previstas na Constituição Federal.**

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridade federal com sede funcional em Penápolis/SP, cidade abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acólhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Emassim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada.

Int.

LINS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000704-70.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: PAULO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, BANCO PAULISTAS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA

DECISÃO

ID30192369: indefiro o requerimento para que seja oficiado o d. Presidente do Tribunal Regional Federal, haja vista que, embora a Corte esteja operando em regime de teletrabalho como medida para a redução dos impactos decorrentes da pandemia em curso, disponibilizou em sua página na rede mundial de computadores, diversos correios eletrônicos para que os advogados e jurisdicionados pudessem, regularmente, formular as pretensões que fossem necessárias. Não houve interrupção da prestação da tutela jurisdicional, nem interrupção dos serviços administrativos que lhe são correlatos. Descabido, portanto, o pedido de intervenção deste Juízo para a prática de um comportamento que, em princípio, pode ser desenvolvido pela própria requerente.

No mais, cumpra-se a parte final do despacho de ID30192369.

Int.

LINS, 27 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000205-59.2019.4.03.6142
AUTOR: ARI MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE SANCHES - SP103889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a conclusão.

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos com ID31028238 e ID31668119, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentem os recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, 4 de maio de 2020

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000011-25.2020.4.03.6142
AUTOR: CESAR ALBERTO BENFATTI
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, 4 de maio de 2020

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000215-96.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) REU: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

DESPACHO

Aceito a conclusão.

ID31688427: Consideradas as medidas de precaução adotadas neste Estado, com o objetivo de reduzir o número de pessoas infectadas pelo vírus "COVID-19", após o reconhecimento do estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a ordem emanada do e. governador do Estado de São Paulo no Decreto 64.946/2020, que prorrogou o isolamento social nesta unidade da Federação até a data de 10 de maio p.f., **defiro excepcionalmente o quanto requerido.**

Aguardar-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da decisão de ID30244827.

Int.

LINS, 5 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000718-27.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: RUBENS FERNANDO MAFRA, SIMONE MATHIAS PINTO, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL

EXECUTADO: ANDERSON VASQUE BALDUINO - ME

Advogado do(s) executado(s):

DESPACHO

Aceito a conclusão.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (ID: 31386705).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, 27 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000249-13.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO, CATARINA ALVES, CRISTIANO ALVES RODRIGUES, PAULO SERGIO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS HENRIQUE MANCIELLI ROZZATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MODONESI

DESPACHO

Aceito a conclusão.

Considerada a pontual substituição do juiz condutor do feito e para que seja observada a isonomia entre os jurisdicionados que possuem processos distribuídos aos seus cuidados, decido o quanto segue:

ID 31241469: em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3 e, em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017, dê-se ciência à parte beneficiária sobre os recursos financeiros referentes ao precatório federal estomados por não terem sido levantados há mais de dois anos.

Ressalvo que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório, em 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, **em última oportunidade**, deverão os beneficiários apresentar todos os dados bancários necessários à transferência para suas respectivas contas, quando houver o pagamento do valor da condenação, sob pena de perdimento dos valores em favor da UNIÃO, conforme determinado no despacho de ID 28016261.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-82.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: B. E. B.
CURADOR: ADAO DOS REIS CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a conclusão.

Considerada a pontual substituição do juiz condutor do feito e para que seja observada a isonomia entre os jurisdicionados que possuem processos distribuídos aos seus cuidados, decido o quanto segue:

Trata-se de demanda formulada por BHYANKA ELOYSE BERCIO, representada por seu guardião, Sr. ADAO DOS REIS CORDEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende o Benefício Previdenciário de Pensão por morte.

Inicialmente, nada a deliberar em relação ao pedido para juntada pelo INSS dos Procedimentos Administrativos nº NB 21/150.522.074- NB 21/180.572.197-3, visto que já foram anexados ao feito (v. docs. ID 31137837 e ID 31138112).

Entretanto, observe que a exordial foi instruída com comprovante de endereço em nome diverso do autor, razão pela qual determino a apresentação de comprovante de endereço atual (conta de consumo) em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Outrossim, deverá a parte autora anexar ao feito certidão de objeto e pé atualizado ou cópia da sentença referente ao processo de Guarda nº 1004777-59.2016.8.26.0322 (v. doc. ID 31136660).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

LINS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-74.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RENATO SCHIAVAO PEREIRA

DESPACHO

Aceito a conclusão.

ID 31459634: afasto a prevenção

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Sem prejuízo, para melhor elucidação dos fatos, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos a cópia **integral** do procedimento administrativo (NB nº 42/142115578-5) que tramitou junto ao INSS e no bojo do qual foi concedido o benefício previdenciário que deseja ver revisado, sob pena de preclusão.

Int.

LINS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-72.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a)AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a conclusão.

ID 31650296: defiro a dilação de prazo para apresentação da cópia do procedimento administrativo, **conforme requerido**. Aguarde-se por 30(trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins, # {dataAtual}

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000228-68.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: BLUE LIGHT - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a)AUTOR: SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR - SP408788
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por BLUE LIGHT - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS na qual se pretende a exibição de documento com produção antecipada da prova, requerendo a juntada ao feito pela requerida do comprovante de rastreo nº JO559076189BR.

Deu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Nesse ponto, anoto que nas ações cautelares de exibição de documentos *inexiste* valor econômico, razão pela qual o valor da causa será dado por estimativa para fins de cálculos das taxas judiciárias, levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS.

1- É cediço que na medida cautelar de *exibição* de documentos, cujo objetivo é apenas assegurar a eficácia e utilidade futura de prova, é difícil se fixar o *valor da causa*, notadamente porque não há como quantificar o interesse econômico, sendo necessário atribuir-lhe um *valor* estimado, com fulcro no art. 291 do CPC/2015. Entretanto, este, a princípio estimado pela parte autora, se descomedido, pode ser alterado de ofício pelo juiz *da causa*, que o adequará em conformidade com os limites *da* demanda.

7. Apelação parcialmente provida apenas para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauri (grifei).

(TRF3ª – 1ª Turma - ApCiv - 0001416-94.2017.4.03.6108 - Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA – Data do Julgamento: 26/11/2019 - Data da Publicação: DJF3 04/12/2019).

Desta forma, razoável o valor atribuído ao feito, atraindo a competência dos Juizados Especiais Federais como determinada o artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ademais, consoante disposto no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, está previsto que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar causas que tramitem sob o rito sumaríssimo, ainda, que haja pedido de apreciação de cautelar, nos termos conforme art. 4º da Lei. 1029/01.

Por outro giro, a competência do juizado e matéria versada no presente feito, verifico que no e. Tribunal Regional Federal da 3ª região possui jurisprudência assentada:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE NA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Americana, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, em sede de pedido de tutela cautelar antecedente para determinar à parte ré a exibição de documentos.
2. Não se colhe óbice na Lei nº 10.259/2001 para o processamento desse tipo de pleito perante o Juizado Especial Federal. Antes, pelo contrário, constata-se até mesmo a possibilidade de concessão “de ofício ou a requerimento das partes, de medidas cautelares no curso do processo” (art. 4º da Lei nº 10.259/2001), o que em tudo se afina ao pedido de deferimento de tutela cautelar antecedente. Precedentes da Primeira Seção (Conflitos de competência nºs. CC 0025831-40.2014.4.03.0000 e 0022603-23.2015.4.03.0000).
3. Conflito de competência julgado improcedente” (grifêi).

(TRF3ª – 1ª Seção – CC/SP – 5008920-86.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal: Wilson Zauhy Filho, Data do Julgamento: 07/02/2020 - Data da publicação: 12/02/2020)

Diante do exposto, em razão do valor atribuído à causa – R\$ 1.000,00 (mil reais), determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal para redistribuição e processamento naquele Juízo.

Providencie a secretária o download dos documentos deste processo, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 16 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-30.2019.4.03.6142
AUTOR: EDSON TRIDAPALLI NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos com ID 30327496 e ID 31110365, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal “ad quem”. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentemos recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, 22 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000058-96.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES OTTENIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MODONESI - SP145278
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Aceito a conclusão.

ID 31280805: considerando o teor da Portaria Conjunta n. 5/2020 – PRES/CORE, de 22/04/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas n. 1, n. 2 e n. 3/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, os prazos estão suspensos até 30/04/2020, voltando a fluir, nos processos judiciais eletrônicos, a partir de 04/05/2020, indefiro o requerimento da parte embargante.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido à embargada para anexar ao feito cópia dos instrumentos dos contratos nºs 24.0318.734.0001407/69 e 240.0318.734.0001322/35, devidamente assinadas pelas partes contratantes, conforme determinado na decisão de ID 30737727.

Após, retorne o feito concluso.

Int.

LINS, 23 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000679-30.2019.4.03.6142
AUTOR: V. S. C.
REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PEREIRA - SP431143,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-15.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31504041: defiro a dilação de prazo para apresentação da cópia do procedimento administrativo, **mas apenas pelo prazo de 30 dias**. Aguarde-se.

Em caso de inércia, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-95.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLENE CAVICHIOLI RENESTO, MARLENE CAVICHIOLI RENESTO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628, ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI - SP380461
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628, ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI - SP380461

DESPACHO

ID. 31195263: Intime-se a executada, MARLENE CAVICHIOLI RENESTO - CPF: 015.175.748-89, por seu advogado constituído, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de eventual inventário em nome da executada.

Quanto ao pedido de registro da penhora, indefiro por ora, tendo em vista que não houve nomeação de depositário do bem.

Com a manifestação do executado, dê-se vista ao exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Int.

LINS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000842-03.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541, ROSANE DA SILVA MOREIRA - SP335184, RAFAEL PEREIRA LOPES - SP426958, RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

DESPACHO

ID: 31141842: Inicialmente, intime-se o signatário da petição 31141842 a apresentar instrumento de procuração que o legitime a formular pretensão em nome da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

No mesmo prazo, fundamente o exequente seu pedido de anotação de sigilo sobre os documentos acostados ao feito, tendo em vista que somente faz menção a regras comerciais com terceiros.

Regularizados, voltem conclusos para análise do pedido de levantamento das restrições dos veículos constantes no comprovante ID. 30574534, bem como do pleito de sigilo documental.

Cumpra, ainda, a parte executada o determinado no despacho de ID. 26149813.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação e avaliação (ID.30638163).

Int.

LINS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000040-39.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA, ADALBERTO DIAS DOS SANTOS, JOSE DIAS DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

DESPACHO

ID: 31648740: Tendo em vista que os proprietários do bem a ser alienado, JOSE DIAS DOS SANTOS NETO e ADALBERTO DIAS DOS SANTOS, são casados em regime de comunhão parcial de bens, em caso de eventual arrematação do imóvel, **determino a reserva de valor correspondente à meação do cônjuge alheio à execução**, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.

Int.

LINS, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-31.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DOVSUPINO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

DESPACHO

Intime-se o requerido, DOVSUPINO, **na pessoa de seu advogado constituído**, a comprovar que apresentou, junto à CETESB, o plano de recuperação das condições primitivas da vegetação, do solo e do curso d'água no imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 3 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000486-02.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: JOAO EMERSON FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GUSTAVO FERREIRA CASTANHO - SP430065
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE UBATUBA/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada autorize o saque integral do saldo da conta vinculada de FGTS do impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que está sob situação de dificuldade de saúde e diante da "quarentena" imposta por decretos federal, estadual e municipal, tentou, por meio do Aplicativo do FGTS solicitar o saque do valor integral, mas mesmo havendo tal opção, o serviço não estava disponível.

Narra que se dirigiu até a agência da Caixa Econômica Federal – CEF de Ubatuba a fim de realizar o saque total de sua conta de FGTS do vínculo atual, acreditando que, por força do estado de calamidade pública, tal saque seria possível por direito. Ocorre que o ato coator, se consumou na negativa por parte da autoridade coatora para o levantamento do saldo total sob a alegação de que a MP nº 946/2020, prevê que o saque será limitado até R\$ 1.045,00.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmção da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Sob outro aspecto, o mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a questão central consiste na devida aferição quanto à possibilidade de movimentação da conta vinculada de FGTS do trabalhador mediante saque do valor integral.

Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

Assegura o artigo 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aos trabalhadores urbanos a possibilidade de movimentação dos saldos existentes nas contas vinculadas de FGTS nas seguintes situações:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

A pandemia mundial provocada pela contaminação da doença COVID-19 impôs restrições à liberdade de locomoção da população e aos regimes de contrato de trabalho, de maneira a prevenir um mal maior de mortandade em massa dos cidadãos, exigindo no momento atual que apenas os serviços considerados essenciais permaneçam em normal atividade desde que respeitados novos padrões de higiene e de distanciamento entre as pessoas.

Com o intuito de abrandar os impactos econômicos na vida das famílias brasileiras, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela [Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975](#), transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

A respeito da possibilidade de movimentação pelo trabalhador das suas contas vinculadas de FGTS, dispôs a referida medida provisória no artigo 6º, *in verbis*:

“CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SAQUES DE SALDOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**COVID-19**), de que trata o [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o **caput** será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o **caput** os valores bloqueados de acordo com o disposto no [inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 3º Os saques de que trata o **caput** serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.”

Verifico da análise dos autos que a parte os fundamentos alegados pela impetrante não se enquadram nas **hipóteses taxativas da legislação específica**, porque não houve reconhecimento pelo Governo Federal do estado de calamidade pública decorrente de desastre natural (Lei nº 8.036/90, artigo 20, XVI), e também, ainda que houvesse, a legislação contemporânea ao saque que se pretende concretizar limitou expressamente o valor a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) com a edição da Medida Provisória nº 946/2020 (artigo 6º, *caput*).

Excepcionar a legislação de regência para autorizar eventual saque integral da conta vinculada de FGTS pelo Poder Judiciário, criaria nova hipótese não prevista expressamente pelo legislador, atuando o Judiciário como “legislador positivo” e intervindo nas demais esferas de poder às quais se incumbem de conduzir a política monetária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Não se vislumbra neste momento processual de cognição sumária eventual inércia da autoridade competente e nemparticularidade do contexto fático a fundamentar ordem mandamental.

O Poder Judiciário é órgão equidistante das condutas de gestão do Poder Executivo e, a considerar que o grave quadro da sociedade brasileira trará desafios estruturais, qualquer interferência drástica tem efeitos colaterais e somente se justifica quando se consubstanciar ilegalidade ou abuso de poder (ausentes neste caso concreto). Daí a necessidade de prudência, para preservar as razões de conveniência e oportunidade do ato administrativo, emanado do Poder Executivo no exercício de sua atribuição constitucional, que demarcou o valor teto de R\$ 1.045,00 para realização do saque do FGTS.

Ao menos nesse exame das provas anexadas à inicial e apontadas até o presente, observo que a impetrante não provou por documentos hábeis que tem direito ao saque integral do saldo da sua conta vinculada de FGTS.

A glosa no pagamento feita pela autoridade sob o fundamento supramencionado não caracteriza, em tese, alguma ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através da liminar do presente *mandamus*.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Após o recolhimento das custas judiciais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal (art. 12, da Lei nº 12.016/2009).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-69.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE - ME
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, CARLANOGUEIRA BEZERRA - SP393596, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, CARLANOGUEIRA BEZERRA - SP393596, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a autora pretende a anulação de lançamento fiscal, com pedido de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

A inicial foi instruída com documentos.

Empedido de antecipação de tutela, requer "(...) A concessão da tutela antecipada inaudita altera pars, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade do débito constante da NDFC 200.236.571, consoante o artigo 151, V, do CTN, a fim de evitar a sua inscrição na dívida ativa e nos órgãos de proteção ao crédito, bem como obstar a eventual execução;..."

A firma que foi surpreendida com a lavratura da Notificação de Débito de Fundo de Garantia e da Contribuição Social ("NDFC") nº 200.236.571, por meio da qual lhe foram exigidos valores de FGTS mensal a alíquota de 8%, valores a título da multa de FGTS de 40% por rescisão de contratos de trabalho e valores de Contribuição Social Rescisória, além de multa e juros.

Narra que realizou o pagamento desses débitos, quando celebrou acordos feitos com os trabalhadores que ensejaram a emissão das respectivas guias para pagamento. Todavia, a fiscalização desconsiderou esses pagamentos sem quaisquer justificativas, culminando na manutenção da exigência fiscal destinada ao FGTS.

Nesse cenário, os supostos débitos lançados relativamente ao funcionário Sérgio Luiz Muras Tavares a NDFC 200.236.571 são indevidos, e, considerando que os demais débitos já foram integralmente regularizados depende-se a inexigibilidade da nota de débito, na forma do art. 38 da Lei nº 6.830/80, possibilitando a empresa a emitir seu **Certificado de Regularidade do FGTS** ("CRE").

É o relatório. **DECIDO**.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("fumus boni iuris"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mora"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para imputar a multa na seara administrativa, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Consoante ressaltado por este Juízo nos autos nº 0000678-10.2016.4.03.6133 que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal de Caraguatuba/SP, a dívida refere-se a valores devidos de FGTS de diversos empregados da empresa. A empresa alega que já houve recolhimento e diversos são os documentos juntados a fim de comprovar a alegação. A solução da causa demanda perícia contábil ampla, a fim de aferir se os valores devidos a título de FGTS para cada empregado arrolado na NDFC 200.236.571 foram efetivamente quitados.

Futura perícia a ser realizada qualifica-se como complexa, pois envolve diversos empregados e, na prática, implica no refazimento do trabalho levado a cabo pelo fiscal, para se proceder à correlação das diversas guias com os informes de pagamento, verificando se houve, ou não, pagamento do total do débito (ou eventual saldo).

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de imediata suspensão do auto de infração e imposição de multa, poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que propiciaria à parte autora obter precocemente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa e, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual restabelecimento do *status quo ante* a esse respeito seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Providencie a parte autora emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para incluir no pólo passivo da ação a Caixa Econômica Federal – CEF que, na qualidade de gestora do FGTS, será abrangida pelos efeitos do julgamento desta demanda.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Após, se em termos, remetam-se os autos à SUDP para retificar a autuação do processo.

Ao final, cite-se, intime-se e cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0070549-21.1992.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: AVELINO CORTELLINI JUNIOR, ROQUE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH - SP131761
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH - SP131761
RÉU: LUIZ TOSTA BERLINCK, ALFREDO RUDZIT, SALVADOR CESAR CARLETTO, RAFAEL STEINHAUSER, PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO, UNIÃO FEDERAL, IZIDRO GILLOPES
Advogados do(a) RÉU: DINO PAGETTI - SP10620, SANDRA MARISA DELLOSO - SP31272
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRO PICKLER - SP193112
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRO PICKLER - SP193112
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRO PICKLER - SP193112
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS - SP7340
Advogado do(a) RÉU: DAURA MARIA MARTINS FERREIRA - SP127102

DECISÃO

1 — Em 14/04/1988, Avelino Cortellini Júnior, Roque Teixeira com sua esposa Dina Adelaide do Amparo Teixeira, ajuizaram esta demanda de usucapião extraordinário, perante a Justiça Estadual de São Sebastião (Proc. 327/88), para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno descrito em id 20476164 fls. 896 a 950, pág. 39/40. O imóvel usucapiendo está situado no Município de São Sebastião, na Barra do Sahy, Praia do Sahy, na altura do n.º 620 da Rua Maceió (atual Rua Maria Caetana). Narra a exordial que de uma área total com 1.778,05m² de metragem (pág. 19), Roque e Dina teriam destacado uma área com 1.368,98m², cuja posse teriam cedido para Avelino, de modo que Roque e Dina teriam preservado para si a posse dos restantes 414,00m². Os autores requereram a **antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional** (ID 20475650 fls. 545 a 599, pág. 8/17), que lhe foi indeferida, já que ao antecipar a declaração de domínio, nada restaria para julgar (ID 20475650 fls. 545 a 599, pág. 31/32).

2 — Citada, a União requereu a declaração de incompetência e remessa à Justiça Federal (ID 20475631 fls. 138 a 183, pág. 6/16). O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela incompetência (ID 20475631 fls. 138 a 183, pág. 30). Em 27/05/1992, o Juízo da 1.ª Vara da Justiça Estadual de São Sebastião declarou-se incompetente para julgar e ordenou a remessa para a Justiça Federal (ID 20475631 fls. 138 a 183, pág. 31). Primeiro, o processo, foi remetido para a 18ª Vara Federal de São Paulo; depois, para a 2.ª Vara Federal de São José dos Campos. Somente em 23-07-2012, a 2.ª Vara Federal de São José dos Campos ordenou a remessa para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba (ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 42) – critério do *foro rei sitae*. Os autos foram recepcionados em Caraguatatuba somente em 04-06-2013 (ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 57). Avelino opôs embargos de declaração (ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 45), que foram rejeitados (ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 48/49).

3 — Conforme documento em id 20475628 fls. 85 a 138, pág. 21, a Área A (de Roque) perfaria 414,00m² (alodial) com 337,12m² de terrenos de marinha. A Área B (de Avelino) perfaria metragem de 1.368,98m² (alodial) com 2.120,84m² de terrenos de marinha.

3.1 — Conforme certidão da Prefeitura de São Sebastião, o imóvel IC 3133.114.3362.0007.0000, com 752,00m² encontra-se cadastrado em nome de Roque Teixeira desde 1984 (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 44), e o valor venal é de R\$ 291.279,68. A Prefeitura de São Sebastião informa, ainda, que o Imóvel IC 3133.114.3362.0008.0000, com 1.369,00m², encontra-se cadastrado em nome de Avelino Cortellini desde 1984 (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 45), e que seu valor venal é de R\$ 374.899,80.

4 — Quanto à origem da posse dos autores, conforme escritura de cessão de direitos possessórios (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 35 e ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 28/30), em 10/08/1987, Eduardo Teixeira da Silveira (outorgante cedente) teria transferido e cedido para Roque Teixeira e s.m. Dina Adelaide do Amparo Teixeira (outorgados cessionários) a posse de uma “área de terras, em Barra do Sahy, com início num ponto cravado entre as divisas de Luiz T. Berlinck e Alfredo Rudzit... junto a divisas de Graciano dos Santos... divisas com Paulo Figueira de Melo... com Roque Teixeira... com Luiz T. Berlinck”. Conforme escritura de cessão de posse (ID 20475621 fls. 2 a 38, pág. 25/28), em 14/12/1987, os outorgantes cedentes Roque Teixeira e Dina teriam transmitido para Avelino a posse de um terreno (com 1.368,98m²).

5 — Segundo certidão do Registro de Imóveis de São Sebastião (ID 20475621 fls. 2 a 38, pág. 31), o terreno não estaria matriculado nem transcrito em nome de alguma pessoa (ID 20476155 fls. 660 a 717, pág. 7).

6 — Expediu-se edital, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (ID 20475621 fls. 2 a 38, pág. 44, 59 e 62), o qual foi publicado na imprensa oficial (ID 20475621 fls. 2 a 38, pág. 25/28), e em jornal com circulação no local (ID 20475624 FLS. 39 a 84, pág. 1-2). Certidão em ID 20475628 fls. 85 a 138, pág. 4.

7 — Em 30/06/1989, ocorreu “audiência de justificação de posse” (termo de audiência de justificação de posse em id 20475624 fls. 39 a 84, pág. 4 e 6), com a presença de Roque Teixeira, Avelino Cortellini Júnior, Luiz Tosta Berlinck e do curador de registros públicos. A testemunha Haroldo Tavares declarou, em síntese, que o terreno tinha frente para o mar; que o terreno teria cerca de 100,00m de testada, e 200,00m da frente aos fundos; que o terreno confinaria, à direita, com terreno de certo Paulo Figueira; que Avelino teria sucedido Eduardo Teixeira na posse; que Roque é quem estaria na posse direta; Avelino estaria em outro terreno na Barra do Sahy. A testemunha Nelson Francisco de Oliveira declarou, em síntese, que Roque seria sobrinho de Eduardo Teixeira da Silveira, o qual lhe teria cedido a posse; que o terreno estaria cercado por bambu e que Eduardo iria criar porcos ali; que todo mundo comenta que Eduardo deu as terras para o co autor Roque.

A testemunha Eduardo Teixeira da Silveira, que esteve ausente na primeira audiência, prestou depoimento (ID 20475624 fls. 39 a 84, pág. 32). Declarou, em síntese, que o co autor Roque Teixeira nasceu no terreno usucapiendo; que, vinte anos atrás, Roque e Dina teriam construído uma casa no local e que vivem nela; que Avelino comprou uma parte do terreno de Roque; que Roque e Dina cultivavam no local (feijão, mandioca, cana etc.); criavam galinhas e porcos ali; que o terreno já foi dele (Eduardo Teixeira da Silveira) e que o teria vendido para Roque, que é seu sobrinho; que teria cedido a posse de outra parte do terreno, com 6.150m², para Luiz Tosta Berlinck, conforme escritura manuscrita em ID 20341593 fls. 461 a 517, pág. 32, do Processo Cautelar de Atentado n.º 0005339-08.2001.403.6103.

A posse foi considerada justificada pelo Juízo Estadual, em 30/06/1989 (ID 20475624 fls. 39 a 84, pág. 31).

8 — Questão bastante controversa é a relativa a quem seriam os confrontantes do terreno usucapiendo ao tempo do ajuizamento da demanda. Em verdade, a questão referente à confrontação é a principal razão da longa tramitação deste feito. A petição inicial apontava como confrontantes somente: (1) a Rua do Pontal; (2) a faixa de terrenos de marinha; (3) certo “caminho de servidão de passagem”; (4) outro imóvel do co autor Roque Teixeira; (5) terreno de Luiz Tosta Berlinck e s.m. Sirpa Malin Berlinck.

9 — **Luiz Tosta Berlink e s.m. Sirpa Malin Berlink foram citados na condição de confrontantes** (ID 20475624 fls. 39 a 84, pág. 26/29) e apresentaram **contestação** (ID 20475624 fls. 39 a 84, pág. 20 e 36/37). Alegaram em suma que as medidas apresentadas seriam “*incorretas e confusas*” e que não haveria servidão (caminho ou passeio público). O terreno de Luiz Tosta teria 5.752,50m² de metragem. **Réplica** em id 20475624 fls. 39 a 84, pág. 41/43. **Confrontantes do terreno de Luiz Tosta Berlink**, conforme planta / croquis em id 20475624 fls. 39 a 84, pág. 39, seriam: (1) a faixa de *terrenos de marinha / costão rochoso*; (2) uma *picada / passeio público* adjacente ao terreno de *Paulo Henrique Berlink de Almeida Prado*; (3) o terreno de *Anita Mangels*; (4) o terreno de *Eduardo Teixeira da Silveira*; (5) uma *picada / caminho* adjacente ao terreno de sucessores de *Antonia Carolina*.

10 — **Paulo Henrique Berlink de Almeida Prado** (casado com *Nélia Sampaio Moreira de Almeida Prado*) **não foi citado, mas apresentou contestação**. Os autores Avelino, Roque e Dina manifestaram-se em **réplica**. Alegaram que sua citação por edital seria válida; que a contestação seria intempestiva; que não seria confrontante; que confrontante seria apenas Luiz Tosta; que sua posse seria meramente escritural, e ninguém além de cedente e cessionário saberiam dessa posse; que Paulo Henrique não poderia alegar a ausência de citação de Paulo Figueira de Mello; que o terreno de Paulo Figueira confrontaria, em verdade, com uma *picada / caminho*, com 2,00m de largura.

10.1 — Em 15 de agosto de 2001, **Alfredo Rudzít, Clorinda Maria Rudzít e Isidro Gil Lopes Filho, também não foram citados, mas apresentaram contestação** (ID 20475637 fls. 300 a 353, pág. 24/33). **Réplica** em (ID 20475642 fls. 375 a 395, pág. 27/30).

Alfredo Rudzít alegou que *fora apontado como confrontante por testemunha na audiência de justificação de posse*, porém não fora citado pessoalmente. Alegou que o perito judicial também o identificara na condição de confrontante. A contestação foi instruída com documentos diversos.

Conforme “carta de sentença” expedida no processo de separação judicial de **Alfredo Rudzít e Sonja Rudzít** (ID 20475637 fls. 300 a 353, pág. 24/33), item “c”, coube ao varão “*metade de um imóvel, localizado no Bairro do Sahi... com área de 1.188.000m², tendo na frente 198,00 metros de frente, e 6.000,00 metros de frente aos fundos, até as vertentes...*”.

Juntou-se a **Matrícula n.º 5.088** (ID 20475640 fls. 375 a 395, pág. 2) referente a “*metade do imóvel situado no Bairro do Sai... com área de um milhão, cento e oitenta e oito mil metros quadrados (1.188.00,00m²), tendo na frente 198,00m por 6.000,00m de frente aos fundos, alcançando as vertentes, começando na marinha, com fundos até as vertentes da serra, sem benfeitorias... Referido imóvel foi havido, pelo proprietário, em uma fração correspondente à metade do todo*”. Os primeiros proprietários indicados abaixo da descrição são José Agenor Marcondes e Judith Correa Gomes Marcondes. A Matrícula n.º 5.088 foi descerrada em 19/07/1977. A primeira prenotação (R. 1) indica a venda, em 11/12/1974, para Alfredo Rudzít e Sonja Rudzít. Na seqüência (R. 2) indica-se a penhora do bem para garantir dívida trabalhista em favor de Graciano dos Santos. A penhora foi cancelada em 20/10/1995.

Conforme narrado na petição inicial em id 20475640 fls. 375 a 395, pág. 14 (**ação de interdito proibitório promovida por Alfredo Rudzít contra Maurício Gebara, Sandra Venturini Gebara, Darcy Pedrosa de Pombo e s.m. Leliana Della Camera Pedrosa de Pombo, em 28/09/1995**), Alfredo teria adquirido a posse desse terreno com 5.362,50m² de área, de Rita Maria de Jesus, em 07/12/1968. Em 11/12/1974, teria comprado de José Agenor Marcondes e Judith Correa Gomes Marcondes o colossal terreno com 594.000,00m². Em 23/04/1985, antes do levantamento da penhora em favor de Graciano dos Santos, Alfredo teria vendido a posse do terreno maior (ou parte dele) para certo Sávio Santos Soares (ID 20475640 fls. 375 a 395, pág. 24), com anuência do credor Graciano. Por alegada turbacão, Sávio Santos Soares teria ajuizado Interdito Proibitório contra certo Luiz Auricchio (Proc. 604/93). Esse Luiz Auricchio teria dito que estava a serviço de Maurício Gebara, Sandra Venturini Gebara, Darcy Pedrosa de Pombo e s.m. Leliana Della Camera Pedrosa de Pombo. Envolto em tamanho litígio, Sávio teria efetuado a retro venda da posse para Alfredo. **O processo (de interdito proibitório) teria sido extinto sem resolução de mérito, por desistência da ação** (ID 20475642 fls. 396 a 433, pág. 9).

11 — O **Ministério Público do Estado de São Paulo** requereu produção de **prova pericial** (ID 20475628 fls. 85 a 138, pág. 12 e 26). O Juízo Estadual de São Sebastião nomeou o *perito judicial* **Ciro Gomes da Silva** (ID 20475628 fls. 85 a 138, pág. 30), que foi destituído porque os autores avaliaram que o valor dos honorários periciais seria elevado (ID 20475628 fls. 85 a 138, pág. 52/53). *Em substituição foi nomeado Alfredo Morel dos Reis Júnior*. (ID 20475631 fls. 138 a 183, pág. 1). As partes deduziram quesitos (ID 20475632 fls. 184 a 226, pág. 01 – ID 20475631 fls. 138 a 183, pág. 2); todavia, *essa pericia não chegou a ser realizada na Justiça Estadual*, a qual reconheceu sua incompetência para o feito.

11.1 — O Juízo Federal de São José dos Campos nomeou o **perito Francisco Mendes Correa Júnior** (ID 20475631 fls. 138 a 183, pág. 56). O **Laudo Pericial** encontra-se anexado em id 20475632 fls. 184 a 226, pág. 29. **O perito apurou uma metragem um pouco superior à que fora apresentada pelos autores**. Assim, a **Área A**, que seria de Roque, teria metragem de **728,91m²** (ID 20475632 fls. 184 a 226, pág. 33) e estaria inscrita junto à municipalidade sob o n.º **IC 3133.114.3362.0007.0000** (metragem informada na IC de **751,92m²**). A **Área B**, de Avelino, teria metragem de **1.416,00m²** (ID 20475632 fls. 184 a 226, pág. 33) e estaria inscrita junto à municipalidade sob o n.º **IC 3133.114.3362.0008.0000** (metragem informada na IC de **1.368,99m²** - ID 20475650 fls. 545 a 599, pág. 27).

11.2 — Ao **Laudo Pericial** foram anexados diversos anexos, dentre os quais se destacam os **memoriais descritivos da Área B, da Área A, da faixa de terrenos de marinha, da União, e do caminho de passagem** (id 20475632 fls. 184 a 226, pág. 47/50).

Segundo apurou o perito judicial, confrontantes da Área A seriam: (1) o terreno de Alfredo Rudzít (ID 20475632 fls. 184 a 226, pág. 34); (2) a União (faixa de terrenos de marinha); (3) um caminho de “servidão”; (4) o imóvel de Luiz Tosta Berlink. **Confrontantes da Área B** seriam: (1) o terreno de Alfredo Rudzít; (2) outro terreno de Roque Teixeira; (3) um caminho de “servidão”; (4) o imóvel de Luiz Tosta Berlink (ID 20475632 fls. 184 a 226, pág. 35). **Paulo Henrique Berlink de Almeida Prado seria dono de área circunvizinha, mas não seria confrontante imediato** (ID 20475632 fls. 184 a 226, pág. 35). O impropriamente chamado *caminho de servidão* teriam metragem total de 86,71m².

11.3 — **Avelino Cortellini Jr. apresentou quesitos complementares e parecer técnico** (ID 20475633 fls. 227 a 253, pág. 16 e 18). O perito judicial prestou esclarecimentos e declarou que o *matagal intranponível* (ID 20475632 fls. 184 a 226, pág. 17) impediu-lhe de ter acesso a um terreno de café (ID 20475635 fls. 254 a 299, pág. 12).

11.4 — **Alfredo Rudzít foi apontado como confrontante por Delson Roque Teixeira, filho de Roque Teixeira**. Não existiriam cercas a separar a área de Alfredo Rudzít e de Luiz Tosta Berlink.

11.5 — Por ocasião da vistoria *in loco*, o **perito judicial colheu o relato de Jovani Teixeira, Venina Teixeira, e Delson Roque Teixeira**, os quais afirmaram reconhecer a posse longeva de Roque Teixeira, respectivamente, há mais de 30 anos; há 15 anos; e há 6 anos.

11.6 — A **União requereu fosse o expert intimado** para fornecer as coordenadas UTM dos pontos da poligonal do Anexo 2 (ID 20476152 fls. 600 a 659, pág. 9, 13 e 16), e o Juízo acatou o pedido (ID 20476152 fls. 600 a 659, pág. 59). O **perito judicial prestou os esclarecimentos devidos** (ID 20476155 fls. 660 a 717, pág. 11/13). Alegou que a “*área indicada no DOC 3 como sendo de Paulo H. B. Almeida Prado, ambas são conceituadas como terrenos de marinha*” (ID 20476157 fls. 718 a 767, pág. 28 e 32). Na seqüência, alegou que o “*terreno de marinha de propriedade da União Federal, com área de 1.321,77m² deverá ser excluído do registro. Item 5. A área de 86,71m², indicado como servidão, largura de 2,20m, deverá ser excluído do terreno alodial e de marinha, tendo por objetivo assegurar o livre acesso às águas pela comunidade*” (ID 20476158 fls. 768 a 833, pág. 7). Após a renúncia, a Área A passou a confrontar com a faixa de marinha, mas sem sobreposição; a Área B nem sequer confronta (ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 39/40).

11.7 — O **perito judicial prestou esclarecimentos e apresentou novos memoriais descritivos com as adequações indicadas** (ID 20476158 fls. 768 a 833, pág. 72). **Avelino Cortellini Júnior renunciou à faixa de marinha** (ID 20476158 fls. 768 a 833, pág. 12), e a União aceitou a renúncia (ID 20476158 fls. 768 a 833, pág. 20).

11.8 — **Alfredo Rudzít, Salvador Cesar Carletto e Rafael Steinhauser** protestam pela **realização de nova pericia** (ID 20475650 fls. 545 a 599, pág. 47).

11.9 — **Rafael Steinhauser** indicou **Walter Casal de Rey Júnior** seu assistente técnico (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 34); contudo a **indicação foi recusada** pelo fato de o referido engenheiro ainda atuar como perito judicial em alguns processos, não podendo atuar em favor de partes parciais, para não comprometer sua isenção (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 35/36). Então, **indicou o assistente Marcel Bachir** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 31).

11.10 — O **Oficial de Registro de Imóveis foi consultado a respeito da viabilidade de registro do terreno, em caso de eventual procedência** (ID 20476158 fls. 768 a 833, pág. 42). Em resposta, **apontou irregularidades diversas**: *omitiram a distância métrica de um dos seus marcos, da edificação ou da esquina mais próxima (exigência do Item 48, inciso I, alínea 'b', capítulo XX, das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais – Provimento n.º 58/89, da Corregedoria Geral da Justiça) – omitiram as coordenadas geográficas dos seus pontos – os rumos magnéticos não estão inseridos na planta – na descrição da área 'A', no tocante a distância do vértice 1A ao 5, tem-se 69, 75; na planta, encontra-se transcrito: 69, 755 – o memorial descritivo tem a função de transcrever em palavras aquilo que a planta nos apresenta em desenho; como um espelho; esta é a finalidade prática do mesmo; não sendo possível discrepância entre os dois, mesmo que estas sejam medidas arredondadas – qualificação completa dos autores”* (ID 20476158 fls. 768 a 833, pág. 48).

11.11 — O **perito judicial apresentou novo memorial descritivo com as correções sugeridas** (ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 39/40). **Respondeu a todos os quesitos complementares** formulados pelo Juízo (ID 20476177 fls. 1040 a 1.079, pág. 6/40). **Apresentou novos anexos, e novo levantamento planimétrico topográfico cadastral** (ID 20476184 fls. 1081 a 1.109, pág. 01/23 — ID 23370675 1081 e ID 23370680 1082). O **contestante Rafael Steinhauser alegou que não fora intimado o assistente técnico para acompanhar a nova diligência do perito** (ID 20476184 fls. 1081 a 1.109, pág. 26 e ID 23370696 1083 11077).

12 — Recepcionados os autos na Justiça Federal de São José dos Campos, aquele juízo acolheu a réplica dos autores, **considerou válida a citação, por edital genérico, de Paulo Henrique Berlinck de Almeida Prado; considerou intempestiva sua contestação e mandou desentranhá-la dos autos** (ID 20475631 fls. 138 a 183, pág. 55/56) – porém os documentos com que a contestação foi instruída foram mantidos. Assim, permaneceu nos autos a **escritura de cessão de direitos possessórios** (ID 20475624 fls. 39 a 84, pág. 49), por meio da qual os cedentes **Luiz Basílio dos Santos e s.m. Paula Gomes dos Santos transferiram para o cessionário Paulo Henrique Berlinck de Almeida Prado, em 23/08/1965, a posse do terreno confinante ao terreno usucapiendo.**

13 — **A prova documental produzida até o momento encerra copioso número de escrituras de cessão de posse (e escritura de declaração), dos autores, confrontantes e contestantes.**

13.1 — Conforme **escritura de cessão e transferência de direitos possessórios** (ID 20475640 fls. 375 a 395, pág. 18 e ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 32), em **07/12/1978**, os **outorgantes cedentes Rita Maria de Jesus Teixeira, viúva de Sidião Pedro Teixeira – Veneranda Teixeira – Jovani Teixeira – Inês Vicente dos Santos Teixeira – Ismael Teixeira da Silveira e s.m. Danielza Teixeira da Silveira** teriam transferido para **Alfredo Rudzít** (cessionário) a posse de um *“terreno no Morro do Sahy, com 86m de frente por 80m da frente aos fundos (cerca de 6.880m²), que confronta na frente, numa extensão de 20 metros com a margem esquerda da desembocadura do Rio Sahy, e 66m com o mar que banha o referido morro, nas laterais e fundos com quem de direito...”*.

13.2 — **Juntou-se escritura de declaração de Luiz Tosta Berlinck, de 18/05/1995** (ID 20475640 fls. 375 a 395, pág. 29 – ID 20475648 fls. 518 a 544, pág. 2): *“que a bem da verdade, sou proprietário de um terreno na face oeste do Morro do Sahy... localizado junto à foz do Rio Sahy, e que esta propriedade, contendo uma casa, tem por vizinho, no lado sul, ou seja, à minha direita, de quem de costas para o mar olha o terreno, com propriedade de Alfredo Rudzít; quando comprei a propriedade no ano de 1960, do Sr. Eduardo Teixeira da Silveira, o Sr. Alfredo Rudzít já se encontrava lá, e tinha uma casa rústica de madeira, onde residiam Newton Ribaldi e Alonso de tal, tomando conta da propriedade; que, passo cerca da metade de meu tempo na Barra do Sahy; durante todos estes anos, nunca tivemos problemas de espécie nenhuma, pois trata-se de homens de bem; nem a minha propriedade nem a do Sr. Alfredo Rudzít foram molestadas até hoje; declarando mais ainda não conhecer, nem nunca ter conhecido ou ouvido falar das seguintes pessoas: Darcy Pedrosa Pombo, Líliliana Della Pedrosa Pombo, Maurício Gebara, Sandra Venturini Gebara e Luiz Auricchio; quando comprei a minha posse, na área do Sr. Alfredo Rudzít, existia uma casa rústica de madeira, onde viviam duas famílias com crianças que lá nasceram, e tomavam conta das várias áreas do Sr. Alfredo Rudzít; que, pela presente, reafirmo que a área de minha propriedade, não foi adquirida do Sr. Alfredo Rudzít e sim do Sr. Eduardo Teixeira da Silveira; que conheço muito o Sr. Alfredo Rudzít e posso afirmar que o mesmo e posso afirmar que o mesmo e muito respeito pela população que reside na Barra do Sahy”*.

13.3 — Conforme **escritura de declaração de Graciano dos Santos** (ID 20475648 fls. 518 a 544, pág. 4/5), de **08-05-1995**, Graciano declarou que *“nasceu e cresceu do lado oeste do Morro do Sahy em uma área que o Sr. Seu pai vendeu mais tarde à Paulo Figueira de Melo e que fica ao Sul da posse que o Alfredo Rudzít adquiriu de Rita Maria de Jesus, viúva de Sidião Pedro Teixeira e seus filhos... posse do Sr. Alfredo é mansa e pacífica... conhecida e respeitada por todos... quando o Sr. Alfredo adquiriu a referida posse havia lá uma casa de madeira rústica... construída pelo Sr. Sidião Pedro Teixeira... passando nela a residir dois empregados do Sr. Alfredo, Newton Riboldi e Alonso Fernandes... Que uma segunda gleba situada no Bairro da Baleia, o Sr. Alfredo adquiriu de João Camargo e seus filhos, situada à margem esquerda da Estrada Maresias – Santos, que o Sr. Alfredo recentemente vendeu para oito pessoas onde vão construir um condomínio; tendo ainda uma terceira gleba situada no Bairro do Sahy e mede 220,00m de frente para o mar, por 4.000,00m de fundos, não podendo saber o declarante se estas medidas estão corretas a qual o Sr. Alfredo adquiriu de: Teodorico Jacyntho dos Santos, - e outros onde residiam vários caçaras, nesta área o Sr. Alfredo construiu três barracos de madeiras compensada e neles moravam três famílias que roçavam a área, tomavam conta da posse e plantavam centenas de coqueiros vindos da Bahia, lembra-se o declarante dos seguintes nomes José Nilton Martins, Alvim Clemente Siqueira, Manoel Nunes dos Santos, sendo que o Sr. Manoel Nunes ainda reside no Bairro do Sahy; lembrando-se que por volta de 1976 a área foi invadida por capangas a mando de Oscar Katerfeld (vulgo alemão), puseram fogo em alguns barracos e estavam armados de facões e arma de fogo e que alguns empregados fugiram e outros cujas mulheres estavam grávidas e com filhos pequenos resistiram. Os capangas vieram a dar tiros à noite, estando em estado de embriaguez, gritando e ameaçando e finalmente todos se retiraram; foram à Justiça do Trabalho nesta Comarca, sendo que o Sr. Alfredo alega que pagou todas essas pessoas; sendo certo que eu nada recebi pois a precatória foi a São Paulo com endereço errado e acabou em ação e penhora; recorda-se que naquela época o Posto Policial mais próximo era o de Boicucanga onde foram feitos vários BOs onde o comandante era o policial Alcides de Oliveira, atualmente aposentado, morador no mesmo local”*.

13.4 — Conforme **escritura de cessão de direitos possessórios** (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 28/30), em **11/01/2001**, **Izidro Gil Lopes Filho** teria cedido para **Rafael Steinhauser** e outros a posse de *“metade de um terreno no Morro do Sahy, com 86m de frente por 80m da frente aos fundos (cerca de 6.880m²), que confronta, na frente, por 20m, com margem esquerda do Rio Sahy; e 66m com o mar que banha o Morro (IC 3133.114.3448.0006.0000)”*. O terreno abrigaria um prédio, com 47m², com frente para a **Rua Maria Caetana (antiga Rua Maceió)**. Cedeu e transferiu **25% do terreno para o casal Rafael Steinhauser e Maria de Lourdes Arold Faria de Steinhauser; 12,5% à Regina Helena Ribeiro.**

13.5 — Conforme **escritura de cessão de direitos possessórios** (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 35), em **10/08/1987**, **Eduardo Teixeira da Silveira** (outorgante cedente) teria transferido e **cedido para Roque Teixeira e s.m. Dina Adelaide do Amparo Teixeira** (outorgados cessionários) a posse de uma *“área de terras, em Barra do Sahy, com início num ponto cravado entre as divisas de Luiz T. Berlinck e Alfredo Rudzít... junto a divisas de Graciano dos Santos... divisas com Paulo Figueira de Melo... com Roque Teixeira... com Luiz T. Berlinck”*.

13.6 — Conforme **escritura de cessão de direitos possessórios** (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 38), em **15/06/1988**, **Roque Teixeira e s.m. Dina Adelaide do Amparo Teixeira (outorgantes cedentes)** teriam transferido e **cedido para Georges Henri Foz (outorgado cessionário)** a posse de um *“terreno no Bairro Barra do Sahy, Distrito de Maresias... inicia no ponto 1 cravado na divisa das propriedades de Avelino Cortelini e Georges Henri Foz e a beira de um caminho de servidão, distante de um outro caminho de servidão com 65,89m, e este ponto dista 354,00m do final da Rua do Pontal; deste ponto segue... confrontando com caminho de servidão... confrontando nesta extensão com a propriedade de Patrice N. B. Etilin... confrontando nesta extensão com a propriedade de Jorge Figueiredo... confrontando nesta extensão do ponto 5 ao 7 com a propriedade de Luiz Tosta Berlinck... confrontando com a propriedade de Avelino Cortelini, encerrando a área que perfaz 943,42m²”*.

13.7 — Conforme **escritura de cessão de direitos possessórios** do Tabelião de Notas do Distrito de Maresias (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 42/44), em **14/12/1995, George Henri Foz** (outorgante cedente) teria transferido para **Sofia Safira Papo** (outorgada cessionária) a posse de “*um terreno, na Barra do Sahy, que se inicia no ponto 1, cravado na divisa das propriedades de Avelino Cortellini e George Henri Foz e à beira de um caminho de servidão, distante de um outro caminho de servidão 654,89m... e este ponto dista 354,00... confrontando com a propriedade de Patrice N. B. Etlin... confrontando nesta extensão com a propriedade de Jorge Figueiredo...*”.

13.8 — Conforme **escritura de cessão de direitos possessórios** do Tabelião de Notas do Distrito de Maresias (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 45/48), em **10/10/2001, Sofia Safira Papo** (outorgante cedente) teria transferido e cedido para **Isidro Gil Lopes Filho** (outorgado cessionário) um “*terreno, na Barra do Sahy que se inicia no ponto 1, cravado na divisa das propriedades de Avelino Cortellini e George Henri Foz, atualmente confronta com Alfredo Rudzít e à beira de um caminho de servidão, distante de outro caminho de servidão 65,89m... e dista 354,00m do final da Rua do Pontal... confrontando com a propriedade de Patrice N. B. Etlin... confrontando nesta extensão com a propriedade de Jorge Figueiredo... com a propriedade de Luiz Tosta Berlink e Andréa Rolim... com a propriedade de Avelino Cortellini... referido imóvel encontra-se com suas divisas certas e delimitadas em todas as suas confrontações, cercada em arame farpado, de feito dos antecessores da ora cedente... lançado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, em nome da ora cedente com o contribuinte n.º 3133.114.3397.0010.0000”.*

14 — Desde do oferecimento da contestação, reiteradas vezes, **Alfredo Rudzít** tem alegado a **nulidade do processo**; sustenta que, na condição de confrontante certo e determinado, deveria ter sido pessoal e nominalmente citado. Essa suposta nulidade foi alegada em inúmeras ocasiões por **Alfredo Rudzít, Clorinda Rudzít, Salvador Cesar Carletto e Rafael Steinhauser** (ID 20475648 fls. 518 a 544, pág. 25/29 – ID 20475650 fls. 545 a 599, pág. 47 – ID 20476155 fls. 660 a 717, pág. 40/44 – ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 15/23 – ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 2/10 – ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 19/24 – ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 42/48 – ID 20476184 fls. 1081 a 1.109, pág. 26 – ID 23309171, pág. 01/07).

O autor **Avelino Cortellini Júnior** alega que “*...o imóvel usucapiendo foi invadido em julho de 2000, por Alfredo Rudzít e demais contestantes (Salvador Cesar Carletto e Rafael Steinhauser), razão pela qual não poderiam, mesmo, ser confinantes*” (ID 20476152 fls. 600 a 659, pág. 21/23). **Salvador César Carletto e Rafael Steinhauser foram incluídos no pólo passivo, em 30/08/2007** (ID 20476155 fls. 660 a 717, pág. 21).

15 — Por meio da petição em ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 15/23, Salvador César Carletto e Rafael Stainhauser comunicaram o **falecimento de Alfredo Rudzít**, em 10/04/2008, requerendo-se a sucessão processual. Apresentaram certidão de óbito de Alfredo (ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 24).

Determinou-se a habilitação dos herdeiros e sucessores de Alfredo Rudzít. Admitiu-se a sucessão processual de Isidro Gil Lopes Filho por Salvador César Carletto e Rafael Steinhauser (decisão de 13/03/2014 em ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 11/12). Os sucessores de Alfredo não se habilitaram e isso foi novamente determinado (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 4). A tentativa de intimação da viúva Clorinda Maria Rudzít resultou infrutífera e, pelo teor da certidão em ID 20476177 fls. 1040 a 1.079, pág. 4, quer parecer que se oculta e que evita o executante de mandados.

16 — Juntaram-se **certidões de distribuição, da Justiça Estadual**, em nome de **Sirpa Malin Berlink** (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 53); de **Isidro Gil Lopes Filho** (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 54), de Alfredo Rudzít (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 1), de **Luiz Tosta Berlink** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 4); de **Avelino Cortellini Júnior** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 7); de **Salvador Cesar Carletto** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 11); de **Roque Teixeira** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 11); de **Rafael Steinhauser** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 18); de **Dina Adelaide de Amparo Teixeira** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 22); de **Nélia Sampaio Moreira de Almeida Prado** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 24). Certidões, **da Justiça Federal**, em nome de **Isidro Gil Lopes Filho** (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 55); de **Paulo Henrique Berlink de Almeida Prado** (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 57), de **Alfredo Rudzít** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 2); de **Luiz Tosta Berlink** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 5); de **Avelino Cortellini Júnior** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 9); de **Salvador Cesar Carletto** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 12); de **Roque Teixeira** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 17); de **Rafael Steinhauser** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 17); de **Dina Adelaide de Amparo Teixeira** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 23); de **Nélia Sampaio Moreira de Almeida Prado** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 25).

17 — Paralelamente, tramita o **Processo Cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103**, referente à **ação cautelar incidental de atentado**, movida por **Avelino Cortellini Júnior, Roque Teixeira e Dina Adelaide de Amparo Teixeira contra Alfredo Rudzít, Clorinda Maria Rudzít, e Isidro Gil Lopes Filho, distribuído por dependência, em 30/11/2001** (ID 20341181 fls. 2 a 35 – do processo cautelar). Sustenta-se que, **após o ajuizamento da ação de usucapião, o terreno usucapiendo teria sido esbulhado, e três casas teriam sido construídas no local** (ID 20341181 fls. 85 à 114, pág. 24/30 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103 e ID 20341186 fls. 115 à 142, pág. 17/24). O projeto das casas teria sido aprovado pela Inspeção de São Sebastião em 08/06/2000. Em **28/07/2000**, Avelino registrou um **Boletim de Ocorrência Policial** para apurar o **esbulho** por Alfredo Rudzít, em 28/07/2000 (ID 20341186 fls. 115 à 142, pág. 1 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). Avelino **já havia registrado o Boletim de Ocorrência n.º 184/90 de 02/03/1990**, para a apuração de esbulho e ameaça por Paulo César Alves (ID 20341186 fls. 115 à 142, pág. 30 e ID 20341187 fls. 143 à 202, pág. 1 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103).

18 — O **Ministério Público Federal** manifestou-se, em parecer, **pela paralisação das obras** (ID 20341187 fls. 143 à 202, pág. 31 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103): “*O perigo decorre da possibilidade de negociação, pelos réus, de imóvel litigioso, o que pode não apenas prejudicar terceiros de boa-fé, mas também tornar de pouca valia a tutela jurisdicional pleiteada na ação de usucapião, eis que os autores teriam de adotar, ao fim do processo, medidas outras que lhes permitissem exercer os direitos inerentes à propriedade cuja declaração postulam*”.

19 — Em **12/12/2001, deferiu-se medida liminar “para que se proceda a imediata suspensão das obras no imóvel, expedindo-se o mandado pertinente”** (ID 20341187 fls. 143 à 202, pág. 34 e ID 20341596 fls. 518 à 571, pág. 52 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). Interpuseram recurso de **agravo de instrumento** (0038366-552001.4.03.0000) contra a decisão que determinara a interrupção, mas o **agravo nem foi conhecido** (ID 20342163 fls. 690 à 749, pág. 45/48 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). Expediu-se **Mandado de Interrupção de Obra** (ID 20341596 fls. 518 à 571, pág. 56/59 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103), que foi cumprido, constatando-se o estado do local, em 20/12/2001. Afixaram-se avisos nas casas que foram arrancados, e depois novamente fixados (ID 20341599 fls. 572 à 634, pág. 40/41).

A **ordem judicial foi descumprida**, como comprova o **auto de constatação** lavrado em 20/12/2001 (ID 20341561 fls. 259 à 354, pág. 30/31 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103): “*...passamos a constatar, como de fato constatamos, que o estado da Casa n.º 02 foi alterado, em descumprimento da ordem judicial. Constatamos que encontram-se no imóvel o Sr. Salvador Carletto, sua esposa, Sr.ª Regina Helena Ribeiro, e filhos. Constatamos ainda que foram acrescentados à área de serviço dois tanques de louça, torneiras e pintura azul; na cozinha, pintura amarela, fogão, geladeira, estante em madeira e utensílios foram colocados; sendo que a sala principal possui atualmente banco de madeira, mesa e cadeiras, nos quartos encontramos colchões, roupas, cobertores, estante, e diversos objetos de uso pessoal; nos banheiros foram instalados chuveiros...*”. **Determinou-se a Polícia Federal que apurasse eventual delito** (ID 20341577 fls. 355 à 378, pág. 8 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). Rafael Steinhauser e Salvador Cesar Carletto chegaram a impetrar **mandado de segurança** contra o Juiz Federal da 2.ª Vara de São José dos Campos (Proc. 2001.03.00.038253-1 e 2001.03.00.038252-0), mas desistiram da ação (ID 20341587 fls. 406 à 460, pág. 38 e 41 e ID 20341587 fls. 406 à 460, pág. 39 e 41 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103).

20 — **Salvador César Carletto e Rafael Stainhauser** apresentaram **contestação à ação cautelar de atentado** (ID 20341577 fls. 355 à 378, pág. 19 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). Alegaram, em suma, que o processo da usucapião seria nulo; que não existiria possibilidade de restituição do *statu quo ante*, já que as casas já foram construídas.

21 — **Alfredo Rudzít, Clorinda Maria Rudzít e Isidro Gil Lopes Filho** apresentaram **contestação à ação cautelar de atentado** (ID 20341593 fls. 461 à 517, pág. 7/24 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). Alegaram que “*a construção das casas iniciou-se em 1996 quando foram derrubados a cerca recém construída e construído o barraco de obras...*”.

Apresentaram escritura de declaração de Graciano dos Santos (ID 20341593 fls. 461 à 517, pág. 49 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103), que disse reconhecer a posse de Alfredo Rudzít.

22 — Na Justiça Estadual, teria sido ajuizada uma ação de interdito proibitório (Proc. n.º 101/01) movida por Alfredo Rudzít, e Isidro Gil Lopes Filho, contra Avelino Cortellini Júnior (ID 20341181 fls. 85 à 114, pág. 15 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). A liminar foi indeferida pelo Juízo Estadual (ID 20341186 fls. 115 à 142, pág. 3 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103).

23 — Com relação à posse de Rafael Steinhauser, e Salvador César Carletto, consta que, em 10/01/2001, Alfredo Rudzít e Clorinda Maria Rudzít teriam vendido para Izidro Gil Lopes Filho metade do terreno com 86,00m de frente; por 80,00m de frente aos fundos, e que confronta, na frente, numa extensão de 20,00m com a margem esquerda da desembocadura do Rio Sahy no mar; e 66,00m com o mar que banha o referido morro.

23.1 — Em 11/01/2001, Izidro (Isidro) Gil Lopes Filho, por escritura de cessão de direitos possessórios (14.º Tabelião Vampré São Paulo – SP), teria transferido a posse desse terreno com cerca de 6.880,00m² para Rafael Steinhauser, Maria de Lourdes Arold Faria Steinhauser, Salvador César Carletto, Regina Helena Ribeiro – sendo 25% do terreno para o casal Steinhauser; 12,5% para Salvador César Carletto e 12,5% para Regina Helena Ribeiro (ID 20341194 fls. 203 à 258, pág. 1/4 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103).

23.2 — Em 07/12/1968, Rita Maria de Jesus Teixeira (viúva de Sidião Pedro Teixeira), Veneranda Teixeira, Jovani Teixeira e s.m. Inês Vicente dos Santos Teixeira, Ismael Teixeira da Silveira e s.m. Danielza Teixeira da Silveira teriam cedido e transferido para Alfredo Rudzít a posse de um terreno com 86m de frente, por 80m de frente aos fundos, conforme escritura de cessão e transferência de direitos possessórios do 2.º Tabelião de Notas de São Sebastião (ID 20341582 fls. 379 à 405, pág. 7 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103).

23.3 — Em 10/10/2001, a cedente Sofia Safira Papo teria cedido aoessionário Isidro Gil Lopes Filho a posse de um terreno “situado no Bairro de Barra do Sahy, inicia-se no ponto 1, cravado na divisa das propriedades de Avelino Cortellini e George Henri Foz; atualmente confronta com Alfredo Rudzít”, conforme escritura de cessão de direitos possessórios do Tabelião de Notas de Maresias (ID 20341582 fls. 379 à 405, pág. 20/23 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103).

23.4 — Na seqüência imediata, em 01/11/2001, Isidro Gil Lopes Filho integralizou o capital social da sociedade comercial Max Brasil Serviços e Representações Ltda. como terreno cuja posse lhe foi cedida por Sofia Safira Papo, conforme escritura de conferência de bens para integralização de capital social do 1.º Tabelião de Notas de Sorocaba (ID 20341582 fls. 379 à 405, pág. 26 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103).

24 — Alega-se que, em 15/06/1988, o co autor Roque Teixeira e sua esposa Dina Adelaide do Amparo Teixeira teriam cedido para George Henri Foz os direitos possessórios sobre um terreno na Barra do Sahy que se “inicia no ponto 1 cravado na divisa das propriedades de Avelino Cortellini e Georges Henri Foz e a beira de um caminho de servidão, distante de um outro caminho de servidão de 65,89m; e este ponto dista 354,00 do final da Rua do Pontal... encerrando a área que perfaz 943,42m²...”, tudo conforme escritura de cessão de direitos possessórios do 2.º Cartório de Notas de São Sebastião (ID 20341582 fls. 379 à 405, pág. 14 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103).

24.1 — Determinou-se aos contestantes que substituísem os documentos juntados por cópias autênticas (ID 20341596 fls. 518 à 571, pág. 12 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103), mas isso não foi feito.

25 — No Processo Cautelar, indeferiu-se aos contestantes o pedido de realização de perícia e nova audiência de justificação de posse (ID 20342163 fls. 690 à 749, pág. 22 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). Isidro Gil Lopes Filho, Salvador César Carletto, Rafael Stainhauser e Alfredo Rudzít interuseram agravo na forma retida contra essa decisão (ID 20342163 fls. 690 à 749, pág. 25/27 e 30/35 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). Os agravos foram recebidos (pág. 44).

É o relatório, tão completo quanto a compreensão exige, extenso por motivos óbvios (mais de cinco volumes, processo cautelar anexo, trinta e umanos de tramitação). Passo a decidir.

I — Como explicado na decisão interlocutória em ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 24/32, emações de usucapão, em falta de valor mais adequado, costuma-se atribuir à causa o mesmo valor venal do imóvel atribuído para fins de I.P.T.U., pois esse valor é o que melhor corresponde ao “conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor” (art. 292, caput c.c. § 3.º, do CPC).

No caso concreto, atribui-se à causa o valor de C\$ 100.000,00 (cem mil cruzados). Como relatado, conforme certidão de valor venal em ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 50, o imóvel cadastrado em nome de Avelino (IC 3133.114.3362.0008.0000) tem valor venal de **R\$ 374.899,80**. O imóvel IC 3133.114.3362.0007.0000, cadastrado em nome de Roque Teixeira, tem valor venal de **R\$ 291.279,68**.

O valor da causa deve corresponder à somatória desses dois valores, **R\$ 666.179,48**, que é o valor venal do terreno usucapiendo como um todo, subdividido em Área A e Área B.

II — Alfredo Rudzít e Clorinda Maria Rudzít têm alegado, ao longo de toda a instrução, que eram confrontantes certos e determinados e, por essa razão, deveriam ter sido citados pessoal e nominalmente. Alegam ser nulo o processo todo, ante à ausência dessa citação e à impossibilidade de se fazer ouvir na “audiência de justificação de posse” (termo de audiência de justificação de posse em ID 20475624 fls. 39 a 84, pág. 4 e 6).

II.1 — Registre-se que a chamada “audiência de justificação” remonta ao Código de Processo Civil de 1939, que previa a “justificação” em diversas hipóteses (art. 371, IV, art. 373, parágrafo único – nos interditos de manutenção e reintegração – na ação de usucapão, art. 455 e 456 – na retificação do registro civil, art. 596 – na emancipação de menores, art. 621 etc.). O procedimento da justificação era o previsto nos artigos 735 a 738 do CPC de 1939. A “audiência preliminar de justificação” foi mantida para a usucapão, no art. 942, I, e 943, do Código de Processo Civil de 1973, com redação da Lei n.º 5.925/73. A Lei n.º 8.951, de 13/12/1994 suprimiu essa audiência prévia de justificação de posse.

Ao tempo da propositura da demanda, em 14/04/1988, ainda havia previsão legal para isso, e, assim, foi realizada.

II.2 — Tratava-se, com efeito, de fase processual preliminar destinada à admissão do prosseguimento do processo. Ouvidas testemunhas, em juízo de cognição sumária, perfunctória, superficial, caso o Juízo se convencesse, minimamente, da existência de posse, julgava-a justificada (por decisão interlocutória), e autorizava o prosseguimento da instrução, que seguia seu curso. Tal como no Juízo de admissibilidade dos recursos, ainda que justificada a posse, isso não era óbice para que o Juízo, ao final da instrução, viesse a considerar ausente o requisito da posse na usucapão, e julgasse em desfavor do autor. Tanto não era a audiência de justificação essencial para a formação do convencimento motivado que foi abolida a em 1994. Não há como sustentar que o processo seria nulo pela impossibilidade de comparecer à audiência de justificação.

II.3 — Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre:

(a) o proprietário que conste da matrícula;

(b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e

(c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a *segunda* situação refere-se à formação do “*procedimento edital*” para dar ciência, do teor da ação, aos *réus em local incerto e aos terceiros interessados*.

O **procedimento edital foi observado** (ID 20475621 fls. 2 a 38, pág. 25/28, 44, 59 e 62 – ID 20475624 fls. 39 a 84, pág. 1-2 e ID 20475628 fls. 85 a 138, pág. 4).

Ao tempo do ajuizamento da ação, o(s) terreno(s) usucapiendo(s) não possuía(m) “*outros possuidores que não fossem os próprios autores da usucapição*” – o perito judicial, em vistoria, não identificou ocupantes. Posteriormente, passou a haver. Como relatado, em **2000 (ou 1996)**, **Alfredo Rudzít, Clorinda Maria Rudzít e Isidro Gil Lopes Filho teriam iniciado a construção de três casas no terreno usucapiendo**, as quais, atualmente, seriam ocupadas por **Rafael Steinhauser e Maria de Lourdes Arold Faria de Steinhauser, e por Salvador César Carletto**.

Esses ocupantes atuais do terreno usucapiendo foram oficialmente admitidos ao pólo passivo da relação jurídica processual, por força da decisão proferida em ID 20476155 fls. 660 a 717, pág. 21. São partes processuais e intervêm ativamente no processo.

O legislador atribuiu superlativa importância à **citação dos confrontantes**; sendo que a *ausência de citação de confrontante certo* acarreta a *nulidade, ou ineficácia, da sentença* (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391** do STF, segundo a qual: “*O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapição*”. Já se disse, algures, que “*a ação de usucapição não é demanda movida contra um réu determinado; sim, contra todas as pessoas, a coletividade*”.

Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que “*os sujeitos passivos (nas ações de usucapição), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de constrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade*”. “*O direito real tem sujeito passivo total*” (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP).

Todas as partes processuais, assistentes, e intervenientes, detêm interesse processual para levar ao conhecimento do Juízo essa importantíssima questão de ordem pública. No presente caso, a prova pericial está a demonstrar que **Paulo Henrique Berlinck de Almeida Prado** não era realmente confinante direto do terreno usucapiendo, pois entre seu terreno e o do usucapiendo medeia o tal caminho público, que de servidão nada tem, pois servidões de passagem pressupõem um imóvel dominante e outro serviente, sendo mais adequada para os chamados imóveis encravados. O chamado caminho de servidão é bem público (id 20475632 fls. 184 a 226, pág. 47/50). Assim, uma vez que Paulo Henrique não é confrontante, justificável a decisão que mandou desentranhar-lhe a contestação (ID 20475631 fls. 138 a 183, pág. 55/56).

De fato, a ausência de citação de confrontante certo e determinado pode acarretar nulidade, ou ineficácia, da sentença que venha a ser proferida. Contudo, é preciso considerar que o “*comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação*”; assim o era no CPC de 1973 (art. 214, § 1.º), assim o é no CPC de 2015 (art. 239, § 1.º).

O fato de Alfredo Rudzít não haver sido apontado como confrontante certo pelos autores (por si só) não prova má-fé processual por parte deles. **Embora não tenham sido citados, em 15 de agosto de 2001, Alfredo Rudzít, Clorinda Maria Rudzít e Isidro Gil Lopes Filho apresentaram contestação** (ID 20475637 fls. 300 a 353, pág. 24/33) e, desde então, passaram a atuar ativamente no feito, assegurando-se-lhes amplamente o exercício da ampla defesa e do contraditório pleno. Obviamente, o contestante não citado que comparece espontaneamente assume o processo no estado em que se encontra.

O **Laudo Pericial** foi protocolado em **24/10/1995** (id 20475632 fls. 184 a 226, pág. 29). **Alfredo Rudzít, Clorinda Maria Rudzít apresentaram contestação somente em 15 de agosto de 2001. Isidro (Izidro) Gil Lopes Filho apresentou contestação em 26/06/2002** (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 3).

Perceba-se que, desde **19/07/1977**, o imóvel referido na **Matrícula n.º 5.088** (*declarada irregular pelo próprio Registro de Imóveis*) era objeto de “*penhora*” para garantir o adimplemento do crédito (trabalhista) de Graciano dos Santos, credor e ex empregado de Alfredo Rudzít. Somente em **20/10/1995** foi levantada a penhora. Em **28/09/1995**, **Alfredo Rudzít** ajuizou, perante a Justiça Estadual, **ação de interdito proibitório contra Mauricio Gebara, Sandra Venturini Gebara, Darcy Pedrosa de Pombo e s.m. Leliana Della Camera Pedrosa de Pombo** (id 20475640 fls. 375 a 395, pág. 14) por suposto esbulho ao objeto dessa matrícula.

O **perito judicial** realizou vistoria *in loco* no terreno usucapiendo e **não identificou Alfredo Rudzít como possuidor do imóvel; identificou-o como confrontante. Alfredo Rudzít também foi apontado como confrontante por Delson Roque Teixeira, filho do co autor Roque Teixeira**. Indaga-se, se ao tempo da vistoria *in loco* do terreno (no ano de 1995), Alfredo detivesse a posse *ad usucapionem* do próprio terreno usucapiendo, ou mesmo do terreno confinante, como explicar o fato de haver tolerado a presença do perito no local, fazendo medições, averiguações, tirando fotografias, colhendo relato de vizinhos, sem opor nenhuma reação? A contestação só foi apresentada anos depois, em 2001. Se, ao tempo da vistoria, em **28/09/1995**, propôs interdito proibitório contra Mauricio Gebara e outros, por que não teria feito o mesmo contra Avelino e Roque?

Aos **18/04/1995** (data próxima da vistoria), **Alfredo Rudzít comprou de Sálvio Santos Soares, Clorinda Maria da Costa Santos** os direitos possessórios de um terreno, na Barra do Sahy, com 86m de frente por 80m de frente aos fundos (aproximadamente 6.880,00m²) – conforme instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios em ID 20475640 fls. 375 a 395, pág. 22. Cerca de dez anos antes, em **23/04/1985**, Alfredo Rudzít teria cedido para esse mesmo **Sálvio Santos Soares** a posse desse mesmo terreno com 86m de frente por 80m de frente aos fundos (Instrumento de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios em id 20475640 fls. 375 a 395, pág. 24).

Em **28/07/2000**, **Avelino Cortellini Júnior registrou Boletim de Ocorrência Policial contra Alfredo Rudzít** para apuração de esbulho possessório. A qualificação completa de Alfredo consta desse documento. Avelino alega que teria feito contato telefônico com Alfredo e este lhe teria dito “*que não sabia que o imóvel tinha dono*” (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 22/23).

Em **07/11/1996**, **Paulo Henrique Berlinck de Almeida Prado** (confrontante do terreno de Avelino) registrou outro **Boletim de Ocorrência Policial contra Alfredo Rudzít** para apuração de esbulho possessório – Alfredo teria cercado uma área com 300,00m².

A Escritura de Cessão de Direitos Possessórios (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 42/44) refere, que, em **14/12/1995**, **George Henri Foz** cedeu para **Sofia Safira Papo** a posse de um terreno que se “*inicia no ponto 1, cravado na divisa das propriedades de Avelino Cortellini e George Henri Foz e à beira de um caminho de servidão, distante de um outro caminho de servidão...*”. A posse desse mesmo terreno foi transferida de **Sofia Safira Papo para o contestante Isidro Gil Lopes Filho**, em **10/10/2001** (Escritura de Cessão de Direitos Possessórios do Tabelionato de Notas de Maresias – em id 20475647 fls. 481 a 517, pág. 45/48).

Somente em **2001**, **Isidro Gil Lopes Filho e Alfredo Rudzít propuseram o interdito proibitório contra Avelino Cortellini Júnior** (Proc. 101/01 da 2.ª Vara Cível de São Sebastião).

Por ocasião da vistoria *in loco* do terreno, em 1995, o perito judicial não identificou edificações. Na **contestação à ação cautelar de atentado** (ID 20341593 fls. 461 a 517, pág. 7/24 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103), Alfredo Rudzít, Clorinda Maria Rudzít e Isidro Gil Lopes Filho sustentam que “*a construção das casas iniciou-se em 1996 quando foram derrubados a cerca recém construída e construído o barraco de obras...*”.

Ora, as “*regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece*” sugerem que não haveria como Alfredo Rudzít desconhecer a posse de Avelino Cortellini Júnior ao tempo do ajuizamento da demanda de usucapição. Ainda que não tenha tido ciência pelos editais, não poderia ter ignorado a atividade do perito no local. Alfredo apresentou sua contestação somente em 2001, quando poderia tê-lo feito antes disso. Assume o processo na condição em que se encontra. O assistente técnico assistente Marcel Bachir não foi intimado porque não houve nova vistoria. Unicamente, o Juízo solicitou ao perito que respondesse a quesitos complementares.

Nos casos de vício decorrente da ausência de citação do réu, algumas decisões entendem ser cabível a declaratória de ineficácia (nesse sentido, a decisão do Pleno do STF, publicada em RTJ 107/778). No caso concreto, isso não ocorre. A ausência de citação do confrontante Alfredo foi suprida por seu comparecimento. Contestou em 2001; objetivamente, não há como dizer que desconhecia a demanda antes disso (*não se sustenta a alegação de desconhecimento dos editais, dos boletins de ocorrência, da vistoria do perito judicial etc.*). Ingressa no feito no estado em que se encontra. **Não há nulidade alguma** pelo fato de não haver participado da justificação de posse e não ter tido a oportunidade de deduzir quesitos e indicar assistente técnico, para a perícia técnica.

III — O **instituto da usucapião** foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição (fundada), e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência imediata e direta de um conjunto de eventos fáticos**: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto (*com sucessão ordenada e regular de atos possessórios*), isenta de mácula ou vício da violência, clandestinidade ou precariedade (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). **É forma originária de aquisição da propriedade**; o direito surge e decorre diretamente do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em títulos anteriores nem em documentos.

Provdos todos os requisitos e condições, a aquisição do bem por usucapião ocorre (a sentença tem **carga declaratória predominante** - a sentença não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e declara). Uma vez que a usucapião se tenha aperfeiçoado, nenhum evento que venha a ocorrer após pode afetar o direito de propriedade que já se constituiu em favor do titular e já se incorporou a seu patrimônio jurídico. Admite-se, contudo, que se constitua nova usucapião sobre o mesmo bem. Admite-se a sucessão de usucapiões sobre o mesmo bem, desde que preenchidas todas as condições e requisitos.

As costunheiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem, constituem mero início (e indício) de prova de posse, e vinculam unicamente as partes envolvidas, constituindo-se em prova do negócio jurídico entre os contratantes, mas não da posse *ad usucapionem* em si mesma. Nessas Matrículas, transcrições, e escrituras, de outrora, eram corriqueiras as referências a elementos naturais geográficos como “meio da ilha”, “cachoeira”, “pedra”, “caminho”, “vertentes da serra”.

No caso presente, há um grande número dessas escrituras de posse, sendo certo que a usucapião funda-se em fatos, não em escrituras.

A referida **Matrícula n.º 5.088** (ID 20475650 fls. 545 a 599, pág. 18/21) afigurasse-nos manifestamente irregular. Além do fato de se referir à “metade” do imóvel descrito; a descrição do bem é tão inexata e imprecisa, que poderia referir-se a qualquer lugar no Bairro do Sahy: - “*imóvel... com 1.888.000,00m² tendo na frente 198,00m por 6.000,00m da frente aos fundos, alcançando as vertentes, começando na marinha, sem benfeitorias*”. Em outras palavras, um colossal terreno sem coisa alguma, que começa no mar e termina onde alcança a vista (vertente da serra é a linha de cumeeira que separa as duas faces de uma montanha). Não há georreferenciamento, não há coordenadas, não há indicações precisas, é um imenso terreno “solto no espaço”. Impossível afirmar que o terreno usucapiendo esteja inserido no agigantado terreno dessa Matrícula; mas, ainda que esteja, isso não é obstáculo para que se aperfeiçoe a usucapião.

III.1 — Questiona-se se o terreno usucapiendo seria, ele todo, objeto hábil para a usucapião.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF).

Após as correções sugeridas pela SPU (ID 20476157 fls. 718 a 767, pág. 28 e ID 20476158 fls. 768 a 833, pág. 7), levadas a cabo pelo perito judicial, excluindo-se a faixa de marinha, com 1.321,77m², e a área de 86,71m² da passagem, a questão parece superada (manifestação da União em ID 20476158 fls. 768 a 833, pág. 20).

III.2 — Não está suficientemente esclarecido se o terreno usucapiendo está sobreposto à **área de preservação permanente (APP)** do Rio Sahy. Tanto o Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/1965), como a atual Lei n.º 12.651/2012, consideram **área de preservação permanente (APP)** as faixas marginais de qualquer curso d’água perene e intermitente, e os manguezais, em toda a sua extensão (art. 4.º, inc. I e VII da Lei 12.651/2012) – entre 30m e 500m.

Áreas de Preservação Permanente podem ser objeto de direito de propriedade, mas é controversa a questão sobre se poderiam ser adquiridas, por usucapião; com efeito, as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tornariam quase impossível “o *exercício de poderes inerentes à propriedade*” (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem* e que conduz à aquisição da propriedade.

A novel Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê expressamente a possibilidade de **regularização fundiária de ocupação “já consolidada” de APP**, desde que cumpridas uma série de exigências.

IV — O art. 1.206, do Código Civil, prevê que: “*A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres*”. Com a morte do réu, contestante, e confrontante **Alfredo Rudzít**, em **10/04/2008** (ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 24), a posse do terreno confinante passou à viúva supérstite Clorinda Maria Rudzít e aos filhos de Alfredo: Roberto Rudzít; Gunther Rudzít e Sidney Rudzít.

Determinou-se a habilitação desses sucessores, na forma do art. 110 c.c. art. 313, §§ 1.º e 2.º, inc. II, do CPC. Até o momento, nenhum deles se habilitou. O teor da certidão em ID 20476177 fls. 1040 a 1.079, pág. 4 leva-nos a crer que a viúva Clorinda busca evitar a citação.

V — O art. 108 do CPC 2015 consagrou o que se convencionou chamar “*princípio da estabilização subjetiva da lide*” ou “*princípio da estabilização da demanda*”. O artigo 109 do CPC 2015 prevê que: “*A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes*”. O § 1.º desse art. 109 prevê a **possibilidade de sucessão processual**, desde que haja consentimento expresso da parte contrária: “*o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária*”.

No caso concreto, **admitiu-se a sucessão processual do réu e contestante original Isidro Gil Lopes Filho**, pelos sucessores Salvador César Carletto e Rafael Steinhauser (decisão de 13/03/2014 em ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 11/12). Não se conceberia fossem assistentes de contestante já falecido, e sem herdeiros habilitados.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Com fundamento no § 3.º, do art. 292, do CPC, **corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, que passará a ser de R\$ R\$ 666.179,48 (seiscentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**. Ao SUDP para as anotações de praxe.

2.º — **Considero suprida a ausência de citação pessoal e nominal do confrontante certo Alfredo Rudzít**, com fundamento no art. 214, § 1.º, do CPC de 1973 e art. 239, § 1.º do CPC de 2015, tendo em vista que compareceu espontaneamente, contestou, e, até o falecimento, participou ativamente do feito, sendo-lhe proporcionado pleno contraditório e ampla defesa. **Deixo de reconhecer qualquer nulidade, relativa ou absoluta**, tendo em vista esse comparecimento espontâneo e contestação, sem prova de prejuízo pelo fato de não haver participado da justificação da posse (que deixou de existir no ordenamento jurídico) e de não ter podido deduzir quesitação ao perito.

3.º — **Determino à Secretaria a intimação da 3ª Vara Cível do Foro da Justiça Estadual de Salto** para que forneça a esta Juízo os dados de qualificação e endereço atualizado de **Clorinda Maria Rudzít; Roberto Rudzít Neto; Gunther Rudzít, e Sidney Rudzít** – tal como informado no Proc. n.º 0008177-39.2014.8.26.0526 (em que figuram como réus).

De posse dos dados de qualificação e endereço, a Secretaria deverá providenciar a intimação dessas pessoas (Clorinda Maria Rudiz; Roberto Rudiz Neto; Gunther Rudiz, e Sidney Rudiz) para que se habilitem na forma do art. 110 c.c. art. 313, §§ 1.º e 2.º, inc. II, c.c. 687 *usque* 692, do CPC.

4.º — **Intime-se o cedente da posse Eduardo Teixeira da Silveira** no endereço fornecido em ID 20476184 fls. 1081 a 1.109, pág. 25: Rua Maceió (atual Rua Maria Caetana), n.º 3, Barra do Sahy, São Sebastião – SP).

5.º — **Determino a intimação dos réus Salvador César Carletto e Rafael Steinhauser** para que, no prazo de **20 (vinte) dias**:

(a) Esclareçam se **Maria de Lourdes Arold Faria de Steinhauser** é contestante e está representada; Esclareçam se **Regina Helena Ribeiro** figura como co possuidora do bem em litígio, tendo em vista que figurou na condição de cessionária (de 12,5%) da posse do terreno com 86m de frente por 80m da frente aos fundos (6.880m²), conforme Escritura de Cessão de Direitos Possessórios em ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 28/30.

(b) Forneçam certidão de objeto e pé com relação aos seguintes processos, indicados nas certidões de distribuição anexadas: (b.1) Proc. 0002201-19.2001.8.26.0587 (da Justiça Estadual); (b.2) Proc. 0942464-82.1987.4.03.6100 (da Justiça Federal); (b.3) 0000072-56.1992.8.26.0587 (da Justiça Estadual).

6.º — **Intime-se a Secretaria do Meio Ambiente do Município de São Sebastião** (Avenida Guarda Mor Lobo Viana, n.ºs: 421, 427 e 435) e a **CETESB** (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), para que esclareçam se o terreno usucapiendo em questão está violando ou se sobrepondo à **Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Sahy**. Deverá, ainda, a Secretaria do Meio Ambiente fornecer as informações de que dispuser a respeito do imóvel de **Inscrição Cadastral n.º 3133.114.3448.0006.0000**. Instruam-se os competentes mandados de intimação com *cópia do memorial descritivo* em ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 39/40, do **levantamento planimétrico topográfico cadastral** (ID 20476184 fls. 1081 a 1.109, pág. 01/23 — ID 23370675 1081 e ID 23370680 1082), e dos documentos em ID 20341181 fls. 85 à 114, pág. 24.

7.º — **Intime-se o Instituto de Terras de São Paulo (ITESP), para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão encontra-se sobreposto às glebas de terras consideradas devolutas**. Instrua-se o competente mandado de intimação com *cópia do memorial descritivo* em ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 39/40, e do **levantamento planimétrico topográfico cadastral** (ID 20476184 fls. 1081 a 1.109, pág. 01/23 — ID 23370675 1081 e ID 23370680 1082).

8.º — **Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e oitiva de testemunhas para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 16:00** (quatro horas da tarde). A **audiência ocorrerá na sede desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, na Rua São Benedito, n.º 39, Caraguatatuba – SP. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, e se comprometerão a conduzi-las até este local.**

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000072-72.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: R. H. F. RABELO COSMETICOS - EPP, REGINA HELENA FONTES RABELO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ROCHA FERREIRA - SP283133

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada no **ID 14584555**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELISABETE GARIMBOLDI BORGATO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LONGO - PR25652-A, GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-42.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

+

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004570-72.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO MANUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO - SP202966
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

28530447. Considerando a suspensão de prazos em decorrência das medidas de emergência adotadas para o enfrentamento do coronavírus, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias resposta ao ofício expedido sob id.

Decorrido o prazo suprarreferido, sem resposta, oficie-se solicitando informações.

BOTUCATU, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001410-23.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.M.V. SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, GILDA APARECIDA BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

DESPACHO

Petição de id 31021970: cumpra-se integralmente o despacho de fs. 220/221, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal.

No mais, em que pese a existência de embargos à execução fiscal opostos pela executada pendentes de julgamento, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao pedido retro (id 31061970), em 30 dias.

Por fim, indefiro, por ora, o pedido de arbitramento de honorários advocatícios ao advogado dativo nomeado através do sistema AJG, nos termos do art. 27 da Resolução nº 00305/2014 do CJF, que dispõe sobre o cadastro, nomeação e pagamento de honorários a advogados dativos em casos de assistência judiciária gratuita, "os honorários advocatícios previstos nesta resolução serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão(...)".

Cumpra-se.

BOTUCATU, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001218-90.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente à expedição das requisições de pagamento nos termos da decisão de Id. 30808041, considerando os termos das petições de Id. 24066300, pág. 292/299 (fs. 250/256 do processo físico), caso o i. causídico que patrocina o feito pretenda realizar o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade "BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", CNPJ nº 25.344.873/0001-42, preliminarmente, a fim de que este Juízo possa analisar corretamente o pedido, fica o mesmo intimado para juntar ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos relativos à constituição da referida sociedade individual.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da determinação, os ofícios requisitórios serão expedidos sem o destaque dos honorários contratuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-71.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AILTON SIMAO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte interessada, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

"Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas".

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento".

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Além disso, no caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que possui renda mensal.

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 31570816 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-27.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA TEREZA STULZER TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de revisão de benefício com aplicação das EC 20/98 e 41/03, ajuizada por **MARIA TEREZA STULZER TOLEDO**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas e atualizadas.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 126.445,06.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 126.445,06 considerando ser o valor que entende devido das diferenças entre o valor do benefício recebido e o pleiteado.

Portanto, no caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo.

Pois bem.

A parte autora encontra-se recebendo o benefício de pensão por morte (NB 148.650066-5) concedido em 23/04/2019.

Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da diferença entre o benefício recebido e o valor do benefício pleiteado (com a revisão pela EC 20/98 e 41/2003), com a diferença das parcelas vincendas, a contar da data da propositura da demanda.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).*

Assim, caso fosse concedida a revisão pleiteada, o valor das parcelas vincendas totaliza R\$ 22.067,36 e o valor das parcelas vincendas o montante de R\$ 21.822,72 (considerando a diferença da soma das 12 parcelas vincendas), perfazendo um total de R\$ 43.890,08, conforme planilha de estimativa anexada sob o id.31734259, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, *ad exemplum*, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

Isto posto:

(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuí-lo o valor de R\$ 43.890,08 nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Competirá ao r. Juízo competente analisar o pedido de concessão de tutela de urgência.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
Juiz Federal

BOTUCATU, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000873-90.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO SERGIO SONCCIN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da manifestação do sr. perito nomeado, de Id. 31666776, na qual designa o dia **09/07/2020, às 09 horas**, para realização da vistoria pericial designada neste feito, nas empresas FIBRARGILARTEFATOS DE FIBRAL LTDA e DURATEX S/A.

Int.

BOTUCATU, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-46.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TACHER CUNHA - SP389126
REU: MEDEIROS & CIA RESIDUOS LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO LOPES FURQUIM - SP172233

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001210-52.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
REU: KAMILA VIEIRA MACHADO
Advogado do(a) REU: KAREN VIEIRA MACHADO - SP209157

DESPACHO

Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitória apresentados pela requerida, id. 29819530, nos termos legais.

Fica a parte requerente/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta aos embargos, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Int.

BOTUCATU, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000199-20.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RUDGERIO CACAO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a ausência de manifestação da parte autora/exequente em relação ao despacho de Id. 27704693, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual aos 06/03/2020, oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Sem prejuízo, solicite-se informações à instituição financeira acerca dos depósitos de Id. 23295996, pág. 223/224 (Precatórios nº 20090178194 e nº 20090178193), autorizado o uso de meio eletrônico, a fim de que esclareça se houve estorno dos mesmos nos termos da Lei nº 13.463/2017, fornecendo os extratos atualizados.

Coma juntada ao feito da informação da instituição financeira, não havendo nova manifestação das partes, cumpra-se o primeiro parágrafo deste despacho, sobrestando-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000583-46.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SONIA SUELI APARECIDA SALVADOR MARCHETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO SALVADOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DECISÃO

Manifestação da parte exequente de Id. 23421876, pág. 241/245: Nada a apreciar, considerando-se que os ofícios requisitórios pagos neste feito já foram expedidos com base na nova sistemática vigente após o julgamento RE nº 579.431 pelo C. STF, sendo que os juros de mora devidos da data do cálculo original até a expedição das requisições de pagamento já estão inseridos nos ofícios requisitórios pagos neste feito, conforme se observa das próprias minutas expedidas, bem como, nos termos do art. 7º, §1º e art. 58, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que entrou em vigor em outubro/2017.

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 4 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000710-83.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NEIDE APARECIDA DE SOUZA AREIOPOLIS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469

Vistos.

Petição retro: preliminarmente intíme-se a parte executada como determinado no despacho id. 29919166: "Considerando o bloqueio de valores realizado, no importe de R\$ 643, 74, conforme documento de id nº 23013058, intíme-se a parte executada, mediante publicação, na pessoa de seu procurador, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80."

Após, defiro a pesquisa de veículos automotores via Sistema RENAJUD em nome de NEIDE APARECIDA DE SOUZA AREIOPOLIS - ME CNPJ: 02.757.339/0001-62 e NEIDE APARECIDA DE SOUZA CPF: 035.203.048-80, pois se tratando a executada de uma firma individual, cujas atividades são desenvolvidas por um único empresário/comerciante, a responsabilidade é ilimitada e não se distingue a pessoa física da pessoa jurídica, daí porque o patrimônio do sócio responde direta e integralmente pelas dívidas da empresa individual. Constatada a existência de bens em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intíme-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000326-86.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SINDICATO TRABNAS INDUSTRIAS METMEC MATELET BOTUCATU
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061, MARCIO JOSE MACHADO - SP196067
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Malgrado as razões consignadas no agravo aqui noticiado não se me afigurem aptas a infirmar a plena convicção nas razões expostas no corpo da decisão concessiva da liminar, entendo que seja o caso de reconsideração, ainda que parcial, do quanto ali decidido.

Neste particular, observe-se, em primeiro lugar, que a edição da **MP n. 946/20** não esvazia e nem prejudica o objeto da lide ora posto em discussão. O âmbito do pedido deduzido em sede de ação civil pública é muito mais extenso e abrangente que a hipótese de saque regulamentada através da MP, já que postula o direito ao saque de forma ampla, ao revés do formato condicionado, limitado e restritivo divisado no ato normativo aqui em causa.

De mais a mais, cediço que a Medida Provisória é um ato normativo de natureza precária, temporária (o próprio nome a tanto faz referência), pode não se converter em lei, o que não ocorre com uma postulação de parte que venha a ser acatada em definitivo pelo Poder Judiciário. Irrelevante, portanto, para o contexto dos direitos discutidos em lide, tenha sido editada uma MP, pelo Governo Federal, a fim de regulamentar a matéria. A lide aqui vertente supera e aprofunda o trato da questão, para possibilitar o saque em circunstâncias e valores não divisados pelo administrador Público.

Nada obstante, as razões deduzidas pela instituição financeira no âmbito do recurso aqui movimentado mostram-se efetivamente relevantes naquilo que, de efetivo, é possível imaginar que a concretização da medida liminar, de grandes proporções, como é o caso, e com efeito multiplicador expressivo, possa mesmo ocasionar algum desarranjo da estrutura operacional do banco acionado para efetuar os pagamentos necessários (v.g., grande acúmulo de pessoas nas agências, formação de filas, necessidade de engajamento físico de funcionários e colaboradores para manejo de pessoas, saques de numerário em valores elevados, potencialização de ocorrência de crimes, etc.), circunstância, que, no âmbito de uma pandemia de catastróficas proporções, realmente não se mostra nada recomendável.

Assim, e embora mantenha, plenamente, a convicção inicial na plausibilidade do direito invocado pelo proponente da demanda civil pública, entendo que se mostra mais prudente, para o momento, se sustem os efeitos da ordem liminar aqui prolatada, de molde a submeter os substituídos ao regime legal transitoriamente instituído pela Medida Provisória aqui em comento.

Pondero, outrossim, que, ao menos em linha de princípio, os direitos vindicados no âmbito dessa lide não ficam a descoberto, na medida em que – ainda que de forma limitada e restrita à observância de determinadas condições – os titulares das contas fundiárias terão acesso à parcela dos valores ali depositados, considerado o cronograma de pagamentos estabelecidos pelo edito normativo recentemente exarado pelo Poder Público em âmbito federal. Por outro lado, as reduções salariais e /ou de jornada ainda levam um certo tempo a se concretizar, de sorte que, espera-se, até lá, já terem surtido algum efeito as medidas que deverão se implementar a partir da entrada em vigência da **MP n. 946/20**.

Claro que, em se verificando, no curso da lide, a deterioração da situação de fato, devidamente comprovada nos autos, sem a correspondente adoção de medidas mitigadoras por parte do Poder Público, será o caso de reavaliação da situação de *periculum in mora*, e, eventualmente, liberação plena dos efeitos da liminar.

DISPOSITIVO

Isto posto, em juízo de retratação, susto, até ulterior deliberação expressa em sentido contrário, a eficácia da decisão liminar aqui proferida, remetendo os substituídos do autor civil público à regência da **MP n. 946/20**, segundo os cronogramas de pagamento ali adotados e as limitações e condicionantes impostas por aquele regime legal.

Dê-se ciência da presente decisão, com urgência, ao Em Desembargador Federal Relator do agravo aqui mencionado.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000334-63.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BOTUCATU
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE MACHADO - SP196067, LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar:

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** que tem por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que garanta a seus filiados o direito de saque de verbas depositadas junto ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**, gerido pela instituição ré. Para tanto, argumenta, em suma, com o caótico quadro econômico-financeiro gerado pelo processo de quarentena instaurado a partir da pandemia do COVID-19, a inviabilizar a manutenção das atividades econômicas, em especial a situação de empregabilidade da população economicamente ativa, sinalizando, inclusive, com a existência, nos domínios territoriais do município de abrangência do promovente, de diversos acordos coletivos de trabalho, realizados em caráter emergencial, dos quais resulta previsão de reduções salariais e suspensões de contrato de trabalho, adotadas com base na edição da **Medida Provisória n. 936/2020**, atingindo, na região de Botucatu, no segmento de atividade dos associados do requerente, cerca de 10 mil trabalhadores. Postula concessão de ordem judicial liminar para o levantamento imediato de todos os valores existentes nas contas respectivas.

Vieram os autos para a concessão da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifica-se que a ação civil pública aqui em comento se volta à tutela de interesses metaindividuais de base comum (afetados por acordos coletivos de trabalho que prevêem suspensões de contrato de trabalho e redução salarial, por conta da pandemia do COVID-19), ajuizada por sindicato, em defesa dos interesses de seus associados. Nesse sentido, anote-se pacífica a jurisprudência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no sentido de que os sindicatos dispõem de legitimidade ativa para esse tipo de ação, cumprindo, no ponto, indicar o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

“1. Conforme a jurisprudência do STJ, “o sindicato possui legitimidade e interesse para propor ação civil pública, baseada em direitos individuais homogêneos, a fim de discutir cláusulas contratuais tidas como abusivas e inseridas em cédulas de crédito rural firmadas entre seus associados e a instituição financeira recorrente” (AgRg no AREsp n. 465.130/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 26/3/2014).

2. O acolhimento da tese articulada nas razões do especial não demandou reexame das provas dos autos, mas tão somente nova interpretação jurídica de fatos incontroversos. Não incide o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento” (g.n.).

[AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1499805 2014.02.77885-8, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/11/2019].

Por outro lado, inexistente a autorização individual de cada qual dos associados do sindicato autor, uma vez que a hipótese em causa é de **legitimação extraordinária, substituição processual**, e não mera figura de **representação processual**. Nesse sentido, indico precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. SINDICATOS. AMPLA LEGITIMIDADE PARA DEFENDER EM JUÍZO DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, I, NCPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. ADICIONAL NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO 200. APLICABILIDADE. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

“1. Caso o requerente da assistência judiciária gratuita seja uma pessoa jurídica, não bastará a mera declaração de hipossuficiência, devendo a parte demonstrar sua impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. No mesmo sentido, a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O apelante não comprovou nos autos eventual impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não se desincumbindo do ônus da prova (art. 373 do CPC/2015), de modo que não faz jus ao benefício da justiça gratuita.

3. A legitimidade extraordinária e a atuação dos sindicatos como substitutos processuais está disciplinada no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

4. A Constituição Federal não previu qualquer limitação na atuação dos sindicatos na defesa dos direitos das pessoas incluídas na respectiva categoria profissional ou econômica, podendo fazê-lo em questões judiciais ou administrativas, sobre direitos individuais ou coletivos, inclusive independentemente de autorização dos substituídos.

5. Se a própria Constituição não limitou a legitimação extraordinária dos sindicatos na defesa dos direitos de seus associados, não pode o intérprete fazê-lo.

6. Dessa forma, os sindicatos possuem ampla legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, conforme permissivo da própria Constituição Federal. Precedentes dos Tribunais Superiores (...) (g.n).

[ApCiv 0013205-02.2012.4.03.6000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020].

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA.

“1. No tocante à ilegitimidade ativa do Sindicato para representar os associados por não haver autorização expressa dos sindicalizados nos autos, não prospera a alegação. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, delimitou-se uma diferença entre a substituição processual dos Sindicatos em relação às Associações. Restou consignado que em relação aos Sindicatos, não há necessidade da juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento da demanda coletiva, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se se tratar de mandato de segurança coletivo.

II. Sendo assim, o Sindicato é parte legítima para a presente ação” (g.n).

[ApCiv 5000125-05.2016.4.03.6109, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2020].

Comtais considerações, reputo, *ao menos para o momento*, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise da postulação liminar. E, logo de saída, observo que, diferentemente dos diversos outros casos que vieram ter às barras do Poder Judiciário em razão das severas repercussões econômico-financeiras que a pandemia deflagrada pelo Corona vírus já indica que, certamente, ocorrerão, estou em que, no caso em questão, se acham presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar postulada pelo sindicato-requerente.

Isto porque, para a hipótese vertente, qual seja, o levantamento dos valores atinentes às contas fundiárias, existe entendimento jurisprudencial, já de há muito consolidado, no sentido de que as hipóteses de saque previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90 são meramente exemplificativas, encontrando-se – no ról das hipóteses legais autorizativas do levantamento – o estado de calamidade pública (inciso XIV). Nesse sentido, sempre se orientou a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cumprindo indicar os seguintes precedentes:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. RECONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA, PARCIALMENTE DESTRUÍDA POR ENCHENTE. POSSIBILIDADE.

“- A 1.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal.

- Ao aplicar a lei, o julgador não pode, tão-somente, restringir-se à subsunção do fato à norma. Deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

- Recurso especial a que se nega provimento” (g.n).

[RESP - RECURSO ESPECIAL - 390154 2001.01.82484-4, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/04/2002 PG:00189 RSTJ VOL.:00156 PG:00102].

Nesse mesmo sentido:

LEVANTAMENTO DO FGTS. ENCHENTE. CASA PRÓPRIA. RECONSTRUÇÃO.

“A interpretação teleológica do Art. 20 da Lei 8.036/90 conduz ao entendimento de que o FGTS pode ser movimentado, para a reconstrução da casa em que reside o cotista, destruída por enchente” (g.n).

[RESP - RECURSO ESPECIAL - 380732 2001.01.73449-0, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/10/2002 PG:00227].

No mesmo sentido, o aresto indicado na sequência, fazendo menção expressa à previsão constante do art. 20, inciso XIV da Lei n. 8.036/90 como hipótese autorizativa do saque, em atendimento a estado de necessidade pessoal ou calamidade pública:

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA ATENDER ESTADO DE NECESSIDADE OU CALAMIDADE PÚBLICA. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

“- É possível a utilização do FGTS para atendimento de estado de necessidade pessoal ou calamidade pública, de acordo com inciso XIV, do art.20, da Lei n.º 8.036/90” (g.n).

[AC - Apelação Cível - 368158 2004.84.00.009853-6, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 22/08/2007 - Página: 720 - Nº: 162].

Este o contexto normativo jurisprudencial acerca do tema que calha à análise, é de se anotar que a situação de calamidade pública afirmada na inicial se encontra – ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, bem demonstrada, não apenas por se tratar de fato notório – que dispensa qualquer prova (CPC, art. 374, I) –, mas também a partir da promulgação, pelo Senado da República, do Decreto Legislativo n. 6/20, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020.

Nessa toada, é de se mencionar, em âmbito municipal, a edição do Decreto do Poder Executivo n. 11.941/2020, que declara situação de emergência, e determina a suspensão de atividades empresariais e medidas de isolamento, sem prazo determinado, vindo ao encontro de medida, em idêntico sentido, adotada no âmbito do Governo Estadual Paulista.

Em razão disso, a inicial demonstra a celebração de acordos coletivos de trabalho, realizados em caráter emergencial para atender aos efeitos da pandemia, dos quais resulta previsão de *reduções salariais e suspensões de contrato de trabalho* (com base na edição da **Medida Provisória n. 936/2020**), atingindo, na região de Botucatu, no segmento de atividade dos associados do requerente, diversos trabalhadores, associados ou não.

Malgrado, entretanto, as razões consignadas na inicial firmem razoável convicção pela plausibilidade do direito invocado, entendo que, *por ora*, ainda não é o caso de deferimento da liminar postulada pelo autor civil público.

Neste particular, observe-se, *em primeiro lugar*, que a edição da **MP n. 946/20** não esvazia e nem prejudica o objeto da lide ora posto em discussão. O âmbito do pedido deduzido em sede de ação civil pública é *muito mais extenso e abrangente* que a hipótese de saque regulamentada através da MP, já que postula o direito ao saque de forma ampla, ao revés do formato condicionado, limitado e restritivo divisado no ato normativo aqui em causa.

De mais a mais, cediço que a Medida Provisória é um ato normativo de natureza precária, temporária (o próprio nome a tanto faz referência), pode não se converter em lei, o que não ocorre com uma postulação de parte que venha a ser acatada em definitivo pelo Poder Judiciário. Irrelevante, portanto, para o contexto dos direitos discutidos em lide, tenha sido editada uma MP, pelo Governo Federal, a fim de regulamentar a matéria. A lide aqui vertente supera e aprofunda o trato da questão, para possibilitar o saque em circunstâncias e valores não divisados pelo administrador Público.

Nada obstante, é possível imaginar que a concretização de uma medida liminar de grandes proporções, como esta, e com potencial efeito multiplicador muito expressivo, possa mesmo ocasionar algum desarranjo da estrutura operacional do banco acionado para efetuar os pagamentos necessários (v.g., grande acúmulo de pessoas nas agências, formação de filas, necessidade de engajamento físico de funcionários e colaboradores para manejo de pessoas, saques de numerário em valores elevados, potencialização de ocorrência de crimes, etc.), circunstância, que, no âmbito de uma pandemia de catastróficas proporções, realmente não se mostra nada recomendável.

Assim, e embora mantenha, plenamente, a convicção na plausibilidade do direito invocado pelo proponente da demanda civil pública, entendo que se mostra mais prudente, para o momento, se indefira a medida liminar, de molde a submeter os substituídos ao regime legal transitória e temporariamente instituído pela Medida Provisória aqui em comento.

Pondero, outrossim, que, ao menos em linha de princípio, os direitos vindicados no âmbito dessa lide não ficam a descoberto, na medida em que – ainda que de forma limitada e restrita à observância de determinadas condições – os titulares das contas fundiárias terão acesso à parcela dos valores ali depositados, considerado o cronograma de pagamentos estabelecidos pelo edito normativo recentemente exarado pelo Poder Público em âmbito federal. Por outro lado, as reduções salariais e /ou de jornada ainda levam um certo tempo a se concretizar, de sorte que, espera-se, até lá, já terem surtido algum efeito as medidas que deverão se implementar a partir da entrada em vigência da **MP n. 946/20**.

Claro que, em se verificando, no curso da lide, a deterioração da situação de fato, devidamente comprovada nos autos, sem a correspondente adoção de medidas mitigadoras por parte do Poder Público, será o caso de reavaliação da situação de *periculum in mora*, e, eventualmente, liberação plena dos efeitos da liminar.

DISPOSITIVO

Isto posto, ao menos por ora, INDEFIRO a liminar, remetendo os substituídos do autor civil público à regência da **MP n. 946/20, segundo os cronogramas de pagamento ali adotados e as limitações e condicionantes impostas por aquele regime legal.**

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000089-45.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOSI NETO - SP273960
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO SOB ID. 31513940:

“Manifestação sob id. 31510821: Anote-se o nome do causídico no sistema. Após, intime-se o mesmo para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração devidamente assinado, bem como qualificando o signatário, uma vez que a procuração juntada sob id. 31510825 encontra-se apócrifa e não informa quem é o representante da empresa executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo suprarreferido, exclua-se o advogado do sistema.

Cumpra-se e intime-se.”

BOTUCATU, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001221-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA, ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como de parcelamentos federais em curso** pelo prazo de 180 dias, na forma da Resolução 152/2020, ou, subsidiariamente, para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos, na forma da Portaria MF nº 12/2012.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "CODIV-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso a Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou por 180 dias o vencimento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional. Subsidiariamente, argumentou ser aplicável, ante a inércia do Poder Público, o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações, nos mesmos moldes de seu pedido final.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O requerimento da impetrante se fundamenta em previsão constante na Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, e que possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

No mesmo contexto também se destaca a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, tendo sido reconhecido em seu art. 1º “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.” Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento, tais como a União, os estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Norte, e os municípios de Araras, Campinas, Limeira e São Paulo.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficariam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosos são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que “onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinándolo ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor”. Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo “de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.” Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca “se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação.” (In: *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a vingar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não descordaria o quadro de paralisação que vem se alastrando pela economia nacional. Longe disso. O que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a um problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formulação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido podem ser citadas a Lei nº. 13.979/20, que, dentre outros aspectos, previu as medidas de isolamento e de quarentena, a Medida Provisória nº. 927/20, que dispôs sobre medidas aplicáveis às relações de emprego, prevendo, por exemplo, a suspensão da “exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente” (art. 19), e a Medida Provisória nº. 930/20, que tratou de questões atinentes às sociedades empresariais.

No âmbito tributário destaca-se a Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o pagamento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional da seguinte forma: I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e III - o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Mais recentemente foi editada a Portaria nº. 139 pelo Ministério da Economia, que postergou o vencimento das competências de março e abril das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS, e a Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, que postergou o prazo para o cumprimento das obrigações acessórias respectivas.

A postulação da impetrante revela insatisfação como o tratamento já conferido ao tema pelo Poder Executivo, postulando a ampliação da sua abrangência.

Se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o locus adequado para a formulação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). O simples resgate pelo Judiciário brasileiro dos termos da Portaria nº. 12/12 ou a ampliação irrestrita da Resolução nº. 152/20 poderia levar a arrecadação tributária da União a patamares irrisórios, gerando consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde necessárias ao tratamento das pessoas acometidas pelo coronavírus (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar**, bem como o pedido subsidiário.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003473-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO SALGADO DE LIMA

LINK PARA DOWNLOAD DA CARTA PRECATÓRIA: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/C1EDBFBE7E>

DESPACHO

Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), **servindo este de mandado**, devendo o Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço constante à pág. 56 do ID 26234970.

Caso possuam advogados constituídos, intím-se as partes por publicação para ciência e acompanhamento da presente Carta Precatória, nos termos do par. 2º do art. 261 do CPC.

Comunique-se ao Douto Juízo Deprecante, com cópia deste, pelo meio mais célere.

Tudo cumprido, devolva-se com as nossas homenagens.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 04 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000267-62.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP

LINK PARA DOWNLOAD DA CARTA PRECATÓRIA: <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/X851E29B01>

DESPACHO

Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), **servindo este de mandado**, devendo o Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço constante à(s) pág(s). 02/03 do ID 27595080.

Caso possuam advogados constituídos, intím-se as partes por publicação para ciência e acompanhamento da presente Carta Precatória, nos termos do par. 2º do art. 261 do CPC.

Comunique-se ao Douto Juízo Deprecante, com cópia deste, pelo meio mais célere.

Tudo cumprido, devolva-se com as nossas homenagens.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 04 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5001279-14.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: RAFAEL BUZO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS MARTINI JUNIOR - SP184391
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O processamento do presente feito pelo rito comum é de rigor, pois o procedimento de jurisdição voluntária, dentre os quais se inclui a expedição de alvará judicial (art. 725, VII/CPC), é, em sua essência, mera administração pública de interesses privados, caracterizada pela inexistência de litígio.

Diante da potencial resistência da Caixa Econômica Federal à pretensão formulada, deve o autor promover a emenda à inicial a fim de adequar seu pedido aos pressupostos exigidos pelo rito processual, nos termos do art. 319 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, providencie a serventia à retificação da autuação.

Ato contínuo, tomem conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001323-33.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAQUINAS FURLAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente afasto a possibilidade de prevenção relativamente aos processos apontados sob ID 31699744 vez que, conforme se extrai das informações juntadas sob ID 31724087, o objeto discutido naqueles se difere dos presentes autos.

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido como obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000271-02.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP

Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/121201FC11>

DESPACHO

Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), **servindo este de mandado**, devendo o Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço constante à(s) pág(s). 04/05 do ID 27621833.

Caso possuam advogados constituídos, intem-se as partes por publicação para ciência e acompanhamento da presente Carta Precatória, nos termos do par. 2º do art. 261 do CPC.

Comunique-se ao Douto Juízo Deprecante, com cópia deste, pelo meio mais célere.

Tudo cumprido, devolva-se com as nossas homenagens.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 04 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JULIA COTINGUIBA NUNES

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não houve concessão de liminar.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001261-90.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos previstos nas Leis nº 12.546/2011 e 13.043/2014 (ambas objeto de conversão das MPs nº 540/2011 e 651/2014 respectivamente), para a subsequente compensação no que se refere às receitas das vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus (ZFM).

A impetrante sustenta, em síntese, que referido benefício legal, denominado Reintegra, não contempla a hipótese de venda de produtos à Zona Franca de Manaus, referindo-se apenas às empresas que exportam bens manufaturados, em afronta ao disposto no art. 40 do ADC T e ao Decreto-lei nº 288/1967, que equipara tais operações à exportação.

Requer a concessão de tutela de evidência, fundamentada na Súmula 640 do STJ, a fim de que seja autorizada a extensão dos benefícios do Programa Reintegra às operações de venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus.

Por fim, pugna pela concessão da ordem para reconhecer os créditos do Reintegra relativos às vendas futuras, bem como aos últimos cinco anos, com atualização pela SELIC, para compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Inicialmente, friso que não vislumbro qualquer óbice à aplicação de tutela de evidência no processo de mandado de segurança, motivo pelo qual a tutela vindicada liminarmente deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no art. 311/CPC.

O pedido da impetrante foi formulado com base no inciso II do referido artigo, que autoriza a concessão de tutela de evidência quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante".

No presente caso, a impetrante fundamentou seu pedido em enunciado da Súmula 640/STJ, que dispõe que "o benefício fiscal que trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro."

Apesar de importante parcela da doutrina defender a ampliação da interpretação do art. 311, II/CPC, para abarcar todos os precedentes de observância obrigatória (art. 927/CPC), o texto do art. 311, II/CPC apresenta barreira intransponível, de tal forma que a tutela de evidência somente pode se fundar em casos repetitivos ou súmula vinculante.

Como a súmula invocada pela impetrante não é vinculante, resta ausente requisito indispensável para concessão da tutela pleiteada.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000920-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO TEODORO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI - SP106167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001068-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALICE DO CARMO, ANTONIO ARLINDO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001555-50.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA DE CASSIA BARBOSA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002289-30.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDVAR FREDERICO ELER

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000251-45.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: TAMIRES DOS REIS PAIXAO

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000078-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA, COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em razão do pedido do interessado por e-mail, procedi a emissão da certidão de inteiro teor requerida pelo impetrante, a qual apresentou 37 páginas.

Desse modo, o valor do documento totaliza a cifra de R\$ 80,00 (oitenta) reais.

Tão logo comprovado o pagamento da quantia mencionada, o documento será juntado aos autos eletrônicos no formato PDF.

LIMEIRA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000902-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA E CORREA COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - ME, GILZA RANCHES DE SOUZA, CAIO ROBERTO RANCHES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o resultado negativo apenas da diligência de citação do executado CAIO ROBERTO RANCHES DE SOUZA (CPF: 329.752.208-98), dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, bem como indique bens dos demais executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Por fim quanto ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

REU: TEREZA AUGUSTA SATURNINO SOSSAI
Advogados do(a) REU: SIDNEI INFORCATO - SP66502, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757

DESPACHO

Ante o cumprimento espontâneo da sentença e a concordância da exequente com o depósito realizado pela executada, deverá apresentar os **dados de conta bancária de sua titularidade** (Número do banco, agência e conta, bem como do CPF do beneficiário) para a transferência dos valores depositados nos autos, nos termos do par. único do art. 906 do CPC/2015.

Caso o exequente opte por efetivar o saque por Alvará de Levantamento, deverá apresentar a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a sua expedição.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento diretamente no sistema PJe. Ato contínuo, intime-se o exequente, por publicação deste, cientificando-o de que lhe compete comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, munido de 03 (três) vias do documento no PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Efetivado o saque, deverá a parte noticiar o fato de **imediatamente** a secretaria desta vara. Advirta-se que, decorrido o prazo supra sem a comunicação aqui referida, o documento SERÁ CANCELADO, o que fica determinado desde logo para cumprimento pelo Diretor de Secretaria, nos termos do par. único do art. 261 do Prov. CORE 01/2020.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 05 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000206-34.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALEX WILLIAN BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALEX WILLIAN BARBOSA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido pelo fato da autarquia não ter reconhecido como de natureza especial determinados períodos de trabalho descritos na exordial. Pleiteia o reconhecimento da especialidade de tais intervalos, com a concessão de do benefício, desde a DER em 10/10/2014.

Citado, o réu apresentou contestação (id 29863927), sobre a qual o autor se manifestou (id 31053738).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6° O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deftui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC n° 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n° 357, de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013...DTPB..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descondição dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifos meus)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que não destrua a visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, depreende-se do conjunto da postulação que o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/07/1984 a 10/07/1990, 07/05/1990 a 06/02/1996, 09/09/1996 a 07/12/1996, 01/06/1998 a 30/12/1998 e 27/10/2005 a 21/09/2006.

O agente agressivo é o ruído, sendo necessária a comprovação da exposição a ele em níveis acima dos limites de tolerância, para que seja reconhecida a especialidade.

A atividade de "tecelão" não está entre as atividades previstas como especiais no Decreto 53.831/64 e 83.080/79, de forma que não é possível reconhecer sua especialidade por enquadramento.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de **magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016).

Sobre os períodos de 18/07/1984 a 10/07/1990, o autor apresentou PPP (id. 28452736, págs. 41/42), que atestou a exposição a ruídos de 90 dB(A). Nesses termos, o intervalo deve ser averbado como especial.

Quanto ao intervalo de 07/05/1990 a 06/02/1996, foi apresentado Relatório de Riscos Ambientais, nas páginas 48/63 do id. 28452736 e 01/06 do id. 28452737. O documento demonstra que no setor de tecelagem os níveis de ruído eram superiores a 90 dB(A), acima dos limites permitidos. Sendo assim, o período deve ser considerado especial.

Em relação ao período de 09/09/1996 a 07/12/1996, o autor apresentou PPP (id. 28452737, pág. 07/08), demonstrando a exposição do autor a ruídos de 98 dB(A), de modo que o intervalo deve ser averbado como especial.

No que tange ao período de 01/06/1998 a 30/12/1998, o PPP acostado nas páginas 10/11 do id. 28452737 atestou a exposição a ruídos de 98 dB(A), o que permite o reconhecimento da especialidade do intervalo, consoante acima fundamentado.

Por fim, quanto ao intervalo de 27/10/2005 a 21/09/2006, o autor apresentou Laudo de Insalubridade (id. 28452737, págs. 18/37), que informou a exposição a ruídos acima de 90 dB(A) na área dos teares, sendo de rigor, por conseguinte, o reconhecimento do labor em condições especiais.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados aos já reconhecidos administrativamente (id. 28452736, pág. 05/11), emerge-se que o autor possuía, na DER em 10/10/2014, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando que foi utilizado o PPP da empresa *Dollo Têxtil S.A* (id. 28452736, pág. 41/42), não analisado no Processo Administrativo, a DIB deve ser fixada na data da citação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 18/07/1984 a 10/07/1990, 07/05/1990 a 06/02/1996, 09/09/1996 a 07/12/1996, 01/06/1998 a 30/12/1998 e de 27/10/2005 a 21/09/2006, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, com DIB na data da citação, como o tempo de 25 anos, 02 meses e 07 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000206-34.2020.403.6134

AUTOR: ALEX WILLIAN BARBOSA – CPF: 043.100.778-03

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2020 1002/1618

DIB/DIP:--

RMI/RMA:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/07/1984 a 10/07/1990, 07/05/1990 a 06/02/1996, 09/09/1996 a 07/12/1996, 01/06/1998 a 30/12/1998 e 27/10/2005 a 21/09/2006 (ATIVIDADE ESPECIAL) *****

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIR NERI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAIR NERI FERREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 26/07/2017, ou quando implementar os requisitos.

Justiça gratuita deferida (id 27866933).

Citado, o réu apresentou contestação (id 29739780), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 30479554).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição a agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalva-se, por fim, que é **vedado** ao titular de aposentadoria especial **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos de 01/10/1976 a 31/10/1976 e de 01/06/1977 a 26/12/1978:

Sobre referidos períodos, trabalhados na *ANTONIO SOARES TECELAGEM*, o autor acostou o PPP de fls. 01/02 do Id. 27771889.

O documento supracitado, conforme se extrai do campo “Observações”, não foi lavrado com esteio em laudo pericial alusivo à atividade, mas, sim, em laudos periciais referentes a outras empresas.

No ponto, tenho que os laudos periciais nos quais constam a intensidade de ruídos emitidos por máquinas de parques fabris de empresas diversas não representam fidedignamente as reais condições pretéritas de trabalho vivenciadas pessoalmente pelo segurado no período discutido. Noutros termos, o PPP em questão não oferece elementos *concretos* da alegada exposição experimentada pelo obreiro, porquanto não contempla as especificidades do local em que a parte autora *efetivamente* laborou no período mencionado na exordial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. IEAN. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO AUTURAL CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. [...] Desse modo, viável seu enquadramento. - **No que tange aos demais períodos, cumpre destacar que foram coligidos aos autos laudos periciais paradigmas de terceiros estranhos à lide. - Todavia, tais documentos não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais da autora, com permanência e habitualidade, por se reportarem de forma genérica à atividade profissional por ela exercida. Assim, conclui-se que as referidas perícias não traduzem com fidelidade as reais condições vividas individualmente pela requerente nos lapsos debatidos, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela.** - Assim, em razão da ausência de outros elementos de prova, capazes de promover o enquadramento requerido, improcede o pleito da parte autora no que tange ao intervalo de 16/12/2006 a 10/6/2011. - Não obstante, a parte autora não conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - No que concerne ao prequestionamento suscitado, assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação autoral conhecida e desprovida. - Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (ApCiv 5004265-20.2017.4.03.6183, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA - Discute-se nos autos o direito da parte autora, ora agravante, ao reconhecimento do alegado labor especial de 1º/7/1969 a 30/7/1971, de 20/12/1971 a 12/6/1979, de 2/9/1988 a 25/12/1999, de 3/2/2000 a 6/6/2001, de 10/7/2001 a 1º/8/2002 e de 9/8/2002 a 30/9/2003. - A iresignação da parte agravante não merece provimento, pois a decisão agravada foi clara ao afirmar que, em relação aos lapsos requeridos, em que o autor laborou como ajudante e auxiliar de topografia, fiscal de solo e técnico de obras, não podem ser enquadrados como especiais, pois tais profissões não estavam previstas nos decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. - Insta destacar que o laudo pericial paradigma de terceiro estranho à lide, trazido aos autos à f. 59/60 e 61, não se mostra apto a asseverar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade. - **Os PPPs das empresas CBPO Engenharia LTDA e Comércio Camargo Corrêa S/A não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro, pois a r. sentença considerou a similaridade da empresa trabalhada pela parte autora, desprezando suas especificidades. Trata-se de documentos que não traduzem, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora nos lapsos debatidos, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela.** - Em razão da ausência de outros elementos de prova, capazes de promover o enquadramento requerido, improcede o pleito da parte autora no tocante aos lapsos requeridos. - No caso, insta ressaltar o fato de que a parte autora detém os ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. Nesse passo, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido nos lapsos vindicados, deveria a parte suplicante ter carreado documentos aptos a certificar as condições insalubres em que permaneceu exposta, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, cabendo ao magistrado, em caso de dúvida fundada, o deferimento de prova pericial para confrontação do material reunido à exordial. Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despendida revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. - Agravo interno conhecido e desprovido. (ApelRemNec 0009337-34.2013.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018.)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO POR SIMILARIDADE. DOCUMENTAÇÃO INÁBIL PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC de 1973, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor. III. Pretende o agravante ver reconhecida a natureza especial da atividade exercida nos períodos indicados na inicial por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. IV. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é indispensável apresentação do laudo técnico firmado por profissional especializado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, resultante de perícia feita no local da atividade, documento não juntado pelo agravante, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Consequentemente, os períodos controversos devem ser reconhecidos como tempo de serviço comum. V. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. VI. Agravo legal improvido. (AC 00093955720094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016)

Assim, à míngua de regular prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, embasada em laudo pericial, os períodos de 01/10/1976 a 31/10/1976 e de 01/06/1977 a 26/12/1978 devem ser considerados comuns.

Período de 01/08/1979 a 02/01/1980

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *DOMINGOS TEDESCO* que se encontra no arquivo id 27771889 (fls. 03/04). Da mesma maneira, tal documento afirma que "...a empresa não possuía laudo técnico. A intensidade de ruído acima informada tem como base laudo técnico de outras empresas de tecelagem...". Pelas mesmas razões expostas acima, o período em tela deve ser considerado comum.

Período de 01/03/1980 a 21/10/1981

Para comprovação, o autor apresentou o Dirben - 8030 (id 27771889 - fls. 05) e o laudo pericial (id 27771891 - fls. 42/43), emitidos pela *TEXTIL CANATIBA LTDA*. Apesar do Dirben - 8030 não informar o nível do ruído a que o trabalhador esteve exposto no período, o laudo pericial informa que, no setor em que laborou ("tecelagem"), havia a exposição a ruídos acima de 90 dB. Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

Período de 01/06/1990 a 31/12/1990

No que tange ao trabalho neste período, na *TEXTIL BOM JESUS LTDA*, foi apresentado o Dirben - 8030 e o laudo pericial de id 27771889 (fls. 06 e 07/10), informando a exposição a ruídos de 96 a 100 dB.

Em vista do quanto afirmado pelo INSS, observo que o Dirben - 8030 embasou-se no laudo pericial realizado pela própria empregadora e, embora tenha sido realizado em endereço da empresa diverso daquele em que o autor trabalhou, consta expressamente no documento de id 27771889 (fls. 06) que "...esta empresa responsabiliza-se em informar que as condições de trabalho descritas no referido laudo de insalubridade (cópia anexa) são as mesmas para o período de trabalho e empregado acima informados, ou seja, mesmos maquinários, semelhante área física, mesmo nível de ruído".

Deste modo, o período deve ser averbado como especial.

Período de 02/05/1991 a 24/11/1991

No que tange ao trabalho neste período, na *DITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 27771889 (fls. 11), informando que "...a empresa não possui laudo da época que determine o valor de ruído..." e que "por similaridade das máquinas, é cristalino que teares produzem ruído acima de 90,0 dB (A)".

Da mesma maneira, o PPP em questão não oferece elementos concretos da alegada exposição experimentada pelo obreiro, nem mesmo informações de eventual laudo extemporâneo feito pela empresa empregadora apto a embasar o PPP apresentado. Assim, o período em tela deve ser considerado comum.

Ressalto, ainda, que, seu pedido de reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é prevista nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada.

No desempenho das funções desempenhadas pela parte autora, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Período de 16/07/1997 a 14/08/1997

Quanto ao intervalo de 16/07/1997 a 14/08/1997, laborado para *MARIA IZABEL ALVES BATALHA - ME*, não foi apresentado qualquer documento que comprove a exposição a agentes agressivos no desempenho das atividades laborais desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, o intervalo mencionado é comum.

Quanto ao período de serviço militar de 14/01/1981 a 13/01/1982, este é concomitante com o vínculo do autor na empresa *TEXTIL CANATIBA LTDA* de 01/03/1980 a 15/02/1983 (CNIS id 27771891, pags. 107/108), inclusive já reconhecido administrativamente pelo INSS o período de 22/10/1981 a 15/02/1983 (id 27771888 - fl. 01).

Período de 24/10/2018 a 21/08/2019:

Primeiramente, considerando o pedido de “reafirmação” da DER (possível conforme **Tema 995 do STJ**: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”), o período será analisado até 21/08/2019, data do PPP apresentado para comprovação do período (id 27771889, fls. 14/15).

No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, emitido pela *TEXTIL CANATIBA LTDA*, informa que, durante o período em análise, havia exposição a ruído de 99 dB, portanto superior ao limite de tolerância estabelecido para a época. Assim, tal período deve ser considerado especial.

Consigne-se, por oportuno, que o período de 24/10/2018 a 21/08/2019 é posterior ao requerimento administrativo (26/07/2017), sendo certo que a especialidade de tal período somente fora comprovada com a juntada do PPP de pág. 14/15 do id. 27771889, o qual não foi apresentado à autarquia no curso do Processo Administrativo.

Nesse passo, reconhecidos parte dos intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 27771888 – págs. 01, 02/06 e 07/10), emerge-se que o autor possui na reafirmação da DER, em 21/08/2019, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando que foram observados na presente ação documentos não apresentados no PA, notadamente o PPP inserto no id 27771889, fls. 14/15, as diferenças são devidas apenas a partir da citação (05/02/2020).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/03/1980 a 21/10/1981, de 01/06/1990 a 31/12/1990 e de 24/10/2018 a 21/08/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da Reafirmação da DER (21/08/2019), como tempo de 26 anos e 11 meses, com efeitos financeiros a partir da citação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (05/02/2020), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Ante a sucumbência mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000132-77.2020.4.03.6134

AUTOR: JAIR NERI FERREIRA – CPF 040.695.758-47

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 21/08/2019

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/03/1980 a 21/10/1981, de 01/06/1990 a 31/12/1990 e de 24/10/2018 a 21/08/2019 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO JOSE VICENZOTTO - SP166823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente.

Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER (10/11/2009).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 20891781), sobre a qual o autor se manifestou (id. 20891781).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1363898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
 3. Incidente de uniformização provido.
- (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
- Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)
- TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Repassa-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/12/1998 a 12/06/2000 e 03/09/2001 a 01/10/2009.

Sobre o período de 04/12/1998 a 12/06/2000, trabalhado na *Têxtil Canatiba Ltda.*, o autor acostou dois formulários DSS-8030 (id. 20373560, p. 64; e id. 20373561, p. 15) e Laudo Técnico. Conquanto os formulários apresentados registrem ligeira diferença quanto à intensidade dos ruídos mensurados, o Laudo Técnico colacionado ao feito revela que o segurado, na condição de operador de prensa (setor fiação), estava exposto a ruído de 89 dB (id. 20373561 – p. 08), patamar abaixo do limite de tolerância vigente à época (90 dB).

Já em relação labor exercido na empresa *Bagatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.*, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP inserto no id. 20373561 (p. 16/17) informa que o obreiro estava submetido ao agente nocivo ruído em patamar acima do limite vigente à época, porém, apenas no intervalo de 01/04/2004 a 01/10/2009, o qual deve ser computado como especial.

Reconhecido, nesta oportunidade, parte dos períodos pleiteados como exercido em condição especial e somando-se àqueles já considerados na esfera administrativa, emerge-se que a autora possuía, na DER, **tempo insuficiente** à concessão da aposentadoria especial, totalizando 22 anos, 11 meses e 15 dias.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o intervalo de 01/04/2004 a 01/10/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a revisar, desde a DER, a RMI do benefício NB 42/149.554.2413 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo postulante.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), *respeitando-se a prescrição quinquenal*, observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento parcial da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC (id. 11838752).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001863-45.2019.4.03.6134

AUTOR: JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA – CPF 016.434.168-47

ASSUNTO: REVISÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB/DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/04/2004 a 01/10/2009 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001778-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CRUZEIRO DO SUL INDÚSTRIA TEXTIL SA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente ajuizada como tutela cautelar antecedente, proposta por **CRUZEIRO DO SUL INDÚSTRIA TÊXTIL S/A** em face da **UNIÃO**, em que requereu, inicialmente, fosse autorizada a realização de depósito judicial de valores visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 13888.901839/2018-16, 13888.901891/2018-64 e 13888.901892/2018-17, cancelando-se, se necessário, a inscrição em Dívida Ativa da União e a inscrição do nome da Requerente no CADIN.

Junto à petição id. 11232116, acostou documentos a fim de demonstrar os depósitos realizados.

Na decisão id. 11266005 houve o indeferimento da medida liminar requerida. Foi determinada, no entanto, a intimação da União para ciência dos depósitos e as providências legais pertinentes, nos termos do art. 151, II, do CTN.

A União informou que os depósitos corresponderam ao montante integral da dívida e que não ofereceria contestação à pretensão cautelar (id. 11556836).

A parte requerente aditou a inicial (id. 12111475). Alegou, em síntese, que, no mês de outubro de 2016, na apuração por estimativa do IRPJ mensal, calculou e recolheu o valor de R\$ 36.110,01. Contudo, posteriormente, na apuração anual do tributo, verificou que teria créditos do tributo referentes àquele ano, no importe de R\$ 54.904,80. Assim, considerando a antecipação do IRPJ ocorrida no último trimestre, apresentou pedido de restituição e declarações de compensação para liquidação das contribuições do PIS e da COFINS. Narra que em razão do preenchimento incorreto de informações no pedido realizado e por ter retificado sua Escrituração Contábil Fiscal somente após as decisões administrativas, os pleitos não teriam sido homologados pela autoridade fiscal. Requer provimento jurisdicional para “*anular os Despachos Decisórios exarados nos autos dos processos administrativos nºs 13888.901839/2018-16, 13888.901891/2018-64 e 13888.901892/2018-17, para que sejam reanalisados o Pedido de Restituição e as Declarações de Compensações objetos do presente feito, com as correções que se fizerem necessárias, e se o caso, sejam homologadas as compensações*”.

A União apresentou contestação (id. 14721837), em que sustentou a legalidade do procedimento por ela adotado, pois a decisão administrativa se baseou nas informações fornecidas pelo próprio contribuinte. Alegou, ainda, que as retificações realizadas pelo requerente se deram após a emissão do despacho decisório.

Foi dado prazo para réplica, bem assim para especificação de provas. As partes não se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

De próximo, tenho que o pedido pode ser apreciado de acordo com os documentos acostados aos autos, comportando o feito julgamento antecipado, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Observe pelas alegações das partes que não há divergências quanto aos fatos ocorridos. Em síntese, extrai-se que o requerente teve seus pedidos administrativos de restituição e declarações de compensação de créditos indeferidos em decorrência de ter apresentado a Escrituração Contábil Fiscal com informações incorretas, promovendo sua retificação somente após os despachos decisórios, além de ter preenchido nos pedidos que o crédito pretendido decorria de “*pagamento indevido ou a maior*” quando em realidade deveria ter preenchido como “*saldo negativo do IRPJ referente ao período de apuração anterior*”.

A controvérsia entre as partes refere-se a eventual direito, no caso concreto, de o contribuinte ver reapreciados pela autoridade fiscal administrativa os pedidos de restituição/compensação, corrigidas as irregularidades acima apontadas.

Sobre isso, a União sustenta, em suma, que a retificação do PER/DCOMP caberia apenas para fins de inexistências materiais de preenchimento ou de digitação, consoante exposto desde a Instrução Normativa SRF nº 600/2005 (art. 58) e da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (art. 89), revogadas, e em conformidade com o art. 108 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, atualmente vigente sobre a matéria, o que não seria a hipótese dos autos.

Em que pese o quanto sustentado pela União, tenho que, no caso concreto, os equívocos cometidos pelo contribuinte em seus requerimentos de compensação de tributos, acima elencados, decorreram de irregularidades formais. Desse modo, ainda que se compreenda que a autoridade fiscal não compete corrigir de ofício todos os equívocos cometidos pelos contribuintes na esfera administrativa, tenho que impedir sua retificação pode obstar o direito do contribuinte a eventual compensação tributária devida.

Cabe observar, aliás, que a União, em sua resposta, ainda que tenha questionado, sem maior aprofundamento (considerando, inclusive, o objeto da lide), o valor do crédito que o requerente aponta ter, indica pelos seus argumentos, por outro lado, que o contribuinte pode ter direito a pelo menos uma parte dos créditos vindicados.

Desse modo, a manutenção dos despachos exarados, constatando-se que houve informações incorretas pelo contribuinte que influíram no julgamento administrativo, corresponderia admitir a exigibilidade de tributos potencialmente indevidos. Assim, confierr ao contribuinte o direito que sejam reanalisados seus requerimentos revela-se a medida mais adequada à solução do caso.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

“TRIBUTÁRIO. PER/D/COMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO CAUSALIDADE. CORREÇÃO. SELIC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. -O erro ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do envio do pedido para a Receita Federal não pode elidir a realidade dos fatos, especialmente quanto evidenciado o direito creditório do ora apelante. E manter o despacho pela mera constatação de que não houve a correta informação no momento de transmitir o formulário de compensação corresponderia a exigir tributo quando se sabe não ser ele devido. -A correção do equívoco é a medida mais adequada à solução do caso. Evidentemente, não cabe ao Judiciário homologar compensações, matéria privativa da autoridade administrativa competente. Contudo, verificado o equívoco, é de rigor a reapreciação da matéria à luz das novas informações apresentadas. Precedentes -Não há que se falar, todavia, em condenação em honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade. Ora, o próprio autor reconhece o equívoco cometido no preenchimento da declaração, cujo resultado culminou com a não homologação da compensação e, conseqüentemente, deu causa ao ajuizamento da presente ação judicial. -A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do C.J.F, em perfeita consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Apelação parcialmente provida.” (ApCiv0000674-06.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Os requisitos formais para a realização dos pedidos de compensação não podem se tornar um fim em si mesmos, devendo a tutela do direito material ser priorizada em detrimento de literalidades, óbices formais e burocracia. Não se nega a importância do cumprimento das formas e procedimentos, com vistas a garantir o gerenciamento eficaz; do recolhimento dos tributos. No entanto, o que não se pode admitir é a supremacia das formas. 2. Com vistas a evitar prejuízo excessivo ao contribuinte em razão de equívoco formal, mostra-se razoável, possível e necessário que se reabra a discussão administrativa acerca da compensação pretendida.” (AC - APELAÇÃO CIVEL 5017876-85.2016.4.04.7108, ANDREI PITTEN VELLOSO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 14/05/2018)

“TRIBUTÁRIO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. As compensações pretendidas não foram aceitas por uma razão estritamente formal, que consistiu no fato de a autora haver informado, por equívoco, que o crédito utilizado para compensação se tratava de 'pagamento indevido ou a maior', quando deveria ter selecionado a opção 'saldo negativo de períodos anteriores'. 2. O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que os créditos tributários da empresa autora são suficientes para compensar seus débitos no período. 3. Não é possível que o preenchimento incorreto do PR/D/COMP ou de outro documento necessário à consolidação da homologação, por si só, obste o direito de crédito do contribuinte.” (TR.F. 4ª Região - Ap. Civ. 5016002- 11.2010.4.04.7000/PR - 1ª Turma - j. 07.12.2016 - Relator Desembargador Federal JORGÉ ANTONIO MAURIQUE)

Feitas tais considerações, com vistas a evitar prejuízo excessivo ao contribuinte em razão de equívocos formais, vislumbra-se consentâneo que, com as devidas retificações e prestação de informações corretas pelo contribuinte, seja reapreciada administrativamente a compensação pretendida, de modo que a pretensão da parte autora mereça procedência.

Ressalvo apenas, por fim, que o C. STJ sedimentou entendimento, quando do julgamento, sob o regime do artigo 543-C do CPC de 1973, do REsp nº 1.111.002/SP (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23/09/2009, DJe 01/10/2009), que, quando a cobrança do crédito tributário derivar de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, este deve ser responsabilizado pelo pagamento de honorários advocatícios. O entendimento deve ser aplicado ao caso em comento.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a União a reanalisar, após as retificações pelo contribuinte, os pedidos de compensação tratados nos processos administrativos nºs 13888.901839/2018-16, 13888.901891/2018-64 e 13888.901892/2018-17, e, em sendo o caso, homologá-los.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito feito pelo autor, e remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002153-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RUBENS AFONSO DURAES
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RUBENS AFONSO DURAES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente, desde a DER.

Narra que obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; no ponto, afirma que “[...] não fez parte do processo judicial o período especial compreendido entre 14/07/1996 à 31/07/1999, trabalhado na empresa UNITIKA DO BRASIL IND. TÊXTIL LTDA, exposto ao ruído de 96 decibéis, conforme PPP anexado ao processo administrativo, o qual somando ao tempo dado em sentença e acórdão, perfaz 26 anos, 09 meses e 06 dias [...]”.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 14827866), sobre a qual se manifestou o autor (id. 15524457).

Novo PPP inserto no id. 15524461; Processo Administrativo nos ids. 17981980, 30835711 e 30835713.

É o relatório. Decido.

Denota-se que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.220/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifio meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 14/07/1996 a 31/07/1999, em que laborou para a empresa *Unitika do Brasil Ind. Têxtil Ltda.*, para concessão de aposentadoria especial desde a DER.

De início, instado pelo juízo a esclarecer a divergência verificada entre o período laborativo constante no PPP de id. 15524461 e os registros constantes na CTPS e no CNIS do segurado (14/07/1996 – 01/08/1999; cf. id. 17981980, pág. 20), a parte autora afirmou que "houve equívoco na data informada no PPP juntado cf. id. 17981980" (id. 30835531).

Ocorre que, compulsando a documentação carreada aos autos, denota-se que o período laborativo de 14/07/1996 a 31/07/1999 não encontra respaldo na CTPS e nos dados constantes no CNIS do autor; no processo administrativo inserto nos ids. 30835711 e 30835713 não há comprovação pertinente ao interregno vindicado; embora o segurado afirme haver erro na data informada no PPP de id. 17981980, não esclarece exatamente onde residiria tal erro, valendo destacar que o intervalo laborativo constante nesse documento é harmônico às informações lançadas na CTPS e CNIS.

Desse modo, não faz jus a parte autora ao cômputo do interregno de 14/07/1996 a 31/07/1999.

Por outro lado, o intervalo laborativo de 01/08/1996 a 31/07/1999 desponta incontroverso nos autos e, de fato, não foi objeto da demanda que transitou no Juizado Especial Federal (processo n. 0004949-23.2006.4.03.6310), razão pela qual passo a analisar a especialidade asseverada.

A esse respeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que instruiu o processo administrativo (cf. id. 30835711 - p. 03/04) informa que o obreiro estava submetido ruído de 99 dB, patamar acima do limite vigente à época, nos termos da fundamentação supra.

Destarte, faz jus o postulante ao reconhecimento do caráter especial do intervalo em questão.

Reconhecido, nesta oportunidade, o período supramencionado como exercido em condição especial e somando-se àquele sobre o qual operou-se o trânsito em julgado na ação n. 0004949-23.2006.4.03.6310, emerge-se que o autor possuía, na DER (08/03/2006), **tempo suficiente** à concessão da aposentadoria especial, totalizando 26 anos, 08 meses e 25 dias.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período 01/08/1996 a 31/07/1999 condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 08/03/2006, com o tempo de 26 anos, 08 meses e 25 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), respeitando-se a prescrição quinquenal, observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima do autor: Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5002153-94.2018.4.03.6134
AUTOR: RUBENS AFONSO DURAES – CPF: 120.655.238-75
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
DIB: 08/03/2006
DIP: --
RMI: A CALCULAR PELO INSS
DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/1996 a 31/07/1999 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FÁBIO FERREIRA GREGIO, JESSICA CAMILA MORI GAZZOLLI GREGIO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MARIA RUIZ - SP295946
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MARIA RUIZ - SP295946
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PARQUE ALLIANCE INCORPORACOES SPE LTDA.
Advogado do(a) REU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por **FÁBIO FERREIRA GREGIO** e **JESSICA CAMILA MORI GAZZOLLI GREGIO** em face da **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., PARQUE ALLIANCE INCORPORAÇÕES SPE LTDA.** e da **CEF**, em que buscam provimento jurisdicional que decrete a rescisão dos contratos firmados com os réus para fins de aquisição de unidade imobiliária, com a declaração de inexigibilidade das parcelas ainda não pagas, devolução de 90% dos valores já pagos e, ainda, que os réus assumam todas as despesas do imóvel, como cotas condominiais e IPTU.

Os autores narram que, interessados na aquisição de um apartamento no empreendimento imobiliário denominado "Parque Alliance", compareceram ao respectivo estande de vendas, onde um corretor-preposto da primeira requerida o informou que para a compra do bem seria necessário celebrar contrato de financiamento junto à segunda requerida (CEF). Explicadas as outras condições do ajuste, prosseguem os autores, celebraram Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, na data de 05/06/2015; o contrato de financiamento bancário foi assinado em 12/08/2015. Contudo, em razão de dificuldades financeiras passaram a não ter mais condições de continuar pagando o preço ajustado com os réus.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi deferido em parte, para determinar às rés que suspendessem as cobranças das parcelas vencidas referentes aos contratos firmados, bem como se abstivessem de negativar os nomes dos autores (id. 8553328).

A CEF, citada, ofertou contestação (id. 1307647), asseverando, em suma, que a liberação de seus recursos se deu em conformidade com os contratos, que são devidos os juros na fase de construção e a necessidade de se observar o pactuado entre as partes, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos.

A MRV Engenharia e Participações Ltda. e Parque Alliance Incorporações SPE Ltda. apresentaram contestação (id. 1513312), alegando, em síntese, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva, e, no mérito, a impossibilidade de rescisão do contrato e da devolução das parcelas pagas.

Os réus comunicaram a interposição de agravo de instrumento (id. 1526422).

Designada audiência para se buscar a conciliação, esta não teve êxito (id. 1332149 e 1589689).

Os autores notificaram o descumprimento da liminar por parte das requeridas (id. 1616655 e 4501626), sobre o que as rés se manifestaram (id. 10133073 e 10825384).

Noticiou-se também o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, ao qual foi negado provimento (id. 9292542).

Réplica (id. 10167171).

Os autores apresentaram outra petição, em que alegaram, inclusive, que seus nomes foram negativados (id. 14091018).

A decisão id. 14329782 determinou a exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, bem assim que as cobranças condominiais fossem cobradas do réu "Parque Alliance Incorporações SPE Ltda.". Determinou-se também aos autores a apresentação de documentos a demonstrar a situação financeira em que se encontram.

Os requerentes apresentaram documentos (id. 14769745).

Manifestação dos réus "MRV" e "Parque Alliance" (id. 15099187).

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

De proêmio, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela MRV.

Em conformidade com o adiante explicitado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prega ser possível a resilição contratual do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, quando ele não possuir mais condições econômicas para arcar com o pagamento das prestações pactuadas com a promitente-vendedora (construtora ou incorporadora), mormente se estas se tomarem excessivamente onerosas. E, nesse passo, *ad argumentandum*, diante da natureza da relação jurídica – em que há contratos de mútuo e de compra e venda conexos entre si, referentes ao mesmo bem e firmados no mesmo instrumento – e do que se extrai do contexto da prefacial, dimana-se indubitável, inclusive à vista do conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), que, para que seja possível a implementação do entendimento do C. STJ, a pretensão deduzida se refere tanto ao mútuo com alienação fiduciária quanto ao compromisso de compra e venda, ambos os negócios jurídicos interligados. O contrato de financiamento está funcionalmente coligado ao de compromisso de compra e venda, sendo esta causa daquele (TJ-SP APL 9253206162005826, publicado em 12/07/2011), de sorte que se revela necessária, para a solução da lide, a resolução de todas as avenças – inclusive, pois, os contratos acessórios – que integram uma operação comum, constantes do instrumento acostado. Em consequência, dimana-se assente a legitimidade da MRV e da empresa Parque Alliance, que também participaram da avença.

Ainda, oportuno também observar que, em face do narrado na causa de pedir, há, na linha da teoria da asserção, legitimidade passiva da MRV, que, malgrado não figure no contrato como vendedora, conforme se extrai dos autos, tinha a empresa Parque Áustria como sua *longa manus*. A propósito, sua posição como vendedora nem mesmo é questionada a contento. Foi a MRV quem participou ostensiva e ativamente na oferta, celebração e execução do negócio jurídico, de modo que deve ser observada, *in casu*, a teoria da aparência. Além disso, a MRV também figura no contrato com a CEF como interveniente construtora e fiadora (id. 829028). Revela-se, destarte, sua responsabilidade solidária.

Assim tem-se decidido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INDENIZATÓRIA POR LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS MOVIDA PELO ADQUIRENTE. INADIMPLEMENTO RECONHECIDO NA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS NO JUÍZO A QUO. INCONFORMISMO DAS RÉS (VENDEDORA E INCORPORADORA). 1) RECURSO DA VENDEDORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM POR SER MERA PERMUTANTE DO TERRENO. EMPRESA QUE FIGUROU NO CONTRATO COMO VENDEDORA E QUE PARTICIPOU DO OFERECIMENTO DO EMPREENDIMENTO AO CONSUMIDOR ADQUIRENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA E DA BOA-FÉ NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA VENDEDORA CARACTERIZADA. 2) RECURSO DA INCORPORADORA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS LUCROS CESSANTES. ATRASO DA OBRA INCONTROVERSO. PRIVAÇÃO DE FRUIÇÃO DO BEM PARA USO PRÓPRIO OU PARA LOCAÇÃO. PREJUÍZOS PRESUMIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELOS IMPROVIDOS. 1. Vendedora de empreendimento imobiliário que participou ativamente do oferecimento do imóvel perante o consumidor/adquirente possui legitimidade passiva ad causam, respondendo solidariamente pelo inadimplemento da incorporadora, em homenagem à teoria da aparência e à boa-fé nas relações contratuais. (...) (TJSC; AC 2013.073503-1; *Capital*; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Antônio do Rêgo Monteiro Rocha; Julg. 13/03/2014; DJSC 02/04/2014; Pág. 190)

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COOPERATIVA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DE UNIDADE AUTÔNOMA. EMBARGO DA OBRA PELA MUNICIPALIDADE. RESPONSABILIDADE DAS RÉS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA COM EMPRESA QUE SE APRESENTA NA RELAÇÃO DE FORNECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DE TODOS OS VALORES PAGOS, E DE UMA SÓ VEZ. SÚMULA Nº 2, TJSP. APELAÇÕES DAS RÉS NÃO PROVIDAS. (...) Legitimidade passiva. Pessoa jurídica que se apresenta na cadeia de fornecimento, ao lado da cooperativa, sendo encarregada pela construção e atividades de natureza administrativa e assessoria do empreendimento. Teoria da aparência. Responsabilidade solidária. 3. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Cooperativa utilizada como disfarce para atividade de comercialização de imóveis. Precedentes deste Tribunal. (...) (TJSP; APL 9092284-59.2009.8.26.0000; Ac. 7301582; Campinas; Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Julg. 28/01/2014; DJESP 06/03/2014)

COMPRA E VENDA – Ação de rescisão de contrato c.c. repetição de parcelas pagas - Sentença de procedência - APELO DA RÉ - Pretensão à inversão do julgado, pois é parte ilegítima para responder pela comissão de corretagem e porque as cobranças se fundaram no contrato. Inadmissibilidade – Empresa que integra, como parceira, a cadeia de fornecimento de serviços à consumidora. Taxa de administração e comissão de corretagem - Requerente que foi compelida a arcar com corretagem e taxa de administração, não validamente contratadas – Violação ao dever de transparência – Valores que devem ser integralmente restituídos. Rescisão contratual – Frustração do negócio que não se deu por culpa de nenhuma das partes, mas por ausência de concessão de financiamento – Não configuração de hipótese de desistência ou de arrependimento do negócio - Resolução com retorno das partes ao status quo ante – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10082900320148260032 SP 1008290-03.2014.8.26.0032, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 06/05/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2015)

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, a questão suscitada diz respeito ao mérito e comeste, assim, deve ser analisada.

No mérito, assiste *parcial* razão aos autores.

Inicialmente, cabe reiterar que se busca o retorno ao *status quo ante*, o que, para tanto, envolve não só o contrato de financiamento, mas também o de venda e compra que lhe deu causa. Trata-se, pois, de dois negócios jurídicos, que, em que pese possuam estruturas distintas, estão coligados funcionalmente, como avenças que compõem uma mesma operação e finalidade, sendo um causa do outro. Um negócio apenas foi perfectibilizado em razão do outro. Destarte, diante da natureza da relação jurídica – em que há contratos de mútuo e de compra e venda conexos entre si, referentes ao mesmo bem e firmados no mesmo instrumento –, dimana-se possível a pretensão de se resiliarem ambos os negócios jurídicos funcionalmente interligados. Nesse sentido tem explicitado o E. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema:

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COLIGADA COM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PERDA DO OBJETO ALIENADO POR FORÇA DA EVICÇÃO - EFEITOS RESOLUTÓRIOS EXTENSIVOS AO CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO - POSSIBILIDADE - CONTRATOS CONEXOS - NEGÓCIOS JURÍDICOS FUNCIONALMENTE INTERLIGADOS. O contrato de financiamento e o contrato de compra e venda, embora estruturalmente independentes entre si, encontram-se funcionalmente interligados, têm um fim unitário comum, sendo ambos, em essência, partes integrantes de uma mesma operação econômica global, de tal arte que cada qual é a causa do outro, um não seria realizado isoladamente, sem o outro. Sendo conexos os contratos, possível ao consumidor promover também a rescisão do mútuo financeiro em caso de resolução da compra e venda pela perda do bem alienado por força da evicção. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-SP - Apelação APL 9253206162005826 SP 9253206-16.2005.8.26.0000, publicado em 12/07/2011)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO VÍCIO REDIBITÓRIO DO PRODUTO E RESCISÃO DO CONTRATO CONTRATOS CONEXOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FUNCIONALMENTE INTERLIGADOS - RESCISÃO DE AMBOS OS CONTRATOS - POSSIBILIDADE - DANO MORAL EM RAZÃO DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NÃO CONFIGURAÇÃO - DESCONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. O contrato de financiamento e o contrato de compra e venda, embora estruturalmente independentes entre si, encontram-se funcionalmente interligados, têm um fim unitário comum, sendo ambos, em essência, partes integrantes de uma mesma operação econômica global, de tal arte que cada qual é a causa do outro, um não seria realizado isoladamente, sem o outro. Sendo conexos os contratos, possível ao consumidor promover também a rescisão do mútuo financeiro em caso de inadimplemento do vendedor. A despeito disso, porém, não há como responsabilizar a instituição financeira pela inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a desconstituição do seu crédito somente adveio do provimento judicial. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-SP - Apelação APL 9213261512007826 SP 9213261-51.2007.8.26.0000, publicado em 16/12/2011)

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COLIGADA COM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA POR VÍCIO OCULTO – CABIMENTO - EFEITOS RESOLUTÓRIOS EXTENSIVOS AO CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO – POSSIBILIDADE - CONTRATOS CONEXOS – NEGÓCIOS JURÍDICOS FUNCIONALMENTE INTERLIGADOS – CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXCLUSIVAMENTE À RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS PELO CONSUMIDOR – CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DA EMPRESA REVENDEDORA DO BEM – CABIMENTO - CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR DANOS MORAIS – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E AUSÊNCIA DE CULPA POR VÍCIOS DO PRODUTO – REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, IMPOSTA À REVENDEDORA DO BEM – CABIMENTO – APLICAÇÃO DO ART. 509 DO CPC - SENTENÇA MODIFICADA (...) (TJ-SP - Apelação APL 01031864920088260005 SP 0103186-49.2008.8.26.0005, publicado em 14/10/2015)

À vista do conjunto da postulação, dessume-se que a pretensão alberga, inevitavelmente, para a solução da lide deduzida, a resilição dos negócios jurídicos acenados.

Nesse passo, delineada a lide, cabe observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem trilhando no sentido de ser possível a resilição contratual do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, quando ele não possuir mais condições econômicas para arcar com o pagamento das prestações pactuadas com a promitente-vendedora (construtora ou incorporadora), mormente se estas se tomarem excessivamente onerosas. Colaciono precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA DO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ. PERDA DO SINAL. IMPOSSIBILIDADE. ARRAS CONFIRMATÓRIAS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior prega ser possível a rescisão contratual do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, quando ele não possuir mais condições econômicas para arcar com o pagamento das prestações pactuadas com a promitente-vendedora (construtora ou incorporadora), mormente se estas se tornarem excessivamente onerosas.
 2. A resolução unilateral, nesses casos, enseja a restituição das parcelas pagas pelo promissário-comprador, mas não em sua totalidade, haja vista a incidência de parcela de retenção para fazer frente ao prejuízo causado como desgaste da unidade imobiliária e as despesas com administração, corretagem, propaganda e outras congêneres suportadas pela empresa vendedora.
 3. Se o Tribunal de origem fixou o percentual de retenção com base na razoabilidade, examinando, para tanto, o acervo fático e probatório dos autos, alterar tal entendimento encontra óbice na Súmula 07 do STJ.
 4. O arrendimento do promitente comprador só importa em perda do sinal se as arras forem penitenciais, não se estendendo às arras confirmatórias.
 5. A questão atinente à revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, para se chegar à hipótese de sucumbência recíproca ou de decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
 6. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no Ag 717.840/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 21/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. PERCENTUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. O arrendimento do promitente comprador não importa em perda das arras se estas forem confirmatórias, admitindo-se, contudo, a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados.**

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, reputou razoável a retenção, a título de indenização por rescisão contratual decorrente de culpa do comprador, de 20% (vinte por cento) do valor pago pelos recorridos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 208.692/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 22/10/2014)

Por outro lado, ocorrendo descumprimento do contrato pelo promitente vendedor, haveria *resolução por inadimplemento*, hipótese em que o promitente comprador não arcaria com o ônus da resolução e penalidades rescisórias.

E, em conformidade com a sobredita jurisprudência do C. STJ, deve se ter como certa a impossibilidade financeira alegada na inicial.

No caso dos autos, depreendo que os autores alegaram na inicial que, diante de uma crise econômica, passaram a não possuir condições de pagar as prestações. E as rés, por suas vezes, não impugnaram especificamente esse ponto referente à impossibilidade financeira, que, então, em conformidade com o ônus da impugnação específica, deve ser tido como verdadeiro. Aliás, este Juízo, por cautela, determinou aos autores a juntada de documentos a fim de demonstrar as alegadas dificuldades financeiras, o que deve ser reputar suficientemente comprovado – considerando ainda a já mencionada ausência de impugnação específica pelos réus – diante dos documentos ids. 14770309 (C/TPS da autora) e id. 14770324, 14770326, 14770332 e 14770342 (gastos mensais).

Logo, caracterizada está a situação suficiente, de acordo com a orientação do C. STJ, para a rescisão postulada.

E, em consequência, impõe-se também, a teor do acima já exposto, na linha da pretensão deduzida, a rescisão do contrato de financiamento, que é coligado ao de compromisso compra e venda e foi a razão deste. Do mesmo modo, a dos pactos acessórios aos contratos que integraram a operação comum.

Nesse passo, impende salientar, ainda, que, a par da rescisão, também postula a parte autora a devolução dos valores pagos.

Quanto a este ponto, na linha da jurisprudência, o consumidor, para além de poder desistir de prosseguir com a avença em razão de dificuldades financeiras, não deve perder todo o valor até então pago. Nesse contexto, consoante jurisprudência do C. STJ, impõe-se a devolução do montante, “integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”:

Súmula 543 do STJ: “Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

Em complemento, consentâneas se revelam as seguintes súmulas do E. TJ/SP, relacionadas ao tema da rescisão de contrato de compra e venda de imóveis:

Súmula 1: “O Compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo promissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem”.

Súmula 2: “A devolução das quantias pagas em contrato de compromisso de compra e venda de imóvel deve ser feita de uma só vez, não se sujeitando à forma de parcelamento prevista para a aquisição”.

E vem se manifestando o C. STJ que, embora possível a rescisão pelo promitente comprador em razão de impossibilidade financeira deste, a devolução parcial deve observar a retenção pelo vendedor, a título de indenização, de 10 a 25% do total do montante pago:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CABIMENTO. RETENÇÃO DE 25% EM BENEFÍCIO DO VENDEADOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção é no sentido de ser possível a rescisão do compromisso de compra e venda, por parte do promitente comprador, quando se lhe afigurar economicamente insustentável o adimplemento contratual. 2. Nesse caso, o distrito rende ao promissário comprador o direito de restituição das parcelas pagas, mas não na sua totalidade, sendo devida a retenção de percentual razoável a título de indenização, entendido como tal 25% do valor pago. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 730.520/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LEGALIDADE DE CLÁUSULA EM APELAÇÃO SEM QUE A QUESTÃO TENHA SIDO APRESENTADA EM RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DEDUZIDA COM MESMO EFEITO PRÁTICO EM CONTESTAÇÃO. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. CONFUSÃO ENTRE ARRAS E CLÁUSULA PENAL. AFASTAMENTO DAS ARRAS. CLÁUSULA PENAL. BASE DE CÁLCULO. MULTA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL A SER RETIDO PELO PROMITENTE VENDEADOR. I - Se o autor postula na inicial a declaração de nulidade de cláusula, por considerá-la abusiva, ao se contrapor a esse pedido por meio de contestação, está o réu, por imperativo de lógica, a defender sua legalidade e, por conseguinte, a inculcabilidade do contrato, sendo despicando que o faça apenas por meio de reconvenção. Nesse passo, reconhecida a abusividade da cláusula por sentença, poderá a discussão ser devolvida ao conhecimento do Tribunal por meio da apelação. Entendimento que se harmoniza com precedente desta Corte no sentido de que a reconvenção será incabível quando a matéria puder ser alegada com idêntico efeito prático em sede de contestação, até porque, em tal hipótese, ela se mostra absolutamente desnecessária, afrontando inclusive os próprios princípios que a justificam, da celeridade e economia processual. (MC 12.809/RS, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 10.12.07) II - Pactuada a venda de imóvel com o pagamento de arras confirmatórias como sinal-que têm a função apenas de assegurar o negócio jurídico -, como seu desfazimento, a restituição das arras é de rigor, sob pena de se criar vantagem exagerada em favor do vendedor. III - É abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas, no valor do imóvel, onerando desmesadamente o devedor. IV - Em caso de rescisão unilateral do compromisso de compra e venda, por iniciativa do devedor, que não reúne mais condições econômicas de suportar o pagamento das prestações, é lícito ao credor reter parte das parcelas pagas, a título de ressarcimento pelos custos operacionais da contratação. V - Majoração desse percentual de 10% para 25% das prestações pagas que se impõe, em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 907.856/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. PERCENTUAL RETIDO. ALTERAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em resolução de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados" (AgInt no AREsp n. 725.986/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 29/6/2017). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem análise de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. O Tribunal de origem analisou o contrato e as demais provas contidas no processo para concluir que o percentual aplicado pelo agravante, para a retenção parcial da quantia paga pelo consumidor, era abusivo. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRESp 201702044913, ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/04/2018:.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. Não se configura a violação ao art. 1.042 do NCPC, quando o Tribunal local pronuncia-se de forma fundamentada sobre as questões postas para análise, ainda que contrariamente aos interesses da parte recorrente. 1. A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados. Precedentes. 1.1. Na hipótese, a discussão acerca do percentual de retenção aplicado no caso (10%) demanda reenfrentamento dos fatos da causa, bem como das cláusulas do respectivo contrato, o que encontra obstáculo nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ. Precedentes. 2. A aplicação da Súmula 7 também impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas ditos divergentes. 3. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602625555, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/03/2018.)

No caso vertente, a rescisão deve ensejar aos autores – os quais a ela deu causa – o direito de restituição das parcelas pagas, porém, não em sua totalidade, cabendo ao vendedor a retenção, a título de indenização, do percentual – que vislumbro adequado *in casu* – de 25% do valor pago, na esteira em que já decidiu o C. STJ (STJ, AgRg no AREsp 730.520/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015).

Ressalto que, dentre os valores a serem restituídos, devem compor o cálculo as quantias a título de "taxa de assessoria/despachante" referentes ao termo aditivo acostado.

Quanto aos valores retirados da conta FGTS, deverão ser restituídos na respectiva conta vinculada.

Apenas a título de argumentação, poder-se-ia questionar, à vista da resolução das avenças, que sobejariam, então, pendências entre as rés, considerando, em especial, o financiamento concedido pela CEF.

Contudo, eventuais pendências ou acertamentos entre as rés não podem ser dirimidos na presente ação.

Em que pese existam no instrumento, no que tange ao direito material, dois contratos jurídicos interligados (compra e venda e financiamento), com o envolvimento, assim, do autor e das rés, tal circunstância não reclama, para a solução quanto à autora, sejam dirimidas ao mesmo tempo as questões atinentes estritamente à relação entre a CEF e as rés vendedoras. A resolução dos contratos se dará de maneira uniforme para todas as partes, entretanto, quanto aos efeitos financeiros dela decorrentes, sobejarão, quanto às rés (entre elas), pendências, eis que estas, embora possam se evidenciar em relação ao direito material, não consubstanciam o objeto da presente, deduzido tão somente pela parte autora. Não poderia este juízo, por conseguinte, sem violação ao princípio da demanda, em ação ajuizada pela parte autora, estabelecer condenação em prol de um réu em relação a outro, sem que se faça presente, a propósito, qualquer pedido nesse sentido feito por meio de instituto processual que, em tese, o possibilite (como, por exemplo, quando presentes os requisitos legais, a denunciação à lide).

Destarte, uma vez certo que os contratos devem ser resiliados, deve, em consequência, haver a devolução parcial dos valores pagos – cf. acenado, à vista da causa dada pelo consumidor – ao autor, em conformidade com os pedidos por este formulados na inicial. Por outro lado, inexistente pretensão regularmente deduzida entre as rés no âmbito da presente ação, eventuais questões financeiras oriundas da resilição mencionada atinente à relação entre a CEF e as vendedoras não podem aqui ser decididas e, por conseguinte, restarão pendentes, apenas podendo ser dirimidas em ação própria a ser ajuizada pelos legitimados.

Por fim, na linha do que restou consignado na decisão id. 14329782, com a paralisação das prestações contratuais deferida na decisão liminar, que se deu antes da entrega das chaves, os autores não ocuparam o imóvel objeto dos autos, não devendo arcar com as taxas condominiais e outras cobranças feitas pelo condomínio. Do mesmo modo, não devem arcar com o pagamento de IPTU, pois o próprio contrato de promessa de compra e venda (id. 828798) estabeleceu, no item 6.2, que os impostos recairiam ao promitente vendedor até a emissão do "habite-se" ou a entrega das chaves. Nesse passo, considerando que até a decisão liminar não se demonstrou a ocorrência de nenhum dos fatos, não cabe aos requerentes o pagamento do referido imposto.

Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO**:

- a) **PROCEDENTE** o pedido para resilir os contratos coligados firmados entre as partes, constantes dos instrumentos acostados aos autos (id. 828798, 829028, 829046), atinentes aos ajustes de compra e venda, mútuo, fiança, alienação fiduciária e demais pactos adjetos, para aquisição da unidade habitacional descrita nos contratos, a saber: *apartamento nº 102, pavimento térreo do Bloco 19, vinculado à vaga de garagem nº 566, Condomínio Residencial Parque Alliance, situado na Av. Padre Oswaldo Vieira de Andrade, nº 1.185 – Loteamento Vila Amorim, Americana/SP*. Fica afastada a aplicação da multa contratual.
- b) **PROCEDENTE**, como consequência do item "a" acima, os pedidos para declarar inexigíveis as parcelas ainda não pagas dos contratos e para condenar as rés "MRV" e "Parque Alliance" ao pagamento das taxas condominiais e impostos incidentes sobre a propriedade do imóvel;
- c) **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de devolução dos montantes pagos, para condenar as rés à devolução à autora à restituição das parcelas pagas, porém, não em sua totalidade, cabendo aos réus a retenção, a título de indenização, do percentual de 25% do valor pago.

Os valores retirados da conta FGTS deverão ser restituídos na respectiva conta vinculada.

Ratifico a liminar id. 8553328.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor que *resultar da ulterior apuração do quantum*. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, condeno as requeridas ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor que *resultar da ulterior apuração do quantum*, nos termos dos arts. 85, § 2º do CPC.

Oportunamente, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, com cópia da presente sentença, para as anotações registrais necessárias.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001026-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSEANE BARROS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALVES - SP436539

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a pertinência subjetiva passiva das autoridades apontadas como coatoras. Prazo: **15 (quinze) dias**.

Saliento, por oportuno, que a regularização do passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018*).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001694-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DIEGO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RIBEIRO DO VALLE - SP259788

REU: SILVANO CODOGNO, BRASIL IMOBILIARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora quanto à informação trazida na certidão id. 30616713, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância manifestada pelo exequente (id. 31002865), **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS no id. 30691913 (principal em R\$ 354.982,03; honorários em R\$ 28.349,21; conta em 04/2020).

Com relação ao pedido de expedição de ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados (id. 31002865), referentes aos honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais), observo que tanto a procuração constante nos autos quanto a cópia do contrato firmado estão em nome dos advogados (pessoas físicas), e não da pessoa jurídica mencionada no pedido.

Embora possível o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado, nos termos do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, este deve ser requisitado juntamente com os valores devidos à parte autora, efetuando-se a classificação da requisição (precatório ou RPV) de acordo com o montante integral da execução, mormente porque essa espécie de honorários não decorre diretamente da condenação, mas sim de ajuste entre a parte e seu advogado, não vinculando a Fazenda Pública devedora.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. OBJETO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. Consta-se que, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que concerne à forma de expedição do requisitório. 3. Contudo, os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no art.100 da Constituição Federal. Assim, quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. Precedentes: AgRg na Rcl 18.498/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/09/2018, AgInt no REsp 1625004/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/05/2018. 4. Agravo conhecido para dar provimento parcial ao Recurso Especial. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1568749 2019.02.48226-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que "não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito 'principal' observe o regime dos precatórios". 2. Esse entendimento não se aplica aos honorários contratuais, porquanto não decorrem da condenação, sendo facultado, entretanto, ao advogado, requerer a sua reserva mediante a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AIARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1724222 2018.00.34660-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2019 ..DTPB:.)

Sendo assim, sem se olvidar da vívida divergência jurisprudencial acerca do tema (bem assim do teor do art. 18 da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016), **o pagamento dos haveres contratuais deverá se dar via precatório.**

Ainda sobre o destaque dos honorários contratuais, não foi apresentada declaração firmada pela parte de que nenhum valor foi adiantado aos seus advogados.

Posto isso, determino à parte exequente que comprove, documentalmente, em **05 (cinco) dias**:

- a) que houve a cessão dos créditos referentes aos honorários à pessoa jurídica "Lazarini & Furlan Sociedade de Advogados, CNPJ/MF 20.436.841/0001-53;
- b) que nenhum valor a título de honorários contratuais foi adiantado pelo exequente aos seus advogados.

Após, se tudo em termos, voltem-me os autos conclusos, para requisição dos pagamentos ao E. TRF3, consoante requerido.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001022-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SIMONE RODRIGUES MARTINS GUEDES 02386480526
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYNARA APARECIDA LEOPOLDO - PR98813
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA SANTA BÁRBARA DO OESTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata emissão do Certificado de Regularidade do FGTS- CRF.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido.

Outrossim, depreende-se do documento inserto no id. 31660714 que o pedido de emissão de certidão foi recebido pela CEF somente em 13/04/2020, ou seja, há menos de 15 dias úteis.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, pelo meio mais célere.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-19.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE APARECIDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 31703626: recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 48.550,50**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com urgência.

Cópia desse despacho servirá como ofício/mandado.

AMERICANA, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000838-87.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FLAVIO SEBASTIAO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000109-34.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

PARTE AUTORA: UEGLAS DIAS RIBEIRO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELCIO DOMINGUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes. Não havendo quesitos suplementares, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada e devolva-se com nossas homenagens."

AMERICANA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NEILO ARAUJO CASSIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

....Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

AMERICANA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000016-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:CLEONICE FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE ANDRADE - SP371569
REU: URLEY SUDARIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695
Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

" Ante a renúncia do patrono (doc. 26650328 - p. 03), nomeio como defensora do réu Urley Sudário de Oliveira a Dra. Terezinha Cucati, OABSP 216.695. Intime-se, concedendo a ela o prazo de cinco dias para aceitação, que será presumida em caso de ausência de manifestação.

Quanto à advogada da parte autora, nomeada nos termos do convênio entre OAB/SP e Defensoria Pública do Estado de São Paulo, concedo o prazo de cinco dias para informar se permanece na causa, caso em que poderá realizar o cadastro no Sistema AJG para recebimento de honorários conforme Resolução 305/2014.

Em caso de renúncia, nomeie-se defensor dativo.

Após a regularização das representações processuais, dê-se vista à parte autora para apresentar réplica.

Com a manifestação, faça-se conclusão para sentença. "

AMERICANA, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001010-02.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO POSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBEN DE OLIVEIRA - SP334757
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para expedição de certidão de tempo de contribuição vinculado ao NIT n. 125.46974.82-5.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 0002535-42.2013.4.03.6137
AUTOR: DIRCEU GOIANO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se à APS ADJ da Gerência Executiva do INSS em Araçatuba determinando que, no prazo de 10 dias, dê efetivo cumprimento ao V. Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal nos presentes autos. Instrua o ofício com cópia dos documentos necessários, quais sejam petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Comprovado o cumprimento, encaminhe-se os autos ao INSS, via sistema processual para apresentar, no prazo de 10 dias, a conta de liquidação nos termos do V. Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, devendo a autora se manifestar, no prazo de 10 dias. Em caso de concordância, tomem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de intimação do INSS e prosseguimento nos termos do artigo 535 do CPC, o que resta desde já determinado nos autos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000441-89.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: EURIPEDES DOS SANTOS SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com de tutela provisória impetrado por EURIPEDES DOS SANTOS SENA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ANDRADINA/SP, por meio da qual o impetrante requer a segurança para que a autoridade coatora reanalise e defira a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 631.743.282-5) sob o requerimento protocolado sob o nº 201741283, implantando o benefício em questão. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada, bem como requer que os pagamentos do benefício do auxílio-doença retroajam à DII, devidamente corrigidos e acrescidos de multa e juros moratórios.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

De acordo com o constante na certidão (ID 31694034), foi apontada prevenção entre os presentes autos e os de Mandado de Segurança n.º 5000119-69.2020.4.03.6137 – Auxílio-Doença Previdenciário, o qual tramita perante esta Vara, extinto sem resolução de mérito, não tendo ainda transitado em julgado.

Analisando a certidão e documentos de IDs 31700157 e 91700165, observa-se que os autos n.º 5000119-69.2020.4.03.6137, embora possuam as mesmas partes, são distintas a causa de pedir e os pedidos.

Deste modo, não ocorre a litispendência.

Compulsando os autos, observa-se que o impetrante, na data de 16/03/2020, requereu o benefício de auxílio-doença (NB 631.743.282-5), com requerimento administrativo n.º 201741283, sendo indeferido em razão da não comprovação de qualidade de segurado, consoante consta no comunicado de decisão de ID 31689269.

De acordo com o SABI (fs. 06/07 do ID 31689595), no benefício de auxílio-doença (NB 631.743.282-5), com Requerimento administrativo n.º 201741283, foi constatada a incapacidade laborativa do impetrante, com DII em 07/01/2020.

No CNIS de ID 31689915, consta que o impetrante manteve vínculo empregatício até 10/05/2018. Motivo pelo qual passou a perceber seguro-desemprego até o mês de outubro de 2018, consoante extrato de ID 31689903. Assim sendo, o impetrante teria o período de graça estendido, na forma estabelecida no art. 15, §2º, da Lei n.º 8.213/1991.

Porém, pelo que foi colacionado aos autos, verifica-se que não há cópia do procedimento administrativo que analisou o benefício em questão (NB 631.743.282-5), demonstrando que, **quando do requerimento administrativo, o impetrante levou ao conhecimento da autoridade impetrada a extensão do seu período de graça** (art. 15, §2º, da Lei n.º 8.213/1991) **em razão de ter percebido seguro-desemprego**.

Deste modo, observa-se ser documento essencial para o ajuizamento da presente *writ* a cópia integral do processo administrativo n.º n.º 201741283 referente ao benefício previdenciário NB 631.743.282-5, para verificar se o INSS teve conhecimento da extensão do período de graça do impetrante (recebimento do seguro desemprego), bem como ocorreu a pretensão resistida por parte da Autarquia-Previdenciária.

Pelo exposto, **postergo** a análise do pedido de tutela provisória, **determinando** que seja intimado o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 631.743.282-5, sob pena de extinção (por não comprovação da pretensão resistida).

Após, façamos autos conclusos.

ANDRADINA, 5 de maio de 2020.

Intímam-se. Cumpra-se com urgência.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-72.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: OTTOBONI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IVANILDA DA SILVA PESTANA - SP370933, OSVALDO PESTANA - SP42404, ROBERTA PEDRETTI PESTANA BUENO - SP194681, EDUARDO JUNIO PESTANA - SP161113
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **OTTOBONI MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual a autora requer a suspensão da exigibilidade de multa a si imposta e apontada em Auto de Infração, a fim de que possa obter Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. No mérito, pleiteia a declaração de inexistência de débito e condenação da ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Narra, em apertada síntese, que promoveu parcelamento de débitos tributários perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos em 2013, e que, embora tenha havido regular quitação, recebeu da SRFB o Termo de Intimação n. 10000027240986 noticiando ser ela devedora das importâncias de R\$ 54.048,38 (cinquenta e quatro mil, quarenta e oito reais e trinta e oito centavos) e R\$ 20.717,41 (vinte mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), a título de multas, e que se refeririam ao objeto do parcelamento. Informa que em face de tais apontamentos não foi possível obter a CND ou a CPEN de que necessita para continuar sua atividade empresarial e que não conseguiu acesso ao Auto de Infração n. 0810502.2017.3010547, que afirma ser referente ao débito parcelado do qual as multas acima indicadas seriam decorrentes.

Questiona a cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/1996 e requer a declaração de sua ilegalidade por ter cumprido pontualmente o parcelamento, de modo que não haveria impuntualidade a ser penalizada.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

Na decisão de ID 9030644, foi deferida a tutela de urgência, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, em razão da garantia integral do débito.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação e documentos (ID 10262779), sustentando a legalidade da cobrança da multa, bem como a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 10674284).

A produção de prova pericial requerida pela autora foi indeferida, nos termos da decisão de ID 20073960.

No despacho de ID 29893562, foi dado vista à ré para manifestação acerca dos documentos juntados aos autos nos IDs 10674654 e 10674661.

A ré apresentou manifestação (ID 30413673).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

As pessoas jurídicas podem optar pelo pagamento do imposto de renda apurado de forma anual, consoante dispõe o art. 2º, §3, da Lei n.º 9.430/1996:

Art. 2º-A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

No mesmo sentido, é o teor do *caput* do art. 222 do Decreto nº 3000/1999:

Art. 222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

Parágrafo único. A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no art. 232 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º, parágrafo único).

A Lei nº 8.981/1995, por sua vez, possibilita suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que a empresa demonstre que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, consoante prescreve o *caput* do seu art. 35:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

O art. 230 do Decreto nº 3.000/1999 descreve a forma de suspensão, redução e dispensa do imposto mensal, *in verbis*:

Art. 230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 1º):

I - deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário;

II - somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto devido no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento mensal as pessoas jurídicas que, através de balanços ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 2º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base nas disposições das Subseções II a IV (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 3º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para aplicação do disposto neste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 4º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

Deste modo, pelo que consta no art. 35 da Lei nº 8.981/1995 e no art. 230 do Decreto nº 3.000/1999, quando, por meio de balanços ou balancetes, ficar demonstrado que o valor acumulado já pago, com base nas estimativas mensais, supera o valor devido com base no lucro real, a pessoa jurídica pode, conforme o caso: i) suspender os pagamentos devidos com base nessas estimativas; ou, ii) reduzi-los.

A Lei nº 9.430/1996 trouxe, no seu art. 44, inciso II, a aplicação de multa, dentre elas a isolada, no caso de a pessoa jurídica deixar de fazer o pagamento antecipado do imposto:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Em relação ao tema, o STJ entende que a multa prevista no II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 somente é aplicada caso não seja imputada a do inciso I do referido dispositivo legal:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo.

2. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos casos de "totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata".

4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: "a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n.

11.488, de 2007)".

5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido.

6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção.

Recurso especial improvido.

(REsp 1496354/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Compulsando os autos, verifica-se que a autora foi cobrada por multa isolada do art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei n.º 9.430/1996, nos meses de agosto, setembro e novembro de 2013, consoante autos de infração de ID 10263410.

Analisando as DCTFs de ID 10674654, observa-se que a autora, nos meses ano de 2013, salvo em fevereiro, utilizou a tributação do lucro na forma "real estimativa". Assim sendo, a autora teria que realizar o pagamento da tributação, no ano de 2013, sobre a base de cálculo estimada, nos termos do parágrafo único do art. 222 do Decreto n.º 3.000/1999.

A autora, contudo, poderia suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstrasse, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso, consoante prescrevem o art. 230 do Decreto n.º 3.000/1999 e art. 35 da Lei n.º 8.981/1995.

De acordo com o teor das DCTFs retificadoras de ID 10674654, nos meses de agosto, setembro e novembro de 2013, consta a informação "não" no item "PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês". Deste modo, a parte autora não poderia recolher os valores devidos na forma do art. 230 do Decreto n.º 3.000/1999 e do art. 35 da Lei n.º 8.981/1995.

A autora, por sua vez, sustentou que nas DCTFs originais dos meses de agosto, setembro e novembro de 2013 havia preenchido como "SIM" no item referente a informação de que "PJ levantou balanço/balancete de suspensão no mês". E que, ao enviar as DCTFs retificadoras daqueles meses, o sistema da Receita Federal não permitiu inserir tal informação, razão pela qual foram preenchidas como "não".

Ocorre, todavia, que a autora não colacionou aos autos as DCTFs originais dos meses de agosto, setembro e novembro de 2013, isto é, aquelas que foram retificadas, demonstrando que nelas havia preenchido como "SIM" no item referente a informação de que "PJ levantou balanço/balancete de suspensão no mês". Assim sendo, sem a produção de prova do alegado, não há como verificar se o sistema da Receita Federal não permitiu inserir "SIM" no item "PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês" quando transmitiu as DCTFs retificadoras referentes aos meses agosto, setembro e novembro de 2013.

Portanto, observa-se que a autora deixou de exercer seu ônus probatório, já que tem a incumbência processual de provar o fato constitutivo de seu direito, consoante determina a regra disposta no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Além disso, pelos documentos juntados pela Ré de IDs 10263406 e 10263407, observa-se que a autora, nos meses de setembro e novembro de 2013, não possuía valor acumulado já pago que excedesse ao valor dos tributos de IRPJ e CSLL daqueles meses, inviabilizando o recolhimento dos tributos na forma do art. 230 do do Decreto n.º 3.000/1999 e do art. 35 da Lei n.º 8.981/1995.

Por fim, pelos documentos dos IDs 1026 3144 e 10263150, nota-se que os débitos declarados nas DCTFs dos períodos de agosto, setembro e novembro/2013 foram incluídos em parcelamento, o que demonstra a existência de débitos naqueles meses, bem como que o valor acumulado já pago de IRPJ e CSLL não excedia os valores daqueles tributos devidos naquele período de agosto, setembro e novembro de 2013. O que afasta, portanto, a alegação da autora de que houve recolhimento com base no art. 230 do Decreto n.º 3.000/1999 e do art. 35 da Lei n.º 8.981/1995.

Pelo exposto, é de se indeferir o pedido da autora quanto ao cancelamento da multa isolada aplicada com fulcro no art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/1996.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

REVOGO a decisão que deferiu a tutela de provisória de urgência (ID 9030644).

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas na forma da lei.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento dos valores depositados pela autora nos presentes autos. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, número de conta de sua exclusiva titularidade, para fins de transferência. Informada a conta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se alvará judicial de levantamento, promovendo as intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000946-51.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
Advogados do(a) REU: DAYSE COSTA DE OLIVEIRA - MG185548, ALINE DIAS PEREIRA CARDOSO - MG151775

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte ré regularmente intimada do teor da r. decisão prolatada (id 31760566). Nada mais.

ANDRADINA, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001413-45.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO CHAO DOCE LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, Capital, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) oportunamente no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11h00, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h00, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h00, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h00, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000171-78.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização do presente feito.

Verifico que, após efetuada a penhora de diversos veículos (fl. 139 do documento ID 23928174), a executada efetuou depósito integral para a garantia do feito (fls. 175/176 do documento ID 23928174). Em consequência, foi determinada a expedição de ofício para a desoneração dos veículos (fl. 180 do ID 23928174), não cumprida até o momento.

Diante do exposto, oficie-se ao Juízo Originário (Setor do Anexo Fiscal da Comarca de Avaré), solicitando a liberação das restrições impostas aos veículos placas DXZ9387, BYR1977 e BYR3359, com urgência.

Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000170-93.2014.4.03.6132.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREA GOMES DE OLIVEIRA DIAS NEIAS ZAMBERLAN

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia da rescisão do parcelamento (ID 27945136) e diante ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada citada nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000565-24.2019.4.03.6132

DEPRECANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DEPRECADO: A. A. BUENO - BEBIDAS - ME, ANGELO ALESSANDRO BUENO

DESPACHO

Diante da solicitação do juízo deprecante (ID 30912848) e considerando o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020 e 03/2020, com fundamento no art. 4º, II, da Recomendação CNJ n. 62/20 e ofício CNJ/DMF n. 559/20, tendo em vista o teor da Recomendação CJF nº 01/20, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, cujos casos começam a crescer de forma geométrica no Brasil, determino a sustação dos leilões designados para os dias 09 e 23.06.2020 (ID 28101034).

Oportunamente, designem-se novas datas para a realização dos leilões.

Comunique-se o juízo deprecado, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001251-09.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FERNANDA MARTINS BEJEGA VARIEDADES - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000684-46.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001325-97.2015.4.03.6132
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA 37889755805

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001995-04.2016.4.03.6132
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:ALMEIDA & CIA- COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001033-44.2017.4.03.6132
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:ANDRADE & SOUZA FARINHA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000300-56.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: PAMELA CAMILA MARINHO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 30901886), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000348-78.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil e artigo 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/1980, recebo os embargos com suspensão da execução fiscal, até o julgamento em primeira instância.

Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.

Certifique-se e associe-se aos autos da execução fiscal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-41.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ENEDINA CRUZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE - SP229891

DESPACHO

Tendo em vista o resultado positivo de bloqueio de veículos no sistema RENAJUD (ID 31682386), bem como diante da necessidade de expedição de Carta Precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que recolha as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se conforme já determinado no despacho ID 18426308.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000070-70.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: B.K.R. DE AQUINO - ME, SUMARA APARECIDA RIBEIRO

DESPACHO

Petição ID nº 26530715 - Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse em seu pedido, tendo em vista o baixo valor de mercado do veículo indicado (motocicleta / ano 2002), além de os documentos apresentados indicar o último licenciamento realizado no ano de 2010.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000169-13.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
IMPETRANTE: INDÚSTRIA GRÁFICA CENTENÁRIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE BAURU - DRT07, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EM AVARÉ

DECISÃO

Cuida-se de **Mandado de Segurança c.c. Pedido Liminar** impetrado por **INDÚSTRIA GRÁFICA CENTENÁRIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, DELEGADO REGIONAL EM BAURU (DRT-07) DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EM AVARÉ**, objetivando, liminarmente, a concessão de provimento jurisdicional para determinar a prorrogação do vencimento de todos os tributos estaduais e federais para o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao do vencimento, durante o período que envolver os meses alcançados pela Calamidade Pública decretada pelo governo federal por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020 e pelo Estado de São Paulo por meio do Decreto Estadual/SP nº 64.879/2020. No mérito, pleiteia-se, em suma, a confirmação da medida liminar, como reconhecimento do direito líquido e certo à prorrogação dos vencimentos pretendida.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório.

Primeiramente, declaro a **incompetência** da Justiça Federal para apreciar mandado de segurança impetrado contra os atos do **DELEGADO REGIONAL EM BAURU (DRT-07) DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EM AVARÉ, autoridades estaduais**, uma vez que o artigo 109, inciso VIII, da Constituição da República reconhece aos Juízes Federais competência para processamento e julgamento tão somente de mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades federais.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação às autoridades estaduais apontadas** (DELEGADO REGIONAL EM BAURU (DRT-07) DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EM AVARÉ), nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é fixada de acordo com a **sede funcional da autoridade impetrada**.

No caso dos autos, as autoridades federais impetradas remanescentes - **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU** -, possuem sede funcional em BAURU/SP, e não em AVARÉ/SP, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara Federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Ademais, foi proferida recente decisão, neste sentido, em Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP em face deste Juízo Federal de Avaré/SP, autos nº 5001026-93.2018.403.0000, que ora transcrevo:

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

- 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.*
- 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*
- 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.*
- 4. Competência do digno Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Bauru/SP (suscitante).*
- 5. Conflito negativo improcedente.*

(TRF3 - CC 5001026-93.2018.403.0000 - e-DJF3: 15/10/2018 - JUIZ RELATOR CONV JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA)

Logo, este Juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias concernentes à exclusão do **DELEGADO REGIONAL EM BAURU (DRT-07) DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EM AVARÉ** do polo passivo da ação. Após, remetam-se os autos à Justiça Federal de Bauru/SP, adotando-se as medidas de praxe para baixa na distribuição.

Intimem-se.

AVARÉ, 5 de maio de 2020.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000171-17.2019.4.03.6132
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE AVARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimada para apresentar contrarrazões, a Executada apontou a inexistência de sentença proferida nos autos (ID 30656658).

Razão assiste à Executada. Não foi proferida sentença até o momento. A Exequente, intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, apresentou erroneamente apelação (ID 20002431).

Tomem os autos conclusos para sentença.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001721-40.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: M. D. BURINI - ME, MARCOS DANILO BURINI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001019-65.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DARIO GONZAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001243-03.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: COMERCIAL CIRIACO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000456-71.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MARIA LUIZA CONSTANTINO - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000566-70.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: FABIANA CRISTINA SORBO MARTINS 14561349812
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO - SP205927

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001998-56.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ROCHA & BENTO MERCEARIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001702-97.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA, MARIO DARIO, FRANCISCO ANTONIO DARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA BERGAMO DE CARVALHO - SP283763
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA BERGAMO DE CARVALHO - SP283763
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA BERGAMO DE CARVALHO - SP283763

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000470-55.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: RAFAEL VALVERDE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001008-02.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: LAURI DE OLIVEIRA FLORES - ME, LAURI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000788-33.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO NICETTO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001100-09.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000110-18.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: R. T. FIORUCCI LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002512-77.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BARRERO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DIEGO DE OLIVEIRA CONCEICAO, EDUARDO GOTO PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000172-58.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZITO COMERCIAL AGRICOLA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001312-08.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao Contador deste juízo, tendo em vista que a divergência apontada depende de cálculo contábil. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

AVARÉ, 28 de abril de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL TITULAR

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001509-19.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRAFLORES - COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001999-41.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: A. C. FERREIRA PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME, ALAI CARLOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001297-95.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ELINE SAGIO DIAS BARRETO - ME, ELINE SAGIO DIAS BARRETO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001161-06.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061, LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI - SP289820

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000564-37.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
Advogados do(a) EXECUTADO: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088, REINE DE SA CABRAL - SP266815, MAURICIO DE SOUZA - SP140081, FABIO MANSUR SALOMAO - SP149127, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000169-06.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETIFICA CARVALHO DE AVARE EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001697-80.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO HELSID LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000167-36.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GHATTAS ABDALLAH RIMA FILHO - AVARE - ME, GHATTAS ABDALLAH RIMA FILHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000153-52.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETIFICA CARVALHO DE AVARE EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000629-61.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI - SP296396

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000973-76.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M & A PLASTICOS LTDA - ME, MARCOS SCARCELLI, ABNER ARAUJO PINHEIRO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000832-91.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGROMIDRI COMERCIO DE SEMENTES LTDA - ME, MAISA CHRISTIANE DE OLIVEIRA BRITO, IVO ALVES DE BRITO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000292-72.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS EDUARDO BUIVES

DESPACHO

Tendo em vista o teor do despacho de pág. 41 do documento ID 29691874, retomem estes autos ao arquivo, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001922-95.2017.4.03.6132
Advogado(s) do reclamante: RICARDO GARCIA GOMES
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SOARES & SOARES CONSTRUCOES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a suspensão dos atos processuais presenciais, conforme as Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020 e 05/2020, bem como a necessidade de prevenção e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, após o retorno das atividades presenciais, promova a Secretaria a juntada do aviso de recebimento noticiado na pág 26 do documento ID 29691699 ou certifique a ausência do retorno deste.

Após, abra-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000106-22.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE AVARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOLPARRA - SP117108-A

DECISÃO

Verifico que a presente execução fiscal foi distribuída em 29.06.2018, objetivando a cobrança de Impostos Sobre Serviços – ISS, vencidos entre os anos de 2012 e 2017, da requerida Caixa Econômica Federal.

A CEF alega a prescrição do crédito tributário.

Contudo, os elementos constantes nos autos não são suficientes para a apreciação da matéria.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo de constituição do crédito tributário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

Avaré/SP, 11/12/2019.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001451-16.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AK PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória (ID 31541059), manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZFEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001348-50.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: MARIA FERNANDA ALVES ANTUNES - ME, MARIA FERNANDA ALVES ANTUNES

DESPACHO

Cite-se a Executada, por meio postal, no endereço indicado no documento ID 26156566. Anote-se no sistema processual. Fica autorizada a expedição de mandado de citação se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente a Executada.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000946-66.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MACHADO & MACHADO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
REPRESENTANTE: EVERTON EDUARDO MACHADO, VALQUIRIA TEREZINHA MACHADO

DESPACHO

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos... os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Comprovada a dissolução irregular da Executada por constatação do Sr. Oficial de Justiça (ID 20092359), defiro o pedido da Exequirente. Incluem-se os representantes legais EVERTON EDUARDO MACHADO (CPF 298.909.708-21) e VALQUIRIA TEREZINHA MACHADO (CPF 129.758.708-17) no polo passivo do presente feito. Anote-se no sistema processual.

Após, cite-se. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se o endereço a ser diligenciado localiza-se em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado. Caso necessário, intime-se o Exequirente para o recolhimento das custas para a prática do ato.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-52.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação da Procuradoria Seccional Federal (ID 21429466), retifique-se o polo ativo, fazendo constar como Exequirente a Fazenda Nacional.

Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente, promova-se vista ao Exequirente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000353-37.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital, pois houve apenas pesquisa no cadastro da Receita Federal (webservice).

Intime-se o Exequirente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado do executado, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital apenas se estas não forem frutíferas.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequirente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do Exequirente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000043-94.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JONAS ELIAS FAUSTINO 05751129806

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **JONAS ELIAS FAUSTINO**.

A parte exequente pleitou a extinção diante da satisfação integral do crédito (id: 31489799).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 5 de maio de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000368-62.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: CERAMICA PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA - SP32947, MARCELO RODRIGO DE ASSIS - SP133430
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a concordância tácita da Fazenda Nacional, ora executada, a qual não impugnou o presente cumprimento de sentença, **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo ora exequente (ID 17299377).

Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, uma vez que aceitou tacitamente a conta apresentada pelo exequente, não havendo qualquer tipo de oposição ou pretensão resistida.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-40.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: JOSE CARLOS JACINTHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se a concordância tácita da Fazenda Nacional, parte executada, a qual, devidamente intimada, não impugnou os cálculos apresentados, **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo ora exequente (ID 15068865).

Deixo de condenar a parte exequente em honorários, uma vez que aceitou tacitamente a conta apresentada pelo exequente, não havendo qualquer tipo de oposição ou pretensão resistida.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000292-72.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS EDUARDO BUIVES

DESPACHO

Tendo em vista o teor do despacho de pág. 41 do documento ID 29691874, retomem estes autos ao arquivo, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001922-95.2017.4.03.6132
Advogado(s) do reclamante: RICARDO GARCIA GOMES
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SOARES & SOARES CONSTRUCOES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a suspensão dos atos processuais presenciais, conforme as Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020 e 05/2020, bem como a necessidade de prevenção e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, após o retorno das atividades presenciais, promova a Secretaria a juntada do aviso de recebimento noticiado na pág 26 do documento ID 29691699 ou certifique a ausência do retorno deste.

Após, abra-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001157-27.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GAGLIARDI - SP202986
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O patrono do Embargante requereu o desarquivamento dos autos físicos, a fim de proceder a digitalização para início do cumprimento de sentença (fls. 18 do documento ID 23979816).

Promovida a digitalização em 29 de outubro de 2019, o Embargante não iniciou o cumprimento de sentença até o momento.

Tendo em vista a natureza dispositiva da verba honorária e considerando que o feito já transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZFEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000098-45.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO BELLO VEICULOS TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NISHIDA - SP39476

DESPACHO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito como FGTS inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil para a satisfação do débito, arquivem-se os autos, sem baixa para a distribuição, com fundamento no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (antigo artigo 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014), devendo a Exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução.

Fica a Exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o prosseguimento do feito caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZFEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001446-35.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAQUEL CRISTIANE FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-03.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-65.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA SANTO EXPEDITO DE AVARE LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000430-12.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. I. M. RODRIGUES - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000448-33.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJAO AVARE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/ carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/ carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-91.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: M. H. PEDRA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/ carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/ carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-24.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: CLEITON BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/ carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/ carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-83.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SOUZA & PRUDENCIO DE SOUZA MATERIAL ELETRICO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-23.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ARAUJO VALIM & VALIM LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-08.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: AVARE AGRICOLA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000069-92.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO BUIVES

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-94.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO PAULO PALMA DA LUZ - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000263-92.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: RAFAEL EURICO CORREA

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-70.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA

TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: RENATO MARCELO DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000417-13.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO A. DE MELLO INFORMATICA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-06.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LISANDRA CORTEZ MOREIRA REGO - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-75.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE BENEDITO DIAS URBANIZACAO - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-42.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDENIR ANTONIO NUNES PARANAPANEMA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

USUCAPIÃO (49) Nº 5000213-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CLAUDEMIR RICCI, ROSEANA FERREIRA RICCI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AIRES ROCHA DE SOUZA - SP332202
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AIRES ROCHA DE SOUZA - SP332202
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANNA FUMIS DALIO, ELAINE RUIZ PEREIRA AMANAI, EDUARDO PEREIRA AMANAI
CONFINANTE: EMILIA DA GLORIA DO ESPIRITO SANTO VIEIRA, ERIVAN DA SILVA LIMA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01 v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Id. 27204831: indefiro o pedido autoral considerando que os membros da cadeia possessória devem figurar no polo passivo da ação de usucapião. Nesse sentido: TJAC APL 0004226-47.2000.801.0001 - 12.12.2009.

No mais, rememoro ao autor que as referidas partes foram incluídas no polo passivo a pedido do próprio autor (vide id. 8280135 e 86787590).

Assim, considerando que o comportamento contraditório também é vedado na seara processual, onde a moderna sistemática prestigia a boa-fé, intime-se, ainda uma vez, o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de id. 24884465, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: SUPERMERCADO A J TLTD - ME
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Intime-se a CEF para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, devam as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em tempo, informe o demandado acerca da ação de exigir contas mencionada na exordial.

Providências necessárias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-51.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. PEREIRA LISBOA - ME, MARCEL PEREIRA LISBOA

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição (id nº 26930394), e por meio do sistema informatizado **BACENJUD** determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(a)s executado(a)s. Valor atualizado da dívida **RS 241.288,59**, conforme planilha (id nº 28360179 e 28360181).

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-34.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TOPFORM INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Topform Indústria Plástica Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Objetiva, em essência, a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar nº 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

Ao amparo de sua pretensão, advoga a inconstitucionalidade do tributo por exaurimento de sua finalidade.

Coma inicial foram juntados os documentos.

O feito, inicialmente distribuído perante a 01ª Vara Federal de Osasco/SP, foi redistribuído a esta 01ª Vara Federal de Barueri/SP.

Os autos vieram conclusos.

1 Competência jurisdicional

Assumo a presidência do feito, considerando este Juízo competente para processamento e julgamento.

2 Tutela de urgência

Consoante relatado acima, a parte autora objetiva a obtenção de trato judicial de urgência. Postula a prolação de decisão suspensiva da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o montante dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS devidos nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

Pois bem. Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise perfunctória do caso dos autos, não há falar em plausibilidade da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à suspensão da exigibilidade da exação adversada. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal já fora provocado a respeito da questão prejudicial deste processo, conforme ementas a seguir reproduzidas:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretadas por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012).

Decerto, não desconheço que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (tema 846) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Tal entendimento, contudo, firmou-se no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Demais disso, note-se que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte autora até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição dos atos administrativos fiscais e os reflexos jurídicos decorrentes disso.

Na espécie, ao contrário, está presente o *periculum in mora* inverso. A concessão da tutela de urgência eventualmente revogada por sentença imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, invertendo-se a lógica da presunção de legitimidade que favorece a cobrança adversada.

Ainda, de modo a afastar a imposição ao *solve et repete*, a parte autora dispõe da faculdade prevista nos artigos 205 e 206 do Provimento CORE TRF3 n.º 64, bem assim, do entendimento exarado nas Súmulas ns. 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicadas por analogia.

Por todo o exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

3 Providências em continuidade: Cite-se a requerida, com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

BARUERI, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0051296-15.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEVIX CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Espontaneamente, antes da intimação deste Juízo, a empresa executada manifestou estar de acordo com a digitalização dos autos.

3 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

4 Superada a fase de conferência, retifique a Secretaria a digitalização dos autos, de acordo com as indicações das partes.

Intime-se.

Barueri, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001853-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado *novamente* por Gft Brasil Consultoria Informática Ltda., qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP. Visa em essência a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Compulsando os autos do mandado de segurança nº 5005387-20.2019.403.6144, apontado na aba "Associados", vê-se que há, com relação a este feito, identidade de partes, causa de pedir e de pedido.

A demanda acima referida foi extinta sem julgamento do mérito perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Barueri/SP – sentença extintiva proferida em 02/12/2019.

Nos termos do artigo 286, II, do CPC, "*serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*".

A impetrante nestes autos reitera seu pleito, fazendo incidir na espécie os termos do inciso segundo do artigo 286 do CPC, acima transcrito.

Sobre o tema, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça que, em conflito negativo de competência, consignou o entendimento de que "*ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações*".

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. **No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576 2008.01.60969-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2009)

Esclarece-se que embora o precedente seja anterior ao CPC de 2015, a redação do dispositivo não foi alterada pela nova legislação.

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo Federal da 1ª Vara de Barueri para conhecimento e julgamento do feito, em razão da prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal desta subseção judiciária de Barueri/SP. Por decorrência, determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal local, para que sejam redistribuídos por prevenção em relação aos autos nº 5005387-20.2019.403.6144, nos termos da fundamentação.

Intime-se. Ao SUDP para redistribuição **imediata** em razão da pendência de análise da tutela liminar requerida.

BARUERI, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001752-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende:

- (...) (i) suspender o pagamento das parcelas dos parcelamentos tributários da Impetrante, vencidas durante o estado de calamidade pública, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período; ou
- (ii) prorrogar a data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período; ou
- (iii) ao menos impedir que as Autoridades Coatoras apliquem penalidades em relação às obrigações vencidas durante o estado de calamidade pública, com a consequente suspensão dos efeitos do artigo 1º, parágrafo 9º, da Lei 11.941/2009 e do artigo 21, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que prevêem a rescisão dos parcelamentos em caso de falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não. (...).

Documentos foram juntados ao feito.

Emenda da inicial.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção

Diante dos esclarecimentos prestados, afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, *apuradas com base no valor retificado da causa.*

Intime-se.

3 Pedido liminar

O pedido liminar não comporta deferimento.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos.

O mesmo raciocínio se aplica ao presente pleito, de suspensão ou postergação dos débitos oriundos de parcelamentos no âmbito da PGFN e RFB. Se o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém, por óbvio, para suspender/adiar vencimento de débito oriundo de parcelamento. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto por analogia como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, nem mesmo (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contendo dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (NIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: Nº 50037274520200407205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA)

Acresço que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampoco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se avorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o inadimplemento das parcelas do parcelamento, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresárias. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores ímpagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Prejudicada a análise do pleito subsidiário da impetrante de “ao menos impedir que as Autoridades Coatoras apliquem penalidades em relação às obrigações vencidas durante o estado de calamidade pública”. Conforme assentado, consignou-se a impossibilidade de o Poder Judiciário suspender/adiar vencimento de débito oriundo de parcelamento, englobando, evidentemente, as penalidades advindas da inobservância do prazo de vencimento. A premissa maior, como já esclarecido, é de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. O Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Assim, indefiro a liminar.

5 Providências em prosseguimento

Desde já, notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Observe a Secretaria que o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco figura também como autoridade impetrada e, como tal, deverá ser notificado a prestar informações. **Retifique-se** o polo da demanda, incluindo esta última autoridade no polo passivo do feito, com as cautelas de praxe.

Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001834-28.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EFITEG SERVICOS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EM GERAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Efitég Serviços e Manutenção de Equipamentos de Segurança em Geral Ltda – Epp, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe demandar tais recolhimentos.

Ainda, nesta última hipótese, pleiteia “recolher essas CONTRIBUIÇÕES À TERCEIROS sobre base de cálculo que não inclua verbas de natureza não remuneratória, conforme Lei nº 8.212/1991, em seus artigos 22, I, e 28, I, e a CLT, em seus artigos 4º e 457, (tópico 4 da presente), dentre as quais - - aviso prévio indenizado; - férias gozadas; - férias indenizadas pagas na rescisão contratual ou durante o contrato de trabalho, inclusive sobre férias pagas em dobro; - adicional do Terço Constitucional sobre Férias Gozadas e sobre Férias Indenizadas; - abono pecuniário de férias; - intervalo intrajornada não gozado; - os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado em antecipação à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; - adicional de horas extraordinárias; - adicional noturno; - adicionais de periculosidade e de insalubridade; e - licença maternidade”.

Pretende a impetrante compensar a exação combatida com base em medida liminar.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

À concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e n.º 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas n.º 325 e n.º 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S"- SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996”. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema “S”. 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020).

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor à época do lançamento).

Este temsido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. E o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511/2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Com relação à não incidência da exação sobre os valores pagos a título de "aviso prévio indenizado; - férias gozadas; - férias indenizadas pagas na rescisão contratual ou durante o contrato de trabalho, inclusive sobre férias pagas em dobro; - adicional do Terço Constitucional sobre Férias Gozadas e sobre Férias Indenizadas; - abono pecuniário de férias; - intervalo interjornada não gozado; - os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado em antecipação à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; - adicional de horas extraordinárias; - adicional noturno; - adicionais de periculosidade e de insalubridade; e - licença maternidade", o pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, abono pecuniário de férias, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e férias indenizadas pagas na rescisão contratual ou durante o contrato de trabalho, inclusive sobre férias pagas em dobro, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos das decisões ora colacionadas adoto como razões de decidir, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201700431043, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FÁRIA, DJE DATA: 16/03/2018).

APELAÇÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, AUTORIDADE COATORA, LEGITIMIDADE PASSIVA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, VERBAS INDENIZATÓRIAS, NÃO INCIDÊNCIA. I. (...). II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado, como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Apelações da parte impetrante e da União federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00253519520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

Esclarece-se que com relação à não incidência da contribuição a terceiros a análise é a mesma em relação às verbas apreciadas nos julgados referidos. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (Resp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. **De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delimitadas na decisão agravada.** 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

A pretensão de compensação da exação combatida em sede de liminar, contudo, deve ser indeferida.

Isso porque o disposto no artigo 170-A do CTN veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.167.039**:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Ainda, declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, abono pecuniário de férias, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas na rescisão contratual ou durante o contrato de trabalho, inclusive sobre férias pagas em dobro, nos termos da fundamentação. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Indefiro o pedido de autorização para compensação de verbas antes da formação da coisa julgada.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003084-26.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000095-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARUERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GONCALVES FERNANDES - SP259516, STEPHEN SANTORO SALES - SP320950
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

1 Recalcitrância do Banco do Brasil

O Banco do Brasil não cumpriu a ordem de transferência para conta à ordem deste Juízo dos valores depositados quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (oriundos do bloqueio feito pelo BacenJud em 07/03/2018), conforme decisões proferidas em 12/03/2019 e em 12/07/2019 (Ids. 14796586 e 19379787), esta última com o seguinte teor:

Diante o tempo transcorrido sem resposta, determino ao Banco do Brasil que informe, no prazo de 10 dias, se cumpriu a ordem do Juízo Estadual, comprovando, ou esclareça as razões do descumprimento, SOB PENA DE RESTAR CONFIGURADO O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, previsto no art. 330, do Código Penal.

Vale cópia desta decisão como ofício.

Cumpra-se.

Da primeira, o representante legal do Banco do Brasil foi intimado em 13/05/2019, conforme carimbo a assinatura constantes do ofício expedido pelo Juízo Estadual, e desta última, foi intimado por Oficial de Justiça em 13/09/2019 (Ids. 18543162 e 21984701).

Além de não cumprir a ordem deste Juízo, o Banco do Brasil mostrou-se desrespeitoso ao se omitir solenemente, ao não responder as demais intimações recebidas.

Com isso, a instituição financeira, que é terceira ao presente feito, retarda gravemente a exibição de coisa que se encontra em seu poder, violando de forma recalcitrante as determinações deste Juízo Federal.

Diante dessas circunstâncias, não há outra medida senão a de adotar providência sub-rogatória autorizada pelo parágrafo único do art. 380 do Código de Processo Civil, combinada com o conceito de depósito, especialmente aplicando os arts. 629 e 638 do Código Civil.

Assim, **determino** o encaminhamento de ordem de bloqueio de valores em relação ao Banco do Brasil S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91), por meio do BacenJud, até o valor de **R\$ 12.274,01**, indevidamente por ele retido.

Após, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo Federal, junto à Caixa Econômica Federal.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, *impreterivelmente no prazo de 24 horas*, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.

2 Oficiamento ao MPF e ao Bacen

Expeça-se carta precatória para entrega de cópias desta decisão ao Ministério Público Federal e ao Banco Central do Brasil, a fim de que apurem eventuais desvios, além de cópias da ordem de transferência do valor bloqueado pelo BacenJud ao Banco do Brasil e das peças Id. ns. 14796586, 15353594, 15460097, 15461110, 15461112, 18543156, 18543160, 18543162, 19379787, 20744072, 21984701, 26631904 e 26631914, considerando os indícios do cometimento, *em tese*, do crime de desobediência e de eventual apropriação indébita cometidos pelo Banco do Brasil.

3 Cópia-Ofício

Vale cópia desta decisão como ofício a ser entregue pessoalmente ao representante legal do Banco do Brasil, agência 5946-3, pessoa que eventualmente responderá pelo descumprimento aqui registrado, caso se demonstre sua omissão funcional, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

2ª VARA DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000427-61.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MULLER - SC17397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de remuneração dos quinze dias anteriores a concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário; adicional de férias e aviso prévio indenizado, bem como lhe seja assegurada a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

A petição inicial foi indeferida.

Embargos de declaração rejeitados.

Recurso de apelação provido para reformar a sentença e reconhecer a legitimidade passiva da autoridade coatora, face à impetração por filial que está sob jurisdição fiscal do polo impetrado.

Notificada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança.

Embora intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido inicial é procedente. Senão, vejamos.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora ambas sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, diferenciando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial.

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Preceito sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por recurso. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO. Processo: 710361)

No mesmo sentido, há entendimento pacificado no STJ, sob a sistemática do recurso repetitivo (AgRg no REsp 1415775/RJ).

AVISO PRÉVIO INDENIZADO: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho.

A respeito do tema, a Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).

AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial.

No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social com objetivo de compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, estiver incapacitado para o trabalho.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **24/04/2017**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **24/04/2012**, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispôs o artigo 66 da **Lei nº 8.383, de 30/12/1991**, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela **Lei 9.430**, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispo:

Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661/2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

- a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- b) dos empregadores domésticos;
- c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e
- d) instituídas a título de substituição; e
- e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN - Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de a) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias e c) aviso prévio indenizado; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **24/04/2012**, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações, atualizados pela taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O.

Taubaté, 4 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. n. 30424775 : Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (doc. num. 11827366 e 23350108).

Int.

Após, arquivem-se os autos.

Taubaté, 4 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003193-27.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência à União Federal da digitalização dos autos físicos.

Intime-se à União Federal - PFN, para que se manifeste quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao feito, formulado pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002696-66.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ANDRE RIBEIRO MEIRELLES
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTA LOPES DA CRUZ ANTONIO - SP306536, MARCELO QUEIROZ - RJ128559
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por ANDRÉ RIBEIRO MEIRELLES contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a imediata suspensão dos efeitos da demissão do autor, e, ao final, a declaração de nulidade do ato administrativo de demissão ex officio do autor, em decorrência de vício de manifestação da vontade que o tornara parcialmente capaz de se auto determinar, ordenando-se a sua reintegração ao Serviço Ativo do exército, bem como a condenação do réu ao pagamento de todas as remunerações a que faz jus desde a data da demissão.

Pela decisão Num. 22138669, página 51, foi indeferido pedido de tutela antecipada e determinada a citação da União Federal.

Contestação apresentada no documento Num. 22138669, página 73/93).

Agravo de instrumento provido para deferir a antecipação da tutela requerida pelo autor (Num. 22138423, páginas 6/7).

Réplica apresentada (Num. 22138423, página 10/33).

Intimadas as partes para manifestação acerca das provas a serem produzidas, o autor requereu o julgamento procedente do feito e a União Federal requereu a designação de perícia técnica.

Determinada a produção de prova pericial médica pela decisão Num. 22138423, páginas 74/76, foi expedido mandado de intimação do autor, para o único endereço constante dos autos, Rua Sebastião de Abreu, nº 296, Jardim Ana Emilia, Taubaté/SP, e o autor não foi localizado nem foram obtidas informações quanto ao seu novo endereço, conforme consta da certidão do oficial de justiça de Num. 22138423, página 86.

Intimado o patrono do autor a apresentar o endereço correto e atualizado do autor, este manteve-se silente (certidão Num. 22138423, página 93), vindo os autos conclusos para sentença.

Contudo, em petição posterior o patrono do autor declina seu novo endereço, razão pela qual converto o julgamento em diligência para determinar que se dê cumprimento à decisão que determinou a produção de prova pericial.

Providenciada a Secretaria a designação de nova data, expedindo-se o necessário para a intimação das partes, observando-se o novo endereço declinado pelo autor.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 10 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001180-45.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CARLOS EDUARDO LIMA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de todas as horas extras laboradas além da 8ª diária e 40ª semanal, no exercício de cargo efetivo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no período de 27/06/2006 a 15/08/2012, utilizando-se do divisor 175, e repercussões sobre o vencimento estatutário, gratificação de atividade judiciária, férias e terço constitucional, 13º salário, descanso semanal remunerado, adicional de qualificação, e funções comissionadas FC2 e FC4.

Pela decisão de fls. 160 foi convertido o julgamento em diligência e deferida a expedição de ofício ao Gabinete da Diretoria Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para requisição dos livros de ponto, registro de controle de frequência bem como histórico de progressão funcional do autor. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução realizada, com a oitiva do autor e da testemunha Paulo Luiz Olivo. Foi determinada, em audiência, que se aguardasse o retorno da carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela ré.

Retorno da carta precatória de oitiva da testemunha arrolada pela ré (Num. 21696341, página 3/25).

Após, foram juntados aos autos os registros de frequência e (fls. 217/1635 dos autos físicos), sendo determinada a vista à partes dos referidos documentos (despacho de fls. 1636).

Apresentadas razões finais pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso dos autos requer nova conversão do julgamento em diligência, como consequência lógica da decisão anterior que deferiu a requisição dos registros de frequência e livros de ponto do autor.

Com efeito, o grande volume de documentos trazidos aos autos demanda a produção de prova pericial contábil, com a finalidade precípua de se verificar a existência ou não, de horas extras anotadas nos mencionados documentos, e em caso afirmativo, a ocorrência ou não dos respectivos pagamentos.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a produção de prova pericial contábil e para tanto nomeio perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com endereço conhecido da Secretaria que deverá intimá-lo para estimar seus honorários periciais. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto à estimativa dos honorários periciais. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do artigo 465, §1º do CPC/2015, bem como dando-lhes ciência da digitalização dos autos físicos.

Após, tomemos os autos conclusos para formulação de eventuais quesitos do Juízo.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 10 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002452-74.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LAR DA CRIANÇA IRMÃ JÚLIA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE BARGIS MATHIAS FILHO - SP101793, CELIA REGINA PADOVAN - SP175211-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

LAR DA CRIANÇA IRMÃ JÚLIA ajuizou ação ordinária, nominada de “declaratória”, contra o MINISTÉRIO DA FAZENDA – SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ – 8ª RF, objetivando, em síntese, sejam declarados inexistentes os débitos lançados a maior pelo antigo contador e que foram processados pela ré, com condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de tutela antecipada, pede seja determinada a emissão de certidão negativa de débitos.

Alega a autora que é uma instituição filantrópica que tem por objeto de atuação o acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco e que está periodicamente submetida a fiscalização do Ministério Público.

Alega também a autora que, em razão do vencimento da Certidão Negativa de Débitos em 20/04/2013, necessária para receber verbas para manter a instituição, dirigiu-se ao setor competente da Receita Federal para obtenção da mesma, o que lhe foi negado, sob o argumento de que estaria em débito junto àquele Órgão.

Alega ainda a autora que a negativa da requerida em emitir a CND pautou-se no fato de que, em setembro de 2012 recebeu um pedido e esclarecimento da Receita Federal, tendo em vista que vinha declarando isenta das Contribuições Previdenciárias sem possuir certificação exigida pela Lei nº 12.101/2009.

Relata a autora que, diante desta situação, o contador que prestava serviços à época dos fatos, retificou erroneamente todas as GFIP's com diversos códigos FPAS dentro da mesma competência, fazendo com que o Sistema da Previdência (SEFIP) acumulasse informações erradas juntamente com as corretas, criando assim dívidas previdenciárias inexistentes, deixando de comprovar que a autora é realmente uma entidade filantrópica.

Argumenta a autora que houve um erro material por parte do escritório de contabilidade, que agregou três folhas de pagamento de cada funcionário dentro de um mesmo mês, quando possui somente uma folha de pagamento; e que o Sistema da Previdência entendeu que a requerente ao utilizar os códigos FPAS 515 (utilizado para empresas do comércio) e 566 (utilizado para empresas de comunicação, publicidade, clubes e escolas) tratava-se de comércio e escola, quando, na verdade, o correto seria utilizar apenas o código 639, para entidades beneficentes de assistência social com isenção.

Aduz também a autora que já efetuou o recolhimento somente da parte do segurado, o que é o correto, não podendo prevalecer a negativa de emissão da CND; e que após a detecção dos erros supracitados, foi formalizada solicitação junto à Fiscalização da Previdência para que fosse feita a exclusão das GFIP's incorretas, no entanto, referido processo ainda encontra-se em análise.

A decisão de fls. 103/105 alterou de ofício o polo passivo, deferiu o pedido de justiça gratuita, bem como deferiu a antecipação da tutela, determinando a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de negativa (Num. 21696510 - Pág. 109/113).

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (Num. 21696510 - Pág. 129/131), alegando que, após minuciosa análise, foi verificado que somente as competências indicadas como óbices à expedição de CND ou CPDEN relativas a 11/2009, 12/2009 e 13/2009, foram consideradas indevidas. Argumenta que desde o vencimento da última renovação de seu certificado, em 31/12/2009, a impetrante não faz mais jus à isenção, visto que somente veio a pleitear a concessão, não a renovação, de novo certificado em 29/10/2012, no Processo nº 71000.116899/2012-71, que se encontra pendente de apreciação, sendo perfeitamente exigíveis os débitos de contribuições previdenciárias relativos às competências de 01 a 09/2010, 11 e 12/2012 e 01 a 04/2013.

Alega ainda a ré que com relação ao pedido de reinclusão de GFIP's dos meses de 01 a 10/2012, estas não podem ser reincluídas, eis que todos os registros e informações constantes em GFIP são de exclusiva iniciativa e responsabilidade do contribuinte e a “regularização deverá ser promovida pelo interessado, mediante novo envio das informações que considera corretas”.

Por fim, sustenta a ré que a questão relativa ao reconhecimento ou não do autor como entidade filantrópica é do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de representação da União Federal.

A autora requereu a extensão dos efeitos da tutela antecipada concedida para que a ré abstenha-se de incluir seus dados cadastrais em órgãos de restrição de crédito, mais especificamente no CADIN (Num. 21696510 - Pág. 155/156), tendo a análise deste pedido sido postergada para após a manifestação da impetrante acerca da contestação (Num. 21696510 - Pág. 159/161).

Réplica (Num. 21696510 - Pág. 163/166).

Pelo despacho de fls. 188 foi determinada a “inclusão da União Federal (AGU), no polo passivo desta ação” e determinada nova (Num. 21696511 - Pág. 18).

A União apresentou nova contestação, agora pela Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos (Num. 21696563 - Pág. 3/18), sustentando a inadequação da concessão da tutela antecipada e; no mérito, aduziu que a própria impetrante deu causa às divergências que foram registradas como restrições à emissão da CND e que constituiriam os débitos nº 42.618.898-5 e 42.618.899-3, que se encontram inscritos em Dívida Ativa da União.

Argumenta a ré que as GFIP's retificadoras apresentadas pela impetrante em 01/06/2013 não geraram efeitos nos débitos já constituídos, mesmo após o deferimento e a implantação nos sistemas do desbloqueio das GFIP das competências 11 a 13/2009 e que, para tanto, seria necessário que a entidade formalizasse Pedido de Revisão dos Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, o que não foi feito até a presente data.

Alega também a ré que a autora possui Processo de Pedido de Concessão da Certificação como Entidade Assistencial para fins de isenção pendente de análise e, portanto, a entidade desde 31/12/2009 até a presente data não possui o reconhecimento da alegada isenção das contribuições previdenciárias que lhe garanta o direito de apresentar à RFB as GFIP's com o código FPAS 639.

Nova réplica apresentada pela autora com relação à segunda contestação da União (Num. 21696564 - Pág. 37/42).

Convertido o julgamento em diligência para manifestação do Ministério Público Federal (Num. 21696564 - Pág. 74).

O MPF manifestou pela intimação da autora para informar se subsiste o interesse no prosseguimento do feito (Num. 21696564 - Pág. 77/78), o que foi deferido (Num. 21696564 - Pág. 79).

Não houve manifestação da autora (Num. 21696564 - Pág. 82).

Determinada a intimação pessoal da impetrante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (Num. 21696564 - Pág. 86).

Manifestação da autora reiterando todos os seus termos (Num. 21696564 - Pág. 92).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Informação Num. 31110923: primeiramente **advirto a Secretaria do Juízo** que não promova a conclusão para sentença de processos pendentes de cumprimento de determinações judiciais, e determino que **informe a Diretora de Secretaria** sobre as razões não cumprimento integral do quanto determinado no r. despacho de fls. 393 (Num. 21696564 - Pág. 79).

Sem prejuízo, **converto o julgamento em diligência.**

Observo que a própria autora, na petição inicial, indica que “*houve erro material por parte do antigo escritório de contabilidade que era responsável pela transmissão de informações através do programa SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), onde o contador transmitiu informações à Previdência, ensejando a criação indevida de débitos para com a Requerida e que não lançava no sistema o valor, com códigos errados, por várias vezes. Isso gerou, através do sistema da Requerida vários débitos inexistentes, obstando a emissão da Certidão Negativa de Débitos (CND)*” (Num. 21696510 - Pág. 9).

Ademais, a União Federal, em contestação, alega que “*não procede a alegação da autora de que houve demora na análise do processo administrativo (até porque esta demora não ocorreu) ou que foi esta análise que impediu a emissão da CND, uma vez que a última certidão solicitada pela contribuinte foi emitida em 22/10/2012 e, a partir desta data, foram emitidas pela entidade, em média, mais de 8 (oito) GFIP para cada uma destas competências, cada um delas com um código FPAS diferente, gerando diversas substituições de umas pelas outras, culminando com a apuração das divergências que impediram a emissão da Certidão Negativa de Débito – CND.*” (Num. 21696563 - Pág.7).

Resta evidente, portanto, a necessidade de produção de prova pericial contábil, a fim de averiguar a veracidade do quanto alegado pela autora, bem como apurar, no período em questão, quais as GFIPs apresentadas em cada competência, e respectivas retificações, bem como a regularidade formal.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com endereço conhecido da Secretaria que deverá identificá-lo da nomeação. Após, dê-se vista às partes e ao MPF, inclusive para os fins do artigo 465, §1º do CPC/2015, bem como dando-lhes ciência da digitalização dos autos físicos.

Oficie-se à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, com cópia dos documentos de Num. 21696510 - Pág. 35/42, requisitando informar, no prazo de trinta dias, sobre a regularidade da situação da autora e quais os Certificados de Entidade Beneficiária de Assistência Social expedidos em seu favor com validade a partir de 31/12/2009.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação dos honorários periciais, considerando que a autora é beneficiária da gratuidade, bem como formulação de eventuais quesitos do Juízo.

Intimem-se e cumpra-se, informando a Secretaria como supra determinado.

Taubaté, 19 de abril de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001008-71.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SANTPETRIN GAVA SUPERMERCADO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.

SANTPETRIN GAVA SUPERMERCADO EIRELI, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja autorizado o cálculo e pagamento das contribuições PIS e COFINS, sem o ICMS em sua base de cálculo. Ao final, pede também seja reconhecido o direito à restituição na forma de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, desenvolvendo, atividade mercantil conforme Código de Atividade Econômica Principal n. 47.11- 3-02 – Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, e que está sujeita ao recolhimento do PIS (programa de integração social) e da COFINS (Contribuição para o financiamento da seguridade social) instituídos pela lei complementar 7/70 e 70/91 respectivamente, bem como do ICMS – Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços.

Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS nos termos decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574706.

Pelo despacho Num. 30735654 - Pág. 1 foi concedido prazo de 15 dias para a impetrante regularizar sua representação processual, bem como proceder ao recolhimento correto das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Pela petição Num. 31082446 - Pág. 1 a Num. 31082962 - Pág. 1, a impetrante juntou documentos.

Pelo despacho Num. 31464745 - Pág. 1 foi determinado à impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, tendo a impetrante dado cumprimento ao determinado (Num. 31498489 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à prova dos recolhimentos indevidos, vinha sustentando o entendimento no sentido de que no caso de mandado de segurança em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido; não sendo possível assim que tal prova seja feita com a juntada de comprovantes por amostragem, ou a título exemplificativo, devendo abranger, necessariamente, todos os tributos que se alega haver pago indevidamente. E assim o faz na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, curiosamente, proferiu novo julgamento em sede de recurso repetitivo com vistas a esclarecer o alcance do julgamento anterior:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE À QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar que ocupa a posição de credor tributário, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 05 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003070-21.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IARA VIEIRA DROGARIA LTDA., impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, concessão de liminar para autorizar a impetrante: **a)** apropriar créditos de PIS e COFINS sobre as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito, uma vez que tais valores representam verdadeiras despesas essenciais, nos termos do decidido pelo STJ no Resp nº 1.221.170/PR, até julgamento final da presente ação judicial; **b)** Caso assim não se entenda, requer a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, para que a Impetrante seja autorizada a excluir as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que tais valores não estão inseridos no conceito de faturamento definido pelo STF.

Sustenta a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de comércio varejista de produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos de perfumaria, e realiza vendas por meio de máquinas de cartões de crédito e débito. Em contrapartida, as empresas administradoras de cartões exigem taxas e/ou tarifas.

Argumenta que no âmbito de sua atividade, a Impetrante está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS na sistemática não cumulativa, nos termos das Leis Federais nºs 10.637/02, art. 1º, §§1 e 2º, e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§1 e 2º, e que o art. 3º das referidas Leis 10.637/02 e 10.833/03 dispõe que os contribuintes fazem jus ao aproveitamento de créditos das contribuições sobre os custos e despesas arrolados nos incisos do *caput*, que tenham sido incorridos e vinculados à sua atividade econômica.

Alega a impetrante que embora seja relevante a tomada dos aludidos créditos, o conceito de insumo não foi definido pelas citadas leis, o que estava gerando incontáveis discussões entre os contribuintes e o Fisco, e que tal celeuma foi resolvida pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170 - PR (2010/0209115-0), **julgado pela sistemática dos recursos repetitivos**, em que ficou definido que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de **ESSENCIALIDADE** e **RELEVÂNCIA** da atividade econômica do contribuinte. Em outras palavras, deve ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Alega também que os custos relativos às taxas e/ou tarifas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito representam verdadeiros insumos da atividade comercial, já que são essenciais, relevantes e inerentes à atividade econômica da Impetrante e, nos termos do art. 3º, II das Leis 10.637/02 e 10.833/03, devem gerar créditos das contribuições.

Pela decisão Num. 29791670 - Pág. 1 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, pugnano pela improcedência da ação, e apresentando, como conclusão de suas argumentações, em síntese:

- (i) para efeitos fiscais, quando as bases de cálculo de PIS e Cofins eram apenas a receita bruta operacional da pessoa jurídica, antes da EC nº 20/98, ainda assim a integralidade dos valores recebidos pelas empresas, e dos quais parte seria repassada às administradoras de cartões, incluíam-se no conceito de faturamento, por se tratarem de receitas recebidas em razão da venda de seus produtos e/ou serviços;
- (ii) para definição e delimitação do faturamento da empresa, não é exigível que a receita seja definitiva ou transitória, basta que seja oriunda da realização da atividade da empresa (venda de bens e serviços), para se caracterizar como base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins;
- (iii) a grandeza pontual sobre a qual incide o PIS e a Cofins é o faturamento, e não o lucro, razão pela qual não há que se cogitar da dedução das despesas operacionais custeadas pela empresa, tal como a taxa paga às administradoras de cartão de crédito e débito;
- (iv) nos termos do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão de créditos tributários, o que não corre no presente caso, já que a legislação específica atinente à matéria (Leis nºs 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02) elenca as receitas que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins, rol taxativo este que não inclui a situação pretendida pela impetrante;
- (v) as convenções particulares firmadas entre as empresas contribuintes e as administradoras de cartão de crédito não podem ser opostas ao Fisco, na dicção do art. 123 do CTN.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Conforme se extrai dos fatos narrados na inicial, objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à utilização de créditos de PIS e COFINS decorrentes das despesas com a Taxa de Administração de Cartão de Crédito e Débito empregados na prestação de serviço, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, as hipóteses de aproveitamento de crédito previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não comportam interpretação favorável à pretensão da impetrante, pois as tarifas/taxas pagas às empresas administradoras de cartão de crédito/débito possuem natureza de despesa operacional a ser suportada pela empresa, a qual opta pelo incremento de suas vendas por meio da utilização do cartão de crédito ou débito. Nesse sentido, foi o entendimento defendido pelo Ministro Celso de Mello nos autos do RE nº 744.449/RS:

“o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual fique retido pela operadora no repasse do valor da operação” (STF, DJe de 3/10/13).

Ademais, recentemente o E. STJ interpretou, nos autos do REsp 1.221.170/PR, o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS, afastando a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Restou vencedora a teoria exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, acompanhada pelo E. Ministro Relator, na qual o significado de insumo deve conter a nota de **essencialidade ou relevância** do bem ou do serviço face ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, conforme ementa do julgado, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, que segue:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004. DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito de creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custos e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(STJ, REsp 1221170/PR, PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 24/04/2018)

Para melhor compreensão do tema, vale destacar trechos do voto do E. Min. Mauro Campbell:

"De outro ângulo, a utilização da legislação do IR também encontra o óbice do excessivo alargamento do conceito de "insumos" ao equipará-lo ao conceito contábil de 'custos e despesas operacionais' que abarca todos os custos e despesas que contribuem para a produção de uma empresa, perdendo a conceitualização uma desejável proximidade ao processo produtivo e à atividade-fim, que é o que se intenta desonerar, passando-se a desonerar o produtor como um todo e não especificamente o processo produtivo. Como já mencionei, não se trata de desonerar a cadeia produtiva ou o produtor, mas o processo produtivo de determinado produtor ou a atividade-fim de determinado prestador de serviço."

"(O) conceito de insumos não é próprio da legislação do Imposto de Renda que faz uso de termos jurídico-contábeis, a exemplo dos termos 'Custos de Mercadorias ou serviços' e 'Despesa Operacional'. Sob o signo 'Despesas Operacionais' se encontra uma miríade de despesas que sequer se aproximam de um conceito formulado pelo senso comum de 'insumos'."

"A exclusão do 'Custo das mercadorias ou serviços' e das 'Despesas Operacionais' da base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, sob o pretexto de serem considerados "insumos", acaba por modificá-la por inteiro ao ponto de ser tributado somente o Lucro Operacional (corresponde ao lucro relacionado ao objeto social da empresa) somado às Receitas não Operacionais (receitas não relacionadas diretamente com o objetivo social da empresa), desnaturando as contribuições e aproximando a sua base de cálculo àquela do Imposto de Renda - IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL."

Extraí-se do inteiro teor dos votos proferidos no julgado supracitado que o significado de insumo para fins de IPI e IRPJ não serve de parâmetro para fins de creditamento do PIS/COFINS. Assim, para determinado bem ou serviço ser enquadrado como insumo, para fins de creditamento do PIS/COFINS, deve-se submeter aos critérios da **essencialidade e relevância** no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições.

Nessa quadra, conforme a E. Mirf Regina Helena Costa, "o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência", ao passo que "a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção e na execução do serviços".

Em síntese, conforme entendimento exposto pela E. Ministra, deve-se "examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (teste de subtração)", segundo os critérios da essencialidade e relevância

Por conseguinte, conclui-se, de forma segura, que o pagamento realizado a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário não se enquadra no significado de insumo de creditamento do PIS/COFINS, pois o serviço fornecido por aquelas operadoras objetiva facilitar as transações financeiras ocorridas, sem, contudo, configurar elemento essencial e relevante à atividade empresarial, razão pela qual o valor correspondente ao pagamento de tais serviços não ostentam natureza de insumo.

A respeito da matéria, segue jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 4. Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1176156 / SP, SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / 21/05/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante.

2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido.

5- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015548-95.2017.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

AGRAVO D INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO – CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO DE INSUMO E CUSTOS E DESPESAS.

1 - Pela sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2 - O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

3 - A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos. 4 - As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03.

5 - Somente os créditos previstos no rol do art. 3.º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6 - As Instruções Normativas SRF n.ºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

7 - A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia.

8 - Não se pode pretender o elasticidade do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo n.º 11020.001952/2006-22.

9 - a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

10 - A taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia não estão expressamente previsto como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins.

11 - O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

12 - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que "a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, "não se há de estender a generosidade ou remissão de quem libera terceiros a hipóteses não expressas literalmente contempladas" (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Plurifásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p.15)" (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010).

13 - por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

14 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicados.

(TRF3, AI 5017493-50.2018.4.03.0000, SEXTA TURMA/ DES. FED. CONSUELO YOSHIDA/ 28.06.2019)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.

2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min.ªs Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator; ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo.

3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI à saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como aventado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade.

4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito daquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custas e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar inócua a incidência do PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF.

5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial.

6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes.

8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cumho declaratório da presente ação e em observância a segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado.

9. Dito isso, insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honarária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018.

(TRF3, ApCiv 5001291-83.2018.4.03.6115, SEXTA TURMA/ DES. FED. JOHNSOM DI SALVO/ 29.03.2019)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002498-65.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RODOSNACK ALEMAO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RODOSNACK ALEMAO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., impetrou o presente 'writ' contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine a exclusão dos valores retidos, a título de taxa de administração, pelas operadoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que possui como objeto social a prestação de serviços de lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares e que, no regular exercício de suas atividades, por meio da sistemática do lucro presumido e do regime de não cumulatividade, encontra-se sujeita ao recolhimento do Programa de Integração Social, intitulado PIS, em virtude da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, denominada COFINS, em razão da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Aduz que, cumprindo com as condições, prazos e demais formalidades exigidas pela legislação pertinente e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sempre recolheu aos cofres públicos a parte concernente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e ao Programa de Integração Social – PIS, em total respeito à legislação vigente.

Sustenta que vem arcando com o pagamento das supracitadas Contribuições Sociais incluindo, em suas bases de cálculo, os valores retidos, a título de taxa de administração, pelas operadoras de cartões de crédito e débito, a qual trata-se de ônus fiscal, e não de "faturamento" ou "receita", conceito este já delimitado pelo Col. Supremo Tribunal Federal, em consonância com o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Argumenta também a impetrante que tudo o que o STF julgou no RE 574706, que consolidou o entendimento acerca do conceito de "faturamento" e "receita", os quais não englobam qualquer ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado, em verdade, dizem respeito à "riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços".

Pelo despacho Num. 23478801 foi determinada a notificação da autoridade impetrada.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 24355447).

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando que pode-se afirmar que o PIS e a Cofins incidem sobre o faturamento (receita bruta operacional) quando sujeitos à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre a receita (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não cumulativo instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Argumenta que o preço da mercadoria vendida e/ou do serviço prestado sempre compõe a expressão da base de cálculo "faturamento", e não deve ser levado em consideração para fins de exclusão desta base de cálculo qualquer custo ou despesa necessária à prestação, pois a sua subtração leva a outra base que é o lucro, não sendo o lucro a base de cálculo das sobreditas contribuições.

Sustentou que a alegação de que nos preços estão incluídos valores que serão repassados a terceiros – taxa de administração de cartão de crédito e débito – é algo tão corriqueiro e irrelevante do ponto de vista da legislação do PIS e da Cofins, quanto dizer que nele estão incluídos valores relativos a custos com obrigações trabalhistas, encargos empresariais, de tributos e etc. Portanto, todo custo do produto, somado à margem de lucro do vendedor, integram o preço final, sendo este, o faturamento.

Afirma que a taxa/comissão devida às administradoras de cartões é, pois, uma despesa operacional suportada pelas empresas na concretização de sua atividade-fim, não se podendo falar em mera receita em potencial uma vez que a quitação pelos serviços/produtos foi efetivamente realizada.

Sustentou a inexistência de lei excluindo da Taxa de Administração dos Cartões de crédito/débito das bases de cálculo de PIS e COFINS, bem como a Impossibilidade de Interferência das Relações Privadas na Definição das Bases de Cálculo dos Tributos.

Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (Num. 24959512).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 26142505).

Relatei.

Fundamento e decido.

Conforme se extrai dos fatos narrados na inicial, objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à utilização de créditos de PIS e COFINS decorrentes das despesas com a Taxa de Administração de Cartão de Crédito e Débito empregados na prestação de serviço, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

O pleito é improcedente.

Com efeito, as hipóteses de aproveitamento de crédito previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não comportam interpretação favorável à pretensão da impetrante, pois as tarifas/taxas pagas às empresas administradoras de cartão de crédito/débito possuem natureza de despesa operacional a ser suportada pela empresa, a qual opta pelo incremento de suas vendas por meio da utilização do cartão de crédito ou débito. Nesse sentido, foi o entendimento defendido pelo Ministro Celso de Mello nos autos do RE nº 744.449/RS:

"o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual fique retido pela operadora no repasse do valor da operação" (STF, DJe de 3/10/13).

Ademais, recentemente o E. STJ interpretou, nos autos do REsp 1.221.170/PR, o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS, afastando a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Restou vencedora a teoria exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, acompanhada pelo E. Ministro Relator, na qual o significado de insumo deve conter a nota de essencialidade ou relevância do bem ou do serviço face ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, conforme ementa do julgado, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, que segue:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual- EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (STJ, REsp 1221170/PR, PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 24/04/2018)

Para melhor compreensão do tema, vale destacar trechos do voto do E. Min. Mauro Campbell:

"De outro ângulo, a utilização da legislação do IR também encontra o óbice do excessivo alargamento do conceito de "insumos" ao equipará-lo ao conceito contábil de 'custos e despesas operacionais' que abarca todos os custos e despesas que contribuem para a produção de uma empresa, perdendo a conceituação uma desejável proximidade ao processo produtivo e à atividade-fim, que é o que se intenta desonerar, passando-se a desonerar o produtor como um todo e não especificamente o processo produtivo. Como já mencionei, não se trata de desonerar a cadeia produtiva ou o produtor, mas o processo produtivo de determinado produtor ou a atividade-fim de determinado prestador de serviço."

"(O) conceito de insumos não é próprio da legislação do Imposto de Renda que faz uso de termos jurídico-contábeis, a exemplo dos termos 'Custos de Mercadorias ou serviços' e 'Despesa Operacional'. Sob o signo 'Despesas Operacionais' se encontra uma miríade de despesas que sequer se aproximam de um conceito formulado pelo senso comum de 'insumos'."

"A exclusão do 'Custo das mercadorias ou serviços' e das 'Despesas Operacionais' da base de cálculo das contribuições ao Pis/Pasep e Cofins, sob o pretexto de serem considerados "insumos", acaba por modificá-la por inteiro ao ponto de ser tributado somente o Lucro Operacional (corresponde ao lucro relacionado ao objeto social da empresa) somado às Receitas não Operacionais (receitas não relacionadas diretamente com o objetivo social da empresa), desnaturando as contribuições e aproximando a sua base de cálculo aquela do Imposto de Renda – IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL."

Extraí-se do inteiro teor dos votos proferidos no julgado supracitado que o significado de insumo para fins de IPI e IRPJ não serve de parâmetro para fins de creditamento do PIS/COFINS. Assim, para determinado bem ou serviço ser enquadrado como insumo, para fins de creditamento do PIS/COFINS, deve-se submeter aos critérios da essencialidade e relevância no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Nessa quadra, conforme a E. Mir² Regina Helena Costa, "o critério da essencialidade diz como item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência", ao passo que "a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fôgos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual – EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção e na execução dos serviços".

Em síntese, conforme entendimento exposto pela E. Ministra, deve-se "examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (teste de subtração)", segundo os critérios da essencialidade e relevância.

Por conseguinte, conclui-se, de forma segura, que o pagamento realizado a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário não se enquadra no significado de insumo de creditamento do PIS/COFINS, pois o serviço fornecido por aquelas operadoras objetiva facilitar as transações financeiras ocorridas, sem, contudo, configurar elemento essencial e relevante à atividade empresarial, razão pela qual o valor correspondente ao pagamento de tais serviços não ostentam natureza de insumo.

A respeito da matéria, segue jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 4. Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1176156/SP, SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES /21/05/2019)

AGRAVO D INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO – CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO DE INSUMO E CUSTOS E DESPESAS.

- 1 - A sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos das bases de cálculo.
- 2 - O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.
- 3 - A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguel de prédios, máquinas e equipamentos.
- 4 - As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03.
- 5 - Somente os créditos previstos no rol do art. 3.º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.
- 6 - As Instruções Normativas SRF n.ºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.
- 7 - A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia.
- 8 - Não se pode pretender o esteticamento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo n.º 11020.001952/2006-22.
- 9 - a legislação do PIS e da Cofins usa a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).
- 10 - A taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia não estão expressamente previsto como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins.
- 11 - O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.
- 12 - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que "a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, "não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas" (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Plurifásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p.15)" (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010).
- 13 - por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.
- 14 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado.

(TRF3, AI 5017493-50.2018.4.03.0000, SEXTA TURMA/DES. FED. CONSUELO YOSHIDA/ 28.06.2019)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.
2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelo E. Min.º Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo.
3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI à saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como aventado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade.
4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custos e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF.
5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial.
6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min.º Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.
7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes.
8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cumulo declaratório da presente ação e em observância a segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado.
9. Dito isso, insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018.

(TRF3, ApCiv 5001291-83.2018.4.03.6115, SEXTA TURMA/DES. FED. JOHNSOM DI SALVO /29.03.2019)

Pelo exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, com as cautelas legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 05 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003091-94.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

CONDE SUPERMERCADO LTDA., impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, concessão de liminar para autorizar a impetrante: **a)** apropriar créditos de PIS e COFINS sobre as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito, uma vez que tais valores representam verdadeiras despesas essenciais, nos termos do decidido pelo STJ no Resp nº 1.221.170/PR, até julgamento final da presente ação judicial; **b)** Caso assim não se entenda, requer a **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**, para que a Impetrante seja autorizada a excluir as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que tais valores não estão inseridos no conceito de faturamento definido pelo STF.

Sustenta a impetrante que é pessoa jurídica atuante nas atividades de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (supermercado), e realiza vendas por meio de máquinas de cartões de crédito e débito. Em contrapartida, as empresas administradoras de cartões exigem taxas e/ou tarifas.

Argumenta que no âmbito de sua atividade, a Impetrante está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS na sistemática não cumulativa, nos termos das Leis Federais nºs 10.637/02, art. 1º, §§1 e 2º, e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§1 e 2º, e que o art. 3º das referidas Leis 10.637/02 e 10.833/03 dispõe que os contribuintes fazem jus ao aproveitamento de créditos das contribuições sobre os custos e despesas arrolados nos incisos do *caput*, que tenham sido incorridos e vinculados à sua atividade econômica.

Alega a impetrante que embora seja relevante à tomada dos aludidos créditos, o conceito de insumo não foi definido pelas citadas leis, o que veio gerando incontáveis discussões entre os contribuintes e o Fisco, e que tal celeuma foi resolvida pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170 - PR (2010/0209115-0), **jugado pela sistemática dos recursos repetitivos**, em que ficou definido que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de ESSENCIALIDADE e RELEVÂNCIA da atividade econômica do contribuinte. Em outras palavras, deve ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Alega também que os custos relativos às taxas e/ou tarifas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito representam verdadeiros insumos da atividade comercial, já que são essenciais, relevantes e inerentes à atividade econômica da Impetrante e, nos termos do art. 3º, II das Leis 10.637/02 e 10.833/03, devem gerar créditos das contribuições.

Pela decisão Num. 29840633 - Pág. 1 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, pugnano pela improcedência da ação, e apresentando, como conclusão de suas argumentações, em síntese:

- (i) para efeitos fiscais, quando as bases de cálculo de PIS e Cofins eram apenas a receita bruta operacional da pessoa jurídica, antes da EC nº 20/98, ainda assim a integralidade dos valores recebidos pelas empresas, e dos quais parte seria repassada às administradoras de cartões, incluíam-se no conceito de faturamento, por se tratarem de receitas recebidas em razão da venda de seus produtos e/ou serviços;
- (ii) para definição e delimitação do faturamento da empresa, não é exigível que a receita seja definitiva ou transitória, basta que seja oriunda da realização da atividade da empresa (venda de bens e serviços), para se caracterizar como base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins;
- (iii) a grandeza pontual sobre a qual incide o PIS e a Cofins é o faturamento, e não o lucro, razão pela qual não há que se cogitar da dedução das despesas operacionais custeadas pela empresa, tal como a taxa paga às administradoras de cartão de crédito e débito;
- (iv) nos termos do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão de créditos tributários, o que não corre no presente caso, já que a legislação específica atinente à matéria (Leis nºs 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02) elenca as receitas que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins, rol taxativo este que não inclui a situação pretendida pela impetrante;
- (v) as convenções particulares firmadas entre as empresas contribuintes e as administradoras de cartão de crédito não podem ser opostas ao Fisco, na dicção do art. 123 do CTN.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se extrai dos fatos narrados na inicial, objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à utilização de créditos de PIS e COFINS decorrentes das despesas com a Taxa de Administração de Cartão de Crédito e Débito empregados na prestação de serviço, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, as hipóteses de aproveitamento de crédito previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não comportam interpretação favorável à pretensão da impetrante, pois as tarifas/taxas pagas às empresas administradoras de cartão de crédito/débito possuem natureza de despesa operacional a ser suportada pela empresa, a qual opta pelo incremento de suas vendas por meio da utilização do cartão de crédito ou débito. Nesse sentido, foi o entendimento defendido pelo Ministro Celso de Mello nos autos do RE nº 744.449/RS:

“o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual fique retido pela operadora no repasse do valor da operação” (STF, DJe de 3/10/13).

Ademais, recentemente o E. STJ interpretou, nos autos do REsp 1.221.170/PR, o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS, afastando a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Restou vencedora a teoria exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, acompanhada pelo E. Ministro Relator, na qual o significado de insumo deve conter a nota de **essencialidade ou relevância** do bem ou do serviço face ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, conforme ementa do julgado, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, que segue:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004. DA SRF. QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custos e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(STJ, REsp 1221170/PR, PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 24/04/2018)

Para melhor compreensão do tema, vale destacar trechos do voto do E. Min. Mauro Campbell:

"De outro ângulo, a utilização da legislação do IR também encontra o óbice do excessivo alargamento do conceito de "insumos" ao equipará-lo ao conceito contábil de 'custos e despesas operacionais' que abarca todos os custos e despesas que contribuem para a produção de uma empresa, perdendo a conceituação uma desejável proximidade ao processo produtivo e à atividade-fim, que é o que se intenta desonerar, passando-se a desonerar o produtor como um todo e não especificamente o processo produtivo. Como já mencionei, não se trata de desonerar a cadeia produtiva ou o produtor, mas o processo produtivo de determinado produtor ou a atividade-fim de determinado prestador de serviço."

"(O) conceito de insumos não é próprio da legislação do Imposto de Renda que faz uso de termos jurídico-contábeis, a exemplo dos termos 'Custos de Mercadorias ou serviços' e 'Despesa Operacional'. Sob o signo 'Despesas Operacionais' se encontra uma miríade de despesas que sequer se aproximam de um conceito formulado pelo senso comum de 'insumos'".

"A exclusão do 'Custo das mercadorias ou serviços' e das 'Despesas Operacionais' da base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, sob o pretexto de serem considerados "insumos", acaba por modificá-la por inteiro ao ponto de ser tributado somente o Lucro Operacional (corresponde ao lucro relacionado ao objeto social da empresa) somado às Receitas não Operacionais (receitas não relacionadas diretamente com o objetivo social da empresa), desnaturando as contribuições e aproximando a sua base de cálculo àquela do Imposto de Renda - IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL".

Extraí-se do inteiro teor dos votos proferidos no julgado supracitado que o significado de insumo para fins de IPI e IRPJ não serve de parâmetro para fins de creditamento do PIS/COFINS. Assim, para determinado bem ou serviço ser enquadrado como insumo, para fins de creditamento do PIS/COFINS, deve-se submeter aos critérios da **essencialidade e relevância** no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições.

Nessa quadra, conforme a E. Min^{ra} Regina Helena Costa, *"o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência", ao passo que "a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção e na execução dos serviços".*

Em síntese, conforme entendimento exposto pela E. Ministra, deve-se "examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (teste de subtração)", segundo os critérios da essencialidade e relevância.

Por conseguinte, conclui-se, de forma segura, que o pagamento realizado a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário não se enquadra no significado de insumo de creditamento do PIS/COFINS, pois o serviço fornecido por aquelas operadoras objetiva facilitar as transações financeiras ocorridas, sem, contudo, configurar elemento essencial e relevante à atividade empresarial, razão pela qual o valor correspondente ao pagamento de tais serviços não ostentam natureza de insumo.

A respeito da matéria, segue jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 4. Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1176156 / SP, SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / 21/05/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante.

2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido.

5- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015548-95.2017.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

AGRAVO INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO - CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO DE INSUMO E CUSTOS E DESPESAS.

1 - Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2 - O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

3 - A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos.

4 - As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03.

- 5 - Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.
- 6 - As Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.
- 7 - A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia.
- 8 - Não se pode pretender o elacimento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22.
- 9 - a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).
- 10 - A taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia não estão expressamente previsto como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins.
- 11 - O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.
- 12 - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que "a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, "não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas" (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Plurifásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p.15)" (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010).
- 13 - por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.
- 14 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicados.

(TRF3, AI 5017493-50.2018.4.03.0000, SEXTA TURMA/ DES. FED. CONSUELOYOSHIDA/ 28.06.2019)

APELAÇÃO E MAJORAÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.
2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas INs SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min. Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consumibilidade direta ou indireta naquele processo.
3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI a saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como aventado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade.
4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custas e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF.
5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial.
6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.
7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes.
8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cunho declaratório da presente ação e em observância a segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado.
9. Dito isso, insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018.

(TRF3, ApCiv 5001291-83.2018.4.03.6115, SEXTA TURMA/ DES. FED. JOHONSOM DI SALVO/ 29.03.2019)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de maio de 2020.

GIOVANA PARECIDALIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001120-40.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PATRICIA ALVARENGA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Acolho o requerimento Num. 31678161 - Pág. 1, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

TAUBATÉ, 5 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002260-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DIVINUS FOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DIVINUS FOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS destacado nos documentos fiscais, bem como, seja ao final declarado o seu direito a compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título no período de 12/2018 a 09/2019, recolhimentos estes devidamente comprovados através da documentação que acompanha a exordial, com débitos vencidos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega, em síntese, que o ICMS não pode compor o faturamento para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS, uma vez que o citado tributo estadual não se insere em tal conceito por não integrar o patrimônio da impetrante.

Foi deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vencidas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS (Num. 21735298 – Pág. 1/3).

O impetrante opôs embargos de declaração (Num. 22215746 – Pág. 1/4).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações. (Num. 22595860 – Pág. 1/12)

Embargos de declaração acolhidos (Num. 23497440 – Pág. 1/4).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (Num. 26201164 – Pág. 1/3).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao COFINS, ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, cuja ata e ementa foram publicadas (20/03/2017 e 02/10/2017), constando expressamente a tese 69 assentada pela Suprema Corte: “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Segue ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ademais, conforme constou na decisão proferida em sede de embargos de declaração (doc. 23497440), na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApRecNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 02/09/2019, não se encontra prescrito o direito à compensação das contribuições pagas no período compreendido entre 12/2018 a 09/2019, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661/2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

- a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
 - b) dos empregadores domésticos;
 - c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e
 - d) instituídas a título de substituição; e
 - e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e
- II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, consoante expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADAS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...) (STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN - Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.
2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, no período compreendido entre 12/2018 e 09/2019, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

Taubaté, 05 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007429-24.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FABIO GIMENEZ PASCHOAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR BERNHARD JUNIOR - SP107976, ERIKA FABIANA VIANNAMANOLE - SP150969
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela parte autora, com relação a complementação dos valores depositados nos autos.

Sem prejuízo, excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores já depositados, tidos como incontroversos, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HELENA DONIZETTE FADEL
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS COELHO SOUZA - PR24363, MARILIA BARROS BREDA - PR57936
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, LUIZ APARECIDO ZACHARIAS
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que deduza pedido expresso de inclusão no polo passivo da ação e de citação dos sucessores de LUIZ APARECIDO ZACHARIAS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificando-os e fornecendo os números dos CPFs e CNPJ correspondentes, emendando a inicial para que tome o rito ordinário, razão pela qual indefiro os requerimentos de simples intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-86.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534
REU: UNIÃO FEDERAL, LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste(m)-se a ré Leistung Equipamentos no prazo de 5 dias, conforme dispõe o inciso VIII, § 4º, do art. 485 do Código de Processo Civil, acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-51.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO ZUCA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO JUNIOR DE LIMA - SP366038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria relativa à necessidade de prévio requerimento administrativo já foi decidida pelo Excelso Pretório no Recurso Extraordinário nº 631.240, pelo Pretório Excelso, a seguir transcrito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 30 dias para que promova a distribuição de pedido administrativo de concessão de auxílio acidente – espécie 94 - perante a Autarquia Previdenciária, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-24.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS VALDIR BAZANELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de trabalho urbano como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor e acerca das disposições da Lei nº 8.213/1991, na análise do tempo de serviço comum.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial e testemunhal para comprovação do tempo de serviço urbano.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, especialmente o autor, querendo, arremtem testemunhas qualificando-as, para comprovação de tempo de contribuição comum cujo recolhimento foi realizado por meio de carnês de contribuição de 1.1.2009 a 28.2.2009, de 1.4.2009 a 30.6.2009 e de 1.6.2010 a 31.7.2010.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ CARLOS FELICIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Insurge-se o autor em face da decisão de ID 18783281, que pela falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, excluiu da inicial, o pedido de reconhecimento dos períodos de 18/5/1971 a 3/8/1977 e de 1/12/1994 a 20/12/1998 como laborados em condições especiais, mantendo somente o pedido de reconhecimento do período de 1/6/1999 a 22/10/2015.

Argumenta o autor que o INSS poderia ter feito o enquadramento pela função somente com a carteira de trabalho.

DECIDO.

Na inicial o autor requereu a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, requeridas no processo administrativo nº 156.261.097-7, mediante a consideração do tempo laborado na empresa Atlante Balas e Caramelos Ltda., de 18/5/1971 a 3/8/1977, de 1/12/1994 a 20/12/1998 e de 1/6/1999 a 22/10/2015, como prestados em condições especiais, sob ruído, desde a DER em 22/10/2015.

Desse modo, o argumento deduzido implica na alteração da causa de pedir de ruído para função.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que emende a inicial indicando a função exercida no período de 18/5/1971 a 3/08/1977 e de 1/12/1994 a 20/12/1998, que está amparada pela legislação apta a reconhecer como especial o trabalho desenvolvido.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001400-18.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, VIVIANE MENDES MOREIRA - SP411060, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: CAREN ROBERTA CHAGAS

DESPACHO

Concedo ao requerente o prazo de 5 dias para comprovação da distribuição da deprecata de ID 11800865, nos termos do despacho de ID 10979556.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-39.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE FERNANDO BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 28235602 como emenda à inicial.

Esclareço que a determinação de apresentação do processo administrativo, agora já superada, teve a finalidade de comprovação do interesse de agir do autor, diante da exigência de prévio requerimento administrativo pelo C. STF.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-46.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCELO VALDIR MAGRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Tendo em vista a entrada em vigor a Lei nº 13.324/2016, que versa sobre os reajustes dos servidores públicos federais, alterando, inclusive, o interstício de efetivo exercício necessário para a progressão funcional e em homenagem ao princípio da não surpresa, manifeste-se o autor no prazo de 15 dias, acerca de eventual perda do objeto da presente ação.

Em face dos valores dos proventos constantes das fichas financeiras, concedo ao autor igual prazo e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que recolha as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WAGNER DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, consoante o disposto pela Súmula 85 do C. STJ.

Quanto à metodologia utilizada para aferição de ruído, a NHO 01 permite a realização da medição de ruído utilizando o vulgo decibelímetro, na verdade, o correto é medidor de nível de pressão sonora.

A NHO 01 dá preferência para a dosimetria de ruído e define a metodologia para sua utilização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-60.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLAVIO MARIANO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DUARTE PENATTI - SP202066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia da inicial do processo nº 5005043-47.2019.4.03.6109, para verificação de possível prevenção, bem como apresente planilha de cálculos para comprovação do valor atribuído à causa.

Manifeste-se o autor acerca do julgamento do Tema 1.031, pelo C. STJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JAIRO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a C. Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do incidente.

Sem prejuízo do determinado e nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista 's partes pelo prazo de 15 dias, acerca do processo administrativo apresentado no processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003812-82.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA TEREZINHA TORREZAN MONTEBELLO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo adicional de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral do processo administrativo de Concessão do Benefício Previdenciário NB 076.545.799-7, comprovando seu interesse de agir em face da existência de prévio requerimento administrativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004644-84.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: LUIS CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR - SP304512, LUCAS MARCOS GRANADO - SP305052, CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes pelo prazo de 15 dias acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento à perita nomeada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006194-75.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GASPARZINHO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SAULO DE ARAUJO LIMA - SP117433, SERGIO DAGNONE JUNIOR - SP69239, MARCELO TADEU PAJOLA - SP136380
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à CEF pelo prazo de 15 dias, acerca do documento e alegações apresentados pela autora.

Decorrido o prazo, façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006149-44.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando seja determinado à União que efetue o pagamento no valor de R\$ 4.600,00 ou libere as parcelas do seguro desemprego acumuladas (ID 25962614).

Não havendo irregularidades a serem sanadas fixo o ponto controvertido na legalidade do indeferimento do seguro desemprego praticado pela ré, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado dano moral.

Passo a apreciar a preliminar de ausência de interesse processual levantada pela União, sob a alegação de que houve acolhimento do recurso administrativo em 7/1/2020, com o pagamento da primeira parcela.

Em complemento, a União assevera que a Gerência do Trabalho informou que a autora já recebeu a primeira parcela e que receberá as demais no valor de R\$ 1.039,00, cada uma.

Em réplica a autora sustentou seu interesse de agir, postulando a procedência da ação, com condenação da ré em danos morais.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

O reconhecimento administrativo do direito ao benefício postulado na inicial ajuizada anteriormente, não implica na perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual afasto a preliminar arguida pela União. Precedente do E. TRF3 na Ap 00180084920184039999, publicação de 1/4/2019.

Entretanto, mesmo que haja reconhecimento desse pedido de concessão do seguro desemprego, subsiste o pedido de indenização por dano moral sujeito à dilação probatória.

Ante o exposto, concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, arrolarem e qualificarem as testemunhas que porventura desejam inquirir para comprovação da existência de dano moral, sob pena de indeferimento.

Ressalto que é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito e à ré, aqueles impeditivos, modificativos ou extintivos do autor, em conformidade com o disposto pelo art. 373, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006149-44.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando seja determinado à União que efetue o pagamento no valor de R\$ 4.600,00 ou libere as parcelas do seguro desemprego acumuladas (ID 25962614).

Não havendo irregularidades a serem sanadas fixo o ponto controvertido na legalidade do indeferimento do seguro desemprego praticado pela ré, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado dano moral.

Passo a apreciar a preliminar de ausência de interesse processual levantada pela União, sob a alegação de que houve acolhimento do recurso administrativo em 7/1/2020, com o pagamento da primeira parcela.

Em complemento, a União assevera que a Gerência do Trabalho informou que a autora já recebeu a primeira parcela e que receberá as demais no valor de R\$ 1.039,00, cada uma.

Em réplica a autora sustentou seu interesse de agir, postulando a procedência da ação, com condenação da ré em danos morais.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

O reconhecimento administrativo do direito ao benefício postulado na inicial ajuizada anteriormente, não implica na perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual afasto a preliminar arguida pela União. Precedente do E. TRF3 na Ap 00180084920184039999, publicação de 1/4/2019.

Entretanto, mesmo que haja reconhecimento desse pedido de concessão do seguro desemprego, subsiste o pedido de indenização por dano moral sujeito à dilação probatória.

Ante o exposto, concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, arrolarem e qualifiquem as testemunhas que porventura desejam inquirir para comprovação da existência de dano moral, sob pena de indeferimento.

Ressalto que é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito e à ré, aqueles impeditivos, modificativos ou extintivos do autor, em conformidade com o disposto pelo art. 373, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DELMAR BARROS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495

RÉU: RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS SOBRINHO, RODRIGO CLEBERSON DOS SANTOS, JOSE QUITERIO DE ALMEIDA SANTOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS, MINISTERIO DA JUSTICA, MUNICIPIO DE MACEIO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE ALAGOAS, SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO - SMTT

Advogado do(a) RÉU: LAILA SOARES CAVALCANTE - AL8539

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Passo a apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir deduzida pelo Departamento de Trânsito Alagoano, sob o fundamento de que o autor não comprovou nem eventual negativa do DETRAN-AL em apurar a existência de "clone" de veículo dele e com isso não demonstrou a necessidade de sua pretensão, que é traço característico do interesse de agir.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Assim, nítida é a necessidade de dilação probatória para apuração de eventual responsabilidade do Departamento de Trânsito Alagoano na fiscalização e identificação de suposta clonagem do veículo do autor, tal como alegados pelas partes.

Ante o exposto afasto a preliminar arguida pelo Departamento de Trânsito de Alagoas.

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo réu RODRIGO CLEBERSON DOS SANTOS SOUZA, sob o argumento de que não era o condutor do veículo e apenas emprestou sua CNH para verificação do agente rodoviário para liberar o veículo e seguir sua viagem de trabalho.

Cristalina é hipótese de matéria de mérito a ser decidida após a instrução probatória, a fim de se apurar a veracidade dos fatos narrados pelo réu, razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade de parte.

Decreto a revelia do réu Renildo Vasconcelos Calheiros Sobrinho, que regularmente citado (ID 17981774), quedou-se inerte.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias acerca do resultado negativo da deprecata 0801553-65.2019.4.05.8000, ante a ausência de citação de JOSE QUITERIO DE ALMEIDA SANTOS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-44.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: APARECIDO DE LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das informações apresentadas pelo INSS, cancelo por desnecessária a determinação contida no despacho de ID 28180838.

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomem cl.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001156-26.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do julgamento pelo C. STJ do Recurso Especial nº 1.727.069, Tema 995, DJe 2/12/2019, façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003508-20.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JULIO CEZAR COVRE
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos apresentados pela Caterpillar Brasil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005813-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CERAMICA SOLOARTE LIMITADA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE THEMER - SP94253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a presente ação de rito ordinário movida por Cerâmica Soloarte Limitada – EPP em face da União Federal – Fazenda Nacional, objetivando a repetição ou a compensação dos valores do PIS e COFINS recolhidos do que considera indevidos, porque tiveram incluído em sua base de cálculo o valor do ICMS, limitado ao período de 5 (cinco) anos anterior ao ajuizamento desta ação.

A ação de mandado de segurança nº 5005812-55.2019.4.03.6109, foi apontada como possibilidade de existência de prevenção.

A autora manifestou contrariedade à existência de litispendência.

DECIDO.

Ambas as ações possuem as mesmas partes e causa de pedir.

Na presente ação de rito ordinário a autora deduz o seguinte pedido:

“2.1 - Declarar a nulidade dos lançamentos efetuados dos últimos 05 (cinco) anos, por terem incluído o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, conforme decisão com repressão geral (RE 574.706) do Supremo Tribunal Federal;

2.2 - Determinar seja a Requerente restituída ou que se permita a compensação de todos os valores do PIS e COFINS recolhidos indevidamente que tiveram incluído em sua base de cálculo o valor do ICMS, limitado ao período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento desta Ação e/ou eventuais contribuições futuras nos mesmos moldes, devidamente atualizados pela taxa SELIC, tomando por base o valor integral do ICMS destacado nas suas notas fiscais de saída das mercadorias, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum recolhido aos cofres públicos;” (sic.).

Na ação mandamental apontada como preventiva há o seguinte pedido:

“1.1 - Deferir a medida liminar “inaudita altera parte”, com fulcro no artigo 7º, III da Lei 12.016/09 c/c art. 300 do CPC para que a Impetrante exclua, imediatamente, a integralidade do ICMS incidente em cada operação de circulação de mercadorias, destacado nas suas notas fiscais de saída, da composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, com consequente intimação judicial do Impetrado, para que tome todas as providências necessárias para garantir o direito líquido e certo da Impetrante, assegurando-lhe o direito de recolher o PIS e COFINS sem utilizar na base de cálculo o valor relativo ao ICMS e que tal providência não implique em acréscimos, multas, restrições ou retaliações administrativas ou fiscalizatórias.

4.1 - Realizar o controle difuso de constitucionalidade, declarando inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, conforme decisão com repressão geral (RE 574.706) do Supremo Tribunal Federal; e 4.2 - Por fim, que seja CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, a fim de concretizar a liminar e permitir à Impetrante o direito de recolher os tributos PIS e COFINS, excluindo de sua base de cálculo a integralidade do ICMS incidente em cada operação de circulação de mercadorias, destacado nas suas notas fiscais de saída.”(sic.).

Qualificam-se como prejudiciais as questões atinentes à existência, inexistência ou modo de ser de uma relação ou situação jurídica que, embora sem constituir propriamente o objeto da pretensão formulada (mérito da causa), são relevantes para a solução desse mérito.

Desse modo, inoxidável que a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é comum às duas ações.

“A existência de questão prejudicial debatida em processos antecedentes, envolvendo as mesmas partes litigantes, e que interfere no desenvolvimento da presente demanda acarreta o risco de prolação de decisões inconciliáveis, a autorizar seja suspenso o processo judicial posterior, pelo prazo máximo de um ano, até que resolvida a questão prejudicial.”. Precedente do E. TJSP NO ai20172874920178260000, p. 26/5/2017.

Todavia, em homenagem ao princípio da economia e da efetividade processual e considerando o disposto pelo art. 503, caput e §1º, do CPC, entendo que o processo deve prosseguir tramitando até a remessa para julgamento, observando o decidido na ação mandamental nº 5005812-55.2019.4.03.6109.

Anote-se.

Cite-se e intime-se a União Federal – Fazenda Nacional.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005768-36.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor pelo prazo de 15 dias, acerca das alegações e documentos apresentados pela Fazenda Nacional.

Em igual prazo, manifeste-se a Fazenda acerca da suficiência do montante judicialmente depositado (ID 26289789).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005734-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RONDON AGRO-PASTORIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS REIS - SP32419, ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor pelo prazo de 15 dias, acerca das alegações e documentos apresentados pela Fazenda Nacional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANA KATE MILANEZ
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PITZER DA SILVA - SP359939, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, recolha as custas processuais devidas, considerando a redistribuição dos autos à Justiça Federal.

Intime-se ainda para que, no mesmo prazo, promova a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da presente ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002887-16.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: JAQUELINE APARECIDA ROSOLEN CAMARGO
Advogados do(a) SUCESSOR: ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR - SP287834, ALMIR DA SILVA GONCALVES - SP336406
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias, dos documentos anexados à certidão de ID 19984009, bem como, querendo, se manifestem em alegações finais.

Decorrido o prazo façam cts.

Int.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-49.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VICTOR MENGATTO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para se manifestar em réplica com relação à defesa apresentada pelo INSS.

Tendo em vista a entrada em vigor a Lei nº 13.324/2016, que versa sobre os reajustes dos servidores públicos federais, alterando, inclusive, o interstício de efetivo exercício necessário para a progressão funcional e em homenagem ao princípio da não surpresa, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, acerca de eventual perda do objeto da presente ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005149-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LILIANE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GRISOTTO ROSA - SP341114, FERNANDA DAL PICOLO - SP178780, GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo adicional de 90 dias para que apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 606.233.665-6 e 622.905.887-5.

Concedo ao autor igual prazo para que apresente cópia integral do processo trabalhista nº 0010895-92.2018.5.15.0051.

Oportunamente, coma apresentação dos PAs e de exames médicos atuais, analisarei a necessidade de realização de perícia médica.

Sempre juízo do determinado, cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007763-63.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do processo.

Em face do v. acórdão proferido na instância superior e a fim de tornar possível a realização de perícia indireta, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que:

- 1 – descreva o lay out, maquinário, instalações, função e o agente mais sob o qual laborava na empresa Rodoviário Liderbrás S/A, durante o período de 14/7/1993 a 3/12/2004 e
- 2 – indique a empresa similar, fornecendo CNPJ e endereço completo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-55.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PATRICIA DE SA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de desvio de função nas atividades exercidas pela autora, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação dos fatos alegados pelas partes.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo indicarem provas que pretendam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.

Caso as partes pretendam inquirir testemunhas deverão apresentar o respectivo rol, qualificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-26.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PATRICIA BARONI MARCONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Vistos em saneamento.

Não havendo irregularidades a serem sanadas fixo o ponto controvertido na verificação da existência de responsabilidade da CEF em razão do roubo de joias sob sua guarda que a obrigue indenizar a autora por dano material e moral, além daquela fixada no contrato de penhor, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a prova testemunhal para apuração do alegado valor sentimental afetivo das joias penhoradas, justificador do pedido de indenização por dano moral e pericial para comprovação do valor das joias roubadas.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indiquem as provas que desejam produzir, especificando e justificando-as, sob pena de indeferimento.

Caso pretendam inquirir testemunhas, deverão, desde logo, apresentar seu rol, qualificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-26.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PATRICIA BARONI MARCONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Vistos em saneamento.

Não havendo irregularidades a serem sanadas fixo o ponto controvertido na verificação da existência de responsabilidade da CEF em razão do roubo de joias sob sua guarda que a obrigue indenizar a autora por dano material e moral, além daquela fixada no contrato de penhor, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a prova testemunhal para apuração do alegado valor sentimental afetivo das joias penhoradas, justificador do pedido de indenização por dano moral e pericial para comprovação do valor das joias roubadas.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indicarem provas que desejam produzir, especificando e justificando-as, sob pena de indeferimento.

Caso pretendam inquirir testemunhas, deverão, desde logo, apresentar seu rol, qualificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007314-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDINILSON FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, consoante o disposto pela Súmula 85 do C. STJ.

Passo a apreciar a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita ofertada em preliminar da contestação deduzida pelo INSS.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em tela, a gratuidade judiciária é impugnada pelo INSS sob a alegação de que o valor percebido pelo autor é superior a R\$ 2.000,00 previsto na Resolução CSDPU nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, e maior que a renda daqueles que obtêm isenção da incidência de Imposto de Renda.

Entretanto, ao menos isoladamente, não se pode concluir pela capacidade financeira da parte que percebe menos de três mil reais mensais.

Com efeito, consoante estabelece o art. 98 do CPC, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, as informações contidas no extrato de ID 28821457, apresentadas pelo autor, que muito embora tenham mais de sete meses de idade, caracterizam, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça, afastando a alegação levantada pela Autarquia Previdenciária.

Nesse sentido, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferido no Agravo Regimental no Agravo Regimental no RESP 2013/0302256-9, DJe de 14/3/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013.

2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos.

3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento.

Posto isso, REJEITO a presente impugnação à assistência judiciária apresentada pelo INSS.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001032-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DAVI DE SOUSA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor pelo prazo de 15 dias, acerca das alegações tecidas pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002169-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LOURIVAL GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484

DESPACHO

Visto em saneamento.

Inexistindo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na possibilidade de utilização do sistema de cotas raciais pelo autor, para ingresso em concurso público, como condição à análise do pedido inicial.

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela União.

O C. Supremo Tribunal Federal, em Plenário, concluiu pela possibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação que discute o ingresso em órgão público por meio de concurso pelo sistema de cotas raciais. Precedente do E. TRF1 na AC 00090311720124013700, p. 2/3/2018.

Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela União.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indiquem provas que pretendam produzir justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002169-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LOURIVAL GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484

DESPACHO

Visto em saneamento.

Inexistindo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na possibilidade de utilização do sistema de cotas raciais pelo autor, para ingresso em concurso público, como condição à análise do pedido inicial.

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela União.

O C. Supremo Tribunal Federal, em Plenário, concluiu pela possibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação que discute o ingresso em órgão público por meio de concurso pelo sistema de cotas raciais. Precedente do E. TRF1 na AC 00090311720124013700, p. 2/3/2018.

Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela União.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indiquem provas que pretendam produzir justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-62.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANISIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

Em face da sentença de parcial extinção do processo, deixo de processar o recurso de apelação manejado pela parte autora.

Nesse sentido o v. acórdão do E. TJSP nº 10179220720188260002, p. 21/6/2018:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Sentença de extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, por litispendência, permitindo-se o prosseguimento no tocante aos demais pedidos.

Comando judicial impugnável por meio de agravo de instrumento, não apelação, de acordo com expressa disposição legal.

Erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

Sentença mantida.

Recurso não conhecido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-77.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO GIBIN NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nºs. 5002916-70.2018.4.03.6110 e 5003068-84.2019.4.03.6110.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral do PA 42/183.419.021-2, contendo a carta de exigências mencionadas na ação mandamental 5002916-70.2018.4.03.6110.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da legalidade da cobrança promovida pelo réu, de contribuição anual das filiais da autora, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito a matéria controvertida em questão de direito.

Passo a analisar a preliminar de inépcia da inicial em razão de suposta irregularidade no valor atribuído à causa pela autora.

Aduz o réu que: “Neste sentido, considerando que o valor atribuído à causa foi o de R\$ 1.450,56 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) e, em contrapartida, a soma dos valores pagos a título de anuidades foram de R\$ 4.353,13 (quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e treze centavos), nota-se que, salvo melhor juízo, o valor da causa se encontra irregular.” (sic.).

DECIDO.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.450,56.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Precedente do E. STJ no Recurso Especial 1201111 DF 2010/0129285, publicação de 20/8/2013.

O valor atribuído à causa pela autora corresponde ao que ela pagou e pretende repetir.

Desse modo, reputo como correto o valor da causa lançado pela autora, razão pela qual deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial deduzida pelo réu.

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002026-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MEDICINA ALLIS PHARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FLAVIO NAPPI - SP186217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DECISÃO

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da legalidade da cobrança promovida pelo réu, de contribuição anual das filiais da autora, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito a matéria controvertida em questão de direito.

Passo a analisar a preliminar de inépcia da inicial em razão de suposta irregularidade no valor atribuído à causa pela autora.

Aduz o réu que: *"Neste sentido, considerando que o valor atribuído à causa foi o de R\$ 1.450,56 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) e, em contrapartida, a soma dos valores pagos a título de anuidades foram de R\$ 4.353,13 (quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e treze centavos), nota-se que, salvo melhor juízo, o valor da causa se encontra irregular."* (sic.).

DECIDO.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.450,56.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Precedente do E. STJ no Recurso Especial 1201111 DF 2010/0129285, publicação de 20/8/2013.

O valor atribuído à causa pela autora corresponde ao que ela pagou e pretende repetir.

Desse modo, reputo como correto o valor da causa lançado pela autora, razão pela qual deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial deduzida pelo réu.

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000296-20.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOACIR OSNARAUAJO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que emende a inicial fazendo constar expressamente de seu pedido os períodos de tempo e seus respectivos empregadores, bem como indicando os agentes agressivos à saúde, os quais deseja sejam reconhecidos como laborados em condições especiais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000968-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MINGATI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA BOYES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WINSTON SEBE

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pelo autor para que fosse determinado à Companhia Industrial e Agrícola Boyes que providenciasse PPP do período de 5/5/1981 a 30/10/1986, com base na ficha registro de empregados e demais documentos acostados, informando a lotação e atribuição do labor prestado pelo segurado, levando-se em consideração que não houve alteração do layout e maquinário da empresa no período de 1981 a 2004.

A empresa Boyes apresentou o PPP de ID 10943014, informando o setor, cargo e função do autor e asseverou por meio da petição de ID 26903652, que não houve alteração do "lay out" e do maquinário da empresa no período de 1981 a 2004.

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao INSS pelo prazo de 15 dias, acerca do documento apresentado pela empresa COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009073-02.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP, PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) SUCESSOR: UBIRAJARA SOUZA SILVA - SP257540

Advogados do(a) SUCESSOR: ANGELO JOSE PERCEBON - SP144814, MARCIO DE SESSA - SP248241, THIAGO VALAMEDE SOARES - SP318843

SUCESSOR: PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP

Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO - SP169555

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO DE SESSA - SP248241, THIAGO VALAMEDE SOARES - SP318843

DESPACHO

A preliminar de ilegitimidade de parte levantada pelo INPI já foi apreciada por meio da decisão de 17/11/2017, à fl. 309, dos autos físicos (ID 21396583).

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009073-02.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP, PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) SUCESSOR: UBIRAJARA SOUZA SILVA - SP257540

Advogados do(a) SUCESSOR: ANGELO JOSE PERCEBON - SP144814, MARCIO DE SESSA - SP248241, THIAGO VALAMEDE SOARES - SP318843

SUCESSOR: PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP

Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO - SP169555

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO DE SESSA - SP248241, THIAGO VALAMEDE SOARES - SP318843

DESPACHO

A preliminar de ilegitimidade de parte levantada pelo INPI já foi apreciada por meio da decisão de 17/11/2017, à fl. 309, dos autos físicos (ID 21396583).

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005876-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente a alegação de ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo tomem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004946-81.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NILTON ROBERTO PUGA, DEBORA MARIA UBISSES PUGA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ARAUJO TRINTA - SP377941
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ARAUJO TRINTA - SP377941
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Indefiro os seguintes quesitos formulados pelo autor:

- 1 – informação da taxa média utilizada do mercado para financiamento imobiliário, por extrapolar a matéria discutida no processo;
- 2 – para informar o valor do IOF atualizado pela Tabela do TJSP, eis que a Justiça Federal dispõe de tabela própria para atualização de valores e
- 3 – para informar qual o valor das parcelas calculadas pela taxa média divulgada pelo BACEN, por extrapolar a matéria discutida na ação.

Remetam-se à contadoria judicial para que responda aos quesitos do autor deduzidos na petição de ID 17898630, com exceção daqueles indeferidos.

Pelo Juízo a contadoria judicial deverá esclarecer qual a taxa de juros efetivamente aplicada ao contrato pela CEF.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004946-81.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NILTON ROBERTO PUGA, DEBORA MARIA UBISSES PUGA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ARAUJO TRINTA - SP377941
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ARAUJO TRINTA - SP377941
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Indefiro os seguintes quesitos formulados pelo autor:

- 1 – informação da taxa média utilizada do mercado para financiamento imobiliário, por extrapolar a matéria discutida no processo;
- 2 – para informar o valor do IOF atualizado pela Tabela do TJSP, eis que a Justiça Federal dispõe de tabela própria para atualização de valores e
- 3 – para informar qual o valor das parcelas calculadas pela taxa média divulgada pelo BACEN, por extrapolar a matéria discutida na ação.

Remetam-se à contadoria judicial para que responda aos quesitos do autor deduzidos na petição de ID 17898630, com exceção daqueles indeferidos.

Pelo Juízo a contadoria judicial deverá esclarecer qual a taxa de juros efetivamente aplicada ao contrato pela CEF.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005001-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO MANESCO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social, que muito embora citado, quedou-se inerte, todavia em razão do direito indisponível, presente neste caso, deixo de aplicar os efeitos presentes no art. 344 do CPC.

Não havendo alegação preliminar nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na possibilidade de revisão de benefício implantado por força de decisão judicial, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito a matéria controvertida em questão de direito.

Intime-se o INSS para que no prazo de 10 dias providencie o cumprimento da decisão de ID 2455331.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010088-35.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR GARZELLA - SP178723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o requerimento formulado pela **ADZ-INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, de desentranhamento de documentos não originais.

Indique a autora as folhas dos documentos originais que pretendem sejam desentranhados do processo físico para sua guarda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001360-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ROMULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SILVIA DE CAMARGO FERREIRA - SP384455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação de exposição à condição especial no ambiente de trabalho, por se tratar de matéria que exige a produção de prova eminentemente técnica.

Indefiro o requerimento de ciência ao Ministério Público do Trabalho por total impertinência à questão debatida nessa ação.

Indefiro a produção de prova em outra empresa cerâmica, pela ausência de similitude do ambiente de trabalho, como lay out, maquinários e instalações.

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que atribua à causa o valor apurado conforme o disposto pelos parágrafos 1º e 2º, do art. 292, do Código de Processo Civil, bem como recolha as custas processuais devidas.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004665-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: PAULA CRISTINA PAES FURLAN
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS PITZER DA SILVA - SP359939, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361
REQUERIDO: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

O autor silenciou em sua réplica com relação à impugnação à assistência judiciária gratuita deduzida pela UNIG.

Ante o exposto, concedo à autora o prazo de 15 dias para que comprove sua renda por meio de holerites de proventos, bem como esclareça sua qualificação apresentada na inicial, diante do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 183.109.179-5, também apresentando comprovante de recebimento, ou recolla as custas processuais devidas.

Concedo igual prazo sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que a autora promova a inclusão da União no polo passivo da ação, represento o MEC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-72.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423
RÉU: FAUSTO BALDUINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

DESPACHO

Decreto a revelia do réu Fausto Balduino da Silva, que regularmente citado, ficou-se inerte.

Nomcio curador para o réu o l. Dr. ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO, nos termos do disposto pelo inciso II, do art. 72, do Cód Processo Civil.

Intime-se-o da nomeação e do prazo de 15 dias para manifestação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-67.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO JOSE FERREIRA DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O Colendo STJ, ao julgar o Tema 995, em 22/10/2019, firmou entendimento que é possível a reafirmação da DER, quando preenchidos os requisitos para aquisição do benefício previdenciário pretendido após o ajuizamento da ação ou do requerimento administrativo.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009393-15.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VILSON JOSE CRISTOFOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias sob pena de acolhimento do parecer da contadoria judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tornem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003040-59.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação das partes nos **ids 31036419 e 31455009**, remetam-se os autos à Contadoria para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, verifique qual o correto sistema de atualização dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (União Federal) de **id 25885586**, considerando as razões de impugnação da impetrante em sua petição de **id 28580712**, bem como os motivos expostos pelo Gerente da CEF, conforme **id 2854181**, a fim de possibilitar o levantamento correto dos valores às partes.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000576-39.2012.4.03.6115

EMBARGANTE: GISLAINE APARECIDA HUNGARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ULISSES MENDONCA CAVALCANTI - SP102304

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se ao traslado das peças necessárias aos autos da Execução Fiscal, certificando-se.

Após, ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000808-80.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RADIZ IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR SPINELLI NETO - SP250548

DESPACHO

ID 27362234: o executado requer desbloqueio da restrição de "circulação" que pesa sobre o veículo de placa EWQ-9360, sob o argumento de que o débito em cobro no presente feito estaria com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento.

Instada a se manifestar, a exequente informa que não há parcelamento vigente. No mais, requer a penhora do veículo e alienação por meio de leiloeiro indicado.

Da análise dos autos, verifica-se que a restrição de circulação foi inserida ante a não localização do veículo, tendo o executado permanecido silente quando intimado a indicar o local exato onde o bem poderia ser encontrado, o que culminou na imposição de multa por litigância de má fé (folha 216 do feito físico, digitalizado no ID 24466590).

Ante o exposto, decido:

1. Mantenho a restrição de circulação sobre o veículo de placa EWQ-9360 até que se formalize a penhora do veículo, devendo o executado indicar o local para aperfeiçoamento da diligência.
2. Diante da excepcional situação decorrente da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em razão da Infecção pelo novo vírus COVID-19, bem como o regime de teletrabalho decorrente da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, tenho por conveniente que se aguarde o retorno das atividades à sede desta subseção judiciária para análise dos requerimentos da exequente de ID 29167730 e conferência digitalização nos termos da Resolução TRF3.PRES 275-2019.

Intimem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002450-88.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORISMO PEREIRA - SP134315, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

A parte executada indicou bem à penhora (Id 28389289), com recusa do exequente (Id 28952419).

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

1. Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência ao executado por publicação.
2. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 360 do ID 24425595.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000314-16.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROQUE DE VASCONCELOS MALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGO PALEARI - SP330156

SENTENÇA(Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente informou que a executada satisfaz a obrigação.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001771-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBANO MOLINARI JUNIOR - SP46777

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente informou que a executada satisfaz a obrigação.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003767-49.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, SORAIA SANTOS DA SILVA - MS8347-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que é o presente para intimação das partes acerca do despacho de ID 31690779, conforme inteiro teor que segue:

"Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, nada sendo requerido, ficamos partes cientes da suspensão do feito, tendo em vista a petição de fl. 185 (digitalizada no ID 24512924), observados os seguintes termos:

1. Suspenda-se o feito por umano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Anote-se a correta baixa.
2. Decorrido umano sem que bens executíveis sejam encontrados, o feito permanecerá sob a baixa-sobrestado, para início do prazo prescricional (cinco anos).
3. A interrupção da suspensão ou da prescrição ocorrerá se houver a indicação de bens úteis.
4. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/80.
5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80."

SãO CARLOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002800-08.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE DE PAULO ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL ALVES PEREIRA - SP76708

S E N T E N Ç A (T i p o B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente informou que a executada satisfaz a obrigação.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Homologo a renúncia ao prazo recursal pela exequente, ficando dispensada a sua intimação desta sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000242-10.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ROCHA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

S E N T E N Ç A (T i p o B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente informou que a executada satisfaz a obrigação.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Homologo a renúncia ao prazo recursal pela exequente, ficando dispensada a sua intimação desta sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011205-08.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANDRE PELLEGRINO - SP167021

EXECUTADO: DIRCEU CERQUETANI

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINELLI NETTO - SP364018, BRUNO MARTINELLI JUNIOR - SP251244

D E C I S Ã O

Vistos.

Cumpra-se a decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 5004575-77.2019.4.03.0000, quanto à exclusão das medidas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, de aquisição de passagens internacionais e, por conseguinte, da restrição de saída do país.

Para tanto:

1. Oficie-se o Detran para retirar a suspensão da CNH do executado DIRCEU CERQUETANI (CPF nº 055.618.338-04).
2. Oficie-se a Polícia Federal para informar a suspensão da determinação de velar pela proibição de o executado sair do país pelo uso de portos e aeroportos.

Após o cumprimento das comunicações urgentes, serão imediatamente prestadas as informações requisitadas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do *Habeas Corpus*.

Como o retorno dos trabalhos nas instalações físicas desta Subseção, fica desde já determinada a digitalização integral dos autos físicos, com inserção no PJe.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001936-14.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Petição de ID 2934393: Nada a decidir, tendo em vista que a penhora de Av. 11 foi cancelada na Averbação 12, conforme depreende-se de cópia da matrícula do imóvel de ID 29343938.
2. No mais, considerando tratar-se de processo baivado para digitalização nos termos da Resolução TRF3.PRES 275-2019, Diante da excepcional situação decorrente da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em razão da Infecção pelo novo vírus COVID-19, bem como o regime de teletrabalho decorrente da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, tenho por conveniente que se aguarde o retorno das atividades à sede desta subseção judiciária para conferência digitalização nos termos da Resolução TRF3.PRES 275-2019 e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002792-38.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANTONIO DINARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5002792-38.2019.4.03.6115

ANTONIO DINARDI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que apresentou recurso administrativo e que a autoridade impetrada não fez o encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência social até a presente data.

Coma inicial, trouxe documentos.

Houve o indeferimento da medida liminar e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID 25341060).

A autoridade coatora informou que o processo administrativo da parte impetrante foi priorizado para providências (ID 31257088).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 3152299).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Considerada a ausência de motivos relevantes para a não conclusão do andamento do recurso interposto pelo impetrante em 09/10/2019 até a presente data, bem como que o prazo de 30 (trinta) dias para que o órgão *a quo* possa reformar sua decisão e, dessa forma, deixar de encaminhar o recurso à instância competente, nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 305, § 3º e art. 49 da Lei nº 9.784/99, reputo violado direito líquido e certo da parte impetrante à razoável duração do processo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o encaminhamento do recurso administrativo da parte impetrante (ANTONIO DINARDI, NB 42/189.663721-0), no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000845-12.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MILTON CESAR GARRIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000845-12.2020.403.6115

MILTON CESAR GARRIDO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar à autoridade coatora que conclua a análise de seu requerimento de aposentadoria, implantando o benefício (Processo Administrativo nº 185.993.007-4).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa requerimento para concessão de aposentadoria, reconhecida em grau de recurso e alega demora na conclusão do pedido. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora no cumprimento da decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante corrija o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002638-20.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: CIA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, SUELI SPONTON DO CARMO, REGINA MARIA GENOVEZ PASSUCCI FERNANDES

Advogado do(a) REU: DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814

DESPACHO

Id: 30841093: considero regularizada a representação da empresa ré.

Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE C BATISTA-MERCEARIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERLON MUTINELLI - SP181424
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Pede a União Federal - Fazenda Nacional a execução dos honorários sucumbenciais. Por conseguinte, primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos.
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida, cujo valor atualizado encontra-se na memória de cálculo (id 30864093).
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.**
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-54.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE MARUAN TAHA

DESPACHO

À vista da certidão do oficial de justiça (id 29936177), intime-se a autora a declinar endereço para citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002131-59.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEVI SANTANA DE JESUS, ROSELI APARECIDA LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GEANE LOURENCO DE SOUSA - SP320041
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GEANE LOURENCO DE SOUSA - SP320041
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as petições da parte autora (id 30945886 e 31543794).

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002894-87.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA JULIA FERRAZ DE CAMARGO, NATALIA DA SILVA VACCARI, OSMAR BENEDITO DE SOUZA, BENEDITA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 31750193), encaminho os seguintes despachos para publicação:

DESPACHO

Notícia o advogado Pedro Renato Abrahão Berardo, OAB/SP 293.158 estar cadastrado como patrono da parte autora nos autos, apesar de não o ser, acreditando que o erro se dê em razão da semelhança entre os números da sua inscrição profissional e da advogada da autora - Patrícia de Fátima Zani, OAB/SP 293.156. (ID 31052148).

Razão assiste ao peticionante.

Compulsando os autos, que foram virtualizados pela Central de Digitalização, verifica-se que o erro deve ter ocorrido quando os autos físicos foram recebidos da Justiça Estadual e distribuídos, pois verifica-se da etiqueta de autuação, constante na capa dos processos, o nome do advogado Pedro Renato Abrahão Berardo, como advogado da autora (id 25014269, p. 1).

Assim, promova a Secretaria a alteração dos registros destes autos, a fim de constar o nome correto da advogada da autora, Patrícia de Fátima Zani, OAB/SP 293.156, excluindo-se o nome do advogado Pedro Renato Abrahão Berardo dos autos.

Outrossim, verifique não ter sido cadastrado o nome dos advogados da ré Caixa Seguradora. Sane a Secretaria o equívoco, fazendo constar os advogados que devem receber as intimações, constante da contestação (id 25014270, p.38).

Tudo cumprido, republique-se o presente despacho, assim como intemem-se as partes novamente de todos os despachos anteriores.

Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

DESPACHO

Trata-se de feito virtualizado pela Central de Digitalização e que aguarda decisão de Conflito de Competência pelo STJ.

Diligencie a Secretaria acerca do andamento dos autos perante o E. STJ.

Não havendo notícia de julgamento, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até solução final do Conflito de Competência.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se a decisão no Conflito de Competência.

São Carlos, data registrada no sistema.

São CARLOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-14.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDVAL DE DEUS
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas (Id 31061726), cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de requisitar o P.A da revisão., eis que a autora juntou-o com a inicial (id 29548220).

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002495-31.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: AGNALDO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS REGIONAL DE PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5002495-31.2019.4.03.6115

AGNALDO LUIS RODRIGUES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que apresentou recurso administrativo e que a autoridade impetrada não fez o encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência social até a presente data.

Com a inicial, trouxe documentos.

Houve o indeferimento da medida liminar (ID 23772486).

A autoridade coatora informou que o processo administrativo da parte impetrante foi priorizado para providências (ID 31303087).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 31358892).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Considerada a ausência de motivos relevantes para a não conclusão do andamento do recurso interposto pelo impetrante em 01/04/2019 até a presente data, bem como que o prazo de 30 (trinta) dias para que o órgão *a quo* possa reformar sua decisão e, dessa forma, deixar de encaminhar o recurso à instância competente, nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 305, § 3º e art. 49 da Lei nº 9.784/99, reputo violado direito líquido e certo da parte impetrante à razoável duração do processo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o encaminhamento do recurso administrativo da parte impetrante (AGNALDO LUIS RODRIGUES, NB 42/187.105.314-2), no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96), face a gratuidade ora deferida.

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000156-65.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000156-65.2020.4.03.6115

MARCOS ANTONIO ASSIS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a parte impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que apresentou recurso administrativo e que a autoridade impetrada não fez o encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência social até a presente data.

Coma inicial, trouxe documentos.

Houve o deferimento da gratuidade de justiça (ID 27999747).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou interesse de ingressar no feito e requer a denegação da ordem (ID 28458563).

A autoridade coatora informou que o processo administrativo da parte impetrante foi priorizado para providências (ID 31243829).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 31528011).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Considerada a ausência de motivos relevantes para a não conclusão do andamento do recurso interposto pelo impetrante em 29/04/2019 até a presente data, bem como que o prazo de 30 (trinta) dias para que o órgão *a quo* possa reformar sua decisão e, dessa forma, deixar de encaminhar o recurso à instância competente, nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 305, § 3º e art. 49 da Lei nº 9.784/99, reputo violado direito líquido e certo da parte impetrante à razoável duração do processo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o encaminhamento do recurso administrativo da parte impetrante (MARCOS ANTONIO ASSIS, NB 42/189.116.058-0), no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000625-17.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, MARCELO GOVEIA DE BARROS - ME

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768, ALEXANDRE BRASSI TEIXEIRA DE GODOY - SP246932

Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768, ALEXANDRE BRASSI TEIXEIRA DE GODOY - SP246932

DESPACHO

Os autos baixaram esta instância, nos moldes da Resolução 237//2013, CJF.

Dê-se ciência às partes, a fim de que requeriram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-fimdo).

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000244-06.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: EDILSON DONIZETTI ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000244-06.2020.4.03.6115

EDILSON DONIZETTI ROSA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a parte impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida a gratuidade de justiça (ID 28275723).

A parte impetrante requereu a desistência do feito (ID 30441731).

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada concordou como pedido de desistência (ID 30785485).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 31255564).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O pedido de desistência deve ser acolhido.

Na espécie, ainda que haja concordância da parte impetrada, não se faz necessária sua oitiva, prevista no parágrafo 4.º do artigo 485, do CPC de 2015, uma vez que se prescinde da concordância do impetrado por se tratar de mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002034-93.2018.4.03.6115

AUTOR: UILTON PASCHOAL, VANESSA JESUS DE SOUZA PASCHOAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577

REU: DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRESSA FELIPPE FERREIRA COLETTI - SP245776

DESPACHO

Concordou a parte autora com a retenção do valor dos honorários devidos em favor da Caixa Econômica Federal, bem como com os depósitos feitos nos autos (id 29517500).

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente a Portaria Conjuntas PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que impede temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intima-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário (banco, agência, número da conta corrente ou poupança, CPF ou CNPJ), para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intima-se o interessado para a sua retirada.

No que tange ao valor dos honorários devidos em favor da CEF, com cuja retenção concordou a parte autora, manifestem-se os patronos da CEF, nos termos acima mencionados.

Intime-se.

Data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000744-72.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MALVINO ANTONIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000744-72.2020.4.03.6115

MALVINO ANTONIO DOS SANTOS FILHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve o indeferimento da liminar e o deferimento da gratuidade de justiça (ID 30717326).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo, sendo deferido o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 31540407).

O impetrante requereu a extinção do feito (ID 31626800).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 31692338).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000415-60.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: DORIVAL DAS DORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000415-60.2020.4.03.6115

DORIVAL DAS DORES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que apresentou recurso administrativo e que a autoridade impetrada não fez o encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência social até a presente data.

Coma inicial, trouxe documentos.

Houve o indeferimento da medida liminar e o deferimento da gratuidade de justiça (ID 29492430).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou interesse de ingressar no feito e apresentou manifestação (29492430).

A autoridade coatora informou que o processo administrativo da parte impetrante foi priorizado para providências (ID 31517307).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 31694758).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Considerada a ausência de motivos relevantes para a não conclusão do andamento do recurso interposto pelo impetrante em 30/04/2019 até a presente data, bem como que o prazo de 30 (trinta) dias para que o órgão *a quo* possa reformar sua decisão e, dessa forma, deixar de encaminhar o recurso à instância competente, nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 305, § 3º e art. 49 da Lei nº 9.784/99, reputo violado direito líquido e certo da parte impetrante à razoável duração do processo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o encaminhamento do recurso administrativo da parte impetrante (DORIVAL DAS DORES, NB 42/180.648.731-1), no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000702-23.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REQUERENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833,
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda pelo rito da tutela antecipada em caráter antecedente, em que a parte autora pede, por urgência, (a) o prolongamento da validade da certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) a vencer em 04/04/2020, bem como (b) a suspensão da negativação feita no CADIN. Alega que uma e outra restrição se deveriam cobranças, em que pese exigíveis, cuja ilegalidade pretende demonstrar oportunamente. Baseia seus pedidos na urgência e no depósito do montante integral.

Decisão de ID 30335804 indeferiu o pedido de tutela de antecipação de tutela e determinou à parte autora emendar a inicial.

A autora informa que realizou o depósito do valor integral do débito e requer a reconsideração da decisão (ID 30827653).

Decido.

A parte autora pretende obter tutela de urgência para prorrogação da validade de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN), assim como para suspensão de inscrição no CADIN.

Ainda que tenha realizado depósito nos autos (ID 30830668), a suficiência do valor e a regularidade do depósito somente podem ser aferidas depois da manifestação da União.

Ademais, assim como consta na decisão que a parte pretende ver reconsiderada, não houve demonstração do fato lesivo, qual seja a efetiva inscrição no CADIN e a motivação da suposta inscrição, assim como não trouxe a autora qualquer argumento a fim de justificar o pedido de prorrogação da validade da CPEN, após a prorrogação pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555/20.

Assim, sem fundamento relevante a embasar os pedidos da parte, é caso de manter o indeferimento da tutela pretendida, sem prejuízo de reexame depois da contestação.

Por fim, verifico que a parte autora regularizou em parte sua representação processual, trazendo procuração aos autos. Entretanto, não apresentou o contrato social ou os atos constitutivos da pessoa jurídica.

Posto isso:

1. Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o indeferimento da tutela antecipada.
2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, como determinado anteriormente em ID 30335804, especialmente nos termos do art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo deve a parte autora regularizar adequadamente sua representação processual.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para verificação da admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001683-23.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: MAGIC SUPLEMENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (id 31643149), cancela-se o mandado expedido (id 30536354).

No mais, defiro o pedido. Cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001215-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALBINO SOARES PINTO CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede o autor a execução do julgado (id 31305527). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se o executado a impugnar, nos termos do art. 535 do CPC, semprejuízo da dispensa de honorários de execução, nos termos do § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil. Para o caso, não incide multa, nos termos do § 2º do art. 534 do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002851-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOSE GERALDO GUIGUER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial (id 31542335). Corrija a Secretaria os dados do impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora, prosseguindo-se nos termos da decisão (id 26036019).

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002246-15.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Certifico e dou que, nesta data, encaminho lauda ao DJe para intimação do Banco Bradesco SA do inteiro teor do despacho de ID nº 31428450.

SãO CARLOS/SP, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-87.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO IRMAOS ZAMBON LTDA - ME, AIRES DONIZETI ZAMBON, VALDECIR ZAMBON

DESPACHO

1. Os executados INDUSTRIA E COMERCIO IRMÃOS ZAMBON LTDA - ME e VALDECIR ZAMBON foram devidamente citados (jd 13963167), porém não efetuaram o pagamento da dívida, nem interuseram embargos à execução. O coexecutado AIRES DONIZETI ZAMBON não foi localizado para ser citado.
2. Tratando-se de execução de título extrajudicial, providenciou-se o arresto de bens pelo BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001917-32.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: OSMAR DONIZETI ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823
TERCEIRO INTERESSADO: NELSON DONIZETI SPOSITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA NASCIMENTO SOARES

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente reitera pedido de adjudicação do imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 8.711 do CRI de Descalvado/SP) pelo valor da dívida.

Consta nos autos o valor do débito de R\$ 11.190,37, para 14/02/2019 (ID 15959303). Por outro lado, verifico que o imóvel foi avaliado em R\$ 128.000,00, em 10/07/2017 (ID 15320275 - Pág. 24 do pdf).

Conforme disposto no art. 876 do Código de Processo Civil, é lícito ao exequente adjudicar o bem penhorado nos autos por valor não inferior ao da avaliação. Não sendo esta a proposta do exequente, o pedido não pode ser acolhido.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de adjudicação do imóvel pela parte exequente.

Intime-se a exequente para ciência, bem como para que dê prosseguimento à execução, em 15 dias.

Exclua-se dos autos a petição de ID 30509416, por ser estranha ao feito, como confirmado pela própria exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000425-07.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA ROBERTA JESUS VIEIRA - SP322909
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede a concessão de ordem para que seja a parte impetrada compelida a liberar o valor de R\$8.784,84 vinculado a sua conta no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Alega, em síntese, que seu filho menor Eduardo Antonio de Oliveira foi diagnosticado com transtorno de desenvolvimento e necessita de cuidados especiais. Aduz que a doença que acomete o dependente não está elencada dentre aquelas que possibilitam o saque, mas que necessita retirar o valor que consta no FGTS, por encontrar-se desempregado.

Instado a regularizar o pedido de gratuidade, acrescentou o impetrante aos autos a declaração de ID 29763131.

Indeferida a liminar, mas deferidos dos benefícios da justiça gratuita (ID 30225231).

A autoridade coatora prestou informações (ID 31415549). Argui, em preliminar, a carência da ação e a ilegitimidade de parte.

O Ministério Público Federal afirmou que inexistiu interesse na causa que justifique sua intervenção, deixando de intervir no feito (ID 31692778).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante aduz, em síntese, que a autoridade impetrada negou a liberação de saldo de FGTS em conta vinculada para tratamento médico de filho menor.

Contudo, importa ressaltar que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.

Além disso, as provas documentais colacionadas aos autos pela parte impetrante são insuficientes e frágeis a comprovar doença grave, sendo a questão discutida referente a fato que revela ser imprescindível a dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

Dessa forma, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante. Portanto, falta interesse processual à parte impetrante.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000012-50.2018.4.03.6115

EMBARGANTE:ALVARO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que no presente feito não constam avaliações dos bens penhorados para garantia da execução fiscal nº 0001321-43.2017.4.03.6115, intime-se o embargante a comprovar no presente feito a suficiência da penhora, com a juntada de avaliações, para fins de análise de admissibilidade dos embargos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001321-43.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre petição de fls. 71 e seguintes, digitalizadas no ID 24417266, bem como petição de ID 27688655, em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-04.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, IRMAOS CURY SA, DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA, STAR ROSA PARTICIPACOES S/A, DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, NELSON AFIF CURY, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

TERCEIRO INTERESSADO: UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA, HENRIQUE ZACHARIAS AFIF CURY, ONECIO SILVEIRA PRADO JUNIOR, EUCLIDES MARASCHI JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TABATHA BATTAGIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIELI MOLISANI DE CAMARGO ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE MANZOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA MALUF COSTA MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL SPOSITO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA

DECISÃO

0001009-04.2016.4.03.6115

USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ALCOOL

Vistos.

Ao ensejo da decisão de ID 30880443, a executada nega que tenha praticado qualquer das condutas do art. 80 do Código de Processo Civil e que, ao contrário, busca evitar tumulto processual, com a reunião a este feito de execuções cujas CDAs foram declaradas nulas. Requer que seja afastada a litigância de má-fé e que seja suspensa a execução em razão da situação emergencial ocasionada pelo COVID-19 (ID 31183513).

Dou por justificada a manifestação anteriormente apresentada pela parte executada, considerando que há várias execuções fiscais apensadas a este feito e pedido para apensamento de outras execuções, para afastar a litigância de má-fé avertada.

A fim de evitar o tumulto processual alegado pelo executado, deve ser obstada a reunião de execuções referentes a CDAs que foram objeto de sentença já proferida em ação declaratória, com declaração de nulidade total ou parcial do título.

Por outro lado, não há decisão que suspenda a exigibilidade dos tributos em cobrança na execução fiscal em apreço, tampouco fundamento legal para suspender a execução para eventual acordo extrajudicial ou por conta da pandemia causada pelo COVID-19.

De qualquer forma, como há agravo da exequente para reconhecer a validade da arrematação, a designação de novo leilão deve aguardar o desfecho do recurso.

Posto isso:

- 1 - afasto, ao menos por ora, a litigância de má-fé em relação à manifestação da parte executada;
- 2 - indefiro o apensamento de execuções fiscais em que estejam sendo cobradas CDAs que foram objeto de sentença já proferida, com declaração de nulidade total ou parcial do título;
- 3 - cumpra-se integralmente o despacho de ID 27950709;
- 4 - aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto pela exequente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006703-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: OSEAS CALIXTO RODRIGUES, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010666-39.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: ARMINDO SILVA, CHOIFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006512-77.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO SOLIGO - SP272157, IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICADO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015879-26.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008165-10.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO DANIEL JACOMETTI SOARES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

ID 22689514: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, sob o argumento de que, em síntese, deve ser deduzida da base de cálculo dos honorários sucumbenciais os valores pagos administrativamente, em razão do benefício concedido no curso da ação.

Vale relembrar que o exequente optou pelo benefício concedido administrativamente, sendo objeto da pretensão executiva apenas os honorários advocatícios sucumbenciais.

Sem razão o executado.

No acórdão proferido constou expressamente a existência da concessão administrativa, bem assim o direito do autor à opção ao benefício mais benéfico. A despeito disso, o parágrafo seguinte desse julgamento impôs ao réu, ora executado, o ônus dos honorários sucumbenciais, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à aposentadoria.

Ou seja, o comando não adotou o valor da condenação como base de cálculo para os honorários e muito menos autorizou a dedução dos valores pagos administrativamente na sua apuração.

E ainda que estivesse ausente a referência à concessão administrativa, a jurisprudência é sedimentada quanto à vedação de compensação das parcelas do benefício concedido administrativamente, depois do ajuizamento da ação judicial, no cálculo dos honorários. Nesse sentido:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.

3. Agravo Interno não provido.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Embora se admita a compensação de valores pagos administrativamente na fase de liquidação, os honorários advocatícios devem incidir sobre a totalidade da condenação.
2. Essa regra, porém, apenas inclui os pagamentos feitos após a propositura da ação. Afinal, para a parcela já quitada anteriormente, não existia pretensão resistida, o que por si só afastaria a configuração da sucumbência. Essa, por óbvio, recai apenas sobre a vantagem conquistada com a procedência do pedido. Precedentes.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

(Acórdão Número 2017.01.40542-0 201701405420 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1678520 Relator(a) OG FERNANDES STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEGUNDA TURMA DJE DATA: 09/05/2018 Decisão por unanimidade)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO/0007772-72. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- O direito à verba honorária do advogado é autônomo em relação ao direito do segurado ao benefício. Assim, eventual pagamento administrativo realizado ao segurado e, conseqüente, redução do crédito deste não atinge o direito do causídico à verba honorária, a qual deve ser calculada na forma determinada no título - 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão terminativa em 2º grau -, considerando-se, portanto, o total das parcelas vencidas, ainda que estas (parcelas vencidas) não sejam executadas, em decorrência de já terem sido pagas administrativamente.

- Considerando que a sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Órgão Colegiado, não merece ela qualquer reparo.

- Apelação desprovida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP; 0007772-72.2017.4.03.9999; Relatora Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES; 7ª Turma; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

Superado esse ponto, observo que os cálculos apresentados pelo exequente não estão adequados ao julgado, no que se refere ao período do benefício a ser utilizado como base de cálculo dos honorários. Na petição, há referência à data de trânsito em julgado da ação. No entanto, o acórdão foi expresso quanto a limitar os cálculos dos honorários às parcelas vencidas até a data daquele julgamento, que ocorreu no dia 02/10/2017, conforme fls. 203 dos autos físicos.

Assim, os cálculos do exequente merecem reparo, para limitar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência a 10% do valor das parcelas vencidas entre a DER e 02/10/2017.

Diante do exposto, **rejeito a impugnação apresentada pelo executado**, determinando, não obstante, a apresentação de novos cálculos pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos parâmetros acima fixados, mantendo-se a data de atualização dos valores em 08/2019, e ressaltando que o montante será devidamente atualizado por ocasião do pagamento.

Em decorrência da sucumbência recíproca, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor a ser homologado oportunamente e aquele apresentado por ele em sua impugnação, bem como o patrono do exequente ao pagamento dessa mesma verba, no mesmo percentual, também sobre a diferença entre o valor inicialmente apresentado e aquele a ser oportunamente homologado.

Apresentados os novos cálculos pelo exequente, dê-se vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, e após retornem conclusos para deliberação quanto à homologação do valor e sua requisição.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606955-36.1996.4.03.6105
EXEQUENTE: COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO VIRGINELLI FILHO - SP84075, MANOEL RAMOS DA SILVA - SP82863
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012239-59.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: AIRWAYS-SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA, JOSE ANTONIO PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008518-91.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: M S DE S ROCHA MANUTENCAO PREDIAL - ME, MARIA SIMONE DE SANTANA ROCHA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003569-19.2020.4.03.6105
AUTOR: IVANILDE DE CAMPOS PIRES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ELIAS DE MARCI VITAL - SP342616, RENAN FELIPE DAVID - SP410968
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DIGITAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Ivanilde de Campos Pires, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão da aposentadoria híbrida por idade, mediante reconhecimento de tempo rural, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 06/09/2019.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

DECIDO.

Conforme relatado, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo, em setembro/2019.

Verifico do extrato de recolhimento de contribuições previdenciárias junto ao CNIS, que a autora recolhia contribuição sobre um salário mínimo nos últimos dez anos, conforme extrato que segue em anexo. Assim, o valor de seu benefício, caso deferido, não irá ultrapassar um salário mínimo.

Dessa forma, considerando-se o disposto no artigo 260 do CPC, somando-se as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (7 parcelas) às 12 parcelas vincendas, multiplicado pelo valor atual do salário mínimo (R\$ 1.045,00), tem-se que o valor do benefício econômico pretendido pela autora corresponde a R\$ 19.855,00 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais).

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.855,00.** Ao SUDP para anotação.

Referido valor inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que o objeto da ação não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º, do referido dispositivo legal.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004883-97.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SMART MODULAR TECHNOLOGIES DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Smart Modular Technologies do Brasil Indústria e Comércio de Componentes Ltda.**, qualificada nos autos, objetivando liminarmente a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex pela forma majorada pela Portaria 257/11.

A impetrante alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração realizada por meio da Portaria MF nº 257/2011. Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, seguem precedentes do STF:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deféitosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais” (RE nº 1.095.001/SC - Agr., Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

O C. STF também já decidiu, em sede do RE 1.130.979 - AgR/RS, que os valores recolhidos à luz da Lei nº 9.716/1998 não impedem a atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e, na mesma linha de entendimento, o E. T.R.F. da 3ª Região tem fixado o INPC como índice oficial na atualização da Taxa Siscomex. Precedentes: ApRecNec 5003499-28.2018.403.6119; ApRecNec - 5002700-48.2019.4.03.6119). Assim, em consonância com a jurisprudência retro citada, alinhio o meu entendimento para reconhecer o direito de a impetrante promover o recolhimento da Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém, observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%.

Esse valor será exigido até que advenha novo normativo reajustando-o, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, atendido o pressuposto consignado no julgamento proferido pelo C. STF, no sentido da necessidade de adoção de índice oficial de inflação para a correção do montante.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP) doravante promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, observando-se, a contar da vigência da Portaria nº 257/11, os valores previstos na referida Lei, reajustados pelo INPC, no caso, 131,60%, isso até que advenha normativo posterior reajustando-os, observado os parâmetros fixados neste julgamento.

Empresseguimento:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005148-02.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLS TECNOLOGIA ANALITICA E SISTEMAS DE GESTAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para declaração quanto ao direito da impetrante de postergar os vencimentos dos tributos e parcelamento, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo, e da situação de força maior decorrente da pandemia do COVID-19.

Instruiu a petição inicial com documentos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Passo, inicialmente, à análise quanto à relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos pela impetrante.

A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em seu artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Já em seu artigo 3º constou:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela análise desses dispositivos, observa-se que, naquela ocasião, a prorrogação do vencimento dos tributos contemplou apenas uma parcela de contribuintes, no caso, aqueles domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos.

Dessa forma, a Portaria MF nº 12/2012, por haver sido editada para situação diversa e por exigir a expedição de outros atos, não pode ser adotada para fundamentar nestes autos uma decisão de prorrogação de vencimento de tributos, conforme pleiteado pela impetrante.

Vale lembrar que a matéria não admite outra interpretação, até em razão de vedação legal expressa, prevista no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

E, afastada a aplicabilidade dessa norma, a pretensão da impetrante, inclusive sob o fundamento de causa de força maior, possui natureza jurídica de uma moratória, instituto que também se submete ao princípio da legalidade.

Assim dispõem as normas que tratam do tema, previstas no CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

No caso, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, tendo em vista que a concessão da moratória depende de lei, como também restaria configurada uma usurpação de competência do Poder Executivo, pois a concessão de tal benefício é de competência da União.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afetará o cotidiano e as atividades de todos, inclusive das empresas. Contudo, neste momento inicial de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

Dentre as medidas editadas, cito aqui a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de recolhimento de alguns tributos, *in verbis*:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Promoga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (Redação dada pelo(a) Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Por fim, no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer>, também constam outras medidas já implementadas em prol das pessoas jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário, quanto ao tema.

Assim sendo, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida pleiteada.

Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do *periculum in mora*.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em continuidade, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005024-19.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUETA APARECIDA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência**, ajuizada por **HENRIQUETA APARECIDA DA SILVA MARTINS** em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente no cancelamento de alteração cadastral efetivada na empresa individual da autora e pagamento de danos morais.

Alega, em síntese, ter tomado conhecimento de que sua empresa individual teve os dados cadastrais alterados de forma fraudulenta, passando a constar indevidamente o endereço de São Paulo, com objeto de lanchonete/pizzaria. Sustenta que houve falhas nos sistemas mantidos pela ré, a qual tem o dever de regularizar e cancelar tais alterações e indenizá-la pelos danos morais.

Juntou documentos e requereu a gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora alega falhas no sistema da ré que teria admitido a alteração fraudulenta dos dados cadastrais de sua empresa individual, e, em consequência, requer o cancelamento das alterações e a responsabilidade da ré pelos danos morais causados.

A autora comprova o seu domicílio em Cosmópolis, local onde também constituiu o cadastramento como empreendedora individual (ficha cadastral na JUCESP – ID 31256826).

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em juízo equivocado, porque além deste Juízo não possuir competência sobre o foro da sede do domicílio da autora, não se verificam quaisquer hipóteses de competência deste Juízo para processar e julgar a presente, conforme se extrai do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 e art. 51, parágrafo único, do CPC, que assim dispõem:

“Art. 109 aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”

“Art. 51 É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor; no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.”

Portanto, não estando presentes quaisquer das hipóteses legais acima, descabido o ajuizamento da presente ação perante este Juízo Federal Cível de Campinas.

Como visto, a autora reside em Cosmópolis-SP, que pertence à jurisdição da Justiça Federal de Americana.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal Cível de Campinas para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos para redistribuição à Vara Federal de Americana - 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de tutela provisória de urgência e demais questões serão apreciadas pelo Juízo Competente.

Intime-se e após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005052-84.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: R.M.P. DOS SANTOS & SANTOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **R.M.P. DOS SANTOS & SANTOS LTDA.-ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal. Visa à prolação de tutela liminar com o fim de autorizar a imediata aplicação da modificação da base de cálculo das contribuições de terceiros, incidente 20 (vinte) salários mínimos vigente, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Instruiu a petição inicial com documentos.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mori*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Nesse exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguemos julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNEc 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento:

(1) Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

(4) Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004621-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NILSON CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de Reconsideração da decisão que determinou a suspensão da tramitação do processo em cumprimento à decisão do STJ quanto ao TEMA 1031, sob o argumento de que no caso do autor este trabalhou com porte de arma de fogo.

2. O Tema 1031 contempla os períodos trabalhados como vigilantes com ou sem porte de arma de fogo, conforme mencionado pelo juízo na decisão ora impugnada. Assim, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

3. Cumpra-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003693-70.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: IVO MARTINE ENXOVAIS, IVO MARTINE

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000243-56.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: MICHAELA DE OLIVEIRA MERCADO - ME, MICHAEL ANDERSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005431-59.2019.4.03.6105
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REU: E. O. DE ANDRADE - ME, EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012629-48.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MME MOVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI - EPP, JOSE LUIS ALONSO, ROBERTO FRANCO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002482-96.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: HELCIO SANTORO HERNANDES, MARIA JOSE HERNANDES

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007407-22.2001.4.03.6105

SUCCESSOR: ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA, ANA PAULA FERREIRA SERRA, LAEL RODRIGUES VIANA, LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR, PATRICIA DA COSTA SANTANA

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006206-45.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DOMUS & LEPTON SOLUCOES MOVELEIRAS LTDA - ME, SILVIO RIBERTO VISNADI

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005626-13.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES - SP195660, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES - SP195660

DESPACHO

1. Id 16966232: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
 2. Havendo impugnação tomemos os autos conclusos.
 3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
 11. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 21 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001016-67.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: POLACE & POLACE LTDA, ARIIVALDO LUIS POLACE

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009351-75.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010700-29.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: FRIOCAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA - ME, SONIA DEMONTE LOBATO, MARCUS CEZAR LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAL JESUS LIMA - SP62098
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAL JESUS LIMA - SP62098
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAL JESUS LIMA - SP62098
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006361-46.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO VIOLATO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de impugnação apresentada pela executada (União – Fazenda Nacional) em face de cumprimento de julgado iniciado pelo exequente.

A matéria tratada nos autos se refere à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião dos resgates de plano de aposentadoria complementar, relativos às contribuições efetuadas pelo empregado no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Em síntese, a celeuma se limita ao método a ser aplicado no cumprimento do julgado.

Vale consignar que os títulos judiciais (sentença e acórdão) não traçaram método de apuração dos valores.

Não obstante, assiste razão à executada, quando afirma que na fase de instrução do feito, mais precisamente no despacho de fls. 224/225 dos autos físicos (ID 13311947), o Juízo fixou como método de apuração o do esgotamento ou exaurimento.

Analisando o teor dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, observa-se que nele foi adotado na apuração outro método, que seria o somatório dos valores retidos a título de imposto de renda, incidentes sobre as contribuições, no período entre jan/1989 e dez/1995 (fls. 321/328 dos autos físicos – ID 13311959).

Outrossim, observo que tanto a sentença como o acórdão não se pronunciaram acerca de eventual prescrição de parcelas.

Especificamente quanto ao método a ser adotado, a despeito do teor do despacho acima referido, como o procedimento nele consignado não foi fixado no julgamento de mérito, não haveria objeção a seu afastamento e eventual fixação de outro, nessa fase de liquidação do julgado.

No entanto, esse método (do esgotamento ou exaurimento) é acolhido atualmente pela jurisprudência como mais adequado ao caso. Nesse sentido:

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. TEMA JÁ APRECIADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DO MÉTODO DE ESGOTAMENTO. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO A SER APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.
 2. O imposto de renda não incide sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Precedente julgado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC (REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe 13/10/2008).
 3. O método de esgotamento adotado pelo Juízo de primeiro grau não destoia do comando constante da sentença com trânsito em julgado que, à toda evidência, reconheceu ser indevida a incidência do imposto de renda sobre verba de complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, na proporção das contribuições que os ora recorridos efetivaram para o fundo de previdência complementar no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995.
 4. A metodologia do esgotamento corresponde àquela em que se atualizam as contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88 – ou seja, na proporção das contribuições efetivadas ao fundo no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 – e, em seguida, abate-se o montante apurado sobre a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos complementares no ano base 1996 e seguintes, se necessário, até o esgotamento do crédito.
 5. A confrontação do título judicial com a metodologia do esgotamento, denota que o Juízo de primeiro grau agiu em sintonia com a coisa julgada, na medida em que permitiu a atualização do valor referente às contribuições vertidas no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 para, em seguida, decotar referido montante da base de cálculo futura, qual seja a complementação de aposentadoria, tudo em consonância com a orientação desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.212.993/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/5/2015; AgRg no REsp 1.471.754/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2014; AgRg no REsp 1.422.096/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/9/2014; REsp 1.221.055/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.
 6. A metodologia utilizada para encontrar o montante decorrente das contribuições realizadas no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 deve obedecer ao contido no Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos índices de correção monetária – isso em detrimento da Taxa Selic, mesmo após 1º/1/1995 –, já que, na espécie, o montante das contribuições realizadas pelos beneficiários no período supramencionado não ostenta natureza tributária, entendendo esse acolhido, inclusive, pelo Tribunal de origem. Precedente: REsp 1.160.833/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º/7/2010.
 7. Somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 é que surgiu a questão do alegado bis in idem referente aos valores pagos a título de imposto de renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática. Precedentes: REsp 1.536.636/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2015; REsp 1.306.333/CE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/8/2014.
 8. A controvérsia relacionada à prescrição, contudo, não fora objeto de análise pela Corte de origem, que adotara metodologia de cálculo diversa da que acolhida pelo Juízo de piso e agora consagrada neste voto, situação que exige o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que resolvam essa questão à luz do contexto fático-probatório, bem como da jurisprudência deste Tribunal Superior materializada nos precedentes indicados no item anterior.
 9. Recurso especial a que se dá parcial provimento para admitir, na hipótese dos autos, o uso do método de esgotamento para fins de apuração do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida pelos ora recorridos, sem descuidar da observância dos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como da orientação desta Corte Superior a respeito da prescrição.
- (STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.290 – PE; Segunda Turma; Relator Min. Og Fernandes; DJe: 18/11/2016)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/1988. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. METODOLOGIA DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A memória de cálculo deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.
2. O título executivo judicial garante a repetição de valores de imposto de renda retidos na fonte por ocasião do pagamento da contribuição à formação do fundo de aposentadoria complementar na vigência da Lei nº 7.713/1988.
3. Expressamente reconhecida no título a prescrição quinquenal da repetição das parcelas retidas na fonte a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria.
4. É de rigor a atualização, mês a mês, das contribuições efetuadas pela parte autora, na vigência da Lei 7.713/88, observados os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, do Manual de Cálculos da Justiça Federal (com inclusão dos expurgos inflacionários), desde os recolhimentos e até o início do pagamento da complementação de aposentadoria, mas sem a incidência da taxa SELIC que se aplica exclusivamente aos créditos tributários e, portanto, somente deve ser utilizada para atualizar o tributo indevidamente recolhido. O valor atualizado das contribuições pretéritas deve ser deduzido das parcelas de complementação recebidas pela parte autora desde o início do benefício, ainda que atingidas pela prescrição, cabendo ao exequente juntar aos autos as declarações de imposto de renda imediatamente seguintes à concessão do benefício, com o fim de comprovar o valor efetivamente retido de imposto de renda e, se, após restituídos os valores pretéritos (não atingidos pela prescrição), ainda restar crédito, estes devem ser deduzidos das prestações mensais observando-se o método do esgotamento, devendo ficar delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte com o "bis in idem" foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então.
5. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em conformidade com o título executivo judicial.
6. Quanto aos honorários advocatícios, foram fixados nos termos dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 85 do Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser mantidos tal como estabelecidos na sentença.
7. Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP; 0013547-09.2009.4.03.6100; Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO; 3ª Turma; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

Em seus cálculos apresentados ainda na fase de conhecimento (fls. 342/346 dos autos físicos – ID 13311959), a executada adotou o método do exaurimento e, considerando o ajuizamento da ação maio de 2011, aplicou a prescrição mensal às parcelas anteriores a maio de 2006. O documento indica o exaurimento do valor atualizado das contribuições entre os meses de fevereiro de 2006 (início de percepção do benefício) e junho de 2006, apurando-se um saldo a deduzir na base de cálculo do imposto de renda do exercício 2007, relativo aos meses de maio e junho de 2006, em razão da prescrição aplicada aos meses anteriores.

Instada a se manifestar sobre os cálculos da executada, a Contadoria consignou que se adotado o método do exaurimento, os cálculos da União estariam corretos (ID 24900018).

Dessa forma, em razão da omissão do julgado quanto a esse ponto e em consonância com a jurisprudência acima descrita, adoto o método do exaurimento para a apuração dos valores devidos ao exequente.

No entanto, não é o caso de se acolher os cálculos apresentados pelo executado, às fls. 342/346 dos autos físicos – ID 13311959, sem que antes o Juízo se pronuncie quanto à prescrição, pois, como já exposto acima, não há ainda esse pronunciamento nos autos.

Pois bem. A executada apurou o valor atualizado de R\$ 105.431,15 a título de contribuições, a serem deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, no período posterior à concessão do benefício complementar.

E, a despeito de defender a aplicação do método do exaurimento, descrito em decisão proferida nestes autos e também indicada em jurisprudência em sua petição (ID 26018483), não seguiu adequadamente tal procedimento, ao optar pelo abatimento mensal dos valores, e não anual, como descrito nas decisões citadas, sobre os proventos complementares, a partir do ano base em que ocorreu o início da percepção do benefício.

E ao optar pela dedução mensal, passou a considerar a prescrição também mensal, considerando-a a contar do início da percepção do benefício complementar.

Essa interpretação destoia da jurisprudência vigente, no que se refere ao tema imposto de renda retido na fonte.

Quanto a esse imposto, o STJ já firmou entendimento no sentido de que "a retenção do Imposto de Renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no § 1º do art. 150 do CTN. Assim, a quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, a prescrição da Ação de Repetição de Indébito Tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do Imposto de Renda" (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013).

Ou seja, a retenção mensal do imposto de renda realizada pela fonte pagadora não inaugura, em desfavor do contribuinte, a contagem do prazo prescricional, pois o fato gerador, nesse caso, ocorre somente ao final do respectivo ano-base.

E veja o contrassenso na tese esposada pela executada: nega o direito do exequente de aproveitar os valores deduzidos nos meses de fevereiro a abril de 2006, mas admite a dedução nos meses a partir de maio de 2006, sendo que os valores de todos esses meses compõem os rendimentos tributáveis do mesmo exercício 2007, encerrado em 31/12/2006.

No caso dos autos, a própria executada apurou o valor atualizado de R\$ 105.431,15, a título de contribuições, a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, no período posterior à concessão do benefício complementar.

O benefício foi concedido no ano de 2006 e na declaração de renda desse ano-base 2006, exercício 2007, o exequente recebeu como rendimentos tributáveis da Fundação Sistel, a título de benefício complementar, o valor de R\$ 244.523,49, conforme fl. 96 dos autos físicos (ID 13311947).

Como o ajuizamento da ação ocorreu em maio de 2011, impõe o reconhecimento da prescrição de parcelas anteriores a maio de 2006. No caso em exame, afastada a hipótese de prescrição mensal, com sua contagem no momento da retenção do imposto na fonte, concluiu-se que o prazo prescricional não atingiu qualquer parcela devida ao exequente, pois o fato gerador do imposto retido na fonte, no decorrer do ano-base de 2006, ocorreu somente em 31/12/2006.

Assim, afasto a prescrição aplicada pela executada, determinando o aproveitamento integral dos créditos apurados em favor do exequente, observando o método do exaurimento, mas com o abatimento por ano-base.

Diante de todo exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela executada, para o fim de **fixar o método do exaurimento para a apuração dos valores devidos ao exequente, afastando, no entanto, a prescrição.**

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de liquidez do presente julgamento.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada refaça os seus cálculos de fls. 342/346 dos autos físicos – ID 13311959, aplicando a integralidade do valor atualizado das contribuições na base de cálculo do imposto de renda do exercício 2007, como dedução (não incidência), apurando-se, em consequência, o novo valor a restituir.

Com a vinda desse documento aos autos, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para deliberação quanto à homologação do valor e requisição.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004548-83.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO DE MAGALHAES, DANIEL FRANCISCO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011454-82.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DA SILVA, RICARDO DONISETTE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS - SP132694
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS - SP132694
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24702930:

Considerando a manifestação da parte exequente, no sentido de que houve equívoco no valor da execução constante de sua manifestação Id 14162388, dê-se vistas às executadas quanto ao novo valor, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005228-63.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Perfetti Van Melle Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para que as pendências identificadas na inicial não constituam óbices à emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

A impetrante relata que requereu habilitação para operar no regime aduaneiro especial de drawback – isenção e que, para obter o respectivo deferimento, necessita de apresentar certidão de regularidade fiscal até a data de 09/05/2020. No entanto, restou impedida de emitir sua certidão pelo sistema eletrônico competente, em razão de pendências existentes em seu relatório de situação fiscal.

Afirma que as pendências administradas pela Receita Federal do Brasil decorreram de pagamentos equivocadamente efetuados por meio de GPS, quando deveriam ter sido feitos por DARF. Embora tenha envidado as providências necessárias à correspondente regularização, ainda não obteve resposta conclusiva por parte da autoridade impetrada.

Acresce que a pendência administrada pela Procuradoria da Fazenda Nacional consiste em inscrição prematura, porque realizada na pendência do exame de pedido de retificação de DCTF protocolizado na Receita Federal do Brasil e retido em malha.

Alega que, como os débitos administrados pela RFB se encontram quitados, aguardando apenas a finalização da regularização dos respectivos pagamentos, e o administrado pela PFN pende de discussão administrativa, eles não teriam o condão de impedir a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Sustenta que, por essas razões, a recusa à emissão da certidão pleiteada viola os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das manifestações preliminares das autoridades impetradas.

As autoridades se manifestaram.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da tutela liminar pretendida.

Com efeito, de acordo com a manifestação preliminar do Delegado da Receita, a verificação da efetiva quitação dos débitos recolhidos por meio de GPS ainda pende de providência a cargo da impetrante.

No mais, o pedido de retificação de DCTF não se enquadra na hipótese de recurso administrativo ou reclamação, previsto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, nem, portanto, enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, ao menos neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que as pendências questionadas configuram óbices legítimos à emissão da certidão pleiteada, pelo que não há ilegalidade na recusa à sua emissão.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela liminar.**

Aguarde-se o decurso do prazo para as informações das autoridades impetradas e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003792-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DAS DORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 6 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente ao processo nº 5005855-72.2017.403.6105, que tramita perante este juízo pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

As Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõem respectivamente sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado.

Considerando que os referidos autos, como afirmado, tramitam desde o seu início em meio eletrônico, torna-se desnecessária a distribuição autônoma do cumprimento de sentença, haja vista tratar-se de uma ação sincrética cuja sentença de procedência do pedido é autoexequível (e nos mesmos autos).

Diante do exposto, determino a baixa destes autos, com **CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005126-41.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JETTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JETTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, requerendo a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições aos terceiros em valor superior ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, bem como não promova quaisquer atos punitivos contra à impetrante relativos às autuações fiscais, inscrições de eventuais débitos das referidas contribuições em dívida ativa, protestos, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, bem como e principalmente, que se trate de fato impeditivo à emissão/renovação de CND.

Instruí a petição inicial com documentos.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Nesse exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguemos julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNEc 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento:

- (1) Intime-se a impetrante para informar os endereços eletrônicos das partes;
- (2) Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.
- (5) Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005059-76.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE GERALDO DA SILVA GORDO - SP139083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal, visando à concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 2017, descontados os valores recebidos a título do benefício de auxílio-acidente. O INSS foi citado e ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.
2. Ratifico os atos decisórios proferidos por aquele juízo e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.
3. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, bem assim para que, sob pena de preclusão, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005210-42.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE HILDEBRANDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por JOSÉ HILDEBRANDO DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, laborados como vigilante. Requer pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo e concessão da gratuidade judiciária.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A presente ação foi distribuída perante o Juízo Federal de Campinas, contudo o autor declara que reside em Artur Nogueira/SP, município albergado pela jurisdição da 34ª Subseção Judiciária de Americana – SP.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio do autor em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro.”

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013)

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Americana - SP, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002119-41.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO DOS REIS FIDELIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Geraldo dos Reis Fideles**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado indevidamente em 2018, com pagamento das parcelas vencidas desde então.

Relata ser dependente químico (etilista crônico) há muito tempo, com sequelas psiquiátricas. Em razão disso teve concedido benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em 2007. Aduz que seu benefício foi indevidamente cessado em 30/04/2018, com pagamento das parcelas proporcionais até 31/10/2019. Ajuizou requerimento administrativo em 14/06/2019 para restabelecimento do benefício, mas este restou indeferido. Alega, contudo, que permanece incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial e retificou o valor da causa para R\$ 91.716,00 (noventa e um mil, setecentos e dezesseis reais).

É o relatório. **DECIDO.**

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico presentes os requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado.

Em relação à qualidade de segurado e carência exigidos, verifico que o autor era beneficiário da Aposentadoria por Invalidez (NB 560.787.562-4) desde 20/08/2007, cessada em 31/10/2019. Assim, para a data alegada de incapacidade, o autor comprova a qualidade de segurado.

Em relação ao requisito incapacidade laboral, os documentos médicos colacionados aos autos demonstram que o autor possui dependência de álcool há longos anos, com tratamento medicamentoso e terapêutico e histórico de algumas internações. O relatório médico datado de junho/2019 (id 29199370 – P. 10/11), dá conta de que o autor buscou socorro médico, ocasião em que se encontrava agitado, ansioso, trêmulo, com alucinações visuais secundário à abstinência. Outro relatório emitido pelo Hospital das Clínicas da Unicamp informa que o autor faz acompanhamento no ambulatório de psiquiatria daquele hospital para tratamento de Transtorno depressivo e síndrome de dependência de álcool, sendo que faz acompanhamento semanal e consultas médicas frequentes. No momento está em uso de Escitalopram 20 mg/d, Risperidona 2 mg/d, Clonazepam 2 mg/d, Tiamina 100 mg/d, Complexo B 2 vezes ao dia. Não possui previsão de alta, com indicação de acompanhamento contínuo (ID 29199370 - Pág. 12).

Atualmente, o autor se encontra internado na clínica para tratamento de dependentes químicos “Associação Esperança e Vida” (id 29199361).

Os documentos acima mencionados demonstram existência de incapacidade laboral total. Ademais, o autor vinha recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez por mais de 12 anos.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança das alegações no que se refere à existência de incapacidade total, devendo ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez ao menos até a realização da perícia médica judicial, a ser designada futuramente, haja vista a Pandemia que assola a sociedade neste momento e que motivou a suspensão da realização das perícias nesta Subseção Judiciária.

A fóra essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e viveres necessários mesmo à manutenção da parte autora.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/560.787.562-4), até novo pronunciamento deste Juízo.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento desta decisão.

Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	Geraldo dos Reis Fideles / 088.602.498-64
Genitora do autor	Isaltina Amelia de Paula

Espécie do benefício	Aposentadoria por Invalidez
Número do Benefício	32/560.787.562-4
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	15 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

2. **Cite-se e intime-se** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após, tomem conclusos para análise das provas e eventual designação de perícia médica.

Intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005151-54.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DIAS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005243-32.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS PARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período urbano comum e o reconhecimento de períodos especiais, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.
4. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005255-46.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HENRY ROBERTO LEONARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005283-14.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ERMANDO LIMA MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH BARBOSA DA SILVA - SP353084

IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005232-03.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLAPS COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Flaps Comércio de Acessórios Automotivos Eireli**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

A impetrante invoca, em favor de sua pretensão, a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Destá feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao MPF.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de liminar que determine a suspensão do lançamento fiscal do PIS/COFINS com o ICMS como base de cálculo. No mérito, requer: “... com fulcro no art. 195, I, da CF c/c RE 574.706/PR, do STF, que seja concedida a segurança pleiteada a fim de declarar a inexigibilidade de obrigação tributária em prol da impetrante, seja em relação a fatos pretéritos ou mesmo no que concerne a fatos futuros, determinando-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas operações comerciais realizadas pela totalidade do valor destacado nas notas fiscais respectivas, bem como obstaculizando-se a autoridade coatora de lançar, cobrar ou atuar a contribuinte em relação a tal fato gerador.”

Juntou documentos.

Intimada a emenda a inicial, a impetrante apresentou petição e os autos retomaram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, a impetrante, em suma, limitou-se a dizer que não formulou pedido de repetição de indébito neste mandado de segurança e que em razão da alteração contratual, pretende iniciar suas atividades com a possível contemplação de não incidência do IPI.

Considerando os pedidos formulados na inicial e a emenda apresentada, resta claro que a impetrante deixou de cumprir a determinação judicial, pois não promoveu a adequação do valor da causa em vista do seu pedido de inexigibilidade das contribuições vincendas, conforme prevê o artigo 292 do CPC, e, com isso não promoveu o recolhimento das custas complementares, não sendo o caso de correção de ofício.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefer a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 10 da Lei nº 12.016/2009, 321, parágrafo único, 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012919-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NILSILEI STELA DA SILVA CIA - SP267719
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **GLAUCIA CORREA PINTO**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, requerendo a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada a liberação das parcelas vencidas de seguro-desemprego, um único lote.

Alega, em síntese, que trabalho na empresa Concessionária Rodovias do Tietê S/A, no período de 01/01/2013 a 17/10/2015, tendo sido dispensada sem justa causa. E ao requerer o seguro-desemprego em 2015, teve o benefício suspenso por figurar como sócio de empresa da qual alega nunca ter auferido rendimentos.

Instada a emendar a inicial, a impetrante apresentou petição/documentos e os autores retornaram à conclusão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, defiro a gratuidade de justiça à impetrante.

No presente caso, a impetrante pretende o levantamento de parcelas pretéritas, a título de seguro-desemprego requerido em 04/11/2015 (ID 31533254), em decorrência de vínculo de trabalho extinto em 17/10/2015.

Pois bem, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial, a impetrante não cumpriu integralmente os itens determinado do despacho de ID 29536614. Dentre outras diligências determinadas por este Juízo, a impetrante não juntou documentos da empresa da qual era sócio visando comprovar ausência de rendimentos por ocasião do requerimento de seguro-desemprego em 2015.

Também não demonstrou o ato coator e o interesse de agir, à medida que sequer demonstrou nos autos os documentos apresentados na esfera administrativa, junto à autoridade coatora indicada na inicial, visando comprovar as alegações de que não auferiu rendimentos à época do seu pedido de seguro-desemprego, cadastrado como data de requerimento em 04/11/2015, cujo indeferimento que resultou no não pagamento das parcelas à época, a impetrante alega ter tomado conhecimento em janeiro de 2020.

Para além do descumprimento do despacho que determinou a emenda à inicial, resta evidente ausência de interesse de agir, pois, como dito, sequer comprova que apresentou documentos junto à autoridade impetrada a fim de demonstrar a alegada ausência de percepção de rendimentos naquela época.

Ademais, a par da alegação inconsistente, constante da inicial/emenda (ID 31538140), de que teria tomado conhecimento da recusa do pagamento das referidas parcelas somente em 13/01/2020, ou seja, decorridos mais de quatro anos do seu pedido em 2015, sem que a impetrante tenha recebido tais parcelas, consta de sua CTPS os registros de contratos de trabalho que comprovam o seu retorno à atividade laboral em 2016, tendo mantidos vínculos empregatícios posteriores e se encontra atualmente empregada.

Nesse contexto, ausente também o interesse de agir porque a via mandamental eleita é incabível para sua pretensão de recebimento de parcelas pretéritas, a teor da Súmula 271 do STF.

Não bastasse, ainda que se admitisse o seu pedido em sede de mandado de segurança, a impetrante informa que reside em Capivari-SP, sendo que a Agência Regional está vinculada administrativamente ao Gerente Regional do Trabalho de Piracicaba, conforme Portaria nº 415, de 23/04/2019 (<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n%C2%BA-415-de-23-de-abril-de-2019-89142160>). Logo, a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito.

Portanto, o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, e, a ausência das condições da ação, inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 10 da Lei nº 12.016/2009 e 330, *caput*, incisos II a IV, 321, parágrafo único, e 485, incisos I, IV, VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual ora deferida à impetrante.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao impetrado sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005178-37.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE SARAIVA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 999, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC). Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005186-14.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAVILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL ROCHA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum visando à revisão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-17.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: HELIO SAUNITI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CAMPOS DAROSA - SP339394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretária que promova as anotações necessárias para o cadastramento de Campos & Campos Sociedade de Advogados, CNPJ nº 20.882.319/0001-03.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006473-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ACADEMIA DE ARTES NISHIBARA LTDA - ME, RENATA KEIKO NISIBARA, DANIEL HIROSHI NISIBARA

Advogado do(a) REU: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

Advogado do(a) REU: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

Advogado do(a) REU: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ids 25505433 e 26803533:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus ao argumento de ocorrência de erro material na decisão Id 24782093.

Aduz que a decisão atacada indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil e "determinou que a Embargada apresentasse "planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas".

No entanto, tratando-se o contrato objeto do presente de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, que "possui características distintas de um contrato de financiamento, com pagamento periódico de prestações", deveria ser apresentado pela embargada a evolução do saldo devedor.

Tomo os embargos como pedido de reconsideração.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos presentes autos, verifico que assiste razão à parte requerida no tocante à determinação de apresentação de planilha com a evolução do financiamento.

Com efeito, tratando-se o contrato indicado na inicial de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, impõe-se a apresentação pela embargada, da evolução do saldo devedor.

No tocante ao pedido de produção de prova pericial, contudo, mantenho o indeferimento, por ora, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

Assim, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do saldo devedor. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0614922-98.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA CONCEBIDA FUMO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AMARANTES QUEIROZ - SP119932
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 16731185: em que pese a União tenha sido excluída pelo passivo do presente, por se tratar de parte ilegítima, nos termos da sentença de fls. 72/79, aduz a ocorrência de prescrição.

Contudo, ao caso dos autos - expurgos inflacionários para correção das contas de FGTS, foi reconhecida a prescrição trintenária.

Assim, considerando que o feito foi ajuizado em 1997, afasto a alegação de prescrição.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. RECOMPOSIÇÃO DOS REFLEXOS DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO SALDO DE FGTS APURADO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO DIVERSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTADA. TRINTENÁRIA. APLICABILIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". 2. O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito. Súmula 398/STJ. Precedentes. 3. Assim, há que se reconhecer a prescrição em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda, o que não impede a apreciação do pleito formulado na exordial. 4. De rigor a anulação da sentença, para afastar a extinção do processo, nos termos da fundamentação supra, esclarecendo que descabe aqui a hipótese do artigo 1.013, §4º do CPC, uma vez que a demanda não reúne condições para o imediato julgamento. 5. Registra-se que a desconstituição da decisão derrubada não implica em dizer ou assegurar qualquer direito ao autor, cuja análise pomenorizada deverá ser feita pelo juízo de origem. 6. Apelação parcialmente provida." (APELAÇÃO CÍVEL - 2164721 (ApCiv), DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018).

2- Proceda a CEF ao cumprimento do determinado no despacho Id 22466110, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, dê-se vista ao exequente.

4- Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte autora.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005266-75.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGRO CINCO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CORREA - SP222181

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2020 1140/1618

DESPACHO

Vistos.

(1) Examinarei o pedido de tutela liminar após a vinda da manifestação preliminar da autoridade impetrada: CHEFE DA DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA/VIRACOPOS. Regularize-se a atuação.

(2) Diante da urgência que o caso requer, notifique-se a autoridade impetrada para que, sem prejuízo da prestação de suas informações no prazo legal, apresente manifestação preliminar, acerca das mercadorias retidas objeto deste mandado de segurança. **ATÉ ÀS 13 HORAS DO DIA 11 DE MAIO DE 2020 (segunda-feira)**.

(3) Com a vinda da manifestação preliminar, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Cumpra-se com urgência **com urgência e pelo meio mais célere disponível** autorizado, inclusive o eletrônico ou telefônico, com a respectiva certificação nos autos.

(5) Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004914-54.2019.4.03.6105
AUTOR: JORVIC DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005879-66.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, F. G. DA SILVA AUTOMOVEIS - ME
Advogado do(a) REU: DOV BERENSTEIN - SP268400

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE e conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CEVA SAPUDE ANIMAL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a correção da opção à modalidade do PERT, com a consequente consideração dos valores já pagos na modalidade supostamente equivocada, bem como o direito de consolidar o parcelamento de débitos discutidos nos autos do processo administrativo nº. 10830.725658/2017-65.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** para determinar “...que a Autoridade Coatora permita a alteração da modalidade do PERT para ‘demais débitos administrados pela Receita Federal’, com a consequente consideração dos valores já pagos, ressalvada a atividade administrativa de verificação da suficiência dos valores, assegurando que, em prazo hábil até a data da consolidação em 28/12/2018, seja autorizado no sistema que a Impetrante consolide os débitos discutidos nos autos do Processo Administrativo n. 10830.725658/2017-65 ou na impossibilidade que a própria autoridade coatora proceda com a correção e consolidação do parcelamento.”

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, esclarecendo ter dado cumprimento à decisão liminar e requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (id 13372381).

Por meio da petição de Id 13423049 a Impetrante informou que embora tenha sido viabilizada a consolidação do parcelamento, não houve atrelamento das parcelas já pagas.

Intimada a manifestar-se (Id 14179581), a autoridade Impetrada informou ter sido apurada insuficiência do pagamento, tendo sido intimada a Impetrante para recolhimento de saldo residual (Id 14446577).

Empetição de Id16552873, a Impetrante informou que o saldo residual já havia sido pago e requereu que tal informação fosse inserida no sistema da Impetrada.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 17666594).

Mais uma vez a Impetrante peticionou informando que ainda não havia sido anotado junto ao sistema o efetivo pagamento, bem como dado seguimento à consolidação do parcelamento (Id 2384902).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante, em breve síntese, a correção da opção à modalidade do PERT, com a consequente consideração dos valores já pagos na modalidade supostamente equivocada, bem como o direito de consolidar o parcelamento de débitos discutidos nos autos do processo administrativo nº. 10830.725658/2017-65.

Para tanto, esclarece a Impetrante que visando ao parcelamento PERT entendeu que seus débitos se enquadravam na modalidade “*débitos relativos às contribuições sociais*”, sendo que posteriormente a Receita Federal se posicionou no sentido de que a Impetrante dever ter aderido à modalidade “*demais débitos administrados pela Receita Federal*”, vez que existia um processo administrativo em curso cobrando os supostos débitos.

Assevera ter apresentado pedido administrativo para regularização do parcelamento, distribuído sob o n. 18186.726073.2018-05, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como consideração dos valores já pagos via GPS, entretanto o pedido foi indeferido, ao argumento de que as autoridades não teriam meios de “ativar” a opção no e-Cac, além de que o contribuinte teria cometido erro por sua exclusiva culpa.

Alega, por fim, que referido posicionamento fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nas informações, a Autoridade Impetrada apenas afirmou ter dado cumprimento à decisão liminar e requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, alegando falta de interesse de agir.

A Impetrante, por sua vez manifestou-se esclarecendo ter sido dado apenas parcial cumprimento à decisão e retirando o pedido no sentido de atrelamento ao sistema das parcelas já pagas, de modo que passasse a não mais contar pendência em seu nome e fosse dado seguimento à consolidação.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que deve observância a Administração Pública, entendo que as alegações contidas na inicial se revestem da necessária plausibilidade, demonstrando a Impetrante boa-fé e interesse em resolver o erro havido no momento da adesão ao parcelamento do PERT, consubstanciado no processo administrativo n. 18186.726073/2018-05, no qual solicita a mudança da categoria do PERT_RFBPREV para PERT_DEMAIS DEBITOS, e consequentemente se defira a inclusão na consolidação.

Isto porque, conforme já exposto na decisão de Id 13302080, em que pese o erro cometido, entendo que, diante da boa-fé da Impetrante, não pode ser penalizada ela ausência de sistema da Receita Federal para a mudança de categoria do parcelamento, com a opção adequada para admitir a consolidação e por reflexo a liquidação do débito.

Volto ressaltar que a finalidade da instituição do parcelamento é o recebimento de débitos tributários com a Fazenda Pública, bem como constitui interesse das empresas viabilizar a quitação de suas dívidas, permitindo que gozem de plena regularidade fiscal e dos benefícios decorrentes, razão pela qual impedir a Impetrante de retificar os débitos antes mesmo da consolidação, viola o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim sendo, considerando que a pretensão se mostra razoável, entendo que deve ser deferido o pedido inicial, mormente considerando a inexistência de dano ao erário, devendo, portanto, a Impetrada tomar as medidas necessárias a fim de viabilizar a alteração da modalidade do PERT, considerando os valores já pagos e autorizando a consolidação dos débitos discutidos no processo administrativo n. 10830.725658/2017-65.

Nesse sentido:

E M E N T A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE QUANTO À MODALIDADE DE PARCELAMENTO NÃO ENSEJA A EXCLUSÃO DO PROGRAMA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Mandado de Segurança impetrado por Novelty Modas S/A contra a União objetivando a concessão de provimento jurisdicional para determinar à Autoridade Impetrada que seja protegido o direito líquido e certo da Impetrante de permanência no Parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a inclusão do DEBCAD 35.132.858-0, na modalidade correta e a regularização do código das parcelas pagas no período de 07/2014 a 10/2017 por meio de REDARF. Sustentou a Impetrante, em breve síntese, que aderiu ao Parcelamento, previsto na Lei nº 11.941, de 2009, indicando o DEBCAD 35.132.858-0 na modalidade "PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente", o qual vem sendo regularmente adimplido (utilizando-se o código sob nº 3780), mas foi surpreendida com a cobrança da quantia de R\$ 1.282.126,08 referente ao aludido débito, sob a alegação de que este não estava sendo pago, tendo em conta que fora incluído em modalidade incorreta do parcelamento ao argumento de não se tratar de débito inscrito, sendo correta a modalidade "Débitos Previdenciários no Âmbito da RFB", com código de recolhimento n. 3870. Afirmou, ainda, que requereu administrativamente a alteração da modalidade do Parcelamento, o qual foi indeferida. Por fim, postulou a concessão da segurança para assegurar a permanência da Impetrante no Parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, garantindo-se o direito da Impetrante à regularização das parcelas pagas durante o período de 07/2014 a 10/2017, sob o código n. 3780 para o código n. 3870, mediante o processo de revisão de DARF, previsto na IN 672/2006. 2. Sobreveio sentença de procedência da Ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo CPC, concedendo a segurança pleiteada para assegurar o direito da Impetrante de ser mantida no Parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009, nas modalidades RFB-PREV-ART1º e PGFN-PREV-ART1º, com a inclusão do DEBCAD 35.132.858-0 na primeira, garantindo, ainda, o direito à regularização do código das parcelas pagas durante o período de 07/2014 a 10/2017. Convertendo-se, ainda, em renda a favor da União o depósito mencionado no Id. 3803964, para utilização no código de recolhimento 3870, uma vez que o valor é referente ao DEBCAD 35.132.858-0. 3. Pelas regras do Programa de Parcelamento Fiscal o contribuinte (no ato de adesão) deverá confessar o valor do débito consolidado. Por outro lado, o artigo 5º, inciso LXXXVIII, da CF dispõe que: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 4. No caso dos autos, não é aceitável que os pagamentos efetuados pela Impetrante, ora Apelada, não possam ser aproveitados apenas porque a adesão ao Parcelamento dos débitos não foi homologado, a fim de impedir o aproveitamento no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, conforme alegou o Recorrente em suas razões recursais. Além disso, o contribuinte informou que aderiu em 24/07/2014 ao Parcelamento na modalidade "PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente" e o ato do débito consubstanciado no DEBCAD 35.132.858-0 (pendente perante a Receita Federal do Brasil) foi incluído equivocadamente na modalidade de parcelamento (doc. id 3582906), porquanto não está inscrito em dívida ativa. **O erro do contribuinte não autoriza a exclusão do Parcelamento por parte da Administração.** 5. **A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região concordam em que devem incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos casos de parcelamentos tributários nos quais não há prejuízo ao erário e a boa-fé do contribuinte deve ser prestigiada:** 6. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1650052/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017, TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370753 - 0013957-32.2016.4.03.6000, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017, TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001143-48.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 09/11/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018, TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 337140 - 0006660-23.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014 e AC 200571000184782. TRF 4. SEGUNDA TURMA. Relator: ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: D.E. 18/04/2007; (APELREEX 201051010161196. TRF 2. QUARTA TURMA. Relator: LUIZ ANTONIO SOARES. Julgamento: 14/02/2012. Publicação: E-DJF2R. 05/03/2012, p. 113/114). 9. Apelação improvida, restando prejudicada à remessa oficial." (TRF da 5ª Região - Processo nº 00068930420114058000 - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Nilane Meira Lima - DJE 13/06/2013. 7. Apelação improvida.

(ApRecNec 5024888-63.2017.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020.)

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **torno definitiva a liminar e julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para **CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à Autoridade Impetrada que permita a alteração da modalidade do PERT para "demais débitos administrados pela Receita Federal"**, **como consequente consideração dos valores já pagos, ressalvada a atividade administrativa de verificação da suficiência dos valores, assegurando que seja autorizado no sistema que a Impetrante consolide os débitos discutidos nos autos do Processo Administrativo n. 10830.725658/2017-65 ou, na impossibilidade, que a própria autoridade coatora proceda com a correção e consolidação do parcelamento**, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002498-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHANNES PETRUS WULFRAM DE WIT
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383, LUANA APARECIDA ZUPPI GARCIA - SP267690
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOHANNES PETRUS WULFRAM DE WIT, devidamente qualificado na inicial, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de ordem para expedição de **Certidão Negativa de Débitos, ou sucessivamente, Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos** ao fundamento de ilegal recusa da Autoridade Impetrada, considerando a inexistência de débitos em nome do Impetrante.

Para tanto, relata o Impetrante que integrou o quadro societário da empresa AGRÍCOLA DE WIT LTDA até o ano de 1994, tendo se retirado da empresa com a redistribuição de suas cotas sociais, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em 03/10/1994.

Que a referida empresa teve débitos tributários relativos ao ano de 1996 inscritos em Dívida Ativa, sob nº 10830.010.064/00-19 e 10830.010.063/00-56, e ajuizadas as Execuções Fiscais nº 0006398-73.2002.8.23.0363 e 0005824-50.2002.8.26.0363, com oposição de Embargos à Execução, sendo que um deles se encontra aguardando remessa ao TRF da 3ª Região e outro aguardando julgamento.

Contudo, sustenta o Impetrante que seu nome não consta das CDA's como executado e nem como responsável tributário, o mesmo ocorrendo nas execuções fiscais respectivas, bem como tendo sido opostos Embargos, inexistente causa apta a obstar a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 15286652).

O Impetrante requereu a reconsideração do indeferimento do pedido liminar (Id 15630789), tendo sido mantida a decisão (Id 15968821).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, relatando que as competências cobradas nas inscrições em Dívida Ativa datam da época em que o Impetrante era sócio da pessoa jurídica, respondendo, assim, solidariamente pelas dívidas tributárias, ainda que o lançamento tenha sido posterior ao encerramento da empresa. Contudo, informa que analisando as execuções fiscais embargadas, procedeu à averbação da suspensão da exigibilidade para viabilizar a expedição da certidão pretendida pelo Impetrante (Id 16000550).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 18240486).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende o Impetrante a concessão de ordem para que seja determinado à Autoridade Impetrada que expeça Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos ao fundamento de ilegalidade da recusa, porquanto os supostos débitos tidos como impeditivos para a sua emissão não seriam de sua responsabilidade, visto que a inscrição na Dívida Ativa dos débitos se referem a período posterior à saída do Impetrante da empresa AGRÍCOLA DE WIT LTDA, conforme registro na JUCESP.

No que toca à temática sob exame, ressalto que a Constituição da República assegura a todos, nos termos do **inciso XXXIV, alínea "b", do art. 5º**, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, *in verbis*:

"Art. 5º ...

...

XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas:

a) ...

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a real situação da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão que reflita a sua situação concreta, matéria essa de responsabilidade do respectivo órgão de atribuição.

Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso dos autos, conforme esclarecido pela Autoridade Impetrada nas informações prestadas, o Impetrante não se retirou do quadro societário em 1994, tendo havido apenas a redistribuição do capital social da empresa.

O encerramento da empresa se deu em 1998, e, em 2000, foram lançados dois autos de infração (processo administrativo nº 10830.010.064/00-19 e 10830.010.063/00-56), referentes a obrigações tributárias do ano de 1996, tendo sido ajuizadas as execuções fiscais em 2002, relativas à inscrição de tais débitos (nº 8020100596841 e 8060101245863).

Destarte, considerando que as competências cobradas nas inscrições em Dívida Ativa se referem a período em que o Impetrante integrava o quadro societário da empresa, não há como excluir a sua responsabilidade tributária como codevedor nesta sede para fins de expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Com efeito, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio da pessoa jurídica devedora de créditos tributários, na qualidade de responsável tributário, bem como dos limites da responsabilidade, deverá ser dirimida nos autos das execuções fiscais ajuizadas, mormente considerando que a matéria se encontra *sub judice* em vista da oposição de Embargos que se encontram pendentes de julgamento definitivo, não podendo ser corrigido o ato administrativo que vinculou o nome e CPF do Impetrante com o da empresa devedora nesta sede, ante a incompatibilidade com o rito do Mandado de Segurança, que exige a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado, prevalecendo, em decorrência, a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo.

De outro lado, e independentemente de ordem judicial, a Autoridade Impetrada informa que analisando o andamento das Execuções Fiscais, verificou que, quanto à execução nº 0006398-72.2002.8.26.0363, há decisão judicial considerando garantido o juízo, e, em relação à execução nº 005824-50.2002.8.26.0363, há decisão para conversão de bloqueio *via Bacenjud* em penhora, estando ambos sentenciados sem indícios de discussão acerca da garantia, e, diante de tais circunstâncias, procedeu à averbação de suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa referidos na inicial, para viabilizar a expedição da certidão pretendida pelo Impetrante.

Feitas tais considerações, e considerando a suspensão da exigibilidade dos débitos referidos na inicial, entendo que deve ser assegurado ao Impetrante o direito à expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos.

Em face do exposto, **concedo em parte a segurança** para determinar à Autoridade Impetrada a expedição de certidão de real situação (Positiva com Efeito de Negativa de Débitos), cujos débitos se encontrem com a exigibilidade suspensa, ressalvada a existência de outros débitos ou situações impeditivas não abarcadas pela presente decisão, julgando o feito no mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplica subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004678-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 31449954) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 15988398), ao fundamento da existência de obscuridades e omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 31449954), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015057-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOGEFI SUSPENSION BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LORENZETTI MARQUES - SP104543, RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SOGEFI SUSPENSION BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS – SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, ao fundamento de inconstitucionalidade superveniente após o advento da EC nº 33/2001, bem como por descumprimento da finalidade para a qual foi instituída a exação. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação do indébito nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 24380488)

O Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** apresentou informações, defendendo, apenas no mérito, a legalidade da exigência do crédito tributária e a denegação da segurança (Id 26967396).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e intimação dos atos processuais (Id 28367835).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 28525728).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ao fundamento de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição, considerando a inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Outrossim, no que se refere ao argumento de ter sido criada a contribuição referida com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS, entendo que também inprocede a tese inicial.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que “*a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma*” (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo de fim para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, “a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo”.

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.404.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

“*Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.*”

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.”

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de restituição/compensação do indébito, merecendo total rejeição os pedidos formulados.

Outrossim, tendo em vista a edição da Lei nº 13.932/2019 extinguindo a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020 (art. 12), resta sem objeto a presente ação a partir de então.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005525-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 16899965).

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 17850394).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 18272078).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 19487296).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude com o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrar a com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º **Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.**

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispõe que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo “*por dentro*”) constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, como não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Encaminhe-se a presente decisão à **Quarta Turma** do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, tendo em vista o **Agravo de Instrumento nº 5013572-49.2019.403.0000** interposto.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006143-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANDOVAL MATOS GOMES
REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO MATOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO PEZZUTTI - SP407361,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANDOVAL MATOS GOMES**, representado por sua curadora e genitora Maria do Carmo Matos Gomes, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**, objetivando a suspensão imediata dos descontos corridos no benefício NB 619115084-2.

Assevera que desde 08/06/2017, o Requerente sofre de males decorrentes de AVC, tendo sido deferido à sua genitora a curatela provisória.

Em razão da incapacidade, obteve o benefício de auxílio-doença desde 24/06/2017, o qual é recebido por sua curadora, sendo que o valor sempre foi em torno de R\$ 2.000,00, entretanto, em 07/05/2019 este valor foi reduzido para R\$ 880,00 em razão de desconto do benefício de 30% de pensão e mais 30% de débito como o INSS, cujo valor totaliza R\$ 13.375,32, conforme informações passadas pelo INSS.

Relata que não consegue obter maiores informações sobre a origem dos débitos, sendo que apenas verifica a possibilidade do desconto em relação a pensão, em razão de possuir 02 filhos menores.

Objetiva na presente demanda afastar o ato ilegal que vem sendo cometido pela autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 17464556).

A autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 18074083), esclarecendo que o desconto de 30% no benefício do Impetrante, bem como o débito no valor de R\$ 13.375,32 são decorrentes de pagamento de pensão alimentícia aos menores Vinicius Camargo Schroeder Gomes e Lívia Camargo, conforme ofício emitido pela 1ª Vara de Família e Sucessões de Campinas.

Por meio da petição de Id 18214020 o Impetrante questionou o valor do débito, bem como o desconto dos valores atrasados de pensão alimentícia, sob alegação de que estava em dia com o pagamento da pensão e nada devia que justificasse qualquer desconto além dos 30% autorizados pela Justiça Cível.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 18728804).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante estarem sendo descontados valores a título de pensão alimentícia em atraso de seu benefício de auxílio doença, valores estes com os quais não concorda, alegando que “...estava em dia com o pagamento da pensão e nada devia que justificasse qualquer desconto além dos 30% autorizados pela Justiça Cível.”, fazendo jus, portanto, à suspensão dos referidos descontos, bem como ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Com efeito, com a vinda das informações, restou esclarecido que o desconto de 30% no benefício do Impetrante, bem como o débito no valor de R\$ 13.375,32 são decorrentes de pagamento de pensão alimentícia aos menores Vinicius Camargo Schroeder Gomes e Lívia Camargo, tendo a implantação da pensão alimentícia se dado em atendimento ao ofício expedido no processo digital 1047841-30.2017.8.26.0114, emitido pela 1ª Vara de Família e Sucessões de Campinas. Tendo, ademais, sido emitido pagamento referente ao período de 20.09.2018 a 28.02.2019, que culminou no débito de R\$ 13.375,32., uma vez que o pagamento da pensão foi realizado desde a data de protocolo do ofício, em 20.09.2018, todavia foi implantado somente em 13.03.2019.

Desse modo, no que toca ao procedimento adotado pela autarquia previdenciária, não restou comprovado nos autos pelo Impetrante nem abuso, nem ilegalidade da Autoridade Impetrada, tendo em vista estar apenas cumprindo determinação judicial proferida nos autos do processo 1047841-30.2017.8.26.0114, emitido pela 1ª Vara de Família e Sucessões de Campinas.

Ressalto, ademais, com relação as alegações do Impetrante (Id 18214020), posteriores as informações prestadas, que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, já que não há dilação probatória.

Dessa feita, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece rejeição a pretensão formulada.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010971-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TZIU NEGOCIOS E MARKETING EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TZIU NEGOCIOS E MARKETING EIRELI**, qualificado na inicial, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando o pagamento antecipado de todas as 135 parcelas restantes para a quitação total de seu débito, objeto do Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, conforme previsão do artigo 2º, III, “c” da Lei nº 13.946/17, obtendo a baixa definitiva da dívida e consequente emissão de certidão negativa de débitos.

Alega que aderiu ao PERT em 27/10/2017, com o intuito de adimplir débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS ainda não inscritos em dívida ativa perante a Receita Federal, optando pelo pagamento do montante devido em uma entrada e o remanescente em 145 parcelas, as quais vêm sendo honradas, não obstante decorrido 01 ano após a formalização da adesão ao parcelamento, os débitos ainda não foram consolidados.

Relata a impetrante que tem intenção de efetivar o pagamento total da dívida com os descontos previstos em lei, a fim de obter certidão negativa de débitos, necessária para que o sócio da pessoa jurídica aliene um imóvel de sua propriedade, sendo exigência do promitente comprador a inexistência de qualquer débito em nome do proprietário do imóvel ou de suas empresas, inclusive débitos com exigibilidade suspensa, como é o caso daqueles incluídos no PERT.

Aduz que ao acessar o sistema da Receita Federal (e-CAC), bem como em diligência à Receita Federal, se deparou com a impossibilidade de quitação única e exclusivamente dos débitos administrados pela Receita Federal que foram incluídos no PERT – modalidade demais débitos, pelo fato de ainda não estarem consolidados os débitos.

Fundamenta que a ineficiência por parte da repartição pública administradora em concluir a consolidação dos débitos, ofende seu direito líquido e certo de adimplir perante o Fisco, impedindo o impetrante de quitar integralmente os débitos.

Pelo despacho inicial, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar (Id 12130314).

A União requereu seu ingresso no feito e intimação de todos os atos processuais (Id 12201749).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (Id 12633911).

A impetrante apresentou manifestação (Id 12848472).

O pedido de liminar foi inicialmente indeferido (Id 12897265).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 13166379).

Pela petição de Id 13967350, a impetrante pleiteou pela concessão de liminar incidental, ao fundamento de que a Receita Federal efetuou a consolidação do débito, gerando automaticamente a guia para pagamento do saldo remanescente, paga pelo impetrante em 28/12/2018, conquanto esteja ainda sendo negada a certidão negativa.

Pela decisão de Id 14181636 foi deferido em parte o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise e aprecie o pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação.

A União manifestou ciência da decisão (Id 14276137).

A autoridade impetrada apresentou certidão positiva com efeitos de negativa (Id 14322984), tendo a impetrante reiterado pedido quanto à emissão de certidão negativa de débitos (Id 15688290), o que foi indeferido (Id 16125500).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16007083).

A impetrante reiterou manifestação quanto à emissão de Certidão Negativa de Débitos, ao fundamento de que a impetrante não tem débitos de natureza federal (Id 16274061).

Pelo despacho de Id 16445367 foi determinada a apresentação de informações complementares pela autoridade impetrada, as quais foram apresentadas no Id 16719892, tendo a impetrante se manifestado no Id 17286857.

Pela decisão de Id 17587300, foi deferido em parte o pedido de liminar para determinar a autoridade impetrada que expeça Certidão Negativa de Débitos.

A autoridade impetrada noticiou a emissão de Certidão Negativa de Débito em 27/05/2019, conforme Id 17763959.

A impetrante apresenta manifestação, noticiando o não cumprimento da decisão quanto à expedição de Certidão Negativa de Débitos, apresentando aos autos Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 12/06/2019 (Id 18366521 e 18366534)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

No que tange à situação fática, sustenta a Impetrante que se encontram quitadas as pendências apontadas como impeditivas para emissão da certidão negativa de débito.

Defende, assim, a ilegitimidade e abusividade da conduta perpetrada pelas Autoridades apontadas como Coatoras, consistente na negativa de fornecimento da certidão pretendida pela Impetrante de expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND), vez que atendidos os requisitos legais autorizadores para tanto.

Entendo assistir razão à Impetrante, consoante já ressaltado na decisão proferida por este Juízo, que deferiu em parte o pedido de liminar, determinando a expedição da Certidão Negativa de Débitos (Id 17587300):

“É certo que o impetrante não pode ser penalizado com a espera infundável da regularização do sistema da Receita Federal do Brasil para a baixa do débito no sistema, sendo que, desde 26/02/2019, requereu administrativamente a expedição da Certidão Negativa (Id 15688292).

Outrossim, pelo que se apresenta da documentação acostada aos autos e das próprias informações prestadas pela impetrada, o débito está quitado (Id 13968206), estando a obtenção da certidão negativa dependente apenas da atualização do sistema.

Nesse sentido, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que deve observância a Administração Pública, entendo que as alegações apresentadas se revestem da necessária plausibilidade, porquanto a demora excessiva na atualização do sistema não poderá ser óbice à obtenção da Certidão a que faz jus, mormente considerando que a Impetrante efetuou regularmente a quitação dos débitos.”

Observo que, em cumprimento à referida decisão, conquanto tenha sido apresentado pela autoridade impetrada a Certidão Negativa de Débito, emitida em 21/05/2019 e com validade até 23/11/2019 (Id 17763959), noticiou a impetrante o descumprimento da decisão, vez que em 12/06/2019 houve a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com validade até 12/06/2019, conforme certidão de Id 18366534.

Em face do todo processado, resta claro que a autoridade Impetrada deu causa à propositura da presente ação, inicialmente, com sua omissão em viabilizar o pagamento integral do débito e, posteriormente, após o pagamento, pela demora excessiva da regularização e baixa do débito no sistema da Receita Federal, razão pela qual entendo necessária a confirmação das providências deferidas na liminar, com o julgamento de mérito da demanda, a fim de fazer valer o direito deduzido de expedição de Certidão Negativa de Débitos, ficando ressaltada, entretanto, a atividade administrativa da autoridade impetrada de verificação da **inexistência de outros débitos não abarcados pela presente demanda.**

Em face do exposto, **confirmando a liminar, julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar à Autoridade Impetrada que **expeça a Certidão Negativa de Débitos (CND), inexistindo qualquer outro óbice legítimo, não contemplado na presente ação.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006033-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTEALEGRE DE PAIVA - SP296859,

EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S/A (e filiais), qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades, o valor integral dos benefícios: a) vale transporte, b) auxílio-alimentação e c) plano de saúde (médico e odontológico), considerando tanto a parte que é custeada pelas Impetrantes, quando a parte que é custeada pelos seus empregados, assegurando-se, ainda, o direito à compensação/restituição de todos os valores já pagos desde a competência maio de 2014

Com a inicial foram anexados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 17416999, “...para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor integral dos benefícios pagos pela Impetrante à seus empregados à título de **auxílio-alimentação in natura, vale transporte, auxílio-saúde e odontológico.**”

A Autoridade Impetrada prestou as **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em relação às contribuições destinadas a terceiros, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da incidência das verbas descritas na inicial na base de cálculo das contribuições previdenciárias e, por consequência, a denegação da segurança (Id 18078757).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 18824126).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Autoridade Impetrada.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante (e filiais) a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades, o valor integral dos benefícios: a) vale transporte, b) auxílio-alimentação e c) plano de saúde (médico e odontológico), considerando tanto a parte que é custeada pelas Impetrantes, quanto a parte que é custeada pelos seus empregados.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e

c) outras verbas de natureza não salarial.

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

Em relação ao **vale-transporte**, a princípio, os Tribunais se posicionaram no sentido de que tal auxílio, quando pago em dinheiro e de maneira contínua, configuraria caráter remuneratório, o que dava ensejo à incidência da contribuição previdenciária. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 478.410, adotou posicionamento no sentido de reconhecer o caráter não remuneratório do benefício, seja ele pago em dinheiro ou em vale-transporte.

O **auxílio-alimentação in natura** não sofre incidência da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, mas quando pago habitualmente e em pecúnia, na forma de tickets ou por meio de vale-alimentação, a verba tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da referida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. P/

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregado em regime de vale-transporte ou em pecúnia. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 19/02/2015. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 201402870924, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 23/02/2015)

Por fim, os valores pagos a título de **assistência médica**, hospitalar ou **odontológico (plano de saúde)**, não integram o salário, motivo pelo qual também não compõem o salário de contribuição, como supedeano no art. 458, parágrafo 2º, IV da CLT [1] e art. 28, parágrafo 9º, 'q', da Lei nº 8.212/91 [2].

Nesse sentido:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO FAMÍLIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA. AUXÍLIO FILHO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAL/PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. 3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 5. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 6. Quanto às verbas referentes às férias indenizadas e ao abono pecuniário de férias, não são pagas em decorrência da contraprestação pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, mas sim como retribuição pela ausência de usufruto do direito ao descanso remunerado, do que exsurge cristalino o seu caráter indenizatório. 7. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte. 8. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea 'a', § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 9. Em relação às despesas com assistência médica/odontológica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes. 10. Não incide contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio ao filho excepcional previsto em acordo coletivo de trabalho, vez que evidente o caráter indenizatório dessa verba, por não remunerar o trabalhador pela sua atividade laborativa. 11. A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o adicional/prêmio por tempo de serviço se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 12. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 13. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 14. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução C/JF n. 267/2013. 15. Remessa necessária e apelações desprovidas.

(TRF/3ª Região, ApReeNec 5007938820184036119, Primeira Turma, Desembargador Federal Hélio Egidio de Matos Nogueira, 14.02.2020)

Dessa forma, considerando que a **contribuição ao SAT/RAT** assim como a **contribuição à Seguridade Social**, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexistirá a incidência sobre os valores pagos a título de **vale transporte, auxílio-alimentação in natura e assistência médica e odontológica**.

Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as **contribuições devidas a terceiros** (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexistente, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...)

3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.

(...)

7. Apelação provida.

(TRF/1ª Região, AMS 20043300011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[3]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança, tomando definitiva a liminar, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor integral dos benefícios pagos pela Impetrante à seus empregados à título de **auxílio-alimentação in natura, vale transporte, auxílio-saúde e odontológico**, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

[1] Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

[2] Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

[3] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014346-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO BATISTA CANEO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA CANEO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo.

O pedido liminar foi deferido em parte para determinar à autoridade coatora o regular seguimento ao protocolo referente ao pedido de aposentadoria.

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 27549598).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, conforme Id 29182239.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas, entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada indicada.

Da leitura dos termos da inicial, insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário.

Contudo, conforme informado pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo se encontra aguardando a implantação que deve ser efetuada por perito médico federal da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia.

Assim sendo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, restando inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição desta última.

Em face do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade Impetrada indicada, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008272-59.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441, DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - SP194504-A, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante acerca da juntada (ID 25389116).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007093-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MOISES MOREIRA - GO25118
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL DOS SANTOS VIEIRA, qualificado na inicial, contra ato do Senhor AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, objetivando a imediata liberação de seus bens (Termo de Retenção nº 081770019030697TRB01), independentemente do pagamento dos impostos cobrados pela autoridade impetrada.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído o feito perante a 2ª Vara Federal de Goiás, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força da decisão Id 18115760 (fls. 26/27).

Por meio da decisão de Id 18225268 foi **indeferido** do pedido de liminar.

A autoridade Impetrada apresentou suas **informações** (Id 18651804), defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação.

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda (Id 19359292).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao **exame** do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante que atualmente tem 02 residências uma no Brasil e outra na França, e que no dia 05/04/2019 retornou da Europa, portando seu aparelho fotográfico, 02 lentes fotográficas e 06 litros de Champanhe, entretanto durante o desembarque no aeroporto de Viracopos, referidos bens foram apreendidos pelo auditor fiscal, sob a alegação de que os valores dos produtos ultrapassavam a cota de US\$ 500,00.

Assevera ter vendido seu aparelho fotográfico antigo, adquirindo para si um novo aparelho na Europa devido a uma oferta de emprego na França, sendo bem de uso pessoal e trabalho, mas o Auditor não aceitou suas alegações, o que gerou a apreensão dos bens, estando com o Impetrante apenas o carregador e cartão de memória da câmera fotográfica.

Fundamenta que houve uma tributação indevida por parte da Receita Federal do Brasil, vez que os objetos são de uso pessoal e os champanhes possuem valor isento de tributação (valor total de US\$ 287,90)

Alega estar sendo impedido de utilizar seu equipamento de trabalho e uso pessoal, fazendo jus à liberação pleiteada.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pelo Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: *“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Para melhor compreensão do arcabouço normativo aplicável ao caso, mister reproduzir os artigos 6º e 33 da Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010 e 155 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que assim estabelecem:

IN SRF nº 1.059/2010

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a **isenção** de tributos a que se refere o caput do art. 32.

[...]

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trazer:

[...]

IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33;

Decreto nº 6.759/2009

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)): ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

(...)

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.

Da análise conjunta dos dispositivos legais em destaque, entendo que não demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida.

Conforme informações prestada pela Impetrada, o Impetrante desembarcou no Aeroporto Internacional de Viracopos, vindo da França e transportando em sua bagagem 1 (uma) lente Nikkor AF-S micro 105 mm 2.8 Nikon, 1 (uma) lente Nikkor AF-S 50mm 1.8 Nikon e 1 (uma) câmera fotográfica Olympus E-M5 LI, BHEBO6838, **novos**, com a máquina fotográfica *“...coberta com os filmes plásticos como forma de proteger os componentes do equipamento, o que evidencia o fato de **não haver qualquer sinal de uso**, além de não ter sido encontrado nenhum registro de fotos em sua memória.”*

Depreende-se, ainda, das informações prestadas, a impossibilidade do enquadramento dos bens trazidos pelo viajante como bagagem de não residente (art. 5º da IN RFB nº 1059/2010^[1]), visto que embora o Impetrante alegue possuir residência também na França, possui residência neste país, conforme constante no Cadastro de Pessoa Física (CPF), além de nunca ter apresentado à RFB a Comunicação de Saída Definitiva do País.

Ademais, restou apurado que o valor total dos bens apreendidos ultrapassa o limite da cota de isenção, devendo ser tributados de acordo com a legislação vigente.

Assim, de se concluir que as mercadorias retidas não se enquadram no conceito de **bagagem** e/ou **bens de uso ou consumo pessoal** estabelecido pelo artigo 155 do Regulamento Aduaneiro e que, portanto, deveriam ter sido declarados à Receita Federal quando de sua chegada, posto que ultrapassam a cota legal de isenção, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso IX, da Instrução Normativa acima referida, **o que permite concluir que foi correta a retenção dos aludidos bens pela autoridade Impetrada.**

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Art. 5º No caso de viajante não-residente no País, a DBA servirá de base para o requerimento de concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, devendo o viajante manter a documentação fornecida pela fiscalização aduaneira até a extinção da aplicação do regime, com o retorno ao exterior.

§ 1º A admissão temporária dos bens de uso e consumo pessoal constantes de bagagem, referidos nos incisos VI e VII do caput e no § 1º do art. 2º, no caso de viajante não-residente, abrange, entre outros:

I - artigos de vestuário e seus acessórios, adornos pessoais e produtos de higiene e beleza;

II - binóculos e câmeras fotográficas, acompanhados de quantidades compatíveis de baterias e acessórios;

III - aparelhos portáteis para gravação ou reprodução de som e imagem, acompanhados de quantidade compatível dos correspondentes meios físicos de suporte das gravações, baterias e acessórios;

IV - instrumentos musicais portáteis;

V - telefones celulares;

VI - ferramentas e objetos manuais, inclusive computadores portáteis, para o exercício de atividade profissional ou de lazer do viajante;

VII - carrinhos de transporte de crianças e equipamentos auxiliares para deslocamento do viajante com necessidades especiais;

VIII - artigos para práticas desportivas a serem desenvolvidas pelo viajante; e

IX - aparelhos portáteis de hemodiálise e equipamentos médicos similares ou congêneres.

§ 2º Para efeito do disposto no caput e no § 1º, relativamente ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, somente deverão ser especificados na DBA bens de valor global superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001305-29.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCENIR APARECIDA ALVES - SP139676, GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora o regular seguimento ao protocolo referente ao pedido de aposentadoria, bem como foi determinado ao impetrante a juntada aos autos de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

O impetrante juntou os documentos (id 28688122).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (29070219).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, conforme Id 31141689.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista as informações prestadas, entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada indicada.

Da leitura dos termos da inicial, insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário.

Contudo, conforme informado pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo se encontra aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por perito médico federal da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia.

Assim sendo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, restando inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição desta última.

Em face do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade Impetrada indicada, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004945-40.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A e filiais**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando que seja “*suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao FNDE – Salário-Educação, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.*”

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e encontra-se sujeita ao recolhimento da referida contribuição, e embora compartilhe da mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, não possui natureza jurídica de contribuição à Previdência Social.

Alega que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessa contribuição, e que está em pleno vigor.

Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente na parte que excederem a base de cálculo de 20(vinte) vezes o salário mínimo.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiros, no presente caso ao FNDE, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP como impetrado, e a UNIAO FEDERAL (PFN) como órgão de representação da autoridade

Oficie-se e intimem-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de abril de 2020.

DESPACHO

Recebo a petição Id 31521125, com documentos anexos, em aditamento à inicial.

Prossiga-se, neste momento, com o cumprimento do determinado em decisão Id 31277311, com as respectivas expedições.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018560-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS – SP** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, ao fundamento de inconstitucionalidade superveniente após o advento da EC nº 33/2001, bem como por descumprimento da finalidade para a qual foi instituída a exação. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores já pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 26226496, foi **indeferido** o pedido de liminar, bem como determinada a retificação do pólo passivo, a fim de constar apenas o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP** como Autoridade Impetrada, e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **UNIÃO FEDERAL**, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na condição de litisconsortes passivos necessários.

O Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** apresentou informações, esclarecendo acerca da extinção da contribuição social discutida no presente feito por meio da Medida Provisória nº 905/2019 e defendendo a legalidade da exigência do crédito tributário, anteriormente à referida MP, e a denegação da segurança (Id 26968131).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 30085375).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ao fundamento de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição, considerando a inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, qua

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Outrossim, no que se refere ao argumento de ter sido criada a contribuição referida com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS, entendo que também improcede a tese inicial.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que “*a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma*” (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.404.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito allures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de restituição/compensação do indébito, merecendo total rejeição os pedidos formulados.

Outrossim, tendo em vista a edição da Lei nº 13.932/2019 extinguindo a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020 (art. 12), resta sem objeto a presente ação a partir de então.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Campinas, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005177-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PURO SABOR ALIMENTAÇÃO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS,

PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018444-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONDUZIR SERVIÇOS DE TERAPIA COMPORTAMENTAL LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700

IMPETRADO: ILMO(A). DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONDUZIR SERVIÇOS DE TERAPIA COMPORTAMENTAL LTDA. - ME**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISS - Imposto Sobre Serviços na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 26197833).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (Id 26583471).

A União apresentou manifestação (Id 29383654).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 30088205).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento^[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

No que se refere ao ICMS/ISS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS/ISS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação, aplicando-se referido entendimento, por similaridade, ao ISS.

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar deferida, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, **conforme motivação**.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 28 de abril de 2020

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **THEMA ASSESSORIA DE RELACOES PUBLICAS LTDA. - EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS – SP** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, ao fundamento de inconstitucionalidade superveniente após o advento da EC nº 33/2001, bem como por descumprimento da finalidade para a qual foi instituída a exação. Requer, ainda, a repetição dos valores já pagos a título da referida contribuição social.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 26625943, foi considerado prejudicado o pedido de liminar, tendo em vista a edição da Lei nº 13.932/2019, extinguindo a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020. Foi, ainda, determinada a retificação do pólo passivo, a fim de constar apenas o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP** como Autoridade Impetrada, e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **UNIÃO FEDERAL**, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na condição de litisconsortes passivos necessários.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, bem como pugnou pela denegação da segurança (Id 27585467).

A **Caixa Econômica Federal** contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (Id 28018276).

O Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** apresentou informações, defendendo, apenas no mérito, a legalidade da exigência do crédito tributária e a denegação da segurança (Id 28299118).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 28622677).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.

1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.

3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.

4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.

5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.

(AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217)

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ao fundamento de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição, considerando a inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra cívica de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Outrossim, no que se refere ao argumento de ter sido criada a contribuição referida com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS, entendo que também inprocede a tese inicial.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que “**a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma**” (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, “a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo”.

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.404.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

“*Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.*

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito allures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.”

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de restituição/compensação do indébito, merecendo total rejeição os pedidos formulados.

Outrossim, tendo em vista a edição da Lei nº 13.932/2019 extinguindo a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020 (art. 12), resta sem objeto a presente ação a partir de então.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 05 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000605-53.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: USITEC USINAGEM TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **USITEC USINAGEM TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 27505116).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de inadequação da via eleita considerando que a decisão do STF, no julgamento do RE nº 574.706/PR, foi proferida em 02/10/2017, tendo decorrido o prazo de 120 dias a que alude o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 27628298).

A **União** se manifestou, arguindo preliminar de inexistência de prova pré-constituída do direito líquido e certo e da necessidade de suspensão do feito considerando que a decisão do STF não transitou em julgado, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 27799462).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 29461073).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afasto, em nome da duração razoável do processo.

Afasto a alegação de inadequação da via eleita arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do tributo majorado, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

Também não merece acolhida a preliminar de necessidade de apresentação da prova pré-constituída (guias de recolhimento) à propositura da ação aventada pela União, eis que, *in casu*, em face da natureza da exação, sendo incontroverso o procedimento de tributação, a lide limita-se à averiguação acerca de sua legalidade.

Outrossim, não há qualquer prejuízo ao deslinde do feito que a comprovação dos valores efetivamente recolhidos, ocorra na fase de execução, na via administrativa, mediante juntada de documentação idônea, caso insuficiente a constante dos autos.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito I e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, in contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 30 de abril de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000739-80.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELSO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO ANTONIO DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo, para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo.

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que foi revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (id 281153679).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (id 31153592).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de revisão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 28115379), o pedido administrativo foi revisado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003713-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO SERGIO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação (ID 31005805) defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005229-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELZA ALMEIDA AAGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ELZA ALMEIDA AAGUIAR**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê andamento no processo administrativo, sob pena de multa diária.

Alega que protocolou o pedido de benefício assistencial e posteriormente interpsu recurso administrativo em 28/11/2019, mas o processo estu parado no INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção como autos indicados no campo associados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é reméδιο constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteçu de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessu da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevuncia dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questu de deferimento ou nru de pedido de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissu no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado nru pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissu da Administraçu Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005381-02.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELI TABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31598687/31600007- Tendo em vista que ainda se encontra em curso o prazo da União Federal, aguarde-se o mesmo para posterior deliberação do Juízo.

Intimem-se as partes, inclusive a União.

Campinas, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005138-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CORONA BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

O deferimento do benefício de Assistência Judiciária prevista na Lei 1.060/50 às pessoas jurídicas e condomínios somente deve se dar quando comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e as demais despesas, o que não se verifica no presente feito.

Assim, providencie a parte autora, ora impetrante, a regularização do valor atribuído à causa de acordo com o benefício patrimonial almejado na presente demanda, bem como, recolha as custas devidas juntando o respectivo comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP como impetrado, e a UNIÃO FEDERAL (PFN) como órgão de representação da autoridade.

Após, como cumprimento, volvem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Campinas, 5 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **GIVALDO GOMES BATISTA**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial** ou **por tempo de contribuição**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em **17.06.2016**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 3945652).

Ante a Informação (Id 3998733), foi dado seguimento ao feito com o deferimento do benefício da **justiça gratuita** e determinação de citação do Réu (Id 4434124).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 18781912).

A parte autora apresentou **réplica**, requerendo a realização de perícia (Id 9944013).

O pedido de perícia foi indeferido, tendo sido aberto prazo para juntada de novos documentos (Id 17138780).

Por meio da petição de Id 1745870 o Autor informou já ter acostado aos autos os documentos obtidos juntos às empresas a fim de comprovar a especialidade do labor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob a influência de agentes nocivos à saúde. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial os períodos de **27.11.1989 a 15.05.2003 e 09.02.2004 a 17.06.2016**, em que alega ter laborado exposto à **ruido e agentes químicos**. Alega, ainda, que o período de **12.02.1995 a 05.03.1997** já foi reconhecido administrativamente, o que de fato se verifica por meio do documento de Id 3900391 - fl. 20.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação ao período de **27.11.1989 a 15.05.2003**, o autor juntou aos autos o PPP de Id 3900382 – fls. 17/18, que atesta a exposição a ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época apenas no período de **27.11.1989 a 05.03.1997**.

Já com relação ao período de **09.02.2004 a 17.06.2016**, juntou aos autos o PPP de Id 3900382 – fls. 25/27, que atesta a exposição à **ruido** em nível acima do limite de tolerância vigente à época.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉAMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **27.11.1989 a 05.03.1997 e 09.02.2004 a 17.06.2016**, visto que enquadrados no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**17.0.2016**), com apenas **19 anos, 05 meses e 13 dias** de tempo de atividade especial, não tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade e:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistente óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viltar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **27.11.1989 a 05.03.1997 e 09.02.2004 a 12.04.2016**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO DA LEI n.º 8.213/91 DELEGADO AO PODER EXECUTIVO A TAREFA DE FIXAR CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados no INSS estão vinculados ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**17.06.2016**), com **36 anos, 10 meses e 28 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **17.06.2016** (Id 3900382), quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de **27.11.1989 a 05.03.1997 e 09.02.2004 a 12.04.2016**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **GIVALDO GOMES BATISTA**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **17.06.2016** (NB nº **179.433.166-0**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita e o Réu isento.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 5 de maio de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **DIEGO ARAÚJO**, objetivando que a autoridade impetrada promova sua habilitação para o recebimento do seguro desemprego.

Assevera, em apertada síntese, que se dirigiu até a Unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE) para fazer seu requerimento, momento em que um atendente lhe informou que não poderia receber o benefício, sob o argumento de que existia uma empresa da qual seria sócio.

Alega que jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a imediata habilitação para recebimento do seguro desemprego, sob alegação de que jamais recebeu renda da empresa da qual figurava como sócio.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível reverter uma decisão que denegou o benefício de seguro desemprego ao impetrante que é, ou foi, sócio/empresário de empresa.

Assim, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, posto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita.

Ademais, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP como impetrado, e a UNIÃO FEDERAL (AGU) como órgão de representação da autoridade.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 5 de maio de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Deverá, ainda, a autoridade impetrada, juntar aos autos, no prazo das informações, cópia integral do processo administrativo requerido pelo impetrante.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005134-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE CARLOS NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Deverá, ainda, a autoridade impetrada, juntar aos autos, no prazo das informações, cópia integral do processo administrativo requerido pelo impetrante.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005182-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GREENLAV SOLUTIONS LAVANDERIA HOSPITALAR E INDUSTRIAL - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA - PR56059

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária na qual se pretende discutir, segundo a Autora, o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal (parte Ré), data de 07/04/2014, com a concessão de crédito no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Verifico que foi dado a causa o valor de R\$ 10.936,96 (dez mil novecentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), correspondente ao valor de 2 parcelas mensais.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, defiro à parte Autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização do valor da causa de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, promovendo ao recolhimento das custas processuais complementares, no mesmo prazo.

Após, como cumprimento, volvamos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5005436-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca das consultas feitas via sistema webservice da Receita Federal, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013595-55.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: PAULO ROBERTO MORAIS
Advogado do(a) SUCESSOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-39.2017.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: SANDRO ALBERTO DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, DEFIRO a citação por Edital do(s) Réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor.

Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, § único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018740-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON SILVESTRE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009992-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO BERNARDES, LUZIA GALVAO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do alegado e comprovante de depósito (ID 27998334).

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005153-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **RS 24.085,91 (Vinte e quatro mil e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007911-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MATAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP, GILDA MARIA AMORIN COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por ora certa (ID 23680042) esclareça a CEF o requerido (ID 26557756).

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000154-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.E. EMPREITEIRA DE OBRA E REVESTIMENTO LTDA - ME, EVANDRO DE JESUS BRAGA COSTA, MARIA LEILCE ROCHADO CARMO

DESPACHO

Tendo em vista a remessa via Malote Digital da Carta precatória junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Brejo Santo/CE, intime-se a CEF para que informe este Juízo acerca do andamento da mesma e, caso ainda não tenha dado o devido andamento na mesma, regularize aquele feito, recolhendo o valor das custas devidas junto àquele Juízo e demais determinações que o D. Juízo Deprecado determinar, sob as penas da Lei.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016065-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DE FREITAS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GUERRA - SP355684, THAIS CAMILA GUERRA - SP400790, THIAGO MENDONCA - SP432194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009102-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: VALQUIRIA DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO

Expeça-se no endereço informado (ID 26186161) nos termos do despacho (ID 10865080).

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEO SOB MEDIDA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0611246-11.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NITTO W PAPEL S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, VANESSA MONTEIRO RODRIGUES CAZZOLATO MORGONNI - SP272224
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, NITTO W PAPEL S.A

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca das consultas efetivadas junto ao sistema RENAJUD, pelo prazo legal.

Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001684-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREA CAMPAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR ORCHAK - SP137484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010092-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP, LUIS HENRIQUE RODRIGUES PELISSONI, CARLA GONCALVES PELISSONI

DESPACHO

ID 26199082: indefiro o requerido pela CEF, pois compete à parte interessada promover as diligências necessárias quanto ao andamento do feito.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002184-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NIVALDO CAXALI, ELENICE CORREIA CAXALI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO - SP199275
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO - SP199275
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos pelo CRI de Araçatuba de ID nº 25943457, para que se manifestem no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001474-24.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FONSECAMATOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 13329577, fls. 340/347 dos autos físicos - Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor ANTONIO FONSECAMATOS, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 318.779,21, em setembro de 2016, quando não teria direito a proceder a execução, considerando que pretende a diferença dos valores do benefício concedido judicialmente, bem como manter o benefício concedido na via administrativa.

A Impugnada reitera a sua petição inicial de execução (Id 13329577 fls. 351 dos autos físicos).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria, que, às fls. 354 dos autos físicos, solicitou ao Juízo como proceder no que se refere ao benefício concedido administrativamente.

Às fls. 365 e verso, o Juízo proferiu decisão indeferindo a pretensão da execução dos valores do benefício concedido judicialmente, contudo, no tocante aos honorários advocatícios, entendeu ser devido em face da procedência da demanda e do trabalho do advogado.

Remetidos os autos ao Sr. Contador do Juízo, vieram os cálculos constantes no Id 28567646/28569201, tendo as partes manifestado concordância (Id 30670176 e 30719052/30719068).

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente.

Conforme já manifestado pelo Juízo, às fls. 365 e verso, não há fundamento para a pretensão do autor em executar os valores do benefício concedido judicialmente nestes autos, ante a vedação de sua cumulação, nos termos do artigo 124, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Lado outro, no tocante aos valores em execução, relativos aos honorários advocatícios, com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos pelo Sr. Contador do Juízo (Id 28567646/28569201), no valor de **RS 26.902,38 em setembro de 2016, a título de honorários advocatícios**, mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador (Id 28567646/28569201), no valor de **RS 26.902,38 (vinte e seis mil, novecentos e dois reais e trinta e oito centavos) em setembro de 2016**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Em decorrência condeno o Autor, ora Impugnado, ao pagamento de verba honorária ao INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, do novo CPC, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANO NOGUEIRA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Considerando que o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença proferida e, visto a determinação para a realização de perícia técnica, intime-se a parte Autora para que forneça os endereços para a realização da mesma.

Assim, nomeio para tanto a Arquiteta Urbanista e engenheira de segurança do trabalho, Srª Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA nº 5060144885.

Outrossim, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, a perícia será custeada nos termos da Resolução vigente.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GE INTELLIGENT PLATFORMS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009912-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLEIDE APARECIDA ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771, JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
REU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ORLEIDE APARECIDA ALVES FERREIRA**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/176.375.935-8), desde a data do requerimento administrativo em 24.11.2015, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Pelo despacho id 11512249 foi deferido o pedido de **justiça gratuita**, indeferida o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a citação do réu.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito (Id 12138571) **impugnando** a gratuidade da justiça e no mérito defendeu a improcedência do pedido. Requereu também o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

A carta de concessão do benefício aposentadoria por idade com a cálculo de benefícios segundo a Lei 9.876, de 29/11/1999 se encontra no id 12138576.

A Autora apresentou **réplica** (Id 14323774).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo Réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à Autora, considerando que a mesma recebe mais de R\$ 18.000,00 mensais.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, **firma** em favor da requerente a presunção *juris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao **Impugnante** a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da Autora, ora, **Impugnada**.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Autora, porquanto o recebimento dos vencimentos mencionados, por si só, não se revela como motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça (Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Assim sendo, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, objetiva a Autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, sob o argumento de que há diferença entre os valores recolhidos pela Autora e os computados pelo INSS para o cálculo da renda mensal inicial. A parte Autora diz, ainda, que protocolou no dia 05.07.2017 o pedido administrativo de revisão e não houve alteração do equívoco apontado na concessão do benefício.

Em face do alegado foi determinado por este Juízo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a verificação acerca da correção do cálculo da renda mensal inicial concedido à Autora em face da legislação previdenciária aplicável à espécie (id 16229796).

A Contadoria do Juízo informou que no cálculo do benefício 176.375.935-8 foi desconsiderado pelo INSS o período em que a autora trabalhou no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula de Souza e que ao ser considerado este vínculo trabalhista as alegações da Autora estão corretas (id 17157408 e 17157433).

O período em que a autora manteve vínculo trabalhista como o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula de Souza encontra-se no CNIS (id 17157436, pág. 01/02).

O benefício aposentadoria por idade é previsto no artigo 18, b, da Lei 8.213/91 e o cálculo da renda mensal inicial, no artigo 29, I da Lei 8.213/91 que assim dispõe:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de serviço;

d) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratamos **alíneas b e c** do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, o valor da renda mensal inicial deve obedecer ao disposto na Lei, e considerando a informação da Contadoria do Juízo, entendo que o benefício de aposentadoria por idade da autora deve ser revisado.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo da revisão ora deferida, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual eventuais diferenças relativas ao benefício revisado são devidas, considerando que a Autora protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, em 05.07.2017, **a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a partir do referido pedido administrativo de revisão.**

Já o pedido de indenização de danos morais é improcedente, pois, trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificou a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do benefício recebido a menor, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *“Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever; e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.”* (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a revisar o benefício aposentadoria por idade, NB 41/176.375.935-8, bem como a proceder ao pagamento dos eventuais valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, **a partir da data do requerimento administrativo de revisão, em 05.07.2017, observando o disposto na Lei à época da concessão do benefício** e quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor da Requerente**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 05 de maio de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010217-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão **ANTONIO CARLOS FERREIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.496.452-1, DIB 11/11/2015) em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de **06/10/2003 a 08/10/2014**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 12066889).

O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (ID 16991259).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 01/02 do ID 11372754) afixando sua exposição a 84,5 dB(A), no período de 06/10/2003 a 30/11/2005; de 84,1 dB(A), no período de 01/12/2005 a 30/11/2006; de 84,7 dB(A), no interregno de 01/12/2006 a 30/11/2007; de 85,3 dB(A), no período de 01/12/2007 a 30/11/2009; de 83,9 dB(A), no intervalo de 01/12/2009 a 30/11/2010; de 84,6 dB(A), no período de 01/12/2010 a 30/11/2011; de 84,9 dB(A), no intervalo de 01/12/2011 a 30/11/2012; de 82,8 dB(A), no interregno de 01/12/2012 a 24/02/2013; de 86,6 dB(A), no período de 25/02/2013 a 30/11/2013, e de 86,5 dB(A), no interregno de 01/12/2013 a 30/11/2014. Consta, ainda, que ele esteve exposto a óleo mineral durante todos os períodos, **com utilização de EPI eficaz**.

Portanto, considerando a legislação de regência quanto ao ruído e considerando a eficácia do PPP em relação ao agente químico, reconheço o caráter especial apenas dos períodos de **01/12/2007 a 30/11/2009 e 25/02/2013 a 08/10/2014**.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos referidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor computa **21 anos e 07 dias de tempo de serviço especial**, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **01/12/2007 a 30/11/2009 e 25/02/2013 a 08/10/2014**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e **determinar a revisão do benefício NB 175.496.452-1**, desde a sua data de início, DIB 11/11/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPC A-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a conversão do benefício NB 175.496.452-1 recebido pelo autor, ANTONIO CARLOS FERREIRA, CPF 256.961.058-58, RG 19.495.575, em APOSENTADORIA ESPECIAL, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008064-70.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO LUIZ DARLI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILIO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOÃO LUIZ DARLI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 135.696.495-5 (DER 17/07/2006), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de **11/09/1996 a 17/07/2006**.

Pleiteia, por fim, a condenação do INSS em danos morais, no valor de 30 (trinta) salários mínimos.

Coma inicial, vieram documentos.

A Justiça Gratuita foi deferida.

Devidamente citado, o INSS contestou.

Da decisão que indeferiu a expedição de ofício ao empregador, para que apresentasse o PPP referente ao período requerido, o autor agravou e o E. TRF deu provimento ao seu recurso.

Foi expedido o ofício e a empresa apresentou o documento solicitado (fs. 188/191 ID 13359306).

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador atesta a exposição do autor a ruído de 89,62 dB(A), no interregno de 11/09/1996 a 31/03/1997; de 91,53 dB(A), no intervalo de 01/04/1997 a 31/03/2003, e de 87,67 dB(A), de 01/04/2003 a 17/07/2006 (data do requerimento administrativo).

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos interregnos de **11/09/1996 a 05/03/1997, 01/04/1997 a 31/03/2003 e 18/11/2003 a 17/07/2006**.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos referidos, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor **computa 28 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sendo cabível a revisão ora pleiteada desde a data da DIB do benefício (17/07/2006), ante a dificuldade reconhecida nestes autos para a obtenção de todos os documentos necessários ao pedido, conforme decisão do agravo a respeito de ofício ao empregador.

Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. Simples resistência à pretensão, por si só, não causa dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **11/09/1996 a 05/03/1997, 01/04/1997 a 31/03/2003 e 18/11/2003 a 17/07/2006**, e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.696.495-5) **em aposentadoria especial (B46), desde 17/07/2006**. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a converter o benefício NB 135.696.495-5 recebido por JOÃO LUIZ DARLI, CPF 024.825.228-38, RG 15126401 SSP/SP, em APOSENTADORIA ESPECIAL, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão **PAULO CESAR DE OLIVEIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.351.464-1, DIB 20/01/2017) em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de **01/07/2007 a 20/01/2017**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9658788) e o autor comprovou o recolhimento das custas processuais.

O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (ID 21496940).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 01/10 do ID 9597037 e 30/39 do ID 9597651), revela a exposição do autor, durante o período pleiteado, a ruído **abaixo de 85 dB(A)**. Consta, ainda, que ele esteve exposto a agentes químicos (sem especificar quais eram), à exceção do interregno de 01/07/2007 a 31/01/2008, em que há menção ao agente **amônia**.

Portanto, considerando o ruído abaixo do limite de tolerância e levando em conta a nocividade do agente químico amônia, previsto no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.11 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, reconheço o caráter especial apenas do período de **01/07/2007 a 31/01/2008**.

A anotação genérica quanto aos agentes químicos afasta a nocividade dos demais períodos.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de **01/07/2007 a 31/01/2008**, somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor computa **19 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço especial**, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **01/07/2007 a 31/01/2008**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e **determinar a revisão do benefício NB 177.351.464-1**, desde a sua data de início, DIB 20/01/2017 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009851-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO GASPARELI

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão proposta por **JOSÉ ROBERTO GASPARELI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de **01/01/2004 a 16/10/2010**.

Foi indeferida a Justiça Gratuita (ID 11213682).

Citado, o INSS contestou a ação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 18470819).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor anexou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelo empregador (fls. 19/21 e 23/25 do ID 11159949), atestando sua exposição aos seguintes agentes nocivos:

- 01/04/2004 a 01/07/2005 – ruído de 87 dB(A);

- 01/07/2005 a 18/12/2006 – ruído de 84,1 dB(A), calor de 21,5 IBUTG; graxa e óleo lubrificante (comutilização de EPI eficaz);
- 18/12/2006 a 18/12/2007 – ruído de 90 dB(A) e calor de 24,7 IBUTG;
- 18/12/2007 a 01/02/2009 – ruído de 88,6 dB(A) e calor que variou entre 24,8 e 25,3 IBUTG;
- 01/02/2009 a 01/02/2010- ruído de 88,4 dB(A) e calor de 24,4 IBUTG;
- 01/02/2010 a 11/04/2011, data da emissão - ruído de 96,6 dB(A).

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas, **reconheço o caráter especial dos períodos de 01/01/2004 a 01/07/2005 e 18/12/2006 a 16/09/2010 (DIB).**

Quanto ao calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve – até 30,0 IBUTG, se moderada – até 26,7 IBUTG e se pesada – até 25,0 IBUTG. E a atividade de “mecânico operador” exercida pelo autor, no período em que ele esteve exposto a calor de 21,5, 24,7 e 25,3 IBUTG, não pode ser classificada como atividade pesada.

Em que pese a exposição do autor, durante alguns períodos, a graxa e óleo lubrificante, o PPP traz a informação de que a utilização do **EPI foi eficaz, desautorizando seu caráter especial.**

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos referidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor computa **24 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço especial**, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades (**DIB**), conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e **determinar a revisão do benefício NB 153.983.886-0**, desde a sua data de início, DIB 16/09/2010 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitada a prescrição quinquenal.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014378-32.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **JORGE ALVES DE JESUS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário (NB 158.232.641-7 – DIB 09/11/2012), **com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de **02/03/1981 a 30/07/1987, 02/01/1988 a 30/10/1999 e 02/05/2001 a 31/10/2012.**

Pede, ainda, seja revisado o benefício a fim de serem incluídos, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de contribuição referentes às competências de **11/2003, 04/2004 a 05/2004, 12/2004, 05/2005, 09/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010, 01/2011, 10/2011 a 12/2011 e 01/2012 a 03/2012, que foram erroneamente consideradas pelo INSS.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica.

O julgamento foi convertido em diligência e o autor foi intimado para juntar aos autos PPP ou laudo técnico indicando profissional responsável por período anterior a 02/05/2011, já que o PPP apresentado na inicial indica o responsável somente a partir desta data.

É o relatório. DECIDO.

De início, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é o documento emitido com base nos registros ambientais e apto, portanto, a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Ademais, não há necessidade da contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas as conclusões neles contidas. Além de não haver previsão legal, a evolução tecnológica faz presumir que as condições ambientais de trabalho pretéritas são mais agressivas do que as atuais. Súmula 68 da TNU.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos pretendidos, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 11/12 do ID 13074361 e fls. 54/55 do ID 13074361), que atesta sua exposição a ruído que variou entre 94 dB(A) e 101 dB(A), acima, portanto, dos limites de tolerância previstos às épocas, motivo pelo qual reconheço o caráter especial dos interregnos de **02/03/1981 a 30/07/1987, 02/01/1988 a 30/10/1999 e 02/05/2001 a 31/10/2012**.

Em relação ao cômputo dos salários-de-contribuição referentes às competências de **11/2003, 04/2004 a 05/2004, 12/2004, 05/2005, 09/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010, 01/2011, 10/2011 a 12/2011 e 01/2012 a 03/2012, prospera o pedido do autor**. Com efeito, foram anexados aos autos os comprovantes de pagamento de salário (fls. 69/95 do ID 13074360), constando os valores dos salários de contribuição que não foram observados pela autarquia.

O artigo 28 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

O critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Procede o pedido quanto a esse aspecto, devendo o INSS recalcular a renda mensal inicial do benefício, levando em consideração os salários-de-contribuição constantes dos comprovantes indicados.

Ante a inexistência, nos autos, do cálculo do tempo especial já computado administrativamente, inviável a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para determinar, no cálculo da renda mensal inicial, que se proceda à inclusão dos salários-de-contribuição conforme os comprovantes de pagamento de salário acostados aos autos, referentes às competências de **11/2003, 04/2004 a 05/2004, 12/2004, 05/2005, 09/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010, 01/2011, 10/2011 a 12/2011 e 01/2012 a 03/2012**, reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **02/03/1981 a 30/07/1987, 02/01/1988 a 30/10/1999 e 02/05/2001 a 31/10/2012**, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, bem como a proceder à revisão do benefício NB 158.232.641-7. Fixo a DIB em 09/11/2012 e a DIP no primeiro dia do mês em curso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-34.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA MARTINI AGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS COELHO - SP223433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCIA MARTINI AGA**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 183.601.137-4 (DER 30/03/2017), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/02/1990 a 08/05/1990, 19/04/1991 a 10/02/1992 e 28/08/1991 a 30/03/2017.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9571956).

O despacho de ID 10933387 delimitou o pedido somente em relação aos períodos de 01/02/1990 a 08/05/1990 e 17/06/2016 a 30/03/2017, já que o interregno de 25/08/1991 a 16/06/2016 foi enquadrado como especial administrativamente.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 13447114).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Inicialmente, ressalto que na análise do NB 177.349.801-8 (DER 01/02/2016) foram enquadrados como especiais os períodos de 01/02/1990 a 08/05/1990, 19/04/1991 a 10/02/1992 e 28/08/1991 a 31/12/2015 (fls. 02/03 do ID 10917076), e no NB 183.601.137-4 (DER 30/03/2017), foram reconhecidos como especiais os interregnos de 28/08/1991 a 14/02/2008 (fls. 14/15 do ID 10917947).

No período de 01/02/1990 a 08/05/1990, a autora exerceu a função de dentista, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 8691346). Saliento que comprovado o exercício da profissão de *dentista*, possível o enquadramento pela categoria profissional, até 28/04/95, nos termos do código 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79.

Ratifico, portanto, o reconhecimento do caráter especial do período de 01/02/1990 a 08/05/1990.

Quanto ao período controvertido de 17/06/2016 a 30/03/2017, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 02/03 do ID 8691356 atesta a exposição da autora, no período de **28/08/1991 até 21/06/2017** (data da emissão do PPP), a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos), sem a informação acerca da eficácia do EPI.

Portanto, reconheço o caráter especial do período controvertido, ante a exposição a agentes biológicos previstos no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.830/64.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **17/06/2016 a 30/03/2017, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (01/02/1990 a 08/05/1990 e 25/08/1991 a 16/06/2016, consoante processos administrativos que ora ratifico)**, a autor computa, até a data do requerimento administrativo NB 183.601.137-4 (DER 30/03/2017), um total de **26 anos, 02 meses e 20 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL**.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **17/06/2016 a 30/03/2017**, ratificar o reconhecimento administrativo dos períodos especiais de **01/02/1990 a 08/05/1990 e 25/08/1991 a 16/06/2016**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com DIB em **30/03/2017** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020224-93.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVO PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão **IVO PEREIRA CAMPOS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de **aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de **02/01/1979 a 30/10/1982, 01/02/1983 a 20/09/1985, 01/10/1985 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 03/05/1991, 04/05/1991 a 30/09/1993, 01/08/1998 a 24/01/2000, 03/12/2003 a 30/06/2009, 06/07/2009 a 22/09/2012 e 28/08/2012 a 01/07/2014, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial.**

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos de **02/01/1979 a 30/10/1982, 01/02/1983 a 20/09/1985, 01/10/1985 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 03/05/1991, 04/05/1991 a 30/09/1993**, a CTPS do autor revela que ele trabalhou como **impressor** em indústria gráfica. **Reconheço, portanto, o caráter especial dos períodos mencionados por categoria profissional, pois tal atividade está prevista no item 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79.**

No tocante ao período de **01/08/1998 a 24/01/2000**, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 72/73 do ID 1313253), revelando a exposição a ruído de 82,5 dB(A) e a agentes químicos diversos (acetato de etila, n-hexano, metil metacrilato, tolueno, xileno), sem constar informação acerca da eficácia do EPI.

Ante a previsão das insalubridades dos agentes químicos nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reconheço o caráter especial do período de **01/08/1998 a 24/01/2000**.

Quanto aos demais períodos, foram anexados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 77/78, 80/81 e 90/91 do ID 13132532), trazendo as seguintes informações:

- de 03/12/2003 a 30/04/2007 - sem exposição a agentes nocivos;
- de 01/05/2007 a 10/10/2008 - exposição a ruído de 80 dB(A) e agentes químicos, com utilização de EPI eficaz;
- de 11/10/2006 a 30/06/2009 - exposição a ruído de 75 a 81 dB(A) e agentes químicos, com utilização de EPI eficaz;
- de 06/07/2009 a 22/09/2012 - exposição a hidrocarbonetos e outros agentes químicos, com utilização de EPI eficaz;
- de 28/08/202 a 01/07/2014 - exposição a hidrocarbonetos e outros agentes químicos, com utilização de EPI eficaz

Considerando a legislação de regência quanto ao ruído e a eficácia em relação ao EPI, deixo de reconhecer o caráter especial de tais períodos.

Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

(...)

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. (...)

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de **02/01/1979 a 30/10/1982, 01/02/1983 a 20/09/1985, 01/10/1985 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 03/05/1991, 04/05/1991 a 30/09/1993 e 01/08/1998 a 24/01/2000**, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa **15 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço especial**, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **02/01/1979 a 30/10/1982, 01/02/1983 a 20/09/1985, 01/10/1985 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 03/05/1991, 04/05/1991 a 30/09/1993 e 01/08/1998 a 24/01/2000**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 173.282.116-7, desde a sua data de início, DIB 15/05/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005147-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LEONETE MACEDO SECUNDO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA LEONETE MACEDO SECUNDO COUTO**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a **conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **03/04/1979 a 09/08/1980, 14/05/1983 a 22/11/1983 e 04/11/1986 a 02/05/2011**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 192792630).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 20550947).

A parte autora apresentou réplica (ID 2059220).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

A atividade de enfermeiro foi prevista como especial no item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28/04/1995. Após tal data, deve o trabalhador comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres, no curso de sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Dada a similitude entre a função de técnico em enfermagem e as de atendente de enfermagem ou auxiliar de enfermagem, estas são equiparadas àquela, para efeito de enquadramento da atividade como especial, vez que o quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 não estabelece rol taxativo, mas meramente exemplificativo, podendo ser consideradas especiais as atividades análogas às nele previstas. Demonstra isso o item 2.1.0, que encabeça o item em questão e segue o título "Ocupações" (2.0.0), ao tratar de "Liberais, Técnicos e Assemblhadas"

A autora anexou aos autos cópias de sua CTPS (fs. 01/11 ID 16481902 e fs. 01/10 ID 16481905), afirmando que nos períodos pretendidos, ela trabalhou como **atendente de enfermagem**. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários corroboram a ocupação anotada nos vínculos.

Portanto, por enquadramento na categoria profissional, reconheço o caráter especial dos períodos de **03/04/1979 a 09/08/1980, 14/05/1983 a 22/11/1983 e 04/11/1986 a 28/04/1995**.

Quanto ao interregno restante, qual seja, de **29/04/1995 a 02/05/2011**, o PPP anexado às fs. 01/05 ID 16481909 informa a exposição da autora a agentes biológicos (vírus, sangue, bactérias), **sem informação acerca da eficácia do EPI, motivo pelo qual o período é também reconhecido como especial**.

Reconheço, portanto, o caráter especial de todos os períodos pretendidos pela autora

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos interregnos pretendidos, a autora computa **26 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sendo cabível a revisão ora pleiteada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que a autora exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **03/04/1979 a 09/08/1980, 14/05/1983 a 22/11/1983 e 04/11/1986 a 02/05/2011**, e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.123.180-0) em **aposentadoria especial (B46)**, desde **02/05/2011**. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017345-50.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PETROSKI

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ PETROSKI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, nos períodos de **01/07/1974 a 30/12/1992 e 01/01/1993 a 30/10/1996**, bem como de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/05/1998 a 30/09/1998 e 11/10/2001 a 25/07/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

As testemunhas do autor foram ouvidas por carta precatória.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Inicialmente, cabe ressaltar que consoante processo administrativo constante dos autos, já foram reconhecidos os períodos rurais de 01/01/1979 a 31/12/1979 e 01/01/1985 a 31/12/1994. **Restam, portanto, controvertidos, os interregnos de 01/07/1974 a 31/12/1978, 01/01/1980 a 31/12/1984 e 01/01/1995 a 30/10/1996.**

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Matrícula de imóvel rural adquirido pelo pai do autor, Sr. Vitorio Petrosky, em 17/07/1974, constando a transmissão para o autor em 01/04/1993;
- Declaração do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, de que o autor, quando se alistou em 26/01/1979, declarou que exercia a profissão de "agricultor";
- Certidão da Justiça Eleitoral do Paraná, constando que, na época que o autor se inscreveu, em 26/10/1979, residia em Iretama/PR e exercia a profissão de lavrador;
- Certidão de casamento do autor, realizado em Iretama, em 28/06/1986, qualificando-o com lavrador;
- Certidões de nascimento dos filhos do autor, nascidos em 20/03/1987, 19/19/1992 e 14/02/1994, todas qualificando o autor como sendo lavrador;
- Ficha de inscrição do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iretama/PR, constando sua admissão em 04/02/1987;
- Notas fiscais de produtor em nome do autor, referentes aos anos de 1985 até 1994;

Os depoimentos das testemunhas ouvidas por carta precatória foram harmônicos e coerentes quanto ao trabalho rural do autor, em propriedade própria, antes e após seu casamento. Todos foram vizinhos do autor e disseram que ele só saiu de lá em 1996.

Considerando os documentos constantes dos autos bem como os depoimentos testemunhais, possível o reconhecimento do trabalho rural do autor nos períodos de **04/08/1975 a 31/12/1978, 01/01/1980 a 31/12/1984 e 01/01/1995 a 30/10/1996**, em face das provas apresentadas e da continuidade da atividade rural.

Fixo o início da atividade do autor em 04/08/1975, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista a permissão constitucional da época e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos requeridos, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador (fls. 56/58 ID 13113079), revelando sua exposição ruído de 92 dB(A), que é acima do limite de tolerância. **Reconheço, portanto, os caráter especial dos períodos de 01/05/1998 a 30/09/1998 e 11/10/2001 a 25/02/2014, data da emissão do PPP.**

Portanto, com o reconhecimento dos períodos rurais de **04/08/1975 a 31/12/1978, 01/01/1980 a 31/12/1984 e 01/01/1995 a 30/10/1996**, ora homologados, e dos períodos especiais de **01/05/1998 a 30/09/1998 e 11/10/2001 a 25/02/2014**, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor na data do requerimento administrativo (25/07/2014), um total de **45 anos, 04 meses e 05 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão do benefício requerido**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer a atividade rural nos períodos de **04/08/1975 a 31/12/1978, 01/01/1980 a 31/12/1984 e 01/01/1995 a 30/10/1996**, bem como o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/05/1998 a 30/09/1998 e 11/10/2001 a 25/02/2014**, e condenar o INSS convertê-los em tempo comum e conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 25/07/2014** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007163-05.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VALDIR ARINGUELI
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão **JOSÉ VALDIR ARINGUELI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.620.183-8, DIB 05/10/2011) em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de **16/06/1980 a 04/03/1985 e 21/09/1987 a 05/10/2011**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 19191762).

O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (ID 20480580).

Réplica (ID 22650019).

O despacho de providências preliminares extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido em relação aos períodos de 18/03/1985 a 03/06/1986, 05/06/1986 a 22/06/1987 e 21/09/1987 a 01/06/1995, por já terem seu caráter especial reconhecido administrativamente. Fixou, como controvertido, o reconhecimento de tal caráter aos interregnos de **16/06/1980 a 04/03/1985 e 02/06/1995 a 05/10/2011**.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 16/06/1980 a 04/03/1985, o autor trabalhou em **serviços rurais diversos**, consoante anotação em sua CTPS. Não apresentou laudo, formulário ou PPP referente ao período.

A atividade desenvolvida por trabalhadores rurais não enseja o enquadramento como especial, pois, na época em que o autor pleiteia o reconhecimento, o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 configurava como insalubres apenas as atividades de agropecuária, caracterizadas pelo trabalho com gado, **ou caso se comprove o uso de agrotóxicos, o que não restou comprovado no presente feito**.

No tocante ao período de 02/09/1995 a 05/10/2011, o PPP (fs. 213 e seguintes ID 13117564) fornecido pelo empregador, após reiterados ofícios expedidos, ante as divergências entre os documentos apresentados, revela que ele esteve exposto a:

- 01/06/1995 a 31/12/2003: ruído de 75 dB(A), calor de 20°C a 26,2°C e agentes químicos e biológicos, estes dois últimos com utilização de EPI eficaz;
- 01/01/2004 a 38/02/2005: ruído de 75,5 dB(A), calor de 20,9°C a 26,2°C e agentes químicos e biológicos, estes dois últimos com utilização de EPI eficaz;
- 01/03/2005 a 28/02/2009: ruído de 82,2 dB(A), calor de 20,9°C a 26,2°C e agentes químicos e biológicos, estes dois últimos com utilização de EPI eficaz;
- 01/03/2009 a 28/02/2010: ruído de 75,4 dB(A), calor de 20,4°C a 25,6°C e agentes químicos e biológicos, estes dois últimos com utilização de EPI eficaz;
- 01/03/2010 a 31/07/2010: ruído de 82,9 dB(A), calor de 22,8°C a 23,9°C e agentes químicos e biológicos, estes dois últimos com utilização de EPI eficaz;
- **01/08/2010 a 31/10/2010: ruído de 87 dB(A)**, calor de 21,9°C a 24,9°C e agentes químicos e biológicos, estes dois últimos com utilização de EPI eficaz;
- 01/01/2010 a 09/05/2011: ruído de 82,9 dB(A), calor de 22,8°C a 23,9°C e agentes químicos, este último com utilização de EPI eficaz;
- **10/05/2011 a 09/05/2012: ruído de 85,4 dB(A)**, calor de 24,5°C a 24,9°C e agentes químicos, este último com utilização de EPI eficaz;

Quanto ao calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve – até 30,0 IBUTG, se moderada – até 26,7 IBUTG e se pesada – até 25,0 IBUTG.

Vale ressaltar que as atividades do autor, de operador de tratamento de água e operador de máquina de embalagem, conforme descrito no PPP, não são classificadas como pesadas.

Portanto, considerando a legislação de regência quanto ao ruído, a eficácia do EPI em relação aos agentes químicos e biológicos e o calor abaixo do considerado nocivo para as atividades do autor, reconheço o caráter especial dos períodos de **01/08/2010 a 31/10/2010 e 10/05/2011 a 05/10/2011**.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos referidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor computa **10 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço especial**, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **01/08/2010 a 31/10/2010 e 10/05/2011 a 05/10/2011**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e **determinar a revisão do benefício NB 148.620.183-8**, desde a sua data de início, DIB 05/10/2011 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para revisar o NB 148.620.183-8 recebido pelo autor, JOSÉ VALDIR ARINGUELI, CPF 021.717.878-21, RG 14.103.259-5, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão **JOSÉ CARLOS DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.784.002-4, DIB 05/03/2013) em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de **06/03/1997 a 05/03/2013**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica.

O despacho de providências preliminares extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido em relação ao período de 02/05/2011 a 05/03/2013, por ausência de apresentação de documentação na via administrativa. **Todavia, o autor agravou e foi dado provimento ao recurso, com reconhecimento do interesse processual do requerente quanto à apreciação do referido interregno.**

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período requerido, o autor anexou aos autos os PPPs de fls. 12/23 ID 12951602, afixando sua exposição a ruído nas seguintes intensidades:

- 01/12/1996 a 31/12/1999 - 85 dB(A);
- 01/01/2000 a 31/03/2003 - 65 dB(A);
- 01/04/2003 a 30/11/2003 - 85 dB(A);
- 01/12/2003 a 31/01/2004 - 78,2 dB(A);
- 01/02/2004 a 31/08/2004 - 87,5 dB(A);
- 01/09/2004 a 30/04/2005 - 84,9 dB(A);
- 01/05/2005 a 31/01/2006 - 87,7 dB(A);
- 01/02/2006 a 31/07/2006 - 84 dB(A);
- 01/08/2006 a 30/04/2011 - 82,5 dB(A);
- 01/05/2011 a 11/07/2012 (emissão do PPP) - 85 dB(A)

Portanto, considerando a legislação de regência quanto ao ruído, reconheço o caráter especial dos períodos de **01/02/2004 a 31/08/2004 e 01/05/2005 a 31/01/2006**.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos referidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor computa **12 anos e 13 dias de tempo de serviço especial**, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **01/02/2004 a 31/08/2004 e 01/05/2005 a 31/01/2006**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e **determinar a revisão do benefício NB 143.784.002-4**, desde a sua data de início, DIB 05/03/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007460-53.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARION CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007407-72.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLEI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, ABILIO RODRIGUES LEITAO, NATHALYALUX CAVERNI LEITAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE.

Ressalto que a pesquisa CNPJ não retornou resultado.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000132-09.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REU: MAURENICE NERES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5004129-92.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARYCARLA SILVARIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: VANJA PORTO COLN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5013393-70.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: HYUNCAMP MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001667-36.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CLAYTON DO NASCIMENTO BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000278-50.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: KI LAJES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO ROVERI VASQUES PERES, MILTON TABORDA LINHARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE.

Ressalto que a pesquisa CNPJ não retornou resultado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-10.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO HENRIQUE ZANATTA SARIAN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO HENRIQUE ZANATTA SARIAN, interdito judicialmente, representado por seu curador definitivo, **LUIS OTAVIO ZANATTA SARIAN**, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de **PENSÃO POR MORTE**, na condição de filho inválido de **Mariza Zanatta Sarian, falecida em 19/03/2015 (emenda à inicial - ID 839351). A falecida era beneficiária da Aposentadoria Especial - NB 025.374.420-2.**

Inicialmente foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor da causa, e foi declinada da competência para o Juizado Especial Federal, que, por sua vez, suscitou Conflito de Competência. O E. TRF decidiu pela competência deste Juízo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 10672048).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 13682911).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ID 17938892).

Réplica (ID 22968612).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, com a alteração dada pela Lei 12.470/2011, vigente à época do óbito, *o filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente*, é considerado dependente do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Os documentos que instruíram a inicial comprovam, de maneira inequívoca, que o autor é filho da falecida.

A finada era aposentada (Aposentadoria Especial – NB 025.374.420-2).

Foram anexadas aos autos as cópias dos autos de interdição do autor. Após a realização do laudo pericial, a sentença proferida em **11/07/2008** (fls. 01/03 do ID 299441), decretou a interdição parcial do autor *por não lhe ser possível administrar sua vida civil e seus bens no que tange aos atos que envolvam finanças, como movimentação de contas bancárias, compra e venda de bens, gerenciamento empresarial ou que necessitem de decisões apuradas e elaboradas, como emprestar, dar quitação, alienar e hipotecar*. Nomeou a genitora do autor, hoje falecida, como sua curadora.

Vale ressaltar que a interdição do autor está anotada em seu registro de nascimento, constando, inclusive a substituição da curadora, ante seu falecimento (fl. 01 do ID 299445, cuja veracidade do conteúdo foi certificada em 15/05/2015).

O laudo pericial produzido em **31/01/2008** na ação de interdição n. 0063678-94.2007.8.26.0114 concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor de gerir seus bens e sua vida civil, por ser portador de retardo mental. Segundo o sr. Perito, após a análise da documentação médica apresentada, o autor vivia na companhia da genitora, de quem dependia financeiramente e para as decisões do cotidiano. Relata, ainda, que ele é independente para os cuidados pessoais, porém necessita de vigilância devido às atitudes imaturas e à insegurança. *Apresenta apragmatismo, baixo desempenho social, tendência ao isolamento, baixo liminar à frustração com episódios de reação depressiva.* (fls. 01/05 do ID 299435).

Cabe salientar que apesar do autor possuir registro de emprego por um período, conforme tela do CNIS juntada pela autarquia, observa-se que a empregadora era sua mãe e não há prova de que ele efetivamente desempenhou alguma atividade laborativa.

Portanto, comprovada a invalidez, ainda que parcial, antes do óbito, a qualidade de dependente do autor, enquanto filho maior inválido, não prosperam as alegações no INSS, **devendo ser concedido o benefício pleiteado, desde a data do óbito de sua genitora (19/03/2015).**

Importante salientar, que a pensão pode ser cassada, no caso da cessação da invalidez (art 77, § 2º, Lei 8213/91).

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 173.683.525-1, desde o óbito, DIB 19/03/2015, e DIP fixada no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000283-72.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: K. E. KARAM & CIA LTDA - ME, KHALED ELYKARAM, MOLHAM ELYKARAM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5004812-03.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO COSMO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006331-13.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CREFICAMPFRANCEZINHA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, VANDERLEI BORGUEZAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005872-11.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LIFE HOUSE COMERCIO DE MATERIAIS SUSTENTAVEIS EIRELI - EPP, NATALIA SEROZINI BORIN, RODRIGO ANDRADE BENUZZI DA LUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006907-35.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: J. A. S. - PRESTADORA DE SERVICOS - EIRELI - ME, JOAO ANTONIO SACANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE.

Ressalto que a pesquisa do CNPJ não retornou resultados.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008090-41.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PG TRANSPORTES CINCO ESTRELAS EIRELI - EPP, RAFAELAPARECIDO PERIN MARTINS
INVENTARIANTE: S. P. G. M.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000549-59.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: ELYCORREIAMARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007837-53.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: VANILTON DE QUEIROZRAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008802-65.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEVY SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LEVYSOARES, qualificado na inicial, ajuíza demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Ivan Soares, ocorrido em 19/07/2009. Aduz que era dependente economicamente do falecido.

Juntou documentos com a inicial.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 10530179).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11027603).

Réplica (ID 11854783).

Na audiência de instrução, foram ouvidos o autor e três testemunhas.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

A relação de parentesco está comprovada nos autos e sequer é contestada. Porém, tratando-se da morte de filho maior e capaz, a dependência econômica deve ser provada.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, já que ele era aposentado por invalidez (NB 534.340.363-4).

A dependência econômica também restou demonstrada.

O autor aduz que parou de trabalhar desde que seu filho adoeceu, já que ele necessitou de cuidados permanentes até a data do óbito. O segurado instituidor faleceu de “fibrose cística”, consoante sua certidão de óbito, doença genética, sabidamente grave e degenerativa.

O prontuário do falecido no FIBROCIS (Sociedade de Assistência à Fibrose Cística), anexado aos autos, confirma a doença que acometia o filho do autor.

A ausência de rendimentos do autor pode ser confirmada pelo extrato do CNIS, ora anexado.

Foram ainda anexados aos autos contas de telefone e energia elétrica e boletos bancários em nome do falecido e do autor, afixando a residência comum.

O autor, em seu depoimento pessoal, relatou que cuidou de seu filho, exclusivamente, durante os anos em que ele ficou acamado. Informou que sua esposa, também portadora de grave doença, faleceu três meses antes do filho e que a família vivia do benefício por invalidez que o falecido recebia. O benefício era acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor, dada a necessidade de assistência permanente de terceiro para as atividades da vida diária. Disse que somente em 2014 se aposentou por idade.

As testemunhas confirmam o alegado pelo autor. Disseram que ele parou de trabalhar para cuidar do filho e esposa, ambos gravemente doentes. Disseram que a renda da família advinha do benefício recebido pelo Ivan.

Portanto, analisando o conjunto probatório, restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, fazendo jus o autor à pensão por morte, desde o óbito de seu filho, até a data em que passou a receber aposentadoria por idade (09/09/2014).

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS a pagar as parcelas referentes ao benefício de pensão por morte desde o óbito (**DIB 19/08/2009**) até 09/09/2014, data em que passou a receber a Aposentadoria por Idade NB 171.704.727-8.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010147-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO FERNANDES CESARINO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão **FLAVIO FERNANDES CESARINO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.404.194-0 – DIB 29/09/2016), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **02/09/1982 a 13/12/1990, 07/01/1991 a 30/11/1993 e 01/12/2011 a 30/11/2014**. Pleiteia, ainda, que não seja aplicado o fator previdenciário sobre o tempo especial considerado na sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi indeferida a Justiça Gratuita (ID 12066871).

Devidamente citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência do pedido (ID 17780839).

Réplica (ID 22784167).

É o relatório.

DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 02/09/1982 a 13/12/1990, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 30/31 do ID 11340400), revelando sua exposição a ruído de 90 dB(A), no interregno de 02/08/1982 a 31/01/1984; de 85 dB(A), no intervalo de 01/02/1984 a 30/09/1987, e de 81 dB(A), no período de 01/10/1987 a 13/12/1990.

Já no período requerido de 07/01/1991 a 30/11/1993, o PPP anexado às fls. 32/33 do ID 11340400 informa que o autor esteve exposto a ruído de 83 dB(A).

No tocante ao período de 01/12/2011 a 30/11/2014, conforme o PPP (fls. 35/36 do ID 11340400), o autor esteve exposto a:

- Ruído de 83,3 dB(A) e agentes químicos (óleo solúvel, óleo de corte, óleo lubrificante, dentre outros), **com utilização de EPI eficaz**, de 01/12/2012 a 30/11/2012;
- Ruído de 84,9 dB(A) e agentes químicos (óleo solúvel, óleo de corte, óleo lubrificante, dentre outros), **com utilização de EPI eficaz**, de 01/12/2012 a 30/11/2013, e
- Ruído de 84,6 dB(A) e agentes químicos (óleo solúvel, óleo de corte, óleo lubrificante, dentre outros), **com utilização de EPI eficaz**, no período de 01/12/2013 a 30/11/2014.

Considerando a legislação de regência quanto aos limites de tolerância do ruído e a eficácia do EPI em relação aos outros agentes, reconheço o caráter especial dos períodos de **02/09/1982 a 13/12/1990 e 07/01/1991 a 30/11/1993**.

Inprocede o pedido da parte autora quanto a não incidência do fator previdenciário.

Nos termos da Lei n. 8.213/1991, não incide o fator previdenciário quando concedida a **aposentadoria especial**, e não aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade na qual tenham sido computados períodos de atividade especial, cuja insalubridade já foi computada sob critério vantajoso para fim de cálculo do tempo de serviço/contribuição. Para a incidência ou não do fator previdenciário, há de se considerar a espécie de benefício e não cada um dos períodos neles computados.

Desta forma, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, para reconhecer como especiais os períodos acima referidos. Condeno, portanto, o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **02/09/1982 a 13/12/1990 e 07/01/1991 a 30/11/1993**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e proceder à revisão do benefício NB 173.404.194-0 desde a sua data de início, DIB 29/09/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Providencie a Secretaria anotação de não- concessão de Assistência Judiciária Gratuita.

P. R. I.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015255-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO DI FILIPPO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Ricardo Di Filippo que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, inclusive anteriores a julho de 1994.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 24322779).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 24964086), pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Quando da concessão do benefício do autor (NB 174.790.525-6, DIB 15/09/2016) vigia a Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99, que em seu inciso I do art. 29 dispunha que:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Entretanto, a regra de transição estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99 dispôs que:

"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei."

Dessa forma, considerando que o autor já estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social, anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99, impõe-se a aplicação da referida regra de transição.

A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso, pois o autor só preencheu os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor.

A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Determinou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido **desde a competência julho de 1994**.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.

Esse é o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores. IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria. V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria. VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova *in totum*.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009. VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido.

(AIRES 201701452433, MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE 26/03/2018).

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006417-11.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ODAL SINDE PELAGIA GUT, ARTHUR STAEHLIN, JOSE TAKESUKE SIMABUKU, IARA FURLAN COUTO, ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO, ASTRID STAHLIN TAYAR, ARTHUR WALTER STAEHLIN, JOSE ANGELO TAYAR, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439, LUIS AFFONSO FERREIRA - SP358253
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439, LUIS AFFONSO FERREIRA - SP358253
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439, LUIS AFFONSO FERREIRA - SP358253
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439, LUIS AFFONSO FERREIRA - SP358253
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439, LUIS AFFONSO FERREIRA - SP358253
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
TERCEIRO INTERESSADO: INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

DESPACHO

Diante da declaração de Iara Furlan Couto de que vendeu os imóveis objetos deste feito à APARECIDO DA COSTA SOARES, pelo que restou prejudicada a última audiência de conciliação, inclua-se o referido comprador no polo passivo, conforme dados constantes das fls. 253/256.

Defiro a exclusão de Iara Aparecida Couto do presente feito.

Considerando a informação de fl. 347 de que o advogado Edson Ferreira está com a OAB com status baixado, intime-se o expropriado Aparecido da Costa Soares para que constitua novo advogado no seguinte endereço: Rua Otto Guilherme Fritz, 200, Jardim Santa Maria I, Campinas/SP.

Sendo negativa a diligência ou não havendo manifestação, venham conclusos para sentença, uma vez que, pela ausência de capacidade postulatória, a contestação ao preço é tida como nula.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0012438-47.2006.4.03.6105

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA WELCAP LTDA - EPP, TRANSPORTADORA WELCAP LTDA - EPP, TRANSPORTADORA WELCAP LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANDREATTO BONFIM - SP204069, SUSANA APARECIDA CREDENDIO CERQUEIRA - SP213812, MILTON CARLOS CERQUEIRA - SP107992

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANDREATTO BONFIM - SP204069, SUSANA APARECIDA CREDENDIO CERQUEIRA - SP213812, MILTON CARLOS CERQUEIRA - SP107992

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANDREATTO BONFIM - SP204069, SUSANA APARECIDA CREDENDIO CERQUEIRA - SP213812, MILTON CARLOS CERQUEIRA - SP107992

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 6 de maio de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007260-75.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: CIDIANA ARAUJO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereço pelo sistema WEBSERVICE.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001195-35.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: M.A.M. COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO MACEDO, ANGELA CRISTINA DE FREITAS MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereço pelo sistema WEBSERVICE.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000980-88.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HORTORIO CONSTRUCOES, ADILSON FERNANDES DASILVA, ANDREA MARIA VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereço pelo sistema WEBSERVICE.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5013347-81.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: JM TRANSPORTADORA EIRELI - EPP, GRASIELA NUNES DEMO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereço pelo sistema WEBSERVICE.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007264-15.2019.4.03.6105

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: EDITORA REGINATO LTDA - ME, MARINHO DEMOLIN DE ALMEIDA, GIULIANA REGINATO GALLANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereço pelo sistema WEBSERVICE.

Ressalto que a pesquisa do CNPJ não retornou resultado..

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007188-88.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARIA DO CARMO ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUCOES - ME, MARIA DO CARMO ALMEIDA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereço pelo sistema WEBSERVICE.

Ressalto que a pesquisa do CNPJ não retornou resultado..

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001491-23.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: AUTO POSTO AMPARENSE LTDA, ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL, MARIA DE FATIMA FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereço pelo sistema WEBSERVICE.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002504-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PAVIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 31011577.

Campinas, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004321-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TAEGUTEC DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a impetrante a cumprir o determinado na decisão ID 30550183 adequando o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 48 horas sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007229-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE PADUA RABELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

A responsabilidade pela inserção das informações processuais em seus sistemas internos é do próprio INSS.

Não há como transferir tal responsabilidade ao segurado, pessoa hipossuficiente, mormente quando foi intimado a tanto via processo judicial.

Note-se que consta nos autos informação encaminhada pela AADJ afirmando ter sido averbado o período especial reconhecido nesta ação (ID 20564009).

Dessa forma, caberia ao INSS a inserção de tais informações quando da afirmação da averbação.

Comprove o exequente, no prazo de 10 dias, mediante documento hábil, que o dia 07/02/2020 foi o dia em que houve a averbação dos períodos reconhecidos como especial nesta ação.

Faculto ao INSS a comprovação da data exata do cumprimento do julgado, mediante documento hábil.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5005943-76.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: AGNALDO BUENO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS TEIXEIRA - SP277278, WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Vistos em inspeção

1. Dê-se ciência ao embargante acerca dos embargos de declaração opostos pela ré.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007453-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: ANTONIO MESSIAS SIMAO

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência para comprovação do tempo rural.

No mesmo prazo, digam as partes se têm interesse na audiência ser realizada por videoconferência, via plataforma Cisco Webex Meetings, em data a ser fixada, não antes de 08/2020.

Em caso positivo, deverão informar ao Juízo qual o email de cada um dos participantes.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008106-44.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIENE RIBEIRO DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação dos exequentes em relação às novas contas apresentadas pelo INSS, presume-se sua aceitação.

Assim, ante a manifestação da Contadoria Judicial de ID 29921529, expeçam-se dois ofícios precatórios no valor de R\$ 127.011,58, sendo um deles em nome de Eliene Ribeiro da Silva e o outro em nome de Rafael Ribeiro Oliveira.

Expeça-se, também, um RPV no valor de R\$ 22.479,82 em nome de seu patrono Carlos Alexandre Cavallari Silva, OAB nº 241.303, conforme requerido na petição de ID 17004312.

Após a expedição dos ofícios, dê-se vista às partes e, depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização dos pagamentos, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008106-44.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIENE RIBEIRO DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR VENTURA LIMA - SP235740, CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR VENTURA LIMA - SP235740, CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da notícia de falecimento do patrono, Dr. Carlos Alexandre Cavallari Silva, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais em nome do Dr. Almir Ventura Lima, OAB nº 235.740.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Mantenho, no mais, o despacho de ID 31085451.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001607-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUCIANO CANIZELA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCELLO DELLA MONICA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da Motorola Mobility Com. De Produtos Eletrônicos Ltda. (ID 31750509), no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do despacho ID 30003246. Nada Mais.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008569-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAUL MOCH MERCADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes com o cálculo do valor devido à título de honorários sucumbenciais apresentados pela contadoria judicial no ID 28225789, expeça-se um RPV no valor de R\$ 18.286,03 em nome do patrono do exequente, Dr. Alexandre Sanvido Ferreira, OAB n 126.690.

Após a expedição da requisição de pagamento dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Comprovado o pagamento, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NORIVALDO BORTOLETO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **NORIVALDO BORTOLETO**, qualificado na inicial, em face da **União Federal – Fazenda Nacional** para que se declarado nulo o lançamento de débito tributário feito em seu nome. Ao final, pugna pela confirmação da tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, a emissão de Certidão Negativa de Débitos, tudo com o fito de obter desconto de IPI para aquisição de veículo automotivo para deficientes físicos, na forma da lei, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais, custas e verbas de sucumbência.

Relata o autor que procedeu à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2017, sendo posteriormente notificado pela Receita Federal para retificar sua declaração e pagar o imposto efetivamente devido. Então, dirigiu-se à DRF de sua cidade, quando teve ciência do valor a pagar – R\$ 2.164,86 – e recebeu guia DARF para tanto, que foi pago em uma única parcela, em 20/12/2017.

Posteriormente, por conta de problemas de saúde que lhe trouxeram limitações físicas severas, pretendeu adquirir veículo com a isenção de IPI, nos termos da lei 8.989/95, quando foi surpreendido com a negativa da concessionária por conta de apontamento de débitos do autor com a União Federal.

Retornou à DRF de Sumaré, quando teve ciência de que a dívida em questão estava ativa e cadastrada sob n.º 80 1 19 019375-08, pelo que foi orientado a contestar a dívida pelo sistema “Regularize-se”, e que aguarda decisão até o presente momento, ficando injustamente impossibilitado de adquirir o veículo de que necessita com a isenção de imposto a que faz jus.

Com a inicial juntou a procuração e documentos, anexos dos IDs 27176047 e 27177799.

A apreciação da liminar foi postergada para após a resposta da ré.

Citada, a União contestou o feito pelo ID 29365924, aduzindo, inicialmente, que o caso deveria ser primeiro analisado pela Receita Federal. Alega a falta de interesse de agir do autor, visto que o pedido administrativo ainda pende de decisão final, e cita o RE 631240. Caso ultrapassadas tais questões, no mérito pugna por prazo para conclusão da análise e decisão quanto ao pedido do autor.

Diante das informações alegações, pela decisão ID 29762643 foi deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da dívida objeto do feito e determinar a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes da União, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

No ID 31167108 a União informou que a DRF responsável concluiu a análise do pedido administrativo do autor, decidindo pela extinção da dívida por pagamento. Entende que houve a perda do objeto, pelo que a União não deve ser condenada em sucumbência, nem em indenização por danos morais.

Réplica no ID 31622728.

É o relatório. **Decido.**

Tratando-se de questão exclusivamente de direito, verifico que o processo se encontra apto ao julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC.

No presente caso, pretendia o autor a anulação da cobrança perpetrada pela Receita Federal referente à sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, através da CDA n.º 80.1.19.019375-08, mesmo já tendo quitado a referida dívida.

No decorrer do feito houve a análise e o julgamento do pedido administrativo, no mesmo sentido do veiculado neste feito, pelo que houve o reconhecimento do direito do autor, sendo considerado extinto o débito apontado por pagamento.

Ocorre que o pedido somente foi reconhecido no decorrer do feito, e somente depois de instigada a Receita Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que antes disso ainda contestou o feito.

Por outro lado, ainda pendente a análise do pedido do autor de condenação da ré em danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Para Carlos Alberto Bittar, "*qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social).*" (Re-paração Civil por danos Morais, rº 07, p. 41)

Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, pressupõe a comprovação de dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.

Na situação dos autos, o autor argumenta que experimentou dano moral decorrente do desrespeito da União Federal, através da demora da Delegacia da Receita Federal em analisar e decidir quanto ao seu pedido de anulação da inscrição em dívida ativa de valor referente a ajuste de Imposto de Renda devido e já pago por meio de guia DARF.

Não somente o constrangimento por ter que se dirigir diversas vezes à DRF, mas também por ver seu nome inscrito na Dívida Ativa da União, além de não poder adquirir o veículo com a isenção de imposto a que faz jus.

No caso em análise, o dano moral a gerar a indenização pleiteada é *in re ipsa*, ou seja, **presumido**, diante da narrativa e do conjunto probatório, tanto documental quanto da concordância sutil e tácita da ré, que se limitou a contestar o feito pela linha de raciocínio do não esgotamento da via administrativa, e ao final ainda informou que, de fato, o autor já havia pago o débito inscrito em dívida ativa muito antes da referida inscrição.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. A existência de registros de outros débitos do recorrente em órgãos de restrição de crédito não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Precedente. Hipótese em que o próprio recorrido reconheceu o erro emnegativar o nome do recorrente. Recurso a que se dá provimento.

(REsp 718.618/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 285)

Assim também entendemos Tribunais Regionais Federais:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação por meio do qual se persegue a reforma da sentença, para que seja afastada a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome da autora no CADIN. 2. Em se tratando de responsabilidade civil do Estado, a regra é a responsabilidade objetiva, só havendo que se falar em responsabilidade subjetiva, quando o dano decorre de omissão da Administração Pública, ou seja, quando, diante da impossibilidade de se identificar um agente causador do dano, impõe-se à vítima comprovar que não houve serviço, que o serviço funcionou mal ou que foi ineficiente, o que não se observa na hipótese dos autos, onde o ato apontado como lesivo consiste na inscrição indevida do nome da autora no CADIN. 3. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que, para que se configure o dano moral e o consequente dever de indenizar, é prescindível a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (damnum in re ipsa), dela decorra direta e necessariamente, conforme as regras da experiência comum. 4. Em que pese da mera cobrança de dívida não decorra danos morais a serem indenizados, não há como se negar que a inclusão de dados pessoais em listagens de inadimplentes gera, por si só, dano à imagem e à credibilidade daquele que teve seu nome negativado, tendo em vista a publicidade conferida às informações constantes nos cadastros de proteção ao crédito. 5. No caso de danos morais, a indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado ao autor. Por outro lado, não pode se mostrar excessiva diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. 6. Diante das especificidades do caso apresentado, mormente o fato de que, desde 2009, a autora vem tentando solucionar seu problema na via administrativa, formulando diversos pedidos administrativos com esse objetivo, a indenização, fixada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mostra-se razoável e proporcional à repercussão do evento lesivo, sendo suficiente a atender os critérios acima aludidos. 7. Mantido o entendimento do Juízo de origem no sentido de reconhecer a responsabilidade da União pelos danos morais efetivamente sofridos pela parte autora e o consequente dever de indenizar. 8. Apelação improvida. Condenada a União ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, parágrafo 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados de 10% para 12% do valor da causa.

(AC – Apelação Civil – 594317 000561-87.2012.4.05.8100, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 – Terceira Turma, DJE – Data:09/08/2017 – Página:81.)

EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. OBRIGAÇÃO ADIMPLIDA. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 2. A inscrição ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito, pelo simples fato, gera dano moral indenizável. Ou seja, configura dano moral in re ipsa. Precedentes. 3. Embora os documentos juntados aos autos não esclareçam quanto tempo o apontamento negativo permaneceu disponibilizado, certo é que a CEF não nega que a parcela referente à prestação vencida em 10/02/2014 foi paga pelo autor em 02/07/2014. Ao contrário, reconhece o pagamento, porém afirma que por falha no sistema não foi possível efetuar a baixa do débito e a restrição permaneceu. 4. Não há nos autos comprovação de que as prestações vinham sendo pagas tempestivamente, todavia, não há falar em inadimplemento da prestação vencida em 10/02/2014, porquanto o pagamento até 02/07/2014, data em que foi efetivamente realizado, foi autorizado pela CEF. 5. Caracterizado o adimplemento da obrigação pelo apelado, há dano moral decorrente do apontamento negativo sobre seu nome. 6. Considerando o interesse jurídico lesado e as particularidades do caso concreto, configura-se razoável a redução do quantum devido a título de danos morais. 7. A indenização por danos moral fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra hábil e adequada à reparação do dano – consubstanciada na mácula à imagem do autor causada pela inscrição indevida no órgão de proteção ao crédito – atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta Corte. 8. Recurso parcialmente provido.

(ApCiv 5000092-51.2018.4.03.6139, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 – 1ª Turma, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019.)

APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. IRPF. UNIÃO. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADIN. COMPROVADA. EVENTO DANOSO. COMPROVADO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVENTO DANOSO E A CONDUTA DO AGENTE. DEMONSTRADO. DANO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURADO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o nome do autor foi, de fato, indevidamente inscrito no CADIN, em razão da cobrança de IRPF, incidente sobre o valor da indenização decorrente da adesão ao PDV da empresa na qual trabalhava, e se a ré deve ser responsabilizada por esse evento, ensejando o dever de indenizar por danos morais. 2. O evento danoso de fato ocorreu (indevida inscrição do nome do autor no CADIN), tanto que a própria UNIÃO, em diversos trechos de suas manifestações destaca que extinguiu a execução fiscal, excluiu o valor da dívida ativa e retirou o nome do autor do CADIN, inclusive usa esse argumento para tentar imputar o dever de representação à Advocacia Geral da União. Portanto, inconteste o evento danoso. 3. Por se tratar de inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, o dano é in re ipsa, como consolidada jurisprudência, razão pela qual o dano está efetivamente comprovado. 4. No que se refere ao nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do agente, o nome do autor somente foi inscrito no CADIN em razão da inclusão de valor indevido em dívida ativa, diga-se de passagem, dois cadastros administrados pela própria União, cabendo somente a ela incluir, manter e excluir dados. Portanto, comprovado o dano, o evento danoso e o nexo de causalidade entre eles e a conduta do agente, ensejando o dever de indenizar, por dano. 5. Nega-se provimento à apelação da União Federal e dá-se parcial provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença, apenas a tão somente para fixar o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00, observado, no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária, o disposto na Súmula 54 e no Tema 905, ambos do C. STJ, no mais, mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos. Julga-se improcedente o agravo retido interposto pela União Federal.

(ApCiv 0005161-23.2010.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 – SEXTA TURMA, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.)

Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da parte ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

Assim, na situação dos autos, considerando o valor da dívida, ao dano experimentado pelo autor, entendo ser razoável fixar a indenização por danos morais em **RS 6.000,00 (seis mil reais)**.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmando a tutela antecipada, para que a ré retire o nome do autor do cadastro de inadimplentes e **expeça Certidão Negativa de Débitos em seu nome**, para que possa requerer a isenção de IP1 para aquisição de veículos, bem como **condenar a União em danos morais no valor de RS 6.000,00**.

Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a título de danos morais, nos termos art. 85, § 3º, I do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005281-44.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBRAC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA, EMBRAC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **EMBRAC EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA. e filial**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS/SP** para que sejam autorizadas a recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observando-se o valor limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade de referido crédito tributário. Ao final, requerem a confirmação da liminar, para assegurar o direito de recolherem as mencionadas contribuições destinadas a terceiros, observado o limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito aos créditos referentes aos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus* e no período de sua tramitação.

Argumenta que "o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros".

Documentos foram juntados com a inicial.

As impetrantes apresentaram emenda à inicial com juntada de outros documentos (ID 31647250 e anexos).

É o relatório. Decido.

Com relação ao pedido liminar, para sua concessão devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*firmus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação terra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Assim, postergo a sua apreciação para a sentença.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intimem-se as impetrantes a comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como a regularizar a representação processual, com juntada de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002289-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAMILA MARCONDES CAVALLARI FORTE
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CAMILA MARCONDES CAVALLARI FORTE**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 602.064.613-4) e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da última cessação (10/10/2017), bem como a condenação no pagamento dos consectários legais.

Relata, em suma, que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença pela primeira vez em 25/05/2013, por ter sido diagnosticada com “*SAF – SÍNDROME DO ANTICORPO ANTIFOSFOLÍPEDE, o que lhe causa séria dificuldade visual, nervos óticos danificados de forma irreversível e falta de controle nos membros inferiores, poliartralgia, desmaios e demais sintomas*”, sendo o benefício prorrogado até o final de 2017; todavia, no último pedido de prorrogação à autarquia a continuidade foi negada, sob fundamento de que estaria apta a retornar ao trabalho. Então, encaminhou a documentação necessária para tanto à sua empregadora, que em sua própria perícia médica do trabalho indeferiu o retorno por entender de modo diverso do da autarquia.

Procuração e documentos nos anexos do ID 5122505.

Pelo despacho ID 5387439 foi nomeado “expert” da área médica para realização de perícia.

O laudo pericial foi acostado nos anexos do ID 8930456.

Foi então determinada a realização de outra perícia, desta vez por médico oftalmologista (ID 9382426).

Documentos médicos apresentados pela autora nos anexos do ID 9658271.

Novo laudo pericial no ID 15626048.

Diante dos questionamentos da autora, ID 1597901, o “expert” apresentou suas retificações no ID 22828093.

Contestação pelo INSS, ID 17386586.

No ID 22905833 o INSS informou que a autora teria retornado ao trabalho, segundo os dados de seu CNIS, o que ensejaria a improcedência do pedido por conta da alteração da realidade fática.

Esclarecimentos da autora no ID 22995956 e anexos.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontrovertidas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o restabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, a autora esteve empregada e vertendo contribuições previdenciárias anteriormente à concessão do auxílio-doença.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foram realizados exames médicos periciais para aferir a condição de saúde da parte autora, e na segunda ocasião o *expert* nomeado verificou que a autora sofre de patologias ópticas incapacitantes para a atividade laborativa que habitualmente exerce.

Segundo consta do laudo, ID 15626048, a autora afirmou que em abril de 2013 começou a sentir baixa acuidade visual em ambos os olhos, sendo diagnosticada com **neurite óptica** e tratada com pulsoterapia, que trouxe pequena melhora. Posteriormente, foi diagnosticada com **Síndrome do Anticorpo Antifosfolípide**. Além dos sintomas oculares, alega que sente formigamento em mãos, pés, pescoço e rosto, perda de consciência e de sensibilidade.

Com base na documentação trazido pela autora e no exame clínico realizado, o “expert” atestou que esta sofre de “Cegueira Legal em ambos os olhos” e “Neurite óptica”, conseguindo enxergar no máximo o movimento das próprias mãos, pelo que **está incapaz para o trabalho, total e permanentemente desde 10/05/2013**. Confirma que a autora não está apta para reabilitação profissional ou qualquer outro tratamento que devolva sua visão.

Assim, entendo que o quadro da autora é de gravidade tal que o benefício de auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, sem prejuízo da realização de eventuais perícias médicas oficiais, haja vista a precariedade deste tipo de benefício e a possibilidade, ainda que remota, de melhoria em seu quadro de saúde.

Com relação às alegações do INSS no ID 22905833 de que a autora teria retornado ao trabalho, foi esclarecido no ID 22995956 que se trata de decorrência do Ato Normativo nº 72/2015, da própria Infraero, que versa justamente sobre o pagamento de verbas trabalhistas nos casos de divergência de entendimento da empresa pública e do INSS sobre a capacidade laborativa de seus funcionários. Ficou completamente demonstrado que a autora não laborou mais, sendo justificado o recebimento de salários nesse período.

Este Juízo não tem ingerência em relação ao acordo feito pela autora e sua empregadora e, além de não existir pedido expresso do INSS, não é possível decidir a questão sobre eventual desconto nos valores atrasados do benefício previdenciário por incapacidade dos rendimentos auferidos por atividade remunerada que tenha exercido no período concomitante. Isso porque pendente de julgamento, no Superior Tribunal de Justiça, o Tema 1013, assim ementado:

“Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.”

A questão está suspensa para decisão pela referida corte, de modo que a definição sobre eventuais descontos dos valores recebidos do pagamento do benefício ora concedido ocorrerá quando da liquidação do julgado.

Em face do exposto, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora** para que seja restabelecido em definitivo o auxílio-doença e que este seja automaticamente **convertido em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação** (06/11/2017, NB 31/602.064.613-4), razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno também no pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Camila Marcondes Cavallari Forte
Benefício concedido:	Aposentadoria por Invalidez (convertida de auxílio-doença)
Data de Início do Benefício (DIB):	06/11/2017

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003269-62.2017.4.03.6105
AUTOR: GILMAR DE BARROS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005338-62.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações a fim de verificar se entre a propositura da ação e o pedido de informações se foi finalizado o andamento do processo administrativo do impetrante, sob o nº 42/181.663.836-3, nos termos do Acórdão da 1ª CAJ/1801/2020 (ID 31726970), de 10/03/2020.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005301-35.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUSTAVO DA PENHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por GUSTAVO DA PENHA, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS para determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com liberação dos atrasados decorrente da concessão.

Relata o impetrante que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/04/2015, sob o nº 42/169.280.415-1, sendo o pedido indeferido pelo INSS.

Menciona que, inconformado com a decisão, interps recurso ordinário à Junta de Recursos em 31/07/2015, pedindo o cômputo do período rural de 1967 a 1979, do período com registro em CTPS, de 01/10/1978 a 15/05/1979 e das contribuições referentes aos meses de 01/1996 a 02/1996, 05/1989, 07/1989 a 08/1989, 12/1989, 02/1990, 06/1990 e 07/1990.

Aduz que o INSS apresentou contrarrazões somente em 17/02/2017.

Assevera que, em 12/04/2017, a 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência, determinando à Autarquia que desse a oportunidade ao impetrante para juntada de novos documentos ao processo administrativo.

Explicita que, em 05/05/2017, manifestou-se no sentido de que todos os documentos já haviam sido acostados aos autos.

Argumenta que, em 06/03/2018, a 15ª Junta de Recursos baixou novamente o processo, a fim de que fosse realizada entrevista ao trabalhador rural. Expõe, ainda, que foram solicitados outros esclarecimentos, que foram devidamente atendidos.

Sustenta que, após as formalidades, em 17/07/2019, o recurso foi julgado pela 15ª Junta de Recursos, tendo como resultado o Acórdão nº 4328/2019.

Alega que, após o julgamento do recurso, o processo permanece sem movimentação constando apenas a informação do encaminhamento automático da 15ª JR para 2152412.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora que proceda à conclusão da análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.280.415-1, nos termos do Acórdão n. 4328/2019, proferido pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social em 17/07/2019.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(REINecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, **1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fs. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:) (Grifei)

Do que consta do Acórdão nº 4328/2019, exarado pela 15ª Junta de Recursos (ID 31658751), verifico que foi dado parcial provimento ao recurso do impetrante, "*fazendo jus o interessado à concessão do benefício integral*".

Observo que o processo foi encaminhado para Seção de Reconhecimento de Direitos em 17/07/2019 (ID 31658754).

Constato, ainda, que não há notícia da conclusão da análise e implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar como prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo referente ao benefício NB 42/169.280.415-1, nos termos do Acórdão nº 4328/2019, exarado pela 15ª Junta de Recursos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018534-36.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se em arquivo sobrestado o julgamento do Tema 1.031, como já determinado no ID nº 30234781.

Campinas, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010934-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:NADIR DE JESUS LODO
Advogado do(a)AUTOR:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU:UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a)REU:ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Pretende a parte autora a restituição integral dos valores subtraídos de sua conta PASEP, bem como a incidência de correção monetária IPCA e juros de 1% compostos, desde o vencimento de cada parcela, além da aplicação da correta conversão da moeda nos anos 1988/1989.

A União contestou no ID Num. 13134734 - Pág. 1/8 (fs. 39/46) alegando preliminarmente prescrição total ou quinquenal. No mérito, alega a regularidade dos valores existentes na conta do PASEP do demandante.

O Banco do Brasil contestou (Num. 13575750 - Pág. 1/12 - fs. 49/60) alegando preliminarmente prescrição, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência. Juntou documentos (ID Num. 13576401 - Pág. ¼ e seguintes - fs. 61/70).

Réplica no ID Num. 13920470 - Pág. 1/12 (fs. 74/84).

Pela decisão de ID Num. 20193914 - Pág. 1/8 (fs. 85/92) foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Foi reconhecida a prescrição quinquenal do direito relativo às diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao PASEP, a contar do ajuizamento do feito e fixado o ponto controvertido: saber se os valores apontados nos extratos transitaram ou não pela folha de pagamento. O Banco do Brasil foi intimado a informar para qual instituição foram direcionados os créditos do PASEP e a parte autora intimada a juntar os demonstrativos de pagamento, comprovando que tal crédito não aconteceu, de fato, em sua folha de pagamento.

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID Num. 20581133 - Pág. 1 - fl. 94).

O Banco do Brasil juntou extratos do PASEP, das microfichas e um manual de leitura das microfichas e noticiou que está realizando diligências internas para informar para qual instituição foram direcionados os créditos (ID Num. 20868916 - Pág. ½, Num. 20868917 - Pág. 1/3, Num. 20868918 - Pág. 1/9, Num. 20868919 - Pág. 1/15 - fs. 95/123).

A parte autor noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão que acolheu a prescrição e requereu prazo de 30 (trinta) dias para juntadas dos contracheques (ID Num. 21182254 - Pág. 1 - fl. 125).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID Num. 22117586 - Pág. 1 - fl. 127).

Pelo despacho de ID Num. 21492672 - Pág. 1 (fl. 126) a parte autora foi intimada a comprovar a interposição do agravo de instrumento e teve vista dos documentos juntados pelo Banco do Brasil.

A parte autora juntou cópia do agravo de instrumento e informou que não foi possível obter os contracheques a fim de comprovar que os valores não foram creditados em folha (ID Num. 23622776 - Pág. ½, Num. 23622780 - Pág. 1/11 - fs. 129/141).

A parte autora juntou contracheques nos IDs Num. 23970096 - Pág. 1 - fl. 143 e seguintes (ID Num. 23970453 - Pág. 1/13 - fs. 144/156).

Pelo despacho de ID Num. 25276901 - Pág. 1 (fl. 157) foi mantida a decisão agravada e o Banco do Brasil intimado a informar para qual instituição foram direcionados os créditos do PASEP da autora.

O Banco do Brasil informou que o "pasep foi sacado no caixa em 19/12/2013, e depositado na conta da cliente (agência 1890-2/ conta 10.851-0), conforme documento anexo" (ID Num. 26180013 - Pág. ½ e Num. 26180014 - Pág. 1 - fs. 160/162).

A parte autora reiterou os termos da inicial (ID Num. 26957603 - Pág. 1 - fs. 165/166).

Decido.

Baixo os autos em diligência.

Verificando a situação fática desta ação, o disposto no art. 373, especialmente o § 1º da Lei 13.105/2015 e a impossibilidade da parte autora comprovar o erro na escrituração dos valores do PASEP, bem como considerando que os pagamentos em folha deveriam ter sido suficientemente documentados pelo Banco do Brasil, gestor e custodiante da conta PASEP, os quais possuem natureza de recibo, porquanto referem-se a prova da exoneração da obrigação legal recebida, a ele cabe o ônus dessa prova.

Os documentos juntados são insuficientes à desoneração desse onus probandi. Assim, deverá o Banco do Brasil juntar os comprovantes de todos os pagamentos feitos à parte autora em folha de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, determino a realização de perícia contábil a cargo do Banco do Brasil. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Sérgio Costa Pereira.

Deverá o Sr. perito reconstituir e demonstrar de forma contábil, a movimentação da conta PASEP da parte autora, lançamento por lançamento, atualizando e capitalizando o saldo a cada lançamento conforme a legislação aplicável para a data da perícia, a partir dos documentos juntados aos autos, bem como, em demonstrativo à parte, atualizar cada um dos saques/transferências ou lançamentos a débito constantes dos extratos, para a mesma data, indicando para cada um, se encontrou prova contábil ou documental do crédito ou pagamento ao autor.

Faculo as partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, dê-se vistas ao perito ora nomeado, o Sr. Sergio Costa Pereira, para que no prazo de 10 (dez) dias diga se aceita o encargo, bem como a proposta de honorários e o prazo de entrega do laudo, dando-se vistas às partes e voltando os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005124-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ALEX EDUARDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE:ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a)IMPETRANTE:CRISTIANO APARECIDO BATISTA - SP415154
Advogado do(a)REPRESENTANTE:CRISTIANO APARECIDO BATISTA - SP415154
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DAAPS HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ALEX EDUARDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA APS HORTOLÂNDIA, para que seja dado andamento ao processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

As informações foram prestadas e o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que dos autos consta, o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante foi indeferido.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006446-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO APARECIDO DA SILVA CONSTRUÇÕES - ME, CICERO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Mantenha-se o próprio executado como fiel depositário.

Intime-se-o por carta, do presente despacho.

Anote-se a restrição do veículo pelo sistema RENAJUD.

Requeira a CEF o que de direito em relação ao veículo penhorado, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, levante-se a restrição e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001653-47.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: TAEGUTEC DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008851-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDEMIR BELETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Muito embora este Juízo se sensibilize com o estado de saúde do autor, fato é que os valores foram pagos em duplicidade, razão pela qual, regular o desconto diretamente de seu benefício, respeitando-se a porcentagem prevista em lei (30%).

Assim, nada mais havendo ou sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento dos ofícios requisitórios de ID 31251645 e 31251647.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015832-47.2015.4.03.6105
AUTOR: ZITA DO CARMO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010645-65.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MONICA GENTIL DE OLIVEIRA, FERNANDO GENTIL DE OLIVEIRA, NADIA GENTIL DE OLIVEIRA, JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000726-86.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006079-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por **JOSÉ SILVESTRE DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para reconhecimento da atividade especial nos períodos de 08/10/1980 a 05/01/1981, 03/04/1981 a 04/07/1983, 24/04/1990 a 05/02/1991, 02/10/2002 a 04/04/2005 e 01/11/2006 a 30/08/2017, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.668.653) e pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/08/2017). Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para quando implementar os requisitos

Relata o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 30/08/2017 (NB 42/184.668.653) foi indeferido, não tendo sido reconhecida a atividade especial nos períodos de 08/10/1980 a 05/01/1981, 03/04/1981 a 04/07/1983, 24/04/1990 a 05/02/1991, 02/10/2002 a 04/04/2005 e 01/11/2006 a 30/08/2017.

Entende que os períodos de 08/10/1980 a 05/01/1981 (ajudante no transporte de cargas), 03/04/1981 a 04/07/1983 (cobrador em transporte coletivo) e 24/04/1990 a 05/02/1991 (agente de transporte e tráfego) devem ser enquadrados como especiais por categoria profissional. Quanto aos períodos de 02/10/2002 a 04/04/2005 (85,9 dB) e 01/11/2006 a 30/08/2017 (85 dB), laborou como motorista de ônibus em transporte coletivo, exposto a ruído.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida antecipatória foi indeferida (ID Num. 17387314 - Pág. 1/2 – fls. 100/101).

O INSS contestou (ID Num. 17795146 - Pág. 1/24 – fls. 102/125) alegando que para os períodos 08/10/1980 a 05/01/1981, 03/04/1981 a 04/07/1983, 24/04/1990 a 05/02/1991 não foram juntados formulários que pudessem demonstrar a exposição a agentes agressivos. Para o período de 02/10/2002 a 04/04/2005, não há comprovação de habitualidade e permanência e no período de 01/11/2006 a 30/08/2017 (85 dB) o ruído esteve abaixo do limite de tolerância. Além disso, *“inexistindo laudo técnico referente aos períodos pretendidos, não há que se falar no enquadramento dos mesmos como tempo especial”*. Por fim, se contrapõe ao pedido de reafirmação da DER por envolver análise de fato não levada ao conhecimento da Administração. Juntou documento no ID Num. 17795148 - Pág. 1/14 (fls. 126/139).

Em réplica (ID Num. 17928915 - Pág. 1/2 – fls. 141/142) a parte autora reiterou os termos da inicial. Juntou documentos (ID Num. 17928918 - Pág. 1/5, Num. 17930852 - Pág. 1/73 – fls. 143/220).

O ponto controvertido foi fixado no ID Num. 21862020 - Pág. 1 (fl. 221), a saber: o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, nos períodos de 08/10/1980 à 05/01/1981; 03/04/1981 à 04/07/1983; 24/04/1990 à 05/02/1991; 02/10/2002 à 04/04/2005 e 01/11/2006 à 30/08/2017. As partes foram instadas a especificar provas e não se manifestaram.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Ao presente caso, a legislação aplicável é a da época em que implementados os requisitos, ou seja, anterior à EC n. 103/2019, de 12/11/2019.

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

• Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”¹¹.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência² têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Nesse ponto, entendo que para a comprovação de que o serviço fora exercido em condições especiais não é imprescindível a apresentação de laudo técnico, o que também pode ser feito pelo formulário PPP, desde que contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Com relação ao agente nocivo ruido, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma "adequação" com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no REsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgamento, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, **a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Preende a parte autora o reconhecimento do caráter especial do labor exercido nos períodos de 08/10/1980 a 05/01/1981 (Minas Goias Transportes), 03/04/1981 a 04/07/1983 (Viação Circular Ltda.), 24/04/1990 a 05/02/1991 (EMDEC), 02/10/2002 a 04/04/2005 (Coletur Coletivos Urbanos Sociedade Ltda.) e 01/11/2006 a 30/08/2017 (Onicamp Transporte Coletivo Ltda.)

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu como tempo total de contribuição da parte autora 32 anos, 4 meses e 27 dias, consoante tabela abaixo (ID Num. 17930852 - Pág. 65/68 – fls. 212/215):

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
S.A Estado de Minas			01/03/1977	18/10/1978		588,00	-
Massas Orion Ind. e Com.			16/01/1980	15/03/1980		60,00	-
Minas Gotas Transportes Ltda.			08/10/1980	05/01/1981		88,00	-
Viação Circular Ltda.			03/04/1981	04/07/1983		812,00	-
Viação Real Ltda.	1,4	Esp	17/10/1983	19/09/1984		-	466,20
Auto Expresso Ypiranga S.A			01/02/1985	01/12/1986		661,00	-

Coletur Coletivos Urbanos	1,4	Esp	11/03/1987	20/04/1987	-	56,00
Viação Meier Ltda	1,4	Esp	03/11/1987	31/12/1987	-	82,60
Viação Meier Ltda			01/01/1988	29/02/1988	59,00	-
Emdec			24/04/1990	05/02/1991	282,00	-
Viação Santa Catarina Ltda.	1,4	Esp	06/03/1991	31/07/1992	-	707,40
Viação Santa Catarina Ltda.			01/08/1992	16/08/1993	376,00	-
Emdec			17/03/1997	28/02/1998	342,00	-
Transcell Transporte Coletivo			19/07/1988	18/08/1988	30,00	-
Viação Campos Eliseos S.A	1,4	Esp	15/12/1988	23/04/1990	-	684,60
Escaptotal Ltda.			01/10/1999	10/08/2002	1.030,00	-
Coletur Coletivos Urbanos			02/10/2002	04/04/2005	903,00	-
Urca Auto Onibus Ltda.			06/04/2005	04/03/2006	329,00	-
Onicamp Transporte Coletivo			01/11/2006	30/08/2017	3.900,00	-
CI			01/12/1994	31/12/1994	30,00	-
CI			01/02/1995	30/06/1995	150,00	-
CI			01/08/1995	31/08/1995	30,00	-
Correspondente ao número de dias:					9.670,00	1.996,80
Tempo comum / Especial					26	10
					10	5
					6	17
Tempo total (ano / mês / dia):					32	4
					ANOS	meses
						27 dias

Para comprovar o labor especial nos períodos de 08/10/1980 a 05/01/1981, 03/04/1981 a 04/07/1983 e 24/04/1990 a 05/02/1991 a parte autora juntou cópia da CTPS e pretende o enquadramento por categoria profissional. Quanto aos períodos de 02/10/2002 a 04/04/2005 e 01/11/2006 a 30/08/2017, aduz que houve exposição a ruído e junta PPPs.

Em relação ao período de 08/10/1980 a 05/01/1981, consta em CTPS (ID Num. 17930852 - Pág. 13 – fl. 160) que o autor laborou na empresa Minas Goiás Transportes S.A no cargo de ajudante.

Referida atividade não consta do rol dos decretos regulamentadores e pode se dar em qualquer tipo de segmento, não tendo sido comprovado por outros documentos que durante o trabalho houve exposição a agentes agressivos.

O enquadramento por categoria profissional se refere aos motoristas e ajudantes de caminhão (item 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64), o que não restou comprovado.

Quanto ao período de 03/04/1981 a 04/07/1983, está anotado em CTPS (ID (ID Num. 17930852 - Pág. 13 – fl. 160) o labor na empresa Viação Circular Ltda. no cargo de cobrador.

As atividades de motoristas e cobradores de ônibus encontram-se enquadradas pelo código 2.4.4, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Assim, comprovado o exercício da atividade de cobrador, **reconheço como especial** o período de 03/04/1981 a 04/07/1983 por enquadramento na categoria profissional.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. – Considerando os valores em discussão, o termo inicial e a data da sentença, verifica-se que o valor da condenação não excede o valor de alçada (artigo 475, §2º, do CPC de 1973 e artigo 496, §3º, I, do CPC de 2015). Desse modo, não é o caso de reexame necessário. – Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Os DSS 8030 às fls. 22 e 25, respectivamente, comprovam que o autor exerceu as atividades de cobrador de ônibus de 27/12/1974 a 22/09/1976 e de motorista de ônibus de 11/10/1977 a 06/01/1978 na empresa Viação Itamarati Ltda. – **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.** Portanto, só pode ser reconhecida a especialidade nos períodos entre 01/06/1974 a 30/09/1974 e 01/01/1975 a 28/04/1995, sendo que os demais períodos não merecem reconhecimento por falta de efetiva exposição a agentes nocivos. – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. – Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. – No tocante aos honorários advocatícios em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, estes são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. – Apelação do INSS parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido. (ApReeNec 00100730920084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifou-se)

Para o período de 24/04/1990 a 05/02/1991, laborado na Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas – EMDEC, há registro em CTPS (ID Num. 17930852 – Pág.22 – fl. 169) no cargo de agente de transporte e tráfego. Referida atividade não consta no rol dos decretos regulamentadores e não comprovada exposição a agentes agressivos.

No que se refere ao período de 02/10/2002 a 04/04/2005, o autor juntou cópia da CTPS (ID Num. 17930852 - Pág. 36 – fl. 183) e PPP emitido em 02/06/2017 (ID Num. 17384680 - Pág. 46/48 - fls. 63/65, Num. 17928918 - Pág. 1/3 – fls. 143/145 e Num. 17930852 - Pág. 46/48 – fls. 193/195), no qual consta que laborou na função de motorista de ônibus urbano com exposição a ruído de 85,9 dB.

Em relação à habitualidade e permanência, registre-se que, embora não conste do PPP referida informação, é possível seu reconhecimento em virtude da natureza da atividade desempenhada pelo autor (motorista de ônibus) em constante exposição a ruído (85,9 dB).

Assim, pela exposição a intensidade superior ao previsto na legislação (Decreto 4.882/2003 – acima de 85 dB), **reconheço como especial** o período de 02/10/2002 a 04/04/2005.

Sobre o período de 01/11/2006 a 30/08/2017, a parte autora juntou CTPS (ID Num. 17930852 - Pág. 36 – fls. 183) em que anotado vínculo empregatício com a empresa Onicamp Transporte Coletivo Ltda., no cargo de motorista e PPP (ID Num. 17384680 - Pág. 56/57 – fls. 73/74, Num. 17928918 - Pág. 4/5 – fls. 146/147 e Num. 17930852 - Pág. 56/57 – fls. 203/204) com menção a ruído de 85 dB. Não consta em referido documento a data de emissão e nem a assinatura da representante legal da empresa. Ao que parece, estão faltando folhas. Além disso, a exposição não é superior a 85 dB, portanto não reconheço como especial o período de 01/11/2006 a 30/08/2017.

Emprego, com o reconhecimento dos períodos especiais de 03/04/1981 a 04/07/1983 e 02/10/2002 a 04/04/2005, a parte autora totaliza 34 anos, 3 meses e 23 dias na DER (30/08/2017):

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
S.A Estado de Minas			01/03/1977	18/10/1978		588,00	-
Massas Orion Ind. e Com.			16/01/1980	15/03/1980		60,00	-
Minas Gotas Transportes Ltda.			08/10/1980	05/01/1981		88,00	-
Viação Circular Ltda.	1,4	Esp	03/04/1981	04/07/1983		-	1.136,80
Viação Real Ltda.	1,4	Esp	17/10/1983	19/09/1984	adm	-	466,20
Auto Expresso Ypiranga S.A			01/02/1985	01/12/1986		661,00	-
Coletur Coletivos Urbanos	1,4	Esp	11/03/1987	20/04/1987	adm	-	56,00
Viação Meier Ltda	1,4	Esp	03/11/1987	31/12/1987		-	82,60
Viação Meier Ltda			01/01/1988	29/02/1988		59,00	-
Emdec			24/04/1990	05/02/1991		282,00	-
Viação Santa Catarina Ltda.	1,4	Esp	06/03/1991	31/07/1992	adm	-	707,40
Viação Santa Catarina Ltda.			01/08/1992	16/08/1993		376,00	-
Emdec			17/03/1997	28/02/1998		342,00	-
Transcell Transporte Coletivo			19/07/1988	18/08/1988		30,00	-
Viação Campos Eliseos S.A	1,4	Esp	15/12/1988	23/04/1990	adm	-	684,60
Escaptotal Ltda.			01/10/1999	10/08/2002		1.030,00	-

Coletur Coletivos Urbanos	1,4	Esp	02/10/2002	04/04/2005	-	1.264,20				
Urca Auto Onibus Ltda.			06/04/2005	04/03/2006	329,00	-				
Onicamp Transporte Coletivo			01/11/2006	30/08/2017	3.900,00	-				
CI			01/12/1994	31/12/1994	30,00	-				
CI			01/02/1995	30/06/1995	150,00	-				
CI			01/08/1995	31/08/1995	30,00	-				
Correspondente ao número de dias:					7.955,00	4.397,80				
Tempo comum / Especial					22	1	5	12	2	18
Tempo total (ano / mês / dia):					34	3	23			
					ANOS	meses	dias			

Sobre a reafirmação da DER, impõe trazer à colação a tese representativa da controvérsia fixada pelo STJ nos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), em 22/10/2019:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”. (Grifo nosso).

Logo, considerando o decidido pelo STJ no Tema 995, em sede de Recursos Repetitivos, é possível a contabilização deste período contributivo posterior à DER, para que se verifique o eventual preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido pelo segurado, *in casu*, aposentadoria por tempo de contribuição.

Imperioso reconhecer então que, nos moldes da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema em comento, não cabe ao segurado escolher o momento que pretende seja fixado como termo de início do benefício, devendo aquele corresponder à data em que preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

No caso dos autos, de acordo como CNIS (ID Num. 17795148 - Pág. 11/13 - fs. 137/138), há registro de vínculo empregatício com a empresa Onicamp Transporte Coletivo até a competência 03/2019.

Assim, considerando o tempo de contribuição após a data de entrada do requerimento administrativo, com a reafirmação da DER para em 08/05/2018 o demandante completou 35 anos de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
S.A Estado de Minas			01/03/1977	18/10/1978		588,00	-
Massas Orion Ind. e Com.			16/01/1980	15/03/1980		60,00	-
Minas Gotas Transportes Ltda.			08/10/1980	05/01/1981		88,00	-
Viação Circular Ltda.	1,4	Esp	03/04/1981	04/07/1983		-	1.136,80
Viação Real Ltda.	1,4	Esp	17/10/1983	19/09/1984	adm	-	466,20
Auto Expresso Ypiranga S.A			01/02/1985	01/12/1986		661,00	-
Coletur Coletivos Urbanos	1,4	Esp	11/03/1987	20/04/1987	adm	-	56,00
Viação Meier Ltda	1,4	Esp	03/11/1987	31/12/1987		-	82,60
Viação Meier Ltda			01/01/1988	29/02/1988		59,00	-
Emdec			24/04/1990	05/02/1991		282,00	-

Viação Santa Catarina Ltda.	1,4	Esp	06/03/1991	31/07/1992	adm	-	707,40				
Viação Santa Catarina Ltda.			01/08/1992	16/08/1993		376,00	-				
Emdec			17/03/1997	28/02/1998		342,00	-				
Transcell Transporte Coletivo			19/07/1988	18/08/1988		30,00	-				
Viação Campos Eliseos S.A	1,4	Esp	15/12/1988	23/04/1990	adm	-	684,60				
Escaptotal Ltda.			01/10/1999	10/08/2002		1.030,00	-				
Coletur Coletivos Urbanos	1,4	Esp	02/10/2002	04/04/2005		-	1.264,20				
Urca Auto Onibus Ltda.			06/04/2005	04/03/2006		329,00	-				
Onicamp Transporte Coletivo			01/11/2006	08/05/2018		4.148,00	-				
CI			01/12/1994	31/12/1994		30,00	-				
CI			01/02/1995	30/06/1995		150,00	-				
CI			01/08/1995	31/08/1995		30,00	-				
Correspondente ao número de dias:						8.203,00	4.397,80				
Tempo comum / Especial						22	9	13	12	2	18
Tempo total (ano / mês / dia)						35	ANOS	mês	1	dias	

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- Declarar como especial o labor exercido nos períodos de 03/04/1981 a 04/07/1983 e 02/10/2002 a 04/04/2005 e como tempo total de contribuição 35 anos e 1 dia em 08/05/2018
- Determinar a reafirmação da DER para 08/05/2018, data em que preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida;
- Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/184.668.653), condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a **DER reafirmada (08/05/2018)** até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 08/10/1980 a 05/01/1981, 24/04/1990 a 05/02/1991 e 01/11/2006 a 30/08/2017

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/AADJ, para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	José Silvestre da Silva
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER reafirmada em 08/05/2018
Período especial reconhecido:	03/04/1981 a 04/07/1983 e 02/10/2002 a 04/04/2005
Data início pagamento dos atrasados	08/05/2018
Tempo de trabalho total reconhecido	35 anos e 1 dia

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 05/05/2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010834-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINVALDO JOSE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada dos documentos pelo INSS (ID 31758329), no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do despacho ID 31518722. Nada Mais.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005060-18.2012.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 31744570.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 596.272,42 e outro RPV no valor de R\$ 25.683,52, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006271-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: P.H.S REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI

DESPACHO

Despachado em inspeção.

O ônus da localização da empresa ré é do Conselho autor, razão pela qual, indefiro as pesquisas de endereço.

Indefiro também, desde já, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, requerida na inicial, tendo em vista que o pedido é expresso em obrigar a empresa requerida ao registro perante o Conselho, e não os seus sócios.

Assim, requeira o Conselho autor o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001173-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ULISSES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Aguarde-se a remessa da mídia da audiência realizada no Juízo Deprecado de Bragança Paulista, bem como o retorno da Carta Precatória expedida para a Comarca de Paranavaí no ID 19361283.

Com a juntada das duas precatórias, coma oitiva de todas as testemunhas, dê-se vista às partes para memoriais finais, pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo do acima determinado, em face do tempo decorrido, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, comprovar o andamento da precatória distribuída perante o Juízo de Paranavaí.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001718-42.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PADTEC S/A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2020 1230/1618

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a última ata da Assembleia Geral que demonstre a atual diretoria da sociedade, juntando nova procuração, se necessário for, tendo em vista que aquela juntada no ID 28849226 é datada de 13/12/2017 e a Diretoria foi reeleita para um mandato de 2 anos.

Note-se que a procuração de ID 28849223 é datada de 28/01/2020.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 dias, tendo em vista que as custas processuais foram recolhidas corretamente, em valor equivalente a 0,5% do valor dado à causa.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012607-82.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MONICA ANDREIA JAYME SKUBS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se a Ilustre patrona a indicar e comprovar mediante documento hábil, que a conta bancária indicada no ID 31725120 é de sua titularidade.

Na petição deverá constar também declaração de que a patrona é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se ao PAB da CEF, via email, com as informações acima, cópia da petição de ID 31725120 e da petição com as informações sobre o imposto de renda, requisitando que o valor disponibilizado no ID 31618114 seja transferido para a conta bancária indicada, de titularidade da patrona, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista à patrona do autor e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da disponibilização do valor requisitado no precatório de ID 29373656.

Quando da disponibilização, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009785-67.2009.4.03.6105

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:EMS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a executada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
6. Intimem-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012189-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO TOLFO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) reconhecimento do período comum de 18/01/93 a 17/04/93, trabalhado na empresa Plantem Recursos Humanos Ltda
- 2) reconhecimento do período especial de 11/10/01 a 04/07/18, trabalhado na empresa Promac Equipamentos Ltda.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003866-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

EXECUTADO: KARLA VIANA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP165548, TEREZA CRISTINA ZABALA - SP161894

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Esclareço que caso a ré concorde com os valores apresentados pelas exequentes, deverá providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais devidos à SPDM em uma conta judicial vinculada a estes autos e outro depósito dos honorários sucumbenciais devidos à AGU em outra conta judicial.

No mesmo prazo, deverá, também providenciar o recolhimento das custas processuais mediante guia GRU, código 18710-0, Gestão 090017/00001, na Caixa Econômica Federal.

Comprovados os depósitos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado pela executada.

Na concordância, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem o depósito dos honorários sucumbenciais e sem o recolhimento das custas processuais, retomemos os autos conclusos para análise dos demais pedidos dos exequentes, bem como para novas deliberações a respeito das custas.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007408-86.2019.4.03.6105
AUTOR: RODRIGO OTAVIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção

Recebo a petição ID24732796 e ID 27460971 como emendas à inicial.

Proceda à Secretaria ou o SEDI, se for o caso, a retificação do valor da causa para conste o importe de 68.400,00

Reconsidero a decisão ID27384372 que determina a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, ante a justificada alteração do valor da causa.

Mantenho a tramitação do presente feito neste Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intimem-se

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005732-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Francisco Alves de Moraes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 21/11/1986 a 20/03/1987, 04/05/1987 a 24/10/1987, 26/10/1987 a 10/11/1987, 23/11/1987 a 02/01/1988, 01/08/1992 a 20/10/1994, 06/03/1997 a 30/11/2004, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor desde a DER (13/12/2016 – NB 46/181.281.568-6), como pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Alternativamente, caso não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pretendido até a DER, postula pela reafirmação da DER, com a consideração dos períodos de labor posteriores.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3168879 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3705774), juntando as cópias dos autos administrativos (ID nº 3705801 e 3705814).

Pelo despacho de ID nº 4058352 foram fixados os pontos controvertidos, e determinada a apresentação de PPPs legíveis pelo autor.

Manifestação do autor, juntando documentos (ID nº 4867708).

O autor promoveu a juntada de outro PPP (ID nº 8244474).

Intimado, o réu nada requereu.

Sobreveio decisão parcial de mérito, que acolheu em parte dos pedidos formulados e suspendeu o feito até o julgamento do Tema 995/STJ (ID nº 13988457).

O autor manifestou-se ciente (ID nº 14839036), e, posteriormente, requereu o prosseguimento do feito ante o julgamento do tema repetitivo (ID nº 28521573).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em face do julgamento do Tema Repetitivo n. 995/STJ, objeto dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, os presentes autos retomaram à conclusão para julgamento da matéria que esteve suspensa.

Impõe trazer à colação a tese representativa da controvérsia fixada por aquela Corte Especial:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”. (Grifo nosso).

Do teor da decisão parcial de mérito, verifica-se que foram analisados todos os períodos mencionados na inicial, e reconhecida a especialidade da atividade exercida nos períodos de 01/08/1992 a 20/10/1994 e 06/03/1997 a 30/11/2004.

Quanto ao período posterior à DER (13/12/2016), verifico que a parte autora promoveu a juntada de PPP atualizado no ID nº 8244487, onde consta que o autor, no interregno de 14/12/2016 a 16/05/2018 (data da emissão do PPP), permaneceu exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído contínuo de 96 decibéis, calor na intensidade de 27,2 IBUTG (atividade leve), e óleos e graxas provenientes do sistema de transmissão de máquinas em geral.

Em face das informações contidas no PPP, de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 14/12/2016 a 16/05/2018, por exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância vigente de 85 decibéis, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos descritos naquele documento.

Somando o período especial supra reconhecido, com os demais períodos reconhecidos nesta ação e no processo administrativo, o autor contabiliza **25 anos, 02 meses e 13 dias** de tempo total especial, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
					admissão	saída							
					Período								
Viação Itacolomy					01/08/1992	20/10/1994		800,00	-				
Ambev					24/10/1994	02/04/1995		159,00	-				
Ambev					12/09/1995	05/03/1997		534,00	-				
Ambev					06/03/1997	30/11/2004		2.785,00	-				
Ambev					01/12/2004	22/10/2016		4.282,00	-				
Ambev					14/12/2016	16/05/2018		513,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias								9.073,00	-				
Tempo comum / Especial								25	2	13	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)								25	2	13			
								ANOS	mês	dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **jugando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer os períodos de labor especial de 01/08/1992 a 20/10/1994, 06/03/1997 a 30/11/2004 e 14/12/2016 a 16/05/2018;
- declarar o tempo total especial do autor de **25 anos, 02 meses e 13 dias**, até a data de 16/05/2018.

c. **condenar** o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, a partir da data de 16/05/2018, e ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Francisco Alves de Moraes
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	16/05/2018
Períodos de labor especial reconhecidos:	01/08/1992 a 20/10/1994, 06/03/1997 a 30/11/2004 e 14/12/2016 a 16/05/2018
Data início do pagamento das prestações em atraso:	16/05/2018
Tempo total especial reconhecido:	25 anos, 02 meses e 13 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011893-66.2018.4.03.6105

AUTOR: TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, JOAO MARCOS COLUSSI - SP109143

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014502-15.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARLUCIA DA COSTA SANTOS, ABEL RODRIGUES DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por proposta por Caixa Econômica Federal – CEF em face de LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP, ABEL RODRIGUES DE CARVALHO e MARLUCIA DA COSTA SANTOS, para obter o pagamento de R\$ 51.275,23 (cinquenta e um mil e duzentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio do contrato n.º 4898.041.00007759-4, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas às fls. 05/152.

Despacho inicial determinando a citação do réu e designando sessão de conciliação, fl. 156.

As diversas tentativas de citação restaram frustradas, pelo a CEF requereu e foi deferida a citação por edital (fls. 226/227).

O feito foi convertido para o meio virtual, por determinação do despacho de fl. 235.

Não constituindo advogado, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial para defesa dos interesses do réu, ID 18395993, que por sua vez contestou o feito por negativa geral, como prevê o art. 341, parágrafo único, do NCPC (ID 18643472).

Intimada dos embargos, a CEF apresentou sua impugnação no ID 22963644.

É o relatório. **Decido.**

Mérito

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atento e sensível às questões postas pela ré, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Quanto ao contrato, não verifico obscuridade ou confusão na redação das suas cláusulas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Não verifico, igualmente, valores, taxas ou outras condições abusivas a demandarem revisão ou perícia contábil.

Ademais, deve-se lembrar que o princípio da "*pacta sunt servanda*" deve permear os contratos pactuados entre partes legítimas e cujo objeto também seja legítimo, e onde as vontades tenham sido livremente manifestadas.

Em relação à alegação de ocorrência de anatocismo, juros remuneratórios abusivos e irregularidade na cobrança de comissão de permanência que culminou em onerosidade excessiva e pelo que pretende a revisão contratual, entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia aos réus/embargantes a declaração, na peça de defesa, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 702, § 2º do CPC, o que não foi feito.

Destarte, julgo **improcedentes** os embargos monitorios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §3º e § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condene o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-64.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA SABINA FOICINHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 29664412.

Campinas, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010191-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AFFONSO CARNEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Muito embora o agravo de instrumento n 5000765-94.2019.403.0000 ainda não tenha transitado em julgado, esclareço ser de entendimento deste Juízo, que o Agravo mencionado perdeu seu objeto quando o precedente vinculante transitou em julgado e a extinção do Agravo, ainda que não decidida, será apenas de exaurimento do procedimento.

Ademais, aguardar essa decisão poderia impedir a expedição da requisição neste exercício, diante do prazo constitucional.

Entretanto, caso entenda o Relator de forma diversa e assim o determine, a requisição poderá ainda ser cancelada até a efetivação do pagamento.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam calculados os valores complementares a serem requisitados à título de principal e de honorários sucumbenciais, levando-se em conta os valores já requisitados nos IDs 11402319 e 11402321, bem como a decisão de ID 13303853.

Com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante apresentado pela contadoria.

No silêncio ou na aquiescência, requisitem-se os pagamentos suplementares pelos valores apurados pela contadoria.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Na discordância de qualquer das partes, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Remetam-se cópia do presente despacho ao Relator do Agravo de Instrumento, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013489-51.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO NEGRI TEIXEIRA
Advogado do(a) REU: RALPH TORTIMASTETTINGER FILHO - SP126739

DESPACHO

Noticiada a distribuição da carta rogatória ID 25413120(06/12/19), conforme ID 31205334(22/04/20), mantenham-se os autos sobrestados até notícia do cumprimento da citação do réu.

Anote-se a suspensão do curso do prazo prescricional nos termos do art.368 do Código de Processo Penal.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007064-08.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO NORIO KOBAYASHI
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ELYEZER PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742,
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989

DECISÃO

Após o acusado não ter aceitado proposta de transação penal, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **HELIO NORIO KOBAYASHI**, pois teria, juntamente com ELYEZER PEREIRA DA SILVA (réu falecido que teve sua extinção da punibilidade declarada – ID 23290108), **deixado de recolher, no prazo legal, valor de tributo, descontado na qualidade de sujeitos passivos de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos**. Em razão disso, teria praticado a conduta consubstanciada no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal.

A resposta escrita à acusação (ID 18758740 e 24164692) foi apresentada e, resumidamente, o acusado alegou que não deveria constar no polo passivo da ação penal, pois teria se retirado da sociedade empresarial POLIDRIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., em 11/01/2016.

Todavia, razão não assiste a defesa, pois conforme narrado na denúncia, o período dos fatos abarcados é o ano de 2015 (persiste a acusação pelos fatos geradores compreendidos entre 07/2015 a 12/2015, os demais encontram-se prescritos), fase na qual o acusado constava do contrato social da empresa (até janeiro de 2016).

Como bem ressaltado pelo MPF na manifestação de ID, na denúncia apresentada, o parquet federal "*deixou expressamente consignado que os fatos imputados a HELIO NORIO KOBAYASHI são atinentes ao período de 04/2015 a 12/2015 apenas (ID 19183962), restando a presente argumentação defensiva inócua*". Portanto, afasto a alegação de ilegitimidade de parte suscitada pela defesa.

Ainda, cabe ressaltar que quanto às execuções fiscais mencionadas pela defesa, estas não dizem respeito ao crédito tributário que embasou a exordial, o qual está inscrito em DAU sob o nº 80219063111-8 (ID 23064606).

Ademais, a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas ao acusado, de modo a permitir a atuação da defesa. Finalmente, temos que as demais alegações defensivas se referem ao mérito da causa, e demandam instrução probatória.

Diante do exposto, neste momento, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO o PROSEGUIMENTO DO FEITO**, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.

Importante consignar que, haja vista o quanto disposto na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, especialmente no seu artigo 1º, inciso III, **as audiências estão suspensas por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020**.

Portanto, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, **oportunamente, a fim de que seja indicada data e horário para a realização do INTERROGATÓRIO DO ACUSADO HELIO NORIO KOBAYASHI**, haja vista não terem sido arroladas testemunhas.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos.

Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Finalmente, **requisitem-se eventuais antecedentes criminais do réu falantes, caso necessário**, aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 01 de abril de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001382-91.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos (Num. 22188456, pág. 35), **DEFIRO** o quanto requerido pela exequente em sua petição Num. 22188456, pág. 37.

Intime-se Caixa Econômica Federal, para que **converta em renda /pagamento definitivo** o valor transferido via Bacenjud Num. 22188456, págs. 32/33, em favor da **FAZENDA NACIONAL**, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. **Servirá o presente despacho como ofício**.

Com a resposta da CEF, abra-se vista à **União** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(ao) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito e/ou na localização de bens da(o) executada(o), determino a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do art. 40 da Lei nº 2.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo a(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005462-30.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BFC PRODUTOS E SERVICOS PARA SOLDA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069

DESPACHO

Considerando que os débitos continuam parcelados, conforme verifica-se nos documentos extraídos por este Juízo de números 31734257, 31734258 e 31734261, determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no **arquivo sobrestado**, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001051-12.2014.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001051-12.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG FORMAT CONFECÇOES DE INFLAVEIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155, HENRIQUE HYPOLITO - SP220911

DESPACHO

1. Fica ciente a exequente de que sua intimação ocorreu no momento em que teve vista e ciência de todo o processado, nos termos do despacho Num. 27441510.

2. Tendo em vista que os presentes autos estão associados aos Embargos à Execução Fiscal nº 0008754-57.20154036119 que, por sua vez foram recebidos no efeito suspensivo, sendo assim, aguarde-se a decisão final a ser proferida naquele feito.

3. Intimem(m)-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005648-53.2016.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005648-53.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAPLAST LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DESPACHO

1. Fica ciente a exequente de que sua intimação ocorreu no momento em que teve vista e ciência de todo o processado, nos termos do despacho Num. 27791450.

2. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada.

3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito.

4. Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006452-36.2007.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA VALLE DO BRASIL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR30250

DESPACHO

1. Fica ciente a exequente de que sua intimação ocorreu no momento em que teve vista e ciência de todo o processado, nos termos do despacho Num. 25183657.

2. Considerando que o valor consolidado no presente feito é inferior a um milhão de reais e que não consta garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito executado, conforme previsto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional) em 15(quinze) dias.

3. Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.
4. No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente.
5. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000214-61.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: JEAN CARLOS SALES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000255-28.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: SIANT IMAGEM LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000233-67.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000233-67.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5000292-55.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: DANIEL LAZARO DE ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005592-30.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LJA COMERCIO DE APARAS LTDA - ME

DECISÃO

A exequente requer o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada e, como consequência, a inclusão dos sócios Carlos Adolfo Divino (CPF 012.840.188-57) e Shirlei Navi de Almeida Divino (CPF 082.601.968-40) no polo passivo da execução fiscal (ID 26729763).

Junta documentos (IDs 26729765 e 26729766).

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

O c. STJ firmou entendimento em precedente no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal é cabível tanto para crédito tributário como para crédito não tributário:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.

3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

(...)

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

(...)

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

A presunção de dissolução irregular se caracteriza com a constatação pelo oficial de justiça de que a empresa executada não se encontra no seu domicílio fiscal, fato que configura infração à lei, pois é dever dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Exige-se o comparecimento e atestado do Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé-pública.

Nesse sentido, Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

O tema do redirecionamento da execução fiscal aos sócios é matéria submetida à apreciação do C. **Superior Tribunal de Justiça**, nos autos do **Resp nº 1645333/SP** e REsp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, em que foi determinada a **suspensão de todas as execuções fiscais**, em que se discute o tema, se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: **(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.**

A despeito de não se tratar de matéria tributária, do mesmo modo em que não há razão para compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário (*Ubicademratioibiedem legis dispositivo*), não há aparentes motivos para distinguir a responsabilidade dos sócios.

Compulsando os autos, verifico que, em cumprimento a mandado de citação, em 04/09/2013, o Sr. oficial de justiça certificou que a empresa não estava mais localizada no seu endereço (ID 21194884 – pág. 44).

Da ficha cadastral da JUCESP (ID 26729766) depreende-se que os sócios Carlos Adolfo Divino (CPF 012.840.188-57) e Shirlei Navi de Almeida Divino (CPF 082.601.968-40) figuram no quadro social da empresa desde 10/03/2006 e 22/06/2006, respectivamente. Portanto, **na data de parte** dos fatos geradores (03/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 08/2007) e na data da dissolução irregular (04/09/2013).

Ante o exposto, **suspendo o feito**, até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000305-54.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: JANAINA GOMES DA PAZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007145-39.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: LUCIANO TEODORO FREIRE

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.

O exequente foi intimado, manifestando-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (ID 20413105).

É o relatório.

Decido.

Em relação às anuidades de 2010 e 2011, forçoso o reconhecimento da inexecutabilidade.

O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.

(STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

(...)

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infrafiscal.

Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis.

Com relação as anuidades posteriores a 01.01.2012, a partir da Lei nº 12.514/2011 (entrou em vigor na data da publicação, ou seja, 31/10/2011), aplica-se o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a cobrança das anuidades, assim compreendido o valor da anuidade e os acréscimos legais (juros, correção monetária) a "quatro vezes o valor cobrado anualmente", ou seja, o valor de quatro anuidades na data da propositura:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COMO ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE.

1. Alegação de afronta a dispositivos e princípios da Constituição Federal apreciada pela instância ordinária com fundamento eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão por esta

Corte, sob pena de invadir a competência do STF.

2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente".

3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em

vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 9/4/2014).

4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal.

5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o **valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária**. 6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial.

7. Embora o desacerto do Tribunal de origem - que desconsiderou os encargos legais -, não cabe a esta Corte Superior apurar o quantum necessário ao preenchimento do requisito legal.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas,

acréscimo de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retornarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimite o quantum exequendo, considerando, desta vez, o

principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária).

(Processo REsp 1468126 / PR RECURSO ESPECIAL 2014/0171995-8, Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 24/02/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 06/03/2015) – grifo ausente no original.

Conforme informado pela exequente o valor das anuidades remanescentes é inferior ao mínimo exigido em lei, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, razão pela qual o feito também deve ser extinto em relação a elas.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado.

Custas na forma da lei.

Intime-se

Sentença registrada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000329-82.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: TELMA CEOLIN DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000332-37.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: PRADO & SCAFF RADIOLOGIA S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000346-21.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: POLICLINICA POALTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000349-73.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: S.D.J. SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5000361-87.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ARA - LIX DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012318-69.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792

DESPACHO

Petição Num 25588001. De fato, foi constatado erro na numeração das folhas dos autos físicos, contudo, tal equívoco foi sanado, conforme certidão Num. 25322487, pág. 10.

Considerando que a tramitação da presente execução está se dando pelo **processo piloto**, Execução Fiscal **0012317-84.2000.4.03.6119**, prosseguirei despachando naqueles autos.

Ressalta-se às partes para que direcionem eventuais petições/requerimentos àqueles autos, a fim de não causar tumulto processual.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005397-35.2016.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005397-35.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, VITOR SOUZA RODRIGUES - SP381261

DESPACHO

1. Fica ciente a exequente de que sua intimação ocorreu no momento em que teve vista e ciência de todo o processado, nos termos do despacho Num. 27276069.

2. Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução Fiscal Num. 31781512 manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito.

3. Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5000438-96.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: PRISCILA DANIELE SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
g) houver necessidade de manifestação da exequente; junta de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000389-21.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
g) houver necessidade de manifestação da exequente; junta de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002270-26.2015.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002270-26.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W ZANONI CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

DESPACHO

1. Fica ciente a exequente de que sua intimação ocorreu no momento em que teve vista e ciência de todo o processado, nos termos do despacho Num. 27091898.
2. Desnecessária, neste momento, a mera realização de nova avaliação dos bens penhorados, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela União (pág. 150 do Num. 22872195).
3. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito.
4. Intimem(m)-se.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002358-93.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIERRE EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretária da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005804-41.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Considerando que o Administrador Judicial da executada, Sr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, é advogado devidamente cadastrado nos autos, intime-se, por publicação, acerca da penhora no rosto dos autos de falência n.º 0034920-90.2012.8.26.0224 (Num. 22576150, págs. 142/143), bem como do prazo para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser.

Não havendo apresentação de Embargos à Execução Fiscal, certifique-se.

Determino à **União** que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Após, remetam-se os autos ao **arquivo** para que aguarde em **sobrestado** eventual manifestação das partes interessadas.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001190-68.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

DESPACHO

DEFIRO a **suspensão** requerida pela exequente em petição Num. 30965444.

Determino à **ANS** que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Remetam-se os autos ao **ARQUIVO** para que aguarde em **SOBRESTADO** eventual manifestação das partes interessadas.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000564-15.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MONICA ORNELAS DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000698-42.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000561-60.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CRISTIANE DINIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002740-94.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARIO APARECIDO DE SOUZA INFO - ME, MARIO APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

1. Petição ID 30830137 - Expeça-se nova Carta Precatória tendente à citação dos executados no endereço declinado pela CEF.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
3. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005988-34.2019.4.03.6109

EMBARGANTE: KAORU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES ZAMONER - SP265497

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001447-21.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JENI BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001377-04.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID 31442838 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos..
2. Expeça-se Ofício de notificação do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA para prestar informações no prazo legal.
3. Após, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 30 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000001-54.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MANUEL ERIVAN FERREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Depreende-se dos autos que o impugnado é beneficiário da justiça gratuita (fl. 58), de modo que a exigibilidade dos honorários deve permanecer suspensa enquanto perdurar esta qualidade.

Reconheço a existência de erro material de ofício.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Assim, o parágrafo que condenou o impugnado deve ser assim substituído:

“Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor fixado (R\$ 210.678,61 – R\$ 96.561,69), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Do exposto, reconheço o erro material de ofício. Retifique-se.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001673-26.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRIUNA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR - SP160515
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por FRIUNA ALIMENTOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, já que houve esgotamento da finalidade da contribuição e, em razão da base de cálculo ser fixada no saldo da conta do FGTS, o que contraria a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa "Minha Casa Minha Vida", alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

Por outro lado, alega que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as referidas contribuições caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não pode mais a base de cálculo ser fixado no saldo da conta do FGTS.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da parte autora.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

"Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido".

Outrossim, oportuno o seguinte acórdão:

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III - Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26.

V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF.

VI - Apelação a qua se nega provimento."

(TRF da 3ª Região. Ap 00015444620154036121 SP Órgão Julgador 1ª Turma Publicação em 29/01/2018. Julgamento em 23/01/2018. Juiz Convocado Renato Becho)

Por outro lado, em relação à tese de que a base de cálculo fixada no saldo da conta do FGTS contraria a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 33/2001, igualmente não lhe assiste razão.

Comefeito, a incidência de que a Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela parte autora é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do FGTS, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea 'a' do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Ao contrário do que argumenta, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico valor ad valorem sobre o FGTS, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

"O artigo 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade." (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Concedo o prazo de cinco dias para a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL para que apresente resposta no prazo legal.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003821-76.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ONAZIR FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 5 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, promovida por KETLIN CRISTINA AMARO DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a renegociação do contrato habitacional n. 8.4444.1313821-7, mediante ao pagamento das parcelas vencidas até o presente momento e as que se vencerem no decorrer do processo.

Sustenta que firmou em agosto de 2016 com a Caixa Econômica Federal seu contrato de financiamento habitacional n. 8.4444.1313821-7 para aquisição de um imóvel pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), tendo oferecido como entrada o importe de R\$ 19.449,30 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) mediante recursos próprios mais R\$ 617,24 (seiscentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) de sua conta vinculada do FGTS, tendo realizado o financiamento de R\$ 159.933,46 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos) a ser pago em 360 (trezentos e sessenta) meses, em parcelas decrescentes, prestação inicial de R\$ 1525,11 (mil quinhentos e vinte e cinco reais e onze centavos).

Aduz que por dificuldades financeiras não conseguiu adimplir as parcelas de seu financiamento imobiliário a partir de agosto de 2018.

Relata que procurou a instituição financeira para regularizar seus débitos, contudo lhe foi informado que não era mais possível esta modalidade em virtude de se encontrar em atraso de parcelas, vez que estava em andamento processo de retomada do imóvel.

Argumenta que é possível a purgação da mora, mesmo após eventual consolidação da propriedade em favor da credora, enquanto não assinado o auto de arrematação de eventual leilão extrajudicial.

Ao final, pugna pela possibilidade de purgar a mora para restaurar e convalidar o contrato de financiamento celebrado entre as partes.

O pedido de tutela de urgência foi deferido às fls. 51/52 para autorizar o depósito do valor integral das parcelas vencidas, no prazo de cinco dias, bem como das demais parcelas que se vencerem no decorrer da ação.

Foi proferida decisão revogando a tutela (fl. 55), já que a parte autora se quedou inerte quanto ao depósito integral das parcelas vencidas no prazo fixado pelo juízo.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 65/67 e 72/74. Preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade processual requerido pela parte autora. No mérito, alegou que o contrato de financiamento habitacional possuía o valor de R\$ 159.933,46 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), tendo como garantia o imóvel objeto de financiamento. Destacou que o contrato foi firmado com base na alienação fiduciária, encontrando-se inadimplido desde 05/2018, legitimando o processo de consolidação do imóvel em benefício da instituição financeira. Por fim, argumentou que houve a intimação para a purgação da mora, quedando-se a parte autora inerte em relação ao pagamento e asseverou que os encargos são previstos expressamente no contrato, em caso de inadimplência, devendo o contrato ser cumprido em observância ao pacta sunt servanda.

Realizada audiência para conciliação das partes, a mesma restou infrutífera fls. 95/97.

Foi proferida decisão às fls. 99/101 reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar o feito, considerando que o valor do imóvel ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos.

Réplica apresentada às fls. 107/114.

É o breve relatório.

Inicialmente, considerando a declaração de pobreza apresentada pela parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita, não sendo necessária a comprovação de outros documentos tratando-se de pessoa física.

Rejeito a impugnação à assistência gratuita, já que a parte ré não trouxe aos autos qualquer documento ou elemento que pudesse infirmar a declaração ofertada pela parte autora.

Passo a analisar o mérito. Fundamento e decido.

A alienação fiduciária de coisa imóvel veio definida pelo art. 22 da Lei nº 9.514/1997 como sendo "o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Dessa forma, efetuada mediante o registro a transmissão da propriedade do devedor fiduciante ao credor fiduciário como direito real de garantia de caráter resolúvel, haverá o desdobramento da posse, ficando o fiduciante como possuidor direto e o fiduciário como possuidor indireto.

O bem já não mais pertence ao fiduciante, restando a ele um direito real de aquisição do imóvel, ou seja, somente após o adimplemento da dívida a titularidade do bem será resolvida em prol do devedor.

No entanto, em caso de eventual inadimplemento, o credor fiduciário consolida a propriedade em seu nome, restando autorizado a alienar o bem para reaver o saldo devedor em aberto.

No caso em apreço, a ação tem por objeto a verificação do contrato de "Compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS", que tem como devedora a requerente e como credora fiduciária a CEF.

O contrato foi devidamente assinado pelas partes em 26/08/2016 (fls. 13/28) e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis e anexos de Piracicaba/SP em 06/09/2016 (fl. 31).

Com efeito, a parte autora argumenta que não lhe foi oportunizada a purgação da mora, a teor do art. 26, da Lei nº. 9.514/1997.

Anoto por oportuno que consta na matrícula do imóvel a averbação 8, da matrícula do imóvel 93.139 (fl. 183) que a autora KETLIN CRISTINA AMARO DA SILVA foi intimada pelo oficial daquele Registro de Imóveis nos termos do disposto no art. 26, da Lei nº. 9.514/1997, não tendo ocorrido a purgação da mora, restando CONSOLIDADA A PROPRIEDADE DO imóvel objeto desta matrícula na pessoa da credora-fiduciária CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Portanto, se nos termos do art. 236, CFB/88 regulamentado pela Lei nº. 8.935/1994, o "Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública", cabe à autora o ônus da prova em contrário ao ato declarado pelo Oficial de Registro de Imóveis, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Em que pese a alegada dificuldade financeira, restou admitido pela requerente o inadimplemento da obrigação, portanto, repisando os termos da Lei nº. 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, a fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de 15 dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel (art. 26), sendo que ato contínuo o fiduciário fica autorizado a promover o leilão público para alienação do bem (art. 27), independentemente de intimação pessoal da fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

Nos autos consta certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora emitida pelo Cartório fl. 78, tendo a parte autora sido notificada em 05/09/2018 e decorrido o prazo para pagamento em 20/09/2018.

Embora não seja o caso, vez que a própria Lei nº. 9.514/1997 já prevê o rito do Leilão Público, registro que também é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto nº 70/1966, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

Note-se que a teor do § 2º-B, do art. 26-A, da Lei nº. 9.514/1997, é assegurado ao devedor fiduciante, até a realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, acrescida de encargos. In verbis:

"§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Insta salientar que a sustação dos atos executórios só é possível mediante garantia do Juízo em montante equivalente às parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. ART. 50 DA LEI N. 10.931/04. NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. Imperioso observar que não se afigura razoável permitir que a recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, uma vez que tal montante foi apresentado de modo unilateral e deve ser submetido ao contraditório. - Entretanto, em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o art. 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a CEF não comprovou ter tentado notificar pessoalmente a agravada das datas de realização dos leilões, mesmo intimada a fazê-lo em sua contramínuta. Em verdade, a agravada se limitou a afirmar, sem razão, que "o Decreto-Lei 70/66 não estabelece esse requisito", tese esta que, como visto, não se coaduna com a legislação de regência e nem com a jurisprudência consolidada do C. STJ acerca da matéria. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF-3 - AI: 00167249820164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 24/01/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017)

Assim, não se verifica ilegalidade no procedimento adotado, não tendo a autora se desincumbido deste ônus.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

PIRACICABA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002173-55.2013.4.03.6326 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SIDINEI ADAUTO APARECIDO ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpram-se.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-10.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000981-27.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAS REFORM DO BRASIL.COMERCIO DE INCUBADORAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Afasto a prevenção como o Processo 5000982-12.2020.4.03.6109.
 2. Considerando que não foi deduzido pedido liminar, notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
 4. Após, dê-se vista ao MPF para parecer e conclusos.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008913-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IZABEL DJALMA VASZATTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31224862 - Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente o quanto alegado.

Int.

Piracicaba, 5 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0034625-57.1994.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: POLYENKA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o quanto requerido pela PFN e o requerimento de penhora no rosto do presente feito, SUSPENDO os efeitos do despacho ID 30806518 e determino o cancelamento do Ofício de Transferência ID 30857325, mediante exclusão do mesmo, certificando-se.
2. Reduza a Termo a Penhora no Rosto dos autos, como requerido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP (ID 31694300).
3. Cumpra-se, com URGÊNCIA, comunicando-se a CEF.
4. Petição ID 31703956 - Manifeste-se a PFN no prazo de 10 (dez) dias.
5. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001540-81.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SARTORI

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, § 1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

9. Cumpra-se.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005551-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1105657-03.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GUILHERMINA ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA, ROBERTO CHIODETO DA SILVA, GILMAR BUENO, RUI ROBERTO PEZOLATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARTINS ALBIERO - SP200380, EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO - SP260588, MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE - SP239385

DESPACHO

1. Petição ID31178451. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pela PFN.

2. Sem prejuízo, **aguarde-se** manifestação do Banco do Brasil quanto à satisfação de seu crédito, tendo em vista o depósito de fls. 347.

3. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 5 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001453-28.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MILANEZ MEDEIROS
CURADOR: FERNANDO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LENITA DAVANZO - SP183886,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31243923 - Prejudicado, eis que o INSS já apresentou contestação (ID 30954415).

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 5 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-54.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FEMAO FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA, HENRIQUE LEIBHOLZ, ANDRE LEIBHOLZ, RODOLFO LEIBHOLZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050, MARIA PAULA ROSSETTI BORGES - SP289850
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

DESPACHO

Petição ID 31337896 -

INDEFIRO o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à míngua de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)” (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

Int.

No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido.

Piracicaba, 5 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003495-53.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: EUVALDO SOUSA ROCHA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007269-38.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARISA MARTINS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO OLIVEIRA - SP102299, ORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA - SP110154
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 5 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012949-28.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2020 1256/1618

AUTOR: ROBERTO TADEU MENDES
Advogados do(a) AUTOR: IVAN DANILO GIMENEZ - SP364503, ELOISA SOUZA EVANGELISTA DEL NERY - SP395399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002905-52.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO LUIZ TREVISAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições ID 27359111 e 31041840 - Defiro a cessão de crédito do autor **JOÃO LUIZ TREVISAN** para a empresa **MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ: 11.648.657/0001-86)**, que por sua vez cedeu para empresa **VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO (CNPJ: 23.956.975/0001-93)**, conforme documentos carreados aos autos e determino que:

a) Nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017-CJF, oficie-se ao MMº Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando que o Precatório Nº 20190110234 (ID 26383496), fique depositado para levantamento à ordem deste Juízo.

b) Ao SEDI para inclusão da empresa cessionária **VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO (CNPJ: 23.956.975/0001-93)** no polo ativo da presente ação, cadastrando a respectiva advogada.

c) Oportunamente, não havendo óbice, com a notícia do pagamento, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da empresa cessionária no percentual de 70% (setenta por cento), **guardando-se os honorários advocatícios contratuais em favor do Dr. RENATO VALDRIGHI – OAB/SP nº 228.754 e Dr. FERNANDO VALDRIGHI - OAB/SP nº 158.011 (30% trinta por cento)**, cientificando-os de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).

2. Tudo cumprido, aguarde-se sobrestado até ulterior pagamento.

3. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002750-75.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ADRIANA BATISTA ALVES DE LIMA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 31561653., promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001619-60.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: AEGEA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., AGUAS DO MIRANTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2020 1257/1618

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, trazer aos autos o instrumento de mandato, regularizando desta forma a representação processual, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007369-14.2018.4.03.6109

AUTOR: EDSON VICENTE ROSSIN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006329-60.2019.4.03.6109

AUTOR: SEMCON CONTABILIDADE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CLISYA DELGADO BARRIQUELO - SP424864, MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO - SP253368, RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566,
NATHALIA MAGNANI GONCALVES - SP376207

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ID 27893104: Relativamente às custas juntadas aos autos, comprove a parte que o recolhimento foi realizado junto à CEF, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, quanto à contestação apresentada.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-04.2017.4.03.6109

AUTOR: DIRCEU BORDIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.
Intime-se autoridade impetrada com cópia do acórdão e sentença proferida nos presentes.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos
Cumpra-se.
Intimem-se.
Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004156-34.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: HELIO DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HELIO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.
Traslade-se cópia da sentença, acórdãos, ementa e certidão de trânsito em julgado aos autos de Cumprimento de Sentença 0007958-09.2009.403.6109.
No mais, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Intime-se.
Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001638-66.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: USION USINAGEM EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-19.2020.4.03.6109

AUTOR: MARIA HELENA GRASSI
Advogado do(a) AUTOR: DIRLENE CRISTINA MOYSES JUSTINO - SP338138

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré em danos morais e materiais.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001632-59.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSEMARI CALLIGARIS PEREIRA, LUCIANO CALLIGARIS JUNIOR, NATHALIA CALLIGARIS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CHRISTIANE CALLIGARIS PEREIRA - SP384581
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CHRISTIANE CALLIGARIS PEREIRA - SP384581
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CHRISTIANE CALLIGARIS PEREIRA - SP384581
REU: MUNICIPIO DE RIO CLARO, BANCO SANTANDER S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ROSEMARI CALLIGARIS PEREIRA, LUCIANO CALLIGARIS JUNIOR E NATHALIA CALLIGARIS, em face do Município de Rio Claro, Banco Santander S.A. e INSS, objetivando, em síntese, a concessão de alvará judicial para liberação de valores, levantamentos de débitos e cópia de contratos bancários e respectivos extratos.

Originalmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Rio Claro e posteriormente redistribuída para esta Vara.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002777-24.2018.4.03.6109
EMBARGANTE: JARDIM PNEUS LTDA, MARCELO AUGUSTO STOREL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Intime-se a CEF, para que em 15 (quinze) dias, apresente o documento solicitado pelo Sr. Perito, consistente na "memória de cálculo" para justificar a "COMPOSIÇÃO DO SALDO CONSOLIDADO" de R\$ 59.188,07 na data de 24.04.2015 (data do contrato de consolidação), uma vez que a soma dos "saldos devedores" dos dois contratos "renegociados" corresponde a R\$ 44.021,49.

Com as informações, intime-o para a continuidade dos trabalhos.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001032-38.2020.4.03.6109
IMPETRANTE: AGUASSANTA AGRICOLA LTDA, AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., AGUASSANTA NEGOCIOS S.A., AGUASSANTA PROPRIEDADES S.A., RESERVA JEQUITIBA 01 PARTICIPACOES S.A., RIO DAS PEDRAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., VILA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AI 5009584-83.2020.4.03.000 que suspendeu a decisão que concedeu a liminar pleiteada. Cientifique-se os impetrados via sistema e a impetrante por publicação.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001630-89.2020.4.03.6109

AUTOR: MANOEL RODRIGUES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001641-21.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TESSERE INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001652-50.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 31606345, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001672-41.2020.4.03.6109

AUTOR: MARCOS RAIMUNDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA - SP356435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000961-41.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: STEFANINI MOTORS VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se a autoridade coatora do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento.

Instrua-se com cópias dos ID 30696822; ID 30696830 e ID 30696833.

Após, intimem-se as partes para que requeram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001682-85.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TECPARTS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001671-56.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: BIMEDA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) Nº 0005613-31.2013.4.03.6109

IMPUGNANTE: SAO MARTINHO S/A, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPUGNANTE: WERNER GRAU NETO - SP120564, EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA - SP248468, NATALIA AZEVEDO DE CARVALHO - SP325294

IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Proceda a secretária o traslado das cópias das decisões ID 21226625 – pág 27/29; pág 56; pág 94/95; ID 31677182; ID 31677183; ID 31677184 e deste despacho para os autos principais ACP nº 0005583-30.2012.4036109.

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo interposto da decisão denegatória do Recurso Especial.

Proceda a Secretária a consulta trimestral de referido Agravo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001668-04.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: FAX TUBOS DE PAPELAO E FIBRALATA LTDA - EPP

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal instruído seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

No mesmo prazo, deverá comprovar os poderes de outorga do(s) subscritor(es) do instrumento de mandato juntado aos autos, regularizando desta forma a representação processual, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Por fim, igualmente no mesmo prazo acima, deverá atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, como consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Piracicaba, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007315-12.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: LINEA FERRAMENTARIA LTDA - ME, PAULO EDUARDO MACHADO, EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

Primeiramente, traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que os executados foram citados e não efetuaram o pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008032-97.2008.4.03.6109
AUTOR: ADILSON CLAUDIO CARDOSO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.
Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006372-94.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: AGUAS DO MIRANTE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda da inicial.

A liminar foi deferida.

União Federal manifestou-se nos autos apresentou distinguishing preliminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a ausência de pressuposto processual e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida as preliminares suscitadas que se confundem com o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inacessível entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desbolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviolável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155, § 2º, I do IP do imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decurso da decisão a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCURADOR CIVIL, TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (Resp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exibição dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexiste na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à discussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, igualmente plausível a pretensão, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:26/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 4. Não se olvidou que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Serviços - ISS, nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e liminar.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004722-12.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO AMARO QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, documento juntado em ID 22027663, 'fl.05' do processo administrativo, em nome de Pedro Joaquim do Nascimento.

Decorrido prazo, voltemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000903-55.2020.4.03.6134
IMPETRANTE: BELCHIOR CORTINAS E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318, ROBERTO PADULA DE MORAES - SP261851
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-98.2020.4.03.6109
AUTOR: IRINEU PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada pelo INSS.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000553-45.2020.4.03.6109
AUTOR: LUIS CLAUDIO NAZZARO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, em 15(quinze) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intímese.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001623-97.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 31533183, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001651-65.2020.4.03.6109

AUTOR: DAVINO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 31602739, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001493-10.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX ROVAI DE BRITO LANDI - SP171911

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intímese.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001191-13.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: MATEUS TENORIO CAVALCANTI

Tendo em vista restrição de veículos via RENA JUD nos presentes autos (ID 21439759 –pág 30 e ID 31256063 –pág 1/2), manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre requerimento da suspensão da execução nos termos do art. 921, III do CPC.

Intímese.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002371-03.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: AUTO POSTO VITORIA PIRACICABA LTDA, JOSE ANTONIO VIVEIROS FIGUEIREDO, OSCAR TANAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CABRERA - SP51320

Indefiro por ora, o requerido pela CEF (ID 31535627).

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução 5007872-35.2018.4036109, emarquivo sobrestado.

Intímese.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003153-44.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JARDIM PNEUS LTDA, CARLOS EDUARDO GUTIERREZ, MARCELO AUGUSTO STOREL

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS GAVA - SP164410, DIMITRIUS GAVA - SP163903

Indefiro por ora, o requerido pela CEF (ID 31567564).

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução 5002777-24.2018.4036109, emarquivo sobrestado.

Intímese.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 0000683-48.2005.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
REU: DANILO BUENO, FERNANDO BARONIO, CECILIA MARIA CHACUR
Advogado do(a) REU: LENITA DAVANZO - SP183886

Nada a prover, tendo em vista que os valores constritos via Bacenjud já se encontram penhorados e depositados judicialmente (ID 21302502 – págs 10/16).

Manifeste a CEF, em 15(quinze) dias, sobre a destinação desses valores, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003462-68.2008.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GERALDO GALLI, MARCELO FERREIRA ABDALLA, ANDRE EDUARDO SAMPAIO

POLO PASSIVO: REU: SILVANA FERREIRA GIOVANNETTI

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ALISON RODRIGO LIMONI

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004505-64.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSUE MONTEIRO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, MARCIO RODRIGO LOPES - SP295916, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0011364-38.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REU: RODRIGO DE GODOY DIAS, ARI BRAZ DIAS, MARIA ROSA PINTO DE GODOY
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO - SP205907

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001676-08.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: C.A.G PENATTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES - ME, CLAUDIA APARECIDA GERALDIN PENATTI

DESPACHO

Fica a CEF intimada a regularizar a representação processual do peticionário do ID 26844956 - Pág. 1.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003245-20.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: ADAIRTO BERNADETE CAMPOS

DESPACHO

Regularize a CEF a representação processual da petionária do ID 30633675.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001614-38.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: IBERFIOS FIAÇAO E TECELAGEM EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007861-04.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, FRANCISCO LUIZ CANO, LEANINI TREVISAN PASSINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661, CLAUDIO ANTONIO ARIETTI - SP122599

ID 21507445 (pág 17/18): Defiro a gratuidade.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito, bem como a matrícula atualizada do imóvel M – 36.963 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado acima indicado (ID 21507444 – pág 139).

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para a designação de data para a hasta pública.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000102-06.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VILA NOVA DE SANTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS SILVESTRE MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Id 317331821 e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000185-90.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TAIS ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 31725859 e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002845-18.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MEDCORP HOSPITALAR LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MEDCORP HOSPITALAR LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional liminar nos seguintes termos:

“seja concedida a medida liminar que determine a prorrogação do pagamento dos tributos incidentes sobre as importações que realiza e do preenchimento das respectivas obrigações acessórias, para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos respectivos vencimentos, sem a incidência de juros de mora, multa ou quaisquer outros acréscimos, determinando-se, também, que a Autoridade Coatora, por conta do pleiteado adiamento, não impeça o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas e a expedição de certidão de regularidade fiscal por parte da Impetrante (CND) não podendo, outrossim, inscrevê-la em quaisquer cadastros de inadimplentes/órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN etc.).”

Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto social, dentre outras, à atividade de comércio, distribuição, importação e exportação de produtos médicos hospitalares, laboratoriais, medicamentos, odontológicos, cosméticos, saneante domissanitário, produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, etc...

Assim, *“ao promover a importação de mercadorias, a Impetrante deve recolher todos os tributos nela incidentes, leia-se II, IPI, PIS e a COFINS, além da taxa SISCOEX e adicional ao frete para renovação da marinha mercante (AFRMM) conforme demonstram as cópias da declaração de importação (DI), faturas, conhecimentos de embarque, termos de chegada da marinha mercante e notas fiscais, que ora se requer a juntada, as quais são apresentadas por amostragem tendo em vista que a presente ação visa tão somente a declaração de direito, de modo que a apresentação de todos os documentos que denotem o pagamento dos tributos em questão, no presente caso, mostra-se totalmente desnecessária, até porque seu objeto alcançará fatos geradores futuros, como adiante demonstrado.”*

Argumenta que em razão da recente e notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais, teve suas atividades severamente afetadas. Todavia, *“enquanto vem cumprindo com seus compromissos em geral, seja com fornecedores, seja com colaboradores e, ainda, com a administração pública, pagando os tributos inerentes a suas atividades, não consegue vislumbrar solução rápida para a escassez de suas receitas por conta da paralisação das atividades em geral que, por sua vez, afeta seu mercado consumidor.”*

Ou seja, *“a conta não está fechando” e, como não há sinalização, no caso, por parte do Governo Federal, no sentido de socorrer os importadores como a Impetrante, postergando a tributação dessas operações, como já o fez com outros tributos, não haverá saída a ela senão o pior cenário, qual seja, de retração, encerramento de atividades e estabelecimentos, redução de folha de 4 salários etc.”*

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado não ser obrigada a cumprir de forma imediata com obrigações tributárias incidentes no desembaraço aduaneiro, em suma, na ilegal omissão da Administração Pública em adotar providências legais, específicas e eficazes aos contribuintes de diversos setores econômicos em época de calamidade pública.

Assim sendo, a Impetrante busca amparo judicial para que a exigibilidade de obrigações tributárias seja temporariamente suspensa, de modo a viabilizar o regular desembaraço aduaneiro dos bens importados, com o reconhecimento do seu direito de recolher os tributos federais (II, IPI, PIS e a COFINS, além da taxa SISCOEX e adicional ao frete para renovação da marinha mercante (AFRMM)), nos termos da Portaria MF nº 12/2012 de demais atos infra-legais citados.

Com a inicial, vieram os documentos.

Brevemente relatório. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Primeiramente, necessário ressaltar que a jurisprudência vem admitindo o **mandado de segurança como sucedâneo da declaratória** quando se discute a legalidade de tributo, o que não se dá propriamente na hipótese do presente *writ*. Para que não se alegue, porém, violação a qualquer preceito constitucional, passo a examinar a impetração.

Em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbir ao Poder Judiciário *de lege ferende*, conceder a suspensão do pagamento de tributos como condição para liberação das mercadorias importadas.

Nesse plano, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não se discute sobre a extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, decerto a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*, orçamentários, portanto.

Diante desse quadro, todavia, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada pelas Impetrantes, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos (inclusive os federais) de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a aplicação de regras infra-legais que regulam situações específicas; tampouco pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Na mesma trilha, a Portaria 139/2020 que estabelece o diferimento do pagamento para determinados tributos não calha para situação particular dos autos.

Isso porque para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, consequentemente, a aplicação das Portarias nºs 12/2012 e 139/20, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, mas na linha do decidido no Agravo de Instrumento (202) Nº5008450-21.2020.4.03.0000, RELATOR DES. FED. SOUZA RIBEIRO, entendo que a pretensão deduzida reflete uma moratória, tal como disciplinada nos artigos 152 e 153 do CTN.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, no formato pleiteado pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Sem qualquer dúvida, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas. A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vêm anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais motivos, em juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora ao exigir, de forma vinculada, o pagamento de tributos incidentes pela introdução de mercadorias importadas em território nacional.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Concedo o prazo de 15 dias, para juntada da procuração e das custas processuais.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 06 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000630-33.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SOLUCONTEINERS COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME, FABIO REIS SANTOS, MAYARA ANDRÔNICO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO TAVARES NETO - SP239206, PATRICIA EVELYN JONES - SP180621

ATO ORDINATÓRIO

Id 31337263 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002514-36.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814-B, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ

CLEVE KUSTER - SP281612-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11. Postula, ainda, a declaração do direito de compensar administrativamente e/ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id 30963709).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 31119292).

Manifestou-se a União Federal, requerendo seu ingresso no feito (id. 31498292).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id 31193543). Vieram os autos conclusos.

É relatório, fundamento e decido.

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, porquanto essa autoridade coatora apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada e pela cobrança da exação. Detém, pois, legitimidade para figurar na presente ação mandamental.

No mérito, não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal e reproduzido em decisões monocráticas dos Exmos. SRS. Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, *“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”*. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante, ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte.

Por consequência, após o trânsito em julgado, declaro o direito restituição e/ou à compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

Santos, 1º de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000694-79.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GERARDO JESUS ARACENA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2020 1273/1618

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31674580**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008569-37.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: H M C - USINAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AMARO ROGE - SP189341

IMPETRADO: PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO(A) DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31732655 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002355-30.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DEL PRETE VINCENZO

ATO ORDINATÓRIO

Id **31714098** e segs: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIMONE BERNARDO GONCALVES

DESPACHO

Com a análise dos documentos, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, **no importe de R\$ 532,62** são provenientes de salário depositado em conta-corrente e de depósito em conta-poupança, ambas do Banco Santander, as quais se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC.

Assim sendo, **proceda a C.P.E AO IMEDIATO DESBLOQUEIO da quantia acima, bem como do valor de R\$ 31,41 depositado na Caixa Econômica Federal, ante o valor ínfimo que representam frente ao montante da dívida.**

Dê-se vista dos autos à CEF acerca das demais pesquisas efetivadas nos autos (id 31620716).

Int.

Santos, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIANE KANEGAE PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença por meio da qual pretende a exequente o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Invoca, outrossim, a aplicação dos termos da Reclamação nº 36.691/RN.

Em relação ao objeto da execução da sentença, apresenta os seguintes requerimentos:

- a) O arbitramento de honorários advocatícios alusivos à fase de conhecimento (art. 85, § 4º, do Código de Processo Civil) e à fase de cumprimento de sentença (Súmula 345 do STJ – Superior Tribunal de Justiça);
- b) Que o Juízo não conheça eventual impugnação da União Federal, com a determinação de expedição dos precatórios em seu favor, no caso de a executada alegar na impugnação excesso de execução e, contudo, não apresentar o valor que entende devido, na forma do art. 535, § 2º, do Código de Processo Civil;
- c) Expedição de Precatórios dos valores incontroversos em seu favor no caso de impugnação apenas parcial, na forma do artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais, já autorizados, pelo exequente;
- d) Destacam, a título preventivo, a impossibilidade de cobrança da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre a parcela de juros de mora a ser paga consoante sentença proferida em favor de toda a categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo n. [54222-78.2013.4.01.3400](#) (doc. 8 anexo) –, devendo ser advertida a impossibilidade de se proceder a qualquer retenção a esse título ao tempo do pagamento do respectivo a ser expedido em favor de cada exequente.

A União Federal apresentou impugnação, ID 16427705, afirmando haver ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, porque: 1) não observados os limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução; 4) reflexos indevidos calculados pelos exequentes, 5) critério de atualização monetária com índice IPCA-E e não TR. Subsidiariamente, juntou os valores das diferenças apuradas (id 16427710).

Os autores refutaram alegações da União Federal (ID 18470761).

DECIDO.

Em 2007 o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional) ajuizou ação coletiva objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período.

Em 05/04/2017 o C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”

Nessa quadra, a exequente, integrante da carreira de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – diretamente beneficiados pelo aludido título executivo coletivo obtido pelo Sindifisco Nacional, formulam o presente pedido de cumprimento individual de sentença.

Apresentou, assim, o valor que considera devido (R\$ 489.316,91), apurados para janeiro de 2018, id 14955831.

Pois bem. Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União haver nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida como pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora a entidade sindical autora, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT aos vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004.

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissa, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.

(STJ-4ª T. AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º. E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Sepultando qualquer dúvida que ainda possa remanescer, a questão não merece maiores digressões ante a decisão proferida nos autos de **Reclamação nº 36.691/RN** (2018/0278773-7) ajuizada em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob o fundamento de descumprimento de decisão do c. STJ exarada no REsp nº 1.585.353/DF, cuja ementa segue abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. DECISÃO DO STJ, TRANSITADA EM JULGADO, QUE AFIRMA, PRECISAMENTE, A NATUREZA VENCIMENTAL DA GAT. DESCUMPRIMENTO DO DECISUM PROFERIDO NO RESP 1.585.353/DF. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA CASSAR A DECISÃO EXORBITANTE E DETERMINAR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL EM REFERÊNCIA.

1. A decisão do STJ, proferida no REsp. 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve considerar como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supra dita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

2. Reclamação julgada procedente.

Diante do exposto, afasta a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar que a presente execução prossiga considerando a incidência de outras gratificações, que tenham como base de cálculo o vencimento.

Em relação ao valor bruto apurado e atualizado até janeiro/2018 pela União/Fazenda Nacional no importe total de R\$ 319.872,47 (id 16427710), **expeçam-se os ofícios requisitórios** em favor de Eliane Kanegae Penha, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais.

Após, **os autos deverão ser encaminhados ao Contador Judicial** desta Subseção Judiciária, para aferição dos cálculos apresentados pelas exequentes, descontando eventuais valores já pagos na via administrativa, se for o caso.

Quanto a **atualização monetária**, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária no período anterior à inscrição do débito em precatório teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947, cujo julgamento foi finalizado em 20/09/2017.

Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excelsa Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, ao "impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, deverá ser adotada a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do IPCA-E, considerando ser este o índice a ser aplicado após junho/2009.

Quanto aos **juros de mora**, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressaltando-se às relações jurídicas tributárias.

Juros de mora são devidos desde a citação, sobre os quais não incidirá a cobrança da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), consoante sentença proferida em favor de toda a categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo n. [54222-78.2013.4.01.3400](#).

Em termos, tomem conclusos para deliberação sobre a condenação em honorários advocatícios seja na fase de conhecimento seja na fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002560-25.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROGERIO DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão (id. 30986932), encaminhando os autos ao representante do Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004347-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DUILIO NERI DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: GIORGE MESQUITA GONCALVES - SP272887, GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DUILIO NERI DE PAULA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao reconhecimento da **inexistência do débito** inscrito em Dívida Ativa da União, decorrente do recebimento de benefício previdenciário, considerado posteriormente indevido.

Postulou, ainda, a condenação da autarquia ré no pagamento de indenização por **danos morais** em quantia não inferior ao valor cobrado indevidamente.

Formulou pedido de tutela de urgência com o intuito de suspender, de forma imediata, a cobrança do valor recebido, bem como excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes, autorizando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Segundo a petição inicial, o autor necessitou de certidões de órgãos públicos quanto à inexistência de dívida fiscal, ocasião em que foi surpreendido com a anotação de seu nome no cadastro da Dívida Ativa da União, em virtude de procedimento de ressarcimento ao erário, relativo ao recebimento indevido de prestações de benefício previdenciário na competência de 10/2004 até a competência 01/2006, no montante de R\$ 71.589,96 (setenta e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos) atualizado até 10/2017.

Afirmou que das datas de tais pagamentos até a inscrição e cobrança da dívida decorreu prazo superior aos três anos estabelecidos no artigo 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, o que enseja o reconhecimento da prescrição e a nulidade da cobrança do débito.

Sustentou que a cobrança ora questionada causou situações constrangedoras perante terceiros, danos a sua imagem e honra, deixando-o com a moral abalada perante a sociedade, daí a pretensão indenizatória com fundamento nos artigos 5º, inciso V e X, da CF e artigos 186 e 927 do CC.

Com a inicial, vieram documentos.

Instado pelo juízo, o autor emendou a inicial (id. 4445075).

O INSS, previamente citado, contestou o pedido, defendendo a legalidade da cobrança (id. 5041192). Juntou cópia do processo administrativo. Impugnou o pedido de gratuidade.

O pleito de urgência restou indeferido (id. 5210534).

Sobreveio réplica (id. 6134791).

A decisão proferida sob o id. 8255347 acolheu a impugnação à gratuidade, recolhendo a parte autora as custas judiciais (id. 8843126).

Deferiu-se a expedição de ofício à Receita Federal a fim de acostar informações sobre a existência de possíveis débitos que impeçam a expedição de Certidão Negativa de Tributos e Débitos da União em favor do autor, o que foi cumprido (id. 14309245). Indeferiu-se o requerimento de perícia técnica apresentado pelo autor (id. 11627910).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar se a cobrança do débito descrito na inicial é indevida por conta da consumação do lapso prescricional. Em síntese, a ação envolve **pedido** de cunho declaratório (declaração de inexistência de débito) cumulada com **pretensão** condenatória (indenização por dano moral). A **causa de pedir** se revela muito simples: consumação da prescrição que acarretaria a nulidade da cobrança do débito não tributário.

Nesse passo, não sendo outros os fundamentos jurídicos do pedido, e a despeito de todo o processado, permanece inabalável a decisão que apreciou a pretensão antecipatória e, por isso, deve ser mantida para solucionar definitivamente a presente lide.

Pois bem. Segundo a petição inicial, consta em nome da parte autora a inscrição em Dívida Ativa em decorrência do recebimento indevido de prestações de benefício previdenciário da competência de 10/2004 até a competência 01/2006. Como a dita restrição se deu em 2017, o débito já se encontraria extinto.

Todavia, com a contestação e o processo administrativo, outras circunstâncias, não mencionadas na exordial, vieram ao conhecimento do Juízo.

Da leitura da sobredita apuração administrativa, verifica-se que naqueles autos processou-se a cobrança de parcelas vinculadas ao benefício de auxílio-doença, concedido indevidamente ao segurado, ora autor, em razão de retorno voluntário ao trabalho, sem prévia comunicação à autarquia para o efeito de cancelamento do benefício.

Segundo demonstra o réu, a apuração na esfera administrativa teve seu desenlace e conclusão em 23/03/2007 com a notificação ao segurado da decisão da Junta de Recursos da Previdência Social (id. 5041490 - Pág. 27/28). Em seguida, sobreveio a inscrição em 09/08/2007, bem como a respectiva cobrança judicial, por meio da Execução Fiscal nº 0011116-58.2007.403.6104, em 20/09/2007, a qual veio a ser extinta por sentença em 02/02/2016, por inadequação da via eleita, considerando que o montante relativo a benefício previdenciário indevidamente concedido não se inseria no conceito de dívida ativa não tributária.

Nesse cenário, forçoso reconhecer não ter se consumado o lapso prescricional, tendo em vista a interrupção desse prazo com o despacho que determinou a citação naquele executivo fiscal, adotando-se, por analogia, o disposto no artigo 174, § 3º, do CTN, combinado com o artigo 240, § 1º, do CPC.

Assim, como o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução fiscal originária, passou a correr novamente o prazo prescricional, tendo a Procuradoria Federal promovido novamente a cobrança, agora autorizada pelo artigo 115, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.494/2017: "*Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial (Incluído pela Lei nº 13.494, de 2017)*".

Destarte, diante da narrativa acima, mantem-se hígida a cobrança veiculada pelo fisco, por meio do executivo fiscal em curso perante a 7ª Vara desta Subseção Judiciária (**Proc. nº 5001371-80.2018.4.03.6104**). E, ademais, conforme bem esclareceu o réu, em sua contestação, o débito nº **13.342.710-2**, relativo a valores devidos ao INSS, que deu origem àquela execução, não é impeditivo para obtenção de certidão perante a Receita Federal, uma vez que não se trata de débito tributário, nem de dívida ativa da União (id. 5041192 - Pág. 12).

No contexto exposto, não há falar em indenização por danos morais.

Por tais fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, declarando extinto o processo, com resolução de mérito.

Em razão da sucumbência, o autor deverá arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado dado à causa (CPC/2015, art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003839-80.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FERNANDO CESAR LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31388593** e seg: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005139-41.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VITAL TINTAS LTDA - ME, SANDRO VITAL DE OLIVEIRA, FRANCISCA CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Primeiramente apresente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL planilha atualizada da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO E PENHORA dos veículos abaixo indicados:

- JTA/SUZUKI BURGMAN I, PLACA FBJ5008

- FIAT/FIORINO IE, PLACA DII9301

Em relação à motocicleta YAMAHA/FACTOR YBR125 K, PLACA ESB2298, INDEFIRO, por ora, O POSTULADO porque o bem encontra-se gravado com alienação fiduciária.

Não cabe a penhora do bem que esteja sob a regência da alienação fiduciária, por dívidas do devedor fiduciário com terceiros. Não pode o credor fiduciário responder com seus bens, por dívidas de quem detém a posse direta do objeto financiado.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR - EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.

3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, § 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente.

4. Recurso especial não provido. (REsp 916.782/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).”

Isto, contudo, não significa dizer que nada possa ser penhorado nessa relação contratual. Afinal, o devedor fiduciário também tem direitos, como o de se tornar proprietário após o integral pagamento da dívida e o direito de haver o saldo, caso o credor fiduciário execute o débito e da venda do bem, satisfeito o que era devido, ainda remanesça crédito, que será então restituído ao antigo devedor fiduciário.

Estes direitos do devedor fiduciário são passíveis de serem penhorados em execução de dívidas suas decorrentes de outras operações.

Assim, permanecendo o interesse da CEF sobre os direitos fiduciários que o executado possui, informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, qual é o credor fiduciário, o número de parcelas pendentes e o saldo devedor existente, bem como seu endereço.

Sobre vindo resposta nesse sentido, oficie-se à instituição fiduciante dando-lhe ciência da penhora que recairá sobre os direitos do devedor fiduciário.

No mais, aguarde-se o cumprimento da primeira parte do presente despacho.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009729-03.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALDA MARIA MARIGLIANI
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVAO DE SOUZA STORTE - SP85901
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ALDA MARIA MARIGLIANI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais em valor correspondente ao dobro do que foi sacado irregularmente de sua conta bancária; alternativamente, o ressarcimento do exato montante retirado (R\$ 89.030,00), acrescido de juros de mora e correção monetária. Postulou, igualmente, indenização por danos morais em quantia a ser arbitrada pelo juízo.

Segundo a exordial, em agosto de 2007, a demandante foi informada por funcionários da ré que sua conta nº 00810001-8, da agência 2875, encontrava-se com pouco saldo e, ao solicitar os respectivos extratos constatou a ocorrência de inúmeros saques efetuados por meio de guias de retirada, transações essas que nega ter efetuado.

Afirmou a parte autora que os extratos mostraram saques, mediante assinatura contrafeita de maneira grosseira, entre fevereiro de 2006 e agosto de 2007, totalizando a importância de R\$ 89.030,30. Alegou também que, em princípio, a agência forneceu a documentação correspondente apenas ao período compreendido entre abril de 2006 e agosto de 2007; no que tange aos demais períodos, os extratos não teriam localizados.

Narrou haver notificado a ré para efetivar o reembolso das quantias levantadas de maneira fraudulenta, mas não obteve sucesso, assim como não logrou obter os extratos faltantes. Acrescentou que em face das circunstâncias em que ocorreram os fatos, sofreu forte abalo emocional ante uma situação de insolvência antes não experimentada, pois sempre foi cumpridora de suas obrigações.

Sustentou a pretensão em dispositivos do Código Civil, da Constituição Federal e da legislação consumerista.

Com a inicial vieram os documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou sua resposta (id. 12397025 - Pág. 110/128). Suscitou preliminar de **confusão entre autor e réu** (CPC/1973, art. 267, X), por terem os saques sido feitos por estagiária da autora. Em relação à estagiária, requereu o reconhecimento do **litisconsórcio passivo necessário** e a **denúnciação da lide**. Requereu a **suspensão do processo** em razão da existência de processo crime em curso a respeito dos fatos narrados na inicial. Arguiu, ainda, a ocorrência da **decadência** prevista no CDC, de 30 dias para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, bem como a **prescrição trienal** prevista no CC. No mérito, alegou, em resumo, a inexistência de qualquer falha ou defeito no serviço. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 12397036 - Pág. 3/6 e 10/16).

A parte autora requereu a produção de prova oral e pericial.

A CEF requereu a realização de audiência para a oitiva de testemunhas (id. 12397036 - Pág. 22). Juntou as fichas de autógrafos e de abertura de conta da autora e posteriormente cópias das guias de retiradas (id. 12397036 - Pág. 25/27, 42, 78/83 e 102).

A denunciação da lide restou indeferida. Na mesma decisão, deferiu-se a prova pericial (id. 12397036 - Pág. 33). A ré interpôs agravo retido (id. 12397036 - Pág. 37).

Laudo juntado aos autos (id. 12397036 - Pág. 112/159). Sobre ele as partes se manifestaram (id. 12397036 - Pág. 163 e 165/166).

Designada audiência, procedeu-se à colheita do depoimento pessoal da demandante, bem como as oitivas das testemunhas indicadas por ambas as partes (id. 12397036 - Pág. 192).

A ré apresentou alegações finais (id. 12397036 - Pág. 206/216).

Os autos passaram por processo de digitalização e tornaram-se eletrônicos, inseridos no PJe (id. 13619201 - Pág. 1).

Por equívoco, foram anexados a estes autos peças do Proc. nº 5002307-08.2018.403.6104, estranhas à presente demanda (id. 13619784 - Pág. 1/34).

A autora apresentou razões finais (id. 20193608 - Pág. 1/12).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão ora debatida envolve, em resumo, a ocorrência de saques de conta bancária, alegadamente mediante fraude consistente em falsificação de assinatura apostas em guias de retirada, perante agência da CEF, fato do qual teria resultado a autora o prejuízo de R\$ 89.030,30 (oitenta e nove mil, trinta reais e trinta centavos).

Em primeiro plano, examino as preliminares e prejudiciais ao mérito arguidas na contestação.

I) Confusão (CPC/1973, art. 267, X).

Ocorre a confusão quando na mesma pessoa se confundem as qualidades de credor e devedor. Trata-se de instituto de Direito Civil previsto no CC, artigo 381. O antigo Estatuto Processual Civil também o previa como causa de extinção do feito sem julgamento do mérito. Não é o caso dos autos.

A presente ação é sabidamente voltada ao ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes de um ato ilícito cuja prática é imputada a terceiro, alheio às partes, com suposta negligência ou defeito do serviço prestado pela instituição bancária. Não se confundem autor e réu. Ao contrário, visualiza-se nitidamente os dois antagonistas em busca, cada qual, do direito que pretende ver aplicado em seu favor.

Dessa forma, não se mostra aceitável o entendimento de que o feito deva ser extinto, porque haveria confusão entre autor e réu, razão pela qual afasto a mencionada preliminar aventada em contestação.

II) as preliminares de **litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide** à pessoa imputada como autora do ato ilícito já foram objeto de apreciação nestes autos (id. 12397036 - Pág. 32/33).

III) constato não haver se consumado a **decadência**, tampouco a **prescrição**, suscitadas pela requerida, uma vez que não há subsunção do fato à norma do artigo 26, I, do CDC ou no artigo 206, § 3º, III e V, do CC, por se tratar de danos decorrentes de falha do serviço, a atrair a incidência do artigo 27 do CDC. Nesse sentido, o Eg. STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS.

ART. 27 DO CDC. SÚMULAN. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo de prescrição para o consumidor pleitear reparação por falha na prestação do serviço é de cinco anos, consoante previsto no art. 27 do CDC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 995890/RN - Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - DJe 21/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. INVESTIMENTO FICTÍCIO. ESTELIONATO PRATICADO POR GERENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC. DEFEITO DO SERVIÇO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Controvérsia acerca da prescrição da pretensão indenizatória originada de fraude praticada por gerente de instituição financeira contra seus clientes.

2. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como *fortuito interno*" (REsp 1.197.929/PR, rito do art. 543-C do CPC).

3. Ocorrência de defeito do serviço, fazendo incidir a prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, quanto à pretensão dirigida contra a instituição financeira.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ - AgRg no REsp 1391627/RJ - Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJe 12/02/2016)

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTA CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CONSUMIDOR. CONHECIMENTO DO SAQUE INDEVIDO. PRESCRIÇÃO OPERADA. PRAZO QUINQUENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A ação de indenização movida pelo consumidor contra o prestador de serviço, por falha relativa à prestação do serviço, prescreve em cinco anos, ao teor do art. 27 do CDC.

II. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1068449/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 20/04/2009)

Pois bem. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, e superadas as preliminares arguidas, passo ao exame do **mérito**.

Nesse passo, analisando os argumentos apresentados por ambas as partes, bem como os documentos colacionados aos autos, verifico restar incontroverso os saques efetuados na conta bancária da parte autora, os quais se deram por meio do documento denominado "guia de retirada", também conhecido como "cheque avulso". Portanto, os saques foram feitos pessoalmente, ou como conhecido popularmente "*na boca do caixa*".

A parte autora, advogada, cliente antiga da instituição bancária requerida e do Posto de Atendimento localizado no prédio da Justiça do Trabalho de Santos, narra em sua inicial ter sido informada por funcionário do referido posto sobre a insuficiência de saldo em sua conta poupança, o que a fez descobrir o desfalcque de elevada quantia, realizada de maneira ilícita. Traz a requerente a relação das retiradas, com datas e valores sacados (id. 12397025 - Pág. 5/60).

A ré, por sua vez, redarguiu asseverando que os saques ilícitos na conta poupança da autora foram praticados, mediante estelionato, por uma estagiária que trabalhava em seu escritório, sendo que ambas sempre compareceram na agência juntas. Argumentou, ainda, que "(...) todas as assinaturas apostas são de uma perfeição indescritível". Segundo a defesa, essas duas circunstâncias denotariam a inexistência de culpa ou nexo de causalidade da instituição financeira ré.

Não há dúvidas, pois, acerca dos fatos narrados na petição inicial, no que diz respeito aos saques irregulares. Assim, após a angularização da relação processual, restaram dois pontos a serem dirimidos: 1) se houve falsificação da assinatura da correntista em guias de retiradas apresentadas ao caixa pessoalmente; 2) se a correntista se encontrava presente e consentia que esses saques fossem efetivados.

Percebe-se que a controvérsia instalada possui, por um lado, natureza eminentemente técnica e outra não poderia ser a solução senão a designação de **prova pericial**. De outro ângulo, há que se revelar a situação fática/as circunstâncias em que se deram os aludidos saques, o que necessitou da **prova oral**.

Com a colaboração das partes, os autos foram instruídos com as guias de retiradas objetos de suspeita de falsificação. A Sra. Perita, de maneira criteriosa, identificou em seu trabalho os documentos a serem avaliados (id. 12397036 - Pág. 115/119), que representam, afinal, os valores discutidos materialmente nos autos.

Realizada a perícia, o minucioso laudo apresentado (id. 12397076 - Pág. 31/60) atestou conclusivamente que as **assinaturas apostas nos documentos questionados são falsas** (id. 12397036 - Pág. 159), ou seja, as guias de retiradas não foram assinadas pela própria correntista. Os valores foram sacados por terceiro.

Por oportuno, vale a pena reproduzir alguns excertos do trabalho pericial desenvolvido nos autos:

(...) 1- Em um primeiro momento, foi realizado um estudo comparado de comportamento gráfico, levando-se em consideração padrões reconhecidos internacional e cientificamente, os quais concluem que a tendência do punho escritor é individual e inconfundível, e sendo emanada do cérebro, não se altera mesmo diante da necessidade de mudança do membro escritor, como por exemplo, nos casos de perda de um braço.

2- Neste item, foram reiteradamente analisadas as inclinações axiais dos gramas de maior expressão, e conseqüente angulação média em relação à linha de base, que resulta das curvas dos caracteres expressivos das assinaturas analisadas, sendo divergentes os resultados obtidos em relação à grafia da Sra. Alda Maria Marigliani.

3- Em um segundo momento, foi realizado estudo acerca da proporcionalidade da grafia questionada em cotejo com os padrões obtida pela comparação do maior caractere da assinatura, que resulta da angulação da inclinação do eixo da escrita em relação à centralização das bordas do papel.

4- O resultado da comparação dos itens acima mencionados dá ensejo à apuração da velocidade do traçado, e a habilidade da escrita é obtida pela análise da padronização e proporcionalidade dos caracteres da assinatura, sendo no conjunto, incongruentes as grafias padrões e questionadas explicitadas às fls. deste laudo.

5- Também foi levada a efeito a indispensável análise de particularidades dos gramas que compõem as assinaturas, sendo encontrados diversos pontos de divergência grafocinética como os a seguir elencados:

51-As grafias submetidas ao estudo comparado setorial, apresentam ataques e remates divergentes.

52-Foram também encontrados gramas passantes superiores e duplo passantes e gramas circulares com fechamentos em semelhantes quadrantes, todos em total divergência entre o grafismo padrão da Sra. Alda Maria Marigliani e aqueles questionados.

6-Pela semelhança formal e gênese conflitante, a grafia impugnada é tipicamente denominada de "falsificação por imitação exercitada" sendo excluída a falsificação por sem imitação, ou ainda por imitação servil, tendo em vista que a grafia questionada é semelhante, apenas em layout, ao grafismo padrão da Sra. Alda Maria Marigliani. A gênese gráfica, e demais elementos grafocinéticos, são DIVERGENTES." (id. 12397036 - Pág. 155/156).

(...)

Considerando o exaustivo estudo comparado de toda a documentação objeto da perícia, já explicitado; considerando que as assinaturas apostas nos documentos questionados não correspondem aos padrões de grafia reconhecidamente de autoria da Sra. Alda Maria Marigliani, em nenhum dos elementos relevantes, como forma, tamanho, proporção, regularidade, inclinação, alinhamento, ligação, angulação, ataques, remates, pressão e velocidade, resta concluído que:

A SASSINATURAS APOSTAS NOS DOCUMENTOS QUESTIONADOS SÃO FALSAS.

Antes de examinar as oitivas colhidas nos autos, cabe, a propósito, trazer ao debate alguns excertos da contestação que, naquele momento da ação, já revelavam o grau de relacionamento e conhecimento que a cliente, ora autora, e sua "funcionária", mantinham com os funcionários do Posto Bancário da CEF localizado no fórum da Justiça do Trabalho:

"(...) O primeiro ponto que merece destaque é que A PARTE AUTORA, SEMPRE ADENTROU NA AGÊNCIA ACOMPANHADO DE SUA ESTAGIÁRIA E, devido a sua idade, assinava as guias na mesa da gerência e/ou no café do PAB..."

"(...) Outro fato que não merece qualquer desprezo é que a Poupança da autora é no PAB - Justiça do Trabalho de Santos, ou seja, NÃO É UMA AGÊNCIA, APENAS UM POSTO DE AUXÍLIO AOS MAGISTRADOS E ADVOGADO, CONTANDO COM UM CONTINGENTE EXÍGUO DE EMPREGADOS, ONDE A CONVIVÊNCIA DA AUTORA COM OS GERENTES/EMPREGADOS É CORRIQUEIRA, deste modo, qualquer audiência nesta Justiça obreira, necessariamente, obriga a autora a visualizar as instalações da CEF."

Nesse contexto, foi produzida a prova oral e nela prestaram depoimento como testemunhas, as servidoras da CEF, Rosângela Dumarco Guedes, Roberta Spinelli Ribeiro e Luciana Fernandes Costa do Nascimento, as quais deixaram claro que existia um relacionamento de forte confiança com aquela cliente (autora). Todas reconheceram ter preenchido algumas das guias de retirada juntadas aos autos, objeto de perícia.

Luciana lembrou que preenchia e entregava as guias à estagiária, que, por sua vez, levava para a Dra. Alda assinar, geralmente na mesa do café ou na mesa da gerente. Roberta também fez a mesma observação, afirmando que a autora era cliente assídua, sempre acompanhada da estagiária.

Rosângela esclareceu que as ditas guias ficavam na agência à disposição dos clientes e entende ter havido falha de ambos os lados, porque não deveria ter sido feito o atendimento à estagiária, sem a presença do cliente.

Outra testemunha ouvida, Adriana Gomes Pais Marin, arrolada pela autora, e ex-estagiária de seu escritório, relatou que na gaveta da mesa onde trabalhava a estagiária Patrícia foram achadas guias de retirada em branco.

O depoimento pessoal da autora revela, de outro lado, que ela possuía bastante confiança na estagiária Patrícia e não se preocupava em consultar saldos de sua conta, porque nunca teve problemas dessa espécie.

Destarte, os elementos reunidos nos autos evidenciam que as funcionárias da CEF não seguiam as cautelas necessárias para se certificarem da regularidade dos saques periódicos, e isso porque atuavam com excesso de confiança no cliente que, por sua vez, se valia da confiança depositada na estagiária, a qual costumava fazer os serviços forenses para ela.

Nesse passo, o direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral.

Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano.

Na hipótese, embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como **relação de consumo** (§ 2º do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao Banco, e que entre ambos exista um nexo de causalidade.

Como se percebe das várias intervenções da ré nos autos, inclusive em razões finais, há o reconhecimento dos saques indevidos, ou seja, efetuado por pessoa diversa da correntista. Todavia, transfere toda a responsabilidade pelos ilícitos à própria cliente. Na qualidade de prestadora de serviços, a instituição financeira reuniria condições de apurar de pronto o ocorrido com mais precisão e mesmo prevenir a continuação dos saques, e não se limitar a alegar possível negligência ou imprudência do cliente.

Lembrando que compete a ela a verificação da idoneidade das operações realizadas, utilizando-se, também, de meios que dificultem ou inibam transações fraudulentas em nome de seus clientes, **deve, pois, a instituição financeira recompor os valores comprovadamente sacados de forma irregular tal como apontados no laudo pericial produzido nos autos** (id. 12397036 - Pág. 112/159).

Nesse contexto, afigura-se patente a obrigação de indenizar os danos materiais apurados, decorrentes do ato ilícito.

No tocante ao dano moral, sendo de natureza extrapatrimonial, caracterizado pela agressão a valores subjetivos individuais, sua prova independe da repercussão negativa perante o meio social da vítima. Conforme entendimento do E. STJ, "na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto." (REsp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99).

Nesse sentido, confira-se ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de discussão sobre cobrança indevida em fatura de cartão de crédito e consequente negatificação do nome da parte autora, a responsabilidade é administradora do cartão que deve responder por eventuais danos causados aos seus clientes na prestação dos serviços oferecidos. 2. É manifesta a legitimidade passiva da instituição financeira, porquanto foi ela a responsável tanto pela cobrança dos valores em testilha, quanto pela inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o que resultou no alegado dano moral experimentado pelo Autor. 3. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990 (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça). 4. A par disso, consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, §3º inciso II do CDC). 5. No caso concreto, evidencia-se a falha na prestação do serviço, na medida em que a parte autora comprovou a cobrança indevida do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), lançado na fatura do cartão de crédito de sua titularidade, uma vez que dois dias após realizar a compra, efetuou o pagamento em dinheiro diretamente ao estabelecimento comercial, que se prontificou em adotar as medidas necessárias para cancelar a operação. 6. O documento de fl. 15, demonstra que o estabelecimento comercial solicitou à empresa Redecard S/A o cancelamento da venda. Os demais documentos (fls.40/54) revelam que a CEF administradora de cartões de crédito teve conhecimento inequívoco das dificuldades enfrentadas pela parte autora em cancelar o lançamento discutido nestes autos. 7. Apesar disso, não cuidou a recorrente de evitar o transtorno causado à parte autora que teve o seu nome lançado no rol de cadastro de inadimplentes por cobrança de dívida indevida. 8. Não há nos autos nenhum documento emitido pela Ré em resposta às inúmeras comunicações formuladas pelo Autor pleiteando o cancelamento da venda, fato que, por si só, evidencia a negligência da Ré e configura a responsabilidade da CEF pelo ato lesivo em face do Autor (cobrança de débito indevida e posterior inscrição em cadastro de proteção ao crédito). 9. O Consumidor que, por falha de serviço bancário, teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de órgãos de proteção ao crédito faz jus a indenização pelos danos morais sofridos. (AgRg no AREsp 96.377/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012) 10. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pela CEF rejeitada. Recurso de apelação improvido"

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1466198, Rel. DES. FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 18/08/2015)

Destarte, resta, igualmente, demonstrado o nexo de causalidade existente entre referido dano e a conduta da ré.

Passo, então, à fixação do "quantum" a ser reparado.

Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado.

Por isso, o "quantum" não deve ser reduzido a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"(...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.

Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa."

(AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001)

Na caso dos autos, dentro desse critério de razoabilidade e proporcionalidade, observo que a parte autora, por possuir um perfil de cliente eminentemente conservador, sem o hábito, naquela ocasião, de se utilizar dos meios eletrônicos, além de guardar elevada confiança tanto na sua estagiária como nos serviços prestados no posto de atendimento bancário, demorou tempo considerável para tomar conhecimento a respeito dos saques fraudulentos, retardando, assim, na adoção de medidas capazes de reduzir os prejuízos suportados. Sendo assim, nos termos do artigo 945 do Código Civil, diante das peculiaridades que envolvem o pleito, entendo razoável fixar a indenização por dano moral no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, sobretudo, que os elementos reunidos nos autos demonstram que os saques foram levados a efeito, pessoalmente ("na boca do caixa") por terceira pessoa que não a correntista.

Diante do exposto:

1 – JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, no pagamento em favor da autora, do montante a ser apurado em liquidação, resultante da somatória dos valores constantes das guias de retiradas apontadas no laudo pericial (id. 12397036 - Pág. 114/119), anexadas aos autos, valores esses devidamente corrigidos desde a data dos saques indevidos até a sua efetiva disponibilização.

2 - Quanto à pretensão de ressarcimento por danos morais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de indenização na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser atualizada até a data do pagamento, a contar da citação.

Os valores a serem apurados em liquidação deverão ser atualizados monetariamente, consoante a Resolução nº 267, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à exclusão dos documentos anexados por equívoco sob o id. 13619784 - Pág. 1/34, estranhos à presente demanda, devendo ser inseridos no processo a que pertencem.

P. I.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002460-70.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARQUIM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança** (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º).

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 05 de maio de 2020.

Santos, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005490-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSEADEILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSEADEILTON DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.979.054-1) desde a data do requerimento administrativo (24/04/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/03/1981 à 05/09/1983 e 04/02/1997 à 24/04/2017 e com exclusão do fator previdenciário, nos termos do artigo 29C, I da Lei 8.213/91.

Sustenta o autor, em suma, que exerceu a função de cobrador de ônibus no primeiro período, atividade considerada especial pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assevera ainda que no segundo período esteve exposto a ruído e eletricidade, todavia, foi omitido pela empregadora a exposição a tensão elétrica superior a 250 Volts nos documentos por ela emitidos, circunstância que lhe prejudicou sobremaneira na concessão de seu benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS deixou de apresentar defesa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (id 10914195).

Intimadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela realização de perícia no local de trabalho a fim de demonstrar a exposição a agentes agressivos (id 11564501), o que foi deferido (id 12346238).

As partes apresentaram quesitos.

Sobre o Laudo Pericial (id 18262890) manifestou-se o autor solicitando esclarecimentos acerca da sua exposição ao agente eletricidade (id 19170802).

Prestados os esclarecimentos (id 21378479) e cientificadas as partes, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos acima discriminados.

Antes, porém, de analisar cada um dos intervalos, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ao ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente como trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;
- d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LJCC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de aposentadoria (NB 182.979.054-1), sendo-lhe indeferido o pedido (id 9652553 - Pág. 12). Na oportunidade, observo que foi reconhecida a especialidade do interregno de 15/02/1995 a 13/01/1997 (id 9652553 - Pág. 9)

Alega, porém, ter tempo suficiente à concessão do benefício porque exerceu atividade profissional enquadrada como especial no interregno de 19/03/1981 a 05/09/1983 e esteve exposto a agentes agressivos no período de 04/02/1997 a 24/04/2017, não enquadrados pelo INSS. Relata, ainda, que nos documentos emitidos pela empregadora foi omitida sua exposição a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Primeiramente, no que se refere ao intervalo de 19/03/1981 a 05/09/1983, o autor anexou cópia de sua CTPS demonstrando ter sido admitido como **cobrador de ônibus** junto à empresa Viação Guarujá Ltda. (id 9652397 - Pág. 11).

Nos termos da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado, sob condições especiais, até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, apenas com base no enquadramento na categoria profissional do trabalhador, na medida em que a exposição a condições insalubres, perigosas e penosas decorria de presunção legal. Trata-se de atividade profissional enquadrada como especial nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79:

"2.4.4 TRANSPORTE RODOVIÁRIO – Motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudante de caminhão – 25 anos.

2.4.2 TRANSPORTE URBANO RODOVIÁRIO – Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) - 25 anos."

Nesse sentido, a orientação de nossos Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - COBRADOR - AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A atividade de "cobrador de ônibus" consta dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 28.04.1995, quando passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP. III. Comprovada exposição a agente químico, conforme especificado nos anexos 11 e 12 (análise quantitativa) e 13 (análise qualitativa), considero configurada a condição especial de trabalho. IV. (...).

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184515, Rel. DES. FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019)

Deve, assim, ser reconhecido como especial referido intervalo de 19/03/1981 a 05/09/1983.

Relativamente ao intervalo de 04/02/1997 à 24/04/2017, trouxe o demandante PPP (id 9652400 - Pág. 14/16) demonstrando que exercia a função de Eletricista de Manutenção junto à empresa TEG-Terminal Exportador do Guarujá e até 31/12/2006 esteve exposto a ruído de 72dB, 74dB, 82,4dB; e entre 01/01/2008 a 31/12/2008 a ruído de 82,7dB, portanto, abaixo dos limites de tolerância previstos pela legislação. A intensidade do ruído elevou-se para 88,8dB em 01/01/2007 e 92,4dB no interregno de 01/01/2009 a 31/12/2010 e, após, permaneceu abaixo de 85dB.

Diante das alegações do trabalhador no sentido de que a empresa teria omitido no referido documento sua exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, foi deferida a realização de perícia junto à empregadora.

De acordo com o Laudo Técnico produzido nos autos (id 18262890) e não impugnado pelo INSS, no período de 04/02/1997 a 24/04/2017 o autor laborou no setor de Manutenção Elétrica e suas atividades rotineiras consistiam em:

- Substituir lâmpadas queimadas ou reatores queimados das luminárias. Tensão de alimentação 380/220 Volts;
- Substituir interruptores e tomadas com defeito. Tensão de alimentação 440/380 e 220 Volts;
- Substituir disjuntores nos painéis de força de distribuição de energia elétrica das luminárias, interruptores e tomadas. Tensão de alimentação 440/380 e 220 Volts;
- Substituir disjuntores, chaves seccionadoras e chave NH nos painéis de força de distribuição de energia elétrica das subestações. Tensão de alimentação 440/380 e 220 Volts;
- Substituir ou instalar eletrodutos e eletrocalhas para passagem de fios de alimentação de energia elétrica dos painéis das subestações elétricas para alimentação do sistema de descarga, estocagem e carregamento dos navios;
- Passar cabos elétricos pelos eletrodutos e eletrocalhas para alimentação do sistema de descarga, estocagem e carregamento dos navios. Cabos elétricos de fases, neutro e terra;
- Conectar os cabos no painel da máquina do sistema de descarga, estocagem e carregamento dos navios e no painel de distribuição de energia (440Volts);
- Medir bomes e limpar painéis elétricos de distribuição do sistema de descarga, estocagem e carregamento dos navios;
- Rearmar painéis elétricos das cabines secundárias, na queda de energia elétrica por sobrecarga do circuito elétrico em uso no sistema de descarga, estocagem e carregamento dos navios ou na área administrativa. Evento que ocorria em dias alternados com necessidade de intervenção no painel elétrico da subestação que havia desamado, como identificação do circuito e troca de disjuntor ou chave seccionadora; e
- Retirar motores elétricos com defeitos das máquinas de produção. Desmontar e montar motores elétricos, com substituição do induzido e/ou rotor. Realizar testes de indução elétrica dos motores na bancada de teste existente na oficina de manutenção elétrica. Medir a tensão elétrica, continuidade e amperagem do motor, utilizar dos aparelhos de medição, multímetro, fasímetro e alicate amperímetro."

No que toca ao agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por eletricitista, cabista, montador, **exposto a tensão superior a 250 Volts** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

"*Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.*"

"*Serviços e atividades profissionais – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.*

Tempo de Trabalho Mínimo – 25 anos" (negritei)

Portanto, de acordo com o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 acima transcrito, **somente a exposição do trabalhador a tensão superior a 250 Volts** caracteriza a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Nestes termos, trago à colação o seguinte julgado:

"**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. ELETRICISTA E MECÂNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Os períodos desempenhados no cargo de eletricitista não ensejam o reconhecimento como atividade especial, apenas com as anotações constantes da CTPS, vez que a legislação exige a comprovação de que o trabalhador estivesse submetido à corrente elétrica com tensão superior a 250 volts, o que não restou comprovado nos autos. 2. Não se permite o enquadramento do período laborado, no cargo de mecânico, tão somente com a menção do cargo na CTPS, sem a demonstração dos agentes agressivos a que estava exposto. 3. O tempo total de serviço/contribuição comprovado nos autos, incluídos os períodos reconhecidos no procedimento administrativo, mais os períodos reconhecidos judicialmente, alcança tempo suficiente apenas para o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 4. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.06 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, observando-se, no que se refere à correção monetária, a partir de 30.06.09, as disposições da Lei 11.960/09, vez que não impugnado pela parte autora. 5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1821208, Rel. DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2015)

Embora no laudo pericial o Sr. Perito tenha mencionado a exposição do autor ao agente eletricidade, em seus esclarecimentos (id 21378479) afirmou que **ele esteve exposto ao agente nocivo eletricidade com tensão superior à 250 volts, de modo habitual e permanente durante todo o período de 04/02/1997 a 24/04/2017**. Ressaltou, ainda, que deixou de fazer o enquadramento deste agente agressivo, em razão do artigo 288 da IN INSS/77, de 21/01/2015 dispor: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Contudo, embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, **desde que devidamente comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco**.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 8/2008 do STJ e o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

"**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

De igual modo, o entendimento do nosso Tribunal Regional Federal:

"**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra os períodos de tempo especiais reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 06/03/1997 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 20/12/2009 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - perfis fisiográficos previdenciários. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - (...) - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, APELREEX-APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2062723, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015)

E no tocante ao agente ruído concluiu, a perícia:

“Há nocividade pelo agente físico ruído, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, nos seguintes períodos laborais: 01.01.2007 a 31.12.2007 e 01.01.2009 a 31.12.2010.”

Por fim quanto à utilização do EPI, em que pese fosse de se esperar o seu fornecimento e uso pelo autor, ante a natureza das funções por ele exercidas, a documentação pertinente, entretanto, não registra o uso do EPI eficaz para tensão elétrica superior a 250 volts, justificando a contagem especial de todo intervalo em apreço.

Dessa forma, reconhecido nesta sentença o caráter especial dos períodos de 19/03/1981 a 05/09/1983 e 04/02/1997 a 24/04/2017, os quais, convertidos em tempo comum com acréscimo de 40% e somados àqueles já computados pelo INSS, resultam no total de **43 anos, 07 meses e 27 dias**, até a data da DER 24/04/2017, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias	
1	19/03/1981	05/09/1983	887	2	5	17		1,4	1.242	3	5	12
2	05/12/1983	06/02/1984	62	-	-	2	2		-	-	-	-
3	01/09/1984	23/10/1984	53	-	-	1	23		-	-	-	-
4	22/11/1984	11/11/1985	350	-	-	11	20		-	-	-	-
5	14/04/1986	14/04/1987	361	1	-	-	1		-	-	-	-
6	27/04/1987	10/06/1987	44	-	-	1	14		-	-	-	-
7	18/06/1987	18/09/1987	91	-	-	3	1		-	-	-	-
8	03/11/1987	08/07/1988	246	-	-	8	6		-	-	-	-
9	11/07/1988	30/09/1988	80	-	-	2	20		-	-	-	-
10	03/10/1988	02/06/1989	240	-	-	8	-		-	-	-	-
11	15/05/1989	07/05/1990	353	-	-	11	23		-	-	-	-
12	03/09/1990	12/07/1991	310	-	-	10	10		-	-	-	-
13	19/08/1991	27/10/1993	789	2	-	2	9		-	-	-	-
14	24/11/1993	31/10/1994	338	-	-	11	8		-	-	-	-
15	15/02/1995	13/01/1997	689	1	-	10	29	1,4	965	2	8	5
16	04/02/1997	24/04/2017	7.281	20	-	2	21	1,4	10.193	28	3	23
Total			3.317	9	-	2	17	-	12.400	34	5	10
Total Geral (Comum + Especial)			15.717	43	-	7	27					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifado).

Assim, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deixo, todavia, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (DER), pois do conjunto probatório apresentado naquela ocasião não se extrai a presença dos requisitos necessários à implementação do benefício. Com efeito, a prova da especialidade das atividades desenvolvidas em condições especiais se deu em Juízo, quando da realização de perícia comprovando exposição habitual permanente a tensão elétrica acima de 250 Volts. Assim, a concessão do benefício se dará apenas a partir da apresentação do laudo pericial em Juízo (10/06/2019).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja e se supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos períodos de **19/03/1981 a 05/09/1983 e 04/02/1997 a 24/04/2014** e determinar ao INSS que o conceda **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.979.054-1)**, condenando o réu a implantá-lo, com **DIB para o dia 10/06/2019**.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 192.495.025-;

2. Nome do Beneficiário: JOSEADELTON DA SILVA ;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 10/06/2019;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 066.597.738-78;

8. Nome da Mãe: Julia Maria da Silva;

9. PIS/PASEP: 12073034537.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P.1.

SANTOS, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006600-84.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL MESSIAS MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL MESSIAS MENEZES, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/144.001.409-1) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (12/05/2008), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 14/12/1998 a 31/12/2003.

Sustenta o autor, em suma, que exerceu suas atividades exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelas empregadoras e subscritos por profissional competente, sobejando tempo para aposentar-se como melhor benefício.

Coma inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o INSS apresentou contestação arguindo prescrição e decadência (id 21459078).

Sobreveio cópia do processo administrativo.

Após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, o autor, intimado, não renunciou aos valores que excedem limite de alçada do Juizado e requereu a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (id 21459597).

Redistribuído o feito a esta 4ª Vara, sobreveio réplica.

As partes não se interessaram pela produção de provas.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período acima relacionado.

Inicialmente, verifico a ocorrência de **prescrição** (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (12/05/2008 – id 21459559 - Pág. 1). Tendo ingressado com a ação em 02/11/2018 (id 21459077), estão **prescritas as parcelas anteriores a outubro de 2013**.

No tocante à arguição de **decadência**, a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, **a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação**.

No caso em apreço, em que pese a data da DER, o recebimento da primeira prestação se deu em 14/10/2008, conforme demonstra a carta de concessão (id 21459073 - Pág. 4), de modo que o início do prazo decadencial se deu em 14/11/2008 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento do benefício) para fundar-se em 14/11/2018.

Proposta a presente ação em 02/11/2018 (id 21459077), não há se falar em decadência.

Passo então à análise do intervalo pleiteado como labor especial. Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo como tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente como advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APLAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adota a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.001.409-1) sendo concedido o benefício. Na oportunidade o INSS reconheceu a especialidade dos interregnos de 13/04/1977 a 17/08/1978, 25/09/1978 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 18/07/1981 e 05/09/1981 a 13/12/98.

Argumenta o autor, contudo, que poderia aposentar-se com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 14/12/1998 a 31/12/2003.

Analisando o processo administrativo, verifico que em relação ao interregno controvertido, o ator acostou Formulário e Laudo Pericial (id 21459561 - Pág. 1/4) comprovando que esteve exposto a ruído de 92dB de modo habitual e permanente, portanto, acima dos limites de tolerância previstos à época.

De acordo com a Análise Administrativa de Atividade Especial (id 21459561 - Pág. 7), não houve enquadramento porque “a empresa comprovou que protegeu o empregado com EPI eficazes”.

Conforme ressaltado acima, a teor do julgamento do ARE nº 664335, a utilização de equipamento de proteção individual, no caso de ruído, não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade do período reclamado, o qual, somado aos demais intervalos de tempo já enquadrados especiais administrativamente, tem-se o total de 26 anos, 05 meses e 77 dias, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	13/04/1977	17/08/1978	485	1	4	5
2	25/09/1978	31/12/1979	457	1	3	7
3	01/01/1980	18/07/1981	558	1	6	18
4	05/09/1981	13/12/1998	6.219	17	3	9
5	14/12/1998	31/12/2003	1.818	5	-	18
Total			9.537	26	5	27

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Deixo, todavia, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), não constando prova nos autos de que tenha solicitado posteriormente pedido de revisão para aposentadoria especial. Assim, a presente revisão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (02/11/2018).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos períodos relativos a 14/12/1998 a 31/12/2003, determinando ao INSS que o averbe como especial e converta a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.001.409-1) em APOSENTADORIA ESPECIAL, a ser implantada com DIP para o dia 02/11/2018.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 144.001.409-1;
2. Nome do Beneficiário: Manoel Messias Menezes;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIP: 02/11/2018;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 972.626.508-82;
8. Nome da Mãe: Maria Lucia Menezes;
9. PIS/PASEP: 10739615561.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005850-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO BUEI KUSHIOYADA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO BUEI KUSHIOYADA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 186.247.239-1), desde a data do requerimento administrativo (19/04/2018), mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 13/03/1988 a 10/05/1990, 04/01/1991 a 17/08/1992, 07/11/1994 a 01/11/2006 e 25/11/2016 a 18/04/2018, com conversão para tempo comum mediante o acréscimo legal de 40%.

Na inicial que o autor esteve exposta a agentes agressivos conforme demonstram PPPs emitidos pela empregadora, porém, a autarquia reconheceu especial apenas no intervalo de 16/03/2009 a 03/09/2014.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, citado o INSS pugna pela improcedência do feito em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (id 21511492). Houve réplica.

Devidamente intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

A questão de mérito consiste em saber do direito à **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais, com a correspondente conversão em tempo comum com o respectivo acréscimo legal.

O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum e vice-versa (art. 57, § 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

⁴⁴Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e

Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (1º Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) correlação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDAÇÃO CENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Portanto, a discussão quanto à utilização do EPI é despicienda quando se trata de reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua saúde física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.**

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)**

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.**

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.247.239-1), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido porque computado, até data da DER (19/04/2018), 31 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Na oportunidade foi enquadrado especial o intervalo de 16/03/2009 a 03/09/2014 por exposição a benzeno, tolueno e xileno (id 20098381 - Pág. 46).

Em juízo postula que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 13/03/1988 a 10/05/1990, 04/01/1991 a 17/08/1992, 07/11/1994 a 01/11/2006 e 25/11/2016 a 18/04/2018, laborados perante a empresa SGS do Brasil Ltda., convertendo-os em tempo comum com o acréscimo legal de 40%.

Pois bem. Relativamente aos interregnos de 13/03/1988 a 10/05/1990, 04/01/1991 a 17/08/1992, 07/11/1994 a 01/11/2006, trouxe o autor PPP's id 20098381 - Pág. 15/22, demonstrando que no exercício do cargo de Técnico de Inspeção e Supervisor no Setor Execução Óil Gás, esteve exposto a diversos agentes químicos tais como ácido nítrico, álcool, estireno, etanol, soda cáustica, solventes, hidróxido de sódio, hidrocarbonetos, propileno, óleo diesel, óxido de propileno, tolueno, xileno, enquadrados nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

De acordo, ainda, com referidos documentos, a exposição aos agentes agressivos se dava de modo habitual e permanente.

De outro lado, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a tais agentes químicos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa.

Todavia, os PPP's informam a utilização de EPI eficaz e, segundo orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo se, no caso concreto, não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.**

Mencionados documentos registram, também, o recolhimento de GFIP01, código indicativo de ter havido emalgum momento exposição a qualquer agente nocivo, mas posteriormente devidamente neutralizado por medidas de proteção eficaz.

Sendo assim, tem-se que os equipamentos de proteção individual foram suficientes a neutralizar os agentes químicos a que se expunha o trabalhador.

Mister destacar nesse passo, porém, que em relação ao período anterior à Lei 9.732/98 (13.12.1998), não sendo obrigatória sua utilização, não nos termos da fundamentação supra, torna-se irrelevante a indicação de seu uso para o reconhecimento da especialidade conforme reconhecido pelo próprio INSS por meio do Enunciado 21 supra transcrito.

Portanto, para os períodos de 13/03/1988 a 10/05/1990, 04/01/1991 a 17/08/1992, 07/11/1994 a 13/12/1998 quando exposto o trabalhador ao exercício de atividades prejudiciais à saúde e não obrigatório ou regulamentado o uso do EPI, reconheço a especialidade reclamada.

Já, relativamente ao intervalo de 25/11/2016 a 18/04/2018, informa o PPP id 20098381 - Pág. 58/60 que o autor passou a exercer o cargo de **Coordenador Operacional** estando exposto a agentes químicos, porém, sem qualquer indicação acerca da habitualidade e permanência ao agente agressivo, não sendo possível identificar tal exposição a partir da descrição das atividades exercidas.

Tendo em vista que a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, §3º da LBPS) e não havendo tal informação do aludido documento, remanescem dúvidas quanto à exposição do trabalhador ao agente agressivo.

Não se exige, evidentemente, que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara; portanto, quando não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum, conforme a dicção do §3º do artigo 57 da LBPS: *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

Mas não é só. O PPP em análise informa a utilização eficaz tanto de Equipamento de Proteção Coletivo como de Equipamento de Proteção Individual, tais como, capacete, óculos, calçados de segurança, proteção respiratória, luvas de proteção, bota de segurança, máscara facial utilizados pelo trabalhador no exercício de suas atividades. Segundo a recente orientação da Excelsa Corte, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Assim, tal intervalo deve ser considerado como **tempo comum**.

Destarte, com base na fundamentação supra, **faz jus** a parte autora bem como ao reconhecimento dos períodos de 13/03/1988 a 10/05/1990, 04/01/1991 a 17/08/1992, 07/11/1994 a 13/12/1998, os quais, convertidos em tempo comum com o acréscimo de 40% e somados aos demais intervalos computados pelo INSS, resulta no total de **34 anos, 10 meses e 01 dia** até a DER, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/01/1981	25/04/1983	835	2	3	25			-	-	-
2	13/05/1983	18/08/1983	96	-	3	6			-	-	-
3	06/07/1984	04/09/1984	59	-	1	29			-	-	-
4	01/11/1985	02/06/1986	212	-	7	2			-	-	-
5	07/06/1986	06/06/1987	360	1	-	-			-	-	-
6	08/06/1987	27/09/1987	110	-	3	20			-	-	-
7	01/10/1987	07/06/1988	247	-	8	7			-	-	-
8	13/07/1988	10/05/1990	658	1	9	28	1,4		921	2	6 21

9	04/01/1991	17/08/1992	584	1	7	14	1,4	818	2	3	8
10	07/11/1994	13/12/1998	1.477	4	1	7	1,4	2.068	5	8	28
11	14/12/1998	01/11/2006	2.838	7	10	18		-	-	-	-
12	01/12/2008	01/03/2009	91	-	3	1		-	-	-	-
13	02/03/2009	15/03/2009	14	-	-	14		-	-	-	-
14	16/03/2009	03/09/2014	1.968	5	5	18	1,4	2.755	7	7	25
15	16/03/2015	10/05/2016	415	1	1	25		-	-	-	-
16	19/05/2016	08/11/2016	170	-	5	20		-	-	-	-
17	09/11/2016	30/04/2018	532	1	4	25		-	-	-	-
Total			5.952	16	6	12	-	6.562	18	2	22
Total Geral (Comum + Especial)			12.514	34	9	4					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;” (grifado).

Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, NÃO contava com tempo suficiente à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Por fim, quanto à sucumbência, com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: “A norma processual não retrográ e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afóra a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legale, pois, cogente.

Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria *ratio essendi*, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda.

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, embora reconhecida a maior parte de tempo pleiteada como especial, o autor não logrou êxito na obtenção do benefício pretendido. Assim, entendendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo parcialmente procedente** a pretensão deduzida para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 13/03/1988 a 10/05/1990, 04/01/1991 a 17/08/1992, 07/11/1994 a 13/12/1998, devendo o INSS averbá-los como tal e convertê-los em tempo comum como acréscimo de 40%.

Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. I.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007091-91.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA CELIA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CRISPIM FERNANDES - SP229047
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANA CELIA DA SILVA VIEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a conversão de seu benefício (NB42/148.716.814-1) em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (28/01/2009), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 09/06/1982 a 30/01/1987 e 06/03/1997 a 20/05/2008. Na hipótese de não ser reconhecido especial algum período, requer o recálculo de sua RMI.

Apoiada em legislação especificada na inicial e em documentos emitidos pela empregadora, sustenta que nos aludidos interregnos trabalhou exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos e unidade; porém, o INSS não considerou como trabalho exercido em condições especiais.

Coma inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, citado, o INSS ofereceu contestação objetivando ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito porquanto não comprovada a exposição a agentes agressivos (id 22498949).

Requisitou o Juízo cópia do processo administrativo referente ao benefício, acostado nos id's 22499534, 22499538 e 22499542.

Declinada a competência do Juizado em razão do valor atribuído à causa e redistribuídos os autos a esta Vara Federal, sobreveio réplica (id 23867999).

Intimadas, as partes não se interessaram pela produção de provas. Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, verifico a ocorrência de **prescrição** (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (28/01/2009 – id 22498942 - Pág. 14). Tendo ingressado com a ação em **19/01/2019** (id 22498948), estão prescritas as parcelas **anteriores a janeiro de 2014**.

No tocante à arguição de **decadência**, a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, **a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação**.

No caso em apreço, em que pese a data da DER, o recebimento da primeira prestação se deu em 19/08/2009, conforme demonstra a carta de concessão (id 22498945 - Pág. 15), de modo que o início do prazo decadencial se deu em 19/09/2009 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento do benefício) para findar-se em 19/09/2019.

Proposta a presente ação em 19/01/2019, não há se falar em decadência.

Passo então à análise dos intervalos pleiteados como labor especial. Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) correlação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, como advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto tenham a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1. (...)
9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.
10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**
11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.
12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)
13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.
14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**
15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído, ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, a autora requereu em 28/01/2009, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/148.716.814-1), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS deferido o pedido, reconhecendo, na oportunidade, a especialidade do interregno de 25/01/1988 a 05/03/1997 (id 22499542 - Pág. 2).

Sustenta a autora que poderia aposentar-se com o melhor benefício caso fosse enquadrada nos especiais os interregnos de 09/06/1982 a 30/01/1987 e 06/03/1997 a 20/05/2008.

Pois bem, analisando a cópia do processo administrativo, verifico que em relação ao intervalo de **09/06/1982 a 30/01/1987** nenhum documento que comprovasse a exposição a agentes agressivos foi juntado pela autora. Somente com a propositura da presente ação a autora trouxe PPP id 22498945 - Pág. 30/31 emitido em 17/08/2018 pela empresa CAMIL Alimentos Ltda., demonstrando que no exercício da função de Auxiliar de Fabricação, esteve exposta a **umidade**.

Para o reconhecimento de exposição à Umidade, exige a legislação de regência (anexo do Decreto nº 53.831/64) que deve ela ser “excessiva”, capaz de ser nociva à saúde” para fins de caracterização da especialidade.

11.1.3	UMIDADE O Operações em locais com umidade excessiva capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
--------	---	---	-----------	---------	--

Referido PPP, contudo, não comprova a exposição da autora à umidade excessiva ou “contato direto e permanente com a água”. Mister destacar, ainda, o recolhimento de código GFIP 00 naquele documento, ou seja, código indicativo de não ter havido em nenhum momento exposição a qualquer agente nocivo relacionado em anexo do Decreto Regulamentador da Legislação Previdenciária.

Não há, assim, como reconhecer a especialidade devendo o período ser computado como tempo comum.

Relativamente ao intervalo de **06/03/1997 a 20/05/2008** juntou a autora PPP id 22499542 - Pág. 3/6 emitido pela Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Santos, comprovando que durante todo o interregno exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem e esteve a vírus, bactérias, protozoários etc.

Conclui-se a partir da descrição das atividades por ela exercidas e constante do referido documento, que, efetivamente, esteve submetida a agentes de risco enquadrados nos itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo do Decreto nº 83.080/79.

“Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

Destarte, em que pese o PPP referir-se à utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – 14290 (óculos de proteção), não há como supor sua real eficácia para neutralizar a nocividade. Corroborando, consta do documento o recolhimento GFIP CÓDIGO 04, indicativo de exposição a algum agente nocivo declinado em anexo de Decreto Regulamentador que possibilita concessão de Aposentadoria Especial após 25 anos de atividade.

Acrescente-se, ainda, que embora o PPP seja omissão acerca da habitualidade e permanência ao agente agressivo, exigência trazida pela Lei 9.032/95, é possível identificar tal exposição a partir da descrição das atividades exercidas pela obraira.

Destarte, não se exige, evidentemente, que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral.

Entendo, por consequência, deva ser considerado como tempo especial o período de 06/03/1997 a 20/05/2008.

Com base na fundamentação supra, reconhecida a especialidade de **06/03/1997 a 20/05/2008**, somada ao intervalo já enquadrado especial pelo INSS (25/01/1988 a 05/03/1997) resulta no total de **20 anos, 03 meses e 26 dias** de tempo, insuficiente à concessão do benefício reclamado conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	25/01/1988	05/03/1997	3.281	9	1	11
2	06/03/1997	20/05/2008	4.035	11	2	15
Total			7.316	20	3	26
Total Geral (Comum + Especial)			7.316	20	3	26

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de revisão da RMI do atual benefício da autora - aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, com acréscimo legal de 20%.

Nesse terreno, acolho o entendimento jurisprudencial do E TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando o benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha a negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Sendo assim, faz jus a parte autora ao recálculo de seu atual benefício.

Devo, contudo, de condenar o INSS ao pagamento de eventuais diferenças desde a DER, em razão da prescrição.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências nos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilegítima, conerá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse e supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Portais fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para reconhecer a especialidade do intervalo de **06/03/1997 a 20/05/2008**, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com acréscimo de 20% e determinar o **recálculo da RMI da aposentadoria da autora (NB 42/148.716.814-1)**, observada a prescrição, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do exadverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pela parte autora ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004232-80.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NETPLUS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB)1 NAALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NETPLUS COMERCIAL LTDA**, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS – SP**, objetivando a liberação das mercadorias importadas, descritas nas Declarações de Importação nºs 20/0417466-7, 20/0333599-3 e 20/0208506-3 e os conteúdos que as abrigam.

Afirma a impetrante que, na condição de adquirente, realizou importação de gabinetes que serão utilizados em redes de fibra óptica, objeto das Declarações de Importação nºs 20/0208506-3, 20/0333599-3 e 20/0417466-7, as quais foram parametrizadas para o canal cirza, para exame documental e verificação da mercadoria, sendo aplicado o procedimento especial.

Diz que foi notificada da interrupção do despacho, com formulação de exigência. Como objetivo liberar a carga, apresentou todos os documentos exigidos.

Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, afirmando que a conduta adotada pelo agente fiscal é ilegal e padece de razoabilidade.

Com a inicial vieram documentos.

Emenda à petição inicial (id. 29824486).

O Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou competência (id. 29827272).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 31436514). Arguiu a ilegitimidade ativa da impetrante.

A União, por meio de sua Procuradoria da Fazenda, também se manifestou nos autos (id. 31416312).

É o resumo do necessário. Decido.

Pois bem. Salvo nas hipóteses excepcionais legalmente previstas, são partes legítimas para figurar em juízo apenas os titulares da relação de direito material discutida na demanda (art. 18 do CPC/2015).

A pertinência subjetiva da ação (*Liebman*), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei.

Partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida. São aqueles que participam do conflito de interesses no mundo fático. Figurando, portanto, em um dos polos da relação jurídica processual parte – ativa ou passiva – em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade *ad causam*, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal.

Sobreleva o foco do litígio ao direito de a Impetrante, enquanto **adquirente**, obter provimento judicial que assegure a liberação das mercadorias objeto das DIs 20/0417466-7, 20/0333599-3 e 20/0208506-3, bem como os cofres que condicionam as duas primeiras declarações.

De acordo com a prova documental produzida (id 31436520), a operação em apreço foi realizada por QUIMGO INTERNACIONAL COMERCIO EXTERIOR IMPORTAÇÃO, esta sim, responsável pela importação.

Pois bem. Das informações prestadas pela autoridade aduaneira, destaco os seguintes excertos:

“O primeiro entrave ao prosseguimento da lide é a ausência do importador ostensivo no pólo ativo da demanda. Isso porque as importações processadas pelas DI n° 20/0417466-7, 20/0333599-3 e 20/0208506-3 foram registradas por Quimgo Internacional Comércio Exterior Importação e Exportação EIRELI, a qual indicou na declaração aduaneira a Impetrante como adquirente da mercadoria importada. Portanto, trata-se de importação declarada como sendo por conta e ordem de terceiro: (...). Ainda que se avenge que o adquirente, isoladamente, teria a prerrogativa de postular em juízo a liberação das mercadorias, que tem “interesses próprios a tutelar”, não se configurando hipótese de litisconsórcio necessário, deve ser considerado que a empresa Netplus contratou o importador Quimgo para cumprir com os trâmites para nacionalização da carga perante a RFB (obrigações principal e acessória exigíveis em razão da importação). Noutros termos, a concessão do provimento requerido demanda o cumprimento de obrigações por parte de Quimgo Internacional Comércio Exterior Importação e Exportação EIRELI, pois tal empresa foi previamente escolhida pelo adquirente Netplus para atuar como importador nas operações amparadas pelas DI n° 20/0417466-7, 20/0333599-3 e 20/0208506-3 (apenas para exemplificar: a obrigação de emitir o documentário fiscal e proceder à escrituração contábil conforme disciplina da Instrução Normativa RFB n° 1.861, de 2018)”.

Nesse passo, assiste razão à D. Autoridade Impetrada ao suscitar, preliminarmente, a legitimidade da parte nestes autos.

Diante do exposto, patente a ilegitimidade ativa, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002701-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição (id 31301540) como emenda à inicial.

CRS BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. Delegado da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Ao final, busca também autorização para proceder a compensação dos recolhimentos indevidos.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realização de compensação/restituição dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocárnicas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR. Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEM. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber; penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEM por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEM por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEM e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEM”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEM, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte.

Em relação à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora gercreado decorre da oneração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo à sua própria continuidade.

Assim, nessa fase processual de análise sumária, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int. O.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006444-87.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000422-86.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GARIERI
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 20.000,00.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, deverá a parte autora providenciar a **adequação do valor da causa**, observando sua consonância como objeto da ação, e providenciando sua retificação.

Outrossim, a par da retificação do valor da causa, deverá providenciar o **recolhimento das custas judiciais** em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020) sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-74.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: COMOVEL - COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, LUCAS TEIXEIRA - SP317968
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 31630975: não obstante os argumentos da autora, mantenho o despacho anteriormente proferido e determino que se aguarde a apresentação da contestação, ou o decurso do prazo para tal, a fim de apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência, visando obter maiores elementos principalmente quanto à probabilidade do direito da requerente.

Outrossim, com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000072-98.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002393-41.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO CESAR ROTTA - ME, PAULO CESAR ROTTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAICON ADERBALESSI - SP351223

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002495-63.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIAS AZIZ CHEDIEK

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 5 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000132-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA INES SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

DESPACHO

Petição ID nº 31644731: indefiro o pedido de suspensão do feito, primeiramente porque tal requerimento já foi exaustivamente negado por este Juízo e pelo E. Tribunal Regional Federal, determinando-se o prosseguimento da lide (IDs 20392225, 22388554, 23391900, 28050526, 28052548, 30125572, 31373246 e 31373248), e, ademais, não há nenhuma confirmação substancial de real acordo entre as partes, apesar de reiteradas manifestações desde a audiência de tentativa de conciliação realizada em 08 de outubro de 2018.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000392-22.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: BARTIRA CORDOVA VIEIRA

DESPACHO

Petição ID nº 31654434: indefiro o pedido do exequente para oficiar ao Ministério da Economia, uma vez que tal medida se mostra com alta probabilidade de ineficácia, ante a deficitária situação econômica do executado, evidenciada pelos resultados infrutíferos dos sistemas aplicados anteriormente.

Não obstante o requerido pela exequente, a presente decisão visa evitar a prática de medidas que não contribuiriam para a satisfação do débito, gerando tão somente a eternização da execução ao custo dos escassos recursos humanos e materiais do Juízo.

Destarte, conforme anterior despacho, sobreste-se os autos nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-76.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: GEORGE LUIS GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente de expedição de ofícios a empresas de intermediação de pagamento digital, eis que se mostra medida tão ou mais inócua quanto à medida anteriormente requerida e já indeferida pelo Juízo em despacho anterior, ao qual me reporto, a fim de evitar a eternização da demanda sem qualquer proveito econômico útil à satisfação do crédito.

Destarte, prossiga-se com o sobrestamento anteriormente determinado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: VANDERLEI FURONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN MAURICIO FLOR - SP241502

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente de expedição de ofícios a empresas de intermediação de pagamento digital, eis que se mostra medida tão ou mais inócua quanto à medida anteriormente requerida e já indeferida pelo Juízo em despacho anterior, ao qual me reporto, a fim de evitar a eternização da demanda sem qualquer proveito econômico útil à satisfação do crédito.

Destarte, prossiga-se com o sobrestamento anteriormente determinado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-41.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIO EUGENIO ZAPAROLI, ANDREIA CRISTINA TAMBURI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS JORGE FESSEL TRIDA - SP242215
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS JORGE FESSEL TRIDA - SP242215
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*"Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação"*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*"nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"*).

Retornemos autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000861-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: LEANDRA CECILIO
Advogado do(a) REU: MARCIO TARCISIO THOMAZINI - SP114831

DESPACHO

Petição ID nº 31715381: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*"Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação"*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*"nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"*).

Outrossim, esclareço que as menções na sentença às folhas dos autos referem-se às páginas do feito virtual, que ambas as partes podem acessar fazendo download integral do processado através da tecla de atalho na plataforma Pje, e que nenhuma parte do feito está inacessível em virtude de sigilo decretado, salvo o documento ID nº 11636154, conforme solicitado pela própria CEF.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-71.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RAQUEL ELIZABETH SANSÃO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

RAQUEL ELIZABETH SANSÃO MOTTA, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Relata a autora que aos **21/06/2011** deu entrada no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/156.102.666-0**, lhe sendo deferido aos **12/08/2011**, com efeitos retroativos ao tempo da distribuição. Explica que na mesma data foi expedida carta de exigência à sua pessoa a fim de que providenciasse nova Certidão de Tempo de Contribuição a fim de apurar concomitância laboral com a Prefeitura Municipal de Ibirá/SP no período de **24/11/1978 a 04/09/1997**.

Destaca que apesar da Autarquia Previdenciária Federal ter iniciado procedimento administrativo de revisão em **15/09/2011**, apenas aos **03/05/2018** adota medidas concretas de apuração para, afinal, dar opção à ora requerente de alterar a data da DER para **04/09/2013**, com modificação de renda mensal inicial, atual e restituição dos valores entre um marco de outro.

Crítica a postura administrativa por não ter respeitado o devido processo legal (ausência de formal comunicação à segurada); por não ter observado o transcurso da prescrição, inclusive intercorrente; por não ter adotado medidas de esclarecimento para que a Sra. RAQUEL fizesse a escolha segura.

Informa, ainda, que em **07/03/2019** obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/193.134.645-0**.

Requer, então, a declaração de nulidade do processo administrativo de revisão **57/156.102.666-0**; a declaração de inexistência de indébito; a condenação do INSS em ressarcir-lhe em dobro os descontos realizados sobre os valores do benefício previdenciário de que é titular e; determinar que o INSS apresente cálculos de RMI, RMA e da eventual dívida, tendo como marco a data de **04/09/2013**, a fim de que possa exercer seu direito ao melhor benefício com segurança.

Por fim, em tutela antecipada quer: "... suspender aos efeitos da Cobrança da Suposta Dívida acima identificada, inibindo ao Instituto Réu ajuizar qualquer execução fiscal contra a Requerente com base naquele título, bem como se Oficiando aos Órgãos de Proteção ao Crédito para retirar, e/ou bloquear a inclusão, do nome da Requerente dos seus respectivos cadastros negativos ..." (sic).

Petição inicial de fls. 03/30 e documentos até as fls. 504.

Em decisão de fls. 507/508 o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada foi indeferido.

Contestação de fls. 511/528 o INSS traz defesa um tanto quanto confusa, na medida em que traz teses que não foram propriamente inauguradas pela demandante. No mais, colaciona argumentos gerais que não refletem o caso concreto tratado nestes autos.

Junta documentos, inclusive os dois procedimentos administrativos que a parte autora já tinha providenciado.

Réplica de fls. 980/982.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

O requerimento administrativo **NB 42/156.102.666-0** pode ser lido em sua integralidade entre as fls. 567/723 deste processo.

Às fls. 561/567 consta a Certidão de Tempo de Contribuição nº **003635** da Secretaria de Estado da Educação, em que são discriminadas suas movimentações funcionais e que resulta em dez (10) anos, sete (07) meses e seis (06) dias de labor.

A peça "Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição" de fls. 587/592 conclui que há tempo a cumprir; razão porque foi enviada correspondência ao endereço da Sra. ELIZABETH à rua Cel. Jonas Gonçalves Gonzaga, nº 1.297, município de Ibirá/SP, para que complementasse a documentação. Nova carta de exigência foi encaminhada para o domicílio da autora (fls. 641) com o fito de que confirmasse o pedido de alteração da espécie de benefício para a de professor (código 57), corroborado pela declaração de fls. 645.

Às fls. 647/649, "Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição" apura trinta e um (31) anos, dois (02) meses e cinco (05) dias de "contribuição especial".

Aos **12/08/2011** a Autarquia Federal requer a apresentação de outra CTC, des de com a exclusão de período concomitante com o Estado (fls. 677), formalmente recebida pela Sra. ELIZABETH, exatamente como todas as anteriores em idêntico endereço (fls. 679). A autora queda-se silente.

Requerimento do Pedido de Revisão de iniciativa do INSS datado de **15/09/2011** (fls. 682). Sem quebra de continuidade, conforme os carimbos apostos no canto superior direito de cada uma das peças do requerimento administrativo, apenas em **03/05/2018** requereu que a Sra. ELIZABETH ofertasse "Expediente escrito da DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, informando as datas das faltas e licenças referente a todo o período de atividade entre 1987 a 06/09/1997." (sem destaques no original). O que foi cumprido em **24/05/2018** (fls. 685/686).

Observação manuscrita na peça de fls. 711 induz que se a autora alterar o pedido para **04/09/2013** teria direito ao benefício; daí porque nova correspondência à Sra. ELIZABETH (fls. 713), agora já em **30/05/2018**, explica que a CTC de nº 0003536 foi apurada de data a data e não o tempo líquido; razão pela qual a concessão da aposentadoria em **21/06/2011** está irregular.

O mesmo documento oportuniza a autora a opção pelo melhor benefício, com a advertência que a RMI e RMA sofreriam mudanças e que haveria a possibilidade de devolução de importâncias, o que motivou o convite para que comparecesse à agência da Previdência Social para acolher sua manifestação.

O documento de fls. 718 confirma que a demandante recebeu o comunicado em **05/06/2018**; sendo certo que em **31/08/2018** foi cientificada de que o benefício em comento estava suspenso, face sua inércia.

Pois bem

Não procede a teoria de que a Sra. ELIZABETH não foi advertida formalmente dos passos do procedimento; tampouco que não teve a chance de tomar ciência das consequências da então nova DER (**04/09/2013**).

Digo isto porque todas as correspondências foram enviadas a um único endereço o qual, aliás, é o mesmo que municiava a peça vestibular.

Ora se recebeu as anteriores notificações e, inclusive, colaborou na instrução do requerimento administrativo, não há motivo para que não o tenha recepcionado quando da ensanchar da opção. Ademais, caso tivesse mudado o local de sua residência, o que não parece, teria que informar a Autarquia Previdenciária; motivo pelo qual, sob este aspecto, o procedimento administrativo é regular, já que respeitou os termos do Art. 26 da Lei nº 9.784/99.

Prescrição

Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia, dentro de um prazo estipulado em lei, do titular de um direito lesado. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida.

E sob meu prisma foi isto que aconteceu no presente caso.

Do teor dos documentos carreados, depreende-se que a Administração Pública tomou a iniciativa constitucional, refletida em leis e confirmada por súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal, de revisar seus próprios atos em **15/09/2011**.

A partir de então, teve início formal o devido processo legal administrativo, o exercício do direito de defesa e contraditório.

Ocorre que somente em **03/05/2018** a Autarquia Federal incentiva a Sra. ELIZABETH a integrar o pedido revisional com o fornecimento de documento que indica.

Neste contexto, é assente que o eventual crédito que foi mencionado, nunca foi líquido e certo; motivo pelo qual jamais poderia ser exigido, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), repito.

Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória.

Veja que no caso concreto, deveria o INSS ter insistido, imediatamente após o começo do procedimento de revisão, que a Sra. ELIZABETH trouxesse a certidão perquirida em **12/08/2011** (fls. 677/679) e não apenas em **03/05/2018** (fls. 684). Não se materializou, ao final e ao cabo, nenhuma constituição de crédito, porquanto a segurada não participou das diligências entre um termo e outro.

Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO . SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.

(...)

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. **Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.**"

Por outro lado, a segurada não pode ficar a mercê da "Espada de Dâmocles" por tempo indefinido, face a flagrante insegurança jurídica que a demora causa à sua dignidade, tendo como corolário o prejuízo de seu planejamento familiar e orçamentário.

A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal traz regra específica quanto ao tema. Não só pela redação de seu artigo 2º e respectivo parágrafo único, mas também pelo teor do Art. 49, *"in verbis"*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e **nas situações de litígio**;

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não há notícia de prorrogação da revisão, nem qual teria sido o motivo para tanto. O hiato entre a data do pedido de ofício da revisão *"intra muros"* e a comunicação/requerimento formal endereçado à Sra. ELIZABETH de aproximadamente sete (07) anos não se justifica sob nenhuma vertente. É notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF – Razoabilidade) não foi obedecido.

Empresto, pontualmente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

Fácil de se perceber, portanto, que em muito foi extrapolado o lapso temporal de três (03) anos para despacho, decisão ou julgamento da revisão administrativa; tampouco se infere a existência de qualquer ato formal que tenha dado azo à interrupção do decurso do prazo.

Diante deste quadro, o prazo prescricional para a exação após a constituição definitiva, o que não se deu neste caso, - depois que encerrado definitivamente o procedimento administrativo - da exação é de cinco (05) anos -, nos termos do Art. 2º, do Decreto nº 20.910/32; situação que não teve comprovada sua ocorrência.

Ademais, não prospera a tese defensiva de que a autora se valeu de atos evadidos de fraude ou má-fé. Digo isto porque em nada contribuiu para o equívoco administrativo da concessão ou na demora na revisão a Sra. ELIZABETH. Com exceção de duas notificações, a demandante respondeu a todas as chamadas incontinentemente; sendo certo que as comunicações de fls. 682 e 684, a própria Autarquia confessa seu *"error in procedendo"*. Outrossim, caso entendesse que o silêncio pontual da Sra. ELIZABETH tinha finalidade inidônea, era mister do INSS comprovar o desvio de finalidade, exatamente como prevê a lei; mas que assim não o fez.

Daí porque é sim de rigor o reconhecimento do lustro prescricional.

Como corolário, não cabe a observância dos termos do § 3º do Art. 154 do Decreto nº 3.048/99, pois o Direito não socorre aos que dormem.

Quanto ao pleito de averiguação do melhor benefício, penso que falece o Direito à Sra. ELIZABETH.

Na notificação reiteradamente verberada de fls. 713, é expressa a passagem que atribui à segurada a manifestação *"in loco"* à agência da Previdência Social, sob pena de avaliação do procedimento com a documentação que se se encontrava no bojo da revisão. Naquele ambiente poderia ser pomenorizada as circunstâncias.

Em eventual falha administrativa neste sentido, deveria ter manejado os instrumentos procedimentais para obter os dados que olhe serviriam como parâmetro para tomada de decisão.

Ao deixar escorrer o prazo, aliado à sua voluntária omissão, o benefício foi suspenso; do que se infere que há preclusão temporal (perda do prazo); consumativa (inércia) e lógica (NB 42/193.134.645-0) do direito a escolha.

Por fim, não há notícia de que em algum momento houve desconto da pretensa dívida sobre os créditos decorrentes do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/193.134.645-0, DER 07/03/2019**; nem que tenha existido atos concretos de cobrança por meios coercitivos indiretos; o que afasta a pretensão autoral nestes sentidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela Sra. RAQUEL ELIZABETH SANSÃO MOTTA para RECONHECER e DECLARAR a prescrição intercorrente trienal e comum quinquenal do direito de restituição de valores recebido a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a professor, **NB 57/156.102.666-0**.

Em cognição exauriente, CONCEDO a tutela antecipada de urgência para que o INSS se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva ou de indução para o recebimento de qualquer valor relacionado ao benefício acima discriminado.

Condono o INSS ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; porquanto o acolhimento do pleito foi substancial.

Isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixou de sujeitar este édito ao reexame necessário, porquanto os valores envolvidos ficam aquém daqueles estipulados no Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 04 de maio de 2020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000584-52.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ZILDO MILANI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, ante o teor do v. acórdão proferido, determino a realização de prova técnica pericial e nomeio como perito do Juízo o Sr. CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA MÁXIMO, CREA 5069126706, contato (14) 99678-4748, cadastrado junto à AJG-TRF3, como perito na especialidade engenharia. Os honorários periciais ficam previamente estabelecidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo ser alterados diante de modificações na realização dos trabalhos, a serem apreciadas por ocasião da sentença.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil, arguam eventual impedimento ou suspeição do perito, bem como, se o quiserem, formulem quesitos e indiquem seus respectivos assistentes técnicos os quais, em caso de interesse no acompanhamento dos trabalhos, deverão contatar o expert, que informará a data para realização.

Deverá o requerente indicar os locais onde serão realizadas as perícias técnicas, com respectivos endereços, informando ainda as que eventualmente serão realizadas por similitude.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001060-83.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-73.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ROSANGELA CRISTINA DE TOLEDO MENEZES

DESPACHO

Verificando a matrícula ID nº 24585130, noto que a executada é proprietária de apenas 1/4 do imóvel indisponibilizado, o qual já é gravado de hipoteca cédular e possui tamanho aparentemente compatível com o de pequena propriedade rural, conforme a indicação em AV. 2/34.205.

Assim, INTIME-SE a exequente para manifestar a respeito, bem como quanto ao interesse no prosseguimento dos atos de execução sobre o bem indicado e, em caso positivo, manifeste-se ainda sobre a possibilidade de aplicação do art. 843 do Código de Processo Civil ao bem apontado.

Em caso afirmativo, deverá a exequente informar nome e endereço atualizado de todos os coproprietários do imóvel, a fim de que sejam devidamente intimados dos atos processuais futuros relativos ao imóvel, bem como apresentar valor atualizado do débito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004300-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DOUGLAS ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, para o deslinde do feito, necessária a realização de prova pericial junto à autora e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Roberto Jorge, médico perito cadastrado neste Juízo. Ressalvo que eventual especialização médica constante do cadastro no sistema AJG-CJF não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial, que fará uma análise médica holística.

Tendo em vista a suspensão dos prazos e fechamento do fórum em razão da emergência de saúde pública vigente, nos termos das Portarias nº 02 e 05/2020-CORE/PRES-TRF3, deverá a Secretaria, quando do restabelecimento da normalidade, designar data na pauta de perícias, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, e intimar as partes através de seus procuradores.

O laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos abaixo indicados.

Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

As partes, querendo, poderão formular quesitos além dos apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica.

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos.

Outrossim, indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar estado de saúde do autor, pois tal prova se faz através do laudo pericial médico, apresentado pelas partes e/ou produzido por perito do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO:

- 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
 - b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
 - c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
 - d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
 - a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
 - b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
 - c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
 - d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000374-23.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ESQUINA DA CONSTRUÇÃO CATANDUVA MATERIAIS LTDA - EPP, LUCIANE DOS SANTOS TAQUETE, CLAUDENIR TAQUETE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ESQUINA DA CONSTRUÇÃO CATANDUVA MATERIAIS LTDA-EPP, LUCIANE DOS SANTOS TAQUETE E CLAUDENIR TAQUETE**, visando à cobrança de crédito bancário.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (28658745).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. **Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre os nomes dos Executados (ID 25007617), utilizando-se o sistema eletrônico ARISP.** Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CATANDUVA, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001064-93.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: VERA LUCIA PANÇA FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

VERA LÚCIA PANÇA FRANCO propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 5000283-71.2019.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

De maneira pontual, informa a Embargante que é servidora pública federal em exercício na 1ª Vara do Trabalho deste município de Catanduva/SP.

Confessa que no ano de 2012 firmou os contratos de empréstimos em consignação nºs **24.0299.110.0046909/87, 24.0299.110.0047034/77, 24.0299.11.000047995/63, 24.0299.110.000048504/29, 24.0299.110.0050070/08 e 24.0299.110.0045726/07**, todos repactuados com termo final para **01/08/2025**. Dentre eles, o último, adverte a Embargante, é objeto do processo de execução movido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Explica que ingressou nos quadros do Poder Judiciário Federal no cargo de técnico judiciário, sendo certo que no período compreendido de **JUN/2012 a MAI/2018** exerceu função diferenciada, o que lhe garantiu incremento em sua remuneração.

Ocorre que por circunstâncias alheias a sua vontade, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região publicou Resolução que transformou seu cargo em outro com contrapartida remuneratória menor. A partir de então, continua a Embargante, a CEF ainda manteve o desconto das prestações no limite pactuado de trinta por cento (30%) de seus vencimentos, observado o decréscimo proporcional.

Entende irrazoável a cobrança no valor de **R\$ 158.265,46** (Cento e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco Reais e, quarenta e seis centavos), porquanto nunca esteve em mora, tendo em vista que os descontos perduram.

Crítica também a quantia em exação, uma vez que não teria sido decotado os valores de **R\$ 87.421,18** (Oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um Reais e, dezoito centavos), nem de **R\$ 21.275,24** (Vinte e um mil, duzentos e setenta e cinco Reais e vinte e quatro centos) já adimplidos dos contratos originais de **R\$ 161.521,01** (Cento e sessenta e um mil, quinhentos e vinte e um Reais e, um centavo).

Conclui que a dívida seria de **R\$ 52.824,59** (Cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro Reais e, cinquenta e nove centavos).

Requer, assim, a atribuição do efeito suspensivo; o julgamento pela procedência do pedido para a declaração de inexistência do débito, ao tempo da revisão dos contratos pactuados. Subsidiariamente, pretende que se afaste o excesso da cobrança e a fixe no numerário declinado.

Petição inicial de fls. 03/10 e documentos até fls. 173.

Em decisão de fls. 176, neguei a concessão do efeito suspensivo, ao tempo em que determinei a citação da Embargada.

Impugnação de fls. 178/185, a CEF defende a regularidade de todos os contratos. Informa que o poder aquisitivo da Sr. VERA não oscilou no lapso temporal delimitado a ponto de fazê-la descumprir o avençado. Imputa à Embargante o descumprimento de cláusulas específicas, a exemplo de seu dever de comunicar a instituição financeira o motivo da não quitação integral da parcela. Alega que há mora quanto ao remanescente em aberto e, ainda de acordo com cláusulas que assumiram mutuamente, não perseguiu a satisfação do débito em outras contas e aplicações de titularidade da Sra. VERA LÚCIA. Adverte que o numerário em cobro está correto, na medida em que os contratos originais foram renovados, ou seja, com a avença substituídas anteriores em todos os seus termos e o que foi honrado no passado já foi considerado no negócio jurídico em vigor.

Réplica de fls. 197/200, a Embargante reforça suas teses.

É o que basta.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os autos estão maduros para a prolação da sentença nos termos do Inciso I, do Art. 355, do Código de Processo Civil.

A celeuma concentra-se na tentativa da Embargante de alterar cláusulas relativas ao valor de cada prestação e prazo para adimplemento do contrato de empréstimo consignado que se vê às fls. 150/154 destes autos, datado de 10/07/2015.

É oportuno pontuar desde o início que a Embargante não se insurge propriamente contra os percentuais a título de juros de mora, atualização monetária e eventuais taxas e encargos; mas sim quanto a manutenção da parcela acordada originalmente, mesmo após suportar decréscimo remuneratório e as consequências deste fato.

Da análise dos demonstrativos remuneratórios de fls. 12/116 dos autos, que cobrem o lapso temporal de JUN/2012 a OUT/2019, apesar da oscilação quanto ao vencimento bruto, conforme a função que exercia a cada tempo, o saldo líquido de seu salário praticamente ficou estável em **RS 8.000,00** (Oito mil Reais), com exceção a períodos em que percebeu férias, décimo-terceiro ou descontos de antecipação de rubricas remuneratórias.

Com isto quero dizer que aparentemente não é propriamente a redução remuneratória que dificultou o pleno adimplemento da avença, mas sim os vários empréstimos consignados que tomou ao longo do tempo, em sua maioria na própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mas também em outras instituições financeiras.

Seria e é de bom alvitre o planejamento financeiro individual a partir do que realmente tem conhecimento do que irá receber ao final do ciclo laboral. Sob esta vertente, o servidor público tem ampla vantagem em relação aos empresários, profissionais autônomos e porque não dizer, aos próprios empregados assalariados.

É que de antemão o servidor tem ciência de qual é sua remuneração mínima/base desde que leu o edital do concurso. No caso da Sra. VERA LÚCIA, em seu último contracheque seria a quantia de **RS 4.240,47** (Quatro mil, duzentos e quarenta Reais e, quarenta e sete centavos), acrescido de penduricalhos como auxílio-alimentação. O empresário e o profissional autônomo têm apenas expectativa de ganhos e o assalariado pode ser demitido ou ter reduzida sua jornada de inopino.

Ora, a Embargante ao ser convidada a assumir a função de “diretor de serviço de distribuição de feitos (CJ-02)” já sabia de antemão que é uma oportunidade para quem goza da confiança de quem a indicou e que a qualquer momento poderia ser deslocada para outra função com maior retorno financeiro ou retornar ao estágio inicial, a exemplo da aposentadoria ou remoção do superior.

Em outras letras, é e era responsabilidade da Sra. VERA LÚCIA administrar sua vida particular com aquilo que lhe era seguro. A Resolução do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região não é um risco externo – emprego expressão comumente empregada no ramo consumerista e civil –, é um ato administrativo que poderia partir de qualquer um que lhe é superior na escala hierárquica – não necessariamente quanto a mudança da natureza remuneratória, mas da substituição de sua função -.

Ao assumir prestação com base no que percebia, anuiu com a responsabilidade de honrar a contraprestação. O desconto em folha é apenas uma forma de adimplir a avença; inclusive a modalidade oferta condições melhores ao “*solvens*” pela maior sensação de segurança e probabilidade de retorno para o “*accipiens*”. Nada impede, contudo, que o saldo de cada prestação fosse quitado com outros recursos, a exemplo, quitação, da ajuda de familiares.

Por conseguinte, cai em mora sim, a partir de cada mês não pago na integralidade, a dívida espontaneamente avençada.

Outrossim, não há como considerar todos os recursos dispendidos pela Sra. VERA LÚCIA para honrar todos os contratos anteriores; porquanto o contrato de nº 24.0299.110.0045726/07 substituiu todos os antecedentes, conforme reconhece a própria Embargante.

Neste sentido, estamos diante de um instrumento regrado no Código Civil que assim dispõe: “Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;”

Neste sentido, impensável considerar na apuração do débito os recursos que serviram para pagar, ainda que parcialmente, os empréstimos consignados passados; uma vez que já foram objeto de apreciação quando da assunção da nova dívida que substituiu as anteriores.

Aparentemente o Embargante, após procurar os serviços da entidade bancária, tomar ciência dos termos do negócio jurídico, e reiteradamente receber numerário para fomento e consecução de seus objetivos; tenta se livrar dos consectários contratuais e legais em conduta que discrepa dos anseios da sociedade de probidade e lealdade. Porquanto, além de não adimplir os termos nos marcos oportunos, tenta infirmar com ilações abstratas, as cláusulas do empréstimo bancário que firmou.

Neste diapasão, entendo que o Embargante não cumpriu com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Neste diapasão, é de rigor seu não acolhimento.

DISPOSITIVO

Isto posto, **REJEITO** os embargos à execução e **JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito**, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos da Sra. VERA LÚCIA PANÇA FRANCO para que se reconhecesse a inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado nº **24.0299.110.0045726/07**, cujo débito atualizado em **MAR/2019** era na importância de **RS 158.265,46** (Cento e cinquenta e oito mil e duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos); tampouco reconheço excesso na exação.

CONDENO o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituamos §§ 2º e Incisos; e 6º, ambos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil, observados os regramentos quanto a concessão da gratuidade da Justiça.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 5000283-71.2019.403.6136.

Após o trânsito em julgado, arquite-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 05 de maio de 2.020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-38.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: EDNA RIBEIRO CARDOZO - ME, EDNA RIBEIRO CARDOZO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-52.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO LIMP - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO OAB/SP 276.687

DESPACHO

Tendo em vista o resultado positivo da aplicação junto ao sistema BACENJUD, intime-se a exequente para que informe se foi realizado o parcelamento pela executada. Caso não tenha sido realizado o parcelamento, informe o valor atualizado do débito.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para cadastro do procurador constituído pela executada.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000383-89.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CLEODAIR APARECIDO DE CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 63.670,15, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 60.638,03, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-54.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CLODOALDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 80.808,79, conforme planilha apresentada. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 49.379,56, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000307-65.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALDINEI FENERICK
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa R\$ 100.254,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Intimada a justificar o valor, apresentou cálculos de R\$ 74.388,32, retificando o numerário anterior. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 43.003,46, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-41.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: TADEU ARLINDO EUPHRASIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINA MARIA SULMANE - SP330489
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 29043757: recebo como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa no sistema informatizado.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da citada lei, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido, o valor desta causa, ainda que não corresponda exatamente ao indicado pelo requerente, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, ante os extratos apresentados, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-75.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VERA LUCIA MARCONI
Advogados do(a) AUTOR: LENITA DE AGUIAR - SP392979, LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA - SP232416
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora, além de endereçá-la ao Juizado Especial Federal, atribuiu à causa o valor de R\$ 14.094,60 referentes ao valor alegadamente devido pela autarquia, devidamente corrigido, e até a presente data não pago.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, coma inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000943-65.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a v. decisão proferida, reproduzida sob ID nº 31771594, prossiga-se.

Outrossim, tendo em vista que os documentos anexos à certidão ID nº 31771596 indicam o atendimento administrativo do pedido, deverá o requerente manifestar quanto ao interesse no prosseguimento desta lide, fundamentando.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 290 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5000455-13.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAYSSA GARCIA DE PAULA, YURI GARCIA DE PAULA
Advogados do(a) REU: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal para que seja declarada a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, relativamente à apuração da prática, em tese, do crime descrito nos autos, em razão dos tributos sonegados terem sido objeto de parcelamento fiscal.

Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal e determino a suspensão deste feito e, conseqüentemente, do lapso prescricional, enquanto estejam sendo quitadas as parcelas do débito constante nesses autos.

Mantenhamos os autos sobrestados, renovando-se a vista ao Ministério Público Federal, anualmente, para que, na qualidade de titular da ação penal, promova as diligências necessárias no sentido de verificar a manutenção ou não da regularidade do parcelamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-48.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FERNANDO JANUARIO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2020 1310/1618

DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 63.222,50, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 49.187,10, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, " compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, coma inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-86.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA EVANGELISTA
Advogado do(a)AUTOR: LUCELAINE MARIA SULMANE - SP330489
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 27578850: recebo como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa no sistema informatizado.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da citada lei, " compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido, o valor desta causa, ainda que não corresponda exatamente ao indicado pelo requerente, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, ante os extratos apresentados, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, coma inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001062-26.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUCIANE APARECIDA FELIZARDO EUPHRASIO
Advogado do(a)AUTOR: LUCELAINE MARIA SULMANE - SP330489
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 29079306: recebo como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa no sistema informatizado.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da citada lei, " compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido, o valor desta causa, ainda que não corresponda exatamente ao indicado pelo requerente, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, ante os extratos apresentados, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, coma inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000178-60.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EDVALDO CIMARDI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.468,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 10/10/2019.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, ainda que não corresponda exatamente ao indicado pelo requerente, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Outrossim, não há de se cogitar a incompatibilidade de realização de prova pericial nos Juizados Especiais Federais, eis que estes se pautam pela celeridade nos procedimentos, sendo possível a realização das provas, desde que entendidas pelo magistrado como necessárias ao deslinde da ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000840-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: LUIZ ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a v. decisão proferida, reproduzida em ID nº 31773702, prossiga-se.

Outrossim, tendo em vista que os documentos anexos à certidão ID nº 31773703 indicam o atendimento administrativo do pedido, deverá o requerente manifestar quanto ao interesse no prosseguimento desta lide, fundamentando.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 290 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001475-03.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: TRIP-CAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, VANIR MARTINHO BRAZ, NANCY MARIA LEITE BRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914

DESPACHO

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (“Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação”) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (“nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”).

Retornemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001161-57.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA CARNELOSSI, FURLAN LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567, MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364, RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843

DESPACHO

ID 29497467: Ciente das informações prestadas pela Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, confirmo o que já ordenado anteriormente e determino que efetue o cancelamento da transformação em pagamento definitivo e recolha os valores por meio das guias DARF. Sendo assim:

1. Expeça-se OFÍCIO à CEF, determinando-lhe que, no prazo de 3 (três) dias:

- 1.a) providencie o cancelamento da transformação em pagamento definitivo, restabelecendo o valor na conta de depósito original (ID 072017000008369276);
- 1.b) ato contínuo, proceda ao recolhimento por meio da guia DARF apresentada pela executada, utilizando para tanto, se necessário, o saldo total da conta;
- 1.c) concluídas as providências, deverá a Caixa informar o cumprimento da medida e o saldo atualizado da conta mencionada.

O presente despacho servirá como ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 1798. Instrua-se o ofício com os documentos de IDs 20884953 e 20884959, fl. 99 dos autos físicos digitalizados (ID 24857846), as guias DARF de ID 31740102 e informações de ID 29497467.

2. Juntada aos autos a resposta ao ofício, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se prioritariamente.

CATANDUVA, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE 1ª VARA DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001902-55.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: PERIVALDO SANTANA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003060-14.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLOS RENATO DA SILVA, ELAINE OLIVEIRA AMARAL
Advogado do(a) REU: FRANCOIS FERNANDES VIANA - SP425223

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o réu sobre o informado pela CEF na petição retro.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005264-58.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAK A BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista as informações trazidas pela Central de Mandado, DETERMINO o reencaminhamento da Carta Precatória com todos os documentos necessários para seu cumprimento.
- 3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-42.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, GERSON VILAVERDE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou sua suspensão em razão da pandemia de Covid-19 (atos executórios)

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A CEF busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004938-64.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE GILSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000003-22.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: LILIANE DE OLIVEIRA PRESTES

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000489-07.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: YEDA SUELY CAVALCANTI DE JESUS
REPRESENTANTE: ANHANGAHY CAVALCANTI CARVALHO DE JESUS
Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA AYRES LOVARINHAS - SP339131

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000017-28.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: HILDA PEREIRA NUNES

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002739-69.2016.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: MARIA EMILIA RUAS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 90 dias a CEF.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000029-42.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: ROSANA DE PAULA MARQUES
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES - SP371163

DESPACHO

Vistos,

Ciência a ré.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000221-77.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

DESPACHO

Vistos,

Concedo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003969-49.2016.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: DAYANA LIMA BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIO SANTANA NETO - SP390330, CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO - SP416637

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001962-28.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO G 2000 LTDA - ME, SILVIA HELENA REBUSTINE BONITO, VALERIA GARCIA REBUSTINE CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu patrono, para que proceda ao pagamento do montante de R\$204.289,93, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002310-73.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIO ALMEIDA DE MARCO

DESPACHO

Vistos.

É notório, em tempo de expediente normal, que as medidas de constrições efetivadas pelo Poder Judiciário aumentam sobremaneira o contingente de atendimento às partes e advogados no interior dos fóruns e instituições bancárias.

Contudo, diante do momento de enfrentamento ao COVID-19, tal conduta coloca em risco a saúde dos jurisdicionados e demais operadores do direito, o que não pode ser considerada uma atitude responsável.

Deste modo, suspendo por ora o cumprimento dos bloqueios em razão da pandemia, devendo a Secretaria adotar as medidas restritivas em ocasião oportuna.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

De rigor o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS ante a concordância expressa da parte exequente.

Por conseguinte, determino o prosseguimento da execução com base nos cálculos do INSS – valor total de **R\$ 99.592,63 para 12/2019, acrescido dos honorários de sucumbência de R\$ 9.959,26, nos termos do título executivo, tendo em vista ainda que a base de cálculo inclui apenas parcelas anteriores à sentença.**

Sem condenação em honorários de sucumbência na fase de execução em razão da imediata concordância da parte exequente, por ser entendimento deste Juízo o descabimento da fixação em cumprimento de sentença, inclusive quando sucumbente o INSS, em função da inércia do INSS, que foi intimado duas vezes para apresentação da impugnação, além de ser instado a promover a execução invertida, e ainda a fim de extinguir a execução do feito definitivamente.

Decorrido o prazo de 10 dias, expeçam-se os Precatórios/ RPV's.

Int.

São VICENTE, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IDALINA SEVERINA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, artigos 320 e 321), providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado (emitido há menos de 3 meses) em nome da parte autora, bem como apresente planilha de evolução completa da renda mensal pretendida, inclusive entre os anos de 1986 a 1991.

Int.

São VICENTE, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-79.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: LUZIMAR DE OLIVEIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004579-24.2019.4.03.6141
AUTOR: SORAYA ALVARENGA SAMANIEGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006060-83.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CELINA CIRIADES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Razão assiste ao INSS.

A decisão transitada em julgado determinou:

*“Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, pelo que condeno o INSS a **revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003**.*

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

*A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. **Respeitada a prescrição quinquenal.***

Iniciada a fase de cumprimento, restou demonstrado que a RENDA MENSAL INICIAL da autora não foi limitada ao teto – mesmo após a revisão do artigo 144 da Lei n. 8213/91.

Com tal revisão, demonstrou o INSS que sua RENDA MENSAL INICIAL passou a ser de \$ 1396,13 – **e o teto vigente, na época (julho de 1989), era de \$ 1500,00.**

Assim, nada há a ser executado nestes autos.

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000910-26.2020.4.03.6141
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMÍNIO DAS QUARESMEIRAS, CECILIA COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a CEF a juntada de contraminuta nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005641-29.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
SUCEDIDO: MICHEL SPIRO MACRIS, BERNADETTE YOUSSEF MACRIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DECISÃO

Vistos.

As tratativas entre as partes para entrega do Termo de Quitação, assim como para registro de tal Termo junto ao Cartório de Registro de Imóveis, extrapolam este feito.

A CEF já cumpriu sua obrigação - podendo os autores, caso entendam pertinente, aguardar o final do período de quarentena para retirada e registro do Termo, nomear procurador de confiança para tanto, ou solicitar ao gerente da agência responsável pelo contrato o envio pelos Correios - não sendo o caso de providências deste Juízo.

Assim, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-10.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAY CONDOMINIO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA
REPRESENTANTE: CRISTIANE KOVALSKI PHILLIPS HELM
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MALDONADO - SP415252,
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Recolha a autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-92.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DIOGENES OSCAR CORA
Advogados do(a) AUTOR: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328, GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Ciências às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando cópia integral do procedimento administrativo que resultou na multa impugnada.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003180-91.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GRAZIELLA EUNICE PEREIRA
Advogado do(a) REU: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF expressamente o montante atualizado do débito, no prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003120-84.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA CAROLINO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de maio de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003965-46.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: VALMIR FRANCA DA SILVA, SANDRA MORENO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005641-29.2015.4.03.6141

SUCEDIDO: MICHEL SPIRO MACRIS, BERNADETTE YOUSSEF MACRIS

Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-27.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA COLLACO PEREIRA DOS SANTOS 37325924801, NATALIA COLLACO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Revedo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-63.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - ME

DESPACHO

Vistos,

Revedo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000120-06.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MASTER PROTECTOR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MILTON MARQUES CHAPETA, VALDENICE BATISTA CHAPETA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a petição da DPU.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006406-34.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO MARZA

Advogados do(a) REU: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013, JEFERSON TEODORO COELHO - SP360262, MARIANNE POUSADA - SP271142, CLARISSA MAZAROTTO - SP178567, CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646

DESPACHO

Vistos,

Trata-se em embargos de declaração interpostos em face de decisão proferida por este Juízo que suspendeu, por ora, a efetivação de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

A despeito das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia causada pela COVID-19, não se pode ignorar a severa crise econômica que assola o país.

É fato público e notório o fechamento do comércio e demais atividades não essenciais, cujas consequências, à evidência, também são de conhecimento de toda sociedade.

Assim, a questão em exame não se traduz na continuidade do serviço judicial, pois este último permanece ininterrupto, cujo fato é revelado, inclusive, com a análise destes embargos de declaração.

O que não se revela razoável é a efetivação de contração de valores em contas bancárias no momento em que vivenciamos crise sanitária e econômica sem precedentes.

Assim, repiso, considerada as medidas de isolamento social, aliada as razões acima expostas e, principalmente, ante a ausência de urgência da medida, mantenho a decisão retro, para determinar a suspensão da efetivação do bloqueio de valores enquanto perdurar as medidas de isolamento social, impostas pela pandemia provocada pela COVID-19.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005632-33.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO CALAMO

DESPACHO

Vistos,

Trata-se em embargos de declaração interpostos em face de decisão proferida por este Juízo que suspendeu, por ora, a efetivação de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

A despeito das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia causada pela COVID-19, não se pode ignorar a severa crise econômica que assola o país.

É fato público e notório o fechamento do comércio e demais atividades não essenciais, cujas consequências, à evidência, também são de conhecimento de toda sociedade.

Assim, a questão em exame não se traduz na continuidade do serviço judicial, pois este último permanece ininterrupto, cujo fato é revelado, inclusive, com a análise destes embargos de declaração.

O que não se revela razoável é a efetivação de contração de valores em contas bancárias no momento em que vivenciamos crise sanitária e econômica sem precedentes.

Assim, repiso, considerada as medidas de isolamento social, aliada as razões acima expostas e, principalmente, ante a ausência de urgência da medida, mantenho a decisão retro, para determinar a suspensão da efetivação do bloqueio de valores enquanto perdurar as medidas de isolamento social, impostas pela pandemia provocada pela COVID-19.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004940-68.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se a parte exequente para que apresente memória dos cálculos diferenciais que entende devidos, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007559-34.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: GENILDO FELIX DE LIMA, AMERICO DE VITA JUNIOR, ANTONIO CARLOS CARASSINI, ANTONIO SANTORO, JOSE ALVES DOS SANTOS, LUIZ JACHINI, MARIO APARECIDO LOPES, MURILO SANTOS SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se a parte exequente a fim de que apresente memória de cálculos diferenciais dos valores que ainda entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008485-15.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: IDELUCIA APPARECIDA CORCIOLI BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se a parte exequente a fim de que apresente memória discriminada dos cálculos que ainda entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-45.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALQUIR MAIHON SANDOVAL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santos/SP, com as cautelas de praxe.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:ALMYR DE SOUZA PANDIM

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES

GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001031-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NESTOR AUGUSTO GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730, THEREZA CRISTINA FACCIO DE CASTRO - SP358567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão proferida, em todos os seus termos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para recolhimento da multa.

Int.

São VICENTE, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002474-11.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o réu foi devidamente citado, mas não efetuou o pagamento nem apresentou embargos monitórios.

Dessa forma, converto esta ação monitória em título executivo judicial.

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000739-67.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JACINTA FRANCISCA DA CONCEICAO DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA - SP97661, JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA - SP62054, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Anoto a substituição do patronos, mas, por ora, determino a manutenção dos patronos inicialmente constituídos nos autos.

Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação, se for o caso.

Apresente a parte exequente os cálculos de liquidação do montante que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001704-47.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ELAINNE DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS FERNANDES - SP409621
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (com data).
2. Esclarecendo a razão pela qual não pode retornar ao trabalho – eis que já esgotado o prazo de afastamento constante dos atestados médicos que apresenta, não estando demonstrada qualquer recusa seja da autoridade coatora, seja da sua empregadora.
3. Anexando documentos que comprovem a solicitação junto ao INSS, bem como o andamento atual de seu pedido.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000621-91.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: ELDER WANDERLEI DO NASCIMENTO LEITE

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela parte exequente, uma vez que o endereço indicado foi diligenciado negativamente.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001184-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA INES DUQUE AHUMADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS RAMOS DA SILVA - SP425312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Inês Duque Ahumada diante de ato do chefe da Agência do INSS de São Vicente.

Narra, em síntese, que teve seu benefício de pensão por morte deferido em janeiro de 2020, mas que, até a presente data, não foi implantado efetivamente. Anexou documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Afirmo, em síntese, que o benefício não foi implantado regularmente porque o sistema Dataprev não está adaptado para concessão de pensão por morte em razão de óbito posterior à Reforma da Previdência. Aduz que somente o setor responsável pelo sistema, em Brasília, pode regularizar a situação.

Foi dada ciência do processado ao MPF.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ao que consta dos autos, não há ato que possa ser praticado pelo Chefe da Agência do INSS de São Vicente, ou mesmo pelo Gerente Regional para solucionar o impasse criado como o benefício da impetrante.

De fato, a Reforma da Previdência trouxe profundas modificações no benefício de pensão por morte, entre outros - devendo o sistema do INSS, DATAPREV, ser reformulado para a implantação do benefício.

Assim, para que possa ser corrigido o polo passivo deste mandamus, informe a autoridade apontada como coatora quem é a autoridade responsável pela reformulação do sistema DATAPREV, em 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que apresente procuração e declaração de pobreza atuais (máximo de três meses).

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, deve o autor apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização do feito, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 06 de maio de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001708-84.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ ALVES DA SILVA - RJ109441
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC e 103 da Lei nº 8.213/91.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para que **apresente comprovante de endereço em seu nome** (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora se manifestar acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados:**

/5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo CunSenFaz0008390-34.2008.4.03.6183 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 05/09/2008
/2ª Vara Federal de Campinas ProceComCiv0011720-98.2016.4.03.6105 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 20/06/2016
/1ª Vara Federal de São Vicente ProceComCiv5001239-72.2019.4.03.6141 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 18/03/2019
/3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo ProceComCiv5003495-22.2020.4.03.6183 - RMI - Renda Mensal Inicial CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 11/03/2020
/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo ProceComCiv5002227-43.2020.4.03.6114 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) CARLOS ALBERTO DE SOUZA X) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO e outros (1) Distribuído em: 14/04/2020
/1ª Vara Federal de Americana ProceComCiv5001000-55.2020.4.03.6134 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 28/04/2020

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 06 de maio de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000143-49.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA HORA, TAYNA CRISTINA DA HORA DOS SANTOS
SUCEDIDO: WALTER MONTEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 6 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001742-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AILTON LOPES DE OLIVEIRA, AILTON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao INSS.

Pretende o autor/exequente o pagamento da aposentadoria objeto da demanda no período de 03/08/2012 a 31/01/2017, e, após, o pagamento do benefício que lhe foi deferido administrativamente.

Sua pretensão, porém, não pode prosperar.

Isto porque se o autor estivesse no gozo da aposentadoria especial no início de 2017, não lhe teria sido deferido novo benefício em sede administrativa.

Por conseguinte, **ou o autor executa a decisão judicial** – e se aposenta desde 2012, **ou continua recebendo o seu atual benefício** – e deixa de executar a decisão judicial.

A opção pelo benefício mais vantajoso é exatamente esta – o autor pode escolher entre um e outro, mas não combinar os dois benefícios.

Assim, manifeste-se o autor, em cinco dias, esclarecendo se pretende receber a aposentadoria especial desde 2012 (executar a decisão judicial e, portanto, ter cancelada sua aposentadoria atual, com o desconto dos valores devidos do montante apurado a título de atrasados), ou se pretende continuar com o benefício concedido administrativamente (e, portanto, não executar a decisão judicial).

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-78.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDRÉ BATISTA ESQUERDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pelo autor em sua inicial, para que seja determinada, desde já, a revisão de seu benefício previdenciário.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário – o qual, ainda que em valor equivocadamente, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda – que inclusive pode ser breve, já que ainda não houve a interposição de recurso pelo INSS.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Int.

São VICENTE, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0001577-12.2000.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VD CAMPINAS PRODUTOS PARA VEDACOES LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **VD Campinas Produtos para Vedações LTDA-EPP**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008103-96.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARINA DI NARDO SILVA - SP401372

DESPACHO

ID 29899668: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo e/ou julgamento, conforme consulta ID 31667581, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0018536-96.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013005-44.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ENRIQUE FAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR COSTA DE BARROS - SP138161

DESPACHO

O executado informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, § 2º do CPC.

Ciente do recurso. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito.

Certifique a secretaria a interposição ou não de embargos à execução e se atribuído efeito suspensivo.

Após, tomemos autos conclusos para a análise do pedido feito pela exequente de designação de datas para leilão do bem penhorado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0002455-77.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005968-14.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAST POLIMERICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DESPACHO

ID 30720073: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Outrossim, mantenho a decisão ID 30896732 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009316-11.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAST POLIMERICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DESPACHO

ID 30979190: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Outrossim, mantenho a decisão ID 30780963 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0007051-36.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0014060-83.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014160-74.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA

DESPACHO

ID 25827681: anote-se.

Alega a Executada que o valor penhorado nesta execução – páginas 03/04, ID 26143059 - seria utilizado para pagamento de salários, décimo terceiro salário e férias de seus funcionários.

Contudo, não assiste razão à Executada quanto ao pedido de desbloqueio, pois a garantia de impenhorabilidade de salários a que se refere o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se destina a proteger o empregador quando ainda de posse dos valores destinados ao pagamento de salários, mas sim, salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento.

Em suma, enquanto na posse da empregadora tais valores não ostentam natureza salarial.

Ante o exposto, e considerando a discordância da exequente (ID 28278355), indefiro o pedido de desbloqueio requerido pela Executada.

Proceda-se à transferência dos valores penhorados para uma conta judicial perante a CEF.

Por fim, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Cumpra-se e intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

PROCESSO nº 0003525-66.2012.4.03.6105

EMBARGANTE: KATIA CRISTINA ORSI KIEHL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZETE SEGAGLIO MAGNA - SP201006

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZETE SEGAGLIO MAGNA - SP201006

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANTOS, HENRIQUE & CIA LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002702-34.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

ID 29212395: considerando a concordância ora manifestada pela exequente, DEFIRO o requerido pela executada na reiteração ID 28023346 e DETERMINO seja providenciada a imediata liberação dos veículos de placas DBY3118, DTX9695 e DQY1707.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Cumprido o determinado acima, ante o noticiado no ID 29212395, mantenho a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme despacho de página 176 do ID 28024156, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO até provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0017525-91.2000.4.03.6105, ajuizados por **VILMA SOARES DE CAMARGO MORAES DE SOUZA** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

A embargante alega que tem a posse do imóvel penhorado desde 1989 e que o adquiriu do executado, por meio de contrato de compra e venda, em 1992, data muito anterior à inscrição da dívida. Afirma que há coisa julgada material reconhecendo a inversão da propriedade em seu favor, datada de 1993. Menciona que essa mesma situação ocorreu em outra oportunidade, quando o imóvel foi objeto de penhora em processo que tramitava perante a 5ª Vara de execuções fiscais desta Subseção. Na ocasião, relata que foi reconhecida a transmissão da propriedade em 1992, de maneira que, quanto a este fato, defende que também há coisa julgada, desde 2017.

Requer seja concedida a tutela para deferir a suspensão das medidas executivas e constritivas que recaem sobre o imóvel, para, ao final, liberar em definitivo a construção questionada.

Pleiteia, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Federal de Campinas e, posteriormente, redistribuído a este Juízo.

DECIDO

Requer o embargante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Antes disciplinada pela Lei nº. 1060/1950, a matéria está atualmente regulamentada no Código de Processo Civil, artigo 98 e ss.

Com efeito, reza o artigo 98 do CPC que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

No caso, a certidão de ID 31219868, revela a ausência da declaração de pobreza, sob as penas da lei, que é pressuposto essencial para o deferimento do benefício.

Nada obstante, importante mencionar que, mesmo com a referida declaração, o benefício em questão é destinado a pessoas que realmente precisam, de maneira que o Magistrado está autorizado a exigir a comprovação da situação de penúria. No presente caso, é bom ressaltar, ao que tudo indica pelos documentos juntados, em especial a localização e as fotos do imóvel, tal situação ‘aparenta’ não estar presente.

Dessa forma, antes de apreciar o pedido, e nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o preenchimento dos requisitos, mediante a apresentação da última declaração de imposto de renda, bem como outros documentos que entender pertinentes.

No mais, os presentes embargos de terceiro foram propostos em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Alameda das Tipuanas, n. 85, Condomínio Residencial Quinta das Tipuanas, Casa n. 12, Sítios Gramado, Campinas/SP.

Pois bem

Inicialmente, é de afastar as alegações de coisa julgada em relação à transmissão da propriedade. Trata-se, na hipótese, de outra dívida, de outra CDA, de outra execução. Para além, no julgamento da ação que tramitou perante a 5ª vara de execuções fiscais, em que foi examinada a fraude, não constou tal situação no dispositivo da sentença ou acórdão, mas apenas como razões de decidir. Portanto, não há de se falar em coisa julgada.

No mais, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz e, no presente caso, é de rigor a sua concessão.

Com efeito, o contrato de ID 31208098, firmado entre a embargante, seu ex-conjuge e o executado revela que, em 1989, foi firmado um contrato de preferência para aquisição do imóvel em questão, no ano de 1992. Esse direito de preferência, conforme o documento de ID 31208405 foi exercido e a embargante, de fato, adquiriu o bem.

Nesse sentido, importante destacar que os demais documentos juntados aos autos, tais como contas de luz, IPTU, taxa de condomínio, entre outros, corroboram a versão de que a embargante, realmente, é a proprietária do bem, desde então.

Por outro lado, a dívida foi inscrita apenas em 27/08/1999, quase 10 anos depois, conforme CDA do processo de execução (ID 22058395, fls. 05).

Assim sendo, e considerando que a inscrição da dívida ocorreu muito tempo depois, reputo presente o *fumus boni iuris*.

Outrossim, presente está o *periculum in mora*, tendo em vista que, embora ainda não haja requerimento da exequente para designação de hastas públicas, tal pleito pode sobrevir aos autos da execução fiscal a qualquer momento durante a tramitação dos presentes embargos.

Destarte, presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como ante a ausência de prejuízo à embargada, viável a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão dos atos executórios relacionados ao imóvel localizado na Alameda das Tipuanas, n. 85, Condomínio Residencial Quinta das Tipuanas, Casa n. 12, Sítios Gramado, Campinas/SP.

Para além, destaca-se que a penhora do bem imóvel não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do imóvel, mas apenas obsta o exercício do *ius disponendi*, sendo que a embargante não afirma essa intenção.

A posse da embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos.

Dessarte, **DEFIRO** o pedido de **tutela de urgência** para determinar a suspensão das medidas executivas que recaem sobre o imóvel, inclusive impedindo a designação de datas para realização de hastas públicas, nos autos da execução fiscal nº 0017525-91.2000.4.03.6105.

Intime-se a embargante quanto a concessão de prazo, 05 (cinco) dias, para que traga a documentação referente à concessão de Justiça gratuita e/ou recolha as custas processuais, sob pena de revogação da tutela ora concedida e a extinção do processo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, processo nº. 0017525-91.2000.4.03.6105.

Recolhidas as custas, abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Caso contrário, venham conclusos para decisão.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601510-66.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EXECUTADO: R G AUTO CENTER VEICULOS LTDA - ME, ROGERIO GUERREIRO NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211

DESPACHO

ID 23317668: anote-se.

Outrossim, ante a concordância manifestada pela exequente, consoante página 86, do documento ID 22776216, em relação ao requerido no ofício nº 99/2019 – DOA, encartado nas páginas 80/82, do documento ID 22776216, oficie-se ao DETRAN informando a liberação do veículo de marca FIAT, Tipo, 1.6 IE, cor vermelha, placa BRE 0899, para alienação em hasta pública, devendo, no entanto, o valor de eventual arrematação ser depositado em uma conta judicial vinculada a estes autos e Juízo.

Por fim, intime-se a Exequente para que, considerando a certidão da página 67, do documento ID 22776216, colacione ao feito certidão de óbito do coexecutado ROGÉRIO GUERREIRO NETTO.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601510-66.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EXECUTADO: R G AUTO CENTER VEICULOS LTDA - ME, ROGERIO GUERREIRO NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211

DESPACHO

ID 23317668: anote-se.

Outrossim, ante a concordância manifestada pela exequente, consoante página 86, do documento ID 22776216, em relação ao requerido no ofício nº 99/2019 – DOA, encartado nas páginas 80/82, do documento ID 22776216, oficie-se ao DETRAN informando a liberação do veículo de marca FIAT, Tipo, 1.6 IE, cor vermelha, placa BRE 0899, para alienação em hasta pública, devendo, no entanto, o valor de eventual arrematação ser depositado em uma conta judicial vinculada a estes autos e Juízo.

Por fim, intime-se a Exequente para que, considerando a certidão da página 67, do documento ID 22776216, colacione ao feito certidão de óbito do coexecutado ROGÉRIO GUERREIRO NETTO.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008171-24.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME JONATHAS BUENO - SP217754

PUBLICAÇÃO DO

DESPACHO - ID 29335912

1. ID 25523255: DEFIRO.

2. Considerando o certificado no ID 25523255, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – CEF para que proceda a transferência do valor depositado no ID 20668738, com as atualizações de praxe, para a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, ora exequente, devendo, para tanto, observar os dados fornecidos pela exequente, bem como comprovar o cumprimento do ora determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

2.1. Instrua-se com as cópias pertinentes.

3. Considerando, ademais, que a exequente recusou os bens ofertados pela executada na petição ID 19650411 e uma vez que tais bens não obedecem a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830, deverá a secretaria proceder à penhora, avaliação e registro do imóvel matriculado sob nº 159.450, no Registro de Imóveis de Itanhaém – SP, conforme ID 24598897, obedecido o procedimento para penhora de bens contido nos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como as cautelas de praxe:

3.1. Expedindo termo de penhora para tal imóvel, pertencente à executada, devendo o seu representante legal ser nomeado como depositário;

3.2. Registrando eletronicamente a penhora em questão pelo sistema de Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP; e

3.3. Oportunamente, providenciando a expedição de carta precatória para constatação e avaliação do imóvel ora penhorado.

3.3.1. Quando da diligência deverá o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título. Havendo moradores que utilizam o imóvel seus dados pessoais deverão ser colhidos, bem como intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a documentação que comprove a aludida titularidade, ficando facultado que compareçam diretamente perante a secretaria deste Juízo com a documentação pertinente.

4. Anoto que o cumprimento do supra determinado deverá ser efetuado sem reabertura de prazo para oposição de embargos, tendo em conta o teor da diligência ID 19989079 e da certidão ID 25523255.

5. Ultrapassado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

6. Sem prejuízo, cadastre-se GUILHERME JONATHAS BUENO, inscrito na OAB/SP nº 217.754, como advogado da executada neste Processo Judicial eletrônico – PJe.

7. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015892-30.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

A executada apresentou Embargos à Execução Fiscal (ID 22787942, pág. 12).

Acolhido os embargos e provido, foi declarada a nulidade do título e o feito extinto (ID 22787942, pág. 14/17).

Inconformado, o exequente apresentou recurso de apelação, que foi parcialmente provido apenas para restringir a exigibilidade do IPTU.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado nos autos (ID 22787942 - pág. 11), em favor da Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012360-82.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

A executada apresentou Embargos à Execução Fiscal.

Acolhido os embargos e provido, foi declarada a nulidade do título e o feito extinto (ID 22444780, pág. 27/29).

Inconformado, o exequente apresentou recurso de apelação, que foi provido. (ID 22444780, pág. 34/70).

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado nos autos (ID 22444780 - pág. 14/15), em favor da Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009328-93.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (ID 22364395 - pág. 9/10).

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se refutando as alegações apresentadas (ID 22364395 - pág. 28/38).

Acolhida a exceção, foi declarada a nulidade do título e o feito extinto (ID 22364395 - pág. 44/47).

Inconformado, o exequente apresentou recurso de apelação (ID 22364395 - pág. 51/67), que foi parcialmente provido para declarar inexigível o IPTU, remanescendo apenas a cobrança em relação às taxas.

Após, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015103-26.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

A executada apresentou Embargos à Execução Fiscal (ID 22981672, pág. 10).

Acolhido os embargos e provido, foi declarada a nulidade do título e o feito extinto (ID 22981672, pág. 13/16).

Inconformado, o exequente apresentou recurso de apelação (ID 22981672, pág. 20), o qual foi provido em parte para declarar inexigível o IPTU e prosseguir o feito somente em relação às demais taxas.

Após, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5004078-47.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5000970-10.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0004754-56.2015.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001340-12.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

TERCEIRO INTERESSADO: XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao interessado da expedição da certidão de objeto e pé.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0001340-12.1999.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para ciência do saldo devedor e pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015522-14.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF SA

DESPACHO

ID 30878475: intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o aditamento da garantia do débito em cobro, bem como providencie o traslado do seguro juntado na ação anulatória nº 5014528-98.2019.403.6100, em trâmite pela 12ª Vara Federal de São Paulo – Capital, para esta execução fiscal.

Ultimado, cumpra a secretaria o determinado na decisão ID 30659803, suspendendo e sobrestando o feito até final julgamento da ação anulatória acima mencionada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0007006-32.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004921-05.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRADOS SANTOS - SP312262
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (Id Num. 22669713 - Pág. 5/57) opostos em face da Execução n. 0002637-24.2017.4.03.6105, ajuizada para a cobrança de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS - Importação e COFINS-Importação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, no valor histórico de R\$ 154.173,96, referentes às inscrições em dívida ativa - CDA's nº 80.7.16.056794-55, 80.4.16.142954-17, 80.6.16.176101-13 e 80.6.16.176102-02, em que a autoridade fiscal concluiu que a Embargante teria deixado de incluir, no período de 11/2011 a 12/2012, os valores pagos a título de royalties e direitos de licença, no valor aduaneiro dos insumos importados de suas vinculadas no exterior.

Além disso, houve a aplicação de multa regulamentar, calculada em 1% sobre o valor aduaneiro de cada mercadoria informada em DI no período autuado, com fundamento no artigo 84 da Medida Provisória nº. 2.158-3512001.

Impugnação aos Embargos no Id Num. 22197147 - Pág. 53/92. Alegou a Fazenda em apertada síntese que durante o período de 12/2011 a 02/2012, a embargante manteve contratos com a empresa estrangeira PIRELLI ME S.p.a., obrigando-se ao pagamento de royalties e direitos de licença que deveriam ter sido incluídos no valor aduaneiro de importações. Assim, teria havido prejuízo ao fisco, pois a regular tributação referente à remessa dos royalties ao exterior não exime a empresa da realização do ajuste no valor das mercadorias no momento da importação.

Sobre a determinação para especificação de provas, a Fazenda nada requereu (Id Num. 22197148 - Pág. 46).

Sobre o mesmo ponto, a embargante (Id Num. 22197148 - Pág. 26/42) requereu a produção de prova pericial, que terá como principal objetivo a produção, por perito indicado pelo Juízo, de laudo pericial que ateste que os preços praticados nas aquisições de borracha condizem com as cotações em bolsa deste produto.

Decido:

Fica claro nos autos que a questão controvertida é se houve ou não o pagamento de royalties, e direitos de licença e se este pagamento consistiu uma condição de venda, de forma que os valores deveriam ter sido incluídos no valor aduaneiro de importações.

Para tanto, como sinaliza a própria embargante, seria necessário que se avaliasse o valor de cotação da borracha natural, na bolsa, no período de 2012, a fim de que se possa apurar se houve a inclusão de royalties nas declarações de importação, quanto ao preço da matéria-prima adquirida, já que este valor deveria ser acrescido ao valor aduaneiro, para o cálculo dos tributos como o II, IPI etc.

Assim, defiro a prova pericial requerida e para tanto nomeio perito Judicial o Sr. Renato Gama da Silva – CRA/SP nº 234562/O-9.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0014045-17.2014.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0003168-47.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0011386-16.2006.4.03.6105

EMBARGANTE: METALURGICA SINTERMET LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471

Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002108-46.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: PRISCILA MARIELE ZANETTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005853-34.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Pela petição ID 29697214, informa o Município de Campinas o pagamento do ofício requisitório, entretanto a guia de depósito judicial apresentada (pág. 3 do ID 29697214), está vinculada a outro processo (n.º 5005163-05.2019.403.6105).

Assim concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Município de Campinas traga aos autos a correta guia de depósito judicial.

Cumprido, expeça-se ofício conforme requerido pela INFRAERO (petição ID 22389178).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003845-84.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VALINHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: RENATA ROCCO MADUREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011279-69.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATURNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA, MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA, MARLENE COTRIM GIALLUCA

DECISÃO

Os executados SATURNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MARLENE COTRIM GIALLUCA e MARICLEUSA SOUZA COTRIM opõem exceção de pré executividade, objetivando, liminarmente, à vista da determinação para designação de leilão, a desconstituição da penhora sobre bem imóvel pertencente a MARLENE COTRIM GIALLUCA, sob alegação de constituir-se em bem de família.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

De início, cumpre acentuar que **não há datas definidas para realização de leilão nos autos**, estabelecendo o despacho que o determina apenas a sua marcação, observando-se, oportunamente, o calendário da Central de Hastas Públicas (CEHAS).

Contudo, à vista da oposição de exceção de pré-executividade, bem como a apresentação de documentos novos, **suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID Num. 22344843 – Pág. 129**, devendo a UNIÃO manifestar-se, **no prazo de cinco dias**, unicamente sobre a **alegação da impenhorabilidade do imóvel matrícula 35.441**, contemplando todo o panorama fático dos autos, momentaneamente lavradas pelo Oficial de Justiça quando da realização de diligências relacionadas com a coexecutada proprietária do bem.

Com a resposta, tomem conclusos para apreciação da tutela pretendida.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009100-16.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MTA CLINICA ODONTOLOGICALTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003542-41.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: RICARDO MOURAO TUROLA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

DESPACHO

Tendo em vista o interesse do exequente na conciliação, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta subseção, para designação de audiência e tentativa de composição entre as partes, nos termos do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 – CNJ.

Case reste frustrada a conciliação, abra-se nova vista ao credor para manifestação. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009912-73.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BEZANA - SP158878

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista a decisão trasladada, referente ao Agravo de Instrumento, prossiga-se com a presente execução.

Promova a exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007308-03.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CONSTRUBEL CONSTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DELIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores apreendidos via BACEN JUD (guia de depósito ID. 23873528 - Pág. 27), bem como a regularizar sua representação processual, juntando, aos autos, documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Após, estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007331-36.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERGITECH GENERAL SERVICES LTDA, ENERGITECH GENERAL SERVICES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON OLIVEIRA - SP307005

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008543-68.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

DESPACHO

Petição Id. 31674463 :

Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão em todo o território nacional do trâmite dos processos, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária, que tratem da possibilidade de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial (Tema 987 no sistema dos repetitivos).

Assim, reconsidero o despacho Id. 25521777 no tocante à designação das datas de leilão dos bens penhorados e determino a remessa destes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até que sobrevenha o julgamento do recurso repetitivo e a definição da tese pela instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013190-48.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAETANO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LACERDA RODRIGUES - SP153028

DESPACHO

Ciência à parte exequente do despacho Id. 22576743 - Pág. 68.

Intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores apreendidos via BACEN JUD (guia de depósito Id. 22576743 - Pág. 48), no prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Após, estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014521-84.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005271-13.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGECORES SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, HEIDE ADANI FILHO, JOSE ALEXANDRE GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO - SP208873

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 30/31 (ID 22230523): Apresente a coexecutada HEIDE ADANI FILHO os documentos solicitados pela exequente.

Após, se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605914-34.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEM ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA - EPP, JOSE ABILIO MINUSSI, LAERTE MAGRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007076-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUNCIO LOBO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NUNCIO LOBO COSTA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

Os embargos à execução fiscal opostos pela executada foram extintos sem julgamento do mérito, tendo em vista o cancelamento da inscrição pela exequente, cópia da sentença (ID 31351543).

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ao fio do exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada.

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 5010010-50.2019.403.6105.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017021-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECOFLOW LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do EXECUTADO para **junte aos autos cópia integral das matrículas dos bens imóveis (faltam folhas nas certidões ID 31706062 e ID 31706063), conforme requerido pelo exequente na petição ID 31175563.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001381-80.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECOFLOW LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do EXECUTADO para **junte aos autos cópia integral da matrícula do bem imóvel (faltam folhas na certidão ID 3170682; não consta a anotação do C.R.I. de último ato praticado, impossibilitando verificar se a ficha 2 é a final), nos termos do despacho ID 31370184.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014913-97.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÊ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Intime-se a parte executada do despacho de fls. 116. No silêncio, prossiga-se com os atos determinados no despacho de fls. 100 dos autos digitalizados.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007267-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER VACUO LTDA - ME, ALESSANDRO JOSE AZEVEDO, VIVIAN DEFANTI AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os instrumentos de mandato outorgados pelos coexecutados ALESSANDRO JOSÉ AZEVEDO e VIVIAN DEFANTI AZEVEDO, bem como o contrato social atualizado da pessoa jurídica.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000388-03.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPÓRIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - SP275033

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Considerando a afetação dos Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos de controvérsia, cadastrados como Tema 769, que trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade", manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantido o pedido e nada mais sendo requerido, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, de forma sobrestada, até decisão final do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema.

Intime-se.

Após, cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012845-63.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENCOLS/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005242-70.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS HLTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da pessoa jurídica executada.

Alega-se, em apertado resumo, que houve a dissolução irregular da sociedade executada, tendo em vista que não foi localizada no endereço de sua sede social.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decidido.

A Súmula 435 do STJ pontifica que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

De igual modo, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), correspondente ao Tema 630 do STJ, estendeu a aplicabilidade da Súmula 435 para o processo de execução fiscal de dívida ativa não-tributária e fixou a tese de que, "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente", e proclamou que não há, em qualquer dos casos, a exigência de dolo. Na forma da jurisprudência do STJ, "a responsabilidade tributária de terceiros prevista no CTN, ensejadora do redirecionamento da execução fiscal, não se confunde com a regra geral de que trata o art. 50 do Código Civil, o qual pressupõe a desconsideração da personalidade jurídica da empresa como pressuposto à responsabilização das pessoas físicas que delas se utilizaram indevidamente" (STJ, AgInt no AREsp 770.758/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/02/2019).

Assim, certificado pelo Oficial de Justiça a não localização da empresa em sua sede social, tem-se presente hipótese autorizadora do redirecionamento da execução fiscal.

Agregue-se, outrossim, a desnecessidade de instauração prévia de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista as regras específicas aplicáveis à execução fiscal. Nesse sentido: "há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Vale ressaltar, no ponto, a desnecessidade de contraditório prévio para o deferimento do redirecionamento: "Para que o sócio seja responsabilizado pela dívida da empresa executada, conforme o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, deve ser comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda a hipótese de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que, constatadas as hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado, é possível o redirecionamento do feito executivo, sem a necessidade de contraditório prévio, que será exercido posteriormente, através de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5014316-78.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema 12/03/2020).

Na hipótese dos autos, a dissolução irregular da sociedade encontra-se presumida pela certidão do oficial de justiça, que atestou a não localização da executada em sua sede social.

Assim sendo, defiro o pedido formulado pela parte exequente para determinar a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, do(s) sócio(s), indicados às fls. 143 (ID 22821250).

Após procedida a inclusão, cite(m)-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007788-39.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GICS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportuniza manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0023929-02.2016.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014792-35.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vista ao (à) Procurador(a) da Fazenda Nacional para que se manifeste fundamentadamente quanto ao prosseguimento do feito/manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da OS PSFN CAMP 10/2020. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020766-14.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MKM SERVICE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

ATO ORDINATÓRIO

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006559-20.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016, FERNANDO ORMASTRONI NUNES - SP265316, CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 31537331, ante o teor da petição da executada datada de 02/07/2019 (ID 19013185), ora reiterada (ID 31696263).

Ressalto que a exequente sequer apresentou o extrato atualizado da dívida, o que, neste momento, impossibilita análise conclusiva acerca das alegações da requerida.

Assim, abra-se nova vista à ANP para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se de forma expressa e definitiva sobre a quitação do débito em cobro (pagamento do saldo remanescente realizado diretamente ao credor, de forma administrativa, em 25/06/2019, conforme comprovante ID 31696288).

Assinalo, por fim, que os valores de titularidade da executada bloqueados por meio do BacenJud em novembro/2018 permanecerá à disposição do juízo, mas não foram ainda transferidos para conta judicial.

Nada sendo requerido pelo exequente, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012457-04.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: E. N. FOLGADO TRANSPORTE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU BARACAT FILHO - SP318579

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A fim de viabilizar a extinção deste executivo, em virtude do valor remanescente ainda não solvido, consoante manifestação da parte exequente, deverá a parte executada providenciar o recolhimento da quantia atualizada, a ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias.

Para tanto, deverá entrar em contato com a Procuradoria que promove esta ação (PGF - Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região, endereço constante dos autos), a fim de viabilizar o adequado preenchimento do documento apto a solver o débito e, assim, permitir a baixa na pendência perante o órgão no qual originada a dívida.

Como decurso do prazo acima assinalado, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011231-61.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORTEX COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pelo exequente às fls. 80 (ID 22933931).

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013938-22.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS RAMOS DE SOUZALTA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000979-28.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LAFAIETE PINHEIRO DUPAS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO - SP115095
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – "A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015322-97.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JACTARA SERVICOS DE CONSTRUC AO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001649-76.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSVEM TRANSPORTES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – "A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017274-87.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição aviada pelo executado na qual alega a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 86.404, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, ao argumento de que se trata de bem de família.

Intimada a se manifestar sobre a petição de documentos, a exequente manifestou discordância. Alega, em síntese, que o executado, conforme certidão do oficial de justiça, não reside no local e se nega a declinar seu atual endereço.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Compulsando os autos, infere-se da certidão de fls. 165/170 que o executado não reside no imóvel indicado como bem de família. No local, foi encontrada apenas sua sogra, a qual não declinou a que título habita o imóvel. Segundo o porteiro do condomínio, o executado mudou-se do local há mais de dois anos, não sendo informado seu paradeiro. Note-se, por oportuno, que o oficial de justiça deixou consignado o propósito do executado de se esquivar da intimação, recusando-se a mencionar o seu atual endereço.

Em que pese os documentos juntados a fls. 212 e seguintes, consubstanciados em contas de água e energia elétrica, sinalizem a propriedade do imóvel em nome do executado, tais documentos não são aptos a afastarem a constatação realizada pelo senhor oficial de justiça no sentido de que o imóvel não se presta à residência do executado.

A prova documental, portanto, é incongruente com a realidade verificada e certificada pelo oficial de justiça.

Desse modo, tenho como não demonstrada a qualidade de bem de família do imóvel penhorado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO FISCAL – BEM DE FAMÍLIA – DOMICÍLIO DIVERSO DO EXECUTADO. 1. É ônus da executada provar a impenhorabilidade do bem, nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil. 2. Não tendo o apelante/embarcante se desincumbido do ônus da prova de enquadrar o imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n.º 8.009/90, tenho que incide a regra inserta no art. 373, I e II do CPC/2015 (antigo art. 333, I e II do CPC/1973), que é clara ao dispor que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor: (TRF3, AC 0002214-05.2015.4.03.6115, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) 3. No caso dos autos há incoerências nas alegações e inconsistências nas informações prestadas pelos embargantes, ora agravantes, o que torna frágil a prova em favor da tese de que o imóvel consiste em bem de família. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010999-72.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2018)

Ante o exposto, **mantenho** a penhora realizada.

Designa a Secretaria datas para o leilão do imóvel.

Fica o executado intimado a declinar o atual endereço de sua residência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012685-47.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUTO ELETRICA E BORRACHARIA TICC LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição apresentada pela parte executada de ID n. 23277980, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005245-63.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUPAN ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A, BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - SP357820

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ante de apreciar o pleito de ID n. 24069835, manifeste-se a parte exequente acerca do ofício encaminhado pelo Banco Itaú, constante às fls. 81/82 dos autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.
CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016551-54.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASTIFICIO SELMI SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência ao executado quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria.

Após, providencie a secretaria o cumprimento do quanto determinado às fls. 110 (ID 22524235), cadastrando-se a CEF como terceiro interessado, bem como providenciando sua intimação para que efetue o depósito do valor apresentado pela Contadoria Judicial.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000205-66.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACITARA SERVICOS DE CONSTRUC AO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a exequente para que promova o regular prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente cadastrado na aba associados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003978-37.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCRI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP, CLAUDNEY JOSÉ BERHALDO CRIADO, LÚCIA HELENA NONATO, VÂNIA DE FÁTIMA COSTA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciais de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002662-37.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Emprosseguimento, intime-se o exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022656-85.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAUDE SANTA TEREZA LTDA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal número 0009155-30.2017.403.6105.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004810-26.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANIN & VANIN COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009856-93.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Petição de ID n. 18748671: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, intime-se a Fazenda Nacional acerca da decisão proferida às fls. 127.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015524-74.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Aguarde-se emarquivo sobrestado o julgamento definitivo dos Embargos à Execução opostos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007998-66.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSMAR VERÍSSIMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ CARNEIRO SBRISSA - SP276262

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0009410-56.2015.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011311-59.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO EIRELI

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o deslind dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente cadastrado na aba associados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001260-96.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de intimação.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006762-06.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente cadastrado na aba associados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005118-62.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPAMBOX INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES - SP147816

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0009364-67.2015.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0607139-21.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMP GEL CAMPINAS PINTURAS GERAIS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO SILVA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003661-52.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DJALMA ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIALUCENA DE GOIS - SP269535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte aos autos nova procuração em que conste a denominação do sócio administrador como subscritor do instrumento de mandato.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora a petição inicial a fim de que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Supridas as irregularidades mencionadas, tomem conclusos.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001173-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DKS - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DKS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (id's. 28187605, 28187607, 28187608 e 28187609).

Na decisão de id. 28218758 foi determinada a intimação da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuasse o correto recolhimento das custas iniciais na CEF, nos termos da Resolução nº 5, de fevereiro de 2016, da Presidência do Tribunal; apresentasse o comprovante de recolhimento do tributo questionado nos autos, uma vez que o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material; e adequasse o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

A impetrante efetuou o recolhimento custas processuais (id's. 29313400 e 29313502).

Na decisão de id. 29971333 foi determinado ao impetrante que cumprisse integralmente a decisão de id. 28218758, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação do comprovante de recolhimento do tributo questionado nos autos, bem como adequasse o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

A impetrante apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais na CEF sem cumprir integralmente a decisão (id's. 30841040 e 30841156).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a impetrante não cumpriu integralmente as decisões de id's. 28218758 e 29971333 que determinou a apresentação do comprovante de recolhimento do tributo questionado nos autos e a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Assim, embora intimada, a impetrante não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos, 05 de maio de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0004443-14.2001.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: ATTILIO PICOLOMINI JUNIOR, ROGERIO TOMIO NAKAZAKI, CARMO JOSE DA SILVA, REINALDO LOURENCO DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910, CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogados do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910, CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogados do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910, CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogados do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910, CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **ATTILIO PICOLOMINI JÚNIOR**, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se pleiteia a extinção da execução.

Suscita a prejudicial de prescrição da pretensão executiva superveniente ao trânsito em julgado da sentença, ante o pedido de exclusão da presente demanda realizado pelo exequente em 19/05/2005 e requer a extinção da execução complementar, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Aduz que ocorreu a preclusão lógica e temporal, uma vez que não houve recurso em face da sentença extintiva da execução, diante da quitação dos débitos. Assim, sustenta ser inviável a pretensão do autor de ressuscitar a execução, eis que seus atos processuais encontram óbice na vedação à prática de comportamento contraditório, sintetizado no brocardo *nemo potest venire contra factum proprium*.

Invoca a ausência de legitimidade do advogado em executar os honorários de sucumbência, uma vez que não praticou nenhum ato na fase de conhecimento.

Subsidiariamente, alega excesso na execução complementar promovida pela parte exequente (id. 21838424 – págs. 10/16) e pede a redução para o montante efetivamente devido de R\$ 29.054,88, atualizado para 2016 (id. 21838424 – págs. 76/86).

Juntou documentos (id. 21838424 – págs. 87/116).

Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Reiterou os termos de id. 21838424 – págs. 03/18, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial (id. 21838424 – págs. 121/122).

Foi juntado aos autos o parecer da Contadoria Judicial (id. 21838424 – págs. 126/127) e oportunizado às partes que se manifestassem a respeito (id. 21838424 – pág. 129).

Intimado, o impugnado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e requereu a expedição dos ofícios requisitórios com destaque de honorários (id. 21838424 – pág. 133 e 135). Juntou documentos (id. 21838424 – págs. 136/138).

Intimado, o INSS reiterou sua impugnação (id. 21838424 – pág. 143). Juntou documentos (id. 21838424 – págs. 144/146)

Vieramos autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo inicialmente a questão da prescrição superveniente à sentença, que é prejudicial ao julgamento da questão do montante devido.

a) Da Inexistência da Prescrição:

O artigo 535, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expreso ao estabelecer que na impugnação ao cumprimento de sentença a Fazenda Pública pode suscitar a prescrição **superveniente à sentença**.

A propósito de bem apreciar a preliminar, faz-se oportuno resgatar as informações sobre as demandas ajuizadas em duplicidade pelo exequente e que estão no cerne da problemática apontada pelo impugnante.

-

Informações em relação aos autos n.º 0044469-93.1997.403.9999:

Inicialmente, em 30/07/1996, o autor ajuizou ação de procedimento comum ordinário n.º 0044469-93.1997.403.9999, que tramitou no Juízo da 1.ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, na qual houve citação válida e foi proferida sentença de procedência condenando o réu a aplicar sobre os salários de contribuição do autor a variação do IRSM de fevereiro de 1994, apurando-se novo valor da renda mensal inicial, bem como ao pagamento das diferenças corrigidas segundo a Lei n.º 8.213/91, acrescidas dos juros moratórios a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais foram fixados em 10% dos atrasados, devidamente atualizados. Sem custas e despesas (id. 21838424 – págs. 39/41).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS (id. 21838424 – pág. 48).

O autor opôs embargos de declaração em face do v. acórdão de id. 21838424 – pág. 48).

O Tribunal Regional Federal, de ofício, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC, ante a existência de coisa julgada material e julgou prejudicados os embargos de declaração opostos pelo autor (id. 21838424 – pág. 59), em 13/09/2010.

O autor opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (id. 21838424 – pág. 65).

O autor interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido (id. 21838424 – pág. 68).

O autor interpôs recurso de Agravo em Recurso Especial, o qual teve o provimento negado pelo Superior Tribunal de Justiça (id. 21838424 – pág. 72).

O v. acórdão transitou em julgado em 29/03/2016 (id. 21838424 – pág. 73).

Informações em relação aos presentes autos (n.º 00044314-2001.403.6119):

Os presentes autos foram ajuizados em 20/08/2001, com citação válida em 09/11/2001 (id. 21852350 – pág. 86), na qual foi proferida sentença de procedência para “determinar ao réu que proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos autores, observando, na correção do salário de contribuição, a variação integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 antes da conversão em URV, procedendo ao recálculo de suas rendas mensais iniciais e das seguintes. Condeno, outrossim, o Instituto -Réu ao pagamento das diferenças devidas por força deste recálculo, respeitando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Foi determinada a atualização monetária do débito na forma do Provimento nº 26101 do E. T.R.F. da 3.ª Região, com aplicação dos juros de mora de 6% ao ano a contar da citação. O réu foi condenado a arcar com as custas, bem como honorários arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuando-se o valor das prestações vincendas.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região rejeitou a preliminar de prescrição e, no mérito, negou provimento ao recurso do INSS, e deu parcial provimento à remessa oficial, reformando a sentença para excluir da condenação o pagamento das custas processuais. No mais, manteve a sentença tal como proferida (id. 21852851 – 28/29).

O v. acórdão transitou em julgado em 17/10/2003 (id. 21852851 – pág. 46).

Os exequentes apresentaram memória discriminada e atualizada de cálculos e requereram a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor total de R\$ 97.161,00 atualizado para 29/02/2004, sendo o valor de R\$ 24.713,73 executado pelo exequente Attilio Piccolomini Júnior (id. 21838858 – págs. 05/06). Juntou documentos (id. 21838858 – págs. 218/38858 – págs. 07/62).

O INSS não se opôs aos cálculos apresentados pelos exequentes. Contudo, requereu a suspensão do feito até a apreciação pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a preliminar de coisa julgada suscitada em face do exequente Atílio Picolomini Júnior; nos autos da ação n.º 0044469-93.1997.403.9999 em trâmite no Juízo da 1.ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, com o mesmo objeto. Requereu o sobrestamento da expedição de precatório, bem como da revisão do benefício em continuidade administrativa para o referido exequente (id. 21838858 – págs. 71/72).

Em 19/05/2005, o exequente Atílio Picolomini concordou com sua exclusão do processo e requereu o prosseguimento do feito com relação aos demais exequentes (id. 21838858 – pág. 98/99).

Em 15/08/2005, o INSS concordou com a expedição de ofícios requisitórios dos demais e exequentes e requereu a intimação do exequente Atílio Picolomini para esclarecer se houve renúncia ao crédito da execução, a ser homologado por sentença (artigos 794, inciso III, c/c. 795 do CPC), ou se concordava com o sobrestamento da execução (id. 21838858 – pág. 121).

Foi proferida sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ante os pagamentos dos ofícios Requisitórios (id. 21838858 – págs. 166, 169 e 171) e que a autarquia executada comprovou a realização de revisão de benefício (id. 21838859 – pág. 29), em relação aos executados Rogério Tomio Nakazaki, Carmo José da Silva e Reinaldo Lourenço dos Santos.

Em 27/11/2008, os autos foram remetidos ao arquivo (id. 21838859 – pág. 36).

Examinado o histórico de ambos os feitos, passa-se à resolução da prejudicial.

Existe prazo para execução do título executivo judicial mesmo após a citação no processo de execução. Esse prazo é de natureza prescricional. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição da pretensão executiva, superveniente ao trânsito em julgado, é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: “[p]rescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.” De acordo com artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, a prescrição previdenciária é quinquenal.

No caso sob exame, há uma ocorrência peculiar, na medida em que o prazo prescricional entre 19/05/2005 (data em que o exequente concordou com sua exclusão deste processo) e 09/09/2016 (datam em que pleiteou o desarquivamento e o prosseguimento da execução nos presentes autos) não transcorreu em virtude de efeito interruptivo gerado por processo diverso, qual seja o de n.º 0044469-93.1997.403.9999.

Tal efeito é projetado à presente lide por força do disposto no § 1º do artigo 240 do Código de Processo Civil, o qual dispõe o seguinte:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, vê-se que o despacho que ordenou a citação no âmbito do processo n.º 0044469-93.1997.403.9999 provocou a paralisação do prazo prescricional em relação à pretensão ora executada, sendo que tal situação se prolongou até o momento do trânsito em julgado daquela ação (em 29/03/2016). A partir desse momento, inexistindo a causa de interrupção – pendência do processo n.º 0044469-93.1997.403.9999 -, foi retomado o curso do prazo prescricional.

Portanto, o exame para a finalidade de identificar a ocorrência de prescrição deve iniciar na data em que deixou de existir a causa interruptiva que pendia sobre a pretensão ora impugnada.

No entanto, considerando que o exequente pleiteou o prosseguimento da execução nos presentes autos (0004443-14.2001.403.6119) em 09/09/2016, não houve inércia por prazo superior a 5 anos, razão pela qual não há que se falar na prescrição da pretensão executiva.

Em que pese a impossibilidade de propositura de ações com identidade de partes, pedido e causa de pedir - o que ocorreu no presente caso e deu margem ao prosseguimento de ações idênticas -, não é plausível que o exequente diante de uma pretensão em relação à qual jamais permaneceu inerte, não tenha possibilidade de executá-la em nenhuma das ações.

Desse modo, afasto a prejudicial de prescrição da pretensão.

a) Da alegação de ausência de provas.

Declaro prejudicada a alegação de ausência de provas, uma vez que o exequente apresentou a cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos n.º 0044469-93.1997.403.9999, as quais são suficientes para análise do caso.

b) Da preclusão

-

Afasto a alegação de preclusão lógica, uma vez não foi proferida sentença homologatória de renúncia sobre o direito em que se funda a ação em face do exequente Atílio Picolomini Júnior nos presentes autos, o qual foi excluído dos autos a pedido do autor sem a prolação de sentença.

Do mesmo modo, a sentença de extinção da execução pelo pagamento foi prolatada em face dos demais exequentes mediante o pagamento de ofícios requisitórios e revisão administrativa, com exceção do ora exequente, em que o INSS pediu a suspensão do pagamento e da revisão administrativa.

Ademais, o artigo 493 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Desse modo, o v. acórdão que transitou em julgado em 29/03/2016 (nos autos n.º 0044469-93.1997.403.9999), no qual, de ofício, extinguiu-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC, ante a existência de coisa julgada material, deve ser considerado para análise da presente impugnação ao cumprimento da sentença, uma vez que se trata de fato modificativo e influi diretamente no presente julgamento.

Assim, ante a existência de fato modificativo superveniente ao pedido de exclusão do exequente dos presentes autos, não há que se falar em preclusão lógica.

Resalte-se que não há que se alegar a má-fé do exequente, uma vez que optou pelo prosseguimento da ação inicialmente ajuizada, ainda que após a procedência da presente ação.

c) Da execução dos honorários

Procede a alegação de execução indevida de honorários sucumbenciais, uma vez que os advogados subscritores da petição inicial da execução em 2016 foram constituídos pelo autor em 2010, quando a ação de procedimento comum ordinário já havia transitado em julgado.

Desse modo, a execução dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento cabe aos advogados que representaram o autor na ação de conhecimento até o trânsito em julgado.

Assim, procede em parte o pedido de id. 21838424 – págs. 134/135, haja vista que o destaque dos honorários deve ser realizado do montante correspondente ao valor bruto do autor, com a redução do valor equivalente aos honorários sucumbenciais.

d) Quanto aos Cálculos e ao alegado Excesso de Execução:

Passo à análise quanto ao excesso de execução.

Trata-se de controvérsia quanto à aplicação ou não do já mencionado art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

1) O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5.º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e

2) O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

Pois bem.

A parte exequente apresentou cálculos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no montante de R\$ 130.644,07 atualizado para julho de 2016 (id. 21838424 – págs. 10/18).

O INSS, por sua vez, apresentou cálculos no montante de R\$ 29.054,88 atualizado para 07/2016, relativamente à atualização da conta apresentada pelo autor no valor de R\$ 24.713,73 (02/2004), com o qual o INSS concordou com a referida revisão do IRSM do benefício NB 42/101.731.326-9, no qual houve a revisão administrativa em 01.04.2005 (id. 21838424 – págs. 88/89).

Destarte, após a realização da prova pericial contábil, a dívida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. O parecer e cálculo da Contadoria Judicial não comportam retificação, restando evidenciado ambos os cálculos trazidos pelas partes estão em desacordo com o título executivo judicial.

Assim, nos termos acima dispostos, acolho os cálculos da contadoria judicial de id. 21838424 – págs. 126/127, no qual se atualizou o valor apresentado pelo exequente em fevereiro de 2004 de R\$ 24.717,73 (id. 21838858 – págs. 07/21), com o qual houve a concordância do INSS e foi homologado por sentença para os demais exequentes quando da execução em fevereiro de 2004, com a atualização das diferenças de acordo com o título executivo judicial e segundo entendimento exarado pela Suprema Corte, com os quais o exequente concordou.

Desse modo, o critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o entendimento da Suprema Corte, porque realizados mediante a aplicação da TR a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Portanto, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de id. 21838424 – pág. 127, no montante de R\$ 51.750,22, atualizado para junho de 2018..

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do INSS, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de R\$ 51.750,22 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), **atualizado para junho de 2018**.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) dos valores devidos em favor do advogado, nos termos da Resolução n.º 405/2016-CJF/STJ, conforme requerimento de id. 21838424 – págs. 134/136, desde que comprovado por meio de contrato de prestação de serviços aos presentes autos, com a ressalva supramencionada.

Após, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios.

Providencie a Secretária o necessário para tanto.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSMILTOM NUNES AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO - SP345454
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31631109: Verifica-se na presente plataforma PJe que a sentença encontra-se pendente de registro de ciência para início da contagem de prazo. Após o registro da ciência, seja pela parte ou de forma automática pelo sistema com observância do prazo legal, o ato judicial poderá ser visualizado.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001561-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002757-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MARTINS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da **prova oral** formulado pela parte autora, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Em relação ao pedido produção de **prova pericial ambiental**, cumpre consignar que o ônus de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado, por representar fato constitutivo do direito invocado na petição inicial, compete ao autor, conforme impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, cabe à parte autora a juntada dos formulários e laudos técnicos de condições ambientais, entre outros documentos, com vistas à comprovação da especialidade do labor naqueles períodos que compõem a pretensão formulada em juízo.

Assentadas essas premissas, verifico que o pedido deve ser INDEFERIDO.

Duas razões amparam a decisão. De um lado, pois a mera insatisfação com o resultado apresentado no laudo não configura elemento suficiente para a realização de prova pericial, por absoluta impertinência, haja vista que a prova documental juntada aos autos se mostra suficiente para o julgamento da causa. De outro, pois mesmo em relação a períodos que não contam com quaisquer elementos de prova documental, cabe igualmente à autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de obtê-los, situação que se reveste de absoluta excepcionalidade e configurada apenas em caso de inatividade ou fechamento das empresas. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGROPECUÁRIA. CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RÚIDO. LIMITAÇÃO DATA DO LAUDO E DO PPP. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2 - Quanto à alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, não assiste razão ao demandante, eis que a prova pericial somente tem cabimento em situações excepcionais, como naquelas em que impossível a obtenção de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário em razão de inatividade ou fechamento das empresas. 3 - A prova documental juntada aos autos mostra-se adequada e suficiente para o julgamento da causa, sendo, também por este motivo, desnecessária a realização da perícia requerida. 4 - O destinatário da prova é o juiz que, por sua vez, se sentiu esclarecido sobre o tema. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1904454 - 0004606-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção probatória, eis que a prova documental juntada aos autos mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Precedentes 2 - Cumpre acrescentar, ainda, quanto aos períodos que remanescem de qualquer elemento de prova, que caberia à parte autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de consecução (junto às empregadoras, bem como às repartições públicas competentes) de documentos relativos à atividade laborativa especial. E nada neste sentido, excepcionado o ofício encaminhado à Eletropaulo - suprido em seguida pela apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 170 - foi demonstrado nos autos, cabendo destacar, nesta oportunidade, que seria da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1987366 - 0015735-86.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019)

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos demonstrativos do exercício de atividade especial nos períodos indicados na petição inicial ou, alternativamente, de prova de irregularidade nos documentos ou de impossibilidade na sua obtenção, a qual resta caracterizada pela inatividade ou encerramento das atividades da(s) sua(s) empregadora(s).

Por fim, igualmente INDEFIRO o **pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras**, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, no mesmo prazo concedido acima (30 dias), a autora deverá apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008671-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIS ENRIQUE MARTINEZ DEL REAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281
IMPETRADO: GERENCIA INSS GUARULHOS AGENCIA PIMENTAS, PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ID 31744091: cuida-se de embargos de declaração opostos por Luís Enrique Martinez Del Real contra a sentença de ID 29867803, em que o embargante alega que a existência de omissão, porque a sentença não levou em consideração que o impetrante teria direito à implantação da aposentadoria.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, na petição inicial, o pedido formulado foi para que “para que decida no procedimento administrativo do benefício/requerimento nº. 44233.758162/2018-18 no prazo de 10 dias”. Como observado na sentença, “[a] autoridade impetrada informou que ‘após ser submetido à 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS em 20/01/2020, com provimento negado para a Apatarquia, foi analisado pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva Guarulhos/SP e o processo encaminhado para cumprimento da decisão recursal em 10/02/2020, conforme telas anexas’ (ID 28148536)”. Ou seja, o processo administrativo teve andamento independentemente de provimento jurisdicional, o que acarretou a ausência superveniente de interesse processual.

Saliente-se que, diante do pedido formulado, a sentença não poderia ter analisado questões outras que não a demora no andamento do processo administrativo. Assim, a efetiva implantação do benefício não integra o mérito do presente feito e não pode nele ser apreciada.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003799-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO LUCAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **CLAUDIO LUCAS DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do Auto de Infração n.º T144636034 lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa, inclusive pontuação na Carteira Nacional de Habilitação do autor.

Aduz o autor, em síntese, que no dia 25/05/2018, às 7h48min, foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal, no local BR – 116 KM – 210 UF – SP, placa GDB8002/SP, PAS/ONIBUS, RENAVAM 001143703623, CNH n.º 01734283014, AI nº. T144636034, notificação de autuação: 50595176, por enquadramento no artigo 253 - A do Código de Trânsito Brasileiro, código da infração 7617, multa gravíssima de 07 pontos, no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), sob o fundamento de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos.

Relata que em 25/05/2018 havia sido programada uma manifestação pelo Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, além de outras associações e cooperativas de classe, a qual teria sido devidamente comunicada às autoridades competentes e cujo itinerário partiria do bairro do Taboão ao centro do município de Guarulhos.

Afirma que não integrava a manifestação dos caminhoneiros, tampouco prejudicou a circulação da via, somente trafegava pela rodovia assim como os demais motoristas que também foram prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros na mesma data.

Sustenta que o trajeto percorrido na Rodovia Presidente Dutra ocorreu somente para se chegar ao ponto de concentração da manifestação dos condutores escolares, não tendo o autor participado da paralisação dos caminhoneiros, sendo a autuação ilegal e abusiva, na medida em que é defeso à autoridade pública coibir a liberdade de locomoção e de reunião.

Alega que protocolizou recurso administrativo, mas ao efetuar o licenciamento do veículo a multa não estava com a exigibilidade suspensa, em que pese não ter sido notificado do indeferimento do recurso.

O pedido de tutela provisória de urgência é para suspender a exigibilidade da multa aplicada, bem como autorizar o autor a efetuar o licenciamento do veículo de placa placa GDB8002/SP, PAS/ONIBUS, RENAVAM 001143703623, CNH n.º 01734283014, AI nº. T144636034, notificação de autuação: 50595176, e ainda, para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 31701934).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 31701934). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

Não está justificada a urgência do pedido de tutela sumária, pois ausente perigo de dano irreparável, indispensável à concessão do provimento pleiteado.

O artigo 284, §3.º, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, assim dispõe:

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

(...)

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Da análise dos autos, o autor afirma que interps defesa na via administrativa, para o fim de anular o auto de infração e apresentou cópia do requerimento administrativo. Portanto, não haveria qualquer óbice ao licenciamento do veículo, nem mesmo aplicação de qualquer restrição, o que traduz a ausência de perigo de dano irreparável alegado na inicial.

Ademais, o autor não apresentou cópia do histórico do processo administrativo, a fim de demonstrar se o recurso foi conhecido ou se já houve o encerramento da instância administrativa.

Desse modo, somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, **no mínimo**, oportunizar a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência e/ou liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial.

Há de prevalecer, **ao menos nesta fase do andamento processual** - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O autor não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. **Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça”** (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T, j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Assim, neste momento prematuro, não estão presentes os elementos que autorizem a concessão de tutela provisória de urgência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o representante legal da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 05 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

OVALDO APARECIDO DE SOUZA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$233.402,11.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$7.473,66** (valor referente a março de 2020), além dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, **conforme id 31746682**, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$7.473,66, além dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

DESPACHO

Id 31783488: Mantenho a r. decisão id 30353901 por seus próprios fundamentos.

Com fulcro no artigo 437, § 1º, do CPC, dê-se vista ao Instituto-Réu acerca dos documentos id 31783499 e 31783653, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003556-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS AGOSTINHO DE SOUSANETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido produção de **prova pericial ambiental**, cumpre consignar que o ônus de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado, por representar fato constitutivo do direito invocado na petição inicial, compete ao autor, conforme impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, cabe à parte autora a juntada dos formulários e laudos técnicos de condições ambientais, entre outros documentos, com vistas à comprovação da especialidade do labor naqueles períodos que compõem a pretensão formulada em juízo.

Assentadas essas premissas, verifico que o pedido deve ser INDEFERIDO.

Duas razões amparam a decisão. De um lado, pois a mera insatisfação com o resultado apresentado no laudo não configura elemento suficiente para a realização de prova pericial, por absoluta impertinência, haja vista que a prova documental juntada aos autos se mostra suficiente para o julgamento da causa. De outro, pois mesmo em relação a períodos que não contam com quaisquer elementos de prova documental, cabe igualmente à autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de obtê-los, situação que se reveste de absoluta excepcionalidade e configurada apenas em caso de inatividade ou fechamento das empresas. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGROPECUÁRIA. CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RÚIDO. LIMITAÇÃO DATA DO LAUDO E DO PPP. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2 - Quanto à alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, não assiste razão ao demandante, eis que a prova pericial somente tem cabimento em situações excepcionais, como naquelas em que impossível a obtenção de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário em razão de inatividade ou fechamento das empresas. 3 - A prova documental juntada aos autos mostra-se adequada e suficiente para o julgamento da causa, sendo, também por este motivo, desnecessária a realização da perícia requerida. 4 - O destinatário da prova é o juiz que, por sua vez, se sentiu esclarecido sobre o tema. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1904454 - 0004606-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção probatória, eis que a prova documental juntada aos autos mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Precedentes 2 - Cumpre acrescentar, ainda, quanto aos períodos que remanescem de qualquer elemento de prova, que caberia à parte autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de consecução (junto às empregadoras, bem como às repartições públicas competentes) de documentos relativos à atividade laborativa especial. E nada neste sentido, excepcionado o ofício encaminhado à Eletropaulo - suprido em seguida pela apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 170 - foi demonstrado nos autos, cabendo destacar, nesta oportunidade, que seria da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1987366 - 0015735-86.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019)

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos demonstrativos do exercício de atividade especial nos períodos indicados na petição inicial ou, alternativamente, de prova de irregularidade nos documentos ou de impossibilidade na sua obtenção, a qual resta caracterizada pela inatividade ou encerramento das atividades da(s) sua(s) empregadora(s).

Por fim, igualmente INDEFIRO o **pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras**, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, no mesmo prazo concedido acima (30 dias), a autora deverá apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003790-57.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL VITORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003736-91.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003292-58.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAFAEL ARCANJO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003647-61.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIO ADELINO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HALER RANGEL ALVES - SP322788, DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 29131989, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 5 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000308-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual se busca a realocação de Grasielli Aparecida Souza da Silva, Francielen Marques Martins, Thaís Mathias dos Santos, Cristina Alves Pardim e Marcela Aparecida Costa de Oliveira Silva, moradoras do Condomínio São Bento III, em Marília, em outro imóvel residencial, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, fora de condomínio, mantendo-se as mesmas condições dos financiamentos a elas concedidos. Sustenta o MPF que as tuteladas não conseguem arcar com o pagamento da taxa condominial, o que está a pôr em risco seu direito à moradia, constitucionalmente assegurado. Pede, assim, a realocação das tuteladas, nos moldes referidos, assim como a de outros moradores do mesmo condomínio, que se encontrem em igual situação. A inicial veio acompanhada de documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação.

Citou-se a CEF.

Em audiência, o MPF aditou a inicial para requerer a inclusão no polo passivo da demanda da União Federal e do Município de Marília. O pleito foi deferido, determinando-se a citação daqueles entes e, após, o retorno dos autos à CECON para a retomada da fase conciliatória.

O Município de Marília e a União Federal foram citados.

O MPF pediu que também fossem tuteladas no processo Thaís Mathias dos Santos, Cristina Alves Pardim e Marcela Aparecida Costa de Oliveira Silva.

A União apresentou contestação. Levantou preliminares de inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, defendeu não demonstrado vício de vontade a macular os contratos de financiamento firmados pelas substituídas, nem qualquer erro de triagem para os fins do Programa Minha Casa, Minha Vida. À peça de resistência juntou documentação.

Em contestação, o Município de Marília arguiu ilegitimidade ativa do MPF e sua ilegitimidade passiva. Quanto à questão de fundo, sustentou a improcedência do pedido, forte em que cumpre os deveres constitucionais e legais que lhe são impostos. Aduz, outrossim, que com relação a serviços, fiscalização, obras e moradia, depende de prévia dotação orçamentária e atua balizada pelo princípio da discricionariedade, presa a critérios de oportunidade e conveniência, em um contexto multiforme de priorização de serviços públicos. Diante disso, a pretensão deduzida na inicial é impraticável.

A CEF também contestou o feito. Deduziu matéria preliminar (inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva). No mérito, bateu-se pela inexistência de autorização legal para a realocação de mutuários do Programa Minha Casa, Minha Vida. Assim, a seu talante, não lhe era dado atender ao postulado na presente ação. Juntou documentos à peça de resistência.

Em nova audiência de conciliação, o Município de Marília comprometeu-se a apresentar em juízo estudo voltado a resolver a situação das pessoas substituídas na ação. Caso não, informaria a impossibilidade de oferecer contribuição para a solução do litígio. Sem oposição das partes, a providência foi deferida pelo juízo.

O Município de Marília informou da impossibilidade de atender ao pleiteado, pela inexistência de imóvel a ser disponibilizado às pessoas tuteladas na demanda.

A CEF também afirmou não dispor de imóveis do PMCMV aptos a atender aos pleitos da inicial.

O MPF se manifestou sobre as contestações e requereu a produção de prova oral.

A União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

A CEF juntou documentos e requereu a oitiva de testemunhas.

As partes foram cientificadas dos documentos juntados pela CEF.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Nas fimbrias da fundamentação que se seguirá, não há matéria de fato pendente de demonstração, de sorte que a prova oral pleiteada pelas partes ressaí desnecessária.

Julgo, pois, antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Rejeito, em primeiro lugar, as preliminares de inadequação da vida eleita e de ilegitimidade ativa do MPF.

O MPF tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos dotados de relevância social.

De fato, o artigo 6º, VII e XIV, da LC 75/1993 prevê como competência do Ministério Público a promoção de inquérito civil para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (artigo 6º, VII, "d"). Conferiu-lhe, ainda, competência para promoção de "outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (artigo 6º, XIV).

O direito à moradia, objeto da presente demanda, é direito social que não atinge apenas um ou outro morador, mas todos aqueles que se encontram em situação equivalente.

Está-se diante, de fato, de direito individual homogêneo, de indiscutível caráter social e indisponível, que encontra assento constitucional nos artigos 1º, III, 3º, III, 5º, *caput* e 6º da CF.

Dessarte, não existe dúvida sobre a legitimidade ativa do MPF nesta ACP.

E versando a demanda direitos individuais homogêneos, atinentes à moradia, a ação proposta é via adequada para exigí-los.

Note-se que a vedação ao manejo de ação pública no bojo da qual veiculam-se pretensões atinentes a 'fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados', contida no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, relaciona-se às demandas cujo objeto trate diretamente de tais fundos, o que não é o caso dos autos, ainda que esses possam ser indiretamente impactados pelo resultado deste processo (cf. AC 583973 0008383-09.2012.4.05.8200, Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, TRF5 - Segunda Turma, DJE 26/11/2015 - Página: 161)

É de acolher, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União Federal.

A questão discutida nos autos está diretamente relacionada à capacidade econômica de mutuários do Programa Minha Casa Minha Vida, para responder pelos encargos decorrentes da adesão a ele.

A matéria intrinseca-se, assim, com a própria execução do programa, o que refoge da esfera de atuação da União na hipótese, esta meramente diretiva e provedora, como se verá.

Enfatize-se que seleção de beneficiários do Programa não é tarefa que incumbe à União Federal.

Na forma da Lei nº 11.977/2009, as atribuições da União, no âmbito do "Minha Casa, Minha Vida", estão relacionadas à concessão de subvenção econômica.

Tanto é que, segundo estipulação constante do Termo de Adesão firmado pela União e pelo Município de Marília para execução do Programa (ID 8523047 - Pág. 4-7), à primeira tocou oferecer, dentro de suas atribuições institucionais, meios para viabilizar o objeto daquele termo, além de acompanhar, avaliar e divulgar os resultados atingidos (cláusula segunda, I).

Já entre as atribuições do Município estão as de manter cadastro habitacional, selecionar beneficiários e responsabilizar-se pela execução do trabalho social, nos casos de empreendimentos destinados às famílias de baixa renda (cláusula segunda, II).

Isso considerado, da inicial não se extrai conduta, seja comissiva ou omissiva, que se possa atribuir à União Federal.

Não é ela, assim, pessoa em face da qual o pedido avenge.

Em contrapartida, à vista das considerações acima e do teor do artigo 3º, § 5º, da Lei nº 11.977/2009, o Município de Marília, agente executor do Minha Casa, Minha Vida, é parte passiva legítima na relação processual.

A sentença a ser aqui proferida, não resta dúvida, atingirá sua esfera jurídica.

A Caixa Econômica Federal, da mesma forma e também nos termos do já referido artigo 3º, § 5º, da Lei nº 11.977/2009, detém legitimidade para figurar como requerida na presente ação, já que agente executor de políticas federais para a promoção de moradias de baixa renda.

Sobre a alegação de falta de interesse processual levantada pela CEF, trata-se de matéria que interfere com o mérito da propositura, a ser com ele deslindada.

Sem outras questões processuais a analisar, passo à análise da matéria de fundo.

Almeja-se com a presente ACP a realocação de moradoras do Condomínio São Bento III, mutuárias do Programa Minha Casa, Minha Vida, que não estão conseguindo adimplir as despesas condominiais. Pede-se a alteração do imóvel objeto do contrato. As tuteladas devem ser alojadas em imóvel diferente, não situado em condomínio habitacional, para poupá-las do custo dos encargos das áreas comuns, com o qual não conseguem arcar. Postula-se, outrossim, o remanejamento de quaisquer outros moradores que se encontrem em igual situação de dificuldade financeira.

A pretensão, todavia, não encontra amparo legal. Isso não bastasse, é também impraticável.

O Programa “Minha Casa, Minha Vida”, com contrato legal traçado pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, foi desenvolvido com a finalidade de “criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais)” (artigo 1º).

Para sua implementação, a União concede subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação do financiamento habitacional (artigo 2º, I, da mesma lei).

Os critérios para seleção dos beneficiários do PMCMV constam do artigo 3º da Lei nº 11.977/2009.

Tratando-se de áreas urbanas, aos municípios toca a doação de terrenos para a implantação de empreendimentos vinculados ao programa, com a implementação de medidas de desoneração tributária (artigo 3º, § 1º).

A subvenção econômica concedida pela União poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programa habitacionais dos Municípios (artigo 6º, § 2º).

As que se vê, os financiamentos concedidos segundo as regras do PMCMV são fomentados pelo Poder Público, mediante subvenções que se aportam, nos termos da lei, tendentes a fazer chegar ao maior número de pessoas o direito à moradia.

Não se pode esquecer, todavia, de que, por se tratar de verba pública, os recursos a que se fez referência, disponibilizados para fim de subsidiar o Programa, não são ilimitados.

Disso dá mostras o artigo 6º-B da Lei nº 11.977/2009, ao ditar que o Poder Executivo disporá sobre valores e limites das subvenções, remuneração dos agentes financeiros pelas operações realizadas e condições das ofertas públicas de cotas de subvenções. Também estabelecerá regras sobre tipologia e padrão das moradias.

E se de um lado está o Poder Público, investido no propósito de garantir à população menos favorecida o acesso a moradia digna, de outro está o beneficiário do programa, a quem cabe pagar os encargos decorrentes do financiamento concedido e com os relacionados ao próprio imóvel financiado, que não lhes foi imposto, mas escolheram.

É claro que existe assimetria econômico-financeira entre organizadora, construtora e agente financeiro, de um lado, e o destinatário do Programa, hipossuficiente, de outro. O reequilíbrio se faz por meio de renúncias da parte mais favorecida. Mas não se trata de transferência de recursos públicos a fundo perdido. Entabula-se contrato de financiamento, sujeito ao princípio da força obrigatória. Não se olvida de que também é preciso respeitar a função social do contrato, mas esta é atendida observadas a boa-fé e a probidade (cujo desatendimento não constitui causa de pedir).

Note-se que não há nos contratos de financiamento em exame (a exemplo do que foi juntado no ID 18254941), estipulação de substituição do imóvel em caso de incapacidade financeira do mutuário.

Da lei também não se extrai autorização nesse sentido.

E assim não poderia mesmo se dar.

Basta pensar que qualquer mutuário que estivesse com dificuldades de arcar com as despesas do imóvel poderia simplesmente pedir para mudar para outro que implicasse para ele menores gastos.

Nessa situação, o Poder Público haveria sempre de ter à disposição imóvel que atendesse às necessidades do beneficiário do Programa, em linha de assistência pública não prevista em lei e impossível de suportar, considerado, a esse propósito, o disposto no artigo 195, § 5º, da CF.

Asseio disso, é melhor estimular emprego e renda ou substituí-la, quando não existe em quantidade suficiente a propiciar vida digna, nesse conceito considerado o direito à moradia, mediante planejamento orçamentário e estatuição legal.

Mas bulir na economia do contrato, livremente contratado e sem vícios que sobre ele se abatam, não se afigura juridicamente possível.

Acresça-se, outrossim, que segundo a Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, do Ministério de Estado das Cidades (ID 11449249), o número de candidatos selecionados para o “MCMV” deverá corresponder à quantidade de unidades habitacionais, acrescida de trinta por cento (item 5).

Asseio se vê, a disponibilização das unidades habitacionais está atrelada à seleção dos beneficiários. Não há sobras que tomem viável a readequação de moradias.

Tanto assim é que, segundo informação do Município de Marilá (ID 12446202) e da CEF (ID 13624926), não há imóvel disponível na cidade para realocação das moradoras tuteladas na demanda.

“Ad impossibilia nemo tenetur”.

Emsuma, à míngua de amparo legal e porque inexecutável, a pretensão aqui dinamizada não tem como ser acolhida.

Diante de todo exposto:

i) excluo da lide a União Federal, **julgando extinto** o feito, com relação a ela, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

ii) **julgo improcedentes** os demais pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Na raia em que se está, descabe falar em honorários da sucumbência (artigo 18 da LACP); outrotanto, custas não são devidas (conforme artigo 4.º, III e IV, da Lei nº 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000800-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RENATO SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHAALONSO - SP274530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005388-15.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PINTO ELIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001933-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDENICE ALVES PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRÉ DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002565-19.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NAU FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição da exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório nº 20200015878.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001612-33.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MILAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

O valor relativo aos honorários sucumbências do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Quanto ao montante do autor, depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20. Fica ciente de que, para tanto, será necessário informar os dados de conta bancária titularizada pelo próprio exequente, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Registre-se que do montante depositado em nome da exequente deverá ser descontado o valor devido a título de honorários ao INSS (R\$ 124,91 - Id 24565582).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que a patrona do exequente providencie a impressão e entrega ao interessado, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-37.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOUZA TABET
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Ênfase que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”* e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001171-45.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALFREDO MASSAITI NAKASHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IDALINA HISAE NAKASHIMA NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

O valor relativo aos honorários sucumbências do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*” e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Quanto ao montante do autor, depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20. Fica ciente de que, para tanto, será necessário informar os dados de conta bancária titularizada pelo própria exequente, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Aguardar-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que o patrono do exequente providencie a impressão e entrega ao interessado, na pessoa de sua curadora, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CICERA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obestado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*” e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 5 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001742-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

DESPACHO

Em cumprimento ao determinado na Portaria Conjunta PRES-CORE n.º 3/2020, suspendo a audiência agendada no presente feito, o qual deverá tomar conclusos ao término do prazo de suspensão estabelecido no referido ato normativo, para designação e nova data.

Intimem-se.

Marília, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002778-66.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em cumprimento ao determinado na Portaria Conjunta PRES-CORE n.º 5/2020, suspendo a audiência agendada no presente feito. Os autos deverão tomar conclusos ao término do prazo de suspensão estabelecido no referido ato normativo (15.05.2020), para agendamento de nova data.

Publique-se.

Marília, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001081-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE HORACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em cumprimento ao determinado na Portaria Conjunta PRES-CORE n.º 5/2020, a qual estabeleceu que a Justiça Federal da 3.ª Região trabalhará em regime de teletrabalho até 15.05.2020, determino que o andamento do presente feito permaneça suspenso. Deverão os autos tomar conclusos ao término do prazo de suspensão estabelecido no referido ato normativo (15.05.2020), para designação de audiência de instrução.

Publique-se.

Marília, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003844-79.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADILSON CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em cumprimento ao determinado na Portaria Conjunta PRES-CORE n.º 5/2020, permanece suspensa a perícia agendada no presente feito. Os autos deverão tomar conclusos ao término do prazo de suspensão estabelecido no referido ato normativo (15.05.2020), para agendamento de nova data.

Publique-se.

Marília, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002843-61.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CEREALISTA NARDO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002815-93.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Comunique-se a autoridade coatora acerca da sentença proferida.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001335-38.2019.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Comunique-se a autoridade coatora acerca da sentença proferida.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 6 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001818-69.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 31611567, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela exequente (ID 31389258).

Considerando-se a realização da **235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **09/11/2020, às 11 horas**, para realização do primeiro leilão judicial dos bens penhorados nestes autos.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia **23/11/2020, às 11 horas**, para realização do segundo leilão.

Ressalto que deverão ser observadas todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil, inclusive coproprietários e atual(is) ocupante(s) do bem imóvel, se houver.

Outrossim, intime-se a exequente acerca do presente despacho.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001650-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIALUCIA REZENDE DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31757187: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006125-35.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO GUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SOARES PINTO - SP284980

ATO ORDINATÓRIO

ID 30800293 e anexos: vista à exequente para que requeira o quê de direito com vistas ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DIBET MICHEL SARRAF - ME, DIBET MICHEL SARRAF

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-21.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO - SP396145, ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA - SP352548
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário na qual foi atribuída à causa o montante de R\$12.974,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 28256828).

A autora, sem retificar o valor da causa, pugna pela permanência dos autos neste juízo (manifestação de id 28917986).

Assim, tendo em vista o valor dado à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de maio de 2020.

vfv

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006662-33.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSANA MARIA DE SAALVES
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$20.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 28712657).

A autora manifestou-se na petição de id 29266903 não se opondo à remessa dos autos ao JEF.

Assim, tendo em vista o valor dado à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

vfv

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002424-52.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
EXECUTADO: ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

ID 31217417 e anexos: vista à parte executada acerca dos bloqueios realizados, bem como para que se manifeste nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008221-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 30190712).

O autor requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (manifestação de id 31395753).

Assim, tendo em vista o valor dado à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007686-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE AMORIM SILVA - SP398954
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal na qual foi atribuída à causa o montante de R\$23.354,70.

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 30969679).

O autor requereu a redistribuição do feito ao juízo competente (manifestação de id 31664090).

Assim, tendo em vista o valor dado à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

vfv

MONITÓRIA (40) Nº 5003202-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: GIVALDO CARDOSO

DECISÃO

Comigo na data infra.

Petição de id 31644738: indefiro, tendo em vista que, conforme repisado anteriormente, já houve transação homologada judicialmente, o respectivo trânsito em julgado, tornando defeso o prosseguimento da execução, com a anulação de todo o processado.

Aliás, como bem apontado pela própria exeqüente: "a transação deve ser interpretada restritivamente nos exatos termos que firmados pelas partes e homologada pelo juízo, não cedendo margem a nenhuma outra interpretação.

Ademais, a teor do disposto nos art's. 771 c.c. 322 do Estatuto Processual Civil, a lei não obriga o credor a executar todo o julgado se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987, nota 5 ao art. 569 do CPC, *in* Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva).

Assim, **determino** que se **cumpra** a decisão de id 30714513.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de maio de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004388-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALBERTO LELIS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 24404669: Requer o autor prova pericial em ação objetivando a revisão do valor do seu benefício, mediante a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354.

O autor carrou sua planilha de cálculos com a inicial, donde que a providência não se mostra necessária nesse momento processual, podendo ser relegada para o cumprimento de sentença, oportunidade em que os valores eventualmente devidos serão apurados.

Int-se, após retomemos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de maio de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003800-39.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTMA RIVA VEICULOS LTDA, COLAFERRO SA COMERCIO E IMPORTACAO, COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838

ATO ORDINATÓRIO

Manifstem-se as executadas nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, tendo em vista a indisponibilidade de ativos financeiros efetivada nos autos (ID 31409117).

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000373-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO ALPINO
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL - SP135336, LARISSA CAMPOS MOURAO - SP417355
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$23.330,64.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 27632968).

O autor manifestou-se na petição de id 28650814.

Assim, tendo em vista o valor apurado da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004203-42.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do informativo de id 31730590, a questão em apreço está dependendo da expedição de ato normativo pelo Conselho da Justiça Federal, a teor da resolução de nº 303/2019 – CNJ.

Assim, nada a deliberar acerca do pedido formulado pela parte autora na petição de id 29825315.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-55.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência, tendo em vista que aquele carreado no id 30229246 encontra-se em nome de pessoa estranha aos autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001535-10.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação expressa do autor na petição de evento id 25843897 em que requer a desconsideração do pedido de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, determino a expedição de mandado visando à Intimação do Gerente Executivo do INSS, a fim de que restabeleça o benefício reconhecido nestes autos. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instrua com o necessário.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011579-06.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

RECONVINDO: MENDONCA & BUCKERIDGE LTDA - ME, SAMUEL BUCKERIDGE, MARIA IRAE MENDONCA BUCKERIDGE

Advogados do(a) RECONVINDO: RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO - SP225836, MARCELO JANZANTTI LAPENTA - SP156947, LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499, CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO - SP194318

Advogados do(a) RECONVINDO: RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO - SP225836, MARCELO JANZANTTI LAPENTA - SP156947, LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499, CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO - SP194318

Advogados do(a) RECONVINDO: RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO - SP225836, MARCELO JANZANTTI LAPENTA - SP156947, LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499, CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO - SP194318

DESPACHO

ID 25048798: O pedido está prejudicado ante a homologação do acordo firmado entre as partes conforme sentença transitada em julgada (ID 24165693).

Cumpra-se o despacho de ID 24762034.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-14.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRO ALVIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BOMBONATO MINGOSSO - SP226684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da Contestação e dos documentos encaminhados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-06.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDNA LUZIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à autora da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006966-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme CNIS, o autor percebe salário no valor de **RS3.253,77 (três mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos)**, competência março/2020, o que dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIIDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009). 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007). 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008). 4. In casu, o Tribunal de origem asseitou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Por omissão do acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desafia sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISADOS MEDIANTE A REAPRELAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO). É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. "O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: "PROCESSO CIVIL - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em atos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Seguindo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região." Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Como ao advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (grn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (grn) (STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA**, e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. "1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF n.º 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES". 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ". 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarriaria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizados (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)." (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

*PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.*

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá o autor, no mesmo prazo acima assinalado, regularizar os documentos de id 22841403 – páginas 66 a 75, pois se encontram ilegíveis.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013006-04.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ESPÓLIO DE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - CPF 621.211.118-91
REPRESENTANTE: NIVALDA SUELI MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL ROCHA JUNIOR - SP321930,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664, ISRAEL ROCHA JUNIOR - SP321930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: NIVALDA SUELI MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO

DES PACHO

Comigo na data infra.

ID 31164535: Vista ao autor para o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

macabral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001748-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOEL DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL DE OLIVEIRA SOUZA - SP70395
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão - evento id 29879391, sem delongas.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-64.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONI CLEBER DE FARIA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista ao autor da contestação ID 31744861 pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007106-66.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIAS ARADO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01,02 e 03 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a audiência de tentativa de conciliação fica postergada para após a normalização dos trabalhos, designando a secretaria, quando da normalização das atividades, e na sequência da pauta, data e horário para a sua realização na CECON.

Objetivando a esperada celeridade, **cite-se** o instituto-requerido, **deferindo** ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007739-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ITALO VICTORIO ACERBI
Advogado do(a) AUTOR: DAIENE KELLY GARCIA - SP300255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por idade e cessado o benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

DECISÃO

Comigo na data infra.

Verifico que o autor ingressou com a presente execução provisória de sentença proferida no bojo de ação proposta em face do INSS, inobstante desafiando determinação do juízo nos autos da ação principal (proc. nr. 5001384-22.2017.403.6102), até decisão definitiva no RE 870.947/SE.

Observo porém que, com base no pronunciamento definitivo do Pretório Excelso, acerca da matéria, a E. Décima Turma do TRF-3ª Região, negou provimento ao apelo autárquico, sobrevindo o trânsito em julgado, consoante certificado no id 29932081 – pág. 1.

Assim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da celeridade processual, defiro o quanto requerido pela autoria, através da sua petição de id 29385982, para converter a presente execução provisória em cumprimento de sentença definitiva, considerados os valores apresentados na petição de id 29385982.

Intime-se o Instituto, para os fins do art. 535 do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se **em conformidade com a coisa julgada**.

Na **hipótese** de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Promova a Secretária a alteração da classe destes autos para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Traslade-se cópia desta decisão para o fíto de nº 5001384-22.2017.403.6102, os quais deverão ser **arquivados** com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCA GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista a consulta realizada no id 29723846 e considerando os termos da coisa julgada formada nos presentes autos, notadamente o V. Acórdão de fls. 135/137, **determino a devolução** dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos exequiendos, **aplicando-se** o IPCA-E como índice de correção monetária, nos moldes do que restou definitivamente decidido no RE 870.947 pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 03/10/2019.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-58.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01,02 e 03 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação fica postergada para após a normalização dos trabalhos, designando, então, a secretaria, e na sequência da pauta, data e horário da mesma, que ocorrerá junto a CECON.

Obetivando a celeridade, **cite-se** conforme requerido, ficando **deferido** os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo da autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002188-82.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: GERALDO DONIZETE NUNES
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao **aditamento da inicial** adequando-a aos requisitos do art. 334 do CPC, e manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015010-77.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA APARECIDA FABRI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Não obstante a concordância da autora no id 29883925 com os cálculos apresentados pelo INSS, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Na hipótese de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de maio de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009605-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SYLVIA MARIA GIACCHETTO DELLAMA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Fls. 212/213 (ID 22287779): foram opostos embargos de declaração à sentença de fls. 210/211 (ID 21520952), apontando-se **omissão** no que diz respeito à extinção do processo sem a prévia intimação pessoal da autora para as diligências necessárias.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos é improcedente.

Não há de se falar em omissão no que diz respeito à extinção do processo sem a prévia intimação pessoal da autora para as diligências necessárias, tendo em vista que a parte foi intimada à fl. 154 (ID 11317813) para que promovesse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Não obstante, comunicou a interposição de agravo de instrumento, cuja decisão foi juntada às [fls. 182/184 \(ID 20247828\)](#) para ciência desse juízo, ficando sua intimação a cargo do respectivo Tribunal que exarou a respeitável decisão.

Ademais, a certidão de fl. 187 (ID 20247828) certificou o decurso do prazo legal para as partes se manifestarem em face da [decisão de fls. 182/184 \(ID 20247828\)](#).

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, quaisquer vícios a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004216-21.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO VIANA DE ASSUNÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias."

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009673-10.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEDRO LUIS CESARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para pagamento do saldo remanescente a título de juros de mora, o INSS apresentou impugnação, aduzindo que, embora o exequente tenha apresentado o valor de R\$ 11.030,20, na verdade deve apenas R\$ 8.115,98, razão por que há um excesso de execução.

Intimado, o autor concordou expressamente na petição de id 29510133 com os valores apresentados pelo INSS.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 430/431, no montante de R\$ 8.115,98.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Informe o patrono se pretende o destaque da verba honorária.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, intimando-se em seguida as partes.

Noticiados os pagamentos, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003044-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VITAL ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pelo exequente em sua petição de id 30283792, ficando restituído o prazo para impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004387-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARGEMIRO CARLOS THUMLERT
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o procedimento administrativo número 079.362.959-4 ao INSS, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011973-76.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ALBANO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Comprove o autor se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002304-88.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA - SP396022
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documento de fls. 119/120 (ID 30561528/30561535).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007080-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FLAVIO DAMAS SORATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 28923912: esclareça a Contadoria.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007064-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO MIGUEL GONCALVES LUDOVINO - SP367390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2 e 3 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, **designando** a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à **CECON**.

Sem prejuízo, **cite-se** conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se ao INSS o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

lperreira

r

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000426-31.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: Y. D. S. M.
REPRESENTANTE: ANTONIA ELIZANEIDE DOS SANTOS MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Comigo na data infra.

Recebo a petição de id 28115324 como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em face do Chefe da Agência do INSS em São Paulo.

Intimada a se manifestar sobre a competência deste juízo, tendo em vista o domicílio da impetrante e a sede funcional da autoridade impetrada, a impetrante alterou a autoridade indicada para o Chefe da Agência do INSS em Franca.

Induvidosamente, a competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser ouvida em seu domicílio (cf., e.g., CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).

No presente caso, a autoridade impetrada tem domicílio funcional em Franca, sendo esse também o foro de domicílio da impetrante.

ISSO POSTO, DECLINO da competência para o julgamento deste *mandamus* em favor de um dos juízos competentes da Subseção Judiciária de Franca, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005582-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Fls. 279: mantenho a decisão de fls. 249/251 (ID 21914251) por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007551-84.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, LEANDRO PINTO PITA - SP436870, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado no id 30512295, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006132-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOAQUIM RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se **vista às partes** por 15 (quinze) dias do procedimento administrativo juntado no id 31755892.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de maio de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008345-42.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS PINHEIRO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE LIMA TOFOLI - SP398405, CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ - SP397364
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O autor pede a revisão da sua conta vinculada de FGTS mediante a aplicação do INPC, do IPCA ou de outro índice melhor em lugar da TR (ID 12890017).

Decisão de fl. 81 determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca de eventual sentença de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, II do CPC, tendo em vista a decisão do STJ no REsp 1614874/SC, representativo de controvérsia (CPC, art. 1.036).

O prazo transcorreu *in albis*.

É o breve relato. Decido.

De acordo com o art. 332, inciso II, do CPC, "*Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos*".

In casu, a pretensão deduzida pelo autor contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Antes da EC 62/2009, o artigo 100 da CF trazia a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim

[...].

§ 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, **quando terão seus valores atualizados monetariamente**.

[...].

Como se pode ver, atribui-se ao cidadão o *direito subjetivo* à atualização monetária efetiva do seu precatório.

Trata-se de *direito individual* (CF, art. 5º, § 2º), que não pode ser abolido por emenda constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV).

Pois bem A EC 62/2009 acresceu ao artigo 100 o seguinte parágrafo:

Art. 100. [omissis]

[...].

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requerimentos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo **índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança**, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

[...].

Nos autos da ADI 4357-DF (rel. Ministro Ayres Britto), o STF entendeu ser *inconstitucional* o § 12 sob a alegação de que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – a TR – não reflete a perda real do poder aquisitivo da moeda.

Por conseguinte, se a atualização se fizesse pela TR, aviltar-se-ia o direito fundamental dos cidadãos à efetiva correção monetária dos seus requerimentos.

Dai já se vê que o precedente invocado pelo autor não se estende ao caso presente.

Afinal:

I) a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios;

II) a CF não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real.

Por essa razão, os aludidos saldos são corrigidos pelos índices fixados em *lei* (no caso, pela TR, tal como impõe o artigo 17 da Lei 8.177/1991), não podendo o Poder Judiciário substituí-los por outros eventualmente mais vantajosos, sob pena de usurpação de competência legislativa e, com isso, afronta à separação de poderes.

Enfim, a mudança de índices é tarefa *legislativa*, não judiciária.

Nem poderia ser diferente, visto que o FGTS não tem natureza contratual, mas *estatutária*: a formação do fundo se opera *ex lege*, não *ex voluntate*.

Alás, o prequestionamento de dispositivos constitucionais e a invocação de princípios vagos de conteúdo indeterminado (propriedade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade etc.) são descabidos, seja porque a ambiguidade semântica deles justifica qualquer pleito, seja porque a CF/1988 não estabelece qualquer índice ou diretriz de correção monetária a ser observada pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

Assim já havia decidido o STF no RE 226.855-RS (rel. Ministro Moreira Alves):

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Com base nesse entendimento, o STJ editou o Enunciado de Súmula 252:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Logo, são apenas esses os índices expurgados eventualmente devidos aos titulares das contas vinculadas de FGTS.

Nada mais.

Dá por que a recente jurisprudência do STJ – firmada em sistema de julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), cuja observância é obrigatória pelos juízes e tribunais (CPC, art. 927, III) – não vacia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Como se nota, o STJ entende ser legal o uso da TR tal como oficialmente calculada, motivo pelo qual não há qualquer problema com os redutores ou com a forma de cálculo pelas autoridades administrativas competentes.

Diante do exposto, **julgo liminarmente improcedente o pedido formulado pelo autor** (CPC, artigos 332, II, e 487, I).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a triangularização processual.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005668-05.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ROBERTO EDUARDO CATURELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, BIANCA OLIVEIRA CAUCHICK DOS SANTOS - SP425757, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, PAULO

MURILO GOMES GALVAO - SP169070, ISABELA PATERLINI - SP385190

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Trata-se de embargos de devedor.

Na fl. 18 determinou-se a intimação do embargante para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC), bem como para proceder à regularização da representação processual, com a juntada de procuração.

O prazo decorreu *in albis*, consoante certidão de fl. 26.

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, o embargante foi intimado a regularizar sua representação processual – com a juntada de procuração – e quedou-se inerte.

O descumprimento de intimação específica para regularizar a representação processual leva à extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da triangularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (5007125-09.2018.4.03.6102).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000469-65.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO CEZAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROQUE GARCIA JUNIOR - SP294105
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição ao argumento de que está sem apreciação desde 13.11.2019.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 33/35 - ID 27934507).

O INSS ingressou no feito (fls. 38/50 - ID 28081945).

A autoridade apontada como coatora esclareceu que “o benefício está sendo analisado, por servidor com portaria para atuação junto a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI, o qual verificou a necessidade de complementar informações sendo emitida carta de exigência para o interessado, em 12/02/2020, com prazo de cumprimento em 30 dias, conforme documento anexo. Tão logo sejam apresentados os documentos será concluída a análise” às fls. 54/56 (ID 28398555)

Intimado a se manifestar (ID 31110905), o impetrante informou que a autarquia realizou a análise do requerimento administrativo, encerrando, pois, o processo administrativo em 15.04.2020 (ID 31706502).

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, o ato requerido pelo impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002619-19.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON MARCONDES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 48/69: recebo como aditamento à inicial.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos de atividade especial em comum.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter alimentar.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007927-70.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JERONIMO EURIPEDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JERONIMO EURIPEDES SILVA em face da CAIXA objetivando a substituição da TR como índice de correção do FGTS.

Foi dada oportunidade ao autor para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (fl. 39).

O autor se manifestou nas fls. 46/47 atribuindo à causa o valor de R\$ 23.990,22 (vinte e três mil, novecentos e noventa reais e vinte e dois centavos).

Considerando o valor atribuído à causa e a ausência das hipóteses que afastam a competência do Juizado Especial Federal, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar os pedidos, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001369-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRINEU RIBEIRO DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Civil. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intime-se as partes, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo

deste Juízo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000972-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO APARECIDO BRAGA em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.058.104-0), reconhecida por meio do acórdão nº. 3719/2019 proferido pela Egrégia 4ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Seguridade Social (ID 28589171).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 28636434).

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 30364654 esclarecendo que foi cumprido o determinado pelo CRPS em 24/03/2020.

Manifestação do impetrante no ID 31270181.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora no ID 28636434, a providência pretendida no presente *mandamus* “implantação do benefício” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise prateada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despendida a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001401-87.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROBINSON FONTOURA, ROBINSON FONTOURA FRETAMENTO - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos embargantes na petição de fls. 17/18 (ID 28995348), na presente ação movida em face da CAIXA e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001885-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ANTONIA DE MOURA VIEIRA, CARLA MARIA MOURA VILARES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Considerando a falta de interesse processual constatada no início da ação, o feito foi extinto sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

De seu turno, indefiro a condenação em honorários advocatícios como requerido na petição de ID n. 22032593, vez que a relação processual não havia se completado, com o que a intimação da parte ré acerca da sentença proferida se deu por manifesto equívoco.

De outra parte, providencie o Banco do Brasil a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que os subscritores da petição de ID n. 21681099 têm poderes para representá-lo em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após a regularização supra, providencie a Secretaria a habilitação dos advogados constantes da referida petição.

Assim sendo, com a resposta ou transcorrido o prazo e tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007704-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Considerando o desinteresse da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitoriais, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007360-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CINTIA DE PAULA ANHAIA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA FERREIRA SILVA - SP389218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove - documentalmente - a parte autora o alegado na petição de ID [31676869](#).
Como o cumprimento do determinado acima, proceda-se à alteração do nome que foi cadastrado nos autos.
Regularizado o feito, proceda-se à citação do réu.
Intime-se.

SOROCABA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FC METAIS SOROCABALTD - ME
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID [31659646](#): Aguarde a parte autora a resposta da ré ou o decurso de prazo.
Intime-se.

SOROCABA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000679-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TPR INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS DO BRASILTD.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição de ID [31730574](#).
Após, tomemos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

SOROCABA, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001312-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDSON SCHIAVINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição de ID [31718538](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002921-24.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS PAES
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconspicção; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002767-06.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO DE MELO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [31540644](#): Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID [31310161](#) (citação do réu).

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0902359-86.1994.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS PEREIRA PASCOAL, DELSON MESTRE PASCHOAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO REFE FERNANDES BIANCHI - SP149883
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO REFE FERNANDES BIANCHI - SP149883

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID: 24889129 - Fixo prazo de 30 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004994-45.2006.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA, CARLOS PICCHI, OSWALDO PICCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: PIERRE SILIPRANDI BOZZO - SP105074, CONRADO JOSE DE PILLA - SP11521
Advogados do(a) EXECUTADO: PIERRE SILIPRANDI BOZZO - SP105074, CONRADO JOSE DE PILLA - SP11521
Advogados do(a) EXECUTADO: PIERRE SILIPRANDI BOZZO - SP105074, CONRADO JOSE DE PILLA - SP11521

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para análise do requerimento de ID 22039485.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004209-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENTAL PASSARO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520

DESPACHO

Id 30940365: Trata-se de cumprimento de sentença que determinou o pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública.

A executada efetuou o pagamento do valor que entende incontroverso, no importe de R\$ 9.764,09 (Id 16798712) e realizou o depósito da quantia controversa no montante de R\$3.208,30 (Id 17065332) apresentando impugnação nos termos do artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil.

O exequente concordou com impugnação apresentada pela executada (Id 30940365).

Considerando-se a concordância expressa do exequente com a impugnação apresentada, bem como o pagamento efetuado pela executada dos honorários devidos à União Federal (Id 16798712), defiro a devolução da quantia controversa depositada à executada no montante de R\$3.208,30 (Id 17065332).

Assim, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada na conta n. 3968.005.86402400-5 (ID 17065332) em favor da empresa executada.

Ressalte-se que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição, não sendo retirado dentro do prazo de validade, este será cancelado.

Fica ressaltada a possibilidade da executada, se preferir, acostar aos autos dados da conta bancária da empresa executada (agência, conta corrente, nome do destinatário com indicação do CPF/CNPJ). Neste caso, com a vinda dos dados bancários, oficie-se a CEF para proceder a referida transferência do valor de R\$3.208,30 (atualizada para abril/2019), para a empresa executada, devendo a instituição financeira comprovar nos autos a transferência.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007410-41.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SORRILHA

DESPACHO

Considerando que a petição Id 31628815, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009998-14.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACASSILJOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR - EPP, ACASSILJOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Decorrido o prazo assinalado proceda-se ao regular prosseguimento do feito, conforme requerido ai ID **22594008**.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000956-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HERMELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FALASCA - SP219652
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22156130: Indefero o pedido da Fazenda Nacional, posto que o Juiz esgota sua jurisdição com a prolação da sentença.

O referido pedido deve ser formulado perante o E. Tribunal.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002999-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO ZANELATTO
Advogado do(a) AUTOR: DAVID PEREIRA CARVALHO - SP309149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21752806: Não obstante a manifestação da parte autora, observa-se que não fora dado integral cumprimento ao determinado na decisão de ID 19650022.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o item "a" da referida decisão, bem como o item "b", na medida que o valor dos danos morais dever ser indicado pela parte autora de forma certa e líquida, somado aos demais pedidos, consoante disposto na decisão de ID 19650022.

Após, tomemos os autos conclusos para, dentre outras medidas, a deliberação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros nos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003558-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERSON FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21527840: Indefero o pedido formulado pela parte autora.

Dos autos observa-se que foram acostados Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP emitidos pelas empresas DURATEC AMBIENTAL E INDUSTRIAL LTDA., SELES SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA E METALIZA REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

O mero inconformismo com o teor dos referidos documentos, acostado aos autos, não justifica a expedição de ofício para as empresas a fim de apresentarem novos documentos, isso porque os referidos documentos possuem presunção de veracidade. Até que se prove o contrário, referidos documentos devem ser considerados válidos e aptos ao fim que se destinam.

Outrossim, cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos.

O feito encontra-se apto para julgamento.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003547-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 19/06/2019, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 16/08/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **01/04/1985 a 29/05/1991, de 19/11/2003 a 05/07/2012 e de 07/07/2015 a 16/08/2016**, trabalhados na empresa **TRANSPORTADORA NOVA SÃO ROQUE LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agente nocivo.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Pugna pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 18629451 a 18629455 e 18629456 a 18629472, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada de forma fracionada entre o ID 18629470 e 18629472.

Sob o ID 20144736, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa apresentando a planilha de cálculo pertinente.

Manifestação do autor sob o ID 2056136, instruída com os documentos de ID 20560137, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Sob o ID 20586459, foi recebida a emenda e apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 21215151), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Determinada a remessa dos autos à conclusão (ID 21235829).

Ciência do réu exarada sob o ID 21405443.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Preteende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **01/04/1985 a 29/05/1991, de 19/11/2003 a 05/07/2012 e de 07/07/2015 a 16/08/2016**, trabalhados na empresa **TRANSPORTADORA NOVA SÃO ROQUE LTDA.**

Compulsando o conjunto probatório, especialmente as contagens de tempo de contribuição, acostada às fls. 33/35 do ID 18629472 (cujo teor é parte da cópia do processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de **01/04/1985 a 29/05/1991**.

Tal período é incontroverso, não cabendo qualquer discussão quanto a ele.

Assim, os períodos a serem discutidos nesta ação, limitam-se aos interregnos controversos de 19/11/2003 a 05/07/2012 e de 07/07/2015 a 16/08/2016.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no **primeiro** período controverso trabalhado na empresa **TRANSPORTADORA NOVA SÃO ROQUE LTDA. (19/11/2003 a 05/07/2012)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 17/18 do ID 18629472 (cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), datado de **05/08/2016**, informa que o autor exerceu a função de “motorista de carreta 27 ton.”, no setor “Transporte”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 87dB(A).

A função exercida pelo autor, **motorista**, estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2.

Ocorre que o reconhecimento da especialidade com base na função desenvolvida somente é possível até **29/04/95**.

Considerado que esse período controverso é posterior a tal data, necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a **atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno de 19/11/2003 a 05/07/2012**.

No **segundo** período controverso trabalhado na empresa **TRANSPORTADORA NOVA SÃO ROQUE LTDA. (19/11/2003 a 05/07/2012)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 17/18 do ID 18629472 (cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), datado de **05/08/2016**, informa que o autor exerceu a função de “motorista de carreta 27 ton.” (de 07/07/2015 a “**presente data**” - **05/08/2016, data de elaboração do documento**), no setor “Transporte”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 87dB(A).

A função exercida pelo autor, **motorista**, estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2.

Como já asseverado, o reconhecimento da especialidade com base na função desenvolvida somente é possível até **29/04/95**.

Considerado que esse período controverso também é posterior a tal data, necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a **atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno de 07/07/2015 a 05/08/2016, data de elaboração do documento**.

Relativamente ao período de **06/08/2016** (dia posterior à data de emissão do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a **16/08/2016** (data do requerimento administrativo), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP’s – Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a tal interregno.

O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno de 06 a 16/08/2016.**

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Por conseguinte, os períodos de **19/11/2003 a 05/07/2012 e de 07/07/2015 a 05/08/2016**, trabalhados na empresa **TRANSPORTADORA NOVA SÃO ROQUE LTDA.**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem, 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados na contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa acostada às fls. 33/35 do ID 18629472, nas informações das CTPS anexadas aos autos (ID 18629460, ID 18629462 e ID 18629464, também acostadas nos ID 18629470 e 18629472), considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, convertendo-os em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**16/08/2016-DER**), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/08/2016-DER).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por DOMINGOS VIEIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comum** o período de **06 a 16/08/2016**, trabalhado na empresa **TRANSPORTADORA NOVA SÃO ROQUE LTDA.**, diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **19/11/2003 a 05/07/2012 e de 07/07/2015 a 05/08/2016**, trabalhados na empresa **TRANSPORTADORA NOVA SÃO ROQUE LTDA.**, conforme fundamentação acima;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data do requerimento administrativo (16/08/2016-DER)**;
- 3.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 3.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 3.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a **imediate implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais **não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 20586459), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-90.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

ID 19631775: Indefero o pedido de sucessão processual, eis que o Juiz esgota sua jurisdição com a prolação da sentença.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID 18733159), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-90.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

ID 19631775: Indefero o pedido de sucessão processual, eis que o Juiz esgota sua jurisdição com a prolação da sentença.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID 18733159), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBSON FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22057781: Vistas às partes da resposta ao ofício e documentos acostados nos autos pela empresa SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

ID 21411042: Vista ao INSS acerca dos documentos acostados pela parte autora.

ID 18671069: Indefero o pedido de oitiva de testemunhas para o fim de comprovar que a parte autora trabalhou sob condições especiais. Como sabido, o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais.

Tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001613-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SUPERMERCADOS ERON LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As preliminares arguidas pela parte ré se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

ID 22238178: Indefero o pedido de intimação da Fazenda Nacional para acostar documentos aos autos. Cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos, pelo que, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que entende necessários à comprovação de seu direito.

Outrossim, indefiro o pedido de realização de perícia contábil, eis que desnecessária para o deslinde do feito, na medida em que as compensações dos tributos podem ser consultadas dentro do próprio processo administrativo.

Com a vinda de novos documentos, vista à parte contrária.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELLO SOROCABA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE MELLO - SP292415
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogados do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de cadastro em categoria de classe cumulada com restituição de valores pagos, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em 14/05/2019 por **JOSÉ CARLOS DE MELLO SOROCABA EPP** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP**, objetivando que o réu deixe de exigir a sua inscrição no CRMV/SP e qualquer contribuição pecuniária, assim como a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento.

No mérito, requer seja declarada a inexistência de obrigação de se registrar no Conselho requerido, a nulidade de qualquer débito ou auto de infração e multa por ele emitido, a desnecessidade de manter responsável técnico especializado em medicina veterinária e a cessação da cobrança de anuidades e fiscalizações. Pede ainda a condenação do Conselho a restituir todos os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos a título de anuidade, dentre outras taxas, corrigidos monetariamente.

Assevera que o objetivo social da empresa, que atua no ramo de Pet Shop, consiste em "comércio de rações para animais domésticos e congêneres, medicamentos e produtos veterinários em geral, banho tosa, produtos para jardinagem, pesca, avicultura, aquarismo, e comrevenda de materiais elétricos, hidráulicos, e ferragens em geral".

Afirma que em razão da comercialização de produtos veterinários e ração para animais domésticos foi advertido a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária, o que resultou na cobrança de anuidades e na necessidade de manter um médico veterinário desde a sua constituição, com o que não concorda por ser a sua atividade ligada estritamente à comercialização de produtos e ração para animais domésticos.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela de urgência no ID 17695257.

Comunica o autor a interposição de Agravo de Instrumento n.5014746-93.2019.4.03.0000.

Regulamente citado, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresenta contestação (ID 20183065) pugnano pela improcedência da ação.

Accolhidos os embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada (ID 23339903), para revogar o indeferimento da liminar e deferir a tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de exigir a inscrição da parte autora no CRMV-SP e qualquer espécie de contribuição pecuniária, a título deste registro, bem como de exigir a contratação de médico veterinário para assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

Sem outras provas, vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Verifica-se dos autos que o Pet Shop JOSÉ CARLOS DE MELLO SOROCABA EPP foi autuado pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO por exercer atos que seriam privativos de profissão regulamentada, sujeitos à inscrição no órgão de classe correspondente.

A lei 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, dentre eles não se incluindo o comércio varejista de rações, acessórios e medicamentos veterinários.

A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas nos casos em que haja, nos estabelecimentos comerciais, animais ou produtos de sua origem permanentemente expostos, em serviço ou para qualquer outro fim.

Confira-se o artigo 5º, alínea "e" da Lei 5.517/68:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

Com efeito, somente pessoas jurídicas cuja atividade fim esteja vinculada à medicina veterinária ou as que prestam serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao referido registro.

O autor tem como objeto social o comércio de rações para animais domésticos e congêneres, medicamentos e produtos veterinários em geral, banho tosa, produtos para jardinagem, pesca, avicultura, aquarismo, e comrevenda de materiais elétricos, hidráulicos, e ferragens em geral.

Verifica-se, pois, que a parte autora comprovou nos autos que atua no ramo do comércio e que sua atividade consiste apenas no comércio de alimentos para animais de estimação.

Assim sendo, a referida atividade não é inerente à medicina veterinária, sendo desnecessário o registro no referido conselho.

Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, preconizada no Recurso Especial 1338.942/SP:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

Resp 1338942/SP - Relator Ministro OG FERNANDES. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 26/04/2017. Data da Publicação - DJe 03/05/2017

Por conseguinte, a exigência de registro no órgão de classe não se aplica ao autor, que apenas realiza comércio de rações e de produtos industrializados para animais domésticos, não comercializa nem expõe animais, tampouco ministra fármacos no âmbito de um procedimento clínico.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO, resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a inexistência de obrigação do autor se registrar no Conselho, a nulidade de qualquer débito ou auto de infração e multa por ele emitido, a desnecessidade de manter responsável técnico especializado em medicina veterinária e a cessação da cobrança de anuidades e fiscalizações, e **CONDENAR** o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP** a restituir todos os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos a título de anuidade, dentre outras taxas, corrigidos nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor.

Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não sujeito ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 496, §3º, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003320-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HULEY CESAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27942015: Com razoão a parte autora.

Tendo em vista que até o presente momento a perícia médica não foi agendada pelo perito e a necessidade da realização da referida diligência com a maior brevidade possível em virtude da natureza da ação, determino o CANCELAMENTO da nomeação do perito, Dr. André Augusto Faria Lemos.

Proceda a Secretaria ao cancelamento, bem como a sua intimação acerca deste despacho.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a nomeação do Sr. Perito, preferencialmente, na especialidade Ortopedia, por meio do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita, para realizar a perícia médica na parte autora.

A Secretaria do Juízo deverá AGENDAR A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, juntamente com o Sr. Perito.

Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial.

Os quesitos judiciais (ID 23076503) e das partes (ID 24055479 e ID 24359531) já se encontram nos autos.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da data da perícia.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004598-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DALMO PAULA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada em 03/10/2018 sob o procedimento comum por **DALMO PAULA BARBOSA** em face da **UNIÃO**, objetivando que a ré recepcione, por meio de protocolo, os procedimentos por si apresentados à unidade do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro localizada na 14ª CMS, unidade Sorocaba, sem limitação numerária e sem a necessidade de agendamento eletrônico pelo sistema SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico, o qual alega ser ineficiente.

Ao final, que a requerida seja condenada a disponibilizar amplo acesso aos serviços ofertados independentemente de agendamento eletrônico, proibindo-a de impor exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação.

Alega, em síntese, que trabalha como despachante documental em procedimentos junto às unidades do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro.

Relata que para poder fazer a entrega de documentos à 2ª Região Militar CMS Unidade de Sorocaba, obrigatoriamente precisa conseguir agendamento via internet, no sistema SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico, o que nunca consegue fazer.

Narra que os agendamentos via “SAE” deveriam ser abertos todas às sextas-feiras, às 11h. Todavia, isso não acontece, e quando ocorre, em menos de 2 (dois) minutos já se torna impossível para o usuário comum obter o agendamento.

Aduz que o sistema de agendamentos via “SAE” é ineficiente para atender a demanda dos usuários do Estado de São Paulo, privilegiando os “grandes despachantes” e os usuários que possuem sistema de computador e velocidade de internet com potências superiores aos demais.

Relata, ainda, que já enviou diversos e-mails de reclamações para as ouvidorias da Diretoria da Fiscalização de Produtos Controlados, do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados e para a Advocacia Geral da União, que pessoalmente registrou reclamação junto ao Ministério Público Federal, peticionando também perante ao Comandante responsável pela 2ª Região Militar CMS Unidade de Sorocaba, entretanto não obteve êxito em conseguir agendamento.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a exclusão do EXÉRCITO BRASILEIRO – 2ª REGIÃO MILITAR/14ª CMS UNIDADE SOROCABA do polo passivo (ID 11622386).

Indeferida a tutela (ID 12326217).

Contestação pela total improcedência (ID 14435579).

Prestadas informações pelo Comando da 2ª Região Militar – Ofício n. 623-AsseApAsJurd/2RM (ID 16018476).

Réplica sob ID 16643745.

Houve o declínio de competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, que culminou no conflito negativo de competência julgado precedente (ID 2469905).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Fundamento e Decido.**

No caso em apreço alega-se a ineficiência do sistema de agendamento eletrônico para atendimento da unidade do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro localizada na 14ª CMS, unidade Sorocaba.

O autor relata que o sistema “SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico” é ineficiente para os usuários comuns, pois não consegue fazer o agendamento eletrônico.

A fim de comprovar suas alegações acostou aos autos cópia de diversos e-mails comprovando que já registrou reclamações sobre o sistema perante os órgãos responsáveis, que registrou Representação junto ao Ministério Público Federal, solicitando providências, como também endereçou Ofício ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados.

Acostou também aos autos tentativas de agendamento no ID 11359210 a 11359209, realizadas num mesmo dia, 05/09/2018. Todas restaram infrutíferas, pois os dias escolhidos estavam com horários esgotados.

Isso não quer dizer que assiste razão ao autor. Ao se analisar com mais vagar, verifica-se que as pesquisas de agendamento não utilizaram os mesmos critérios, referindo-se a dias distintos.

Ademais, cada pesquisa se refere a uma unidade de atendimento diferente, cada qual em uma cidade. Apenas uma delas é Sorocaba, e especificamente quanto a esta unidade, objeto dos autos, apenas dois dias foram pesquisados, o que não permite que se infira que o sistema é inoperante.

Portanto, não obstante a alegada dificuldade em agendar horário para protocolizar os documentos, não há nos autos provas suficientes que demonstrem a ineficácia do sistema, podendo o óbice ser proveniente até mesmo de inabilidade do operador do equipamento ou por ser seu aparato tecnológico obsoleto, ou conexão com a Internet lenta.

Analisando o pedido de forma mais acurada, verifica-se que o autor objetiva, na verdade, a protocolização administrativa de seus pleitos de forma diversa do procedimento estabelecido pela ré. Tanto que sugere, ao final da inicial, a volta ao antigo sistema de distribuição de senhas, por ordem de chegada à unidade, em horário de expediente, sem limitação quantitativa de atendimentos e sem limitação do número de senhas.

Acólher o pedido do autor implicaria, ademais, em conferir-lhe injustificadamente um tratamento diferenciado perante os demais usuários, em detrimento da isonomia.

O autor, na verdade, não aceita regras imprescindíveis para o desenvolvimento do serviço público, sendo que o modelo de agendamento prévio é adotado em boa parte dos órgãos públicos.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% sobre valor atualizado da causa, nos termos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBSON FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22057781: Vistas às partes da resposta ao ofício e documentos acostados nos autos pela empresa SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

ID 21411042: Vista ao INSS acerca dos documentos acostados pela parte autora.

ID 18671069: Indefero o pedido de oitiva de testemunhas para o fim de comprovar que a parte autora trabalhou sob condições especiais. Como sabido, o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais.

Tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-65.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLORISVAL ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIANA PAULA TRENCH
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941, GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-37.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LILLIAN MARIA ANDREOTTI BOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003655-76.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161, GUSTAVO STORRER PRADO GARCIA - SP175353, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

ATO ORDINATÓRIO

"intimar o interessado da disponibilização no ambiente do Sistema do PJE acerca da expedição da certidão de objeto e pé", em cumprimento ao item III, 51, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-89.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SERGIO GABRIEL AFFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANA TELES DE FARIA - SP137800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item III, 57, da Portaria 13/2019 desta Vara, fica intimada a parte exequente a requerer o cumprimento da sentença diretamente no processo originário de nº **0004721-31.2009.403.6120**, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada de que o presente feito terá sua distribuição cancelada.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000843-27.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ICLOVIS ANTONIO TABOLKA
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001007-26.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MEIRE ESTELA SILVA GODOY
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara."

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005004-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, LUCIANO DA SILVA - SP194413, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara."

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-51.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA MADALENA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou a remessa do feito ao Juizado local sob o argumento de que até o trânsito em julgado o valor ultrapassaria o limite que define a competência daquele órgão.

Não assiste razão a parte autora, pois o valor da causa deve ser apurado levando em consideração as prestações vencidas e doze vincendas, em estrita observância aos parágrafos 1º e 2º do art. 292, do CPC, que determina a soma das prestações vencidas e vincendas e estabelece uma prestação anual para as parcelas vincendas.

No mais, observo que o valor de R\$1.000,00 atribuído pela autora não está correto, entretanto, levando em consideração a DER de 11/03/2019, o ingresso da ação em 16/03/2020, e o valor mensal do benefício de prestação continuada, tenho que o valor correto não ultrapassaria 24 salários mínimos, o que denota claramente a competência do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, mantenho a decisão combatida.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-19.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALENTIM MILTON DANIEL
Advogados do(a) AUTOR: MAICON TORQUATO DANIEL - SP323069, LEANDRO CESAR FERNANDES - SP231943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...". (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-24.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IRANI MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN OTRENTI - SP372483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008950-58.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ESMEIRE AMABILE FERNANDES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à parte autora da informação prestada pela CEABDJ." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

"Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado." (Em cumprimento à parte final do r. despacho anterior).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015513-05.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR - SP169642, GERALDO JOSE FECCHIO - SP342990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial, em que a autora pleiteia o pagamento de sucumbência consistente nos honorários advocatícios (R\$ 29.939,80) e reembolso de pericia (R\$ 3.902,78).

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução no cálculo dos honorários sucumbenciais, por erro na sistemática do cálculo (id 19815996).

Afirma que a decisão assegurou o pagamento da verba honorária arbitrada em 10% do valor atualizado da causa até o limite de 200 salários mínimos e em 8% do que sobejar.

Sustenta que a autora limitou-se apenas a incidir o percentual único de 10% sobre o valor atualizado, esquecendo-se do necessário fracionamento da conta para o montante que supera o limite imposto e que teve sua dimensão reduzida, nos termos do art. 85, § 3º, I e II c/c § 5º.

Demonstrou o equívoco, corrigindo a conta inaugural, chegando ao montante de R\$ 27.939,60. Não questionou o reembolso da perícia.

Instada, a exequente concordou com os cálculos (id 26216380), ressaltando a condenação em honorários, alegando sucumbência mínima. Na sequência, postulou a aplicação da Súmula 517 do STJ, que prevê a condenação de honorários, quando escoado o prazo para pagamento voluntário.

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, o exequente concordou expressamente com os cálculos do INSS, reconhecendo, assim, o excesso de execução.

Tudo somado, acolho a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga pelo valor de R\$ 3.902,78 (reembolso de honorários periciais) acrescido de R\$ 27.939,60 (honorários sucumbenciais), atualizados até 12/2018.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão, guardando proporcionalidade com o proveito econômico almejado e obtido.

Legítima a resistência do INSS, face ao excesso de execução, subtraindo direito da exequente a igual verba e justa a remuneração do trabalho do patrono da autarquia, na medida do reconhecimento da pretensão.

Incabível a Súmula 517 do STJ, no cumprimento contra a Fazenda Pública, pela natural indisponibilidade do patrimônio público.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), requirite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007751-11.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE CLAUDE MOREALE, MARIA DE LOURDES MARCAL MOREALE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALCALA MOREIRA - SP169645, MARCOS JANERILLO - SP245484
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALCALA MOREIRA - SP169645, MARCOS JANERILLO - SP245484
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial, em que o autor pleiteia o pagamento de honorários advocatícios.

O INSS apresentou impugnação. Arguiu excesso de execução, questionando os critérios de atualização e defendendo a aplicação da TR (id 19346918)

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apresentou cálculos (id 26121590), com os quais o autor concordou (id 27003983).

Vieram os autos conclusos.

O título judicial assegurou o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor atualizado da causa.

Pois bem

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

Conquanto não tenha sido adotado expressamente pelo julgador, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal é sempre aplicado supletivamente, no que não conflita com a decisão exequenda.

Então, de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, no caso de honorários fixados em percentual sobre o valor da causa, a atualização segue o encadearamento das ações condenatórias (item 4.1.4.1).

Para o período de correção no caso concreto, o IPCA-E (item 4.2.1.1)

Embora o INSS tenha aplicado os mesmos critérios da Resolução 267/2013 – CJF, a partir de 06/2009, substituiu os índices pela TR (de 07/2009 até 09/2017), complementando novamente com o IPCA-E.

Cabe destacar que o STF já pacificou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, nas condenações impostas à Fazenda Pública, objeto do Tema 810 (RE 870947).

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo, que ratifica os cálculos da parte autora, observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo.

Tudo somado, rejeito a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com o apontado pelo contador do juízo, ou seja, R\$ 8.018,54, em valores atualizados até 04/2019.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão. Requirite-se o pagamento, observado o artigo 85, § 13º, CPC.

Sendo requerido, requirite-se o valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-47.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSICLER APARECIDA PADO VANI DA SILVA - SP105979, EDUARDO BIFFI NETO - SP124655
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial, em que a autora postula o pagamento de indenização e honorários advocatícios.

A União apresentou impugnação. Arguiu excesso de execução, questionando os critérios de atualização e defendendo a aplicação da TR. Também confrontou a capitalização de juros (id 19782720).

Instada, a autora arguiu intempestividade e no mérito, legítima sua conta (id 20355958).

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apresentou cálculos (id 25260327), com os quais a autora (id 25765556) e a União (id 26571431) concordaram.

Vieram os autos conclusos.

Rejeito a arguição de intempestividade. A União foi intimada para impugnar em 22/07/2019 e apresentou defesa em 25/07/2020, muito antes do prazo final de trinta dias de que dispunha, dispensando maiores argumentos.

No mérito, o título judicial assegurou indenização, arbitrada em R\$ 5.000,00, atualizados em conformidade com os índices previstos na Resolução 267/CJF, observado o julgamento do RE 870.0497 do STF e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00.

Pois bem

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

De acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, a atualização segue o encadeamento das ações condenatórias.

Para o período de correção no caso concreto, o IPCA-E (item 4.2.1.1)

Embora a União tenha aplicado os mesmos critérios da Resolução 267/2013 – CJF, a partir de 06/2009, substituiu os índices pela TR (de 07/2009 até 09/2017), complementando novamente com o IPCA-E e para os juros de mora observou o comando da sentença (12% ao ano), ignorando a reforma do acórdão, que remeteu a atualização para o Manual de Cálculos.

A parte exequente, por sua vez, capitalizou os juros de mora.

Cabe destacar que o STF já pacificou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, nas condenações impostas à Fazenda Pública, objeto do Tema 810 (RE 870947).

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo.

Tudo somado, acolho parcialmente a impugnação da União, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com o apontado pelo contador do juízo, ou seja, R\$ 11.149,55, em valores atualizados até 01/2019.

Condeno a parte autora e a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Sendo requerido, requirite-se o valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001756-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RUBIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

25338298: Trata-se de embargos de declaração em que se alega contradição e erro material no cálculo do tempo de contribuição.

A embargante relata que na contagem realizada pela contadoria do juízo não foi incluído o período de 29.05.1995 a 05.03.1997, razão pela qual foi considerado o tempo de 24 anos, 9 meses e 19 dias, insuficientes para a aposentadoria especial, dando ensejo apenas à revisão do benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição na sentença. Entretanto, se considerado o período retro, possui tempo superior a 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou cálculo e cópia do processo administrativo (Num. 25342302 - Pág. 1/25341945 - Pág. 238).

Intimado, o INSS não se manifestou (25431424).

É a síntese do necessário.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou para a correção de erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que devesse apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evitada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

Confrontando o cálculo impugnado e o cálculo que a autora reputa correto, noto que a divergência entre as contas consiste no tempo de serviço reconhecido na via administrativa: enquanto esse juízo considerou 6 anos, 4 meses e 17 dias (5173594 - Pág. 72), a autora computou 8,2055 anos (20139448 - Pág. 1), sem discriminar quais seriam esses períodos. Somente em sede de embargos de declaração esclareceu que o período desconsiderado é de 29/05/1995 a 05/03/1997, juntando decisão administrativa que reconheceu a atividade especial.

Trata-se de documento novo, que não foi anexado com a inicial. Noto que na fase de conhecimento a autora juntou o PA até a fl. 169, com o protocolo do pedido de revisão e contagem de 05/08/2013 que apurou 31 anos, 1 mês e 22 dias (Num. 5173588 - Pág. 156/157 – fls. 135/136 do PA). Já com esses embargos de declaração a autora juntou o PA na íntegra até fls. 215 contendo a decisão administrativa do pedido de revisão, com nova contagem de 18/08/2015 incluindo o período de 1995 a 1997 (25341945 - Pág. 225/237).

Vale salientar que a autora já detinha ou tinha condições de ter acesso a referido documento, pois a decisão administrativa foi proferida em 2015 e a ação ajuizada em 2016.

Logo não há reparos a ser feitos na decisão que indeferiu o pedido de retificação da implantação, pois o cálculo que subsidiou a sentença foi elaborado com base nos documentos juntados pela própria autora até aquele momento.

Assim, REJEITO os embargos de declaração.

Não se pode perder de vista que o processo é apenas o instrumento por meio do qual se veicula o direito material. O instituto da coisa julgada deve ser uma garantia para as partes, trazendo segurança jurídica ao processo, e não servir de escudo para uma situação de injustiça, momento numa situação em que a controvérsia recai sobre ponto pacífico entre as partes, tendo em vista o reconhecimento administrativo do período de 29/05/1995 a 05/03/1997 (25341945 - Pág. 225/237).

Assim, intime-se a autarquia para que esclareça se na revisão do benefício NB 42/164.129.229-3 (10676372 - Pág. 1/2) foi computado o período em questão e, em caso negativo, se manifeste sobre a possibilidade de inclusão, atentando-se para a regra contida no art. 687 da IN 77/2015 (*O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido*).

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003844-88.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que houve cancelamento da inscrição da dívida referente ao débito executado, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-44.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AILTON JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial e condenação do réu no pagamento de danos morais de R\$41.800,00.

Preceituamos artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, considerando a DER em 29/07/2019, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momento se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 17.956,72, de acordo com o cálculo da serventia.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **RS61.245,92**, correspondente à soma dos valores referentes à reparação dos danos moral e material mais doze parcelas vencidas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-14.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIANO PAES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DE- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-88.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEONICE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial e condenação do réu no pagamento de danos morais no valor de 30 últimos salários recebidos pela autora.

Preceituamos artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, considerando a DER em 11/03/2019, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momento se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 20.062,04, de acordo com o cálculo da serventia.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$58.081,48**, correspondente à soma dos valores referentes à reparação dos danos moral e material mais doze parcelas vencidas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000917-81.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAUDELINO DOS SANTOS CASSEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial e condenação do réu no pagamento de danos morais no valor de 30 últimos salários recebidos pelo autor.

Preceituamos artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, considerando a DER em 12/03/2019, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momento se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 20.270,58, de acordo com o cálculo da serventia.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$58.730,64**, correspondente à soma dos valores referentes à reparação dos danos moral e material mais doze parcelas vencidas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000831-13.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: J. V. M. O. C.
REPRESENTANTE: FLAVIA OLMO CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO CARVALHO DE LIMA - SP340322, SUZETE COSTA SANTOS - SP260670,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

31415447: A autora informa o descumprimento da medida liminar e requer a devolução dos valores sob pena de multa, bem como o ressarcimento das despesas com deslocamento.

Aduz a impetrante que no dia 22/04/2020 se dirigiu à agência do Itaú em Osasco, onde um funcionário informou que o benefício não estava sendo localizado e que deveria se dirigir a uma agência indicada pelo INSS em São Paulo. Relata que teve que se deslocar de Uber até o local e faltar do serviço. Chegando lá foi informada que o INSS não transferiu o benefício para o seu nome e que os numerários disponíveis haviam sido sacados pela antiga guardiã do menor.

Em resposta, a autarquia confirmou o saque indevido por Diana Matias Aguiar Barbosa no dia 16/04/2020. Informou que em 01/04/2020 foi efetuado o bloqueio do crédito referente ao mês de 03/2020; em 09/04/2020 foi realizada a troca de representante legal e em 15/04/2020 o valor foi disponibilizado (31751761).

Com efeito, os documentos apresentados comprovam que a atual guardiã FLÁVIA OLMO CARVALHO encontra-se habilitada para receber o benefício desde 09/04/2020 (31751768), o que afasta a alegação de descumprimento da liminar.

Por outro lado, independentemente de quem deu causa ao saque indevido (banco ou INSS), a falha no cumprimento da decisão não pode ser suportada pelo menor, dado o caráter alimentar do benefício.

Assim, intime-se o INSS para que disponibilize imediatamente o pagamento da parcela relativa ao mês de março/2020 à atual representante do menor, garantindo-se o pagamento das parcelas subsequentes.

Caberá ao INSS adotar as medidas necessárias para reaver os valores indevidamente pagos a Diana.

Por fim, indefiro o pedido de ressarcimento das despesas com locomoção diante do caráter mandamental da ação, não sendo possível veicular pedidos de natureza condenatória.

Intimem-se. Comunique-se ao INSS, com a urgência possível.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** (ID 31665493).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-71.2018.4.03.6138
AUTOR: HELIO YASHUDI SAKAMOTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada.

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas abaixo elencadas, sob alegação de exposição a ruído. Apresenta PPP.

1) Empresa: Fertilizantes Mitsui

Período: de 08/04/1985 a 27/02/1986

Atividade profissional: Assistente de produção

2) Empresa: Sanofi Aventis

Período: de 10/03/1986 a 01/04/1999

Atividade profissional: Engenheiro Químico

3) Empresa: Ledervin

Período: de 01/04/1999 a 01/09/2000.

Atividade profissional: Gerente de Produção

4) Empresa: Teadit

Período: de 18/09/2000 a 15/09/2010.

Atividade profissional: Gerente de Produção

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995** e **05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Não obstante, **determino a expedição de Ofício** às empresas acima elencadas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo **laudo técnico-LTCAT** que ampare os PPP's apresentados, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referida empresa ou esclarecer se a mesma não se encontra em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-88.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ANTONIO MOREIRA MALTA
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR FERNANDES DA SILVA - SP72991, ODIMAR PEREIRA - SP262132
REU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A
Advogados do(a) REU: JARBAS VINICI JUNIOR - SP220113, MAIRA BORGES FARIA - SP293119

SENTENÇA

SENTENÇA

5000286-88.2017.4.03.6138

Antonior Moreira Malta x FUNCEF

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta por ANTONIO MOREIRA MALTA em desfavor da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, em que o autor busca a condenação da ré a recalcular o valor da renda mensal inicial de seu benefício, incluindo no período básico de cálculo as parcelas salariais reconhecidas judicialmente pela Justiça do Trabalho, além do pagamento das parcelas vencidas, com correção monetária.

Narra o autor que é titular de benefício denominado REG/REPLAN concedido pela requerida em 07/09/2012, com valor fixado em R\$ 5.213,52. Aduz que, após a implantação do benefício, ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da Caixa Econômica Federal, determinando-se a incorporação, em seus vencimentos mensais, de determinadas verbas que acarretam a elevação da base de cálculo do benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Decisão de ID 4519100 declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual de Guairá-SP.

Os autos foram remetidos ao juízo estadual.

No juízo estadual, a parte autora foi intimada a comprovar a hipossuficiência financeira, entretanto, preferiu efetuar o pagamento das custas (ID 11494742, fls. 04/07).

Todavia, sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal, requerendo sua inclusão no polo passivo, uma vez que o pedido, se procedente, poderá implicar condenação da CEF (fls. 15/16, ID 11494742).

A FUNCEF concordou com o ingresso da Caixa e o autor não apresentou objeção (ID 11494742).

Os autos foram, então, remetidos a este Juízo.

A FUNCEF apresentou contestação (ID 11534645), requerendo a revogação do benefício da gratuidade de justiça. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora vinculou-se ao REG/PLAN e, em 31/08/2006, optou pelo saldamento do plano e pela adesão ao Novo Plano, ocorrendo a novação de direitos previdenciários. Aduz que em razão da quitação dada pela autora quanto aos direitos postulados na inicial, não há interesse processual. Sustenta também a decadência, tendo em vista que a adesão ao Novo Plano ocorreu há cerca de dez anos, de modo que seria necessário analisar a validade dos termos de adesão cuja anulação já decaiu. Defende, ainda, a prescrição total do direito do autor, pois a suposta lesão ao direito ocorreu em 31/08/2016, quando do saldamento, sendo que a autora somente ingressou com a ação em 28/06/2018.

No mérito, aponta o julgamento realizado pelo STJ no REsp nº 1312736, que sedimentou o entendimento de que no regime de previdência privada não se admite a concessão de benefício algum sem a formação prévia da fonte de custeio. Ressalta que as parcelas em debate (auxílio-alimentação e horas extras) não estavam arroladas no rol de parcelas contributivas do REG/PLAN Saldado, de modo que nunca compuseram a base de cálculo do salário de participação.

Juntou documentos.

Despacho de ID 13525690 determinou a retificação do valor atribuído à causa.

A parte autora retificou o valor da causa e complementou as custas (ID 14330219).

Despacho de ID 20055191 manteve o benefício da gratuidade de justiça e determinou a citação da CEF.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 2289065), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade em relação aos pedidos de complementação de aposentadoria. A ré sustenta, ainda, a prescrição e, no mérito, a impossibilidade de inclusão das verbas de horas extras e auxílio-alimentação no salário de contribuições.

Juntou documentos.

Réplica da parte autora (ID 24715647)

Despacho de ID 27386300 indefere a produção de prova pericial e faculta a apresentação de razões finais.

As partes apresentaram razões finais.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que a autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, mas efetivou o pagamento das custas tanto na justiça estadual (ID 11494742, fls. 04/07), quanto neste juízo federal (ID 14330219), indicando a capacidade de arcar com as despesas processuais.

Ademais, não juntou à inicial declaração de hipossuficiência, que teria presunção de veracidade. Não bastasse, o valor do benefício previdenciário complementar percebido é indicativo de que o autor goza de condições financeiras suficientes para arcar com os custos do processo, como bem observamos os réus.

Por tais razões, ainda que o despacho de ID 20055191 tenha aquiescido como o benefício da gratuidade de justiça, acolho as impugnações para REVOGAR o benefício.

Antes de passar ao exame do mérito, aprecio as preliminares suscitadas.

Em relação à falta de interesse de agir suscitada pela FUNCEF, verifico que a novação dos direitos previdenciários decorrente da adesão ao Novo Plano de previdência complementar não implica perda da utilidade ou necessidade da demanda, uma vez que o autor busca a revisão do benefício complementar, a fim de que as verbas reconhecidas por sentença trabalhista sejam computadas no cálculo da prestação. É certo que a adesão ao Novo Plano influencia no direito à revisão do benefício, a ser analisado segundo regulamento vigente, mas essa é uma questão de mérito, a ser adiante apreciada, não afastando o interesse processual.

Portanto, rejeito a preliminar.

Rejeito, ainda, a prejudicial de mérito de decadência, uma vez que o autor não visa anular o ato de adesão ao Novo Plano, para o que seria aplicável o prazo decadencial do art. 178, II, do Código Civil. Os precedentes do STJ citados na contestação da FUNCEF não se aplicam ao caso, pois neles a pretensão era de anulação do negócio jurídico por vício de consentimento, enquanto no presente caso o autor busca a revisão de seu benefício – o que será apreciado, no mérito, conforme as normas do plano em vigor – e não a anulação do negócio de adesão.

Rejeito também a preliminar de prescrição, porquanto a pretensão não exsurge no momento da adesão ao Novo Plano, como alegam os réus, mas a partir do momento em que houve o reconhecimento das verbas laborais pela Justiça do Trabalho. Considerando que o acórdão da Justiça Trabalhista foi lavrado em 2014 (sendo o trânsito em julgado evidentemente posterior a essa data) e a ação foi proposta em 2017, não há falar em prescrição (quinzenal, segundo a súmula 291 STJ).

No que diz respeito à ilegitimidade parcial da CEF, tenho que sua inclusão no polo passivo, por ela mesma requerida, se deve à legitimidade para responder, em caso de procedência da pretensão, na condição de patrocinadora do plano, pela recomposição da reserva matemática. Assim, não é parte legítima para responder pela complementação de aposentadoria – que cabe à FUNCEF, dotada de personalidade jurídica própria.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O autor pretende a revisão do seu benefício previdenciário complementar a fim de que o cálculo passe a considerar verbas reconhecidas em reclamação trabalhista.

Da documentação acostada à inicial extraí-se que a sentença condenou a CEF ao pagamento de horas extras, rejeitando os demais pedidos (ID 3951813) e que o acórdão proveu em parte a apelação do autor para reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação pago, com os reflexos correspondentes (ID 3951827).

De início, saliento que o reconhecimento, por parte da Justiça Trabalhista, do direito ao pagamento de determinada verba trabalhista de natureza remuneratória não produz, automaticamente, efeitos sobre a relação de previdência complementar vigente entre o reclamante e a entidade de previdência complementar.

Isso porque cabe à Justiça Laboral decidir a questão atinente à relação de trabalho, não detendo competência para decidir sobre a relação jurídica previdenciária complementar que, embora relacionada à relação trabalhista, dela diverge sensivelmente.

A Constituição Federal deixa clara a distinção entre a relação trabalhista e a relação previdenciária complementar:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)) ([Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

(...)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram remuneração dos participantes, nos termos da lei.

Sendo assim, ainda que o juízo laboral tenha reconhecido a natureza salarial do auxílio-alimentação e condenado ao pagamento de horas extraordinárias, o fez para fins trabalhistas, o que não significa a necessária revisão do benefício complementar, de natureza contratual.

Ressalto, ademais, que a determinação contida na parte final do dispositivo do acórdão (ID 3951827), segundo a qual a natureza salarial do auxílio-alimentação produziria repercussão sobre as contribuições ao FUNCEF, não altera tal entendimento, seja porque a competência é de natureza absoluta, posto que material, seja porque a FUNCEF foi excluída do polo passivo na sentença, ponto que não foi reformado.

Dito isto, observo que a concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Nesse sentido, a formação da reserva matemática deve observar as disposições regulamentares dos respectivos planos, pensadas para possibilitar o equilíbrio financeiro, permitindo que os benefícios sejam pagos a todos aqueles que contribuíram.

Nessa linha de ideias, os benefícios de previdência complementar somente podem ser reajustados ou revisados segundo os critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios. Aplica-se, aqui, a previsão do art. 3º, parágrafo único da Lei Complementar nº 108/2001, interpretado de forma abrangente:

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tomar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Sobre o tema, merece especial atenção o que foi decidido no Recurso Especial nº 1425326/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. De acordo com o STJ, “*não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo*” (REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014).

No caso dos autos, é relevante mencionar que o autor aderiu ao Novo Plano da FUNCEF em 31/08/2016, o que implicou a novação de direitos previdenciários, conforme ID 11535702. A partir da assinatura do termo de adesão, as regras do regulamento de benefícios do Novo Plano passaram a reger a relação jurídica entre o participante e a FUNCEF, não se aplicando às partes quaisquer direitos, obrigações ou efeitos das regras anteriores do Regulamento do Plano de Benefícios REG/PLAN, conforme cláusula terceira do termo.

Ao aderir voluntariamente ao Novo Plano, facultativo, o autor renunciou aos direitos do regramento anterior e deu quitação de diferenças eventualmente existentes. Não há que se falar em nulidade no exercício dessa opção, já que decorreu da livre vontade do aderente, sem qualquer indicação de vício de consentimento, não se podendo perder de vista a natureza contratual da relação de previdência complementar. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL. PEDIDO DE INCLUSÃO DA RUBRICA COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE - CTVA NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, COM A CONSEQUENTE REVISÃO DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNCEF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (SÚMULA 85 DO STJ). DADA A AUTONOMIA ENTRE OS CONTRATOS, NO REGRAMENTO ESPECÍFICO DO PLANO DE BENEFÍCIOS, PODE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DISPOR QUAIS PARCELAS COMPORÃO A BASE DE CONTRIBUIÇÃO, CONSIDERANDO O OBJETIVO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, QUE NÃO É ESTABELECE A PARIDADE DE VENCIMENTOS ENTRE EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS, MAS PROPORCIONAR UMA RENDA COMPLEMENTAR NA APOSENTADORIA, A PARTIR DA FORMAÇÃO DE UMA RESERVA FINANCEIRA. **CASO EM QUE AO ADERIR VOLUNTARIAMENTE A NOVO PLANO, DE ADESAO FACULTATIVA, O AUTOR RENUNCIOU AOS DIREITOS DO REGRAMENTO ANTERIOR E DEU QUITAÇÃO PLENA DE EVENTUAIS DIFERENÇAS PORVENTURA EXISTENTES.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF4, AC 5003304-30.2016.4.04.7204, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 12/03/2020)

Sendo válida a adesão livre e espontânea ao novo plano de benefícios, com regulamento próprio, é necessário verificar se o regulamento desse plano permite a inclusão das verbas pretendidas no cálculo do salário de participação.

Nessa linha de ideias, verifico que o Regulamento do Novo Plano (ID 22892208) contém a seguinte previsão:

Art. 20 – O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO corresponderá às parcelas que constituem a remuneração do PARTICIPANTE, sobre as quais incidem ou incidiam, no caso do AUTOPATROCINADO, as contribuições a ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

§ 1º – Excluem-se desse SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO os valores pagos na forma de horas extras, abonos, gratificações a título de participações nos lucros, diárias de viagem, adicional de transferência, auxílio-alimentação/ refeição, auxílio cesta alimentação, ou qualquer pagamento de natureza eventual ou temporário que não integre e nem venha a integrar, em caráter definitivo, o contrato de trabalho do PARTICIPANTE.

Como se observa, o regulamento do plano exclui expressamente do salário de participação os valores pagos na forma de horas extras e auxílio alimentação, o que afasta a pretensão do autor de fazer incluir essas verbas no cálculo da renda do benefício complementar.

É dizer: diante da exclusão expressa dessas verbas do cálculo do salário de participação, o reconhecimento do direito pela Justiça Trabalhista não produz efeitos em relação ao plano de previdência complementar em vigor entre o autor e a FUNCEF.

Corroborando com esse entendimento, é relevante citar precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça. Com relação ao auxílio-alimentação, decidiu o STJ, em recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tickets, cartões eletrônicos ou similares, **não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada** (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).
4. **A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência** (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).
5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.
6. Recurso especial provido.

(REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012)

Ainda com relação ao auxílio-alimentação, observo também que as convenções coletivas de trabalho anexadas pela Caixa em sua contestação preveem natureza indenizatória da verba.

Já no que diz respeito às horas extraordinárias, julgo o Superior Tribunal de Justiça, também em repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): mas demandas ajuizadas na Justiça com até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar."
2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018)

Chamo atenção para a modulação de efeitos do julgado supra, em que o STJ admitiu a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça Trabalhista para as demandas ajuizadas até a data do julgamento (caso presente), **desde que houvesse previsão regulamentar expressa ou implícita.**

No caso, ao contrário de haver previsão regulamentar, verificou-se que o regulamento expressamente afasta do cômputo do salário de participação os valores pagos na forma de horas extras e auxílio-alimentação.

Portanto, não é devida a inclusão no período de cálculo das parcelas reconhecidas na reclamatória trabalhista e, por consequência, não faz jus o autor à revisão do valor da renda mensal inicial.

Por fim, no que diz respeito ao item "d" da tese firmada no repetitivo 1312736/RS, muito embora se tenha observado que o acórdão do TRT (ID 3951827), condenou a ré CEF ao pagamento da repercussão do auxílio-alimentação sobre as contribuições ao FUNCEF, não há como determinar a entrega dos valores correspondentes à recomposição em favor do participante a título de recomposição. Primeiro, porque o veda o princípio da demanda, haja vista que não há requerimento do autor nesse sentido, limitando-se o pedido à revisão da renda mensal inicial e pagamento das diferenças daí correspondentes.

Não fosse isso o bastante, inexistiu prova de que tenha havido o dispêndio por parte da ex-empregadora, Caixa Econômica Federal.

Por tais razões, a improcedência dos pedidos se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Revogo os benefícios da gratuidade de justiça referidos no despacho de ID 20055191.

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor dos advogados dos réus, calculados em 10% sobre o valor atribuído à causa (ID 14329685), *pro rata*.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

BARRETOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000970-42.2019.4.03.6138
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE - SP265042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial, na atividade de CALDEIREIRO, conforme segue:

De 18/06/1991 a 26/02/1993- Cia. Açucareira Alagoana;
De 17/06/1993 a 06/02/1996- Usina Bom Jesus S/A;
De 20/01/1997 a 15/10/1997- Usina Bom Jesus S/A;
De 18/01/1999 a 16/11/1999- M. C. M. Construções e Montagens Ltda.;;
De 01/11/2000 a 27/04/2001- F. A. Service Ltda.;;
De 01/10/2001 a 16/04/2002- F. A. Service Ltda.;;
De 06/06/2002 a 16/07/2002- F. A. Service Ltda.;;
De 21/10/2002 a 08/05/2003- F. A. Service Ltda.;;
De 07/08/2003 a 19/04/2005- F. A. Service Ltda.;;
De 25/04/2006 a 19/07/2007- F. A. Service Ltda.;;
De 07/04/2009 a 07/05/2009- Montservice Montagens e Serviços Industriais Ltda.;;
De 08/03/2010 a 15/08/2010- Atalaia Montagens e Manutenção Ltda.-; INATIVA
De 17/11/2010 a 06/01/2011- Atalaia Montagens e Manutenção Ltda.-; INATIVA
De 10/01/2011 a 17/08/2011- Montservice Montagens e Serviços Industriais Ltda.;;
De 09/09/2011 a 23/10/2011- Leonardo Gomes Barbosa;
De 09/01/2012 a 24/03/2012-; F. A. Service Ltda.;;
De 15/01/2013 a 08/05/2013- Montservice Montagens e Serviços Industriais Ltda.;;
De 16/10/2013 a 25/11/2013- Sertec Comercial e Prestadora de Serviços Ltda.;;
De 15/01/2014 a 11/04/2014- Ederson Alexandre Maduro- ME;
De 21/01/2015 a 30/06/2016- Gisleine da Silva Rozendo Eireli- EPP.

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, em relação às empresas abaixo elencadas, que apresentaram documentação, ainda que de forma incompleta, retifico em parte a decisão anteriormente proferida e determino a expedição de ofício, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Juízo o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco e respectiva intensidade/grau/concentração, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

-Usina Bom Jesus S/A

-MCM Construções e Montagens Ltda.

-F.A. Service Ltda.

-Montservice Montagens e Serviços Industriais Ltda.

-Leonardo Gomes Barbosa

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

No mais, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, comprove a recusa das empresas **Cia. Açucareira Alagoana, Sertec Comercial e Prestadora de Serviços Ltda., Ederson Alexandre Maduro ME e Gisleine da Silva Rozendo Eireli** a em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial. Em sendo o caso, esclareça se referidas empresas encontram-se inativas, informando o Juízo a qual fator de risco/ agente nocivo estava exposto bem como o maquinário/equipamento/veículo utilizados, além de indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Esclareça ainda nesse sentido, se alguma das empresas que se encontram ativas poderá eventualmente servir de paradigma para as empresas baixadas.

Por fim, quanto à empresa comprovadamente baixada, ATALAIÁ MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA., já baixada, defiro a prova pericial, a ser oportunamente designada. Deverá a autora, portanto, conforme acima descrito, informar o Juízo a qual fator de risco/agente nocivo estava exposto bem como o maquinário/equipamento/veículo utilizados, além de indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Esclareça ainda nesse sentido, se alguma das empresas que se encontram ativas poderá servir de paradigma para a mesma.

No mesmo prazo e oportunidade, esclareça o pleito de expedição de ofício em relação à empresa SR SERVIÇOS DE CALDEIRARIA LTDA., formulado em sua petição ID 26240915, uma vez que não há pedido na exordial em relação a referida empresa e indique o endereço da empresa MCM Construções e Montagens Ltda. para a expedição do Ofício, cujo cumprimento fica condicionado à indicação do autor.

Decorrido o prazo para cumprimento das determinações supra, dê-se vista às partes dos documentos apresentados, pelo prazo legal.

Após, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a pertinência da prova pericial em relação aos demais vínculos será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000899-67.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JULIO CESAR GUIMARAES MENDONÇA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, a morte do(s) doador(es) não tem o condão de desconstituir a cláusula de impenhorabilidade, a qual perdura até a morte do beneficiário. Assim, indefiro o pedido de penhora dos imóveis de matrícula 081, 261, 3.661, 5.150 e 5.151 do CRI de Miguelópolis, vez que gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade. Como mesmo fundamento, dou por levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 5.152 do CRI de Miguelópolis.

Expeça-se mandado de penhora do veículo com restrição de transferência incluída nestes autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das diligências de oficial de Justiça para expedição de Carta Precatória. Atendida a determinação, expeça-se Carta Precatória para que seja constatado se o imóvel de matrícula 1.206 se caracteriza como bem de família. Com a juntada da Carta Precatória cumprida, vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000482-53.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: USINA VERTENTE LTDA., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BARRETOS - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A inicial não veicula pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo, sendo desnecessária, também, sua intimação para ingresso no feito, haja vista que o interesse da CEF é meramente reflexo.

BARRETOS, 4 de maio de 2020.

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001122-83.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO NORTH SHOPPING BARRETOS

DECISÃO

0001122-83.2016.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 26906956) opostos pela parte exequente contra a decisão de fls. 199/200 do ID 23032468.

Sustenta, em síntese, que haveria contradição na decisão de julgamento dos embargos de declaração de fls. 199/200 do ID 23032468, visto que o desentranhamento de documentos destes autos cerceou o seu direito de ver todos os seus pedidos apreciados.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão, expressamente, consignou que houve determinação para desentranhamento de petição e documentos para distribuição de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, visando incluir North Empreendimentos Ltda. no polo passivo da execução fiscal. Constatou, ainda, a impossibilidade de apreciação de requerimentos da parte exequente em razão da petição ter sido desentranhada.

Assim, não há contradição a ser sanada, sendo que a pretensão da embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por outro lado, tendo em vista a extinção do incidente de descon sideração de personalidade jurídica nº 0000002-97.2019.4.03.6138 em razão do resultado do julgamento do agravo de instrumento interposto pela exequente (ID 26906979), **determino a intimação de North Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 07.199.67210001-17), para que se manifeste sobre o requerimento da exequente visando sua inclusão no polo passivo.**

Proceda a secretária do juízo à confirmação do endereço North Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 07.199.67210001-17) nos sistemas disponíveis, visando confirmar a manutenção da sede no endereço indicado às fls. 105 do ID 26906976. Expeça-se carta precatória.

Ressalto que o pedido de inclusão de North Empreendimentos Ltda. no polo passivo do executivo fiscal não é fundamentado no redirecionamento da execução fiscal nos termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, mas sim, na alegação de abuso da personalidade jurídica da parte executada (Condomínio North Shopping Barretos), o que implica oportunizar o contraditório antes de proferir decisão.

O requerimento de penhora de frutos civis de titularidade de North Empreendimentos Ltda. será apreciado por ocasião da decisão sobre a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000490-30.2020.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FRANCO JUNIOR DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução nº 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-41.2019.4.03.6138
AUTOR: VALDIR ANTONIO BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-98.2019.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: LEANDRO GUMIERI
Advogado do(a) REU: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

ATO ORDINATÓRIO

(conforme decisão anteriormente proferida ID 30280101)

Ficam as partes interessadas intimadas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem provas que pretendem produzir, diante da controvérsia sobre a existência de relação contratual entre as partes, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-21.2020.4.03.6138

AUTOR: CELIA MARIA DE LIMA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FREIRE - SP396347, LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000028-73.2020.4.03.6138

AUTOR: DIOGENES CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-67.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ILDETE APARECIDA FERREIRA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-18.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
SUCEDIDO: VENDSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCAS DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502, LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000129-18.2017.4.03.6138

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 22685500), em que a União alega excesso de execução.

A parte autora apenas alegou a correção de seu cálculo e requereu parecer da contadoria do juízo, não impugnando especificamente as alegações da União (ID 24902513)

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$30.058,70 (ID 26678085).

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença de ID 13717040 consignou a parcial procedência do pedido de restituição dos valores pagos indevidamente a título de COFINS, observada a prescrição quinquenal, bem como ressaltou que os valores a serem restituídos seriam apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário).

Os cálculos da União e da contadoria do juízo obedecem ao quanto determinado no título executivo, visto que apuram a base de cálculo e aplicam o SELIC para correção monetária, conforme previsto na Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário).

Dessa forma, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos da União (ID 22685711).

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte exequente a pagar à União 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000915-26.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: AUGUSTO ANTONINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID 28440719 a respeito da opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente NB/42168.516.051-1, com DIB em 01.09.2016, por ser mais vantajoso ao exequente, depreende-se da procuração (fl. 15 - ID 16075538) que o advogado não possui tal poder.

Posto isso, nada a deferir com relação ao pleito de ID 28440719. Porém, da mesma forma que fora orientado o patrono, por meio do despacho de ID 27378331, faculta-lhe carrear aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes específicos para fazer a referida opção, ou apresente a opção feita diretamente pelo exequente, devidamente assinada.

ID 28440952. Pretende o exequente dar prosseguimento ao cumprimento de sentença com a apresentação dos valores que entende devidos a título de atrasados referente ao período de 06.05.2011 (DIB do benefício concedido judicialmente) a 31.08.2016 (data anterior ao início do benefício concedido administrativamente). No entanto, como bem informado pelo advogado, a questão referente à possibilidade da manutenção do recebimento de benefício concedido administrativamente e, concomitantemente, o recebimento dos atrasados do benefício judicial se encontra afetada para julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos, admitida a afetação com a delimitação da tese controvertida no TEMA REPETITIVO 1018. Desta forma, por ora, determino a suspensão do cumprimento de sentença referente aos atrasados até decisão definitiva nos RESP 1.767.789/PR e RESP 1.803.154/RS, vinculados ao tema 1018, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Não obstante, considerando a apresentação pelo advogado, dos valores relativos aos honorários advocatícios sucumbências (ID 28440435), intime-se a Autarquia Previdenciária para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-13.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora busca a concessão de tutela provisória de urgência para que seja autorizada a liberação dos valores depositados nas contas do FGTS, com base no art. 20, XVI, a, da Lei nº 8.036/90, considerando a situação de emergência declarada em decorrência da pandemia de COVID-19.

A parte autora pediu a desistência do feito, tendo o advogado suscriptor poderes para desistir (ID 31631339 e 31631341).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Desnecessária a manifestação da parte contrária, uma vez que a petição de desistência foi apresentada antes do oferecimento da contestação.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que incompleta a relação processual.

Custas pela parte desistente.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-97.2019.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRY ATIQUE - SP216907

REU: MARCIA GIRARDI FAUSTINO CHIARELLI

Advogado do(a) REU: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a Caixa Econômica Federal- CEF para que apresente ao Juízo o valor atualizado das parcelas vincendas, de acordo com o contrato, bem como a evolução da dívida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, vista ao autor, em igual prazo.

Sem prejuízo, considerando que não há mais provas a serem produzidas, no mesmo prazo acima concedido às partes, poderão as mesmas, em sendo o caso, apresentar respectivamente proposta de acordo, bem como suas razões finais.

Ato contínuo, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-88.2019.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO JESUS DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: GERSON LUIZ ALVES DE LIMA - SP179860, YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PEDRO MIGUEL MUZETI

Advogado do(a) REU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - SP370164

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a anulação da arrematação do bem imóvel objeto da matrícula nº 62.181 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, sob alegação de que houve irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, bem como no ato de arrematação.

Indefiro nesta oportunidade o pedido de realização de prova pericial de avaliação do imóvel ante sua inutilidade na presente fase processual.

Indefiro, ainda, a prova oral requerida pela CEF, porquanto impertinente, cabendo a demonstração dos fatos através da prova documental.

Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual.

Faculto às partes apresentação de razões finais, no prazo legal.

Como o decurso do prazo, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-35.2017.4.03.6138

AUTOR: MILTON PONTIN

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial, a saber:

01/03/1981 a 22/02/1985- Eletro União Ltda. (eletricista auxiliar)

01/10/1985 a 10/11/1986- Eletro União Ltda. (eletricista)

01/10/1988 a 31/07/1991- Eletro União Ltda. (eletricista)

03/02/1992 a 26/05/2004- Elo Eletricidade de Guaira Ltda. (eletricista)

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, uma vez que todos os PPP's apresentados estão indevidamente preenchidos, já que sem indicação de responsável técnico para os períodos laborados pelo autor bem como a intensidade/grau/concentração a que estava exposto, determino à expedição de ofício às empresas acima elencadas, concedendo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentem ao Juízo, perfil profissiográfico previdenciário (PPP) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco e respectiva intensidade/grau/concentração, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Não obstante, sob pena de preclusão de referida prova, deverá o autor informar os atuais endereços de referidos ex-empregadores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos documentos, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Ato contínuo, tornem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001135-26.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: RODRIGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA - SP364373-A

REU: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 09/04/2020 de ID 30845000.

Em seus embargos, a parte autora apresenta uma lista de questionamentos ao juízo.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridade, a suprir omissões ou a corrigir erro material, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, a parte embargante não alegou nenhum dos vícios que autorizam o cabimento dos embargos declaratórios, limitando-se a fazer perguntas a este juízo, sem indicar concretamente pontos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no ato decisório.

Ressalto que não é próprio da atividade judicante responder ao questionário formulado pela embargante, tal como se órgão consultivo este juízo fosse. O Judiciário não presta consultoria jurídica, cabendo-lhe apenas julgar o caso posto sob sua apreciação, acolhendo ou rejeitando, de forma motivada, a pretensão concretamente deduzida pela parte autora, o que foi feito no presente feito.

Nesse sentido, a irrisignação manifestada nos embargos de declaração não pode servir para que a parte faça um interrogatório ao juízo, tampouco para transformar o processo num jogo de perguntas e respostas, muitas delas sequer relacionadas com o conteúdo da sentença proferida.

A discordância em relação aos fundamentos ou à conclusão da sentença deve ser manifestada por meio de recurso apropriado, não justificando a oposição de embargos declaratórios.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000512-25.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, LUIZ EDUARDO SIQUEIRA, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, FABIO ALEXANDRE BARBOSA, ENDRIGO LUCAS GAMBARATO BERTIN, PAULO HENRIQUE DE CARVALHO, ELIZABETE HAYASHIBARA NOZAKI, JULIO KAZUO SHIMOMURA, ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, NOROESTE CONSTRUTORA E SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) REU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) REU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) REU: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) REU: JOUVENCY RIBEIRO - SP144541
Advogado do(a) REU: AMANDA QUEIROZ DOS SANTOS - SP331212
Advogados do(a) REU: JOUVENCY RIBEIRO - SP144541, ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528
Advogados do(a) REU: JOUVENCY RIBEIRO - SP144541, ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528
Advogados do(a) REU: JOUVENCY RIBEIRO - SP144541, ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528
Advogado do(a) REU: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528
Advogados do(a) REU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) REU: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DECISÃO

5000512-25.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo MPF em face de FERNANDO JOSÉ PEREIRA DA CUNHA, LUIZ EDUARDO SIQUEIRA, ELIZABETE HAYASHIBARA, JULIO KAZUO SHIMOMURA, ELIANA REGINA BOTTARO, OLÍVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, FÁBIO ALEXANDRE BARBOSA, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA., ENDRIGO LUCAS GAMBARATO BERTIN, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, NOROESTE CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA LTDA – EPP e PAULO HENRIQUE DE CARVALHO.

Liminar deferida (ID 18836106).

Apresentadas defesas preliminares de que trata o 7º do art. 17 da Lei 8.429/92 pelos réus Elizabete Hayashibara, Julio Kazuo Shimomura, Eliana Regina Bottaro, Fábio Alexandre Barbosa, Paulo Henrique de Carvalho (ID 25758503), Endrigo Lucas Gambarato Bertin (ID 26159768), Leonardo Pereira de Menezes e NOROESTE CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA LTDA – EPP (ID 28573841), Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Mauro André Scamatti e DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. (ID 28988653), o processo encontra-se maduro para a verificação de plausibilidade das alegações narradas na exordial com o fito de que seja decidido acerca do recebimento da petição inicial, nos termos do art. 17 e parágrafos da Lei de Improbidade.

Nessa toada, passo a expor as razões do meu convencimento.

A petição inicial é de ser recebida ante a constatação, ainda numa análise perfunctória, de que os documentos trazidos pelo MPF constituem indícios da prática de atos de improbidade, vindo a corroborar, por enquanto, os fatos descritos na inicial.

De acordo com o MPF, houve irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Colômbia/SP, visto que frustrado o caráter competitivo da Tomada de Preços nº 15/2010 mediante ajustes prévios entre pretensos participantes para favorecer a vitória da ré DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como os aditivos do contrato nº 02/2011 foram realizados de forma ilegal. E, ainda, houve ilicitude nos aditivos do contrato nº 38/2013, firmado no âmbito da Tomada de Preço nº 07/2013, para favorecer a ré NOROESTE CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA LTDA.

Os réus Elizabete Hayashibara, Julio Kazuo Shimomura, Eliana Regina Bottaro, Fábio Alexandre Barbosa, Paulo Henrique de Carvalho, em sua defesa preliminar (ID 25758503) alegam inexistência de prova dos fatos narrados, bem como falta de justa causa, culpa ou dolo que autorize o recebimento da inicial, visto que não são citados nos documentos e interceptações telefônicas da Operação Fratelli, tampouco o município de Colômbia foi alvo da participação de empresas ligadas ao "Grupo Scamatti". No entanto, a ausência de dolo ou culpa dos réus nas apontadas irregularidades dos procedimentos licitatórios requer dilação probatória.

O réu Endrigo Lucas Gambarato Bertin, em defesa preliminar (ID 26159768), sustentou ausência de justa causa e de participação nos alegados atos de improbidade. Alegou excesso de constrição judicial e requereu a manutenção da indisponibilidade apenas sobre o veículo FORD/CARGO 816 S – ano 2014, avaliado em R\$90.562,00, liberando-se os demais bens. Todavia, a falta de justa causa e a inexistência de atos dolosos de improbidade imputados ao réu Endrigo Lucas Gambarato Bertin demandam dilação probatória. Quanto ao excesso de bens constritos necessária prévia manifestação da parte autora.

Os réus Leonardo Pereira de Menezes e NOROESTE CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA LTDA – EPP, em defesa preliminar (ID 28573841), alegaram ausência de dolo e de prova de danos ao erário ou enriquecimento ilícito, bem como sustentaram a regularidade dos aditivos contratuais, questões que demandam dilação probatória, sendo imprescindível receber a inicial para melhor instrução do feito. A alegação de excesso de bens constritos judicialmente é genérica, não havendo razões para rever a liminar deferida.

Os réus Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Mauro André Scamatti e DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, em defesa preliminar (ID 28988653), aduziram que as interceptações telefônicas juntadas aos autos tiveram sua ilicitude reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus nº 129.646) e, portanto, devem ser desentranhadas dos autos, o que implicaria falta de prova do quanto narrado na inicial, afastando-se os argumentos para manutenção das constrições judiciais de bens deferidas na tutela liminar. Sustentam, ainda, a prescrição das penalidades que lhes foram imputadas, visto que apenas a pretensão de ressarcimento é imprescritível. Os réus Edson Scamatti e Mauro André Scamatti alegam ilegitimidade passiva por serem apenas sócios da pessoa jurídica a quem se atribui a prática de fraude nos processos licitatórios e que a imputação que lhes é feita é genérica, havendo ainda ilegitimidade passiva de Olívio Scamatti, pois figurou no polo passivo por ser o suposto chefe de organização criminosa. No mais, alegam falta de prova de dano efetivo ao erário e das alegadas irregularidades em procedimentos licitatórios apuradas na Operação Fratelli.

A alegação de prescrição e o requerimento de exclusão dos autos das interceptações telefônicas requerem prévia manifestação da parte autora. As demais alegações demandam dilação probatória.

Mesmo diante dos fatos trazidos nas defesas preliminares da parte ré, as alegações contidas na exordial, embasadas nos documentos anexados, devem ser objeto de maior perquirição, pois constituem indícios de atos de improbidade administrativa por parte da parte ré, visto que os fatos narrados indicam irregularidades nos procedimentos licitatórios e nos aditivos contratuais.

Nesse sentido, esclareça-se que a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios da prática de atos de improbidade, os quais autorizam instauração e prosseguimento da demanda. A sua rejeição somente poderia ocorrer se o julgador, de plano e escorado por um juízo de certeza, verificasse a inexistência do ato.

Destarte, em virtude do exposto, recebo a petição inicial, e nos termos do parágrafo 9º do art. 17 da Lei de Improbidade determino seja realizada a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Sem prejuízo da citação da parte ré, assinalo prazo de 15 dias para que o MPF se manifeste sobre a alegação de prescrição e os requerimentos de desentranhamento das interceptações telefônicas e de levantamento da indisponibilidade sobre o veículo FORD/CARGO 816 S – ano 2014, avaliado em R\$90.562,00, liberando-se os demais bens do réu Endrigo Lucas Gambarato Bertin.

Mantenho a liminar deferida.

Publique-se e intime-se o MPF.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000098-95.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS SIQUEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000405-15.2018.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE, JOSE RENATO PEDROSO QUILES, MARGARIDA FREITAS SILVA FIGUEIREDO, FERNANDA ABRAO SASDELLI, LIZIENE BATISTA VERNILO, CRISTIANE DE OLIVEIRA FERREIRA LANDIM, MARLEN RENATA BARBI FAIAN, GILBERTO TEIXEIRA SASDELLI, TARCISIO BOTELHO DE PAULA, ANA ROSA DE ABREU SILVA

Advogados do(a) REU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334, PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659

Advogado do(a) REU: MARIO MARCIO COVACEVICK - SP246476

Advogado do(a) REU: BRUNO KASSEM GUIMARAES - SP266702

Advogados do(a) REU: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

Advogado do(a) REU: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117

Advogado do(a) REU: GRAZIELI OLIVEIRA DA SILVA - SP355715

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR - SP243501, FABIO ALVES FERREIRA - SP285402

Advogados do(a) REU: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566

Advogado do(a) REU: LUIS CESAR PETERNELLI - SP208938

Advogados do(a) REU: SALOMAO ZATITI NETO - SP215665, FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-40.2020.4.03.6138

AUTOR: ELIAS CRISTIANO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de tempo especial, bem como tempo de serviço rural sem registro em CTPS. Protocolou o pedido em novembro/2019 junto à autarquia previdenciária.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Em que pese as alegações da parte autora acerca do requerimento administrativo ainda sem resposta, protocolado em novembro/2019, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Com a apresentação do documento, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Outrossim, decorrido o prazo acima e informado pela parte autora a inexistência de resposta ao pedido, tomem imediatamente conclusos para verificação da pertinência da requisição do procedimento pelo Juízo.

Por fim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000423-02.2019.4.03.6138
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARIA EUGENIA FERREIRA NEIF, EDMA MARTINS DOS SANTOS, SONIA REGINA BELIZARIO NAKAMICHI
Advogados do(a) REU: SELMA CARLA SILVEIRA - SP343078, JOSE HENRIQUE DE FREITAS - SP145609, PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP54329
Advogado do(a) REU: RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955
Advogados do(a) REU: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

DESPACHO

Manifestação do MPF: vistos.

Especifiquemos réus as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Como o decurso do prazo, tomem conclusos, oportunidade em que este Juízo irá verificar a necessidade de produção de prova oral.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-41.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ONIX ORGANIZACAO E NEGOCIOS - EIRELI - ME, EDUARDO GIMENEZ CAPUZZO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova junto ao JUÍZO DEPRECADO (COMARCA DE SÃO ROQUE) o recolhimento das custas de distribuição e diligência da carta precatória expedida e já encaminhada, por malote digital, ao deprecado, comprovando-se, posteriormente, nestes autos, a regularidade da distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001977-17.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: M. M. G.

REPRESENTANTE: RAFAELA SILVA DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

REPRESENTANTE: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARUERI

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os documentos apresentados apontam a concessão do benefício por autoridade vinculada à **Agência da Previdência Social (APS) de Vargem Grande Paulista**, determino à PARTE IMPETRANTE que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça a impetração em face do **Gerente da APS de Barueri** e, sendo o caso, emende a petição inicial, **para o fim retificar o polo passivo**, sob consequência de seu indeferimento, a teor do artigo 321, parágrafo único, e do artigo 485, I, ambos referido *codex*.

Promova, também, a juntada de cópia legível de seu **comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Determino-lhe, ademais, que, na mesma oportunidade, **apresente prova documental da suspensão do benefício**, bem como junte a **certidão de recolhimento prisional** referida na peça de ingresso, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, tomem conclusos com urgência.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001977-17.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: M. M. G.

REPRESENTANTE: RAFAELA SILVA DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

REPRESENTANTE: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARUERI

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os documentos apresentados apontam a concessão do benefício por autoridade vinculada à **Agência da Previdência Social (APS) de Vargem Grande Paulista**, determino à PARTE IMPETRANTE que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça a impetração em face do **Gerente da APS de Barueri** e, sendo o caso, emende a petição inicial, **para o fim retificar o polo passivo**, sob consequência de seu indeferimento, a teor do artigo 321, parágrafo único, e do artigo 485, I, ambos referido *codex*.

Promova, também, a juntada de cópia legível de seu **comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Determino-lhe, ademais, que, na mesma oportunidade, **apresente prova documental da suspensão do benefício**, bem como junte a **certidão de recolhimento prisional** referida na peça de ingresso, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, tomem conclusos com urgência.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005825-46.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA., em face do **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto de Campinas/Viracopos**, do **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos** e do **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos termos regulamentados pela Portaria MF n. 257/2011. Requereu, ainda, lhe seja garantida a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Em síntese, a parte autora sustentou que a majoração da mencionada taxa se deu por veículo normativo dotado de inconstitucionalidade e ilegalidade, em razão da violação aos princípios da legalidade tributária (artigos 5º, inciso II; e 150, I; todos da CF/88; ao artigo 97, I a IV, do CTN), do princípio da equivalência (artigo 145, II, da CF/88), além do princípio da boa-fé.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Despacho determinou manifestação da parte impetrante quanto à competência do Juízo.

A parte impetrante, no **ID 27051007**, sustentou a competência do Juízo porque domiciliada em município que integra a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Em petição **ID 30835049**, a parte impetrante reiterou a urgência na análise do pedido de medida liminar, fundamentando-a no estado de calamidade pública decorrente do COVID-19. Pugnou pela análise do pleito liminar na forma do artigo 64, §4º, do Código de Processo Civil, ainda que reconhecida a incompetência do Juízo para o julgamento do feito. Argumentou a existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal pela declaração de inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX estabelecida pela Portaria MF 257/2011, assim como pela edição da Nota SEI n. 73 pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Vieram conclusos.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

Acerca da competência para o processo e julgamento do mandado de segurança, é fixada em razão da pessoa, sendo, assim, estabelecida de acordo com o domicílio ou sede funcional da indigitada autoridade coatora.

Consagrada doutrina tem acolhido esse posicionamento para a fixação da competência em mandado de segurança, vejamos:

Não é pela matéria discutida que se define a competência para o mandado de segurança. “É em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o juízo a que deve ser submetida a causa”. E o dado relevante, acerca dessa autoridade, é a sua sede funcional, pois no foro dessa sede é que deverá tramitar o *mandamus*. Além disso, é também relevante a hierarquia funcional, que pode determinar, em casos especiais, a competência originária do tribunal (foro privilegiado), de tal modo que se pode afirmar que “a competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela natureza e hierarquia funcional da autoridade coatora. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei do Mandado de Segurança Comentada: Artigo por Artigo**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pp. 69-70)

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir. (...)

Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício da delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...)

As normas estaduais de organização judiciária podem instituir Tribunais, Câmaras ou Varas privativos para a Fazenda Pública Estadual e Municipal, suas autarquias e entidades paraestatais, segundo a conveniência do serviço forense, como poderão dar juízo privilegiado para determinadas autoridades responderem por seus atos em mandado de segurança, desde que não desloquem a competência territorial do foro natural. Assim, um delegado de polícia responderá sempre na comarca em que atua, como um secretário de Estado ou o prefeito da Capital serão chamados necessariamente no foro da Capital perante o juízo a que originariamente couber a impetração (Vara ou Tribunal, conforme a organização judiciária de cada Estado). (...)

Como exposto, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Excepcionalmente considerar-se-á federal a autoridade coatora se houver repercussão do ato (objeto do litígio) sobre a União ou entidade por ela controlada (art. 2º da Lei 12.016/2009). (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 37ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2016. pp. 90-95)

Nada despidendo observar que o critério de competência afirmado pelo §2º do art. 109 da Constituição é exaustivo e se cinge às ações em que o **ente União** figure como parte requerida, o que não é o caso do mandado de segurança, onde o polo passivo é ocupado pela autoridade à qual é imputada a prática de ato ilegal e/ou abusivo em violação de direito líquido e certo.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a taxatividade do §2º, do art. 109, da Carta Magna, vejamos:

O rol de situações contempladas no § 2º do art. 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é **exaustivo**. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente – por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

[RE 459.322, rel. min. Marco Aurélio, j. 22-9-2009, 1ª T, DJE de 18-12-2009.] (grifei)

A Corte Suprema também tem precedente que adota o critério de competência *ratione personae* em matéria de mandado de segurança, conforme segue:

Conforme estabelece o art. 109, VIII, da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. **Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...)**

[RE 726.035 RG, voto do rel. min. Luiz Fux, j. 24-4-2014, P, DJE de 5-5-2014, Tema 722.] (grifei)

No caso sob a apreciação, a parte impetrante ajuizou esta ação mandamental em face dos **Delegados das Alfândegas da Receita Federal (ALF) de São Paulo, do Aeroporto Internacional de Viracopos e do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos**. Por sua vez, tais unidades da RFB, na forma do anexo VIII da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, subordinam-se à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, cuja autoridade máxima é o Superintendente respectivo, com domicílio funcional em São Paulo/SP.

Disso decorre que as indigitadas autoridades coadoras se encontram domiciliadas em municípios que não integram a jurisdição desta Subseção.

Portanto, este Juízo é incompetente para o processo e julgamento do feito, impondo-se a extinção sem resolução do mérito, diante da ausência de pressuposto subjetivo de validade do processo (competência do juízo).

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001896-68.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: QOPPAR PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do caput dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, para o fim de especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido.

Ademais, determino-lhe que, na mesma oportunidade junte extrato CAGED e/ou documento e-Social, de fevereiro ou março, contendo informação relativa ao número de empregados da Parte Impetrante, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

No mesmo prazo, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, juntando aos autos a respectiva planilha de cálculo, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001802-23.2020.4.03.6144

REQUERENTE: RENATA GOMES CEGANTINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil. À vista disso, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1 - Nos termos do artigo 303, *caput*, do Código de Processo Civil, promover a indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, e do direito que se busca realizar;
- 2 - Esclarecer a causa de pedir e, se o caso, aditá-la, tendo em vista que, aparentemente, o pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel foi fundamentado exclusivamente no reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 860.631/SP, ainda não julgado;
- 3 - Esclarecer a distinção entre o pedido final desta demanda e o formulado na ação revisional de autos n. 0003591-84.2016.4.03.6144, bem como demonstrar o andamento de tal feito, anexando a prova documental correspondente, observado o disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil;
- 4 - Regularizar a sua representação processual, mediante juntada de cópia legível (frente e verso) do documento de identidade do(a) autor(a) e de seu comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- 5 - Promover a juntada de cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigam residar (esclarecendo tal condição, se o caso), emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação,

Determino-lhe, também, que esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o atribuído na petição inicial, juntando a prova documental correspondente, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, em conformidade com o disposto no artigo 292, sob a consequência da providência prevista no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001606-53.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

DESPACHO

INTIME-SE, a parte impetrante, para que **junte o extrato CAGED e/ou documento e-Social de fevereiro ou março**, indicando o número de empregados da Impetrante, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Cumpra-se, **com urgência**.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002415-14.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VAMPEL - PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA - EPP, SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA, NEUMA EUGENIA DAS DORES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIANNE CRISTINA NERIS - SP419678

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIANNE CRISTINA NERIS - SP419678

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIANNE CRISTINA NERIS - SP419678

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente para que, querendo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se manifeste sobre o pedido formulado pela parte executada no **ID 28788982**.

Intimem-se. **Cumpra-se, com prioridade**.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001842-05.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CLESS COMERCIO DE COSMETICOS S.A., AKUA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30678668: recebo a emenda à petição inicial.

Intimem-se a PARTE IMPETRANTE a fim de que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, **junte extrato CAGED e/ou documento e-Social, de fevereiro ou março**, contendo informação relativa ao número de empregados das Impetrantes, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Intimem-se. **Cumpra-se COM URGÊNCIA**.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001987-61.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CENTERSYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA - SP121497

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do caput dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, para:

- 1) especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido.
- 2) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, determino-lhe que, na mesma oportunidade, junte extrato CAGED e/ou documento e-Social, de fevereiro ou março, contendo informação relativa ao número de empregados da Parte Impetrante, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

No mesmo prazo, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, juntando aos autos a respectiva planilha de cálculo, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, determino à IMPETRANTE que proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação dos pedidos de medida liminar.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047753-04.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida em Agravo de Instrumento (id 31657935), expedindo-se o necessário para liberação dos valores bloqueados e transferidos à conta vinculada a este Juízo, conforme extrato de fls. 435/436 (autos digitalizados).

Desse modo, intime-se a parte executada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, dados bancários de conta de sua titularidade para transferência dos valores, conforme autorizado pelo parágrafo único do art. 906 do CPC, por analogia.

Com as informações, promova-se a transferência.

Após o cumprimento, tendo em vista que a continuidade do processo guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 987/STJ, *in verbis*: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.", com tramitação afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.712.484-SP, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001521-67.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: D. M. B.
REPRESENTANTE: ADRIANA MARQUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Retifique-se a autuação diante do requerimento de tutela de evidência e para constar a prioridade de tramitação.

O autor é menor impúbere, assim, inclua-se no feito o Ministério Público Federal, como *custos legis*.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-06.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE MILTON CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010592-57.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: EDISON ORLANDO SCANCARELLI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30529350: esclareço que o despacho **ID 30235751** não transferiu o ônus da conferência das páginas digitalizadas à parte executada. Com efeito, o Juízo apenas facultou-lhe, em seu benefício, não em seu prejuízo, manifestação a respeito da regularidade da digitalização, que fora realizada pela Central de Digitalização – DIGI, na forma da Portaria DFOR n. 28/2019, não pela parte exequente.

No mais, observo que as folhas foram digitalizadas em ordem numérica, não constatada irregularidade na digitalização.

Em prosseguimento, tendo em vista os embargos de declaração opostos nestes autos, nas **fl. 100 e ss. de ID 24207587**, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001910-52.2020.4.03.6144
AUTOR: CB ALPHAVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do caput dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, **para o fim de especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido**.

Ademais, determino-lhe que, na mesma oportunidade, **junte o extrato CAGED e/ou documento e-Social de fevereiro ou março**, indicando o número de empregados da Autora, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

No mesmo prazo, esclareça, a PARTE AUTORA, o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais"; opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intíme-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001328-57.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WAGNER ROBERTO MOREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **WAGNER ROBERTO MOREIRA DE BRITO**, em face da **UNIÃO**, que tem por objeto o afastamento da exigência da realização do exame de qualificação técnica, previsto na Instrução Normativa n. 1.209/2011, da Receita Federal do Brasil (RFB), para a inscrição no Programa do Operador Econômico Autorizado (OEA), instituído pela Instrução Normativa RFB n. 1.598/2015.

Em síntese, sustentou direito adquirido à inscrição no Programa do Operador Econômico Autorizado (OEA), uma vez que a exigência de exame de qualificação técnica foi instituída pela Instrução Normativa RFB 1.209/2011, posteriormente à sua habilitação como despachante aduaneiro, ocorrida em **05.03.1993**. Afirmou, também, violação aos princípios da igualdade e do livre exercício profissional ante o estabelecimento, por instrução normativa, de requisito não previsto em lei (exame de qualificação técnica) para a participação no Programa OEA.

A petição inicial veio instruída por procuração e outros documentos.

Custas recolhidas, no **ID 2526562**.

Despacho **ID 2530192** determinou à parte autora a apresentação de comprovante de endereço.

Pela petição **ID 2703742**, a parte autora juntou comprovante de endereço.

Decisão **ID 4891791** recebeu emenda à petição inicial e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a retificação do órgão de representação da **UNIÃO**, para a citação.

Despacho **ID 9502629** determinou retificação do órgão de representação da **UNIÃO** no cadastro do feito e a citação da parte requerida.

A **UNIÃO** apresentou contestação, no **ID 10204218**, postulando pela improcedência do pedido.

Ato ordinatório intimou a parte autora para réplica e intimou ambas as partes para especificação de provas.

A parte requerida manifestou desinteresse na produção de outras provas, conforme **ID 11958992**.

A parte autora juntou réplica no **ID 16418579**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do mesmo código.

Sobre a matéria, o Decreto n. 6.759, de 05/02/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, possibilitou à Receita Federal do Brasil (RFB) o estabelecimento de procedimentos para simplificação do despacho de importação, na forma dos artigos 578 a 579-A. Pelo artigo 595, I e II, referido decreto possibilitou à RFB a edição de atos normativos para a "adoção de procedimentos para simplificação do despacho de exportação" e "o embarque da mercadoria ou a sua saída do território aduaneiro antes do registro da declaração de exportação".

O artigo 1º, III, *a*, do Decreto 6.870, de 04/06/2009, internalizou a Diretriz n. 32/2008 da Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), que estabeleceu a Norma de Controle Aduaneiro nas Administrações Aduaneiras do MERCOSUL, conforme anexo. O artigo 22 da mencionada diretriz previu medidas de facilitação para operadores que cumpram requisitos na legislação aduaneira.

Assim, com fundamento nos aludidos decretos, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa (IN) n. 1.598, de 09/12/2015, para o fim de disciplinar o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA), estabelecendo, no artigo 1º, que:

Art. 1º O Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA) será disciplinado de acordo com as disposições desta Instrução Normativa.

§ 1º Entende-se por Operador Econômico Autorizado (OEA) o interveniente em operação de comércio exterior envolvido na movimentação internacional de mercadorias a qualquer título que, mediante o cumprimento voluntário dos critérios de segurança aplicados à cadeia logística ou das obrigações tributárias e aduaneiras, conforme a modalidade de certificação, demonstre atendimento aos níveis de conformidade e confiabilidade exigidos pelo Programa OEA e seja certificado nos termos desta Instrução Normativa.

§ 2º O Programa OEA tem caráter voluntário e a não adesão por parte dos intervenientes não implica impedimento ou limitação na atuação do interveniente em operações regulares de comércio exterior.

§ 3º Os benefícios concedidos pelo Programa OEA restringem-se aos operadores certificados nos termos desta Instrução Normativa. *GRIFEI*

A Instrução Normativa traçou os objetivos do programa, nos seguintes termos:

Art. 3º São objetivos do Programa OEA:

I - proporcionar maior agilidade e previsibilidade no fluxo do comércio internacional;

II - buscar a adesão crescente de operadores econômicos, inclusive pequenas e médias empresas;

III - incrementar a gestão do risco das operações aduaneiras;

IV - firmar Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM) que atendam aos interesses do Brasil;

V - implementar processos de trabalho que visem à modernização da Aduana;

VI - intensificar a harmonização dos processos de trabalho com outros órgãos regulatórios do comércio exterior;

VII - elevar o nível de confiança no relacionamento entre os operadores econômicos, a sociedade e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

VIII - priorizar as ações da Aduana com foco nos operadores de comércio exterior de alto risco ou de risco desconhecido; e

IX - considerar a implementação de outros padrões que contribuam com a segurança da cadeia logística.

A instrução normativa listou os intervenientes aptos ao ingresso no programa, dentre os quais, o artigo 4º, em sua redação originária, previa o despachante aduaneiro, que, posteriormente, foi excluído de tal rol, conforme artigo 3º da IN RFB n. 1.834/2018.

Ainda, o artigo 14, VIII, da IN RFB n. 1.598/2015, ao dispor sobre os requisitos de admissibilidade no programa, em sua redação originária, previu experiência mínima de 3 (três) anos e aprovação em exame de qualificação técnica instituído pela IN RFB n. 1.209/2011.

Disso decorre que a certificação como Operador Econômico Autorizado, disciplinada pela Instrução Normativa RFB n. 1.598/2015, não foi exigida aos despachantes aduaneiros como pressuposto para a manutenção da habilitação para o exercício de tal atividade profissional. Com efeito, nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 1.598/2015, da Receita Federal do Brasil, a inscrição no Programa OEA é voluntária e não implica impedimento ou limitação na atuação do interveniente nas operações regulares de comércio exterior.

De igual modo, a instrução normativa não estabeleceu distinção entre os despachantes aduaneiros autorizados ao credenciamento no aludido programa, uma vez que tomou obrigatória aprovação no exame a todos os interessados.

Portanto, não verifico a alegada violação ao livre exercício profissional, garantido pelo artigo 5º, XIII, da Constituição da República, considerando que o credenciamento como OEA não constituiu pressuposto para a manutenção da habilitação de despachante aduaneiro.

De igual modo, visto que o requisito da aprovação em exame de qualificação técnica se aplicava a todos os despachantes aduaneiros postulantes à certificação no programa, para a consecução de seus objetivos específicos, não há falar em vulneração do princípio da isonomia.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte requerente ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e § 2º, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Ao final, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001913-75.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSE NUNES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, **converto o julgamento em diligência**, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar**, proceda à juntada de:

- 1) declaração da empresa ou outro documento que **comprove os poderes de representação** do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos, emitido em nome da BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.;
- 2) Cópia legível das anotações em CTPS relativas aos períodos 04/04/1986 a 14/07/1986, 11/08/1986 a 06/10/1986 e 24/06/1987 a 04/09/1987 (BAREFAME); e
- 3) Cópia integral e legível do Perfil Profissiográfico anexado no ID 8786202 (Pág.12), comprovando os poderes de representação do subscritor, por meio de declaração da empresa ou outro documento.

Com a juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-52.2018.4.03.6144
AUTOR: HELIO SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos **cópia legível** do documento acostado na **Pág.25 do ID 12233380**, sob consequência do julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, dê-se vista à requerida para, querendo, se manifestar **no prazo de 10 (dez) dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-64.2020.4.03.6144
AUTOR: RAFAEL MORAES GENOVA, BRUNA FABRICIA DUARTE LESSA FERREIRA GENOVA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da UNIÃO, tendo por objeto a nulidade de débito de laudêmio apurado pela Secretaria de Patrimônio da União, referente ao imóvel cadastrado sob o RIP n. **7047.0103450-21**.

Requer seja deferida a antecipação de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito sob exame, mediante depósito judicial do seu montante integral.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. É o que dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora não se trate o laudêmio de débito de natureza tributária, uma vez prestada caução suficiente em juízo, deve ter suspensa a sua exigibilidade para a imposição de óbice à sua inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES REFERENTES A FORO E LAUDÊMIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se o devedor está discutindo em juízo o valor do seu débito pelo qual pode vir a ser incluído em órgão de proteção ao crédito tais como SPC, SERASA e CADIN, fica desautorizado o agente financeiro utilizar-se desses meios coercitivos para, arminando o crédito do devedor, obrigá-lo a efetuar pagamentos, muitas vezes total ou parcialmente indevidos. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ e desta Corte, verifica-se que o depósito judicial apresenta-se como faculdade do contribuinte, com fito de suspender a exigibilidade do débito, evitando-se prejuízos durante o processo judicial, embora o valor depositado passe a vincular-se ao resultado da demanda. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00144116720164030000, TRF3, Primeira Turma, Desembargador Federal Valdeci Dos Santos, DJF3: 08/02/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CIVIL - COBRANÇA DE LAUDÊMIO. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CABIMENTO. 1. É possível a suspensão da exigibilidade do crédito, ainda que não tenha natureza tributária, quando cumprida a exigência do depósito prévio, integral e em dinheiro do valor em discussão. 2. Procedimento que não causa prejuízo à administração. 3. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.

(AI 00569028519994030000, TRF-3, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJU DATA: 28/09/2007)

Preende a parte autora a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio concernente ao RIP n. **7047.0103450-21**, com data da base de cálculo em **31/08/2017**, no valor de **R\$34.626,13 (trinta e quatro mil seiscentos e vinte e seis reais e treze centavos)**, conforme DARF de **Id. 31485202 (Id. 31662179)**.

No comprovante anexado no **Id 31662171**, observo que o montante depositado, no dia **04/05/2020**, corresponde à integralidade do débito relacionado no Documento de Arrecadação de Receitas Federais de **Id 31485202**, com os respectivos encargos de juros e multa, atualizados até o dia **28/04/2020**.

Assim, verifico que o depósito informado é suficiente para garantir o montante integral dos débitos de laudêmio sob exame.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela possibilidade da inscrição do crédito em dívida ativa e protesto do débito.

Assevero que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a Parte Requerida dará continuidade, senão início, aos procedimentos de cobrança, adotando medidas pertinentes.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido tutela de urgência veiculado nos autos, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio de n. **31485202**, **RIP n. 7047.0103450-21**, de modo que não constitua objeto de inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Imponho à parte requerida, ainda, a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos débitos em questão.

Cite-se a União para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-16.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: M. V. R. D. S.
REPRESENTANTE: GERTRUDES APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31449374: Recebo a emenda à exordial, com os documentos que a integram.

A parte autora é menor de idade, assim, determino a inclusão do Ministério Público Federal como *custos legis*.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível afêr, neste momento processual, o requerimento da parte autora, razão pela qual POSTERGO o pedido para momento posterior à apresentação da defesa.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Com a apresentação da contestação, retomem os autos conclusão para decisão.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004714-61.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RUBENS GONCALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida por **RUBENS GONCALVES DE CASTRO**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, tendo por objeto: 1) a declaração de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) portadora de moléstia grave; 2) a suspensão dos descontos do referido tributo nos proventos de aposentadoria; e 3) a restituição dos valores indevidamente descontados. Pugnou pela repetição do indébito com acréscimo pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. E, por fim, postulou pela condenação da parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Decisão ID 13252560 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a produção de prova pericial.

Em face de tal ato, a parte autora opôs embargos de declaração de ID 13388871, rejeitado pela decisão de ID 15694329.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) juntou contestação de ID 13732577. Preliminarmente, suscitou inépcia da petição inicial por falta de juntada de documentos essenciais. Alegou prescrição. Quanto ao pedido de mérito, sucessivamente, afirmou: (1) caso, após a realização da perícia médica designada, fique comprovado que o autor é portador de neoplasia maligna desde data anterior a 07/06/2018 (data em que publicada no D.O.U. a concessão da aposentadoria), reconheceu a procedência do pedido de isenção de IRPF sobre os proventos de aposentadoria por ele recebidos somente a partir de 07/06/2018; (2) se comprovado que o início da doença foi posterior a 07/06/2018, a União reconheceu a procedência do pedido de isenção de IRPF sobre os proventos de aposentadoria a partir do termo inicial da doença; ou (3) não sendo comprovado que o requerente é ou foi portador de neoplasia maligna, a União requereu a improcedência dos pedidos.

A parte autora comprovou o pagamento dos honorários periciais com a guia de ID 14080178 e apresentou réplica no ID 15399600.

Despacho de ID 14720783 designou a data do exame médico pericial.

Laudo pericial juntado no ID 17624496.

Ato ordinário ID 17624508 facultou às partes manifestação sobre o laudo pericial. A parte autora manifestou-se no ID 17856014.

Em petição de ID 18024262, a UNIÃO reconheceu a data de 27/06/2018 como termo inicial do direito à isenção ao recolhimento do Imposto de Renda, bem como postulou que o indébito tributário seja apurado na fase de liquidação de sentença.

Ato ordinatório de ID 20234807 intimou as partes para a especificação de outras provas. No ID 20253180, a parte autora informou não ter outras provas a produzir. Idem, a UNIÃO, no ID 21526530.

RELATADOS. DECIDO.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois os documentos juntados foram suficientes para a análise do pleito e a defesa da parte requerida, tanto que culminaram no reconhecimento do pedido.

Não há falar em prescrição, por não ter decorrido mais de cinco anos entre a data de início da moléstia e o ajuizamento desta ação.

Apreciação a matéria de fundo.

Nos termos do art. 153, III, da Constituição da República, compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza.

O Código Tributário Nacional, no seu art. 43, assim delimita o fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

No art. 111, II, o CTN estabelece a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção.

A Lei n. 7.713/1988, em seu art. 6º, XIV, com redação dada pela Lei n. 11.052/2004, determina a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, nestes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [...]. (Redação dada pela Lei n. 11.052, de 2004)(GRIFEI)

A isenção sob exame justifica-se em razão dos elevados custos que as moléstias graves acarretam à pessoa diagnosticada, que, na maioria dos casos, necessita de procedimentos cirúrgicos, exames de alta complexidade, medicamentos de uso contínuo, fisioterapia, quimioterapia, radioterapia e outros tratamentos, os quais não são prestados na integralidade ou em prazo razoável pelo Sistema Único de Saúde.

Ainda, não se pode olvidar que quadros patológicos que tais podem causar sequelas de ordem física, psíquica e/ou sensorial, demandando periódico acompanhamento médico e psicológico, reabilitação e/ou readaptação ambiental, onerando ainda mais o orçamento da pessoa acometida, com despesas extraordinárias, o que reduz sobremaneira sua capacidade contributiva.

Por sua vez, o art. 30 da Lei n. 9.250/1995 estabelece que, para o reconhecimento de isenções fundadas nos incisos XIV e XXI, do art. 6º, da Lei n. 7.713/1988, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência tem se alinhado no sentido da dispensa de contemporaneidade dos sintomas e de realização de perícia médica oficial. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ENFERMIDADE PREVISTA NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 627/STJ. 1. Não há que se falar em aplicação das Súmulas 7/STJ e Súmula 280/STF, tendo em vista que a controvérsia cinge-se em saber se para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, se faz necessário ou não demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo consignou ser incontroverso o fato de o agravado ter sido acometido da moléstia grave (e-STJ fl. 339). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, não se faz necessário demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial. 4. A Primeira Seção desta Corte recentemente editou a Súmula n. 627, que pacificou, por derradeiro, o entendimento ora exposto, qual seja o de que "**o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade**". 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1713224/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 18/09/2019)(GRIFEI)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. AGRAVOS INTERNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDOS. 1. **O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave**, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/1995 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. 2. Agravos Internos do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovidos. (AgInt no AREsp 1052385/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019)(GRIFEI)

No caso específico dos autos, a parte autora percebe proventos de aposentadoria desde **07.06.2018 – ID 12906819**.

O laudo de perícia médica judicial atesta que a parte requerente foi acometida de **neoplasia maligna de pele**, diagnosticada em **27.06.2018**.

Portanto, a parte autora tem direito à isenção do imposto de renda da pessoa física sobre os seus proventos de aposentadoria.

Demais disso, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconheceu a procedência dos pedidos de isenção e de restituição do indébito posterior a **27/06/2018**.

O montante apurado, deverá incidir a taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para títulos federais, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995, c/c o caput do art. 73 da Lei n. 9.532/1997.

A atualização deverá obedecer, ainda, ao disposto no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Parte dispositiva.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito:

- 1) Na forma do art. 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento, por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), da procedência dos pedidos de declaração de isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte/Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria e de restituição do indébito quanto aos valores descontados desde 27/06/2018, com atualização na forma da fundamentação; e
- 2) Imponho à UNIÃO obrigação de não fazer consistente na abstenção da retenção e do recolhimento do IRRF/PF sobre os proventos de aposentadoria da parte autora.

Ainda, condeno a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao ressarcimento dos honorários periciais despendidos pela parte autora, na forma do art. 82, §2º, do CPC, bem como das custas adiantadas, conforme §4º, do art. 14, da Lein. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios no tocante à importância referida no item 1, acima, em face do reconhecimento da procedência de tal pedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos moldes do art. 19, §1º, I, da Lein. 10.522/2002.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente do reconhecimento do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, para que a UNIÃO imediatamente dê cumprimento ao item 2 acima, sob consequência de multa diária, à base de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3

º, I, do CPC, e art. 19, §2º, da Lein. 10.522/2002.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao realinhamento das declarações de Imposto de Renda da parte requerente, a partir do ano de 2018, bem como apresente a planilha de cálculo do montante a ser restituído, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-89.2019.4.03.6144

AUTOR: MARIA ELOISA RIBEIRO DE BRITO AMORIM

REPRESENTANTE: EULALIA RIBEIRO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, DENIS DA SILVA - SP408258,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 31253930: intime-se a PARTE AUTORA a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se houve interrupção do fornecimento de medicamento, deferido em tutela de provisória, e eventual pleito correlato, assim como para que comprove o alegado encaminhamento da prescrição médica atualizada ao Ministério da Saúde.

Cientifique-se a UNIÃO da juntada de documento de ID 31253941.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003662-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, DANILO BANDEIRA SERROU CAMY,

HUMBERTO DA SILVA PEREIRA NETO, HUMBERTO UBIRAJARA VERONEZI, JORGE ALBERTO ESPINDOLA MENDONÇA, LAURO SATOSHI IGUMA, LUIZ FREDERICO SOARES,

MARIZA ORONDJIAN VERARDO, NADIR MASSAE TAMAZATO, NIRLEI PEU DA SILVA, RITAARACAQUI TAKITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001695-23.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: EZEQUIELARCE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZEQUIELARCE DE OLIVEIRA - MS21117

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 14 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO CRECI/MS - 14ª REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de ação de mandado de segurança, visando sustar ato da autoridade impetrada, que indeferiu pedido de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul – CRECI/MS – 14ª, e, por consequência, que determine a inscrição do impetrante nos quadros do referido conselho de fiscalização profissional.

O impetrante diz que participou de curso de formação de corretores de imóveis e que, ao requerer a sua inscrição junto ao CRECI/MS, teve o seu pedido indeferido, sob o argumento de que constam registros criminais em seu desfavor. Narra que os citados registros tratam de ações penais ainda em curso, e que o indeferimento de sua inscrição é ilegal, porquanto a existência de ação penal em curso não é óbice para o indeferimento da sua inscrição junto ao órgão de classe – aí estaria o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* residiria na necessidade de prover a subsistência de si e dos seus familiares. Requereu o benefício de gratuidade de Justiça.

Coma inicial juntou documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, ocasião em que foi deferida a justiça gratuita ao impetrante (ID 28991152)

Informações juntadas nos IDs 30398794-30400027, onde a autoridade impetrada defende a legalidade do ato hostilizado.

Relatei para o ato. **Decido.**

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento jurídico alegado e, bem assim, quando desse ato puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Na situação dos presentes autos, vislumbro a presença dos os requisitos legais para a concessão da medida liminar.

A Constituição Federal – CF, assim dispõe sobre os valores sociais do trabalho:

"Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

...".

" Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015). " - (Negritei).

Porém, essa mesma carta política, em seu artigo 5º, inciso XIII, condiciona o exercício do direito ao trabalho, ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Note-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Conforme se percebe, o exercício do direito ao trabalho depende, em alguns casos, do preenchimento dos requisitos legais para o exercício da profissão em cujas áreas de atuação o interessado pretende atuar.

Em se tratando de corretores de imóveis, os requisitos para inscrição nos respectivos conselhos de fiscalização profissional estão dispostos nos artigos 2º e 4º da Lei 6.530/78, *verbis*:

"Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.

(...).

Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis."

Por conta desses dispositivos legais, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, no uso das suas atribuições, conferidas pelos artigos 4º e 16, XVI e XVII, da Lei nº. 6.530/78 e artigo 10, III, do Decreto nº. 81.871/78, editou a Resolução nº. 327/92, que estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

No presente caso, a negativa de inscrição do impetrante estriba-se no artigo 8º, §1º, da Resolução n. 327/92, especialmente na de alínea "e", que assim dispõe:

Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

§ 1º - O requerimento a que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

a) - cópia da carteira de identidade;

b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;

c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;

d) - cópia do título de eleitor;

e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. (Negritei).

Pois bem. Conforme atesta a certidão de objeto e pé de ID 30399825, PDF págs. 70/71, o impetrante realmente ostenta registros criminais em seu desfavor, muito embora não haja trânsito em julgado em nenhuma das ações penais referidas. Da aludida certidão pode-se constatar que tais ações se encontram na fase de instrução probatória.

Porém, tenho que, mesmo processado criminalmente, e ainda que condenado, inclusive com trânsito em julgado, desde que se encontre em liberdade, por conta da sua condição humana, que lhe impõe necessidades (de se alimentar, de se vestir, etc.), como regra geral, o indivíduo precisa trabalhar, para sustentar a si e aos seus familiares, o que consubstancia o direito social do trabalho, nos termos do artigo 6º da CF, anteriormente referido.

Assim, negar-se a inscrição no CRECI/MS, por conta da ficha criminal do impetrante, com base na alínea "e" do artigo 8º da Resolução nº 327/92 do COFECI, soa-me ilegal e mesmo inconstitucional, pois: 1) o indeferimento não aponta comando legal a dar suporte a esse dispositivo, o que fere o princípio da reserva legal, disposto no inciso II do artigo 5º da CF, que prevê que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"; 2) o impedimento de realizar trabalho lícito não está previsto na lei penal, o que fere o princípio de individualização da pena, previsto pelo inciso XLVI do artigo 5º da CF; e, 3) a proibição ditada pelo ato objurado parece produzir efeito *sine die* ("não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo"), e isso, se verdadeiro, atinge o disposto no inciso XLVII, "b", do artigo 5º da CF, que veda a imposição de pena de caráter perpétuo.

Ademais, acerca da ilegalidade da restrição trazida pela Resolução 327/92, o e. TRF desta 3ª Região já se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos que possuam repercussão no interesse público, como é o caso dos autos, tendo em vista que a amplitude dos indivíduos afetados revela o evidente interesse social da presente demanda. II. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). III. É ilegal a alínea "e" do § 1º do art. 8º, da Resolução COFECI 327/92, ao exigir certidão de distribuição como condição para a inscrição do Corretor de Imóveis no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis. IV. Considerando que a exigência não decorre de lei, ao inovar o procedimento de inscrição a Resolução COFECI nº 327/92 incorreu no vício de ilegalidade. V. Sentença mantida. Apelação desprovida."

(ApCiv 0009073-24.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017.)

Nesse contexto, parece-me lógico interpretar-se o inciso XIII do artigo 5º da CF no sentido de ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, "atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", como a se referir apenas à qualificação profissional (formação técnica, acadêmica, etc.), e não no sentido que pretende o COFECI, criando impedimento para o exercício profissional que, conforme referido, além de não ocorrer por meio instrumento normativo apropriado, tem natureza de pena e é dotado de caráter perpétuo.

Por fim, registro que o impedimento ao trabalho, por conta de o interessado estar respondendo a inquérito ou ação criminal, vai no sentido contrário a um dos vetores da imposição de pena nessa seara (criminal), que é, exatamente, a da tentativa/oportunidade de que o condenado se recupere.

Daí a premissa de que, mesmo condenado com sentença transitada em julgado, desde que se encontre em liberdade e estejam "atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", o interessado tem direito a registro no órgão de fiscalização profissional respectivo.

No presente caso, o CRECI/MS tem todo o direito de, respeitado o devido processo legal (no âmbito administrativo), e presentes os requisitos fático-jurídicos pertinentes (conduta típica e antijurídica, e culpabilidade *lato sensu*), apenar o impetrante, inclusive, se for o caso, com cassação do registro profissional concedido. Mas isso não pode se dar por conta de atos anteriores, que nada têm a ver com o exercício profissional de corretor de imóveis, e que estão sendo tratados na esfera penal, sob pena, inclusive, de se fazer uma interpretação extensiva do aparato de normas sancionatórias, o que me parece ser flagrantemente antijurídico.

Aí está o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar de que se reveste o direito social ao trabalho.

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar.

Intimem-se.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 31664713**, para o(a) Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul – CRECI/MS – 14ª Região, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, nº 174 - Centro, Campo Grande - MS, CEP 79020-011.

O arquivo [5001695-23.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1AA63DF2D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1AA63DF2D>

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0005431-42.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE AUGUSTO CUEVAS FERNANDES, TELMA OLIVEIRA GONDIM, FABIANO RICARDO SCHULZ, VIVIAN DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) REU: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
Advogado do(a) REU: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, ficando desde já deferido eventual pedido de expedição de mandado de desocupação (prazo: 30 dias), caso a mesma ainda não tenha ocorrido voluntariamente.

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006656-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADOS: SM PROJETOS AMBIENTAIS LTDA - ME, MONICA CACIADA SILVA DIB LOPES, LUCAS CAMILO DE MATOS LOPES e SERGIO DE MATOS LOPES.

DESPACHO

A exequente não juntou o AR referente à carta de citação do executado Sérgio de Matos Lopes.

Inobstante tal fato, vejo que referido executado foi o recebedor das cartas de citação endereçadas aos demais executados: Mônica e Lucas, no endereço em que foi realizada a diligência constante dos IDs 17752666 e 18151779.

Assim, a fim de se evitar futuras arguições de nulidade, bem como de dar aplicabilidade ao que dispõe o parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada do referido aviso de recebimento, além de se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, observando-se a penhora de numerário constante do ID 17709682.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013988-57.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: HELOISE CUNHA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA - MS14118
EXECUTADO: EDITORA ABRIL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

DESPACHO

Considerando o extenso lapso temporal decorrido da juntada da peça ID 18528374, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre a realização da assembleia geral de credores, conforme mencionado na aludida peça e, bem assim, dar efetivo cumprimento ao despacho ID 12345272.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002529-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADOS: CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA - EPP, SEBASTIAO ERNANI PEREIRA MENDES e EVA MARIA AYRES PEREIRA MENDES

DESPACHO

Com o intuito de se evitar futuras arguições de nulidade, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada do aviso de recebimento da carta de citação endereçada à ré Controle Tecnologia Estrutural Ltda - EPP, bem como da executada Eva Maria Ayres Pereira Mendes, considerando que no documento ID 17705239 não aparece a assinatura do recebedor.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002076-31.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001498-68.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LAUDENIR ANTONIO SCALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 31732672.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007435-93.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
REU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré - AEM/MS - intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005125-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, EDNA YOSHIKO IDE KOHATSU, JOAO TEIXEIRA DA SILVA, JOSE AUGUSTO NASSER, JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA, MARCO LUCIO TRAJANO DOS SANTOS, MARIA DA GRACA DIAS DA SILVEIRA, MARIA DE LOURDES HENN, MILTON NAKAO, SANTA SHISAKO WAGATSUMA, SELVIRIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 31750902 e 31750903.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003663-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO CARLOS DE BARROS VINAGRE, ANTONIO JOAO CAMPOS DE CARVALHO, MALVINA APARECIDA DA SILVA, MARIO ANGELO RIZZO, MAX MERLONE DOS SANTOS, NELSON QUINTAO FROES, NILZA BRITO, ODACY BARBOSA DA SILVA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, SONIA MARIZA LUNA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 31758354 a 31758358.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000737-37.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FRANCISCO ELRISDENIS BATISTA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO EL CIGLEIVON BATISTA COSTA - DF51862
IMPETRADO: COMANDANTE INTERINO DA 9ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO - UNIÃO FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FRANCISCO ELRISDENIS BATISTA COSTA, em face do Comandante interino da 9ª Região Militar do Exército Brasileiro, em Campo Grande, MS, pleiteando provimento jurisdicional que, mesmo tendo ele idade superior a 40 anos, lhe assegure continuar no certame para o cargo de oficiais técnicos temporários, de nível superior, do Exército, regido pelo Aviso de Convocação n. 4-SSMR/9ª RM, de 12/06/2019, declarando sem efeitos, em relação a si, a retificação nº. 44, de 20 de janeiro de 2020. Requer a concessão da Justiça gratuita.

Alega que se inscreveu no citado processo seletivo, logrando aprovação nas fases iniciais, e estando, após a fase de avaliação curricular, classificado na 6ª posição, para a área de ciência contábeis; e que teve garantida a sua participação no concurso, pelo deferimento de tutela recursal no bojo do AI nº 5017364- 11.2019.4.03.0000, da Sexta Turma do TRF-3 - recurso esse interposto nos autos do MS nº 5005036-91.2019.4.03.6000, em curso perante esta 1ª VF -, cuja decisão lhe teria assegurado a realização de inscrição e participação em todas as fases do certame, e, em caso de aprovação, do curso de formação, da incorporação e de possíveis promoções nos termos do aviso de convocação.

Nada obstante, em decorrência da publicação da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que alterou a Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), incluindo limitações temporais para o ingresso (incorporação) e permanência no serviço ativo, o Comandante interino da 9ª Região Militar publicou o termo aditivo nº 001, de 20 de janeiro de 2020, ao aviso de convocação para seleção ao serviço militar temporário - nº 4 SSMR/9, que retificou o subitem nº 5.1 do ato convocatório e eliminou todos os candidatos que possuem mais de 40 anos de idade.

Sustenta que o edital é a lei do certame e não pode ser alterado em decorrência de lei nova, não sendo possível a retroação dos efeitos dessa lei, para alterar edital de concurso em andamento, em observância dos postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança. Alega que a alteração das regras do edital de concurso em andamento, além de violar o direito adquirido, a boa-fé, a segurança jurídica, a confiança legítima e o princípio da vinculação ao edital, é conflitante com entendimento do STF sobre o tema.

Aduz que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia pela possibilidade de o impetrante ficar de fora da realização das demais fases do concurso, como o a realização da inspeção de saúde, teste físico, teste psicotécnico, curso de formação e incorporação às fileiras do Exército, haja vista que já existe calendário para a realização das mesmas.

Coma inicial vieram documentos (ID's 27459011-17). Depois, o impetrante juntou novos documentos (ID's 28979503-04).

Distribuída a inicial à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vieram os autos redistribuídos a este Juízo, em decorrência do reconhecimento de conexão com os autos n. 5005036-91.2019.4.03.6000, ante a identidade de partes e do mesmo contexto fático que envolve ambas as ações (ID 27538620).

Por meio da decisão ID 28775944 foi concedida Justiça gratuita ao impetrante e restou postergada a análise do pedido de medida liminar, para após a vinda das informações de parte da autoridade impetrada.

A União manifestou interesse em ingressar na lide (ID 28839437).

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 29869876.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de pedidos da espécie há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da prolação da sentença.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No presente caso, não verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar, nos termos do artigo supramencionado.

Registro, de início, que em concursos da espécie, não há dúvida de que o princípio da vinculação ao edital impõe a observância das regras editalícias por ambas as partes - candidatos e Administração, indistintamente. Ocorre que os editais devem se harmonizar com o ordenamento jurídico, isto é, não podem contrariar a lei ou a Constituição Federal, e aí surge a possibilidade do controle da legalidade em sentido amplo, a ser feito pelo Poder Judiciário, quando provocado.

No caso ora em exame constou, expressamente, do Aviso de Convocação n. 4-SSMR/9ª RM, de 12/06/2019:

“(...)”

5.1. Para a incorporação, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

a. O §1 do Art 15, do Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (R-68), exige que o candidato tenha menos de 38 (trinta e oito) anos de idade em 31 de dezembro de 2020. No entanto, o Comando da 9ª Região Militar está impedido de limitar a idade dos (as) candidatos (as), conforme Parecer de Força Executória Nr 071/2018/ULG/PROAFT/PU-AP/AGU, de 13 de julho de 2018, expedido após decisão judicial proferida nos autos do Processo Nr 1000202-11.2017.4.01.3100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível do Amapá. Dessa forma, os candidatos que não preencheram esse requisito e desejarem inscrever poderão fazê-lo, com ressalva de que a decisão judicial que motivou o parecer tem caráter provisório, pendente, portanto, de recurso por parte da União e revisão pelo Poder Judiciário;

“(...)”

Durante a realização do certame, sobreveio ao ordenamento jurídico a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que alterou a Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), incluindo limitações temporais para o ingresso (incorporação) e permanência no serviço:

“Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\).](#)”

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\).](#)

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\).](#)

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\).](#)

“(...)”

Portanto, em que pese a modificação legislativa ter sido levada a efeito durante a realização do certame, resta evidenciado que o Comando da 9ª Região Militar do Exército Brasileiro deve obediência à legislação vigente, não restando assim configurada flagrante ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada.

Ademais, sobre a possibilidade de alteração das regras do edital de concurso em andamento, cito os seguintes precedentes do STF:

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Concurso público. Alteração legal dos requisitos para provimento no cargo. Certame em andamento. Adequação do edital à norma. Possibilidade. Nomeação posterior por força de lei. Indenização pelo período não trabalhado. Impossibilidade.

1. Firmou-se, no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é possível a alteração de edital de concurso público, desde que esse não esteja concluído e homologado, quando houver necessidade de adaptação do certame a nova legislação aplicável ao caso.

2. A jurisprudência da Corte é de que o pagamento de remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa.

3. Agravo regimental não provido.

(AI 814164 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2014 PUBLIC 11-03-2014) – destaquei.

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR. ALTERAÇÃO NA LEI DURANTE A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou que é possível a imposição de limite de idade para inscrição em concurso público, desde que haja anterior previsão legal e que a exigência seja razoável diante das atribuições do cargo público (RE 678.112-RG, Rel. Min. Luiz Fux).

2. Prevalce nesta Corte a orientação no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame, tendo em conta a impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade (ARE 721.339-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes).

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível a adequação do edital do concurso público, antes de sua conclusão e homologação, quando houver necessidade de adaptação do certame à nova legislação aplicável à carreira. Precedentes.

4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 1025819 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 31-08-2017 PUBLIC 01-09-2017).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO ANULADO ANTES DE SUA HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 798849 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

Nesse contexto, como a previsão legal a amparar o limite etário existe desde a promulgação da Lei n. 13.954/2019, tenho que a mudança do edital do concurso, para acolher esse limite, era, em princípio, possível, pois o concurso ainda não havia sido concluído, eis que não estava com o seu resultado homologado.

E, no que se refere à alegação de que o impetrante se encontra salvaguardado pela decisão proferida no AI n. 5017364-11.2019.4.03.0000, do E. TRF da 3ª Região, registro que eventual descumprimento do que restou ali decidido deverá ser noticiado no bojo daquele Feito, requerendo-se as providências cabíveis, uma vez que a conexão entre esta ação e o MS de n. 5005036-91.2019.4.03.6000 não me autoriza a interferir em decisão proferida pela instância superior. Ademais, nos autos do MS n. 5005036-91.2019.4.03.6000 visava o impetrante garantir a sua inscrição no citado certame, ao passo que neste busca garantir a continuidade da sua participação no concurso, tomando sem efeito a alteração havida no edital em decorrência de alteração legislativa - parecem ser complementares os dois *mandamus*; e, inclusive, é de se ver que se o impetrante realmente está salvaguardado pela r. decisão havida no âmbito do AI n. 5017364-11.2019.4.03.000, por que haveria de propor nova impetração?

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*; e, uma vez ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais.

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

Por fim, anote-se a conexão deste Feito, com o de n. 5005036-91.2019.4.03.6000, a fim de que sejam julgados conjuntamente.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001866-77.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCELO LIMA MARÇAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA - MS21617

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC), CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Marcelo Lima Marçal, em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, do Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, incluindo ainda no polo passivo o Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul e o Conselho Federal de Contabilidade, para “suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que se abstenha de CASSAR O EXERCÍCIO PROFISSIONAL do Impetrante no Conselho de Contabilidade e demais reflexos daí decorrentes, tendo em tratar-se de clara inobservância legal, tendo em vista o abuso de poder, na categoria desvio de poder, ao agir com excesso”.

Narra o impetrante que, na condição de técnico contábil, sofreu processo ético disciplinar, instaurado perante o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, a fim de instaurar conduta denunciada por cliente, consistente na “retenção de valores” para garantir o pagamento de honorários. Em decorrência, foram-lhe aplicadas as penalidades de cassação do exercício profissional e de censura pública.

Alega a nulidade do processo administrativo, em especial da decisão punitiva, ante a inobservância do devido processo legal, consubstanciada na ausência de exposição dos fatos que decorreram na sanção, bem como pela ocorrência de abuso de poder, este na modalidade desvio de poder, ante a desproporcionalidade da pena que lhe foi aplicada, que, por extremamente gravosa impede o exercício de sua profissão, impossibilitando a garantia de seu sustento e a manutenção de seu quadro de funcionários.

Coma inicial, vieram documentos.

O impetrante apresentou emenda à inicial (ID 29226706) e regularizou o recolhimento das custas judiciais (ID 30903523).

É o relatório. **Decido.**

A medida liminar em mandado de segurança somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem considerados plausíveis (*fumus boni iuris*) e se houver sua imprescindibilidade, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado, caso seja ela concedida somente ao final da ação (*periculum in mora*). Além disso, em regra geral deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

Observa-se, ainda, que a incursão do Poder Judiciário no mérito da decisão administrativa somente tem lugar quando flagrante a existência de ilegalidade, sob pena de violação da independência das esferas, nos termos do art. 2º da Constituição Federal.

No presente caso, em uma análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial, não vislumbro flagrante ilegalidade no processo administrativo impugnado pelo impetrante, pois, em princípio, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange ao devido processo legal, considerando os elementos trazidos pelo impetrante, em especial a cópia parcial do citado processo administrativo, e a legislação aplicável à espécie.

No que se refere à alegada ausência de exposição e análise dos fatos, vê-se que a decisão proferida pelo CRC-MS, assim se manifestou:

“(…)

Com relação aos aspectos formais e materiais, o Auto de Infração ora questionado cumpre os dispositivos legais dispostos no Art. 3º a 8º da Resolução CFC nº 1.309/2010, fundamentado e capitulado corretamente, abrindo-se prazo para o contraditório e a ampla defesa.

Assim, foram atendidos todos os requisitos necessários à sua validade, não ensejando nulidade ou medida saneadora.

Trata-se de autuação por apropriação indevida de valores de cliente, o que foi identificado por meio de Denúncia conforme Protocolo nº 2018/002502 e por verificações internas no CRC/MS.

O profissional autuado apresenta sua defesa intempestivamente em 29/10/2018 por meio de seu Advogado Dr. Luiz Fernando da Silva, OAB/MS nº 21.617, anexando documento fls. 83 a 89.

Aduz que conforme o alegado pela denunciante, existe um contrato de assessoria contábil, contrato este firmado de forma verbal. Tendo como termo inicial o mês de setembro de 2017 e final o mês de março de 2018 apresentado pela denunciante conforme fls. 04 e 23 do processo nº 2018/000257—Auto nº 2018/000285.

Discorre ainda que foi contratado para prestar os serviços no interior da sede de uma empresa apenas e, em dado momento, foram apresentadas filiais fora do Mato Grosso do Sul, que não estavam relacionadas no contrato verbal, enfim, todos os serviços relacionados às filiais foram executadas apesar de não ter havido acréscimo nos honorários, os quais por várias vezes foi solicitado a majoração, porém, nada foi apresentado que comprovasse tais solicitações.

Afirma resumidamente que tinha 2 funcionários para executar os serviços dentro da sede da empresa, pelo período integral de segunda a sexta-feira, ficando por conta do escritório todas as despesas, eventualmente mais dois, ou seja, eram quatro funcionários a disposição da empresa. Que esses funcionários realizavam todos os serviços contábeis, emissão de balancetes, balanços e demonstrações contábeis obrigatórios, além de informações diversas para entidades financeiras. Também realizava todos os serviços fiscais e de recursos humanos.

Salienta que os valores retidos correspondem aos serviços prestados na vigência do contrato verbal. Sendo assim, para corrigir seu ímpeto em garantir seus honorários e salvaguardar a classe, foi firmado acordo, ao qual segue em anexo para sanar as irregularidades. Por fim requer o arquivamento do processo.

Em análise à defesa apresentada, verifica-se nas fls. 04, que realmente a denunciante contratou o denunciado para prestar os serviços relatados em defesa, que quanto aos parcelamentos de impostos e recolhimento mensais (FGTS e INSS) as partes pactuaram os serviços da seguinte forma:

O Autuado informava o valor total das guias a serem recolhidas e a denunciante realizava a transferência do valor equivalente em conta corrente do denunciado para fazer os pagamentos. Nas fls. 23 consta notificação extra judicial da rescisão contratual.

A denunciante alega que como procedimento de praxe, no dia 25/10/2017 foi transferido para a conta do denunciado o valor de R\$ 18.252,15 (dezoito mil duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos) para pagamento das guias de parcelamento de INSS, adiante, no dia 21/12/2017 foi transferido ainda o valor de R\$ 24.907,90 (vinte e quatro mil novecentos e sete reais e noventa centavos), também para o pagamento do parcelamento do INSS, conforme comprovantes de depósito nas fls. 20 a 21.

A denunciante alega ainda que posteriormente foram identificados pela empresa a falta de pagamento das guias referente ao parcelamento acima referido, anexa nas fls. 14 a 18 as guias do parcelamento em aberto na Receita Federal, com os seguintes valores: 61.018,69; 6.806,94; 6806,94; 6.807,25; 6.807,25, conforme fls. 14 a 18.

Neste sentido, entendo que razões não assiste ao Autuado, ao alegar que reteve os valores para garantir os seus honorários e salvaguardar a classe, pois a Denunciante apresenta recibos de pagamento de honorários, inclusive, transferências bancárias. Não existe contrato de prestações de serviços contábeis conforme disposto na Res. CFC nº 987. O qual estabelecerá os limites de responsabilidade entre as partes.

O contrato de prestação de serviços contábeis estabelece o acordo entre o escritório e seu cliente, delimita onde começa e onde termina o trabalho e estipula valores. Mais que isso, o contrato é sinônimo de segurança tanto para o profissional da contabilidade quanto para o cliente. Também é importante enfatizar que o contrato gera compromissos e responsabilidades entre as partes.

Ademais, o profissional concordou com a dívida conforme Termo de Confissão de Dívida, fls. 88 dos Autos. Consta ainda nos autos, troca de e-mail, os quais a empresa vem tratando do assunto com o profissional autuado referente ao andamento dos parcelamentos do INSS. Nas conversas o Autuado sempre comunica o empresário para ficar tranquilo quanto ao parcelamento, pois o mesmo está em andamento.

Portanto, existe vasta documentação que comprova a infração cometida nos autos pelo profissional autuado, verifica-se também que não foi cumprido o acordo firmado extrajudicialmente entre as partes.

O ponto central da questão ora debatido é o fato do autuado ter recebido o valor de R\$ 43.159,85 (quarenta e três mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) para pagamento do parcelamento do INSS, objeto da denúncia conforme protocolo de nº 2018/002502, e não ter efetivado o recolhimento das guias.

Neste sentido, entendo que ficou configurada a infração disposta, motivo pelo qual meu parecer é pela aplicação da penalidade por infringir o que determina a legislação vigente, ou seja, alínea "f" do art. 27 do DL 9295/46 c/c art. 2º, inciso I e art. 3º, incisos III, VIII, X e XXIII do CEPO e com art. 24, incisos I, VI, X e XV da Res. CFC 1.370/11, senão vejamos:

(...)" – ID 29166333 – PDF págs. 122/128.

De igual modo se observa da decisão proferida em sede recursal (reexame necessário) pelo Conselho Federal de Contabilidade, cuja cópia está anexada nos autos no ID 29166333, PDF págs. 141/146, que de forma expressa expôs os fatos e os fundamentos adotados para a manutenção da penalidade aplicada ao impetrante pelo CRC-MS.

Assim, a princípio, não antevejo a alegada ausência de fundamentação do ato impugnado.

Melhor sorte não assiste ao impetrante no que se refere ao alegado abuso de poder, por desvio de poder. Segundo leciona a doutrina, o abuso de poder é gênero, sendo espécies o excesso de poder e o desvio de poder. Desse modo, o excesso de poder é caracterizado, em regra, quando o agente atua além de sua competência legal. Já o desvio de poder, ocorre quando o agente atua contrariamente ao interesse público, desviando-se da finalidade pública.

No caso destes autos, o impetrante alega a ocorrência de **desvio de poder**, sustentando para tanto a desproporcionalidade da pena aplicada em relação à conduta por ele praticada no exercício de sua profissão.

Pois bem O Decreto Lei n. 9295, de 27 de maio de 1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, definiu as atribuições do Contador e do Guarda-livros, estabeleceu em seu art. 27 as penalidades aplicáveis às infrações ao exercício legal da profissão, dentre elas a de cassação de exercício profissional e a de censura pública, nos seguintes termos:

"Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

(...)

f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e **apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda**, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina; [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#) - destaquei

g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do [art. 10 do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

Já o Código de Ética do Profissional Contador (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PG 01, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019), dispõe:

"(...)

Objetivo

1. Esta Norma tem por objetivo fixar a conduta do contador, quando no exercício da sua atividade e nos assuntos relacionados à profissão e à classe.
2. A conduta ética do contador deve seguir os preceitos estabelecidos nesta Norma, nas demais Normas Brasileiras de Contabilidade e na legislação vigente.
3. Este Código de Ética Profissional do Contador se aplica também ao técnico em contabilidade, no exercício de suas prerrogativas profissionais.

(...)

4. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador:

...omissis

(k) apropriar-se indevidamente de valores, bens e qualquer tipo de crédito confiados a sua guarda;

(...)

Penalidades

19. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:

(a) advertência reservada;

(b) censura reservada; ou

(c) censura pública.

20. Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como atenuantes:

(a) ação desenvolvida em defesa de prerrogativa profissional;

(b) ausência de punição ética anterior;

(c) prestação de serviços relevantes à Contabilidade; e

(d) aplicação de salvaguardas.

21. Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como agravantes:

(a) ação ou omissão que macule publicamente a imagem do contador;

(b) punição ética anterior transitada em julgado; e

(c) gravidade da infração.

(...)"

Por sua vez, a Resolução CFC n. 1.370/2011 (Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade), prevê:

“(…)

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24. Constitui infração:

I - transgredir o Código de Ética Profissional do Contador (CEPC);

(…)

V - transgredir os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

VI - manter conduta incompatível com o exercício da profissão, desde que não previsto em outro dispositivo;

(…)

X - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei define como crime ou contravenção;

(…)

XV - apropriar-se indevidamente de valores confiados a sua guarda e responsabilidade.

Parágrafo único. O CFC classificará as infrações segundo a frequência e a gravidade da ação ou da omissão, os reflexos perante a sociedade, a relevância de valores bem como os prejuízos dela decorrentes.

Art. 25. As penas consistem em:

I - multas;

II - advertência reservada;

III - censura reservada;

IV - censura pública;

V - suspensão do exercício profissional;

VI - cassação do exercício profissional.

§ 1º Os critérios para enquadramento das infrações e da aplicação de penas serão estabelecidos por ato do CFC.

E, no que se refere à fixação e gradação das penas, assim estabelece a Resolução CFC n. 1.309/2010, a qual regula os procedimentos processuais dos Conselhos de Contabilidade e dispõe sobre os processos administrativos de fiscalização:

“(…)

Art. 58. As penas consistem em:

I - multa;

II - advertência reservada;

III - censura reservada;

IV - censura pública;

V - suspensão do exercício profissional;

VI - cassação do exercício profissional.

§ 1º A pena máxima de suspensão do exercício profissional será de 2 (dois) anos, sempre prejuízo do disposto no Art. 59 quanto às causas de agravamento ou aumento de pena.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos II, III e IV poderão ser aplicadas isoladamente ou cumuladas com as previstas nos incisos I e V, quando aplicadas contra Profissional da Contabilidade.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos II e III são de caráter reservado. As demais são de caráter público.

§ 4º A aplicação da penalidade de cassação do exercício profissional implicará no cancelamento do respectivo registro.

Art. 59. Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais, o grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração, devendo a pena definitiva, nos casos em que houver aumento ou agravamento, obedecer aos limites máximos previstos no Art. 27 do Decreto-lei nº 9.295/46.

§ 1º Para aplicação de pena ao autuado, serão adotados os seguintes critérios:

I - sendo a autuação por mais de uma infração, as penas serão calculadas individualmente:

a) somando-se as penas disciplinares e de mesma natureza;

b) fixando-se cumulativamente as penas de multa, de suspensão do exercício profissional e de natureza ética;

c) aplicando-se uma só penalidade ética quando a autuação contemplar mais de uma infração dessa natureza.

II - em processo cujo auto de infração indique a ocorrência de uma só infração, por duas ou mais vezes, será aumentada de 1/20 (um vinte avos) a partir da segunda infração cometida, respeitado o limite previsto no caput deste artigo.

§ 2º Para efeito de reincidência, será considerado o conjunto das infrações julgadas procedentes em processo anterior, adotando-se os seguintes critérios:

I - havendo coincidência entre a condenação anterior e as infrações em julgamento o autuado será considerado reincidente específico;

II - nos demais casos o autuado será considerado reincidente genérico.

§ 3º Havendo reincidência em razão de condenação anterior em mais de um processo, que configure reincidência genérica e específica, concomitantemente, será considerada aquela que resultar em pena mais benéfica ao autuado.

§ 4º Nos casos de reincidência específica, a pena deverá ser aplicada adotando-se os seguintes critérios:

I - se a infração tiver sido cometida em até 2 (dois) anos, a penalidade será aumentada ao dobro da penalidade aplicada anteriormente, sem prejuízo do disposto no § 1º, inciso II;

II - se a infração tiver sido cometida há mais de 2 (dois) e em até 5 (cinco) anos, a penalidade aplicada anteriormente será aumentada em 2/3 (dois terços), sem prejuízo do disposto no § 1º, inciso II.

§ 5º Nos casos de reincidência específica em que a pena aplicável no processo em julgamento for diversa daquela aplicada anteriormente, será considerado o critério do parágrafo seguinte.

§ 6º Nos casos de reincidência genérica, a pena deverá ser aplicada em grau máximo sem prejuízo do disposto no § 1º, inciso II, não podendo ser ultrapassado os limites máximos previstos no Art. 27 do Decreto-lei nº 9.295/46.

Ocorre que, no caso concreto, o impetrante é reincidente específico, superior a dois anos e inferior a cinco anos, bem como reincidente genérico (cfr. PDF pág. 116), situação essa que foi considerada pelas autoridades impetradas por ocasião da fixação das penalidades.

Desse modo, não vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante, porquanto, nesta análise perfunctória, não restou evidenciada o alegado desvio de poder, uma vez que o ato praticado está de acordo com a finalidade prevista na legislação de regência, e, ante as circunstâncias pessoais do impetrante, em especial o fato de se tratar de reincidente específico bem como genérico, na prática de condutas que além de ferirem o Código de Ética da categoria, se caracterizam como infração profissional grave.

Nesse contexto, não verifico, ao menos em cognição sumária, ilegalidade ou vícios capazes de anular o ato administrativo que culminou na aplicação da penalidade ao impetrante.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefero o pedido liminar.**

Intimem-se.

Notifiquem-se as autoridades impetradas do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

1. **Mandado de notificação e de intimação, ID 31666741:** à Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, MARIA LENY ADANIA DE SYLOS, por si e pelo CRC/MS, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 994 – Jardim dos Estados – Campo Grande/MS - CEP: 79020-230; e como **Mandado de intimação** do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

2. Carta precatória ID 31666741, para a notificação e a intimação do Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, ZULMIR IVÂNIO BREDA, por si e pelo CFC, com endereço: SAUS Quadra 5 Bloco J Lote 3 - Edifício CFC Asa Sul - Brasília/DF, CEP: 70070-920; e para a **intimação** do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo [5001866-77.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8A273799F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8A273799F>

Campo Grande, 04 de maio de 2020.

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007560-45.2002.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340

DECISÃO

Considerando que as diligências até agora realizadas não restaram frutíferas à satisfação da execução, declaro a indisponibilidade de bens imóveis da parte executada, a ser efetivada no portal CNIB (www.indisponibilidade.org.br), com o lançamento do(s) respectivo(s) CPF/CNPJ no sistema (CPF/CNPJ nº 00.983.304/0001-16).

Registrada a ordem, deverá o processo permanecer suspenso por 6 (seis) meses, no aguardo de respostas.

Havendo resposta positiva, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, sendo que, no silêncio, o processo deverá ser arquivado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002814-19.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: EDNILZA FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDNILZA FATIMA DA SILVA**, em face de ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure habilitação ao recebimento do seguro-desemprego, sendo que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, busca a concessão de tutela de urgência e/ou de evidência, com fulcro no art. 311, inciso I ou IV, do CPC, ao argumento de que preenche os requisitos para o recebimento do benefício. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Nama, em síntese, que laborou na empresa "SANDES CONSERVAÇÃO SERVIÇOS EIRELI", pelo período de 02/07/2014 a 06/02/2016, sendo que foi dispensada sem justa causa e, tendo formulado requerimento de seguro-desemprego, foi informada que: (i) não poderia receber o benefício, eis que era sócia de empresa; e, (ii) o benefício ficaria suspenso e poderia ser pago, desde que comprovada a ausência de renda auferida da empresa "CONVENIENCIA INTERVALO LTDA". Alega que, consoante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de 2016, confirmando que a empresa CONVENIENCIA INTERVALO LTDA., permaneceu "sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial". Diz que somente teve ciência da decisão negativa de sua habilitação no benefício em 17/02/2020.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Recepciono os pedidos de tutela de urgência e de evidência, formulados pela impetrante, com base nos artigos 300 e 311 do CPC, como pedido de medida liminar nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação às que.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença de um dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

O seguro-desemprego é um direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º, incisos I e II).

O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - **(Revogado)**: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Contudo, no presente caso, os documentos que instruíram a inicial parecem demonstrar que a impetrante não se enquadra na hipótese legal. De fato, ela consta como sócia, desde 25/07/2001, de empresa ativa, não tendo adotado providências cabíveis para regularizar a baixa da empresa. E, nada obstante a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ser no sentido de que a empresa, no ano de 2016, não efetuou nenhuma operação/transação comercial, tal declaração, ao menos neste momento processual, é insuficiente a comprovar sua efetiva inatividade, registrando-se ainda o fato de que tal declaração apenas foi recebida via *Internet* pelo Agente Receptor SERPRO em 27/03/2020 às 16:15:07 (ID 30885664).

Ademais, para comprovar a ausência de renda, o Ministério do Trabalho e Emprego exige a inexistência de CNPJ cadastrado em nome do requerente como baixa da empresa junto à Receita Federal. Cito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PROPRIETÁRIA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL ATIVA À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO RECEBIMENTO DE OUTRA RENDA.

1 - Busca a apelante a reforma do ato administrativo indicado como coator, que indeferiu seu pedido de concessão de seguro-desemprego ante o fundamento de que não foram preenchidas todas as exigências do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, já que foi contratada em 1º.02.2012 e demitida sem justa causa em 28.05.2014, porém, ao ser demitida, auferia outra renda proveniente de microempresa individual que se encontrava ativa quando do encerramento do seu contrato laboral.

2 - Para obter o seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve também comprovar que não possui renda para a sua manutenção ou de sua família. Inteligência do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

3 - A impetrante, na data em que foi demitida (28.05.2014), era proprietária de empresa individual, aberta em 27.03.2013, cadastrada como comerciante varejista, tendo a referida empresa somente sido extinta em 10.06.2014, oito dias antes da formulação do requerimento de concessão do seguro-desemprego.

4 - A existência de empresa individual na data da demissão sem justa causa induz ao entendimento de que a autora auferia renda dela proveniente. **A alegação de que a microempresa encontrava-se inativa quando de sua demissão não foi suficientemente demonstrada.** O exame de tal alegação ensejaria a realização de dilação probatória, incabível na via processual cível.

5 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

6 - Apelação improvida.

(Apelação Cível 08033884620144058200, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), TRF5, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2015).

De fato, o Ministério do Trabalho, a fim de evitar a concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa. No caso em análise, a impetrante foi considerada pelo Ministério do Trabalho como possuidora de renda própria, o que, em princípio, impede o recebimento do seguro-desemprego requerido. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. - Embora o ora agravante demonstre que foi demitido sem justa causa, quando desenvolvia a atividade laborativa de motorista, junto à Fazenda Três Irmãos, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego. Não há caracterização de *fumus boni iuris* a ensejar a liminar requerida. - O pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que o requerente figura como sócio de empresa de transporte de passageiros em veículos Vans, desde 19.12.2003. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão. - Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per si, não é suficiente para caracterizar o periculum in mora exigido pela legislação. - Não vislumbro os pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, ficando mantida a decisão proferida em no Juízo a quo. - Agravo de instrumento improvido.*

(AI 00169146120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF-3 - OITAVA TURMA, e-DJF-3 Judicial 1 DATA:07/04/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO) - destaqui.

Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro a presença do alegado requisito do *fumus boni iuris*.

De outra parte, também não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, precisamente pelo fato de que a última rescisão contratual ocorreu em 2016 e apenas agora a impetrante se insurgiu contra negativa do seguro-desemprego, donde se constata a suficiência da capacidade econômica da mesma para, ao menos por ora, prover sua subsistência.

Anoto, por fim, que o extrato de consulta da situação do benefício, em que a única data constante é a da própria consulta feita no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, não parece ser suficiente a demonstrar a data da ciência da decisão negativa pela impetrante, sendo necessária análise mais aprofundada quanto à hipótese de eventual decadência.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 31729950, para Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul, com endereço à Rua 13 de Maio, 3.214 - Centro - CEP: 79002-356, Campo Grande - MS.

O arquivo [5002814-19.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2939CE06B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2939CE06B>

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002353-47.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: SILVANA MARTINS MAGALHÃES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Silvana Martins Magalhães**, em face de ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a habilitação ao recebimento do seguro-desemprego, sendo que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, busca a concessão de tutela de urgência e/ou de evidência, com fulcro no art. 311, inciso I ou IV, do CPC, ao argumento de que preenche os requisitos para o recebimento do benefício. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Nama, em síntese, que laborou na empresa "FABIO MAGALHÃES - ME", pelo período de 09/08/2014 até 16/06/2015, sendo que foi dispensada sem justa causa e tendo formulado requerimento de seguro-desemprego, recebeu as três primeiras parcelas. No entanto, quando do recebimento das demais foi informada que: (i) não poderia receber o benefício, eis que era sócia de empresa; e, (ii) o benefício ficaria suspenso e poderia ser pago, desde que comprovada a ausência de renda auferida da empresa "DAL BOSCO & MARTINS LTDA". Afirma, contudo, que tal empresa está baixada desde 09/01/2012. Por fim, sustenta que somente tomou ciência da decisão negativa de sua habilitação no benefício em 13/01/2020.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Recepciono os pedidos de tutela de urgência e de evidência, formulados pela impetrante, com base nos artigos 300 e 311 do CPC, como pedido de medida liminar nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação às aquelas.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença de um dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

O seguro-desemprego é um direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º, incisos I e II).

O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - (Revogado): [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

No caso dos autos, observa-se a verossimilhança das alegações no que se refere a ausência de renda proveniente da empresa "DAL BOSCO & MARTINS LTDA", pela impetrante, uma vez que a Certidão de Baixa de Inscrição anexada no ID 30076415, PDF pág. 40, comprova que a empresa foi baixada por "EXTINCAO - TRAT. DIF. DADO AS ME E EPP" em 09/01/2012.

Entretanto, não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, precisamente pelo fato de que a demissão sem justa causa a que se refere o presente pedido de habilitação no recebimento de parcelas de seguro desemprego ocorreu em **junho de 2015** e apenas agora a impetrante se insurgiu contra negativa do seguro-desemprego, donde, em princípio, se constata a suficiência da capacidade econômica da mesma para, ao menos por ora, prover sua subsistência, já que não se pode relacionar diretamente eventuais atuais dificuldades financeiras atuais, ao ato impugnado – mesmo, porque a impetrante possui vínculo de trabalho no ano de 2016.

Anoto, por fim, que o extrato de consulta da situação do benefício, em que a única data constante é a da própria consulta feita no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, não parece ser suficiente a demonstrar a data da ciência da decisão negativa pela impetrante, sendo necessária análise mais aprofundada quanto à hipótese de eventual decadência.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 31730366, para Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul, comendereço à Rua 13 de Maio, 3.214 - Centro - CEP: 79002-356, Campo Grande -MS.

O arquivo [5002353-47.2020.4.03.6000](#) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q6D95CF3B9>

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003105-19.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JOAO MARDEGAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGÓR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante o teor da certidão constante no ID 31612720, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, recorra custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Decorrido o prazo e inerte a impetrante, proceda-se ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida a determinação pela parte impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 31730727**, ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande -MS.

O arquivo [5003105-19.2020.4.03.6000](#) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3C82B9474>

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002751-96.2017.4.03.6000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDMAR BAHIA DA SILVA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição ID 31756909.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0007991-35.2009.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: IVANILDES LEBELEIN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o requerimento ID 31761831.

Campo Grande, MS, 5 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005203-43.2012.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
EXECUTADOS: INFOCLARO COMERCIAL LTDA - ME e MARLON JOSE BASTOS CLARO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014598-20.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: T. R. C. O.
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELTON LOPES NOVAES

DESPACHO

Ciências às partes, da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 164 dos autos físicos, mediante a intimação da Assistente Social ali nomeada, para designação da data e horário para a realização da avaliação social, bem como para que as partes, querendo, no prazo de 15 dias, manifestem-se quando ao laudo médico pericial de fls. 151/163.

Intime-se o MPF.

Campo Grande, MS, 29 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005926-23.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO VITOR BARBOSAMANUEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ESIO MELLO MONTEIRO - MS7308
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, atentando-se para a observação constante da certidão ID 31540067.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique a ausência à pericia designada para o dia 07/08/2019, conforme documento de fl. 234.

Campo Grande, MS, 29 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003087-95.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emende o autor, a Petição Inicial, corrigindo o valor dado à causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil (AgRg 744.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Dje de 1º/07/2008).

Deverá, ainda, o autor, complementar as custas processuais respectivas, com observância às normas pertinentes (ver links <http://www.jfms.jus.br/calculo-judicial/custas-judiciais/> e <http://web.trf3.jus.br/custas/>).

Registro, por oportuno, que a guia anexada ao ID 31541020 foi preenchida irregularmente, a menor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000080-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: EDMUNDO BENITES e LENIRA MIRANDA BENITES
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

DESPACHO

Defiro o pedido ID 13265623.

À Secretaria, para os atos atinentes ao praxeamento do imóvel penhorado à f. 55 (ID 12279613), objeto da Matrícula nº 3742, do Cartório de Registro Imobiliário de Bela Vista (MS).

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição ID 18537214, já ciente de que o seu pedido de parcelamento foi indeferido, conforme despacho ID 12343782.

No silêncio, os valores depositados na conta judicial nº 3953.005.86406040-9, poderão ser levantados pela exequente, mediante requerimento, e abatidos da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-06.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JAIRE SANTIAGO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: NILZA LEMES DO PRADO - MS11669
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor a concessão de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (16/09/2019).

Aduz que sempre contribuiu e que *"sua última renda foi de R\$: 3.606,26 (três mil seiscentos e seis reais e seis centavos), mensais"*.

A ação foi proposta em 29/04/2020 e atribuiu-se à causa o valor de R\$ 69.961,32.

Como efeito, não há nos autos documentos referentes ao valor que vinha sendo auferido pelo autor a título de auxílio-doença, cujo pagamento se busca restabelecer.

Nesse contexto, a fim de justificar o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para que, nos termos e no prazo do art. 321 do CPC, traga aos autos documentos que demonstrem o valor que vinha recebendo a título de auxílio-doença.

Na mesma ocasião, o autor deverá apresentar cópias mais nítidas dos documentos ID 31528206, pág. 2 e 4.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001339-28.2020.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS DIAS, ANTONIA LUCILENE TEIXEIRA, ANISIO ARCE, ADRIANO REGIS CARVALHO PEREIRA, ANDERSON CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a Impugnação ID 31768905.

Campo Grande, MS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012121-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ALEX BRAGA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte exequente, sob a alegação de que a decisão ID 28058876 foi omissa em não mencionar, expressamente, que o destaque dos honorários contratuais deve ser feito em favor da sociedade de advogados.

Pois bem. A respeito, o § 15 do art. 85 do Código de Processo Civil, assim estabelece:

“O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.”

Assim, considerando que há expressa disposição legal para que o pagamento dos honorários advocatícios seja feito em favor da sociedade de advogados, e, bem assim, que na decisão embargada constou que os ofícios requisitórios devem ser expedidos com a observância do destaque dos honorários contratuais, entendendo dispensável o pronunciamento requerido.

Além disso, na referida decisão há determinação para que, efetuado o cadastro dos requisitórios e, anteriormente à transmissão, as partes devem ser cientificadas do seu inteiro teor, esse seria o momento para que os requerentes, eventualmente, apresentassem insurgências.

Acrescento, ainda, que a análise de petições inócuas, procrastina ainda mais a análise de processos de grande relevância, que também estão no aguardo de decisão deste Juízo, já assoberbado com o imenso volume de Feitos.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração, por não verificar a omissão apontada.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003228-44.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MANOEL LUIZ FLORENÇA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MACHADO FLORENÇA - MS18683
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Intimado a promover o depósito à ordem do Juízo do valor devido de honorários periciais, o autor peticionou nos autos (ID 17841349), requerendo: a) dispensa da prova pericial deferida, por não ter condições de arcar com as custas processuais sem que haja prejuízo do seu sustento e sua família e, ainda, pela desnecessidade de tal prova, diante do lapso temporal decorrido, bem como das benéficas e melhorias efetuadas na área discutida; b) seja realizada a prova pericial sem custos ao requerente; c) seja reduzido o valor dos honorários periciais, mediante intimação do perito; e, d) seja mantida a Justiça gratuita.

Pela manifestação ID 31463524, o IBAMA pugnou pela desconsideração da alegação de incapacidade financeira do autor, diante da dimensão da propriedade do mesmo (480 hectares), localizada em Miranda/MS, região conhecidamente valorizada. Sustentou, ainda, que a prova pericial foi requerida exclusivamente pelo autor, cabendo a ele o adiantamento das despesas para a viabilidade do ato. Por fim, aduziu que a manifestação do autor deve ser entendida como pedido de dispensa da realização da prova pericial e requereu o regular prosseguimento do Feito.

Inicialmente, anoto que, em que pesem as alegações de que não possui meios de arcar com o pagamento da perícia “*pois está com seu nome no CADIN, e possui a vida financeira drasticamente podada, pelo equívoco feito por parte do órgão ambiental que o multou erroneamente*”, a condição de hipossuficiente do autor não restou satisfatoriamente demonstrada nos autos, não havendo elementos suficientes aptos a alterar os fundamentos da decisão que revogou a Justiça gratuita.

Nesse contexto, mantenho a decisão que revogou os benefícios da gratuidade da Justiça em favor do autor (pág. 15 ID 16782396).

Do que se refere à prova pericial, **defiro** o pedido de dispensa de realização da perícia, formulado pelo autor e único requerente da prova, em observância ao que dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Por fim, porquanto suficientes os documentos carreados aos autos, ao julgamento da lide sem a necessidade de produção de qualquer outra prova e, nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005653-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ABIZAIR GARCIA LEAL, ADAO BERTOLDO NOGUEIRA, ADAUTO TSUTOMU IKEJIRI, DIRCE BARBOSA, OSSAMU ARAKAKI, OTILIA BISCALIA, OZUALDO APARICIO BARRROS DALAVIA, TEODORO CUSTODIO DA SILVA, TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA, VILMA JANINE FILIPOVITH SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 31795330 a 31795334; bem como da informação ID 31795310.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002042-56.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: AMADEUS TEIXEIRA DE VARGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS - MS10625
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer..

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002624-56.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFFI NETO - MS13978

Requerido: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Versando o feito sobre a regularidade de processos administrativos fiscais, sobretudo a respeito da validade de notificações administrativas - é o que se depreende dos documentos de ID 30596074 e ID 30596083 - entendo que a demonstração de *fumus boni iuris* depende do estabelecimento de um contraditório mínimo, não prescindindo, sobretudo, da juntada aos autos dos mencionados processos administrativos.

Igualmente, conquanto não se negue que a manutenção (supostamente) indevida da sociedade empresária impetrante em cadastros de inadimplentes possa lhe causar prejuízos, não vislumbro risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso a liminar seja concedida após manifestação da autoridade impetrada.

Desse modo, por ora, postergo a análise da medida liminar pleiteada para após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, em especial os processos administrativos mencionados pelo impetrante, nos termos do art. 396 do CPC.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-77.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSIMEIRE PEREIRA FRANCA FERNANDES

SENTENÇA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, uma vez que houve composição amigável com relação ao(s) contrato(s) objeto do pedido.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

P.R.I.C

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003103-49.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO MARDEGAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 03, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002845-39.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA

O estado de calamidade pública perfaz-se em situação de natureza anormal e emergencial, cujos efeitos comprometem temporariamente a capacidade de gerenciamento das instituições e da ordem social, por parte Poder Público (art. 2º, IV do Decreto 7.257/2010).

No entanto, a exemplo de outras circunstâncias excepcionais que podem afligir a regularidade institucional do Estado Brasileiro – v.g. arts. 136 e 137 da CF – a extensão dos efeitos jurídicos do estado de calamidade pública é modulável pelo ato normativo que o decreta.

No caso concreto, o Parlamento editou o Decreto Legislativo nº 06/2020, a fim de reconhecer o estado de calamidade pública exclusivamente para fins de responsabilidade fiscal, conforme previsão do art. 65 da LC 101/2000.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 5.365, de 10 de julho de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e para execução da lei orçamentária de 2020, e da limitação de empenho que trata o art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Nesse passo, os efeitos normativos do estado de calamidade pública ora vigente estão adstritos ao âmbito da responsabilidade fiscal, notadamente no que diz respeito ao atingimento de metas fiscais, às limitações de empenho e às providências de regularização fiscal.

À toda evidência, a mencionada decretação não irradia efeitos outros que não estes.

E no mesmo sentido é o Decreto Legislativo nº 620/2020, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Fica Reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 5.365, de 10 de julho de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e para execução da lei orçamentária de 2020, e da limitação de empenho que trata o art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada, por meio da Mensagem nº 7/2020, de 19 de março de 2020.

Do exposto, ao menos em sede de análise cognição não exauriente, verifica-se que a decretação do atual estado de calamidade pública, nos termos em que foi editada, não produz efeitos na seara tributária. E, sem tais efeitos, não restam preenchidos os requisitos para a incidência da citada Portaria MF 12/2012.

A título de reforço argumentativo, importa rememorar que, em outras ocasiões, o ato normativo que decretou o estado de calamidade Pública – por exemplo, a Portaria MDR 115/2020 e, em nível estadual, o Decreto ES 0133-S/2020 – não fez restrições desta ordem. Em casos que tais, em tese, seria possível se cogitar de aplicação da mencionada Portaria MF 12/2012.

Ao revés, a estrita seara delimitada pelo Decreto Legislativo nº 06/2020 e pelo Decreto Legislativo MS nº 620/2020 impede tal expediente.

De outro giro, não aproveitam às impetrantes as Resoluções CGSN 152/2020 e 154/2020, haja vista que não há provas nos autos de que estejam submetidas ao regime simplificado de tributação (Simples Nacional).

Ademais, tampouco há que se cogitar de aplicação analógica das aludidas resoluções, em homenagem à isonomia, pois o tratamento diferenciado das pequenas empresas encontra amparo constitucional (art. 146, III “d” c/c art. 170, IX da CF).

Embora graves as circunstâncias, à míngua de regras jurídicas aplicáveis à situação concreta das impetrantes, não é possível, por ora, acolher a pretensão mandamental nesta análise superficial da demanda.

Por fim, vale indicar que, recentemente, foi editada a Portaria ME 139/2020, que prevê prorrogação do vencimento de obrigações tributárias federais.

Não obstante, a mencionada portaria não ampara toda a pretensão mandamental – à medida que, por exemplo, exclui impostos de seu âmbito e institui um regime tributário sensivelmente diverso do ora pleiteado. Nesse sentido, a edição da mencionada Portaria ME 139/2020 não acode à pretensão formulada na petição inicial.

Sob essa ótica, inviável a concessão da segurança, ainda que liminar, com aparo na mencionada portaria, para fazer incidir no caso concreto um regime jurídico tributário não requerido pela impetrante, sob pena de se proferir decisão *extra petita*.

Igualmente, não há notícias nos autos acerca de atos administrativos que tenham negado às impetrantes a prorrogação do vencimento de tributos veiculada na Portaria ME 139/2020. Logo, em princípio, não há demonstração de que atos coatores de autoridades públicas estejam a ofender eventual direito líquido e certo, das impetrantes, ao novel regime tributário.

Nessa toada, por conta das razões acima expendidas, em exame sumário da questão posta, não vislumbro, por ora, aparentes ilegalidades no proceder das autoridades impetradas.

Ausente, então, fundamento relevante que ampare o pedido de medida liminar. Prejudica a análise da ineficácia de eventual concessão posterior da segurança, pois se tratam de requisitos cumulativos.

Em vista de todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Considerando o teor da Portaria CNJ nº 57/2020, que incluiu o caso Coronavírus no Observatório Nacional Sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Grande Complexidade e Grande Impacto e Repercussão: (a) anote-se o assunto “Covid-19” no cadastro dos presentes autos; e, (b) comunique-se aos órgãos competentes o teor da presente Decisão.

Notifique-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, **remetam-se** os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008883-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIA MARTINEZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum pela qual ANTONIA MARTINEZ SILVA busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implante benefício previdenciário de auxílio-doença, negado em fevereiro de 2014.

Afirma ter pleiteado, em 07/02/2014, benefício previdenciário de auxílio-doença, junto à junta a Autarquia Ré (NB 6050234594), que foi negado, sob o fundamento de ausência da incapacidade laboral.

Alega que tal decisão administrativa destoa da realidade, uma vez que possui lesões incapacitantes no ombro e cotovelo, de sorte que se vê impossibilitada de dar continuidade aos labor costumeiros, o qual, por sua vez, perfaz-se no único meio de que dispõe para prover a própria subsistência. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da tutela provisória, nos casos de urgência, desde que observado o art. 300 do CPC. Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, não vislumbro neste momento processual, a presença do primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Vejo que os documentos acostados aos autos, de fato, indicam que a parte autora está acometida de algumas lesões no ombro direito e cotovelo esquerdo, contudo, nenhum deles explicita a impossibilidade de exercer seu labor habitual. Aliás, essa foi a conclusão da perícia médica realizada na esfera administrativa, de modo que não há nos autos demonstração da probabilidade do direito vindicado.

Outrossim, é de se notar que o benefício foi negado em fevereiro de 2014 e a parte autora só ingressou com a presente ação em novembro de 2018, o que lança dúvidas sobre a existência de risco ao resultado útil do processo.

Ausentes os requisitos legais, **indefiro** a tutela de urgência pleiteada.

Considerando que a resolução da questão de fato - referente à incapacidade laboral - é apta a viabilizar eventual autocomposição, por ora, **deixo de designar audiência de conciliação e determino a antecipação da prova pericial** (art. 381, II do CPC).

Desde já, nomeio Perito Judicial, a ser indicado pela Secretaria, dentre os constantes na relação de peritos cadastrados no AJG, com endereço à disposição desta Vara.

Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fkl=344> devendo ser usado o link "QUESITOS JUÍZO AUXÍLIO DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ".

Intime-se as partes para em quinze dias indicar assistente técnico e formular quesitos e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, CPC), ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento.

Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) de sua nomeação, bem como que deverá entregar o respectivo laudo no prazo de 30 dias do aceite, a teor do *caput* do art. 465, do NCPC.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais.

Cite-se o INSS, devendo trazer aos autos os documentos de que disponha, a respeito da lide.

Após a vinda da contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, especificando as provas que objetiva produzir e justificando sua pertinência.

Após a réplica e laudo pericial, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003054-08.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: IGOR HIROSHI HIRAMA YAMAKAWA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE COELHO SALLES ONEDA - MS25137
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o interesse no ajuizamento da ação, em vista do disposto no art. 95 do ADCT c/c art. 12 da Resolução CNJ n. 155/2012.

2. Caso ratifique interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo, deverá regularizar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), haja vista que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo).

3. Por fim, também no mesmo prazo, deve indicar uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente. Esclareço que o CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

4. Indicada a conta, deverá a Secretaria proceder às diligências de praxe, junto à Direção do Foro, para fins de devolução.

5. Comprovado o recolhimento correto (item 2 deste Despacho), venham conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PAULA FERNANDES COELHO MARIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, e com base no despacho ID 16364273, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito."**

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000772-31.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES

Nome: JOAO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES
Endereço: Rua Sebastião Lima, 443, - de 102/103 ao fim, Jardim Monte Libano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-600

DECISÃO

De logo, esclareço que o posicionamento adotado pelo STJ, no Resp 1.814.337, como regra geral, é plenamente aplicável aos feitos em andamento.

Contudo, no caso dos autos, já foram empreendidas diligências para satisfação do crédito exequendo e há valores bloqueados à disposição do Juízo. Dessa sorte, a extinção do processo nesta fase - para eventual posterior ajuizamento, com renovação das tentativas de constrição patrimonial - vai de encontro à ideia de economicidade.

Nesse sentido, determino que sejam tomadas as providências necessárias para a transferência do montante bloqueado (ID 22800392), até o limite do crédito exequendo, para as contas bancárias indicadas pelo exequente, conforme requerido na petição de ID 24058024.

Ato contínuo, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores excedentes, porventura bloqueados.

Em seguida, intime-se o exequente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012622-75.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA - MS7710
Nome: ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

Campo Grande, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005492-83.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROUSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA

Nome: ROUSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

Campo Grande, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005452-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA

Nome: HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA
Endereço: Rua Quinheira, 27, Coop. Habitat, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-140

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente feito.

P.R.I.

Campo Grande, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013052-27.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELLEN RIBEIRO LACERDA ALVES

Nome: ELLEN RIBEIRO LACERDA ALVES
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente feito.

P.R.I.

Campo Grande, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013352-86.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS

Nome: ROBERTO EGMAR RAMOS

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente feito.

P.R.I.

Campo Grande, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009652-10.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JARI ALVES CORREA

Nome: JARI ALVES CORREA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se o presente feito.

P.R.I.

Campo Grande, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009452-03.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIZANDRA GOMES MENDONÇA

Nome: LIZANDRA GOMES MENDONÇA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009842-70.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDRO LUIZ MONGENOTSANTANA

Nome: SANDRO LUIZ MONGENOTSANTANA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008362-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCIELLE EVELYN DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.200,00, em maio de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitam nesta Justiça Federal Comum (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, data.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009762-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ROSILENE DE AQUINO FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIE OLIVEIRA HARDOIM - MS20329
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Rosilene de Aquino Franco ingressou com o presente requerimento de tutela provisória satisfativa, requerida em caráter antecedente, em face da **União Federal** e da **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG**, a fim de suspender o cancelamento do registro de seu diploma de graduação em Pedagogia - Licenciatura (lançado no Livro 001, Folha 14, Número de Registro 334, Processo 599/2014), empreendido pela associação ré.

Narra a autora que, em junho de 2014, concluiu o curso de graduação em Pedagogia - Licenciatura Plena, junto à Faculdade Avorada Paulista - FALP. Seguiram-se, então, a emissão do diploma (03.07.2014) e o respectivo registro (05.03.2015), o qual foi levado a efeito pela UNIG.

Alega, entretanto, que, em 2018, por meio de terceiros, tomou conhecimento de que o registro de seu diploma havia sido cancelado, à sua revelia. Medida esta, em seu entender, evada de ilegalidades.

A União Federal manifestou-se (ID 26237381), aduzindo, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e, no mérito, pugnou pelo indeferimento da liminar por ausência de amparo legal.

A seu turno, a UNIG também apresentou oposição à concessão da tutela provisória. Na oportunidade, indicou que o cancelamento do registro de diplomas emitidos por outras IES foi realizado em conformidade com as diretrizes normativas estabelecidas pelo MEC, especialmente aquelas constantes no Protocolo de Compromisso firmado com o referido Ministério.

É o relatório do necessário. **Decido.**

- *Da preliminar de ilegitimidade passiva*

A alegação defensiva de ilegitimidade passiva, formulada pela União Federal, é tese sobre a qual a postulante ainda não teve oportunidade de se manifestar. Motivo pelo qual, por ora, não pode ser utilizada como razão de decidir, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício. É o que dispõe o art. 10 do CPC.

Nesse passo, postergo a análise da legitimidade das partes, que será oportunamente enfrentada, quando do saneamento do processo.

- *Da tutela provisória*

Como é de trivial conhecimento, a concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, tem lugar quando demonstrada a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e, cumulativamente, o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme se depreende do art. 300 do CPC.

No caso dos autos, não há dúvidas a respeito do *periculum in mora*.

A demandante é professora na rede pública municipal de Campo Grande (ID 24842362), função que, à toda evidência, demanda diplomação prévia em curso superior de licenciatura. Desse modo, o cancelamento registral de seu diploma a inabilita para sua atividade remunerada e pode ensejar, inclusive, a invalidade de sua nomeação para o cargo público que ocupa.

A análise *fumus boni iuris*, por outro lado, reclama maiores digressões.

Em exame perfunctório da questão posta, entendo que, tratando-se de diploma expedido por instituições não-universitárias, o respectivo registro fica a cargo de IES universitária (art. 48, § 1º da Lei n. 9.394/96 c/c art. 99, § 1º do Decreto n. 9.235/17 c/c art. 1º da Resolução ME n. 12/07). Em casos que tais, há uma cisão de atribuições e, por conseguinte, de responsabilidades, cabendo à emissora do diploma avaliar a plena regularidade do curso e da formação do estudante (sobretudo o cumprimento de carga horária e do currículo) e, a seu turno, à registradora observar as exigências legais que conferem regularidade aos cursos e o cumprimento dos requisitos para obtenção da graduação pelo aluno.

Em sede de adendo, a respeito dos atos de emissão e registro de diplomas, faço remissão aos itens 35 e 36 da Nota Técnica CGLNRS/DPR/SERES n. 800/2019, trazida aos autos pela União Federal (ID 26237386).

Pois bem. É exatamente o caso dos autos. A FALP emitiu o diploma da requerente, que foi registrado pela UNIG.

Ocorre que, constatada a existência de irregularidades no expediente de registro de diplomas, pela UNIG, foi firmado Protocolo de Compromisso com o MEC, em que, dentre as providências de regularização, estipulou-se a reanálise de registros, com possibilidade de cancelamento dos assentos viciados.

Em sede de cognição sumária, é possível concluir que o procedimento para cancelar registro de diploma, como bem apontado em manifestação da UNIG, ostenta natureza jurídica de processo administrativo. O cancelamento, então, adquire contornos de anulação de ato inválido. Não se pode olvidar, entretanto, de que, como processo administrativo, deve submissão às garantias processuais previstas no art. 5º da CF, bem como ao art. 37 da Lei Maior e à Lei n. 9.784/99. Por conseguinte, são aplicáveis os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Sobre o tema, a UNIG afirma que foi dada a devida publicidade ao ato de cancelamento, mediante a publicação de chamadas públicas em jornal de circulação nacional (Folha de São Paulo) - apesar de que, tal alegação não foi comprovada nos autos - e no Diário Oficial da União, nos meses de julho e outubro de 2018. Com isso, entende que foi assegurado o contraditório e observado o devido processo legal.

Nesse ponto, de logo, friso que o ato de cancelamento de registro de diploma é extremamente gravoso para o administrado, de modo que deve obedecer à regra geral do contraditório prévio. Diferir o contraditório para após a prática do ato é medida excepcional no processo administrativo que de ser pautada no acatamento de direitos ou interesses relevantes. O que não só ocorrer no caso dos autos, haja vista que, por ora, não há razões para crer que o cancelamento do registro de diploma, de ordinário, seja ato urgente que deva preceder o contraditório.

De todo modo, amparado em cognição não exauriente, reconheço que, embora prevista no Protocolo de Compromisso, a publicação das aludidas chamadas públicas em jornal de grande circulação e no Diário Oficial da União e não é suficiente para oportunizar o regular exercício do contraditório.

Conforme se desprende do art. 26, § 4º da Lei n. 9.784/99, a comunicação de atos do processo administrativo por meio de publicações é expediente absolutamente subsidiário, que só adquire validade nos casos de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, ou, ainda, e desde que frustradas diligências anteriores de notificação pessoal - nesse sentido: TRF3. ApCiv 0007887-26.2003.4.03.6106, publicado em 28.04.2020.

No caso em exame, é de supor que, por ter recebido da FALP a documentação necessária para o registro do diploma da postulante, a UNIG detinha informações pessoais daquela. Assim sendo, presume-se, *a priori*, que a associação ré reunia os meios para contatar diretamente a requerente. É crível, ainda, imaginar que a UNIG conhecesse, inclusive, o endereço da autora.

Contudo, não há nos autos nenhuma comprovação ou mesmo alegação de que foram empreendidas tentativas de notificar a demandante diretamente. O que, por ora, macula as citadas notificações editalícias com a pecha da invalidade.

Em vista do exposto, calcado em juízo de cognição superficial, concluo que o procedimento adotado pela UNIG para fins de cancelamento do registro de diplomas malfere a garantia constitucional do contraditório. De modo que vislumbro a existência de probabilidade do direito da autora.

Por conseguinte, **defiro a tutela de urgência** pleiteada, para determinar a **suspensão** do cancelamento do registro do diploma da demandante (diploma de Licenciatura Plena do curso superior de Pedagogia, lançado no Livro 001 - Folha 14- Número de Registro 334 - Processo 599/2014).

Outrossim, nos termos do art. 303, § 1º, do CPC, fica a autora intimada para aditar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Por ocasião do aditamento da inicial, a requerente deverá manifestar-se sobre a suposta ilegitimidade passiva da União Federal, bem como trazer aos autos provas da regularidade do curso oferecido pela FALP e de que sua graduação obedeceu aos ditames normativos pertinentes.

Com a vinda do aditamento, citem-se e intimem-se os réus.

Fica designada audiência prévia de conciliação, a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em data a ser agendada pela Secretaria do Juízo, conforme a disponibilidade da pauta. De todo modo, ficam as partes advertidas de que é possível a autocomposição extrajudicial da lide, com posterior homologação pelo Poder Judiciário.

Frustrada a conciliação, fica a UNIG advertida de que deve trazer aos autos, com a contestação, cópia do procedimento de cancelamento do diploma da autora (indicando, inclusive a data em que foi efetivado o cancelamento) e do Protocolo de Compromisso firmado com o MEC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008151-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOEL CANDIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iniciais, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002711-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE EDUARDO MALHEIROS

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006541-20.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GILBERTO JULIO SARMENTO

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a regularidade do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006557-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001617-34.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELLA MAZZA ANACHE ALEIXO

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004347-47.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAMILLO DUTRA BAZZANO

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004411-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO MARTINS CANTERO

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004467-90.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIZANDRA DA SILVA MORILHO

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004477-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDILBERTO GONCALVES PAEL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015251-56.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007587-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: REGINA PAES DE MATTOS

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004351-84.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a regularidade do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006837-42.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA CASTILHO

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007407-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONILDO GONCALVES

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a regularidade do feito.

Intime-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001817-41.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA PAIVA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007421-12.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIANA GONCALVES DE ASSUNCAO CANOSSA

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011271-67.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALDECIR PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VINHA - MS7963
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007555-66.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502, HELOISA CREMONEZI - SP231927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005306-45.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES FABRINO, ROSELES APARECIDA DE DONATO FABRINO

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias, atentando ao detalhe que a carta deverá ser recebida pelo executado."

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0003703-97.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: FLAVIO SALVADOR KRUKI DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO - MS12545
REQUERIDO: JORGE SALVADOR KRUKI DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
Nome: JORGE SALVADOR KRUKI DE SOUZA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente (conclusão para sentença).

Campo Grande/MS, 6 de maio de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5002273-83.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOSE SILVINO MENEZES ROCHA
Advogado do(a) INVESTIGADO: NARCISO FERREIRA DE MENEZES - CE39475

ATO ORDINATÓRIO

Coma comunicação (cadastro no Sistema Eletrônico de Execução - SEEU), intem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 0003513-03.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: JODASCILDA SILVA LOPES, ROSSANA PAROSCHI JAFAR, AAPURAR
Advogados do(a) ACUSADO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, MARCELO FELLER - SP296848-A, RENE SIUFI - MS786, LUNA PEREL HARARI - SP357651, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA - DF21878, HONORIO SUGUITA - MS4898, BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687, ANDREA FLORES - MS6369, REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973

DESPACHO

Vistos etc.

Ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca do pedido ID 31672053.

Após, imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012888-09.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOVANE RODRIGUES ZANOTTI

REU: JUNTA COMERCIAL DE PONTA PORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REU: ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA - MS3032, EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA - MS4359
Advogados do(a) REU: ELIZABETH HARALAMPIDIS - MS2713, FABIANA HORTADAS NEVES - MS7832
Nome: JUNTA COMERCIAL DE PONTA PORA
Endereço: RUA 7 DE SETEMBRO, 555, CENTRO, PONTA PORã - MS - CEP: 79900-000
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Doutor Arthur Jorge, 1376, - de 1316/1317 ao fim, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-210

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000289-82.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA NETTO, JAILSON JOSE VIEIRA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
kcp

DESPACHO

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho – doc. n. 24977031 – p. 32.

Diante do transcurso do prazo desde a petição - doc. n. 24977408 – p. 5, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003158-18.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA - MS5115, NAJLA GADIA TRELHA - MS17096
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003781-33.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
REU: MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005, JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092
Nome: MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012121-78.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A
EXECUTADO: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES, HORAIDA DE JESUS PAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
Nome: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES
Endereço: desconhecido
Nome: HORAIDA DE JESUS PAZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003851-84.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA GARCIA

Nome: LUCIANO DA SILVA GARCIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001451-97.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELESTE RAFAEL BACCA, ALIRIO JOSE BACCA, DANTE BACCA, GENI TERESINHA BECKER, NADIA REGINA MARAFON, NEUDI ANTONIO BACCA, SERGIO LUIZ BACCA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA FABIULA BACCA - MS16396, ISAIAS GASEL ROSMAN - RS44718
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA FABIULA BACCA - MS16396, ISAIAS GASEL ROSMAN - RS44718
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA FABIULA BACCA - MS16396, ISAIAS GASEL ROSMAN - RS44718
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA FABIULA BACCA - MS16396, ISAIAS GASEL ROSMAN - RS44718
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA FABIULA BACCA - MS16396, ISAIAS GASEL ROSMAN - RS44718
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA FABIULA BACCA - MS16396, ISAIAS GASEL ROSMAN - RS44718
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA FABIULA BACCA - MS16396, ISAIAS GASEL ROSMAN - RS44718
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
Advogado do(a) REU: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002268-25.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADEMILSON DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA - MS13201
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRAZ GOMES DOS SANTOS, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REU: JULIANO FRANCISCO DAROSA - MS18601-A
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: BRAZ GOMES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000578-92.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO RICARDO MARTINS NUNEZ
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BATISTA DA ROCHA - MS8604, JORGE BATISTA DA ROCHA - MS2861
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000147-24.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCE SUELINE DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON EIFLER AJALA - MS19041
kcp

DESPACHO

Doc. n. 14600331. Intime-se a CEF para que apresente demonstrativo atualizado do débito, nos termos em que determinado pela decisão – doc. n. 10787372 – p. 83-6, no prazo de dez dias.

Juntado o demonstrativo, cumpra-se a decisão supracitada.

Publique-se a decisão – doc. n. 10787372 – p. 83-6 para ciência pela executada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada, nos termos do art. 99, §3º, CPC.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000147-24.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCE SUELINE DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON EIFLER AJALA - MS19041

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO – ID 10787372 – pág. 83-86 (f. 67-70 do processo físico):

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede o bloqueio de conta salário do executada no limite de 30% até a satisfação do débito, por se tratar de contrato de consignação (fs. 63-5).

Decido.

Dispõe o CPC: Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º.

O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a exceção à impenhorabilidade aplica-se apenas ao pagamento de prestação alimentícia.

Neste sentido, menciono a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLENTO. RESTABELECIMENTO DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SÓLDO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. 1. A Corte a quo entendeu ser descabida a pretensão do credor, no bojo do processo de execução de título extrajudicial, de restabelecimento das parcelas do empréstimo ou da consignação em folha de pagamento, na razão de 30% do salário do devedor, em virtude do caráter alimentar da remuneração e da sua impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/1973. 2. A conclusão do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada no STJ, em casos análogos aos dos autos, de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 201701282594 - 1675457 - Og F emandes - 2ª Turma - Dje 05.12.2017)

Assim, quanto ao valor principal, não é possível a retenção pretendida pela exequente. O mesmo não ocorre quanto à parcela de honorários advocatícios, que foram arbitrados à f. 32, os quais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de verba salarial e de contas de caderneta de poupança.

Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, 2º, DO CPC/2015. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDeInos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. (REsp 1714505/DF - 2017/0313034-5 - 2ª Turma - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 25/05/2018)

Diante disso, defiro parcialmente o requerimento da exequente para autorizar o desconto no(s) salário(s) da executada, limitado a 30% e até a satisfação do débito, para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados à f. 32.

Intimem-se, inclusive a exequente para que se manifeste sobre a certidão de f. 61.

Oportunamente, oficiem-se aos empregadores da executada, determinando a retenção e a transferência para conta judicial, a ser aberta para esse fim (fls. 48-9).

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000147-24.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCE SUELINE DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON EIFLER AJALA - MS19041
kcp

DESPACHO

Doc. n. 14600331. Intime-se a CEF para que apresente demonstrativo atualizado do débito, nos termos em que determinado pela decisão – doc. n. 10787372 – p. 83-6, no prazo de dez dias.

Juntado o demonstrativo, cumpra-se a decisão supracitada.

Publique-se a decisão – doc. n. 10787372 – p. 83-6 para ciência pela executada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada, nos termos do art. 99, §3º, CPC.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004581-95.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ASMUR - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA - MS13130

Nome: ASMUR - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014191-82.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ISRAEL ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114, LEONARDO DA COSTA - PR23493
REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Nome: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010151-57.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GENI TEODORICO RAMAO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000978-68.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512
REU: ALFREDO LEMOS ABDALA

Advogado do(a) REU: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
Nome: ALFREDO LEMOS ABDALA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008111-34.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GUIOMAR NOGUEIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014858-34.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HELIO ARTHUR MILHOMEM ANDRADE, FABIO PASSOS DOS SANTOS, ANDRE PHELIPPE DE JESUS ORTIZ, GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA, STELA DA SILVA CHIQUETTO, GABRIELLE FERREIRA CHAVES COELHO, NATALIA BARROS LOURENCO, ELIZABETE SHIZUKA MIYASHITA OKEMOTO, ISABELLY DE ARRUDA CARDOSO, JULIANA GUSO SALTURI, FLAVIA ALVES CORREA DE QUEIROZ, GRAZIELI SIGLINSKI DE OLIVEIRA, LARISSA BUYTENDORP PASSOS, AMANDA PRATA SIQUEIRA LIMA, TATIANA APARECIDA HOLOSBACK LIMA, ANA FLAVIA PENTEADO DE SOUZA, ALESSANDRA PENTEADO DE SOUZA, ANA LETICIA CAVENAGHI DA SILVA, PATRICIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000978-82.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA, CAMPO GRANDE DIESEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000036-69.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007448-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA NOBRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO GONCALVES - MS20050
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005671-27.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES - MS3644
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000200-34.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RENATO CRISTOVAO ABRAO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003460-91.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ADILIO MEERT
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO - SP170426, SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877
Nome: ADILIO MEERT
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0007656-70.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: COMERCIAL DICAL LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, RICARDO TRAD - MS832
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO SANTANDER S.A.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006919-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: SERGIO GONCALVES BRITES

AUTOR: E. D. S. B.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THALES MACIEL MARTINS - MS6786-E

Advogado do(a) AUTOR: THALES MACIEL MARTINS - MS6786-E,

REU: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

À vista da informação – doc. n. 31576802, destituiu o Dr. João Hernandes Ferreira Lima. Nomeio, em substituição, o Dr. GUSTAVO LEOPOLD SCHUTZ PEREIRA, neurologista, com endereço na Rua Sebastião Taveira, n. 279, Casa 1, Campo Grande, MS, fone: (67) 9 9948-5218, e-mail: gustavo.schutz@hotmail.com

Intime-se o perito acerca da nomeação, pelo meio mais expedito, assim como nos termos da decisão – doc. n. 10506383 no prazo máximo de 72 (setenta duas) horas.

Considerando as peculiaridades do período atual por conta da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a Lei n. 13.989/2020, que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise atravessada pelo mundo nesse momento histórico, na ocasião de sua intimação, o perito designado deverá informar sobre a possibilidade de realizar a perícia por telemedicina, tendo em vista especialmente o art. 4º da Lei supracitada.

As partes já apresentaram quesitos (doc. n. 10729566 – autora e docs. n. 10866337, 10891117 e 11358766 - União) e indicaram assistente técnico (doc. n. 10866337 – União). A autora não indicou assistente técnico. Quesitos do Juízo (doc. n. 10506383).

A Secretaria deverá atentar-se que os honorários periciais foram fixados em **três vezes** o valor máximo da tabela.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

Oportunamente, requirite-se o pagamento dos honorários do profissional.

Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003046-97.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: CARLA APARECIDA LOURENCO VIGETA

Advogado do(a) REU: PAULO RENAN PACHE CORREA - MS13961

Nome: CARLA APARECIDA LOURENCO VIGETA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008170-61.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA RESERVA BURITI, SANITE KOGAWA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012590-07.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LADY MERCEDES SADHAS SOUZA, RAMAO DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTO CARRERO - MS7046
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTO CARRERO - MS7046
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILLIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) REU: LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902, SORAIA KESROUANI - MS5750, GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA - SP98124
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: BRAZILLIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009774-38.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO LUIS DE MELLO SOBRINHO, ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA, MARIO RAMOS DOS SANTOS, NILSON PEREIRA DE CARVALHO, MANOEL ALVES PEREIRA NETO, JONAS TAVARES DA SILVA, ANTONIO SANTANA, ROBERTO DE MATTOS, ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO VAZ DE CASTRO - MS8556, NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO VAZ DE CASTRO - MS8556, NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO VAZ DE CASTRO - MS8556, NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO VAZ DE CASTRO - MS8556, NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO VAZ DE CASTRO - MS8556, NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO VAZ DE CASTRO - MS8556, NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO VAZ DE CASTRO - MS8556, NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO VAZ DE CASTRO - MS8556, NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO VAZ DE CASTRO - MS8556, NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Nome: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003096-89.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TALITA GOMES VEIGA, DAIANE STEPHANI DA SILVA JARDIN, CRISTIANE FIGUEIREDO SPENGLER
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
REU: HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000994-60.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: DALICIO DO NASCIMENTO MORAES, JOVITA ANIZIA MORAES, JOSE CARLOS GRIAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: LUIZ FERACINE - MS5725, SAID ELIAS KESROUANI - MS2778
Advogados do(a) REU: LUIZ FERACINE - MS5725, SAID ELIAS KESROUANI - MS2778
Advogados do(a) REU: LUIZ FERACINE - MS5725, SAID ELIAS KESROUANI - MS2778
Nome: DALICIO DO NASCIMENTO MORAES
Endereço: desconhecido
Nome: JOVITA ANIZIA MORAES
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE CARLOS GRIAO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003359-05.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VANDERLEY SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BRANCO VIEIRA - MS4975, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003069-54.1986.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VIDALVINO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CYRIO FALCAO - MS2842
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005249-95.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAPITAL ROLAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(mesb)

DECISÃO

1. Relatório

CAPITAL ROLAMENTOS EIRELI – ME ajuizou ação inicialmente na Justiça do Trabalho e em face do **INSS e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pretendendo a nulidade da execução e a repetição do indébito, relativamente às contribuições previdenciárias.

Aduz que “vem sendo executada de forma indevida (...), pois está sendo obrigada a realizar o pagamento de contribuição previdenciária sobre a sentença, quando há nos autos acordo firmado entre as partes e devidamente homologado pelo Juízo”.

A União apresentou contestação, alegando estar representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos da delegação prevista no art. 16 da Lei 11457/2007 (ID 24595211 - Pág. 12). No mérito, alegou que o fato gerador das contribuições sociais, desde a EC n. 20/1998, é a prestação do serviço.

Sobreveio a certidão de ID 24595211 - Pág. 22, informando que a citação anterior era dirigida ao INSS.

Assim, a União – Fazenda Nacional, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda, foi citada e manifestou-se (ID 24595211 - Pág. 27), quando alegou que a representação judicial competia ao “Procurador-Chefe da Procuradoria Geral Federal”.

Os pedidos foram julgados procedentes e, em recurso ordinário (ID 24595305 - Pág. 28), a Procuradoria-Geral Federal alegou vício na representação, pois, por se tratar de ação de repetição de indébito, a defesa competia à Procuradoria-Geral da Fazenda e a ação deveria ser processada na Justiça Federal.

A última parte do recurso foi acolhido e a sentença anulada (ID 24595217 – Pág. 36).

Neste juízo, foi suscitado conflito de competência (ID 24594731 – Pág. 49), no qual o Superior Tribunal de Justiça fixou a competência desta Vara Federal (ID 24593649 – Pág. 15).

A União, agora representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, alega que houve vício de representação no início do processo, requerendo a renovação da citação (ID 24593649 – Pág. 19).

2. Fundamentação

2.1. Representação processual

A questão já foi resolvida na Justiça do Trabalho, cujo relator lembrou que a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda, foi citada e ao se manifestar, atribuiu a competência à Procuradoria-Geral (ID 24594731). A União não apresentou recurso, resolvendo-se a questão.

De qualquer forma, não haverá prejuízo à União, pois, independentemente de sua representação, apresentou contestação.

2.2. Polo passivo

Na decisão trabalhista, decidiu-se que a competência era da Justiça Federal, por se tratar de repetição de indébito contra a **União** (ID 24594731 - Pág. 1).

No entanto, a relatora do Conflito de Competência, assim decidiu (ID 24593649 - Pág. 5):

Neste contexto, conquanto a restituição do indébito perseguida na presente demanda seja decorrente, em última análise, de relação jurídica de direito trabalhista, ante o caráter autônomo e satisfativo da medida postulada, em que se persegue a restituição de indébito de contribuição previdenciária, afigura-se inequívoca a legitimidade passiva do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, atraindo, por via de consequência, a competência da justiça Federal para processar e julgar o feito.

Registre-se que a ação foi proposta em 25.05.2013, quando já estava em vigência a Lei 11.457/2007, que atribuiu à Secretaria da Receita Federal as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais contribuições previdenciárias (art. 2º).

3. Conclusão

Diante disso:

3.1. Indefiro o pedido de nova citação, arguida pela União, determinando o prosseguimento do feito;

3.2. Nos termos do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes sobre a legitimidade do INSS;

3.3. Considerando o que foi decidido no ID 24595208 - Pág. 57, manifestem-se as partes sobre eventual coisa julgada;

3.4. Informe a União se o suposto débito foi quitado e o andamento da execução trabalhista, objeto de nulidade.

3.5. Oportunamente, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006096-05.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: YASUO ANDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CLAUS - MS5379

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006986-17.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ, ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL, DALETE FAJARDO NOGUEIRA, YVONE MAIA BRUSTOLONI, ANA MARIA CERVANTES BARAZA, INARA BARBOSA LEOA, LUIZ AUGUSTO POSSI, MARIA RITA MARQUES, MARLY JAVORSKI, ANTONIO JACINTO RAMIRO, JORGE LUIZ STEFFEN, CLODOALDO CONRADO, ALBINO COIMBRA FILHO, RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA, BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, SONIA MIDORI HASHIMOTO - MS10769, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Nome: MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ
Endereço: desconhecido
Nome: ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL
Endereço: desconhecido
Nome: DALETE FAJARDO NOGUEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: YVONE MAIA BRUSTOLONI
Endereço: desconhecido
Nome: ANA MARIA CERVANTES BARAZA
Endereço: desconhecido
Nome: INARA BARBOSA LEAO
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ AUGUSTO POSSI
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA RITA MARQUES
Endereço: desconhecido
Nome: MARLY JAVORSKI
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO JACINTO RAMIRO
Endereço: desconhecido
Nome: JORGE LUIZ STEFFEN
Endereço: desconhecido
Nome: CLODOALDO CONRADO
Endereço: desconhecido
Nome: ALBINO COIMBRA FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007706-71.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: VALERIO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA DE SOUZA BOENO - MS13529
Nome: VALERIO MARTINS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002406-17.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005840-23.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODRIGO ROMEU PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000016-35.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JURANDIR SENA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VITAL JOSE SPIES - MS6377, ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS - MS3214, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
REU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007210-08.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DOMINGOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO OK
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: Grupo OK
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003250-40.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IVAN BATISTA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL BARBOSA MARQUES - MS15431, OCLECIO ASSUNCAO - MS3995
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009790-40.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ISABEL NASCIMENTO ELIAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243, ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: AFONSO PENA, 3297, - de 2553 a 3591 - lado ímpar, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-072

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005780-84.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA VILMA MARTINS DO AMARAL DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005356-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000036-79.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SILVANO MANOEL DA SILVA, APARICAO MIGUEL ROLON, JESUS JOCADOS SANTOS, RICARDO LONDERO, CLEVERSON COELHO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE REZENDE
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225
Nome: SILVANO MANOEL DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: APARICAO MIGUEL ROLON
Endereço: desconhecido
Nome: JESUS JOCADOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: RICARDO LONDERO
Endereço: desconhecido
Nome: CLEVERSON COELHO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO CARLOS DE REZENDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001686-54.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIANA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007900-52.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERALDO MAJELLA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009077-04.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSENIR CARNEIRO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ORACLIDES DA SILVA PACHECO - SC40943

RE: UNIÃO FEDERAL

tjt

DECISÃO

A parte autora pede a reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de justiça gratuita (ID. 24068816).

Decido.

Inicialmente, destaco que o juízo de retratação é medida excepcional, aberto, via de regra, com a interposição do recurso cabível pela parte inconformada com a decisão proferida.

No caso, embora não haja notícia da interposição de recurso, o autor apresentou novos documentos referentes a aquisição de medicamentos, compras em supermercado, fatura de energia elétrica e de luz (Id. 24068822 a 24068829).

Ocorre que à exceção da nota fiscal de medicamentos, as demais despesas apontadas são comuns a qualquer pessoa e não são suficientes para comprovar sua hipossuficiência.

Ademais, o valor da compra de medicamentos (Id. 24068822), ainda que mensal, representa pouco mais de 10% de sua remuneração, cujo valor bruto alcança pouco menos de R\$ 6.000,00 (Id. 23768169, p. 9).

Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração.

Concedo o derradeiro prazo de quinze dias para o autor recolher as custas processuais, nos termos determinados pela decisão Id. 23829312.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003988-03.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GIL LEMES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZE CALVI MENEGASSI CASTRO - MT13700, EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA - MT13206

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004488-26.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARISTELA CARNIZELLA BOCCHESE, HILDA BORSOI BOCCHESE, ELIZABETH HAMPE BOCCHESE, FERNANDO HAMPE BOCCHESE, OTACILIO BOCCHESE NETO, OSVALDO HAMPE BOCCHESE, VERA HELENA HAMPE BOCCHESE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARISTELA CARNIZELLA BOCCHESE, HILDA BORSOI BOCCHESE, ELIZABETH HAMPE BOCCHESE, FERNANDO HAMPE BOCCHESE, OTACILIO BOCCHESE NETO, OSVALDO HAMPE BOCCHESE, VERA HELENA HAMPE BOCCHESE
Advogados do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: MARISTELA CARNIZELLA BOCCHESE
Endereço: desconhecido
Nome: HILDA BORSOI BOCCHESE
Endereço: desconhecido
Nome: ELIZABETH HAMPE BOCCHESE
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO HAMPE BOCCHESE
Endereço: desconhecido
Nome: OTACILIO BOCCHESE NETO
Endereço: desconhecido
Nome: OSVALDO HAMPE BOCCHESE
Endereço: desconhecido
Nome: VERA HELENA HAMPE BOCCHESE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011958-78.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: DORACY DE SOUZA NOGUEIRA DA SILVA
Nome: DORACY DE SOUZA NOGUEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014281-90.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIA GONCALO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002751-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851, JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE GOIAS

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE GOIAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009401-41.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NILSON DA SILVA DE MELO, RODOLFO DA SILVA LOPES, DONIZETE DOS ANJOS MARTINS, JERSON DA SILVA, NESTOR JOSE DA SILVA, JOAO GUSTAVO VALLIM VIEIRA, HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA, HOMERO LUCIO DE ABREU, JORGE MINORU MUTA, GERSON LEME, JOAO ANTONIO DE PAULA, DEJANOR LOPES DOS REIS, QUERGINALDO GOULART ARNOLDO, LOURIVAL ROBERTO DA SILVA, ANTONIO ASSIS DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ANTONIO ASSIS DOS SANTOS, DEJANOR LOPES DOS REIS, GERSON LEME, HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA, HOMERO LUCIO DE ABREU, JERSON DA SILVA, JOAO ANTONIO DE PAULA, JOAO GUSTAVO VALLIM VIEIRA, JORGE MINORU MUTA, LOURIVAL ROBERTO DA SILVA, NESTOR JOSE DA SILVA, NILSON DA SILVA DE MELO, OSVALDO MERELES DE MORAES, QUERGINALDO GOULART ARNOLDO, RODOLFO DA SILVA LOPES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007811-53.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDVALDO BRITO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS - MS8935, JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000213-19.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLOTILDE ORTEGA MIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA TRAMONTINI FERNANDES - MS14127, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

REU: UNIÃO FEDERAL
kcp

DESPACHO

Certifique a Secretária a respeito da ordem sequencial do processo, bem como acerca de eventual duplicidade de documentos, conforme mencionado na petição – doc. n. 30666718, procedendo-se às devidas regularizações. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005383-61.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: OLYNTHO DAMASCENO LYRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
kcp

DESPACHO

Docs. n. 25313539 e n. 22906542. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento, cuja decisão fixou a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, o qual deverá ter seu curso retomado.

Pretende o exequente o cumprimento provisório de sentença em face do Banco do Brasil S/A, com base na ação civil pública n. 94.008514-1, a qual tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Informa ainda "... ser impossível, nesse momento, formular pedido em valor certo, porque a determinação do valor depende de ato e informações que devem ser fornecidas pelo Banco Requerido, nos termos do artigo 324, § 1º, III, CPC."

Por meio da petição – doc. n. 20199599, requer que o executado apresente a conta gráfica evolutiva do saldo devedor da operação das Cédulas 88/01531-9, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários, para fins de apuração do quantum debeat, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados pelo exequente em sua ausência.

Esclareço, por oportuno, que não há necessidade de **liquidação da sentença**, porquanto na sentença coletiva já foi estabelecido o índice aplicado para apuração do quantum a ser escoimado do saldo devedor existente na época. Logo, não se trata de execução de sentença ilíquida.

Em casos tais, ou seja, quando a elaboração do **demonstrativo do débito** (de dívida líquida) depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, conforme art. 524, § 4º, do CPC.

Recorde-se que na decisão tomada no Recurso Especial 1.319.232 – DF, ficou estabelecido que os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Por conseguinte, se é que o exequente não está na posse dos contratos e eventuais aditamentos, basta que solicite tais documentos ao Banco do Brasil. E se tal pretensão não for alcançada, que então formule neste Juízo o requerimento a que se refere o art. 524, § 4º do CPC, demonstrando, no entanto, para fins de comprovação do interesse processual, o prévio requerimento antes referido.

Feitas estas considerações, suspendo o cumprimento do despacho – doc. n. 19922829. Explique o exequente o que pretende, no prazo de dez dias.

Mantenho os benefícios da justiça gratuita, conforme já concedidos pela decisão – doc. n. 16043917.

Oficie-se a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando a propositura deste cumprimento provisório de sentença, em relação à ação civil pública 94.008514-1, bem como solicitando informações sobre eventual requerimento de cumprimento de sentença pelo exequente naquele processo.

Doc. n. 9551706. Anote-se o substabelecimento.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0002264-80.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: RAIMUNDO DAMASCENO
Advogado do(a) INVESTIGADO: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695

DESPACHO

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO A DENÚNCIA** do Ministério Público Federal contra **RAIMUNDO DAMASCENO**.

Cite-se o acusado para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Nessa resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual e a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

CARTA PRECATÓRIA nº 980/2019-SC05.AP ao Juiz de Direito da Comarca de AQUIDAUANA/MS, deprecando-lhe a **citação e intimação do acusado abaixo qualificado**, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a **contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação** (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, **se necessário**, sob pena de revelia.

ACUSADO:

1. **RAIMUNDO DAMASCENO**, brasileiro, casado, filho de Vicente Rodrigues Damasceno e Maria Coelho Damasceno, nascido aos 28/08/1968 em Ouricuri/PE, comerciante, RG 361682 SSP/MS e CPF 436.298.571-91, residente na Rua Jose Bonifácio 726, centro, em Aquidauana-MS, fone 67 – 3922-9631.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002944-09.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEM MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE, qualificado nos autos, repete pedido de revogação da prisão preventiva, sustentando ser tecnicamente primário, ter residência fixa, ocupação lícita e não estarem presentes os requisitos da prisão cautelar, ou a concessão de prisão domiciliar com uso de "tomoeleira eletrônica", visando evitar o contágio pelo "covid 19" (id. 31479656).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que a defesa não trouxe qualquer fato novo a alterar os motivos que fundamentaram o decreto de prisão preventiva (id. 31631747).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O pedido, embora as razões da defesa, não merece acolhida.

Pelo artigo 316 do Código de Processo Penal:

"O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

No caso não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior que decretou a prisão preventiva, dado que os motivos que a ensejaram continuam presentes, como salientou o Ministério Público Federal.

É que, o fato do requerente ter apresentado uma declaração de que exerce a profissão de autônomo, efetuando vendas por comissão, por si só, embora crível, não basta para comprovar o exercício de atividade lícita, pois diverge do informado perante a Autoridade Policial no auto de prisão em flagrante e a este Juízo na audiência de custódia, de que exerce a profissão de motorista, condição, inclusive, em que se encontrava quando foi preso nestes autos. Ademais, a declaração encontra-se lavrada em instrumento particular, sem identificação da empresa e de reconhecimento de firma do subscritor, o que não afasta a veracidade da informação, mas não permite a segurança necessária à finalidade buscada (id. 31479693).

Por outro lado, o requerente não acostou aos autos comprovante de endereço, documento indispensável a análise da alegação de que tenha endereço fixo, em que poderia ser encontrado, caso posto em liberdade, para eventuais citação ou intimações para o processo, afastando também a possibilidade de concessão de eventual prisão domiciliar com utilização de tomoeleira eletrônica.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta reedito a decisão proferida na audiência de custódia (id. 31315851/2), e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e **INDEFIRO** os pedidos de revogação da prisão preventiva ou de concessão de prisão domiciliar com aplicação de medidas cautelares, deduzidos por **HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE**, qualificados nos autos.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive sobre a juntada, pela Polícia Federal, dos autos do inquérito policial relatado (id. 31619116).

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) N° 5007277-38.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOSE OTAVIO DOS SANTOS ALEXANDRINO

DESPACHO

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO A DENÚNCIA** do Ministério Público Federal contra **JOSÉ OTÁVIO DOS SANTOS ALEXANDRINO**.

Cite-se o acusado para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Nessa resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual e a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

CARTA PRECATÓRIA nº 10/2020-SC05.AP ao Juiz de Direito da Comarca de **MATELÂNDIA/PR**, deprecando-lhe a **citação e intimação do acusado abaixo qualificado**, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a **contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação** (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, **se necessário**, sob pena de revelia.

ACUSADO:

1) JOSÉ OTÁVIO DOS SANTOS ALEXANDRINO, brasileiro, filho de Jair Alexandrino e Aparecida Rufina Leontina dos Santos, natural de Vera Cruz do Oeste/PR, nascido em 19/11/1991, inscrito no CPF sob o n. 084.103.789-22 e portador do RG n. 10312967 SESP/PR, residente na Rua D. Pedro II, nº 258, centro, **Vera Cruz do Oeste/PR**.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000704-06.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: VICENTE RODRIGUES RIBEIRO, DIVINADOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO ADENÚNCIA** do Ministério Público Federal contra **VICENTE RODRIGUES RIBEIRO e DIVINADOS SANTOS RIBEIRO**.

Citem-se os acusados para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Nessa resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017 [1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual e a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

CARTA PRECATÓRIA nº 146/2020-SC05.AP ao Juiz Federal Distribuidor de **BRASÍLIA-DF**, deprecando-lhe a **citação e intimação dos acusados abaixo qualificados**, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a **contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação** (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, **se necessário**, sob pena de revelia. **ACUSADOS:**

- VICENTE RODRIGUES RIBEIRO**, brasileiro, casado, filho de Jesus de Paula Ribeiro e Realina Rodrigues de Moraes, natural de Goianésia/GO, nascido em 26/09/1968, inscrito no CPF 440.494.391-15, residente na quadra 402, conjunto 29, casa 14, bairro Samambaia Norte, CEP 72318-030, Brasília/DF, tel. (061) 98552-0884.
- DIVINA DOS SANTOS RIBEIRO**, brasileira, casada, filha de Zilda Pedro dos Santos, natural de Santa Rosa de Goiás/GO, nascida em 25/03/1969, inscrita no CPF n. 387.292.961-53, residente na quadra 402, conjunto 29, casa 14, bairro Samambaia Norte, CEP 72318-030, Brasília/DF, tel. (061) 98592-1275

Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

[\[1\]](#) O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0007935-55.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARCELINO CHEHOU D IBRAHIM, AMAURY EDGARDO MONT SERRATA AVILA SOUZA DIAS, PEDRO ALCANTARA SOARES MOREL, NILZA DOS SANTOS MIRANDA, ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA, ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO, JORGE DA COSTA CARRAMANHO JUNIOR
Advogados do(a) INVESTIGADO: RICARDO YOUSSEF IBRAHIM - MS4660, PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOISI TERESINHA PAULO DOS SANTOS - MS12093
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. **Intimação também do MPF para se manifestar acerca das defesas prévias apresentadas.**

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000774-79.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao 2º parágrafo de despacho de Id 30501719, fica a defesa intimada a se manifestar acerca da cota ministerial de Id 31750129, no prazo de cinco dias.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009243-36.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: GEU FERNANDES DOS SANTOS, LUCAS CESAR DE SOUZA FREITAS

DESPACHO

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO ADENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados **GEU FERNANDES DOS SANTOS** e **LUCAS CESAR DE SOUZA FREITAS**.

Citem-se os acusados para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Nessa resposta, poderão arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Requistem-se as certidões de antecedentes criminais do acusado GEU FERNANDES DOS SANTOS, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, ao **INI, ao II/MS, à Comarca de Campo Grande-MS e de à Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Após a juntada dos antecedentes**, vistas ao Ministério Público Federal, para ratificar o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo com relação ao acusado **GEU FERNANDES DOS SANTOS**.

Quanto ao acusado **LUCAS CESAR DE SOUZA FREITAS** ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual e a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

CARTA PRECATÓRIA nº 37/2020-SC05.AP ao Juiz de Direito da Comarca de **Paranaíba-MS**, deprecando-lhe a **citação e intimação dos acusados abaixo qualificados**, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a **contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação** (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, **se necessário**, sob pena de revelia.

ACUSADOS:

1. **GEU FERNANDES DOS SANTOS**, brasileiro, autônomo, filho de Maria Carolina Cantário dos Santos, nascido aos 07/11/1979, inscrito no CPF sob o nº 706.358.201-10, documento de identidade 1084284/SSP/MS. telefone 67-98213- 1970. – endereços: Rua Coronel Carlos, 1944, Centro, CEP 79500-000, PARANAÍBA/MS. endereço complementar: Avenida Ernesto Garcia Leal, 480, fundos, centro, PARANAÍBA/MS.

2. **LUCAS CESAR DE SOUZA FREITAS**, brasileiro, policial militar, filho de MARIA REGINA DE SOUZA e de JOSE OVIDIO ALVES DE FREITAS, nascido aos 07/09/1988, CPF 03083971184, sexo masculino, documento de identidade 1717774/SEJUSP-MS. Rua Francisco Mariano de Farias, 60, PARANAIBA, MS

Os acusados também deverão ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de orden”.

CARTA PRECATÓRIA nº 38/2020-SC05.AP ao Juiz de Direito da Comarca de Cassilândia-MS, deprecando-lhe a **citação e intimação dos acusados abaixo qualificados**, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a **contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação** (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, **se necessário**, sob pena de revelia.

ACUSADO:

3. **LUCAS CESAR DE SOUZA FREITAS**, brasileiro, policial militar, filho de MARIA REGINA DE SOUZA e de JOSE OVIDIO ALVES DE FREITAS, nascido aos 07/09/1988, CPF 03083971184, sexo masculino, documento de identidade 1717774/SEJUSP-MS. – end. Rua Vicente Vasconcelos, 53, CEP 79540000, CASSILANDIA/MS.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de orden”.

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2020.

5ª Vara Federal de Campo Grande

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002580-98.2015.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INES MOREIRA CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA - MS7881

DESPACHO

Preliminarmente, ante o certificado no ID 30604674, decorrido o prazo do isolamento social e teletrabalho, imposto por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, proceda-se à digitalização e inclusão dos processos apensos, quais sejam: a notícia de fato 1.21.000.001000/2014-55 e inquéritos policiais 0002579-16.2015.403.6000 e 0002581-83.2015.403.6000 ao PJe. A notícia de fato deverá ser juntada nestes autos e os inquéritos apensados ao presente feito.

Após o cumprimento da determinação supra, intem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nos termos do art. 28-A, CPP, intem-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, em caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intem-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltemos autos conclusos para saneamento e prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008318-96.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: KEINEA CRISTIANI DINIZ ALVES PEREIRA, THIAGO PEREIRA PANIZ
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA OJEDA RAMIRES - MS18963

DESPACHO

Considerando que a acusada KEINEA não foi encontrada para ser citada e não há informação de outros endereços além daqueles constantes dos autos em que já foi procurada, oficie-se à Agepen para que informe se a acusada encontra-se custodiada em alguma de suas unidades prisionais.

Caso não esteja presa, defiro o pedido do Ministério Público Federal (ID 21192599 - fl. 77) e determino sua citação por edital.

Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu THIAGO para regularizar a juntada da resposta à acusação.

Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

CÓPIA DESTE DEPARTAMENTO SERVIRÁ DE OFÍCIO nº 696/2020-SC05.AP ao **Diretor-Presidente da AGEPEN (MS)**, requisitando-lhe que informe a este juízo, com a maior brevidade possível, se a acusada **KEINEA CRISTIANI DINIZ ALVES PEREIRA**, brasileira, casada, trabalhadora autônoma, natural de Goiânia/GO, nascida em 20/03/1977, filha de Benedito de Araújo Alves e de Terezinha Diniz Alves, CPF 693.904.361-68, RG 2272390-SSP/MS, encontra-se ou esteve custodiado em alguma unidade prisional sob a responsabilidade dessa agência.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012246-26.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEMILSON AMORIM DE PAULA
Advogado do(a) REU: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002763-07.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACOES TAQUARI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002765-74.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002781-28.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: ALENCAR DE SOUZA & SOUZA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004995-40.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: QUALY PECAS LUBRIFICANTES E ESTOPAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008835-87.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: PABLO DANILO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001742-87.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCIL CONSTRUCOES E COMERCIO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES NOGUEIRA - MS1695

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002672-20.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: JULIANO ROGLING - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOTFI CORREA - MS4704

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que promova a distribuição por dependência dos embargos à execução por ela noticiados, ou para que informe se pretende que a petição ID 15594274 seja recebida como exceção de pré-executividade nestes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5001278-07.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DALIAN LACERDA DE MORAIS - GO31531
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

DESPACHO

Intimado para apresentar impugnação aos embargos, o Conselho ficou-se em silêncio.

Assim, dou prosseguimento ao feito.

Intimem-se as partes para que informem se pretendem produção de provas, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002989-84.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014925-33.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MURILLO BREITNER FRAGNAN MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000782-40.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002282-50.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: EDGAR CAMILO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID nº 19468312), protocolizada em 16.07.2019, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002706-92.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

DESPACHO

Mantenha-se suspenso o andamento deste executivo fiscal até o julgamento da ação ordinária n. 5001381-14.2019.4.03.6000, conforme determinado naqueles autos (decisão ID 19388822).

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intimem-se as partes.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002118-06.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: ALGTON RODRIGUES DOS SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006618-63.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: SIRLEI FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID nº 20059801), protocolizada em 30.07.2019, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002142-34.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: ALBERTTI REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005839-29.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: ALVES & POVOAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002206-55.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: VALDOMIRO SILVA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID nº 19978405), protocolizada em 29.07.2019, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005840-14.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: ALUOESTE ALUMINIO CENTRO OESTE COMERCIO E REPRESENTACOE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008258-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ROGER JOST NUNES

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 20057950), suspendo o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014535-92.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FELIPE DIAS CALDAS DA SILVA

DESPACHO

Oportunamente analisarei os requerimentos formulados (ID 12539774).

Diante da tentativa infrutífera de citação, intime-se o Conselho exequente para que promova diligências a fim de viabilizar a citação válida da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004016-78.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: ALOISIO TASSINARI DE OLIVEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004363-58.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: AURI BORGES VILELA, CONSVIL CONSTRUCOES VILELA LTDA, AIRTON BORGES VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL ROSSETTO SCHELELA - MS3235
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL ROSSETTO SCHELELA - MS3235
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008405-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: MELL'S REPRESENTACOES LTDA - ME

DES PACHO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarmados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004029-77.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: ADHEMAR ABREU MENDONÇA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001418-12.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LATICÍNIOS UNIAO LTDA

DESPACHO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011900-95.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518
EXECUTADO: ORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA, JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI, RONALDO GOLDONI
Advogados do(a) EXECUTADO: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, ANTONIO PIONTI - MS3688
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004060-97.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARRROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: ADEMIR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000450-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JOAO KLEBER DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ALVES DE SOUSA - GO45457

DESPACHO

Sobre o pedido de extinção de ID 17736405 diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002726-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000177-66.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: BRUNO FERNANDES DO COUTO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001416-42.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LUSAN INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA - ME

DESPACHO

Dado o lapso temporal transcorrido, ao exequente para que viabilize a citação da parte executada. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005294-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CARMEN LUCIA RONDON ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Documento ID 14061309:

Ciência à apelante que o pedido de devolução de prazo deverá ser formulado nos autos físicos dos quais a parte pretende ter vista.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da digitalização das peças que compõem os autos, nos termos dos despachos ID 13526096 e 13741591.

Regularizados os autos, retomem ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003176-26.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: BENEDITO FRANCISCO DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para indicação de bens penhoráveis, nos termos dos artigos 10 e 11 da LEF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia do credor, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80 e do REsp 1.340.553 (Tema 566), submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Se decorrido o prazo de um ano e o exequente se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º, art. 40, da LEF.

CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004064-37.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACOES A R OLIVEIRA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004878-49.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: ALMIRO DIAS DA SILVA & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009656-91.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BATISTA DA ROCHA - MS2861

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006246-25.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BOM PREÇO LTDA, FRIGORIFICO BOI GRANDE LTDA, COMERCIAL MS DE ALIMENTOS LTDA, FRIGORIFICO PEDRA BRANCA LTDA, FRIGORIFICO WM LTDA - ME, JOSE ROBERTO TEIXEIRA, CUSTODIO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS LEAL, SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, WILSON RAMOS, WALDOMIRO THOMAZ, HERMES DE ARAUJO RODRIGUES, SERGIO FERRARI, VALMIR VICTOR FODRA, SEBASTIAO FERRARI, DAVID VICENTE ALVES, FRIGORIFICO SAO JUDAS LTDA, DURVALINO ARAUJO MENDONÇA, JEFERSON JOSE BEZERRA, ALEXANDRE THOMAZ, ANTONIO PEDRO FINEZA, LEONARDO PEDRO FINEZA, AGOSTINHO DE OLIVEIRA, CASTIMIANO RODRIGUES DA COSTA, ANTENOR PIRES GONCALVES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico, ainda, que alterei o polo ativo para regularização da representação processual.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001227-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: PATRICK LOPES BAZANELA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006080-82.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATTER CLINICA E DIAGNOSTICOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

DESPACHO

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade **posterior** à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.

No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 15.03.2019, conforme o documento juntado pela exequente com a manifestação (ID 19523922), protocolizada em 17.07.2019, isto é, em data bem posterior aos bloqueios dos valores, via Bacenjud, em contas bancárias da executada, ocorridos em 14.02.2019 e 15.02.2019, de acordo com o detalhamento do Bacenjud juntado com a certidão (ID 16564371), cujo montante encontra-se depositado em conta judicial vinculada aos autos.

Desse modo, SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal, em razão do parcelamento, a qual deve ser encaminhada ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.

Em consequência, indefiro o pedido de devolução dos valores bloqueados (R\$ 1.887,91 e R\$ 207,17), formalizado pela executada na petição intercorrente (ID 16687998), protocolizada em 25.04.2019, até o cumprimento integral do parcelamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003106-41.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARIO CESAR BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005201-06.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CRUZEIROS, VEPECO VEICULOS PESADOS CENTRO OESTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEYTON MOURADO AMARAL - MS14193

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que alterei o polo ativo para regularização da representação processual.

Certifico, ainda, que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013676-81.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARILENA SANTANA LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: TWLIO SANTANA LOPES RIBEIRO - MS17965

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005606-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ROSIMERI MANZONI

DESPACHO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001663-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006616-77.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: CLARINDA KAZUYO HIGA, CLARINDA K HIGA GARGIONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005816-88.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO NELSON PARO, LAUCILIO AVILA RONDON, GUSTAVO ADOLFO ANTONELLI VIDAL, RELEVO CONSTRUCAO CIVILLTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO EUGENIO PERON - MS788, ALBINO DELGADO JUNIOR - MS6997
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO EUGENIO PERON - MS788, ALBINO DELGADO JUNIOR - MS6997
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO EUGENIO PERON - MS788, ALBINO DELGADO JUNIOR - MS6997
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO EUGENIO PERON - MS788, ALBINO DELGADO JUNIOR - MS6997

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006396-45.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: GERALDO FILGUEIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003454-56.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: EDSON PIONER

DESPACHO

Verifica-se que não há petição anexada aos autos.

Assim, intime-se a parte exequente para que junte aos autos a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009028-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NEY ALEX MOURA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

DESPACHO

Verifico, pelo sistema processual dessa justiça, que já houve a determinação do trânsito em julgado da sentença nos autos n. 00017570320104036000, que deu origem a esse cumprimento de sentença.

Diante do trânsito em julgado da sentença e do pedido de ID 12251094, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC/2015.

Em não havendo impugnação, expeça-se RPV.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002966-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JANIO DOUGLAS ROCHA DE LIMA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Campo Grande, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002920-15.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

EXECUTADO: JOSE BUTTIGNOL

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002920-15.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

EXECUTADO: JOSE BUTTIGNOL

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006420-26.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALMEIDINHA NAHAS - ME, CARLOS EDUARDO ALMEIDINHA NAHAS
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pela parte executada na petição ID 17614998.

Manifestação da União de ID 20320607.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de liberação aduzido com fundamento na adesão ao parcelamento noticiado nos autos, uma vez que tal causa de suspensão de exigibilidade do crédito ocorreu após a constrição efetivada neste executivo fiscal (bloqueios realizados em 09 e 10-05-19 e adesão ao parcelamento em 14-05-19, cfr. ID 17614999 e 20320615) (art. 151, VI, CTN).

Em tal circunstância, impõe-se a manutenção das garantias existentes na execução até o cumprimento integral do parcelamento firmado (REsp 1769970/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018^[1]).

ANTE O EXPOSTO:

- (I) Dou por **suprida a citação** da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.
- (II) Considerando o **parcelamento** noticiado, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes.
- (III) Aguarde-se em **arquivo** provisório.
- (IV) **Intimem-se**.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005716-13.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: PATRICIA LOPES BAZANELA MENDES

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005500-52.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARCIA DOS SANTOS GOMES MIYASHIRO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005604-10.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO MARQUES LEITAO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdiacao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000543-55.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LAURA EDITE PEGORETTI, ADEMAR JOSE PEGORETTI, PEGORETTI COMERCIAL E CONSULTORIA IMOBILIAR LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE JESUS BICHOFÉ - MS2299
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE JESUS BICHOFÉ - MS2299
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006274-82.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANFLEX DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Diante da concordância da exequente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à constrição, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud nestes autos (art. 151, VI, CTN).

Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010073-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: MARCELO ROBERTO MARTINS

DESPACHO

SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004588-92.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO FLORESTAL FLORA SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Certifico a anexação de petição/ofício/mandado protocolado(a) fisicamente, não constante dos documentos eletrônicos.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003120-25.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: AMARILDO CANDIDO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005505-74.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MAGNO MATEUS DA SILVA AVILA

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (DESBLOQUEIO - ID 16250054).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003222-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SILVA VESSONI - MS17529
EXECUTADO: ROZIMEIRE RIBEIRO ZEFERINO DA SILVA

SENTENÇA

O credor veio aos autos noticiar a realização de acordo como executado, através do qual ambas as partes pleiteiam utilização dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud para o pagamento do débito exequendo (ID 14739959).

É o relato do necessário.

Decido.

Considerando a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, **transfira-se** o montante acordado de R\$-1.749,60 (um mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) para conta judicial vinculada a este feito, disponibilizando-o em favor do credor, conforme pleiteado (transfêrencia para conta do exequente).

Libere-se o saldo remanescente à parte executada.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.L.C.

CAMPO GRANDE, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006278-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ANDRE LUIZ OTTONI

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (desbloqueio).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007467-48.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABRIEL DEL PINO, ELIDIO JOSE DEL PINO, TABOQUINHAAUTO POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839, RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839, RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839, RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002742-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ PERES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MORESCHI - MS5910
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO “C”

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **LUIZ PERES SILVA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL**.

A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo. A determinação não foi atendida (f. 16-20 do ID 26865780).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos – qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens/valores passíveis de garanti-la integralmente – nos termos da(s) decisão(ões) de f. 16 do ID 26865780 (art. 16, § 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos à execução, **sem resolução de mérito**, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV^[1], do CPC/15.

Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96)^[2]. Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo.

Cópia nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

[1] “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”

[2] Lei n. 9.289/96:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001402-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA PAULA S. BOJIKIAN H. DA ROSA - ME, ANA PAULA STOCKLER BOJIKIAN HERNANDEZ DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA - MS15228, ADY FARIA DA SILVA - MS8521
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA - MS15228, ADY FARIA DA SILVA - MS8521
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a procuração outorgada pela parte embargante consigna ser destinada “*especialmente e exclusivamente para representa-lo perante a Justiça Estadual, na ação de execução fiscal que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional) em trâmite perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande MS*” (f. 21 do ID 27272677):

(I) **Intime-se a parte embargante** para que promova a **regularização de sua representação processual**, juntando aos autos nova procuração que não limite a atuação do patrono da parte à execução embargada, a fim de dar prosseguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo a parte deverá **manifestar-se sobre a impugnação** apresentada pela União, especificando, desde já, eventuais provas que pretenda produzir, de forma justificada.

(II) **Após, intime-se a União** para especificação de provas, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias.

(III) Oportunamente, **retornem conclusos**.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007471-85.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABRIEL DEL PINO, ELIDIO JOSE DEL PINO, TABOQUINHAAUTO POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PIONTI - MS3688

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001085-77.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MEGACARD SERVICOS E INTERMEDIACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada **intime-se a parte embargante** para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Intime-se a embargada para especificação de provas, em igual prazo.

Na ausência de requerimentos, **façam-se conclusos para sentença.**

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006374-30.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEVERINO & CORNACHINI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DOS PASSOS - MS1991
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

Considerando a ausência de assinatura da decisão de f. 07/08 do ID 27273152, **avoco** os autos e **reitero** o seu teor.

Portanto:

Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, **concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias** para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições).

No mesmo prazo deverá a parte juntar: procuração; cópia de seu contrato social; cópia da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, § 1º, CPC/15).

Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

Oportunamente, retomem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001598-16.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS LIMA EGIDIO

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido entre a data da realização do parcelamento do débito (05.12.2019 - Documento ID 26267084) e a presente data, bem como levando em conta que o vencimento da última prestação pactuada entre as partes foi previsto para 18.04.2020, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se o parcelamento noticiado na Petição Intercorrente ID 26267080 foi ou não cumprido em sua integralidade, a fim de viabilizar a extinção do feito, com a liberação da restrição de transferência do veículo, ou a sua continuidade, requerendo o que lhe couber, no mesmo prazo.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001057-12.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO CARLOS SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada **intime-se a parte embargante** para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, considerando que a União já indicou seu desinteresse na produção de provas, **retornem conclusos**.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003632-32.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: LOURIMAR SALGADO DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010912-54.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: HEDDY PATRICK ALVES GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011311-49.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: JOSE SILVA CARRIJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014719-19.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIMEIRE RIQUELME PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014988-58.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: JULIANA OLMEDO CANHETE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002268-61.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GIZELE APARECIDA DA SILVA MOURA

DESPACHO

Esclareça a parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000795-74.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIO DOUGLAS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON NUNES SILVA - MS14122
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

DESPACHO

Assiste razão ao embargado em seus argumentos constantes da petição intercorrente ID 20421137, juntada em 07.08.2019, pois, de fato, na Execução Fiscal nº 5002025-88.2018.403.6000, associada aos presentes Embargos à Execução, não foi formalizado qualquer pedido de suspensão do feito, decorrente de parcelamento do débito.

Assim, reconsidero o despacho ID 20199617, proferido nestes Embargos em 02.08.2019, e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se, pois, o embargado para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 14153271 e demais documentos juntados pelo embargante.

Após, retomem conclusos para análise do pedido de desbloqueio aduzido na inicial, conforme determinado no despacho ID 14512602, proferido em 18.02.2019.

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-03.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCOS TADEU WINCHE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR - MS16298
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por MARCOS TADEU WINCHE ANDRADE em face da UNIÃO (ID 17441853).

O autor afirma, em síntese, que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias indevidamente exigidas pelo INSS, visto que já se encontravam fulminadas pela prescrição.

Por essa razão, pleiteia: *i)* a declaração de inexigibilidade das contribuições recolhidas bem como *ii)* sua restituição pela União, com a utilização da taxa SELIC como índice de atualização.

Juntou os documentos de ID 17441854 a 17441861, bem como de ID 17441868 e 17742388.

Despacho proferido sob o número identificador 20250723.

Juntada de certidão de ID 23019527.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, tomo sem efeito o despacho de ID 20250723, lançado equivocadamente a estes autos virtuais, visto que seu teor se refere a executivo fiscal em que noticiado parcelamento, e não aos pedidos formulados na exordial da presente ação ordinária.

Esclarecido tal aspecto, passo a discorrer acerca da distribuição do feito a este Juízo, nos termos que seguem

No caso, trata-se de *ação de repetição de indébito* em que o requerente pleiteia a devolução de contribuições por ele adimplidas, as quais, segundo o autor, sequer chegaram a ser exigidas pela via judicial da execução fiscal (f. 05 e 06 da inicial).

Pois bem

Dispõe o Código de Processo Civil que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 64, § 1º, CPC/15).

Nesses termos, *cumpr* ressaltar que este Juízo é órgão jurisdicional especializado em execuções fiscais, tendo sua competência material delimitada pelo Provimento nº 025/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes moldes:

“Art. 1º **Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais**, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **competência para processar e julgar**:

I - as **ações de execução fiscal**, bem como os **respectivos embargos**;

II - as **medidas cautelares fiscais**, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as **ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o **processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.**”

Trata-se, como se vê, de norma de organização judiciária que define competência funcional, a qual consiste em regra de competência absoluta (artigos 44 e 62, CPC/15^[1]).

Por tal razão esta Vara Especializada não pode, pelos limites da competência traçada por determinação de órgão superior e em observância à legislação processual civil, tratar da matéria suscitada pelo requerente nos presentes autos.

Isso porque os pedidos formulados na inicial referem-se, como dito, a pleito de repetição de indébito, matéria esta não correspondente às hipóteses de competência deste Juízo estabelecidas no supramencionado art. 1º do Provimentos CJF3R nº 25/2017.

Nessa toada *cumpr* ressaltar que, segundo se extrai da narrativa apresentada pelo autor, o crédito cuja devolução é pleiteada sequer chegou a ser inscrito em dívida ativa, inexistindo, por consequência, ação de execução fiscal a ele correspondente.

Tal circunstância evidencia o equívoco na distribuição do feito a esta Vara Especializada, visto que, na ausência de executivo fiscal, sequer se torna possível cogitar eventual prejudicialidade entre a execução (inexistente) e a ação ordinária ora ajuizada.

Por todo o exposto, tendo em vista a natureza da presente ação e a especialidade deste Juízo, bem como a ausência de executivo fiscal distribuído para a cobrança dos créditos que o autor pretende ver restituídos:

(I) **Declino da competência** para processar e julgar o presente feito e **determino sua redistribuição** a um dos Juízos das Varas Federais Cíveis não especializadas desta Subseção Judiciária.

(II) **Anote-se a prioridade** de tramitação do feito, por ser o requerente parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1.048, I, CPC/15 (ID 17441856).

(III) **Intime-se. Cumpra-se.**

[1] Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela [Constituição Federal](#), a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

CAMPO GRANDE, 17 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005177-47.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: MARIA ELIZABETH BOGGI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos distribuídos pela executada sob o n. 5006321-22.2019.4.03.6000, cujo recebimento poderá dar-se com ou sem a atribuição de efeito suspensivo à presente execução (art. 919, 1º, CPC/15).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013593-60.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: TATIANE LEITE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001263-38.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: UIARA PIRES SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID nº 20217115), protocolizada em 02.08.2019, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002047-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: THAIS DE LIMA DIAS

DESPACHO

Transfira-se o saldo arretado para conta judicial vinculada a este feito.

Após, intime-se a exequente para que viabilize a citação da parte executada, bem como a intimação do arresto realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte executada para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade acerca do bloqueio de valores efetivado, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de NOVO ENDEREÇO da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à EXEQUENTE para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003705-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO SIRIUS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que promova a distribuição por dependência dos embargos à execução por ela noticiados, ou para que informe se pretende que a petição ID 15464231 seja recebida como exceção de pré-executividade nestes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005839-72.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: ASSOC BENEFICENTE RURALISTA ASSIST MED HOSPITALAR DE MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005946-77.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: VANDERCLEY GOMES BORBA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007573-19.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: VALTER COSTA LEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006414-41.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: GUSTAVO CESAR MINOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011643-16.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOBERANA PELES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007016-47.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico, ainda, que alterei o polo passivo para regularização da representação processual.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente por este ato intimado do r. despacho de fl. 476 (ID 29830857), nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007015-62.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO PAGNONCELLI, VILMAR VENDRAMIN
Advogados do(a) AUTOR: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
Advogados do(a) AUTOR: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico ainda que alterei o polo passivo para a regularização da representação processual.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, a embargada por este ato intimado do despacho de fl. 427 (ID 29829841), se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003847-13.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NIPPON ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN DARC RAMOS SAMPAIO - MS18687, SERGIO RICARDO PIRES DE ARAGAO - MS15925,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009907-94.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO SAVIOLI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDER VASCONCELOS GALVAO - MS5684

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente por este ato intimado do despacho de fl 36 (ID 27773915), se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008692-49.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIASANITARIA

EXECUTADO: DELTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296, NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente por este ato intimado da r. decisão de fls. 126/128 verso, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000833-07.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RENATO PIMENTA JUNIOR, SERGIO PEIXOTO BRAGA, HUGO SERGIO SIQUEIRA BORGES, CELSO DE SOUZA MARTINS, WANDERLEY BERNARDO,
PUBLICIDADE E COMUNICACOES NOVA FRONTEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO VENDRUSCOLO - MS6550
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO VENDRUSCOLO - MS6550
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO VENDRUSCOLO - MS6550

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000810-61.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782, IBRAHIM AYACH NETO - MS5535
EXECUTADO: NELSON PEREIRA JUNIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782, IBRAHIM AYACH NETO - MS5535

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que alterei o polo ativo e passivo para regularização da representação processual.

Certifico, ainda, que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000680-87.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARCIA DURANT DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001984-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DACOSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002038-87.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: SIGMAR APARECIDO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007881-60.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRUTILLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001274-61.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALINE MARQUES DE SABATISTA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida em 03 dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, **em 15 dias, opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução em 5 dias.

SERVE-SE DESTES COMO MANDADO, CARTA DE CITAÇÃO SF - a Nome: ALINE MARQUES DE SABATISTA
Endereço: Rua Toshiobu Katayama, 1.350, SALA 8, Vila Planalto, DOURADOS - MS - CEP: 79826-110

Valor da causa: \$1,353.37

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/05/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S62886045>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000313-57.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: VANESSA RIBEIRO LOPES, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Promova o executado a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa do executado em proceder à conferência, a parte executada deverá desde logo apresentar sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. No silêncio da parte devedora ou com sua concordância com o crédito exequendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

- a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório próprio, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);
- b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;
- c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;
- d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

4. Depois, intem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados.

5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:

- a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretária sobrestar o feito.
- b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.
- c) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N.º 5001060-70.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: EDMAR SILVEIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME CALADO DA SILVA - MS16350

SENTENÇA

EDMAR SILVEIRA LOPES pede a restituição do veículo Fiat/Palio Weekend Trekking 1.4, 2009/2010, de placas HTD 8587, que foi apreendido por ordem deste juízo nos autos n. 0001247-03.2018.403.6002.

Sustenta-se: é terceiro de boa-fé; não faz parte da ação penal em epígrafe.

F. 100-101, MPF apresenta parecer pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade de parte.

F. 103, O requerente emendou a inicial a fim de que requerer a inserção do nome de JULIANA APARECIDA GUIMARÃES no polo ativo da demanda.

Instado, f. 109, o MPF opina favoravelmente sobre a inclusão de JULIANA APARECIDA GUIMARÃES LOPES no polo ativo, e a restituição a ela do bem requestado, na linha do parecer ID 20140105.

Historiados, sentença-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

A requerente comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro de Veículo de fl. 33/pdf, demonstrando sua condição de terceira de boa-fé.

Em que pese o pedido inicial ter sido formulado em nome de Edmar Silveira Lopes, que traz a Procuração com outorga de poderes em seu nome (pg. 11/pdf).

Assim, verifica-se que o recebido está em nome de Juliana, datado de 08/11/2017, terceira de boa-fé (f. 33 e 88/pdf), que trouxe procuração na f. 104.

F. 54, Juliana afirmou em sede policial "que é proprietária do veículo Palio Wekeende, placa HTD 8587; trabalha como estética; no dia 06/08/2018 emprestou seu carro ao seu marido AMADEU NEVES DE PONTES para realizar uma viagem ao Paraguai, uma vez que o carro dele estava estragado; sabe que seu marido buscava mercadorias de mercado no Paraguai, tais como desodorante, bombons; não sabia que seu marido transportava cigarros (...)"

F. 21-pdf, consta documento do veículo em nome de Paulo Eduardo Moreira Bastos, o qual afirma em sede policial "que era proprietário do veículo objeto do feito, porém o alienou em data anterior aos fatos, conforme comprovamos documentos apresentados; não conhece a pessoa para quem alienou o veículo, mas pelo que se lembra se tratava de uma comerciante de Dourados/MS" (f.30).

Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo (pg. 34-39/pdf).

Adquiriu-se o veículo por Juliana em 28/11/2017, mediante financiamento efetuado por EDMAR SILVEIRA LOPES, seu pai.

Em agosto de 2018, JULIANA emprestou seu carro a seu marido, AMADEU, para que esse fosse até o Paraguai para comprar mercadorias como bombons, trident, para revendê-los no mercado douradense.

Lá chegando, AMADEU alegou que o preço do dólar não compensava o investimento, retornando de lá com 10 caixas de cigarros paraguaios.

JULIANA afirma não ter conhecimento de que o marido tivesse ido ao Paraguai para comprar cigarros.

EDMAR, requerente e pai de JULIANA, afirma que vem pagando os boletos referentes ao veículo apreendido, tendo juntado os comprovantes de pagamento efetuados, os quais constam em seu nome.

De fato, a propriedade do veículo pertence a JULIANA, mediante pagamento de financiamento realizado por seu pai.

A boa-fé se presume, devendo a má-fé ser provada.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Assim, é PROCEDENTE a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se o veículo Fiat/Palio Weekend Trekking 1.4, 2009/2010, de placas HTD 8587.

Federal. Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita

Serve-se deste como ofício à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal correspondente (autos nº 0001247-03.2018.403.6002).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000152-40.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GREGÓRIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante tratar-se de hipótese de "execução invertida", a parte exequente manejou o cumprimento de sentença.

Desse modo, apresente o INSS, **em 30 dias**, a sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Sem prejuízo, **em 15 dias**, regularize a parte autora a sua representação processual, a fim de viabilizar ulterior pagamento dos honorários na forma requerida, pois a aludida sociedade de advogados não figura na procuração outorgada (ID 19304577), conforme exigência do § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994 e § 3º do art. 105 do CPC.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001087-08.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DOURADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31463202:

Pedido de prioridade já apreciado no despacho ID 26164084.

Estando a empresa exequente com a situação cadastral de "inapta" perante a Receita Federal, expeça-se a requisição de pagamento **à ordem deste juízo** para ulterior levantamento do valor a ser depositado, conforme nova orientação disciplinada pelo Comunicado 01/2020-UFEP, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-42.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: C. B. D. C.
REPRESENTANTE: NATÁLIA BIANCHI MACIEL NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MEDEIROS SCHWINDEN - SC28645, RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apresente a União, **em 15 dias**, as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora.

Sem prejuízo, **no mesmo prazo acima**, informe a União os seus dados bancários para a restituição do valor depositado em juízo, conforme sentença proferida.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-34.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARLENE BENTO PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES MELO - MS18774

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004631-76.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LUCILENE LOPES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR JOSE SALES DIAS - MS11156

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

ID 31410452: **Indefere-se** o levantamento de valores na forma solicitada, pois a aludida sociedade de advogados não figura na procuração outorgada pela parte autora (ID 21835674), conforme exigência do § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994 e § 3º do art. 105 do CPC.

Desse modo, regularize o requerente, em **15 dias**, a representação processual ou esclareça se pretende a transferência do valor do crédito para conta bancária de sua titularidade, especificando-a.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005343-66.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: CAAMAN LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP, CEZAR AUGUSTO JORDAO DO AMARAL, SIMONE SOUZA SIMOES AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos do Sistema do Infojud ([ID 29562320](#), [29562323](#), [29562332](#) e [29562338](#)).

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que em 30.08.2019 foi proferida sentença condenatória (ID 21331585), ocasião em que o réu foi condenado a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, bem como em que foi mantida a prisão preventiva do sentenciado.

Em razão disso, foi expedida guia de recolhimento provisória (ID 21550966), a qual foi encaminhado ao juízo da execução penal (SEEU sob o n. 0053285-29.2018.8.09.0137).

Em decisão proferida 17/01/2020, o juízo da execução penal determinou a suspensão cautelar da execução da condenação proferida nestes autos até o trânsito em julgado do decreto condenatório, bem como, considerando o regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda, foi determinada a expedição de alvará de soltura para colocar o sentenciado em liberdade.

Ainda, foi determinada a expedição de ofício a este Juízo comunicando a decisão, bem como solicitando o encaminhamento da guia de execução penal definitiva do reeducando.

Assim, diante da incompatibilidade na manutenção da prisão preventiva com o regime de cumprimento de pena fixado na sentença (aberto), e, a fim de regularizar a situação do réu nestes autos, já que já foi colocado em liberdade, e, ainda, considerando a Recomendação 62/2020 do CNJ, que dispõe sobre a máxima excepcionalidade da prisão preventiva, reservando-a para os crimes cometidos com violência ou grave ameaça, em razão da situação extraordinária de pandemia do COVID-19, **revogo a prisão preventiva de WILLIAN JOSÉ ALVES.**

Expeça-se alvará de soltura no BNMP a fim de regularizar a situação do réu no sistema. Deixo de determinar o encaminhamento do alvará para cumprimento porque o sentenciado já foi colocado em liberdade.

Oficie-se ao juízo da execução penal (SEEU sob o n. 0053285-29.2018.8.09.0137) comunicando acerca da presente decisão, bem como informando que não houve trânsito em julgado da sentença condenatória, uma vez que o réu interpôs recurso de apelação e os autos serão oportunamente remetidos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso.

No mais, verifico que, quando intimado pessoalmente, o sentenciado manifestou desejo de recorrer (ID 21995268). Ocorre que, devidamente intimada 03 (três) vezes via publicação no Diário da Justiça (em 23.09.2010, 14.10.2019 e 07.01.2020), a defesa constituída pelo sentenciado não apresentou a peça processual.

Assim, intime-se pessoalmente o sentenciado **WILLIAN JOSE ALVES** acerca do decurso do prazo para apresentar razões recursais, bem como para constituir novo advogado, devendo informar seu o nome e número de inscrição na OAB, ou informar se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Registro que em caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da peça processual pelo defensor constituído, o sentenciado fica ciente de que lhe será nomeada a Defensoria Pública da União, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

Quanto à advogada constituída Dra. Natienen Moraes Salomão, OAB/SC 49.429, diante da inércia em atender às publicações judiciais e apresentar as razões do recurso interposto pelo réu, entendo que restou configurado abandono do processo, motivo pelo qual a condeno ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Intime-se pessoalmente para pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, expeça-se formulário para inscrição em dívida ativa e oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, inscrever o montante na dívida ativa da União.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

1. **OFÍCIO** à 1ª Vara Criminal de Rio Verde/GO (SEEU n. 0053285-29.2018.8.09.0137). Finalidade: Comunica acerca da presente decisão, bem como informa que não houve trânsito em julgado da sentença condenatória, uma vez que o réu interpôs recurso de apelação e os autos serão oportunamente remetidos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso.

2. **CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO.**

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juiz deprecante: 2ª Vara Federal de Dourados/MS

Juiz deprecado: Subseção Judiciária de Rio Verde/GO

Ato deprecado: INTIMAÇÃO do sentenciado abaixo qualificado acerca do decurso do prazo para apresentar razões recursais, bem como para constituir novo advogado, devendo informar seu o nome e número de inscrição na OAB, ou informar se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Em caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação das razões recursais pelo defensor constituído, o sentenciado fica ciente de que lhe será nomeada a Defensoria Pública da União, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

Pessoa a ser intimada: **WILLIAN JOSE ALVES**, brasileiro, casado, motorista, nascido em 04.06.1970, em Rio Verde/Go, filho de Reinaldo Alves e Marli José Alves. RG 2699447 SSP/GO, CPF 477.391.001-10, comendereço na *Rua 4, n. 380, bairro Promissão, em Rio Verde/GO, CEP 75.901-970 ou eventual endereço constante nos autos SEEU n. 0053285-29.2018.8.09.0137.*

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Promova a secretaria a retificação da autuação, alterando a classe para Cumprimento de Sentença e invertendo os polos da demanda..

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 35.642,12 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e doze centavos), de acordo com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ora exequente, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-59.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SAMIR ISMAIL CHAMAA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELY HELOISE TOLEDO - MS11848
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

ID 31457657: Defiro o pedido da parte autora.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, conforme sustentado pela parte autora na manifestação de ID 31457657.

Saliente-se, outrossim, que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000552-83.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que a parte autora apresentou quesitos à fl. 204 dos autos físicos e que a UNIÃO FEDERAL, na petição ID 26636097, indicou assistente técnico e a apresentou os quesitos, cumpra-se a Secretaria o r. despacho de fl. 217 dos autos físicos (ID 24426628), para fins de intimar o perito Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083, acerca da nomeação, bem como para indicar dia e local da perícia.

Após a indicação do dia e local da perícia, deverá a Secretaria providenciar, em tempo hábil, a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como a intimação da parte ré, para ciência.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, conceda-se vista às partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, 1º).

Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o expert para esclarecimentos.

Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Pessoa a ser cientificada: Médico(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083. Seguem cópias necessárias.

DOURADOS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CASSIO RICARDO ALMEIDA CASSIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que as partes apresentaram quesitos e/ou indicaram assistente técnico nos IDs 27307583 (autor) e 27818843 (União), cumpra a Secretaria a r. decisão ID 26398945, para fins de intimar o perito Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083, acerca da nomeação (ID 29398945), bem como para indicar data e local da realização do ato.

Após a indicação do dia e local da perícia, deverá a Secretaria providenciar, em tempo hábil, a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como a intimação da parte ré, para ciência.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, conceda-se vista às partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, 1º).

Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o expert para esclarecimentos.

Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Pessoa a ser cientificada: Médico(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083. Seguem cópias necessárias.

DOURADOS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-29.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MILTON OSSAMU MORI
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, lancei no sistema PJe o seguinte:

"Intime-se a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância".

DOURADOS, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000644-68.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, especifique a embargante, de forma fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004153-02.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOANA DE SOUZA BENITES
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em anotar no sistema da Previdência Social a concessão do salário maternidade, conforme determinado no título executivo, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002515-65.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ADELAIDE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, com urgência, para que informe os dados requeridos pelo INSS no ofício de fl. 139 para a efetivação da implantação do benefício.

TRÊS LAGOAS, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000582-81.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EMBARGANTE: EGNER THEODORO HEHR
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAMARA MEIRA DE ALMEIDA LIMA - ES27638, LEANDRO WRUCK - ES25756
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Egner Theodoro Hehr, qualificado nos autos, opôs o presente embargos de terceiro em face do **Ministério Público Federal**, objetivando o afastamento de constrição sobre o veículo Mercedes Benz, placas CEP9691.

Todavia, os documentos que instruem a inicial referem-se ao caminhão de placas CEP9694.

Nesse aspecto, esclareça o embargante a divergência entre o pedido e os documentos.

Na oportunidade, emende a exordial para juntar cópia da inicial da ação civil pública por improbidade administrativa nº 0001652-70.2017.4.03.6003, bem como da decisão que decretou a indisponibilidade do veículo.

Os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo no qual se ordenou a constrição (artigo 676 do CPC). Portanto, impõe-se ao embargante a instrução dos embargos com as cópias necessárias dos autos do processo em que se efetivou a constrição judicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por força do declarado às fls. 13 dos autos físicos (id. 20741708).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001652-70.2017.4.03.6003.

Intime-se, apenas o embargante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000345-52.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ROSELI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Roseli Ribeiro da Silva, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A autora afirma, em síntese, que em toda a sua vida exerceu atividades em que há necessidade de esforços físicos, manutenção na mesma posição por horas e prática de movimentos repetitivos. Alega que desenvolveu diversos transtornos mentais e comportamentais que lhe retiram toda a capacidade laborativa, não existindo possibilidade de reabilitação. Juntou documentos de fls. 16/83 dos autos físicos.

Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 86/87).

O INSS foi citado (fl. 89) e apresentou contestação e documentos (fls. 90-135). Discorre sobre os requisitos dos benefícios previdenciários postulados e aduz que não há provas de que a autora esteja incapacitada para o trabalho, posto a cessação do benefício NB 604.331.274-7 em razão do limite médico pericial. Alega ainda, que foram realizadas quatro perícias mediante três novos requerimentos administrativos, e não foi constatada a incapacidade em nenhuma delas.

Às fls. 144/153, a autora se manifestou apresentando réplica à contestação. Afirma que preenche todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 154/166, em que se constatou incapacidade parcial e definitiva.

A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 196/177, tendo o INSS se manifestado em seguida às fls. 179/186. Nessa oportunidade a autarquia colacionou os documentos de fls. 179/186.

A decisão de fls. 197/198 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a implantação de auxílio-doença em favor da parte autora e a realização de nova perícia.

O documento de comprovação do cumprimento da decisão judicial com implantação do benefício de auxílio-doença NB 177.281.773-0, DIB: 08/03/2017, foi juntado à fl. 201.

Às fls. 203/205 a parte autora apresentou quesitos a serem respondidos na nova perícia.

O novo laudo médico pericial foi juntado às fls. 212/219, atestando incapacidade total e temporária.

Por fim, as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 229/242 e 243/268.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

De início, o laudo pericial de fls. 154/166 atesta que a postulante é portadora de discarotrose com lombalgia em segmento lombar da coluna vertebral – M54, doença degenerativa que evolui para a cronicidade. Traz ainda o laudo que as doenças produzem reflexos nos sistemas osteomuscular e articular.

Concluiu o perito que há incapacidade parcial e definitiva suscetível de reabilitação profissional, fixando como início da incapacidade a concessão do auxílio-doença narrado na exordial (NB 539.395.032-9), em 2010 (questio 5 – fl. 158).

A despeito da importância da prova pericial técnica ou científica para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

O extrato do CNIS (id. 31030317) registra que a autora foi beneficiária de diversos auxílios-doença, que se tomaram constantes e sucessivos no ano de 2010. Observa-se que no período compreendido entre 25/01/2010 e 30/06/2014, foram concedidos administrativamente 05 (cinco) benefícios.

Com efeito, os documentos apresentados às fls. 128/130 pelo INSS, consignam que a requerente sofria de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais, o que ensejou a prorrogação do auxílio-doença NB 604.331.274-7 em duas oportunidades. Os documentos médicos de fls. 29/33, emitidos na mesma época, sugerem afastamento por tempo indeterminado e mencionam as mesmas moléstias constatadas na perícia judicial.

Em relação ao laudo pericial de fls. 212/219, no qual indicado início de incapacidade em março de 2017, importa observar que a análise realizada na referida prova técnica foi voltada para averiguação da presença de transtornos mentais, conforme determinado quando do deferimento da antecipação de tutela (fls. 197/198) com base no laudo anterior (fls. 154/166), no qual reconhecida incapacidade decorrente de doenças ortopédicas com início da incapacidade em 2010.

Desse modo, não há que se falar em exclusão do reconhecimento da data de início de incapacidade no ano de 2010 em razão do laudo superveniente à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, restando prejudicada a análise sobre se a parte autora detinha condição de segurada em março de 2017.

Sob essa perspectiva, conclui-se que na data de cessação do NB 604.331.274-7 a autora continuava apresentando inaptidão para o labor, razão pela qual o benefício NB 604.331.274-7 deverá ser restabelecido a partir de sua indevida cessação, em 30/06/2014.

Quanto ao fato de a parte autora ter vertido contribuições após o início da incapacidade como contribuinte individual referente às competências 03/2016 a 10/2016, destaca-se que o recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual ou facultativo no período de incapacidade laborativa, por si só, não afasta o direito ao recebimento do benefício previdenciário.

Diferentemente da situação do empregado, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo contribuinte individual traduz presunção relativa de exercício atividade laborativa, não sendo suficiente para infirmar a conclusão pericial quanto à existência de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Nona Turma, AC - Apelação Cível - 2029681 - 0000268-83.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016; TRF 3ª Região, Décima Turma, AI - Agravo De Instrumento - 593138 - 0022993-56.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/06/2017).

Por conseguinte, comprovada a existência de incapacidade laboral parcial e definitiva, bem como a qualidade de segurada e a carência, tem-se que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 604.331.274-7, desde a data da indevida cessação (30/06/2014) até que seja promovida sua reabilitação profissional ou convertido o benefício em aposentadoria por invalidez.

2.2. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, confirmo a decisão antecipatória da tutela provisória de fls. 197/198 que determinou a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 177.281.773-0), atualmente ativo.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente, em parte**, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a:

(i) **restabelecer** o benefício NB 604.331.274-7 a partir do dia seguinte da cessação (30/06/2014);

(ii) **pagar** as parcelas devidas desde o restabelecimento, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

(iii) **pagar** honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

O auxílio-doença **não poderá ser cessado** enquanto não promovida a reabilitação profissional do segurado ou convertido o benefício em aposentadoria por invalidez.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Confirmo a tutela provisória de urgência antecipatória deferida às fls. 197/198.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 27 de abril de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlaogo-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001917-77.2014.4.03.6003

AUTOR: MARCOS ROBERTO CINICIATO

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001785-56.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: IN VASORES EM GERAL

SENTENÇA

Relatório.

Cuida-se de ação de produção antecipada de prova movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, representando o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR. Deixa de indicar o polo passivo, tendo em conta afirmar-se tratar de procedimento sem caráter contencioso, nos moldes dos arts. 381, II e III, e 382, §1º, parte final, todos do Código de Processo Civil.

Afirma, em síntese, que o FAR tem por objetivo prover os recursos ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, para realização de investimentos no desenvolvimento de empreendimentos imobiliários (unidades habitacionais), mediante constituição de carteira diversificada de ativos imobiliários, financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, sendo que, em ambos os casos, a representação cabe à CEF, ora parte autora.

No caso em comento, indica que o FAR foi responsável pela contratação da construção do LOTEAMENTO NOVO OESTE, na cidade de Três Lagoas/MS, o que também contou com a participação do Município – “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR, com Pagamento Parcelado – Contrato SIAPF 0356.648-46”.

Sustenta que a CEF tem recebido diversas denúncias de ocupações irregulares, pessoas que não foram contempladas/beneficiadas e que estariam morando nas unidades habitacionais, os quais teriam sido adquiridas por beneficiários primitivos.

Nessa senda, indica que a questão das ocupações irregulares tem sido objeto de questionamento pelo Ministério Público Federal, o qual já solicitou providências por parte da CEF (OF/PR/MSTLS/1º OFÍCIO nº 164/2019 – Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000042/2019-63).

Não obstante, sustenta ser inviável a constatação *in loco* acerca da existência ou não da ocupação irregular por parte da CEF, sob pena de expor a integridade física de seus empregados, uma vez que o LOTEAMENTO em análise estaria dominado por facções criminosas, como se constata das notícias jornalísticas anexadas com a inicial. Informa que um de seus funcionários teria sido coagido a tentar realizar a constatação.

Indicou a relação das unidades habitacionais que pretende seja verificada a condição de ocupação, especialmente o respectivo ocupante.

Tendo tais aspectos em conta, requer seja determinado ao Oficial de Justiça deste juízo que lavre certidão circunstanciada com a identificação dos ocupantes encontrados nos imóveis/casas, através da obtenção/coleta do nome completo dos mesmos, nº. da Identidade/RG e CPF, endereço residencial anterior, número da unidade habitacional invadida, entre outros, para que, posteriormente, sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis, inclusive para, se for o caso, serem impedidos, por força de preceito legal, de constarem como beneficiários do PMCMV em razão de tal conduta.

Oportunamente, em relação aos imóveis em que for constatada a ocupação irregular, seja designada audiência de tentativa de conciliação para se alcançar a autocomposição com o ocupante irregular, de modo a evitar seja o Judiciário abarrotado ainda mais com ações possessórias evitáveis, mediante o ajuste de prazo para desocupação voluntária pelos ocupantes irregulares e seus agregados.

Requer seja oportunizada a intervenção do representante do Ministério Público Federal neste feito, em face dos interesses público e social e pela natureza de potencial litígio coletivo sobre posse urbana, nos termos do que dispõe o art. 178, I e III do Código de Processo Civil.

Por fim, pugna pela intimação do Município de Três Lagoas/MS para conhecimento e, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas, pois cabe ao Município, nos termos ao art. 6º-A, § 5º, Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados.

Em sede de decisão interlocutória determinando a emenda da inicial (ID 30984342), verificou-se que a CEF não demonstrou ter esgotado os meios adequados e necessários para o fim de se desincumbir de suas responsabilidades como agente gestora dos empreendimentos objeto da presente demanda, razão pela qual foi determinado que justificasse os seguintes pontos:

a) razão pela qual não disponibilizou responsável técnico bancário pelo procedimento para acompanhamento do Município de Três Lagoas/MS, conforme Ofício nº 083/DHP/2019, em resposta ao Ofício nº 2510/2019-GIHAB/CG (ID 26319082);

b) razão pela qual não solicitou acompanhamento e auxílio da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul para realização das inspeções *in loco* nas unidades habitacionais supostamente objeto de ocupações irregulares.

A CEF emendou a inicial (ID 31415901) justificando haver interesse de agir. Juntou o Ofício nº 052/DHP/2018 e Ofício nº 094/DHP/2018 (ID 31415910).

Vieram os autos conclusos.

Fundamentação.

Conforme se depreende do art. 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), o juiz, ao verificar que a inicial não preenche os requisitos da petição inicial ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, restou determinado à parte autora que justificasse (ID 30984342):

a) razão pela qual não disponibilizou responsável técnico bancário pelo procedimento para acompanhamento do Município de Três Lagoas/MS, conforme Ofício nº 083/DHP/2019, em resposta ao Ofício nº 2510/2019-GIHAB/CG (ID 26319082);

b) razão pela qual não solicitou acompanhamento e auxílio da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul para realização das inspeções *in loco* nas unidades habitacionais supostamente objeto de ocupações irregulares.

Não obstante, em que pese as alegações e documentos juntados pela autora (ID 314159 e ID 31415910), não sobreveio o cumprimento das determinações de emenda da petição inicial.

Observo que em relação à resposta ao Ofício nº 2510/2019-GIHAB/CG (ID 26319082), a parte autora não apresentou qualquer justificativa para o fato de não ter disponibilizado responsável técnico bancário pelo procedimento para acompanhamento do Município de Três Lagoas/MS.

Em relação ao Ofício nº 052/DHP/2018 e Ofício nº 094/DHP/2018 (ID 31415910), verifico que estes são datados, respectivamente, de 14/06/2018 e 09/10/2018, enquanto o Ofício nº 2510/2019-GIHAB/CG (ID 26319082), objeto do pedido de justificativa em emenda da inicial, é datado de 19/11/2019.

Desse modo, ainda que os ofícios juntados em sede de emenda da inicial detenham conteúdo indicando que o Município de Três Lagoas deixaria de acompanhar as vistorias em razão da periculosidade no local, tais respostas se deram em 2018, em momento anterior ao Ofício nº 2510/2019-GIHAB/CG (ID 26319082), datado de 2019, no qual restou indicado que as vistorias seriam realizadas, desde que a parte autora disponibilizasse um técnico bancário responsável pelo procedimento.

Por outro lado, em relação à determinação de emenda da inicial para indicação de justificativa para não ter a parte autora solicitado acompanhamento e auxílio da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul para realização das inspeções *in loco* nas unidades habitacionais supostamente objeto de ocupações irregulares, limitou-se a afirmar que “foram realizadas reuniões com o Ministério Público Federal, Prefeitura e Polícia Militar para realização de ação no empreendimento, porém as tratativas não evoluíram, não restando alternativa à CAIXA, até mesmo para evitar prejuízos ao FAR e às pessoas que poderiam ser beneficiadas como o programa, senão o ajuizamento da presente ação”.

No ponto, não foram juntados aos autos quaisquer documentos demonstrando a negativa da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul em acompanhar as vistorias pretendidas pela parte autora, de modo que também a segunda determinação de emenda da inicial não restou atendida.

Por fim, em relação à alegação da parte autora no sentido de que “a nova concepção da produção antecipada da prova pelo Código de Processo Civil talvez até afastaria esse interesse de agir da forma como ventilado, pois a demanda também permitiria uma autocomposição extrajudicial ou até mesmo uma inviabilidade de ajuizamento de outra(s) ação(ões)”, não merece esta prosperar.

Ainda que a produção antecipada de prova detenha característica de procedimento de jurisdição voluntária, sem caráter contencioso, inclusive com a não admissão de defesa ou recurso, na forma do art. 382, §4º, do CPC, importa observar que há manutenção da imprescindibilidade do binômio necessidade e utilidade para fins de acesso ao Poder Judiciário, forte no art. 17 do CPC.

Desse modo, ainda que se trate de procedimento de jurisdição voluntária, há, sim, que se falar na necessária demonstração do interesse de agir, caracterizado pela impossibilidade de resolução da pretensão no âmbito extrajudicial.

No mesmo sentido, ademais, é a posição do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRETENSÃO RESISTIDA.

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento pacificado do STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo impede a propositura de ação de produção antecipada de provas que objetiva a exibição de documentos, ante a notória falta de interesse de agir.

2. Nas ações em que se busca a exibição de documento, somente quando verificada a pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados a parte requerida será condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de requerimento administrativo prévio e pela ausência de pretensão resistida da parte agravada em fornecer os documentos solicitados pelo ora recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1328134/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019)

Destarte, não tendo a parte autora cumprido as determinações em relação à emenda da inicial (ID 30984342), o indeferimento desta e a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante o caráter de jurisdição voluntária do presente procedimento.

Custas pela parte autora.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intime-se.

Três Lagoas/MS, 06 de maio de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001076-14.2016.4.03.6003

AUTOR: EMILIA APARECIDA PACHECO RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001284-61.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: COMERCIO DE AREIA E CASCALHO CASTILHO LTDA - ME, ANTONIO DA SILVA FACAS, ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RONAN PAGNANI TRUJILLO - SP313182

Advogado do(a) RÉU: RONAN PAGNANI TRUJILLO - SP313182

Advogado do(a) RÉU: RONAN PAGNANI TRUJILLO - SP313182

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001284-61.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: COMERCIO DE AREIA E CASCALHO CASTILHO LTDA - ME, ANTONIO DA SILVA FACAS, ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RONAN PAGNANI TRUJILLO - SP313182

Advogado do(a) RÉU: RONAN PAGNANI TRUJILLO - SP313182

Advogado do(a) RÉU: RONAN PAGNANI TRUJILLO - SP313182

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001284-61.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: COMERCIO DE AREIA E CASCALHO CASTILHO LTDA - ME, ANTONIO DA SILVA FACAS, ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RONAN PAGNANI TRUJILLO - SP313182

Advogado do(a) RÉU: RONAN PAGNANI TRUJILLO - SP313182

Advogado do(a) RÉU: RONAN PAGNANI TRUJILLO - SP313182

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001204-41.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: EDIMAR APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31173753) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000200-37.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: ERMESON DA SILVA NUNES

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31195787) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, citado o executado, este não opôs embargos, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000260-10.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: LUIZ MARIO ARAUJO BUENO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 309993394) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000823-26.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILENA VASCONCELOS EPIFANIO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001377-31.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMAAGRARIA-

REU: FABIANO SILVADOS SANTOS, MAURO GIORDANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620

Advogado do(a) REU: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimados os réus FABIANO SILVA DOS SANTOS, MAURO GIORDANO DOS SANTOS e ERBENIL SILVA DOS SANTOS para que para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência, conforme determinado no r. despacho de fl. 479.

CORUMBÁ, 5 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001377-31.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: INCRA- INSTITUTO NAC. DE COL. E REFORMA AGRÁRIA-

REU: FABIANO SILVA DOS SANTOS, MAURO GIORDANO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620
Advogado do(a) REU: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimados os réus FABIANO SILVA DOS SANTOS, MAURO GIORDANO DOS SANTOS e ERBENIL SILVA DOS SANTOS para que para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência, conforme determinado no r. despacho de fl. 479.

CORUMBÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000198-30.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ANASTACIO VERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDELARIA LEMOS - MS9564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/remessa do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas para tomar ciência dos ofícios requisitórios e, querendo, manifestar concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-54.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ADRIANA ALVES DE AQUINO OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por **ADRIANA ALVES DE AQUINO OLIVEIRA** em face do INSS.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 3427351).

Laudos Periciais Médicos no evento Id. 4296816. As partes foram intimadas.

O INSS apresentou contestação (Id. 11320957).

Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos das testemunhas (Id. 21692537).

A parte autora apresentou memoriais (Id. 2246676)

É o relatório. Decido.

Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito aos benefícios – aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença -, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se:

- a) existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorrência do preenchimento da carência;
- c) manutenção da qualidade de segurado.

No caso em análise, a parte autora sustenta ser trabalhadora rural.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Deste modo, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal.

Ademais, o início de prova material apresentada deve ser contemporâneo ao período controvertido.

Com efeito, o artigo 11, da Lei 8.213/91 passou a considerar o trabalhador rural como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado, nos casos do seu inciso I, "a", ou como contribuinte individual, nos casos do seu inciso V, "a", "f" e "g" ou como segurado especial, nos termos do seu inciso VII.

In casu, como início de prova material, extraem-se dos autos cópias dos seguintes documentos:

- *Comprovante de residência relativo a uma coletividade rural (Id. 2995752);*

- Extrato do Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária demonstrando que a parte autora e seu marido são assentados (Id. 2995752);
- Certidão datada de 2003 demonstrando que Ernesto da Silva Ramos, marido da requerente, é beneficiário de projeto de assentamento (Id. 2995752);
- Comprovante de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural relativo ao exercício de 2015 em nome de Ernesto da Silva Ramos (Id. 2995752);
- Certidão de Casamento (Id. 22486692)

É certo que o início de prova material não está restrito ao rol de documentos contido no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, cujo caráter é meramente exemplificativo. Os documentos públicos nos quais consta a qualificação do declarante como agricultor possuem o mesmo valor probante dos meios de prova previstos na Lei nº 8.213/1991, sobretudo quando forem contemporâneos do período requerido.

Em verdade, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do labor rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental.

Com isso, é possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, para alcançar período anterior ou posterior aos documentos apresentados, se a prova testemunhal for favorável ao segurado. Prevalece, portanto, que as lacunas na prova documental podem ser supridas pela prova testemunhal, contanto que seja firme, consistente e harmônica, fornecendo subsídios relevantes quanto ao desempenho da atividade rural.

No caso concreto, entendo que o **início de prova material é suficiente**.

Em audiência de instrução, a testemunha **Santina Santana**, afirmou que a parte autora trabalhava no meio rural quando solteira, na propriedade de seus pais no assentamento Taquaral. Após o casamento, a autora foi morar no lote de seu sogro. Alegou que ela não morou em outro lote e nunca trabalhou na cidade. Disse que a doença já tem cerca de três anos e que a autora sequer consegue limpar a própria casa. Afirma que o sogro da autora vive com gado de leite e carneiros, mas que Ernesto também cuida da propriedade. Indagada pelo INSS, a testemunha disse que hoje em dia ela não exerce qualquer atividade, mas que no passado ela fez trabalho rural. Disse que ajudava seu pai na horta que ele possuía na agricultura. Alegou, contudo, que há pelo menos 5 anos ela não consegue trabalhar. (Id. 21692528).

A testemunha **Maria Aparecida**, por sua vez, afirmou que conhece a autora desde a infância e que esta sempre viveu no assentamento Taquaral. A testemunha afirmou que também vive no assentamento. Também disse que antes do casamento a autora vivia no lote de seus pais e atualmente vive no lote do pai de Ernesto. Alegou que a autora nunca trabalhou na cidade. Disse que a autora tem atualmente problemas de saúde. Afirma que antes de seus problemas de saúde, a autora ajudava seu marido nos "serviços de roça". Afirma que atualmente ela tem dificuldades para fazer atividades domésticas. Disse que o lote de Ernesto é ruim e de difícil utilização e que, por isso, ele faz outras atividades em outros lotes, mas que a autora sempre o auxiliou. Indagada pelo INSS, disse que a autora trabalhava na roça desde criança, mas que há cerca de três ou quatro anos a autora não vem sendo capaz de auxiliar no labor rural.

Pois bem

Inicialmente, destaco que no que tange ao trabalhador rural, não há exigência do cumprimento da carência, tendo em vista que o art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença serão concedidos desde que o segurado comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 (doze) meses

Verifico que a autora recebeu salário-maternidade em 2011 e em 2014, de modo que nestes momentos os requisitos estavam satisfeitos. É de se analisar, portanto, o que houve no período entre estes benefícios e o requerimento do auxílio-doença.

Como mencionado, a jurisprudência modula do ponto de vista temporal as provas produzidas em lides rurais, sendo o caso de se analisar a prova material em conjunto com a testemunhal.

A prova testemunhal, já reproduzida, aponta que a autora, quando não estava doente, ajudava seu marido na lide rural. Aliás, segundo as testemunhas, quando solteira também auxiliava seus pais no trabalho rural. Assim, apenas quando se viu acometida com a doença é que a autora deixou de exercer o labor rural. Isso está de acordo com as considerações do laudo pericial e os documentos médicos trazidos pela autora.

Importante destacar que a atividade laboral exercida é agricultura de subsistência, sendo que neste caso a jurisprudência admite a extensão de efeitos do *status* laboral do cônjuge ainda que conste a indicação "do lar" em alguns documentos. De fato, nestes casos, é comum a atuação da esposa no trabalho rural, fato que, como já mencionado, foi corroborado pela prova testemunhal.

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há perda da qualidade de segurado no caso de impossibilidade de trabalhar por motivo de doença incapacitante.

Em suma, restou comprovado o labor rural em período anterior ao pedido, sendo que a autora ficou impossibilitada para o trabalho em razão de doença incapacitante.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 4296816 fala em incapacidade laborativa temporária para o trabalho. Acerca do impedimento de longo prazo, a perícia consignou que "A periciada necessita de avaliação e seguimento especializados. Na atual condição de saúde, não conseguirá desempenhar suas funções; entretanto, se submetida a investigação diagnóstica, poderá o quadro ser resolvido ou controlado ou comprovado incapacidade a longo prazo".

Como não foi fixada data de início ou de término da incapacidade, fixo o pagamento a partir da data do requerimento administrativo, já que o laudo aponta que a moléstia data ao menos dos laudos particulares trazidos aos autos, com concessão após 120 (cento e vinte dias) da implantação do benefício nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, podendo a autora fazer o pedido de reavaliação junto ao INSS.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS à concessão do benefício de **auxílio doença (NB 181465943)** à autora com **DIB em 04/07/2017 e DCB em 120 (cento e vinte dias) contados da implantação do benefício**, podendo a segurada requerer a prorrogação no INSS.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **CONCEDO a tutela específica**, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza a ré (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita à autora (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima da autora, deixo de condená-la em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, peça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.

P.R.I.C.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de auxílio-doença

NB: 6192875496

DIB: 04/07/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-50.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: NOEL ALVES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que o requerente não preenche os requisitos para sua concessão. De fato, a renda apresentada permite, sem qualquer prejuízo à subsistência, o adimplemento das custas processuais.

Intime-se o requerente para efetuar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e cancelamento da distribuição do feito.

Admito a emenda à inicial para fazer constar o valor da causa, constante em Petição Intercorrente ID 25732396, razão pela determino a devida retificação no registro de atuação processual.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação da inicial ou para sentença de extinção, nos termos do art. 290 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000573-94.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DECISÃO

Vistos.

Verifico, pelas informações de id 31741269, que a Coordenação do Exame Nacional de Acesso (ENA-2020) ao Programa de Pós-Graduação em Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT) suspendeu a realização da prova de seleção, prevista para o dia 17 de maio, em virtude da Pandemia do Covid-19.

Desta feita, resta prejudicado o requerimento formulado por ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS.

Saliento que, remanescendo interesse em participar da referida seleção, deverá o requerente, oportunamente, submeter solicitação de autorização de viagem à nova análise deste Juízo Federal, instruída com documentos suficientes a comprovar o pleito.

Não havendo pendências, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-36.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa/publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas para tomar ciência dos ofícios requisitórios de pagamento e, querendo, manifestar concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000537-86.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: DIRCE DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/remessa do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas para tomar ciência dos ofícios requisitórios e, querendo, manifestar concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-97.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ROSELY DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS foi intimado para apresentar o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida; contudo, não instruiu os autos com os cálculos de liquidação.

Assim, intime-se a requerente para oferecer os cálculos dos valores devidos, nos termos acordados, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se o executado para manifestação no mesmo prazo, ou impugnar a execução, no prazo legal (CPC, 535).

Não havendo controvérsia, expeçam-se os requisitórios. Em seguida, intímem-se as partes, para dizerem se concordam com os ofícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, venham os autos para transmissão das requisições à Presidência do E. TRF da 3ª Região, após o que deverão aguardar sobrestados a notícia do pagamento.

Comunicado o pagamento, intime-se a parte exequente para comparecer à instituição bancária informada, munida de documento de identidade com foto. Tudo isso feito, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquite-se o feito, com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição.

Sem prejuízo, oficie-se à Central Para Atendimento de Demandas Judiciais – CEAB/DJ para que, de imediato, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos do acordo firmado entre as partes e homologado pelo Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 16 de março 2020.

Emerson José do Couto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-53.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos 0000543-57.2013.403.6004, redistribuído pelo exequente

Em consulta ao Sistema PJE verifica-se que o processo de conhecimento teve seus metadados convertidos para esta plataforma aos 30/07/2019, bem como as peças digitalizadas dos autos físicos foram inseridas em 13/10/2019.

Neste sentido, a Resolução PRES 142/2017, em seu art. 3º, §3º, determina que os autos físicos mantenham a numeração original por ocasião de sua virtualização, diante do que os presentes se encontram irregulares, conforme apontado pela executada.

Desta feita, intime-se o exequente para promover o Cumprimento de Sentença nos mencionados autos, em conformidade com a mencionada regulamentação sobre a virtualização de processos judiciais físicos. Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 6 de março de 2020.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000532-57.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JORGE LUIS DA SILVA
Advogados do(a) REU: MARCOS TADEU CARRETONI MIDON - MS23466, LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que transcrevo a decisão proferida no ID 31529742, fls. 275/275v, para fins de publicação.

DECISÃO

Considerando que foi agendada a oitiva das testemunhas de defesa para o dia 28 de maio de 2020, conforme informações advindas da Comarca de Inocência (MS), designo o **dia 19/05/2020, às 15h00min (horário local), para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.**

O réu acompanhará o ato processual mediante videoconferência com o Presídio Federal de Mossoró/RN. Expeça-se ofício para tanto.

Considerando o atual cenário de distanciamento social em razão da covid-19, a audiência se fará por meio de videoconferência, em que ingressarão na sala virtual deste juízo o Ministério Público Federal, o advogado de defesa e, cada uma a seu tempo, as testemunhas ANTÔNIO CARLOS KNOLL DE CARVALHO e RONALDO GRACILIANO ARGUELHO (lotados na Superintendência Regional de Polícia Federal em Campo Grande/MS).

Para o interrogatório do réu, designo o dia 09 de junho de 2020, às 14h00min (horário local), também por videoconferência.

Providencie a Secretaria a intimação das partes e requirite-se a apresentação dos policiais federais na data e hora designada para suas oitivas.

O advogado de defesa cuidará de se entrevistar com o acusado por meios próprios, antes da realização da audiência, podendo até mesmo se valer do sistema de videoconferência na data da própria audiência, se optar por acompanhar o ato presencialmente. **Neste caso, deverá comparecer à sede desta Justiça Federal com máscara de proteção facial.**

Comunique-se a Penitenciária Federal de Mossoró/RN para que providencie o acesso à sala virtual de videoconferência deste Juízo Federal nos moldes expostos acima, ou por outro meio efetivamente cabível. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 27 de abril de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

Era o que tinha a certificar.

CORUMBÁ, 6 de maio de 2020.

Ceci Medeiros Flamiã - RF 7444

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000532-57.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JORGE LUIS DA SILVA
Advogados do(a) REU: MARCOS TADEU CARRETONI MIDON - MS23466, LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que transcrevo a decisão proferida no ID 31529742, fls. 275/275v, para fins de publicação.

DECISÃO

Considerando que foi agendada a oitiva das testemunhas de defesa para o dia 28 de maio de 2020, conforme informações advindas da Comarca de Inocência (MS), designo o **dia 19/05/2020, às 15h00min (horário local), para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.**

O réu acompanhará o ato processual mediante videoconferência com o Presídio Federal de Mossoró/RN. Expeça-se ofício para tanto.

Considerando o atual cenário de distanciamento social em razão da covid-19, a audiência se fará por meio de videoconferência, em que ingressarão na sala virtual deste juízo o Ministério Público Federal, o advogado de defesa e, cada uma a seu tempo, as testemunhas ANTÔNIO CARLOS KNOLL DE CARVALHO e RONALDO GRACILIANO ARGUELHO (lotados na Superintendência Regional de Polícia Federal em Campo Grande/MS).

Para o interrogatório do réu, designo o dia 09 de junho de 2020, às 14h00min (horário local), também por videoconferência.

Providencie a Secretaria a intimação das partes e requirite-se a apresentação dos policiais federais na data e hora designada para suas oitivas.

O advogado de defesa cuidará de se entrevistar com o acusado por meios próprios, antes da realização da audiência, podendo até mesmo se valer do sistema de videoconferência na data da própria audiência, se optar por acompanhar o ato presencialmente. **Neste caso, deverá comparecer à sede desta Justiça Federal com máscara de proteção facial.**

Comunique-se a Penitenciária Federal de Mossoró/RN para que providencie o acesso à sala virtual de videoconferência deste Juízo Federal nos moldes expostos acima, ou por outro meio efetivamente cabível. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 27 de abril de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

Era o que tinha a certificar.

CORUMBÁ, 6 de maio de 2020.

Ceci Medeiros Flamiã - RF 7444

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000515-54.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

DECISÃO

RELATÓRIO

Ab initio, registro que as audiências de custódia estão suspensas no período da quarentena por força da Recomendação n. 62 do CNJ.

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de LUIZ ALVES DE OLIVEIRA ocorrida em 04/05/2020, pela suposta prática do crime previsto no Art. 18 da Lei 10.826/2003. Nesta data, os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal.

O MPF ofereceu denúncia (ID 31706247), se manifestou no sentido de prova da materialidade e indícios de autoria.

Foram encaminhados cópias do Auto de Prisão em Flagrante, da Nota de Ciências e Garantias Constitucionais, da Nota de Culpa, Laudo Preliminar, bem como o Auto de Apresentação e Apreensão.

É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

DA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E SUA CONVERSÃO PRISÃO CAUTELAR OU MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS

O custodiado afirmou que não sofreu tortura ou foi mal tratado, tendo sido cientificado dos seus direitos e garantias constitucionais.

O flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo motivos para o relaxamento da prisão em flagrante neste dado momento processual.

Assim, nos termos do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, verifico que permanecem inalteradas todas as circunstâncias pessoais, fáticas e probatórias que ensejaram a prisão em flagrante.

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)" (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultima ratio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo *per se* considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delincoado no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal em decisão emblemática se posicionou no seguinte sentido:

"(...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (...)" (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, como o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, *in verbis*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso faz-se sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso II) ou, ainda, que tenha sido cometido em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar" (CPP, artigo 282, § 6º).

Cumpre destacar, assim, a admissibilidade da decretação de prisão preventiva na espécie, uma vez que se imputa aos custodiados a prática, em tese, de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 311, I, do CPP.

Há fortes indícios de autoria e materialidade do crime dos artigos Art. 18 da Lei 10.826/2003, pois o custodiado foi abordado em veículo em cuja vistoria foi encontrada uma caixa de munições com 50 (cinquenta) cartuchos no bolso do denunciado, além de uma caixa de munição na bolsa de Enilda Arevalo Savala que acompanhava o denunciado na viagem.

Mesmo entendendo que a prisão preventiva seria cabível no caso em tela e apesar dos fortes indícios de autoria que pesam sobre o custodiado, este Juízo analisando todas as circunstâncias do caso concreto, bem como levando em consideração as manifestações do Ministério Público Federal e da Defesa, entende ser passível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão especialmente em razão de superlotação do estabelecimento penal em Ponta Porã e as quantidades médias apreendidas cotidianamente na fronteira, além da Recomendação 62 do CNJ em vista do quadro atual da pandemia do Covid19.

Não se pode olvidar que a prisão preventiva possui nítida natureza cautelar, tendo como escopo principal dar segurança à prova, ao processo, à aplicação da lei penal e à ordem pública, sua aplicação deve ser excepcional nos estritos termos das disposições legais e não servir como panaceia para todos os males, especialmente não deve se consubstanciar em uma punição antecipada.

Ante o exposto, **HOMOLOGA A PRISÃO EM FLAGRANTE E A CONVERTE EM LIBERDADE PROVISÓRIA COM PAGAMENTO DE FIANÇA**, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, ainda em acolhimento a manifestação ministerial, entende que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnsondi Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), "Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tomou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fim do, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)".

Assim sendo, concedo a liberdade provisória a **LUIZ ALVES DE OLIVEIRA**, com cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e determino que se expeça **Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso**, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

a) **Determino o pagamento de fiança em face de LUIZ ALVES no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devendo ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de sua soltura e o comprovante juntado nos autos;**

b) **Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER) INFORMADOS POR LUIZ ALVES DE OLIVEIRA NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA para que possa receber intimações e notificação.**

c) **compromisso de comparecer a todos os atos do processo e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA,**

d) **comparecimento MENSAL à Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS para justificar suas atividades (a partir de 18/05/2020),**

e) **comunicar ao Juízo a mudança de endereço declarado nos autos,**

f) **comunicar a ausência de seu domicílio por prazo superior a 5 (cinco) dias,**

g) **de proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira até o término de eventual ação penal,**

h) **não envolver na prática de qualquer outra infração penal.**

Advirto ao flagranteado de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de LUIZ ALVES DE OLIVEIRA. Cadastre-se no BNMP.

Oficie-se às autoridades competentes comunicando que o flagranteado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).

Requise-se ao Ilmo. Delegado da Polícia Federal de Ponta Porã/MS que providencie, **NO PRAZO DE 30 DIAS**, adotando as medidas que se fizerem necessárias - e encaminhe a este Juízo (j) o laudo definitivo dos objetos apreendidos, a fim de instruir a presente ação penal. **SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.**

Autorizo o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército, após confecção do respectivo laudo pericial. **SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.**

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Cuida-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, pela suposta prática do crime previsto no Art. 18 da Lei 10.826/2003.

O MPF ofereceu denúncia (ID 31706247), se manifestou no sentido de prova da materialidade e indícios de autoria.

De acordo com a exordial, no dia 04/05/2020 o custodiado foi abordado em veículo, ocasião em que importava munição, sem autorização legal ou regulamentar, oriunda do Paraguai.

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face LUIZ ALVES DE OLIVEIRA pela prática de crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003.**

1. **CITE-SE E INTIME-SE** para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.
2. **Deverá, ainda, indicar as testemunhas de defesa, informar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).**
3. Anoto, por fim, que **NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**
4. Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.
5. **Deixo de nomear advogado dativo, tendo em vista que foi constituído procurador, Dr. FELIPE CAZUO AZUMA, OAB/MS 1327-A (ID 31708864 – Autos Lib. Provisória 5000517-24.2020.4.03.6005; substabelecimento à Dra. PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH, OAB/MS 23019). Cadastrem-se e Intimem-se.**
6. **Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo audiência, com escopo de garantir a celeridade processual, o dia 15/06/2020, às 16hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 17hs fuso de Brasília) a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferir, comparecer pessoalmente a Subseção de Dourados/MS, devendo informar no momento da citação sua opção.**
7. Na ocasião será realizada a oitiva das testemunhas de acusação abaixo qualificadas, bem como o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência (CISCO) ou presencialmente.
8. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes. Portanto, ciente-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.**
9. **Comuniquem-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul.**
10. **Altere-se a classe processual.**

Ciência ao MPF.

Intime-se o advogado constituído para ciência da presente decisão, bem como para apresentar resposta à acusação.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

ACUSADO: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, filho(a) de IRACEMA AMERICODE LIMA, nascido(a) aos 20/09/1962, CPF nº 285.373.781-00, residente na Rua Audelino Garcia Camargo, nº 920, bairro Parque dos Coqueiros, CEP 79840-491, Dourados/MS, atualmente custodiado na DPF/PPA/MS.

Cópia desta decisão servirá:

COMO OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS (instauradora do inquérito) comunicando o inteiro teor da presente decisão., especialmente que, NO PRAZO DE 30 DIAS, e encaminhe a este Juízo o laudo definitivo dos bens apreendidos, ficando ciente da decisão que Autorizou o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército, após confecção do respectivo laudo pericial. **Inquérito Policial nº 2020.0042154-DPF/PPA/MS. Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 04/05/2020.**

COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO AO CUSTODIADO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, filho(a) de IRACEMA AMERICODE LIMA, nascido(a) aos 20/09/1962, CPF nº 285.373.781-00, residente na Rua Audelino Garcia Camargo, nº 920, bairro Parque dos Coqueiros, CEP 79840-491, Dourados/MS, atualmente custodiado na DPF/PPA/MS.

COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, filho(a) de IRACEMA AMERICODE LIMA, nascido(a) aos 20/09/1962, CPF nº 285.373.781-00, residente na Rua Audelino Garcia Camargo, nº 920, bairro Parque dos Coqueiros, CEP 79840-491, Dourados/MS, atualmente custodiado na DPF/PPA/MS; a) acerca do recebimento do recebimento da denúncia e do inteiro teor da decisão que concedeu a liberdade provisória COM FIANÇA, bem como designou audiência para o dia **15/06/2020, às 16hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 17hs fuso de Brasília)** a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferir, comparecer pessoalmente a Subseção de São Carlos/SP, devendo informar no momento da citação; b) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; c) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia **15/06/2020, às 16hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 17hs fuso de Brasília)** a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã, para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

1) PAULO CESAR MARTINS VIERA PEIXOTO, Policial Rodoviário Federal, Mat.2151366, lotado e em exercício no Núcleo de Policiamento e Fiscalização – DEL04-MS(Dourados);

2) SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA, Policial Rodoviário Federal, Mat. 1779874, lotada em exercício na PRF/DRS/MS.

COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO A ENILDA AREVALO SAVALA, brasileira, filha de Versilcia Lopez, nascida em 07/07/1991, CPF 049.088.841-02, residente na Akleia Lima Campo, para o fim de comparecer à audiência designada para o dia **15/06/2020, às 16hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 17hs fuso de Brasília)** a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferir, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã, localizada à Rua Baltazar Sakdinha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã – MS, Telefone 067 3431-1608, para ser ouvidas como testemunha no presente processo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL EM FACE DE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, filho(a) de IRACEMA AMERICODE LIMA, nascido(a) aos 20/09/1962, CPF nº 285.373.781-00, residente na Rua Audelino Garcia Camargo, nº 920, bairro Parque dos Coqueiros, CEP 79840-491, Dourados/MS, atualmente custodiado na DPF/PPA/MS;

CÓPIA SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO DE DOURADOS/MS, deprecando a fiscalização das medidas cautelares imposta ao réu LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, filho(a) de IRACEMA AMERICODE LIMA, nascido(a) aos 20/09/1962, CPF nº 285.373.781-00, residente na Rua Audelino Garcia Camargo, nº 920, bairro Parque dos Coqueiros, CEP 79840-491, Dourados/MS, atualmente custodiado na DPF/PPA/MS;

CÓPIA SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO DE DOURADOS/MS deprecando a realização da audiência de instrução do réu LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, filho(a) de IRACEMA AMERICODE LIMA, nascido(a) aos 20/09/1962, CPF nº 285.373.781-00, residente na Rua Audelino Garcia Camargo, nº 920, bairro Parque dos Coqueiros, CEP 79840-491, Dourados/MS, atualmente custodiado na DPF/PPA/MS, designada para o dia **15/06/2020, às 16hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 17hs fuso de Brasília)** a ser realizada por videoconferência com esta 1ª Vara Federal de Ponta Porã. Observe a Secretária que o réu já foi intimado da audiência no momento do cumprimento do Alvará de Soltura, não havendo necessidade de nova intimação.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000906-43.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: JOZIMAR DONEDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DAROSA - MS10163
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

DESPACHO

Proferiu-se decisão de revogação da prisão preventiva com imposições de medidas (p. 616/620), tendo sido expedido contramandado de prisão. Contudo, conforme se verifica da certidão de p. 629), o réu não se encontra no endereço diligenciado, retornando a intimação sem cumprimento.

Assim, intime-se o advogado constituído do requerente (p. 14) a fim de informar endereço atualizado do réu, no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002642-31.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: APARECIDA ESTELA MOTAROSA
Advogado do(a) REU: FALVIO MISSAO FUJIII - MS6855

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo concluído, cumpra-se o restante do ordenado no despacho de pgs. 7/8 do doc. id. 23439779.

PONTA PORã, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002572-09.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO DA JUSTICA

REU: LIZ NOELIA BEATRIZ RUIZ

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo concluído, cumpra-se o restante do ordenado no despacho de pgs. 17/18 do id. 23276262.

PONTA PORã, 22 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001638-66.2006.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO DA JUSTICA

TESTEMUNHA: EDER CARLOS MARTINS GONCALVES
Advogado do(a) TESTEMUNHA: LORENZA DA SILVA MARTINS - MT9636

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo cumprido, considerando que o prazo do edital decorreu sem manifestação do condenado, vistas ao MPF.
5. Caso o MPF abra mão da legitimidade prioritária para cobrança da multa pena (ADI 3150 e QO/AP 470 - STF), oficie-se à procuradoria da Fazenda Nacional para as medidas que entender pertinentes relacionadas à execução da multa.
6. Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando cumprimento do mandado de prisão expedido.

PONTA PORã, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001605-61.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SONIA INES JACQUES OLMEDO

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo concluído, cumpra-se o ordenado no despacho de pgs. 20/22, id. 24781318.

PONTA PORã, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000999-38.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CASSIO SCHNEIDER DA SILVEIRA
Advogados do(a) REU: RODRIGO SANTANA - MS14162-B, JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo cumprido, considerando que o prazo do edital decorreu sem manifestação do condenado, vistas ao MPF.
5. Caso o MPF abra mão da legitimidade prioritária para cobrança da multa pena (ADI 3150 e QO/AP 470 - STF), oficie-se à procuradoria da Fazenda Nacional para as medidas que entender pertinentes relacionadas à execução da multa.
6. Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando cumprimento do mandado de prisão expedido.

PONTA PORã, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001585-70.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: SUAIL NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo concluído, considerando que o MPF abriu mão de sua prioridade na cobrança da pena de multa aplicada, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome as medidas que entender cabíveis para a execução da multa.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, para que tome as medidas que entender cabíveis para a execução da multa.

PONTA PORã, 22 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000873-51.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KATIA LORENA ROMERO FERNANDEZ

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo concluído, cumpra-se o ordenado no despacho de pg. 09, id. 24782572.

PONTA PORã, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002554-27.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

TESTEMUNHA: JULIO CESAR PASTOR PRADO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Sempre juízo, no que diz respeito às custas e a pena de multa aplicada, elabore-se o cálculo atualizado dos valores devidos. Após, intím-se o réu para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento, dê-se vistas ao Ministério Público Federal conforme recente julgamento da ADI 3150 e QO/AP 470 – STF (julgado em 12/12/2018). Caso o MPF abra mão da legitimidade prioritária para cobrança da multa penal (ADI 3150 e QO/AP 470 – STF), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as medidas que entender pertinentes relacionadas à execução da multa.
5. Tudo concluído, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PONTA PORã, 27 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002142-23.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: FABIANO APARECIDO SANTOS

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo concluído, considerando que o MPF abriu mão de sua prioridade na cobrança da multa aplicada, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as medidas que entender cabíveis.
5. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.
6. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, conforme item 4.

PONTA PORã, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002445-08.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCAS VILHALBA MORAIS
Advogado do(a) REU: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo concluído, considerando que o MPF abriu mão de sua prioridade na cobrança da multa aplicada, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as medidas que entender cabíveis.
5. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.
6. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, conforme item 4.

PONTA PORã, 27 de abril de 2020.

REU: ALEXANDRINO ARCE
Advogados do(a) REU: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417, IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Sempre juízo, cunpra-se, com URGÊNCIA, o determinado no despacho de pgs. 47/48 id. 28716607.

PONTA PORã, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-98.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARCELINA ORTEGA FLEITAS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICIO COSTA FELIX NETO - MS20783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição id. 30144330.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 dias, transfira os valores referente ao pagamento de RPV/precatório (ids. 31576355 e 31577678) para conta informada pela parte (Banco Bradesco - "Agência Jardim dos Estados", Agência 2822-3, Conta Corrente: 17275-8, CPF: 026.345.601-33, de Doralicio Costa Felix Neto)

No mesmo prazo, o Banco do Brasil deverá juntar a estes autos comprovante da realização da transferência.

Com a juntada do comprovante intime-se a parte autora para que, se manifeste no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo de que trata o item anterior, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício ao Banco do Brasil.

Finalidade: para que, no prazo de 10 dias, transfira os valores referente ao pagamento de RPV/precatório (ids. 31576355 e 31577678) para conta informada pela parte (Banco Bradesco - "Agência Jardim dos Estados", Agência 2822-3, Conta Corrente: 17275-8, CPF: 026.345.601-33, de Doralicio Costa Felix Neto). No mesmo prazo, o Banco do Brasil deverá juntar a estes autos comprovante da realização da transferência.

Link para acesso aos documentos necessários: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1E2376CA6>

PONTA PORã, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000028-55.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA DE BRITO

Advogado(s) do reclamante: LAURA KAROLINE SILVA MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 30345451 e 30345453) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 31212029, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORã, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000243-65.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ROSA GABRIELA RAMIRES RESQUIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando o ofício encaminhado pela CEF (id. 31729815) e analisando o extrato de pagamento do RPV (id. 30344533), observa-se que na verdade o pagamento foi realizado junto ao Banco do Brasil.
2. Posto isto, dize-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 dias, transfira os valores referente ao pagamento de RPV/precatório (id. 30344533) para conta informada pela parte (Banco INTER, Agência 0001, Conta Corrente 2076468-5, João Batista Sandri, CPF: 903.296.351-15).
3. No mesmo prazo, o Banco do Brasil deverá juntar a estes autos comprovante da realização da transferência.
4. Com a juntada do comprovante intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 dias.
5. Decorrido o prazo de que trata o item anterior, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
6. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício ao Banco do Brasil em Ponta Porã/MS.

Finalidade: para que, no prazo de 10 dias, transfira os valores referente ao pagamento de RPV/precatório (id. 30344533) para conta informada pela parte (Banco INTER, Agência 0001, Conta Corrente 2076468-5, João Batista Sandri, CPF: 903.296.351-15). No mesmo prazo, Banco do Brasil deverá juntar a estes autos comprovante da realização da transferência.

Link para acesso ao extrato de pagamento do rpv:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0DC3B4B72>

PONTA PORã, 5 de maio de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORã
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000614-51.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: DANIEL PEREIRA PERES, SOLANGE ROSA DE ARAUJO
Advogado do(a) REU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes quanto ao decurso do prazo da suspensão processual, nos termos da Decisão transcrita a seguir:

"(...) Decorrido o referido prazo, intem-se as partes para se manifestarem sobre eventual regularização administrativa, requerendo o que de direito. Prazo comum de 15 dias."

Ponta Porã/MS, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORã
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-62.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ELYSIO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca da minuta de requisição expedida para pagamento dos valores devolvidos, observando-se que, por tratar-se de reinclusão, não é possível alterar datas ou informar valor superior ao estimado, conforme previsão do Comunicado 03.2018-UFEP.

Ponta Porã/MS, 5 de maio de 2020.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0002469-65.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: URSULA DURSO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
ACUSADO: URSULA DURSO
Advogados do(a) ACUSADO: ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES - MS3611, FABIO RICARDO TRAD - MS5538

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado para apurar a (in)imputabilidade de URSULA D'URSO, ré nos autos nº 0001865-07.2016.403.6005, em trâmite neste juízo.

Foi realizado laudo pericial, do qual se oportunizou manifestação às partes.

É o que importar relatar. Decido.

Consoante se verifica do laudo pericial encartado nos autos, a acusada URSULA D'URSO era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e de se determinar por ela.

Apesar de o magistrado não se encontrar vinculado à prova pericial, não há, nos autos, elementos que refutem a conclusão obtida pelo perito do juízo.

Posto isto, com fulcro no art. 149 e seguintes do CPP, homologo o laudo pericial e declaro extinto o presente incidente.

Como a incapacidade subsistiu, apenas, para o momento do fato, determino regular prosseguimento do feito principal.

Associe-se estes autos ao processo nº 0001865-07.2016.403.6005.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do laudo pericial e desta decisão aos autos nº 0001865-07.2016.403.6005.

PR. Após, ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001103-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: KLEBER ROCHA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em desfavor do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores das Cédulas Rurais nºs 88/00358-2, 88/00297-7, e 88/00359-0, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu à causa o valor de R\$5.000,00.

Decisão proferida no Id 11842282, determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato a necessidade de reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito.

Pois bem, a liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo a Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S. A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Extrai-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:*

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juízo que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Revindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência *ratione personae*, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior (STJ, EDCI no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*, mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada - relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir:

A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Eminentes 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador; relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1ª JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. I. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPOSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA - MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARIEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, ensina a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inatável a competência *ratione personae*. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA - ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA A MALIA DALLABRIDA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT - SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvindo, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis a cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE – MS INTERES : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-57.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ELIAS SILVA FUCHS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em desfavor do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 90/40001-1, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu à causa o valor de R\$5.000,00.

Decisão proferida no Id 12508859, determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato a necessidade de reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito.

Pois bem, a liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo à Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.* Extrai-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juízo que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDeI no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*, mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada – relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A competência da Justiça Federal é ratione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Emissários 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauzem a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DAÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. I. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA - MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS0149244)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, ensina a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inatável a competência *ratione personae*. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior; incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA – ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALIA DALLABRIDA – ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT – SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis à cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE – MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 04 de maio de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DEANDRADE

Juiz Federal

DESPACHO

Determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes para, no prazo de **15 (quinze)** dias, especificarem provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Ponta Porã, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000078-47.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EDGAR KLEIN PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO GOMES - SP126759-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em desfavor do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores das Cédulas Rurais nºs 90/01.380-8, 92/00.669-8, 93/00.266-1 e 94/00.634-2, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decisão proferida no Id 16105066, determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato a necessidade de reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito.

Pois bem, a liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo a Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.* Extraí-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I-Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Revindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDeI no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia-se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*; mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada – relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

*A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:*

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador; relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA - MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ/fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 36.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inmutável a competência *ratione personae*. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA - ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALLA DALLABRIDA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT - SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis à cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE - MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000223-06.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: JOSE BONIFACIO PENZO JAQUET
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O Exequirente ajuizou cumprimento de sentença em desfavor do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 88/40081-6, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu à causa o valor de R\$5.000,00.

Decisão proferida no ID 16053432, determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ (11800866).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato a necessidade de reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito.

Pois bem, a liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequirente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo à Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.* Extraí-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência rationae personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência rationae personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDeI no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia-se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*; mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada — relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença—. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir:

A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Emissivos 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1ª JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. I. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comuniquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA - MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRAS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inatável a competência *ratione personae*. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA - ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALIA DALLABRIDA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT - SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis à cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE – MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000439-30.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE WINTER
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL WINTER - MT11470
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Para o correto deslinde de a controvérsia necessário fazer uma linha do tempo sobre as decisões que se sucederam, inclusive do processo que tramita junto a 2ª Vara Federal de SINOP/MT.

No dia 05/02/2020, o autor protocolou ação ordinária no juízo federal de Sinop/MT pugnando pela declaração de nulidade do ato de perdimento exarado pela Receita Federal e a restituição dos veículos caminhão, marca VOLVO/NH12 420, Placa CLJ-0768, RENAVAM 00782679668, e também do semi-reboque, marca SR-NOMA SR3E27 C/G, Placa APL-6768, RENAVAM 00943329353.

No dia 18/02/2020, o juízo da 2ª Vara Federal de Sinop/MT proferiu decisão deferindo em parte a tutela antecipada requerida, apenas para determinar a suspensão de eventual pena de perdimento administrativa e a devolução do prazo de defesa ao requerente, naquela seara.

Em 14/04/2020, foi protocolado o presente mandado de segurança com o mesmo objeto, qual seja, pedido de anulação da apreensão dos bens do impetrante, materializada no auto de infração no bojo do processo administrativo nº 10109.723349/2019-87, pedindo, por conseguinte, a liberação definitiva dos bens.

No dia 15/04/2020, este juízo, sem conhecer a referida ação ordinária, proferiu medida liminar determinando a liberação do veículo. (ID 31024693)

No dia 17/04/2020, a Receita Federal informou que já existia tutela antecipada em outro processo entendendo de maneira diversa da liminar exarada por este juízo e pedindo orientação sobre como proceder.

Em 20/04/2020, foi revogada a liminar concedida por conta de litispendência com o processo de Sinop/MT. No mesmo dia, a parte autora peticionou informando que entrou com pedido de desistência parcial do pedido de restituição que foi homologado em 24/04/2020.

A parte autora interpôs embargos de declaração em face da decisão que revogou a liminar por litispendência no ID 31182637.

A União juntou informações no dia 28/04/2020 (ID 31481856).

É o relatório. Decido.

Neste momento resta analisar a petição juntada no dia 20/04/2020, os embargos de declaração e as informações prestadas pela União.

Feito essa breve linha do tempo, o autor, em sua petição de 20/04/2020, alegou que: "De início, necessário esclarecer que de fato existe uma ação ordinária em trâmite junto a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop - MT, ajuizada pelo ora impetrante em face da União Federal, contudo não se tratam de ações idênticas, pois, naqueles autos, a pretensão consiste na declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 10109.723349/2019 - 87, ante o cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, a liberação dos veículos apreendidos no referido feito. O presente mandamus, por sua vez, possui como objeto a existência de ato coator praticado pelo impetrado (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal - Alfiândega da Receita Federal em Ponta Porã-MS), consistente na apreensão arbitrária e decretação de perdimento dos veículos do impetrante, mesmo sendo ele terceiro de boa-fé frente ao ilícito que deu causa à penalidade, ou seja, fundamento diverso daquele utilizado na ação ordinária que tramita em Sinop-MT".

Ora, trata-se do mesmo processo administrativo, dos mesmos automóveis. Até os fundamentos de nulidade da citação por edital no processo administrativo e do terceiro de boa-fé são os mesmos. Percebe-se que até a documentação juntada no processo que corre em SINOP é parecida com a do presente mandamus. Ou seja, trata-se claramente do mesmo pedido e causa de pedir.

Vale notar que, conforme consta na fl. 16 do ID 31364131 (cópia integral da ação ordinária 1000561.96.2020.4.01.3603), a causa de pedir referente ao fato do autor ser terceiro de boa-fé foi sim levado ao conhecimento do juízo da 2ª Vara Federal de Sinop/MT, nas palavras da parte autor: "DA QUALIDADE DE TERCEIRO FRENTE AOS FATOS QUE IMPLICARAM NA APREENSÃO DE SEU PATRIMÔNIO - VEÍCULOS ARRENDADOS À TERCEIRO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - Necessidade de liberação dos bens".

Portanto, existia litispendência entre essas duas ações no momento da prolação da decisão por este juízo.

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto a possibilidade de existir litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, como por exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. DESISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR.

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. ORDEM DENEGADA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Nos termos do art. 337, § 1º, do CPC/2015, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada", sendo que a demanda repetida ainda está em curso".

2. Em consulta ao site do TRF da 1ª Região, nota-se as partes na ação ordinária n. 0049601-33.2016.4.01.3400 são as mesmas presentes nesse mandado de segurança. Ademais, o feito em trâmite no TRF da 1ª Região também se refere à execução de título extrajudicial que declara anistia a militar não obsta, no caso em concreto, o reconhecimento da desistência. Isso porque a decisão que homologou o pedido de desistência naquela ação foi prolatada em 8/4/17. No entanto, o mandado de segurança foi impetrado em 17/1/17, ou seja, anteriormente à homologação da desistência da demanda que tramitou nas vias ordinárias.

4. Portanto, no caso em concreto, sendo a impetração do mandado de segurança anterior à homologação do pedido de desistência da demanda de execução de título extrajudicial, está configurada a litispendência.

5. Agravo interno não provido

Processo AgInt no MS 23132/DF
AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA
2017/0007491-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/08/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2018

Ou seja, no momento da propositura do mandado de segurança um dos requisitos processuais, qual seja, o ineditismo da demanda, não estava presente.

Ressalte-se que autor protocolou pedido de desistência parcial da ação que corria no juízo de Sinop, aduzindo, em síntese, que desiste da ação com relação à pretensão de restituição dos bens, e esclareceu que pretende prosseguir, tão somente, na busca de provimento jurisdicional que declare a nulidade da citação editalícia realizada pelo órgão administrativo, bem como da subsequente decretação da revelia administrativa, retomando-se o prazo para sua defesa naquela seara. Entretanto, essa desistência foi posterior ao protocolo do presente mandado de segurança e as condições processuais devem ser analisadas no momento do protocolo da inicial.

Ainda que assim não fosse, viola fundamentos do nosso sistema processual que, por um ato unilateral, o autor possa determinar qual juízo irá julgar sua causa. Veja, conforme já mencionado, o juízo de SINOP conheceu, atuou e era competente em processo que discutia exatamente as mesmas causas de pedir e pedido deste mandado de segurança. Permitir que ele deixe de ser competente para essa demanda e passe ser possível que este juízo julgue a causa é uma indevida escolha do órgão julgador, o que violaria o princípio do juiz natural.

Importante consignar que não vislumbro boa-fé processual nas condutas do autor que justifique o uso da instrumentalidade das formas. Não foi informado na petição inicial sobre o processo com o mesmo objeto que corria junto a vara federal de SINOP. O autor desistiu do processo na 2ª Vara Federal de Sinop/MT posteriormente a decisão liminar positiva conseguida neste juízo que havia sido mais benéfica para ele. Ora, trata-se de clara tentativa de escolher o juízo em que irá litigar já que, devido ao teor das duas decisões liminares, poder-se-ia imaginar que a posição final deste juízo seria mais benéfica para o autor e, em curto prazo, permitiria a retomada do bem.

Por fim, caso deseje voltar a discutir a legalidade ou ilegalidade da apreensão poderá protocolar no juízo de SINOP/MT preventivo para julgar as causas referentes a essa causa de pedir e pedido já que recebeu a inicial e o processo foi extinto sem resolução do mérito quanto a esse fato.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 485, V do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito por vislumbrar litispendência entre as duas ações.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

Ponta Porã, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000543-54.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: PA MICHELINI PANIFICADORA - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001405-98.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: CEREALISTA BOM FIM LTDA - ME, RENATO VIOTT
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001252-21.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO: OMAR MOHAMED ALLI FILHO - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000814-92.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO: ROSILENE SCARDIN IAHNN 97561401191

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001238-37.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE:AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO:RUBENS AREVALO MEDINA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001810-90.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA NO RJANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986
EXECUTADO: RICARDO GUARDATI ALVAREZ

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000770-05.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAULO CEZAR FARIA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001356-47.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE:AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO:RAMAO FRANCO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002440-15.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO:INDUSTRIA CERAMICA JA TE VI EIRELI - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000644-96.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: MARIA LOURDES GONCALVES CARVALHO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001844-94.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE SABRAGA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001754-20.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317, LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAI, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 0000953-70.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VARLEY FÁVARO, VAGNER DE LIMA ROCHA, ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERREIRA BUENO - PR26077
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERREIRA BUENO - PR26077
Advogado do(a) RÉU: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo ministério público federal em face de VARLEY FÁVARO, VAGNER DE LIMA ROCHA e ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, pleiteando provimento jurisdicional que determine a demolição de construções irregulares localizadas no interior de área de preservação permanente do rio Paraná, no município de Itaquiraí, bem como a recuperação da área degradada e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Os réus foram citados, conforme certidões ID 23330077, p. 52 (Energisa), ID 23330141, p. 2 (VAGNER) e p. 3 (VARLEY).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, porém as partes não compuseram acordo (ID 23330141, p. 4).

VARLEY FÁVARO e VAGNER DE LIMA ROCHA apresentaram contestação com documentos (ID 23330408, p. 3/47 e ID 23329797, p. 1/47) na qual, preliminarmente, foi arguida a ilegitimidade passiva *ad causam* de VAGNER e, no mérito, pugnaram pela improcedência da ação. Em síntese, defenderam que o imóvel *sub judice* está localizado em área urbana já consolidada e a inocorrência de dano ambiental, tal como já decidido em casos análogos. Por fim, apresentaram contraproposta de acordo.

Por sua vez, a ré ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ofertou sua contestação (ID 23329797, p. 48/57 e ID 23329799, p. 1/4) rechaçou a pretensão autoral aduzindo ser concessionária de serviço público e ter agido em conformidade com as leis e normas emanadas pelo poder concedente, bem como a inocorrência de dano moral coletivo em relação à contestante. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados nos autos.

A decisão ID 23330148, p. 25/29, determinou a intimação da União e do ICMBio para que informem se têm interesse na lide, indeferiu a tutela provisória postulada na exordial e determinou a intimação das partes para especificação de provas.

O ICMBio requereu seu ingresso no feito na condição de assistente simples da parte autora e informou não ter provas a produzir. (ID 23330148, p. 37). Lado outro, a União manifestou seu desinteresse em integrar a lide (p. 39).

Os réus VARLEY e VAGNER requereram a produção de prova pericial e testemunhal (ID 23330148, p. 40/41), enquanto a ENERGISA informou não ter outras provas a produzir (ID 23330084, p. 2).

Por sua vez, o MPF requereu o depoimento pessoal dos réus VARLEY e VAGNER, a fim de delimitar a responsabilidade de cada um pelos fatos discutidos nos autos, e a produção de prova pericial (ID 23330084, p. 3/4).

A parte ré requereu a suspensão do processo conforme determinado no ProAfr no REsp 1.770.760/SC, relativo ao Tema 1010/STJ (ID 23330084, p. 5/7).

Por fim, o MPF requereu que o pedido de suspensão do processo seja apreciado posteriormente à realização da prova pericial (ID 26342718).

Vieram os autos conclusos para decisão de saneamento e organização.

É o relato do essencial.

Decido.

Ao menos por ora, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada por VAGNER DE LIMA ROCHA, sob o argumento da celebração de distrato da compra e venda de um imóvel no loteamento *sub judice*, notadamente porque o instrumento supostamente firmado com esse fim (ID 23329797, p. 39/41) é posterior à lavratura do auto de infração pelo ICMBio (ID 23330050, p. 29) e mesmo ao ajuizamento desta ação, ocorrido em 10/08/2017 – veja-se que o distrato é datado de 18/09/2017 e o auto de infração de 09/05/2017.

Ainda que assim não fosse, o desfazimento do negócio não necessariamente acarreta o afastamento da responsabilidade por hipotéticos danos causados durante o período no qual VAGNER permaneceu como proprietário da área, o que era à época da fiscalização ambiental realizada pelo ICMBio (o contrato de aquisição do lote, ID 23329797, p. 36/37, é datado de 26/09/2015).

No mais, **indefiro**, também por ora, o requerimento de suspensão do processo formulado na petição ID 23330084, p. 5/7, tendo em vista que o fato de estar ou não o empreendimento *sub judice* em área urbana consolidada ainda é ponto controvertido nos autos, de modo que o caso em voga pode não se enquadrar sob o alcance da matéria em discussão no Tema 1010/STJ.

Inexistindo outras preliminares ou prejudiciais de mérito, bem como questões processuais pendentes de resolução, passo ao saneamento do feito.

O ponto central da questão é definir se, com suas condutas, os réus causaram danos ambientais, bem como, em caso positivo, mensurá-los e, se possível, recuperar a área degradada. Ocorre que VARLEY e VAGNER, em contestação, afirmaram que a construção ocorreu em área urbana já consolidada, de modo que inexistiria qualquer restrição pelo simples fato de se encontrarem às margens do rio Paraná.

Pois bem

Consta da petição inicial que VARLEY FÁVARO teria instituído loteamento em área de preservação permanente e que VAGNER DE LIMA ROCHA adquiriu um lote no citado loteamento, às margens do Rio Paraná, construindo ali uma casa para fins de veraneio. De seu turno, a ENERGISA efetuou indevidamente a ligação da rede elétrica no local, eis que o empreendimento seria irregular, isto é, sem licenciamento pelo órgão municipal competente (ID 23330077) e sem autorização do ICMBio.

De fato, como se vê dos autos de infração lavrados tanto em desfavor de VAGNER (ID 23330050, p. 29) quanto de VARLEY (ID 23330050, p. 46), o órgão ambiental considerou que os imóveis em tela estão situados dentro da APP das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná.

Desse modo, a realização de prova pericial para solucionar essa dúvida é imprescindível.

Por outro lado, não vislumbro necessária a colheita de provas orais, seja a oitiva de testemunhas ou o depoimento pessoal dos réus, eis que em nada contribuiriam para o desfecho do caso. Nesse ponto, destaco que a suposta responsabilidade de cada um dos réus já está bem delimitada nos autos, tanto na petição inicial como na prova documental produzida, e que, ultrapassada a necessidade de perícia para esclarecer pontos de natureza técnica, a questão é eminentemente de direito, notadamente porque, havendo dano ambiental imputável aos réus, a responsabilidade por sua reparação é objetiva (art. 14, § 1º da Lei 6.938/81).

Assim sendo, **defiro tão somente a produção de prova pericial**, cujo objetivo será (i) verificar se o loteamento *sub judice* foi instituído dentro de área de preservação permanente; (ii) verificar se o local pode ser considerado zona urbana consolidada e/ou se é possível, à luz da legislação aplicável, a regularização ainda que no interior de APP; (iii) verificar se houve dano ambiental, delimitando sua extensão; (iv) havendo dano ambiental, informar se é possível a recuperação da área degradada e, se possível, apresentar estimativa dos custos necessários para tanto.

Para a realização do trabalho pericial, nomeio o engenheiro agrônomo JOSÉ GONÇALVES FILHO, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.

Intime-se o perito para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, apresentando, em caso positivo, currículo com comprovação de habilitação para a realização do trabalho e proposta de honorários, inclusive quanto à forma de pagamento. Na ocasião, deverá o *expert* indicar a estimativa do prazo para a conclusão dos trabalhos. Com a manifestação do perito, dê-se vista às partes, por 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão observar o disposto no art. 465, § 1º do CPC, sob pena de preclusão.

Considerando que tanto o MPF quanto os réus VARLEY e VAGNER requereram a produção desse meio de prova; que, a teor do art. 91 do CPC “as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido”; que “o juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente” (art. 95, § 1º, CPC); e que “o juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos [...]”, com supedâneo no caput do art. 95, parte final, da lei processual, **rateio em partes iguais o ônus do adiantamento da totalidade da remuneração do perito do juízo.**

Em princípio, caberia à parte autora o depósito adiantado da metade e aos supracitados réus o adiantamento da outra metade, sendo esta dividida em partes iguais pelos réus. Todavia, ressalvo que a **cota-parte devida pelo Ministério Público Federal somente será paga ao final pela parte vencida no objeto da perícia, sem prejuízo da antecipação pelos réus da parte que lhes cabe, no prazo a ser fixado por ocasião da homologação da proposta de honorários.**

Fica o senhor perito ciente dessa peculiaridade que, com a aceitação do múnus, implicará irretroatável concordância.

Como quesitos do juízo, estabeleço os mesmos pontos mencionados anteriormente, quando da delimitação do objeto da perícia judicial.

Nesses termos, dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do § 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **CARTA DE INTIMAÇÃO ao SENHOR JOSÉ GONÇALVES FILHO.**

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000003-32.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LENIR ANTONIETA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado negativo da diligência pelo sistema Renajud (ID 23661351).

Adelaine Aparecida Soares

Técnica Judiciária

RF 6318

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002300-46.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DEBORA DOS SANTOS DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado negativo da diligência pelo sistema Renajud (fl. 51, ID 23661451).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002581-02.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALEX SANDRO ALMEIDA CERQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 13 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001231-18.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, APARECIDO FERNANDES PEREIRA, OLICE VASQUES LOPES, NATAL DONIZETI GABELONI, OSCAR FRANCISCO GOLDBACH, ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, HELIO PEREIRA DA ROCHA, JOSE MAURO DA SILVA, WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS, NELSON JOSE PAULETTO, PAULO ROBERTO LUCCA, ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

Advogado do(a) REU: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275

Advogado do(a) REU: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

Advogado do(a) REU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

Advogados do(a) REU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

Advogado do(a) REU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

Advogado do(a) REU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

Advogados do(a) REU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684, WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

Advogados do(a) REU: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704, WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogado do(a) REU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **"Fica o réu Antônio dos Santos intimado do despacho id. 23656902, p. 125 (fl. 4.288 dos autos físicos)."**

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 5 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000511-17.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALMERINDO FERREIRA FILHO, CRISTIANO MARCOS VICARI

Advogado do(a) RÉU: GILDO BENITES RODRIGUES - MS9178

Advogado do(a) RÉU: PATRIQUE MATTOS DREY - PR40209

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intinem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais.

Após, às defesas dos Réus Almerindo Ferreira Filho e Cristiano Marcos Vicari, para o mesmo fim.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença
Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000511-17.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALMERINDO FERREIRA FILHO, CRISTIANO MARCOS VICARI
Advogado do(a) REU: GILDO BENITES RODRIGUES - MS9178
Advogado do(a) REU: PATRIQUE MATTOS DREY - PR40209

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (dias), conforme determinado no despacho ID 26160824.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Dorian Cristiane Gerke
Técnica Judiciária – RF 6436

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000655-25.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE DA SILVA, MARCOS ROBERTO DA ROCHA, MARCELO ROCHA DA SILVA, JOSE HAILTON DOS SANTOS MEIRA, ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES, ALEXANDRE SOARES DE BARROS
Advogados do(a) RÉU: SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634, LILIANE MAYA NOETZOLD - MS20463
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740
Advogado do(a) RÉU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853
Advogados do(a) RÉU: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740, ERNANI FORTUNATI - MS6774

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, ~~intimem-se~~ as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s) documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000819-19.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDUARDO FERNANDES MACHADO, DIONES LINDOLFO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 22 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000819-19.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDUARDO FERNANDES MACHADO, DIONES LINDOLFO DE LIMA
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a manifestar-se sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal, nos termos do despacho ID 24301562 – p. 4.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Dorian Cristiane Gerke
Técnica Judiciária – RF 6436

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000843-81.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROBERTO RONNEY DE LIMA, HUGO ANDRE DE VARGAS, ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA, JOAO DE DEUS SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO - MT5324

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s) documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 8 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002369-78.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCUS DOUGLAS MIRANDA
Advogados do(a) RÉU: EVERTON SILVEIRA DOS REIS - MS15172, MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002275-33.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: ADEMAR EUGENIO DE ASSIS CUNHA, CLESIO JUNIOR VEIGA, CLAIR CORDEIRO DA ROSA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO - PR43362
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002264-04.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GILBERTO JOSE MAIA
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: TIAGO MOURA VIEIRA, RENATO SOARES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 8 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001997-32.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO CARLOS RODRIGUES, JOSE CARLOS GOMES MONTEIRO, VALMIR RODRIGUES CAIRES, VARICO DE PAULA, AILTON MILANI GRANGEIRO, JOSE MOREIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DA SILVA FERNANDES, MARIA RITA ALVES DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: EDMAR ANTONIO TRAVAIN - MS12844
Advogado do(a) RÉU: JOSE LIBERATO DAROCHA - MS3193
Advogado do(a) RÉU: VALDIR PERIUS - MS13581
Advogado do(a) RÉU: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA - MS7189, GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO - MS12526
Advogados do(a) RÉU: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475, NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA - MS3043
Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

DESPACHO

Verifique a Secretaria se existem mídias nos autos físicos pendentes de digitalização, e em caso positivo, providencie-se a inclusão de seu conteúdo no PJe, ressalvados os casos de incompatibilidade.

Sem prejuízo, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

No mais, cumpra-se as determinações do despacho retro (ID 23663795, p. 40-47, ID 23663433, p. 1-3).

Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001979-11.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADRIANO TEIXEIRA TRINDADE, ROSSANO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) RÉU: JULIO MONTINI NETO - MS4937, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001903-84.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIS ANTONIO FAGUNDES DA SILVA, RUBENS GALANTE FILHO, RAFAEL MARCELINO DE ANDRADE SIMON
Advogado do(a) RÉU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684
Advogado do(a) RÉU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogado do(a) RÉU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 22 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001886-48.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SANTIAGO GARCIA, RUBENS GARCIA
TESTEMUNHA: ISMAEL VARGAS
Advogado do(a) RÉU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535
Advogado do(a) TESTEMUNHA: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001791-18.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLEBER FURTADO DE MORAES, LUCAS FURTADO DE MORAES

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acatueados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001595-48.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCELO FREDDI
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acatueados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

No mais, conforme disposto no termo de audiência de ID 29394528, p. 37, dê-se vistas às partes iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 24 de março de 2020.

RÉU: JAIME CRUZ BALEEIRO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO CRUZ FURLANETTO GARCIA BARBOSA - MT13607/O-O

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s) documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 19 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

RÉU: SOLINEI MERIX MARTINI
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON AKIRA KOGAWA - MS19243

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

Após, nada sendo requerido pelas partes, designe a Secretaria data para a realização de audiência de instrução, oitiva de testemunhas e interrogatório do réu.

Com o agendamento de data na Pauta de Audiências deste Juízo, expeça-se o necessário para a realização do ato, observando o endereço certificado no ID 21352197, e certificando o Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000427-11.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CELIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA, JULIANA AMARAL MORAES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000237-48.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDILSON FERNANDES DO AMARAL, JOSE APARECIDO DOS ANJOS
Advogado do(a) RÉU: SIN VAL NUNES DE PAULA - MS20665

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 8 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000110-13.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000085-97.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MILTON SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000089-37.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TINO FLAVIO PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI LIRA, ANAYDE LOURDES CONSALTER MERESSI, RONY HALISSON DE PAULA ANDRADE, BALBINA AJALA, AMELIA RODRIGUES RICIERI
Advogado do(a) RÉU: FABIANO BARTH - MS12759
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogados do(a) RÉU: VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI - MS8440, THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - MS16739
Advogado do(a) RÉU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000065-09.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MAURO SERGIO VIEIRA DA CRUZ
RÉU: AUDARIO FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000482-93.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR, ANGELICA DE SOUZA, NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR
Advogado do(a) RÉU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355, RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS10195
Advogado do(a) RÉU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s) documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 9 de janeiro de 2020.

TESTEMUNHA: JANIO RICARDO BENITEZ, AILTON PAULUZI LUIZ, LUIZ CARLOS ESBAMPATO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) TESTEMUNHA: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000631-89.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HENRIQUE GARCIA DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000155-24.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

DESPACHO

Não consta dos autos que a parte executada tenha sido intimada quanto à penhora parcial de valores pelo sistema Bacenjud (ID 25395260), **cumpra-se** com urgência.

À mesma ocasião, dê-se ciência à devedora de que o bem por ela ofertado, para garantia da execução, foi recusado pela parte exequente, direito que a ela assiste, sobretudo, pelas razões explicitadas na petição de ID 21258094.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente para que se manifeste se pretende a manutenção do valor parcial construído, bem como para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000781-07.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, JOSE AUGUSTO CONSALTER MERISSI, CLAUDETE PLACIDO, CARMO PIRES DOS SANTOS, PEDRO RODRIGUES RICIERI, LITON VIEIRA

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: AURELINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

Advogado do(a) RÉU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI - MS8440, THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - MS16739

Advogado do(a) RÉU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

Advogados do(a) RÉU: VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI - MS8440, THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - MS16739

Advogados do(a) RÉU: NELSON DE MIRANDA - MS4336, THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS11002, FLAVIA VIVIANE CUNHA E MIRANDA RUFINO - MS17710

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001652-95.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: CLAUDINEI ALVES BENITES

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente quanto ao decurso do prazo para citação da parte executada, conforme fls. 36/39 (ID 23660882).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000030-85.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por celeridade, INTIMA-SE a parte exequente para tomar ciência dos despachos proferidos nos autos, nos **ID 14175436 e 21386986**, após o que se dará o cadastro de ofício requisitório conforme ordenado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-24.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: FRANCISCA SANTANA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCA SANTANA GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ou ainda ao restabelecimento do benefício de amparo social – LOAS.

Após a distribuição da inicial e apontada a possibilidade de prevenção, foi proferida decisão que determinou a intimação da parte autora para se manifestar sobre a identidade da presente ação com a do processo nº, **5000492-39.2019.4.03.6007**, ajuizada na mesma data, com as mesmas partes, a mesma petição inicial e os mesmos documentos anexados (ID 23501869).

A parte autora se manifestou confirmando a ocorrência da distribuição em duplicidade e requereu a extinção do processo (ID 24496522).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De fato, ocorreu o equívoco da distribuição em duplicidade, confirmado pela parte autora, verificando-se, ainda, que a ação ajuizada por primeiro (processo 5000492-39.2019.4.03.6007) tramita regularmente perante este Juízo.

Tendo em vista que a parte autora requereu extinção do processo antes da citação do réu, não chegou a se constatar a litispendência.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-60.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, JOSE MARIA TORRES - MS3563, DAVID CARVALHO DE SOUZA - BA755B, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895

EXECUTADO: ARISTIDE AIMI, LEILA CARMEN AIMI

DESPACHO

INTIMEM-SE as exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do constante da certidão ID 20605220, em especial no tocante à prevenção apontada com os autos nº 0000777-93.2014.403.6007.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-66.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DANIEL APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MACKERT DUARTE - MS13152

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora (ID 21004864) AUTORIZO que a parcela paga em duplicidade em 11/12/2017 seja utilizada para quitação da parcela referente ao mês de fevereiro de 2018.

Certifique-se o trânsito em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESPACHO

1. Considerando que, apesar de intimada, a executada deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, constituo de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, §2º, CPC).

2. Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo atualizada no que se refere ao crédito exequendo.

3. Após, INTIME-SE o executado para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

4. Altere-se a classe processual dos autos para “cumprimento de sentença”.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000433-51.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: DENILVAN FERREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DENILVAN FERREIRA CARVALHO, em que se requer o pagamento da quantia de R\$64.292,86 (sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), referente ao inadimplemento das obrigações assumidas pela parte requerida quando da celebração do contrato.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

1. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa.

Em caso de pagamento dentro do prazo, o(a)(s) requerido(a)(s) ficará(ão) isento(s) das custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

2. Preferindo discutir a dívida, o(a)(s) requerido(a)(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, embargos monitórios (CPC, art. 702), no mesmo prazo para pagamento e independentemente de prévia segurança do juízo (depósito do valor da dívida cobrada).

3. Não ocorrendo pagamento ou apresentação de embargos monitórios no prazo assinalado, a dívida será constituída de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (cf. CPC, art. 701, §2º).

4. Expeça-se mandado a fim de citar e intimar o(a)(s) requerido(a)(s).

Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.